



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 117/2009 – São Paulo, sexta-feira, 26 de junho de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Nro 1050/2009

00001 INQUÉRITO POLICIAL Nº 2006.61.12.010844-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AUTOR : Justiça Pública

INDICIADO : JULIANO RIBEIRO GARCIA

ADVOGADO : ALVARO FERRI FILHO

INDICIADO : LUCIANA RIBEIRO GALANTE MONTEIRO

ADVOGADO : FABIO ADRIAN NOTI VALERIO

INDICIADO : MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA COLNAGO

ADVOGADO : DANILO ALBERTI AFONSO

INDICIADO : RENATO PRANDINI LASSO

ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA

INDICIADO : JANEALVA GARCIA DE MENEZES DELGADO

ADVOGADO : IVAN ALVES DE ANDRADE

INDICIADO : ALEXANDRE SANCHES CHOCAIR

ADVOGADO : ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal, inicialmente, processada em primeira instância, perante a 1ª Vara Federal de Presidente Pudente-SP, pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, c.c. artigo 14, II, do CP, em concurso material e de agentes, contra JULIANO RIBEIRO GARCIA, LUCIANA RIBEIRO GALANTE MONTEIRO, MÁRCIO FERNANDO DE OLIVEIRA COLNAGO, RENATO PRANDINI LASSO, JANEALVA GARCIA DE MENEZES DELGADO e ALEXANDRE SANCHES CHOCAIR.

À exceção de JANEALVA GARCIA DE MENEZES DELGADO, todos os demais réus foram interrogados (f. 732/45 e 774/6), tendo apresentado defesa prévia (f. 759/70 e 777/81), quando passou a vigor a Lei nº 11.719/08, que alterou o procedimento ordinário da ação penal. Em razão disso, convertendo o procedimento aos ditames da nova lei, determinou o Juiz Federal a intimação dos réus para responderem à acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes do CPP (f. 844), inclusive da ré JANEALVA, já localizada, o que cumprido e respondido (f. 852/79).

Dada a eleição de JULIANO RIBEIRO GARCIA ao cargo de Prefeito Municipal de Álvares Machado/SP, o Juiz Federal declinou da competência, determinando a remessa dos presentes autos a esta Corte (f. 920).

Determinada a vista ao MPF, este manifestou-se pelo prosseguimento da ação penal, nos termos da Lei nº 8.038/90, artigo 7º e seguintes.

DECIDO.

Ratifico os atos processuais, praticados validamente pelo Juízo *a quo*, na vigência da legislação processual sob a qual foi recebida a denúncia, interrogados os réus e apresentadas as defesas prévias. Em relação à denunciada JANEALVA

GARCIA DE MENEZES DELGADO, única que ainda não foi citada, determino a expedição de carta de ordem, com cópia integral dos autos, para citação e interrogatório, bem como intimação para apresentação de defesa prévia no prazo de cinco dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 8.038/90.

Retifique-se a autuação para ação penal e renumere-se, corretamente, a partir de f. 761.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim Nro 193/2009

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.018253-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARILENA MANNO VIEIRA e outros

: MARIMELIA APARECIDA PORCIONATTO

: MARINALVA DIAS QUIRINO

: MARISA FRASSON DE AZEVEDO

: MARISA GIOVANONI

: MASASHI MUNESHIKA

: MIGUEL BOGOSSIAN

: MILTON HARUMI MIYOSHI

: MISAKO UEMURA SAMPAIO

: MYRIAN APARECIDA MANDETTA PETTENGILL

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omissivo ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.

2. O v. acórdão embargado, por unanimidade, rejeitou a preliminar de inércia de prescrição e, no mérito, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso da parte autora, para indeferir o pedido de indenização por danos materiais decorrentes da mora do Poder Executivo em proceder a revisão salarial dos servidores federais. A decisão está fundamentada, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração não são o meio adequado para pleitear a reforma do acórdão.

4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.009420-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MARIA DOS ANJOS ROCHA
ADVOGADO : CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ARTIGO 53, INCISO II, DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE VIGILÂNCIA NA COSTA BRASILEIRA. § 2º, ALÍNEA "B", LEI Nº 5.315/67.

De acordo com a Lei nº 5.315/67, considera-se ex-combatente da Aeronáutica o militar que participou diretamente de operações bélicas durante a Segunda Guerra, ou portador do diploma da Medalha de Campanha da Itália ou do diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha.

2. A participação do militar da Força Aérea Brasileira em missões de vigilância em Unidade de Zona de Guerra não autoriza o pagamento da pensão especial de ex-combatente (§ 3º da Lei nº 5.315).

3. Precedentes do STJ.

4. Apelação Improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

Boletim Nro 194/2009

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.012198-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
APELADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINDSEP MS
ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA ALVES
PARTE RE' : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER e outros.
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS e outros
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RÉ : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA e outros
No. ORIG. : 96.00.00495-1 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. CONVERSÃO DE 1/3 EM ABONO PECUNIÁRIO. ART. 78 DO DA LEI Nº 8.112/90. ALTERAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 1.195/95.

I - Na esteira da orientação do Superior Tribunal de Justiça não cabe à Administração obstar a conversão em pecúnia de 1/3 de férias dos servidores que manifestaram tempestivamente a sua pretensão, não sendo admissível fazer retroagir norma nova, mais severa, de modo a prejudicar o direito que o servidor possuía amparado nos §§ 1º e 2º do artigo 78 da Lei nº 8.112/90.

II - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.028418-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ALMIR SILVA DE ALMEIDA e outros
: ANTONIO CARLOS GOMES
: ANTONIO RODRIGUES SOARES
: ARCEM RAMAO DIAS
: CLAUDEMIR AMIANTI
: DIVINO MAXIMIANO COTRIN
: IRINEU PIMENTEL PINTO
: JOSE ANTONIO DA SILVA
: PAULO ELBERTH ALVES FERREIRA
: PAULO ROBERTO DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA ALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 94.00.00139-8 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - PRETENDIDO DIREITO A CONCESSÃO DOS REAJUSTES RELATIVOS À VARIACÃO DO IPC NOS MESES DE JUNHO DE 1987 NO PERCENTUAL DE 26,06%, FEVEREIRO/89 (26,05%) E MARÇO/90 (84,32%) - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO -SENTENÇA REFORMADA.

1. O direito à reposição salarial dos servidores públicos federais, decorrente do Decreto-Lei nº 2.302/86 relativo à variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06 (Plano Bresser) e do Decreto-Lei nº 2.335/87, relativo a URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05% (Plano Verão), bem como o IPC de janeiro de 1989 (84,32%) não vem sendo reconhecido pela jurisprudência.
2. O Supremo Tribunal Federal, através da ADIN nº 694, consagrou a tese de que os servidores públicos não teriam direito ao reajuste mensal instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335/87 no percentual de 26,05% relativo à URP de fevereiro de 1989, face a incidência da Lei nº 7.730, de 31.01.1989, em vigor antes do transcurso do período aquisitivo a questionada reposição.
3. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se a sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação e à remessa oficial**, com inversão da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.062246-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELISA APARECIDA BUTOLO RIBEIRO
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA GODOY
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 94.00.18672-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO QUE TANGE AOS JUROS DE MORA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
5. No que tange aos juros de mora verifica-se que houve um equívoco no voto condutor pois nele constou que mereceriam ser revistos os parâmetros fixados na sentença para a incidência dos juros de mora. Ocorre que a sentença determinou a incidência de "juros de mora decrescentes, a partir da citação". Não tendo sido interpostos recursos voluntários pelas partes, coube a esta Turma apreciar apenas o reexame necessário, pelo que, no caso, entendo que devam ser mantidos os juros de mora tal como fixados na sentença.
6. Recurso parcialmente provido. Mantida a parte dispositiva do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento para suprir a omissão em relação aos juros de mora, mantendo-se o dispositivo do julgado**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.003021-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ADALTO DA SILVA MARQUES e outros. e outros
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DE AMORIM
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 98.00.05109-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. SÚMULA Nº 269 DO STF.

1. O mandado de segurança é remédio constitucional insculpido na Carta Magna em seu art. 5º, LXIX que tem por mister proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela

ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

2. O mandado de segurança não pode ter a sua finalidade constitucional desvirtuada, conforme se depreende da jurisprudência mansa e pacífica cristalizada na Súmula nº 269 do E. Supremo Tribunal Federal, descabido portanto o pleito de restituição de valores descontados dos vencimentos dos impetrantes.

3. Em face da inadequação da via processual eleita, deve ser o feito extinto sem análise do mérito com fulcro no que preceitua o art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **de ofício, julgar extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise da apelação interposta**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.028493-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REU : ANDERSON MAGALHAES DA CRUZ

ADVOGADO : ROGERIO DE AVELAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2002.60.00.007389-8 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Não vislumbro a existência de omissão ou contradição no julgado. Isso porque, no que se refere ao argumento de que o agravado não faz jus aos serviços médicos prestados pelo Exército, anoto que o *decisum* embargado, ao adotar Parecer do órgão ministerial, deixou expressamente consignado que *"ainda que existente a assistência gratuita através do SUS, é fato inconteste que as Forças Armadas mantém serviços médicos específicos para os militares, conforme autorizado pela Lei nº 6.880/90. E nesses serviços o agravado era atendido enquanto manteve vínculo com o Exército.*

Considerando, pois, que a necessidade de atenção médica (incluindo psicológica) remanesce, deve ser antecipada a tutela para evitar solução de continuidade no tratamento, conforme art. 50, IV, alínea 'e' da Lei nº 6.880/80", razão pela qual não merece prosperar a alegação da embargante.

Ainda, na singularidade do caso, ressalto que não houve a concessão de tutela antecipada em desconformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que as restrições contidas no artigo 1º da Lei nº 9.494/97 não se aplicam ao presente caso. Esta circunstância foi inclusive mencionada no voto condutor às fls. 211 dos autos.

Observo que a embargante busca promover uma nova discussão a respeito da matéria. Neste sentido, cumpre enfatizar que os embargos de declaração não são instrumentos hábeis para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado, por mera discordância e irrisignação, e postular sua modificação sem que estejam presentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.014260-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : ANTONIO CARLOS DE PAIVA (= ou > de 60 anos) e outros
: DEMERVAL PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
: GERALDO MORAIS DE AZEVEDO (= ou > de 60 anos)
: EDGARD PATRICIO (= ou > de 60 anos)
: HELIO ANDRADE CARDOSO (= ou > de 60 anos)
: JOSIAS DE SOUZA GALVAO (= ou > de 60 anos)
: JOSUE ANTONIO MACEDO (= ou > de 60 anos)
: DULCE CASTALDI FARIA (= ou > de 60 anos)
: MARIA APARECIDA ALENCAR MARRESI (= ou > de 60 anos)
: MARIA APARECIDA LIMA DE LACERDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDMO MARIANO DA SILVA
REU : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embargos de declaração opostos em face do v. acórdão que deu parcial provimento à apelação dos autores e reduziu o valor da condenação no pagamento de verba honorária em favor da União, em ação ajuizada com o escopo de afastar a incidência das Medidas Provisórias nºs 2.131/00 e 2.215/01.
2. A União aduz a ocorrência de omissão, uma vez que o v. acórdão recorrido deixou de fundamentar as razões para a redução do valor estabelecido para verba honorária, contrariando, por esta razão, o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse particular assiste razão à embargante, pois se verifica a omissão apontada nos embargos de declaração quanto a fundamentação para a redução dos honorários advocatícios.
3. Constata-se que a causa não exigiu dos representantes da União esforço profissional além do normal, de modo que deve ser reduzido o valor da condenação em honorários advocatícios, nos termos do preconizados pelo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
4. Nesse passo, em face da natureza da ação proposta e do valor da causa, que foi estimado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como o trabalho realizado pelo representante da União, tendo em vista que a matéria posta a desate já se encontrava sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da improcedência do pedido, conforme se extrai dos precedentes colacionados ao voto condutor, necessária a redução do valor da condenação ao pagamento de verba honorária para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
5. No mais, a teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálísimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
6. O inconformismo da União com o valor da condenação em verba honorária, reduzido para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), não pode prosperar, porquanto a atribuição de "efeitos infringentes" aos embargos de declaração só é possível em caso de erro manifesto que redunde em nulidade do julgado, situação essa que nem de longe é visível no presente caso, pois a embargante se insurge contra o entendimento adotado pela E. Primeira Turma em relação ao valor fixado para os honorários advocatícios.

7. Destarte, embargos deduzidos nestes autos não se enquadram na estreita via legal que autoriza seu acolhimento, pois os declaratórios não se prestam aos objetivos acima indicados, no caso em tela o inconformismo da União em face da redução do valor dos honorários advocatícios.

8. No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, sem, contudo, atribuir-lhes efeito modificativo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.004140-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : BENJAMIM CARACA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CLAUDIA CAMILLO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - PRETENDIDO DIREITO A CONCESSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRESCRIÇÃO.

1. A hipótese dos autos cuida-se de relação jurídica de trato sucessivo e por isso a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Trilhando esse caminho o MM. Juiz Federal julgou prescritas as parcelas até janeiro de 1999, impondo a União Federal o pagamento da diferença entre o percentual de 28,86% inicialmente assegurado pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627 de 19/2/93 apenas aos militares e o percentual já incorporado.

3. Sucede que, quanto ao mérito, não há como manter a sentença que consagra direito aos 28,86% a partir de 12 de fevereiro de 1999, porquanto a esse tempo já estava em vigor a Medida Provisória nº 1.704, de 30 de junho de 1998, que acabou por estender aos servidores civis do Poder Executivo "a vantagem de 28,86% objeto da decisão do STF assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7", "com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração".

4. Assim, nada há que reajustar ou adequar nesse período, já coberto pelos efeitos da citada Medida Provisória nº 1.704, em 30.6.98, posteriormente reeditada até a Medida Provisória nº 2.169-43, de 24.8.2001.

5. Nessa seara, o caso é de dar provimento a apelação e a remessa oficial no tocante ao mérito, para cancelar a condenação, reconhecida sucumbência recíproca.

6. Preliminar rejeitada, apelo e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.044619-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REU : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : LUIZ DE LIMA STEFANINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 97.00.05019-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. A União requereu a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz "a quo" insistindo na tese de inaplicabilidade do artigo 475, § 3º do Código de Processo Civil à hipótese dos autos. Isso porque, além da matéria de mérito, que se tratava do reajuste de 28,86% aos servidores públicos federais, a decisão também se pronunciou expressamente para afastar a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, devendo este tema ser trazido ao conhecimento do Tribunal através da remessa oficial.
3. Em sede de julgamento do agravo de instrumento, restou consignado, de forma clara e coerente, inclusive com considerações de ordem técnica e colação de precedentes jurisprudenciais, que a matéria atinente à ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal justifica o reexame oficial, razão pela qual não vislumbro a existência de omissão a ser sanada.
4. Não se pode pretender que o órgão judicial esteja obrigado a reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, podendo ater-se àqueles suficientes para embasar a tese abraçada.
5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
8. De fato, o v. acórdão embargado, após detida análise da matéria, deu solução devida à controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão do embargante, situação esta que não enseja a interposição do presente recurso; embargos de declaração não são instrumentos hábeis para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado, por mera discordância e irrisignação, e postular sua modificação sem que estejam presentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão.
9. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.099357-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : CILENA JACINTO ARAUJO
ADVOGADO : MARCOS MARCELO MANCINI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.04.001977-5 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CRÉDITO EDUCATIVO - REVISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA A FIM DE EXCLUIR O NOME DA AUTORA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A inscrição do nome da agravante nos órgãos de serviços de proteção ao crédito decorre de expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do crédito educativo - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI que lhe dava provimento.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.003982-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : SAMUEL DE SOUZA COSTA e outros
: MUTSUO ONO
: PEDRO LUIZ BISPO
: CLAUDIO LUIZ DA SILVA
: OSVALDO BEZERRA CAVALCANTI
: GIOVANI DE OLIVEIRA JUSTINO
: ADEILSON CAVALCANTI SILVA
ADVOGADO : OSVALDO ARVATE JUNIOR
: MILTON MARCELLO RAMALHO
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.85163-0 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - PRETENDIDO DIREITO A CONCESSÃO DOS REAJUSTES RELATIVOS À VARIAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JUNHO DE 1987 NO PERCENTUAL DE 26,06%, JANEIRO/89 (70,28%), FEVEREIRO/89 (26,05%) E MARÇO/90 (84,32%) - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - URP DOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (16,19%) - SÚMULA 671 DO STF.

1. O direito à reposição salarial dos servidores públicos federais, decorrente do Decreto-Lei nº 2.302/86 relativo à variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06 (Plano Bresser) e do Decreto-Lei nº 2.335/87, relativo a URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05% (Plano Verão), bem como os IPCs de janeiro de 1989 (84,32%) e março de 1990 (70,28%) e, ainda, os resíduos de janeiro e fevereiro de 1990 (gatilho salarial) não vem sendo reconhecido pela jurisprudência.
2. No que concerne ao reajuste no percentual de 16,19% relativo à variação do IPC de abril e maio de 1988 o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 671, concedendo aos servidores públicos apenas o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente.
3. O Supremo Tribunal Federal, através da ADIN nº 694, consagrou a tese de que os servidores públicos não teriam direito ao reajuste mensal instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335/87 no percentual de 26,05% relativo à URP de fevereiro de 1989, face a incidência da Lei nº 7.730, de 31.01.1989, em vigor antes do transcurso do período aquisitivo a questionada reposição.

4. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do Provimento nº 64/2005 da COGE, hoje alterado pelo Provimento nº 95/2009 da COGE que remete à Resolução nº 561/CJF. A limitação dos juros ventilada pelo artigo 1º/F da Lei nº 9.494/97 não se aplica porque a ação foi proposta em 08.10.1992.

5. Apelo improvido, e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036261-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : SEBASTIAO FABIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : JANE DE ARAUJO COLLOSSAL

REU : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.015464-7 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Não assiste razão à embargante quando alega a existência de omissão no julgado. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão, restou expressamente consignado, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedente jurisprudencial, que os rendimentos auferidos pela parte autora não são incompatíveis com a gratuidade da justiça, razão pela qual não merece guarida o argumento suscitado pela embargante de que não foi apresentado nenhum documento capaz de ensejar a gratuidade da justiça.

Ademais, não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos formulados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão, ainda que não tenha se manifestado expressamente sobre todos os preceitos legais suscitados pela recorrente. Ainda, percebo que pretende a embargante promover a rediscussão da matéria com o objetivo de obter efeitos infringentes ao julgado. Porém os embargos de declaração não configuram instrumento processual hábil à rediscussão do mérito da causa, razão pela qual não merecem ser acolhidos.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o questionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045234-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO
ADVOGADO : SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 2008.61.21.002666-2 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR MILITAR - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DO AUTOR QUE NÃO POSSUI RECURSOS PARA PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO - AGRAVO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".

2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º).

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046385-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : PEDRO ALVES ELIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA e outro
No. ORIG. : 2006.61.18.000742-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA UNIÃO BUSCANDO EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO AO APELO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA EM SEU BOJO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 520, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Pretende a União Federal emprestar efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que seu recurso de apelação - interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido do autor para declarar-lhe o direito de receber auxílio-invalidez - seja recebido integralmente no duplo efeito (devolutivo e suspensivo) inclusive no tocante à antecipação de tutela confirmada na sentença.

2. A decisão agravada em nenhum momento determinou o pagamento de valores atrasados - mesmo porque a questão de fundo diz respeito apenas à manutenção do recebimento de benefício de auxílio-invalidez - de modo que se afiguram destoantes do caso concreto as alegações de violação ao artigo 6º da Lei nº 9.679/97 e ao artigo 100 da Constituição Federal.

3. No caso concorrem os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil porque as alegações da parte foram consideradas verossímeis no curso da instrução processual; ademais, tratando-se de prestação de natureza alimentar, é evidente que sem ela a parte tem comprometida sua manutenção.

4. Assim, o recurso de apelação da União Federal deve ser recebido no efeito meramente devolutivo na parte em que se insurge contra a antecipação de tutela confirmada na sentença, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047759-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ALBERTO AZEVEDO FILHO e outros
: DIRCEU DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR
: MARIA LENI TEREZA DE SOUZA DIAS GUERIO
: RAUL PICINATO
: PAULO ANTONIO SCHROEDER LESSA
ADVOGADO : MARILDA IZIQUE CHEBABI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2006.61.21.003229-0 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR SERVIDORES DO EXTINTO INAMPS DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXECUÇÃO TRABALHISTA E EVENTUAL ACORDO DE PARCELAMENTO - RESTITUIÇÃO E SAQUE - COISA JULGADA TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP que, em sede de ação ordinária ajuizada por servidores do extinto INAMPS, deferiu antecipação de tutela para suspender execução trabalhista em curso na Vara do Trabalho de Caçapava, bem como eventual acordo de parcelamento, envolvendo a restituição do saque de valores relativos às verbas do período de 1990 a 1992 recebidas indevidamente na reclamação trabalhista.
2. Na Justiça do Trabalho iniciou-se por iniciativa do MM. Juiz do Trabalho uma execução contra os agravados para obter a restituição aos cofres da União de valores por eles recebidos indevidamente, depois que acórdão do TRT da 15ª Região considerou que os mesmos haviam recebido quantia a maior referente ao adiantamento PCCS, correspondente a períodos posteriores ao advento do Estatuto do Servidor Público Civil (Lei nº 8.112/90). Ação rescisória foi julgada improcedente, restando transitado em julgado o v. acórdão.
3. Constatado esse recebimento a maior de verbas públicas por parte dos então reclamantes através de decisão passada em julgado, o MM. Juiz do Trabalho de Caçapava despachou em 10/12/2003 de modo a iniciar a execução de ofício de R\$ 280.069,32 referentes ao principal e mais singela multa por litigância de má fé, além de custas do mandado de segurança, tudo corrigido (fl. 355). No âmbito dessa execução ex officio foram celebrados acordos entre alguns autores e a União Federal para pagamento parcelado do indébito; outros, nada pagaram e resolveram insurgir-se contra a execução, sem sucesso na instância obreira.
4. Os agravados passaram a questionar essa execução na Justiça Federal e assim sobreveio a decisão ora recorrida que suspendeu eventual parcelamento desses débitos ou processo de execução, em desfavor da Fazenda Pública credora, ordenando a comunicação da interlocutória à Justiça Obreira.
5. Sucede que essa decisão desrespeitou a coisa julgada e ainda imiscuiu-se na competência funcional da Justiça do Trabalho, em conformidade com o artigo 878 da CLT.
6. Como se vê, não haveria espaço para a Justiça Federal inserir-se na competência alheia e, pior, derogar a coisa julgada trabalhista.
7. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Expediente Nro 1052/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.017049-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO

: VLADIA LELIA PESCE

PACIENTE : NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.17.002322-5 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos,

Fls. 266/267 e 271/273: Diante das informações complementares da autoridade impetrada, reconsidero a decisão que julgou prejudicada a impetração, com a retomada do processamento do feito.

Passo à análise do pedido de liminar.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Márcio de Oliveira Amoedo e Vladia Lelia Pesce em favor de NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA, contra ato do Juiz Federal da 1ª Vara de Jaú/SP, que denegou o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal nº 2007.61.17.002322-5.

Consta da inicial que Nyder Daniel Garcia de Oliveira foi investigado pelo Ministério Público Federal e Estadual Paulista por envolvimento com a atividade de exploração de jogos em máquinas caça-níqueis, especialmente pelos delitos tipificados nos artigos 288, 318, 333, 334, §1º, "c" e "d" do Código Penal.

Consta da impetração que a autoridade coatora indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente em 29.04.2009.

Relatam os impetrantes que o paciente não tem qualquer relação com as condutas imputadas na denúncia, referente à exploração de jogo de azar, tampouco é proprietário ou depositário de equipamento eletrônico nacional, nacionalizado ou importado, que pudesse caracterizar máquina eletrônica.

Aduzem os impetrantes que o paciente é funcionário há mais de quinze anos de "Bilhar Nossa Senhora Aparecida", em Rio Claro/SP, promovendo a manutenção e alocação de mesas de bilhar junto a estabelecimentos comerciais.

Argumentam os impetrantes que o paciente nunca teve qualquer associação com os demais investigados e que ao paciente não fora imputada a propriedade de nenhuma das máquinas apreendidas.

Sustentam os impetrantes que a apontada necessidade de garantia da ordem pública resta esvaziada, porque os demais denunciados e incluídos no mesmo grupo do paciente (grupo IV) estão soltos.

Alegam os impetrantes que a prisão para a conveniência da instrução criminal é desnecessária, pois o paciente não pretende perturbar ou dificultar a busca da verdade real. Ao revés, tem interesse no julgamento da ação penal porque é primário, sem antecedentes criminais, possui residência fixa e desenvolve atividade lícita.

Aduzem os impetrantes que "o paciente não é foragido, pois nunca existiu e nem existirá qualquer tipo de dificuldade em sua localização para prestar esclarecimento na peça informativa, pois, tinha e ainda tem endereço conhecido, nesta cidade de Rio Claro, sendo que somente havia se ausentado coincidentemente, na data que em foram cumpridas as ordens de prisão."

Asseveram os impetrantes que o paciente é primário, não ostenta maus antecedentes, possui emprego fixo e família constituída.

Afirmam os impetrantes que o paciente está disposto a comparecer a todos os atos do processo, mormente à audiência de instrução designada para o dia 29.06.2009.

Em conseqüência, requerem, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente. Ao final, pretendem a confirmação da liminar.

É o breve relatório.

Decido.

À luz das argumentações tecidas e dos documentos anexados, vislumbro constrangimento ilegal sanável via liminar. A decisão que determinou a prisão preventiva de Nyder Daniel Garcia de Oliveira restou vazada nos seguintes termos:

"I - Com exceção da imputação relativa à contravenção tipificada no artigo 50 do Decreto-lei nº 3.688/41, e com exceção de todos os servidores públicos acusados (investigadores de polícia e delegados de polícia) **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelos Ministérios Públicos Federal e do Estado de São Paulo.

II - De fato, pela análise dos procedimentos investigatórios que instruem a denúncia, foi possível identificar a presença de *fumus boni iuris*, interesse de agir e legitimidade das partes.

Cuida-se de ação penal condenatória de iniciativa pública lastreada em investigação prévia, iniciada por requisição dos Ministérios Públicos Federal e Estadual, levando-se a efeito diligências com autorização judicial regular, de modo que a coleta da prova preliminar atendeu aos regramentos do devido processo legal.

A denúncia narra com grande clareza todas as circunstâncias dos delitos imputados, especificando a participação de cada réu minuciosamente, com bastante propriedade, atendidos os requisitos do art. 43 do Código de Processo Penal. Nos autos do Procedimento Criminal Investigatório Criminal nº 1.34.022.000097/2006-62 e dos Procedimentos Investigatórios Criminais nº 21/07 e 05/98, bem assim nos autos nº 2008.61.17.000342-5 e 2008.61.17.002639-5, sobejam indícios de autoria contra todos os co-denunciados, no sentido de praticarem um sem-número de delitos ligados à exploração ilegal dos caça-níqueis, sob a forma de quadrilha.

Várias máquinas foram apreendidas pela Polícia Federal, patenteando a **materialidade de vários crimes** (vide relação de pontos de máquinas distribuídas em vários estabelecimentos de jaú e região, às folhas. 100 usque 119), praticados em forma de bando, por meio da utilização das perniciosas máquinas em bares, padarias, mercearias etc, no fito de gerar fartas receitas.

(...)

XVI - Quanto ao pedido de **PRISÃO PREVENTIVA**, reputo presentes os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal em relação a vários acusados, malgrado a excepcionalidade da medida cautelar.

Trata-se, sem qualquer sombra dúvida, de medida necessária e imprescindível para acautelar o regular desenvolvimento do procedimento criminal, muito embora, repita-se, configure medida de exceção.

(...)

Pois bem, infere-se que está presente o **fumus boni iuris** pelas mesmas razões utilizadas para o recebimento desta denúncia.

Nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.022.000097/2006-62 e dos Procedimentos Investigatórios Criminais nº 21/07 e 05/98, bem assim nos autos nº 2008.61.17.000342-5 e 2008.61.17.002639-5, sobejam provas contra todos os co-denunciados, no sentido de praticarem um sem-número de delitos ligados à exploração ilegal dos caça-níqueis, sob a forma de quadrilha.

Há um sem-número de provas contra todos os denunciados, fruto de investigação rigorosamente legal praticada pela Polícia Federal, com autorização judicial, onde se apurou a forma de ação de quadrilha, voltada à prática de delitos tipificados nos artigos 288, 327, §1º, 318, 319, 333, 334, §1º, alíneas "c" e "d", tudo do Código Penal.

Para se ter uma idéia da dimensão das atividades ligadas à exploração dos caça-níqueis, de forma objetiva, recomenda-se a leitura da matéria publicada na revista Superinteressante, da editora Abril, na revista de junho de 2007, encontrada para download no endereço eletrônico

http://super.abril.com.br/superarquivo/2007/conteudo_508302.shtml.

De qualquer forma, trata-se de crimes apenados com reclusão, com exceção do tipificado no artigo 319 do Código Penal, de modo que está autorizada pela legislação processual penal a decretação da prisão cautelar, uma vez verificada a necessidade extrema da medida, mas não quanto a todos os acusados, como se verá adiante.

Separei a análise da plausibilidade da medida excepcional por grupos.

(...)

XVI 4) Grupo IV:

Consoante apurado durante o monitoramento telefônico, Cláudio Tito dos Santos, Nyder Daniel Garcia de Oliveira, Arnaldo Kinote Júnior e Lucas Iório, integrantes do Grupo IV, atuam na exploração de máquinas "caça-níqueis" no município de Rio Claro/SP e região, com sede na empresa Bilhar Nossa Senhora Aparecida, em Rio Claro/SP.

Cláudio Tito dos Santos é proprietário dos "caça-níqueis", contando com o auxílio de um grupo de pessoas. Também é proprietário de uma empresa de bilhar.

Nyder Daniel Garcia de Oliveira é o braço direito de Cláudio Tito e coordenador dos negócios do grupo, intercedendo junto aos pontos em que estão as máquinas.

(...)

Também contam com o auxílio provável de informantes, sendo certo que ainda que atuem preponderantemente em Rio Claro e região, não se descarta a hipótese de terem também atividade a região de Jaú.

Pelos mesmos delitos descritos em relação aos grupos anteriores, presente o *fumus boni iuris*.

Aplicam-se aqui, integralmente, as considerações sobre o *periculum in mora* mencionadas acima, relativas ao grupo I, presentes as hipóteses de garantia da ordem pública e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (item XVI 1)

Quanto ao fundamento do *periculum in mora*, da garantia da ordem pública e a necessidade de aplicação da lei penal acima mencionados, a decisão foi fundamentada nos seguintes termos:

Quanto ao periculum in mora, resta claro diante da necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública.

Trata-se de acusados que ostentam grande rotatividade em seus parapeiros, com grande probabilidade de se encontrar dificuldades em suas localizações. Assim, a custódia cautelar é medida necessária para assegurar que se aplique a lei penal, em caso de condenação.

Quanto ao requisito da **ordem pública**, assim preleciona Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, RT, São Paulo, 8ª edição, página 618).

"trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social. Nessa ótica: TJES: HC 100040002110, 2ª C., rel. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, 05.05.2004, v.u. DJ 21.05.2004)

Não se pode ignorar a perseverança das práticas criminosas imputadas na denúncia (RT 549/399), que continuam a todo o valor, a despeito dos vários processos penais instaurados nesta 17ª Subseção Judiciária, bem como a despeito das centenas de máquinas de caça-níqueis já apreendidas.

Cite-se, ainda, a gravidade da prática de delitos por meio de **organização criminosa**, com a participação intencional de vários policiais, com indícios veementes da cumplicidade do próprio delegado seccional de Jaú.

Cuida-se, portanto, de contexto gravíssimo, situação que faz merecer a prisão preventiva dos envolvidos, para **garantia da ordem pública**.

(...)

Segundo jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública deve pautar-se numa visão prospectiva, voltada à probabilidade de prática de novos delitos, abstração feita da gravidade do fato imputado.

(...)

Há inúmeros precedentes do **Superior Tribunal de Justiça** no sentido da necessidade da prisão em casos de reiteração delituosa, em crimes praticados por quadrilha, quando se entendeu configurada a hipótese da necessidade de **garantir a ordem pública**.

(...)

No caso, **a credibilidade da justiça está em jogo**, dada a dimensão da criminalidade instalada na região de Jaú, não se podendo passar indiferente à execução de atos delituosos por grupo organizado, dotado de agentes infiltrados no próprio Estado.

Tal situação traz à tona sentimentos dos mais graves, como a sensação de desordem, de impunidade, de falta de controle do Estado - voraz cobrador de tributos de todos - perante atividade executada sob as barbas dos agentes policiais civis sem repressão adequada.

Presentes, assim, os requisitos da garantia da ordem pública e do objetivo de assegurar a aplicação da lei penal, presentes no artigo 312, caput, do CPP.

Como se vê, a prisão preventiva teve como fundamento a garantia da ordem pública, com o claro intuito de dismantlar a quadrilha, impedindo que seus integrantes prosseguissem na prática delitiva.

No caso em tela, depreende-se da denúncia (fls. 116) que o paciente Nyder era o braço direito do corréu Cláudio Tito dos Santos:

Nota-se dos autos que o investigado Nyder Daniel Garcia de Oliveira seja o braço direito operacional e coordenador dos negócios de Claudinho na exploração de "caça-níqueis" na cidade de Rio Claro/SP e região, sendo o responsável pelo contato direto junto aos postos de exploração.

E conforme se observa da decisão de fls. 224/228 - a despeito da ausência da fl. 5 da referida decisão, que pode ser suprida pela consulta ao andamento processual extraído do sítio da Justiça Federal e da cópia do alvará de soltura de fl. 239 -, o co-réu Cláudio Tito dos Santos teve sua prisão preventiva revogada pelo Juízo impetrado, sendo expedido alvará de soltura em 09.04.2009.

Nota-se, assim, que o decreto de prisão preventiva com relação ao paciente teve seu fundamento esvaziado.

Com efeito, a decisão que lhe decretou a prisão cautelar também decretou a prisão dos demais membros da suposta organização criminosa, fundando-se, principalmente, na necessidade de garantia da ordem pública.

Contudo, se o próprio Juízo entendeu por bem revogar a prisão preventiva do co-réu que é apontado na denúncia como chefe do grupo criminoso a que pertenceria o paciente, não há como sustentar a necessidade de sua prisão.

Por estas razões, **defiro o pedido de liminar** para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA.

Comunique-se para cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.020619-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : NASSER KADRI
PACIENTE : NASSER KADRI
ADVOGADO : ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2008.60.00.004691-5 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Ana Maria Alves de Assis Meneguini em favor de NASSER NADRI, contra ato do Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS, que determinou a alienação judicial dos bens do paciente, relacionados aos crimes de lavagem de dinheiro e tráfico de entorpecentes, apurados no inquérito policial nº 2006.60.02.005383-7, ainda em trâmite naquele Juízo.

Alega a impetrante que o paciente não tem interesse em ter seus bens alienados, bem como que a União não é proprietária nem credora dos bens, mas apenas será destinatária quando do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória com perdimento dos bens.

Sustenta a impetrante que os fundamentos legais invocados pelo Ministério Público Federal para requerer a alienação judicial e acatados pela autoridade coatora não podem prosperar. Aduz que o artigo 137, § 1º, do CPP refere-se apenas a coisas fungíveis e facilmente deterioráveis, o que não ocorre no caso em tela, que se trata de veículos. Alega que o artigo 62, §§ 4/11 da Lei nº 11.343/06 não pode ser invocado porque não foi demonstrado que os bens foram adquiridos com produto do tráfico de drogas. O parágrafo único do artigo 670 do CPC estabelece que quando uma das partes requer a alienação antecipada do bem, a outra parte sempre devera ser ouvida. Insurge-se contra a inobservância dos preceitos dispostos nos artigos 802 e 797 do CPC. Por fim, invoca a inaplicabilidade do anteprojeto de lei, pois ainda não foi aprovado não estando em vigor, e por ser posterior à data dos fatos.

Requer a impetrante a concessão da liminar para sustar o leilão designado para o dia 17.06.2009. Ao final, pede a confirmação da liminar.

É o relatório.

Decido.

Penso haver óbice no conhecimento deste *writ*.

Da análise da narrativa fática delineada na impetração não se vislumbra ato de ilegalidade ou abuso de poder.

Destarte, o *habeas corpus*, nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, é instrumento destinado à proteção da liberdade de locomoção.

No presente caso, não se manifesta logicamente compatível a utilização do *writ* para afastar a alienação cautelar dos bens apreendidos, o que não implica em privação da liberdade, tampouco em ameaça, violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, mostrando-se absolutamente inadequada a via eleita pelos impetrantes.

É entendimento do Supremo Tribunal Federal ser incabível a utilização do *habeas corpus* para suscitar questões alheias à garantia constitucional da liberdade de locomoção. Confira-se:

...2. *É pacífica a jurisprudência do STF, apoiada, aliás, no próprio inc. LXVIII do art. 5º da CF e no art. 647 do CPP, no sentido de que não se presta o habeas corpus à defesa do direito estranho à liberdade de locomoção, pois é para preservá-lo - e só a ele - que o remédio heróico foi instituído...*

STF - 1ª Turma - HC 75624-RS - DJ 05.12.1997 p.63906

... *O remédio processual do habeas corpus possui destinação constitucional específica, achando-se vocacionado à imediata tutela jurisdicional do direito de ir, vir e permanecer das pessoas. Não pode ser utilizado como sucedâneo de outras ações judiciais, notadamente naquelas hipóteses em que o direito-fim não se identifica com a própria liberdade de locomoção física...*

STF - 1ª Turma - HC 71631-MG - DJ 14.05.2001 p.169

No que tange a hipótese dos autos, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já manifestou seu posicionamento, no seguinte sentido:

...4. *O habeas corpus não é a sede adequada para a análise do pedido de restituição de bens apreendidos em inquérito policial, dado que não se trata de coação ou violência à liberdade de locomoção (CR art. 5º, LXVIII)...*

TRF3ª - 5ª Turma - HC 26272-SP - DJU 05.06.2007 P. 336

Por estas razões, **indefiro liminarmente o habeas corpus**, com fundamento no artigo 188 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado esta, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.021557-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : OZIAR DE SOUZA

PACIENTE : LEONARDO LONGO

: JULIO CESAR LONGO

ADVOGADO : OZIAR DE SOUZA

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSI> SP

No. ORIG. : 2007.61.81.002977-3 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Oziar de Souza em favor de LEONARDO LONGO e JULIO CÉSAR LONGO, contra ato do Juiz Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP, objetivando o trancamento do Termo Circunstanciado nº 2007.61.81.002977-3, instaurado para apurar a prática pelos pacientes do crime tipificado no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98.

Consta da inicial que os pacientes, na qualidade de sócios da empresa Madebrás Longo Comércio de Madeiras Ltda., teriam adquirido madeiras sem exigir exibição de licença e sem munir-se do documento que deveria acompanhar o produto até final beneficiamento.

Consta ainda que o Ministério Público Federal propôs transação penal aos pacientes, nos termos da Lei 9099/95, e que a audiência para esse fim, no Juízo Deprecado da Vara Distrital de Vargem Grande Paulista, está marcada para o dia 08.07.2009.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal aos pacientes porque a conduta imputada é atípica, pois os pacientes mantinham em seu poder as Autorizações para Transporte de Produtos Florestais (ATPF"s) emitidas quando da aquisição da madeira dos produtores, além de que a lei não é clara quanto à obrigatoriedade de encaminhar os documentos na revenda do produto, ao consumidor final

Requer o impetrante, liminarmente, o trancamento do Termo Circunstanciado e a suspensão da audiência de transação.

Ao final, a declaração de extinção da punibilidade dos pacientes.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se dos documentos anexados que o feito originário tem trâmite perante o Juizado Especial Criminal Adjunto à Nona Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, conforme determinação do própria autoridade impetrada, a teor da decisão juntada às fls. 81.

O procedimento que deu origem a esta impetração foi instaurado para apurar a prática do delito descrito no artigo 46, parágrafo único, e 68, ambos da Lei 9.605/98.

Em manifestação de fls. 79, a representante do Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em relação ao crime do artigo 68 da Lei 9.605/98.

Por decisão de fls. 80, a autoridade impetrada acolheu o pedido ministerial, arquivando-se o procedimento quanto à infração referida, prosseguindo-se somente em relação ao delito do artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, apenado com detenção de 06 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Consoante o disposto no artigo 61 da Lei nº 9.099/95 e artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001, trata-se de infração de menor potencial ofensivo inserido, portanto, no âmbito do Juizado Especial Federal Criminal, tendo inclusive sido proposta a transação penal, nos termos do artigo 76, *caput*, da Lei nº 9.099/95 (fls. 74/76).

Diante das considerações acima expendidas, penso haver óbice ao conhecimento do presente *writ* por este Tribunal. A instituição dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal tem previsão constitucional, tendo o legislador constituinte delegado ao legislador infraconstitucional sua regulamentação, a teor do disposto no artigo 98, parágrafo único, da Constituição Federal, depois renumerado para parágrafo primeiro pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

Com o advento da Lei nº 10.259/2001 houve a efetiva instituição dos Juizados Especiais na Justiça Federal. A implantação perante a Justiça Federal desta Terceira Região ocorreu por meio da Resolução nº 110, de 10/01/2002. Acrescente-se que o artigo 3º Resolução nº 110/2002 dispõe que "os Juizados Especiais Criminais serão Adjuntos e funcionarão em todas as Varas Federais com competência criminal, das Seções Judiciárias de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, sendo competentes para processar e julgar os feitos criminais de menor potencial ofensivo, como definidos pelo art. 2º da Lei nº 10.259/01".

E o artigo 4º da Resolução nº 111, de 10/01/2002, deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região também implantou a Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, com competência criminal.

O fato tido como delituoso ocorreu em momento posterior à implantação dos Juizados, de janeiro a junho de 2006 (fls. 14), sob a égide das Resoluções supra mencionadas.

E nesta Terceira Região da Justiça Federal existe a particularidade assinalada, de que na mesma Vara, e com o mesmo Juiz, coexistem tanto a jurisdição criminal comum quanto a jurisdição criminal do juizado especial.

Dessa forma, embora o ato coator tenha sido emanado por um juiz federal, ele estava no exercício da jurisdição especial, e não da jurisdição federal comum.

Em consequência, é de se reconhecer que a competência para processamento do feito é da Turma Recursal, e não deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUÍZO ESTADUAL (TURMA RECURSAL) E TRIBUNAL DE ALÇADA. HABEAS CORPUS. CRIME DE IMPRENSA. MENOR POTENCIAL OFENSIVO. LEI 10.259/01.

Referindo-se o caso a crime de imprensa, de menor potencial ofensivo - Lei 10.259/01, a competência para o julgamento de habeas corpus impetrado é da Turma Recursal. Conflito conhecido para declarar a competência do Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e Presidente da Turma Recursal de Passos/MG, o suscitante.

STJ - 3ª Seção - CC 39060/MG - Rel.Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 13.10.2003 p.226

PROCESSUAL PENAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - LEI 10.259/2001 - JULGAMENTO DE RECURSO DEVE SER REALIZADO POR TURMA RECURSAL - PRELIMINAR ACOLHIDA. - Esta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento no sentido de que compete às Turmas Recursais (no caso, ao Colégio Recursal) processar e julgar os habeas corpus impetrados contra ato de magistrado de primeiro grau que oficia nos Juizados Especiais. - Tendo sido o mandamus levado a julgamento quando já vigorava a Lei n.º 10.259/2001, que ampliou o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, a competência para julgar o referido recurso é da Turma Recursal. - Recurso provido para cassar o acórdão impugnado, determinando a remessa dos autos ao Colégio Recursal do Juizado Especial Criminal do Estado de São Paulo, a quem cumpre examinar o writ.

STJ - 5ª Turma - RHC 14006/SP - Rel.Min. Jorge Scartezzini - DJ 10.05.2004 p.300

Por estas razões, **indefiro liminarmente** o habeas corpus, com fundamento no artigo 188, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.018842-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : ANDRE FERNANDO BOTECHIA

PACIENTE : DALMIR MORTARI

: MARIA NEUSA GUERRA MORTARI

: LUIZ ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

No. ORIG. : 2009.61.26.001723-5 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por André Fernando Botecchia em favor de DALMIR MORTARI, MARIA NEUSA GUERRA MORTARI e LUIZ ANTONIO DA SILVA, contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André-SP, visando o trancamento da ação penal nº 2009.61.26.001723-5, instaurada para apuração de eventual prática do crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, tipificado no artigo 168-A, § 1º, inciso I, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal.

Alega o impetrante que os paciente estão sendo processados na condição de sócios da empresa "UNYTERSE CONSULTORIA EM RH E GESTÃO DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA", administrada pelos pacientes, sendo os fatos originados de uma fiscalização, que resultou na lavratura da NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito 37.046.848-1.

Alega que a referida NFLD, em síntese, refere-se a verbas que o auditor fiscal considerou excluídas "indevidamente" da base de cálculo das contribuições previdenciárias, quais sejam, banco de horas, cesta básica, reembolso de refeições, participação nos lucros e resultados, prêmio, abono especial e ajuda de custo. Argumenta que sobre tais verbas não houve desconto da contribuição previdenciária, pois não foram incluídas na base de cálculo.

Sustenta o impetrante a ausência de justa causa para prosseguimento da instrução criminal porque a dívida tributária está sendo discutida administrativamente, havendo interposição de recurso pela empresa contribuinte, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 81611/DF.

Assevera, ainda, que a ausência de constituição definitiva do crédito tributário impede a atividade persecutória penal do Estado, bem como que a inobservância dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, tanto quanto dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, resultam em manifesto constrangimento ilegal impingido aos pacientes.

Requer, liminarmente, o trancamento da ação penal até decisão final do presente *Writ*, a culminar com a concessão definitiva da ordem pretendida.

É o breve relatório.

Decido.

Ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, não constato constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.

Conforme se verifica da representação fiscal para fins penais, a fiscalização resultou na lavratura de duas NFLDs, 37.046.848-1 e 37.017.026-1 e do AI 37.046.854-6.

A NFLD 37.046.848-1 se refere ao artigo 168-A do Código Penal, porque "a empresa fez consignar o desconto da parte dos segurados nas folhas de pagamento relativo ao período de 12/1997 a 13/2002, desconto esse não recolhido à Previdência Social (fls.132).

Já a NFLD 37.017.026-1 e o AI 37.046.854-6 referem-se ao artigo 337-A do Código Penal, porque "a empresa efetuou pagamentos de diversas rubricas tais como banco de horas, cesta básica, reembolso de refeições, participação nos lucros e resultados-PLR, premio, abono especial e ajuda de custo e que constaram de sua folha de pagamento porém tais rubricas não foram declaradas nas GFIP correspondentes" (fls.132 v).

A denúncia imputa aos pacientes apenas o crime do artigo 168-A do CP, e faz referência apenas à NFLD 37.046.848-1 (fls.193/195).

Assim, a impetração tenta confundir este Tribunal, ao alegar que a NFLD referida na denúncia - e discutida no âmbito administrativo - diz respeito à inclusão ou não na base da cálculo da contribuição as mencionadas verbas.

Isto posto, observo que o crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal é delito de natureza formal, que se consuma com o não repasse, à Previdência Social, das contribuições descontadas dos segurados empregados. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: STJ - 5a Turma - RHC 23152-SP - Rel. Min. Felix Fisches - j. 01.04.2008 - DJ 02.06.2008 p.1; TRF-3a Região - 1a Turma - ACR 1999.61.10.002496-5 - Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar - DJ 17/07/2007 p.292 TRF-3ª Região - 1a Turma - ACR 1999.61.81.007403-2 - Rel.Des.Fed. Johansom di Salvo - j. 29.04.2008 - DJF3 26.05.2008.

Ademais, conforme consta do discriminativo analítico de débito de fls. 155/161, parte dos débitos relativos à NFLD nº 37.046.848-1 foram declarados pela própria empresa devedora em Guia do Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e, assim, a existência da dívida em cobrança é confessa.

Prevê o artigo 33, §7º da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, que "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte".

Assim, se o contribuinte apresenta a GFIP, reconhece a obrigação de pagar a contribuição declarada. Se esta não for paga integralmente, é o quanto basta para a inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de notificação, processo administrativo ou qualquer outra formalidade.

No sentido da desnecessidade de qualquer outra formalidade de lançamento no caso de apresentação pelo contribuinte de GFIP firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal: STJ - 1a Seção - AgRg nos Eas 670326-PR - Rel.Min. Teori Albino Zavascki - DJ 01/08/2006 p. 360; TRF-3a Região - 1a Turma - AG 2003.03.00.055151-9 - Rel. Des.Fed. Johansom di Salvo - DJ 30/09/2005 p.205.

A notificação do contribuinte somente se fará necessária no caso do Fisco discordar dos valores ou de outros elementos ou circunstâncias declaradas pela contribuinte, hipótese em que deverá efetuar o lançamento de ofício das diferenças que entender devidas.

É o que ocorreu no caso dos autos, em que a lavratura da NFLD somente foi necessária para considerar os valores parcialmente pagos pelo contribuinte, conforme anota o discriminativo analítico de débito de fls. 155/161.

Portanto, ainda que se entenda que o crime do artigo 168-A do Código Penal é de natureza material (Supremo Tribunal Federal, Inq-AgR 2537-GO, Rel. Min. Marco Aurelio, j.10.03.2008, Dje 12.06.2008), no caso dos autos não há como emprestar à impugnação administrativa a força de obstar o início da ação penal.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.13.002662-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : HENRIQUE CESAR LANA DA COSTA

ADVOGADO : DANIEL ARRUDA e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : CONCEICAO LANA DA COSTA

: JONNY ARMAN BOLISSIAN

: MARIA CRISTINA COSTA BOLISSIAN

: OLGA MARIA LANA DA COSTA

: LUIZ AUGUSTO LANA DA COSTA

: HUMBERTO NARDI

: PAULO HENRIQUE NARDI

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fl.756, tendo em vista a informação no sentido de que a resposta aos ofícios antes expedidos já haviam sido encaminhadas a este Relator (fl. 762).

Considerando o ofício da Receita Federal juntado à fl. 762, dando conta de que o acusado pagou integralmente o débito tributário objeto destes autos, assim como o parecer favorável do Ministério Público Federal (fls.737/740 e 760/761) , **julgo extinta a punibilidade do acusado**, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/2003.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao MMº Juízo de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.81.001223-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Justica Publica

APELADO : ATILIO DE SOUZA

ADVOGADO : FARAO QUEOPS DAS NEVES

DECISÃO

Tendo em vista a informação trazida nas certidões de fls. 113/114, no sentido de que a "RÁDIO COMUNITÁRIA FM" não se encontra mais em atividade, resta prejudicado o pedido de busca e apreensão, objeto do recurso ministerial, de maneira que a presente apelação perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, **julgado prejudicado** o recurso ministerial.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Nro 1013/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.066844-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : JORGE WALDIR TEIXEIRA DA SILVA e outro

: MARIA CRISTINA ALBARDEIRO DA SILVA

ADVOGADO : MARIA KAZUE URUSHIMA e outros

No. ORIG. : 95.00.28325-5 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor (Leis Federais nos 8.024/90 e 8.177/91), relativa aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Considera-se: a) legitimado processual passivo, com exclusividade, o Banco Central do Brasil, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção; b) ilegítimo o Banco Central do Brasil quanto à atualização do mês de março de 1990 para as contas contratadas ou renovadas até o dia 15; c) adequado, como índice de atualização, o BTNF, após a contabilização da correção pelo IPC, e, a partir de fevereiro de 1991, adequada a aplicação da TRD.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

Corte Especial - EREsp nº167.544/PE - Rel. o Min. Eduardo Ribeiro:

"Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor.

Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro."

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial.

6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.

7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 254891/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.2001, DJ 11.06.2001, p. 204.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Primeira Turma, RESP nº 715029/PR, Relatora Min. Denise Arruda, j. 05.09.2006, DJ 05.10.2006, p. 244.)

Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 466.963-9 - Relator o Min. GILMAR MENDES:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que determinou a utilização do BTNF como indexador dos saldos das cadernetas de poupança, conforme a Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, bem como declarou a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil para responder à ação de cobrança. Ao apreciar o RE 206.048-8/RS (DJ 19.10.01), o Plenário desta Corte entendeu que "os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido" (Informativo-STF n.º 237). Daí a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei n.º 8.024/90. Em suma, decidiu o Tribunal inexistir violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, uma vez que, até a data do primeiro aniversário pós-Plano, foi observada a atualização das contas pelas regras vigentes quando do início do trintídio, passando os cruzados novos, depositados no BACEN, a serem atualizados pelo BTN Fiscal após a contabilização do crédito da correção pelo IPC a que tinham direito os depositantes. Essa orientação vem sendo adotada por esta Corte, tanto em acórdãos como em decisões monocráticas (v.g., o RE 351.223/RJ, Rel. Celso de Mello, DJ 24.09.02; o AI 344.897/RJ, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 10.10.02; o RE 268.900/PR, 1ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 05.04.02). (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC)".

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 461.976-4 - Relator o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

"RE interposto pelo Banco Central do Brasil, contra acórdão que, com fundamento na garantia constitucional do direito adquirido, reconheceu a titulares de caderneta de poupança o direito à manutenção do IPC como índice de atualização monetária das quantias "bloqueadas", afastando a incidência do critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal. Sustenta o recorrente violação aos artigos 5º, XXXVI e 37, caput, da Constituição Federal, aduzindo que a L. 8.024/90, de natureza cogente, que produziu efeitos imediatos, tendo alterado, inclusive, o padrão monetário do país, manteve intacto o ciclo mensal de rendimentos dos contratos em curso, fazendo incidir o novo regime de correção monetária somente a partir da data de crédito de rendimentos imediatamente posterior à edição da MP 168/90. É o relatório. Decido. O Tribunal, por maioria, no julgamento do RE 206.048, encerrado em 15.08.2001, redator para o acórdão o Min. Nelson Jobim (Inf. 237), afastou a alegação dos poupadores de ofensa ao direito adquirido e ao princípio da isonomia: é que não houve tratamento diferenciado entre cadernetas de poupança, pois todas tiveram os saldos corrigidos pelo IPC, na ocasião do primeiro creditação de rendimentos ocorrido após a edição da MP 168/90, passando a vigorar o novo índice de atualização (BTN fiscal) dos saldos em cruzados novos transferidos para a conta bloqueada do BACEN, após a contabilização da correção pelo IPC a que tinham direito os depositantes. Firme a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, não há falar em manutenção do regime pretérito de correção monetária das contas bloqueadas de caderneta de poupança, após o término de seu período aquisitivo de rendimentos, estando em vigor um novo critério legal. Desse modo - segundo a orientação firmada pelo plenário do STF - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas - o acórdão recorrido contrariou o art. 5º, XXXVI, da Constituição. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, C.Pr.Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, conheço do RE e lhe dou provimento para julgar improcedente a ação, condenados os recorridos nas custas e honorários fixados em 10% do valor da causa".

No mesmo sentido, o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, § 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01 - DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE.

1. Não se há de considerar inepta a inicial cujo pedido se amoldou aos fatos descritos naquela peça processual, de sorte a possibilitar a compreensão das partes apontadas como réus que contestaram o mérito da demanda e fizeram expressa referência ao período e índices pleiteados.

2. Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a qual alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes a recursos e ao reexame necessário, dentre eles o acréscimo do § 3º ao art. 515, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

3. A União Federal, por não possuir relação de direito material com as partes, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação.

4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.

5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

6. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC.

(TRF, 3ª Região, Sexta Turma, AC nº 199903990489807/SP, Relator Des. Fed. Mairan Maia, j. 02.06.2004, DJU 25.06.2004, p. 497.)

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, quanto ao pedido de aplicação do IPC de março de 1990 sobre o numerário depositado nas contas com data de renovação até o dia 15, ante a ilegitimidade passiva do BACEN. Dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido de correção monetária, pelo IPC, do numerário bloqueado por força do Plano Collor.

Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.036373-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS

ADVOGADO : ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO e outros

SUCEDIDO : BSI INDUSTRIAS MECANICAS S/A

APELANTE : CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : MAURICIO LOPES TAVARES

: BRAZ PESCE RUSSO

: LUCAS ALBERNAZ MACHADO MICHELAZZO

SUCEDIDO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A

: Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A

APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO

APELADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL

SUCEDIDO : Uniao Federal

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.09.01725-8 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 823.

Ante a inércia da apelante CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL em atender o despacho de fls. 821, desentranhe-se a petição de fls. 819.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.016947-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ARJO WIGGINS LTDA
ADVOGADO : ANDRE MARTINS DE ANDRADE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 96.00.23796-4 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a informação de fls. 244, intime-se a autora para que proceda à regularização de sua representação processual, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fl. 242, não possui procuração ou substabelecimento.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.071869-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : EZEQUIEL ZANARDI
ADVOGADO : ISMIL LOPES DE CARVALHO e outro
PARTE RÉ : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.09.01142-8 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I- Trata-se de remessa oficial em sede de Execução Civil movida pelo Banco Central do Brasil (BACEN) em face de Ezequiel Zanardi, objetivando a persecução de verba honorária.

A r. sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, à falta de interesse processual do Exeqüente, dado o pequeno valor do débito executado. Submetido o r "decisum" ao necessário reexame.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Tenho, na esteira da jurisprudência do E. STF, inexistir interesse processual na persecução de valores ínfimos, cujo custo de processamento supera o próprio proveito a ser obtido pelo interessado:

"Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, § 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, § 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado".

(AI-AgR 464957 - Relator(a): Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 28/09/2004 Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ 05-11-2004 PP-00016).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância

ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes". (RE 252965 / SP - Relator(a): Min. MARCO AURELIO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma - DJ 29-09-2000 PP-00098).

Igualmente, a jurisprudência do C. STJ:

"Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação.

A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil.

O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial.

Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução.

Precedentes da egrégia Primeira Turma.

Recurso especial ao qual se nega provimento".

(REsp 601.356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 30/06/2004 p. 322).

Isto posto, nego seguimento à remessa oficial nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.82.020484-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4

ADVOGADO : EDMILSON JOSE DA SILVA e outro

APELADO : SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS

ADVOGADO : MARCIA REGINA POZELLI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Desistência

Vistos, etc.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência formulada á fls. 197/201, pelo Apelante CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ, julgando extinto o recurso, nos exatos termos do art. 33, XII, do R. I. desta E. Corte, c/c os artigos 267, VI, 475, § 2º, 557 e 501 do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.048584-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CASA ROBERTO ARMARINHOS LTDA
ADVOGADO : ELIAN TUMANI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 92.05.12138-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

- 1.[Tab]Fls. 89: defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
- 2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.000082-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
APELADO : HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN SOCIEDADE BENEFICENTE
: LTDA
ADVOGADO : DANIEL MANRIQUE VENTURINE

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 351 - Defiro, se em termos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.001808-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN SOCIEDADE BENEFICENTE
: LTDA
ADVOGADO : DANIEL MANRIQUE VENTURINE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 313 - Defiro, se em termos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.002598-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro

APELADO : HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN SOCIEDADE BENEFICENTE
: LTDA
ADVOGADO : DANIEL MANRIQUE VENTURINE
DESPACHO
Vistos, etc.
Fl. 344 - Defiro, se em termos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.005044-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA
ADVOGADO : DANIEL MANRIQUE VENTURINE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO
Vistos, etc.
Fl. 437 - Defiro, se em termos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.000837-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal
APELADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE
: PRUDENTE
ADVOGADO : EDSON FREITAS DE OLIVEIRA e outro
DESPACHO
Vistos, etc.
Fl. 123 - Defiro, se em termos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.007504-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : IND/ DE PNEUMATICOS FIRESTONE S/A
ADVOGADO : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00.09.81650-0 14 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

1 - Encaminhem-se os autos à UFOR, para retificação da autuação, fazendo constar a nova denominação social da Impetrante, conforme comprova as alterações dos contratos sociais acostadas às fls. 206/230.

2 - Fl. 204 - Defiro, se em termos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.021794-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
APELADO : ELENICE VALERIA LIA
ADVOGADO : LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.23757-1 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor (Leis Federais nos 8.024/90 e 8.177/91), em relação aos meses de março a outubro de 1990 e março de 1991.

Não conheço da Apelação do BACEN, no tocante à genérica remissão que o recurso faz à matéria constante da contestação, por não preencher os requisitos do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Acolho a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido quanto à conta nº 8342183/5, pois posterior aos períodos de correção (fls. 362/365).

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

No mais, a matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Considera-se: a) legitimado processual passivo, com exclusividade, o Banco Central do Brasil, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção; b) legítima a instituição financeira depositária quanto à atualização do mês de março de 1990, para as contas contratadas ou renovadas até o dia 15; c) incompetente a Justiça Federal, para processar e julgar as ações em que são parte as instituições bancárias diversas da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal; d) adequado, como índice de atualização, o BTNF, após a contabilização da correção pelo IPC, e, a partir de fevereiro de 1991, adequada a aplicação da TRD.

No caso concreto, é correta a aplicação do IPC de março de 1990 sobre o saldo da conta nº 99001018-9, pela CEF, pois renovada na primeira quinzena do mês. Contudo, diante do julgamento de improcedência pelo Digno Juízo de Primeiro Grau e da ausência de recurso da autora, deve ser mantida conforme determinação da r. sentença.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

Corte Especial - EREsp nº167.544/PE - Rel. o Min. Eduardo Ribeiro:

"Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor.

Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro."

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial.

6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.

7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 254891/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.2001, DJ 11.06.2001, p. 204.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Primeira Turma, RESP nº 715029/PR, Relatora Min. Denise Arruda, j. 05.09.2006, DJ 05.10.2006, p. 244.)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA O BANCO DEPOSITÁRIO (BANCO DO BRASIL S.A.). EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, QUE O JUIZ DO PROCESSO REJEITOU, CUJA DECISÃO FOI MANTIDA PELO ACÓRDÃO, NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO. COMPETÊNCIA ESTADUAL, NÃO RESULTANDO EM OFENSA A LEI FEDERAL, NEM ESTANDO COMPROVADO O DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ, Terceira Turma, REsp nº 65820/SP, Relator Min. Nilson Naves, j. 29.08.1995, DJ 09.10.1995, p. 33556.)

"COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO PROPOSTA POR ENTIDADE FINANCEIRA CUJA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL FOI DECRETADA NO CURSO DO PROCESSO. SUCESSÃO PELA UNIÃO EX LEGIS. REPRESENTAÇÃO DA UNIÃO PELO BANCO DO BRASIL. (DEC. 1.260, DE 29.9.94). AUSÊNCIA DA UNIÃO OU DE SEUS ENTES NA RELAÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO.

I - Declinando o juiz de direito de sua competência para a Justiça Federal e declarando esta a ausência de interesse da União e de qualquer de seus entes, conhece-se do conflito suscitado pelo juiz de direito que persevera em sua incompetência.

II - Não ocupando a União, ou qualquer de seus entes, a posição de autora, ré, assistente ou oponente, afasta-se a competência da Justiça Federal, cumprindo a Justiça Estadual prosseguir no processamento e julgamento do feito." (STJ, Segunda Seção, CC nº 14156/DF, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 27.09.1995, DJ 23.10.1995, p. 35599.)

Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 466.963-9 - Relator o Min. GILMAR MENDES:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que determinou a utilização do BTNF como indexador dos saldos das cadernetas de poupança, conforme a Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, bem como declarou a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil para responder à ação de cobrança. Ao apreciar o RE 206.048-8/RS (DJ 19.10.01), o Plenário desta Corte entendeu que "os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido" (Informativo-STF n.º 237). Daí a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei n.º 8.024/90. Em suma, decidiu o Tribunal inexistir violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, uma vez que, até a data do primeiro aniversário pós-Plano, foi observada a atualização das contas pelas regras vigentes quando do início do trintídio, passando os cruzados novos, depositados no BACEN, a serem atualizados pelo BTN Fiscal após a contabilização do crédito da correção pelo IPC a que tinham direito os depositantes. Essa orientação vem sendo adotada por esta Corte, tanto em acórdãos como em decisões monocráticas (v.g., o RE 351.223/RJ, Rel. Celso de Mello, DJ 24.09.02; o AI 344.897/RJ, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 10.10.02; o RE 268.900/PR, 1ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 05.04.02). (...)Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC)".

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 461.976-4 - Relator o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

"RE interposto pelo Banco Central do Brasil, contra acórdão que, com fundamento na garantia constitucional do direito adquirido, reconheceu a titulares de caderneta de poupança o direito à manutenção do IPC como índice de atualização monetária das quantias "bloqueadas", afastando a incidência do critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal. Sustenta o recorrente violação aos artigos 5º, XXXVI e 37, caput, da Constituição Federal, aduzindo que a L. 8.024/90, de natureza cogente, que produziu efeitos imediatos, tendo alterado, inclusive, o padrão monetário do país, manteve intacto o ciclo mensal de rendimentos dos contratos em curso, fazendo incidir o novo regime de correção monetária somente a partir da data de crédito de rendimentos imediatamente posterior à edição da MP 168/90. É o relatório. Decido. O Tribunal, por maioria, no julgamento do RE 206.048, encerrado em 15.08.2001, redator para o acórdão o Min. Nelson Jobim (Inf. 237), afastou a alegação dos poupadores de ofensa ao direito adquirido e ao princípio da isonomia: é que não houve tratamento diferenciado entre cadernetas de poupança, pois todas tiveram os saldos corrigidos pelo IPC, na ocasião do primeiro creditamento de rendimentos ocorrido após a edição da MP 168/90, passando a vigorar o novo índice de atualização (BTN fiscal) dos saldos em cruzados novos transferidos para a conta bloqueada do BACEN, após a contabilização da correção pelo IPC a que tinham direito os depositantes. Firme a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, não há falar em manutenção do regime pretérito de correção monetária das contas bloqueadas de caderneta de poupança, após o término de seu período aquisitivo de rendimentos, estando em vigor um novo critério legal. Desse modo - segundo a orientação firmada pelo plenário do STF - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas - o acórdão recorrido contrariou o art. 5º, XXXVI, da Constituição. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, C.Pr.Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, conheço do RE e lhe dou provimento para julgar improcedente a ação, condenados os recorridos nas custas e honorários fixados em 10% do valor da causa".

No mesmo sentido, o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, § 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01 - DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE.

1. Não se há de considerar inepta a inicial cujo pedido se amoldou aos fatos descritos naquela peça processual, de sorte a possibilitar a compreensão das partes apontadas como rés que contestaram o mérito da demanda e fizeram expressa referência ao período e índices pleiteados.

2. Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a qual alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes a recursos e ao reexame necessário, dentre eles o acréscimo do § 3º ao art. 515, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.
3. A União Federal, por não possuir relação de direito material com as partes, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação.
4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.
5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.
6. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC. (TRF, 3ª Região, Sexta Turma, AC nº 199903990489807/SP, Relator Des. Fed. Mairan Maia, j. 02.06.2004, DJU 25.06.2004, p. 497.)

Por estes fundamentos:

- a) conheço em parte a apelação do BACEN e lhe dou provimento, bem como à remessa oficial, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao índice do mês de março de 1990, em relação ao saldo das contas renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, e julgar improcedente o pedido inicial de aplicação do IPC, como índice de correção monetária das cadernetas de poupança, após a retenção;
 - b) dou provimento à apelação da CEF, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de aplicação do IPC de março de 1990 sobre o saldo das cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na segunda quinzena do mês e quanto ao pedido de correção monetária a partir da retenção;
 - c) dou provimento à apelação do Bradesco, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na segunda quinzena do mês, bem como acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido quanto à conta nº 8342183-5. Julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, em relação ao Banco Bradesco, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. A verba honorária, devida pela autora, corresponde a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e será distribuída igualmente entre os réus.
- Custas processuais pelo vencido.
Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.
Publique-se. Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.008450-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CDPI CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA
: ANTONIO CARLOS DURAES VELLOSO DOS SANTOS FILHO
: SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : JAQUES BUSHATSKY
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO
Vistos, etc.
Fl. 121 - Defiro, se em termos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.013986-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA
APELADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em autos de ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de obter o pagamento de indenização, por danos morais decorrentes de ato reputado lesivo à imagem da autora, em face de matéria veiculada no Jornal do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP.

Processado o feito, sobreveio sentença de improcedência da ação da qual apelou a autora.

Distribuídos os autos nesta Corte regional, vem a autora requerer a desistência ação (fls. 435/436).

Decido.

Recebo o pedido de desistência da ação como pedido de desistência da apelação, porquanto formulado após a prolação da sentença de improcedência.

Tal fato superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. *decisum* guerreado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se e intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.019571-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : CRISTINA MARELIM VIANNA
APELADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : ERIKA PIRES RAMOS
APELADO : Empresa Brasileira de Telecomunicacoes EMBRATEL
ADVOGADO : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
APELADO : BCP S/A
ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO SETTE
APELADO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADVOGADO : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS
: RICARDO BRITO COSTA
APELADO : TELESP CELULAR S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA
APELADO : INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : JOSUE MASTRODI NETO
PARTE AUTORA : INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA IDC
ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO

DESPACHO

Fls. 1387.

Concedo a vista dos autos fora do cartório, se em termos, pelo prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.14.000482-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : KENTINHA EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
: PLINIO JOSE MARAFON
: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
: EDGAR DE NICOLA BECHARA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DESPACHO

Fls. 562.

Pela derradeira vez, promova a apelada a juntada da mencionada alteração do contrato social, em conformidade com o despacho de fls. 554.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.021707-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria CRMV
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA e outro
APELADO : CAVALINHO S/A AGRO PECUARIA
ADVOGADO : PEDRO ZUNKELLER JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 95.11.00329-1 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a embargante para que proceda à regularização da representação processual, eis que a teor da informação de fl. 79, o advogado (Dr. Pedro Zunkeller Júnior) do substabelecimento de fls. 77 não possui poderes nos presentes autos, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 76/78.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.050165-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SILVIO PEREIRA AMORIM
AGRAVADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : MARISA PINHEIRO CAVALCANTI
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE MS
ADVOGADO : CLAUDIA DE ARAUJO MELO
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Telecomunicacoes EMBRATEL e outros
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
AGRAVADO : AMERICEL S/A

: TIM CELULAR CENTRO SUL S/A
PARTE AUTORA : Ministerio Publico Estadual
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
ADVOGADO : LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA
No. ORIG. : 2003.60.00.007314-3 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

a.[Tab]Fls. 818: indefiro o pedido: a providência é desnecessária. A petição será desconsiderada.
b.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em ação civil pública.
c.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada conforme extrato computadorizado anexo - julgou o mérito da ação.
d.[Tab]O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.
e.[Tab]Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
f.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.
g.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.017106-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PODBOI S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
: SANDRA MARA LOPOMO
: JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.43890-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularizem os advogados subscritores da petição de fls. 144/145 a representação processual, sob pena de desentranhamento.
Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.021209-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : LUIZ ZILLO espolio
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REPRESENTANTE : JOSE LUIZ ZILLO
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 97.00.00037-5 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DESPACHO

1.[Tab]Fls. 240: defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.09.005269-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : INVENSYS METERING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o não cumprimento das r. decisões de fls. 334 e 337, desentranhem-se as petições de fls. 331/332 e 340/342, entregando-as aos subscritores.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.003285-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : GENPRO ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO : ANDREA GIUGLIANI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 180/182.

Concedo o prazo de trinta (30) dias, conforme requerido, para a apresentação dos documentos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.028485-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : CONSTRUTORA OTAGA LTDA
ADVOGADO : JAIME HENRIQUE RAMOS
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 254.

Após a comprovação do recolhimento das custas pertinentes na forma do disposto no artigo 3º da Resolução nº 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se certidão.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.008279-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : COLEGIO COSMOS S/C LTDA
ADVOGADO : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DESPACHO
Vistos, etc.
Fl. 240 - Defiro, se em termos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.003467-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APELADO : JOSIANI CRISTINA HENRIQUE
ADVOGADO : ANDRESSA SIMEI MATEUS

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 42,72%, 10,14%, 44,80%, 7,87%, 12,95% e 12,03%, relativos, respectivamente, aos meses de janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90, julho/90 e agosto/90, acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês e correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescido de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, fixando, mais, a sucumbência recíproca.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade dos critérios de correção monetária relativos ao Plano Collor.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Ressalta-se, na espécie, a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÓMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"

(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, mais, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 "ex vi" do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.09.003103-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : AGRONIZA INDL/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a apelante sobre a Certidão de fls. 232.

2- No silêncio, voltem conclusos para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.27.002620-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : PERES DIESEL VEICULOS S/A
ADVOGADO : DIVINO GRANADI DE GODOY e outro
: CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

DESPACHO

Por não serem parte neste feito e por veicular pedido incompatível com esta via processual, desentranhe-se a petição de HELENA TORATTI PEREZ e outros (fls. 144/169), deixando-a à disposição de seu subscritor.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.82.038522-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
ADVOGADO : MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA e outro
APELADO : MAHLE METAL LEVE S/A
ADVOGADO : EDUARDO MOLAN GABAN
: CARLA OSMO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

1.[Tab]Fls. 600/609: diga a União Federal.

2.[Tab]Intim(m)-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.071285-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : ARNOLDO WALD FILHO
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : INES VIRGINIA PRADO SOARES
AGRAVADO : PRO TESTE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES
PARTE RE' : ANEEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.009796-1 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em Ação Civil Pública.
b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada conforme extrato computadorizado anexo - julgou improcedente a demanda.
c.[Tab]O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.
d.[Tab]Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
e.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.
f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.072166-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : INES VIRGINIA PRADO SOARES
AGRAVADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PROCURADOR : MARCIO PINA MARQUES
AGRAVADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DA MATA RIVITTI
PARTE AUTORA : PRO TESTE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.009796-1 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em Ação Civil Pública.
b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada conforme extrato computadorizado anexo - julgou improcedente a demanda.
c.[Tab]O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.
d.[Tab]Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
e.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.
f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00032 CAUTELAR INOMINADA Nº 2005.03.00.096160-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
REQUERENTE : BANCO WESTLB DO BRASIL S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO : EURODIST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2001.61.00.023874-5 24 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 363/368.
Manifeste-se a requerente.
Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.002221-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : THIAGO CERA VOLO LAGUNA
: LUIZ FERNANDO DE PALMA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 94.00.24566-1 3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos, etc.
Fl. 1613 - Defiro, se em termos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.60.00.008838-6/MS
RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : IVAN AKUCEVIKIUS e outro
: CLEBER BEBETE DOS SANTOS
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
DECISÃO
1.[Tab]Tendo em vista a manifestação dos impetrantes (fls. 642/652) informando a perda de interesse processual, julgo prejudicado este recurso, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
2.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.
3.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00035 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.008791-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : COOPERMEDIC DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : WALDYR COLLOCA JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

- 1.[Tab]Fls. 204/206: ciência à parte-autora.
- 2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00036 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.016946-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : REAL SEGUROS S/A
ADVOGADO : SIDNEY EDUARDO STAHL e outro
: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES
: RENATA RIBEIRO SILVA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

- 1.[Tab]Fls. 364: diga o subscritor da petição, uma vez que a empresa TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A não é parte do presente feito.
- 2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.008610-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : INES BARBOSA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : MARUY VIEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

DESPACHO

1. Fls. 110: diga a autora.
2. Publique-se. Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.82.044433-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : PERFUMARIA RASTRO S/A e outro
: JOAO CARLOS BASILIO DA SILVA
ADVOGADO : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
DESPACHO

- 1.[Tab]Fls. 231: esclareça o subscritor se tem mandato para representar a empresa apelante.
- 2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.075904-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
AGRAVADO : ABRADÉE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA
ELETRICA
ADVOGADO : SERGIO IBRAIN FIGUEIRA SALLUH
AGRAVADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.004331-1 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em ação civil pública.
- b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 173/174) -, juntada pelo próprio agravante, com a informação de perda do objeto do agravo, julgou o mérito do feito originário.
- c.[Tab]O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.
- d.[Tab]Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
- e.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.
- f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.080969-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : PRO TESTE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES
AGRAVADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : MARCIO PINA MARQUES
AGRAVADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : ARNOLDO WALD
PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.009796-1 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em Ação Civil Pública.
- b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 342/346) - julgou improcedente a demanda.
- c.[Tab]O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.
- d.[Tab]Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
- e.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.
- f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.109353-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO : REGINA CELIA FERREZIN
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : ALFREDO BERNARDINI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2006.61.02.010267-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a reconsideração da r. decisão agravada, naquela ação, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.007660-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : VANDER HERRERA BAPTISTA
ADVOGADO : RENATO TAI e outro
APELADO : Universidade Ibirapuera UNIB
ADVOGADO : FABÍOLA ANDREA CHOFARD ADAMI
DESPACHO

Vistos, etc.

Diga a impetrante se persiste o interesse no julgamento do presente recurso, sob pena de extinção do feito.
Int.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.013975-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

1.[Tab]Fls. 258: diga o apelado BANCO ABN AMRO REAL S^a

2.[Tab]Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.027825-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
REL. ACÓRDÃO : ALDA BASTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YARA PERAMEZZA LADEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCILIO RIBEIRO PAZ
ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao V. acórdão de fls. 110.

Inicialmente, mister se faz esclarecer estar os embargos de declaração sujeitos às condições de admissibilidade dos recursos, tanto nos juízos "a quo" e "ad quem". Os subjetivos, condizente às pessoas legitimadas a recorrer e interesse de recorrer; dentre os objetivos a tempestividade do recurso, sua singularidade, a adequação, a motivação e a forma. Independentemente da argüição das partes esses pressupostos devem ser analisados, porquanto a regularidade do processo configura interesse público.

Desta feita, assim como se dá quando da propositura da ação, deve o magistrado prioritariamente apurar a presença dos pressupostos recursais e de ofício.

Nesse passo, denoto ter a embargante oposto os embargos de declaração apenas em 03/04/2009, quando de há muito escoara o prazo legal estabelecido no Art. 536 do Código de Processo Civil. Intimada pessoalmente do V. acórdão em 06/10/2008, a Subsecretaria juntou o respectivo mandado em 08/10/2008 (fls. 113-verso/115).

A contagem do termo inicial para interposição dos embargos de declaração é da intimação pessoal. Mesmo se adotando a regra da juntada do mandado cumprido, em nada favoreceria a embargante pois protocolou embargos quase 6 meses após ter sido intimada.

Ante a ausência de pressuposto processual objetivo extrínseco, com esteio no Art. 557 caput do Código de Processo Civil, **não conheço dos embargos de declaração.**

Publique-se e intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem, em consonância com a decisão de fls. 135.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
ALDA BASTO
Relatora para o acórdão

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.002433-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
APELADO : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : JOAO BATISTA BORGES e outro

DECISÃO

Trata-se de discussão sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, em Dispensário de Medicamentos de unidade hospitalar.

A Lei Federal nº 5.991/73:

*"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:
(...)*

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

No entanto, a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das **farmácias** e **drogarias** (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(REsp 611.921/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 28.03.2006 p. 205)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 742.340/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 154)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO).

NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR).

2. Precedentes desta Casa Julgadora.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 638.522/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.06.2004, DJ 09.08.2004 p. 195)

"RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE.

IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO.

EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.

2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais.

3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ.

4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido."

(REsp 603.634/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 169)

Nestes termos, não há que se falar em liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.002452-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro

APELADO : MUNICIPIO DE CAMPINAS

ADVOGADO : PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO e outro

DECISÃO

Trata-se de discussão sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, em Dispensário de Medicamentos de unidade hospitalar.

A Lei Federal nº 5.991/73:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

No entanto, a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das **farmácias** e **drogarias** (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(REsp 611.921/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 28.03.2006 p. 205)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 742.340/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 154)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO).

NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR).

2. Precedentes desta Casa Julgadora.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 638.522/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.06.2004, DJ 09.08.2004 p. 195)

"RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE.

IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO.

EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.

2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais.

3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ.

4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido."

(REsp 603.634/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 169)

Nestes termos, não há que se falar em liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002236-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : THEREZINHA GONCALVES

ADVOGADO : GUSTAVO JANUARIO PEREIRA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 26,06%, 42,72% e 44,80%, relativos, respectivamente, aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelos índices oficiais aplicáveis às cadernetas de poupança acrescida de expurgos inflacionários.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros moratórios de 12% ao ano a partir da citação, fixando, mais, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade dos critérios de correção monetária relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

Em suas razões recursais, pretende a Autora a reforma parcial da r. sentença, pugnando pela majoração da verba honorária.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"

(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".
(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 42,72% para o período de janeiro de 1989 ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

No que se refere ao índice aplicável a janeiro de 1989, decidiu o E. STJ. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO IDEC. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. LEI N.º 9494/97, ART. 16. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI NOVA A CADERNETA DE POUPANÇA DURANTE O PRAZO MENSAL DA APLICAÇÃO. PRECEDENTES. PERCENTUAL DO IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Nos termos do entendimento adotado pela Segunda Seção, no julgamento de Resp 106.888-PR, cabe a ação civil pública para cobrança das diferenças nos créditos de rendimentos dos poupadores, em razão da edição de planos econômicos, sendo para tanto ativamente legitimada associação legalmente constituída há pelo menos um ano e que inclua entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos dos consumidores.

2 - A jurisprudência deste Tribunal assentou que eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

3 - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da Lei 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

4 - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (Resp 43.055-SP)"

(STJ, Resp n.º 173.379/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.ª Turma, DJU 25.02.2002, p. 00382)

Cabível, na espécie, mais, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 "ex vi" do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior"

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".
(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, na esteira da jurisprudência desta E. Turma Recursal.

Isto posto, nego provimento às apelações, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.021793-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
REL. ACÓRDÃO : ALDA BASTO
AGRAVANTE : DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.027746-3 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Fls. 86/90.

Não admito os embargos infringentes interpostos pela **agravante**, por ausência de previsão legal.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

ALDA BASTO
Relatora para o acórdão

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031488-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : APROFARE ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE FARMACIA DA REGIAO DE CATANDUVA
ADVOGADO : FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE
No. ORIG. : 06.00.00078-3 1FP Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

1.[Tab]A r. Sentença foi anulada e os recursos prejudicados (fls. 226/227).

2.[Tab]Determino a baixa na distribuição e a remessa do feito ao Juízo Distribuidor da 6ª Subseção Judiciária - São José do Rio Preto, para distribuição e julgamento em 1ª instância.

3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.013334-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : ARLETE GRIGOLETTO PERRELA
ADVOGADO : DANIEL ASCARI COSTA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro
DESPACHO

1.[Tab]Fls. 71: defiro, por 30 (trinta) dias.
2.[Tab]Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.011195-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO
APELADO : SONIA YANES MATOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS e outro
DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,30%, 7,55% e 21,87%, relativos, respectivamente, ao meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 6% ao ano, juros moratórios de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelos índices oficiais aplicáveis às cadernetas de poupança.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 42,72% (janeiro/89), e dos meses de abril e maio de 1990, acrescido de correção monetária na forma da Resolução 242 do CJF, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros moratórios de 6% ao ano até o advento do novo Código Civil a partir de quando passa a incidir o percentual previsto no art. 406, fixando, mais, a sucumbência recíproca.

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal (CEF), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" quanto aos índices reclamados no período de abril a julho de 1990 e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade dos índices de correção monetária relativos aos Planos Verão e Collor, pugnando, a final, pela reversão do julgado, determinando-se a incidência de correção monetária após o ajuizamento da ação e afastada a incidência de juros de mora na espécie.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. Nesse sentido:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"

(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 42,72% para o período de janeiro de 1989 ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

No que se refere ao índice aplicável a janeiro de 1989, decidiu o E. STJ. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO IDEC. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. LEI N.º 9494/97, ART. 16. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI NOVA A CADERNETA DE POUPANÇA DURANTE O PRAZO MENSAL DA APLICAÇÃO. PRECEDENTES. PERCENTUAL DO IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Nos termos do entendimento adotado pela Segunda Seção, no julgamento de Resp 106.888-PR, cabe a ação civil pública para cobrança das diferenças nos créditos de rendimentos dos poupadores, em razão da edição de planos econômicos, sendo para tanto ativamente legitimada associação legalmente constituída há pelo menos um ano e que inclua entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos dos consumidores.

2 - A jurisprudência deste Tribunal assentou que eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

3 - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da Lei 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

4 - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (Resp 43.055-SP)".

(STJ, Resp n.º 173.379/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.ª Turma, DJU 25.02.2002, p. 00382).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 e o de 7,87% referente ao mês de maio de 1990 "ex vi" do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE n.º 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp n.º 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Nesse sentido:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO.

1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações de cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva exclusiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recursos Especiais n.º 40.515 e n.º 124.864/PR.)

2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do art. 178, § 10, III do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ.

3. Os rendimentos das contas, medidos pelo IPC, conforme reiterados precedentes da Segunda Seção, são de 26,06% em julho/87; de 42,72% em janeiro/89; de 44,80%, 7,87% e 12,92% em abril, maio e junho/90, respectivamente, e de 21,87% e 11,79% em fevereiro e março/91, respectivamente. Desses percentuais devem ser deduzidos, em execução, os já creditados pelo agente financeiro.

4. O rendimento de março/90, medido pelo IPC, é de 84,32% (Lei n.º 7.730/89 - art. 17, III e Comunicado n.º 002067, do Banco Central), sendo devida a diferença em relação ao percentual aplicado pelas instituições financeiras (REsp n.º 124.864/PR).

5. Improvimento da apelação."

(TRF - 1ª Região, AC n.º 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, 3ª Turma, DJU 13.10.2000, p. 18).

Aplicável a correção monetária pelos índices oficiais de cadernetas de poupança, nos termos do pedido inicial. Relativamente ao pleito dos juros contratuais, estes são devidos no percentual de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro.

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).
2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.
3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.
4. Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.004404-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APELADO : VALDIR BASILIO DO PRADO incapaz
ADVOGADO : FRANCIELE DE MATOS ANTUNES e outro
REPRESENTANTE : LUCIA FIRMINO DE SOUZA PRADO
ADVOGADO : FRANCIELE DE MATOS ANTUNES e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, relativos, respectivamente, ao meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, acrescida de juros e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91), acrescido de atualização monetária na forma da padronização adotada pela Justiça Federal, juros de poupança e juros moratórios desde a citação, fixando, mais, a sucumbência recíproca.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a legalidade dos índices de correção monetária aplicados, pugnando, a final, pelo afastamento dos critérios de correção monetária fixados na r. sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)".

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.^a Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.^a Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 42,72% para o período de janeiro de 1989 ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

No que se refere ao índice aplicável a janeiro de 1989, decidiu o E. STJ. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO IDEC. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. LEI N.º 9494/97, ART. 16. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI NOVA A CADERNETA DE POUPANÇA DURANTE O PRAZO MENSAL DA APLICAÇÃO. PRECEDENTES. PERCENTUAL DO IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Nos termos do entendimento adotado pela Segunda Seção, no julgamento de Resp 106.888-PR, cabe a ação civil pública para cobrança das diferenças nos créditos de rendimentos dos poupadores, em razão da edição de planos econômicos, sendo para tanto ativamente legitimada associação legalmente constituída há pelo menos um ano e que inclua entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos dos consumidores.

2 - A jurisprudência deste Tribunal assentou que eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

3 - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da Lei 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

4 - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (Resp 43.055-SP)".

(STJ, Resp n.º 173.379/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.^a Turma, DJU 25.02.2002, p. 00382).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 e o de 7,87% referente ao mês de maio de 1990 "ex vi" do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior"

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Nesse sentido:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO.

1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações de cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva exclusiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recursos Especiais nº 40.515 e nº 124.864/PR.)

2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do art. 178, § 10, III do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ.

3. Os rendimentos das contas, medidos pelo IPC, conforme reiterados precedentes da Segunda Seção, são de 26,06% em julho/87; de 42,72% em janeiro/89; de 44,80%, 7,87% e 12,92% em abril, maio e junho/90, respectivamente, e de 21,87% e 11,79% em fevereiro e março/91, respectivamente. Desses percentuais devem ser deduzidos, em execução, os já creditados pelo agente financeiro.

4. O rendimento de março/90, medido pelo IPC, é de 84,32% (Lei nº 7.730/89 - art. 17, III e Comunicado nº 002067, do Banco Central), sendo devida a diferença em relação ao percentual aplicado pelas instituições financeiras (REsp nº 124.864/PR).

5. Improvimento da apelação."

(TRF - 1ª Região, AC nº 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, 3ª Turma, DJU 13.10.2000, p. 18).

Relativamente aos períodos de janeiro e fevereiro de 1991, tem-se que deve ser observada a incidência do BTNF e da TRD, respectivamente. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...)

2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006).

E, mais, precedente desta E. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO - APLICAÇÃO DO BTNF E DA TRD.

1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, inicia-se com a liberação da última parcela retida pelo BACEN.
2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.
3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a discutir a correção monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990.
4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições financeiras, com exceção da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal.
5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos valores bloqueados passou a ser o BTNF.
6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD.

Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009).

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, na esteira de precedentes do E. STJ (STJ EREsp 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07), afastado o Provimento nº 26 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região.

Relativamente ao pleito dos juros contratuais, estes são devidos no percentual de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro.

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).
2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.
3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.
4. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.010926-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

APELADO : SIDIONIR TORRES MARTINI

ADVOGADO : GIULIANA FUJINO e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 42,72%, 84,32% e 44,80%, relativos aos meses de janeiro/89, março/90 e abril/90, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o índice do IPC de 44,80% (abril/90), acrescido de correção monetária na forma da Resolução 561 do CJF e juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, fixando, mais, a sucumbência recíproca.

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal (CEF), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição dos juros remuneratórios e a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado, determinando-se a correção monetária unicamente pelos índices aplicados às cadernetas de poupança, afastada a incidência de juros na espécie.

O Autor apresenta Recurso Adesivo, em que pugna pela reforma parcial da r. sentença, condenando-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) da condenação.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. Nesse sentido:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"

(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".
(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, na esteira de precedentes do E. STJ (STJ EREsp 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07).

Relativamente ao pleito dos juros contratuais, estes são devidos no percentual de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro.

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na esteira da jurisprudência desta E. Turma Recursal.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação e ao Recurso Adesivo, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.004574-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : GERALDO JOAO NAZATTO e outros
: CECILIA TEREZINHA MENUZZI NAZATTO
: PEDRO MINUZZI

ADVOGADO : RODRIGO CORREA GODOY e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, relativos, respectivamente, ao meses de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, juros moratórios desde a citação e correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta dos demandantes e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 18,02% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), acrescido de atualização monetária na forma do Provimento n. 64 do COGE, juros contratuais de 0,5% ao mês e juros moratórios desde a citação no percentual de 6% ao ano até o advento do novo Código Civil quando passam a ser devidos na forma do art. 406.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a legalidade dos índices de correção monetária relativos ao Plano Collor.

Em seu Recurso Adesivo, pretendem os Autores a reforma parcial do r. "decisum", condenando-se a CEF ao pagamento da remuneração do IPC de 21,87%, relativo ao período de fevereiro/91, e, mais, fixando-se honorários advocatícios.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 e o de 7,87% referente ao mês de maio de 1990 "ex vi" do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

- I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);
- II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;
- III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).
(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".
(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Nesse sentido:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO.

1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações de cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva exclusiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recursos Especiais nº 40.515 e nº 124.864/PR.)
2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do art. 178, § 10, III do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ.
3. Os rendimentos das contas, medidos pelo IPC, conforme reiterados precedentes da Segunda Seção, são de 26,06% em julho/87; de 42,72% em janeiro/89; de 44,80%, 7,87% e 12,92% em abril, maio e junho/90, respectivamente, e de 21,87% e 11,79% em fevereiro e março/91, respectivamente. Desses percentuais devem ser deduzidos, em execução, os já creditados pelo agente financeiro.
4. O rendimento de março/90, medido pelo IPC, é de 84,32% (Lei nº 7.730/89 - art. 17, III e Comunicado nº 002067, do Banco Central), sendo devida a diferença em relação ao percentual aplicado pelas instituições financeiras (REsp nº 124.864/PR).
5. Improvimento da apelação.".
(TRF - 1ª Região, AC nº 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, 3ª Turma, DJU 13.10.2000, p. 18).

Relativamente aos períodos de janeiro e fevereiro de 1991, tem-se que deve ser observada a incidência do BTNF e da TRD, respectivamente. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...)

2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.
3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.
4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.
5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.
7. Recurso especial parcialmente provido."
(STJ, RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006).

E, mais, precedente desta E. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO - APLICAÇÃO DO BTNF E DA TRD.

1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, inicia-se com a liberação da última parcela retida pelo BACEN.

2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a discutir a correção monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990.

4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições financeiras, com exceção da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal.

5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos valores bloqueados passou a ser o BTNF.

6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD.

Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009).

Os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) da condenação, na esteira da jurisprudência desta E. Turma Recursal.

Isto posto, nego provimento à apelação e dou parcial provimento ao Recurso Adesivo, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.006620-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

APELADO : JOSE SINEZIO CORREA e outro

: GUIOMAR TEIXEIRA DE BARROS CORREA

ADVOGADO : CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 26,06%, 42,72%, 10,14% e 84,32%, relativos, respectivamente, aos meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89 e março/90, acrescida de juros contratuais capitalizados de 6% ao ano.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescido de correção monetária na forma do Provimento 64/05 COGE, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros moratórios desde a citação na forma do art. 406 do CC, fixando, mais, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a legalidade dos critérios de correção monetária relativos ao Plano Collor.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Ressalta-se, na espécie, a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, mais, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 "ex vi" do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.006729-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : ANTONIO SCARLAZZARI (= ou > de 60 anos) e outro
: ESTHER GIUSTI SCARLAZZARI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RICARDO FERNANDO OMETTO e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 42,72% e 44,80%, relativos, respectivamente, aos meses de janeiro/89 e abril/90, acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês desde a citação e correção monetária na forma da Tabela para Correção de Débitos Judiciais do TJ-SP.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescido de correção monetária na forma do Provimento 64/05 COGE, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, fixando, mais, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a legalidade dos critérios de correção monetária relativos ao Plano Collor.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Ressalta-se, na espécie, a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, mais, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 "ex vi" do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.011840-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

APELADO : LYDIA ELVIRA DA SILVA

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 42,72%, 44,80% e 21,87%, relativos, respectivamente, aos meses de janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91, acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescido de correção monetária na forma do Provimento 64/05 COGE, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês a partir da contestação, fixando, mais, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a legalidade dos critérios de correção monetária relativos ao Plano Collor.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. Ressalta-se, na espécie, a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, mais, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 "ex vi" do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.10.007024-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA e outro

APELADO : HODOCIA CORREA JACINTO

ADVOGADO : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de junho de 1987, em decorrência das alterações implementadas pelo Plano Cruzado (Resoluções 1336/87, 1338/87 e 1343/87, do Conselho Monetário Nacional), no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante o mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva quanto aos valores bloqueados e a improcedência do pedido inicial relativo ao Plano Collor.

A autora, nas razões do recurso, requer a incidência da correção monetária de acordo com os índices da caderneta de poupança, incluídos os expurgos inflacionários na atualização do débito judicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Não conheço a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a questão relativa ao numerário bloqueado não integra o pedido inicial.

***** A atualização aplicável aos valores mantidos disponíveis nas cadernetas de poupança *****

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

Supremo Tribunal Federal:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça:

1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.

***** A correção monetária *****

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência contra acórdão que, na compensação, aplicou o IPC apenas nos meses de jan/89

(42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), devendo, nos demais, serem aplicados os critérios estatuídos nas Leis nº 7.787/89 e 8.383/91.

2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independe de culpa das partes. Pacífico neste Tribunal que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Para tal propósito, aplica-se o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

3. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de março/86 e janeiro/1991; c) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/91); d) só a partir de janeiro/92 a UFIR (Lei nº 8.383/91), até dezembro/95; e) a Taxa SELIC a partir de janeiro/95. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; fevereiro/91: 21,87%. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

(...)"

(STJ, EREsp 316.675/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 27.06.2007, DJ 03.09.2007, p. 114 - destaque não original.)

Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL E MAIO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. IPC. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.

(...)

4. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. Manutenção da aplicação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

6. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

7. Precedentes."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761060062698/SP, Relator(a) Des. Fed. Carlos Muta, j. 29.05.2008, DJF3 10.06.2008 - destaque não original.)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

11- Juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

12- Atualização monetária estabelecida a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos.

13- Honorários advocatícios fixados em favor da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

14- Apelação provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200761140040683/SP, Relator(a) Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09.10.2008, DJF3 28.10.2008 - destaque não original.)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO.

(...)

4. Consoante previsto na Resolução nº 561/2007, levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem assim a SELIC a partir da citação, a título de juros moratórios e correção monetária.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 3º, do CPC."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200561040095227/SP, Relator(a) Des. Fed. Miguel Di Pierro, j. 15.05.2008, DJF3 09.06.2008 - destaque não original.)

"PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS

ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

VII-Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VIII-Preliminares e prejudicial argüidas pela Ré rejeitadas. Apelação improvida. Apelação dos Autores parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200461110040047/SP, Relator(a) Des. Fed. Regina Costa, j. 24.04.2008, DJF3 19.05.2008 - destaque não original.)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA QUE O BANCO FORNEÇA A DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL NO CURSO DA DEMANDA - ART. 355 DO CPC - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87 E JANEIRO/89.

(...)

VI - Não são aplicáveis as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ.

VII - Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia em que se concretizar o efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

VIII - Sucumbência invertida, devendo a Caixa Econômica Federal arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

IX - Apelação provida e, com fulcro no § 3º do artigo 515 do CPC, pedido julgado procedente."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761000156263/SP, Relator(a) Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.11.2008, DJF3 25.11.2008, p. 227 - destaque não original.)

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Por estes fundamentos, conheço parcialmente a apelação da Caixa Econômica Federal e nego-lhe seguimento. Dou provimento à apelação da autora, para determinar a incidência da correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, e a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir da citação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.005900-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

APELADO : THEODOMIRO FERNANDES PINHEIRO

ADVOGADO : MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA e outro

DESPACHO

Fls. 170.

Concedo tão-somente o prazo suplementar de dez (10) dias conforme requerido.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.13.001153-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : NELSON ANTONIO PALERMO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PALERMO FILHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 176/177 - Ciência às partes.

Após, retornem os autos para apreciação dos embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.003185-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO e outro
APELADO : DEHARQUI PROJETO E CONSULTORIA S/C LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREAA-SP), para satisfação de crédito relativo a anuidades.

A r. sentença indeferiu a petição inicial, julgando o feito extinto sem resolução do mérito na forma do art. 267, inc. I, IV e art. 284, p.u., ambos do CPC.

Irresignado, apela o CREAA-SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Observo que a verificação da ocorrência da prescrição é de ser feita de ofício pelo magistrado, em qualquer grau de jurisdição, nos termos da expressa previsão do art. 219 §5º do CPC:

"§5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

Aplicável, à espécie, o prazo prescricional quinquenal constante do Decreto nº 20.910/32, dada a natureza autárquica dos Conselhos de Fiscalização profissional. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO 20.910/32, E 2º DO DECRETO-LEI 4.597/42. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA: AUTARQUIA EM REGIME ESPECIAL. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O STF decidiu que os conselhos de fiscalização profissional não têm natureza de pessoas jurídicas de direito privado, consolidando o entendimento de que "ostentam a natureza de autarquias especiais, enquadrando-se, portanto, no conceito de Fazenda Pública" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2007, p. 291).

2. A pretensão indenizatória ajuizada em face do CREA/RS, autarquia em regime especial, sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 4.597/42: "O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos."

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRESP 956925, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ DATA: 08/11/2007 PG: 00205).

Na espécie, pretende-se a satisfação de créditos relativos a anuidades vencidas em março/2001 e março/2002 (p. 3), tendo a demanda executiva sido proposta apenas em maio/2007, quando já transcorrido o lapso prescricional. Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.003214-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP

ADVOGADO : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO e outro

APELADO : DANILO TAKASHI YONAMINE

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREAA-SP), para satisfação de crédito relativo a anuidades.

A r. sentença indeferiu a petição inicial, julgando o feito extinto sem resolução do mérito na forma do art. 267, inc. I, IV e art. 284, p.u., ambos do CPC.

Irresignado, apela o CREAA-SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Observe que a verificação da ocorrência da prescrição é de ser feita de ofício pelo magistrado, em qualquer grau de jurisdição, nos termos da expressa previsão do art. 219 §5º do CPC:

"§5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

Aplicável, à espécie, o prazo prescricional quinquenal constante do Decreto nº 20.910/32, dada a natureza autárquica dos Conselhos de Fiscalização profissional. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO 20.910/32, E 2º DO DECRETO-LEI 4.597/42. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA: AUTARQUIA EM REGIME ESPECIAL. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O STF decidiu que os conselhos de fiscalização profissional não têm natureza de pessoas jurídicas de direito privado, consolidando o entendimento de que "ostentam a natureza de autarquias especiais, enquadrando-se, portanto, no conceito de Fazenda Pública" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2007, p. 291).

2. A pretensão indenizatória ajuizada em face do CREA/RS, autarquia em regime especial, sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 4.597/42:

"O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos."

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRESP 956925, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ DATA: 08/11/2007 PG: 00205).

Na espécie, pretende-se a satisfação de créditos relativos a anuidades vencidas em março/2001 e março/2002 (p. 3), tendo a demanda executiva sido proposta apenas em maio/2007, quando já transcorrido o lapso prescricional. Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.003243-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP

ADVOGADO : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO e outro

APELADO : JOSE MARIA DE QUADROS LAO

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREAA-SP), para satisfação de crédito relativo a anuidades.

A r. sentença indeferiu a petição inicial, julgando o feito extinto sem resolução do mérito na forma do art. 267, inc. I, IV e art. 284, p.u., ambos do CPC.

Irresignado, apela o CREAA-SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Observo que a verificação da ocorrência da prescrição é de ser feita de ofício pelo magistrado, em qualquer grau de jurisdição, nos termos da expressa previsão do art. 219 §5º do CPC:

"§5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

Aplicável, à espécie, o prazo prescricional quinquenal constante do Decreto nº 20.910/32, dada a natureza autárquica dos Conselhos de Fiscalização profissional. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO 20.910/32, E 2º DO DECRETO-LEI 4.597/42. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA: AUTARQUIA EM REGIME ESPECIAL. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O STF decidiu que os conselhos de fiscalização profissional não têm natureza de pessoas jurídicas de direito privado, consolidando o entendimento de que "ostentam a natureza de autarquias especiais, enquadrando-se, portanto, no conceito de Fazenda Pública" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2007, p. 291).

2. A pretensão indenizatória ajuizada em face do CREA/RS, autarquia em regime especial, sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 4.597/42: "O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer

contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos."

3. *Agravo regimental desprovido.*

(STJ, AGRESP 956925, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ DATA: 08/11/2007 PG: 00205).

Na espécie, pretende-se a satisfação de créditos relativos a anuidades vencidas em março/2001 e março/2002 (p. 3), tendo a demanda executiva sido proposta apenas em maio/2007, quando já transcorrido o lapso prescricional. Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.003302-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : MARCOS ABDO ARBEX (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HENRIQUE FRANCISCO CHEDIEK e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 42,72% e 44,80%, relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, acrescida de juros remuneratórios e demais encargos legais.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o índice do IPC de 42,72% (janeiro/89), acrescido de correção monetária na forma do Provimento n. 64/05 do COGE, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, a sucumbência recíproca.

Irresignado, apela o Autor, pugnando pelo reconhecimento da ilegalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão parcial do julgado, determinando-se a incidência de correção monetária pelos índices oficiais da caderneta de poupança.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).
(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".
(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Aplicável a correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, na esteira do pedido formulado pelo demandante, afastado o Provimento COGE n. 64/05.
Relativamente ao pleito dos juros contratuais, estes são devidos no percentual de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro.
Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).
 2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.
 3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.
 4. Apelação parcialmente provida."
- (TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000113-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : JOSE ALBERTO BECHARA

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 26,06%, 42,72% e 44,80%, relativos, respectivamente, aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90, acrescida de juros e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de correção monetária pelos índices aplicáveis às

cadernetas de poupança, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês e juros moratórios de 12% ao ano a partir da citação, fixando, mais, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade dos critérios de correção monetária relativos ao Plano Bresser, ao Plano Verão e ao Plano Collor, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"

(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 26,06% para o período de junho de 1987. A propósito:

"DIREITO ECONOMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPOSITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE ORIENTOU-SE NO SENTIDO DE QUE AS REGRAS RELATIVAS AOS RENDIMENTOS DA POUPANÇA, RESULTANTES DAS RESOLUÇÕES 1.336/87, 1.338/87 E 1.343/87, DO CONSELHO MONETARIA NACIONAL, SE APLICAM AOS PERÍODOS AQUISITIVOS INICIADOS A PARTIR DO DIA 17 DE JUNHO DE 1987, DE SORTE A PRESERVAR O DIREITO DO DEPOSITANTE DE TER CREDITADO O VALOR RELATIVO AO IPC PARA CORRIGIR OS SALDOS EM CONTAS CUJO TRINTIDIO SE INICIOU ANTES DESSA DATA."

(STJ, 4ª Turma, AGA nº 51.163/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 20.03.1995).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 42,72% para o período de janeiro de 1989 ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

No que se refere ao índice aplicável a janeiro de 1989, decidiu o E. STJ. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO IDEC. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. LEI N.º 9494/97, ART. 16. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI NOVA A CADERNETA DE POUPANÇA DURANTE O PRAZO MENSAL DA APLICAÇÃO. PRECEDENTES. PERCENTUAL DO IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Nos termos do entendimento adotado pela Segunda Seção, no julgamento de Resp 106.888-PR, cabe a ação civil pública para cobrança das diferenças nos créditos de rendimentos dos poupadores, em razão da edição de planos econômicos, sendo para tanto ativamente legitimada associação legalmente constituída há pelo menos um ano e que inclua entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos dos consumidores.

2 - A jurisprudência deste Tribunal assentou que eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

3 - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da Lei 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

4 - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (Resp 43.055-SP)"

(STJ, Resp n.º 173.379/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.ª Turma, DJU 25.02.2002, p. 00382)

Cabível, na espécie, mais, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 "ex vi" do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior"

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000399-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : EDGARD MANOEL MOREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário mantido disponível em caderneta de poupança, no período de vigência dos Planos Collor I e II.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial relativo ao índice de abril de 1990.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

*** * * A legitimidade processual passiva * * ***

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.

2. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.

3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.

4. *Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.*

5. *Precedentes."*

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

*** * * O regime da prescrição * * ***

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

*** * * A atualização aplicável aos valores mantidos disponíveis nas cadernetas de poupança * * ***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

Supremo Tribunal Federal:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça:

1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000869-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : FRANCISCO MONTELLO (= ou > de 60 anos) e outro
: LUZIA VAL MONTELLO
ADVOGADO : MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 42,72%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03% e 21,87%, relativos, respectivamente, ao meses de janeiro/89, abril/90, maio/90, julho/90, agosto/90 e fevereiro/91, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, juros de mora desde o inadimplemento e correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), acrescido de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros moratórios de 12% ao ano desde a citação, e juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, fixando, mais, a sucumbência recíproca.

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal (CEF), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade dos índices de correção monetária relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor, pugnando, a final, pela improcedência dos pedidos formulados.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. Nesse sentido:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, Resp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"

(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 42,72% para o período de janeiro de 1989 ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

No que se refere ao índice aplicável a janeiro de 1989, decidiu o E. STJ. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO IDEC. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. LEI N.º 9494/97, ART. 16. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI NOVA A CADERNETA DE POUPANÇA DURANTE O PRAZO MENSAL DA APLICAÇÃO. PRECEDENTES. PERCENTUAL DO IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Nos termos do entendimento adotado pela Segunda Seção, no julgamento de Resp 106.888-PR, cabe a ação civil pública para cobrança das diferenças nos créditos de rendimentos dos poupadores, em razão da edição de planos econômicos, sendo para tanto ativamente legitimada associação legalmente constituída há pelo menos um ano e que inclua entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos dos consumidores.

2 - A jurisprudência deste Tribunal assentou que eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

3 - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da Lei 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

4 - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (Resp 43.055-SP)".

(STJ, Resp n.º 173.379/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.ª Turma, DJU 25.02.2002, p. 00382).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 e o de 7,87% referente ao mês de maio de 1990 "ex vi" do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior"

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável

pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Nesse sentido:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO.

1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações de cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva exclusiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recursos Especiais nº 40.515 e nº 124.864/PR.)

2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do art. 178, § 10, III do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ.

3. Os rendimentos das contas, medidos pelo IPC, conforme reiterados precedentes da Segunda Seção, são de 26,06% em julho/87; de 42,72% em janeiro/89; de 44,80%, 7,87% e 12,92% em abril, maio e junho/90, respectivamente, e de 21,87% e 11,79% em fevereiro e março/91, respectivamente. Desses percentuais devem ser deduzidos, em execução, os já creditados pelo agente financeiro.

4. O rendimento de março/90, medido pelo IPC, é de 84,32% (Lei nº 7.730/89 - art. 17, III e Comunicado nº 002067, do Banco Central), sendo devida a diferença em relação ao percentual aplicado pelas instituições financeiras (REsp nº 124.864/PR).

5. Improvimento da apelação."

(TRF - 1ª Região, AC nº 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, 3ª Turma, DJU 13.10.2000, p. 18).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000936-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : VANDERLEI DONIZETI GRASSI

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 42,72%, 44,80% e 21,87%, relativos, respectivamente, ao meses de janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91, acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil e, após, de 1% ao mês, e correção monetária na forma da Tabela Prática de Correção de Débitos Judiciais do TJ-SP.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescido de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês e juros moratórios de 12% ao ano a partir da citação, fixando, mais, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal (CEF), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam", e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade dos índices de correção monetária aplicados, pugnando, a final, pela reversão do julgado e a incidência de correção monetária na forma do Provimento 64/05 COGE.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Ressalta-se, na espécie, a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. Nesse sentido:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"

(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 42,72% para o período de janeiro de 1989 ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

- I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);*
- II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*
- III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."*

No que se refere ao índice aplicável a janeiro de 1989, decidiu o E. STJ. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO IDEC. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. LEI N.º 9494/97, ART. 16. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI NOVA A CADERNETA DE POUPANÇA DURANTE O PRAZO MENSAL DA APLICAÇÃO. PRECEDENTES. PERCENTUAL DO IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Nos termos do entendimento adotado pela Segunda Seção, no julgamento de Resp 106.888-PR, cabe a ação civil pública para cobrança das diferenças nos créditos de rendimentos dos poupadores, em razão da edição de planos econômicos, sendo para tanto ativamente legitimada associação legalmente constituída há pelo menos um ano e que inclua entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos dos consumidores.

2 - A jurisprudência deste Tribunal assentou que eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

3 - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da Lei 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

4 - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (Resp 43.055-SP)".

(STJ, Resp n.º 173.379/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.ª Turma, DJU 25.02.2002, p. 00382).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 "ex vi" do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadenetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE n.º 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp n.º 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Nesse sentido:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO.

1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações de cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a

legitimidade passiva exclusiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recursos Especiais nº 40.515 e nº 124.864/PR.)

2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do art. 178, § 10, III do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - *idem*). Precedentes do STJ.

3. Os rendimentos das contas, medidos pelo IPC, conforme reiterados precedentes da Segunda Seção, são de 26,06% em julho/87; de 42,72% em janeiro/89; de 44,80%, 7,87% e 12,92% em abril, maio e junho/90, respectivamente, e de 21,87% e 11,79% em fevereiro e março/91, respectivamente. Desses percentuais devem ser deduzidos, em execução, os já creditados pelo agente financeiro.

4. O rendimento de março/90, medido pelo IPC, é de 84,32% (Lei nº 7.730/89 - art. 17, III e Comunicado nº 002067, do Banco Central), sendo devida a diferença em relação ao percentual aplicado pelas instituições financeiras (RESp nº 124.864/PR).

5. Improvimento da apelação." (TRF - 1ª Região, AC nº 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, 3ª Turma, DJU 13.10.2000, p. 18).

Aplicável a correção monetária pelos índices oficiais de cadernetas de poupança, nos termos do pedido inicial, afastado o pedido da CEF pelo Provimento 64/05 COGE.

Relativamente ao pleito dos juros contratuais, estes são devidos no percentual de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro.

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

4. Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001304-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : CARLOS MUNHOZ espolio e outro

ADVOGADO : GUSTAVO JANUARIO PEREIRA e outro

REPRESENTANTE : CARLA MUNHOZ

APELADO : AURORA ROSETTO ESCARPANTE espolio

ADVOGADO : GUSTAVO JANUARIO PEREIRA e outro

REPRESENTANTE : LUIZ ANTONIO SCARPANTE

ADVOGADO : GUSTAVO JANUARIO PEREIRA e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 26,06%, 42,72% e 44,80%, relativos, respectivamente, aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelos índices oficiais aplicáveis às cadernetas de poupança.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o índice do IPC de 26,06% (junho/87) às cadernetas de n. 013.00025966-8, 013.00001580-7 e 013.00025778-9, bem como aplicar os índices do IPC de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) à caderneta de n. 013.00020356-5, acrescidos de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês a partir da juntada da citação, fixando, mais, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade dos critérios de correção monetária relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"

(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".
(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 42,72% para o período de janeiro de 1989 ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

No que se refere ao índice aplicável a janeiro de 1989, decidiu o E. STJ. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO IDEC. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. LEI N.º 9494/97, ART. 16. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI NOVA A CADERNETA DE POUPANÇA DURANTE O PRAZO MENSAL DA APLICAÇÃO. PRECEDENTES. PERCENTUAL DO IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Nos termos do entendimento adotado pela Segunda Seção, no julgamento de Resp 106.888-PR, cabe a ação civil pública para cobrança das diferenças nos créditos de rendimentos dos poupadores, em razão da edição de planos econômicos, sendo para tanto ativamente legitimada associação legalmente constituída há pelo menos um ano e que inclua entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos dos consumidores.

2 - A jurisprudência deste Tribunal assentou que eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

3 - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da Lei 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

4 - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (Resp 43.055-SP)"

(STJ, Resp n.º 173.379/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.ª Turma, DJU 25.02.2002, p. 00382)

Cabível, na espécie, mais, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 "ex vi" do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior"

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".
(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.002310-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : DARCY DOS SANTOS QUILES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 42,72%, 44,80% e 7,87%, relativos, respectivamente, ao meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90, acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês e correção monetária pelos índices oficiais aplicáveis às cadernetas de poupança.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), acrescido de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal (CEF), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam", e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade dos índices de correção monetária aplicados, pugnando, a final, pela reversão do julgado e a incidência de correção monetária na forma do Provimento 64/05 COGE.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Ressalta-se, na espécie, a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)".

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÓMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)".

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. Nesse sentido:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"

(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 42,72% para o período de janeiro de 1989 ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

No que se refere ao índice aplicável a janeiro de 1989, decidiu o E. STJ. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO IDEC. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. LEI N.º 9494/97, ART. 16. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI NOVA A CADERNETA DE POUPANÇA DURANTE O PRAZO MENSAL DA APLICAÇÃO. PRECEDENTES. PERCENTUAL DO IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Nos termos do entendimento adotado pela Segunda Seção, no julgamento de Resp 106.888-PR, cabe a ação civil pública para cobrança das diferenças nos créditos de rendimentos dos poupadores, em razão da edição de planos econômicos, sendo para tanto ativamente legitimada associação legalmente constituída há pelo menos um ano e que inclua entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos dos consumidores.

2 - A jurisprudência deste Tribunal assentou que eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

3 - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da Lei 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

4 - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (Resp 43.055-SP)".

(STJ, Resp n.º 173.379/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.ª Turma, DJU 25.02.2002, p. 00382).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 e o de 7,87% referente ao mês de maio de 1990 "ex vi" do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Nesse sentido:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO.

1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações de cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva exclusiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recursos Especiais nº 40.515 e nº 124.864/PR.)

2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do art. 178, § 10, III do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ.

3. Os rendimentos das contas, medidos pelo IPC, conforme reiterados precedentes da Segunda Seção, são de 26,06% em julho/87; de 42,72% em janeiro/89; de 44,80%, 7,87% e 12,92% em abril, maio e junho/90, respectivamente, e de 21,87% e 11,79% em fevereiro e março/91, respectivamente. Desses percentuais devem ser deduzidos, em execução, os já creditados pelo agente financeiro.

4. O rendimento de março/90, medido pelo IPC, é de 84,32% (Lei nº 7.730/89 - art. 17, III e Comunicado nº 002067, do Banco Central), sendo devida a diferença em relação ao percentual aplicado pelas instituições financeiras (RESp nº 124.864/PR).

5. Improvimento da apelação."

(TRF - 1ª Região, AC nº 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, 3ª Turma, DJU 13.10.2000, p. 18).

Aplicável a correção monetária pelos índices oficiais de cadernetas de poupança, nos termos do pedido inicial, afastado o pedido da CEF pelo Provimento 64/05 COGE.

Relativamente ao pleito dos juros contratuais, estes são devidos no percentual de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro.

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.
3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.
4. Apelação parcialmente provida."
(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.000116-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES
AGRAVADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SAO PAULO>1º SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.98.000144-0 PL Vr SAO PAULO/SP

Desistência

1.[Tab]Fls. 136: homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, prejudicado o pedido de reconsideração.
2.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.
3.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002601-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : OPM INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros
ADVOGADO : ALEXANDRE GRONOWICZ FANCIO
AGRAVADO : MOSHE KLINOVSKI
: CLARA KLINOVSKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.061169-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a informação de fls. 154, intime-se a agravada para que proceda à regularização da representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 153.
Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.011271-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : POSTO NOVO AEROPORTO LTDA
ADVOGADO : JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA e outro
: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO
: EDUARDO GUTIERREZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : ROBERTO CARLOS GOUVEIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.19.001240-8 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se os advogados da petição de fls. 104/106, para que informe a este Relator o endereço atual da agravante.
Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019482-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : MARCOS JOSE CESARE
AGRAVADO : ROBERLEY GUARDACIONI REGENTE FEIJO -ME
ADVOGADO : LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2007.61.12.010110-1 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Agrava o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP do r. despacho monocrático que, em sede de ação ordinária, deixou de receber o recurso de apelação interposto pelo ora agravante, tendo em vista sua intempestividade.

Sustenta, em síntese, a tempestividade do recurso de apelação interposto.

Decido

O art. 557, § 1º-A do CPC, autoriza o relator a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Os Conselhos Representativos de Profissões Regulamentadas têm natureza jurídica de Autarquia e, por essa razão, possuem a prerrogativa da contagem do prazo em dobro, a teor do art. 188, I, do CPC.

Destarte, uma vez ocorrida a publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça em 18/02/2008 (fl. 19), e considerando-se a data da publicação o primeiro dia subsequente à data mencionada (art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/06), resta tempestivo o recurso de apelação interposto em 18/03/2008 (fl. 27), já que o prazo para a autarquia recorrer da r. sentença encerrou-se no dia 24/03/08.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CREA. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. TEMPESTIVIDADE DO APELO.

- Face à natureza autárquica do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, goza o agravante de prazo em dobro para recorrer, na forma do art. 188 do CPC. Precedentes.

- A intimação acerca da decisão que julgou a exceção de pré-executividade se deu por meio de "carta -AR", cumprida e juntada aos autos no dia 02/03/2005 (fl. 46v.). Nesse contexto, e considerando-se o disposto no art. 184 do CPC, o prazo para a interposição de apelação iniciou em 03/03/2005 e findou em 01/04/2005.

- Diante dessa análise, a interposição da apelação somente em 05/04/2005 poderia levar à conclusão da intempestividade do recurso.

No entanto, o tumulto processual constatado nos autos (retirada em carga dos autos pelo agravado durante o curso do prazo de apelação e a certificação do trânsito em julgado da decisão em 15/03/2005, antes mesmo do efetivo decurso de prazo para a interposição da apelação), cumpre reconhecer a tempestividade da apelação.

(TRF 4ª REGIÃO - AG 200504010235769/RS - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. VANIA HACK DE ALMEIDA - p. 22/03/06)

ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE DO APELO. ART. 188 DO CPC. CONSELHO DE CONTABILIDADE. AUTARQUIA CORPORATIVA. ART. 12 DA LEI 1.533/51. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA DE LEI FORMAL.

1. Os conselhos de fiscalização profissional têm a natureza jurídica de autarquias corporativas, aplicando-se-lhes o prazo em dobro para recorrer, nos termos do art. 188 do CPC.

2. Qualquer limitação ao exercício da profissão depende de lei, em sentido formal, conforme exige o art. 5º, inc. XIII, da CF/88 ("XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer."). Destarte, nenhuma disposição de Regimento Interno ou Resolução pode regulamentar o exame de suficiência.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 4ª REGIÃO - AG 200371060018282/RS - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - p. 06/10/04)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024225-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS

AGRAVADO : FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ADVOGADO : PEDRO ANDERSON DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PRESIDENTE PRUDENTE SP

No. ORIG. : 05.00.01319-9 A Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Desistência

1.[Tab]Fls. 111: homologo o pedido de desistência do agravo regimental, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

2.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para cumprimento da r. decisão de fls. 90/92.

3.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036146-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro

AGRAVADO : ALTER MIDIA PROMOCOES E COMUNICACAO S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.06.10661-8 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

1- Fls. 179/184: Anote-se a renúncia.

2- Fls. 177 e 188: Na impossibilidade de se intimar a agravada, aguarde-se o julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046755-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : CONFECOES NEW MAX LTDA

ADVOGADO : BENY SENDROVICH e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2001.61.82.000713-9 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que acolheu os cálculos do exeqüente e determinou a expedição de mandado de penhora, para garantir a execução de débito remanescente originado da atualização do valor.

b.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]A executada, ora agravante, efetuou o depósito integral do débito executado (fls. 19).

2.[Tab]O artigo 9º, § 4º, da Lei Federal nº 6.830/80:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora."

3.[Tab]A matéria é objeto de jurisprudência nesta Corte Regional. Confira-se:

"EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO EM FACE DE PAGAMENTO - CPC, ARTIGO 794, INCISO I - PAGAMENTO FEITO MEDIANTE DEPÓSITO, E NÃO POR GUIA DARF - SALDO REMANESCENTE DO PERÍODO ENTRE A EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL E O RECOLHIMENTO POR GUIA DARF - APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Embora a Fazenda Pública seja competente para definir como deve haver o recolhimento de valores aos cofres públicos, conforme previsto no artigo 36 da Lei nº 6.830/80, sabendo-se que a guia adequada para esse fim é o DARF, o executado não deve ser responsabilizado por eventuais diferenças apuradas entre a data da efetivação do depósito e a data da efetiva conversão em renda aos cofres da Exeqüente.

II - O depósito judicial em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, estando sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais (Lei nº 6.830/80, art. 9º, § 4º c.c. art. 32, § 1º).

III - Se o depósito judicial tem este efeito legal no caso de mera garantia do juízo para oferecimento de embargos, com a conversão em renda somente ao final do processo, não há razão jurídica para impor tratamento diferenciado no caso de pagamento do crédito, mesmo porque não há norma legal determinando expressamente que o recolhimento do valor pelo executado, para fins de pagamento, se dê apenas pela forma estabelecida pela Fazenda Pública.

IV - No caso em exame, não há controvérsia sobre se o valor depositado pelo executado correspondia ao valor do débito na data da efetivação do depósito. A controvérsia incide, portanto, apenas na verificação da eventual responsabilidade pelo pagamento de eventual saldo remanescente relativo ao período decorrido entre a data do depósito judicial e o efetivo levantamento pela exeqüente, o que não é devido pelo executado.

V - Apelação do INSS desprovida" (o destaque não é original).

(TRF3 - AC 309504 - Turma Suplementar da Primeira Seção - Relator Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro. J. 17/12/2008. DJF3 21/01/2009, p. 131)

- 4.[Tab]Por estes fundamentos, **defiro o pedido de efeito suspensivo**, para sustar a penhora e determinar o recálculo do valor remanescente da execução.
- 5.[Tab]Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.
- 6.[Tab]Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.
- 7.[Tab]Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048393-7/SP

AGRAVANTE : UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.025359-5 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, em ação ordinária proposta por Universal Saúde Assistência Médica LTDA., indeferiu a antecipação de tutela, para manter a exigibilidade de valor referente ao ressarcimento à ANS de serviços médico-hospitalares prestados por instituições não-credenciadas, filiadas ao SUS, em prol de contratantes de planos privados de assistência à saúde.

É uma síntese do necessário.

A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários.

2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.

3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.

4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.

5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.

6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.

7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99".

(STF, Tribunal Pleno, ADI-MC 1931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 21/08/2003, v.u., DJU 28/05/2004).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048403-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A
ADVOGADO : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.001328-6 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação de reintegração de posse com pedido de liminar, recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.
- b.[Tab]Foi negado seguimento ao agravo de instrumento (nº 2008.03.00.08231-1) interposto contra a r. decisão que determinou a antecipação de tutela.
- c.[Tab]É uma síntese do necessário.
- 1.[Tab]"A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela" (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).
- 2.[Tab]Há entendimento jurisprudencial sobre o tema:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR E PRINCIPAL. SENTENÇA ÚNICA. APELAÇÃO. EFEITOS.

- Julgadas ao mesmo tempo improcedentes a ação principal e a cautelar, interposta apelação contra a decisão, cabe recebê-la com efeitos distintos, ou seja, a cautelar no devolutivo e a principal no duplo efeito. Precedentes.

- As hipóteses em que não há efeito suspensivo para a apelação estão taxativamente enumeradas no art. 520 do CPC, de modo que, verificada qualquer delas, deve o juiz, sem qualquer margem de discricionariedade, receber o recurso somente no efeito devolutivo.

- Não há razão para subverter ou até mesmo mitigar a aplicação do art. 520 do CPC, com vistas a reduzir as hipóteses em que a apelação deva ser recebida apenas no efeito devolutivo, até porque, o art.

558, § único, do CPC, autoriza que o relator, mediante requerimento da parte, confira à apelação, recebida só no efeito devolutivo, também efeito suspensivo, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 970.275/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1230).

"EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQÜENDO SEM GARANTIA DO JUÍZO.

I - No que se refere ao tema da suspensão do processo de execução, à consideração de que há prejudicialidade externa entre este e as demandas ordinária e consignatória propostas, é firme a jurisprudência deste colendo Tribunal no sentido de depender a suspensão da execução fiscal "da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN". (AgRg no REsp 588208/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.09.2005). No caso concreto, todavia, o juiz singular deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado na ação anulatória de débito fiscal.

Antes do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente contra a decisão antecipatória, foi proferida sentença de procedência, no bojo da qual foi confirmada a antecipação. É aplicável, portanto, o art. 520, VII, do Código de Processo Civil, que determina o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 901.896/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 16/04/2007 p. 179).

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE ESTIVAGEM DE CARGAS PELA PRÓPRIA TRIPULAÇÃO. SENTENÇA QUE CONFIRMA OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA.

APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO.

I - Havendo a confirmação, pela sentença, dos efeitos da tutela antecipada, deve ser observado o que dispõe o art. 520, inciso VII, do CPC, ou seja, deve ser recebida a apelação somente no efeito devolutivo.

II - Recurso especial provido".

(REsp 653.086/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 13/02/2006 p. 669).

- 3.[Tab]Por estes fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.
- 4.[Tab]Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.
- 5.[Tab]Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.
- 6.[Tab]Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.004174-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : CIA PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA
ADVOGADO : FRANCIS TED FERNANDES
APELADO : REGINA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO : FLAVIA PIZANI JUNQUEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 02.00.00109-5 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

1. Fls. 383/384:
Anote-se como requerido.
2. Dê-se vista à Apelante, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 378/379.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.015937-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : TOSHIO HONDA e outro
APELADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO : MARTHA CECILIA LOVIZIO

Desistência
Vistos, etc.

Trata-se de expresse pedido de desistência do recurso interposto, estando a postulação formalmente apresentada de acordo com o artigo 501 do Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que a lei ressaltou que, no tocante à desistência do recurso, esta poderá ser postulada a qualquer tempo. Anota Theotônio Negrão, com propriedade, que "embora o CPC não exija expressamente homologação da desistência de recurso (artigo 501), e sim desistência da ação (artigo 158, parágrafo único), o RI. STF (21 - VIII) prevalece sobre o CPC neste ponto (C.F. artigo 119, parágrafo 3º, "c") e, por isso, a desistência deve ser homologada (STF, 1ª Turma, RE nº 65.538 - RJ, Rel. Min. Antonio Neder, j.11.03.75, p. 2.534., 3ª col).

Assim sendo, **homologo** expressamente a desistência do recurso formulada à fl. 115.

Em consequência, determino o envio dos autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.022009-7/SP

APELANTE : VANDA CAZUZA SANTOS
ADVOGADO : ALVARO RODRIGO ARANIBAR SILES e outro
APELADO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : FABIANA MANTOVANI FERNANDES
DECISÃO

Trata-se de discussão sobre a possibilidade da suspensão no fornecimento de energia elétrica, em face de fraude no registro medidor do consumo.

É uma síntese do necessário.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante, no âmbito do Superior Tribunal De Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. ART. 42 DO CDC.

1. A violação ou negativa de vigência à Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes: AGA 505.598/SP, DJ de 1.7.2004; RESP 612.724/RS, DJ de 30.6.2004.

2. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS.

3. A "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor". (REsp 772.486/RS, DJ de 06.03.2006).

4. Deveras, uma vez contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, em face da essencialidade do serviço, vez que é bem indispensável à vida. Máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. Precedente desta Corte: REsp 975.314/RS, DJ 04.10.2007).

5. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento.

6. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 929147 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/05/2008, v.u., DJ 16/06/2008, pág. 1)

ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE NO MEDIDOR - MARCAÇÃO A MENOR DO EFETIVO CONSUMO - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO.

1. A Segunda Turma, na assenta de 13 de fevereiro de 2007, no julgamento do REsp 633.722/RJ, de relatoria do Min. Herman Benjamin, entendeu que não sendo o caso de discussão a respeito da energia elétrica ordinariamente fornecida, estando o consumidor em situação de adimplência, impossível a suspensão do fornecimento de energia como forma de obrigar o consumidor ao pagamento, reconhecendo as condições técnicas unilaterais para apuração da fraude.

2. In casu, verifica-se dos autos que houve suspensão do fornecimento de energia elétrica após constatação de fraude no medidor, ocasionando um prejuízo à concessionária no valor de R\$ 5.949,44 (cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

3. Impossível o corte do fornecimento de energia elétrica no caso sub examen, sendo necessário procedimento ordinário de cobrança para créditos decorrentes de apuração de fraude no medidor.

4. Recurso especial provido, para retomar o fornecimento de energia elétrica.

(STJ, Segunda Turma, REsp 962631 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04/09/2007, v.u., DJ 19/09/2007, pág. 261)

No caso concreto, inexistente procedimento ordinário de cobrança dos créditos decorrentes de eventual fraude no medidor. Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para julgar procedente o pedido inicial (artigo 557, "§ 1-A", do Código de Processo Civil).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.022176-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO : ANDERSON STEFANO PINTO -ME
ADVOGADO : JAYME RONCHI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

a. Trata-se de discussão sobre a submissão, ou não, de empresa, ao registro e ao recolhimento de anuidades junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), bem como sobre a obrigatoriedade de possuir responsável técnico veterinário.

É uma síntese do necessário.

1. O artigo 27, da Lei Federal nº 5.517/68, com a redação da Lei Federal nº 5.634/70: "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem." (grifei)

2. Os artigos 5º e 6º, da Lei Federal nº 5.517/68, elencam as atividades privativas dos médicos veterinários, tais como: 1) a prática da clínica em todas as suas modalidades; 2) a direção dos hospitais para animais; 3) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; 4) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; 5) a direção técnica, bem como a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico; 6) a peritagem sobre animais, entre outras atividades.

3. A exploração do comércio de artigos para animais, rações, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

4. Neste sentido, há entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE.

1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.

2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 803665/PR; Relator(a) MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 20.03.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a comercialização de produtos agropecuários, não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes.

3. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 786055/RS; Relator(a) MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 21.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE "PET SHOPS" E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE.

I - Presença dos pressupostos insculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar.

II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei nº 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros.

III- A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.

IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea "e" ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da "direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem", de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência.

V -Agravado de instrumento provido."

(TRF-3, AI nº 2003.03.00.000266-4/SP, TERCEIRA TURMA, Des. Fed. Relator Cecília Marcondes, j. 18/06/2003, v.u., DJU 20/08/2003).

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA.

1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.

2. Comprovado não ser a atividade desenvolvida específica dos médicos veterinários, não é obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a contratação de médicos veterinários. Precedentes do C.STJ e da Sexta Turma deste Tribunal."

(TRF-3, REO 1999.03.99.016762-2/SP, SEXTA TURMA, DJU de 11/03/2005, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA)

"CONTRIBUIÇÕES. CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS QUE EXERCEM ATIVIDADES DE CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS EM GERAL, NÃO SENDO PECULIARES À MEDICINA VETERINÁRIA, NÃO OBRIGAM AO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL."

(STJ, 2ª T, RESP 149847/CE, Rel. Min. Hélio Mosimann, j. 02/04/1998, v.u., DJU 04/05/1998).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE "PET SHOPS" E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE.

I - Presença dos pressupostos inculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar.

II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei nº 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros.

III- A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.

IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea "e" ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da "direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem", de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência.

V -Agravado de instrumento provido."

(TRF-3, AI nº 2003.03.00.000266-4/SP, TERCEIRA TURMA, Des. Fed. Relator Cecília Marcondes, j. 18/06/2003, v.u., DJU 20/08/2003).

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). "PET SHOPS". ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS E RAÇÃO PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA.

(...)

2. Por força da remessa oficial: A atividade básica da impetrante ou em relação àquela pela qual preste serviço a terceiros é o comércio varejista de artigos para animais e ração para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Ausência de necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder à contratação de responsável técnico (médico -veterinário), mesmo na hipótese de comercialização de animais vivos, pois os mesmos destinam-se à alienação e têm curta permanência no estabelecimento impetrante. Precedentes deste Tribunal.

(...)

4. Acolhimento da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial.

(TRF-3, AMS 2005.61.00.900717-8/SP, SEXTA TURMA, DJU de 28/07/2006, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO)

5. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso e à remessa oficial (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00084 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.022208-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : KATIA REGINA VENERANDO
ADVOGADO : JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Universidade Paulista UNIP
ADVOGADO : SONIA MARIA SONEGO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de pretensão à renovação de matrícula, em estabelecimento de ensino, por estudante inadimplente.
 - b.[Tab]No caso concreto, o impetrante objetiva a renovação da matrícula, **em setembro de 2008, para cursar o sexto semestre** do curso de Pedagogia.
 - c.[Tab]A liminar foi deferida e a segurança concedida pela r. sentença.
 - d.[Tab]É uma síntese do necessário.
- 1.[Tab]A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE. ALUNO INADIMPLENTE. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA POR DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. *Acórdão a quo que garantiu à recorrida o direito à renovação de matrícula em Universidade, ao entendimento de que "não se deve privar a aluna de continuar seus estudos, condicionando a renovação de matrícula ao pagamento das mensalidades atrasadas. Na hipótese, o pagamento em atraso foi realizado e comprovado nos autos, à exceção da antecipação da primeira parcela exigida, do novo semestre".*
2. *Liminar concedida há mais de 03 (três) anos, determinando a transferência pleiteada, sem nunca ter sido a mesma cassada e que, pelo decorrer normal do tempo, a recorrida já deve ter concluído o curso de Educação Artística (Licenciatura) ou está em vias de, o que implica o reconhecimento da ocorrência da teoria do fato consumado, aplicável ao caso em apreço.*
3. *Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, face à morosidade dos trâmites processuais.*
4. *Reformando-se o acórdão objurgado neste momento, estar-se-ia corroborando para o retrocesso na educação dos alunos, in casu, uma acadêmica que foi matriculada sob a proteção do Poder Judiciário, com o seu curso já finalizado, ou prestes a terminá-lo. Em assim acontecendo, a impetrante estaria perdendo anos de sua vida frequentando um curso que nada lhe valia no âmbito universitário e profissional, visto que cassada tal frequência. Ao mais, ressalte-se que a manutenção da decisão a quo não resultaria qualquer prejuízo a terceiros, o que é de bom alvitre.*
5. *Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não deve ele ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim aos fatos sociais que possam advir de sua decisão. Precedentes desta Casa Julgadora.*

6. *Recuso especial não provido, em face da situação fática consolidada."*

(STJ, 1ª Turma, RESP 611394 / RN, Rel. Min. José Delgado, 27/04/2004, v.u., DJ 31/05/2004 p. 232)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.

1. *O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes.*
 2. *Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual.*
 3. *Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado.*
 4. *Recurso especial improvido."*
- (STJ, 2ª Turma, RESP 601499 / RN, Rel. Min. Castro Meira, 27/04/2004, v.u., DJ 16/08/2004 p. 232)

2.[Tab]Por estes fundamentos, ressalvada a posição pessoal deste relator, contrária à solução adotada, julgo prejudicada a remessa oficial, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

3.[Tab]Publique-se e intimem-se.

4.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00085 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.05.005682-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

PARTE AUTORA : GETTI CONSTRUCOES E IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADO : FABIANO HENRIQUE GALZONI

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ENTIDADE : Delegado da Receita Federal em Sao Paulo

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DESPACHO

Fls. 118.

1- Ciência à impetrante.

2- Após, voltem conclusos para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006199-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro

APELADO : ORNATO PAISAGISMO E JARDINAGEM LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREAA-SP), para satisfação de crédito relativo a anuidades.

A r. sentença reconheceu a ocorrência da prescrição, julgando o feito extinto com resolução do mérito na forma do art. 269, inc. IV do CPC.

Irresignado, apela o CREAA-SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Observo que a verificação da ocorrência da prescrição é de ser feita de ofício pelo magistrado, em qualquer grau de jurisdição, nos termos da expressa previsão do art. 219 §5º do CPC:

"§5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

Aplicável, à espécie, o prazo prescricional quinquenal constante do Decreto nº 20.910/32, dada a natureza autárquica dos Conselhos de Fiscalização profissional. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO 20.910/32, E

2º DO DECRETO-LEI 4.597/42. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA: AUTARQUIA EM REGIME ESPECIAL. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O STF decidiu que os conselhos de fiscalização profissional não têm natureza de pessoas jurídicas de direito privado, consolidando o entendimento de que "ostentam a natureza de autarquias especiais, enquadrando-se, portanto, no conceito de Fazenda Pública" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2007, p. 291).

2. A pretensão indenizatória ajuizada em face do CREA/RS, autarquia em regime especial, sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 4.597/42: "O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos."

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRESP 956925, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ DATA: 08/11/2007 PG: 00205).

Na espécie, pretende-se a satisfação de créditos relativos a anuidades vencidas em março/2002 e março/2003 (p. 3), tendo a demanda executiva sido proposta apenas em junho/2008, quando já transcorrido o lapso prescricional. Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006219-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro

APELADO : JOSE CARLOS CARNEVALI DE LARA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREAA-SP), para satisfação de crédito relativo a anuidades.

A r. sentença reconheceu a ocorrência da prescrição, julgando o feito extinto com resolução do mérito na forma do art. 269, inc. IV do CPC.

Irresignado, apela o CREAA-SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Observo que a verificação da ocorrência da prescrição é de ser feita de ofício pelo magistrado, em qualquer grau de jurisdição, nos termos da expressa previsão do art. 219 §5º do CPC:

"§5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

Aplicável, à espécie, o prazo prescricional quinquenal constante do Decreto nº 20.910/32, dada a natureza autárquica dos Conselhos de Fiscalização profissional. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO 20.910/32, E 2º DO DECRETO-LEI 4.597/42. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

NATUREZA JURÍDICA: AUTARQUIA EM REGIME ESPECIAL. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O STF decidiu que os conselhos de fiscalização profissional não têm natureza de pessoas jurídicas de direito privado, consolidando o entendimento de que "ostentam a natureza de autarquias especiais, enquadrando-se, portanto, no conceito de Fazenda Pública" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2007, p. 291).

2. A pretensão indenizatória ajuizada em face do CREA/RS, autarquia em regime especial, sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 4.597/42: "O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos."

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRESP 956925, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ DATA: 08/11/2007 PG: 00205).

Na espécie, pretende-se a satisfação de créditos relativos a anuidades vencidas em março/2002 e março/2003 (p. 3), tendo a demanda executiva sido proposta apenas em junho/2008, quando já transcorrido o lapso prescricional. Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006226-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro

APELADO : JOSE PEDRO STEFANI PARISOTTO JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREAA-SP), para satisfação de crédito relativo a anuidades.

A r. sentença reconheceu a ocorrência da prescrição, julgando o feito extinto com resolução do mérito na forma do art. 269, inc. IV do CPC.

Irresignado, apela o CREAA-SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Observe que a verificação da ocorrência da prescrição é de ser feita de ofício pelo magistrado, em qualquer grau de jurisdição, nos termos da expressa previsão do art. 219 §5º do CPC:

"§5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

Aplicável, à espécie, o prazo prescricional quinquenal constante do Decreto nº 20.910/32, dada a natureza autárquica dos Conselhos de Fiscalização profissional. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO 20.910/32, E 2º DO DECRETO-LEI 4.597/42. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA: AUTARQUIA EM REGIME ESPECIAL. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O STF decidiu que os conselhos de fiscalização profissional não têm natureza de pessoas jurídicas de direito privado, consolidando o entendimento de que "ostentam a natureza de autarquias especiais, enquadrando-se, portanto, no conceito de Fazenda Pública" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2007, p. 291).

2. A pretensão indenizatória ajuizada em face do CREA/RS, autarquia em regime especial, sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 4.597/42: "O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos."

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRESP 956925, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ DATA: 08/11/2007 PG: 00205).

Na espécie, pretende-se a satisfação de créditos relativos a anuidades vencidas em março/2002 e março/2003 (p. 3), tendo a demanda executiva sido proposta apenas em junho/2008, quando já transcorrido o lapso prescricional. Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006228-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro

APELADO : FERNANDO PERIN FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREAA-SP), para satisfação de crédito relativo a anuidades.

A r. sentença reconheceu a ocorrência da prescrição, julgando o feito extinto com resolução do mérito na forma do art. 269, inc. IV do CPC.

Irresignado, apela o CREAA-SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Observe que a verificação da ocorrência da prescrição é de ser feita de ofício pelo magistrado, em qualquer grau de jurisdição, nos termos da expressa previsão do art. 219 §5º do CPC:

"§5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

Aplicável, à espécie, o prazo prescricional quinquenal constante do Decreto nº 20.910/32, dada a natureza autárquica dos Conselhos de Fiscalização profissional. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO 20.910/32, E 2º DO DECRETO-LEI 4.597/42. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA: AUTARQUIA EM REGIME ESPECIAL. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O STF decidiu que os conselhos de fiscalização profissional não têm natureza de pessoas jurídicas de direito privado, consolidando o entendimento de que "ostentam a natureza de autarquias especiais, enquadrando-se, portanto,

no conceito de Fazenda Pública" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2007, p. 291).

2. A pretensão indenizatória ajuizada em face do CREA/RS, autarquia em regime especial, sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 4.597/42: "O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos."

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRESP 956925, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ DATA: 08/11/2007 PG: 00205).

Na espécie, pretende-se a satisfação de créditos relativos a anuidades vencidas em março/2002 e março/2003 (p. 3), tendo a demanda executiva sido proposta apenas em junho/2008, quando já transcorrido o lapso prescricional. Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006255-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro

APELADO : CAIO LUIZ LEAL CHAGAS DO NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREAA-SP), para satisfação de crédito relativo a anuidades.

A r. sentença reconheceu a ocorrência da prescrição, julgando o feito extinto com resolução do mérito na forma do art. 269, inc. IV do CPC.

Irresignado, apela o CREAA-SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Observe que a verificação da ocorrência da prescrição é de ser feita de ofício pelo magistrado, em qualquer grau de jurisdição, nos termos da expressa previsão do art. 219 §5º do CPC:

"§5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

Aplicável, à espécie, o prazo prescricional quinquenal constante do Decreto nº 20.910/32, dada a natureza autárquica dos Conselhos de Fiscalização profissional. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO 20.910/32, E 2º DO DECRETO-LEI 4.597/42. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA: AUTARQUIA EM REGIME ESPECIAL. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O STF decidiu que os conselhos de fiscalização profissional não têm natureza de pessoas jurídicas de direito privado, consolidando o entendimento de que "ostentam a natureza de autarquias especiais, enquadrando-se, portanto, no conceito de Fazenda Pública" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2007, p. 291).

2. A pretensão indenizatória ajuizada em face do CREA/RS, autarquia em regime especial, sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 4.597/42: "O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos."

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRESP 956925, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ DATA: 08/11/2007 PG: 00205).

Na espécie, pretende-se a satisfação de créditos relativos a anuidades vencidas em março/2002 e março/2003 (p. 3), tendo a demanda executiva sido proposta apenas em junho/2008, quando já transcorrido o lapso prescricional. Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006274-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro

APELADO : GERALDO DOMINGUEZ LENCO

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREAA-SP), para satisfação de crédito relativo a anuidades.

A r. sentença reconheceu a ocorrência da prescrição, julgando o feito extinto com resolução do mérito na forma do art. 269, inc. IV do CPC.

Irresignado, apela o CREAA-SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Observo que a verificação da ocorrência da prescrição é de ser feita de ofício pelo magistrado, em qualquer grau de jurisdição, nos termos da expressa previsão do art. 219 §5º do CPC:

"§5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

Aplicável, à espécie, o prazo prescricional quinquenal constante do Decreto nº 20.910/32, dada a natureza autárquica dos Conselhos de Fiscalização profissional. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO 20.910/32, E 2º DO DECRETO-LEI 4.597/42. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA: AUTARQUIA EM REGIME ESPECIAL. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O STF decidiu que os conselhos de fiscalização profissional não têm natureza de pessoas jurídicas de direito privado, consolidando o entendimento de que "ostentam a natureza de autarquias especiais, enquadrando-se, portanto, no conceito de Fazenda Pública" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2007, p. 291).

2. A pretensão indenizatória ajuizada em face do CREA/RS, autarquia em regime especial, sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 4.597/42:

"O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos."

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRESP 956925, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ DATA: 08/11/2007 PG: 00205).

Na espécie, pretende-se a satisfação de créditos relativos a anuidades vencidas em março/2002 e março/2003 (p. 3), tendo a demanda executiva sido proposta apenas em junho/2008, quando já transcorrido o lapso prescricional. Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006278-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro

APELADO : REGINALDO GABARRA PRIMAVERA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREAA-SP), para satisfação de crédito relativo a anuidades.

A r. sentença reconheceu a ocorrência da prescrição, julgando o feito extinto com resolução do mérito na forma do art. 269, inc. IV do CPC.

Irresignado, apela o CREAA-SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Observo que a verificação da ocorrência da prescrição é de ser feita de ofício pelo magistrado, em qualquer grau de jurisdição, nos termos da expressa previsão do art. 219 §5º do CPC:

"§5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

Aplicável, à espécie, o prazo prescricional quinquenal constante do Decreto nº 20.910/32, dada a natureza autárquica dos Conselhos de Fiscalização profissional. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO 20.910/32, E 2º DO DECRETO-LEI 4.597/42. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

NATUREZA JURÍDICA: AUTARQUIA EM REGIME ESPECIAL. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O STF decidiu que os conselhos de fiscalização profissional não têm natureza de pessoas jurídicas de direito privado, consolidando o entendimento de que "ostentam a natureza de autarquias especiais, enquadrando-se, portanto, no conceito de Fazenda Pública" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2007, p. 291).

2. A pretensão indenizatória ajuizada em face do CREA/RS, autarquia em regime especial, sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 4.597/42: "O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer

contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos."

3. *Agravo regimental desprovido.*

(STJ, AGRESP 956925, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ DATA: 08/11/2007 PG: 00205).

Na espécie, pretende-se a satisfação de créditos relativos a anuidades vencidas em março/2002 e março/2003 (p. 3), tendo a demanda executiva sido proposta apenas em junho/2008, quando já transcorrido o lapso prescricional. Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006328-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro

APELADO : PAULO EDUARDO DE MELO MAFRA MACHADO

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREAA-SP), para satisfação de crédito relativo a anuidades.

A r. sentença reconheceu a ocorrência da prescrição, julgando o feito extinto com resolução do mérito na forma do art. 269, inc. IV do CPC.

Irresignado, apela o CREAA-SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Observo que a verificação da ocorrência da prescrição é de ser feita de ofício pelo magistrado, em qualquer grau de jurisdição, nos termos da expressa previsão do art. 219 §5º do CPC:

"§5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

Aplicável, à espécie, o prazo prescricional quinquenal constante do Decreto nº 20.910/32, dada a natureza autárquica dos Conselhos de Fiscalização profissional. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO 20.910/32, E 2º DO DECRETO-LEI 4.597/42. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

NATUREZA JURÍDICA: AUTARQUIA EM REGIME ESPECIAL. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O STF decidiu que os conselhos de fiscalização profissional não têm natureza de pessoas jurídicas de direito privado, consolidando o entendimento de que "ostentam a natureza de autarquias especiais, enquadrando-se, portanto, no conceito de Fazenda Pública" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2007, p. 291).

2. A pretensão indenizatória ajuizada em face do CREA/RS, autarquia em regime especial, sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 4.597/42: "O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos."

3. *Agravo regimental desprovido.*

(STJ, AGRESP 956925, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ DATA: 08/11/2007 PG: 00205).

Na espécie, pretende-se a satisfação de créditos relativos a anuidades vencidas em março/2002 e março/2003 (p. 3), tendo a demanda executiva sido proposta apenas em junho/2008, quando já transcorrido o lapso prescricional. Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006341-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro

APELADO : MARIA ELISA SCALABRIN

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREAA-SP), para satisfação de crédito relativo a anuidades.

A r. sentença reconheceu a ocorrência da prescrição, julgando o feito extinto com resolução do mérito na forma do art. 269, inc. IV do CPC.

Irresignado, apela o CREAA-SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Observo que a verificação da ocorrência da prescrição é de ser feita de ofício pelo magistrado, em qualquer grau de jurisdição, nos termos da expressa previsão do art. 219 §5º do CPC:

"§5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

Aplicável, à espécie, o prazo prescricional quinquenal constante do Decreto nº 20.910/32, dada a natureza autárquica dos Conselhos de Fiscalização profissional. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO 20.910/32, E 2º DO DECRETO-LEI 4.597/42. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA: AUTARQUIA EM REGIME ESPECIAL. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O STF decidiu que os conselhos de fiscalização profissional não têm natureza de pessoas jurídicas de direito privado, consolidando o entendimento de que "ostentam a natureza de autarquias especiais, enquadrando-se, portanto, no conceito de Fazenda Pública" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2007, p. 291).

2. A pretensão indenizatória ajuizada em face do CREA/RS, autarquia em regime especial, sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 4.597/42: "O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos."

3. *Agravo regimental desprovido.*

(STJ, AGRESP 956925, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ DATA: 08/11/2007 PG: 00205).

Na espécie, pretende-se a satisfação de créditos relativos a anuidades vencidas em março/2002 e março/2003 (p. 3), tendo a demanda executiva sido proposta apenas em junho/2008, quando já transcorrido o lapso prescricional. Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.001809-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO

ADVOGADO : DEUZUITA DA COSTA OLIVEIRA PÁDUA e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 26,06%, 42,72%, 44,80% e 7,87%, relativos, respectivamente, ao meses de junho/87, janeiro/89, abril/90 e maio/90, acrescida de juros de mora e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), acrescido de correção monetária na forma da Resolução n. 561/07 do CJF, juros remuneratórios de e moratórios com base na taxa Selic, fixando, mais, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal (CEF), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam", e, no mérito, a legalidade dos índices de correção monetária aplicados, pugnando, a final, pela reversão do julgado, excluída a incidência de juros remuneratórios e limitados os juros moratórios a 0,5% ao mês, contados da citação.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Ressalta-se, na espécie, a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".
(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 42,72% para o período de janeiro de 1989 ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

No que se refere ao índice aplicável a janeiro de 1989, decidiu o E. STJ. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO IDEC. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. LEI N.º 9494/97, ART. 16. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI NOVA A CADERNETA DE POUPANÇA DURANTE O PRAZO MENSAL DA APLICAÇÃO. PRECEDENTES. PERCENTUAL DO IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Nos termos do entendimento adotado pela Segunda Seção, no julgamento de Resp 106.888-PR, cabe a ação civil pública para cobrança das diferenças nos créditos de rendimentos dos poupadores, em razão da edição de planos econômicos, sendo para tanto ativamente legitimada associação legalmente constituída há pelo menos um ano e que inclua entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos dos consumidores.

2 - A jurisprudência deste Tribunal assentou que eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

3 - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da Lei 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

4 - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (Resp 43.055-SP)".

(STJ, Resp n.º 173.379/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.ª Turma, DJU 25.02.2002, p. 00382).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 e o de 7,87% referente ao mês de maio de 1990 "ex vi" do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Nesse sentido:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO.

1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações de cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva exclusiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recursos Especiais nº 40.515 e nº 124.864/PR.)
2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do art. 178, § 10, III do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ.
3. Os rendimentos das contas, medidos pelo IPC, conforme reiterados precedentes da Segunda Seção, são de 26,06% em julho/87; de 42,72% em janeiro/89; de 44,80%, 7,87% e 12,92% em abril, maio e junho/90, respectivamente, e de 21,87% e 11,79% em fevereiro e março/91, respectivamente. Desses percentuais devem ser deduzidos, em execução, os já creditados pelo agente financeiro.
4. O rendimento de março/90, medido pelo IPC, é de 84,32% (Lei nº 7.730/89 - art. 17, III e Comunicado nº 002067, do Banco Central), sendo devida a diferença em relação ao percentual aplicado pelas instituições financeiras (REsp nº 124.864/PR).
5. Improvimento da apelação." (TRF - 1ª Região, AC nº 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, 3ª Turma, DJU 13.10.2000, p. 18).

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, na esteira de precedentes do E. STJ (STJ EREsp 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07).

Relativamente ao pleito dos juros contratuais, estes são devidos no percentual de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro.

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).
2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.
3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.
4. Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.004657-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

APELADO : ANA GARCIA TROMBIN

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE RUBIO e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial. Requer sejam reconhecidas a prescrição dos juros remuneratórios e a sua incompatibilidade com os critérios fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A autora, em recurso adesivo, requer a reforma da r. sentença, para afastar a sucumbência recíproca.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

*** * * A legitimidade processual passiva * * ***

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

O Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.

2. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.

3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.

4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.

5. Precedentes."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

*** * * O regime da prescrição * * ***

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001). "CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

***** Os juros remuneratórios *****

O regime legal da caderneta de poupança remunera o depósito com a correção monetária e os juros. A prescrição não pode ser distinta, para regime jurídico único.

A incidência dos benefícios está sujeita ao mesmo termo, igualmente.

Daí porque é comum o regime da prescrição.

A matéria foi decidida na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª Seção, RESP nº 602037/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/05/2004, v.u., DJU 18/10/2004).

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

***** A atualização aplicável aos valores mantidos disponíveis nas cadernetas de poupança *****

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

Supremo Tribunal Federal:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça:

1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.

***** O critério de correção monetária e a incidência de juros contratuais *****

A alegação de incompatibilidade entre o critério de correção monetária e a incidência dos juros contratuais é inconsistente.

A correção monetária configura mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. Por sua vez, os juros remuneratórios decorrem de contrato firmado entre a instituição financeira e o depositante e correspondem à remuneração do capital. Nos contratos de caderneta de poupança vigentes na época dos expurgos, havia previsão de remuneração mensal do valor depositado à taxa de 0,5%, sem prejuízo da atualização monetária pelos índices de inflação aferidos no período. A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ademais, a inclusão dos índices expurgados, previstos na Resolução nº 561/07, na correção monetária dos débitos judiciais, não afasta a incidência dos juros remuneratórios, previstos nos contratos de caderneta de poupança. Neste sentido, confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL E MAIO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL

AO DÉBITO JUDICIAL. IPC. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.

(...)

4. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. Manutenção da aplicação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

6. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

7. Precedentes."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761060062698/SP, Relator(a) Des. Fed. Carlos Muta, j. 29.05.2008, DJF3 10.06.2008.)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

11- Juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

12- Atualização monetária estabelecida a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos.

13- Honorários advocatícios fixados em favor da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

14- Apelação provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200761140040683/SP, Relator(a) Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09.10.2008, DJF3 28.10.2008.)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO.

1. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.

2. Por representarem remuneração do capital mutuado, os juros contratuais ou remuneratórios deveriam incidir apenas enquanto a conta estivesse aberta.

3. Contudo, no caso em exame, não consta nos autos notícia do encerramento da conta, fato este que competia à parte ré demonstrar por constituir fato extintivo do direito da parte autora, razão pela qual os juros devem incidir desde a data em deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.

4. Consoante previsto na Resolução nº 561/2007, levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem assim a SELIC a partir da citação, a título de juros moratórios e correção monetária.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 3º, do CPC."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200561040095227/SP, Relator(a) Des. Fed. Miguel Di Pierro, j. 15.05.2008, DJF3 09.06.2008 - destaque não original.)

"PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

IV-Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, impõe-se a aplicação dos IPCs como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

V- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

VII-Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VIII-Preliminares e prejudicial argüidas pela Ré rejeitadas. Apelação improvida. Apelação dos Autores parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200461110040047/SP, Relator(a) Des. Fed. Regina Costa, j. 24.04.2008, DJF3 19.05.2008 - destaque não original.)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA QUE O BANCO FORNEÇA A DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL NO CURSO DA DEMANDA - ART. 355 DO CPC - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87 E JANEIRO/89.

(...)

VII - Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia em que se concretizar o efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

(...)"

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761000156263/SP, Relator(a) Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.11.2008, DJF3 25.11.2008, p. 227.)

A alegação de "bis in idem", no caso de eventual ajuizamento de ação para a concessão dos índices expurgados previstos no referido manual, não pode prosperar.

Isso porque não se pode confundir a correção monetária dos débitos judiciais eventualmente apurados nesta ação com a atualização monetária do numerário depositado na caderneta de poupança nos demais períodos.

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para determinar a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir da citação. Dou provimento ao recurso adesivo da autora, para fixar a verba honorária, devida pela CEF, em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.010522-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

APELADO : RONALDO MENEZELLO

ADVOGADO : RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial. Requer sejam reconhecidas a prescrição dos juros remuneratórios e a sua incompatibilidade com os critérios fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

***** A legitimidade processual passiva *****

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

O Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - *Recurso especial não conhecido*".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. *Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.*

2. *Embargos de Divergência acolhidos."*

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. *Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.*

2. *O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.*

3. *Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.*

4. *Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.*

5. *Precedentes."*

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

***** O regime da prescrição *****

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. *Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".*

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. *A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".*

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

***** Os juros remuneratórios *****

O regime legal da caderneta de poupança remunera o depósito com a correção monetária e os juros. A prescrição não pode ser distinta, para regime jurídico único.

A incidência dos benefícios está sujeita ao mesmo termo, igualmente.

Daí porque é comum o regime da prescrição.

A matéria foi decidida na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

- *Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos.*

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª Seção, RESP nº 602037/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/05/2004, v.u., DJU 18/10/2004).

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

*** * * A atualização aplicável aos valores mantidos disponíveis nas cadernetas de poupança * * ***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

Supremo Tribunal Federal:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça:

1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.

*** * * O critério de correção monetária e a incidência de juros contratuais * * ***

A alegação de incompatibilidade entre o critério de correção monetária e a incidência dos juros contratuais é inconsistente.

A correção monetária configura mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. Por sua vez, os juros remuneratórios decorrem de contrato firmado entre a instituição financeira e o depositante e correspondem à remuneração do capital. Nos contratos de caderneta de poupança vigentes na época dos expurgos, havia previsão de remuneração mensal do valor depositado à taxa de 0,5%, sem prejuízo da atualização monetária pelos índices de inflação aferidos no período. A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ademais, a inclusão dos índices expurgados, previstos na Resolução nº 561/07, na correção monetária dos débitos judiciais, não afasta a incidência dos juros remuneratórios, previstos nos contratos de caderneta de poupança. Neste sentido, confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL E MAIO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. IPC. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.

(...)

4. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. Manutenção da aplicação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

6. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

7. Precedentes."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761060062698/SP, Relator(a) Des. Fed. Carlos Muta, j. 29.05.2008, DJF3 10.06.2008.)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

11- Juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

12- Atualização monetária estabelecida a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos.

13- Honorários advocatícios fixados em favor da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

14- Apelação provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200761140040683/SP, Relator(a) Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09.10.2008, DJF3 28.10.2008.)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO.

1. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.

2. Por representarem remuneração do capital mutuado, os juros contratuais ou remuneratórios deveriam incidir apenas enquanto a conta estivesse aberta.

3. Contudo, no caso em exame, não consta nos autos notícia do encerramento da conta, fato este que competia à parte ré demonstrar por constituir fato extintivo do direito da parte autora, razão pela qual os juros devem incidir desde a data em deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.

4. Consoante previsto na Resolução nº 561/2007, levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem assim a SELIC a partir da citação, a título de juros moratórios e correção monetária.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 3º, do CPC."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200561040095227/SP, Relator(a) Des. Fed. Miguel Di Pierro, j. 15.05.2008, DJF3 09.06.2008 - destaque não original.)

"PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

IV-Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, impõe-se a aplicação dos IPCs como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

V- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

VII-Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VIII-Preliminares e prejudicial argüidas pela Ré rejeitadas. Apelação improvida. Apelação dos Autores parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200461110040047/SP, Relator(a) Des. Fed. Regina Costa, j. 24.04.2008, DJF3 19.05.2008 - destaque não original.)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA QUE O BANCO FORNEÇA A DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL NO CURSO DA DEMANDA - ART. 355 DO CPC - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87 E JANEIRO/89.

(...)

VII - Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia em que se concretizar o efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

(...)"

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761000156263/SP, Relator(a) Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.11.2008, DJF3 25.11.2008, p. 227.)

A alegação de "bis in idem", no caso de eventual ajuizamento de ação para a concessão dos índices expurgados previstos no referido manual, não pode prosperar.

Isso porque não se pode confundir a correção monetária dos débitos judiciais eventualmente apurados nesta ação com a atualização monetária do numerário depositado na caderneta de poupança nos demais períodos.

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.001240-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : JUNES NUNES DE ANDRADE e outro

: ONEIDE MARIA BIGHETTE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO ALVES DOS SANTOS e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, relativos, respectivamente, ao meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, acrescida de juros contratuais, juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), acrescido de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, vedada a incidência de expurgos inflacionários, juros moratórios contados da data da ocorrência do expurgo, e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, fixando, mais, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) da condenação.

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal (CEF), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade dos índices de correção monetária aplicados, pugnando, a final, pela improcedência dos pedidos formulados.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Ressalta-se, na espécie, a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. Nesse sentido:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"

(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 42,72% para o período de janeiro de 1989 ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

No que se refere ao índice aplicável a janeiro de 1989, decidiu o E. STJ. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO IDEC. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. LEI N.º 9494/97, ART. 16. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI NOVA A CADERNETA DE POUPANÇA DURANTE O PRAZO MENSAL DA APLICAÇÃO. PRECEDENTES. PERCENTUAL DO IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Nos termos do entendimento adotado pela Segunda Seção, no julgamento de Resp 106.888-PR, cabe a ação civil pública para cobrança das diferenças nos créditos de rendimentos dos poupadores, em razão da edição de planos econômicos, sendo para tanto ativamente legitimada associação legalmente constituída há pelo menos um ano e que inclua entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos dos consumidores.

2 - A jurisprudência deste Tribunal assentou que eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

3 - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da Lei 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

4 - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (Resp 43.055-SP)".

(STJ, Resp n.º 173.379/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.ª Turma, DJU 25.02.2002, p. 00382).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 e o de 7,87% referente ao mês de maio de 1990 "ex vi" do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Nesse sentido:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO.

1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações de cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva exclusiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recursos Especiais nº 40.515 e nº 124.864/PR.)

2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do art. 178, § 10, III do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ.

3. Os rendimentos das contas, medidos pelo IPC, conforme reiterados precedentes da Segunda Seção, são de 26,06% em julho/87; de 42,72% em janeiro/89; de 44,80%, 7,87% e 12,92% em abril, maio e junho/90, respectivamente, e de 21,87% e 11,79% em fevereiro e março/91, respectivamente. Desses percentuais devem ser deduzidos, em execução, os já creditados pelo agente financeiro.

4. O rendimento de março/90, medido pelo IPC, é de 84,32% (Lei nº 7.730/89 - art. 17, III e Comunicado nº 002067, do Banco Central), sendo devida a diferença em relação ao percentual aplicado pelas instituições financeiras (RESp nº 124.864/PR).

5. Improvimento da apelação."

(TRF - 1ª Região, AC nº 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, 3ª Turma, DJU 13.10.2000, p. 18).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.002366-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : ANNA IZABEL MARANHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DANIEL FIORI LIPORACCI

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 42,72% e 44,80%, relativos aos meses de fevereiro/89 e abril/90, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescido de correção monetária na forma do Provimento 64/05 do COGE, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal (CEF), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado, determinando-se a correção monetária pelos índices aplicados às cadernetas de poupança, afastada a incidência de juros remuneratórios na espécie.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. Nesse sentido:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"
(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.
A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".
(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).
(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Aplicável a correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, afastado o Provimento COGE n. 64/05.

Relativamente ao pleito dos juros contratuais, estes são devidos no percentual de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro.

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.004985-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : ARACY CARMELLO BICAS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89, acrescida de juros e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89, acrescido de correção monetária na forma do Provimento n. 64/05 da COGE, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal (CEF), sustentando a ocorrência da prescrição dos juros remuneratórios, a legalidade das normas instituídas pela Lei n. 7730/89, pugnando, a final, pela reversão do julgado, aplicando-se unicamente os índices oficiais das cadernetas de poupança na correção monetária dos valores.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. Nesse sentido:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"

(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".
(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 42,72% para o período de janeiro de 1989 ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

No que se refere ao índice aplicável a janeiro de 1989, decidiu o E. STJ:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO IDEC. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. LEI N.º 9494/97, ART. 16. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI NOVA A CADERNETA DE POUPANÇA DURANTE O PRAZO MENSAL DA APLICAÇÃO. PRECEDENTES. PERCENTUAL DO IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Nos termos do entendimento adotado pela Segunda Seção, no julgamento de Resp 106.888-PR, cabe a ação civil pública para cobrança das diferenças nos créditos de rendimentos dos poupadores, em razão da edição de planos econômicos, sendo para tanto ativamente legitimada associação legalmente constituída há pelo menos um ano e que inclua entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos dos consumidores.

2 - A jurisprudência deste Tribunal assentou que eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

3 - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da Lei 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

4 - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (Resp 43.055-SP)".

(STJ, Resp n.º 173.379/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.ª Turma, DJU 25.02.2002, p. 00382).

Aplicável a correção monetária pelos índices oficiais das cadernetas de poupança, afastado o Provimento nº 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região.

Relativamente ao pleito dos juros contratuais, estes são devidos no percentual de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro.

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.005147-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : ANTONIO CARLOS RAFACHO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, o autor requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros contratuais, e a majoração da verba honorária.

A Caixa Econômica Federal, nas razões do recurso, sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial. Requer sejam reconhecidas a prescrição dos juros remuneratórios e a sua incompatibilidade com os critérios fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

***** A legitimidade processual passiva *****

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

O Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.

2. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.

3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.

4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.

5. Precedentes."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

***** O regime da prescrição *****

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

***** Os juros remuneratórios *****

O regime legal da caderneta de poupança remunera o depósito com a correção monetária e os juros. A prescrição não pode ser distinta, para regime jurídico único.

A incidência dos benefícios está sujeita ao mesmo termo, igualmente.

Daí porque é comum o regime da prescrição.

A matéria foi decidida na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª Seção, RESP nº 602037/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/05/2004, v.u., DJU 18/10/2004).

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

***** A atualização aplicável aos valores mantidos disponíveis nas cadernetas de poupança *****

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

Supremo Tribunal Federal:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça:

1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.

*** * * O critério de correção monetária e a incidência de juros contratuais * * ***

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos.

A alegação de incompatibilidade entre o critério de correção monetária e a incidência dos juros contratuais é inconsistente.

A correção monetária configura mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. Por sua vez, os juros remuneratórios decorrem de contrato firmado entre a instituição financeira e o depositante e correspondem à remuneração do capital. Nos contratos de caderneta de poupança vigentes na época dos expurgos, havia previsão de remuneração mensal do valor depositado à taxa de 0,5%, sem prejuízo da atualização monetária pelos índices de inflação aferidos no período. Ademais, a inclusão dos índices expurgados, previstos na Resolução nº 561/07, na correção monetária dos débitos judiciais, não afasta a incidência dos juros remuneratórios, previstos nos contratos de caderneta de poupança. Neste sentido, confira-se:

Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência contra acórdão que, na compensação, aplicou o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), devendo, nos demais, serem aplicados os critérios estatuídos nas Leis nº 7.787/89 e 8.383/91.

2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independe de culpa das partes. Pacífico neste Tribunal que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Para tal propósito, aplica-se o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

3. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de março/86 e janeiro/1991; c) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/91; d) só a partir de janeiro/92 a UFIR (Lei nº 8.383/91), até dezembro/95; e) a Taxa SELIC a partir de janeiro/95. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; fevereiro/91: 21,87%. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

(...)"

(STJ, EREsp 316.675/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 27.06.2007, DJ 03.09.2007, p. 114 - destaque não original.)

Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL E MAIO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. IPC. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.

(...)

4. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. Manutenção da aplicação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

6. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

7. Precedentes."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761060062698/SP, Relator(a) Des. Fed. Carlos Muta, j. 29.05.2008, DJF3 10.06.2008 - destaque não original.)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

11- Juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

12- Atualização monetária estabelecida a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos.

13- Honorários advocatícios fixados em favor da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

14- Apelação provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200761140040683/SP, Relator(a) Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09.10.2008, DJF3 28.10.2008 - destaque não original.)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO.

(...)

4. Consoante previsto na Resolução nº 561/2007, levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem assim a SELIC a partir da citação, a título de juros moratórios e correção monetária.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 3º, do CPC."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200561040095227/SP, Relator(a) Des. Fed. Miguel Di Pierro, j. 15.05.2008, DJF3 09.06.2008 - destaque não original.)

"PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI- Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

VII- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VIII- Preliminares e prejudicial argüidas pela Ré rejeitadas. Apelação improvida. Apelação dos Autores parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200461110040047/SP, Relator(a) Des. Fed. Regina Costa, j. 24.04.2008, DJF3 19.05.2008 - destaque não original.)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA QUE O BANCO FORNEÇA A DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL NO CURSO DA DEMANDA - ART. 355 DO CPC - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87 E JANEIRO/89.

(...)

VII - Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia em que se concretizar o efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

(...)"

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761000156263/SP, Relator(a) Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.11.2008, DJF3 25.11.2008, p. 227.)

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação do autor, para determinar a incidência da correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, e a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir da citação. Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês incidem a partir do pagamento a menor. Nego seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.006159-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : FRANCISCO GONCALVES LOPES - ESPOLIO

ADVOGADO : REGIANE SIMPRINI e outro

REPRESENTANTE : ANTONIO GONZALEZ LOPES e outro

: MANOEL GONCALVES LOPES

ADVOGADO : REGIANE SIMPRINI e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 42,72% e 44,80%, relativos, respectivamente, aos meses de janeiro/89 e abril/90, acrescida de juros contratuais de 6% ao ano.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescido de correção monetária pelos índices oficiais aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade dos critérios de correção monetária relativos ao Plano Collor I.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Ressalta-se, na espécie, a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"

(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, mais, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 "ex vi" do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.008458-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : JAIR BORDA

ADVOGADO : PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a prescrição dos juros remuneratórios e sua incompatibilidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

***** O critério de correção monetária e a incidência de juros contratuais *****

A alegação de incompatibilidade entre o critério de correção monetária e a incidência dos juros contratuais é inconsistente.

A correção monetária configura mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. Por sua vez, os juros remuneratórios decorrem de contrato firmado entre a instituição financeira e o depositante e correspondem à remuneração do capital. Nos contratos de caderneta de poupança vigentes na época dos expurgos, havia previsão de remuneração mensal do valor depositado à taxa de 0,5%, sem prejuízo da atualização monetária pelos índices de inflação aferidos no período. A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ademais, a inclusão dos índices expurgados, previstos na Resolução nº 561/07, na correção monetária dos débitos judiciais, não afasta a incidência dos juros remuneratórios, previstos nos contratos de caderneta de poupança. Neste sentido, confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL E MAIO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. IPC. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.

(...)

4. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. Manutenção da aplicação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

6. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

7. Precedentes."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761060062698/SP, Relator(a) Des. Fed. Carlos Muta, j. 29.05.2008, DJF3 10.06.2008.)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

11- Juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

12- Atualização monetária estabelecida a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos.

13- Honorários advocatícios fixados em favor da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

14- Apelação provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200761140040683/SP, Relator(a) Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09.10.2008, DJF3 28.10.2008.)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO.

1. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.

2. Por representarem remuneração do capital mutuado, os juros contratuais ou remuneratórios deveriam incidir apenas enquanto a conta estivesse aberta.

3. Contudo, no caso em exame, não consta nos autos notícia do encerramento da conta, fato este que competia à parte ré demonstrar por constituir fato extintivo do direito da parte autora, razão pela qual os juros devem incidir desde a data em deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.

4. Consoante previsto na Resolução nº 561/2007, levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem assim a SELIC a partir da citação, a título de juros moratórios e correção monetária.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 3º, do CPC."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200561040095227/SP, Relator(a) Des. Fed. Miguel Di Pierro, j. 15.05.2008, DJF3 09.06.2008 - destaque não original.)

"PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

IV-Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, impõe-se a aplicação dos IPCs como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

V- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

VII-Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VIII-Preliminares e prejudicial argüidas pela Ré rejeitadas. Apelação improvida. Apelação dos Autores parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200461110040047/SP, Relator(a) Des. Fed. Regina Costa, j. 24.04.2008, DJF3 19.05.2008 - destaque não original.)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA QUE O BANCO FORNEÇA A DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL NO CURSO DA DEMANDA - ART. 355 DO CPC - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87 E JANEIRO/89.

(...)

VII - Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia em que se concretizar o efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

(...)"

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761000156263/SP, Relator(a) Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.11.2008, DJF3 25.11.2008, p. 227.)

***** Os juros remuneratórios *****

O regime legal da caderneta de poupança remunera o depósito com a correção monetária e os juros. A prescrição não pode ser distinta, para regime jurídico único.

A incidência dos benefícios está sujeita ao mesmo termo, igualmente.

Daí porque é comum o regime da prescrição.

A matéria foi decidida na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª Seção, RESP nº 602037/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/05/2004, v.u., DJU 18/10/2004).

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para determinar a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir da citação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.009922-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : ROGER MARTINS IKEZIRI

ADVOGADO : CIBELE NUNES DA SILVA e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, relativos, respectivamente, ao meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, acrescida de juros contratuais capitalizados de 6% ao ano, juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), acrescido de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da condenação.

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal (CEF), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. Nesse sentido:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"

(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 e o de 7,87% referente ao mês de maio de 1990 ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Isto posto, nego provimento à apelação da CEF, nos termos do art. 557 do CPC.

- III- Comunique-se.
- IV- Publique-se e intime-se.
- V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.000361-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO : PAMELA ANDREA PAGOTO GARNICA
APELADO : PATRICIA VIEIRA DOS SANTOS - ME
ADVOGADO : RICARDO DOMINGUES PEREIRA e outro
DECISÃO

Trata-se de discussão sobre a possibilidade da suspensão no fornecimento de energia elétrica, em face de fraude no registro medidor do consumo.

É uma síntese do necessário.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante, no âmbito do Superior Tribunal De Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. ART. 42 DO CDC.

1. A violação ou negativa de vigência à Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes: AGA 505.598/SP, DJ de 1.7.2004; RESP 612.724/RS, DJ de 30.6.2004.

2. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS.

3. A "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor". (REsp 772.486/RS, DJ de 06.03.2006).

4. Deveras, uma vez contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, em face da essencialidade do serviço, vez que é bem indispensável à vida. Máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. Precedente desta Corte: REsp 975.314/RS, DJ 04.10.2007).

5. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento.

6. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 929147 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/05/2008, v.u., DJ 16/06/2008, pág. 1)
ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE NO MEDIDOR - MARCAÇÃO A MENOR DO EFETIVO CONSUMO - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO.

1. A Segunda Turma, na assenta de 13 de fevereiro de 2007, no julgamento do REsp 633.722/RJ, de relatoria do Min. Herman Benjamin, entendeu que não sendo o caso de discussão a respeito da energia elétrica ordinariamente fornecida, estando o consumidor em situação de inadimplência, impossível a suspensão do fornecimento de energia como forma de obrigar o consumidor ao pagamento, reconhecendo as condições técnicas unilaterais para apuração da fraude.

2. In casu, verifica-se dos autos que houve suspensão do fornecimento de energia elétrica após constatação de fraude no medidor, ocasionando um prejuízo à concessionária no valor de R\$ 5.949,44 (cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

3. *Impossível o corte do fornecimento de energia elétrica no caso sub examen, sendo necessário procedimento ordinário de cobrança para créditos decorrentes de apuração de fraude no medidor.*

4. *Recurso especial provido, para retomar o fornecimento de energia elétrica.*

(STJ, Segunda Turma, REsp 962631 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04/09/2007, v.u., DJ 19/09/2007, pág. 261)

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.000655-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : JULIETA VIZZOTTO

ADVOGADO : MARIA EUGENIA STIPP PERRI

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial. Requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e a redução da verba honorária.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

***** A legitimidade processual passiva *****

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão.

O Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989).

BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CRUZADOS NOVOS

BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BACEN - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STF E STJ.

- Os bancos depositários são partes legítimas exclusivas para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança no período do Plano Verão".

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 356.992/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 28/10/2003, v.u., DJU 09/02/2004).

***** O regime da prescrição *****

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

*** * * O índice aplicável às cadernetas de poupança em janeiro de 1989 * * ***

As cadernetas de poupança renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, serão atualizadas pelo índice IPC de 42,72%. A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 740791/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 432.)

4ª Turma - RESP nº 149255 - Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.

- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.

- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (Resp 43.055-SP, Corte Especial).

- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.

I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.

(...)

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 207.428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/2003, v.u., DJU 01/09/2003).

Supremo Tribunal Federal:

"**CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).**

- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.

Recurso extraordinário não conhecido".

(STF, 1ª Turma, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, v.u., DJU 16/10/1998).

DECISÃO: "(...) Em relação à incidência da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01; AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Deste modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da entrada em vigor da citada MP. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003."

(STF, AI nº 425.614-9, dec. monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2003, DJU 16/06/2003).

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

A alegação de "bis in idem", no caso de eventual ajuizamento de ação para a concessão dos índices expurgados previstos no referido manual, não pode prosperar.

Isso porque não se pode confundir a correção monetária dos débitos judiciais eventualmente apurados nesta ação com a atualização monetária do numerário depositado na caderneta de poupança nos demais períodos.

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para determinar a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir da citação, e fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.005059-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : DEMETRIO PEDRO BADIZ espólio e outros

ADVOGADO : CESAR VIRGILIO SCARPELLI

APELADO : OLGA FARATE BADIZ (= ou > de 60 anos)

: PEDRO DEMETRIO BADIZ (= ou > de 60 anos)

: JAMILE BADIZ DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CESAR VIRGILIO SCARPELLI e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelos índices oficiais das cadernetas de poupança, incluídos os expurgos inflacionários referentes aos meses de abril/90 e fevereiro/91.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89, acrescido de correção monetária na forma da Resolução n. 561/07 do CJF, juros remuneratórios de 0,5% ao

mês e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal (CEF), sustentando a ocorrência da prescrição, a legalidade das normas instituídas pela Lei n. 7730/89, pugnando, a final, pela reversão do julgado, aplicando-se unicamente os índices oficiais das cadernetas de poupança na correção monetária dos valores.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. Nesse sentido:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"

(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 42,72% para o período de janeiro de 1989 ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

No que se refere ao índice aplicável a janeiro de 1989, decidiu o E. STJ:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO IDEC. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. LEI N.º 9494/97, ART. 16. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI NOVA A CADERNETA DE POUPANÇA DURANTE O PRAZO MENSAL DA APLICAÇÃO. PRECEDENTES. PERCENTUAL DO IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Nos termos do entendimento adotado pela Segunda Seção, no julgamento de Resp 106.888-PR, cabe a ação civil pública para cobrança das diferenças nos créditos de rendimentos dos poupadores, em razão da edição de planos econômicos, sendo para tanto ativamente legitimada associação legalmente constituída há pelo menos um ano e que inclua entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos dos consumidores.

2 - A jurisprudência deste Tribunal assentou que eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

3 - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da Lei 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

4 - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (Resp 43.055-SP)".

(STJ, Resp n.º 173.379/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.ª Turma, DJU 25.02.2002, p. 00382).

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, na esteira de precedentes do E. STJ (STJ EREsp 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07).

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.13.001545-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : LUZIA MARLENE MILANI JORGE (= ou > de 60 anos) e outros

: DALEL JOSE SANTOS NOVAIS

ADVOGADO : ANTONIO CAMARGO JUNIOR

APELANTE : LEILA LUCIA PERES CHAGAS

: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO

ADVOGADO : ANTONIO CAMARGO JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, os autores requerem a reforma da r. sentença, para reconhecer a incidência dos juros remuneratórios.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para determinar a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.000043-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : MARIA CANDIDA OREFICE TOFFANO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 42,72%, 44,80%, 20,21% e 21,87% relativos, respectivamente, aos meses de janeiro/89, abril/90, janeiro/91 e fevereiro/91 acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, juros moratórios e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescido de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês a partir da juntada da contestação aos autos, fixando, mais, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade dos critérios de correção monetária aplicados, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Ressalta-se, na espécie, a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"

(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 42,72% para o período de janeiro de 1989 ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

No que se refere ao índice aplicável a janeiro de 1989, decidiu o E. STJ. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO IDEC. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. LEI N.º 9494/97, ART. 16. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI NOVA A CADERNETA DE POUPANÇA DURANTE O PRAZO MENSAL DA APLICAÇÃO. PRECEDENTES. PERCENTUAL DO IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Nos termos do entendimento adotado pela Segunda Seção, no julgamento de Resp 106.888-PR, cabe a ação civil pública para cobrança das diferenças nos créditos de rendimentos dos poupadores, em razão da edição de planos econômicos, sendo para tanto ativamente legitimada associação legalmente constituída há pelo menos um ano e que inclua entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos dos consumidores.

2 - A jurisprudência deste Tribunal assentou que eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

3 - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da Lei 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

4 - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (Resp 43.055-SP)"

(STJ, Resp n.º 173.379/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.ª Turma, DJU 25.02.2002, p. 00382)

Cabível, na espécie, mais, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 "ex vi" do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002994-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : OVIDIO GUERINO BORIN

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 42,72% e 44,80%, relativos, respectivamente, aos meses de janeiro/89 e abril/90, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, juros moratórios desde a citação e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescido de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês desde a juntada da contestação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da condenação.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade dos critérios de correção monetária relativos ao Plano Collor.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"

(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, mais, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 "ex vi" do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadenetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).
(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".
(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003166-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : PEDRO LUIZ FERRO

ADVOGADO : TATIANA STROPPA e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 42,72% e 44,80%, relativos, respectivamente, aos meses de janeiro/89 e abril/90, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pela Tabela de Poupança.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescido de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês a partir da juntada da contestação aos autos, fixando, mais, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade dos critérios de correção monetária aplicados, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Ressalta-se, na espécie, a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"

(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 42,72% para o período de janeiro de 1989 ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadenetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

No que se refere ao índice aplicável a janeiro de 1989, decidiu o E. STJ. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO IDEC. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. LEI N.º 9494/97, ART. 16. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI NOVA A CADERNETA DE POUPANÇA DURANTE O PRAZO MENSAL DA APLICAÇÃO. PRECEDENTES. PERCENTUAL DO IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I - Nos termos do entendimento adotado pela Segunda Seção, no julgamento de Resp 106.888-PR, cabe a ação civil pública para cobrança das diferenças nos créditos de rendimentos dos poupadores, em razão da edição de planos

econômicos, sendo para tanto ativamente legitimada associação legalmente constituída há pelo menos um ano e que inclua entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos dos consumidores.

2 - A jurisprudência deste Tribunal assentou que eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

3 - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da Lei 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

4 - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (Resp 43.055-SP)"

(STJ, Resp n.º 173.379/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.ª Turma, DJU 25.02.2002, p. 00382)

Cabível, na espécie, mais, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 "ex vi" do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE n.º 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp n.º 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003265-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : MARCELO ALVAREDO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 42,72% e 44,80%, relativos, respectivamente, aos meses de janeiro/89 e abril/90, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, juros moratórios desde a citação e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescido de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês desde a juntada da contestação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da condenação. Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade dos critérios de correção monetária relativos ao Plano Collor.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"

(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, mais, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 "ex vi" do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003727-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : DINIZ LINHARES COSTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : TATIANA STROPPA e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 42,72% e 44,80%, relativos, respectivamente, aos meses de janeiro/89 e abril/90, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, juros moratórios desde a citação e correção monetária pela Tabela da Poupança acrescida dos expurgos inflacionários.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescido de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês desde a juntada da contestação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da condenação.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade dos critérios de correção monetária relativos ao Plano Collor.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"

(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, mais, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 "ex vi" do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadenetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).
(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".
(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003922-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : ITALIA CAPRARO SURIANO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IRINEU MOYA JUNIOR e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, relativos, respectivamente, ao meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, acrescida de juros remuneratórios, juros de mora desde o inadimplemento e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 2,36% (maio/90), acrescido de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês a partir da juntada da contestação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da condenação.

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal (CEF), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. Nesse sentido:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"

(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 e o de 7,87% referente ao mês de maio de 1990 ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE n.º 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Isto posto, nego provimento à apelação da CEF, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.000902-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : LUZIA DO CARMO BARROTI

ADVOGADO : JOAO LUIZ ULTRAMARI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário mantido disponível em caderneta de poupança, no período de vigência do Plano Collor II, referente ao mês de fevereiro de 1991 (Lei Federal 8.177/91).

Nas razões de apelação, a autora requer a reforma da r. sentença, para julgar procedente o pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

***** A atualização aplicável aos valores mantidos disponíveis nas cadernetas de poupança *****

A Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)

"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.

1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.

2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)

"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.

- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.

- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.

- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação improvida."

(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)

Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. Portanto, é improcedente o pedido inicial relativo à aplicação do IPC de fevereiro de 1991.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação da autora.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.005814-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : JOCEMARI APARECIDA TACARI NORI

ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89, acrescido de correção monetária na forma do Provimento 64/05 da COGE, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a Autora, pugnando pela aplicação da Resolução 561/07 do CJF na correção monetária dos valores.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, na esteira de precedentes do E. STJ (STJ EREsp 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07), afastado o Provimento nº 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.005958-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : CLARICE MARTINS VICENTE

ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária pelos índices da Resolução 561/07 do CJF.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89, acrescido de correção monetária na forma do Provimento 64/05 da COGE, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a Autora, pugnando pela aplicação da Resolução 561/07 do CJF na correção monetária dos valores.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, na esteira de precedentes do E. STJ (STJ EREsp 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07), afastado o Provimento nº 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).
 2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.
 3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.
 4. Apelação parcialmente provida."
- (TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001153-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE FRANCA
ADVOGADO : RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON (Int.Pessoal)
AGRAVADO : ALICE LUCAS DUZZI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : KARINA ESSADO e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.13.002172-6 3 Vr FRANCA/SP
DECISÃO

- 1.[Tab]Trata-se de recurso contra r. decisão impositiva de fornecimento de medicamentos.
- 2.[Tab]O artigo 196, da Constituição Federal: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
- 3.[Tab]O Supremo Tribunal Federal interpretou a norma. Não fez restrição por critério de idade, sexo ou situação econômica. Comprometeu, na execução dela, todos os entes governamentais. Legitimou a exigência de medicamento sob a condição - única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde. Confira-se:

1. No julgamento de mandado de segurança, o Tribunal a quo, com apoio no art. 196 da Constituição Federal, determinou ao Estado de Goiás que fornecesse gratuitamente à Marília Prudente Neves, substituída processualmente pelo Ministério Público estadual, medicamento para o tratamento de transtorno afetivo bipolar. Dessa decisão recorre extraordinariamente o Estado de Goiás, alegando, em síntese, violação aos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, por serem normas de conteúdo programático. Negou-se trânsito ao apelo extremo por meio da decisão de fl. 228, contra a qual foi interposto o presente agravo de instrumento.

2. Sem razão o agravante. Adoto as palavras do eminente Ministro Celso de Melo, no RE 271.286-AgR, para refutar o argumento relativo à eficácia da norma constitucional que garante o direito à vida e à saúde, verbis: "O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional incosequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela

coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado." (Grifou-se) Saliento, ainda, que obstáculos de ordem burocrática ou orçamentária, até porque os Estados regularmente possuem programas de distribuição de remédios, não podem ser entraves ao cumprimento de preceito constitucional que garante o direito à vida, conforme entendimento da Primeira Turma desta Corte: "DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE PERMITIU A INTERNAÇÃO HOSPITALAR NA MODALIDADE "DIFERENÇA DE CLASSE", EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO DOENTE, QUE NECESSITAVA DE QUARTO PRIVATIVO. PAGAMENTO POR ELE DA DIFERENÇA DE CUSTO DOS SERVIÇOS. RESOLUÇÃO N.º 283/91 DO EXTINTO INAMPS. O art. 196 da Constituição Federal estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na Carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. (...) Recurso não conhecido." (RE 226.835, rel. Min. Ilmar Galvão)

3. Em face do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2005. Ministra Ellen Gracie Relatora".

(STF, decisão monocrática, AI nº 522.579-7, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/08/2005, DJU 19/08/2005).

"PACIENTE PORTADORA DE GLAUCOMA CRÔNICO. LAUDO MÉDICO QUE ATESTA A PROBABILIDADE DE "GRAVE PERDA VISUAL" COMO EFEITO DA FALTA DE USO DO MEDICAMENTO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196). PRECEDENTES (STF). RECURSO PROVIDO.

O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento busca reformar decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 50):

"CONSTITUCIONAL. DIREITO À VIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PROVA IDÔNEA QUANTO AO RISCO DE VIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É desnecessário, para acudir à via jurisdicional, esgotar ou pleitear na instância administrativa. Preliminar rejeitada. 2. Legítima-se o Município de Santo Antônio da Patrulha, passivamente, em demanda em que alguém pleiteia a realização de exame de ressonância magnética, nos termos da Lei nº 80.080/90. Preliminar rejeitada. 3. O fornecimento gratuito de medicamentos, pelo Estado e pelo Município, exige que o remédio seja excepcional e indispensável à vida do paciente. 4. APELAÇÕES PROVIDAS." (grifei) Entendo assistir plena razão à agravante, pois o desacolhimento de sua pretensão recursal poderá gerar resultado inaceitável sob a perspectiva constitucional do direito à vida e à saúde. É que - considerada a irreversibilidade, no momento presente, dos efeitos danosos provocados pela patologia que afeta a agravante (que é portadora de glaucoma crônico, com probabilidade de cegueira) - a ausência de capacidade financeira que a aflige impede-lhe, injustamente, o acesso ao tratamento inadiável e ao fornecimento dos medicamentos a que tem direito e que se revelam essenciais à preservação de sua saúde. Na realidade, o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, representa fator, que, associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa. A impostergabilidade da efetivação desse dever constitucional autoriza o acolhimento do pleito recursal ora deduzido na presente causa. Tal como pude enfatizar em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet 1.246/SC), entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, "caput" e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas. Cumpre não perder de perspectiva que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro (JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "Comentários à Constituição de 1988", vol. VIII/4332-4334, item n. 181, 1993, Forense Universitária) - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Nesse contexto, incide, sobre o Poder Público, a gravíssima obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbendo-lhe promover, em favor das pessoas e das comunidades, medidas - preventivas e de recuperação -, que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar e dar concreção ao que prescreve, em seu art. 196, a Constituição da República. O sentido de fundamentalidade do direito à saúde - que representa, no contexto da evolução histórica dos direitos básicos da pessoa humana, uma das expressões mais relevantes das liberdades reais ou

concretas - impõe ao Poder Público um dever de prestação positiva que somente se terá por cumprido, pelas instâncias governamentais, quando estas adotarem providências destinadas a promover, em plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pelo texto constitucional. Vê-se, desse modo, que, mais do que a simples positivação dos direitos sociais - que traduz estágio necessário ao processo de sua afirmação constitucional e que atua como pressuposto indispensável à sua eficácia jurídica (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Poder Constituinte e Poder Popular", p. 199, itens ns. 20/21, 2000, Malheiros) -, recai, sobre o Estado, inafastável vínculo institucional consistente em conferir real efetividade a tais prerrogativas básicas, em ordem a permitir, às pessoas, nos casos de injustificável inadimplemento da obrigação estatal, que tenham elas acesso a um sistema organizado de garantias instrumentalmente vinculadas à realização, por parte das entidades governamentais, da tarefa que lhes impôs a própria Constituição. Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional. Cumpre assinalar, finalmente, que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante. Todas essas razões levam-me a acolher a pretensão recursal deduzida no apelo extremo em questão, ainda mais se considerar que o acórdão recorrido diverge, frontalmente, da orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou no exame da matéria em causa (RTJ 171/326-327, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 462.563/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 486.816-AgR/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 532.687/MG, Rel. Min. EROS GRAU - AI 537.237/PE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 195.192/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 198.263/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 237.367/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 242.859/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 246.242/RS, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 279.519/RS, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 297.276/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 342.413/PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 353.336/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 393.175/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.): "PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Sendo assim, pelas razões expostas, conheço do presente agravo, para, desde logo, conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), em ordem a julgar procedente a ação ordinária ajuizada pela parte ora agravante, restabelecendo, desse modo, por inteiro, a r. sentença proferida pelo magistrado estadual de primeira instância (fls. 135/143).

Publique-se".

(STF, decisão monocrática, AI 570455, Rel. Min. Celso de Mello, j. 1º/02/2006, DJU 15/02/2006).

"PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO. PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196). PRECEDENTES (STF). RE CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO: O presente recurso

extraordinário busca reformar decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 94): "CONSTITUCIONAL. DIREITO À VIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PROVA IDÔNEA QUANTO AO RISCO DE VIDA. IMPOSSIBILIDADE. (...) (STF, decisão monocrática, RE 393175, Rel. Min. Celso de Mello, j. 1º/02/2006, DJU 16/02/2006).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão que condenou o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer medicamento para tratamento de paciente que não pode suportar o seu custo. No recurso extraordinário, o recorrente alega violação ao disposto nos arts. 196 e 198, da Constituição Federal. 2. Inadmissível o recurso. A recusa do Estado em fornecer o medicamento coloca em risco a saúde de paciente necessitado e representa desrespeito ao disposto no art. 196 da Constituição Federal, que determina ser a saúde direito de todos e dever do Estado. Essa regra constitucional tem por destinatários todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro." (...) (STF, decisão monocrática, AI 574618, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 09/02/2006, DJU 24/02/2006).

"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (39): "MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE - HIPOSSUFICIÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS - DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO - ORDEM CONCEDIDA. Conforme iterativo entendimento jurisprudencial, são responsáveis, solidariamente, a União, os Estados e os Municípios para o tratamento contínuo de enfermos comprovadamente hipossuficientes. É preceito constitucional (arts. 6º e 196, da CR/88) o direito do cidadão à garantia de sua saúde. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (STF, decisão monocrática, AI 554582, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/12/2005, DJU 02/02/2006).

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (f. 182): "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. MOLÉSTIA GRAVE. MEDICAÇÃO DE USO CONTÍNUO. FALTA DE CONDIÇÕES PARA COMPRÁ-LA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. RESSARCIMENTO DE GASTOS FEITOS POR MOTIVO DE OMISSÃO DO ESTADO. 1. Direito à saúde. O direito à saúde emana diretamente de norma constitucional auto-aplicável. Independe de previsão orçamentária e de licitação. Exegese do art. 1º da Lei 1.533/51, combinado com os arts. 6º, 194, caput e parágrafo único, e 196, da CF, art. 241 da CE e art. 1º da Lei-RS 9.908/93. 2. Se, após articulado o pedido na esfera administrativa, o paciente, por motivo de omissão do Estado e premido pela urgência, foi obrigado a comprar o medicamento com dinheiro emprestado, faz jus ao ressarcimento. De outro modo, esvazia-se a garantia constitucional. Omitindo-se, o Estado constrange o paciente a contrair empréstimo para comprar o medicamento. Comprado assim o medicamento, libera-se do ressarcimento a pretexto de que o paciente o fez porque não precisava de ajuda. Isso é se beneficiar com a própria omissão, o que vai de encontro ao princípio da moralidade afirmado pelo art. 37 caput da CF. 3. Desprovida uma apelação, provida outra e no mais sentença confirmada em reexame necessário." Alega o RE violação do art. 196, da Constituição. É inviável o RE." (...) (STF, decisão monocrática, AI 562561, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29/11/2005, DJU 14/12/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 07): "MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE REMÉDIO PELO ESTADO. HEPATITE C CRÔNICA. DEVER DO ESTADO. OBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI ESTADUAL Nº 9.908/93. Sendo dever do Estado garantir a saúde física e mental dos indivíduos e comprovada nos autos a necessidade do impetrante de receber o medicamento requerido, imperiosa a concessão da segurança para que o ente estatal forneça a medicação tida como indispensável à vida e à saúde do beneficiário. Exegese que se faz do disposto nos artigos. 196, 200 e 241, X, da Constituição Federal, e Lei nº 9.908/93. Segurança concedida." 2. Alega o estado do Rio Grande do Sul que o acórdão recorrido viola o art. 5º, LXIX, da Constituição - porquanto ausente a "demonstração da liquidez e certeza do direito postulado" - e o art. 196 - dispositivo que encerra norma de eficácia contida, de modo que "as ações de saúde somente podem ser levadas a efeito pelo Poder Público nos precisos termos em que a legislação estabeleça o seu regime jurídico, igualmente". 3. Sem razão a parte recorrente". (...) (STF, decisão monocrática, AI 564978, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 24/11/2005, DJU 06/12/2005).

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (f. 33): "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA. SAÚDE PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. ENFISEMA PULMONAR GRAVE E INSUFICIÊNCIA CARDÍACA DIREITA. (AMINOFILINA 200 MG. LASIX 40 MG, COMBIVENT SPRAY). OBRIGAÇÃO MUNICIPAL. TUTELA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. NÃO-PROVIMENTO. GARANTIA CONSTITUCIONAL NA FORMA DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRECEDENTE DO STF). INTELIGÊNCIA E APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (COM A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 9.756, DE 17.12.1998). JULGAMENTO QUE SE MANTÉM." Alega o RE violação dos arts. 2º, 196 e 198, da Constituição. É inviável o RE". (...) (STF, decisão monocrática, AI 492253, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 24/11/2005, DJU 07/12/2005).

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (f. 12): "CONSTITUCIONAL. DIREITO PÚBLICO NÃO-ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS PARA PESSOA CARENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO ESTADO E

DO MUNICÍPIO. Sendo a responsabilidade prevista no artigo 196 da Constituição Federal de qualquer dos entes federativos, estão o Estado e o Município legitimados para figurar no pólo passivo da relação processual. Dispensa de processo licitatório (Lei nº 8.666/93 art. 24, IV). Obrigação de os entes públicos fornecerem medicação excepcional à pessoa que dela necessita (arts. 196 e 197 da Constituição Federal e Lei Estadual 9.908). Apelações desprovidas. Sentença mantida em reexame necessário." Alega o RE violação dos arts. 2º, 165 e 198, da Constituição. É inviável o RE". (...)

(STF, decisão monocrática, AI 417792, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 22/11/2005, DJU 12/12/2005).

"1. No julgamento de mandado de segurança, o Tribunal a quo, com apoio no art. 196 da Constituição Federal, determinou ao Estado de Goiás que fornecesse gratuitamente à Marília Prudente Neves, substituída processualmente pelo Ministério Público estadual, medicamento para o tratamento de transtorno afetivo bipolar. Dessa decisão recorre extraordinariamente o Estado de Goiás, alegando, em síntese, violação aos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, por serem normas de conteúdo programático. Negou-se trânsito ao apelo extremo por meio da decisão de fl. 228, contra a qual foi interposto o presente agravo de instrumento. 2. Sem razão o agravante". (...)

(STF, decisão monocrática, AI 522579, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/08/2005, DJU 19/08/2005).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado:

"MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PEDIDO DE CUSTEIO DE EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA QUE NÃO CONSTA DA LISTA DOS EXAMES FORNECIDOS PELO SUS. A Saúde é direito de todos e dever do Estado - art. 196 da Constituição Federal. Norma de aplicação imediata. Responsabilidade do poder público. Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público. Necessidade de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida. Aplicação dos arts. 5º, § 1º; 6º e 196 da CF. EMBARGOS DESACOLHIDOS".

2. Inadmissível o recurso. A recusa do Município em custear exame coloca em risco a saúde de paciente necessitado e representa desrespeito ao disposto no art. 196 da Constituição Federal, que determina ser a saúde direito de todos e dever do Estado. Essa regra constitucional tem por destinatários todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro". (...)

(STF, decisão monocrática, AI 492437, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 13/05/2005, DJU 27/05/2005).

4.[Tab]Registre-se que o fornecimento do medicamento **não é gratuito**, porque a saúde integra o conjunto da seguridade social, cujo financiamento é distribuído por "**toda a sociedade, de forma direta e indireta**" (art. 195, "caput", da CF).

5.[Tab]Por estes fundamentos, com a ressalva do meu posicionamento pessoal, nego seguimento ao agravo.

6.[Tab]Comunique-se ao digno Juízo de 1o Grau.

7.[Tab]Publique-se e intimem-se.

8.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1o Grau.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005329-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA

AGRAVADO : ARAUCO FOREST BRASIL S/A

ADVOGADO : JOSE PAULO MOUTINHO FILHO

PARTE RE' : JOAO ANTONIO DE PAIVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.008986-1 4 Vt SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 221/232 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006295-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : ANTONIO CELSO APARECIDO SAMPAR e outros
: MARIO CESAR APARECIDO SAMPAR
: MARIO SAMPAR
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PINTO e outro
AGRAVANTE : JOAO BERTOLINO DA SILVEIRA espolio
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PINTO
REPRESENTANTE : JOSE BERTOLINO DA SILVEIRA
: MARIA DA SILVEIRA
CODINOME : MARIA SILVEIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.16.000275-2 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- 1.[Tab]Trata-se de embargos de declaração opostos em agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou a impugnação aos cálculos.
- 2.[Tab]Alega-se contradição.
- 3.[Tab]É uma síntese do necessário.
- 4.[Tab]O recurso não comporta provimento.
- 5.[Tab]Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão da r. decisão (artigo 535, do Código de Processo Civil), mas não para rediscuti-la.
- 6.[Tab]No caso concreto, verifica-se que a embargante não demonstra qualquer dos requisitos necessários para viabilizar tal recurso; apenas manifesta seu inconformismo com o teor do julgamento.
- 7.[Tab]Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados".

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

- 8.[Tab]Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.
- 9.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.
- 10.[Tab]Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006310-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : POWER HELICOPTEROS COML/ LTDA

ADVOGADO : DAZIO VASCONCELOS e outro
: LUCIANA FARIA RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.02.015089-8 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DESPACHO

1.[Tab]Fls. 162/167: esclareça a subscritora da petição se tem mandato para representar a empresa agravada.
2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006977-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : KATIA LEITE (Int.Pessoal)
AGRAVADO : HALGA EDITH PILCHOWSKI
ADVOGADO : AGNES CRISTINA PILCHOWSKI
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.001408-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1.[Tab]Trata-se de recurso contra r. decisão impositiva de fornecimento de medicamentos.
2.[Tab]O artigo 196, da Constituição Federal: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
3.[Tab]O **Supremo Tribunal Federal** interpretou a norma. Não fez restrição por **critério** de idade, sexo ou situação econômica. Comprometeu, na execução dela, **todos os entes governamentais**. Legitimou a exigência de medicamento sob a condição - **única** - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde. Confira-se:

1. No julgamento de mandado de segurança, o Tribunal a quo, com apoio no art. 196 da Constituição Federal, determinou ao Estado de Goiás que fornecesse gratuitamente à Marília Prudente Neves, substituída processualmente pelo Ministério Público estadual, medicamento para o tratamento de transtorno afetivo bipolar. Dessa decisão recorre extraordinariamente o Estado de Goiás, alegando, em síntese, violação aos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, por serem normas de conteúdo programático. Negou-se trânsito ao apelo extremo por meio da decisão de fl. 228, contra a qual foi interposto o presente agravo de instrumento.

2. Sem razão o agravante. Adoto as palavras do eminente Ministro Celso de Melo, no RE 271.286-AgR, para refutar o argumento relativo à eficácia da norma constitucional que garante o direito à vida e à saúde, verbis: "O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional incosequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado." (Grifou-se) Saliento, ainda, que obstáculos de ordem burocrática ou orçamentária, até porque os Estados regularmente possuem programas de distribuição de remédios, não podem ser entraves ao cumprimento de preceito constitucional que garante o direito à vida, conforme entendimento da Primeira Turma desta Corte: "DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE PERMITIU A INTERNAÇÃO HOSPITALAR NA MODALIDADE "DIFERENÇA DE CLASSE", EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO DOENTE, QUE NECESSITAVA DE QUARTO PRIVATIVO. PAGAMENTO POR ELE DA DIFERENÇA DE CUSTO DOS SERVIÇOS. RESOLUÇÃO N.º 283/91 DO EXTINTO INAMPS. O art. 196 da Constituição Federal estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na Carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. (...) Recurso não conhecido." (RE 226.835, rel. Min. Ilmar Galvão)

3. Em face do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2005. Ministra Ellen Gracie Relatora".

(STF, decisão monocrática, AI nº 522.579-7, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/08/2005, DJU 19/08/2005).

"PACIENTE PORTADORA DE GLAUCOMA CRÔNICO. LAUDO MÉDICO QUE ATESTA A PROBABILIDADE DE "GRAVE PERDA VISUAL" COMO EFEITO DA FALTA DE USO DO MEDICAMENTO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196). PRECEDENTES (STF). RECURSO PROVIDO.

O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento busca reformar decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 50):

"CONSTITUCIONAL. DIREITO À VIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PROVA IDÔNEA QUANTO AO RISCO DE VIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É desnecessário, para acudir à via jurisdicional, esgotar ou pleitear na instância administrativa. Preliminar rejeitada. 2. Legitima-se o Município de Santo Antônio da Patrulha, passivamente, em demanda em que alguém pleiteia a realização de exame de ressonância magnética, nos termos da Lei nº 80.080/90. Preliminar rejeitada. 3. O fornecimento gratuito de medicamentos, pelo Estado e pelo Município, exige que o remédio seja excepcional e indispensável à vida do paciente. 4. APELAÇÕES PROVIDAS." (grifei) Entendo assistir plena razão à agravante, pois o desacolhimento de sua pretensão recursal poderá gerar resultado inaceitável sob a perspectiva constitucional do direito à vida e à saúde. É que - considerada a irreversibilidade, no momento presente, dos efeitos danosos provocados pela patologia que afeta a agravante (que é portadora de glaucoma crônico, com probabilidade de cegueira) - a ausência de capacidade financeira que a aflige impede-lhe, injustamente, o acesso ao tratamento inadiável e ao fornecimento dos medicamentos a que tem direito e que se revelam essenciais à preservação de sua saúde. Na realidade, o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, representa fator, que, associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa. A impostergabilidade da efetivação desse dever constitucional autoriza o acolhimento do pleito recursal ora deduzido na presente causa. Tal como pude enfatizar em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet 1.246/SC), entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, "caput" e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas. Cumpre não perder de perspectiva que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro (JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "Comentários à Constituição de 1988", vol. VIII/4332-4334, item n. 181, 1993, Forense Universitária) - não pode converter-se em promessa constitucional inseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Nesse contexto, incide, sobre o Poder Público, a gravíssima obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbendo-lhe promover, em favor das pessoas e das comunidades, medidas - preventivas e de recuperação -, que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar e dar concreção ao que prescreve, em seu art. 196, a Constituição da República. O sentido de fundamentalidade do direito à saúde - que representa, no contexto da evolução histórica dos direitos básicos da pessoa humana, uma das expressões mais relevantes das liberdades reais ou concretas - impõe ao Poder Público um dever de prestação positiva que somente se terá por cumprido, pelas instâncias governamentais, quando estas adotarem providências destinadas a promover, em plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pelo texto constitucional. Vê-se, desse modo, que, mais do que a simples positivação dos direitos sociais - que traduz estágio necessário ao processo de sua afirmação constitucional e que atua como pressuposto indispensável à sua eficácia jurídica (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Poder Constituinte e Poder Popular", p. 199, itens ns. 20/21, 2000, Malheiros) -, recai, sobre o Estado, inafastável vínculo institucional consistente em conferir real efetividade a tais prerrogativas básicas, em ordem a permitir, às pessoas, nos casos de injustificável inadimplemento da obrigação estatal, que tenham elas acesso a um sistema organizado de garantias instrumentalmente vinculadas à realização, por parte das entidades governamentais, da tarefa que lhes impôs a própria Constituição. Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas

pelos próprios ordenamentos constitucionais. Cumpre assinalar, finalmente, que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante. Todas essas razões levam-me a acolher a pretensão recursal deduzida no apelo extremo em questão, ainda mais se considerar que o acórdão recorrido diverge, frontalmente, da orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou no exame da matéria em causa (RTJ 171/326-327, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 462.563/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 486.816-AgR/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 532.687/MG, Rel. Min. EROS GRAU - AI 537.237/PE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 195.192/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 198.263/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 237.367/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 242.859/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 246.242/RS, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 279.519/RS, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 297.276/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 342.413/PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 353.336/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 393.175/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.): "PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Sendo assim, pelas razões expostas, conheço do presente agravo, para, desde logo, conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), em ordem a julgar procedente a ação ordinária ajuizada pela parte ora agravante, restabelecendo, desse modo, por inteiro, a r. sentença proferida pelo magistrado estadual de primeira instância (fls. 135/143). Publique-se".

(STF, decisão monocrática, AI 570455, Rel. Min. Celso de Mello, j. 1º/02/2006, DJU 15/02/2006).

"PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO. PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196). PRECEDENTES (STF). RE CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO: O presente recurso extraordinário busca reformar decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 94): "CONSTITUCIONAL. DIREITO À VIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PROVA IDÔNEA QUANTO AO RISCO DE VIDA. IMPOSSIBILIDADE. (...)" (STF, decisão monocrática, RE 393175, Rel. Min. Celso de Mello, j. 1º/02/2006, DJU 16/02/2006).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão que condenou o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer medicamento para tratamento de paciente que não pode suportar o seu custo. No recurso extraordinário, o recorrente alega violação ao disposto nos arts. 196 e 198, da Constituição Federal. 2. Inadmissível o recurso. A recusa do Estado em fornecer o medicamento coloca em risco a saúde de paciente necessitado e representa desrespeito ao disposto no art. 196 da Constituição Federal, que determina ser a saúde direito de todos e dever do Estado. Essa regra constitucional tem por destinatários todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro." (...)

(STF, decisão monocrática, AI 574618, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 09/02/2006, DJU 24/02/2006).

"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (39): "MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE - HIPOSSUFICIÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS - DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO - ORDEM CONCEDIDA. Conforme iterativo entendimento jurisprudencial, são responsáveis, solidariamente, a União, os Estados e os Municípios para o tratamento contínuo de enfermos comprovadamente hipossuficientes. É preceito constitucional (arts. 6º e 196, da CR/88) o direito do cidadão à garantia de sua saúde. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se."

(STF, decisão monocrática, AI 554582, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/12/2005, DJU 02/02/2006).

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (f. 182): "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. MOLÉSTIA GRAVE. MEDICAÇÃO DE USO CONTÍNUO. FALTA DE CONDIÇÕES PARA COMPRÁ-LA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. RESSARCIMENTO DE GASTOS FEITOS POR MOTIVO DE OMISSÃO DO ESTADO. 1. Direito à saúde. O direito à saúde emana diretamente de norma constitucional auto-aplicável. Independe de previsão orçamentária e de licitação. Exegese do art. 1º da Lei 1.533/51, combinado com os arts. 6º, 194, caput e parágrafo único, e 196, da CF, art. 241 da CE e art. 1º da Lei-RS 9.908/93. 2. Se, após articulado o pedido na esfera administrativa, o paciente, por motivo de omissão do Estado e premido pela urgência, foi obrigado a comprar o medicamento com dinheiro emprestado, faz jus ao ressarcimento. De outro modo, esvazia-se a garantia constitucional. Omitindo-se, o Estado constrange o paciente a contrair empréstimo para comprar o medicamento. Comprado assim o medicamento, libera-se do ressarcimento a pretexto de que o paciente o fez porque não precisava de ajuda. Isso é se beneficiar com a própria omissão, o que vai de encontro ao princípio da moralidade afirmado pelo art. 37 caput da CF. 3. Desprovida uma apelação, provida outra e no mais sentença confirmada em reexame necessário." Alega o RE violação do art. 196, da Constituição. É inviável o RE." (...)

(STF, decisão monocrática, AI 562561, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29/11/2005, DJU 14/12/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 07): "MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE REMÉDIO PELO ESTADO. HEPATITE C CRÔNICA. DEVER DO ESTADO. OBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI ESTADUAL Nº 9.908/93. Sendo dever do Estado garantir a saúde física e mental dos indivíduos e comprovada nos autos a necessidade do impetrante de receber o medicamento requerido, imperiosa a concessão da segurança para que o ente estatal forneça a medicação tida como indispensável à vida e à saúde do beneficiário. Exegese que se faz do disposto nos artigos. 196, 200 e 241, X, da Constituição Federal, e Lei nº 9.908/93. Segurança concedida." 2. Alega o estado do Rio Grande do Sul que o acórdão recorrido viola o art. 5º, LXIX, da Constituição - porquanto ausente a "demonstração da liquidez e certeza do direito postulado" - e o art. 196 - dispositivo que encerra norma de eficácia contida, de modo que "as ações de saúde somente podem ser levadas a efeito pelo Poder Público nos precisos termos em que a legislação estabeleça o seu regime jurídico, igualitariamente". 3. Sem razão a parte recorrente". (...)

(STF, decisão monocrática, AI 564978, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 24/11/2005, DJU 06/12/2005).

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (f. 33): "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA. SAÚDE PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. ENFISEMA PULMONAR GRAVE E INSUFICIÊNCIA CARDÍACA DIREITA. (AMINOFILINA 200 MG. LASIX 40 MG, COMBIVENT SPRAY). OBRIGAÇÃO MUNICIPAL. TUTELA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. NÃO-PROVIMENTO. GARANTIA CONSTITUCIONAL NA FORMA DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRECEDENTE DO STF). INTELIGÊNCIA E APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (COM A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 9.756, DE 17.12.1998). JULGAMENTO QUE SE MANTÉM." Alega o RE violação dos arts. 2º, 196 e 198, da Constituição. É inviável o RE". (...)

(STF, decisão monocrática, AI 492253, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 24/11/2005, DJU 07/12/2005).

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (f. 12): "CONSTITUCIONAL. DIREITO PÚBLICO NÃO-ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS PARA PESSOA CARENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. Sendo a responsabilidade prevista no artigo 196 da Constituição Federal de qualquer dos entes federativos, estão o Estado e o Município legitimados para figurar no pólo passivo da relação processual. Dispensa de processo licitatório (Lei nº 8.666/93 art. 24, IV). Obrigação de os entes públicos fornecerem medicação excepcional à pessoa que dela necessita (arts. 196 e 197 da Constituição Federal e Lei Estadual 9.908). Apelações desprovidas. Sentença mantida em reexame necessário." Alega o RE violação dos arts. 2º, 165 e 198, da Constituição. É inviável o RE". (...)

(STF, decisão monocrática, AI 417792, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 22/11/2005, DJU 12/12/2005).

"1. No julgamento de mandado de segurança, o Tribunal a quo, com apoio no art. 196 da Constituição Federal, determinou ao Estado de Goiás que fornecesse gratuitamente à Marília Prudente Neves, substituída processualmente pelo Ministério Público estadual, medicamento para o tratamento de transtorno afetivo bipolar. Dessa decisão recorre extraordinariamente o Estado de Goiás, alegando, em síntese, violação aos arts. 196 e 197 da Constituição Federal,

por serem normas de conteúdo programático. Negou-se trânsito ao apelo extremo por meio da decisão de fl. 228, contra a qual foi interposto o presente agravo de instrumento. 2. Sem razão o agravante". (...)
(STF, decisão monocrática, AI 522579, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/08/2005, DJU 19/08/2005).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado:

"MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PEDIDO DE CUSTEIO DE EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA QUE NÃO CONSTA DA LISTA DOS EXAMES FORNECIDOS PELO SUS. A Saúde é direito de todos e dever do Estado - art. 196 da Constituição Federal. Norma de aplicação imediata. Responsabilidade do poder público. Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público. Necessidade de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida. Aplicação dos arts. 5º, § 1º; 6º e 196 da CF. EMBARGOS DESACOLHIDOS".
2. Inadmissível o recurso. A recusa do Município em custear exame coloca em risco a saúde de paciente necessitado e representa desrespeito ao disposto no art. 196 da Constituição Federal, que determina ser a saúde direito de todos e dever do Estado. Essa regra constitucional tem por destinatários todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro". (...)

(STF, decisão monocrática, AI 492437, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 13/05/2005, DJU 27/05/2005).

4.[Tab]Registre-se que o fornecimento do medicamento **não é gratuito**, porque a saúde integra o conjunto da seguridade social, cujo financiamento é distribuído por "**toda a sociedade, de forma direta e indireta**" (art. 195, "caput", da CF).

5.[Tab]Por estes fundamentos, com a ressalva do meu posicionamento pessoal, **nego seguimento ao agravo**.

6.[Tab]Comunique-se ao digno Juízo de 1o Grau.

7.[Tab]Publique-se e intimem-se.

8.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1o Grau.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007145-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : OSWALDO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.08.000718-5 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

I - Agrava OSWALDO FERREIRA DOS SANTOS do r. despacho monocrático que, em sede de ação ordinária, objetivando a correção do saldo das cadernetas de poupança, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de Avaré, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei no. 10.259/01.

Sustentando, em síntese, a competência do MM. Juízo da 03ª Vara Federal de Bauru, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

Decido.

O art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê em seu artigo 3º, § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

Em se tratando de matéria inserta na competência dos Juizados Especiais e, existindo no local Vara Federal, a competência é de natureza absoluta, não tendo o autor faculdade de ingressar com a ação nas Varas comuns da Justiça Federal

Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível de Avaré, domicílio do autor, para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01, e o objeto da ação não se inclui em nenhuma das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Trago, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 3º DA LEI Nº 10.259/01. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (TRF 3ª REGIÃO - AG 305066/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 06/11/2008 - p. 26/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01 - CRITÉRIO LEGAL - VALOR DA CAUSA DE ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPLEXIDADE DA CAUSA IRRELEVANTE.

1 - O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estatui que 'compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças'.

2 - Em se tratando de matéria elencada entre aquelas da esfera de competência dos Juizados Especiais e, existindo no local vara instalada com essa finalidade, a competência é de natureza absoluta. De sorte que não dispõe a parte da faculdade de optar entre ingressar com a ação nas varas comuns da Justiça Federal e não no Juizado Especial Federal, pois, em se tratando de competência absoluta e estando presentes os requisitos autorizadores, a ação deve ser ali processada e julgada.

3 - No mesmo sentido, a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região em seu artigo 1º.

4 - Além disso, o objeto da ação não se trata de nenhuma das exceções previstas no §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, o qual dispõe acerca das hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível.

5 - A complexidade da causa não foi critério para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais como foi no âmbito da justiça estadual através da Lei nº 9.099/95, sendo que referida lei será aplicada tão somente de forma subsidiária, ou seja, no que não conflitar com a lei dos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei nº 10.259/01). Dessa forma, sendo a hipótese de competência absoluta, decorrente de expressa determinação legal, de acordo com o valor atribuído à causa, não tem relevância para a fixação do juízo competente o grau de complexidade da demanda apresentada, não podendo, ademais, ser proferida decisão contra legem.

6 - É o que também dispõe o Enunciado nº 25 das Turmas Recursais desta Corte: 'A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º da Lei nº 10.259/01)'.

7 - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 215597/SP - QUINTA TURMA - Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO - j. 13/06/2005 - p. 19/07/2005)

PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). No entanto, ainda que não se possa aferir de plano o exato montante a ser percebido com provimento judicial favorável, o valor dado à causa deve aproximar-se o quanto possível do benefício econômico pleiteado.

2. Tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/01 e sendo o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, denota-se a competência do Juizado Especial Federal da cidade de Americana, domicílio do autor, bem como localidade onde se situa a instituição financeira contra quem pretende o autor litigar.

3. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, a teor do disposto no artigo 113, § 2º, do CPC, em homenagem aos princípios da celeridade, economia e razoabilidade, norteadores do Juizado Especial.

(TRF 3ª REGIÃO - AC 1361110/SP - SEXTA TURMA - Rel. Juiz Fed. MIGUEL DE PIERRO - j. 19/02/2009 - p. 09/03/2009)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007146-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : ELIZA NUNES ROCHA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.08.000725-2 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

I - Agrava ELIZA NUNES ROCHA do r. despacho monocrático que, em sede de ação ordinária, objetivando a correção do saldo das cadernetas de poupança, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de Avaré, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei no. 10.259/01.

Sustentando, em síntese, a competência do MM. Juízo da 03ª Vara Federal de Bauru, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

Decido.

O art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê em seu artigo 3º, § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

Em se tratando de matéria inserta na competência dos Juizados Especiais e, existindo no local Vara Federal, a competência é de natureza absoluta, não tendo o autor faculdade de ingressar com a ação nas Varas comuns da Justiça Federal

Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível de Avaré, domicílio do autor, para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01, e o objeto da ação não se inclui em nenhuma das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Trago, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 3º DA LEI Nº 10.259/01. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (TRF 3ª REGIÃO - AG 305066/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 06/11/2008 - p. 26/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01 - CRITÉRIO LEGAL - VALOR DA CAUSA DE ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPLEXIDADE DA CAUSA IRRELEVANTE.

1 - O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estatui que 'compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças'.

2 - Em se tratando de matéria elencada entre aquelas da esfera de competência dos Juizados Especiais e, existindo no local vara instalada com essa finalidade, a competência é de natureza absoluta. De sorte que não dispõe a parte da faculdade de optar entre ingressar com a ação nas varas comuns da Justiça Federal e não no Juizado Especial Federal, pois, em se tratando de competência absoluta e estando presentes os requisitos autorizadores, a ação deve ser ali processada e julgada.

3 - No mesmo sentido, a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região em seu artigo 1º.

4 - Além disso, o objeto da ação não se trata de nenhuma das exceções previstas no §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, o qual dispõe acerca das hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível.

5 - A complexidade da causa não foi critério para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais como foi no âmbito da justiça estadual através da Lei nº 9.099/95, sendo que referida lei será aplicada tão somente de forma subsidiária, ou seja, no que não conflitar com a lei dos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei nº 10.259/01). Dessa forma, sendo a hipótese de competência absoluta, decorrente de expressão determinação legal, de acordo com o valor atribuído à causa, não tem relevância para a fixação do juízo competente o grau de complexidade da demanda apresentada, não podendo, ademais, ser proferida decisão contra legem.

6 - É o que também dispõe o Enunciado nº 25 das Turmas Recursais desta Corte: 'A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º da Lei nº 10.259/01)'.

7 - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 215597/SP - QUINTA TURMA - Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO - j. 13/06/2005 - p. 19/07/2005)

PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). No entanto, ainda que não se possa aferir de plano o exato montante a ser percebido com provimento judicial favorável, o valor dado à causa deve aproximar-se o quanto possível do benefício econômico pleiteado.
2. Tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/01 e sendo o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, denota-se a competência do Juizado Especial Federal da cidade de Americana, domicílio do autor, bem como localidade onde se situa a instituição financeira contra quem pretende o autor litigar.
3. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, a teor do disposto no artigo 113, § 2º, do CPC, em homenagem aos princípios da celeridade, economia e razoabilidade, norteadores do Juizado Especial. (TRF 3ª REGIÃO - AC 1361110/SP - SEXTA TURMA - Rel. Juiz Fed. MIGUEL DE PIERRO - j. 19/02/2009 - p. 09/03/2009)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007575-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : ENIOMA DE SANTI

ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.17.003916-0 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Ao apreciar o pedido de efeito suspensivo, pleiteado nos autos do presente agravo de instrumento, interposto em face da decisão que determinou a juntada dos extratos de suas contas poupança, relativos aos períodos de requeridos na inicial da ação de cobrança, em vista do não recolhimento do preparo, foi obstado o seguimento do agravo, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, em face do que se insurgiu a agravante, mediante a apresentação de embargos de declaração.

Irresignada, sustenta o embargante a ocorrência de omissão, aduzindo ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, comprovada pelo despacho de fls. 33 dos autos originários, que ora colaciona aos autos, razão pela qual pugna pelo recebimento dos embargos com efeitos infringentes para reformar a r. decisão, dando prosseguimento regular ao feito. Recebo a petição de fls. 46/47, como pedido de reconsideração.

Diante da argumentação apresentada, acompanhada do conjunto probatório de fls. 49, na qual se pode aferir o deferimento da justiça gratuita, nos autos da ação ordinária nº 2008.61.17.003916-0, reconsidero a decisão de negativa de seguimento e passo à apreciação do pedido de suspensão dos efeitos da decisão hostilizada.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de ação ordinária, determinou à agravante, a juntada dos extratos das contas poupanças que mantinha na Caixa Econômica Federal, junto à agência de JAU/SP, a relativos aos períodos requeridos na inicial da ação de cobrança.

Inconformada, a agravante sustenta ser ônus da instituição financeira a apresentação dos extratos bancários, pelo que requer a reforma do *r. decisum*.

Decido.

Inicialmente consigno que, deixo de intimar a agravante, para recolhimento do preparo do recurso, em vista do benefício da assistência judiciária gratuita, deferida pelo Magistrado natural da causa à folha 49.

No mais, o art. 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do art. 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõem que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Tratando-se de hipótese excepcional, somente a conjugação desses dois requisitos justifica o atendimento liminar a pedido de providência urgente, à margem dos quais não se pode relegar o contraditório, constitucionalmente garantido. Compulsando os autos verifico que a autora protocolizou junto à instituição bancária, pedido de exibição de extratos bancários das contas-poupança de sua titularidade, para o fim de instruir a ação de cobrança de expurgos inflacionários, dos planos Bresser e Collor I e II, o qual até a presente data, não houve resposta.

As razões trazidas pelos agravantes são relevantes e demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, alguma plausibilidade do direito invocado.

Assim, tem-se presente o requisito ensejador da requerida antecipação dos efeitos da tutela, pois o exercício antecipado do direito somente se justifica se ultimado de forma eficaz a garantir o resultado final da demanda.

In casu, cabe exclusivamente à Caixa Econômica Federal a disponibilização dos extratos de cadernetas de poupança aos poupadores/correntistas, em tempo hábil, haja vista a proximidade do prazo prescricional para propositura de futura ação de cobrança de expurgos inflacionários.

Por esses fundamentos, **defiro o pedido liminar** feito em autos de agravo e, determino que a Caixa Econômica Federal forneça à autora, ora agravante, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os extratos das contas poupança, mantidas junto à requerida, nos períodos pleiteados na ação originária.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007971-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : GERALDO DE FIGUEIREDO FORBES

ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 92.05.07330-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o noticiado pela União às fls. 323/328, intime-se o agravante para que se manifeste se persiste o interesse no julgamento do presente recurso.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009868-2/SP

AGRAVANTE : SAO PAULO CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS em liquidação extrajudicial

ADVOGADO : SUELI ALEXANDRINA DA SILVA e outro

AGRAVADO : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP

ADVOGADO : AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.000786-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu a suspensão da execução fiscal.

b.[Tab]Argumenta-se com o fato de a sociedade executada estar em regime de liquidação extrajudicial.

c.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]O artigo 18, "a", da Lei Federal nº 6.024/74:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

2.[Tab]No entanto, o artigo 29, "caput", da Lei Federal nº 6.830/80, dispõe:

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

3.[Tab]A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74, ART. 18, A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugnando pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74.

2. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830.

Precedentes: REsp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007;

REsp 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; REsp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005.

3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente".

(REsp 903.401/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 1)

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITOS DA MASSA. ARTIGOS 187 DO CTN E 29 DA LEI 6.830/80. PREVALÊNCIA DO CTN SOBRE A LEI 6.024/74.

1. O Código Tributário e a Lei nº 6.830/80 prevalecem sobre a Lei nº 6.024/74 ao disporem sobre a não-sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial.

2. Sejam créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, a forma de cobrança se dá igualmente, por meio de execução fiscal, que não é atraída ou suspensa pelo juízo do concurso de credores.

3. Recurso especial não provido".

(REsp 902.771/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 18/09/2007 p. 288)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 16, §§ 1º, 2º E 3º E ART. 29 DA LEI Nº 6830/80. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido, ao rejeitar a exceção de pré-executividade movida por instituição financeira em liquidação extrajudicial, nos autos da execução ajuizada pela União, e ao mesmo tempo encampar o pedido referente à suspensão da execução, afrontou o disposto no art. 16 e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, decidindo em desconformidade com o entendimento jurisprudencial já firmado por este Tribunal no sentido de admitir-se o procedimento de pré-executividade em situações excepcionais, limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação - não é o caso dos autos.

II - Decisão meritória em confronto com o entendimento de que "A Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, ao dispor sobre a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial" (REsp nº 622.406/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005).

III - Recurso provido".

(REsp 757.576/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 25/05/2006 p. 171)

"EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUSPENSÃO.

1. A Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, ao dispor sobre a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial.

2. Não se suspendem as execuções em curso, em razão de liquidação extrajudicial.

3. Recurso especial improvido".

(REsp 622.406/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005 p. 251)

4.[Tab]Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo.

5.[Tab]Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

6.[Tab]Publique-se e intimem-se.

7.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010262-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : NOVAQUIM COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA -EPP
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG e outro
AGRAVADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.003896-2 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Novaquim Comércio de Produtos Agrícolas Ltda - EPP contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava determinar à impetrada que proceda ao arquivamento de sua alteração societária.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 143/145, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012424-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : JANE FREIRE DE ALMEIDA
ADVOGADO : CINTHIA FERREIRA BRISOLA e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
PARTE RE' : JANE FREIRE DE ALMEIDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.10.013894-1 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JANE FREIRE DE ALMEIDA em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora de ativos financeiros pelo Sistema BACEN-JUD.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Tenho que a determinação de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACEN-JUD é medida excepcional, apenas justificada quando exauridas as demais medidas de localização de bens do executado.

Desta forma, considero prematura a determinação no atual momento processual, afigurando-se impositiva a efetiva constatação da inexistência de bens penhoráveis da empresa.

Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo

julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

6. No caso sub judice, ao que consta dos autos, todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor, aptos a garantir a execução, restaram infrutíferas. A agravante, por seu turno, somente após o bloqueio das contas é que ofereceu bens em substituição à penhora, pleito ainda não analisado pelo magistrado de origem.

6. Esgotados todos os meios para localizar bens em nome da executada, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, cabível a utilização do sistema BACENJUD para o bloqueio dos ativos financeiros em nome da executada, não constituindo qualquer ilegalidade em tais medidas.

9. Agravo de instrumento improvido.

(AG nº 2007.03.00.01834-4, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar, j. 11/07/07, p. DJU 13/08/07).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - SISTEMA BACENJUD - VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO PARA BLOQUEIO E PENHORA NO LIMITE DO CRÉDITO EXEQÜENDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Em princípio, os elementos constantes no sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

3. A jurisprudência tem admitido a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização dos bens da executada, sem lograr êxito, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos (Precedentes do STJ e desta Turma Julgadora).

4. O bloqueio de contas ou aplicações financeiras em nome do executado, até o valor do débito exequendo, está em consonância com a ordem de preferência prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80, não se havendo falar em quebra de sigilo bancário, pois o bloqueio e conseqüente penhora de ativos financeiros restringem-se ao montante do crédito exequendo, não se permitindo a informações de movimentações financeiras ou a totalidade dos saldos dos ativos em nome do executado, razão pela qual não resta violada a Lei Complementar nº105/2001.

5. A recuperação de crédito tributário, através do devido processo legal, se reveste em interesse geral da coletividade, porque o tributo é uma prestação pecuniária compulsória, instituída por lei, paga pelos cidadãos ao Poder Público para viabilizar e financiar as atividades do Estado em prol do interesse coletivo, o que justifica, em caráter excepcional, a constrição de ativos financeiros depositados em instituição financeira em nome do executado. Executado que citado não pagou o débito exequendo, nem nomeou bens a penhora. Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.24) declarando a ausência de bens.

6. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2006.03.00.105779-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/05/07, p. DJU 04/06/07)

IV- Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012834-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : SACPEL ASSESSORIA COM/ EXTERIOR LTDA

ADVOGADO : MARCELO HARTMANN e outro

SUCEDIDO : SACPEL ASSESSORIA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.000992-4 1 Vr SANTOS/SP
DESPACHO

1.[Tab]Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

2.[Tab]Ocorre que, no presente recurso, não há prova do recolhimento do porte de retorno.

3.[Tab]Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (porte de retorno R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

4.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013238-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : JOSE PEDRO BATISTA JUNIOR
ADVOGADO : RODRIGO PERES DA COSTA e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : MARIA LUCIA CLARA DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.015752-1 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.
Fls. 147/157 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Int.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013774-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : INTERFINANCE PARTNERS S/A
ADVOGADO : LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO e outro
AGRAVADO : FABRICIO OLIVEIRA PEDRO
ADVOGADO : ROBSON OLIMPIO FIALHO e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : Prefeitura Municipal de Ribeirao Preto SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.08.009905-1 2 Vr BAURU/SP
DECISÃO

I - Agrava INTERFINANCE PARTNERS LTDA. do R. despacho monocrático que, em sede de ação popular, ajuizada por FABRÍCIO OLIVEIRA PEDRO, objetivando a anulação de operação de antecipação de receitas orçamentárias realizada entre a ora agravante e a Municipalidade de Ribeirão - PE e a consequente anulação do refinanciamento da dívida oriunda daquela operação junto à União Federal, rejeitou a Exceção de Incompetência apresentada. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", ante a clareza da decisão agravada.
III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Em se tratando de ação popular, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que é competente o Juízo do domicílio do autor.

Trago por oportuno:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO. LEI 4.717/65. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DOS ARTS. 99, I, DO CPC, E 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não havendo dúvidas quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação popular proposta em face da União, cabe, no presente conflito, determinar o foro competente para tanto: se o de Brasília (local em que se consumou o ato danoso), ou do Rio de Janeiro (domicílio do autor).

2. A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 5º, LXXIII, que "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência". Tal ação é regulada pela Lei 4.717/65, recepcionada pela Carta Magna.

3. O art. 5º da referida norma legal determina que a competência para processamento e julgamento da ação popular será aferida considerando-se a origem do ato impugnado. Assim, caberá à Justiça Federal apreciar a controvérsia se houver interesse da União, e à Justiça Estadual se o interesse for dos Estados ou dos Municípios. A citada Lei 4.717/65, entretanto, em nenhum momento fixa o foro em que a ação popular deve ser ajuizada, dispondo, apenas, em seu art. 22, serem aplicáveis as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos da Lei, nem a natureza específica da ação. Portanto, para se fixar o foro competente para apreciar a ação em comento, mostra-se necessário considerar o objetivo maior da ação popular, isto é, o que esse instrumento previsto na Carta Magna, e colocado à disposição do cidadão, visa proporcionar.

4. Segundo a doutrina, o direito do cidadão de promover a ação popular constitui um direito político fundamental, da mesma natureza de outros direitos políticos previstos na Constituição Federal.

Caracteriza, a ação popular, um instrumento que garante à coletividade a oportunidade de fiscalizar os atos praticados pelos governantes, de modo a poder impugnar qualquer medida tomada que cause danos à sociedade como um todo, ou seja, visa a proteger direitos transindividuais. Não pode, por conseguinte, o exercício desse direito sofrer restrições, isto é, não se pode admitir a criação de entraves que venham a inibir a atuação do cidadão na proteção de interesses que dizem respeito a toda a coletividade.

5. Assim, tem-se por desarrazoado determinar-se como foro competente para julgamento da ação popular, na presente hipótese, o do local em que se consumou o ato, ou seja, o de Brasília. Isso porque tal entendimento dificultaria a atuação do autor, que tem domicílio no Rio de Janeiro.

6. Considerando a necessidade de assegurar o cumprimento do preceito constitucional que garante a todo cidadão a defesa de interesses coletivos (art. 5º, LXXIII), devem ser empregadas as regras de competência constantes do Código de Processo Civil - cuja aplicação está prevista na Lei 4.717/65 -, haja vista serem as que melhor atendem a esse propósito.

7. Nos termos do inciso I do art. 99 do CPC, para as causas em que a União for ré, é competente o foro da Capital do Estado. Esse dispositivo, todavia, deve ser interpretado em conformidade com o § 2º do art. 109 da Constituição Federal, de modo que, em tal caso, "poderá o autor propor a ação no foro de seu domicílio, no foro do local do ato ou fato, no foro da situação do bem ou no foro do Distrito Federal" (PIZZOL, Patrícia Miranda. "Código de Processo Civil Interpretado", Coordenador Antônio Carlos Marcató, São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 269). Trata-se, assim, de competência concorrente, ou seja, a ação pode ser ajuizada em quaisquer esses foros.

8. Na hipótese dos autos, portanto, em que a ação popular foi proposta contra a União, não há falar em incompetência, seja relativa, seja absoluta, do Juízo Federal do domicílio do demandante.

9. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado.

(STJ - CC 47950/DF - PRIMEIRA SEÇÃO - Rel. Min. DENISE ARRUDA - p. 07/05/2007)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que competente é o Juízo do domicílio dos autores populares.

2. Tal solução objetiva dar efetividade ao princípio republicano pelo qual ao cidadão é garantido o direito de fiscalizar o Poder Público e questionar os seus atos. Ademais, no caso concreto, a ação popular foi ajuizada perante a Subseção Judiciária da Justiça Federal em que têm domicílio os autores, sendo que o Município de Agudos, diretamente envolvido no feito, encontra-se sob a jurisdição das Varas Federais de Bauru/SP, demonstrando a pertinência subjetiva e objetiva da fixação da competência naquela Subseção Judiciária.

3. A alegação da agravante de que o contrato de renegociação da dívida, que foi censurado na ação popular, elegeu o foro do Distrito Federal é de manifesta improcedência, pois a regra contratual não se aplica a terceiros, menos ainda a

autores de ação popular, daí porque não se aplica a Súmula 335 do STF, não existindo qualquer ofensa aos artigos 102 e seguintes e 111 do CPC.

O critério do domicílio do réu, ainda que fosse relevante, não determinaria o deslocamento do feito, pois o Município de Agudos encontra-se sob competência territorial da Subseção Judiciária de Bauru, ao passo que a União pode ser demandada não apenas no Distrito Federal, como em diversas outras localidades, inclusive em Bauru/SP, que é sede da Justiça Federal.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 358792/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Juiz ROBERTO JEUKEN - p. 07/04/2009)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014069-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MOACIR PEREIRA
ADVOGADO : JOAO SILVEIRA NETO e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : JOSINETE BARROS DE FREITAS
ADVOGADO : MARCOS ATAIDE CAVALCANTE e outro
PARTE RE' : MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA e outro
: GENTIL ANTONIO RUY
ADVOGADO : JOSE CASSADANTE JUNIOR e outro
PARTE RE' : LUIS AIRTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA e outro
PARTE RE' : GONCALO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : APARECIDO BARBOSA DE LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2002.61.24.000006-5 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de Ação Civil Pública contra Ato de Improbidade Administrativa, com fundamento no artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92, **indeferiu** pedido de desbloqueio da conta corrente, do co-réu, ora agravante

Inconformado, sustenta o agravante a necessidade veemente do levantamento da indisponibilidade que atinge numerário depositado em instituição financeira, em razão das despesas com o tratamento de saúde de sua esposa - afligida por câncer.

Requer o imediato deferimento da tutela pretendida.

Decido.

Em que pese a comprovação, por meio de laudo médico datado de dezembro de 2008, de que a esposa do agravante é portadora da referida moléstia, o recorrente não produziu qualquer prova no sentido de demonstrar o efetivo gasto com o tratamento da doença, sua insuficiência financeira para tal fim ou outra prova apta a justificar o pleito.

Considerando que não se discute neste recurso o mérito do bloqueio dos valores, cinge-se à demonstração fática a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual ante a ausência de conjunto probatório apto a corroborar com as alegações expandidas nas razões recursais, mantenho a decisão impugnada.

Sob estes argumentos, **indeferiu** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Cumpra-se o art. 527 inc. V do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014522-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRAVADO : ALEXANDRE ASCENCIO e outro
: ALEXANDRE CESAR DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2009.60.00.002089-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão proferida em ação ordinária, que **deferiu** pedido de antecipação da tutela, para determinar o recebimento e processamento do pedido de revalidação do diploma da impetrante, obtido em instituição de ensino superior em país estrangeiro, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fixando multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso em favor dos impetrantes, a ser suportada pela UFMS.

Irresignada, a agravante sustenta que o procedimento adotado está em conformidade com a disposição do artigo 10, da Resolução 01/2002-CES/CNE, já que cabe às universidades a fixação de regras específicas para o processo de revalidação.

Requer a reforma da r. decisão agravada.

Decido.

Neste instante de cognição sumária, cabe a aferição da existência de relevância e urgência no pedido de suspensão dos efeitos da r. decisão agravada.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96 - determina que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por **universidades públicas** que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

A Resolução 01/2002, do Conselho Nacional de Educação previu a instauração do processo mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma e instruído com cópia de documentos - autenticados por autoridade consular e devidamente traduzidos - referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso, conteúdo programático, bibliografia e histórico escolar.

Apresentada a documentação exigida, uma comissão de docentes fará o julgamento de equivalência, analisando a afinidade e correspondência entre os cursos no exterior e o oferecido pela universidade brasileira, a qualificação obtida com o título.

O processo seletivo previa a realização de uma prova, apenas em havendo dúvidas sobre a real equivalência entre os cursos, cujo conteúdo versa sobre matérias constantes nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil.

In casu, com vistas a revalidar diploma obtido na Bolívia, no curso de **Medicina**, os agravados optaram pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, protocolando em novembro de 2008 requerimento objetivando o recebimento e processamento do pedido de revalidação do diploma estrangeiro. Contudo, não houve qualquer providência por parte da Universidade, para intimação dos impetrantes para entrega da documentação necessária à abertura do procedimento de análise da revalidação.

Em que pese a autonomia das universidades em fixar normas específicas para o processo de revalidação de diploma estrangeiro, as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação devem ser observadas, porquanto sua é a competência para definir as exigências a serem cumpridas pelo candidato, à qual não pode se substituir a entidade educacional.

Ressalte-se que, a determinação para análise dos documentos a serem apresentados pelo candidato, não impede a posterior realização de exames ou provas, pela universidade, desde que respeitadas as disposições do Conselho Nacional de Educação.

Anote-se que o art. 8º da Resolução 01/2002- CNE/CES ao art. 8º dispõe o pronunciamento da Universidade acerca do pedido de revalidação no prazo máximo de 06 meses, da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado com a justificativa cabível. Tal providência não ocorreu no presente caso.

No mais, em relação à imposição da pena de multa em caso de descumprimento da ordem judicial, deve ser reformada a decisão, para afastar, por ora, a sanção aplicada, mantendo no mais a r. decisão agravada, que por si tem caráter executivo obrigando a agravante ao cumprimento.

Por esses fundamentos, **defiro parcialmente** o efeito suspensivo, tão-somente para sustar a eficácia da multa fixada no dispositivo da decisão agravada.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014657-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul
CRMV/MS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BORGES NETTO
AGRAVADO : Ministério Público Federal
PROCURADOR : FELIPE FRITZ BRAGA
PARTE RE' : ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENE SIUFI e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2001.60.00.001674-6 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação civil pública, que recebeu os recursos de apelação das partes no efeito suspensivo, exceto no que tange ao capítulo decisório que antecipou os efeitos da tutela.

Decido.

Primeiramente, deve-se averiguar se a hipótese em tela está acobertada pelo que dispõe expressamente o art. 520 do Código de Processo Civil.

Em regra, a apelação suspende os efeitos da sentença, havendo casos, entretanto, em que sua exeqüibilidade é imediata. Embora haja consenso de que as hipóteses não são estritamente taxativas, cabe, neste momento, a transcrição da norma em epígrafe:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - julgar a liquidação de sentença;

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

Admitindo-se a exeqüibilidade imediata da tutela deferida "initio litis", afigura-se ainda mais justificado o recebimento da apelação unicamente devolutivo na hipótese da tutela antecipada ter sido deferida após o encerramento da instrução e em sede de cognição exauriente.

Por esses motivos, estando o agravo em manifesto confronto com o dispositivo legal, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do *caput* do art. 557, do CPC.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014845-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : AGENOR ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO : JAIR FESTI
AGRAVADO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 07.00.00072-9 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de ação ordinária, indeferiu pedido do agravante de exibição, pela ré, do contrato de abertura da conta poupança nº 6125-3, que mantinha junto à agência da agravada em Jacareí/SP, bem como dos extratos bancários, relativos aos períodos requeridos na inicial da ação de cobrança.

Inconformado, o agravante sustenta ser ônus da instituição financeira a apresentação dos extratos bancários, pelo que requer a reforma do r. *decisum*. Defende, ainda, a aplicabilidade das normas consumeristas ao contrato de depósito em caderneta de poupança.

Decido.

Inicialmente consigno que, deixo de intimar a agravante, para recolhimento do preparo do recurso, em vista do benefício da assistência judiciária gratuita, deferida pelo Magistrado natural da causa à folha 27.

No mais, o art. 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do art. 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõem que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Tratando-se de hipótese excepcional, somente a conjugação desses dois requisitos justificam o atendimento liminar a pedido de providência urgente, à margem dos quais não se pode relegar o contraditório, constitucionalmente garantido. Compulsando os autos verifico que o autor solicitou junto à instituição bancária os extratos bancários da conta-poupança de sua titularidade, para o fim de instruir futura ação de cobrança de expurgos inflacionários, dos planos Bresser e Collor I e II. Todavia, a instituição bancária teria se recusado à fornecê-los, o que ensejou o pedido na via judicial.

As razões trazidas pelo agravante são relevantes e demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, alguma plausibilidade do direito invocado.

Assim, tem-se presente o requisito ensejador da requerida antecipação dos efeitos da tutela, pois o exercício antecipado do direito somente se justifica se ultimado de forma eficaz a garantir o resultado final da demanda.

In casu, cabe exclusivamente à Caixa Econômica Federal a disponibilização dos extratos de cadernetas de poupança aos poupadores/correntistas, em tempo hábil, haja vista a proximidade do prazo prescricional para propositura de futura ação de cobrança de expurgos inflacionários.

Por esses fundamentos, **defiro o pedido liminar** feito em autos de agravo e, determino que a Caixa Econômica Federal forneça ao autor, ora agravante, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os extratos das contas poupança, mantidas junto à requerida, nos períodos pleiteados na ação originária.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014901-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : EDUARDO FORTUNATO BIM e outro

AGRAVADO : IDEMIR S IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

ADVOGADO : DIVINO GRANADI DE GODOY e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.27.002013-4 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05: "na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

No caso concreto, a indisponibilidade de bens e direitos deve ser decretada, porque presentes os **requisitos legais:** a) **houve citação** (fls. 36); b) não houve penhora ou **a que se realizou não é suficiente para a garantia do juízo.**

De outra parte, não há violação ao artigo 620, do Código de Processo Civil:

"EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGOS 620 E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não malfeire os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido".

(REsp 390116/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002 p. 211).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTA STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃO PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp n°s 528.227/RJ e 390.116/SP).

4 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que a recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

5 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

6 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 770.585/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 325 - os destaques não são originais).

Defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se o agravado para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015255-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : JOAO PERLATO

ADVOGADO : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2004.61.20.006013-8 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Inexistindo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015435-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI e outro
AGRAVADO : LUIZE FERNANDES GERALDO DROGARIA -ME
ADVOGADO : RENATO ROMOLO TAMAROZZI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.003323-0 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança que deferiu medida liminar para suspender a exigibilidade do ato administrativo e da penalidade imposta à impetrante, objeto do auto de infração no 218.952.

Sustenta o conselho profissional a legalidade da autuação face a ausência do farmacêutico responsável no estabelecimento e a não contratação de um técnico responsável substituto para eventuais ausências do titular.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Não há amparo legal para sustentar a aplicação de multa à pessoa jurídica em razão de falta justificada de seu empregado - no caso, o responsável técnico.

Aponto ainda, que o §2o da Lei no 5.991/73 FACULTA - e não obriga - a contratação de responsável técnico substituto.

§ 2o Os estabelecimentos de que trata este artigo PODERÃO manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. (grifei)

Destarte, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Por esses motivos, **nego** o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015522-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro
AGRAVADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONSUMIDORES E MUTUARIOS ABCOM
ADVOGADO : MAYCON ROBERT DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.018498-9 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004.

Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

Não antevejo da decisão agravada - impedir que a agravante destrua arquivos microfilmados dos extratos das cadernetas de poupança de seus clientes, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e maio de 1990 - a possibilidade de causar lesão grave ou de difícil reparação

Por primeiro, em razão da ampla reversibilidade da medida deferida.

Por segundo, em razão de que a decisão impugnada não impõe qualquer obrigação onerosa a se verificar eventual prejuízo da recorrente.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015887-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : CEAGESP Cia de Entrepósitos e Armazens Gerais de Sao Paulo

ADVOGADO : DEBORA NOBILE MATOS e outro

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007254-4 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016506-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : THALES MILANI GASPARI

ADVOGADO : JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.27.002374-4 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo / antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A ausência de pedido tutelar ou liminar induz na falta de lesão grave ou de difícil reparação autorizando sua conversão em agravo retido a rigor do art. 527 inc. II do CPC. ,

Converto, pois, o agravo em retido e determino sua remessa ao juízo "a quo" via distribuidor.

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016536-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : SUNDECK PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP

ADVOGADO : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.022646-4 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, tendo sido os embargos à execução fiscal julgados improcedentes, recebeu a apelação do embargante somente em seu efeito devolutivo.

Decido.

A teor do inciso V, do art. 520 do Código de Processo Civil, a apelação interposta em face da sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução será recebida somente no efeito devolutivo.

Ademais, E. STJ, por meio da súmula no 317, firmou o entendimento no sentido de que "é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos".

Nesse aspecto, somente em hipótese excepcional, o magistrado está autorizado a atribuir à apelação, nos casos previstos no inciso V, do art. 520 do Código de Processo Civil, o efeito suspensivo. O que não constato dos autos.

É caso dos autos.

Do exame da documentação acostada aos autos, verifico que o débito foi garantido integralmente em dinheiro, portanto, a conversão em renda da União somente será possível após o trânsito em julgado dos embargos do devedor, a teor do artigo 32, §2o, da Lei no 6.830/80, ou seja, a apelação deve ser recebida no efeito suspensivo.

Nesse sentido é firme a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DO TRIBUTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE VENCIDO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM RENDA DO ESTADO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO COM O FIM DE ALTERAR COISA JULGADA. INVIABILIDADE.

1. O STJ pacificou a orientação de que o depósito judicial efetuado para suspender a exigibilidade do crédito tributário serve também de garantia para a Fazenda Pública, de modo que só pode ser levantado pelo depositante após sentença final transitada em julgado a seu favor, conforme disposto no art. 32 da Lei 6.830/1980. Na hipótese de a demanda intentada, por qualquer motivo, não obter êxito, deve o depósito ser convertido em renda do Estado.

2. No caso concreto, a agravante interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de levantamento integral dos depósitos em favor da Fazenda do Estado, que se restringiu a dar cumprimento à sentença de mérito proferida nos autos da Ação Declaratória.

3. É inviável a interposição de Agravo de Instrumento com o fim de alterar a coisa julgada, admitindo-se para esse desiderato somente a Ação Rescisória. Precedentes.

4. Agravo Regimental não provido. (AGREsp no 319449/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamín, DJe 27/02/2009)

Assim sendo, **dou provimento** ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, §1o A, do CPC, para determinar o recebimento da apelação interposta pela embargante, ora agravante, no efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016689-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : NININHA FARIA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

ADVOGADO : MARCOS LIBANORE CALDEIRA e outro

AGRAVADO : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado do Mato Grosso do Sul
: OMB/MS

ADVOGADO : ADAO INACIO SALOMAO FILHO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.027624-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I - Agrava NININHA FARIA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida.

Sustentando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, bem assim, a nulidade do título executivo, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS SÓCIOS. DESCABIMENTO.

I - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes a certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória.

II - Descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 588045 - Processo: 200301624231/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 17/02/2004 - p. 28/04/2004)

Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; e RESP 157.018, Rel. para acórdão, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99). 2. Exclusão da condenação da litigância de má-fé ante a inocorrência das hipóteses taxativas do art. 17 do CPC. Precedentes. (STJ: 258.107/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.02.2003; Resp n.º 433.447 / SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28.10.2002; TRF1: AG n.º 2002.01.00.017947-3/BA, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ 21.03.2003; AG n.º 2001.01.00.046367-0/BA, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 20.09.2002)

3. Agravo a que se dá parcial provimento. Regimento prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 180507 - Processo: 2003.03.00.031499-6/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 10/12/2003 - p. 26/01/2004)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017187-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : ELZA NIEDHEIDT FERNANDES e outro

: MARILIZA NIEDHEIDT FERNANDES ROSA

ADVOGADO : ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI e outro

AGRAVADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009667-6 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança que **indeferiu** medida liminar pleiteada com o fito de afastar a exigência de certidão negativa de débitos, a fim de promover alteração do contrato social na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Em suas razões de inconformismo, sustentam as agravantes, ex-sócias da empresa "Broinha Com. De Pães e Doces e Conveniências Ltda.", que transferiram suas cotas sociais para o Sr. Elias Vitalino da Silva, por meio de instrumento particular firmado no ano de 2007; porém, o mesmo deixou de cumprir o §2o da cláusula nona do contrato, no qual restou comprometido em registrar a alteração contratual na JUCESP.

Sustentam que desconheciam tal situação e que passados quase dois anos da transferência das cotas, obtiveram ciência de que foram contraídos diversos débitos em nome da sociedade, inclusive tributários, durante a nova gestão.

Alegam que foram impedidas de registrar na JUCESP a cópia da alteração contratual, a fim de dar publicidade seus desligamento à sociedade, tendo em vista a não apresentação de certidão negativa de débitos tributários e previdenciários - o que se afigura ilegal.

Requerem, liminarmente, a providência requerida na exordial.

Decido.

Cinjo o exame da questão, unicamente, quanto à legalidade da exigência de apresentação de certidão negativa de débitos para a finalidade de registrar alterações contratuais da empresa na Junta Comercial da unidade federativa correspondente.

Pretendem as agravantes o afastamento da exigência prevista no art. 47, I, "d", da Lei no 8.212/91, *in verbis*:

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débitos - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I - da empresa:

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;

É certo que a alteração promovida no contrato social registrada na Junta Comercial tem o condão de ser oposta em face de terceiros, inclusive em relação às Fazendas dos entes federativos, razão pela qual a disposição legal questionada tem por único escopo evitar a ocorrência de fraudes.

Nesse aspecto, não antevejo nesta sede liminar a fumaça do bom direito alegado, ainda mais em razão das agravantes pretenderam registrar contrato firmado há dois anos e à revelia do adquirente das cotas sociais.

Aponto ainda, que eventual responsabilidade do adquirente das cotas sociais frente a débitos contraídos na gerência da sociedade deverá ser objeto de ação própria, uma vez que o mandado de segurança não admite dilação probatória.

Por esses motivos, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017504-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIS TADEU DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ELIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GUIDORZI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2006.61.22.001237-7 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*.

Entretanto, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que o agravante deixou de instruir o recurso com a cópia da decisão agravada, da certidão de intimação, bem como da procuração outorgada aos subscritores da petição inicial do agravo, documentos declarados obrigatórios pelo inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

A exigência de juntada de documentos para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatórios, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

II.A instrução deficiente do agravo, de documentos obrigatoriamente exigidos pelo código de processo civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento."

(Agravo Inominado - 97.03.017639-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, pg. 249)."

Nem se diga que o extrato de movimentação processual "print" e a publicação extraída via "internet", através do site do Portal da Justiça Federal da 3ª Região seriam aptos a suprir a ausência das respectivas cópias, porquanto competia ao agravante as providências junto ao Juízo de primeiro grau a fim de obter as cópias imprescindíveis à interposição do recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **nego seguimento ao presente agravo.**
Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".
Publique-se.
Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017612-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES
AGRAVADO : MARIO LUIZ VEGA JUNIOR
ADVOGADO : GILDETE MARIA DOS SANTOS
PARTE RE' : CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO UNIMESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.002614-9 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressaltando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

Não antevejo o *periculum in mora* no caso em apreço a justificar a interposição do recurso na forma de instrumento, uma vez que se discute a validade de curso de bacharelado em educação física ministrado pela UNIFIG em três anos letivos.

Considerando que o próprio MEC reconheceu a validade do curso e a diplomação do autor, por meio da Portaria Conjunta SESU/SEPT/MEC no 608/2007, entendo que não há possibilidade de dano irreparável ou difícil reparação decorrente da ordem judicial que determinou a inscrição do autor nos quadros do conselho.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00148 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.017861-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
REQUERENTE : SISAL EDITORA LTDA
ADVOGADO : OLAVO ZAMPOL e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2006.61.00.021132-4 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar originária, para atribuir efeito suspensivo à apelação interposta em ação ordinária e, em consequência, suspender a respectiva execução fiscal.

É uma síntese do necessário.

Ausente o interesse de agir. A medida é desnecessária.

Isto porque a apelação do ora requerente foi recebida em **ambos os efeitos** (cf. fls. 211 da ação principal).

Por isto, indefiro a petição inicial.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018088-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : RUTH TRIGUEIRINHO MIGLIARI e outro
: CYRO CHUCRI ASSAD
ADVOGADO : CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro
PARTE AUTORA : JOSE CARLOS TORRES DA SILVA
ADVOGADO : CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.011124-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo / antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual não se cuida de decisão suscetível de causar á parte lesão grave e de difícil reparação devendo se converter o agravo em retido na forma do art. 527 inc. II do CPC.

Encaminhem-se estes autos à distribuição do juízo "a quo"

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018101-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : STAR BKS LTDA
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FEPKIT COM/ IND/ SERVICOS IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : CASSIA MARIA DE BARROS
AGRAVADO : INPRIMA BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DUTRA e outro
AGRAVADO : MULTILASER INDL/ LTDA
ADVOGADO : RICARDO WEBERMAN e outro
AGRAVADO : POWER PRINT TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.004661-1 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que fixou os honorários do perito nomeado nos autos em R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

Sustenta a agravante o excesso na fixação dos honorários do perito.

Requer liminarmente a suspensão da eficácia da decisão impugnada, tendo vista a determinação de depositar R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de complementação.

Decido.

A perícia foi deferida com o escopo de identificar se os cartuchos de impressora licitados e fornecidos ao INSS são novos ou reconicionados.

Nesta sede de cognição sumária, verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Por primeiro, em razão de que o Sr. Perito, inicialmente, estimou seus honorários em R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) - os quais já foram depositados pela agravante, e após o encerramento dos trabalhos apresentou a conta em mais de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), de modo que ante tal disparidade nos preços apresentados resta afigurada verdadeira ofensa ao princípio da boa-fé objetiva.

Por segundo, que do exame do laudo pericial, não antevejo alto grau de complexidade no objeto da perícia a justificar a cobrança de tais valores.

Ante o exposto, **concedo** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018573-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO PALLAZZO ANGELINO BASSAN

ADVOGADO : KLEBER ROBERIO NAZARETH DUQUE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : CARLOS CELSO ANSELMO PRADO e outro

: MARIZA ANTONIA CARDOSO PRADO DE CARVALHO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP

No. ORIG. : 02.00.00015-2 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as **custas, no valor de R\$ 64,26**, devem ser recolhidas sob o código de receita **5775** e o **porte de retorno**, no montante de **R\$ 8,00**, sob o código **8021**, via DARF, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que o agravante **regularize o preparo**, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de **05 dias**, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018759-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : FIORI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO : JOSE IGNACIO GUEDES PEREIRA BISNETO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacão e Qualidade Industrial INMETRO

: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP

: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

: IPEM RN

: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE PERNAMBUCO IPEM PE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012491-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação ordinária, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela para suspender os efeitos dos autos de infração lavrados pelo Inmetro e pelo IPEM-SP, com fulcro

na inobservância da ordem dos símbolos estabelecida na Resolução/Conmetro no 2/2008, concernente às informações sobre tratamentos e cuidados com o vestuário a serem veiculados nas respectivas etiquetas. Inconformada, sustenta a agravante que a ordenação dos símbolos atinentes à lavagem, uso de alvejante, secagem, passadoria, limpeza profissional/limpeza a seco, somente fora instituída com a Resolução/Conmetro no 2/2008, sendo que, nos termos do regulamento anterior veiculado pela Resolução Conmetro no 6/2005, inexistiria tal obrigatoriedade. Afirma inexistir de dano ao consumidor pois todas as informações obrigatórias para a devida conservação e limpeza dos produtos, constaram das etiquetas, sendo irrazoável a aplicação de multa como sanção a uma troca parcial. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Nesta sede de cognição sumária, verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

O auto de infração/Inmetro nº 172389 (fls. 48) e todos as demais autuações, lavradas em face da autora, tiveram por fundamento o fato de os símbolos de tratamento e limpeza das peças vestuárias terem alterado a ordem estabelecida nas Resoluções/Conmetro.

Em sendo assim não se recepciona a alegação de dano ao consumidor, porque todas as informações necessárias aos cuidados dos vestuários constam das etiquetas costuradas nas peças. Não se justifica nem é razoável se apontar dano ao consumidor na inversão de duas informações constantes das etiquetas.

Ademais é recente a nova ordem de disposição dos símbolos, pois que alteradas no ano de 2008 com a Resolução/Conmetro no 2/2008, donde deveria a fiscalização, como recomendam as posturas administrativas, adotar conduta preventiva de alerta e não de aplicar multa imediata.

Sem me imiscuir na ordem dos símbolos escolhida pela autoridade administrativa, não vejo qualquer prejuízo se os símbolos indicativos da forma de lavar a vestimenta alerta não usar cândida antes daquele de alvejante.

A rigor, no que tange à matéria versada nos autos, à primeira vista, a indigitada resolução tão somente padronizou a **ordem** de disposição dos símbolos, grafando ser obrigatória.

Contudo, eventual troca na ordem nos símbolos frente ao princípio da razoabilidade e da plausibilidade não me parece ser motivo de sanção, mesmo porque não houve descumprimento integral.

Verifico que o valor das multas sequer é excessivo mas, o agravante se insurge ante o inusitado da situação e, no meu entender tem razão, porque a autoridade fiscal deveria conceder um prazo ou atuar preventivamente e não repressivamente.

Neste aspecto, as autuações lavradas com fulcro no Resolução/Conmetro no 6/2005 *não se sustentam ante a ausência de obrigatoriedade da disposição dos símbolos à época*, sendo vedada a retroatividade de ato administrativo. Por outro lado as multas lavradas com fundamento na Resolução/Conmetro no 2/2008, carecem de razoabilidade e plausibilidade, pois, aparentemente, imputadas sobre peças comercializadas ou fabricadas anteriormente à sua publicação.

Importante consignar que as empresas tem custos e, possivelmente devem estar utilizando as etiquetas já-fabricadas até seu exaurimento.

Assim, inexistente qualquer prejuízo ao consumidor, a ausência de um prazo para a adaptação das empresas e ausência de sanção específica, não me convencem no momento da plausibilidade das multas aplicadas.

Assim sendo, **defiro** a antecipação da tutela recursal e determino a suspensão dos efeitos dos autos de infração lavrados em face da agravante com fulcro no item 24, *parte final*, da Resolução/Conmetro no 2/2008 e com fundamento na Resolução/Conmetro no 6/2005, no que tange à eventual infração decorrente da alteração da ordem dos símbolos de conservação e lavagem nas etiquetas das peças de vestuário.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*. Cumpra-se o art. 527, V, do CPC. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018963-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : PAMELA FELIPE KALIM

ADVOGADO : MARCELO DE PAULA BECHARA e outro

AGRAVADO : CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GASQUEZ RUFINO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009126-5 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que **indeferiu** pedido liminar, em autos de mandado de segurança, objetivando fosse declarada tempestiva a entrega do relatório de "atividades complementares", assegurando à impetrante o direito à colação de grau no curso de Relações Públicas e o reconhecimento do título de Bacharel em Relações Públicas.

Inconformada, a agravante sustenta que a perda de prazo para a entrega do relatório de atividades complementares se deu em razão do recebimento do e-mail encaminhado aos alunos - pela instituição de ensino superior - comunicando a prorrogação do prazo da entrega dos relatórios de estágio supervisionado e atividades complementares, para o dia 18/12/2008.

Assevera ter a correspondência eletrônica mencionado expressamente o nome do Prof. Cury, responsável pela disciplina nº 0054, denominada "atividades complementares", induzindo em erro os alunos, levando-os a presumir que a prorrogação se referia tanto para a disciplina de estágio supervisionado quanto a atividades complementares. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Por primeiro porque, a data fixada para a entrega das atividades complementares, as quais a estudante não logrou êxito em concluir, como bem afirmado pela aluna na inicial da ação mandamental era até 05/12/2008 (fl. 15).

Por segundo que, diferentemente do alegado pela recorrente, a comunicação eletrônica enviada aos alunos, pela Professora Marisa Cândido de Almeida (Supervisora de estágio), deixa claro que a prorrogação do prazo de entrega se refere exclusivamente ao estágio supervisionado, cujo relatório e declaração de estágio deveriam ser entregues no dia 18/12/2008.

Por terceiro que, pela leitura da correspondência eletrônica, não verifico a existência de qualquer dúvida, mormente pelo fato de mencionar expressamente que: "...alguns alunos da AN8RP não entregaram o estágio supervisionado..." e "...que o último prazo para a entrega do relatório e da declaração de estágio será quinta feira - dia 18/12/08, até as 19h00..." e, ainda, "...O aluno André deve entregar o original da declaração de finalização de estágio, não uma cópia impressa da Internet do CIEE, pois não é validado este documento. O CIEE é o órgão que possui convênio com as empresas. A declaração é emitida pela empresa, onde o aluno estagiou..."

Em nenhum momento a mensagem encaminhada via e-mail, menciona outra disciplina que não a de "estágio supervisionado". Ademais, se intenção houvesse na prorrogação dos demais prazos, inclusive no que se refere aos relatórios das atividades complementares, no meu entender, a comunicação eletrônica teria sido enviada em data anterior ao prazo final assinalado (05/12/2008) e não muito tempo depois (16/12/2008), como ocorreu no caso em exame. Ademais, o simples fato de haver citado nominalmente o nome do Professor Cury, não faz com que se entenda estar as "atividades complementares" incluídas na prorrogação.

Ainda que assim não fosse, não há como se acolher a tese da agravante porquanto, pelo compulsar dos autos verifico que a própria aluna afirma que o atraso na entrega do relatório de atividade complementares se deu por razões pessoais. O e-mail enviado pela aluna ao Reitor da Universidade (fls. 29) está assim redigido: "...Fui reprovada em atividades extracurriculares, por atraso na data de entrega, sei que errei a data mas tive motivos pessoais que me levaram a tal feito..."

Ora, Em matéria de ensino, a Constituição Federal em seu artigo 206, I, dispõe que:

.....

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Omissis.

.....

E, em seu artigo 207, estabelece que:

.....

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

.....

Com efeito, o art. 206, I, da Carta Constitucional garante paridade de condições para a permanência na instituição de ensino sem diferenciação, seja financeira, curricular ou de avaliações.

Havendo regulamento da universidade impondo a obrigatoriedade da apresentação dos trabalhos extracurriculares no dia 05/12/2008, **por todos os alunos**, é de ser observado a regulamentação baixada pela instituição de ensino, sob pena de violação ao princípio da igualdade de condições, inserto na Carta Constitucional.

Sob estes subsídios, ao não considerar tempestiva as atividades complementares, entregue extemporaneamente pela impetrante, a instituição de ensino obedeceu rigorosamente o princípio da igualdade de acesso e permanência na Escola, previsto no art. 206, I, da Constituição Federal.

Por outro lado, impõe-se no presente caso, estrita obediência ao Regime Didático e Escolar da Universidade, o qual, estabeleceu que as atividades complementares deveriam ser entregues até o dia 05/12/2008, haja vista a autonomia didático-administrativa das universidades, conferida pela Constituição da República.

Autorizar, *in casu*, o recebimento das atividades complementares entregue após 13 (treze) dias do encerramento do prazo, incorreria-se na quebra da isonomia entre os alunos, assegurando benefício à impetrante não deferido aos demais. Assim a Universidade, ao negar à agravante o direito à colação de grau, expedição do certificado de conclusão do curso superior e do diploma, ao meu sentir, nenhuma ilegalidade cometeu.

Ao Judiciário cabe tão somente perquirir a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade, sem contudo, adentrar o mérito de questões pedagógicas e administrativas, a fim de não se afastar de sua tarefa precípua que é a de emitir somente pronunciamento jurisdicional.

Na hipótese, não foi constatada nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade nos atos perpetrados pela Universidade, eis que as atividades complementares, cuja finalidade precípua é garantir a formação da estudante, antes de sua efetiva atuação prática, fora apresentado muito tempo depois do prazo estabelecido pela Universidade.

Ante o exposto, **indeferio**, a suspensão da decisão agravada.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo. Intime-se o agravado (art. 527, V, do CPC). Publique-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018999-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : R DIAS PUBLICIDADE LTDA

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : MARCELO FIGUEROA FATTINGER e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.008765-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as **custas**, no valor de **R\$ 64,26**, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o **porte de retorno**, no montante de **R\$ 8,00**, sob o código **8021**, via DARF, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante **regularize o recolhimento do porte de retorno**, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 (cinco) **dias**, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019336-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : ELKE COELHO VICENTE

AGRAVADO : ALAYR MISCHIATTI GAVA e outros

: MARIA CECILIA GAVA ANDOZIA

: PEDRO AUGUSTO GAVA

ADVOGADO : JANICE MASSABNI MARTINS e outro

PARTE AUTORA : JOSE ANDOZIA NETO e outro

: IZABEL CRISTINA PEREIRA GAVA

ADVOGADO : JANICE MASSABNI MARTINS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.022615-2 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intimem-se os agravados nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020135-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : JOSE LUIZ DA CUNHA NETTO
ADVOGADO : OCTAVIO AUGUSTO FINCATTI FORNARI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : CHOPERIA ITAPURA PERUIBE LTDA e outros
: MILTON YOSHIKAZU MIYAZAKI
: JOSE PAULO RABECCHINI
: CLAUDIO SOARES
: EIDIVAL SOARES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP
No. ORIG. : 02.00.01272-7 A Vr PERUIBE/SP

DESPACHO

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as **custas**, no valor de **R\$ 64,26**, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o **porte de retorno**, no montante de **R\$ 8,00**, sob o código **8021**, via DARF, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante **regularize** as custas, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 (cinco) **dias**, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020682-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A e outros
: LA FONTE TELECOM S/A
ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS
AGRAVANTE : LA FONTE PARTICIPACOES
ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.05413-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as Agravantes para que autenticem as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020683-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : SADIA S/A

ADVOGADO : SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 87.00.03480-0 6 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declare autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, bem como regularize as custas e o porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3.

Promova, ainda, a regularização da petição inicial (assinatura), sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020967-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : JOSE CARLOS MONTEIRO
ADVOGADO : LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA
AGRAVADO : DURATEX S/A
ADVOGADO : SELMA NEGRO CAPETO
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.04.013473-3 1 Vr SANTOS/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013644-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : ANA LUCIA IKEDA OBA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 07.00.00007-0 A Vr AVARE/SP
DECISÃO

Trata-se de discussão sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, em Dispensário de Medicamentos de unidade hospitalar.

A Lei Federal nº 5.991/73:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

No entanto, a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das **farmácias** e **drogarias** (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 611.921/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 28.03.2006 p. 205)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 742.340/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 154)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO).

NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR).

2. Precedentes desta Casa Julgadora.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 638.522/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.06.2004, DJ 09.08.2004 p. 195)

RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE.

IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO.

EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.

2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais.

3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ.

4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido.

(REsp 603.634/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 169)

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, para fixar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.08.000074-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : ROBERTA RIBEIRO PINTO

ADVOGADO : MICHEL DE SOUZA BRANDAO e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 42,72%, 44,80%, 7,87%, e 21,87%, relativos, respectivamente, ao meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, juros de mora desde a citação e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), acrescido de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, fixando, mais, honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) da condenação.

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal (CEF), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade dos índices de correção monetária relativos ao Plano Collor, pugnando, a final, pela improcedência dos pedidos formulados.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. Nesse sentido:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"

(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 e o de 7,87% referente ao mês de maio de 1990 "ex vi" do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Nesse sentido:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO.

1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações de cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva exclusiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recursos Especiais nº 40.515 e nº 124.864/PR.)
2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do art. 178, § 10, III do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ.
3. Os rendimentos das contas, medidos pelo IPC, conforme reiterados precedentes da Segunda Seção, são de 26,06% em julho/87; de 42,72% em janeiro/89; de 44,80%, 7,87% e 12,92% em abril, maio e junho/90, respectivamente, e de 21,87% e 11,79% em fevereiro e março/91, respectivamente. Desses percentuais devem ser deduzidos, em execução, os já creditados pelo agente financeiro.
4. O rendimento de março/90, medido pelo IPC, é de 84,32% (Lei nº 7.730/89 - art. 17, III e Comunicado nº 002067, do Banco Central), sendo devida a diferença em relação ao percentual aplicado pelas instituições financeiras (RESp nº 124.864/PR).
5. *Improvemento da apelação.* (TRF - 1ª Região, AC nº 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, 3ª Turma, DJU 13.10.2000, p. 18).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 1037/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010265-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA e outros
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.046170-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 471/472: Mantenho a decisão de fls. 467/468 por seus próprios fundamentos.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010699-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : AKZO NOBEL LTDA
ADVOGADO : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : AKZO NOBEL PARTICIPACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.011684-1 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 122/128: Mantenho a decisão de fls. 117/118 por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o disposto no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11187, de 19/10/2005, não conheço do agravo regimental interposto contra decisão que **indeferiu** o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009425-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : HAROLDO DOS SANTOS e outros
: MASAYOSHI ASAKURA
: LEONOR RIEKO ASAKURA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2008.61.19.002840-3 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação revisional de contrato de mútuo habitacional, indeferiu pedido de justiça gratuita, por entender o juiz "a quo" ser necessária declaração de hipossuficiência econômica firmada pelos próprios autores.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o art. 4º, da Lei 1060/50 estabelece normas para a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que merece reforma a decisão agravada, vez que basta a simples declaração de pobreza nos próprios autos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE FIRMA. SUBSTABELECIMENTO. ART-38 DO CPC-73. DECLARAÇÃO DE POBREZA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. omissis. 2. omissis. 3. O simples requerimento e a declaração de próprio punho do procurador é requisito suficiente para que seja deferido o benefício da Justiça gratuita, sendo dispensável a juntada da declaração de

próprio punho dos autores, como requisito autorizador do questionado benefício. 4. omissis. 5. Agravo provido. (TRF 4ª R., 4ª T., AG 9704521324, DJ 29/04/1998 PÁGINA: 644) "

Nessa mesma esteira, caminha o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI 1.060/50) - DECLARAÇÃO DE POBREZA - AFIRMAÇÃO FEITA NA PETIÇÃO INICIAL OU NO CURSO DO PROCESSO. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente. 2. Recurso especial provido. (REsp 901.685/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.008145-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA e outros
: CONSTRUCLIMA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA
: COLD CONTROL AR CONDICIONADO LTDA
: PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA
: THERMOCLIMA AR CONDICIONADO LTDA
: ARCONTERMA AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADO : PATRICIA PEK
: MARILICE DUARTE BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.00.020019-0 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que concedeu tutela antecipada em ação de mandado de segurança impetrado em face do INSS, em que se busca a não retenção de 11% (onze por cento) do valor total da nota fiscal, fatura ou recibo, a título de contribuição previdenciária ao INSS, conforme determinado pela Lei 9.711/98, que alterou a redação do artigo 31 da Lei 8.212/91.

Argüiu a agravante, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da agravada, por estar pleiteando em nome próprio direito alheio. Argüiu também a necessidade do litisconsórcio ativo, vez que as empresas tomadoras de serviços da impetrante deveriam compor a relação processual, pois os efeitos da sentença afetarão sua esfera de direitos.

No mérito, alega que a Lei 9.711/98 não instituiu nova contribuição, vez que, do contrário, o legislador não teria autorizado as empresas cedentes de mão-de-obra a compensar integralmente o valor retido pela tomadora.

Sustenta ainda que a norma impugnada "limita-se a inserir novo critério de arrecadação da contribuição incidente sobre a folha-de-salários devida pelas empresas cedentes de mão-de-obra, visando simplificar a fiscalização e dificultar a sonegação."

Passo à análise do recurso.

Por primeiro, afasto as preliminares, pois, embora sejam as empresas tomadoras dos serviços as responsáveis pela retenção da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal, o interesse jurídico é da prestadora de serviços, vez que será esta quem terá seu patrimônio afetado imediata e diretamente face à retenção.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11%. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DESNECESSIDADE. MÉRITO. RETENÇÃO DE 11%. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. À falta do indispensável prequestionamento, não se conhece do recurso especial em relação à violação dos arts. 480 a 482 do CPC (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. Tanto a cedente de mão-de-obra como a tomadora do serviço têm legitimidade ad causam para questionar, em juízo, a retenção de onze por cento (11%). Isso porque o valor retido deve ser descontado na nota fiscal ou fatura pela tomadora, e tal valor está sujeito à restituição por parte da cedente, quando do recolhimento da contribuição previdenciária, conforme dispõe o art. 31 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98. 3. Não há previsão legal no sentido da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a empresa prestadora do serviço e a tomadora, de maneira que a relação processual entre essas empresas não se enquadra na previsão do art. 47 do CPC. Ademais, consoante entendimento desta Corte, a admissibilidade de litisconsórcio ativo necessário envolve limitação a direito constitucional de agir; portanto, somente excepcionalmente pode-se admiti-lo. 4. A retenção de onze por cento (11%) a título de contribuição previdenciária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação introduzida pela Lei 9.711/98, não configura nova modalidade de tributo, mas tão-somente alteração na sua forma de recolhimento, não havendo qualquer ilegalidade nessa sistemática de arrecadação. 5. Na referida sistemática prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, a empresa tomadora de serviços é responsável tributária pelo regime de substituição tributária. No caso, essa desconta parte do valor devido à Previdência Social, responsabilizando-se pelo recolhimento por meio de destaque na nota fiscal ou na fatura. Posteriormente, a cedente de mão-de-obra procede à compensação do valor, quando do recolhimento incidente sobre a folha de salário. Há, então, apenas um adiantamento de parte do recolhimento, sem alteração de alíquota ou base de cálculo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 803.217/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 31.08.2006 p. 241) "

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS (SUBSTITUÍDA). LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA FATURA OU DA NOTA FISCAL. 1. "Tanto a cedente de mão-de-obra como a tomadora do serviço têm legitimidade ad causam para questionar, em juízo, a retenção de onze por cento (11%). Isso porque o valor retido deve ser descontado na nota fiscal ou fatura pela tomadora, e tal valor está sujeito à restituição por parte da cedente, quando do recolhimento da contribuição previdenciária, conforme dispõe o art. 31 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98" (Recurso Especial 750.149, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 8/8/2006). 2. É desnecessária a formação de litisconsórcio ativo entre as empresas prestadora e tomadora de serviços. Precedentes. 3. A Lei n. 9.711/98 apenas introduziu novo procedimento a ser observado no recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário, uma vez que as empresas contratantes de mão-de-obra terceirizada passaram a reter 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela empresa cedente. Não foi criada, portanto, fonte de custeio diversa, tampouco foi eleito novo contribuinte. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 636.370/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 05.12.2006 p. 254) "

Quanto à questão de fundo, cabe razão à agravante.

A União Federal, exercitando sua competência tributária, através da Lei 9.711/98, deu nova redação ao artigo 31 da Lei 8.212/91, o qual antes impunha um regime de responsabilidade solidária do cessionário da mão-de-obra quanto ao pagamento da contribuição social ali especificada, determinando agora que ficasse retido pelo cessionário da mão-de-obra 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços, nos seguintes termos:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado no § 5º do art. 33.

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim de empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - Contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante."

A alteração do regime adotado anteriormente resultou em benefício aos tomadores de serviço que não mais responderiam solidariamente aos débitos tributários, originários de contratos celebrados com os sujeitos passivos de referida contribuição.

Como medida de política fiscal adotou a Administração Pública mecanismos de retenção na fonte, por antecipação, para a arrecadação desse tipo de contribuição, cujo procedimento entendo configurar-se como uma retenção sob base de cálculo presumida, que no momento oportuno poderá ser compensada ou até restituída, à semelhança do imposto de renda. Por esta razão acredito não ter dito ordenamento infringido qualquer norma ou princípio previsto no Texto Magno. Trata-se apenas de critérios de tributação, utilizados por conveniência e oportunidade pela União, pautado na legalidade para a sua implementação.

Desse modo, embora pareça estranha a figura da retenção sob uma base presumida, não podemos considerá-la inconstitucional, vez que, a exemplo do imposto de renda, ela será ajustada pela compensação ou restituição, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a serviço da impetrante.

Entendo ser correta a tributação tal como disciplinada pelo novo ordenamento, vale dizer, a Lei 9711/98 não apresenta vício de inconstitucionalidade, pois está amparada no artigo 150, parágrafo 7º, da Constituição Federal, que dispõe:

"A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

Não há, portanto, no caso em exame, que se afastar a exigibilidade da retenção.

Nesse sentido, trago à colação decisão do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. RETENÇÃO EM NOTA FISCAL. LEI 9.711/98. 1. Como ficou assentado no julgamento do RE 393.946, a forma de recolhimento instituída pela Lei 9.711/98 tem como objetivo dificultar a sonegação das contribuições para a Previdência Social. Não se criou nenhum novo tributo, apenas conferiu-se a terceiro a responsabilidade pelo recolhimento de exação já existente (arts. 128 do CTN e 150, § 7, da CF/88). 2. Longe de ofender o princípio da isonomia, essa sistemática deu-lhe efetividade, ao coibir a sonegação de tributos e garantir que todos os contribuintes recolham a contribuição à Previdência Social, independentemente da forma de contratação da mão-de-obra. Não existe, portanto, qualquer tratamento desigual em razão da ocupação profissional do contribuinte. 3. Agravo regimental improvido. (STF, 2ª T., RE-AgR 349549/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 31-03-2006)"

Nessa mesma esteira, caminha o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO. 1. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711/98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária. 2. A Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento. 3. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal. 4. Precedentes: REsp 884.936/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 20/08/2008; AgRg no Ag 906.813/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008; AgRg no Ag 965.911/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008; EDcl no REsp 806.226/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ

CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 26/03/2008; AgRg no Ag 795.758/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 09/08/2007. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1036375/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 30/03/2009)"

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.711/98. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS SEM CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. 1. A alteração que a Lei nº 8.212/91 sofreu com a Lei nº 9.711/1998 não instituiu nova contribuição sobre o faturamento nem modificou a alíquota, menos ainda a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, sendo, por conseguinte, devida a retenção do percentual de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra. 2. Hipótese, contudo, em que a empresa prestadora, de acordo com as premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem, não executava serviços mediante cessão de mão-de-obra (art. 31, § 3º, da Lei nº 8.212/91), o que lhe retira a qualidade de sujeito passivo da contribuição. 3. Recurso especial não provido. (REsp 940.078/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.09.2007, DJ 20.09.2007 p. 275) "

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001861-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : EUCLEA PASSARELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : OSVALDO DENIS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA e outro
: SEBASTIAO PASSARELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.26.004071-9 2 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de desbloqueio de ativos financeiros que sofreram constrição via BACEN-JUD.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que a agravante sofreu Acidente Vascular Cerebral há 8 anos, o que lhe impede de ter uma vida normal, razão pela qual solicitou a seu irmão, Sebastião Passarelli, que lhe ajudasse a administrar seu patrimônio, mantendo com ele a conta conjunta no Banco Itaú, cujos valores foram bloqueados.

Alega-se também que, embora estivessem aplicados em conta conjunta com seu irmão, tais valores pertencem unicamente à agravante, conforme demonstram as declarações de Imposto de Renda colacionadas, além do que seu patrimônio foi constituído mediante o recebimento de salários, indenizações nas rescisões de contratos trabalhistas e imóveis recebidos a título de herança.

É o relatório. Passo ao exame.

Considerando que a agravante nunca fez parte do quadro societário da empresa executada, seria descabida a constrição de seu patrimônio.

No entanto, tratando-se de conta conjunta com sócio da empresa devedora, onde se encontra depositada quantia vultosa, é ônus da agravante demonstrar cabalmente que os valores efetivamente lhes pertencem.

Ao compulsar os autos, observa-se que os rendimentos anualmente auferidos pela agravante são incompatíveis com o patrimônio acumulado. Ademais, os autos não foram instruídos com documentos que comprovam a origem do patrimônio, como, por exemplo, formal de partilha de bens, cópias das rescisões dos contratos trabalhistas, entre outros.

Assim, a agravante não conseguiu demonstrar, de maneira conclusiva, que os valores bloqueados lhes pertencem, exclusivamente. Por outro lado, o empréstimo da quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), no ano de 2001, a uma das empresas pertencentes ao grupo econômico do qual faz parte a empresa executada, cujo um dos sócios é Sebastião Passarelli, também titular da conta bloqueada, permite concluir, pelo menos a princípio, que se trata de confusão patrimonial.

Em face do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão agravada.

Publique-se e comunique-se ao MM. Juízo "a quo" sobre o teor da presente decisão.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015011-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS e outro
AGRAVADO : VERDE SUPREMA COM/ E DISTRIBUICAO IMP/ E EXP/ LTDA e outros
: IRANILDO FREIRE VENTURA
: DENISE MARIA LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.021298-9 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que fossem fornecidos os endereços dos requeridos, ora agravados.

Sustenta a agravante que esgotou todos os meios administrativos indispensáveis à localização do atual paradeiro dos agravados. Afirma, ainda, que "a CAIXA não possui qualquer meio privilegiado de obtenção de informações. Caso não seja por intervenção do Poder Judiciário, ficará impedida de satisfazer seu direito de defesa".

É o relatório. Decido.

Cumprir observar que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, bem como respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio, entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento dessa medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando a atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram ineficazes.

Citem-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135. 2... (omissis) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido". (REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006).

"EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 2. omissis. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006)."

Nessa mesma esteira, caminha a 5ª Turma desta Corte. Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - AGRAVO PROVIDO. 1. A quebra do sigilo fiscal constitui norma de exceção, porquanto assegurado pela Constituição Federal, o caráter sigiloso das informações (art. 5º, X, da CF/88). 2. A expedição de ofício à Receita Federal com o objetivo de investigar a existência de bens que possam garantir a execução, só se justifica na hipótese de ter o exequente esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar o endereço e bens do devedor. 3. No caso concreto, a execução fiscal já se arrasta desde 1992 (fl. 13). E não obstante a penhora efetuada à fl. 12, o MM. Juiz "a quo", pela decisão trasladada à fl. 53, determinou a substituição da penhora, visto que o bem penhorado não desperta interesse comercial, exigindo inúmeros leilões e procrastinação inútil da execução, nos termos do art. 15, II, da LEF. Por outro lado, o Sr. Oficial de Justiça deixou de cumprir a ordem de substituição da penhora, por não ter encontrado a empresa devedora no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado à fl. 64. E tal endereço é o mesmo informado pelo SINTEGRA / ICMS - Consulta Pública ao Cadastro do Estado de São Paulo, como se vê de fl. 50. 4. Conquanto seja dever da parte diligenciar para obter informações acerca do endereço e da existência de bens do executado, o fato é que, em face do sigilo dos dados arquivados na Delegacia da Receita Federal, tais informações somente poderão ser obtidos mediante intervenção do Poder Judiciário. 5. Impondo-se, no caso, a interferência do Poder Judiciário, vez que a garantia constitucional contida no art. 5º, X, da CF/88 não pode servir de fundamento para acobertar a inadimplência do devedor, merecendo reforma a decisão agravada que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das declarações de renda dos executados. 5. Agravo provido. (TRF 3ª R., 5ª T., AG 2007.03.00.099472-1, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJF3 DATA:16/07/2008)"

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico às fls. 20 que o Oficial de Justiça não obteve sucesso na tentativa de citar os agravados. Ademais, a agravante procedeu às diligências de praxe, tendo demonstrado que realizou pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao banco de dados do RENAVAM, o que autoriza o uso da excepcional medida.

Destarte, em face dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039039-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ROSEMARY APARECIDA MARCELINO
ADVOGADO : JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
AGRAVADO : ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2003.61.03.006418-3 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de ação declaratória, determinou que a agravante efetuasse o depósito dos valores correspondentes aos honorários periciais.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que "a Autora, ora Agravante, é beneficiária da assistência judiciária gratuita, razão pela qual, não deveria, sob qualquer hipótese, ser compelida a efetuar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de causar-lhe prejuízos ao seu sustento".

É o relatório. Passo ao exame.

Por primeiro, reconsidero a decisão de fls. 164, posto que equivocada.

O art. 3º, V, da Lei 1060/50, é cristalino no sentido de que os honorários periciais estão contemplados no benefício da assistência judiciária gratuita. Veja-se:

"Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

(...)

V - dos honorários de advogado e peritos."

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"HONORÁRIOS PERICIAIS PROVISÓRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. ESTADO DE POBREZA ANTERIOR. - A assistência judiciária abrange as despesas com a realização de perícia. - Requerido o benefício da assistência judiciária antes da determinação do recolhimento dos honorários periciais provisórios, deve ser autorizado o levantamento do depósito efetuado. (REsp 1011439/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2008, DJe 13/05/2008)"

Nessa mesma esteira, caminha a 5ª Turma desta Corte. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - ADIANTAMENTO - ARTIGO 33 DO CPC - INVERSÃO O ÔNUS DA PROVA - REGRA DE JULGAMENTO - ARTIGO 6º INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1060/50 - ESTADO DE POBREZA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os honorários devidos ao perito, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil. 2. A expressão "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ..." contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. 3. Se a parte não tem condições de suportar as custas e despesas do processo, deve valer-se do disposto na Lei nº 1060/50. 4. A declaração da parte, no sentido de que não pode arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento, é documento hábil para o deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita. 5. Cabe à parte contrária impugnar a concessão da gratuidade da justiça, mediante a apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, porquanto o estado de pobreza goza de presunção juris tantum (§1º do artigo 4º da Lei 1060/50). 6. O benefício da gratuidade da justiça pode ser concedido em qualquer fase do processo. 7. Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª R., 5ª T., AI 1999.03.00.049682-5, Rel. Des. Ramza Tarturce, DJU DATA:04/02/2003 PÁGINA: 617)"

Assim, sendo a agravante beneficiária da assistência judiciária gratuita, devem os honorários periciais serem custeados na forma da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, restando prejudicado o agravo regimental de fls. 169/172.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008813-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : VBS IND/ COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO IABRUDI JUSTE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2007.61.09.006958-0 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação mandamental, recebeu o recurso de apelação no duplo efeito.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que "a única interpretação possível para o artigo 12, §único da Lei 1.533/51, aliado aos preceitos da lei 4.348/64, é que a apelação, em caso de concessão de segurança, não terá efeito suspensivo, mas, exclusivamente, devolutivo".

É o relatório. Passo ao exame.

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que o recurso de apelação interposto contra sentença concessiva da segurança em ação mandamental deve ser recebido somente no efeito devolutivo. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA CONCESSIVA - APELAÇÃO - EFEITO. Em caso de concessão da segurança, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo. Em caso de denegação, tem o recurso de ser recebido em ambos os efeitos. Recurso provido. (REsp 221.607/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/1999, DJ 25/10/1999 p. 65) "

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE DENEGA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS. 1. O recurso interposto contra sentença concessiva da ordem em ação de mandado de segurança deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, nos precisos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51. Nada dispôs o referido diploma processual no que tange ao recurso aviado contra sentença denegatória do mandamus, visto que despiciendo, pois, sendo destituída de exequibilidade, o recurso que a impugna só poderia mesmo ser recebido no efeito meramente devolutivo. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 89.647/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 06/12/2004 p. 240)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004042-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : RIBELLO COMERCIO DE CALCADOS LTDA e outros
: CARTELLO COMERCIO DE CALCADOS LTDA
: VIA EXPRESSA CALCADOS LTDA
: TOBELLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA
: MS MODA EM COURO LTDA
: VIA UNICA COM/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.013440-3 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar, em sede de ação mandamental, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no tocante à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que os referidos valores têm natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição, sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição social sobre eles.

É o relatório. Passo ao exame.

O juízo 'a quo' indeferiu o pedido liminar por entender não estar presente o perigo da demora, sem, contudo, manifestar-se sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

No entanto, diferentemente do entendimento exarado, é assente na jurisprudência que a possibilidade do contribuinte ser atuado pelo não recolhimento de tributo por ele entendido indevido, ou ser privado de parcela de seu capital necessária ao desenvolvimento de suas atividades, ou ainda ao *solve et repete*, configura o *periculum in mora*.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional da 1ª Região. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. COOPERATIVA MÉDICA. INTERMEDIÇÃO ENTRE USUÁRIOS/COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As contribuições para o PIS e para a COFINS devem incidir única e tão-somente sobre o preço do serviço, considerando-se como base de cálculo o valor atinente à Taxa de Administração ou Taxa de Intermediação da Locação de mão-de-obra ou Taxa de Serviços ou Prestação de Serviços, pois essa é a única e real receita recebida como contra-prestação dos serviços prestados pela cooperativa como administradora de plano de saúde. 2. A possibilidade de revogação de Lei Complementar por Lei Ordinária, por tratar esta de matéria a ela não reservada pela Constituição, não pode ser utilizada, in casu, porquanto, para a questão do tratamento tributário dispensado às cooperativas, porque para estas há exigência de lei complementar (art. 146, III, "c", CF). A isenção do PIS e da COFINS sobre os atos cooperados, aspecto não analisados nas decisões da Excelsa Corte, foram estabelecidas em leis complementares (LC 7/70 e LC 70/91) e não poderia ter sido suprimida por lei ordinária (Lei 9.718/98) (REsp 554920/MG, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 30/10/2006, p. 265). Precedentes. 3. Presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, este evidenciado pelo fato de se estar cobrando valores que poderão privar a agravante de parte significativa de seu capital necessário ao franco desempenho de suas atividades, limitando as atividades operacionais, que, a persistir, a levará aos caminhos do *solve et repete*, assim como na possibilidade de sofrer a agravante os ônus dispensados aos inadimplentes. 4. Embargos de declaração da agravante e pedido de reconsideração da agravada julgados prejudicados. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ª R., 8ª T., AG 200701000049020, DJ DATA:31/08/2007 PAGINA:172)"

Nessa mesma esteira, caminha esta Corte. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO FINSOCIAL X COFINS. ART.66 DA LEI N.º 8383/91 POSSIBILIDADE. 1 - O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO APRECIAR AO RE O N.º 150.764-1-PE DECLAROU A CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO MAJORADA DA ALÍQUOTA DO FINSOCIAL NO QUE EXCEDE A 0,5%. 2 - COM A EDIÇÃO DA LEI N.º 8383, DE 30.12.91, EXSURTIU A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE SE COMPENSAR O QUE TIVER SIDO PAGO INDEVIDAMENTE OU A MAIOR A TÍTULO DE TRIBUTOS FEDERAIS, NOS MOLDES AUTORIZADOS PELO SEU ARTIGO 66. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3 - CARACTERIZADO O "PERICULUM IN MORA", POIS CASO NÃO ASSEGURADO O PROVIMENTO PERSEGUIDO FICARÁ A AGRAVANTE SUJEITA À AUTUAÇÃO FISCAL OU AO "SOLVE ET REPETE". 4 - A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÁ SER EFETUADA PELOS MESMOS ÍNDICES QUE O FISCO UTILIZA PARA A CORREÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. 5 INCABÍVEL A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS, POR TRATAR-SE A COMPENSAÇÃO DE PROCEDIMENTO FACULTADO AO PARTICULAR, NÃO SE PODENDO IMPUTAR MORA À ADMINISTRAÇÃO. 6 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRF 3ª R., 6ª T., AG 199903000587995, DJU DATA:26/04/2000 PÁGINA: 93)"

Por outro lado, não se pode, nesta sede recursal, apreciar tal pedido, sob pena de indevida supressão de instância.

Destarte, em razão do precedente esposado, **dou parcial provimento** ao presente agravo de instrumento, para determinar que o juízo "a quo" aprecie o pedido do agravante quanto à exigibilidade ou não das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003104-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : SEBASTIAO PASSARELLI
ADVOGADO : OSVALDO DENIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA e outros
: EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA
: EXPRESSO GUARARA LTDA
: LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO
: ALADINO PISANESCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2005.61.26.004071-9 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIÃO PASSARELLI, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que manteve o bloqueio, via BACEN-JUD, dos valores depositados em conta-corrente que não sejam correspondentes aos proventos de aposentadoria do agravante.

Busca-se a reforma do *decisum*, argüindo-se, em síntese, que o agravante não é responsável pela dívida fiscal em cobro, além do que houve pagamento de grande parte da mesma pela pessoa jurídica executada, assim como que os créditos tributários foram fulminados pela decadência e prescrição, conforme defesa apresentada em sede de embargos do devedor.

Sustenta-se, também, que o agravante não foi regularmente citado para integrar a relação jurídica processual, e, por fim, argüi-se que o bloqueio dos valores remanescentes é indevido, vez que são oriundos de pró-labore recebido de outra empresa para a qual o agravante presta serviços.

E o relatório. Passo ao exame.

Por primeiro, saliento que não é possível a verificação da responsabilidade tributária do agravante, ou se houve a decadência/ prescrição dos créditos tributários, sob pena de indevida supressão de instância, vez que tais pedidos não foram apreciados pela decisão ora guerreada.

Quanto à alegada ausência citação, verifico que o agravante foi citado pelos correios, conforme Aviso de Recebimento de fls. 49, não havendo se falar em nulidade processual.

No que tange ao bloqueio de ativos financeiros, tenho que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, dos quais muitos se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre as vias de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas e o respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio entendo que o pleito deve ser deferido em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em contas bancárias, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento dessa medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando a atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram inexitosos.

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico que o agravante não instruiu o presente recurso com cópia integral do processo de origem, não havendo como aferir se houve, anteriormente à concessão da constrição em tela, tentativas de satisfação do débito através das diligências de praxe.

Por outro lado, o agravante recebe seus proventos de aposentadoria através da conta corrente bloqueada, os quais são impenhoráveis por força de lei, de acordo com o disposto no art. 649, IV do Código de Processo Civil - CPC, e da jurisprudência desta E. Corte (AG nº 2007.03.00.098915-4/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, j. 6.5.2008, DJF3 29.5.2008; AG nº 2007.03.00.099201-3/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, j. 20.5.2008, DJF3 30.6.2008; AG nº 2007.03.00.090573-6/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 25.3.2008, DJF3 6.6.2008).

Entretanto, de acordo com a documentação trazida pelo próprio agravante, não restou demonstrado que os proventos recebidos a título de pró-labore são efetivamente depositados na conta-corrente em tela.

Em face do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão agravada.

Processe-se nos termos da lei.

Publique-se e comunique-se ao MM. Juízo "a quo" sobre o teor da presente decisão.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008435-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO e outro

AGRAVADO : JOSE ALBERTO DIEDRICH

ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.10.008985-1 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 207/214. Mantenho a decisão de fls. 193/194 por seus próprios fundamentos.

Conforme expressamente previsto no parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão de apreciação de efeito suspensivo somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, destarte descabida a interposição de agravo regimental.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087653-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : ADRIANO TAVARES

ADVOGADO : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 87.00.11798-6 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 148/153. Mantenho a decisão de fl. 144 por seus próprios fundamentos.

Conforme expressamente previsto no parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão de apreciação de efeito suspensivo somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, destarte descabida a interposição de agravo regimental.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034758-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ e outro

AGRAVADO : LILIAN ROBERTA BELLUSSI e outros

: JOSE GETULIO SEVERINO

: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SEVERINO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2005.61.10.000474-9 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, constata-se que os agravados sequer foram citados na ação originária.

Destarte, prossiga o feito sem a intimação dos agravados.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039844-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI

ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO : ROSAURA DITTMAR DUARTE

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO

CODINOME : ROSAURA OLIVEIRA DITTMAR
AGRAVADO : ROBERTO OLIVEIRA DITTMAR e outros
: MARIA EDNA FALCAO LEAL
: FRANCISCO IRAN DUARTE
: NOBERTO BRAULIO OLEGARIO DE SOUZA
: MARIA AUGUSTA PEREIRA DE SOUZA
: OSMAR DA SILVA
: NIVALDO DE SOUZA BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.009425-9 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DESPACHO
Compulsados os autos, constata-se que os agravados sequer foram citados na ação originária.

Destarte, prossiga o feito sem a intimação dos agravados.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.010052-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : RUI MORITA e outro

: NEUSA HIROKO SAGAWA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.19474-6 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão pela qual foi deferido o pedido de tutela antecipada em sede de ação ordinária objetivando a revisão de prestações constantes de contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Consultada a página desta Corte na internet, verifica-se que foi proferido sentença de parcial provimento ao pedido, encontrando-se os autos nesta Corte para apreciação do recurso de apelação dos autores.

Destarte, depreende-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.014451-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

: MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA

: MARIA RITA BACCI FERNANDES

AGRAVADO : MARCELO SILVA CASTRO e outros

: LAURO DE OLIVEIRA CASTRO
: MARIA CHRISTINA SILVA CASTRO
: LOTERICA NOSSA PONTE LTDA
ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 96.04.00876-5 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que, nos autos da execução de título extrajudicial, determinou a intimação dos executados para manifestação sobre o pedido de desistência formulado pela exequente.

Diante das informações prestadas às fls. 93/95, noticiando a homologação por sentença do pedido de desistência formulado pela exequente, e julgando extinto o feito, nos termos do parágrafo único do art. 158 e inciso VIII do art. 267 c.c. o art. 569, todos do CPC, verifica-se que o presente agravo, bem como o agravo regimental, carecem de objeto.

Ante o exposto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta corte, julgo prejudicados os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000244-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARGUERITE LOUIS SADER TESCARI
ADVOGADO : JOSE ROBERTO KOGACHI
PARTE RE' : BAMBI RESTAURANTE LTDA e outros
: EDGARD LOUIS SADER
: GEORGINA FARAH SADER
: GISELE LOUIS SADER SAIFI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.02936-0 5F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 261/266. Mantenho a decisão de fl. 257 por seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso como agravo previsto no 557, §1º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039143-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MIRANDA e outros

: BERNADINO DE SOUZA BARBOSA
: VERA LUCIA PIRES BARBOSA
: ANTONIO ALVES
: CAIMAN AGROPECUARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.009426-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Compulsados os autos, constata-se que os agravados sequer foram citados na ação originária.
Destarte, prossiga o feito sem a intimação dos agravados.
Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.022057-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA
AGRAVADO : ANTONIO DE ALMEIDA e outros
: ANTONIO FLORIANO
: ALBERTO PEREIRA DA SILVA
: CARLOS ROBERTO DE MORAES
: DAVID BARRETO DE NOBREGA
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.80102-1 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP (fl. 786) pela qual, em autos de ação ordinária em fase de execução de sentença, visando o creditamento de atualização monetária nos depósitos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, foi determinada a aplicação de multa diária em face do descumprimento de obrigação considerada de fazer.

Compulsados os autos da ação ordinária 92.0080102-1 em grau de recurso de apelação nº 95.03.061368-0, constata-se à fl. (825) que foi proferida decisão, relevando a aplicação da pena de multa, objeto deste recurso.

Diante do exposto, depreende-se que o presente recurso perdeu seu objeto, pelo que, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo-o prejudicado**.

Publique-se. Cumpra-se.

Após as formalidades legais, apense-o aos autos originários em grau de recurso neste Tribunal.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016807-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
AGRAVADO : ZELI MARIA DA SILVA
ADVOGADO : JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.007883-2 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária de revisão contratual de financiamento habitacional, deferiu o pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel, a retirada do nome dos agravantes do cadastro de inadimplentes e a autorização para o depósito das prestações pelo valor incontroverso.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) o imóvel foi adjudicado antes da propositura da ação e alienado a terceiros; b) a execução extrajudicial prevista no Decreto 70/66 é constitucional; c) deve ser observado o princípio do "pacta sunt servanda", de forma que se respeitem as cláusulas contratuais; e d) a inscrição dos devedores nos Cadastros de Proteção ao Crédito decorre do exercício regular de seu direito.

É o relatório. Passo ao exame.

No que tange à suspensão dos atos de execução extrajudicial, verifico que o contrato de mútuo firmado entre a agravante e a CEF constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais: STF, RE-AgR 408224/SE, 1ª Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.08.2007 pág. 00033; AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028 e RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063. Este último, com a seguinte ementa:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. - omissis. Recurso extraordinário não conhecido."

Em relação à questão do pagamento das parcelas em quantia inferior à contratada, deve-se obedecer às regras dispostas no Art. 50, § 1º e 2º, da Lei 10.931/2004, *in verbis*:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados."

Quanto à inscrição do nome do mutuário nos cadastros negativos de débito, deve-se cumprir o disposto no Art. 7º, da Lei 10.522/02. Outrossim, a recente orientação da Segunda Seção da Corte Superior, que ora se transcreve, é no sentido de que:

"(...) A relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito **somente por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.** Com efeito, para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp 527618/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 214)"

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, **dou provimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016841-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : TAKACI TANGODA
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
PARTE AUTORA : ANA MARIA ABDALLA e outros
: LUIZ GONZAGA VASO
: ODAIR NAGLIATI
: ROSILEIDE SRAIVA DE LUCENA
: SANDRA REGINA BARTALINE RANIERI
: TAKEYTSI TERUYA
: TOKIKO KANO
: VALNEI AMARAL CALLERA
: WLADIMIR DE GOES PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.013407-9 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de sentença, indeferiu pedido objetivando que a agravada, CEF, fosse obrigada a creditar o expurgo inflacionário referente ao mês de janeiro/89 na conta fundiária do agravante, por entender o juízo "a quo" ser indevida tal correção vez que se trata de conta "não-optante".

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o agravante fez a opção retroativa em 28.08.1991, compreendendo o período de 01.01.1967 a 31.07.1975, de forma que "o saldo da conta vinculada do FGTS passou a abranger o período anterior à opção, desde a data de sua admissão no emprego, já que os efeitos dessa opção, por expressa previsão legal, eram retroativos, tendo direito o fundista aos recursos financeiros existentes na data da opção, haja vista que poderiam assim proceder 'a qualquer tempo' nos termos do art. 1º, §3º da Lei nº 5.107/66, dispositivo que se repetiu em todos os diplomas de regência ulteriores, até a Lei nº 8.036, de 11.05.90, em especial o §4º do art. 14".

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que o empregado faz jus aos depósitos efetuados pelo empregador em conta não optante do FGTS se aquele fez a opção retroativa nos moldes da Lei 8.036/90.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Confira-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. A opção retroativa pelo regime do FGTS, facultada pela Lei 5.958/73, continuou permitida pela Lei 7.839/89 (art. 11, § 3º) e também pela Lei 8.036/90 (art. 8.036/90, art. 13, § 3º). 2. Esta opção retroativa é ato jurídico que depende apenas da concordância de empregador e empregado, sem interveniência do representante do FGTS. Como consequência dela o saldo da conta vinculada "não optante" individualizada em nome do empregado, mas integrante do patrimônio do empregador, é transferido para a conta "optante" pertencente ao empregado. Este, em contrapartida, perde o direito à estabilidade e ao regime de indenização estabelecido pela CLT. 3. Segundo a súmula 154 do STJ, a opção retroativa a período anterior à unificação da taxa de juros, pela Lei 5.705, de 21.9.71, assegura ao titular da conta vinculada direito à taxa progressiva de juros em vigor no termo inicial da retroação (Lei 5.107/66, art. 4º). 4. Até a data em que formulada a opção retroativa a taxa de 3% incidiu corretamente no saldo da conta vinculada. A lesão de direito surgiu apenas no momento em que, a despeito da opção retroativa, o gestor do FGTS continuou a fazer incidir a taxa unificada de 3%. Por este motivo, o efeito financeiro da condenação à incidência da taxa progressiva de juros deve retroagir à data da lesão de direito, vale dizer, a data em que formulada a opção retroativa. 5. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. (TRF 1ª R., 6ª T., AC 200433000029262, e-DJF1 DATA:08/09/2008 PAGINA:116)"

Nessa mesma esteira, caminha o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA NÃO OPTANTE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 5.958/73. - O § 1º do art. 1º da lei 5.958/73 permite concluir que ao optar pelo regime do FGTS, o trabalhador o fez de forma retroativa. - Os depósitos realizados durante a época em que o trabalhador ainda não era optante pelo regime fundiário passaram a ser de sua propriedade após a ocorrência deste ato jurídico e, por encontrar-se aposentado desde 1982, faz jus ao seu levantamento. - Apelação desprovida. (TRF 4ª R., 3ª T., AC 200171090004940, DJ 26/11/2003 PÁGINA: 607)"

No caso em exame, verifico que o agravante fez a opção retroativa (fls. 26), inserindo-se na hipótese prevista no art. 14, §4º, da Lei 8.036/90, de forma que os depósitos efetuados na conta não optante saíram do patrimônio da empresa depositante, passando então a ser de sua propriedade.

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017141-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : NILTON ANDREA BROTTTO

ADVOGADO : MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA

AGRAVADO : FURNITURE ARTE E DECORACOES LTDA e outro

: NELSON TERSETTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.04.58885-1 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, ao acolher exceção de pré-executividade e determinar a exclusão do pólo passivo da execução fiscal do co-executado, condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que é indevida a condenação da exequente em honorários advocatícios, vez que não há norma específica nesse sentido, além do que não houve extinção da execução fiscal, pois a decisão agravada somente excluiu o agravado do pólo passivo, sendo que a ação executiva prossegue normalmente em face daqueles que não foram desconstituídos.

É o relatório. Passo ao exame.

É assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido do cabimento de condenação em honorários advocatícios em caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, face a natureza litigiosa da medida, conforme os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. *EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE*. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. *HONORÁRIOS*. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da *exceção de pré-executividade* enseja a condenação do exequente ao pagamento de *honorários* advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual. 2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da *exceção de pré-executividade* ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a *exceção de pré-executividade* mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 642644/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, in DJ 02.08.2007) e

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1 ... (omissis) 2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido do cabimento de *honorários* advocatícios em sede de *exceção de pré-executividade*. 3. Recurso especial improvido. (REsp 896815/PE, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ 25.05.2007). "

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca do caso ora em análise, a Quinta Turma tem admitido, em exceção de pré-executividade, a fixação de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Confira-se os seguintes julgados, cujos fundamentos utilizo com razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA DE PLANO. POSSIBILIDADE. DÍVIDA ANTERIOR AO PERÍODO DE GESTÃO. 1. A natureza não tributária das contribuições para o FGTS afasta a aplicabilidade das disposições do CTN. Orientação do E. STF. 2. A exceção de pré-executividade admite a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída, desde que não demande dilação probatória. 3. Não é possível o redirecionamento da execução fiscal se os indicados na inicial não participavam do quadro diretivo da executada no período em que constituída a dívida. 4. "Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos" - Súmula 201, do E. STJ. 5. Apelação dos excipientes improvida e apelação da excepta parcialmente provida. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 617461, Processo nº 2000.03.99.047930-2, Quinta Turma, Relator Juiz BAPTISTA PEREIRA, in DJU 12/02/2008)" e

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Hipótese em que a sentença, ao acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita, por não se tratar de título executivo o contrato celebrado entre as partes, deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC. 3. Embora em sede de exceção de pré-executividade, o fato é que o apelante foi citado para pagamento da dívida e se defendeu, sendo devidos os honorários advocatícios. 4. Honorários advocatícios fixados, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. 5. Recurso parcialmente provido. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 853750, Processo nº 2003.03.99.003568-1, Quinta Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, in DJU 4/12/2007)" e

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O excipiente não se exime do pagamento de honorários advocatícios. Do mesmo modo que o acolhimento da exceção culmina com a extinção do processo em favor do excipiente, a sua rejeição implica o normal prosseguimento da execução, o que equivale à sucumbência do excipiente. A fixação de honorários advocatícios, in casu, não decorre da natureza jurídica da exceção, mas, sim, do contraditório que por meio dela se instaura. 2. Na exceção de pré-executividade, assim como nos embargos, os honorários advocatícios devem ser fixados, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões jurisprudencialmente aceitos, em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente. 3. Apelação parcialmente provida. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 912136, Processo nº 2004.03.99.000788-4, Quinta Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, in DJU 14/11/2007)."

Considerando que a condenação em honorários foi arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor da dívida, não antevejo razões para a reforma da decisão.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.005235-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : NIVALDO DE GODOY e outro
: MARIA ROSANE ANDRADE DOS SANTOS GODOY
ADVOGADO : APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 94.00.25647-7 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária de revisão contratual de financiamento habitacional, indeferiu o pedido de tutela antecipada objetivando coibir a inscrição dos nomes dos autores em cadastros de proteção ao crédito e a execução extrajudicial do imóvel, decorrente de contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Busca-se a reforma da decisão alegando, em síntese, que a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 contraria princípios constitucionais e, que a inscrição dos nomes em cadastros negativos provoca danos irreparáveis aos mutuários, enquanto não restabelecido o equilíbrio contratual com a revisão das cláusulas discutidas no feito principal.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pela decisão de fls. 87/88.

É o relatório. Passo ao exame.

No que tange à suspensão dos atos de execução extrajudicial, verifico que o contrato de mútuo firmado entre a agravante e a CEF constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais: STF, RE-AgR 408224/SE, 1ª Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.08.2007 pág. 00033; AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028 e RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063. Este último, com a seguinte ementa:

" execução extrajudicial . Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. - omissis. Recurso extraordinário não conhecido."

Quanto à inscrição dos nomes dos mutuários nos cadastros negativos de débito, deve-se cumprir o disposto no Art. 7º, da Lei 10.522/02. Outrossim, a recente orientação da Segunda Seção da Corte Superior, que ora se transcreve, é no sentido de que:

"(...) A relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito somente por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Com efeito, para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."
(REsp 527618/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 214).

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, **nego provimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017578-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : VENETO TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : PAULO ROSENTHAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009931-8 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação mandamental, deferiu pedido liminar objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, e, no mérito, a legalidade da cobrança vez que a verba em tela tem natureza remuneratória.

É o relatório. Passo ao exame.

Não tem como prosperar o presente recurso, eis que interposto sem estar devidamente instruído, de acordo com o disposto no artigo 525, I, do CPC, estando presente somente cópia parcial da decisão agravada, conforme fls. 94/96 (fls. 49/51 dos autos originais).

Destarte, ausente mencionado pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (Art. 525, I, do CPC), **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017231-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA
ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.002757-4 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação cautelar de caução, indeferiu pedido liminar objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) necessita da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa para a consecução de seus objetivos sociais; b) embora tenha várias execuções fiscais ajuizadas contra a agravante, a maioria delas está garantida por penhora; c) a agravante está sendo penalizada pela morosidade do Fisco em realizar os atos inerentes à formalização da penhora e instrução de outras execuções, o que impede a obtenção da almejada certidão; d) o bem ofertado em caução tem valor bem acima do montante devido.

É o relatório. Passo ao exame.

A 5ª Turma desta Corte firmou entendimento no sentido da necessidade do depósito integral em dinheiro para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário visando à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, consoante o art. 206 c/c art. 151, ambos do CTN. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A ordem de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la. 2. O CTN, em seu art. 206, admite, no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a possibilidade de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. 3. Entre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, elencadas no art. 151 do CTN, não está a hipótese de caução de bem móvel, a qual não pode, como pretende o agravante, substituir o depósito do montante integral do débito. 4. A ação anulatória de débito só inibe o ajuizamento de execução fiscal mediante "o depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos", nos termos do art. 38 da Lei 6830/80. 5. E mesmo nos casos em que a Fazenda já inscreveu o débito em Dívida Ativa e ainda não ajuizou a execução fiscal, conquanto se admita que o contribuinte, para obter certidão positiva de débito com efeito de negativa, poderá antecipar a prestação de garantia em Juízo, na forma cautelar, é certo que tal garantia, para não operar em fraude às regras contidas nos arts. 206 e 151 do CTN, no art. 38 da LEF e no enunciado da Súmula nº 112 do Egrégio STJ, deverá ser prestada em dinheiro e corresponderá ao montante integral do débito inscrito. Precedente do STJ (REsp nº 700917 / RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 19/10/2006, pág. 242). 6. omissis. 7. Considerando que a caução de bem móvel não está elencada entre as hipóteses previstas no art. 151 do CTN, fica mantida a decisão agravada que indeferiu os pedidos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. 8. Agravo improvido. (TRF 3ª R., 5ª T., AG 2007.03.00.088977-9, DJU DATA:13/02/2008 PÁGINA: 1902)"

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA COM O FIM DE COMPELIR O INSS A EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A ordem de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la. 2. O art. 206 do CTN admite a possibilidade de expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito, cujas hipóteses estão previstas, de forma taxativa, no art. 151 da referida lei, com as alterações introduzidas pela LC 104/2001. 3. A obtenção, em ação cautelar, de certidão positiva de débito com efeito de negativa, mediante caução de bens, afronta o princípio da legalidade, pois cria, de forma artificiosa, uma nova hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da LEF. "Em verdade, o objetivo dessa estranha "ação cautelar" não é o que aparenta ser. O que com ela se busca não é medida cautelar, e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei" (STJ, REsp nº 700917 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/10/2006, pág. 242). 4. Se o INSS ainda não ajuizou a execução fiscal, poderá o contribuinte, se entende que não é devedor, afastar a ilicitude da exação de muitos modos, como o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade e a ação desconstitutiva, nos quais, inclusive, poderá obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito. 5. O oferecimento de caução, pelo devedor, não se compara à constituição da penhora, pois esta se submete a um conjunto de formalidades previstas na Lei de Execução Fiscal, que visam garantir a satisfação do crédito, às quais não se submetem a caução de bem ofertado pelo devedor. 6. Considerando que o bem ofertado como caução, em ação cautelar, não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151 do CTN, fica mantida a decisão que indeferiu o pedido de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. 7. Agravo improvido. (TRF 3ª R., 5ª T., AG 2007.03.00.010382-6, DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 293)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016692-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : MANOEL DA PAIXAO VIANA DA SILVA e outro
: MARIA DO CARMO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES CARVALHO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.017113-5 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação cautelar, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Busca-se a reforma do *decisum*, sustentando-se, em síntese, que há necessidade em conceder o efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação vez que há ação de revisão de prestações e saldo devedor em tramitação, onde se discute o valor da dívida que está sendo cobrado pela agravada.

É o relatório. Passo ao exame.

O cerne da controvérsia está centrado no recebimento do recurso de apelação no duplo efeito.

Cumpra registrar, logo de início, que o recurso de apelação, interposto contra sentença que julga improcedente ação cautelar, é recebido, via de regra, somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no art. 520, inciso IV, do CPC:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

IV - decidir o processo cautelar".

No entanto, se restar evidenciado o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, e sendo relevante a fundamentação, é justificada a excepcional concessão de efeito suspensivo à apelação, como prevê o art. 558, parágrafo único, do CPC.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ. I - Há precedente nesta Corte segundo o qual é possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, se necessário (AgRg na MC 13.249/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25.10.2007). II - No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que incidia o art. 739-A do CPC à hipótese examinada, pautando-se, para tanto, no contexto fático-probatório dos autos. Nesse contexto, conclui-se que o acolhimento da tese defendida pela recorrente demandaria o incurso na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Corte, em autos de recurso especial, ante o óbice sumular nº 07/STJ. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.024.223/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 8/4/2008, DJe 8/5/2008)."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO.

EXCEPCIONALIDADE. ART. 1º, DA LEI 6.830/80. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. I - O art. 1º da Lei 6.830/80 dispõe que se aplicam às execuções fiscais, subsidiariamente, o Código de Processo Civil. II - Esta lei especial não prevê a suspensão do feito por força da oposição dos embargos, portanto há de se aplicar a sistemática do art. 739-A, do CPC, com a redação da Lei 11.382/06. III - Excepcionalmente, quando houver requerimento da embargante, comprovados relevantes os fundamentos, os embargos à execução podem ser recebidos no efeito suspensivo com esteio no art. 739 - A, § 1º, do CPC. IV - Ainda que haja garantia da execução esta, por si só, não enseja o acolhimento do pedido de recebimento dos embargos no duplo efeito, vez que deve restar demonstrada situação que possa resultar em dano grave de difícil ou incerta reparação, prejuízo este que não decorre dos atos inerentes à execução. V - Agravo improvido. (AG no 2008.03.00.006568-4/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 9.10.2008)."

No caso em exame, observo que a ação ordinária nº 2004.61.00.020446-3, ajuizada pelos agravantes, foi julgada improcedente, o que, a teor do art. 808, III, do CPC, implica a perda da eficácia da medida cautelar.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o *fumus boni juris*, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese.

2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 'PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR.

JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido.' (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004) 'MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE. - Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido.' (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002) 3. Recurso especial improvido. (REsp 647.868/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005 p. 132)"

Ademais, verifico que, no recurso de apelação, a agravante pleiteia a reforma da sentença que julgou improcedente a ação cautelar alegando, em suma, a inconstitucionalidade do Decreto 70/66.

Não antevejo, portanto, plausibilidade das teses esposadas a ensejar a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Destarte, em razão do entendimento jurisprudencial consolidado, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016538-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : JOVINO BENEDITO DOS SANTOS

ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO e outro

PARTE AUTORA : JOVELINO IZIDORO MIRANDA e outros

: JOVENAL SOARES MENDES

: JOVERCINO CARDOSO DE SOUZA

: JOVINA MARIA DA SILVA SANTOS reu preso

ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.008337-3 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que indeferiu pedido visando o prosseguimento da execução da sentença, de forma que a Caixa Econômica Federal ficasse obrigada a depositar os valores referentes aos expurgos inflacionários na conta do fundista JOVINO BENEDITO DOS SANTOS.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que a CEF deve efetuar o pagamento dos expurgos inflacionários, vez que a agravada limitou-se a alegar que houve adesão do agravante nos termos da LC 110/01, sem contudo juntar aos autos o referido termo, de forma que não ficou demonstrada qualquer transação extrajudicial. É o relatório. Passo ao exame.

O presente recurso não merece prosperar, pois, em observância ao princípio da segurança jurídica, não se pode permitir que o interessado venha ao processo quando bem lhe convier, causando surpresas ao outro pólo.

No caso em exame, já se operou a preclusão temporal, vez que as questões ora postas já foram objeto de decisão judicial de fls. 62, conforme salientou o juízo "a quo" na decisão ora recorrida.

Assim, se os agravantes desejassem revertê-la, deveriam ter agravado tempestivamente daquela decisão.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 535 DO CPC - RECURSO INTEMPESTIVO - PRECLUSÃO TEMPORAL. Inexiste no julgado da Corte de origem qualquer eiva a ser sanada. Com efeito, a decisão judicial não está obrigada a rebater um a um os argumentos trazidos pela recorrente, tendo em vista que pode o magistrado valer-se dos fundamentos que julgar pertinentes para o deslinde da controvérsia. Não é por demais reprimir que se contenta o sistema com a observância da res in iudicium deducta. Consoante restou consignado na decisão agravada, "o 'despacho' que determina os honorários do perito tem conteúdo decisório, o que dá ensejo à irresignação por meio de agravo de instrumento. Assim, decorrido o prazo, está automaticamente verificada a preclusão temporal, que é um dos efeitos da inércia da parte, acarretando a perda da faculdade de praticar o ato processual. Ademais, como bem se sabe, o pedido de reconsideração não dá ensejo a interrupção do prazo para interposição de recurso. Não há que se cogitar, como pretende a recorrente, que o direito de recorrer dependa de anterior impugnação ao juiz prolator da decisão. Caso assim fosse, o desfecho da lide ficaria dependendo, indefinidamente, de eventual impugnação da parte no decorrer do processo". A agravante, inconformada, busca com a interposição do presente agravo regimental seja reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese sem, contudo, trazer argumentos aptos a infirmar a decisão agravada. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 395.576/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 30.08.2004 p. 239)"

"PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO QUE EXTRAPOLA OS PODERES DA PROCURAÇÃO DEZ ANOS APÓS A TRANSAÇÃO EM JUÍZO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE PROVIMENTO. 1. O ônus de questionar matéria controvertida em momento oportuno pode gerar a preclusão como conseqüência imediata da inércia do interessado. 2. Ademais, o recorrente pronunciou-se em 1988, oportunidade em que discordou com o cálculo apresentado pelo contador judicial. Observa-se que não houve qualquer menção acerca da irregularidade da transação efetivada há anos e o processo já estava na fase de liquidação da sentença. 3. A desconsiderar a existência da preclusão, estar-se-ia admitindo um processo com vistas ao infinito, o que vai de encontro a um dos princípios basilares do do Estado Democrático de Direito: a segurança jurídica. 4. Recurso especial improvido. (REsp 198.813/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 361)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016537-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : INES CUSTODIO JORGE MAION e outros

: IONI CORDEIRO DE OLIVEIRA

: IRACEMA APARECIDA CONCEICAO

: IRACEMA CARMEN DA FONSECA

: IRACI APARECIDA ROBERTO

ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALICE MONTEIRO MELO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.047153-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto à decisão que, em execução de sentença que deferiu a atualização monetária das contas do FGTS, indeferiu o pedido de depósito dos honorários advocatícios, arbitrados em sentença, em relação aos autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/01.

Busca-se a reforma do *decisum*, argumentando, em síntese, que "a LC 110/01 permite a transação da parte-autora sobre os valores dos expurgos inflacionários aos que litigam, os quais transacionam, através do 'termo de adesão', direitos reconhecidos em juízo e amparados legalmente pelo instituto da coisa julgada. Os créditos reconhecidos em acórdão restaram prejudicados em fase de execução, porquanto os autores transacionaram somente nesta fase, ensejando cobrança dos honorários na sua integralidade."

Alega-se também que, "homologado o termo de adesão nos termos da Lei Complementar 110/01, este alcança apenas os direitos da parte-autora, não afetando o direito reconhecido em decisão transitada em julgada relativa às verbas honorárias, pertencente ao advogado e protegida pela garantia Constitucional do art. 5º, XXXVI."

É o relatório. Passo ao exame.

O cerne da questão, posta no agravo, restringe-se aos honorários advocatícios, fixados em sentença, em relação aos autores que aderiram ao plano de recomposição das contas do Fundo de Garantia, com pagamento dos expurgos inflacionários, nos moldes da Lei Complementar 110/2001.

Tenho que a r. decisão atacada merece ser mantida.

A 5ª Turma do Tribunal Regional Federal já firmou entendimento no sentido de que são indevidos os honorários advocatícios quando ocorre a transação entre os autores e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, anteriormente ao trânsito em julgado da decisão que fixou a sucumbência, como exemplificam as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - FGTS - ADESÃO AOS TERMOS DA LC 110/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os autores aderiram aos termos da LC 110/2001, como se vê dos documentos de fls. 348/357 e 367 (termo de adesão) e 311/336 e 368/371 (consulta conta vinculada), já tendo inclusive sacado os valores depositados, nada mais tendo a receber, via destes autos. 2. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9469/97, com a redação dada pela MP 2226/01, correrão por conta das partes os honorários advocatícios a seus respectivos patronos, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial. 3. Pelo princípio da especialidade a regra contida no art. 29-C da Lei 8036/90, que dispõe sobre o FGTS, introduzida pela MP 2164-41, de 24/08/01, prevalece sobre as disposições da MP 2226, de 04/09/2001, que veio acrescentar um segundo parágrafo ao art. 6º da Lei 9469/97, de cunho eminentemente tributário. 4. Por força do princípio inserto no inc. XXXVI do art. 5º da Lei Maior, a jurisprudência tem firmado o entendimento no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão, que fixou a sucumbência, a parte não poderá mais dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional. 5. Restou comprovado nos autos que os autores firmaram o termo de adesão em data anterior ao trânsito em julgado da decisão exequianda, ocasião em que a parte tinha liberdade para dispor sobre a verba fixada, assumindo a responsabilidade de pagá-la ao advogado constituído. 6. Não obstante o merecimento do profissional em receber pelos serviços prestados, não cabe, nesta ação, estipular qualquer percentual a título de verba honorária a ser paga pelos autores, por ausência de amparo legal, devendo se valer a patrona dos autos dos meios próprios, até mesmo a exigência de cumprimento do contrato de prestação de serviços celebrado com seus clientes, para receber os honorários advocatícios. 7. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª R., 5ª T., AC 1999.03.99.031397-3, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJF3 DATA:20/05/2008)"

"FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE - TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS EM DATA POSTERIOR E ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Evidenciada a legitimidade recursal da parte para recorrer da decisão relativa aos honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 2º da Lei nº9469/97, com a redação dada pela MP 2226/01, correrão por conta das partes o pagamento dos honorários advocatícios a seus respectivos patronos, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial. 3. Pelo princípio da especialidade a regra contida no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, que dispõe exclusivamente sobre o FGTS, introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.01, prevalece sobre as disposições da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001 que veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, de cunho eminentemente tributário. 4. Por força do princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, a jurisprudência tem firmado o entendimento no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão, que fixou a sucumbência, a parte não poderá mais dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional. 5. Somente os autores: GERCINO XAVIER DA SILVA e MARIA JOSE GUIMARÃES DA SILVA, sem a assistência de seus patronos, aderiram, em data posterior ao trânsito em julgado da r. sentença, ao pagamento parcelado das diferenças do FGTS, reconhecidas judicialmente, decorrentes da incidência de índices de inflação expurgados, a teor da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que, em relação a eles, são devidos os honorários advocatícios decorrente da condenação. 6. Restou comprovado, nos autos, que os autores: MARIA FAUSTINO FERREIRA; FRANCISCO CHAGAS ALVES; ANTONIO VITAL FÉLIX e PEDRO FERNANDES DOS SANTOS, firmaram aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/01, em data anterior ao trânsito em julgado da decisão que confirmou a condenação da CEF, ocasião em que as partes tinham

liberdade para dispor sobre a verba fixada, assumindo a responsabilidade de pagá-la ao advogado constituído. 7. Mesmo que autores tenham preenchido o formulário padrão "Para quem não possui Ação na Justiça", o que não condiz com a realidade ou ainda aderido aos termos da Lei Complementar nº 110/01 pela internet, tais adesões, contudo, não descaracterizam as transações efetuadas. 8. O § 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil, dispõe que havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. 9. Não obstante o merecimento do profissional em receber pelos serviços prestados, não cabe, nesta ação, estipular qualquer percentual a título de verba honorária a ser paga pelos autores, por ausência de amparo legal, devendo se valer a patrona dos autores dos meios próprios, até mesmo a exigência de cumprimento do contrato de prestação de serviços celebrado com seus clientes, para receber os honorários advocatícios. 10. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª R., 5ª T., AC 2000.61.00.036050-9, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJU DATA:25/09/2007 PÁGINA: 570)"

Destarte, nos termos do entendimento jurisprudencial, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013952-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ANDREA DE ALBUQUERQUE DO AMARAL
ADVOGADO : ANDRÉA DE ALBUQUERQUE DO AMARAL e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA e outro
PARTE RE' : ANA CINTIA AMORIM DE ALBUQUERQUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.030540-6 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de embargos monitórios, indeferiu pedido objetivando a exclusão do nome da agravante dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Não tem como prosperar o presente recurso, eis que interposto a destempo. Com efeito, o agravo foi interposto em 20.04.2009, enquanto da decisão agravada havia a agravante tomado ciência em 06.04.2009 (fls. 83).

Destarte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por lhe faltar pressuposto objetivo de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, com esteio no Art. 557, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.026026-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JORDINA DE LOURDES SOUZA TUNON e outro
: ROBERTO AMADEU ABAD TUNON
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Jordina de Lourdes Souza Tunon contra a decisão de fls. 390/400, que negou provimento à apelação interposta em ação de revisão de contrato de mútuo habitacional, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão incorreu em contradições com relação ao Plano de Equivalência Salarial, devendo ser esclarecido se as modificações legislativas incidem ou não no contrato, bem como pela fundamentação da decisão, não poderiam ter sido aplicados outros índices de correção da prestação como o IPC e o INPC, pois o contrato foi assinado em 21.12.89. Sustenta-se que houve omissão em relação à análise da prova dos autos, visto que restou demonstrado o anatocismo, e no que tange ao pedido de redução dos honorários advocatícios (fls. 404/406).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140) PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Os índices aplicados para correção das prestações mostram-se compatíveis com as leis e normas impostas para o reajuste das prestações. Ademais, todas as provas foram analisadas e inexistente demonstração no laudo pericial (fls. 271/283) que a parte ré tenha praticado o anatocismo.

Não há que se falar em redução da verba honorária fixada em 20% (vinte por cento) do valor da causa, com base no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve condenação.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos de declaração, apenas para suprir a omissão em relação aos honorários advocatícios conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.035541-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ANIBAL CAPELASSO JUNIOR e outro

: LUCILENE BRITO CAPELASSO

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Aníbal Capelasso Junior e outro contra a sentença de fls. 268/274, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante sustenta que tem legitimidade *ad causam*, pois se sub-rogou nas obrigações e direitos da mutuária devido ao contrato de compra e venda (fls. 294/300).

Contra-razões às fls. 311/314.

Decido.

"Contrato de gaveta". Legitimidade *ad causam*. Delimitação temporal. 25.10.96. Os chamados "contratos de gaveta" nada mais são do que cessão de direitos relativos a contrato de financiamento que, por ser regido pelo SFH, exige a interveniência obrigatória do agente financeiro, sujeita à satisfação dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do financiamento ao cessionário. Para contornar essa dificuldade, que implica a atualização contábil do saldo devedor, o "gaveteiro" entende-se diretamente com o antigo "proprietário", "adquirindo" o imóvel sem a intervenção do agente financeiro: daí a denominação "contrato de gaveta", cujos efeitos geralmente somente haveriam de surtir quando do término do pagamento das prestações em nome do cessionário. Não obstante, por vezes surge a pretensão do "gaveteiro" de discutir as cláusulas do contrato originário celebrado entre o cessionário e a instituição financeira, postulando, não raro, que seu cumprimento seja compatível com sua realidade sócio-econômica, malgrado não informada para o regular escrutínio pelo agente financeiro. É nesse contexto que se discute o tema da legitimidade *ad causam* do cessionário, tema esse que acabou por ser objeto de disciplina legal por intermédio da Lei n. 8.004, de 14.03.90, posteriormente modificada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00.

Não há nenhuma dúvida de que a Lei n. 8.004/90 exige a interveniência obrigatória da instituição financiadora para que a cessão surta efeitos jurídicos, conforme se verifica do seu art. 1º, tanto em sua redação original quanto na posteriormente modificada pela Lei n. 10.150/00:

Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa

própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. (Redação original)

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000)

Assentada a imprescindibilidade da interveniência da instituição financeira na transferência do contrato de financiamento, a par do cumprimento dos demais requisitos da Lei n. 8.004/90, a Lei n. 10.150/00, art. 20, acabou por permitir a regularização dos chamados "contratos de gaveta" celebrados até 25.10.96:

Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

A regra tem um sentido claro: havia a prática generalizada de se contornar as dificuldades inerentes ao refinanciamento pelo cessionário mediante o "contrato de gaveta". Embora a Lei n. 8.004/90 permitisse a cessão, daí não se soluciona a pendência de inúmeras cessões realizadas irregularmente. Isso explica o permissivo legal e o objetivo de fomentar a regularização, saneando-se assim o Sistema Financeiro da Habitação, sem prejudicar o cessionário de boa-fé. Contudo, cumpre observar o critério legal, em especial quanto à delimitação temporal, sob pena de perverter o sentido da regra: em vez de regularizar os contratos irregulares, viabilizaria a celebração de tantas outras cessões irregulares ("contratos de gaveta"), sob o fundamento de que a permissão abrangeria quaisquer cessões, anteriores ou posteriores a 25.10.96. É nesse sentido a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - CESSÃO DE POSIÇÕES CONTRATUAIS - TERCEIRO SUB-ROGADO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA REVISIONAL - CESSÃO OPERADA EM DESACORDO À LEI.

1. A validade do ato de cessão de posição contratual de mutuário a terceiro, no âmbito de um contrato de mútuo subordinado às regras do Sistema Financeiro de Habitação, sem o placet do agente financeiro e seus reflexos na legitimidade para ações revisionais, é matéria resolvida na Corte.

2. O art. 1º da Lei n. 8.004/1990 estabeleceu que a transferência dos contratos de mútuo (rectius, cessão de posições contratuais), no STF, somente poderia ocorrer mediante anuência do estabelecimento bancário. A superveniente vigência da Lei n. 10.150/2000 inaugurou um período de graça para os mutuários em situação irregular, na medida em que a falta da manifestação do financiador passaria a ser tida como invalidade sanável. Ademais, o sub-rogado poderia, doravante, figurar em relações jurídicas, materiais ou processuais, como titular dos direitos e ações emergentes do negócio jurídico. Por esse efeito, a jurisprudência, de há muito, chancelou que, 'nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.' (REsp 705423/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.)

3. Com isso, fixou-se a seguinte diferenciação: 'Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas.' (REsp 565.445/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 7.2.2007.)

4. Na espécie, as circunstâncias analisadas no Tribunal Federal afastam a possibilidade de o recorrente ser favorecido pela exceção. A cessão é posterior ao limite estabelecido na lei, hipótese na qual se fazia necessária a intervenção da instituição credora (REsp 888.572/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 26.2.2007.) (...). (STJ, REsp n. 980.215-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.05.08)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CESSIONÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO APELO.

1. Cuidam os autos de ação ajuizada por particular com o intuito de revisar contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH. O contrato foi transferido à ora recorrida por meio de compromisso de cessão e transferência de direitos, celebrado em 14.04.1999, sem a anuência da mutuante. O julgador de 1º grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de que não possui a recorrida legitimidade para propor demanda revisional de contrato visto que a sub-rogação na relação de mútuo deu-se sem a concordância da instituição financeira. O acórdão recorrido entendeu que o cessionário é parte legítima para postular em demanda de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional mesmo nos casos em que o mutuante não expressou sua concordância na realização da dita sub-rogação. Neste momento processual, aponta a recorrente, além de dissídio pretoriano, violação dos arts. 6º do CPC, 20 da Lei n. 10.150/2000 e 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/90. Alega-se que: a) o acórdão objurgado nega vigência ao art. 6º do CPC ao reconhecer a legitimidade ad causam da parte recorrida para propor ação de revisão de contrato; b) o

preceito contido no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/1990, não foi observado, pois a cessão do contrato de mútuo ocorreu sem a anuência da recorrente; c) a recorrida celebrou o contrato em 14.04.1999, portanto, em período posterior ao permitido pelo art. 20 da Lei nº 10.150/2000. Sem contra-razões.

2. A Lei nº 10.150/2000 alterou os critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Isto não significa, entretanto, que tenha reconhecido válidas, de modo incondicionado e imediato, todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante. O mencionado diploma legal é claro no seu art. 20, caput, vejamos: 'As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei'. Não se extrai do teor da norma legal em comento a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo. A lei apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos.

3. A recorrida, em momento algum, logrou comprovar que procedeu à regularização da transferência tal como exigido no citado dispositivo legal. Dessarte, enquanto não demonstrada cabalmente a regularização da transferência do contrato de mútuo, consoante os termos da Lei n. 10.150/2000, impossível atribuir ao cessionário do financiamento legitimidade para postular eventuais revisões das cláusulas contratuais (...).

(STJ, Resp n. 653.155-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 17.02.05)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (...).

(...)

2. A teor do disposto na Lei n. 10.150/2000, tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada até 25 de outubro de 1996, dispensa-se anuência da instituição financeira mutuante para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas (...).

(STJ, Resp n. 515.654-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06)

Do caso dos autos. No contrato de mútuo habitacional firmado em 12.02.88, constam como devedores Luiz Antonio Rodrigues de Almeida e Dulcinéia de Almeida. Os direitos e obrigações relativos a este pacto foram sucessivamente cedidos, culminando na cessão realizada a Lucilene Brito Capelasso e Aníbal Capelasso Junior pelo "instrumento particular de cessão e transferência de direitos e obrigações de compromissário comprador com sub-rogação de dívida hipotecária" datado de 17/07/00, no qual não se verifica a imprescindível interveniência da instituição financiadora (fls. 55/57).

Assim, os cessionários não se encontram legitimados para figurar como parte no processo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018040-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GALIZIO DI PAOLO

ADVOGADO : ANDERSON DE MENDONÇA KIYOTA e outro

AGRAVADO : NEWPRINT EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.008177-9 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de NEWPRINT EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA e OUTROS, acolheu a exceção de pré-executividade oposta por GALIZIO DI PAOLO, excluindo-o do pólo passivo da execução.

Neste recurso, pede a agravante a manutenção do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, consta, da certidão de dívida ativa, o nome do co-responsável GALIZIO DI PAOLO, de modo que a sua exclusão do pólo passivo depende da produção de prova em contrário, cabível, em princípio, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(*REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169*)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do REsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. "In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "ônus probandi".

4. Embargos de divergência providos.

(*REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217*)

É sobre o conhecimento da matéria via exceção de pré-executividade, confirmam-se julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - ART. 135 DO CTN - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO-CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. A ilegitimidade passiva, no caso de redirecionamento da execução fiscal, com lastro no art. 135, III, do CTN, quando há necessidade de realização de dilação probatória, para efeito de verificação de alguma das hipóteses ali previstas, independente de quem possui o respectivo ônus da prova, torna incabível na espécie a exceção de pré-executividade.

2. O Tribunal de origem firmou sua convicção de ser incabível a exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, o que não pode ser revisto nesta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 911617 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/10/2007, pág. 252)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NÃO-CABIMENTO - SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AG nº 864813 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/05/2007, pág. 396)

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 545, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".

1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.

2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.

3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.

4. Precedentes (AG nº 591949 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/12/2004; AG nº 681784 / MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/09/2005; AGREsp nº 604257 / MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/05/2004; AGA nº 441064 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/05/2004).

5. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AG nº 748254 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 14/12/2006, pág. 261)

E, na hipótese dos autos, os documentos acostados às fls. 68/70 não deixam dúvida de que, em 31/07/2002, data da lavratura do auto de infração que deu origem ao débito em cobrança, o agravado GALIZIO DI PAOLO já havia se retirado da sociedade.

Conforme se depreende da certidão emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, o agravado retirou-se da sociedade em 05/09/2001 (registro nº 181.232/01-7)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016897-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : LEANDRO CARLOS NUNES BASSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.001794-3 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo - SP que, nos autos do mandado de segurança impetrado por MÉTODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, deferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que, após a vigência da Lei nº 9528/97, o aviso prévio indenizado não está incluído entre as exceções elencadas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91, constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

No caso concreto, pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, sob a alegação de que são verbas de natureza indenizatória.

Com efeito, o aviso prévio indenizado está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho:

A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei nº 9528/97, ao alterar o disposto no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91, excluiu, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária.

Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)

Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo.

(AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)

Assim também, já decidi o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

(REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017887-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA LTDA e outros

ADVOGADO : ENOS DA SILVA ALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.065355-5 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COLÉGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA LTDA e OUTROS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, determinou que, após cientificação da executada acerca do indeferimento do parcelamento do débito, se promova a conclusão do feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, sustentam que, nos embargos opostos à execução, foi interposto recurso especial, ainda pendente de julgamento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tem-se, em primeiro lugar, a presunção de liquidez e certeza do título executivo, consoante dispõe o artigo 3º da Lei de Execução Fiscal.

E, em segundo lugar, aos processos de execução fiscal aplicam-se, subsidiariamente, as regras do Código de Processo Civil, segundo as quais tanto o recurso de apelação interposto contra sentença que julga improcedentes os embargos (artigo 520, inciso V) como o recurso especial (artigo 497) serão recebidos, apenas, no efeito devolutivo.

É, igualmente, letra expressa da Lei nº 6830/80, em seu artigo 21, que a alienação dos bens penhorados poderá ser antecipada donde se conclui que a venda de bens penhorados prescinde a decisão definitiva, nos embargos à execução. De outra parte, o parágrafo 2º do artigo 32 da Lei de Execução Fiscal permite concluir que, em ocorrendo a venda dos bens antes do trânsito em julgado da decisão, o valor obtido ficará depositado à ordem do Juízo, que determinará o levantamento, aí sim, após o trânsito em julgado da decisão, pelo vencedor.

A execução, assim, é definitiva, devendo prosseguir em seus posteriores termos, independentemente de caução, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça.

Nesse sentido, confira-se anotação do ilustre jurista THEOTÔNIO NEGRÃO, em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, São Paulo, Saraiva, 2003, nota "9" ao artigo 588 do Código de Processo Civil, pág. 668):

A Fazenda Pública está dispensada de prestar caução em execução fiscal. "A execução fiscal aparelhada em certidão de dívida ativa é definitiva, mesmo quando pende impugnação à conta que atualizou o valor respectivo. Não é lícito exigir-se, do Estado exeqüente, caução para levantamento de quantia correspondente à arrematação de bem penhorado em execução fiscal fundada em certidão de dívida ativa" (STJ 1ª Turma, REsp nº 71504 / SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 02/10/95, negaram provimento, v.u., DJU 13/11/95, pág. 38649).

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento expresso na Súmula nº 317, no sentido de que:

É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 317 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018664-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : OLIVAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OLIVAL IND/ E COM/ LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em face do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAS, objetivando afastar a incidência da contribuição sobre valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias e dos adicionais de horas extras e noturno, e os reflexos desses adicionais nos descansos semanais remunerados, **indeferiu a liminar pleiteada**.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que os valores em questão são de natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que se compreendem na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

A questão trazida à discussão, neste recurso, se resume em saber se têm natureza indenizatória ou remuneratória os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título a incidência da contribuição sobre valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias e dos adicionais de horas extras e noturno, inclusive sobre os reflexos desses adicionais nos descansos semanais remunerados, e se sobre tais verbas deve incidir a contribuição previdenciária.

Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de terço constitucional de férias, de gratificação de produtividade e de adicionais noturno e de horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária:

Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório.

(REsp 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009)

O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731132 / PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20/10/08.

(EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009)

No precedente indicado pela agravante (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007) a Excelsa Corte considerou o terço constitucional de férias como verba indenizatória, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária sobre ela. II - De se observar que tal entendimento restou firmado em sede de agravo regimental em Agravo de Instrumento, não gerando efeitos vinculante e/ou "erga omnes", devendo ser mantida a decisão agravada, que aplicava a jurisprudência desta Corte no sentido de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias configura-se verba remuneratória, razão pela qual se sujeita à contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 805072 / PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15/02/07; RMS nº 19687 / DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/06 e REsp nº 663396 / CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/05.

(AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/12/2008)

Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60). - 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz da incidência tributária. - 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade e de insalubridade.

(REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420)

... em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763086 / PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005; REsp 663396 / CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14/03/2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674392 / SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/06/2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705265 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26/09/2005; REsp 503906 / MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645536 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/03/2005; EREsp 476178 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28/06/2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735866 / PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01/07/2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742848 / SP, Rel. Min. Teori

Albino Zavascki, DJ 27/06/2005; REsp 644840 / SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01/07/2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626482 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23/08/2005; REsp 678471 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15/08/2005; REsp 674392 / SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/06/2005).

(AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018055-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.004610-0 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando afastar a exigência da contribuição sobre valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, salário-maternidade, adicional noturno, prêmios diversos, comissões e descanso semanal remunerado sobre as comissões e adicionais de periculosidade e insalubridade, bem como seja reconhecido o seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, **indeferiu a liminar pleiteada**.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que os valores em questão são de natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária, bem como requer a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que se compreendem na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

A questão trazida à discussão, neste recurso, se resume em saber se têm natureza indenizatória ou remuneratória os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, salário-maternidade, adicional noturno, prêmios diversos, comissões e descanso semanal remunerado sobre as comissões, adicional de insalubridade e adicional de insalubridade sobre as horas extras, e se sobre eles deve incidir a contribuição previdenciária.

Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de terço constitucional de férias, salário-maternidade, gratificação de produtividade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária:

Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório.

(REsp 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009)

O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731132 / PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20/10/08.

(REsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009)

No precedente indicado pela agravante (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007) a Excelsa Corte considerou o terço constitucional de férias como verba indenizatória, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária sobre ela. II - De se observar que tal entendimento restou firmado em sede de agravo regimental em Agravo de Instrumento, não gerando efeitos vinculante e/ou "erga omnes", devendo ser mantida a decisão agravada, que aplicava a jurisprudência desta Corte no sentido de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias configura-se verba remuneratória, razão pela qual se sujeita à contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 805072 / PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15/02/07; RMS nº 19687 / DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/06 e REsp nº 663396 / CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/05.

(AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/12/2008)

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. - 3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp nº 762172 / SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19/12/2005; REsp nº 572626 / BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20/09/2004; e REsp nº 215476 / RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27/09/1999.

(AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008)

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes REsp nº 486697 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626 / BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004.

(STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262)

Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60). - 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz da incidência tributária. - 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade e de insalubridade.

(REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420)

... em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763086 / PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005; REsp 663396 / CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14/03/2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674392 / SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/06/2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705265 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26/09/2005; REsp 503906 / MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645536 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/03/2005; EREsp 476178 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28/06/2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735866 / PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01/07/2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742848 / SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/06/2005; REsp 644840 / SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01/07/2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626482 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23/08/2005; REsp 678471 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15/08/2005; REsp 674392 / SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/06/2005).

(AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008)

E sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, deve prevalecer a decisão agravada, restando prejudicado o pedido de compensação.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018589-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

ADVOGADO : LUIZ APARECIDO FERREIRA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.001792-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo - SP que, nos autos do mandado de segurança impetrado por MAGNUM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, deferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que, após a vigência da Lei nº 9528/97, o aviso prévio indenizado não está incluído entre as exceções elencadas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91, constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

No caso concreto, pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, sob a alegação de que são verbas de natureza indenizatória.

Com efeito, o aviso prévio indenizado está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho:

A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei nº 9528/97, ao alterar o disposto no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91, excluiu, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)

Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo.

(AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)

Assim também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

(REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019140-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SAO PAULO TRANSPORTES S/A
ADVOGADO : IVY ANTUNES SIQUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009243-9 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo que, nos autos do mandado de segurança impetrado por SÃO PAULO TRANSPORTES S/A, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, deferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que, após a vigência da Lei nº 9528/97, o aviso prévio indenizado não está incluído entre as exceções elencadas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91, constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

No caso concreto, pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, sob a alegação de que são verbas de natureza indenizatória.

Com efeito, o aviso prévio indenizado está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho:

A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei nº 9528/97, ao alterar o disposto no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91, excluiu, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)

Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo.

(AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)

Assim também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

(REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015908-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : H STERN COM/ E IND/ S/A

ADVOGADO : ENOS DA SILVA ALVES e outro

PARTE AUTORA : HSJ COMERCIAL S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.008935-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo que, nos autos da ação ordinária ajuizada por H STERN COM/ E IND/ S/A, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que, após a vigência da Lei nº 9528/97, o aviso prévio indenizado não está incluído entre as exceções elencadas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91, constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

No caso concreto, pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, sob a alegação de que são verbas de natureza indenizatória.

Com efeito, o aviso prévio indenizado está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho:

A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei nº 9528/97, ao alterar o disposto no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91, excluiu, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária.

Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)

Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo.

(AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)

Assim também, já decidi o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

(REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016035-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CASA BRANCA

ADVOGADO : MARCELO APARECIDO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.000971-5 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CASA BRANCA contra decisão que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a seus empregados, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, requer a antecipação da tutela recursal, para suspender a incidência da contribuição sobre o terço constitucional pago a seus empregados, alegando tratar-se de verba de natureza indenizatória.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

No caso dos autos, pretende o agravante suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre o terço constitucional de férias pago a seus empregados, alegando tratar-se de verba de natureza indenizatória.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que sobre o terço constitucional de férias pago aos empregados incide a contribuição previdenciária, vez que tal valor não possui natureza indenizatória, mas remuneratória:

Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório.

(REsp 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009)

O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731132 / PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20/10/08.

(REsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009)

No precedente indicado pela agravante (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007) a Excelsa Corte considerou o terço constitucional de férias como verba indenizatória, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária sobre ela. II - De se observar que tal entendimento restou firmado em sede de agravo regimental em Agravo de Instrumento, não gerando efeitos vinculante e/ou "erga omnes", devendo ser mantida a decisão agravada, que aplicava a jurisprudência desta Corte no sentido de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias configura-se verba remuneratória, razão pela qual se sujeita à contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 805072 / PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15/02/07; RMS nº 19687 / DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/06 e REsp nº 663396 / CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/05.

(AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/12/2008)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005471-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : ERNESTO MARCOS XIMENES

ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : CANAVIEIRA AGRO PASTORIL LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

No. ORIG. : 08.00.00031-5 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ERNESTO MARCOS XIMENES contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Rosa de Viterbo - SP que, nos autos dos embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Neste recurso, pretende obter a assistência judiciária gratuita.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Constituição Federal instituiu, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Por sua vez, a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, é expressa no sentido de que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.

E, no caso dos autos, a par da declaração firmada, o embargante, ora agravante, como bem asseverou o Magistrado "a quo", constituiu um renomado escritório de advocacia da capital do Estado, o que, por si só, afasta a alegação de hipossuficiente, requisito necessário para o deferimento da gratuidade da justiça.

Não bastasse isso, o MM. Juiz "a quo" considerou, ainda, a declaração de bens do agravante, à disposição do Juízo, arquivada em pasta própria por determinação legal, na qual se constata que o seu patrimônio não corrobora os fatos afirmados na declaração de fl. 15. Por outro lado, não há, nos autos, qualquer elemento de prova em sentido contrário que permita concluir que o agravante faz jus ao benefício reivindicado.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE.

1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag nº 881512 / RJ, 4ª Turma, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (conv.), DJe 18/12/2008)

Este, ademais, é o entendimento pacificado naquela Egrégia Corte Superior:

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, § 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.

(RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009)

Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção "juris tantum", pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

(AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008)

É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50).

(REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207)

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

(REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016818-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : MESSA MESSA LTDA

ADVOGADO : MARIA JOSE RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.19.003856-2 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MESSA MESSA LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu o pedido de substituição da penhora por direito creditório.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustentando ser possível a substituição do bem penhorado por direito creditório, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei de Execução Fiscal, visto que o bem oferecido equipara-se a fiança bancária.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe a Lei de Execução Fiscal que, em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz, ao executado, a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro e por fiança bancária, nos termos do inciso I do artigo 15:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz:

I - Ao executado a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

No caso concreto, o pedido de substituição da penhora não se amolda à norma acima mencionada, visto que pretende substituir a penhora que recaiu sobre maquinário da empresa executada por crédito representado por precatório (fls. 31/32).

E não obstante o princípio contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomendando que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo o juiz obrigado a deferir a substituição requerida.

Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BENS OFERECIDOS À PENHORA - SUBSTITUIÇÃO - DINHEIRO OU FIANÇA - ART. 620 DO CPC - INAPLICABILIDADE.

1. Em ambas as Turmas de Direito Público desta colenda Corte, é pacífico o entendimento no sentido de que a substituição de bens penhorados em execução fiscal, a requerimento da parte executada, só será admitida se em dinheiro ou fiança bancária.

2. Se o oferecimento dos bens à constrição judicial partiu da própria executada, não pode alegar em seu favor o disposto no artigo 620 do Diploma Processual Civil, haja vista que o processo executivo não se desenvolve ao seu talante, mas sim no interesse do exequente, que tem direito à plena garantia de seu crédito.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp nº 594761 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 22/03/2004, pág. 257)

A substituição preconizada pelo artigo 15, I, da Lei nº 6830/80, tem o propósito de garantir à execução maior liquidez, uma vez que o executado somente poderá substituir o bem constrito judicialmente 'por depósito em dinheiro ou por fiança bancária', dentre os quais não se inclui o Título de Dívida Pública, isto porque o objetivo da execução é obter igual resultado que se conseguiria com o cumprimento da prestação, qual seja, receber em dinheiro.

(REsp nº 259942 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 10/09/2001, pág. 228).

E não procede a alegação da agravante no sentido de que o bem oferecido equipara-se a fiança bancária, visto que o direito creditório se encontra em último lugar na ordem estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal ("direitos e ações").

A esse respeito, ensinam os ilustres jurista RICARDO CUNHA CHIMENTI et alii, ao comentar o inciso VIII do artigo 11 da Lei nº 6830/80, em sua *Lei de Execução Fiscal comentada e anotada* (São Paulo, RT, 2008, págs. 158/159):

Os direitos de natureza patrimonial e disponíveis são penhoráveis. Estão abrangidos os direitos autorais, até o limite da impenhorabilidade prevista no art. 38 da Lei nº 9610, de 1988, as marcas e patentes, os quinhões de herança, os direitos sobre as quotas do capital de sociedade, os direitos creditórios em geral, inclusive os valores dos precatórios e ofícios requisitórios, o direito de ação, observando-se, quando cabível, os arts. 671 a 676 do CPC e 14, III, da LEF. (grifei)

Assim sendo, não é possível a substituição dos bens penhorados por direito creditório, ante o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento pacificado pela Egrégia Corte Superior:

A jurisprudência desta Corte pacificou-se na impossibilidade de substituição de penhora por precatório. Precedentes. (AgRg no Ag nº 1108499 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 27/04/2009)

O entendimento já pacificado nesta Corte quanto à discussão acerca da natureza do precatório alimentar é o de que ele equivale a crédito, e não a dinheiro.

(AgRg no AgRg no REsp nº 1002239 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 26/02/2009)

Desse modo, considerando que a substituição da penhora só é possível por depósito em dinheiro ou fiança bancária, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei de Execução Fiscal, deve prevalecer a decisão agravada que indeferiu a substituição dos bens penhorados por direito creditório.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018837-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : PERTECNICA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ANISIO RAPOSO FILHO e outros

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.039683-3 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PERTÉCNICA ENGENHARIA LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, acolheu a manifestação do exequente e rejeitou os bens oferecidos em garantia do Juízo, determinando a livre penhora.

Neste recurso, alega que a decisão agravada é nula, por ausência de fundamentação.

Requer, por fim, que a penhora recaia sobre 2% do seu faturamento mensal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há que se falar em nulidade da decisão agravada, pois, ao contrário do que sustenta a agravante, não é desprovida de fundamentação, mas está fundamentada de forma concisa, em conformidade com o artigo 165 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso. (grifei)

E depreende-se, de fl. 78, que o MM. Juiz "a quo", ao declarar ineficaz a oferta de bens pelo executado e determinar a penhora livre de bens, decidiu com base na recusa expressa da exequente, constante de fl. 76.

Quanto à matéria de fundo, a Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 9º, inciso III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu artigo 11.

E não obstante o princípio contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomendando que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor.

Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

A nomeação de bens pelo devedor, portanto, depende de aceitação da Fazenda Pública, devendo esta, se não aceitar os bens nomeados, fundamentar a recusa, indicando o prejuízo ou as dificuldades para a execução.

Nesse sentido, é a jurisprudência anotada pelos ilustres THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 2006, nota "1a" ao artigo 11 da Lei nº 6830/80, pág. 1394):

Em execução fiscal a ordem da nomeação de bens à penhora pelo devedor, estabelecida no art. 11 da LEF, submete-se à aceitação ou não da Fazenda Pública.

Todavia, a ineficácia da inobservância da ordem de nomeação depende da demonstração, pelo credor de que a aceitação do bem oferecido pode acarretar-lhe prejuízo: "A nomeação de bens à penhora deve obedecer a ordem legal. Caso não siga a vocação, não quer dizer que a nomeação pelo credor seja automaticamente ineficaz. Só será ineficaz, se trouxer, como no caso concreto, prejuízo ou dificuldade para a execução" (STJ 2ª T.: RSTJ 107/135).

Na hipótese dos autos, considerando que o débito em cobrança corresponde a R\$ 727.082,29 (setecentos e vinte e sete mil e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos) e que o faturamento mensal declarado pela empresa devedora à fl. 74 é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a aceitação da nomeação à penhora de 2% do faturamento mensal da empresa devedora equivale a dizer, como bem justificou a agravada à fl. 76, que o crédito só estará garantido em cerca de 400 (quatrocentos) anos.

Portanto, apresenta-se ineficaz a nomeação de 2% do faturamento mensal da empresa devedora, justificando-se, por isso, a busca de outros bens que possam garantir o juízo.

Sobre o tema, confira-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

O credor pode recusar bem oferecido à penhora, postulando a observância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, mormente em se tratando de penhora sobre o faturamento da empresa, providência de caráter excepcional.

(AgRg no Ag nº 898372 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008)

Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados (indicação de possível faturamento não é dinheiro, já que o mercado é flutuante), é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da substituição dos bens penhorados, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

(AgRg no Ag nº 648051 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 08/08/2005, pág. 190)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019151-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS
AGRAVANTE : FARMACEUTICAS E DE FERTILIZANTES DE CUBATAO SANTOS SAO
VICENTE GUARUJA PRAIA GRANDE BERTIOGA MONGAGUA E ITANHAEM
ADVOGADO : LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.001900-0 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS FARMACÊUTICAS E DE FERTILIZANTES DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIOGA, MONGAGUÁ E ITANHAÉM contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Santos que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando anulação do crédito previdenciário oriundo do processo administrativo nº 15983.001390/2008-51 relativo à contribuição de 15% incidente sobre o valor das faturas emitidas por cooperativa de trabalho no ano-calendário de 2004, **indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela**.

Neste recurso, requer a antecipação da tutela recursal, alegando ser inconstitucional a exigência instituída pelo inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei nº 9876/99.

Sustenta, ainda, que tal exigência é de responsabilidade das cooperativas de trabalho, nos termos da Lei Complementar nº 84/96, que não poderia ser revogada pela Lei nº 9876/99.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão debatida nos presentes autos diz respeito à regra do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8212/91, introduzida pela Lei nº 9876/99, que assim estabelece:

Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho."

Trata-se, como se vê, de nova contribuição, instituída com fulcro na Emenda Constitucional nº 20/98, que deu nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, a seguridade social será financiada mediante recursos provenientes das seguintes contribuições:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

No caso do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8212/91, os serviços são prestados a empresas pelos cooperados, pessoas físicas, sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre a empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados.

Muito embora, como se percebe, o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, não se pode negar que quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, e que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado.

E não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde à receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, em conformidade com a Lei nº 5764/71:

Art. 80 - As despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços.

Ressalte-se que o Decreto nº 3048/99, no artigo 210, inciso III, c.c. o artigo 219, parágrafo 7º, com redação dada pelo Decreto nº 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados.

Destarte, considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do trabalhador, conclui-se que a exação encontra alicerce no artigo 195, inciso I e alínea "a", da atual Constituição Federal, após a Emenda Constitucional nº 20/98. E, não se cuidando de "outra fonte" de custeio, pode a contribuição ser

instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no artigo 195, parágrafo 4º, c.c. o artigo 154, inciso I, da atual Carta Magna.

E, considerando que, com a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da Constituição Federal passou a abranger a hipótese de incidência contida na Lei Complementar nº 84/96, recepcionando-a como lei ordinária, conclui-se que, da referida emenda, emana o poder da Lei nº 9876/99 de revogar a Lei Complementar nº 84/96.

Sobre o tema, é o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Egrégia Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO - PRINCÍPIO DA RESERVA (ART. 97, CF) - QUESTÃO SUPERADA - NULIDADE NÃO DECLARADA - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ART. 22 DA LEI 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI 9876/99 - EC 20/98 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E PROVIDOS.

4. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

5. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado.

6. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e "a", da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de "outra fonte" de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, § 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88.

7. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, § 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados.

8. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e "c", da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulados através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços.

9. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o § 2º do art. 174 da CF/88.

10. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária.

11. E não há nisto afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, § 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo.

12. O recolhimento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa, na forma do inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade.

13. Embargos infringentes conhecidos e providos.

(AC nº 2002.61.02.007500-3 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 14/04/2008, pág. 181)

Destarte, considerando que o recolhimento da contribuição de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa, na forma do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei nº 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade, deve prevalecer a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Ressalte-se, ademais, que o crédito que a agravante pretende anular, conforme consta da decisão agravada, não se restringe à contribuição em questão, mas diz respeito, também, à contribuição ao SAT e à contribuição incidente sobre a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviço, previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8212/91.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.046694-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : BRUNO TOPEL e outro

ADVOGADO : ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO

: FABIO JOSE DE CARVALHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

PARTE RE' : HELIODINAMICA S/A

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

No. ORIG. : 97.00.00090-3 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRUNO TOPEL e OUTRO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Cotia que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representando a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de HELIODINÂMICA S/A, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determinou a citação dos co-responsáveis.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal.

Pela decisão de fls. 105/107 foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

Em 15/12/2003, esta Colenda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Eminentíssimo Desembargador Federal André Nekatschalow, para excluir os agravantes do pólo passivo da execução fiscal (fls. 182/187).

Contra o v. acórdão de fl. 187, a CEF opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos por esta Colenda Turma, para declarar a nulidade do acórdão, sob o fundamento de que a embargante não foi intimada pessoalmente da decisão que admitiu o agravo de instrumento e indeferiu o efeito suspensivo (fls. 225/230).

A CEF foi intimada pessoalmente da decisão de fls. 105/107, conforme certificado à fl. 244, tendo apresentado a contraminuta de fls. 248/252.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto nos artigos 117, 158 e 165 da Lei nº 6404/76.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis BRUNO TOPEL e MARCOS TORRIZELLA, de modo que a sua exclusão do pólo passivo da execução depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda

Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do REsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. "In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "ônus probandi".

4. Embargos de divergência providos.

(REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

E tal entendimento não se restringe aos administradores de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, mas se aplica, também, aos diretores de sociedades anônimas, como se vê do seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

O princípio normativo e geral é de que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada ou dos acionistas de sociedade anônima é restrita à participação que possuam na empresa. No primeiro caso, pelo montante representado pelas quotas, no segundo, pela expressão financeira do valor acionário do capital social, exceção que se faz, tão-somente, a casos de constatada ocorrência de culpa ou dolo.

(REsp nº 849535 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 05/10/2006, pág. 278)

Assim, também, já decidiu esta Colenda Turma:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE DO DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA - EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO CO-RESPONSÁVEL - ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. "Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80" (STJ, REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169).

2. No caso concreto, o nome do co-responsável JOSÉ LUIZ KARGER BARREIROS já consta da certidão de dívida ativa, como se vê de fls. 47/50, sendo que não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF.

3. O embargante alega não poder ser responsabilizado pelo débito exequendo, mas não demonstrou que, no exercício do cargo de diretor da sociedade anônima, agiu de acordo com a lei e contrato social ou estatuto, o que afastaria a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN e nos arts. 117, 158 e 165 da Lei 6404/76.

4. Não obstante tenha deixado o cargo de diretor da empresa devedora em 05/02/96, como demonstra o documento de fl. 08, deve o embargante responder pelo débito em execução, visto que os fatos geradores ocorreram em dezembro de 1993, época em que estava na direção da empresa.

5. O embargante não impugnou, em suas razões de apelação, o julgamento antecipado da lide levado a efeito pelo Juízo "a quo", limitando-se a alegar que a apelada deixou de demonstrar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN.

6. Há notícia, às fls. 120/140, 146/154 e 183/188, de que a empresa devedora firmou com a exequente acordo para pagamento de todos os seus débitos, inclusive daquele objeto da Execução Fiscal nº 0108/97, que deu origem a estes embargos, mediante depósitos trimestrais de 3% de seu faturamento líquido e a sua conversão em renda da exequente. Intimado, pelo despacho de fl. 208, a dizer se concordava com a extinção destes embargos, com fulcro no art. 269, V, do CPC, como requerido pela exequente às fls. 165, ou se desistia do recurso, quedou-se inerte o embargante, conforme certificado à fl. 210. E não havendo renúncia expressa nos autos, impossível a extinção do feito com fulcro no art. 269, V, do CPC, visto tratar-se de ato de disponibilidade processual, que gera eficácia de coisa julgada material.

8. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC nº 2001.03.99.020198-5 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 03/09/2008)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019826-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : JOSE MENDICINO NETO

ADVOGADO : LICÍNIA PEROZIM BARILE e outro

CODINOME : JOSE MENDECINO NETO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

SUCEDIDO : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS

PARTE RE' : METALURGICA CARPLAS LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.05.29142-9 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por JOSÉ MENDICINO NETO contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de METALÚRGICA CARPLAS LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, rejeitou a exceção de pré-executividade que opôs, mantendo-o no pólo passivo da ação.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, requer sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto nos artigos 591 e 592, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 10 do Decreto nº 3708/19.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, não obstante os nomes do co-responsável JOSÉ MENDICINO NETO não conste da certidão de dívida ativa, a sua inclusão no pólo passivo da execução se justifica pelo fato de não ter sido localizada a empresa devedora, como se vê de fls. 15 e 23vº, o que evidencia a sua dissolução irregular.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(*REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169*)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do *REsp nº 702232 / RS*, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. "In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "ônus probandi".

4. Embargos de divergência providos.

(*REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217*)

E sobre o conhecimento da matéria via exceção de pré-executividade, confirmam-se julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - ART. 135 DO CTN - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO-CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. A ilegitimidade passiva, no caso de redirecionamento da execução fiscal, com lastro no art. 135, III, do CTN, quando há necessidade de realização de dilação probatória, para efeito de verificação de alguma das hipóteses ali previstas, independente de quem possui o respectivo ônus da prova, torna incabível na espécie a exceção de pré-executividade.

2. O Tribunal de origem firmou sua convicção de ser incabível a exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, o que não pode ser revisto nesta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

(*AgRg no REsp 911617 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/10/2007, pág. 252*)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NÃO-CABIMENTO - SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AG nº 864813 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/05/2007, pág. 396)

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 545, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".

1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.

2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.

3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.

4. Precedentes (AG nº 591949 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/12/2004; AG nº 681784 / MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/09/2005; AGREsp nº 604257 / MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/05/2004; AGA nº 441064 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/05/2004).

5. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AG nº 748254 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 14/12/2006, pág. 261)

Ressalte-se que, na hipótese, o agravante não trouxe, aos autos, prova inequívoca de que a empresa devedora continua suas atividades ou foi regularmente extinta, ou ainda de que, no exercício da gerência, tenha ele agido de acordo com a lei e contrato social ou estatuto, o que afastaria a responsabilidade prevista nos artigos 591 e 592, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 10 do Decreto nº 3708/19.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019772-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : CASA DE REPOUSO SANTA CLARA S/C LTDA e outro

ADVOGADO : CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2002.61.26.001874-9 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

1. Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de CASA DE REPOUSO SANTA CLARA S/C LTDA e OUTRO, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, indeferiu seu pedido no sentido de que fosse utilizado o sistema BACENJUD em busca de informações acerca de valores depositados em instituições financeiras sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial, com o respectivo bloqueio de ativos financeiros dos executados.

Neste recurso, pretende sejam bloqueados os saldos eventualmente existentes em contas correntes ou aplicações financeiras dos executados, mediante a utilização do sistema BACENJUD.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As novas regras do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11382, de 06/12/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (artigo 652, parágrafo 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, inciso I).

E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, incluído pela Lei nº 11382/2006:

Art. 655-A - Para possibilitar a penhora em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do "caput" do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Como se vê, a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

E depreende-se, dos referidos artigos de lei acima transcritos, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no artigo 655-A do Código de Processo Civil, acima é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Note-se, ademais, que a regra contida no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10382/2006, é expressa no sentido de que cabe ao executado demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente correspondem a verbas destinadas ao sustento seu e de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Sobre o tema, confira-se anotação de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (Saraiva, São Paulo, 2007, nota "3a" ao referido art. 655, pág. 830):

A Lei 11382, de 06/12/06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser "preferencialmente" seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, "em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança" (STJ-2ª T., REsp 791573, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/06, negaram provimento, v.u., DJU 06/03/06, pág. 361). Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto.

Assim, também, ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, em seu Curso de Processo Civil, volume 3 (São Paulo, RT, 2008, pág 278):

... a penhora "on line" é hoje preferencial em relação a qualquer outro meio de penhora. Isto porque o dinheiro, como se vê do disposto no art. 655, I, do CPC, é o bem prioritário para a penhora e a via eletrônica é o caminho eleito pelo art. 655-A, do CPC, para a realização da penhora desse tipo de bem. Assim, sequer é correto entender que, para viabilizar a penhora "on line" a parte deve, antes, exaurir outras vias de penhora de outros bens. Tal interpretação viola, ao mesmo tempo, as duas regras acima apontadas, não se sustentando. Por isso, não resta dúvida de que a penhora "on line" de dinheiro é a via preferencial, devendo ser priorizada pelo Judiciário.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD - REQUISITOS.

- 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu a penhora dos valores depositados pela executada, ora agravante, em instituições bancárias através do Sistema BACENJUD.**
- 2. Entendimento anterior no sentido de que em, em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora "on line", cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.**
- 3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11382/2006, que acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, "in fine", da Lei nº 6830/80.**
- 4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado todos os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.**
- 5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.**
- 6. Demonstrado que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco garantiu a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.**
- 7. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.**
(AG nº 2007.03.00.084587-9 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 13/03/2008, pág. 355)

Assim, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INDEFERIMENTO - DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A) - RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 11382/06.

1. Esta Corte admite expedição de ofício ao BACEN para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

3. De qualquer modo, há a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social" (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X).

4. Recurso especial provido.

(REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC ALTERADOS PELA LEI Nº 11382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei nº 11382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007 após o advento da Lei nº 11382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

3. Recurso especial provido.

(REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008)

E, no caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei nº 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte que indeferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos executados, que foram regularmente citados (fls. 69 e 165).

Ressalte-se, ademais, que os executados não pagaram o débito, nem nomearam bens à penhora, sendo certo que o Sr. Oficial de Justiça não encontrou bens de propriedade dos executados sobre os quais pudesse recair a penhora, como se depreende das certidões de fls. 132 e 165.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para determinar o bloqueio dos valores contidos em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos executados, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, cabendo ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018465-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : EDOS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.060629-9 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de EDOS IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, condicionou a apreciação do pedido de citação da empresa devedora por edital à apresentação de prova no sentido de que foram realizadas todas as diligências para localizar o atual endereço do devedor e a existência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Sobre a citação dos devedores nas execuções fiscais, dispõe a Lei nº 6830/80:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo.

§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

Como se vê, a Lei de Execução Fiscal adotou, como regra, a citação postal, admitindo a citação por edital se frustrada a citação por carta (inciso III) ou na hipótese do parágrafo 1º.

E, não obstante autorize, se frustrada a citação por via postal, nesse caso, trata-se de medida excepcional, que pressupõe o esgotamento dos meios de localização do devedor, devendo ser precedida, portanto, da tentativa de citação por oficial de justiça.

A esse respeito, ensinam os ilustres LEANDRO PAULSEN et alii, em seu *Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência* (Porto Alegre, Livraria do Advogado / ESMAFE, 2007, pág. 264):

A citação por edital deve ser reservada a casos em que realmente não se faz possível a citação por carta ou por oficial de justiça. É o último recurso a ser utilizado, pressupondo o desconhecimento do paradeiro após a frustração da diligência para descobri-lo ou inacessibilidade absoluta do executado. Isso porque implica uma cientificação meramente ficta do Executado sobre a pretensão executória.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CITAÇÃO POR EDITAL.

1. No julgamento dos embargos de divergência é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma - de que o Tribunal "a quo", com base na prova dos autos, entendeu que "a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado" - não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, na execução fiscal, nos termos do art. 8º e incisos da Lei nº 6830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital.

3. Agravo regimental não provido.

(AEREsp nº 756911 / SC, Relator Ministro Castro Meira, DJ 03/12/2007, pág. 254)

Confirmam-se, ainda, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - POSSIBILIDADE SOMENTE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais. Precedente: REsp nº REsp 930059 / PE, 1ª Turma, Re. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/08/2007.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp nº 1016063 / PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 23/04/2008, pág. 1)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - EXAURIMENTO - NECESSIDADE - PRECEDENTES.

1. Em se tratando de execução fiscal, é assente o entendimento jurisprudencial nesta eg. Corte de Justiça sobre a necessidade de se exaurirem todos os meios de localização do devedor antes de se proceder à citação por edital.

Precedentes: AgRg no REsp nº 806717 / SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 26/10/2006; REsp nº 837050 / SP,

Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18/09/2006; REsp nº 851370 / RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 31/08/2006; AgRg no Ag nº 778373/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/12/2006.

2. Agravo regimental improvido.

(AgREsp nº 911553 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 07/05/2007, pág. 297)

No caso dos autos, havendo justificativa para a prática do ato, vez que frustradas as tentativas de citação por carta (fl. 26) e por mandado (fl. 48), não pode prevalecer a decisão agravada.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para determinar a citação da empresa devedora por edital.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019770-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : IND/ E COM/ DE PEIXES CANANEIA LTDA

ADVOGADO : MARIA ANGELA DIAS CAMPOS e outro

AGRAVADO : CESAR RAMOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2001.61.26.013095-8 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

1. Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de IND/ E COM/ DE PEIXES CANANÉIA LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, indeferiu seu pedido no sentido de que fosse utilizado o sistema BACENJUD em busca de informações acerca de valores depositados em instituições financeiras sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial, com o respectivo bloqueio de ativos financeiros dos executados.

Neste recurso, pretende sejam bloqueados os saldos eventualmente existentes em contas correntes ou aplicações financeiras dos executados, mediante a utilização do sistema BACENJUD.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As novas regras do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11382, de 06/12/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (artigo 652, parágrafo 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, inciso I).

E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, incluído pela Lei nº 11382/2006:

Art. 655-A - Para possibilitar a penhora em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do "caput" do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Como se vê, a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

E depreende-se, dos referidos artigos de lei acima transcritos, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no artigo 655-A do Código de Processo Civil, acima é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Note-se, ademais, que a regra contida no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10382/2006, é expressa no sentido de que cabe ao executado demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente correspondem a verbas destinadas ao sustento seu e de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Sobre o tema, confira-se anotação de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (Saraiva, São Paulo, 2007, nota "3a" ao referido art. 655, pág. 830): *A Lei 11382, de 06/12/06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser "preferencialmente" seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, "em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança" (STJ-2ª T., REsp 791573, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/06, negaram provimento, v.u., DJU 06/03/06, pág. 361). Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto.*

Assim, também, ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, em seu Curso de Processo Civil, volume 3 (São Paulo, RT, 2008, pág 278):

... a penhora "on line" é hoje preferencial em relação a qualquer outro meio de penhora. Isto porque o dinheiro, como se vê do disposto no art. 655, I, do CPC, é o bem prioritário para a penhora e a via eletrônica é o caminho eleito pelo art. 655-A, do CPC, para a realização da penhora desse tipo de bem. Assim, sequer é correto entender que, para viabilizar a penhora "on line" a parte deve, antes, exaurir outras vias de penhora de outros bens. Tal interpretação viola, ao mesmo tempo, as duas regras acima apontadas, não se sustentando. Por isso, não resta dúvida de que a penhora "on line" de dinheiro é a via preferencial, devendo ser priorizada pelo Judiciário.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD - REQUISITOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu a penhora dos valores depositados pela executada, ora agravante, em instituições bancárias através do Sistema BACENJUD.

2. Entendimento anterior no sentido de que em, em situações excepcionais, desde que tenha o exeqüente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora "on line", cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.

3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11382/2006, que acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, "in fine", da Lei nº 6830/80.

4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exeqüente demonstrado haver esgotado todos os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

5. Não é de se exigir que o exeqüente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

6. Demonstrado que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco garantiu a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.

7. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(AG nº 2007.03.00.084587-9 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 13/03/2008, pág. 355)

Assim, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INDEFERIMENTO - DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A) - RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 11382/06.

1. Esta Corte admite expedição de ofício ao BACEN para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exeqüente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b)

permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

3. De qualquer modo, há a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social" (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X).

4. Recurso especial provido.

(REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC ALTERADOS PELA LEI Nº 11382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei nº 11382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007 após o advento da Lei nº 11382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

3. Recurso especial provido.

(REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008)

E, no caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei nº 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte que indeferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos executados, que foram regularmente citados (fls. 34 e 84).

Ressalte-se, ademais, que os executados não pagaram o débito, nem nomearam bens à penhora, sendo certo que o Sr. Oficial de Justiça não encontrou bens de propriedade dos executados sobre os quais pudesse recair a penhora, como se depreende das certidões de fls. 44 e 85.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para determinar o bloqueio dos valores contidos em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos agravados, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, cabendo ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018943-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : COML/ TAKESAKI DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.032367-7 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal 21ª Vara de São Paulo que, nos autos da ação ordinária ajuizada por COML/ TAKESAKI DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, julgada procedente e em fase de execução, determinou a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, consignando que deve constar, da expedição, a incidência de juros de mora entre a data da realização do cálculo e a expedição do precatório. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato judicial impugnado, sustentando, para tanto, que não são devidos os juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As decisões da Egrégia Corte Suprema são no sentido de que os juros moratórios não incidem no período compreendido entre as datas da elaboração do cálculo e da expedição do precatório, se observado o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Confira-se:

1. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - NÃO INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RE nº 561800 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-018, divulgado em 31/01/2008)

1. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AI nº 492779 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 03/03/2006, pág. 00076)

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para afastar a incidência dos juros de mora entre a data da realização do cálculo e a expedição do ofício precatório.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017143-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CENTERWOOD IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 93.05.05045-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de CENTERWOOD IND/ E COM/ DE MÓVEIS LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu o pedido no sentido de que fosse utilizado o sistema BACENJUD em busca de informações acerca de valores depositados em instituições financeiras sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial, com o respectivo bloqueio de ativos financeiros da empresa devedora.

Neste recurso, pretende sejam bloqueados os saldos eventualmente existentes em contas correntes ou aplicações financeiras da empresa devedora, mediante a utilização do sistema BACENJUD.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As novas regras do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11382, de 06/12/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (artigo 652, parágrafo 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, inciso I).

E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, incluído pela Lei nº 11382/2006:

Art. 655-A - Para possibilitar a penhora em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do "caput" do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Como se vê, a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

E depreende-se, dos referidos artigos de lei acima transcritos, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no artigo 655-A do Código de Processo Civil, acima é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Note-se, ademais, que a regra contida no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10382/2006, é expressa no sentido de que cabe ao executado demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente correspondem a verbas destinadas ao sustento seu e de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Sobre o tema, confira-se anotação de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (Saraiva, São Paulo, 2007, nota "3a" ao referido art. 655, pág. 830):

A Lei 11382, de 06/12/06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser "preferencialmente" seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, "em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança" (STJ-2ª T., REsp 791573, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/06, negaram provimento, v.u., DJU 06/03/06, pág. 361). Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto.

Assim, também, ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, em seu Curso de Processo Civil, volume 3 (São Paulo, RT, 2008, pág 278):

... a penhora "on line" é hoje preferencial em relação a qualquer outro meio de penhora. Isto porque o dinheiro, como se vê do disposto no art. 655, I, do CPC, é o bem prioritário para a penhora e a via eletrônica é o caminho eleito pelo art. 655-A, do CPC, para a realização da penhora desse tipo de bem. Assim, sequer é correto entender que, para viabilizar a penhora "on line" a parte deve, antes, exaurir outras vias de penhora de outros bens. Tal interpretação viola, ao mesmo tempo, as duas regras acima apontadas, não se sustentando. Por isso, não resta dúvida de que a penhora "on line" de dinheiro é a via preferencial, devendo ser priorizada pelo Judiciário.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD - REQUISITOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu a penhora dos valores depositados pela executada, ora agravante, em instituições bancárias através do Sistema BACENJUD.

2. Entendimento anterior no sentido de que em, em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora "on line", cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.

3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11382/2006, que acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, "in fine", da Lei nº 6830/80.

4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado todos os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

6. Demonstrado que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco garantiu a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.

7. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(AG nº 2007.03.00.084587-9 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 13/03/2008, pág. 355)

Assim, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INDEFERIMENTO - DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A) - RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 11382/06.

1. Esta Corte admite expedição de ofício ao BACEN para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

3. De qualquer modo, há a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social" (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X).

4. Recurso especial provido.

(REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC ALTERADOS PELA LEI Nº 11382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei nº 11382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007 após o advento da Lei nº 11382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

3. Recurso especial provido.

(REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008)

E, no caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei nº 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada que indeferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome da empresa devedora, que foi regularmente citada por edital (fls. 145/146).

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para determinar o bloqueio dos valores contidos em conta corrente e aplicações financeiras em nome da empresa devedora, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, cabendo ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017844-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DIGILOG IND/ ELETRONICA LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.37509-5 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de DIGILOG IND/ ELETRÔNICA LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu o redirecionamento da execução aos co-responsáveis.

Neste recurso, pede a agravante a inclusão dos co-responsáveis ARTUR DE CASTRO RANGEL DUTRA e NILSON RUBEM DE ABREU BACELLAR no pólo passivo da execução.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis ARTUR DE CASTRO RANGEL DUTRA e NILSON RUBEM DE ABREU BACELLAR, sendo suficiente, para sua inclusão no pólo passivo da execução, o pedido da Fazenda Nacional, independentemente de prova no sentido de que agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou de que houve dissolução irregular.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(*REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169*)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do REsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. "In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "ônus probandi".

4. Embargos de divergência providos.

(*REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217*)

Deixo consignado que cabe aos co-responsáveis, uma vez citados nos autos da execução fiscal, exercerem o seu direito de defesa, como lhes facultam o artigo 741, inciso III, do Código de Processo Civil e o artigo 16, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal.

Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao**

recurso, para incluir os co-responsáveis ARTUR DE CASTRO RANGEL DUTRA e NILSON RUBEM DE ABREU BACELLAR no pólo passivo da execução.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019452-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro

AGRAVADO : BARUCH ROTH

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.014088-1 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e OUTRO, para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu o pedido de inclusão dos co-responsáveis AGNES FEKETE ROTH, ODAIR DE JESUS MARIANO e MARCIANO CONSTANTINO DA SILVA no pólo passivo da ação.

Neste recurso, pede o redirecionamento da execução fiscal aos referidos co-responsáveis.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, nos artigos 591 e 592, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 10 do Decreto nº 3708/19.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso concreto, não obstante os nomes dos co-responsáveis AGNES FEKETE ROTH, ODAIR DE JESUS MARIANO e MARCIANO CONSTANTINO DA SILVA não constem da certidão de dívida ativa, a sua inclusão no pólo passivo da execução se justifica pelo fato de não ter sido localizada a empresa devedora, como se vê de fl. 49, o que evidencia a sua dissolução irregular.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(*REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169*)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do REsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. "In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "ônus probandi".

4. Embargos de divergência providos.

(*REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217*)

Quanto à prescrição intercorrente, pode ser reconhecida se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - IMPULSÃO PROCESSUAL - ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA PARTE CREDORA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTADO AO CREDOR - PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Em sede de execução fiscal, o mero transcurso do tempo, por mais de cinco anos, não é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se para a paralisação do processo de execução não concorre o credor com culpa. Assim, se a estagnação do feito decorre da suspensão da execução determinada pelo próprio juiz em face do conjunto, com os embargos do devedor opostos, em razão da conexão havida entre elas, não é possível reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o quinquênio legal.

2. Recurso especial provido.

(*REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245*)

E, no caso concreto, entre a citação da empresa devedora em 12/06/2000, que compareceu espontaneamente aos autos da execução para requerer a suspensão do feito (fls. 30/32), e o pedido de redirecionamento da execução aos co-responsáveis AGNES FEKETE ROTH, ODAIR DE JESUS MARIANO e MARCIANO CONSTANTINO DA SILVA em 30/03/2009 (fls. 153/156), o processo não ficou, por inércia da exequente, paralisado por mais de 05 (cinco) anos, constando da cópia da execução fiscal que instrui este recurso: a informação da opção da devedora pelo REFIS em 12/06/2000 (fls. 30/32), o sobrestamento do feito em 25/10/2000 (fl. 52), a informação de sua exclusão do REFIS em 07/01/2004 (fl. 93), o prosseguimento do feito com a ordem de penhora livre de bens em 13/01/2004 (fl. 105), a tentativa frustrada de penhora em 15/04/2004 por não ter sido encontrada a empresa (fl. 114), o pedido de redirecionamento da execução ao co-responsável constante da certidão de dívida ativa (fl. 116), deferido em 30/09/2004 (fl. 120), a tentativa frustrada de citação do co-responsável BARUCH ROTH por carta em 27/05/2005 (fl. 123), a suspensão do feito em 06/06/2005 (fl. 124), o pedido de citação do co-responsável em outro endereço, fornecido pela exequente, em 13/12/2005 (fl. 127), deferido em 23/10/2006 (fl. 130), a citação do referido co-responsável por carta em 19/01/2007 (fl. 134), a tentativa frustrada de penhora de bens de propriedade do co-responsável BARUCH ROTH em 06/05/2008 que se encontra em lugar incerto e não sabido (fl. 140), o pedido de penhora de numerário existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome do co-responsável BARUCH ROTH (fl. 143), deferido em 03/02/2009 (fl. 149) e a tentativa frustrada de bloqueio do numerário em nome do co-responsável BARUCH ROTH em 06/02/2009 (fl. 150).

Desse modo, considerando que, por inércia da exequente, o feito executivo não ficou paralisado por 05 (cinco) anos, não pode prevalecer a decisão agravada, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos co-responsáveis. Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para determinar a inclusão dos co-responsáveis AGNES FEKETE ROTH, ODAIR DE JESUS MARIANO e MARCIANO CONSTANTINO DA SILVA no pólo passivo da execução.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015264-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : ELZA APARECIDA MARMOL PERES E CIA LTDA
: ELZA APARECIDA MARMOL PERES
: DAIANA PERES
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE ZAPATERO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.17.001977-4 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELZA APARECIDA MARMOL PERES E CIA LTDA e OUTROS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu seu pedido de desbloqueio de numerário existente em conta poupança.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, a parte agravante requer o desbloqueio dos valores existentes em sua conta poupança, ante o disposto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11382/2006.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil:

Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do 'caput' do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

E são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil:

... até o limite de quarenta (40) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

Tal regra, introduzida pela Lei nº 11382/2006, visa à proteção do pequeno poupador, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia, contido no artigo 5º, "caput", da atual Constituição Federal e no artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que a regra vale para todos os poupadores, resguardando as quantias depositadas em caderneta de poupança até 40 (quarenta) salários mínimos.

E sobre a matéria, já decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA ON LINE - ARTIGO 649, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICABILIDADE.

1. O inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil com redação dada pela Lei nº 11382/2006 é claro ao dispor que é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

2. Vale referir que a Lei nº 11382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários mínimos existentes em caderneta de poupança.

3. Tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados até o limite de R\$ 16.600,00 (Medida Provisória nº 412/2008) estão resguardados. No caso vertente, tem-se a constrição do montante de R\$ 6.305,05, é dizer, limite inferior ao protegido pela legislação, de modo que sua liberação é medida que se impõe. As inovações trazidas pela Lei nº 11382/06 são de aplicação imediata, tanto aos novos processos, quanto aos processos em curso.

4. Nesse contexto, o art. 1211 do CPC consagra o princípio de aplicabilidade imediata da lei processual e, deste modo, é forçoso reconhecer que deve a novel legislação incidir no presente caso.

5. Não bastasse, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 679842 / DF, consolidou a tese de que a impenhorabilidade do bem (art. 649 do CPC) pode ser argüida a qualquer tempo.

6. Agravo de instrumento provido.

(AG nº 2008.03.00.010634-0 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 12/01/2009, pág. 168)

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE VALORES BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA.

O artigo 649, X, do CPC dispõe acerca da impenhorabilidade de depósitos em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos. Tal regramento visa à proteção desse tipo de investimento popular, resguardando a continuidade de utilização das cadernetas de poupança por pessoas de baixa renda sem risco de terem seus valores bloqueados.

Sendo o valor bloqueado referente à poupança do devedor, não pode ser penhorado, uma vez que se enquadra na proibição expressa do inciso X do artigo 649 do CPC.

(AG nº 2008.04.00.025810-5 / PR, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Darós, DE 11/11/2008)

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACEN-JUD - PENHORA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 11382/06.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Aplicação do novel artigo 655 do CPC.

Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

3. Existe, assim, a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social" (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X).

4. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp nº 1077240 / BA, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 27/03/2009)

No caso concreto, depreende-se de fls. 31 e 34, que foi bloqueada a quantia de R\$ 1.359,25 (mil trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos), depositada em conta poupança a co-executada DAIANA PERES ROSSI mantém com o seu filho menor, Allan Peres Rossi, o que é vedado pelo artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para determinar o desbloqueio do valor depositado na Conta Poupança nº 1.001.067-0 da Agência nº 0060-4 do Banco Bradesco S/A.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016748-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.06.007078-6 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de São José do Rio Preto que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução aos co-responsáveis ANOELINA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO MELO, EDSON ANTONIO DOS SANTOS, JALILE CATELANI DOS REIS e DOMINGOS FERRARI.

Neste recurso, pede a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto nos artigos 591 e 592, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 10 do Decreto nº 3708/19.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, não obstante os nomes dos co-responsáveis ANOELINA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO MELO, EDSON ANTONIO DOS SANTOS, JALILE CATELANI DOS REIS e DOMINGOS FERRARI não constem das certidões de dívida ativa, a sua inclusão no pólo passivo da execução se justifica pelo fato de não ter sido localizada a empresa devedora, como se vê de fl. 54, o que evidencia a sua dissolução irregular.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(*REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169*)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do REsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. "In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "ônus probandi".

4. Embargos de divergência providos.

(*REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217*)

E a respeito da responsabilidade dos sócios-gerentes no caso de dissolução irregular da empresa devedora, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

SOCIEDADE CIVIL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR POR FORÇA DE INSOLVÊNCIA CIVIL.

A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, porque a presunção aí é a de que os bens foram distribuídos em benefício dos sócios ou de terceiros, num ou noutro caso em detrimento dos credores; não se cogita, todavia, dessa responsabilidade, se a sociedade foi dissolvida regularmente, por efeito de insolvência civil processada nos termos da lei. Recurso especial não conhecido.

(*REsp nº 045366 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 28/06/99, pág. 101*)

EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO - PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS EXECUTADAS - CONSTRICÇÃO ADMISSÍVEL.

O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo irregular. Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto nº 3708, de 10/01/1919. Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 140564 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 17/12/2004, pág. 547)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - SOCIEDADE POR QUOTA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE - POSSIBILIDADE.

1. É cabível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. Precedentes desta Corte.

2. A ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e "pro labore", caracteriza, inequivocadamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão do erário público.

3. Na presente hipótese, consta dos autos que citação deixou de ser efetuada tendo em vista que a executada não foi encontrada no seu endereço, onde hoje funciona uma outra empresa, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.

4. Agravo regimental provido para determinar o redirecionamento da presente execução fiscal para o sócio-gerente da empresa executada."

(AgRg no REsp nº 622736 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 28/06/2004, pág. 210)

Deixo consignado que cabe aos co-responsáveis, uma vez citados nos autos da execução fiscal, exercerem o seu direito de defesa, como lhes facultam o artigo 741, inciso III, do Código de Processo Civil e o artigo 16, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal.

Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para determinar a inclusão dos co-responsáveis ANOELINA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO MELO, EDSON ANTONIO DOS SANTOS, JALILE CATELANI DOS REIS e DOMINGOS FERRARI no pólo passivo da execução.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049978-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : MARIA NEUSA NOVAIS SANTOS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.031115-2 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em ação pelo rito ordinário, foi indeferido pedido de antecipação de tutela, que objetiva o depósito das prestações, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e a abstenção da CEF de incluir seu nome em cadastro de inadimplentes.

Diante do e-mail enviado pela MMª Juíza "a quo" (fls. 167/179), noticiando a prolação de sentença julgando improcedente o pedido, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031702-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : HILTON DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JULIANA CORRÊA RODRIGUES SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.019439-6 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de liminar.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 217/220), extinção do processo com prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048412-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE
AGRAVADO : DEN HAAG COML/ DE ALIMENTOS LTDA e outro
: VIVIANE HELENA CAVALCANTI TAYAR ROSANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.013798-4 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, constata-se que os agravados não constituíram advogado nos autos da ação originária (fls. 34/35).

Destarte, prossiga o feito sem a sua intimação.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039204-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : WILTON ROVERI e outro
AGRAVADO : D E S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA
PARTE RE' : AHMED DAUD e outro
: RICHARD SALEBA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.033094-9 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, constata-se que a agravada sequer foi citada na ação originária.

Destarte, prossiga o feito sem a sua intimação.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024160-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : REMOVIDRO COM/ DE VIDROS LTDA -ME e outros
: MANOEL MENEZES DE SOUZA
: EDELICE PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.24851-2 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 89), prossiga o feito sem a intimação dos agravados.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019929-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA
ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.011284-7 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP que, em ação de rito ordinário, foi indeferido pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao FUNRURAL, bem como a abstenção da agravada em praticar medida que obste a expedição da certidão negativa de débito.

Diante do e-mail enviado pelo MM. Juiz "a quo" (fls. 303/307), noticiando a prolação de sentença julgando improcedente o pedido, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048427-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
AGRAVADO : F E F SERVICOS DE HOTELARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.018321-7 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, constata-se que a agravada não constituiu advogado nos autos da ação originária (fls. 43).

Destarte, prossiga o feito sem a sua intimação.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002678-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRAVADO : IRB PROMOCAO DE VENDAS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.026038-4 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, constata-se que foi decretada a revelia da ré nos autos da ação originária (fls. 47/51).

Destarte, prossiga o feito sem a intimação da agravada.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.000745-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : SYDAL EDITORA LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2001.61.00.022455-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento da tutela antecipada.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 125/126), extinção do processo com prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo, bem como o agravo regimental.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados** os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021569-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : SERTANEJO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : PAULO SIGAUD CARDOZO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2004.61.06.004046-0 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de suspensão do leilão dos bens penhorados, por entender o juízo "a quo" ser necessária a concessão do parcelamento para a suspensão do feito executivo.

Relata a agravante que: a) celebrou contrato com escritório de assessoria, visando à intervenção daquele no sentido de obter parcelamento dos débitos da empresa; b) obteve o almejado parcelamento, e, diante disso, o juízo "a quo" suspendeu os leilões anteriormente previstos; c) posteriormente, o exeqüente considerou fraudulento o parcelamento obtido, e, assim, solicitou a designação de novas datas para realização de hasta pública dos bens penhorados; e d) em vista da iminência de ter seus bens arrematados em leilão, protocolizou pedido de parcelamento do débito, juntamente com o pagamento da 1ª parcela, e pleiteou a sustação do leilão, tendo seu pedido indeferido.

Busca, a agravante, a reforma da decisão sustentando, em síntese, que: a) agiu de boa-fé ao contratar o escritório visando à negociação de sua dívida fiscal; b) se houve fraude no procedimento que deferiu o parcelamento, tanto ela, agravante, quanto a Administração Pública são vítimas dos fraudadores; c) seu pedido de recuperação judicial foi deferido, sendo que a arrematação dos bens penhorados inviabilizará o cumprimento do plano de recuperação, implicando a convalidação em falência da empresa executada, pois os bens penhorados são vinculados à consecução de seu objeto social; e d) os créditos estão com sua exigibilidade suspensa, vez que procedeu ao pedido de parcelamento, tendo pago a 1ª parcela da dívida.

É o relatório. Passo ao exame.

Por primeiro, observo que são despiciendas as alegações no que tange ao contra firmado com terceiros objetivando a negociação da dívida junto à Administração Pública, vez que são estranhas ao feito executivo.

Quanto ao pedido de parcelamento efetuado, não se desconhece que há a necessidade da anuência do Fisco para que o parcelamento se aperfeiçoe, mesmo porque há condições acessórias a serem satisfeitas pelo contribuinte.

No entanto, diante da situação em tela, onde há o iminente risco da empresa executada ver-se subtraída de seus bens, sem os quais a continuidade da sua atividade fim ficará impossibilitada, e, estando demonstrado que o pedido de parcelamento foi efetuado, com o pagamento da 1ª parcela, é de se suspender os efeitos da decisão agravada, diante do risco de grave lesão ou de difícil reparação, qual seja, a quebra da agravante.

Em face do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, suspendendo os efeitos da decisão agravada, e, conseqüentemente, a realização do referido leilão.

Requisitem-se informações ao MM. juízo "a quo", e oficie-se à exeqüente para que informe quanto ao parcelamento requerido.

Publique-se e comunique-se o juízo de origem sobre o teor da presente decisão, com a urgência necessária.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020428-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : PERCIVAL PIRANI LOHN e outro
: ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : JOAO LUIZ AGUION e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : UNIAO MECANICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.027001-7 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, ao acolher exceção de pré-executividade e determinar a exclusão dos co-executados do pólo passivo da execução fiscal, deixou de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que é devida a condenação da exequente em honorários advocatícios, eis que, "ao incluir os sócios da executada no pólo passivo da presente demanda, sem observar os pressupostos legais, a Agravada acabou por obrigá-los a contratar Advogado, **devendo**, portanto, arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, ainda que referida defesa tenha se dado em Exceção de Pré-Executividade (Princípio da Causalidade)."

É o relatório. Passo ao exame.

É assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido do cabimento de condenação em honorários advocatícios em caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, face a natureza litigiosa da medida, conforme os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. *EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE*. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. *HONORÁRIOS*. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da *exceção de pré-executividade* enseja a condenação do exequente ao pagamento de *honorários* advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual. 2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da *exceção de pré-executividade* ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a *exceção de pré-executividade* mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 642644/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, in DJ 02.08.2007) e

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. *EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE*. *HONORÁRIOS*. CABIMENTO. 1 ... (omissis) 2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido do cabimento de *honorários* advocatícios em sede de *exceção de pré-executividade*. 3. Recurso especial improvido. (REsp 896815/PE, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ 25.05.2007). "

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca do caso ora em análise, a Quinta Turma tem admitido, em exceção de pré-executividade, a fixação de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Confira-se os seguintes julgados, cujos fundamentos utilizo com razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. *EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE*. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA DE PLANO. POSSIBILIDADE. DÍVIDA ANTERIOR AO PERÍODO DE GESTÃO. 1. A natureza não tributária das contribuições para o FGTS afasta a aplicabilidade das disposições do CTN. Orientação do E. STF. 2. A exceção de pré-executividade admite a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, sempre que

demonstrada por prova documental pré-constituída, desde que não demande dilação probatória. 3. Não é possível o redirecionamento da execução fiscal se os indicados na inicial não participavam do quadro diretivo da executada no período em que constituída a dívida. 4. "Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos" - Súmula 201, do E. STJ. 5. Apelação dos excipientes improvida e apelação da excepta parcialmente provida. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 617461, Processo nº 2000.03.99.047930-2, Quinta Turma, Relator Juiz BAPTISTA PEREIRA, in DJU 12/02/2008)" e

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Hipótese em que a sentença, ao acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita, por não se tratar de título executivo o contrato celebrado entre as partes, deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC. 3. Embora em sede de exceção de pré-executividade, o fato é que o apelante foi citado para pagamento da dívida e se defendeu, sendo devidos os honorários advocatícios. 4. Honorários advocatícios fixados, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. 5. Recurso parcialmente provido. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 853750, Processo nº 2003.03.99.003568-1, Quinta Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, in DJU 4/12/2007)"

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O excipiente não se exime do pagamento de honorários advocatícios. Do mesmo modo que o acolhimento da exceção culmina com a extinção do processo em favor do excipiente, a sua rejeição implica o normal prosseguimento da execução, o que equivale à sucumbência do excipiente. A fixação de honorários advocatícios, in casu, não decorre da natureza jurídica da exceção, mas, sim, do contraditório que por meio dela se instaura. 2. Na exceção de pré-executividade, assim como nos embargos, os honorários advocatícios devem ser fixados, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões jurisprudencialmente aceitos, em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente. 3. Apelação parcialmente provida. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 912136, Processo nº 2004.03.99.000788-4, Quinta Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, in DJU 14/11/2007)."

Em face do exposto, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar os honorários sucumbenciais no valor atualizado de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001457-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA
ADVOGADO : MARIO JACKSON SAYEG
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : FLORESTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA massa falida e outro
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
PARTE RE' : MANOEL SEVERO LINS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 02.00.00010-2 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, não acolheu exceção de pré-executividade, e manteve o sócio no pólo passivo da ação exacional.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) a empresa executada teve sua falência decretada em 17/08/1998; b) foi nomeado, judicialmente, síndico em 29/09/1998; c) o agravante é insolvente, não tendo condições de

pagar os referidos créditos; d) os sócios não dilapidaram os ativos da empresa; e) todos os bens disponíveis foram arrecadados, sendo o montante arrecadado cerca de 50 vezes o capital social integralizado.

É o relatório. Passo ao exame.

A legislação pátria atribui a responsabilidade aos sócios pelo pagamento das contribuições a cargo da empresa em várias situações.

Nos termos do artigo 13, da Lei 8620/93, o sócio possui responsabilidade solidária e pessoal pelo pagamento das contribuições que não foram adimplidas na data aprazada.

Por sua vez, o artigo 135, inciso III, do CTN prevê a responsabilidade por substituição dos sócios, nos casos de exercício de direção da sociedade e prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Por esses dispositivos, mesmo que a Lei 8620/93 vise a dar uma garantia maior de recebimento do crédito previdenciário, onde o simples fato do inadimplemento acarrete a responsabilidade solidária e pessoal do sócio, entendo que tal regra deve ser aplicada em conjunto com a prevista no CTN quanto à responsabilidade por substituição. Assim, a responsabilidade pessoal e solidária do sócio restará configurada no caso da prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato ou estatuto, por ocupante de cargo de direção ou gerência.

Nesse sentido decidiu a Primeira Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 717717/SP, in DJ 08.05.06 (AgRg no Ag 757024/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 16.10.2006 e AgRg no REsp 812194/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 16.02.2007).

Essa questão deve ser verificada à luz da presunção de certeza e liquidez do título executivo, prevista nos artigos 3º, da Lei de Execução Fiscal, e 204, do Código Tributário Nacional.

A par dessa presunção, será possível determinar a quem competirá o ônus da prova, para fins de responsabilização ou não pelo pagamento da contribuição ora discutida.

Pelos documentos carreados, verifico que os sócios desde o início figuram na CDA como co-responsáveis pelo pagamento do tributo. Assim, a princípio, competiria a eles (sócios) ilidir a presunção legal, relativa, de que dispõe o título executivo - CDA, através da prova de que não agiram em desacordo com os poderes que detinham ou infração da lei, no exercício de cargos diretivos.

Trago, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*in verbis*":

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I ... (omissis) II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05. III ... (omissis) IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 910733/MG, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, in DJ 10.05.2007) e

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PEÇA OBRIGATÓRIA COLACIONADA - RECONSIDERAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA. 1. Existência *no* traslado do agravo de instrumento de certidão de intimação, o que enseja a reconsideração da decisão agravada. 2. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 3. A Primeira Seção, *no* julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) ... (omissis); 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas *no* mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da referida certidão. 4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu os sócios-gerentes como co-responsáveis tributários, cabendo a ele o ônus de provar a existência dos requisitos do art. 135 do CTN. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (AgRg no Ag 774242/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, in DJ 09.05.2007)."

Entretanto, no caso vertente, verifica-se ter sido decretada a quebra da pessoa jurídica em 17.08.1998, conforme decisão judicial de fls. 33/40.

A decretação da falência pressupõe a extinção legal da empresa, o que inviabiliza a responsabilização dos sócios, a não ser quando demonstrada a prática de fraude. Esse fato, contudo, não pode inibir o redirecionamento da execução para a pessoa do sócio, sob pena de se ultimar a prescrição em face desses responsáveis legais.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 882.474/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 22/08/2008)"

Em razão do exposto, **dou parcial provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do C.P.C, para manter a ordem de citação do sócio PAULO ROBERTO CUSTÓDIO DE SOUZA, devendo o feito executivo, contudo, permanecer suspenso até que o exequente demonstre ter o agravante cometido crime falimentar.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008229-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ODETE MARIA DE OLIVEIRA e outros

: JOSE RAIMUNDO DA SILVA FILHO

: KATIA CRISTINA VALENCA DA SILVA

: KELLY CRISTINA SIMAO

: MARLI SANTOS VASCONCELOS

: MELISSA FURLANO LELLIS LEITE

: NILVA ALVES FONSECA ANGELO

: ROBERTO FRANCISCO

: SIMONE ALVES MOREIRA

ADVOGADO : APARECIDO INACIO

AGRAVADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.002163-9 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido liminar objetivando o pagamento da gratificação de raio-x concomitantemente com o adicional de irradiação ionizante.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que é devido o pagamento pleiteado, vez que "existe prova inequívoca do direito dos Agravantes ao recebimento da gratificação de raio-x concomitante ao adicional de irradiação

ionizante, conforme previsto nos incisos XXIII e XXXVI do artigo 5º, inciso VI do artigo 7º, inciso XV do artigo 37 e inciso IV do 194 todos da Constituição Federal".

Alega-se também que "resta a nítida ilegalidade da orientação normativa nº 03, que além de ferir a todos os dispositivos constitucionais acima transcritos, também fere ao caput do artigo 37 da Constituição Federal, que determina que a obrigação da Administração Pública de obedecer dentre outros, ao princípio da legalidade, o qual foi claramente desrespeitado pela entidade ré".

É o relatório. Passo ao exame.

Observo que há vedação expressa à concessão de tutela antecipada visando à concessão de aumento ou vantagem a servidores públicos, conforme estabelece o art. 1º, da Lei 9.494/97.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. Nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.494/97, vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública que tenha por objeto a concessão de aumento ou vantagem a servidores públicos. Precedentes do STF, ADC nº 4-6/DF. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 187.711/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/1998, DJ 14/12/1998 p. 286)"

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 273 DO CPC. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. SERVIDORES. REENQUADRAMENTO. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9494/97. ADC 4/DF DO STF. PRECEDENTES. Esta Corte não pode deliberar sobre possível afronta ao art. 273 do CPC, por esbarrar na vedação contida na Súmula 7/STJ, uma vez que sua análise demanda revolvimento de provas. Nos termos da decisão do eg. STF nos autos da ADC 4/DF, é vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nos casos que versem sobre reclassificação, equiparação de servidores públicos (caso dos autos), bem como concessão de aumento ou extensão de vantagens. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. (REsp 575.153/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 28/03/2005 p. 304)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015028-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND e outro
: CARLOS OSCAR ANDERSON

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.021286-7 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, conferiu ao executado a faculdade de depositar 30% do valor da dívida se este desejar obter o parcelamento judicial do saldo remanescente.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o parcelamento judicial de dívida oriunda do não recolhimento do FGTS é incabível, vez que a competência para fixar os critérios de tal parcelamento cabe ao Conselho Curador do FGTS.

É o relatório. Passo ao exame.

Considerando haver legislação específica que rege o FGTS, entendo ser inaplicável, ao caso em exame, o art. 745-A, do CPC, em observância ao princípio da especialidade.

Assim, tendo a Lei nº 8.036/90 atribuído ao Conselho Curador do FGTS a competência para fixar os critérios de parcelamento dos recolhimentos em atraso, não cabe ao juiz oportunizar ao executado, de ofício, tal medida.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou, conforme ementa abaixo:

"ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. PEDIDO DE PARCELAMENTO. RESOLUÇÃO N. 466/2004, DO CONSELHO CURADOR DO FGTS. APRECIACÃO. COMPETÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). 1. Compete à CEF decidir sobre pedido de parcelamento de débito relacionado com o não-recolhimento de contribuições para o FGTS, nos termos da Resolução n. 466/2004, do Conselho Curador do FGTS. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª R., AMS 200538000329065, DJ DATA:03/09/2007 PAGINA:182)"

Nessa mesma esteira, caminha esta Corte. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS - IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS EXAÇÕES NO PAES - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. 1. omissis. 2. omissis. 3. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço está disciplinado pela Lei n.º 8.036/90 e o parcelamento de seus débitos, nos termos do artigo 5º, inciso IX, é da competência do Conselho Curador. 4. Atualmente, a solicitação de parcelamento é regulada pelas resoluções nº 287/1998 e nº 325/1999 deste Conselho, devendo ser formalizada perante uma das agências da Caixa Econômica Federal. 3. As condições de negociação de débitos com o FGTS estão dissociadas das condições estabelecidas no PAES, o que leva a conclusão de que os débitos executados pela Caixa Econômica Federal na ação de origem não poderiam ser incluídos no aludido parcelamento. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R., 1ª T., Rel. Des. VESNA KOLMAR, AG 200403000343022, DJU DATA:30/08/2005 PÁGINA: 213) "

Destarte, em razão dos precedentes esposados, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018416-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SHEILA PERRICONE e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : BRANCAL S/A MINERACAO E COM/ e outro

: SILVANO MACHADO JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.50961-3 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de sentença, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em conta corrente da executada, por meio do sistema BACENJUD, por entender o juízo "a quo" que devem ser esgotadas as demais medidas de constrição judicial.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que as alterações trazidas pela Lei 11.382/06 permitem que se penhore dinheiro em primeiro lugar. Além disso, o entendimento de que a penhora *on line* é medida excepcional, somente deferida em último caso e quando demonstrado o esgotamento de todas as diligências, não se mostra mais cabível, ante a nova sistemática que rege o procedimento de execução, elegendo em primeiro lugar a constrição sobre os ativos financeiros dos devedores.

É o relatório. Passo ao exame.

Em que pese a argumentação despendida pela agravante, cumpre observar que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, bem como respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio, em sentido contrário ao defendido pela agravante, entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento dessa medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando a atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram inexitosos.

Citem-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135. 2... (omissis) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido". (REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006).

"EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 2. omissis. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006)."

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico que a agravante não procedeu a todas as diligências de praxe, pois não indicou bens a penhora, bem como não demonstrou ter realizado pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao banco de dados do RENAVAM, o que afasta o uso da excepcional medida.

Destarte, em face dos precedentes esposados, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018467-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : CIM CIA/ INDL/ DO MILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2001.61.82.019408-0 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em conta corrente da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD, por entender o juízo "a quo" que devem ser esgotadas as demais medidas de constrição judicial.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que as alterações trazidas pela Lei 11.382/06 permitem que se penhore dinheiro em primeiro lugar. Além disso, o entendimento de que a penhora *on line* é medida excepcional, somente deferida em último caso e quando demonstrado o esgotamento de todas as diligências, não se mostra mais cabível, ante a nova sistemática que rege o procedimento de execução, elegendo em primeiro lugar a constrição sobre os ativos financeiros dos devedores.

É o relatório. Passo ao exame.

Em que pese a argumentação despendida pela agravante, cumpre observar que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, bem como respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio, em sentido contrário ao defendido pela agravante, entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento dessa medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando a atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram inexitosos.

Citem-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135. 2... (omissis) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido". (REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006).

"EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 2. omissis. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006)."

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico que a agravante não procedeu a todas as diligências de praxe, pois não indicou bens a penhora, bem como não demonstrou ter realizado pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao banco de dados do RENAVAM, o que afasta o uso da excepcional medida.

Destarte, em face dos precedentes esposados, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.118592-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A
ADVOGADO : DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 03.00.00139-1 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto à decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de penhora de 10% sobre o faturamento da agravante.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que a agravante encontra-se em processo de recuperação judicial, não tendo mais disponibilidade de realizar o pagamento de quaisquer obrigações vencidas, de forma que são incompatíveis o instituto da recuperação judicial e a penhora sobre o faturamento da empresa. Alega-se também haver violação ao art. 620 do CPC, vez que não foi aceita parte de seu estoque rotativo a fim de garantir o juízo.

É o relatório. Passo ao exame.

A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, §7º, é cristalina ao determinar que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. Veja-se:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica."

Por outro prisma, a penhora sobre o faturamento da empresa deve ser medida excepcional, possível quando esgotados todos os meios de localização e inexistentes outros bens para garantia da execução. Tendo se decidido pela penhora sobre o faturamento, o percentual fixado não pode inviabilizar a atividade econômica da empresa.

Cabe verificar, no caso concreto, se os bens oferecidos são aptos a satisfazer os créditos em sua totalidade, e se não apresentam empecilhos que inviabilizariam a arrematação em hasta pública.

Ao compulsar os autos (fls. 39), verifico que os bens ofertados são parte do estoque rotativo da empresa, e de alienação incerta em hasta pública, de forma que é legítima sua recusa pelo Fisco, vez que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado, o que permite concluir que foi apropriada a penhora sobre o faturamento da agravante.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das 2ª e 4ª Regiões:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL OFERECIDO À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. FALTA DE VALOR COMERCIAL. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. "A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC, e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil" (AgA 667.905/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 29.08.05). 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 774.428/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007 p. 303)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. DIFÍCIL LIQUIDEZ DOS BENS OFERTADOS OU AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. I - O Tribunal a quo não incorreu em violação à matéria inserta no art. 535 do CPC, eis que se pronunciou sobre o tema proposto, qual seja, a possibilidade de se efetuar a penhora sobre o faturamento da empresa. II - A jurisprudência desta Corte é remansosa, no sentido de que é cabível a penhora sobre o faturamento da empresa, quando ofertados bens de difícil liquidez ou não encontrados bens do devedor para satisfazer o débito. Precedentes: AGA nº 470.095/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004; AGRESP nº 603452/AL; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004 e AGMC nº 7.489/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/02/2004. III - A análise para se determinar a excepcionalidade da medida, ante o esgotamento de todos os meios possíveis para o adimplemento do crédito, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que esbarra no enunciado sumular nº 07 desta Corte. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 726.376/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.06.2005, DJ 05.09.2005 p. 287)"

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. VOTO VENCIDO. INVIÁVEL AO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. INDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE ADMINISTRADOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os pontos destacados no voto vencido não se mostram hábeis ao imprescindível prequestionamento da matéria, o que faz incidir as Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF. 2. Conforme jurisprudência dominante desta Corte, em casos excepcionais é possível que a penhora recaia sobre faturamento ou rendimento de estabelecimento comercial ou industrial. 3. A penhora de 30% sobre o rendimento líquido da empresa pode ensejar a inibição de seu funcionamento, ou até mesmo a impossibilidade do cumprimento de compromissos salariais, situação que justifica a redução para 5% sobre o faturamento mensal. 4. A indicação compulsória de administrador, nos termos do art. 719 do Código de Processo Civil, não é possível. Deve ser indicada pessoa que aceite tal incumbência. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 505.942/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 180)"

"EMPRESA DE AVIAÇÃO CIVIL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA ANTES DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - LEI nº 11.101/05 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE NÃO POSSUI EMBASAMENTO LEGAL - PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A REALIZAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL DOS BENS JÁ PENHORADOS. 1. Trata-se de pedido formulado por empresa operando no ramo da aviação civil, objetivando a suspensão de leilão judicial, já aprazado, em virtude do recebimento, no efeito meramente devolutivo, de apelação em face de sentença de improcedência em embargos à execução fiscal propostos pela mesma. 2. A Nova Lei de Falências buscou aprimorar e aperfeiçoar os institutos protetivos dos diversos interesses que emergem dos estados de crise de insolvência empresarial, notadamente refletidos na Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência. 3. A cláusula geral de preservação da empresa, prevista no art. 47 dessa lei, é uma diretriz interpretativa, presumindo o legislador que a manutenção da empresa agrega os interesses do empresário, dos trabalhadores e daqueles que dela dependem. 4. Porém, a própria lei ressalva os créditos tributários em fase de execução, quando em seu art. 6º, §7º, determina que as execuções singulares, anteriormente propostas em face do empresário, não serão influenciadas pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial. 5. A essa conclusão socorre, de igual maneira, a qualificação, como indisponíveis, dos créditos tributários, a respeito dos quais não é dado à Fazenda Pública transacionar, quer particular quer coletivamente, como no caso da Recuperação Judicial. 6. Portanto, como bem acentuado na parte final desse mesmo §7º, a novação dos créditos fiscais, com a conseqüente suspensão da execução fiscal aparelhada por eles, só há que se dar através de parcelamento previsto em lei específica, obedecendo rigidamente os preceitos legais, em homenagem ao princípio da legalidade e à indisponibilidade dos mesmos. A transação informal, em assembléia de credores instituída para fim de aprovar plano de recuperação judicial, não se compactua com a natureza dos créditos fiscais. 8. Não há concurso de credores na Recuperação Judicial, sendo impertinente o argumento de desobediência à regra de preferência escalonada no art. 83 da Lei nº 11.101/05. 7. Por fim,

in casu, os bens a serem levados a leilão estão livres e desembaraçados de quaisquer obrigações concernentes ao cumprimento do Plano acordado na justiça estadual. Pela sua natureza e destinação, sua excussão pouco ou nada prejudicará a continuidade da atividade de exploração do serviço de transporte aéreo exercida pela agravante. Prejuízo ao interesse público que não se provou. 8. Questão de ordem acolhida. 9. Efeito suspensivo negado. Pedido de suspensão de leilão judicial de bens penhorados que se nega, com o referendo do colegiado. (TRF 2ª R., 4ª T., AG 200702010028392, Rel. Des. Luiz Antonio Soares, DJU DATA:21/06/2007 PÁGINA: 151) "

"TRIBUTÁRIO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. O deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende o andamento dos feitos executivos fiscais, consoante o disposto no artigo 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005. Não pode o Judiciário, por mais sensível que seja à situação da agravante, atuar como legislador positivo, criando exceções que a lei não contempla. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 4ª R., 1ª T., AG 200604000350270, Rel. Des. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 07/03/2007)".

Quanto à penhora do percentual de 10% sobre o faturamento, determinado pelo juízo "a quo", entendo ser demais oneroso à executada, que não pode se ver privada do seu capital de giro sob o risco de inviabilizar sua atividade econômica ou mesmo o pagamento de salários, ensejando determinar, prudentemente, a penhora sobre 5% do seu faturamento.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, para determinar a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da agravante, prosseguindo a execução seu regular andamento.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019473-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ICAC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG. : 05.00.00579-5 A Vr POA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto à decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que os créditos em cobro foram atingidos pela decadência e prescrição, além do que é ilegal a cobrança de contribuição previdenciária ao INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESI, SENAI e SEBRAE.

É o relatório. Passo ao exame.

Entendo que a propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

Assim, é possível a verificação da decadência e prescrição, matérias que podem ser conhecidas de ofício.

Nos termos previstos no artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, questões gerais referentes à decadência e prescrição do crédito tributário devem ser veiculadas através de lei complementar.

O prazo decadencial decenal para constituição do crédito previdenciário previsto no artigo 45, da Lei nº 8212/91, como se observa, foi instituído por lei ordinária, contradizendo o texto constitucional.

O Superior Tribunal de Justiça, na análise do REsp nº 616348/MG, julgou inconstitucional este dispositivo, pela escolha incorreta da via legislativa utilizada. Veja-se:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente. (AI no REsp 616348/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15.08.2007, DJ 15.10.2007 p. 210)"

Neste caminho, o eminente Ministro do Eg. STF Marco Aurélio, em decisão monocrática proferida em 13 de agosto de 2007, negou seguimento ao RE 552.710-7/SC, fundamentando sua decisão em precedentes da Corte Suprema no sentido de que as contribuições sociais estão sujeitas às regras constitucionais de que somente lei complementar pode estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência, permanecendo inalterado, por conseguinte, o entendimento do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei 8.212/90.

Finalizando a discussão, sobreveio a Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Verifico que os créditos discutidos referem-se ao período de março/1997 a novembro/2002, e foram constituídos em 30 de maio de 2003, conforme CDA de fls. 37/55.

Desta forma, há parcial decadência dos créditos, pois aqueles cujos fatos geradores são anteriores a 01/01/1998 somente poderiam ter sido constituídos até 31/dezembro/2002, conforme preceitua o art. 173, I, do CTN.

Quanto aos demais créditos (janeiro/1998 a dezembro/2002), não há que se falar em prescrição, pois, tendo sido constituídos em 30/05/2003, o Fisco teria, mesmo que não tivesse havido a confissão da dívida mediante parcelamento, até 30/05/2008 para ajuizar o feito executivo.

Não há que se cogitar da suspensão ou extinção da ação executiva em virtude do reconhecimento da decadência parcial dos créditos, pois isso não afasta a liquidez e certeza do título executivo, conforme reconhece o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NOTIFICAÇÃO PARA COBRANÇA DO IPTU. REMESSA DO CARNÊ DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MEDIANTE O DECOTE DO VALOR COBRADO A MAIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. A retirada da importância devida em razão do valor ilegalmente cobrado do IPTU relativo a majoração do valor venal não subtrai da Certidão de Dívida Ativa - CDA a sua liquidez e certeza, na medida em que o quantum debeat ser efetivamente executado pode ser encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos além de os juros e correção monetária serem acessórios da dívida legalmente estipulados. 4. Recurso especial não provido." (REsp 737.138/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 01.08.2005)"

No que tange à ilegalidade das contribuições ao INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESI, SENAI e SEBRAE, tenho que tal matéria não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser discutida em sede de embargos à execução, depois de garantido o juízo.

Ademais, observo que tal pleito sequer foi apreciado na decisão agravada, de forma que seria descabida sua análise neste recurso, sob pena de indevida supressão de instância.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, para declarar a decadência dos créditos cujos fatos geradores são anteriores a dezembro de 1997, inclusive, prosseguindo-se o feito executivo quanto aos créditos remanescentes.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019214-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES SP
ADVOGADO : DOUGLAS GUSMAO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.26.001792-2 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu pedido liminar, em sede de ação mandamental, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no tocante à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, adicional de férias de 1/3 (um terço) e aviso prévio indenizado.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que os referidos valores têm natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição, sendo devida, portanto, a incidência da contribuição social sobre elas.

É o relatório. Passo ao exame.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende ser indevida a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração, de responsabilidade do empregador, paga ao empregado afastado nos primeiros quinze dias em auxílio-doença, nos termos dos acórdãos assim ementados:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE. 1. omissis. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido. (REsp 793.796/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 26.05.2008 p. 1) "

Quanto ao aviso prévio indenizado, conquanto viesse decidindo no sentido da sua natureza remuneratória, reformulo meu entendimento em razão da jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que vem caminhando no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória, não sendo passível, portanto, de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da

exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:

a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):** - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).

b) **SALÁRIO MATERNIDADE:** - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).

c) **ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

d) **AUXÍLIO-ACIDENTE:** Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - **NEGO** provimento ao recurso especial do INSS e ; **CONHEÇO PARCIALMENTE** do apelo nobre das empresas autoras e **DOU-LHE** provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.

(REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 290)"

Nessa mesma esteira, caminha a 2ª Turma desta Corte. Veja-se:

"LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. 1. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO 2. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I). 3. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação. 4. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes. 5. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial. 6. Como as contribuições foram realizadas no período compreendido entre 01/91 e 02/2003 e a presente ação foi ajuizada em 24/06/2003, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos. 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial: 9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e consoante a letra a), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e devida a contribuição. 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. 13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido. 15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal. 16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular. 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF 3ª R., 2ª T., AC 1292763, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 DATA:19/06/2008)"

Por seu turno, tenho que é devida a contribuição sobre o terço constitucional de férias, por ser espécie de remuneração, integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. 1. omissis. 2. omissis. 3. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, por integrarem o conceito de remuneração. Precedente: REsp 731.132/PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 20.10.2008). 4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg no REsp 1076883/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 19/03/2009)"

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE -

GRATIFICAÇÃO NATALINA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS - ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO § 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. omissis. 2. Os valores pagos pela empresa a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição para a Previdência. Precedentes (TRF3, AC nº 97.03.050134-6, 2ª T., Rel. Desembargador Federal Aricê Amaral, DJU 10/10/2001, pág. 399; TRF1, AC 1997.01.00.034120-5, 3ª T. Supl., Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (conv.), DJ 11/11/2004, pág. 107; TRF3, AG 2005.03.00.053966-8, 1ª T., Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 21/09/2006, pág. 264; STJ STJ, AGA nº 502146 / RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13/09/2004, pág. 205; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262). 3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis. 7. omissis. 8. omissis. 9. omissis. 10. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos. (TRF 3ª R., 5ª T., AMS 200761020004079, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJF3 DATA:18/06/2008)"

Em face do exposto, **dou parcial provimento** ao presente agravo de instrumento, para o fim de determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.051073-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : CELSO CESTARI PINHEIRO
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO : DORINDA DE SOUZA BARBEIRO ASSAD e outros
: ADALBERTO DE SOUZA ASSAD
: MARIA CECILIA RIBEIRO DOS SANTOS ASSAD
: CARLOS ALBERTO DE SOUZA ASSAD
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CAPOZZOLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2004.60.00.001485-4 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INCRA contra decisão que, em ação declaratória, deferiu pedido de antecipação de tutela para suspender o procedimento administrativo e determinar a produção antecipada de prova. Diante do ofício enviado pelo MM. Juiz "a quo" (fls. 139/147), noticiando a prolação de sentença julgando procedente o pedido, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021238-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA
ADVOGADO : DANIEL LACASA MAYA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012726-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação mandamental, indeferiu pedido de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no tocante à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que os referidos valores têm natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição, sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição social sobre elas.

É o relatório. Passo ao exame.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende ser indevida a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração, de responsabilidade do empregador, paga ao empregado afastado nos primeiros quinze dias em auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos termos dos acórdãos assim ementados:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO E VITALÍCIO. ART. 6º, § 1º DA LEI 6.367/76 E ART. 86 DA LEI 8.213/91. EXCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. EMBARGOS ACOLHIDOS. I- O que caracteriza o benefício de auxílio-acidente, segundo a atual legislação previdenciária (art. 86 da Lei 8.213/91) e a anterior (art. 6º, § 1º da Lei 6.367/76), é o seu caráter indenizatório, de duração vitalícia, podendo ser acumulado com o trabalho ou aposentadoria, ou, ainda, com outro auxílio-acidente, no caso de sofrer novo infortúnio. II - Desta forma, o caráter indenizatório e vitalício, não substituidor de salário, nem de benefício, é que impede que seus valores sejam incluídos na composição do salário-de-benefício de aposentadoria, ainda que especial, sob pena de incidir-se em um bis in idem. III- Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no Ag 538.420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13.04.2004, DJ 24.05.2004 p. 336)"

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE. 1. omissis. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido. (REsp 793.796/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 26.05.2008 p. 1) "

Quanto ao pedido de compensação, está pacificada nos tribunais superiores a impossibilidade de se obter a compensação de créditos tributários por medida liminar.

Veja-se o teor da Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça:

"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória."

Em razão dos precedentes esposados, **dou parcial provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para suspender a exigibilidade das contribuições incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015284-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MONICA ITAPURA DE MIRANDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVANTE : EDICARD EDITORA CULTURAL LTDA
ADVOGADO : ALICE RABELO ANDRADE
No. ORIG. : 94.05.19782-7 3F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls 568/569. Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.
Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.060564-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRAVADO : MIDEA VIDEO PROMOCOES E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.54219-1 25 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 39/40. Comprove o procurador indicado para o recebimento das publicações, Dr. Maury Izidoro, que possui poderes para representar a agravante.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 1047/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.050459-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A
ADVOGADO : FERNANDO LOESER
: EDISON AURELIO CORAZZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 93.06.05411-4 4 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO

Fls. 400/4001: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de renúncia e **julgo extinto o processo** (CPC, art. 269, V), **restando prejudicada a apelação.**
Sem condenação em verba honorária (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).
Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.071464-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : LUCIA ROVIGATTI
ADVOGADO : NELSON PRIMO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 93.06.04719-3 2 Vt CAMPINAS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança objetivando a compensação dos valores relativos à TRD, taxa referencial diária, aplicada como índice de juros moratórios nas parcelas vencidas e já pagas de parcelamento administrativo de débitos do Imposto de Renda de Pessoa Física, com parcelas vincendas do mesmo parcelamento. Alega a impetrante, em síntese, que tal incidência, no período de fevereiro a dezembro de 1991, é ilegal e inconstitucional.

A liminar foi parcialmente deferida, apenas para excluir os valores decorrentes da aplicação da TR nas parcelas vincendas do parcelamento.

O r. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança, apenas para excluir a parcela referente a aplicação da TR até 29.8.91, *devendo a autoridade proceder a novos cálculos do débito da impetrante, subtraindo-se os valores já pagos referentes às parcelas quitadas com base no cálculo original*. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do C. STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma do julgado, com a exclusão da aplicação da TR, também a partir de 29.8.91. Sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma do julgado, para que seja determinada a incidência da TRD, como índice de juros moratórios, no parcelamento dos débitos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ: *O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço *para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado*.

Inicialmente, observo que a discussão acerca da validade da TR/TRD como indexador de juros, entre fevereiro e dezembro de 1991, nos termos da Lei nº 8.177/91, já se encontra pacificada pela jurisprudência.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA TRD NO PERÍODO DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1991. AUSÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. ESPECIAL DO INSS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE.

(...)

3. A jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de admitir a aplicação da TRD sobre as dívidas fiscais em atraso, restringindo sua incidência ao período de fevereiro a dezembro de 1991, de acordo com o art. 9º da Lei nº 8.218/91, com redação da MP nº 298/91.

(...)

(STJ. RESP nº 713643, 1ª Turma, relator Ministro José Delgado, j. 04/08/2005, DJ 29/08/2005)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TR-TRD. TAXA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Há entendimento pacificado nesta Corte pelo cabimento da TR-TRD, em execuções fiscais, à guisa de juros moratórios e no período de fevereiro a dezembro de 1991.

2. É devida a Taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ. AGA nº 620205/SC, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 07/12/2004, DJ 21/03/2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DA DÍVIDA - JUROS DE MORA - MULTA MORATÓRIA - INCIDÊNCIA - SÚMULA Nº 208/TRF - TRD - APLICABILIDADE - JUROS - ART. 192, § 3º DA CF/88.

1. A denúncia espontânea da infração somente exige o contribuinte do pagamento da multa moratória, se efetuado o recolhimento do principal e dos juros de mora.

2. O simples termo de confissão firmado pelo contribuinte não substitui o pagamento do débito, requisito essencial para configurar-se o benefício concedido pelo art. 138 do CTN.

3. Súmula nº 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

4. Nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.177/91, a TRD incide sobre os créditos tributários da Fazenda Pública, a título de juros de mora, no período de fevereiro a dezembro de 1991.

A limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal não é auto-aplicável, dependendo de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).

(TRF3, Sexta Turma, AC n.º 2000.61.13.007545-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 02/06/04, v.u., DJU 25/06/04)

Dessa forma, a r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, para reconhecer como legítima a incidência da TRD, como índice de juros, no período pleiteado nos autos, restando prejudicado o pedido de compensação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, e na Súmula nº 253 do E. STJ, **nego seguimento à apelação e dou provimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 MEDIDA CAUTELAR Nº 95.03.095331-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

REQUERENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A e outro

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI e outros

: TERCIO CHIAVASSA

: SERGIO FARINA FILHO

REQUERENTE : CONSORCIO NACIONAL GENERAL MOTORS LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI e outros

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 94.00.28028-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar originária, objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos do mandado de segurança n.º 94.0028028-9.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com a extinção definitiva do processo principal, entendo restar configurada a perda superveniente do interesse processual.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 267, VI do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.**

Tendo em vista a existência de litigiosidade na presente cautelar, bem como a ausência de condenação a título de verba honorária na ação principal, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.002854-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LIMEIRA e outros
: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CACONDE
: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRATIBA SP
ADVOGADO : YOR QUEIROZ JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.01.30753-3 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada pelos Municípios de Limeira, Caconde e Tapiratiba, objetivando a restituição dos valores indevidamente retidos a título de despesas de arrecadação do Imposto Único sobre a Energia Elétrica no repasse devido aos municípios autores, em face da inconstitucionalidade do art. 8º do Decreto Federal nº 68.419, de 25 de março de 1971.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a ré à restituição das *parcelas retidas indevidamente, com base no art. 8º do Dec. 68.419/71 respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas as parcelas dos juros de mora e correção monetária, calculada esta desde 9.04.81 até 28.02.1986, conforme se apurará em execução de sentença*, oportunidade em que condenou a União ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União, alegando a inépcia da inicial e a insubsistência da r. sentença, por inexistir prova da retenção indevida, que inclusive não teria ocorrido, reportando-se singelamente à contestação.

Regularmente processado o recurso, com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ: *O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. STF.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Rejeito a alegação de inépcia da inicial, uma vez que os autores formularam pedido certo, determinado, inteligível e juridicamente fundamentado, ainda que de forma sucinta, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.

Quanto a este aspecto, bem anotou Theotônio Negrão, no comentário nº 8b, do mencionado artigo: *Não se confunde 'fundamento jurídico' com 'fundamento legal', sendo aquele imprescindível e este dispensável, em respeito ao princípio 'jura novit curia' (o juiz conhece o direito) (STJ - 1ª Turma, Resp 477.415-PE, rel. Min. José Delgado, j. 8.4.03, negaram provimento, v.u., DJU 9.6.03, p. 184). No mesmo sentido: RT 696/158, JTA 120/277, maioria.* (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 37.ª edição, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 391).

Em relação à alegação de insubsistência da sentença, por inexistência de prova da retenção indevida, verifica-se a configuração da preclusão lógica, uma vez que a referida retenção é cabalmente reconhecida na contestação oferecida pela ré, nos presentes autos.

No mais, o presente recurso não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos. *Entre os primeiros estão: 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a regularidade formal; e 3) o preparo.* in Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, Ed. RT, SP, 1998, p. 417.

No caso em tela, o recurso interposto não atende a forma preconizada pelo art. 514 do Diploma Processual Civil, nos tópicos em que se reporta simplesmente à contestação, não trazendo os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido de reforma da decisão. Dispõe referido dispositivo:

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

(grifei)

Assim, consoante lecionam NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA ANDRADE NERY in Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed. revista e ampliada, Ed. RT, SP, 1999, p. 999, *para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso.*

Nesse sentido, ainda, são os seguintes arestos:

RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA GENÉRICA. NÃO PROTESTO OU DECLARAÇÃO DE INSATISFAÇÃO.

Não se conhece de matéria que é disposta no recurso de forma genérica, isto é, por mero protesto ou declaração de insatisfação. O recorrente deve fornecer ao Tribunal as razões pormenorizadas do inconformismo e o pedido expreso de reexame da decisão. (grifei)

(TJMS, 2ª T., Ap. 43.472-0, Rel. Des. Milton Malulei, v.u. - RT 732/343)

RECURSO - APELAÇÃO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O recurso sem fundamentação é pedido inepto.

(...)

Não há formalismo exagerado, pois é desconhecido o que pretende a apelante. (grifei)

(1º TAC/SP, 1ª Cam., Ap. nº 232.151, Rel. Des. Bourrol Ribeiro, j. 03/05/77, v.u. - RT 507/131)

Passo à análise do mérito, por força do reexame necessário.

A retenção de valores a título de despesas de arrecadação, por ocasião do repasse da parcela do Imposto Único sobre Energia Elétrica aos municípios, já foi reconhecida como indevida pelo C. STJ, como se vê nos seguintes precedentes:

TRIBUTARIO - CIVIL - IUEE - INCIDENCIA DA CORREÇÃO MONETARIA - MOMENTO DA RETENÇÃO INDEVIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - O momento de incidência da correção monetária no caso presente, ou seja, crédito oriundo do Imposto Único sobre Energia Elétrica (IUEE) é a partir das retenções indevidas que obstaculizaram o repasse para os municípios.

2 - A correção monetária não é acessório, mas tradução numérica do valor devido.

3 - Recurso parcialmente provido.

(RESP 93259/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 02/09/1996, DJ 14/10/1996, p. 38949)

IMPOSTO - ENERGIA ELÉTRICA - DISTRIBUIÇÃO - ESTADOS, DF, MUNICÍPIOS E TERRITÓRIOS.

Na distribuição aos Municípios dos 10% (dez por cento) não pode a União reter nenhuma parte, nem mesmo a título de despesas de arrecadação, porque produto quer dizer totalidade.

Recurso provido.

(RESP 191285/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 14/12/1998, DJ 15/03/1999, p. 132)

Correta a r. sentença ao reconhecer o direito dos municípios autores à restituição dos valores indevidamente retidos a título de Imposto Único sobre a Energia Elétrica, nos termos do art. 8º de Decreto nº 68.419/71, bem como ao determinar a incidência de juros e a atualização monetária dos valores a serem restituídos.

Mantida a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3.º, do CPC, pois de acordo com o entendimento desta E. Turma.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, e na Súmula nº 253 do E. STJ, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação da União**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.002855-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : SYGA SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA -ME

ADVOGADO : DULMAR VICENTE LAVOURA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.18535-7 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível em ação de cobrança, objetivando a correção monetária de débitos da Fazenda Pública originários da venda de materiais de escritório realizada pela autora, através de processo de licitação, cujo pagamento previsto para 21/01/1993 somente foi efetuado em 18/02/1993.

Requer o pagamento da diferença dos valores acrescidos de correção monetária e juros.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor exigido, atualizado monetariamente até a satisfação do crédito, por entender que a correção monetária do pagamento em atraso não constitui ganho adicional, mas mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. Juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante apurado. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O valor controvertido equivale a Cr\$ 9.567.741,58, em 14 de julho de 1993.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ: *O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.*

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço *para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.*

No tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475, do CPC, foi introduzido o § 2.º, com a seguinte redação:

Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

O objetivo da norma em questão consiste em dar maior efetividade à tutela jurisdicional, fazendo *com que o legislador reduzisse o âmbito de incidência da remessa obrigatória, excluindo-a das causas de pequeno valor, assim consideradas aquelas cuja condenação ou direito controvertido não excedam a sessenta salários mínimos. O acesso à justiça veio a ser prestigiado, quando se sabe que um dos fatores que integra o seu conceito e está diretamente relacionado com a efetividade da tutela é o tempo de duração dos processos...* (Flávio Cheim Jorge e outros, *A Nova Reforma Processual*. 1.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p.62).

O presente caso inclui-se na hipótese acima prevista, uma vez que o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos, não sendo cabível, portanto, o reexame obrigatório.

No mais, a questão da adequação da aplicação da correção monetária nos casos de atraso de pagamento dos débitos da Fazenda Pública já se encontra pacificada por jurisprudência do C. STJ, conforme se vê nos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA EM RAZÃO DE MORA NO PAGAMENTO DE OBRA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

- *Recurso que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, provocando a incidência do enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte.*

- *Hipótese em que se decidiu pela possibilidade de aplicação da correção monetária em virtude de pagamento realizado a destempo em contrato de execução de obra pública.*

- *Agravo regimental improvido.*

(STJ. AgRg AI nº 425.010/GO, 2ª Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 04/12/2005, DJ 13/02/2006)

ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE OBRA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO VERIFICADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MEDIANTE CRITÉRIO DE MEDIÇÃO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ATRASO NO PAGAMENTO. ILÍCITO CONTRATUAL. DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. INEXISTÊNCIA NO CONTRATO DE CLÁUSULA, PREVENDO A DATA PARA O PAGAMENTO DO PREÇO AVENÇADO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO E O CONSEQÜENTE PREJUÍZO ECONÔMICO PELO ATRASO. OBSERVÂNCIA DO VALOR REAL DO CONTRATO.

1. *A mora no pagamento do preço avençado em contrato administrativo, constitui ilícito contratual. Inteligência da Súmula 43 do STJ.*

2. *A correção monetária, ainda que a lei ou o contrato não a tenham previsto, resulta da integração ao ordenamento do princípio que veda o enriquecimento sem causa e impõe o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*

3. O termo inicial para a incidência da correção monetária nos contratos administrativos de obra pública, na hipótese de atraso no pagamento, não constando do contrato regra que estipule a data para o efetivo pagamento do preço avençado, deverá corresponder ao 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente à realização da obra, apurada pela Administração Pública mediante critério denominado medição. Precedentes do STJ (REsp 71127/SP, REsp 61817/SP)

4. O retardamento em pagar medições de obras já efetuadas configura violação do contrato e a inadimplência de obrigação juridicamente pactuada, com conseqüências que se impõem ao contratante público.

5. Recurso conhecido e provido, para reformar o acórdão, modificando o termo inicial para a incidência da correção monetária para o período de atraso no pagamento. (STJ. RESP nº679.525/SC, 1ª Turma, rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2005, DJ 20/06/2005).

Mantida a aplicação dos juros, nos termos da r. sentença, à míngua de impugnação e a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3.º, do CPC, pois de acordo com o entendimento desta E. Turma.

Dessa forma, a r. sentença recorrida deve ser integralmente mantida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, e na Súmula nº 253 do E. STJ, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.042751-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MIGUIYE TAKEUCHI e outro

: SHIZUE TAKEUCHI

ADVOGADO : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA e outros

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TERESA DESTRO

No. ORIG. : 94.00.13006-6 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da CEF, com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro a dezembro de 1989 - **Plano Verão** e março de 1990 a março de 1991- **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais e moratórios, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **extinguiu o feito sem resolução do mérito** ante a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, no que diz respeito ao Plano Collor (valores bloqueados), e **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente aos planos Bresser e Verão. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelaram os autores, pleiteando a condenação da ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao período do Plano Collor (valores bloqueados).

Sem contra razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo ao exame da matéria preliminar.

A ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária é entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

2.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.

3.Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.

4.Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.

5.Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

Sendo assim, mantenho o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal, tendo em vista a responsabilidade exclusiva do BACEN no que concerne à correção monetária dos valores de caderneta de poupança no período do chamado Plano Collor (valores bloqueados).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.052356-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : JOSE CAMPANI e outro

: LUZIA CAMPANI

ADVOGADO : TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : BANCO BANDEIRANTES S/A

ADVOGADO : WANDERLEY HONORATO

: MARCIAL BARRETO CASABONA

: JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 96.00.35811-7 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Esclareça e comprove o apelado Banco Bandeirantes S/A eventual alteração da razão social, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.004133-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO
: CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.04.00767-1 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de mandado de segurança objetivando o cancelamento de débito inscrito em Dívida Ativa da União, bem como da inscrição da impetrante junto ao CADIN.

À fl. 285 informou a impetrante que efetuou o pagamento dos valores discutidos na presente demanda.

Tal pagamento ensejou a superveniente perda do interesse processual, uma vez que não subsiste a possibilidade de qualquer provimento jurisdicional útil e necessário à impetrante. Destarte, de rigor é a extinção do processo face à carência da ação.

Prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que *existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 700).*

Em face de todo o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI)**, restando prejudicada a apelação, razão pela qual, **nego-lhe seguimento (CPC, art. 557, caput)**.

Sem condenação em verba honorária, consoante as Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.00.051175-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : CAFE DO PONTO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDO JOSE FERNANDES JUNIOR
: MAURICIO CORREA DE CAMARGO
PARTE RÉ : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPem/SP
ADVOGADO : JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a liberação dos produtos comercializados pela impetrante, consistentes em 353 unidades de café tradicional e 186 unidades de café extra forte, apreendidos pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPem, sob a alegação de que as embalagens estariam *fora de padronização, em prejuízo do consumidor*.

Alega que os produtos em questão são embalagens promocionais de 500g de café, nas quais foi oferecida a quantidade adicional de 50g, a título de brinde, em estrita observância da Portaria 180/98 do INMETRO.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, oportunidade em que deixou de fixar a condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 105 do C.STJ. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da r. sentença. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso, a penalidade administrativa foi aplicada sob o fundamento de que os produtos estariam *fora de padronização, em prejuízo ao consumidor* (fls. 15/16).

No entanto, o teor da embalagem é muito claro em relação ao peso do produto e a quantidade oferecida como brinde (fls. 13/14), não gerando dúvidas quanto a este aspecto. Praticados os mesmos preços da embalagem padrão, inexistem quaisquer prejuízos ao consumidor, descaracterizando a tipificação apontada no auto de apreensão, interdição e depósito de mercadorias lavrado pelo agente fiscal metrológico.

A jurisprudência do C. STJ, em casos similares, já se pacificou no sentido do afastamento da aplicação de penalidades administrativas, na ausência de tipicidade estrita, em respeito ao princípio da legalidade, conforme se vê nos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - AUSÊNCIA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO - PENA DE PERDIMENTO: SANÇÃO INDEVIDA.

(...)

3. *Demasia na sanção de perda de mercadoria por falta de tipicidade explícita (art. 105, inciso X do DL n. 37/66 e art. 23, parágrafo único do DL n. 1.445/76).*

4. *Recurso especial não conhecido.*

(RESP nº 15074/DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, j. 05/10/1999, DJ 06/12/1999)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPORTAÇÃO. REIMPORTAÇÃO. ATIVIDADES DISTINTAS. TIPICIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

(...)

3. *O princípio mor da legalidade exige tipicidade estrita em sede tributária. Inocorrendo a hipótese de incidência, tal como prevista na lei, inexigível é a exação, e por isso mesmo, qualquer punição administrativa decorrente da obrigação tributária.*

...

8. *Recurso especial improvido.*

(RESP nº 662882/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 06/12/2005, DJ 13/02/2006)

Dessa forma, correta a liberação dos produtos apreendidos, devendo ser integralmente mantida a r. sentença recorrida. Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.011188-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL

ADVOGADO : ANDRE CICARELLI DE MELO (Int.Pessoal)

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Fl. 773: Indefiro o pedido de desistência formulado pelo apelante, em razão do descumprimento da decisão de fl. 776.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de que seja declarada a inexistência de débito relativo às contribuições do PASEP, assegurando-se ao autor a repetição dos valores indevidamente retidos, nos últimos 10 (dez) anos, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros.

O r. juízo *a quo* rejeitou o pedido formulado pelo autor, julgando extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Outrossim, condenou o requerente ao pagamento das custas e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o autor, sustentando, em síntese que a r. sentença não apreciou todos os pedidos da inicial, dentre os quais, a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, a ilegalidade do bloqueio do Fundo de Participação do Município e recusa da expedição de CND. Aduz que a exigibilidade das contribuições ao PASEP ainda está *sub judice*, razão pela qual não pode a União Federal bloquear o saldo das cotas do FPM legalmente devidas ao apelante e negar a expedição de CND; que os honorários advocatícios devem ser reduzidos ao importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em face da natureza da ação e a ausência de dilação probatória.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Primeiramente, não há que se falar em omissão na r. sentença.

O pleito inicial diz respeito à inexigibilidade do PASEP, previsto na LC nº 08/70, nada se referindo à inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1.988, ou à repetição dos valores recolhidos com base em tal legislação.

De outra parte, vê-se que a r. sentença rejeitou o pedido do autor, entendendo válida a cobrança do PASEP, conforme previsto na LC nº 08/70, logo, prejudicado o pleito de repetição dos valores recolhidos a esse título, também não havendo que se cogitar da suspensão da exigibilidade do crédito, de sorte a impedir o bloqueio dos repasses do FPM ou a inscrição no CADIN, ou mesmo a obtenção de Certidão Negativa de Débitos. Nesse sentido, o próprio apelante se refere ao deferimento de tais pedidos como consequência à suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PASEP, em face da declaração de inexistência de débito relativo à exação.

Especificamente quanto à contribuição em tela, vale lembrar que a Lei Complementar nº 8, de 03/12/1970, instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, destinado a custear benefícios a serem distribuídos aos servidores públicos em atividade, servindo-se de contribuições da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações. Em relação aos Estados, Municípios e respectivos órgãos da Administração Indireta e fundações, a citada lei vinculou a exigibilidade das contribuições à criação de norma municipal ou estadual, no seu respectivo âmbito, conforme dispõe seu art. 8º, *in verbis*:

Art. 8º. A aplicação do disposto nesta Lei Complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades da Administração Indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal.

Entretanto, tal dispositivo não foi recepcionado pela Carta Constitucional de 1988. Embora se refira às contribuições para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, nos termos da LC nº 08/70, a nova ordem constitucional transmutou-lhes a natureza, erigindo-as à categoria de tributo, conforme art. 239, *caput*, e § 3º, cuja redação é a seguinte:

A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n. 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

.....
§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição."

(GRIFEI)

Na verdade, a contribuição ao PASEP foi acolhida pela atual Constituição Federal, mas com destinação diversa, já que passou a financiar o programa do seguro-desemprego e abono anual.

É certo que a citada contribuição, na medida em que assumiu feição nitidamente tributária, de contribuição social, passou a ser exigível de todos os entes da federação, indistintamente.

De igual modo, tal exigibilidade não resvala no princípio da autonomia administrativa e no poder de auto-regulamentação conferidos à municipalidade.

A autonomia outorgada aos entes da Federação pressupõe a existência de governo próprio e a titularidade de competências privativas previamente delimitadas, ou seja, no dizer de José Afonso da Silva, *significa capacidade ou poder de gerir os próprios negócios, dentro de um círculo prefixado por entidade superior. É a Constituição Federal que se apresenta como poder distribuidor de competências exclusivas entre as três esferas de governo. (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 590)*

Dessa forma, como a exação se traduz em obrigação tributária a todos os entes federados, por determinação expressa do poder constituinte originário, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da autonomia municipal.

A corroborar tal exegese, a própria Constituição Federal traz em seu bojo norma que concebe o financiamento da seguridade social por toda a sociedade, por conseguinte, abrangendo também as entidades integrantes da Federação. É o que diz o art. 195, *caput*, da Lei Maior, assim expresso:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

Pois bem, trata-se de exação de caráter compulsório e inafastável, peculiar a qualquer tributo, a teor do que prescreve o art. 3º do CTN, não vingando o argumento de que o Município poderia eximir-se do recolhimento da citada contribuição.

O Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu sobre a matéria, ao apreciar a Ação Cível Originária nº 471-PR, em que o Estado do Paraná pleiteava a declaração de inexigibilidade das contribuições ao PASEP, em face da validade e eficácia da Lei Estadual nº 10.533/93, editada para fins de desvinculá-lo do citado Programa.

Em sessão de 11/04/2002, o Plenário daquela Colenda Corte decidiu que, com o advento da CF/88, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária, portanto, obrigatória, deixando de ter caráter voluntário, logo, não podendo os Estados, assim como os Municípios, mesmo invocando o princípio constitucional da autonomia federativa, desligar-se unilateralmente do citado Programa, conforme ementa a seguir transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA, PROPOSTA PELO ESTADO DO PARANÁ, CONTRA A UNIÃO FEDERAL, VISANDO À DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE VALIDADE E EFICÁCIA DA LEI ESTADUAL Nº 10.533, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1993, SEGUNDO A QUAL O ESTADO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DEIXARÃO DE CONTRIBUIR AO PROGRAMA FEDERAL DE FORMAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO; E A DECLARAÇÃO PRINCIPAL DE INEXIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PASEP.

1. O artigo 239 da Constituição Federal de 1988 constitucionalizou o PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, dando-lhe caráter eminentemente nacional, com as alterações nele enunciadas (§§ 1º, 2º, 3º e 4º). O mais foi objeto da Lei, que encomendou, ou seja, a de nº 7.998, de 11/01/1990.

2. Sendo assim, o Estado do Paraná, que, durante a vigência da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, se obrigara, por força da Lei nº 6.278, de 23/05/1972, a contribuir para o PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO, já não poderia se eximir da contribuição, mediante sua Lei nº 10.533, de 30/11/1993, pois, com o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição deixou de ser facultativa, para ser obrigatória, nos termos do art. 239.

3. Ação julgada improcedente, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei paranaense nº 10.533, de 30/11/1993, e, em consequência, a exigibilidade da contribuição do PASEP, pela União Federal, ao Estado do Paraná.

4. Não há necessidade de se julgar a Ação cautelar, cujos autos se encontram em apenso, pois o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no sentido de que, nos processos de sua competência, nos termos do art. 21, IV, do Regimento Interno, somente defere, ou não, a medida cautelar requerida, sem, porém, o desenvolvimento de um processo contencioso e de um julgamento específico, razão pela qual se limita, agora, a cassar a medida liminar que fora concedida, no caso, por Ministro da Corte, no exercício eventual da Presidência, durante o recesso, bem como a extensão determinada a fls. 263.

5. Ônus da sucumbência.

(ACO nº 471-PR, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, DJ 25/04/2003, p. 031)

Em razão da exigibilidade da contribuição, restam, portanto, prejudicados o pedido de repetição de indébito e demais pleitos formulados relativamente ao crédito tributário em questão.

Quanto à verba honorária, entendo que deve ser arbitrada nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC.

Assim, em razão do valor atribuído à causa e da complexidade da mesma, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Turma.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, tão-somente para reduzir a verba honorária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00011 MEDIDA CAUTELAR Nº 2001.03.00.028840-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

REQUERENTE : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZACAO LTDA

ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.05.010568-2 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Em face dos cálculos apresentados pela União Federal (fls. 329/331), intime-se a requerente nos termos do art. 475-J do CPC.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.000895-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MAURICIO EDUARDO GOULART e outros
: SEBASTIAO EDSON AQUINO LUBAS
: WILMAR TORRANO
: LUIZ CARLOS FREEZA
: FRANCISCO PAULO GALCEZ
: RODOLFO MAROLO DE OLIVEIRA
: MARCONDES CICERO BERNARDO
: CLAUDIO HENRIQUES CARRATU
: SERGIO SILVA MONARCA
: JOSE LUIS SILVA CENTOLA
: VALTER ANTONIO SCHITTO
: EVILACIO DE OLIVEIRA ALVES
: JOAO DE DEUS VASCONCELOS FERREIRA
: ASSIS DE OLIVEIRA
: WALTER LUIZ CAETANO
: APARECIDO GUEDES DE SOUZA
: MARCELO SILVA GOSHIMA TANAKA
: ROSELI GIUSTI

ADVOGADO : SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO

AGRAVADO : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP

ADVOGADO : RODOLFO HAZELMAN CUNHA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.016567-5 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra a r. decisão de fls. 931/933 dos autos originários (fls. 107/109 destes autos), que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília.

Sem contra-minuta, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O pedido foi formulado para reverter a decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília, que fora proferida nos autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de autorizar a formação de chapa para as eleições do **ano de 2001**.

Uma vez que o ora agravante delimitou o pedido, nos autos principais, às eleições marcadas para o ano de 2001, o *mandamus* perdeu o objeto com o decurso do tempo.

A irreversibilidade da situação torna inócua a prestação jurisdicional, caracterizando a perda superveniente do interesse processual.

A presença dessa condição da ação deve ser analisada não apenas no momento da propositura da demanda, mas também durante todo o procedimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Neste sentido, anotou Nelson Nery Junior: "*Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação... Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6.^a ed., São Paulo: RT, 2002, p. 593).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao agravo**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.043446-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : ROSIMARA PACIENCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG. : 99.00.00005-2 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fl. 40 dos autos originários (fl. 13 destes autos), que determinou a suspensão da execução fiscal até o julgamento do recurso interposto em embargos julgados improcedentes (Apelação nº 2001.03.99.011884-0). Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que a execução fiscal é definitiva, a teor do que prescreve o art. 587 do Código de Processo Civil. Aduz que, rejeitados os embargos, a execução deve prosseguir, sob pena de se estar conferindo efeito suspensivo ao recurso interposto.

Regularmente processado o agravo, sobreveio informação, mediante consulta ao sistema sistema processual informatizado desta Corte (extrato em anexo) que, em 18/07/2007, referida apelação foi julgada por esta E. 6ª Turma, contando, inclusive com baixa definitiva à Comarca de origem.

Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso e, em conseqüência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.027537-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : GERDAU ACOS LONGOS S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA e outro
SUCEDIDO : GERDAU S/A
APELANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : BRUNO ALVES LEITE PRACA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

SUCEDIDO : Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial CBEE
APELADO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JACK IZUMI OKADA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de que afastar o recolhimento dos encargos previstos na Lei nº 10.438/2002 e nos respectivos atos administrativos, em razão de violação aos princípios constitucionais tributários.

O r. juízo *a quo* declarou extinto os feitos, sem julgamento do mérito, em relação às concessionárias Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (Proc. nº 2002.61.00.027538-2) e Bandeirante Energia S/A (Proc. nº 2002.61.00.027537-0). Outrossim, julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu em parte a segurança *para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos adicionais tarifários denominados Encargo de Capacidade Emergencial e encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial, nos termos da Resolução ANEEL nº 249/02.*

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a CBEE, alegando, em síntese, a natureza tarifária dos encargos previstos na Lei nº 10.438/2002.

Apelou a impetrante, sustentando a legitimidade passiva da concessionária Bandeirante Energia S/A, pois ficará sujeita à decisão do processo, mormente se procedente a ação, devendo providenciar a suspensão da cobrança dos referidos encargos emergenciais.

Apelou a União Federal, argüindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, implicando na carência de interesse processual da impetrante. No mérito, sustenta a natureza tarifária dos encargos previstos na Lei nº 10.438/2002.

Apelou também a ANEEL, argüindo preliminarmente a perda do objeto do *mandamus* e a necessidade de a concessionária local compor a lide. No mérito, afirma a constitucionalidade dos encargos tarifários criados pela Lei nº 10.438/2002.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento das apelações.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Primeiramente, afasto a matéria preliminar argüida.

Não há que se falar em perda do objeto da demanda, pois embora encerrada a cobrança do encargo de capacidade emergencial, a partir de julho/2006, a impetrante teve que se valer da impetração do presente mandado de segurança, à época, a fim de resguardar o pretense direito líquido e certo, sendo-lhe concedida liminar e proferida sentença em parte favorável, de sorte que se impõe conferir uma definição ao direito postulado.

De outra parte, não há que se falar em inadequação da via eleita.

Com efeito, consoante lição de HUGO DE BRITO MACHADO, *a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único). (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 165)*

Isto significa dizer que, tendo conhecimento da ocorrência de um fato tributável, a autoridade administrativa não pode deixar de fazer o lançamento correspondente.

Assim, editada uma lei criando ou aumentando um tributo, desde que ocorrida a situação de fato sobre a qual incide, gerando a possibilidade de sua cobrança, desde logo a autoridade está obrigada a exigir o tributo, e impor penalidades aos inadimplentes.

Dessa forma, *in casu*, trata-se de impetração contra os efeitos concretos da norma, visto que o não recolhimento da exação em tela na forma prevista pelo diploma normativo guerreado enseja necessariamente, por se tratar de ato vinculado, a autuação fiscal contra a impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 1.533/51.

No que concerne à ilegitimidade passiva *ad causam* das concessionárias Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (Proc. nº 2002.61.00.027538-2) e Bandeirante Energia S/A (Proc. nº 2002.61.00.027537-0), observo que estas não são meras arrecadoras dos adicionais tarifários, mas exercem função outorgada pelo Poder Público, também sendo atingidas pelos efeitos da sentença. Dessa forma, na qualidade de concessionárias do serviço público, são partes legítimas para figurar no pólo passivo da demanda. Nesse sentido: TRF 4ª Região, 1ª Turma, AMS nº 2002.71.00.047338-9, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, j. 11/10/2006, DJ 01/11/2006, p. 516; 2ª Turma, AC nº 2003.72.03.000821-5, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, j. 14/06/2005, DJ 06/07/2005, p. 578.

Passo, então, à análise do mérito.

Acolho a orientação jurisprudencial acerca da exigibilidade do Encargo de Capacidade Emergencial estabelecido pelo art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.438/02, reconhecendo-lhe a natureza jurídica de preço público, como no seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL. ENCARGO TARIFÁRIO. LEI 10.438, DE 26.04.2002. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2.O encargo tarifário criado pela Lei nº 10.438, de 26.04.2002, tem natureza de preço público. Ausência dos pressupostos para concessão de liminar em mandado de segurança que visa o seu não-pagamento.

(...)

4.Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª turma, REsp nº 692.550, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJU 21/03/05)

É certo que os adicionais tarifários questionados têm natureza de preço público que visam garantir a continuidade na prestação do serviço na hipótese de racionamento de energia elétrica, não estando, pois, sujeitos aos princípios constitucionais que regem o sistema de tributação.

De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral acerca da constitucionalidade dos encargos previstos na Lei nº 10.438/2002, nos autos do RE nº 576189/RS, tendo como Relator o E. Min. Ricardo Lewandowski. Conseqüentemente, o Plenário daquela E. Corte negou provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 576189/RS e 541511/RS, interpostos contra acórdãos do E. TRF 4ª Região, que reconheceram a constitucionalidade dos encargos previstos na Lei 10.438/2002, conforme publicação no DJE 06/05/2009 e resumo constante do Informativo nº 543/STF, a seguir transcrito:

O Tribunal negou provimento a dois recursos extraordinários interpostos contra acórdãos que reconheceram a constitucionalidade dos encargos previstos na Lei 10.438/2002, ao fundamento de que tais exações possuíam natureza jurídica de preço público e não de tributo. Pretendia-se, na espécie, o reconhecimento da inconstitucionalidade do Encargo de Capacidade Emergencial, também conhecido como "seguro-apagão", de que trata o art. 1º do referido diploma legal. Esclareceu-se, inicialmente, que, em 2001, em virtude da redução da geração de energia elétrica pelas usinas hidroelétricas, ante os baixos níveis pluviométricos registrados, o Governo adotou certas providências para assegurar a continuidade da prestação desse serviço, dentre as quais, a instituição do debatido encargo, por meio da Medida Provisória 14/2001, convertida na Lei 10.438/2002, tendo por objetivo financiar, por rateio entre os consumidores, os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica e à contratação de capacidade de geração ou potência pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE. Aduziu-se que a Lei 10.438/2002 previu dois tipos de obrigações de responsabilidade dos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado: a) o adicional tarifário específico e b) a parcela das despesas incorridas com a compra de energia no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, tendo sido a matéria regulada pela Resolução 249/2002 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a qual, por sua vez, dispôs sobre três modalidades de encargos: a) o Encargo de Capacidade Emergencial; b) o Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial e c) o Encargo de Energia Livre Adquirida no MAE.

Explicou-se que o Encargo de Capacidade Emergencial resultaria do rateio dos custos incorridos com a contratação de capacidade de geração ou de potência pela CBEE; o Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial decorreria do rateio dos custos resultantes da aquisição de energia elétrica pela CBEE, e o Encargo de Energia Livre Adquirida no MAE derivaria do rateio das despesas originadas da compra de energia no âmbito deste pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002. Asseverou-se que tais encargos não se enquadrariam na definição de tributo contida no art. 3º do Código Tributário Nacional, por não possuírem o requisito de compulsoriedade. Esclareceu-se que os referidos encargos eram cobrados dos consumidores finais de energia elétrica atendidos pelo Sistema Interligado Nacional, com exceção apenas dos consumidores de baixa renda, ou seja, a obrigação de pagar tais encargos estava diretamente ligada à hipótese de tratar-se, ou não, o obrigado de consumidor de energia elétrica provinda daquele sistema. Destarte, esses encargos não seriam de pagamento compulsório, já que os consumidores poderiam se valer de outros meios para a aquisição de energia elétrica que não a proveniente do Sistema Interligado Nacional, estando a corroborar com essa tese o disposto no art. 176, § 4º, da CF e no Decreto 2.003/96, que o regulamentou. Em suma, reputando razoável e legítimo admitir que a energia elétrica consumida por alguém possa originar-se de sistema de geração próprio ou de terceiro, dissociado do Sistema Interligado Nacional, concluiu-se que os encargos instituídos pela Lei 10.438/2002 não apresentariam a compulsoriedade típica das espécies tributárias, não estando sujeitos, por essa razão, aos princípios e regras constitucionais que regem os tributos. Afirmou-se que tais encargos, embora tivessem o caráter de prestações pecuniárias correspondentes à utilização de um serviço público - e, nesse sentido, aproximar-se-iam do conceito de taxas -, na verdade, configurariam tarifas ou preços públicos, em virtude do caráter facultativo da fruição do bem que remuneravam.

Em seguida, frisou-se que tanto a taxa quanto o preço público constituem um pagamento realizado em troca da fruição de um serviço ou bem estatal, divisível e específico, sendo a primeira caracterizada pela compulsoriedade, já que resulta de uma obrigação legal, enquanto que o segundo, pela facultatividade, já que decorre de uma relação contratual. Além disso, observou-se que as receitas das taxas ingressam nos cofres do Estado, mas as provenientes dos preços públicos integram patrimônio privado dos entes que atuam por delegação do Estado. Ao referir-se à Exposição de Motivos que acompanhou a citada Medida Provisória 14/2001, convertida na Lei 10.438/2002, e do próprio texto desses diplomas normativos, considerou-se que as ações financiadas com a receita decorrente desses encargos pretenderam assegurar o aumento da capacidade de geração e oferta de energia elétrica, bem como evitar

interrupções abruptas em seu fornecimento, garantindo o pleno atendimento da demanda. Tendo isso em conta, reputou-se forçoso convir que tais encargos representariam uma contraprestação pecuniária pelo consumo de energia elétrica advinda do Sistema Interligado Nacional, além de constituir um meio para custear a continuidade da prestação do serviço. Também não se vislumbrou óbice em classificar os encargos em questão como tarifa ou preço público, haja vista o destino de sua arrecadação, dado não integrarem o orçamento público. Reportou-se, no ponto, à orientação firmada pela Corte no julgamento da ADC 9 MC/DF (DJU de 23.4.2004), no sentido de que seria compatível com a ordem constitucional o valor arrecadado como tarifa especial ou sobretarifa relativa ao consumo de energia elétrica acima das metas estabelecidas pela Medida Provisória 2.152/2001, e que a Constituição de 1988 teria introduzido considerável mudança no tratamento conferido à tarifa, que passou a ser objeto de uma política tarifária, deixando de equivaler a um simples preço público.

Aduziu-se que a Resolução 249/2002 dispôs que os encargos examinados seriam cobrados de forma individualizada e identificados na fatura de energia elétrica dos consumidores (artigos 3º, § 2º, 5º, § 2º, e 12, § 3º), destinando-se às concessionárias, permissionárias e autorizadas. Registrou-se que os valores recolhidos a título de Encargo de Capacidade Emergencial e de Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial seriam repassados à CBEE para o pagamento dos custos com a aquisição de energia elétrica e a contratação de capacidade de geração ou de potência de energia elétrica, e os correspondentes ao Encargo de Energia Livre Adquirida no MAE seriam empregados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas para saldar as transações nele realizadas, por meio de um mecanismo de liquidação. Asseverou-se que, não obstante os valores recolhidos passassem pela CBEE ou pelo MAE, em nenhum momento integrariam um fundo especial, razão por que não se vislumbrou a alegada ofensa ao princípio da não-afetação, salientando-se, ainda, que a renda proveniente desses encargos também não constituiria receita pública. Rejeitou-se, da mesma forma, a apontada afronta aos princípios da moralidade, da isonomia, da proporcionalidade ou da razoabilidade, porquanto, em virtude de os encargos terem sido criados com o escopo de viabilizar a continuidade dos serviços de geração e distribuição de energia elétrica no âmbito do Sistema Interligado Nacional, seria perfeitamente compatível com a ordem natural das coisas que fossem cobrados daqueles que dela se utilizaram, e na medida do respectivo consumo. Por fim, apontou-se a impossibilidade de os custos, que levaram à cobrança dos encargos debatidos, serem suportados exclusivamente pelos agentes do Sistema Interligado Nacional, responsáveis pela geração e transmissão de energia, visto que isso prejudicaria consideravelmente e de forma ilegítima o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos realizados entre eles e o Estado, na qualidade de permissionários ou concessionários. Outro precedente citado: RE 117315/RS (DJU de 21.6.90). (Informativo STF nº 543, Brasília, 20 a 24/04/2009)

Em face de todo o exposto, **rejeito a matéria preliminar**, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação da impetrante, para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito e reconhecer a legitimidade passiva da concessionária do serviço público**, e, no mérito, **às apelações da CBEE, da União Federal, que lhe sucedeu, e da ANEEL.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.027538-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : GERDAU ACOS LONGOS S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA e outro
SUCEDIDO : ARMAFER SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
SUCEDIDO : Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial CBEE
APELADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO e outro
APELADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : BRUNO ALVES LEITE PRACA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de que afastar o recolhimento dos encargos previstos na Lei nº 10.438/2002 e nos respectivos atos administrativos, em razão de violação aos princípios constitucionais tributários.

O r. juízo *a quo* declarou extinto os feitos, sem julgamento do mérito, em relação às concessionárias Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (Proc. nº 2002.61.00.027538-2) e Bandeirante Energia S/A (Proc. nº 2002.61.00.027537-0). Outrossim, julgou extinto o presente mandado de segurança, sem julgamento do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Apelou a impetrante, alegando, em síntese, a legitimidade passiva das concessionárias do serviço público, ao argumento de que ficarão sujeitas à decisão do processo, devendo providenciar a suspensão da cobrança dos encargos; que, conseqüentemente, não há como ser reconhecida a litispendência a justificar a extinção do processo.

Apelou a ANEEL, argüindo preliminarmente a perda do objeto do *mandamus* e impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, afirma a constitucionalidade dos encargos tarifários criados pela Lei nº 10.438/2002.

Apelou também a União Federal, sustentando, em síntese, que há necessidade de a concessionária local e a ANEEL comporem a lide como litisconsortes passivas; que os referidos encargos não têm natureza tributária, razão pela qual, não há inconstitucionalidade na legislação que rege a matéria.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso da União Federal, pelo provimento do recurso da impetrante e, nos termos do art. 515 § 3º, do CPC, pela denegação da ordem.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Primeiramente, não há como conhecer dos recursos de apelação interpostos pela ANEEL e pela União Federal, ante a inexistência de prejuízo, faltando-lhes, assim, interesse recursal.

No que concerne à ilegitimidade passiva *ad causam* das concessionárias Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (Proc. nº 2002.61.00.027538-2) e Bandeirante Energia S/A (Proc. nº 2002.61.00.027537-0), observo que estas não são meras arrecadoras dos adicionais tarifários, mas exercem função outorgada pelo Poder Público, também sendo atingidas pelos efeitos da sentença. Dessa forma, na qualidade de concessionárias do serviço público, são partes legítimas para figurar no pólo passivo da demanda. Nesse sentido: TRF 4ª Região, 1ª Turma, AMS nº 2002.71.00.047338-9, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, j. 11/10/2006, DJ 01/11/2006, p. 516; 2ª Turma, AC nº 2003.72.03.000821-5, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, j. 14/06/2005, DJ 06/07/2005, p. 578.

Conseqüentemente, não se verificando a identidade entre os elementos dos feitos indicados, deve ser afastado o reconhecimento da litispendência no presente mandado de segurança.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito, com fulcro no § 1º, do art. 515, do Código de Processo Civil.

Acolho a orientação jurisprudencial acerca da exigibilidade do Encargo de Capacidade Emergencial estabelecido pelo art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.438/02, reconhecendo-lhe a natureza jurídica de preço público, como no seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL. ENCARGO TARIFÁRIO. LEI 10.438, DE 26.04.2002. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2.O encargo tarifário criado pela Lei nº 10.438, de 26.04.2002, tem natureza de preço público. Ausência dos pressupostos para concessão de liminar em mandado de segurança que visa o seu não-pagamento.

(...)

4.Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª turma, REsp nº 692.550, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJU 21/03/05)

É certo que os adicionais tarifários questionados têm natureza de preço público que visam garantir a continuidade na prestação do serviço na hipótese de racionamento de energia elétrica, não estando, pois, sujeitos aos princípios constitucionais que regem o sistema de tributação.

De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral acerca da constitucionalidade dos encargos previstos na Lei nº 10.438/2002, nos autos do RE nº 576189/RS, tendo como Relator o E. Min. Ricardo Lewandowski. Conseqüentemente, o Plenário daquela E. Corte negou provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 576189/RS e 541511/RS, interpostos contra acórdãos do E. TRF 4ª Região, que reconheceram a constitucionalidade dos encargos previstos na Lei 10.438/2002, conforme publicação no DJE 06/05/2009 e resumo constante do Informativo nº 543/STF, a seguir transcrito:

O Tribunal negou provimento a dois recursos extraordinários interpostos contra acórdãos que reconheceram a constitucionalidade dos encargos previstos na Lei 10.438/2002, ao fundamento de que tais exações possuiriam natureza jurídica de preço público e não de tributo. Pretendia-se, na espécie, o reconhecimento da inconstitucionalidade do Encargo de Capacidade Emergencial, também conhecido como "seguro-apagão", de que trata o art. 1º do referido diploma legal. Esclareceu-se, inicialmente, que, em 2001, em virtude da redução da geração de energia elétrica pelas usinas hidroelétricas, ante os baixos níveis pluviométricos registrados, o Governo adotou certas

providências para assegurar a continuidade da prestação desse serviço, dentre as quais, a instituição do debatido encargo, por meio da Medida Provisória 14/2001, convertida na Lei 10.438/2002, tendo por objetivo financiar, por rateio entre os consumidores, os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica e à contratação de capacidade de geração ou potência pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE. Aduziu-se que a Lei 10.438/2002 previu dois tipos de obrigações de responsabilidade dos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado: a) o adicional tarifário específico e b) a parcela das despesas incorridas com a compra de energia no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, tendo sido a matéria regulada pela Resolução 249/2002 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a qual, por sua vez, dispôs sobre três modalidades de encargos: a) o Encargo de Capacidade Emergencial; b) o Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial e c) o Encargo de Energia Livre Adquirida no MAE.

Explicou-se que o Encargo de Capacidade Emergencial resultaria do rateio dos custos incorridos com a contratação de capacidade de geração ou de potência pela CBEE; o Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial decorreria do rateio dos custos resultantes da aquisição de energia elétrica pela CBEE, e o Encargo de Energia Livre Adquirida no MAE derivaria do rateio das despesas originadas da compra de energia no âmbito deste pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002. Asseverou-se que tais encargos não se enquadrariam na definição de tributo contida no art. 3º do Código Tributário Nacional, por não possuírem o requisito de compulsoriedade. Esclareceu-se que os referidos encargos eram cobrados dos consumidores finais de energia elétrica atendidos pelo Sistema Interligado Nacional, com exceção apenas dos consumidores de baixa renda, ou seja, a obrigação de pagar tais encargos estava diretamente ligada à hipótese de tratar-se, ou não, o obrigado de consumidor de energia elétrica provinda daquele sistema. Destarte, esses encargos não seriam de pagamento compulsório, já que os consumidores poderiam se valer de outros meios para a aquisição de energia elétrica que não a proveniente do Sistema Interligado Nacional, estando a corroborar com essa tese o disposto no art. 176, § 4º, da CF e no Decreto 2.003/96, que o regulamentou. Em suma, reputando razoável e legítimo admitir que a energia elétrica consumida por alguém possa originar-se de sistema de geração próprio ou de terceiro, dissociado do Sistema Interligado Nacional, concluiu-se que os encargos instituídos pela Lei 10.438/2002 não apresentariam a compulsoriedade típica das espécies tributárias, não estando sujeitos, por essa razão, aos princípios e regras constitucionais que regem os tributos. Afirmou-se que tais encargos, embora tivessem o caráter de prestações pecuniárias correspondentes à utilização de um serviço público - e, nesse sentido, aproximar-se-iam do conceito de taxas -, na verdade, configurariam tarifas ou preços públicos, em virtude do caráter facultativo da fruição do bem que remuneravam.

Em seguida, frisou-se que tanto a taxa quanto o preço público constituem um pagamento realizado em troca da fruição de um serviço ou bem estatal, divisível e específico, sendo a primeira caracterizada pela compulsoriedade, já que resulta de uma obrigação legal, enquanto que o segundo, pela facultatividade, já que decorre de uma relação contratual. Além disso, observou-se que as receitas das taxas ingressam nos cofres do Estado, mas as provenientes dos preços públicos integram patrimônio privado dos entes que atuam por delegação do Estado. Ao referir-se à Exposição de Motivos que acompanhou a citada Medida Provisória 14/2001, convertida na Lei 10.438/2002, e do próprio texto desses diplomas normativos, considerou-se que as ações financiadas com a receita decorrente desses encargos pretenderam assegurar o aumento da capacidade de geração e oferta de energia elétrica, bem como evitar interrupções abruptas em seu fornecimento, garantindo o pleno atendimento da demanda. Tendo isso em conta, reputou-se forçoso convir que tais encargos representariam uma contraprestação pecuniária pelo consumo de energia elétrica advinda do Sistema Interligado Nacional, além de constituir um meio para custear a continuidade da prestação do serviço. Também não se vislumbrou óbice em classificar os encargos em questão como tarifa ou preço público, haja vista o destino de sua arrecadação, dado não integrarem o orçamento público. Reportou-se, no ponto, à orientação firmada pela Corte no julgamento da ADC 9 MC/DF (DJU de 23.4.2004), no sentido de que seria compatível com a ordem constitucional o valor arrecadado como tarifa especial ou sobretarifa relativa ao consumo de energia elétrica acima das metas estabelecidas pela Medida Provisória 2.152/2001, e que a Constituição de 1988 teria introduzido considerável mudança no tratamento conferido à tarifa, que passou a ser objeto de uma política tarifária, deixando de equivaler a um simples preço público.

Aduziu-se que a Resolução 249/2002 dispôs que os encargos examinados seriam cobrados de forma individualizada e identificados na fatura de energia elétrica dos consumidores (artigos 3º, § 2º, 5º, § 2º, e 12, § 3º), destinando-se às concessionárias, permissionárias e autorizadas. Registrou-se que os valores recolhidos a título de Encargo de Capacidade Emergencial e de Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial seriam repassados à CBEE para o pagamento dos custos com a aquisição de energia elétrica e a contratação de capacidade de geração ou de potência de energia elétrica, e os correspondentes ao Encargo de Energia Livre Adquirida no MAE seriam empregados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas para saldar as transações nele realizadas, por meio de um mecanismo de liquidação. Asseverou-se que, não obstante os valores recolhidos passassem pela CBEE ou pelo MAE, em nenhum momento integrariam um fundo especial, razão por que não se vislumbrou a alegada ofensa ao princípio da não-afetação, salientando-se, ainda, que a renda proveniente desses encargos também não constituiria receita pública. Rejeitou-se, da mesma forma, a apontada afronta aos princípios da moralidade, da isonomia, da proporcionalidade ou da razoabilidade, porquanto, em virtude de os encargos terem sido criados com o escopo de viabilizar a continuidade dos serviços de geração e distribuição de energia elétrica no âmbito do Sistema Interligado Nacional, seria perfeitamente compatível com a ordem natural das coisas que fossem cobrados daqueles que dela se utilizaram, e na medida do respectivo consumo. Por fim, apontou-se a impossibilidade de os custos, que levaram à cobrança dos

encargos debatidos, serem suportados exclusivamente pelos agentes do Sistema Interligado Nacional, responsáveis pela geração e transmissão de energia, visto que isso prejudicaria consideravelmente e de forma ilegítima o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos realizados entre eles e o Estado, na qualidade de permissionários ou concessionários. Outro precedente citado: RE 117315/RS (DJU de 21.6.90). (Informativo STF nº 543, Brasília, 20 a 24/04/2009)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento às apelações da ANEEL e da União Federal;** com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação da impetrante, para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito e reconhecer a legitimidade passiva da concessionária do serviço público e a inexistência de litispendência,** e, no mérito, nos termos do art. 515, § 1º do CPC, **julgo improcedente o pedido.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.024433-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : EDSON GOLFETTI e outro
: SIEGFRIED KARL LINDER
ADVOGADO : SHEILLA DA SILVA PINTO RIÇA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
: SILVIO TRAVAGLI
PARTE AUTORA : EDGARD GOMIDE JOSIAS e outros
ADVOGADO : ERCENIO CADELCA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.03687-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.038248-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : DANKE PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA e outro
APELADO : PRESIDENTE DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO JUCESP
ADVOGADO : MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN e outro
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN (Int.Pessoal)

DECISÃO

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido em mandado de segurança, cujo objeto é a concessão da ordem para que seja arquivada a ratificação e convalidação dos atos contidos em alterações societárias. Após o regular encaminhamento dos autos a esta Corte Regional, a impetrante ingressou petição nos autos (fls. 242) requerendo a desistência do recurso e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V do CPC. Instada a se manifestar, a impetrada não se opôs ao pedido.

Isto posto, com fundamento nos artigos art. 269, V e 501 do Código de Processo Civil, homologo a renúncia ao direito em que se funda a ação e desistência da apelação. Incabíveis honorários advocatícios a teor das Súmulas 512-STF e 105-STJ. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.007934-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Assiste razão à União Federal. Por se tratar se erro material sanável de ofício, passa a figurar o cabeçalho da autuação do presente processo, constante no relatório, no voto e na ementa do acórdão de fls. 330/333vº, como embargante, BANCO DAYCOVAL S/A, como embargado acórdão de fls. 278/280vº e, como interessado, UNIÃO FEDERAL.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.029479-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : CETRA CENTRO DE ENGENHARIA DE TRANSITO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO DE CARVALHO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a análise e baixa nos processos administrativos nºs 10880.526784/2004-29 (inscrição na dívida ativa sob nº 80.7.04.003746-97) e 10880.526783/2004-84 (80.6.04.012664-16), com a expedição de certidão negativa de débitos, nos termos do art. 205 do CTN e a exclusão do nome da impetrante do CADIN.

A liminar foi deferida, apenas para determinar a expedição da CND e da retirada do nome da impetrante do CADIN, desde que não existam outros óbices senão aqueles narrados na inicial.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, determinando a análise dos processos administrativos mencionados nos autos, com a retirada do nome da impetrante do CADIN e a expedição da CND. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem.

Os débitos questionados nos autos, inscritos na dívida ativa sob nºs. 80.7.04.003746-97 e 80.6.04.012664-16 encontram-se quitados, conforme cópias de guias DARF juntadas aos autos às fls. 20 e 21, sendo certo que a

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional informou a possibilidade de obtenção administrativa da certidão requerida, na vigência da medida judicial (fls. 122/123).

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. *Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.*

2. *É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).*

3. *Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.*

4. *Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.*

5. *O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.*

6. *Analizando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.*

7. *Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.*

8. *Agravo regimental não-provido.*

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

No mais, tendo a r. sentença determinado a devida análise dos processos administrativos, na inexistência de outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante, não havendo, também, que se falar na inclusão de seu nome no CADIN, devendo ser a r. decisão integralmente mantida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.005012-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

APELADO : LUCIA HELENA DADONA PAVAN e outros

: MARIA REGINA DADONA

: DELAREY DADONA

ADVOGADO : CLAUDIO CINTO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** janeiro e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e janeiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base no Provimento nº 64 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, até a data do efetivo pagamento e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a CEF, alegando a ausência de interesse processual quanto ao período de janeiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), tendo em vista que a correção monetária referente àquele período já foi creditada, conforme documentos acostados juntamente com a apelação

Sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Incabível a correção monetária referente ao mês de janeiro de 1991, por ausência de interesse, na esteira de entendimento remansoso desta Corte.

Com relação ao pedido de correção monetária referente ao período de janeiro de 1991, de fato, com base na Lei nº 8.088/90, o índice a ser aplicado àquele período é o BTN. No entanto, entendo que os autores carecem de ação por ausência de interesse uma vez que os referidos valores já foram creditados às contas poupanças pelas instituições financeiras, conforme documento acostado aos autos e não impugnado pelos autores. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO "COLLOR II" - JANEIRO E FEVEREIRO/91 - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - TRD - LEI Nº 8.177/91.

I - O índice devido em janeiro/91 (portanto relativo ao período aquisitivo de dezembro/90) foi pago de acordo com a legislação então vigente, qual seja, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do BTN. Segundo o documento acostado nos autos pela instituição financeira e não impugnado pelos autores, em janeiro de 1991 houve o pagamento do índice de 19,39%, de forma que lhes falta interesse processual.

(...)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 20046109004026-6/SP, Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 19-02-2009, DJU 10-03-2009, p. 131)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDOS DE DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA NÃO-BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. JANEIRO DE 1991: INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA CAUSA. FEVEREIRO DE 1991: TRD. ÍNDICE LEGAL VALIDAMENTE APLICADO.

A instituição financeira depositária é parte legítima para responder à reposição de diferença de correção monetária em saldo de ativos financeiros não-bloqueados pelo Plano Collor. Embora legitimada a CEF para a causa, carece o autor de ação, por falta de interesse processual na reposição do índice de 19,39%, já aplicado administrativamente.

(...)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 20066123000287-3/SP, Desembargador Federal CARLOS MUTA, j. 06-11-2008, DJU 18-11-2008)

Assim tenho em vista que os autores não lograram comprovar o contrário, extingo o feito, sem julgamento de mérito, no tocante ao mês de janeiro de 1991.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na r. sentença.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação**, para excluir da condenação os valores referentes a janeiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis)

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.033899-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : MOURISCO COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA DE JESUS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls. 156 - Indefiro. Incumbe a parte, por intermédio de seu procurador, formular o pedido de sustação dos alegados leilões designados junto ao juízo da causa, instruindo o pedido com os documentos necessários, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.60.00.001847-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : MARCIO ROBERTO DE ASSIS RODRIGUES
ADVOGADO : ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB
ADVOGADO : LIZANDRA GOMES MENDONCA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Reitor da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, objetivando a admissão de matrícula extemporânea do impetrante, no 7º semestre do Curso de Fisioterapia.

A liminar foi deferida em março de 2005. Em 07/03/2006 o r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Por força da remessa oficial, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A concessão da segurança, com o conseqüente deferimento da matrícula extemporânea do impetrante, para o curso desejado, no ano letivo de 2005, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a prolação desta decisão.

Diante do decurso do tempo, torna-se inócua qualquer decisão nestes autos, uma vez que o ano letivo de 2005 já se esgotou, não mais subsistindo o vínculo de utilidade-necessidade deste provimento jurisdicional. Assim, caracterizada a perda do objeto do presente *mandamus*, resta prejudicada a remessa.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula n.º 253/STJ, **nego seguimento à remessa oficial**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.000001-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : VIVIANY CRISTINA MARIANO SILVA

ADVOGADO : RICARDO CESAR RODRIGUES e outro
PARTE RÉ : Universidade Paulista UNIP
ADVOGADO : SONIA MARIA SONEGO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado contra ato do Sr. Reitor da Universidade Paulista de Ensino Superior - UNIP/OBJETIVO, objetivando ter o direito assegurado à realização de avaliação em dezembro de 2004, bem como participação na colação de grau no curso de Administração de Empresas com Habilitação em Comércio Exterior da referida Universidade, em janeiro de 2005.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, determinando e reconhecendo o direito da impetrante em realizar a referida avaliação, bem como colar grau. Sentença submetida ao reexame necessário.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A **concessão da segurança** pelo r. juízo *a quo*, em 04/11/05, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a realização deste julgamento.

Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. Com isso, garante-se segurança à situação gerada pelo r. *decisum*, promovendo-se os valores supremos da sociedade, sem qualquer prejuízo para o estabelecimento de ensino.

Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME NACIONAL DE CURSOS - PROVÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

- *A participação no Exame Nacional de Cursos - Provão, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e deve ser mantida em prol da segurança jurídica.* (TRF-3.ª Região, Sexta Turma, REOMS n.º 1999.61.00.026598-3, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/04/03, por maioria, DJU 16/05/03, p. 371)

"MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME NACIONAL DE CURSOS - PROVÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

- *A participação no Exame Nacional de Cursos - Provão, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica.* (TRF-3.ª Região, Sexta Turma, REOMS n.º 2002.03.99.016498-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 25/09/02, v.u., DJU 21/10/02)

Assim, diante de situação já consolidada pelo transcurso do tempo e em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo deva ser mantido o r. *decisum* de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo-se o *decisum* de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.007892-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ACAUA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação e remessa oficial tida por interposta em sede de mandado de segurança objetivando a suspensão da inscrição em dívida ativa, a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como a exclusão do CADIN.

À fl.167 informou a impetrante que efetuou o pagamento dos valores discutidos na presente demanda, acostando aos autos o respectivo comprovante (fl. 168).

Inferre-se que, no caso vertente, o pagamento do débito em discussão ensejou a superveniente perda do interesse processual, uma vez que não subsiste a possibilidade de qualquer provimento jurisdicional útil e necessário à impetrante. Destarte, de rigor é a extinção do processo face à carência da ação.

Prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que *existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 700).

Em face de todo o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI)**, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial tida por interposta, razão pela qual, **nego-lhes seguimento (CPC, art. 557, caput c/c Súmula 253 do E. STJ)**.

Sem condenação em verba honorária, consoante as Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00025 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.021911-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : ARECCO BRASIL LTDA

ADVOGADO : ADRIANO DIAS CAMPOS e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato coator do delegado da Receita Federal em São Paulo, objetivando expedição de certidão negativa de débitos. A expedição não foi possível devido à greve dos auditores fiscais da receita federal.

A liminar foi deferida parcialmente, determinando que a autoridade impetrada expedisse certidão que espelhasse a real situação fiscal da impetrante.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu em parte a segurança, para tornar definitiva a liminar. Sentença submetida ao reexame necessário.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A **concessão da segurança** pelo r. juízo *a quo*, em 16/03/2007, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a realização deste julgamento.

Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. Com isso, garante-se segurança à situação gerada pelo r. *decisum*, promovendo-se os valores supremos da sociedade.

Assim, diante de situação já consolidada pelo transcurso do tempo e em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo deva ser mantido o r. *decisum* de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo-se o *decisum* de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.023864-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : NEWTON JOSE COSTA
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES e outro
: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

1. Fls. 295/296 - Manifeste-se a parte contrária, em dez dias.
 2. Após, com ou sem manifestação, conclusos.
- Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.001561-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MARIA MORAIS JAKUBOVSKY (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, interposta em face de decisão que extinguiu a execução de título judicial.

O MM. juízo *a quo*, julgou extinta a execução, com fundamento do art. 794, inciso I, do CPC, ante o levantamento de um alvará, bem como a ausência de manifestação da autora com relação a eventuais créditos remanescentes.

Apelou a autora, pleiteando a reforma da sentença, tendo em vista a existência de débitos pendentes em seu favor.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Não assiste razão à apelante.

Após a prolação da sentença que julgou procedente o pedido de condenação da CEF ao pagamento da diferença de correção monetária dos planos econômicos e o respectivo trânsito em julgado, a autora apresentou cálculos.

A ré procedeu ao depósito, porém em valor inferior àquele constante dos cálculos da autora. Os referidos valores foram levantados pela autora, que no entanto pleiteou a remessa dos autos à contadoria, alegando não constar dos cálculos os valores referentes aos honorários advocatícios, bem como divergência com relação aos índices aplicados pela ré e aos critérios de atualização monetária.

Manifestou-se o setor de contadoria, no sentido de remanescer o crédito de R\$ 44,16 (quarenta e quatro reais e dezesseis centavos). Referido valor foi depositado pela ré.

À fl. 166, o MM. juízo *a quo* acolheu os cálculos da contadoria determinou a expedição de novo alvará de levantamento dos valores residuais depositados pela CEF e, após, ante a ausência de manifestação da autora, extinguiu a execução.

Do referido despacho, deveria a autora recorrer pela via cabível, ou seja, por meio de agravo de instrumento, caso não se conformasse com a decisão. Como não o fez, tem-se por conformada. Assim, entendo ter se operado a preclusão.

Ademais, a decisão que acolhe os cálculos da contadoria é decisão interlocutória, portanto, passível de agravo, conforme se infere do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS DO EXECUTADO JÁ JULGADOS - ACOLHIMENTO DA ATUALIZAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - NÃO CABIMENTO DA APELAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DO T.R.F DA 1ª REGIÃO - PRECLUSA A INCLUSÃO DE ÍNDICES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

(...)

2. O ato do juiz que homologa cálculos de atualização, decidindo sobre os critérios atualizados na conta de liquidação, constitui decisão interlocutória, atacável por agravo de instrumento, e não por apelação, devendo ser ressaltado, ademais, a inviabilidade da utilização do princípio da fungibilidade recursal, em razão da existência de erro inescusável. Precedente: AC nº 1999.34.00.012719-2/DF, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (conv), 1ª Turma do e. T.R.F. da 1ª Região, DJ de 26.11.07, pág.5.

(...)

(TRF 1ª Região. Segunda Turma. AC 200001001014779/MG. Juiz Federal Conv. ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS. decisão: 09/06/2008. DJU 28/08/2008. p. 71)

De outro lado, ainda que não caracterizada a preclusão, de qualquer sorte, razão não assistiria à autora. Com efeito, os cálculos da contadoria judicial foram realizados de acordo com o título judicial, sendo que os respectivos valores já estão à disposição da credora.

Compulsando os autos, verifico que a diferença de valores se deve à utilização de índice pela autora que não constou da sentença transitada em julgado, que não estabeleceu a "correção pelos índices de poupança" ou a incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Por fim, a alegação quanto à omissão dos honorários também não colhe, haja vista que tal verba foi expressamente contemplada na planilha apresentada pela contadoria (fls. 148/155).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.021410-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : ITOCHU BRASIL S/A

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

: SANDRA AMARAL MARCONDES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Tendo em vista o noticiado às fls. 241/245, não pode prosperar a presente apelação, por falta superveniente de interesse recursal. Julgo-a prejudicada, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00029 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.05.005031-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Sr. Procurador- Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, objetivando seja expedida Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa.

A impetrante possuía interesse em participar da Licitação - "Pregão" promovida pela Universidade Estadual Paulista. Para tanto, deveria entregar documentação, que incluía a referida certidão negativa. Porém, devido à greve da Procuradoria, não foi possível sua obtenção.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, determinando à impetrada que procedesse à expedição de certidão que revelasse a real situação jurídico-tributária da impetrante. Sentença submetida ao reexame necessário.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A **concessão da segurança** pelo r. juízo *a quo*, em 24/08/06, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a realização deste julgamento.

Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. Com isso, garante-se segurança à situação gerada pelo r. *decisum*, promovendo-se os valores supremos da sociedade.

Assim, diante de situação já consolidada pelo transcurso do tempo e em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo deva ser mantido o r. *decisum* de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo-se o *decisum* de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.05.007287-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE ALIMENTOS DIETETICOS PARA FINS ESPECIAIS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES ABIADSA

ADVOGADO : MARIA ANGELICA B VIANA DOS SANTOS e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato omissivo da Inspetora da Alfândega do aeroporto Internacional de Viracopos-Campinas, objetivando o desembaraço aduaneiro de produtos alimentícios importados pelas associadas da impetrante, em prazo não superior a 48 horas. O desembaraço não foi possível devido à greve dos auditores da Receita Federal.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança. Sentença submetida ao reexame necessário.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A **concessão da segurança** pelo r. juízo *a quo*, em 23/10/06, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a realização deste julgamento.

Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. Com isso, garante-se segurança à situação gerada pelo r. *decisum*, promovendo-se os valores supremos da sociedade.

Assim, diante de situação já consolidada pelo transcurso do tempo e em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo deva ser mantido o r. *decisum* de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo-se o *decisum* de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.004745-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : MARIA FERNANDES DIFROGE

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA e outro

DESPACHO

Fls. 63/67: Manifeste-se a apelante União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.19.001314-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : DANIELLE APARECIDA SANTOS CARDOSO

ADVOGADO : PAULO FERNANDO DEL SAVIO MONTEIRO e outro

PARTE RÉ : Universidade de Mogi das Cruzes UMC

ADVOGADO : MARIO ISAAC KAUFFMANN

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado contra ato da Sra. Reitora da Universidade de Mogi das Cruzes - UMC, objetivando assegurar a obtenção do diploma do Curso Fisioterapia, concluído em 2004, negado à impetrante em face da existência de débitos de mensalidades.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, determinando à autoridade impetrada que providenciasse a expedição e a entrega do diploma à impetrante. A sentença foi submetida ao reexame necessário. Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A **concessão da segurança** pelo r. juízo *a quo*, em 12/05/2006, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a realização deste julgamento.

Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. Com isso, garante-se segurança à situação

gerada pelo r. *decisum*, promovendo-se os valores supremos da sociedade, sem qualquer prejuízo para o estabelecimento de ensino.

Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME NACIONAL DE CURSOS - PROVÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

- *A participação no Exame Nacional de Cursos - Provão, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e deve ser mantida em prol da segurança jurídica.*" (TRF-3.^a Região, Sexta Turma, REOMS n.º 1999.61.00.026598-3, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/04/03, por maioria, DJU 16/05/03, p. 371)

"MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME NACIONAL DE CURSOS - PROVÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

- *A participação no Exame Nacional de Cursos - Provão, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica.* (TRF-3.^a Região, Sexta Turma, REOMS n.º 2002.03.99.016498-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 25/09/02, v.u., DJU 21/10/02)

Assim, diante de situação já consolidada pelo transcurso do tempo e em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo deva ser mantido o r. *decisum* de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo-se o *decisum* de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104471-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro

AGRAVADO : ROMEU SOCCHETA

ADVOGADO : JOAO BATISTA COSTA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.03.99.040378-4 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, em sede de ação ordinária, rejeitou a impugnação pela ausência de indicação do valor que a ora agravante entenderia como devido, bem como pela sua intempestividade.

Pretende a agravante a reforma da decisão, alegando, em síntese, que o art. 475-J, § 1º do CPC, é claro no sentido de que o prazo de impugnação de 15 (quinze) dias somente começa a correr após a regular intimação do executado da penhora; que não só verificou que os cálculos da agravada estavam incorretos, como também que nada era devido a título de correção dos Planos Econômicos.

O efeito suspensivo foi deferido.

Foi apresentada contraminuta.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Tendo em vista a peculiaridade na hipótese vertente, revejo o posicionamento anteriormente adotado em sede de cognição sumária.

Dispõe o art. 475-J do CPC:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

Portanto, no cumprimento de sentença, em regra, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo apresentar, durante o prazo de 15 dias, impugnação.

No entanto, no caso em questão, nota-se que a devedora preferiu realizar um depósito judicial prévio para garantir o juízo, restando desnecessário o ato de intimação da penhora.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.

- No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 475-J, §1º, CPC).

- Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para a garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.

- O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ, REsp 972812 / RJ, Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ. 12/12/2008).

AGRAVO CONTRA DECISÃO DO RELATOR. EXECUÇÃO. DEPÓSITO INTEGRAL. TERMO INICIAL. EMBARGOS. Levado o feito em mesa para apreciação do agravo de instrumento pelo Colegiado.

Na hipótese do executado realizar o depósito do valor integral da dívida, a constituição da penhora é automática, dispensando-se a intimação para o oferecimento de impugnação, prevista no § 1º do art. 475-J do CPC. Precedentes do STJ.

(TRF 4, AGVAG 972812 / SC, Des. Fed. Antônio Lippmann, Quarta Turma, j. 11/06/2008, DJ. 23/16/2008).

AGRAVO (§ 1º, ART. 557, CPC). TERMO A QUO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

- À vista das normas processuais comuns disciplinadoras da penhorae da apresentação de embargos à execução, o depósito judicial do montante integral da dívida, vinculado ao processo, independe de qualquer termo ulterior para a constituição da penhora, é que diferentemente da simples nomeação de bens à penhora, que exige depois dela a prática de ato de constrição, formalizada com o termo lavrado em cartório, o depósito do dinheiro em Juízo, através de conta judicial, consiste em constrição automática do bem, acontecendo por iniciativa do próprio devedor, cuja formalização se dá com a juntada aos autos do respectivo comprovante. De concluir-se, portanto, que se o devedor não manifestar seu inconformismo com a execução, via embargos de devedor, nos dez dias seguintes à efetivação do depósito judicial, precluso estará seu direito à impugnação da mesma. - Afigura-se manifestadamente inadmissível agravo manejado contra decisão que, com base no art. 557, "caput", do CPC, com a nova redação dada pela Lei 9.756, de 17.12.98, nega seguimento a recurso interposto contra decisão alinhada com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido.

(TRF 2, AG 9802349119 / RJ, Des. Fed. Fernando Marques, Quarta Turma, j. 10/05/2000, DJ. 27/06/2000).

No caso vertente, verifico que no lapso compreendido entre a efetivação do depósito e apresentação da impugnação decorreu o prazo de 15 (quinze) dias, pelo que de rigor é a manutenção da decisão que reconheceu a sua intempestividade.

Restam prejudicadas, destarte, as demais alegações.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, caput).**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.60.00.002165-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA
APELANTE : INCONAVE IND/ COM/ E NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : MARCIO NATALICIO GARCIA DE BRITO e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
DESPACHO
Vistos.
Fls: 161/180: manifeste-se o apelante no prazo de 5 dias.
Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00035 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.017687-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : EDUARDO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE ANTONIO THOMA
PARTE RÉ : Universidade Sao Francisco USF
ADVOGADO : ALMIR SOUZA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado contra ato do Sr. Diretor da Universidade São Francisco - Campus São Paulo, objetivando ter o direito assegurado à participação da colação de grau no curso de direito da referida Universidade, em junho de 2007, bem como expedição do diploma de bacharel, negada ao impetrante pela não participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), realizado em 12/11/06. A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, determinando à impetrada que procedesse à expedição do Diploma e do certificado de conclusão de curso. Sentença submetida ao reexame necessário. Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A **concessão da segurança** pelo r. juízo *a quo* em 13/08/07, determinando a expedição do diploma, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a realização deste julgamento.

Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. Com isso, garante-se segurança à situação gerada pelo r. *decisum*, promovendo-se os valores supremos da sociedade, sem qualquer prejuízo para o estabelecimento de ensino.

Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME NACIONAL DE CURSOS - PROVÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

- *A participação no Exame Nacional de Cursos - Provão, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e deve ser mantida em prol da segurança jurídica.*" (TRF-3.ª Região, Sexta Turma, REOMS n.º 1999.61.00.026598-3, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/04/03, por maioria, DJU 16/05/03, p. 371)

"MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME NACIONAL DE CURSOS - PROVÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

- *A participação no Exame Nacional de Cursos - Provão, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica.*

(TRF-3.^a Região, Sexta Turma, REOMS n.º 2002.03.99.016498-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 25/09/02, v.u., DJU 21/10/02)

Assim, diante de situação já consolidada pelo transcurso do tempo e em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo deva ser mantido o r. *decisum* de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo-se o *decisum* de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.000021-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : FABIO LUIZ CARDOSO

ADVOGADO : WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS e outro

APELADO : FUNDACAO SANTO ANDRE FSA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA e outro

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o apelante se subsiste interesse no julgamento do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033314-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : BMK PRO IND/ GRAFICA LTDA

ADVOGADO : RAFAEL VILELA BORGES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.019536-4 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034221-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : BMK PRO IND/ GRAFICA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL VILELA BORGES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.019536-4 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041220-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : DENNIS OLIMPIO SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 06.00.00017-7 2 Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

Dê-se vista ao agravante, pelo prazo de cinco dias, dos embargos de declaração às fls.221/225.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043672-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.025922-6 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à/ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante e-mail de fl. 351/359, que foi proferida sentença de mérito, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.004980-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MULTEK BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI e outro
: ABEL SIMAO AMARO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO

A análise dos autos revela que o subscritor da petição de fl. 237, não possui poderes para tanto. Nesse sentido, regularize a apelante sua representação processual (CPC, art. 38), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000486-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ROSA MARIA ALVES FRANCISCHETTI e outro
: MARIA DA PENHA FRANCISCHETTI
ADVOGADO : MAURICIO LOPES TAVARES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.63.03.007751-9 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005018-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RODOLFO MICHEL BUNDUKY
ADVOGADO : ANDERSON SCHVARZ DA SILVEIRA
AGRAVADO : 3 R IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outros
: JOSE ROBERTO FAILLA
: ANGELA MACHADO SECCO
: GISLAINE ROSALEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.007162-5 2F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Foi informado, às fls. 163/168, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005241-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR
ADVOGADO : ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.002741-1 2 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

A r.decisão de fls. 37/37vº foi proferida em face de irregularidade na juntada de uma das peças obrigatórias elencadas no art. 525, I do Código de Processo Civil, qual seja, cópia integral da decisão agravada.

O pedido de reconsideração de fls.42/47 não se encontra de acordo com o que foi expresso na decisão. Não se questiona a tempestividade do recurso, como alegado pela agravante, mas a falta da juntada de peça obrigatória.

Devido a isso, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006058-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA e outro
: CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA
ADVOGADO : MARCIO LUIZ SONEGO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : CIPATEX FELTROS SINTETICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.09.07287-0 1 Vr SOROCABA/SP
DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006594-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DU PONT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.031595-3 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso interposto contra decisão singular do relator, consubstanciada na negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Entretanto, conforme consta do sistema eletrônico de acompanhamento processual, já houve julgamento do processo que originou a interposição do agravo de instrumento.

Destarte, verifica-se a carência superveniente de interesse processual no recurso originário porquanto restringia-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença e, conseqüentemente, não remanesce o interesse na reforma da decisão atacada pelo agravo inominado, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento. Isto posto, julgo prejudicado o recurso nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009036-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CLAUDIA DEZAN SILVA
ADVOGADO : PAULO SOARES BRANDAO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.029032-4 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende sejam recebidos e protocolizados todos os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários em todas as agências da Previdência Social, independentemente de agendamento, indeferiu o pedido de liminar.

Alega, em suma, restrição ao exercício de sua atividade profissional, caracterizando-se violação ao ditames da Constituição Federal, bem assim ao artigo 7º da Lei nº 8906/94.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Objetiva a agravante, nos autos do mandado de segurança de origem, sejam recebidos e protocolizados todos os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários, independentemente de agendamento.

Não verifico, numa análise inicial da questão jurídica, que a decisão judicial mereça reparo.

Com efeito, a agravante destaca em seu favor dispositivos previstos na Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia.

No entanto, tais dispositivos legais têm como propósito assegurar o pleno exercício da advocacia, alçada à condição de função essencial à Justiça, nos termos da Constituição da República de 1988.

Contudo, isso não afasta a obediência a normas gerais aplicáveis a todos (público em geral), como horários, locais, e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica.

No caso do INSS é notória a grande procura de interessados por todo o Brasil, especialmente segurados idosos que buscam informações a respeito dos seus benefícios, acarretando, muitas vezes, grandes filas e demora no atendimento. Essa situação não é a ideal e não deve ser protegida, mas também não pode gerar exceções que firam o princípio da isonomia. Caso contrário poder-se-ia imaginar hipótese em que idoso, aposentado ou doente, afastado de seu trabalho e

que não tem condições de contratar profissional a assessorá-lo, deveria permanecer em um sistema geral de atendimento em detrimento dos demais.

Os dispositivos legais mencionados pela agravante não garantem tratamento diferenciado quando não se demonstram obstáculos efetivos que impeçam o pleno exercício de sua atividade profissional, que não parece ocorrer, à primeira vista, com a demora no atendimento, com a exigência de senhas ou com agendamento prévio.

Nesse sentido já decidiram os Tribunais:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. TRATAMENTO EM REPARTIÇÃO PÚBLICA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ART. 5º DA CF/88).

- Observados os princípios da legalidade e da igualdade, a Administração Pública tem o poder de organizar o atendimento ao público nas suas repartições de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, visando à satisfação do interesse da coletividade"

(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AMS n.º 2005.70.01.002244-2/PR, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 08/05/06, v.u., DJU 12/07/06, p. 971)

"ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS.

- Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia.

- A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais.

- Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal".

(TRF 4ª Região, 4ª Turma, AMS n.º 2004.71.03.000844-8/RS, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 25/05/05, v.u., DJU 29/06/05, p. 703)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010474-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : JMN GARCIA DOS SANTOS -ME

ADVOGADO : ANTONIO MORELLI SOBRINHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE AUTORA : JALEN MAJORI NOGUEIRA GARCIA DOS SANTOS

CODINOME : JALEN MAJORI SANTOS NOGUEIRA

PARTE RE' : BA DE MORAES E CIA LTDA e outro

: JAIR TEODORO NOGUEIRA JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.16.000265-9 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Tendo em vista que o patrono da agravante não cumpriu a determinação de assinatura da peça recursal, e que, instado a responsabilizar-se pela autenticidade das peças que instruíram o presente agravo, ficou-se inerte, o presente recurso não deve ser admitido, por carência de pressupostos de admissibilidade recursal.

Isto posto, **nego seguimento** ao agravo, com supedâneo no artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010823-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HOSPITAL SANTA IZABEL DA CANTAREIRA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG. : 1999.03.99.097337-7 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 94/107: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010920-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BRIL LOID TINTAS PARA IMPRESSAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.002252-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1) Fls. 138/144: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Tendo em vista a certidão de fls. 145, sobre a devolução do AR, providencie a agravante União Federal (FAZENDA NACIONAL), o endereço atualizado do agravado BRIL LOID TINTAS PARA IMPRESSÃO LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011420-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ROCHA AZEVEDO MARKETING PROMOCIONAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.029121-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1) Fls. 37/42: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Tendo em vista a certidão de fls. 43, sobre a devolução do AR, providencie a agravante União Federal (FAZENDA NACIONAL), o endereço atualizado do agravado ROCHA AZEVEDO MARKETING PROMOCIONAL LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012615-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO REPRESENTACOES TEXTEIS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.003360-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1) Fls. 158/166: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Tendo em vista a certidão de fls. 167, sobre a devolução do AR, providencie a agravante União Federal (FAZENDA NACIONAL), o endereço atualizado do agravado MARCOS ANTONIO REPRESENTAÇÕES TÊXTEIS S/C LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012728-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MABE ITU ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO : SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro
: GISELE MARIA GAMBETTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.10.004622-1 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 428/431 - A questão já foi analisada, tanto por esta instância recursal (fls. 279), quanto pela instância *a quo*. Inexiste descumprimento da decisão judicial, uma vez que o Sr. Delegado da Receita Federal não tem legitimidade para responder pelos débitos inscritos em dívida ativa.

Aguarde-se o julgamento do *mandamus*.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013013-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CONFECÇOES AMEKO LTDA e outros
: MASAO AMEKU
: JOSE ROBERTO PRADO COSTA
: RICARDO GOMES DOS REIS
PARTE RE' : MITSUO AMEKU
ADVOGADO : JOSE MENDONCA ALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.007979-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1) Fls. 211/220: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Tendo em vista a certidão de fls. 221, sobre a devolução do AR, providencie a agravante União Federal (FAZENDA NACIONAL), o endereço atualizado dos agravados CONFECÇÕES AMEKO LTDA e RICARDO GOMES DOS REIS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013310-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVADO : CESAR VALMOR FEIER
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MORELLI FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.008039-8 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, que rejeitou exceção de incompetência.

Sustenta a agravante, em síntese, que o agravado ajuizou a ação de origem visando a sua nomeação em Concurso Público promovido pela Infraero, por entender que a contratação da empresa "Air Special Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda", terceirizando a execução dos serviços consistentes em atividade fim da referida empresa pública, acabou por afastar o direito de os concursados para o exercício da referida função, serem nomeados. Com isso pleiteou a nulidade do contrato firmado com a prestadora de serviços e a sua nomeação para o desempenho das funções de transporte e operação de máquinas.

Alega a recorrente que a causa de pedir na ação de origem é a "posse forçada" como funcionário público. Nesse sentido, o ajuizamento se deu em foro incompetente *ratione loci* porquanto todos os trâmites relativos ao concurso prestado pelo agravado foram tratados pela sede da Infraero, localizada em Brasília/DF. Entende aplicável ao caso concreto o disposto no art. 100, IV, "a" do Código de Processo Civil. Requer a concessão do efeito suspensivo ativo, conforme preceitua o inciso III do art. 527 do CPC (fls. 04).

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não diviso a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Ressalte-se que o pedido do autor na ação de origem é de declaração de insubsistência do contrato firmado com a empresa terceirizada "Air Special" e, conseqüentemente, a sua nomeação para o exercício das funções respectivas. Além disso, o agravado teria realizado a sua inscrição, provas e entregue documentos na Sede Regional de Campinas. Ora, do exposto não há razão plausível para o reconhecimento da incompetência do Juízo da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sendo aplicável ao caso concreto o disposto no art. 100, IV, "b" do Código de Processo Civil, combinado com o §1º, do art. 94, do mesmo diploma legal, porquanto lá efetuada a contratação da empresa que ora se pretende ver anulada e também realizada a inscrição e provas pelo agravado.

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013770-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP
No. ORIG. : 96.00.00023-4 1 Vr CACAPAVA/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 236 dos autos originários (fls. 254 destes autos), que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de penhora dos créditos de precatórios que a agravante tem a receber com a União Federal,, até o limite da dívida exequiênda.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o juízo foi devidamente garantido com a penhora de bens imóveis que totalizam mais de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), valor mais do que suficiente para a garantia da dívida cobrada; que ingressou no REFIS e nele consolidou o débito cobrado, tendo quitado diversas parcelas relativas ao aludido programa; que foi injustamente excluída do REFIS, motivo pelo qual apresentou manifestação de inconformidade ao Comitê Gestor do REFIS; que além do débito cobrado se encontrar garantido por penhora, foi expressivamente abatido pelo pagamento das parcelas do REFIS; que apesar do crédito estar garantido por penhora regular e suficiente, a agravada requereu a penhora dos créditos de precatórios que a agravante tem a receber com a União Federal; que a realização de penhora do crédito oriundo dos precatórios expedidos em favor da agravante configurará excesso de penhora; que os débitos eventualmente cobrados por intermédio de outras execuções fiscais não guardam relação com a execução fiscal originária, não havendo pertinência lógica em se complementar a penhora por conta de eventuais débitos cobrados em outros processos; que o r. Juízo *a quo* não deveria determinar a penhora em dinheiro antes da penhora de outros bens de propriedade da agravante.

O r. Juízo *a quo* prestou as informações solicitadas (fls. 325).

Conforme informou o r. Juízo de origem (fls. 325) *citada a empresa executada em 17/03/1998, ofereceu bem imóvel de sua propriedade à penhora, que foi aceito e constringido. O próprio Executado ao oferecer o bem, o avaliou em R\$ 3.200.806,00 e posteriormente avaliado pelo Juízo em R\$ 4.000.000,00 (fls. 18, 44, 53, 54, 74/78, e 101/104).*

De lá para cá, foi tentado a venda do bem através de leilão, restando prejudicado o intento por falta de licitantes e sucessivos pedidos de sobrestamento da execução em razão da empresa-executada ter aderido ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (fls. 177, 185, 193, 200, 209, 212, 217 e 228). Não há nos autos informações de que o parcelamento esteja sendo cumprido.

Por fim, em 30.03.2009 a Fazenda Nacional ingressou com pedido de penhora de créditos de precatórios, que seriam pagos em favor da empresa Executada, que foi deferido por este Juízo (fls. 236, 240 e 242).

Assim sendo, além da agravante ter sido excluída do REFIS, conforme ela própria alega em sua minuta e da ausência de licitantes interessados no bem imóvel penhorado, não há informações no sentido de que a agravante tenha oferecido outros bens que pudessem obstar o pedido de penhora de créditos de precatórios, razão pela qual mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015195-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : SAO PAULO CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e outro
: SUZANA CORREA ARAUJO
: JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADVOGADO : AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.065994-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 126/129 - Mantenho a decisão de fls. 119/120, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015287-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MARIA CAROLINA CARVALHO
AGRAVADO : EVANDRO PIRONDI PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIO ARAI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.003910-6 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 105/109, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015484-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : C D BRASIL SANTOS LTDA -EPP
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ORIS XAVIER TEIXEIRA e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.003405-0 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar.

À fl. 136 foi determinada a intimação da agravante para, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno.

À fl. 140, a Subsecretaria da Sexta Turma certifica o decurso do prazo 'in albis'.

DECIDO.

Não obstante ter sido regularmente intimada, a agravante não cumpriu a determinação judicial de fl. 136. Nesse sentido, o não-cumprimento da decisão que determinou o correto recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno dos autos, impede o conhecimento do presente recurso, sem embargo de demonstrar a falta de interesse superveniente na reforma da decisão impugnada.

Isto posto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016180-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : RESARLUX IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS

: MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 08.00.00029-8 A Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 72/76: Mantenho a decisão de fls. 66/67-verso por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, o feito será levado a julgamento.

Intime-se a agravada, inclusive daquela decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016608-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA

ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA DA COSTA e outro

AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

No. ORIG. : 2008.60.06.001220-0 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome do executado.

Alega o agravante, em suma, dever a execução processar-se pelo modo menos gravoso para o devedor, a teor do disposto no art. 620 do CPC.

Afirma haver impenhorabilidade sobre parte dos depósitos em caderneta de poupança, penhorados pelo sistema BACEN JUD.

Aduz ser necessário o esgotamento de diligências com o fito de localizar outros bens do devedor para, após, seja realizada penhora dos ativos financeiros.

Inconformado, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, examinando a íntegra da execução fiscal, até a data do deferimento da medida - fls. 13/33, não demonstrou o agravado o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo levado aos autos de origem documentos indispensáveis a esse fim, tais como consulta DOI, RENAVAM e certidões dos registros imobiliários do executado, sem embargo de que a constrição recaiu sobre a totalidade dos depósitos realizados em caderneta de poupança, violando, pois, a regra de impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Presentes os pressupostos, defiro a medida postulada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem, com urgência.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017041-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ABRIFAR ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS REVENDADORES E IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACEUTICOS
ADVOGADO : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.003395-2 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP, que deferiu pedido de tutela antecipada, em ação de rito ordinário, para o fim de determinar que a agravante se abstenha de classificar os "pellets" como medicamentos acabados, até decisão final, eis que se tratam de insumos farmacêuticos.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017707-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.001715-2 2F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 581/588: A decisão de fls. 578/580 desafia o recurso próprio.
Prossiga-se, aguardando oportuna inclusão em pauta.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018681-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA GRIMALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA e outro
: IELVA RODRIGUES DOS ANJOS
ADVOGADO : LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.010137-4 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 55/57 dos autos originários (fls. 30/32 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar *para determinar à autoridade coatora que não limite a três a quantidade de protocolos de requerimentos de benefícios previdenciários por cada uma das impetrantes em nome dos segurados que representam, bem como forneça certidões e dê vista dos autos de processo administrativo em geral fora da repartição apontada pelo prazo de 10 (dez) dias sem o sistema de agendamento prévio, senhas e filas.*

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juiz *a quo* a Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994 (Estatuto da OAB) prescreve, em seu artigo 5º, que "o advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato" e, ainda, em seu artigo 6º, parágrafo único, que "as autoridades, os servidores públicos e os serventuários da Justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019022-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : PAJUCARA CONFECÇÕES S/A
ADVOGADO : RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA
: RAFAEL GASPARELLO LIMA
SUCEDIDO : LEE S/A IND/ DE CONFECÇÕES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2001.61.82.016653-9 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAJUÇARA CONFECÇÕES S/A em face de decisão do Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Alega a agravante, em síntese, que o pretendido crédito tributário encontra-se prescrito, porquanto os fatos geradores da obrigação tributária advinham dos períodos de julho de 1992 e fevereiro de 1993 e a ação judicial executiva foi distribuída em 03 de outubro de 2001. Sustenta, outrossim, que tais créditos somente poderiam ser reclamados nos autos do mandado de segurança nº 92.0076590-4, que tramitaram perante o Juízo da 10ª Vara Federal desta Capital/SP. Aduz, ademais, que ainda que se considere válido o lançamento tributário havido em 21 de outubro de 1998, depreende-se lapso temporal superior a cinco anos até a citação válida da agravante. Pede efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos para a concessão da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

No presente caso, todavia, não trouxe o agravante a esses autos elementos que permitam a verificação da prescrição ou decadência do crédito tributário discutido, tais como o desfecho do Mandado de Segurança nº 92.0076590-4, o despacho que determinou a citação ou a data de sua efetivação.

Ora, a instrução do agravo com as peças importantes ao julgamento da lide é ônus do recorrente, conforme disposto no inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil. Assim, diante da ausência de elementos suficientes a ensejarem a reforma da decisão agravada, deve a mesma ser mantida, razão pela qual **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019022-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : PAJUCARA CONFECÇÕES S/A
ADVOGADO : RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA
: RAFAEL GASPARELLO LIMA
SUCEDIDO : LEE S/A IND/ DE CONFECÇÕES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2001.61.82.016653-9 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 93/102 - Ao argumento de que a decisão apresenta os vícios do art. 535 do CPC, pretende a agravante, na verdade, modificar o resultado da decisão deste Relator (fls. 89/vº), que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Dessa forma, incabível, no caso concreto, a oposição de embargos de declaração, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço o recurso, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, e recebo-o como pedido de reconsideração.

Mantenho a decisão de fls. 89/vº por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019640-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SAMAM SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 04.00.00074-1 A Vr AMERICANA/SP
DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 102 dos autos originários (fls. 111 destes autos), que, em sede de execução fiscal, indeferiu a nomeação dos bens móveis promovida pela agravante e deferiu a penhora dos bens imóveis indicados pela agravada.

A agravante nomeou à penhora os equipamentos médicos relacionados às fls. 101/104, que, segundo alega, estão em perfeito estado de conservação e funcionamento, sendo suficientes à garantia do crédito tributário.

A agravada, por sua vez, discordou da referida nomeação sob a alegação de não houve obediência à ordem legal, e, ainda, que os bens móveis indicados são de difícil alienação.

O r. Juízo de origem indeferiu a nomeação dos equipamentos à penhora e deferiu a penhora dos bens imóveis de propriedade da agravante.

Contudo, cumpre observar que os equipamentos médicos nomeados à penhora pela agravante são bens relativos ao seu ramo de atividade e de grande utilidade e que, aparentemente, seriam passíveis de alienação judicial, com boa possibilidade de êxito.

De outro giro, os bens imóveis, segundo alega a agravante, se tratam dos terrenos aonde estaria edificada a sua sede (fls. 98/99), e cuja penhora poderia trazer sérias conseqüências às suas atividades econômicas.

Assim sendo, e uma vez que a execução fiscal, quando possível, deve tramitar da maneira menos gravosa ao devedor,

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar que a penhora recaia sobre os bens móveis nomeados pela agravante às fls. 101/104.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019757-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : CARTA EDITORIAL LTDA
ADVOGADO : GIULIANA BATISTA PAVANELLO e outro
: CAMILA RABECCHI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006698-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 231/233- Mantenho a decisão de fls. 228, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da referida decisão.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019778-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : ANA LUCIA LIMA DE ASSIS

ADVOGADO : DANIEL LINI PERPETUO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

: ASSOCIACAO BAURUENSE DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE DE SAO
: PAULO ABSUSP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.08.003424-3 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 79/79 vº dos autos originários (fls. 106/107 destes autos), que, em sede de ação ordinária, reconheceu a ilegitimidade passiva da União Federal e declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento da lide.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ajuizou ação declaratória objetivando o reconhecimento de inexistência de dívidas cobradas pela Associação Bauruense dos Servidores da Universidade de São Paulo e pela UNIMED, em face do tratamento hospitalar ministrado ao seu genitor, bem como, a condenação da União Federal ao pagamento de eventual débito existente; que o funcionamento do Sistema único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, de maneira que qualquer um dos entes públicos têm legitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da ação; que requereu a disponibilidade de vaga em Hospital Público para tratamento e internação do seu genitor, o que somente ocorreu em 19/12/2008, quando este foi transferido do Hospital Beneficência Portuguesa de Bauru, para o Hospital Regional de Bauru; que qualquer débito advindo da internação do seu genitor no período de 04/08/2008 a 19/12/2008 deve ser suportado pela União Federal.

Preliminarmente, **DEFIRO** à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que depreende-se dos comprovantes de rendimentos acostados às fls. 64/65 que ela não dispõe de renda mensal suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso comprometa o sustento próprio.

Por outro lado, mantenho a eficácia da r. decisão agravada, que bem decidiu que *a União Federal não detém legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.*

Conforme asseverou a parte autora, a pretensa responsabilidade da União adviria do fato de ter a demandante requerido, aos 04 de agosto de 2008, vaga em hospital público para tratamento e internação de seu pai (fl. 22). Tal pedido somente teria sido atendido aos a19 de dezembro de 2008.

Ocorre que o requerimento de internação e tratamento foi "protocolizado perante a (sic) DRS VI" (fl. 22), ou seja, perante o Departamento Regional de Saúde nº VI, órgão da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.

Portanto, não há nexo de causalidade que vincule a União ao pretenso ao ilícito.

De outro giro, não há como se imputar a União qualquer responsabilidade por despesas com tratamento de saúde levado a efeito em regime de livre iniciativa (artigos 199, da Constituição da República de 1.988, e 21, da Lei nº 8.080/900.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

Intimem-se as agravadas, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019795-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CIA MUTUAL DE SEGUROS
ADVOGADO : ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.010891-5 10 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, manifestando-se expressamente a respeito das alegações e documentos juntados pela agravante, especialmente no tocante à alegada periodicidade semestral dos demonstrativos DACON.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019834-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : TOP TRAINING CURSOS DE IDIOMAS E COM/ DE MATERIAL DIDATICO
: LTDA
ADVOGADO : VANESSA RAIMONDI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.034565-5 10 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, devendo se manifestar expressamente acerca da integralidade dos depósitos efetuados pela agravante.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019935-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GALVANOPLASTIA JOMAR LTDA e outro
: REGINA MARIA ANTONIA CONSTANCIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 03.00.00360-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, não obstante tenha deferido a indisponibilidade de bens e direitos da executada, deixou de determinar "a comunicação da indisponibilidade decretada aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens" (fl. 05).

Sustenta, em síntese, ser mister o deferimento da providência pleiteada, porquanto "a comunicação da decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens é medida necessária" (fl. 05), a fim de que se dê efetividade à própria ordem de bloqueio de bens e valores do devedor, conferindo-lhe, também, ampla publicidade. Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Do compulsar dos autos, denota-se ter a agravante se insurgido nos autos da execução fiscal, tendo em vista que "as tentativas de localização de bens em nome do executado restaram infrutíferas", bem como "o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado mostrou-se inefetivo", requerendo, "a expedição de comunicação (preferencialmente por meio eletrônico) aos órgãos registradores de patrimônio" (fl. 74).

O Juízo *a quo* deferiu o pedido de indisponibilidade de bens e direitos da executada, bem como deferiu "o acesso a todos os cadastros de endereços e registros da propriedade de bens, direitos e obrigações em nome dos citandos, réus, devedores e executados, inclusive àquele cadastro do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (...), SABESP, ELETROPAULO, DETRAN/CIRETRAN, das Companhias Telefônicas e cópia das duas últimas declarações de bens, feitas à Receita Federal" (fl. 89).

Não visou a exequente, com as providências requeridas, a obtenção de documentos acessíveis a qualquer interessado, como registro de imóveis, títulos, veículos, mas operacionalizar o pedido de indisponibilidade de bens e direitos da executada por meio de expedição de ofícios aos órgãos mencionados.

No entanto, a ordem de bloqueio de bens e valores da executada encontra-se plenamente viabilizada em razão da determinação, pelo Juízo *a quo*, do deferimento do acesso aos cadastros de endereços e registros de propriedade de bens mantidos pelos órgãos públicos e privados mencionados na decisão de fl. 89 (IIRGD, SABESP, ELETROPAULO, CIRETRAN, etc.), situação que afasta, *prima facie*, a relevância da fundamentação da agravante.

Diante do exposto, indefiro o provimento postulado.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019936-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : RILDO FERREIRA DA SILVA e outro

: RILDO FERREIRA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 02.00.00357-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, admito o processamento do recurso como agravo de instrumento, ressalvando que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC), ou de antecipação de tutela da pretensão recursal (art. 527, III, do CPC). Intime-se a agravada para resposta. Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020074-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A
ADVOGADO : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.19.004300-7 6 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 153/157 dos autos originários (fls. 178/182 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar *para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/00007/09, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem *inviável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar de chofre a mercadoria retida na Alfândega, nem por isso é de se negar à impetrante o agasalho de um provimento initio litis de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação das mercadorias à impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos. Acrescento, no fecho, que nem mesmo a liberação imediata mediante recolhimento prévio do valor dos bens retidos merece guarida, haja vista que, nesta fase inaugural do procedimento, não há certeza da possibilidade de as mercadorias serem efetivamente liberadas, não se podendo desprezar a possibilidade de haver algum óbice à entrega dos bens a seu importador. O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise meticulosa do mérito da impetração.* Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020084-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATO CARVALHO BRANDAO e outro
AGRAVADO : LEO TALES FRETES
ADVOGADO : FABIULA TALINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 2008.60.05.002492-7 1 Vr PONTA PORA/MS
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 14/17 dos autos originários (fls. 30/33 destes autos), que, em sede de ação cautelar, deferiu a liminar *para determinar à Caixa Econômica Federal que disponibilize os extratos da conta nº 00605904-6, referentes a janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 90, janeiro, fevereiro e março de 1991, face não serem de sua propriedade exclusiva, referindo-se a saldo sob titularidade do Requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo - sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não há nem um indício de que as contas tenham de fato existido no período questionado, entre janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991; que tão logo foi intimada da decisão, a agravante iniciou a busca dos extratos bancários, que foi infrutífera com os dados fornecidos; que não pode ser penalizada com a inversão do ônus da prova e obrigada a produzir prova impossível em decorrência única e exclusivamente da negligência do agravado em resguardar os documentos relacionados à sua conta; que o agravado deve provar, de maneira inequívoca, os fatos constitutivos de seu direito, juntando os extratos correspondentes do período.

No caso em apreço, o agravado ajuizou ação cautelar, com pedido de concessão de liminar, visando a exibição de extratos de conta de poupança, a fim de instruir medida judicial futura para formulação de sua pretensão.

Como é cediço, é patente o interesse processual dos agravados em postular a exibição dos extratos bancários, quando não obtido na via administrativa ante a recusa, por omissão, da ora agravante.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado :

MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS. RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO FORNECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. No caso vertente, está caracterizado o interesse processual. Os elementos do binômio necessidade-adequação do pedido revelam-se, respectivamente, no fato de a autora vir a juízo para alcançar a tutela pleiteada e escolher a via idônea para formulação da sua pretensão.

2. Diante da recusa ou da demora injustificada por parte da instituição financeira no fornecimento dos extratos, erige a necessidade da autora de socorrer-se das vias judiciais cabíveis para obtê-los. Nesse sentido : TRF-3, 6ª Turma, Rel. Des. Mairan Maia, AC nº 973770, v.u., DJ 11.03.05, p. 331.

3. Restou demonstrada a adequação, uma vez que a via processual eleita é adequada e oportuna, a teor do que dispõe o art. 844 do Código de Processo Civil.

4. Os extratos bancários são provas documentais essenciais à propositura da ação referente à cobrança de diferenças de correção monetária e, por se constituírem em documento comum às partes, resta evidente a obrigação da ré em exibi-los. Precedente.

5. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência.

(TRF-3ª Região, AC 1017465/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 13/01/2006, p. 514).

Por outro lado, é plenamente plausível a fixação da multa diária diante do descumprimento da obrigação de exibir os extratos bancários, como medida garantidora da efetividade da determinação judicial, não sendo a imposição contrária ao que preceitua o art. 461 do Código de Processo Civil.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado :

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO FGTS. OBRIGAÇÃO DE CREDITAR AS DIFERENÇAS DOS SALDOS NAS CONTAS VINCULADAS. NÃO CABIMENTO DE DISCUSSÃO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE SALDO EM CONTA. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE CARTEIRA PROFISSIONAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NO PRAZO FIXADO. POSSIBILIDADE. ARTS. 461, §§ 1º E 4º DO CPC. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

(...)

3. Caracterizada a obrigação da CEF em recompor as contas vinculadas do FGTS, é cabível ao douto magistrado estando em perfeita harmonia com os precedentes deste Colendo Tribunal, a fixação da multa diária (astreintes) visando o efetivo cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 461, § 4º, e art. 644, todos do CPC.

4. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal improvido.

(TRF-1ª Região, AI nº 200401000421300/GO, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, DJ 16/12/2005, p. 74).

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020086-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATO CARVALHO BRANDAO e outro

AGRAVADO : PATROCINIO SANCHES

ADVOGADO : FABIULA TALINI e outro

REPRESENTANTE : TEOFILLO VALHOVERA

ADVOGADO : FABIULA TALINI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

No. ORIG. : 2008.60.05.002494-0 1 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente recurso encontra-se deficientemente instruído, por estar incompleta a decisão agravada, faltando as cópias do verso das folhas 14 e 15.

Intime-se a parte agravante para que junte, no prazo de 5 (cinco) dias, o inteiro teor da decisão agravada, sob pena de se negar seguimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020198-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : JOAO ANTONIO FIGUEIREDO VALENTE e outros

: PAULO MIGUEL ALDERETI FERNANDES

: JOSE AUGUSTO DOS REIS

ADVOGADO : ADONILSON FRANCO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : AURO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP

No. ORIG. : 03.00.00120-8 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020222-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : BRASMOTOR S/A
ADVOGADO : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.018274-6 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 284 dos autos originários (fls. 27 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, determinou o recebimento, apenas no efeito devolutivo, do recurso de apelação interposto contra a r. sentença que denegou a segurança.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Como é sabido, a regra geral no tocante ao efeito da apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança, em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 1.533/51, é que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, com exceção apenas das previsões legais expressas ou somente em situações excepcionalíssimas, quando demonstrada a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação, o que não é o caso *sub examine*.

No caso em apreço, o r. Juízo *a quo* bem decidiu que *no caso em testilha, a Administração Tributária decidiu por considerar a compensação como não declarada, por verificar que, na data da formalização da declaração de compensação, em 20/09/2007, já havia transcorrido o prazo decadencial (fls. 75/79).*

Contra a decisão referida no parágrafo acima, a Impetrante interpôs recurso, em 21/05/2008. No entanto, como já mencionado, não há possibilidade de apresentação de recurso, por expressa disposição legal, e conseqüentemente, não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020250-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : SCROLLTECH TECNOLOGIA EM SISTEMA DE AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.19.005407-8 6 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por Scrolltech Tecnologia em Sistema de Ar Condicionado Ltda em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP que, em mandado de segurança, indeferiu pedido visando a sua inscrição no SIMPLES (Lei Complementar nº 123/06) com efeitos retroativos a 31/12/2007.

Sustenta a agravante, em síntese, que não existe a pendência tributária alegada pela autoridade federal junto à Administração Tributária do Município de Poá. Ressalta que apresentou todas as certidões negativas exigidas para a

obtenção dos benefícios do SIMPLES. Pede a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a sua inclusão com efeitos retroativos a 01/07/2007.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não diviso a presença dos requisitos para a antecipação da tutela recursal de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Da leitura do documento de fls. 61/63, constata-se que o indeferimento da solicitação para inclusão no SIMPLES foi praticada pelo Município de Poá, ou seja, não foi indeferido pela Receita Federal do Brasil.

Com isso, apesar das alegações da recorrente de que a sua situação estaria regular junto à Administração Tributária do Município de Poá/SP, necessária, a meu ver, a manifestação da respectiva autoridade tributária, sem o que não se pode aferir o cumprimento dos requisitos do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006. Nem há nos autos, declaração expressa do Município de que a agravante não se encontra em situação irregular, tributária ou até mesmo cadastral.

Dessa forma, ausente a verossimilhança das alegações, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Cumpra-se o disposto no inc. V do art. 527 do CPC.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00080 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.020254-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

REQUERENTE : MOTOROLA INDL/ LTDA e outro

ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR e outro

: OTAVIO AUGUSTO JULIANO

REQUERENTE : MOTOROLA SERVICOS LTDA

ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR e outro

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 2005.61.05.009569-8 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar incidental requerida por MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA. E OUTRO objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelas requerentes em face da sentença proferida no mandado de segurança nº 2005.61.05.009569-8, e em consequência suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à CIDE, objeto de questionamento naquele mandado de segurança, até o julgamento definitivo do recurso de apelação.

Narram as requerentes que impetraram o referido mandado de segurança questionando a cobrança da CIDE - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - sobre os *royalties* decorrentes de contratos de licença de uso de *software*, e sobre outros contratos de serviços técnicos prestados no exterior sem transferência de tecnologia. A liminar foi concedida em primeira instância, tendo sido suspensa a exigibilidade da incidência questionada, nos termos do inciso IV do art. 151 do CTN. Posteriormente, sobreveio a sentença que concedeu apenas em parte a segurança, entendendo ser válida a incidência da CIDE sobre outros serviços prestados sem transferência de tecnologia. Houve interposição de recurso de apelação, cujo pedido de recebimento no efeito suspensivo foi indeferido.

Sustentam as requerentes o cabimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois estão na iminência de ficarem sujeitas à autuação fiscal, em função do início do processo administrativo de cobrança da CIDE, e que os mesmos fundamentos que ensejaram a concessão da ordem relativamente aos pagamentos por licença de uso de *software* justificam a sua concessão em relação aos serviços corporativos.

Requerem a concessão de liminar.

É o relatório.

Pretendem as requerentes a concessão de liminar, a fim de assegurar a suspensão da exigibilidade da contribuição objeto de discussão no mandado de segurança nº 2005.61.05.009569-8, mediante a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que concedeu parcialmente a segurança.

Ou seja, a concessão do efeito suspensivo pretendido equivaleria à concessão de medida liminar substitutiva da sentença proferida na ação de origem, a qual concedeu a segurança apenas em parte (fls. 71/85), de forma fundamentada e em consonância com a legislação que rege a matéria.

Ausente, ademais, o *fumus boni iuris*, eis que, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Somente em situações excepcionalíssimas, em que fosse flagrante o desacerto da sentença recorrida e, consequentemente, presente com maior razão o *fumus boni iuris*, poder-se-ia cogitar na concessão da liminar, o que não ocorre no caso sob apreciação.

Isto posto, **indefiro** a liminar pleiteada.

Cite-se a requerida.

Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020263-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Universidade Paulista UNIP
ADVOGADO : SONIA MARIA SONEGO
AGRAVADO : AGNALDO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : EVANDRO SILVA MALARA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20º SJJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.20.002956-7 1 Vr ARARAQUARA/SP
DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 147 dos autos originários (fls. 43 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, declinou da competência para julgar e processar o feito e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Estaduais da Comarca de Araraquara. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para o regular processamento e julgamento do *mandamus*.

A jurisprudência do E. STJ é no sentido de que, em relação aos feitos envolvendo matrícula em universidade particular, a competência para processar e julgar mandado de segurança é da Justiça Federal.

A respeito do tema, tratare-se à colação a ementa do seguinte julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL.

1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.

2. Assim, se a questão de direito material diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, quer se trate de universidade pública federal quer se trate de estabelecimento particular de ensino. Neste último caso, a autoridade impetrada age por delegação federal.

3. Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias, ou empresas pública federal.

4. A hipótese dos autos exige, entretanto, uma atenção especial, já que se trata de mandado de segurança em que se discute matrícula em universidade estadual e não em estabelecimento particular de ensino.

A Universidade Estadual da Paraíba - UEPB é pública e pertence à organização administrativa do Estado, componente, portanto, do sistema estadual de ensino, a teor do que preceitua o art. 17, II, da Lei nº 9.394/96.

5. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual.

Precedentes desta Corte e do STF.

6. Nos processos em se discute matrícula no ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões : a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o *mandamus* for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a

competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado.

(STJ-CC 45660/PB, Primeira Seção, rel. Min. Castro Meira, DJ 11/04/2005, p. 00172).

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado, para determinar o processamento e o julgamento do *mandamus* originário perante a Justiça Federal.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020325-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : MARIA ISABEL GOMES DE MATOS

ADVOGADO : MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2004.61.08.011017-0 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

1 - No caso presente, conforme se vê às fls. 02/20, não consta da petição de agravo pedido de concessão de efeito suspensivo, ou de tutela recursal, nos termos dos artigos 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual determino apenas o processamento do presente recurso.

2 - Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento declarar por meio de seu patrono a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciar sua autenticação por tabelião ou escrivão.

3 - Cumprida a determinação, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

4 - Caso não cumpra a agravante a mencionada determinação, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020381-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ROSA ESTER ROSENGARTEN FONSECA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.072716-8 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente recurso encontra-se deficientemente instruído, por estar incompleta a decisão agravada, faltando a cópia do seu verso.

Intime-se a parte agravante para que junte, no prazo de 5 (cinco) dias, o inteiro teor da decisão agravada, sob pena de se negar seguimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020383-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LOUISE BERNARD CONFECÇÃO INFANTIL LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.018420-9 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu requerimento da exequente de citação por Oficial de Justiça, ao fundamento de que a expedição de mandado judicial depende de indicação de novo endereço, porquanto o AR negativo comprova que o executado não foi localizado por ocasião da entrega da carta de citação.

Alega a agravante, em síntese, que a citação por Oficial de Justiça encontra previsão expressa na Lei nº 6.830/80, uma vez frustrada a citação do executado por via postal. Requer a concessão de antecipação da pretensão recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela da pretensão recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O inciso III do artigo 8º da Lei de Execução Fiscal determina a utilização subsidiária da citação por Oficial de Justiça ou por edital, ou seja, "se o aviso de recebimento da citação pelo correio não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal".

Por outro lado, cabe à exequente, quando frustrada a citação por carta, diligenciar no sentido de localizar o endereço correto do executado ou ao menos comprovar em Juízo que o fez, embora sem lograr êxito.

No caso concreto, a União não diligenciou suficientemente na busca do real endereço da agravada, o que afasta a possibilidade, ao menos neste momento, de citação por Oficial de Justiça ou por edital.

Isto posto, **nego** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020419-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : IND/ DE HOTEIS GUZZONI S/A
ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012718-1 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que da leitura do protocolo do documento, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 90 e seguintes, não é possível concluir com clareza se se trata do dia 18 de agosto de 2008 ou 13 de agosto de 2008, apresente o recorrente documento legível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020425-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOAQUIM MARIA PIMENTEL e outro
: JOAO BRUNORO NETO
ADVOGADO : DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.40184-8 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP que, em execução de julgado, acolheu os cálculos elaborados pelo Juízo, com a inclusão de juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do ofício para pagamento.

Alega a agravante, em síntese, ser indevida a incidência de juros moratórios em continuação entre a data de elaboração da conta e a expedição do ofício para pagamento, pois a demora não pode ser imputada ao Poder Público. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A decisão agravada determinou a atualização dos cálculos, incluindo-se o cômputo de juros de mora em continuação, a partir da conta de liquidação até a data de expedição do precatório.

A meu ver, em face do lapso existente entre a realização dos cálculos e a extinção do débito, correta a aplicação dos juros moratórios, que devem incidir até a data da expedição do precatório, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido dispõe a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A propósito, transcrevo o seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.

1. São devidos juros de mora entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório. Não incidem, contudo, entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.006982-2/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, publ. DJU 17/08/2005).

Posto isto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020459-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A e outro
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
SUCEDIDO : BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A
AGRAVADO : MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL

LTDA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011570-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança, deferiu pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes a contribuição social destinada ao financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), de acordo com a base de cálculo determinada no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020506-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FIORETA ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO : VITOR MEIRELLES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00514-4 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo de Direito do SAF de Limeira/SP, que recebeu os embargos opostos pela executada com efeito suspensivo.

Sustenta a agravante, em síntese, que não foi aplicado no caso concreto o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil, segundo o qual a atribuição de efeito suspensivo aos embargos é excepcional, e depende do preenchimento de certos requisitos, não presentes no caso em tela. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

É o breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, o cabimento do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo conforme previsto no inciso III do art. 527, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal. Entendo que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da lei especial. Não é o que ocorre em se tratando da previsão de efeito suspensivo aos embargos, porquanto é clara a intenção da lei especial nesse sentido, conforme o estatuído pelos artigos 18, 19 e inciso I do art. 24, quando de sua interpretação "a contrario sensu", conforme abaixo transcritos:

Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

(...)

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

(...)

Examinando os dispositivos, constatamos que a Lei nº 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, "*a contrario sensu*", podemos facilmente concluir que, em sendo ofertados embargos, portanto, a execução será suspensa. Ou seja, "caso não sejam oferecidos os embargos" ou quando "não sendo embargada a execução" ou "se a execução não for embargada", utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes à satisfação do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.

Não poderia ser diferente, haja vista que se prejudicaria o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito à lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei nº 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no §1º do art. 16. No que tange à sistemática geral, os embargos podem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo. Afrontaria o princípio da razoabilidade a aplicação da lei especial quanto aos requisitos para embargar e da lei geral quanto aos seus efeitos. Nesse sentido, apenas as normas desfavoráveis ao executado lhe seriam aplicadas, mediante a combinação das Leis 11.382/06 e 6.830/80.

Em síntese, a Lei nº 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020515-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MASTRA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 06.00.00196-8 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo de Direito do SAF de Limeira/SP, que em execução fiscal, julgou ineficaz a nomeação de bem à penhora feita pela executada, apesar da recusa da exequente.

Alega a agravante, em síntese, que discordou da nomeação do bem oferecido à penhora, ao fundamento de que a) não atende à ordem prevista pelo artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais; b) trata-se de bem de difícil e improvável alienação, já que em face de sua especificidade depende de mercado especialíssimo, não despertando interesse comercial; c) por se tratar de maquinário, certamente já está superado pelo desenvolvimento tecnológico, além de ter sofrido forte depreciação em razão do decurso do tempo e do uso; d) a avaliação foi realizada segundo critério próprio do devedor.

Sustenta a ausência de previsão legal exigindo a comprovação da existência de bens para recusar bem ofertado em sede de execução fiscal. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, em uma análise provisória, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo previsto no inciso III do artigo 527, combinado com o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil.

É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor, conforme o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, mas também não menos correto é que a realização da execução deve dar-se no interesse do credor, mormente em se tratando de execução fiscal.

Nesse diapasão, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bem à constrição, quando existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito de modo mais eficiente, como no caso sob apreciação, em que o bem indicado - maquinário - está em penúltimo lugar na ordem de preferência do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 (inciso VIII), além de ser de difícil alienação, dependendo de mercado especialíssimo.

Por oportuno, trago à colação excerto de julgado:

"A jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de admitir a recusa pelo exequente da nomeação à penhora de bens de difícil alienação, dependente de grande subjetivismo e mercado especialíssimo". (REsp 246.772, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 08/05/00).

Isto posto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020572-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : RCT SERVICOS TECNICOS S/C LTDA -EPP

ADVOGADO : MARCELO CASTILHO MARCELINO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.010931-8 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que diante da recusa da exequente, rejeitou a nomeação de Debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, ofertadas para a garantia do juízo.

Sustenta a agravante, em síntese, que as debêntures em questão possuem natureza jurídica de título de crédito, sendo passíveis de penhora para garantia da execução fiscal, ocupando o segundo lugar na gradação do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Pede efeito suspensivo.

Após breve relato, **Decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

No que se refere à garantia de execução fiscal, ressalto que embora deva ser feita de maneira menos gravosa para o devedor, nos moldes do artigo 620 do Código de Processo Civil, sua realização deve dar-se no interesse do credor, *ex vi* do artigo 612 do citado diploma.

Nesse diapasão, a exequente não está obrigada a aceitar a nomeação de debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, em afronta ao rol taxativo do artigo 11 da LEF.

Ademais, os títulos oferecidos foram recusados expressamente pela exequente, por não possuírem liquidez e expressão monetária atual, além de serem de difícil negociação.

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00091 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.020585-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

REQUERENTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 2009.61.00.006331-2 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP, com fulcro no art. 796 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando a concessão do efeito suspensivo à apelação interposta nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.006331-2 e restabelecer a liminar anteriormente concedida, reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais que constituem o objeto do Processo Administrativo nº 10880.903214/2006-29 e dos seus desdobramentos (Processos Administrativos nºs 10880.722.257/2008-77 e 10880.722.256/2008-22), com fundamento no art. 151, III do CTN, até que sobrevenha julgamento definitivo do recurso de apelação, bem como para que a requerida se abstenha de inscrever os débitos em dívida ativa da União ou impedir a renovação de certidão de regularidade fiscal.

A requerente sustenta que impetrou o mandado de segurança nº 2009.61.00.006331-2 em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo visando ao reconhecimento do efeito suspensivo da manifestação de inconformidade anteriormente apresentada nos autos do PA nº 10880.903214/2006-29 em relação a todos os créditos tributários nele discutidos enquanto não sobrevier decisão administrativa definitiva; que foi deferida a liminar, para que o Delegado de Administração Tributária da Receita Federal de São Paulo atribua efeito suspensivo à manifestação de inconformidade apresentada pela requerente no PA nº 10880.903214/2006-29, e para que o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo se abstenha de inscrever em Dívida Ativa da União os débitos objeto daquele procedimento, bem como para que conste do sistema eletrônico processual que se encontram suspensas as exigibilidades dos créditos dos PA nºs 10880.722.257/2008-77 e 10880.722.256/2008-22 e para que não seja obstada a expedição de Certidão Conjunta de débitos; que, posteriormente, sobreveio sentença denegatória da segurança; que interpôs recurso de apelação no dia 12/06/2009, sendo que ainda não foi proferido despacho dispondo sobre os efeitos da apelação; que o lapso temporal entre o regular processamento do apelo e o seu julgamento lhe causará sérios prejuízos, pois tanto o PA nº 10880.903214/2006-26, como os PA nºs 10880.722.257/2008-77 e 10880.722.256/2008-22 constituem óbices à renovação da certidão de regularidade fiscal; que a medida cautelar é perfeitamente cabível para restabelecer a liminar anteriormente deferida; que em 14/08/2003 apresentou a PER/DCOMP nº 09846.41165.140803.1.3.03-0585, protocolada em 27/12/2007, com o objetivo de extinguir, mediante compensação, débito de CSLL, código da receita 2484, período de apuração 04/2003, data de vencimento em 30/05/2003, no valor de R\$ 2.813.050,12, que no mesmo dia 27/12/2007, apresentou a PER/DCOMP nº 41947.83150.271207.1.3.03-0443, requerendo a extinção, por compensação, de débitos da CSLL, código de receita 2464, período de apuração 11/2007, data de vencimento em 28/12/2007, no valor total de R\$ 447.141,91; que após a adoção dos procedimentos de praxe e a formalização do PA nº 10880.903214/2006-29, a Divisão de Orientação e Análise Tributária proferiu despacho decisório, por meio do qual indeferiu os pedidos de compensação; que apresentou manifestação de inconformidade contra o referido despacho decisório; que a manifestação de inconformidade apresentada possui efeito suspensivo, a teor da interpretação conjunta dos §§ 9º e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96; que apesar disso, diligenciou junto à repartição fazendária competente para obter informações quanto às pendências que constavam no sistema da Receita Federal como óbices à expedição de certidão e concluiu que tanto o PA nº 10880.722257/2008-77 como o PA nº 10880.722.256/2008-22 são desdobramentos do PA nº 10880.903214/2006-29 e foram formalizados para viabilizar a cobrança dos mesmos débitos objeto das compensações pretéritas, ou seja, os débitos em discussão no bojo do PA nº 10880.903214/2006-29; que a manifestação de inconformidade apresentada nos autos do PA nº 10880.903214/2006-29 se encontra pendente de julgamento; que a própria requerida afirmou que parte dos débitos ali desmembrada é objeto de cobrança por supostamente divergir entre o valor do qual a impetrante poderia se valer para efetuar a compensação e o total efetivamente compensado; que caso a autoridade coatora entenda que há crédito excedente que merece ser cobrado, deve proferir decisão administrativa motivada, intimando a requerente para que possa se valer dos recursos administrativos previstos em lei; que jamais poderia o Fisco desconsiderar, de plano, a irrisignação da requerente apresentada através da manifestação de inconformidade, encaminhando os supostos débitos para cobrança judicial sem sequer remeter qualquer intimação da decisão; que se não foi dada oportunidade à requerente de conhecer os motivos que levaram a autoridade administrativa a desmembrar o PA nº 10880.903214/2006-29 e, por conseqüência, impugnar a respectiva decisão, resta maculado de vício insanável o ato administrativo que desconsiderou o efeito suspensivo a recurso tempestivamente interposto.

Preliminarmente, entendo cabível o ajuizamento excepcional de medida cautelar originária objetivando a suspensão da eficácia da sentença nos casos em que há risco de dano irreparável e o recurso de apelação ainda não tenha recebido pelo r. Juízo *a quo*.

A utilização excepcional da presente medida cautelar encontra guarida no fato de que ainda não foi proferido o despacho dispondo sobre os efeitos em que será recebido o recurso apelação interposto pela Requerente, o que impossibilita a interposição do recurso de agravo de instrumento visando dar efeito suspensivo ao seu recurso de apelação.

Contudo, no caso em apreço, cumpre observar que a requerente não juntou aos presentes autos a cópia da manifestação de inconformidade e das informações prestadas pela autoridade coatora no mandado de segurança nº 2009.61.00.006331-2, documentos os quais o r. Juízo da 11ª Vara Federal Cível se baseou para proferir a r. sentença denegatória de fls. 67/68.

Assim sendo, ausente o requisito do *fumus boni iuris*, injustificável o restabelecimento da liminar deferida no mandado de segurança nº 2009.61.00.006331-2.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a liminar.
Cite-se a União Federal.
Intime-se.
Publique-se.
Após, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal Relatora

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020601-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : FORJAFRIO IND/ DE PECAS LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
No. ORIG. : 99.00.01536-3 A Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FORJAFRIO IND/ DE PEÇAS LTDA. contra decisão do Juízo de Direito do SAF de Mauá/SP, que deferiu pedido da exequente e determinou a substituição da penhora pelo bloqueio de valores existentes nas contas correntes ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD. Alega a agravante, em síntese, que a União Federal não esgotou todos os meios de localização de outros bens penhoráveis, e que a penhora de ativos financeiros constitui a maneira mais gravosa de execução para a agravante. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros, por meio do Sistema BACENJUD, mas não demonstrou que a executada não possui outros bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Isto posto, **concedo** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.
Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020602-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.008292-6 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais que ao determinar a penhora de Letras Financeiras do Tesouro ofertadas pela executada, também determinou o depósito do valor correspondente quando do vencimento do título.

Sustenta a agravante, em síntese, a inviabilidade de substituição dos títulos quando do seu vencimento pelo depósito judicial do valor correspondente, porquanto a apresentação de novos títulos, da mesma forma, apresenta-se como garantia apta do Juízo. Salieta que as referidas Letras têm seus rendimentos definidos pela média da taxa SELIC, e mais, que a execução deve fazer-se de maneira menos gravosa ao executado, conforme o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil.

Pede a antecipação da tutela para que seja autorizada a substituição dos títulos públicos federais aceitos como garantia à execução fiscal, quando do seu vencimento, por outros da mesma natureza e em volume suficiente a garantia da integralidade do débito de IRRF ora executado.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, não diviso a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo de que trata o inciso III do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Conforme o alegado pela agravante e o constante dos autos, a data de vencimento da Letra Financeira do Tesouro apresentada é 07/09/2012 (fl. 41). Ora, não se há falar em risco de dano irreparável, porquanto somente por ocasião do vencimento, seria realizado o depósito judicial do valor correspondente e, mesmo que assim fosse, eventual decisão favorável teria o condão de desfazer o ato ora impugnado.

Por outro lado, no que tange ao mérito, em princípio também não se encontra presente a verossimilhança das alegações, haja vista que tanto as LFT's quanto os depósitos judiciais são corrigidos por meio da taxa SELIC. Nesse sentido, não apresentou a recorrente argumento apto a fazer prevalecer o seu pedido.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020617-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : IMPORTSTORE IMP/ E EXP/ DE MANUFATURADOS LTDA
PARTE RE' : SERGIO VIEIRA ROSA
ADVOGADO : KAREN ALVES DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.27322-9 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que reconheceu a prescrição da pretensão executiva da Fazenda Nacional em face do coexecutado Sergio Vieira Rosa, com base no parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, excluindo-o do polo passivo da execução.

Alega a agravante, em síntese, a inocorrência da prescrição, porquanto no presente caso o Fisco não se quedou inerte e não deu causa à demora na citação dos sócios corresponsáveis. Requer a concessão de tutela antecipada.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, outrossim, a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela da pretensão recursal de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

De fato, o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica. No caso sob apreciação, entretanto, o transcurso de longo prazo entre o ajuizamento da execução (1998) e o despacho que ordenou a citação do coexecutado Sergio Vieira Rosa (2005) não pode ser atribuído aos defensores da União, tendo ocorrido por motivos inerentes ao próprio Judiciário.

Da análise dos autos, verifica-se que o pedido de redirecionamento da execução em face do sócio responsável pela empresa foi protocolizado em 2001 (fls. 26), porém a petição foi juntada aos autos somente em 2004, conforme certidão de fls. 24, tendo o pedido sido acolhido em 2005, por meio da decisão de fls. 35.

Assim, não resta configurada a inércia da exequente, a autorizar o decreto de prescrição em face do sócio Sergio Vieira Rosa, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, **concedo** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020812-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MONSANTO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.052124-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais, que aceitou a substituição da carta de fiança apresentada em garantia.

Alega a agravante, em síntese, que a garantia apresentada pela executada não preenche todos os requisitos previstos na decisão agravada proferida nos autos do agravo nº 2009.03.00.001220-9, porquanto não ouvida a Fazenda Nacional.

Além disso, a nova carta, além dos requisitos exigidos pela decisão proferida no recurso acima mencionado, também continha novas cláusulas, entre as quais a que prevê a extinção do contrato de pleno direito, em caso de sucessão da devedora.

Ressalta a recorrente, outrossim, que o novo instrumento não traz documentos imprescindíveis, entre os quais, as procurações e que é assinado por sociedade que não é a agravada.

Finalmente, sustenta que não poderia restar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, porquanto a apresentação de fiança bancária não se encontra entre as hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional. Com isso, também impossível a exclusão do CADIN ou a emissão de certidão nos termos do art. 206 do mesmo diploma legal.

Pede a concessão do efeito suspensivo

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo neste agravo, conforme o disposto no inciso III do art. 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

No caso concreto, há restrição em relação à fiança bancária contratada em substituição, porquanto a previsão da extinção da fiança no caso de sucessão da devedora, a ausência de documentos necessários à comprovação dos poderes dos signatários e mais grave, a assinatura do documento por parte estranha à execução, sem dúvida, tornam inidônea a garantia apresentada.

Por outro lado, quando da substituição, deve ser ouvida a Fazenda Nacional, o que também não teria ocorrido no caso concreto. Dessa forma, se apresentada nova carta, deverá atender todos os requisitos exigidos e após, deve ser dada vista à União para se manifestar.

Ante a verossimilhança das alegações, concedo o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020839-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : MCR INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : GABRIEL REIMANN ROSSINI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI SP
No. ORIG. : 03.00.00384-3 1FP Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, admito o processamento do recurso como agravo de instrumento, ressalvando que não há pedido expreso de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC), ou de antecipação de tutela da pretensão recursal (art. 527, III, do CPC).

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003500-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BAURU E REGIAO
ADVOGADO : CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
APELADO : BANCO AMERICA DO SUL S/A
ADVOGADO : EDEVAL SIVALLI e outro
APELADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO e outro
APELADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : WANESSA DE CASSIA FRANCOLIN
SUCEDIDO : BANCO BANDEIRANTES S/A
APELADO : BANCO DE CREDITO NACIONAL BCN
ADVOGADO : PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE e outro
APELADO : BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADO : GESNI BORNIA e outro

APELADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GOETTENAUER DE OLIVEIRA
APELADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
APELADO : BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A
ADVOGADO : PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS e outro
APELADO : BANCO ECONOMICO S/A
ADVOGADO : INACIO YOSHIYUKI NAGAHASHI e outro
APELADO : BANCO EMPRESARIAL S/A
ADVOGADO : ALFEU PEREIRA FRANCO e outro
APELADO : BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
APELADO : BANCO GERAL DO COMERCIO S/A
ADVOGADO : ANA CRISTINA PIRES VILLACA e outro
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
APELADO : BANCO MERCANTIL DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : AMAURI MASCARO NASCIMENTO e outro
APELADO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA e outro
APELADO : BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS ANDRADE e outro
APELADO : BANCO NOROESTE S/A
ADVOGADO : VIRGINIA BUENO DE PAIVA e outro
APELADO : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA e outro
APELADO : BANCO SUDAMERIS S/A
ADVOGADO : ACACIO FERNANDES ROBOREDO e outro
APELADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO BANERJ
ADVOGADO : WALDIVIO R BRASIL ARAUJO e outro
APELADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : MARIA DORACI DO NASCIMENTO e outro
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN e outro
APELADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
: BANCO UNIBANCO S/A
ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS ANDRADE e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 93.00.20972-8 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 1.207/1.221 e 1.232/1.250 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação e anotação do nome do advogado indicado para efeito de futuras intimações.

Outrossim, quanto aos demais requerimentos, ressalto ser a justiça federal incompetente para apreciá-los, tendo em visto o que ficou decidido no acórdão de fls. 1.226/1.231. Assim, a seu tempo, serão decididas pelo juízo competente da e. Justiça do Trabalho.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.069460-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : MERCIA CLEIDE VICENTE MOCAMBANI
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00022-7 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEFICIÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social, verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

Apelação da parte autora improvida.

Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.065672-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
PARTE AUTORA : BASILIO CANDIDO VIEIRA
ADVOGADO : DORIVAL ANTONIO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 98.00.00107-9 3 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO DEMONSTRADA QUALQUER ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE NOS PROCEDIMENTOS DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E NOS REAJUSTES POSTERIORES. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

O benefício do autor foi concedido sob a égide da Lei 8213/91. E da única documentação carreada aos autos, cópia autenticada da Carta de Concessão/Memória de Cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, não se vislumbra qualquer ilicitude e irregularidade cometida pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício. E quanto aos reajustes posteriores do benefício, a documentação insuficiente não corrobora a pretensão da parte autora.

A aposentadoria do recorrente foi concedida quando não mais vigia o artigo 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, que disciplinava a correção dos salários-de-contribuição de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC.

A partir de dezembro de 1991, quando da vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento, os critérios para a atualização monetária dos salários-de-contribuição foram os legalmente estabelecidos, na seguinte ordem: INPC, artigo 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original; IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 c.c. artigo 9º e parágrafo 2º da Lei nº 8.542/92; URV de março de 1994 a junho de 1994 de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r no período de julho de 1994 a junho de 1995 de acordo com o artigo 21 §2º da Lei nº 8.880/94; INPC

de julho de 1995 a abril de 1996 conforme artigo 8º da M.P. nº 1398/96; IGP-DI a partir de maio de 1996 por força da M.P. nº 1480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98; INPC a partir de fevereiro de 2004, M.P. nº 167 de 19.2.2004. Os critérios de revisão consolidados pelo artigo 58 do ADCT e Súmula nº 260 do e. TFR, não se aplicam aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição de 1988.

O apelante não logrou comprovar qualquer ilegalidade ou irregularidade nos procedimentos de concessão do benefício e nos reajustes posteriores.

Remessa oficial provida. Improcedência do pedido da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, Acorda a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.085003-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : DULCE ROSA VALENGA

ADVOGADO : PAULO POLETTO JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.28021-5 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTE - LEI Nº 8.700/93 - INEXISTÊNCIA DE REDUTOR - ANTECIPAÇÃO - COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE - CONSTITUCIONALIDADE - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94 - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Apelação parcialmente conhecida. Não conhecimento da questão pertinente às verbas de sucumbência, ante a ausência de interesse recursal. Em razão de a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, não foi condenada ao pagamento da verba honorária e quanto às custas, isenção em conformidade com o artigo 128 da Lei nº 8.213/91.

Não houve ocorrência de expurgos durante a vigência da Lei nº 8.700/93, pois os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Não se caracterizou inconstitucionalidade quando da conversão dos valores dos benefícios de cruzeiros reais para URVs, em 1º/03/1994, prevista pela Lei nº 8.880/94, pois tal dispositivo guardou perfeita consonância com o artigo 201, § 2º da CF., garantindo a manutenção do valor real dos benefícios, não resultando em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, na competência fevereiro de 1994.

O benefício da parte autora foi concedido após a Constituição Federal de 1988. Não há que se falar em aplicação do artigo 58 do ADCT e Súmula 260 do E. TFR.

Em relação ao primeiro reajuste do benefício, com a adoção do critério da proporcionalidade, a legislação que entrou em vigor, posteriormente ao advento da Constituição Federal, e até em obediência a seus preceitos, também consagrou a atualização dos benefícios previdenciários, justamente para atender o contido no artigo 201, §3º (redação primitiva), da Carta Magna. O fato de estabelecer critérios próprios para tanto, não se apresenta inconstitucional, dado que não se afastou do fim maior que é a preservação permanente do valor do benefício.

A preservação do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, §2º, e 202, *caput*, da Carta Constitucional (redações originais).

Apelação conhecida em parte e desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, Acorda a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da autora e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.107123-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ELCIA PARRAS MOLERO

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO ELIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00074-0 1 Vr SAO PEDRO/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Das informações obtidas do Sistema CNIS verifica-se que a autora não vivia em estado de precariedade econômica.

Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.03.001169-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

PARTE AUTORA : JOSE DE BRITO

ADVOGADO : EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO -AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

O julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do C. STJ.

No caso dos autos, trata-se de pedido de revisão de auxílio-doença por acidente de trabalho.

Incompetência desta Egrégia Corte Regional e da Justiça Federal de Primeira Instância para apreciação do pedido formulado na Inicial.

Remessa oficial provida. Atos decisórios anulados de ofício e determinada a devolução dos autos ao MM. Juízo *a quo* para as providências que entender necessárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDA** a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **dar provimento à remessa oficial, para anular todos os atos decisórios proferidos nos presentes autos e determinar a sua devolução ao MM. Juízo a quo, para as providências necessárias no sentido de que sejam redistribuídos à Justiça Estadual**, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.12.006909-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ABIGAIL PORCARIO PASSARELLI

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo *a quo*, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo parágrafo 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme o entendimento desta Turma, bem como o enunciado da Súmula nº 111 do C. STJ.

Matéria preliminar rejeitada.

Apelação do INSS parcialmente provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.17.004305-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELIA SAPRICIO incapaz

ADVOGADO : JOSE MASSOLA e outro

: FELIPE CELULARE MARANGONI

REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA SAPRICIO

ADVOGADO : JOSE MASSOLA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEFICIÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.

O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Os juros de mora incidirão à taxa de 6% ao ano, da data da citação até 11/01/2003, nos termos dos arts. 1.062 do Código Civil e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.

Remessa oficial não conhecida.

Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.048666-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ANDERSON SALES SANTOS incapaz

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

REPRESENTANTE : MARIA CECILIA DE SALES

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 97.00.00081-0 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

O requisito - ser portador de deficiência - não ficou devidamente comprovado nos autos. Conclui o laudo médico pericial não estar o autor incapacitado de forma total e permanente para as atividades laborativas.

Apelação do INSS provida.

Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.060661-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANDERLEI CAETANO PEREIRA incapaz

ADVOGADO : ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO
REPRESENTANTE : FRANCISCA CONCEICAO DE PAULA
No. ORIG. : 98.00.00128-4 1 Vr ADAMANTINA/SP
EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - CONECTÁRIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

O primeiro requisito - ser portador de deficiência - ficou devidamente comprovado. O laudo pericial atesta ser o autor portador de deficiência mental moderada para grave e epilepsia não especificada, estando incapacitado de modo total e permanente.

O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.

Termo inicial do benefício fixado na data da realização do laudo médico pericial, uma vez ter sido este o momento em tomou o INSS conhecimento da incapacidade do autor.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art 20 do CPC.

A correção monetária das parcelas vencidas é devida nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas n°s 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução n° 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Os juros de mora incidirão à razão de 6% ao ano, a partir do início do benefício, já que posterior à data da citação, até 11/01/2003, nos termos dos arts 1.062 do CC e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros de 1% ao mês, na forma do art 406 da Lei n° 10.406, de 10/01/2002.

Em se tratando de parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há despesas a serem reembolsadas pelo sucumbente e, portanto, está isento o INSS dessa condenação.

Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL N° 2000.03.99.062825-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : LEDIR CATARINA CARDOSO e outros

ADVOGADO : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 99.00.00024-9 2 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URVs - LEI N° 8.700/93 - INEXISTÊNCIA DE REDUTOR - ANTECIPAÇÃO - COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE - CONSTITUCIONALIDADE - CONVERSÃO EM URV - LEI N° 8.880/94 - INCORPORAÇÃO DA VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - SENTENÇA QUE NÃO SE ATEVE AOS LIMITES DE UM DOS PEDIDOS - NULIDADE PARCIAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 513, §, CPC - PRELIMINAR ACOLHIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

Acolhida por fundamento diverso a preliminar de nulidade da r. sentença arguida pela parte autora. O segundo pedido que integra a inicial, que versa sobre a incorporação aos benefícios previdenciário em manutenção, a contar de 01/03/94, da variação do IRSM de fevereiro de 1994, não foi objeto da fundamentação e do dispositivo do "decisum". Ao invés, o decreto condenatório reconheceu o direito das requerentes à revisão da renda mensal inicial de seus benefícios. Impõe-se a decretação da nulidade parcial da r. sentença monocrática, pois viciada por julgamento *extra e citra petita*, nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC. Aplicação do artigo 513, §3º, do CPC.

Não houve ocorrência de expurgos na vigência da Lei nº 8.700/93, pois os índices mensais excedentes a 10% do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Não se caracterizou inconstitucionalidade quando da conversão dos valores dos benefícios de cruzeiros reais para URVs, em 1º/03/1994, prevista pela Lei 8.880/94, pois tal dispositivo guardou perfeita consonância com o artigo 201, § 2º da CF., garantindo a manutenção do valor real dos benefícios, não resultando em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, em fevereiro de 1994.

Após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal, cuja constitucionalidade tem sido afirmada pelos tribunais superiores. Não tem direito a parte autora à atualização do benefício em manutenção, inclusive com a incorporação do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 (39,67%).

Prejudicado o recurso de apelação do INSS.

Negado provimento à apelação da parte autora. Improcedência do pedido de incorporação do IRSM de fevereiro de 1994 (item "c2" da inicial).

Mantida a r. sentença na parte que julgou improcedente o pedido formulado no item "c1" da exordial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDA** a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **em acolher por fundamentação diversa a preliminar arguida pela parte autora, para anular parcialmente a r. sentença, restando prejudicada a apelação do INSS e nos termos do artigo 515, §3º, do CPC, julgar improcedente o pedido de incorporação aos benefícios em manutenção, a partir de 01/03/94, da variação do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (item "c2" da inicial) e, no mérito, negar provimento à apelação das autoras, mantendo a r. sentença na parte que julgou improcedente o pedido formulado no item "c1" da exordial**, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.04.002203-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : EIKO YOKOLA e outros

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 207/209

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO - IRSM NOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994 - CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.880/94 . MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Com a vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva. De sorte que, face aos termos impostos pela Constituição, o fundamental está em ser assegurada a irredutibilidade do valor do benefício, ou seja, a manutenção de seu valor com o mesmo poder aquisitivo, podendo, para alcançar esse fim, ser utilizados critérios legais outros, que não o inicialmente fixado. A legislação que entrou em vigor, posteriormente ao advento da Constituição Federal, e até em obediência a seus preceitos, também consagrou a atualização dos benefícios previdenciários, justamente para atender o contido no artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, atual parágrafo 4º. O fato de estabelecer critérios próprios para tanto, não se apresenta inconstitucional, dado que não se afastou do fim maior que é a preservação permanente do valor do benefício.

Manutenção da decisão agravada, que está em consonância com o entendimento consolidado nos Tribunais Superiores.

O Plenário do C. STF manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94 no julgamento da ADI 2536.

Negado provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDA** a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.009252-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ARNALDO PAZETTI e outro

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/112

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO - IRSM NOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994 - CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.880/94. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Com a vigência da Lei 8.213/91 e seu Regulamento os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal em sua redação primitiva. De sorte que, face aos termos impostos pela Constituição Federal, o fundamental está em ser assegurada a irredutibilidade do valor do benefício, ou seja, a manutenção de seu valor com o mesmo poder aquisitivo, podendo, para alcançar esse fim, ser utilizados critérios legais outros, que não o inicialmente fixado. A legislação que entrou em vigor, posteriormente ao advento da Constituição Federal, e até em obediência a seus preceitos, também consagrou a atualização dos benefícios previdenciários, justamente para atender o contido no artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, atual parágrafo 4º. O fato de estabelecer critérios próprios para tanto, não se apresenta inconstitucional, dado que não se afastou do fim maior que é a preservação permanente do valor do benefício.

Manutenção da decisão agravada, que está em consonância com o entendimento consolidado nos Tribunais Superiores.

O Plenário do C. STF manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 8.880/94 no julgamento da ADI 2536.

Negado provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDA** a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do Relatório e Voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.11.005137-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CECILIO MOREIRA DOS SANTOS e outros

ADVOGADO : ALFREDO BELLUSCI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Com efeito, do estudo social realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

Diante do disposto no § 4º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, impossível se torna a cumulação do benefício assistencial com a pensão por morte.

Remessa oficial não conhecida.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.002120-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : VICENCA SOARES BEZERRA e outros

ADVOGADO : RENATA MOCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

O primeiro requisito - ser pessoa idosa - ficou devidamente comprovado, através da documentação pessoal do autor.

O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - também restou devidamente demonstrado pelo estudo social indireto produzido.

Termo inicial do benefício fixado na data da citação, quando o INSS teve conhecimento da pretensão do autor, devendo, no entanto, ser cessado na data de seu óbito, em 06/07/2002.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Os juros de mora incidirão à taxa de 6% ao ano, da data da citação até 11/01/2003, nos termos dos arts. 1.062 do Código Civil e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor do que dispõe a Súmula nº 111 do E. STJ e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.06.005694-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : NAIR DE OLIVEIRA STORTI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - REQUISITOS PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- . Agravo retido não conhecido, vez que não foi requerida sua apreciação pela União Federal.
- . A autora comprovou ser ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
- . Termo inicial do benefício fixado na data da citação, por ter sido esse o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora, compensados os valores pagos administrativamente, tendo em vista a concessão do benefício em 12/09/2002.
- . A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação de conhecimento, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
- . Os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano, da data da citação até 11/01/2003, nos termos dos arts. 1.062 do CC e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002.
- . Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme a Súmula 111 do STJ e os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
- . Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.000489-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RÉ : JOSE RODRIGUES incapaz

ADVOGADO : JOAO DEPOLITO

REPRESENTANTE : ELIS MARTIN VIEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 96.00.00101-2 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEFICIÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECTÁRIOS. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

Corrigido o erro material contido na r. sentença, a qual condenou o INSS a conceder a renda mensal vitalícia, uma vez já restar extinto tal benefício à época da prolação da sentença, e por se tratar, no presente caso, consoante se depreende da fundamentação da r. sentença recorrida, de benefício de amparo social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, bem como regulamentado pela Lei nº 8.742/93.

O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.

O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo mandado de constatação realizado.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Os juros de mora incidirão à taxa de 6% ao ano, da data da citação até 11/01/2003, nos termos dos arts. 1.062 do CC e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor do que dispõe a Súmula nº 111 do E. STJ e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93.

Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pela sucumbente

Erro material corrigido.
Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir o erro material contido na r. sentença e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.017035-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONICE MATIAS DA SILVA

ADVOGADO : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

: LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 01.00.00051-2 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - PRELIMINARES REJEITADAS - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91

Os rurícolas diaristas, conforme já pacificou a jurisprudência, são considerados segurados especiais, não sendo admissível excluí-los das normas previdenciárias.

Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como "bóia-fria", volante ou diarista necessita demonstrar o exercício da atividade rural, incumbindo ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições de responsabilidade dos empregadores.

A autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola, ou alguma das formas previstas no art. 11 da Lei nº 8.213/91.

Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo parágrafo 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.

Matéria preliminar rejeitada.

Remessa oficial não conhecida.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.018904-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ADRIANA DE SOUZA
ADVOGADO : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG. : 02.00.00005-4 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do art 71 da Lei nº 8.213/91.

A autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola, ou alguma das formas previstas no art. 11 da Lei nº 8.213/91.

Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.

Preliminares rejeitadas.

Apelação do INSS provida.

Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo da parte autora,, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.022125-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : NELSON NICOLA BERNARDO
ADVOGADO : ELI AGUADO PRADO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARA REGINA BERTINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.38209-1 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. PROPORCIONALIDADE ENTRE O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA.

- O cálculo da renda mensal inicial do benefício em tela obedeceu aos critérios estabelecidos nos artigos 28 e seguintes da Lei 8213/91, que disciplinaram a concessão do benefício na época em que foram deferidos.

- Os salários-de-contribuição servem de base-de-cálculo para apuração dos salários-de-benefício, mas não há, nem nunca houve obrigatoriedade de correspondência aritmética entre seus valores. Da mesma forma, não há amparo legal à tese de que a contribuição com base no valor teto obrigatoriamente resulta na maior renda mensal permitida.

- Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. Súmula 40 do TRF - 4ª Região.

- No caso concreto, não resta dúvida de que o salário-de-contribuição do mês de maio de 1993 não pode integrar o cálculo da renda mensal inicial, já que o artigo 29 da Lei 8213/91 não inclui o mês do requerimento, mas tão-somente os imediatamente **anteriores** a ele ou ao afastamento
- Não merece acolhida o pedido de incorporação aos benefícios dos índices inflacionários expurgados, mediante sua aplicação na correção dos salários-de-contribuição, uma vez que não há previsão legal para tanto.
- O reajuste de 8,04% efetuado em setembro de 1994 foi destinado somente àqueles que recebiam um salário mínimo, nos termos dos artigos 29, §§ 3º e 6º, da Lei nº 8880/94.
- Apelação do autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDA** a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **em negar provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.024566-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIZABETE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

No. ORIG. : 01.00.00080-1 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURAL - ATIVIDADE RURAL COMPROVADA - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

É incabível a alegação de inépcia da inicial, porquanto, ainda que concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível quanto à narração dos fatos e ao pedido aduzido.

Em se tratando de segurada especial, consoante alegado na espécie, o pagamento do benefício deve ser feito diretamente pela Previdência Social, de acordo com o disposto no art. 73 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, motivo pelo qual é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

Por fim, visa a parte autora à obtenção de benefício previdenciário, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (art. 109, §3º), não existindo qualquer pleito relativo a matéria trabalhista.

Os rurícolas diaristas, conforme já pacificou a jurisprudência, são considerados segurados especiais, não sendo admissível excluí-los das normas previdenciárias.

Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como "bóia-fria", volante ou diarista necessita comprovar a sua atividade rural, incumbindo ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias de responsabilidade dos empregadores.

Comprovado o efetivo exercício de atividade laborativa nas lides rurais, nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, consoante exigido pelo parágrafo 2º do artigo 91 do Decreto nº 2.172/97, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00, conforme entendimento desta 7ª Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.

Apelação do INSS improvida.

Recurso adesivo da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.030960-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA ESTEVAM

ADVOGADO : JOAO CAMILO NOGUEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

No. ORIG. : 01.00.00116-7 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo *a quo*, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91.

A autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rústica, ou alguma das formas previstas no art. 11 da Lei nº 8.213/91.

Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo parágrafo 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.

Remessa oficial não conhecida

Preliminares rejeitadas.

Apelação do INSS provida:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.032498-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE FLORENCIO

ADVOGADO : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP

No. ORIG. : 02.00.00027-7 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURAL - ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA - PRELIMINARES REJEITADAS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Por se tratar o benefício de salário-maternidade de direito fundamental, insculpido no art. 7º, XVIII, da CF, não pode ele ser submetido a qualquer prazo de decadência para o seu exercício. Outrossim, cumpre ressaltar que cuida o referido dispositivo constitucional de norma de eficácia limitada, a qual, não obstante dependa de legislação infraconstitucional regulamentadora, a fim de que lhe seja conferida plena eficácia, principalmente, no âmbito social, não permite que o legislador ordinário restrinja o seu alcance.

No tocante à ocorrência de prescrição, tem razão em parte o INSS, pois, a teor do art. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, antes da alteração trazida pela Lei nº 9.528/97, vigente à época do nascimento da criança, tendo a presente ação sido ajuizada em 12/04/2002 e o nascimento do filho da requerente ocorrido em 04/04/1997, parte das parcelas vencidas que eventualmente vier a ter a parte autora direito já terá sido atingida pela prescrição quinquenal. Em se tratando de segurada especial, como ocorre na espécie, o pagamento do benefício deve ser feito diretamente pela Previdência Social, de acordo com o disposto no art. 73 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, motivo pelo qual é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

Por fim, visa a parte autora à obtenção de benefício previdenciário, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (art. 109, §3º), não existindo qualquer pleito relativo a matéria trabalhista.

Não comprovado o exercício de atividade laborativa nas lides rurais pela parte autora, nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, consoante exigido pelo parágrafo 2º do artigo 91 do Decreto nº 2.172/97, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.

Apelação do INSS provida.

Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar argüida e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.037573-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : JOAO CAMILO NOGUEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

No. ORIG. : 01.00.00118-2 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURAL - ATIVIDADE RURAL COMPROVADA - REQUISITOS PREENCHIDOS - PRELIMINARES REJEITADAS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

É incabível a alegação de inépcia da inicial, porquanto, ainda que concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível quanto à narração dos fatos e ao pedido aduzido.

Em se tratando de segurada especial, consoante alegado na espécie, o pagamento do benefício deve ser feito diretamente pela Previdência Social, de acordo com o disposto no art. 73 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, motivo pelo qual é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

Por fim, visa a parte autora à obtenção de benefício previdenciário, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (art. 109, §3º), não existindo qualquer pleito relativo a matéria trabalhista.

Os rurícolas diaristas, conforme já pacificou a jurisprudência, são considerados segurados especiais, não sendo admissível excluí-los das normas previdenciárias.

Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como "bóia-fria", volante ou diarista necessita comprovar a sua atividade rural, incumbindo ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias de responsabilidade dos empregadores.

Comprovado o efetivo exercício de atividade laborativa nas lides rurais, nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, consoante exigido pelo parágrafo 2º do artigo 91 do Decreto nº 2.172/97, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.041044-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZILDINHA ANDERSEN DE ARAUJO

ADVOGADO : LILIA KIMURA

No. ORIG. : 00.00.00045-5 1 Vr BATAGUASSU/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Os rurícolas diaristas, conforme já pacificou a jurisprudência, são considerados segurados especiais, não sendo admissível excluí-los das normas previdenciárias.

Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como "bóia-fria", volante ou diarista necessita demonstrar o exercício da atividade rural, incumbindo ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições de responsabilidade dos empregadores.

A autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola, ou alguma das formas previstas no art. 11 da Lei nº 8.213/91.

Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo parágrafo 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.042548-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAURIDES SALES MIUDO
ADVOGADO : JOAO CAMILO NOGUEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 01.00.00144-6 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - PRELIMINARES REJEITADAS - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91

Os rurícolas diaristas, conforme já pacificou a jurisprudência, são considerados segurados especiais, não sendo admissível excluí-los das normas previdenciárias.

Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como "bóia-fria", volante ou diarista necessita demonstrar o exercício da atividade rural, incumbindo ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições de responsabilidade dos empregadores.

A autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola, ou alguma das formas previstas no art. 11 da Lei nº 8.213/91.

Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo parágrafo 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.

Matéria preliminar rejeitada.

Remessa oficial não conhecida.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.02.003305-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : EVALDO LOPES ALFONSO incapaz
ADVOGADO : ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA
REPRESENTANTE : MARIA ETERNA ALFONZO
ADVOGADO : ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE AÇÃO REJEITADA - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

. Afastada a carência superveniente de ação em razão do óbito do autor, uma vez que, se preenchidos os requisitos à concessão do benefício de caráter personalíssimo, dá ensejo a parcelas vencidas, as quais integram o patrimônio do *de cujus*, cabendo a percepção pelos sucessores do autor.

. Aplicação do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado.

. Não havendo êxito quanto à comprovação de não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é desnecessária a manifestação sobre o cumprimento ou não do segundo requisito legal, qual seja, da incapacidade total e permanente para o trabalho.

. Apelação da parte autora parcialmente provida para afastar a carência da ação.

. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da parte autora, para afastar a carência superveniente da ação e, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.000325-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WILSON RICARDO CUSTODIO incapaz

ADVOGADO : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI e outro

REPRESENTANTE : CLEUSA APARECIDA CUSTODIO

ADVOGADO : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEFICIÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDOS.

. Os requisitos, ser portador de deficiência e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, restaram devidamente demonstrados.

. O benefício é devido desde a citação (26/02/2002) até a data em que o benefício foi implantado por força da tutela antecipada (05/05/2003), tendo em vista o falecimento do autor.

. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme a Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

. Apelação do INSS parcialmente provida.

. Recurso adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.14.006293-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : GILSON JOSE SIMIONI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

. O benefício foi implantado a partir da data do óbito, ou seja, 29 de março de 2002 e cessado em 20/03/2008, quando ocorreu o óbito da autora e, portanto, por ocasião da liquidação devem ser descontados os valores pagos administrativamente.

. É incabível a aplicação da taxa Selic, devendo os juros de mora ser apurados à razão de 0,5% ao mês da citação até 11/01/2003, quando então são elevados para 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

.Remessa oficial não conhecida.

.Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.005124-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVANA TERTULIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO CAMILO NOGUEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

No. ORIG. : 01.00.00140-9 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - PRELIMINARES REJEITADAS - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91

Os rurícolas diaristas, conforme já pacificou a jurisprudência, são considerados segurados especiais, não sendo admissível excluí-los das normas previdenciárias.

Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como "bóia-fria", volante ou diarista necessita demonstrar o exercício da atividade rural, incumbindo ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições de responsabilidade dos empregadores.

A autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola, ou alguma das formas previstas no art. 11 da Lei nº 8.213/91.

Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo parágrafo 2º do artigo 93 do Decreto nº

3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.

Matéria preliminar rejeitada.

Remessa oficial não conhecida.

Apelação do INSS provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.008957-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : CICERA APARECIDA LUCENA

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00082-8 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

A autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola, ou alguma das formas previstas no art. 11 da Lei nº 8.213/91.

Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo parágrafo 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.

Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.009110-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

No. ORIG. : 01.00.00207-0 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - ANULADOS, DE OFÍCIO, TODOS OS ATOS POSTERIORES À SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Anulados, de ofício, todos os atos posteriores à segunda sentença proferida nestes autos às fls. 151/154, prevalecendo a r. sentença de fls. 90 e 90 vº destes autos.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado pelo laudo pericial que atesta ser a autora incapacitada para as atividades laborativas.

O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.

Os juros de mora incidirão à razão de 6% ao ano, a partir da data da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado pela r. sentença, porém incidentes sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Remessa oficial não conhecida.

Apelação do INSS improvida.

Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, todos os atos posteriores à sentença de fls. 151/154, prevalecendo a de fls. 90 e 90vº, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.010619-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : INES PESSUTO KOZUKA

ADVOGADO : FRANCO JOSE VIEIRA

No. ORIG. : 02.00.00021-8 1 Vr IVINHEMA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

A autora demonstrou nos autos mediante início de prova material e depoimentos testemunhais o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, comprovando, assim, a qualidade de segurada especial, na forma prevista no inc VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.011726-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : MARINES ROSA DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00014-4 1 Vr BATAGUASSU/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - AFASTADA A DECADÊNCIA DO DIREITO DO BENEFÍCIO - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

O salário-maternidade não pode ser submetido a qualquer prazo de decadência para o seu exercício, tratando-se de direito fundamental e, como tal, está inscrito no inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal.

O parágrafo único do artigo 71 da Lei nº 8.213/91 acrescido pela Lei nº 8.861/94 foi expressamente revogado pela Lei nº 9.528/97, evidenciando que o legislador procurou corrigir a distorção estabelecida no citado parágrafo.

Muito embora, em princípio, deva ser observada a legislação vigente à época do parto, tratando-se de benefício previdenciário, ante a relevância da questão social pertinente à espécie, sua concessão deve ser regida pela lei nova mais benéfica, consoante entendimento jurisprudencial consagrado.

Afastada a decadência, não é caso de se decretar a nulidade da sentença e, sim, de se passar ao exame das questões suscitadas.

O MM. Juízo *a quo* adentrou ao mérito da ação, nos termos do artigo 269, IV, do CPC e, como tal, não há que se falar em supressão de grau de jurisdição.

Encontrando-se a presente causa em condições de imediato julgamento, incide à hipótese dos autos a regra veiculada pelo art. 515, § 3º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

A autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rústica, ou alguma das formas previstas no art. 11 da Lei nº 8.213/91.

Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo parágrafo 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.

Apelação da autora parcialmente provida para afastar a decadência da r. sentença e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora para afastar a decadência e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO
Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.011848-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : VALDECI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00035-7 1 Vr BATAGUASSU/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

A autora não faz a demonstração do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, não comprovando, assim, a qualidade de segurada especial, na forma prevista no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91.

Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo parágrafo 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.

Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.016463-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA APARECIDA VIEIRA

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO

No. ORIG. : 02.00.00094-5 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo *a quo*, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo parágrafo 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Matéria preliminar rejeitada.

Apelação do INSS improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.023659-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANDREA SOARES DA SILVA

ADVOGADO : ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO

No. ORIG. : 02.00.00012-9 1 Vr ANGELICA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo parágrafo 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Apelação do INSS improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.026432-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA ROSA MONTANARI

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

No. ORIG. : 02.00.00010-9 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

O primeiro requisito - ser pessoa idosa - ficou devidamente comprovado, através da documentação pessoal da autora. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - também restou devidamente demonstrado pelo estudo social realizado.

Termo inicial do benefício fixado na data da citação (10/05/2002), quando o INSS teve conhecimento da pretensão da autora. Cumpre ressaltar que tal benefício é devido somente até 03/03/2005, data em que a autora passou a receber administrativamente.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da concessão administrativa, observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93.

Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pela sucumbente.

Apelação do INSS parcialmente provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.027609-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCINIR CAMPOS DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO

No. ORIG. : 02.00.00007-3 1 Vr ANGELICA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo parágrafo 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.027909-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA REGINA DOS SANTOS GUEDES

ADVOGADO : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00154-6 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

O MM. Juízo *a quo* determinou que as partes e as testemunhas deveriam comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal, sendo que, contra referida decisão deixou a autora de interpor o recurso cabível, operando-se o instituto da preclusão.

Inexistência do alegado cerceamento de defesa, já que além das testemunhas não terem comparecido à audiência designada, deixou também a autora de comparecer à citada audiência e sequer justificou a ausência.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.006371-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : WEVERLEY JUNIO NUNES DE SOUZA incapaz

ADVOGADO : ARIADNE PERUZZO GONCALVES (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : ARIADNE PERUZZO GONCALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO - AUTOR INCAPAZ - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 1º GRAU - OBRIGATORIEDADE - SENTENÇA ANULADA - MÉRITO DA APELAÇÃO PREJUDICADO.

.Versando a causa sobre direitos ou interesses de incapazes, a intervenção ministerial é obrigatória, pois inserida entre seus nobres misteres a tutela desses interesses. De rigor a participação do Ministério Público, intervenção cuja ausência acarreta a nulidade do processo, nos termos dos arts. 82, I, e 246, CPC.

.Acolhida a preliminar arguida para anular a r sentença, remetendo-se os autos ao juízo de origem para regular prosseguimento.

. Prejudicada a análise do mérito da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar arguida pela autora e pelo MPF para anular a r. sentença, restando prejudicado o mérito da apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.003110-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ADELIA MARIA ZANONI MOISES

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP

No. ORIG. : 02.00.00053-4 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA.

.Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

.Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

.Remessa oficial não conhecida.

.Apelação do INSS provida.

.Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.003563-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA CAVALCANTE
ADVOGADO : ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO
No. ORIG. : 03.00.00000-8 1 Vr ANGELICA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo parágrafo 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Apelação do INSS improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.006424-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA IZABEL MALAQUIAS DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO DE NADAI

No. ORIG. : 02.00.00002-3 1 Vr ANAURILANDIA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

A autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola, ou alguma das formas previstas no art. 11 da Lei nº 8.213/91.

Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo parágrafo 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.010662-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE FATIMA NUNES SANTOS
ADVOGADO : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 01.00.00071-3 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo *a quo*, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91.

O salário-maternidade não pode ser submetido a qualquer prazo de decadência para o seu exercício, tratando-se de direito fundamental e, como tal, está inscrito no inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal.

O parágrafo único do artigo 71 da Lei nº 8.213/91 acrescido pela Lei nº 8.861/94 foi expressamente revogado pela Lei nº 9.528/97, evidenciando que o legislador procurou corrigir a distorção estabelecida no citado parágrafo.

Muito embora, em princípio, deva ser observada a legislação vigente à época do parto, tratando-se de benefício previdenciário, ante a relevância da questão social pertinente à espécie, sua concessão deve ser regida pela lei nova mais benéfica, consoante entendimento jurisprudencial consagrado.

A autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola, ou alguma das formas previstas no art. 11 da Lei nº 8.213/91.

Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo parágrafo 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.

Remessa oficial não conhecida

Preliminares rejeitadas.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.011817-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MONICA FIALHO

ADVOGADO : FRANCO JOSE VIEIRA

No. ORIG. : 02.00.00037-6 1 Vr IVINHEMA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo parágrafo 2º do artigo 93 do Decreto nº

3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.012992-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VILMA ALVES DE AGUIAR

ADVOGADO : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 01.00.00117-5 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo *a quo*, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91.

A autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola, ou alguma das formas previstas no art. 11 da Lei nº 8.213/91.

Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo parágrafo 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.

Remessa oficial não conhecida

Preliminares rejeitadas.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.018305-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CECILIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
No. ORIG. : 02.00.00067-0 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEFICIÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA.

Não conhecida parte da apelação do INSS em que requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o benefício foi concedido a partir da propositura da ação.

O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.

O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.

Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.022527-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : ROSANGELA ALVES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00128-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CONSECTÁRIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo parágrafo 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

O benefício de salário-maternidade fica fixado no montante do 04 salários-mínimos vigentes na época do nascimento da filha da autora.

No que se refere à correção monetária das parcelas vencidas, esta se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do termo inicial do benefício, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002.

Honorários advocatícios fixados moderadamente em R\$ 465,00, em face da natureza da causa, conforme artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC

Apelação da parte autora provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.024465-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EUNICE CEZAR DE MENEZES OLIVEIRA
ADVOGADO : AQUILES PAULUS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS
No. ORIG. : 01.00.00017-9 1 Vr RIO BRILHANTE/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - CUSTAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo parágrafo 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93.

Remessa oficial não conhecida.

Apelação do INSS parcialmente provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.025112-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : JOSELITA FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00002-9 1 Vr ANAURILANDIA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - SEGURADA ESPECIAL - ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Não comprovado o exercício de atividade laborativa nas lides rurais pela parte autora, nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data do parto, mesmo que de forma descontínua, consoante exigido pelo art. 5º do Decreto nº 1.197/94 e pelo § 2º do art. 91 do Decreto nº 2.172/97, cada qual vigente quando do nascimento de seus respectivos filhos, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.

Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO
Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.030156-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDINEIDE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
No. ORIG. : 03.00.00097-2 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA. Não conhecida parte da apelação do INSS em que requer a fixação de honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do C. STJ, por faltar-lhe interesse recursal, uma vez a que r. sentença estabeleceu para os referidos honorários um valor fixo em moeda corrente, e não um percentual sobre o valor da condenação.

Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo *a quo*, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo parágrafo 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Preliminares rejeitadas.

Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO
Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.030405-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VANILCE SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
No. ORIG. : 03.00.00096-9 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo *a quo*, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo parágrafo 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme o entendimento desta Turma, bem como o enunciado da Súmula nº 111 do C. STJ

Matéria preliminar rejeitada.

Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.030431-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LILIANE SILVA

ADVOGADO : ROSANA REGINA LEO FIGUEIREDO

No. ORIG. : 03.00.00011-1 1 Vr ANGELICA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - INÍCIO DE PROVA

MATERIAL - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo parágrafo 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Apelação do INSS improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.031932-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA DE LOURDES MESQUITA DE ALENCAR

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00057-5 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Os rurícolas diaristas, conforme já pacificou a jurisprudência, são considerados segurados especiais, não sendo admissível excluí-los das normas previdenciárias.

Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como "bóia-fria", volante ou diarista necessita demonstrar o exercício da atividade rural, incumbindo ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições de responsabilidade dos empregadores.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo parágrafo 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

O benefício de salário-maternidade fica fixado no montante do 04 salários-mínimos vigentes na época do nascimento de seu filho.

No que se refere à correção monetária das parcelas vencidas, esta se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão à razão de 6% ao ano, a partir da data da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Os honorários advocatícios, em face da natureza da causa, ficam fixados moderadamente em R\$ R\$ 465,00, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.032952-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ELIRIO ARMANDO ZIGOSKI

ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00054-6 1 Vr SETE QUEDAS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

Não comprovado o exercício de atividade laborativa pela parte autora nas lides rurais no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício, consoante exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade rural.

Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.034039-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSANIA SILVA
ADVOGADO : ELIZABETE DA COSTA S CAMARGO
No. ORIG. : 03.00.02156-0 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo parágrafo 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme o entendimento desta Turma, bem como o enunciado da Súmula nº 111 do C. STJ

Apelação do INSS parcialmente provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.039907-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : JUDITH CARVALHO APPOLINARIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00032-6 3 Vr MATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

Não conhecido do agravo retido, vez que não reiterada a sua apreciação pelo agravante nas suas contra-razões.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

Apelação da autora improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e **negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.006860-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : MARIA DOLERIA CAMARGO VIANA
ADVOGADO : FRANCISCO BISCALCHIN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA.

Cristalino o prejuízo processual imposto à parte autora no tocante à ausência de produção de prova oral. Sentença anulada, de modo a propiciar o prosseguimento do feito com realização de prova útil ao deslinde da questão posta em Juízo, restando prejudicado o mérito da apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em anular a r. sentença, de modo a propiciar o prosseguimento do feito com realização de prova útil ao deslinde da questão posta em Juízo, restando prejudicado o mérito da apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00059 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.19.002673-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

PARTE AUTORA : MANOEL FELIPE DA SILVA

ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE RECURSOS VOLUNTÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

Deixaram as partes, no presente caso, de apresentar impugnação voluntária quanto à matéria tratada nestes autos.

Por sua vez, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.006053-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : CLAUDINA ALCEBIDES

ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.01578-6 1 Vr CAARAPO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - INDÍGENA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CAPACIDADE POSTULATÓRIA ASSEGURADA AO INDÍGENA - ART. 232 DA CF - SENTENÇA ANULADA.

A Constituição Federal, em seu art. 232, assegura ao índio o acesso à Justiça. A parte autora revela consciência e conhecimento de seus atos civis, uma vez que possui documento de identidade, inclusive, com assinatura aposta por ela própria, além de estar inscrita no cadastro de pessoa física, a demonstrar, portanto, a sua capacidade para ingressar em juízo.

Presente a capacidade processual da parte autora, deve o processo ter o seu regular prosseguimento, inclusive, mediante intervenção do Ministério Público, em todos os atos praticados no feito, a teor do que dispõe o citado dispositivo constitucional.

Apelação da parte autora provida, a fim de anular a r. sentença, determinando a remessa do processo à vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora, para anular a r. sentença**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.007528-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GISLENE DAIANA DOS SANTOS

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

No. ORIG. : 03.00.00125-1 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo *a quo*, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91.

Não prospera a preliminar de decadência. Com efeito, por se tratar o benefício de salário-maternidade de direito fundamental, insculpido no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, não pode ele ser submetido a qualquer prazo de decadência para o seu exercício. Ademais, o parágrafo único, do art. 71, da Lei nº 8.213/91, acrescido pela Lei nº 8.861/94, que previa o prazo de 90 após o parto para o requerimento do benefício de salário-maternidade para determinadas seguradas, foi expressamente revogado pela Lei nº 9.528/97.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo parágrafo 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Matéria preliminar rejeitada.

Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.012263-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.97/105

INTERESSADO : ADENIR JUSTINO DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

No. ORIG. : 04.00.00053-6 1 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS PROVIDOS - EFEITO INFRINGENTE - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Presentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o acolhimento dos embargos de declaração.

- Existência de petição nos autos que contém informações inverídicas, em desobediência ao artigo 14, inciso II, do CPC.

- A ausência de comprovação da qualidade de segurado do marido da autora, por ocasião do óbito, desautoriza o reconhecimento do pedido de benefício de pensão por morte.

- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei nº 1060/50, visto ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

- Embargos de Declaração a que se dá provimento para, imprimindo efeito necessariamente infringente, dar provimento à apelação do INSS para reformar, *in totum*, a r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeito necessariamente infringente, dar provimento à apelação do INSS para reformar, *in totum*, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.015192-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HERVALINA FLORINDO FARIA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP

No. ORIG. : 04.00.00052-9 1 Vr MIRACATU/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

Remessa oficial não conhecida, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.252/2001, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos.

O primeiro requisito - ser pessoa idosa - ficou devidamente comprovado através da documentação pessoal, visto que, na data da propositura da ação, a autora contava com mais de 65 anos de idade.

O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.

Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.031053-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ADRIANA DOS SANTOS CONCEICAO

ADVOGADO : ABIUDE CAMILO ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00039-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - AUSÊNCIA DE ANTERIOR PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.

Não obstante tenha o MM. Juízo ressaltado não se consubstanciar o seu entendimento na exigência do esgotamento das vias administrativas como condição de ajuizamento da ação, mas a presença de uma lesão ou, pelo menos, de ameaça ao direito de percepção do benefício previdenciário, a r. sentença resulta em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

A CF, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga o demandante a recorrer primeiro à esfera administrativa como condição para que ela possa discutir sua pretensão em Juízo. Neste sentido dispõe a Súmula nº 09 deste E. Tribunal.

Apelação da parte autora provida.

Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.034566-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JUVERCINIA MARQUES BRAZ

ADVOGADO : MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE : MARIA MARQUES DOS ANJOS VARRICHIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00062-6 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL - APELAÇÃO DA AUTORA INTEMPESTIVA - APELAÇÃO DA AUTORA NÃO CONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA.

Apelação da autora não conhecida, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, em face da intempestividade configurada.

Apelação da autora não conhecida.

Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.038630-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO NONATO DE JESUS

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 00.00.00049-4 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEFICIÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDOS.

O primeiro requisito - ser portador de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.

O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.

Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (26/10/1999), considerando a deficiência do autor, bem como quando o INSS teve conhecimento de sua pretensão.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS, bem como ao recurso adesivo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.038745-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TORU ONODA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

No. ORIG. : 03.00.00102-3 1 Vr GETULINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA.

Não conhecida parte da apelação do INSS em que requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não havendo que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Ainda, não conhecido o pedido de isenção de custas da autarquia, tendo em vista que não houve condenação da mesma na r. sentença.

Os documentos anexados, corroborados pelos depoimentos, tanto do autor quanto das testemunhas, demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.

A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.042042-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE JOAQUIM e outro

ADVOGADO : ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 03.00.00139-3 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

As razões recursais encontram-se inteiramente dissociadas da sentença, o que desatende à disciplina do art. 514, II, do CPC, bem como inviabiliza a apreciação da matéria impugnada, por na ter sido sequer conhecida em primeiro grau, nos termos do art. 515 do mesmo diploma legal.

Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural dos autores pelo número de meses de carência exigido.

Apelação do INSS não conhecida.

Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da apelação do INSS e negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.044854-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA DE JESUS NEVES

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 04.00.00097-7 4 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA.

Não conhecida parte da apelação do INSS em que requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o benefício foi concedido a partir da data da citação.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em não conhecer de parte da apelação do INSS e na parte conhecida dar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.046417-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISABEL PIRES ZAGATO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 04.00.00136-0 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

O Plano de Benefício da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.047301-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ELZA BARALDI ZANQUETTA

ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00069-1 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.050299-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARCIA CRISTINA GOMES

ADVOGADO : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00132-0 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURAL - ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA - PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

Não prospera a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora, ante a falta de oportunidade lhe oferecida para a oitiva das testemunhas por ela arroladas, visto que cabe ao magistrado determinar a realização das provas necessárias à instrução do feito. Ademais, tendo o MM. Juízo já formado o seu convencimento, através do conjunto probatório já produzido nestes autos, torna-se desnecessária maior dilação probatória.

Não comprovado o exercício de atividade laborativa nas lides rurais pela parte autora, nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, consoante exigido pelo parágrafo 2º do artigo 91 do Decreto nº 2.172/97, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.

Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.050523-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ADELIA MARCON VICENTINI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA MELLA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00078-4 3 Vr VALINHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

A situação concreta impõe o afastamento da postulação ministerial de nulidade do processo, porquanto a causa versa sobre direitos patrimoniais e, portanto, disponíveis. Ainda que houvesse interesse de incapaz, não se deve olvidar que, em tema de nulidade no processo civil, o princípio fundamental norteador do sistema preconiza que para o

reconhecimento da nulidade do ato processual faz-se necessária a demonstração, de modo objetivo, dos prejuízos conseqüentes, com influência no direito material e reflexo na decisão da causa (REsp 63393-MG, data da decisão: 14-12-1998, 6ª Turma).

O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Com efeito, do estudo social realizado, verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal e negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.02.001743-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : VANILDA DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

Os rurícolas diaristas, conforme já pacificou a jurisprudência, são considerados segurados especiais, não sendo admissível excluí-los das normas previdenciárias.

Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como "bóia-fria", volante ou diarista necessita demonstrar o exercício da atividade rural, incumbindo ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições de responsabilidade dos empregadores.

A autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola, ou alguma das formas previstas no art. 11 da Lei nº 8.213/91.

Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo parágrafo 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.

Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.05.001653-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : IZABEL PINTO VIEIRA

ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

A autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola, ou alguma das formas previstas no art. 11 da Lei nº 8.213/91.

Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo parágrafo 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.

Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.06.001225-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : VANILDA MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - AUSÊNCIA DE ANTERIOR PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.

Não obstante tenha o MM. Juízo ressaltado não se consubstanciar o seu entendimento na exigência do esgotamento das vias administrativas como condição de ajuizamento da ação, mas a presença de uma lesão ou, pelo menos, de ameaça ao direito de percepção do benefício previdenciário, a r. sentença resulta em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

A CF, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga o demandante a recorrer primeiro à esfera administrativa como condição para que ela possa discutir sua pretensão em Juízo. Neste sentido dispõe a Súmula nº 09 deste E. Tribunal.

Apelação da parte autora provida.

Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.012316-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSMAR DE SOUZA MELLO

ADVOGADO : RENATA SAMPAIO PEREIRA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA - CONDIÇÕES PESSOAIS - RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

O laudo pericial atesta ser o autor portador de valvopatia mitral reumática, estando, em razão de tal moléstia, definitivamente impossibilitado de realizar atividades que exijam qualquer esforço físico.

Contudo, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, o único trabalho o qual desempenhou durante praticamente toda a sua vida, o seu grau de escolaridade, acrescido do fato, constatado na perícia médica, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida, devendo-se levar em conta ainda de que ele já participou de Programa de Reabilitação Profissional promovido pela autarquia previdenciária, sem obter, contudo, resultado efetivo algum.

Já a qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram também devidamente demonstradas, visto que, quando gozava o autor de anterior auxílio-doença, já estava ele acometido da referida doença, entendendo ter havido cessação indevida daquele benefício.

Apelação do INSS improvida.

Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.001136-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERA LUCIA FERREIRA XAVIER

ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA PREENCHIDA. ART. 24, PAR. ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

A qualidade de segurada da parte autora junto à Previdência Social restou devidamente demonstrada, uma vez que estava ela, à época do ajuizamento da presente ação, exercendo atividade laborativa remunerada, com o devido registro em sua carteira profissional.

A carência de 12 (doze) meses também foi cumprida, visto que o par. único do art. 24 da Lei nº 8.213/91 garante o cômputo das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, para efeito de carência, se o segurado contar, a partir de sua nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido.

O laudo pericial atestou ser a requerente portadora de cirrose hepática, que lhe ocasiona uma incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa remunerada.

O valor dos honorários advocatícios deve ser reduzido para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como da Súmula nº 111 do C. STJ.

Apelação do INSS parcialmente provida.

Recurso adesivo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.003856-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSIVALDO APARECIDO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : CRYSTIANE BURANELLO
REPRESENTANTE : NAIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : CRYSTIANE BURANELLO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 02.00.00192-2 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social realizado verifica-se que o autor não vive em estado de precariedade econômica.

Remessa oficial não conhecida.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.011429-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARMELITA FAVA DE MAGALHAES LELIS
ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
No. ORIG. : 04.00.00092-2 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ATIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.012709-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AUZANY MARIA DA SILVA CRUZ

ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO

No. ORIG. : 05.00.00007-0 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.013554-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ROSARIA DE JESUS BRAZ MARIN

ADVOGADO : ADALBERTO TOMAZELLI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00066-8 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

Agravo retido conhecido, uma vez requerida, expressamente, a sua apreciação nas razões de apelação do INSS, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, porém, nego-lhe provimento. Com efeito, não resta configurada a carência de ação, por falta de interesse de agir, ante a ausência de anterior pedido na via administrativa, porque a parte autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a demandante obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a redução do valor dos honorários periciais, por lhe faltar interesse recursal, uma vez essa verba não foi fixada na r. sentença ora recorrida.

O laudo pericial atestou ser a requerente portadora de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

A parte autora ainda estava exercendo atividade laborativa nas lides rurais à época em que foi acometida pela doença que a impediu na manutenção de seu labor, detendo ela a qualidade de segurada junto à Previdência Social.

Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo retido, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento e negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.017102-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LIOZINA VIEIRA PESSOA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

No. ORIG. : 04.00.00079-0 1 Vr QUATA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. ART. 143 DA LEI Nº 8213/91. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA.

Não conhecida parte da apelação do INSS em que requer a fixação de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e o não pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que assim decidiu a r. sentença.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.019113-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO RODRIGUES

ADVOGADO : LUIS CARLOS ZORDAN

No. ORIG. : 02.00.00010-7 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

A parte autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está o autor obrigado a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

O documento anexado, corroborado pelos depoimentos das testemunhas, demonstra a atividade de trabalho rural da parte autora.

A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Agravo retido improvido.

Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer do agravo retido, para negar-lhe provimento e dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.019993-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO G SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CUSTODIA LEITE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES

No. ORIG. : 02.00.00117-3 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.020903-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELINO MOREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VICENTE ULISSES DE FARIAS

No. ORIG. : 05.00.00214-8 4 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

- A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00087 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.03.99.023836-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

PARTE AUTORA : ANTONIA VILDOMERES ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : GEOVANI LUIZ DE PINHO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS

No. ORIG. : 05.00.00055-9 1 Vr RIO BRILHANTE/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - AUSÊNCIA DE RECURSOS VOLUNTÁRIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.026881-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ROSANGELA APARECIDA MANFRIN FRANCISQUETTI

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00130-8 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Os rurícolas diaristas, conforme já pacificou a jurisprudência, são considerados segurados especiais, não sendo admissível excluí-los das normas previdenciárias.

Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como "bóia-fria", volante ou diarista necessita demonstrar o exercício da atividade rural, incumbindo ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições de responsabilidade dos empregadores.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo parágrafo 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

O benefício de salário-maternidade fica fixado no montante do 04 (quatro) salários-mínimos vigentes na época do nascimento de seu filho.

No que se refere à correção monetária das parcelas vencidas, esta se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão à taxa de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos arts. 1062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Os honorários advocatícios, em face da natureza da causa, ficam fixados moderadamente em R\$ R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Matéria preliminar rejeitada.

Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.035366-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANDER SOARES

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS

No. ORIG. : 05.00.00115-6 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.038140-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ELZA FAUSTINO

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00050-7 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Afastada a preliminar cerceamento de defesa argüida pela parte autora, uma vez ter sido produzida prova suficiente à formação do convencimento, sendo desnecessária maior dilação probatória.

Afastada a falta de interesse de agir ante a ausência de esclarecimentos sobre as atividades laborais da parte autora, visto que os documentos indispensáveis à propositura da ação foram colacionados à exordial pela autora, e a demonstração do pedido e da causa de pedir, na verdade, estão relacionados à prova do fato constitutivo do direito invocado e, assim, serão apreciados. Ainda, foram indicados, de modo satisfatório, os fatos e fundamentos jurídicos do seu pedido, na exordial.

Aplicação do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Os rurícolas diaristas, conforme já pacificou a jurisprudência, são considerados segurados especiais, não sendo admissível excluí-los das normas previdenciárias.

Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como "bóia-fria", volante ou diarista necessita demonstrar o exercício da atividade rural, incumbindo ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições de responsabilidade dos empregadores.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo parágrafo 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

O benefício de salário-maternidade fica fixado no montante do 04 salários-mínimos vigentes na época do nascimento de seu filho.

No que se refere à correção monetária das parcelas vencidas, esta se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Os honorários advocatícios, em face da natureza da causa, ficam fixados moderadamente em R\$ R\$ 465,00, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Matéria preliminar rejeitada.

Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação da parte autora, para afastar a falta de interesse de agir e, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, julgar procedente o pedido**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.038199-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CLEONICE MARIA DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.01398-7 1 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.039172-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR LOURENCO ROZALES

ADVOGADO : JOSE PEREIRA ROCHA

No. ORIG. : 06.00.00037-6 4 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - PRELIMINAR DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA* PARCIALMENTE ACOLHIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Acolhida parcialmente a preliminar argüida pelo INSS, uma vez ter incorrido a r. sentença em julgamento *ultra petita*, na parte em que fixou o termo inicial do benefício na data do requerimento na via administrativa, já que a parte autora, em sua Inicial, postula expressamente pela condenação do INSS ao pagamento do benefício a partir da data da citação. Deve, portanto, nesse ponto ser a r. sentença reduzida aos limites do pedido, fixando, no máximo, como termo inicial do benefício a data pleiteada

- Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

- A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em acolher parcialmente a preliminar de julgamento *ultra petita* para reduzir a sentença aos limites do pedido, e dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040265-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : ODETE LIRA DA SILVA LEMOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FABIANO FABIANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00054-0 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

- Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

- A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

- Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040717-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : APARECIDA GERALDI SANCHES
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00099-3 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

Apelação da autora improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.042368-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDECI LOURENTINO DA SILVA
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
No. ORIG. : 05.00.00089-0 1 Vr GETULINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

- Não se conhece da parte da apelação do INSS em que requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, considerando que a ação foi ajuizada em 25/11/2005 e a r. sentença fixou como termo inicial do benefício a data da citação (17/01/2006).
- Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.
- A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
- Mantido o valor dos honorários advocatícios, uma vez que fixados conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e Súmula nº 111 do C. STJ.
- Apelação do INSS conhecida em parte e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.043152-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
EMBARGANTE : DIRCE CONCEICAO ZANCAN FORTUNA
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.114/117
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00309-9 4 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
Embargos de declaração a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.043827-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : MARIA PEREIRA PARDIM BATISTA DE JESUS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00000-4 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- O MM. Juiz *a quo*, julgou improcedente a ação, sob o fundamento de inexistir nos autos início de prova suficiente da atividade rural.
- A autora apresentou início de prova material, e a oitiva de testemunhas seria indispensável ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.
- Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da autora para anular a r. sentença**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO
Relatora

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.044827-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : IGNEZ DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00197-5 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA - RECURSO ADESIVO DO INSS PROVIDO.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

O Plano de Benefício da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação da autora improvida.

Recurso adesivo do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar provimento ao recurso adesivo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO
Relatora

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.045217-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EIKO RUSSANI
ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
No. ORIG. : 04.00.00078-4 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

- A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.045617-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANNA SANTIN DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
No. ORIG. : 04.00.00143-3 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.045674-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
EMBARGANTE : EMILIA ESPERANCA LOCIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 109/113
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.01085-4 1 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000520-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO : THALES MARIANO DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

Matéria preliminar rejeitada. Preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada.

Comprovando a autora a idade e o exercício de trabalho rural pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 8.870/94, faz jus à aposentadoria por idade.

Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.05.000301-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : SANDRA REGINA BENCKE PERUSSATO
ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Os rurícolas diaristas, conforme já pacificou a jurisprudência, são considerados segurados especiais, não sendo admissível excluí-los das normas previdenciárias.

Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como "bóia-fria", volante ou diarista necessita demonstrar o exercício da atividade rural, incumbindo ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições de responsabilidade dos empregadores.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo parágrafo 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

O benefício de salário-maternidade fica fixado no montante do 04 salários-mínimos vigentes na época do nascimento de sua filha.

No que se refere à correção monetária das parcelas vencidas, esta se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão, a partir da citação (12/07/2006), à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Os honorários advocatícios, em face da natureza da causa, ficam fixados moderadamente em R\$ R\$ 465,00, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.07.000179-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ROSALIA FLORENCA FILA

ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00105 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.07.007125-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

PARTE AUTORA : JOAO PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - AUSÊNCIA DE RECURSOS VOLUNTÁRIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em não conhecer da remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00106 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.07.007127-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
PARTE AUTORA : MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - AUSÊNCIA DE RECURSOS VOLUNTÁRIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em não conhecer da remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.005198-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : MARIA DELICE GUIMARAES FELIX
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

- Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

- A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

- Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.000799-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : LADISLAU ZAVARIZE

ADVOGADO : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE RMI DE BENEFÍCIO. MENOR VALOR TETO. ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DO INPC.

- Ação que visa à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com fundamento na necessidade de aplicação do INPC na atualização do menor valor teto que compôs a base-de-cálculo do salário-de-benefício. Cuida-se de matéria de caráter meramente jurídico e é descabida a realização de perícia contábil, que não alteraria seu deslinde. Aplicação do artigo 330, inciso I, do CPC

- Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDA** a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001369-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA DE SOUZA BATISTON

ADVOGADO : EDI CARLOS REINAS MORENO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

- A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

- Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.000442-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA DE LOURDES ZANELLA ANDREATTI

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

- Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

- A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

- Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.000945-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : RIVANI DOS SANTOS GAMA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS -
APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

- Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

- A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

- Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.002008-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARLINDA MACHADO GOMES

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

- Não entendo que a imediata execução da sentença ora recorrida resulte, necessariamente, em lesão grave ou de difícil reparação à Previdência Social. Outrossim, também não apresentou o apelante qualquer fundamentação relevante que ensejasse a atribuição de efeito suspensivo à apelação, nos termos do art. 558, *caput* e parágrafo único, do CPC, motivo pelo qual deve ser o seu pedido indeferido.

- Sendo assim, deve ser mantida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, pois há prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez ter sido o pedido da autora julgado procedente pelo magistrado de primeiro grau, bem como por se tratar o benefício de aposentadoria de prestação alimentícia, a configurar, destarte, a presença de todas as condições impostas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

- Por fim, tendo em vista que a questão da irreversibilidade diz respeito tanto à situação resultante da antecipação do provimento jurisdicional requerido, quanto à situação resultante de sua não-antecipação, devendo, portanto, o magistrado ponderá-las, no caso concreto, para verificar qual delas deverá prevalecer, pelos mesmos motivos já acima expostos, deve ser afastada também a arguição do INSS no sentido de ser a irreversibilidade da medida antecipatória, neste caso, óbice à concessão de tutela antecipada.

- A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

- Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.27.000841-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : CONCEICAO LEITUGA ELIAS
ADVOGADO : MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

- A dependência econômica da genitora em relação a filho falecido não é presumida, devendo ser comprovada, a teor do disposto no §4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- Não tendo a autora se desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do inc. I do art. 333 do CPC, pois, além da apólice de seguro, juntada à exordial, inexistiu qualquer outra prova, nestes autos, a respeito de sua dependência econômica em relação ao seu filho;
- Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
LEIDE POLO
Relatora

00114 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.003868-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE LEME
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
No. ORIG. : 05.00.00023-8 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

O documento anexado, corroborado pelos depoimentos das testemunhas, demonstra a atividade de trabalho rural da parte autora.

A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

Apelação do INSS improvida.

Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
LEIDE POLO

Relatora

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015084-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DORLY ALBANO MATZEMBACHER
ADVOGADO : VIRGINIA ALBUQUERQUE DE VARGAS COLUCCI
No. ORIG. : 05.00.00038-3 2 Vr JARDIM/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ECONOMIA FAMILIAR - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram o exercício de atividade laborativa da parte autora nas lides rurais, em regime de economia familiar, num lapso de tempo suficiente a suprir a carência exigida em face do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.021740-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
EMBARGANTE : JANDIRA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 91/93
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00080-6 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022579-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
EMBARGANTE : MARIA LUIZA NUNES PEREIRA
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 103/105
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00080-4 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00118 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.024153-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NATALINA RODRIGUES LOURENCO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BUENO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
No. ORIG. : 05.00.00135-4 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA AUTORA IMOPROVIDO - PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC

A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos das testemunhas, demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora pelo período de carência exigido.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a partir da citação.

No que concerne aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao recurso**

adesivo da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026807-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : CARMEN SABIO CORREIA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00024-0 2 Vr LINS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ESPOSA - FALECIDO EM GOZO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA - NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que, tendo a r. sentença fixado o termo inicial do benefício na data da citação, não há que se falar em parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Das certidões de casamento e de óbito depreende-se que era a parte autora casada com o *de cujus*, à época de seu falecimento, por conseguinte, a sua dependência econômica em relação a ele é presumida *ex lege*, nos termos do art. 12 do Decreto nº 89.312/1984, vigente quando da ocorrência do evento morte.

Sendo o *de cujus* beneficiário de renda mensal vitalícia, benefício pessoalíssimo, intransferível e que se extingue com a morte do titular, não gerando direitos aos seus dependentes, não faz jus a parte autora ao benefício da pensão por morte ora pretendido.

Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, julgando prejudicada a apelação da parte autora** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.027419-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NANETE TORQUI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS GRACAS DE MELO

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

No. ORIG. : 05.00.00173-9 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028072-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : DURVALINA DE MATOS ALMEIDA

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 64/66

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00065-2 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031319-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : MARIA SALVADONA GOMES MARTINELLI

ADVOGADO : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.70/72

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00086-5 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031643-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL DIONIZIO ALVES

ADVOGADO : CLEBER CESAR XIMENES

No. ORIG. : 06.00.00039-3 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDA.

Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo da inicial do benefício na data da citação, por carecer de interesse recursal, uma vez que assim já fora decidido na r. sentença.

Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, também por carecer de interesse recursal, uma vez que não houve condenação nesse sentido.

O documento anexado, corroborado pelos depoimentos das testemunhas, demonstra a atividade de trabalho rural da parte autora.

A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

Em se tratando de parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há despesas a serem reembolsadas pelo sucumbente e, portanto, está isento o INSS dessa condenação.

Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033665-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MERQUIDO RODRIGUES DA SILVA e outros

ADVOGADO : FLAVIO VICENTE CALSONI

No. ORIG. : 06.00.00013-8 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. IDOSA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não conhecido do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação não foi requerida em suas razões de apelação.

O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social, verifica-se que a autora não vivia em estado de precariedade econômica.

Agravo retido não conhecido.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034764-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : APARECIDA EVANGELISTA DE ALMEIDA

ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.93/95

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA PERAZZO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00018-2 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036151-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA MADALENA PINHEIRO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00139-6 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

Não comprovado o exercício de atividade laborativa pela parte autora nas lides rurais por todo o período de carência exigido, especialmente, nos meses imediatamente anteriores à data do requerimento do benefício, consoante exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade rural.

Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043774-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ANISIO OLIVEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00137-1 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, julgando prejudicada a apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046460-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMELIA DOS SANTOS AZEVEDO

ADVOGADO : ADALBERTO TIVERON MARTINS

No. ORIG. : 06.00.00078-9 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046554-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DOS ANJOS DE SOUZA AZEVEDO

ADVOGADO : NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA

No. ORIG. : 06.05.00087-2 1 Vr ANAURILANDIA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050158-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA DAS GRACAS GONCALVES PEREIRA

ADVOGADO : IVO ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00158-8 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050238-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APPARECIDA MARTINS FABRICIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

No. ORIG. : 04.00.00070-8 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA.

Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por carecer de interesse recursal, visto que não houve condenação nesse sentido.

Também não conhecida de parte da apelação, em que requer a incidência de juros de mora a partir da data da citação, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença já fixou nesse mesmo sentido.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.051207-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : SEBASTIAO NARCIZO LACERDA

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.05.01331-8 2 Vr COSTA RICA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004636-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : GERALDO CAMPANELLI

ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 07.00.00023-7 3 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. VARA COMUM. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETO-LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO Nº 03/1969. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

O art. 109, § 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, nas causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca do domicílio desse último não for sede de vara do juízo federal.

No âmbito interno da Justiça Estadual, impõe-se observar que, em relação às varas da Fazenda Pública, o Decreto-Lei Complementar nº 03/1969 estipula, notadamente em seus arts. 35 e 36, ser de sua atribuição processar, julgar e executar as ações, contenciosas ou não, principais, acessórias e seus incidentes, em que o Estado ou qualquer dos Municípios que integrem a comarca, bem como suas respectivas entidades autárquicas ou paraestatais forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as ações de falência e as de acidentes de trabalho.

Note-se, portanto, que as varas da Fazenda Pública detêm competência apenas para julgar causas que envolvam as Fazendas Públicas municipais ou estaduais, o que não é o caso do INSS, que se trata de uma autarquia federal.

Sendo assim, não sendo de competência das varas especializadas da Fazenda Pública, já que naquela não se faz qualquer menção às autarquias federais, resta às varas comuns, que possuem competência residual, processar e julgar de forma delegada as causas previdenciárias ajuizadas perante o INSS.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025561-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : DERLI OLIVEIRA DE JESUS

ADVOGADO : FRANCISCO INACIO P LARAIA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS

No. ORIG. : 08.00.00500-8 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

A determinação contida na decisão ora agravada é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa, como alegado pela parte agravante.

O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o Des. Federal WALTER DO AMARAL, que lhe dava provimento**, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039309-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : HELENA FERREIRA

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 08.00.00100-5 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

A regra de competência, nas hipóteses em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no art. 109, § 3º, da CF, que confere aos segurados e beneficiários do INSS, sempre que a comarca de seu domicílio não for sede de vara do juízo federal, a faculdade de propor ação judicial perante a Justiça Estadual que abrange seus respectivos domicílios ou perante a Subseção Judiciária correspondente.

Assim, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual de Presidente Bernardes, a qual abrange o município em que ela reside, no qual, ademais, inexistente sede de vara federal, ou na Justiça Federal de Presidente Prudente, a qual, embora instalada nessa última cidade, possui jurisdição sobre a cidade de seu domicílio.

Tendo escolhido a agravante ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo *a quo*, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes como competente para processar e julgar o feito originário.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042940-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ERVINA JACINTA DE JESUS DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 08.00.00109-4 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

A regra de competência, nas hipóteses em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no art. 109, § 3º, da CF, que confere aos segurados do INSS, sempre que a comarca de seu domicílio não for sede de vara do juízo federal, a faculdade de propor ação judicial perante a Justiça Estadual que abrange seus respectivos domicílios ou perante a Subseção Judiciária correspondente.

Assim, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual de Presidente Bernardes, a qual abrange o município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia sede de vara federal, ou na Justiça Federal de Presidente Prudente, a qual, embora instalada nessa última cidade, possui jurisdição sobre a cidade de seu domicílio.

Tendo escolhido a agravante ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo *a quo*, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes como competente para processar e julgar o feito originário.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044802-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DENIS PEETER QUINELATO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

No. ORIG. : 08.00.00100-8 1 Vr TABAPUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/01 E ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Dispõe o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que não ocorre na hipótese.

No caso, não obstante a jurisdição do Juizado Especial Federal de Catanduva abranger, consoante Provimento nº 262 do Conselho da Justiça Federal, o município de Catiguá, onde reside o autor, encontra-se ele instalado na cidade de Catanduva, e não no local de seu domicílio.

É inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais.

Era facultada ao autor, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a sua demanda principal na Justiça Estadual da Vara Única do Foro Distrital de Tabapuã, que alcança o município de Catiguá, em que ele reside, no qual, ademais, inexistia vara federal, ou no Juizado Especial Federal de Catanduva, o qual, embora instalado na cidade de Catanduva, possui também jurisdição sobre seu domicílio.

Tendo escolhido o autor ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo *a quo*, resta determinado o Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Tabapuã como competente para processar e julgar a lide originária.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045241-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ELENICE CARNEIRO GOMES
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 08.00.00113-9 4 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTENCIAL - PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

A determinação contida na decisão ora agravada é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa, como alegado pela parte agravante.

O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o Des. Federal WALTER DO AMARAL que lhe dava provimento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045475-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : CLEUZA JACINTA DOS SANTOS BONFIM
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 08.00.00116-3 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

A regra de competência, nas hipóteses em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no art. 109, § 3º, da CF, que confere aos segurados do INSS, sempre que a comarca de seu domicílio não for sede de vara do juízo federal, a faculdade de propor ação judicial perante a Justiça Estadual que abrange seus respectivos domicílios ou perante a Subseção Judiciária correspondente.

Assim, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual de Presidente Bernardes, a qual abrange o município em que ela reside, no qual, ademais, inexistente sede de vara federal, ou na Justiça Federal de Presidente Prudente, a qual, embora instalada nessa última cidade, possui jurisdição sobre a cidade de seu domicílio.

Tendo escolhido a agravante ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo *a quo*, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes como competente para processar e julgar o feito originário.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049631-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ROSA PAULINO DE CAMPOS BATISTA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

No. ORIG. : 08.00.00115-4 1 Vr TABAPUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/01 E ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Dispõe o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que não ocorre na hipótese.

No caso, não obstante a jurisdição do Juizado Especial Federal de Catanduva abranger, consoante Provimento nº 262 do Conselho da Justiça Federal, o município de Tabapuã, onde reside a parte autora, encontra-se ele instalado na cidade de Catanduva, e não no local de seu domicílio.

É inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais.

Era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda principal na Justiça Estadual da Vara Única do Foro Distrital de Tabapuã, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia vara federal, ou no Juizado Especial Federal de Catanduva, o qual, embora instalado na cidade de Catanduva, possui jurisdição sobre a cidade de seu domicílio.

Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo *a quo*, resta determinado o Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Tabapuã como competente para processar e julgar a lide originária.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002422-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : HELIA MASSON VICENTE

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00002-4 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

Apelação da autora improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00142 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.005560-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA GONCALVES BIGNARDI

ADVOGADO : FLORISVALDO ANTONIO BALDAN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP

No. ORIG. : 04.00.00097-1 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA.

Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer seja reconhecida a prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação (23/11/2004), não havendo que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural da autora pelo número de meses de carência exigido, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.

Remessa oficial não conhecida.

Apelação do INSS, conhecida de parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010425-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : AGDA MANCA RANULFI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00076-0 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

Apelação da autora improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015164-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : SIMONE SALAZAR LIRA RODRIGUES

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00198-9 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - AUSÊNCIA DE ANTERIOR PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.

Não obstante tenha o MM. Juízo ressaltado não se consubstanciar o seu entendimento na exigência do esgotamento das vias administrativas como condição de ajuizamento da ação, mas a presença de uma lesão ou, pelo menos, de ameaça ao direito de percepção do benefício previdenciário, a r. sentença resulta em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

A CF, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga o demandante a recorrer primeiro à esfera administrativa como condição para que ela possa discutir sua pretensão em Juízo. Neste sentido dispõe a Súmula nº 09 deste E. Tribunal.

Apelação da parte autora provida.

Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016238-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ELENICE FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00219-3 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - AUSÊNCIA DE ANTERIOR PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.

Não obstante tenha o MM. Juízo ressaltado não se consubstanciar o seu entendimento na exigência do exaurimento das vias administrativas como condição de ajuizamento da ação, mas a presença de uma lesão ou, pelo menos, de ameaça ao direito de percepção do benefício previdenciário, a r. sentença resulta em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

A CF, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga o demandante a recorrer primeiro à esfera administrativa como condição para que ela possa discutir sua pretensão em Juízo. Neste sentido dispõe a Súmula nº 09 deste E. Tribunal.

Apelação da parte autora provida.

Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017008-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : DIRCE BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.05.01554-0 1 Vr COSTA RICA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00147 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.027714-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

PARTE AUTORA : PAULO MARTINS DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SYOMARA NASCIMENTO MARQUES RIBEIRO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 04.00.00147-9 6 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - PESSOA IDOSA - AUSÊNCIA DE RECURSOS VOLUNTÁRIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

- Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em não conhecer da remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038451-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : THEREZINHA FELIX DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO : GILZA CARLA LAZARO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 06.00.00080-4 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039814-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00131-7 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - AUSÊNCIA DE ANTERIOR PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.

Não obstante tenha o MM. Juízo ressaltado não se consubstanciar o seu entendimento na exigência do exaurimento das vias administrativas como condição de ajuizamento da ação, mas a presença de uma lesão ou, pelo menos, de ameaça ao direito de percepção do benefício previdenciário, a r. sentença resulta em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

A CF, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga o demandante a recorrer primeiro à esfera administrativa como condição para que ela possa discutir sua pretensão em Juízo. Neste sentido dispõe a Súmula nº 09 deste E. Tribunal.

Apelação da parte autora provida.

Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002457-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : SEVERINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.00146-3 4 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

A determinação contida na decisão ora agravada é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa, como alegado pela parte agravante.

O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o Des. Federal WALTER DO AMARAL que lhe dava provimento**, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005339-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : MARIA NEUZA SILVEIRA SILVA

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00037-7 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

A determinação contida na decisão ora agravada é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa, como alegado pela parte agravante.

O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o Des. Federal WALTER DO AMARAL que lhe dava provimento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006188-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : NIVALDO MARUCHI

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00056-6 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

A determinação contida na decisão ora agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa, como alegado pelo ora agravante.

O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o Des. Federal WALTER DO AMARAL que lhe dava provimento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 1009/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.078248-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : GERSON MARTINS SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00037-6 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 18.05.2009

Data da citação [Tab][Tab]: 25.04.1997

Data do ajuizamento [Tab]: 03.05.1996

Parte[Tab]: GERSON MARTINS SILVA

Nro.Benefício [Tab][Tab]: 0281342610

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição de fevereiro. IRSM de fevereiro de 1994. Cabimento. Reajuste de benefício. Verbete 260 da Súmula do TFR. Benefício concedido após a CR/88. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) reajuste da renda mensal inicial, mediante a correção dos salários-de-contribuição, em fevereiro de 1994, não corrigidos quando da conversão da benesse para URV; e b) aplicação do verbete 260 da Súmula do TFR, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, formulado na exordial, e não apreciado.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253, da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. O art. 202, *caput*, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, *caput* e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbetes 19).

No que tange ao verbete 260 da Súmula do TFR, o mesmo dispôs que:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdurou até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Assim, aplica-se, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88. Dessarte, cumpre ressaltar que o verbete sumular produziu efeitos financeiros até 04/04/89, considerando que, após esta data, incide o disposto no art. 58 do ADCT ("*Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição*"). Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/08/2004, pág.590).

Por oportuno, esclareça-se que o verbete, em momento algum vinculou os valores dos benefícios à variação do salário-mínimo, sendo que, somente com o advento do art. 58 do ADCT, é que foi previsto o critério de equivalência salarial. Nesse sentido, vem entendendo o C. STJ (AGA nº 404601, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 21/10/2002, pág. 386; AGREsp nº 347499, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 19/12/2002, pág. 468; REsp nº 491436, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 13/09/2004, pág. 300).

De notar-se, porém, que a concessão da benesse, objeto da presente ação, ocorreu em 13/8/94 (f. 09), portanto, após o advento da CR/88, motivo pelo qual o autor não faz jus à aplicação do verbete sumular, conforme retroexplicitado. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta, para julgar procedente de revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante a correção dos salários de contribuições, anteriores a março de 1994, pelo IRSM de fevereiro de 1994, nos termos da fundamentação, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, até a data de elaboração da conta de liquidação, consoante novel orientação desta Turma julgadora.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, *caput*, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).
Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.017570-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : DURVAL FAVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PAULO POLETTO JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.37796-0 11 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 18.05.2009
Data da citação [Tab][Tab]: 17.01.1997
Data do ajuizamento [Tab]: 27.11.1996

Parte[Tab]: DURVAL FAVA
Nro.Benefício [Tab][Tab]: 0775270482
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Procedência. Aplicação do art. 23 da CLPS. Ausência de provas. Art. 331, I, do CPC. Pedido improcedente. Reajuste de benefício. Verbete 260 da Súmula do TFR. Benefício concedido antes da CR/88. Cabimento. Ação proposta após março de 1994. Prescrição. Conhecimento. Conversão dos benefícios em URV. Legalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício; b) cálculo da parcela excedente do benefício, no caso das contribuições ultrapassarem o limite do menor valor teto, de acordo com o art. 23 da CLPS; e c) aplicação do índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo atualizado - verbete 260 da Súmula do TFR; e d) alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do valor do benefício em URV, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o INSS a corrigir os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN (Lei nº 6.423/77) e a aplicar os incs. II e III do art. 23 da CLPS, corrigindo o valor da RMI com o cálculo correto da parcela excedente, ensejando apelo das partes, recebidos no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 30).

Existentes contra-razões do autor.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

De início, a preliminar de falta de interesse de agir do autor, argüida pela autarquia, confunde-se com o mérito e como tal será analisada.

Superada essa questão, observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 29/6/84.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "*a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)*", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "*quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN*".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("*Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.*").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

No que tange ao pleito visando a aplicação do art. 23 do Decreto nº 89.312/84 - CLPS, o mesmo não merece prosperar, na medida em que o autor não logrou comprovar que a autarquia tenha procedido de modo diverso ao determinado no referido dispositivo (art. 333, I, do CPC).

Quanto ao pedido visando a aplicação do índice integral no primeiro reajuste, observando-se, nos reajustes subseqüentes os salário mínimo atualizado, dispôs, o verbete 260 da Súmula do TFR que:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdurou até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento, às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Aplica-se, assim, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88.

Por oportuno, insta salientar, no que se refere à prescrição, avivada pelo INSS em sede de contestação que, embora o fundo do direito não ser por ela atingido, as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação o são (verbete 85 da Súmula do STJ).

Desse modo, embora o benefício do autor tenha sido concedido, anteriormente, ao advento da CR/88, a presente ação somente foi proposta em 27/11/96, portanto, há mais de cinco anos do termo final de incidência do referido verbete, que produziu efeitos financeiros até 04/4/89, considerando que, após esta data, passou a incidir o disposto no art. 58 do ADCT ("*Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição*"). Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/8/2004, pág.590).

Dessarte, impõe-se o reconhecimento da consumação da prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e verbete 85 da Súmula do STJ) de eventuais diferenças devidas, não devendo prosperar a pretensão do autor no tocante à aplicação do verbete 260 da Súmula do TFR.

Por fim, no que tange à conversão dos benefícios, em Unidade Real de Valor - URV, a mesma restou prevista, inicialmente, na MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente, convertida na Lei nº 8.880/94, nos seguintes termos:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que "da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994", mostrando a preocupação do legislador em evitar redução do valor dos benefícios, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

De outra banda, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, as normas supra.

Forçoso, pois, concluir que a conversão para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor do real do benefício. Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (EREsp nº 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151), bem como no E. STF (RE-ED nº 383110/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 26/10/2004, DJ 10/12/2004, pág. 41)

De notar-se, ainda, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE nº 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I, do artigo 20, da Lei 8.880/94, supra transcrito, não havendo que falar em aplicação do índice integral do IRSM, em novembro e dezembro de 1993, e em janeiro e fevereiro de 1994, devendo ser observado o valor nominal do benefício, nos referidos meses, em obediência à norma de regência que, repise-se, está em conformidade com as disposições constitucionais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do autor e, nos termos do § 1º-A, do referido artigo, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial e à apelação da autarquia, para julgar improcedente o pedido de aplicação do art. 23 da CLPS, nos termos da fundamentação, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Quanto à verba honorária de sucumbência, deve ser mantida a sentença, porque conforme o art. 21, *caput*, do CPC. O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.065642-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JOAO CARLOS DIAS

ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00129-4 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 18.05.2009

Data da citação [Tab] : 04.09.1997

Data do ajuizamento [Tab]: 04.08.1997

Parte[Tab]: JOAO CARLOS DIAS

Nro.Benefício [Tab] : 1020989510

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Procedência. IRSM de março a julho/94. Improcedência.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) revisão da renda mensal inicial, mediante a correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro a julho de 1994; e b) desconsideração, na apuração do salário-de-benefício, do valor teto, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita (f. 08), a condenação em custas e honorários advocatícios, ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma, no tocante à revisão da renda mensal inicial pelo IRSM de fevereiro a julho de 1994.

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, verifico que o benefício do autor foi concedido em 13/3/96.

O art. 202, *caput*, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpre observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, *caput* e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Não obstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, o que acabou por reduzir o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, *in verbis*:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

No que tange ao pleito visando a correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM no período de março a junho de 1994 e pelo IPC-r em julho desse ano, o mesmo não merece acolhimento.

Com o advento da MP 482/94, convertida na Lei nº 8.880/94, houve revogação parcial da Lei nº 8.542/92, deixando o IRSM de ser parâmetro de correção dos salários-de-contribuição, que passaram a ser atualizados, no período de 03/94 a 06/94, pela variação da Unidade Real de Valor - URV (art. 21, § 1º), sendo certo que, a partir de 07/94, o IPC-r passou a

ter essa função (art. 21, § 2º), não restando demonstrado, nos presentes autos, que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da parte autora, para julgar procedente o pleito de revisão da renda mensal inicial, mediante a correção dos salários de contribuição, anteriores a março de 1994, pelo IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos termos da fundamentação, mantendo, no mais, a sentença.

Corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, até a data de elaboração da conta de liquidação, consoante novel orientação desta Turma julgadora.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, *caput*, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.17.000265-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JOSE APARECIDO GARCIA (= ou > de 60 anos) e outro
: JOSE DEVITE

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 18.05.2009

Data da citação [Tab][Tab]: 14.05.1999

Data do ajuizamento [Tab]: 14.04.1999

Parte[Tab]: JOSE APARECIDO GARCIA

Nro.Benefício [Tab][Tab]: 0677392168

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: JOSE DEVITE

Nro.Benefício [Tab]: 0677392672

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Pedido procedente. Coeficiente de cálculo da benesse. Proporcionalidade Aritmética. Incabimento. Reajuste de benefício. INPC 05/96. Improcedência.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) revisão da renda mensal inicial mediante: a1) aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%; e a2) utilização do coeficiente de cálculo, aritmeticamente, proporcional ao

tempo de serviço e não pelo critério progressivo adotado pelo INSS; e b) reajustamento da benesse pelo INPC de 05/96, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 61).

Existentes contra-razões.

Decido.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, *caput* e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, *in verbis*:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial dos autores, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

Quanto ao requerimento relativo à majoração do coeficiente de cálculo das aposentadorias, a CR/88 assegurava, anteriormente ao advento da EC nº 20 de 1998, a aposentadoria proporcional após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher (art. 202, § 1º).

Nesse passo, a Lei nº 8.213/91 regulamentou a matéria, dispondo sobre a aposentadoria proporcional nos seguintes termos:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no Art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Os autores argumentam que a legislação ordinária de regência, que trata da matéria, contraria disposições constitucionais, dentre as quais o princípio da proporcionalidade, impondo a correspondência, aritmética e proporcional, entre o tempo de serviço, efetivamente, trabalhado e o tempo de serviço exigido à aposentadoria integral.

Equívoco tal raciocínio.

Em momento algum, a CR/88 definiu que o coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício seria encontrado mediante regra aritmética, em relação à aposentadoria integral, nem tampouco definiu o coeficiente por meio do qual seria calculado o valor da aposentadoria proporcional, deixando tal mister ao legislador ordinário, que disciplinou a matéria, conforme o dispositivo supramencionado, que se mostra em conformidade com o texto constitucional. Nesse sentido, a orientação do C. STJ (Resp nº 218338, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 30/10/2000, pág. 174; Resp

nº 279386, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/12/2000, pág. 259; Resp nº 197626, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., DJ 29/11/1999, pág. 184).

Verifica-se, assim, que o argumento dos autores carece de sustentação jurídica, descabendo o pleiteado recálculo das aposentadorias proporcionais.

Por fim, no que tange ao pedido de reajustamento dos benefícios, em 05/96, pelo INPC, o mesmo também não merece prosperar.

O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Saliente-se que eventual argumento no sentido de ocorrência de ofensa a direito adquirido em ver o benefício reajustado pelo INPC, improcede, considerando que a referida norma foi editada em 29/4/1996, antes, portanto, do implemento do termo final do período aquisitivo do direito ao reajuste do benefício, em 1º/5/1996. Nesse sentido: TRF 3ª Reg, AC 517445, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, v.u., DJU 02/4/2003, pág. 401 e AC 651151, 5ª Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/02/2003, pág. 247.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Ressalte-se, outrossim, que o pedido formulado para que seja aplicado o INPC, no mês de maio de 1996, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Assim, inaplicável o INPC em maio de 1996, considerando que a MP nº 1.415/96, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.711/98 (art. 7º), em observância às normas constitucionais, adotou o IGP-DI, para reajuste dos benefícios no respectivo período. Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 321060, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 20/08/2001, pág. 555; REsp nº 236841, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/05/2000, pág. 174).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação interposta, para julgar procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial dos benefícios dos autores, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, para correção dos salários-de-contribuição, anteriores a março/94, que serviram como base de cálculo da benesse, nos termos da fundamentação, mantendo, no mais, a sentença.

Corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, *caput*, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.071936-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RENATO NUNES RIBEIRO e outros
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 99.00.00179-6 3 Vr SAO VICENTE/SP
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 18.05.2009
Data da citação [Tab][Tab]: 24.09.1999
Data do ajuizamento [Tab]: 16.09.1999

Parte[Tab]: RENATO NUNES RIBEIRO
Nro.Benefício [Tab][Tab]: 0672041243
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: GILBERTO SILVA ARAUJO
Nro.Benefício [Tab][Tab]: 0254979670
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: JOSE LINDO PEREIRA
Nro.Benefício [Tab][Tab]: 1019206117
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: JOSE LUIZ DE ARAUJO
Nro.Benefício [Tab][Tab]: 1019211854
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: MILTON INACIO DE SOUZA
Nro.Benefício [Tab][Tab]: 1016928022
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: ODUVALDO VENANCIO MARTINS
Nro.Benefício [Tab][Tab]: 1019207172
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: PEDRO ALVES SIQUEIRA
Nro.Benefício [Tab][Tab]: 0649866380
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: RAIMUNDO MACHADO DOS SANTOS
Nro.Benefício [Tab][Tab]: 0254961959
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: RENATO BARBOSA DA SILVA
Nro.Benefício [Tab][Tab]: 0672077027
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: VALDEMAR LOPES NUNES
Nro.Benefício [Tab][Tab]: 0672042541
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 02).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

De início, no que se refere ao prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos, assim, inaplicável ao presente caso. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. STJ (RESP nº 479964, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, v.u., DJ 10/11/2003, pág. 220; RESP 254969, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/9/2000, pág. 302; RESP 254186, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 27/8/2001, pág. 376).

No que tange à prescrição é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido, o verbete 85 da Súmula do STJ, *in verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Superadas essas questões, improcede a tese esposada no apelo exteriorizado pelo INSS, pelos motivos a seguir expostos.

O art. 202, *caput*, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, *caput* e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, *in verbis*:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbetes 19).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência deve ser mantida, porque conforme o art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ, pela qual os honorários advocatícios, fixados contra o INSS, incidem sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a sentença (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida, observados os esclarecimentos *supra* acerca dos consectários.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.08.003001-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO TOZI e outros

: PEDRO GALLO

: REINALDO ZEBINI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO e outro

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 18.05.2009

Data da citação [Tab][Tab]: 19.02.1999

Data do ajuizamento [Tab]: 04.12.1998

Parte[Tab]: PEDRO TOZI

Nro.Benefício [Tab][Tab]: 0723327297

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: PEDRO GALLO

Nro.Benefício [Tab][Tab]: 0765410427

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: REINALDO ZEBINI

Nro.Benefício [Tab][Tab]: 0744442346

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício; b) reajustamento do benefício com a aplicação do IRSM integral no período de 08/93 a 02/94; e c) alteração dos critérios do valor do benefício em URV, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o INSS a: a) revisar a renda mensal inicial, nos termos em que pleiteado; b) aplicar, no primeiro reajuste do benefício, o índice integral do aumento verificado, conforme verbete 260 da Súmula do TFR; e c) utilizar a renda mensal inicial apurada, para efeito da revisão determinada pelo art. 58 do ADCT, em abril de 1989, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, verifico que a sentença recorrida apreciou objeto não contido na inicial (aplicação do verbete 260 da Súmula do TFR), ofendendo, desse modo, o quanto disposto no diploma processual civil (art. 460). No entanto, considerando que tal fato não trouxe prejuízo ao deslinde da causa, reduzo-a aos limites do pedido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário, considerada a inviabilidade de se aferir o valor de eventual execução excederá ou não a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC).

Observo que os benefícios previdenciários, objetos da presente ação, foram concedidos anteriormente à CR/88.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que *"a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)"*, estabelecendo, ainda, (art.2º) que *"quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN"*.

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (*"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. **Parágrafo único.** A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."*).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbo 7).

Por outro lado, tendo sido o benefício concedido anteriormente à vigência da CR/88, e como consequência da revisão ora determinada, a parte autora faz jus ao critério de equivalência salarial, preconizado no artigo 58 do ADCT (*"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. **Parágrafo único.** As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."*).

De notar-se que tal critério há de ser aplicado no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da CR/88) a 09/12/91 (data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91), conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGRESP nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDRESP nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação, ficando, assim, excluída a incidência da taxa SELIC, que não se presta para tal mister, conforme reiterada jurisprudência desta Corte (AC nº 784817, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, v.u., DJ 03/12/2002, pág. 757; AC nº 964621, Des. Fed. Santos Neves, 9ª Turma, v.u., DJ 25/8/2005, pág. 543; AC nº 896605, Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DJ 19/10/2005, pág. 671).

Quanto à verba honorária de sucumbência, deve ser mantida a sentença, porque conforme o art. 21, *caput*, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação interposta, para que a correção monetária das parcelas vencidas e os juros moratórios sejam aplicados na forma acima especificada, mantendo, no mais, a sentença.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.07.002658-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HERMINDO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : JAIR ALBERTO CARMONA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido da autora para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

O Instituto apelante busca a reforma da sentença aduzindo que não foi comprovada a incapacidade do autor para o trabalho e para os atos da vida diária, tampouco sua hipossuficiência econômica.

Contra-razões de apelação às fl. 184/190.

Em seu parecer de fl. 197/200, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pelo desprovimento da remessa oficial e da apelação do réu.

Noticiada a implantação do benefício às fl. 170/171.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o art. 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV- família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1o do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou

autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção, ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico-pericial de fl. 144/148, realizado por profissional especialista em psiquiatria, comprovou que o autor, que tem 60 (sessenta) anos de idade, padece de *transtorno dissociativo-conversivo e transtorno da personalidade dependente*, e concluiu que, *considerando o estado psicopatológico do paciente, ele é total e permanentemente incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa que lhe garanta o sustento de forma independente.*

Ressalto que o fato de o autora ser capaz de realizar os atos da vida diária sem a ajuda de terceiros não descaracteriza a sua deficiência física. O que importa para a Constituição da República é a necessidade gerada pela deficiência, que nem sempre fica suprida com a possibilidade de cuidar de si mesmo.

Preenchido o requisito da incapacidade, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social juntado aos autos em 07.07.2003 (fl. 88), o autor mora sozinho e não tem rendimento algum. Segundo a assistente social *as condições de moradia são péssimas, vivendo de forma miserável.* Informou, ainda, que ele depende de doações de alimentos dos vizinhos para sobreviver.

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a parte autora, de fato, preenche os requisitos legais no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (11.10.2001, fl. 37), ante a ausência de recurso do autor, que formulou pedido administrativo. Há que se ter em vista, ainda, que a enfermidade constatada através do laudo médico-pericial é a mesma comprovada pelo autor quando do ajuizamento da ação através do relatório médico de fl. 20, tomando ciência o réu com o cumprimento do mandado citatório.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no §4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação do réu.** As verbas acessórias serão calculadas na forma retro explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.026722-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : PEDRO CLEMENTE DA SILVA FILHO
ADVOGADO : MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00050-5 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por PEDRO CLEMENTE DA SILVA FILHO, em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, em fase de execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou extinta a execução, ante o pagamento do débito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, indeferindo o pedido de execução complementar.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, a existência de crédito em seu favor. Aduz ser devida a incidência dos juros moratórios no período entre a conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, determinando o prosseguimento do feito, a fim de exigir o pagamento do crédito remanescente a que tem direito.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, como ocorreu na hipótese dos autos, consoante os julgados *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

*Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.*

*Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.***

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

*Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".*

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do

ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -**, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ("em relação ao saldo residual apurado") este pressupõe a necessidade daquele "precatório complementar", situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso." (STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do exequente. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.012781-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RODRIGO GUIZA
ADVOGADO : RENATO YASUTOSHI ARASHIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 02.09.02, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, submetida ao reexame necessário, de 21.11.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (29.11.01), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, até 11.01.03 e, após, 1% ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo desprovemento do recurso.

Relatados, decido.

O laudo médico pericial e os relatórios médicos concluem que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de atrofia difusa em membros inferiores e superiores, deformidade congênita no pé direito, pés em valgo com encurtamento, encurtamento do membro inferior direito, *déficit* de movimentos de flexão dos joelhos e quadris, distúrbios neurológico, psiquiátrico e dermatológico (fs. 93/140).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e dos seus genitores.

Em outras palavras, o irmão Ricardo Guiza é maior de 21 (vinte e um) anos de idade, pelo que não está elencado no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída do trabalho eventual dos genitores, como ambulantes, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), (fs. 48).

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal *per capita* é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da

Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Proc. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.028035-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOAO DOMINGOS FERREIRA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00141-3 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOÃO DOMINGOS FERREIRA, em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, em fase de execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, ante a quitação integral do débito.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, que o requisitório complementar refere-se à diferença do valor devido e do efetivamente pago pelo INSS com a incidência dos juros moratórios e da correção monetária entre a data da conta e a data da inscrição do requisitório. Requer o provimento do presente apelo, a fim de determinar o prosseguimento da execução com a atualização da verba suplementar já apurada pela Contadoria Judicial e após, seja expedido o competente RPV complementar.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no §

1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, como ocorreu na hipótese dos autos, consoante os julgados *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequiênda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

*Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.*

*Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.***

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

*Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teorically, o seu valor originário".*

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que asoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

*No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:*

*"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -**, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ("em relação ao saldo residual apurado") este pressupõe a necessidade daquele "precatório complementar", situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."*

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno

valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso." (STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento." (STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confirmam-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.ª e 6.ª Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(REsp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, DJe 04/08/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios

previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º.

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(EREsp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, DJe 21/08/2008.)

No mesmo sentido: Resp 1102484, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 18.02.2009, DJ 25.02.2009; AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 030.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do exequente. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.03.003572-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO SERAFIM SILVEIRA

ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 18.05.2009

Data da citação [Tab][Tab]: 01.10.2003

Data do ajuizamento [Tab]: 19.05.2003

Parte[Tab]: GERALDO SERAFIM SILVEIRA

Nro.Benefício [Tab][Tab]: 1021003201

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994, que serviram de base de cálculo do benefício, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 26).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253, da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

O art. 202, *caput*, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício daria-se de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, *caput* e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, *in verbis*:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Os honorários de sucumbência foram fixados na sentença, em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do CPC, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, e, com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial, para que os honorários advocatícios sejam aplicados na forma acima especificada, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.04.000512-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : ANTONIO RUFINO DA SILVA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 18.05.2009
Data da citação [Tab][Tab]: 08.08.2003
Data do ajuizamento [Tab]: 21.01.2003

Parte[Tab]: ANTONIO RUFINO DA SILVA
Nro.Benefício [Tab][Tab]: 1016864334
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Apelou, também, a parte autora, requerendo a majoração da verba honorária para 15% sobre o total da condenação até a data da apresentação da conta de liquidação.

Deferida justiça gratuita (f.14).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

O art. 202, *caput*, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumprir observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, *caput* e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, *in verbis*:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do STJ, segundo o qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta. O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial e às apelações interpostas, para que os honorários advocatícios sejam aplicados na forma acima especificada, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.19.007974-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO MASTEGUIM

ADVOGADO : FABIANA GOMES DA CUNHA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 18.05.2009

Data da citação [Tab][Tab]: 29.08.2005

Data do ajuizamento [Tab]: 12.11.2003

Parte[Tab]: ANTONIO MASTEGUIM

Nro.Benefício [Tab][Tab]: 0683291351

Nro.Benefício Falecido[Tab][Tab]:

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f . 48).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253, da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Alegou, preliminarmente, a autarquia, que o *decisum* recorrido ofendeu a coisa julgada, na medida em que a renda mensal inicial do benefício do autor foi fixada por sentença transitada em julgado (Processo nº 2.681/96 - 1ª Vara da Comarca de Guarulhos/SP), não se mostrando possível a alteração do valor da renda mensal da benesse, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI da CR/88.

Equívocada tal alegação.

Com efeito, verifica-se dos documentos colacionados aos autos pela própria autarquia (fs. 59/61) que a matéria tratada naquela ação é diversa da tratada na presente ação. Assim, aplicável, na hipótese, o disposto no art. 468 do CPC, segundo o qual "*a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.*"

Repilo, pois, a preliminar argüida.

O art. 202, *caput*, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, *caput* e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, *in verbis*:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbetes 19).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência deve ser mantida, porque conforme o art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ, pela qual os honorários advocatícios, fixados contra o INSS, incidem sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a sentença (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta. O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial e à apelação interposta, para que os juros moratórios sejam aplicados na forma acima especificada, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.24.001583-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR UMBELINO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO MANCUZO

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro

CODINOME : JOAO MANCUSO

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 18.05.2009

Data da citação [Tab][Tab]: 08.06.2004

Data do ajuizamento [Tab]: 11.11.2003

Parte[Tab]: JOAO MANCUZO

Nro.Benefício [Tab][Tab]: 1055457957

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Improcedência.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%; b) reajustamento do benefício nos termos do verbete 260 da Súmula do TFR, observando-se, a partir de 04/89, o art. 58 do ADCT, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício nos termos em que pleiteado, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 16).

Existentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253, da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Dessarte, passo à análise do feito.

O art. 202, *caput*, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, *in verbis*:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

No que tange ao apelo autárquico, argumentou-se que a benesse do autor já foi revisada por decisão judicial e, dessa forma, a sentença deveria ser anulada.

Ocorre, porém, que o INSS não logrou demonstrar a efetiva revisão do benefício, nem tampouco informou em que processo restou determinada a alegada revisão, limitando-se a juntar cópia de "Consulta Situação da Revisão do Benefício pelo IRSM 02/94", feita no sítio da Previdência Social (f. 40).

Dessarte, caberia à parte ré, INSS, acostar elementos de prova suficientes à análise da questão avivada, o que inoocorreu no presente caso, não havendo que se falar, pois, em anulação da sentença.

Ademais, a alegação de que poderia ocorrer pagamento em duplicidade encontra-se equivocada, na medida em que restou determinado na sentença que *"(...) deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência, ou coisa julgada, (...), evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título."* Assim, a irresignação da autarquia securitária não merece prosperar.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Constatado erro material na sentença, no tocante aos juros moratórios arbitrados, na medida em que a sua incidência decorre de lei, corrijo-a, de ofício, para que os mesmos sejam aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, corrigido, de ofício, o erro material na sentença, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e, com fulcro no § 1º-A desse artigo, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial, tida por ocorrida, para que a correção monetária das diferenças devidas sejam aplicadas na forma acima especificada, nos termos da fundamentação, mantendo, no mais, a sentença.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.011059-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLARICE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE SILVA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 18.05.2009

Data da citação [Tab][Tab]: 04.12.2003

Data do ajuizamento [Tab]: 13.11.2003

Parte[Tab]: CLARICE ALVES DA SILVA

Nro.Benefício [Tab][Tab]: 0682392120

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo do benefício; b) reajustamento da benesse pelo INPC, no ano de 1996, e pelo IGP-DI, nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003; e c) majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir do advento da Lei nº 9.032/95, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial da benesse e a majorar o coeficiente de cálculo da benesse, nos termos em que pleiteado, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma, no tocante à majoração do coeficiente de cálculo.

Deferida justiça gratuita (f. 34).

Inexistentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. O art. 202, *caput*, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, *caput* e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações

da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, *in verbis*:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

No tocante à majoração do coeficiente de cálculo, observo que a benesse da autora foi concedida em 28/6/94, portanto, após a vigência da Lei nº 8.213/91.

O art. 75 da referida Lei, em sua redação original, dispôs que *"o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho"*.

Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência da Lei nº 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retro mencionada. Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que *"o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei"*.

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (*tempus regit actum*), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita. Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os RE's nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Quanto à verba honorária de sucumbência, deve ser mantida a sentença, por que conforme o art. 21, *caput*, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação interposta e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido de majoração do coeficiente de cálculo do benefício, bem assim, para que os juros moratórios sejam aplicados na forma acima especificada, mantendo, no mais, a sentença.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos

necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).
Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.011257-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : JOSE CAMARA
ADVOGADO : EMERSON DUPS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo do valor da renda mensal inicial da aposentadoria especial do autor, mediante a atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação até 10.01.2003, quando passará a incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não houve condenação em custas processuais.

Decorrido o prazo sem que houvesse interposição de recurso voluntário pelas partes, conforme certidão de fl. 99, os autos subiram a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Verifica-se dos autos que o autor é titular do benefício de aposentadoria especial desde 17.05.1983 (fl. 07).

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, *verbis*:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício em tela foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.002378-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : VICENTE DE PAULO ATALIBA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00088-6 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 18.05.2009

Data da citação [Tab][Tab]: 04.09.2001

Data do ajuizamento [Tab]: 25.06.2001

Parte[Tab]: VICENTE DE PAULO ATALIBA

Nro.Benefício [Tab][Tab]: 0479559678

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Procedência. Correção dos salários-de-contribuição até o mês de concessão da benesse. Art. 31 da Lei nº 8.213/91 e do Decreto nº 611/92. Pedido improcedência.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) reajuste da renda mensal inicial mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo do benefício; e b) correção integral, pelo INPC/IRSM, dos salários-de-contribuição até a data de início do benefício, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita (f. 83), a condenação em custas e honorários advocatícios (R\$ 500,00), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. O art. 202, *caput*, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, *caput* e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, *in verbis*:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbetes 19).

No que se refere ao pleito de correção dos salários-de-contribuição até a data de início da benesse, o mesmo carece de fundamentação legal.

Acerca do assunto, a Lei nº 8.213/91, na redação vigente à época da concessão da benesse, dispunha que:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Regulamentando o referido dispositivo, o Decreto nº 611/92, dispôs que:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." (g.n.)

Observe-se, por oportuno, que a Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º) alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Feita essa ressalva, nota-se, da simples leitura dos dispositivos *supra*, que a pretensão do autor em ver corrigidos os salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo da sua benesse, até a data de início da benesse, carece de fundamentação, devendo ser observadas as disposições legais que regulamentam a matéria.

Ademais, a prosperar a tese do autor, o benefício sofreria dupla correção: na apuração da renda mensal - mediante a atualização dos salários-de-contribuição -, e no primeiro reajustamento do benefício.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, até a data de elaboração da conta de liquidação, consoante novel orientação desta Turma julgadora.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, *caput*, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação interposta, para julgar procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994, que serviram de base de cálculo da benesse, nos termos da fundamentação, mantendo, no mais, a sentença.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.005599-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO OLIMPIO MARRANO

ADVOGADO : MANUEL KALLAJIAN e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 94.11.00496-2 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 15.04.2009

Data da citação [Tab][Tab]: 30.12.1993

Data do ajuizamento [Tab]: 17.12.1993

Parte[Tab]: ANTONIO OLIMPIO MARRANO

Nro.Benefício [Tab][Tab]: 0765458799

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Procedência. Gratificação natalina. Art. 201, § 6º, da CR/88. Aplicação.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos trinta e seis salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do benefício; b) após apurada a nova renda mensal inicial, conversão do valor do benefício em percentual correspondente ao índice oficial de inflação, mantendo a correspondência dos valores atualizados pelo referido indexador, ou em número de salários mínimos; c) pagamento de correção monetária sobre pecúlio pago com atraso; d) reajustamento da benesse, pela URP, no período de 09/87 a 12/88; e) pagamento de índices expurgados em fevereiro de 1989 e em março e abril de 1990; e f) integralização de todos os 13º salários pagos a menor.

Processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o INSS a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício, corrigindo os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, determinando, ainda, em virtude do novo valor da renda mensal inicial, a revisão dos reajustes havidos, especialmente no tocante ao art. 58 do ADCT, bem assim, para que o valor da gratificação natalina fosse paga, a partir de 1988, com base no valor dos proventos de dezembro dos respectivos anos, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 23).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido anteriormente ao advento da CR/88.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que *"a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN"*.

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (*"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."*).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbetes 7).

Quanto à gratificação natalina, a mesma deverá, a partir de 1988, obedecer ao comando constitucional insculpido no art. 201, § 6º, da CR/88, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, considerando a auto-aplicabilidade do referido preceito, à vista da desnecessidade de norma regulamentadora, conforme decidido, à unanimidade, pelo Pleno do E. STF, ao analisar o RE nº 159413/SP (Rel. Min. Moreira Alves, j. 22/9/93, DJ 26/11/93 pág. 25543).

Nesse sentido, a Súmula desta Corte, *in verbis*:

"O artigo 201, parágrafo 6º, da Constituição da República tem aplicabilidade imediata para efeito de pagamento de gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989." (verbete 13)

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Quanto à verba honorária de sucumbência, deve ser mantida a sentença, porque conforme o art. 21, *caput*, do CPC. O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.030945-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : FRANCISCA LEITE DOS SANTOS

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00134-4 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por FRANCISCA LEITE DOS SANTOS, em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, em fase de execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou extinta a execução, ante a quitação integral do débito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, ser devida a incidência de juros moratórios e correção monetária entre a data da conta e a data da inscrição do requisitório. Requer o provimento do presente apelo, determinando o prosseguimento da execução com a atualização da verba suplementar já apurada pela Contadoria Judicial e após, seja expedido o competente RPV complementar.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, como ocorreu na hipótese dos autos, consoante os julgados *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário**.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -**, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ("em relação ao saldo residual apurado") este pressupõe a necessidade daquele "precatório complementar", situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-Agr/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento." (STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-Agr 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-Agr 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confirmam-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E. 1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.ª e 6.ª Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(REsp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, DJe 04/08/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º.

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(*REsp* 823.870/SP, *Rel. Min. ARNALDO ESTEVES*, julgado em 23/04/2008, *DJe* 21/08/2008.)

No mesmo sentido: *Resp* 1102484, *Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima*, d. 18.02.2009, *DJ* 25.02.2009; *AgRg no Resp* 1053427, *Rel. Min. Hamilton Carvalhido*, d. 13.06.2008, *DJ* 24.06.2008; *Resp* 1057432, *Rel. Min. Paulo Gallotti*, d. 06.06.2008, *DJ* 13.06.2008; *AgRg no Ag* 679619, *Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima*, d. 03.06.2008, *DJ* 11.06.2008; *Resp* 895936, *Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura*, d. 30.05.2008, *DJ* 11.06.2008; *REsp* 1029749, *Rel. Min. Jorge Mussi*, d. 030.05.2008, *DJ* 11.06.2008; *Ag* 1041824, *Rel. Min. Felix Fischer*, d. 28.05.2008, *DJ* 10.06.2008; *Resp* 996786, *Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada)*, d. 30.05.2008, *DJ* 11.06.2008.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da exequente. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.007675-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANDREIA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 14.10.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 05.11.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (27.07.04), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento COGE 64/05 e das Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF-3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius

Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

O exame, a declaração médica e o laudo médico pericial produzido em juízo juntados aos autos concluem que se trata de pessoa portadora de deficiência auditiva neurosensorial profunda bilateral (fs. 14/15 e fs. 54/55).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, a situação sócio-econômica de sua família e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora, do cônjuge varão e da filha Nathalia Yasmin Santos Macedo, menor de 21 anos de idade.

O estudo social e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência percebido pelo cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 47/49).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de

cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo auferido pela cônjuge varão logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, a partir do requerimento administrativo (27.07.04).

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.19.000868-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GILSON PEREIRA DE MORAIS

ADVOGADO : RITA DE CASSIA DOS REIS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo interpostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária para, reconhecendo o exercício de atividades especiais pelo autor nos períodos de 01.08.1980 a 30.11.1984, laborado na empresa Socipress Prod. Gráficos e 02.01.1985 a 30.11.1990, trabalhado junto à firma Coml. Papéis Orlândia Ltda. (Gardesani), com sua respectiva conversão em comum, condenar o INSS conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por cada ano de atividade, até atingir o máximo de 100%, desde a data do requerimento administrativo (07.03.2003). As prestações em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde os respectivos vencimentos, além de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O requerido foi condenado, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Não houve condenação em custas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício em favor do demandante no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e demais sanções legais.

Em suas razões recursais, aduz a Autarquia que não foram apresentados quaisquer documentos hábeis a comprovar a efetiva exposição aos agentes insalubres durante a jornada de trabalho do autor na empresa Coml. Papéis Orlândia Ltda. (Gardesani), sendo, portanto, incabível o enquadramento pleiteado. Quanto ao labor desempenhado junto à firma Socipress Prod. Gráficos, aduz que os formulários constantes dos autos são absolutamente extemporâneos, não podendo ser considerados como prova do alegado trabalho em condições especiais. Subsidiariamente, requer sejam os juros de mora reduzidos para 6% ao ano, a contar da citação.

A parte autora, por sua vez, apela na forma adesiva, pleiteando seja enquadrado como especial todo o período laborado junto à empresa Orbis Industrial e Comercial Ltda. Assevera, outrossim, que não tinha outra forma de comprovar a insalubridade das atividades desempenhadas na empresa SID S/A Indústria Gráfica, Papéis e Cartonagens, nos intervalos de 06.05.1974 a 28.10.1979 e 01.11.1979 a 31.07.1980, que não através de prova testemunhal. Subsidiariamente, pugna pela majoração dos honorários advocatícios. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

À fl. 267 foi informada a implantação do benefício em favor do demandante.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.[Tab]

Busca o autor, nascido em 12.08.1957, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 06.05.1974 a 28.10.1979 e 01.11.1979 a 31.07.1980, trabalhados na empresa SID S/A Indústria Gráfica, Papéis e Cartonagens, 01.08.1980 a 30.11.1984, laborado na empresa Socipress Prod. Gráficos e 02.01.1985 a 30.11.1990, trabalhado junto à firma Coml. Papéis Orlândia Ltda. (Gardesani) e 01.07.1993 a 31.08.1998 e 02.05.2000 a 30.11.2002, laborado na empresa Orbis Industrial e Comercial Ltda. Conseqüentemente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 07.03.2003, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n° 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1°, 2°, 3° e 4°:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1° a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei n° 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5°, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1°, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de

segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Cumpra destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Saliente-se, por outro lado, que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.08.1980 a 30.11.1984, laborado na empresa Socipress Prod. Gráficos e 02.01.1985 a 30.11.1990, trabalhado junto à firma Coml. Papéis Orlândia Ltda. (Gardesani), em razão da exposição a agentes químicos previsto no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Quadro Anexo I, do Decreto 83.080/79 (formulários DSS-8030 de fl. 100/101).

Os intervalos de 06.05.1974 a 28.10.1979 e 01.11.1979 a 31.07.1980, trabalhados na empresa SID S/A Indústria Gráfica, Papéis e Cartonagens, devem ser considerados como tempo de serviço comum, uma vez que não há nos autos quaisquer documentos indicando o efetivo desempenho de atividades insalubres, sendo insuficiente, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal.

Quanto aos períodos laborados na empresa Orbis Industrial e Comercial Ltda., verifica-se dos documentos de fl. 41/46 e da contestação oferecida pelo INSS (fl. 63) que já foi reconhecido administrativamente como desempenhado em condições especiais o lapso de 01.07.1993 a 05.03.1997, restando controversos, pois os interregnos de 06.03.1997 a 31.08.1998 e 02.05.2000 a 30.11.2002.

O formulário DSS-8030 de fl. 30, embasado pelo laudo técnico de fl. 32/36, demonstra que o autor, ao desempenhar suas funções profissionais na empresa Orbis, ficava exposto a agentes químicos como vapores de solventes a base de hidrocarbonetos alifáticos, além de ruído de 89 decibéis. Devem, pois, ser os intervalos de 06.03.1997 a 31.08.1998 e 02.05.2000 a 30.11.2002 reconhecidos como especiais, por força do enquadramento nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.2.5 e 1.2.10 do Quadro Anexo I, do Decreto 83.080/79.

Somados os períodos de atividade especial convertidos em comum àqueles já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa, conforme os documentos de fl. 41/46 e os dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, o autor totaliza o tempo de serviço de **26 anos, 02 meses e 08 dias até 15.12.1998**, e **30 anos, 06 meses e 19 dias até 07.03.2003**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa parte integrante da decisão, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91, bem como nos termos do art. 9º da E.C. 20/98, visto que, nascido em 12.08.1957, não contava com a idade mínima de 53 anos e tampouco cumpria o pedágio equivalente a 01 ano, 06 meses e 07 dias, nesse momento. Entretanto, tendo em vista que o requerente manteve vínculo empregatício até 08.02.2008 (CNIS, ora anexado), pelo princípio de economia processual e solução *pro misero*, tal período deve ser computado em seu favor, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

Considerando tais fatos, verifica-se que o autor, na data do desligamento de seu último vínculo empregatício (08.02.2008), totalizava **35 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de serviço**, conforme planilha, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, observando-se no cálculo do benefício o disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 08.02.2008, data do término do último contrato de trabalho do requerente, uma vez que nessa data restavam preenchidos todos os requisitos necessário à aposentação.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Por fim, deve ser excluída a aplicação de multa à Autarquia ante a inexistência de mora, uma vez que o benefício foi implantado no prazo legal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de processo civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar parcialmente procedente o pedido**, e declarar ter o autor totalizado 26 anos, 02 meses e 08 dias até 15.12.1998 e 35 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de serviço até 08.02.2008, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 08.02.2008, data do desligamento do último vínculo empregatício, com valor a ser calculado nos termos do art. 29, I, da lei 9.213/91, na redação dada pela lei 9.876/99. **Dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora**, para reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos intervalos de 06.03.1997 a 31.08.1998 e 02.05.2000 a 30.11.2002. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do código de processo civil.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção do benefício ao autor **Gilson Pereira de Moraes**, retificando-se, contudo, o respectivo termo inicial. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se as parcelas já pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.20.005600-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SELMA DOS ANJOS AVILA

ADVOGADO : SONIA REGINA RAMIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.10.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 29.08.08, submetida a reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a imediata implantação do benefício no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada. A parte autora pede a fixação do termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de seqüela de pólio e doença de crohn, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 103/110).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável. Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 14.10.04 e, conforme fs. 41, a sua última contribuição foi vertida aos cofres públicos em junho de 2004, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial merece ser fixado na data do requerimento administrativo, em 13.07.04 (fs. 43).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.25.000683-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIO MENDONCA

ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 13.02.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 03.07.08, submetida ao reexame necessário, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da data do estudo social (28.10.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 CJF, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial; a isenção ou redução da verba honorária e a redução da multa diária.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República José Leônidas Bellem de Lima, opina pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de osteoartrose grave em joelho direito (fs. 69/72).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

O estudo social vem em abono da pretensão da parte autora, pois evidencia o seu estado de pobreza, sem renda mensal familiar (fs. 85/97).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício deveria ter sido fixado, a rigor, da data do requerimento administrativo, por isso mantenho a fixação a partir do estudo social, ante a falta de impugnação da parte autora.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Quanto à multa, é imposição legal, consoante o parágrafo 4º do art. 461 da lei processual, todavia, seu valor é exacerbado, pelo que determino a redução a 1/30 do valor do benefício, devida a contar do término do prazo para implantação do mesmo.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, no tocante à concessão do benefício de prestação continuada, dado que manifestamente improcedente, e a provejo quanto à multa diária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.012580-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LOURDES MORAES DE PAULA
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00065-3 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por LOURDES MORAES DE PAULA, em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, em fase de execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, ante a quitação integral do débito.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, que o requisitório complementar refere-se à diferença do valor devido e do efetivamente pago pelo INSS com a incidência dos juros moratórios e da correção monetária entre a data da conta e a data da inscrição do requisitório. Requer o provimento do presente apelo, a fim de determinar o prosseguimento da execução com a atualização da verba suplementar já apurada pela Contadoria Judicial e após, seja expedido o competente RPV complementar.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, como ocorreu na hipótese dos autos, consoante os julgados *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

*Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.*

*Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.***

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

*Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".*

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do

ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -**, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ("em relação ao saldo residual apurado") este pressupõe a necessidade daquele "precatório complementar", situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso." (STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de

condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confiram-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.ª e 6.ª Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(*REsp* 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, DJe 04/08/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º.

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(*REsp* 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, DJe 21/08/2008.)

No mesmo sentido: *Resp* 1102484, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 18.02.2009, DJ 25.02.2009; *AgRg* no *Resp* 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; *Resp* 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; *AgRg* no *Ag* 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; *Resp* 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; *REsp* 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 03.05.2008, DJ 11.06.2008; *Ag* 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; *Resp* 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da exequente. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.033375-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARMELIA LUCIA SOARES

ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

SUCEDIDO : JOAO BENEDITO SOARES falecido

No. ORIG. : 04.00.00094-3 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer o labor rural do falecido autor nos períodos 01.07.1956 a 31.07.1971 e 01.01.1976 a 31.12.1980 e, admitindo que a totalidade de seu tempo de serviço ensejaria o deferimento de aposentadoria, condenar o réu a conceder à sua sucessora o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, caso este tenha sido formulado, ou desde a citação, em caso negativo. As prestações em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e de juros de mora de 1% a mês, a contar da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor das parcelas vencidas até a implantação do benefício. Determinada a implantação do benefício no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões recursais, argumenta o INSS, preliminarmente, que a sentença incorreu em julgamento *extra petita*, uma vez que a presente ação foi ajuizada com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e o Juízo *a quo* determinou o deferimento de pensão por morte à herdeira habilitada, sem que houvesse pedido para tanto. Aduz, ademais, que a Autarquia já concedeu essa benesse para a viúva, com DIB em 10.12.2005. Assevera, ainda, que não há que se falar em implantação imediata do benefício, eis que se trata de segurado falecido. No mérito, afirma que os documentos acostados aos autos não comprovam que o *de cujus* efetivamente exerceu qualquer tipo de atividade rural, sendo insuficiente para tanto a prova exclusivamente testemunhal. Defende, ademais, a necessidade de se observar as disposições transitórias da EC nº 20/98, especialmente a idade mínima e o "pedágio". Subsidiariamente, requer seja a verba honorária reduzida para 5% das prestações vencidas até a prolação da sentença. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.[Tab]

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Das preliminares

Inicialmente, cumpre consignar que a sentença concedeu à viúva do falecido autor o benefício de pensão por morte, quando, no presente feito, foi pleiteada apenas o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço ao *de cujus*, ultrapassando, portanto, os limites do pedido constante da peça vestibular. Assim, acolho, em parte, a preliminar argüida e reduzo a sentença *ultra petita* (e não *extra petita*, como afirmou o INSS), adequando-a aos termos da inicial.

Saliento, no entanto, que a viúva do autor João Benedito Soares já está recebendo o benefício de pensão por morte desde 10.12.2005 (fl. 165).

Permanece, contudo, seu interesse no presente feito, tendo em vista que, caso confirmado o direito do *de cujus* à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, fará ela jus às prestações devidas desde o respectivo termo inicial até a data do falecimento do segurado, conforme disposto no art. 112 da Lei 8.213/91. Frise-se que, à época do seu passamento, o segurado estava no aguardo da conclusão de processo administrativo que objetivava a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e conseqüente pagamento das parcelas em atraso.

Confiram-se, por oportuno, os seguintes julgados do STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo 'de cujus', independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo. (g.n.)

II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.

III - A principioologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício previdenciário, resultaria não em

um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.

IV - Embargos de divergência rejeitados.

(REsp-466.985, Ministro Gilson Dipp, DJ de 2.8.04.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES DO SEGURADO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

A atual jurisprudência desta Corte encontra-se direcionada no sentido de que os sucessores do de cujus têm legitimidade processual para pleitear os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo falecido, independentemente de inventário ou arrolamento de bens, ex vi do artigo 112 da Lei 8.213/91.

Recurso desprovido.

(REsp-616.578, Ministro Felix Fischer, DJ de 2.8.04.)

Por fim, não se vislumbra a possibilidade de causar qualquer prejuízo à Autarquia a determinação da sentença no sentido da implantação imediata do benefício, tendo em vista que a providência foi ordenada apenas para momento posterior ao trânsito em julgado.

Do mérito

Buscava o falecido autor, nascido em 22.07.1946 (óbito em 10.12.2005, fl. 82), a averbação da atividade rural nos períodos de 01.07.1956 a 31.07.1971 e 01.01.1976 a 31.12.1980, em que teria desempenhado atividades rurais, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, com vistas a comprovar o efetivo desempenho das lides campesinas, o falecido autor trouxe aos autos certidão de casamento (10.06.1967, fl. 09); certidão de nascimento da filha (03.06.1968, fl. 10); certificado de dispensa de incorporação (06.10.1969, fl. 11), título eleitoral (09.08.1968, fl. 12), em que está qualificado como lavrador, e certidão do registro de imóveis, dando conta que ele adquiriu imóvel rural em 17.07.1964 (fl. 14). Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural em regime de economia familiar.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por seu turno, as testemunhas ouvidas à fl. 157/158, as quais afirmaram conhecer a família do *de cujus* há 40 anos, aduziram que ele trabalhou como lavrador em imóvel rural próprio, em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados e sem a utilização de implementos agrícolas, tendo deixado as lides campesinas para se dedicar ao comércio.

Todavia, o conjunto probatório é suficiente para comprovar o labor agrícola do falecido autor apenas no primeiro intervalo postulado, ou seja, 01.07.1956 a 31.07.1971, tendo em vista que, de 01.08.1971 a 30.11.1975 ele desempenhou atividades urbanas (fl. 19) e não foram trazidos aos autos quaisquer documentos para subsidiar a alegação de retorno às lides rurais, sendo insuficiente para tanto a prova exclusivamente testemunhal.

Destaco que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Observo, contudo, que o termo inicial do reconhecimento do labor rural do falecido demandante deve ser fixado em 22.07.1960, uma vez que Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **22.07.1960 a 31.07.1971**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Somado o período de atividade rural ora reconhecido (22.07.1960 a 31.07.1971), ao tempo de serviço já admitido pelo INSS na seara administrativa (documentos de fl. 19/20), totalizou o falecido autor **34 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 38 anos, 05 meses e 10 dias até 04.11.2003, data do requerimento administrativo**, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, o *de cujus* fazia jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 94% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 04.11.2003, data do requerimento administrativo, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data correspondente (04.11.2003).

Observo que não há que se falar em prescrição no presente caso, uma vez que o requerimento administrativo foi formulado em 04.11.2003 e a presente demanda ajuizada em 05.10.2004 (fl. 02).

Por outro lado, a benesse deve ser cessada na data do óbito do demandante (10.12.2005 - fl. 82).

Não cabe à sucessora do segurado a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, fazendo jus tão-somente às prestações relativas ao interregno de 04.11.2003, data do requerimento administrativo, a 10.12.2005, data do falecimento de João Benedito Soares, a teor do disposto no art. 112 da Lei 8.213/91.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas, qual seja, do período de 04.11.2003 a 10.12.2005, de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **acolho, em parte, a preliminar argüida**, para reduzir a sentença aos termos do pedido, ficando, assim, limitada a condenação do INSS apenas ao pagamento das prestações vencidas entre 04.11.2003 a 10.12.2005 **e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta**, para limitar a verba honorária às parcelas vencidas entre 04.11.2003 a 10.12.2005. **Dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, ainda**, para excluir a condenação em custas processuais. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.006602-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : FRANCISCO SANCHEZ GUERRERO
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, que objetivava condenar o réu a proceder ao pagamento da correção monetária incidente sobre as parcelas pagas com atraso na esfera administrativa, devidas no período de fevereiro a agosto de 2005, cujo pagamento se deu em outubro do mesmo ano. Não houve condenação do autor aos ônus da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que a autarquia não cumpriu o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Conforme se deduz dos autos, a parte autora requereu administrativamente e obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01.02.2005 (fl. 08), sendo que as prestações vencidas desde essa data até agosto de 2005 somente foram liquidadas em 18.10.2005, conforme extrato de pagamentos acostado à fl. 09.

É entendimento pacífico em nossas Cortes pátrias que todo e qualquer benefício previdenciário pago com atraso deverá ser atualizado monetariamente, desde a data da concessão (DIB) até o efetivo pagamento.

A propósito desse entendimento, foi editada a Súmula nº 08 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo enunciado ora transcrevo, *verbis*:

Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.

Pertine, ainda, esclarecer que correção monetária não tem caráter de pena pecuniária, mas sim mera atualizadora de valores, já que objetiva manter o "quantum" real da dívida.

A propósito, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

1. A correção monetária não representa uma penalidade imposta em decorrência do pagamento com atraso das prestações devidas pertinentes ao benefício previdenciário, mas, revela-se, isto sim, mera atualização nominal de seu valor, decorrente da corrosão inflacionária.

2. Assim, para sua incidência, basta a ocorrência do pagamento com atraso sem a devida atualização monetária, descabendo perquirir a respeito da culpa pela ocorrência.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF-3ª R.; AC 92.03.0407003-0/SP; Rel. Juiz André Nekatschalow; DJU de 10/12/1998; pág. 357)

Entretanto, constata-se dos documentos de fl. 08 e verso (Detalhamento de Crédito e Carta de Concessão/Memória de Cálculo), que a Autarquia procedeu de acordo com a legislação vigente, fazendo incidir correção monetária sobre o valor em atraso, desde 02/2005, cujo montante apurado foi de R\$ 11.135,00 (fl. 09).

Conclui-se, assim, que o autor recebeu os valores em atraso devidamente atualizados pelo réu, sendo que o contador de confiança do juízo conferiu os cálculos administrativos a ele submetidos, ratificando-os em seu parecer, ressaltando que a pequena diferença de R\$ 3,04 encontrada resultou de aproximação matemática, o que não tem o condão de rechaçar a conta elaborada pelo réu (fl. 39/40).

Portanto, ao contrário da tese defendida pelo autor em sua exordial, os valores em atraso foram devidamente atualizados pela Autarquia quando do seu adimplemento.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.04.002175-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE DAVIR MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum de 01.04.1984 a 30.09.1987, totalizando o autor 12 anos, 11 meses e 05 dias de atividade especial. Em consequência, julgou improcedente o pedido de aposentadoria especial, por não restar cumpridos os requisitos legais. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem custas.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que os documentos apresentados comprovam a exposição a ruído acima dos limites legais por mais de 25 anos, ou seja, de 07.12.1977 a 19.12.2002, data do requerimento administrativo, fazendo jus à concessão de aposentadoria especial.

Sem contra-razões do INSS (certidão de fl.146).

Após breve relatório, passo a decidir.[Tab]

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela, já a condenação limitou-se à averbação de curto período de atividade especial.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 02.03.1957, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais de 07.12.1977 a 19.12.2002, e a concessão do benefício de aposentadoria por especial, a contar de 19.12.2002, data do requerimento administrativo.

De início, cumpre distinguir a aposentadoria especial prevista no art. 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, porquanto a aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, há a restrição do art. 46 da Lei nº 8.213/91, ou seja, não poderá continuar ou retornar a exercer atividade que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde (§ 8º do art. 57 do referido diploma legal). Diferentemente, na aposentadoria por tempo de serviço há tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade especial sofre a conversão em atividade comum aumentando assim o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da E.C. nº 20/98.

Da petição inicial e das informações do processo administrativo, verifica-se que o INSS considerou comprovado o exercício de atividade de 07.12.1987 a 05.03.1997 (fl.32), restando, pois incontroverso.

No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o

obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de

28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572)

No caso dos autos, o formulário de atividade especial e o laudo técnico (fl.15/31; fl.09/115) dão conta que o autor exerceu a função de inspetor de qualidade no setor de laminação a frio e a quente, na empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, exposto a ruídos variáveis de 82 a 106 decibéis, e ruídos de impacto de 91 a 116 decibéis.

Assim, deve ser tido por especial o período de 07.12.1977 a 19.12.2002, por exposição a ruídos acima 85 decibéis, agente nocivo previsto no código 2.0.1, do art. 2º do Decreto n. 4.882/2003.

Dessa forma, o autor perfaz um total de **25 (vinte e cinco) anos e 13 (treze) dias** de atividade exercida exclusivamente sob condições especiais, até 19.12.2002, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria especial com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (19.12.2002; fl.14), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (05.04.2005) e a decisão de indeferimento do benefício (04.07.2003; fl.57).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido** para reconhecer o exercício de atividade especial de 07.12.1977 a 19.12.2002, laborado na Cosipa, totalizando 25 anos e 13 dias de atividade especial. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a contar de 19.12.2002, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. Honorários advocatícios fixados em 15% das parcelas vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ DAVIR MOREIRA DE OLIVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com data de início - DIB em 19.12.2002, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.011965-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : EDSON KAZUO INO

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial, ao fundamento de que não restou comprovado o exercício de atividade sob condições especiais, por ausência de laudo técnico. Não houve condenação aos ônus de sucumbência, por ser o autor beneficiário da Gratuidade da Justiça. Sem condenação em custas.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário comprova o exercício de atividade com exposição a ruídos acima dos limites legais no período de 06.03.1997 a 30.09.2004, e que o equipamento de proteção individual não eliminou a presença do ruído no ambiente de trabalho. Requer, por fim, a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da inicial, e demais consectários legais.

Sem contra-razões de apelação do INSS (certidão fl.124/vº).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 30.10.1959, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais de 09.01.1979 a 30.09.2004, laborado na Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar de 30.09.2004, data do requerimento administrativo.

De início, cumpre distinguir a aposentadoria especial prevista no art. 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, porquanto a aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, há a restrição do art. 46 da Lei nº 8.213/91, ou seja, não poderá continuar ou retornar a exercer atividade que o sujeito aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde (§ 8º do art. 57 do referido diploma legal). Diferentemente, na aposentadoria por tempo de serviço há tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade especial sofre a conversão em atividade comum aumentando assim o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da E.C. nº 20/98.

Da petição inicial e das informações do processo administrativo, verifica-se que o INSS considerou comprovado o exercício de atividade de 09.01.1979 a 05.03.1997 (fl.34), restando, pois incontroverso.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- *A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

- *A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado

pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonímia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, foram apresentados formulário de atividade especial (SB-40 e laudo técnico; fl.18/23) para o período de 09.01.1979 a 31.12.2003, nos quais a empresa Cosipa informa que o autor na função de técnico de inspeção exercia suas atividades no setor de laminação, com exposição a ruídos de 84 a 103 decibéis, e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl.24/26) relativo ao período de 01.01.2004 a 29.09.2004, no qual estava exposto a ruídos de 84 a 103 decibéis.

Assim, deve ser tido por especial o período de 09.01.1979 a 30.09.2004, por exposição a ruídos acima 85 decibéis, agente nocivo previsto no código 2.0.1, do art. 2º do Decreto n. 4.882/2003.

Dessa forma, o autor perfaz um total de **25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias** de atividade exercida exclusivamente sob condições especiais, até 30.09.2004, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria especial com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (30.09.2004; fl.13), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (30.11.2005) e a decisão de indeferimento do benefício (20.06.2005; fl.37).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido** para reconhecer o exercício de atividade especial de 09.01.1979 a 30.09.2004, laborado na Cosipa, totalizando 25 anos, 08 meses e 22 dias de atividade especial. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a contar de 30.09.2004, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. Honorários advocatícios fixados em 15% das parcelas vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **EDSON KAZUO INO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com data de início - DIB em 30.09.2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem aos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.08.001568-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SYLVIO JOSE PEDROSO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 14.03.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93. Concedida tutela antecipada em 10.10.06 (fs. 86/90).

A r. sentença apelada, de 23.05.08, submetida ao reexame necessário, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada, ratificando a tutela antecipada concedida, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Súmula 08 do TRF da 3ª Região e Resolução CJF nº 561/07, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas processuais, honorários periciais arbitrados no máximo da tabela nº 440/05 do CJF e honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir da juntada do laudo pericial; a redução dos honorários advocatícios e os juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório, decidido.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido da autarquia, porque não requerida expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 66 anos (fs. 06).

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

Em outras palavras, a filha Silvia Soares de Oliveira, nascida em 06.12.71 (fs. 114/115), é maior de 21 (vinte e um) anos e as netas não estão elencadas no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão material, pois evidencia o estado de pobreza da parte autora, sem renda mensal familiar, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fs. 114/115).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que a mesma não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

É de ser mantido o termo inicial do benefício da data do deferimento da tutela antecipada, pois preenchidos os requisitos necessários à sua concessão desde então.

Com respeito à verba honorária, é de manter-se o percentual tanto quanto o montante sobre o qual recairá, visto que a pretensão recursal da autarquia implicaria majorar os honorários de advogado.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço do agravo retido e da remessa oficial e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.10.002154-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONEL GOMES DO AMARAL

ADVOGADO : RONALDO BORGES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.04.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Concedida a tutela antecipada, para a implantação do benefício de auxílio-doença (fs. 85).

A r. sentença recorrida, de 06.03.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 23.09.05, com a realização de perícias periódicas, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da juntada do laudo pericial e a realização de perícias periódicas.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de epilepsia episódio depressivo grave e transtornos mentais (fs. 153/157).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 199 a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 20.05.06, cessado em 30.12.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 31.12.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante ao auxílio-doença e a provejo parcialmente quanto ao termo inicial do benefício e à realização de perícias periódicas.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.001010-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARILIA IPREMM
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO LARAYA
APELADO : PAULO ROBERTO INACIO
ADVOGADO : MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido em face do INSS e do IPREMM, de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 05.03.1979 a 18.08.1980, na função de trabalhador braçal, e de 01.12.1991 a 27.04.2006, na função de pintor de autos, ambos laborados na Prefeitura Municipal de Marília, totalizando o autor 27 anos, 01 mês e 23 dias de tempo de serviço. Em consequência, condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir de 24.04.2005, data da citação, com valor a ser calculado nos termos do art. 57, §1º da Lei 8.213/91. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até a expedição do precatório. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, observado os termos da Súmula 111 do STJ, devendo ser suportados, metade a metade, pelos réus vencidos. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para imediata implantação do benefício.

Sustenta o IPREMM ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, devendo ser extinto o feito sem resolução do mérito em relação ao recorrente nos termos do art. 267, VI, do C.P.C, tendo em vista que a relação jurídica material deduzida no feito limita-se ao segurado e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não havendo vínculo jurídico atual entre a parte autora e o recorrente.

Por seu turno, sustenta o INSS que não restou comprovado o exercício de atividade especial no período de 05.03.1979 a 18.08.1980, em que o autor exerceu a função de trabalhador braçal, bem como no período de 01.12.1991 a 27.04.2006, uma vez que desempenhava diversas atividades as quais nem todas o expunha a agentes nocivos; a impossibilidade de conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998, advento da Lei 9.711/98, e que a utilização do equipamento de proteção individual elide a alegada insalubridade. Aduz, ainda, que no período de 01.12.1991 a 30.06.1999 o autor estava filiado a regime próprio de previdência social, não havendo que se falar em conversão de atividade especial, a teor do disposto no art. 96 da Lei 8.213/91, e que não estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria vindicada.

Sem contra-razões de autor (certidão fl.335).

Conforme dados dos CNIS, ora anexado, houve a implantação do benefício de aposentadoria especial, em cumprimento à decisão judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Da preliminar

Nos termos do art. 99 da Lei 8.213/91 o benefício resultante de contagem de tempo de serviço será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, assim, é parte ilegítima a figurar no pólo passivo da presente ação o Instituto de Previdência Municipal de Marília - IPREMM, visto que a parte autora está vinculada ao Regime Geral de Previdência Social cujo gestor é o INSS.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 17.12.1957, a averbação de atividade de pintor autônomo de 01.05.1976 a 05.03.1979, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 05.03.1979 a 18.08.1980, na função de trabalhador braçal, e de 01.12.1991 a 27.04.2006, na função de pintor, ambos laborados na Prefeitura Municipal de Marília, e a concessão de aposentadoria especial.

Da petição inicial e dos documentos apresentados nos autos, verifica-se que o autor trabalhou na Prefeitura Municipal de Marília nos seguintes períodos: de 05.03.1979 a 30.11.1991, sob regime celetista, filiado ao regime geral de previdência social, de 01.12.1991 a 30.06.1999, sob regime estatutário, filiado a regime próprio de previdência social

(certidão de tempo de serviço à fl.33, e anotação em CTPS doc.61) e, a partir de 01.07.1999 até os dias atuais, sob regime celetista, filiado ao regime geral de previdência social (doc.61 e certidão fl.149).

Ausente recurso da parte autora quanto ao alegado exercício de atividade como pintor autônomo sem recolhimentos, o ponto controvertido do feito a ser debatido, cinge-se ao reconhecimento de atividade especial e concessão de aposentadoria.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)[Tab]

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Cumprido destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Conforme formulário de atividade especial e laudo técnico (fl.160/162) o autor, na função de trabalhador braçal, de 05.03.1979 a 18.08.1980, exercia suas atividades em barracão de pintura, executando pinturas de veículos, polimento e demais atividades correlatas, estando exposto a hidrocarbonetos presentes na composição dos solventes e tintas, e a ruído de 95 decibéis, sendo que a partir de 19.08.1980 alterou-se a nomenclatura do cargo para pintor de autos.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 05.03.1979 a 18.08.1980, na função de trabalhador braçal, de 19.08.1980 a 30.11.1991 e de 01.07.1999 a 28.03.2005, data do ajuizamento da ação, ambos na função de pintor de autos, na condição de celetista, na Prefeitura Municipal de Marília, código 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Entretanto, no período de 01.12.1991 a 30.06.1999, em que o autor estava filiado como estatutário, vertendo contribuições ao Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM, conforme certidão de tempo de serviço (fl.33) e recibos de pagamentos (fl. 165/175), a responsabilidade pelo reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no referido lapso e a respectiva conversão, é do órgão emissor da certidão, ou seja, Prefeitura Municipal de Marília, sendo o INSS parte ilegítima para figurar no pólo passivo no que pertine ao aludido período.

De outro turno, não se insere na competência estabelecida pelo art. 109 da Constituição da República, conhecer de pedido de condenação em face do IPREMM quanto a eventual reconhecimento de atividade sob condições especiais.

Somados apenas os períodos de atividade especial, quais sejam, de 05.03.1979 a 30.11.1991 e de 01.07.1999 a 28.03.2005, totaliza 18 anos, 05 meses e 24 dias de atividade especial, insuficiente à concessão de aposentadoria especial que pressupõe 25 anos de atividade especial, a teor do art. 57 da Lei 8.213/91.

Efetuada a conversão de atividade especial em comum dos períodos de 05.03.1979 a 30.11.1991 e de 01.07.1999 a 28.03.2005, acrescidos do tempo de atividade comum, o autor totaliza **25 anos, 03 meses e 15 dias até 15.12.1998 e 33 anos, 10 meses e 16 dias até 28.03.2005**, data do ajuizamento da ação, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Embora tenha cumprido o acréscimo de tempo de serviço relativo ao pedágio, o autor, nascido em 17.12.1957, contava com 47 anos de idade em 28.03.2005, data do ajuizamento da ação, portanto, inferior à idade mínima de 53 anos exigida pela regra de transição do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98.

Outrossim, deve ser computado o tempo de serviço transcorrido no curso da ação, à luz do princípio da economia processual e solução "pro misero", em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

Considerando tais fatos, verifica-se que o autor totalizou de **35 anos de tempo de serviço em 13.05.2006**, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, observando-se no cálculo do valor do benefício o disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 13.05.2006, data em que implementou o requisito necessário à aposentação.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do IPREMM para julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC**, de forma a excluí-lo do pólo passivo por ser parte ilegítima a figurar na ação de pedido de aposentadoria por tempo de serviço, e **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para limitar a conversão de atividade especial em comum aos períodos de 05.03.1979 a 30.11.1991 e de 01.07.1999 a 28.03.2005, totalizando 35 anos de tempo de serviço até 13.05.2006, fazendo jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 13.05.2006, data em que implementou os requisitos necessários à aposentação, com valor do benefício a ser calculado nos termos do art. 29, I, e da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitadas. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se os valores pagos na esfera administrativa.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria ao autor **Paulo Roberto Inácio**, devendo ser alterada a espécie de aposentadoria especial para **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**, DIB: 13.05.2006, com conseqüente alteração da renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se os valores pagos na esfera administrativa.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.002547-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : TRIANA HELENA MOLINA
ADVOGADO : ANDERSON CEGA e outro
REPRESENTANTE : MILTON CORREA DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, por considerar a doença invocada preexistente à refiliação da autora ao RGPS, condenando-a ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que comprovada a perda da condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Às fls. 190/193, o MPF se manifestou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme anexo de indeferimento do benefício (fls. 11), cópia de cinco guias de recolhimento à previdência social (fls. 17/21) e cópia da CTPS trazida aos autos com a inicial (fls. 22/24), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto nos artigos 15 e 24 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 104/108) que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos. Afirma o perito médico que a autora apresenta dificuldade para deambular, desatenção no contato, memória prejudicada, pensamentos de ruína, fala pastosa, humor depressivo e atividade motora lenta. Conclui que a autora "*fica incapacitada de exercer atividades laborativas quando apresentar sintomas da patologia, como no momento em que foi realizada a perícia*", podendo retornar ao trabalho em caso de melhora dos sintomas depressivos, com reavaliação periódica.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à refiliação da autora aos quadros da previdência, pois o laudo pericial, datado de 31.05.2007, fixou o início da incapacidade da autora há dois anos (fls. 106), época em que a autora já se encontrava filiada, conforme se observa das fls. 11.

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (14.06.2005 - fls. 09), tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho, a teor do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. DECISÃO

Trata-se de recurso especial, manifestado por Vanderlei Vavassori, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.

2. Concede-se o benefício de aposentadoria por invalidez quando o laudo pericial conclui que a parte segurada está acometida por moléstia que a incapacita para o trabalho que exerce, não sendo suscetível de reabilitação profissional

para outra atividade que lhe assegure o sustento. Na hipótese de concessão de benefício de auxílio-doença, ausente insurgência da parte interessada, deve este ser mantido.

3. Marco inicial do benefício alterado para a data da realização da perícia médico-judicial, ante inexistência de elementos que indiquem início da incapacidade em momento anterior.

4. Correção monetária conforme determinado pela MP nº 1.415/96 e pela Lei nº 9.711/98 (IGP-DI).

Em seu especial, sustenta a parte ora recorrente violação ao art. 59 da Lei 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial. Alega, em síntese que o termo inicial do auxílio-doença, restabelecido por meio da presente ação, deve ser a data do cancelamento pelo INSS.

É o relatório.

Assiste razão em parte ao recorrente.

Com efeito, quanto à fixação do termo inicial de benefícios como o auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, esta Casa, em reiterados julgados, pacificou o entendimento de que este se conta da juntada do laudo pericial em juízo, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo. Nesse sentido, confirmam-se os julgados que tratam da matéria em comento, no que interessam:

"PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido."

(REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 13.12.2004 p. 465)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido."

(REsp 305245/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10.04.2001, DJ 28.05.2001 p. 208)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS.

1. De acordo com o art. 86, § 2º da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

2. Não havendo recebimento do auxílio-doença, o auxílio-acidente deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo. Precedentes do STJ.

3. Aos benefícios previdenciários, por se tratar de débitos de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês.

4. Recurso Especial provido."

(REsp 959.902/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 308)

Na hipótese em apreço, da leitura dos autos, verifica-se que a parte autora postulou administrativamente o restabelecimento do auxílio-doença cancelado pelo INSS, razão por que o benefício deve ser concedido a partir de tal requerimento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento em parte ao recurso especial, para estabelecer como termo inicial do auxílio-doença a data do requerimento administrativo, invertendo nessa parte os ônus da sucumbência."

(REsp. nº 914.151, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 13.05.2008)

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 748.442, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008; Ag nº 957.422, Rel.

Ministra Laurita Vaz, DJ 13.12.2007; AgRg no Ag nº 492.630/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 12.09.2005.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida.

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada TRIANA HELENA MOLINA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 14.06.2005 (data do requerimento administrativo - fls. 09), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.000739-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA IRIS DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS EMANUEL LIMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita.

A parte autora recorre argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento, não havendo que se cogitar sobre eventual incapacidade pré-existente à condição de segurada, vez que, de fato, retirou o

rim esquerdo há mais de vinte anos, mas que teria ocorrido um agravamento de sua moléstia, ao longo do tempo, apesar do tratamento realizado.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 214/216.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 01.10.1954, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 12.01.2007 (fl. 74/78), revela que a autora é portadora de doença renal crônica, com rim único, epilepsia, pielonefrite, bexiga neurogênica e hipertensão arterial, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Restou salientado pelo perito, ainda, que a autora sofreu intervenção cirúrgica para a retirada do rim em julho de 1986, datando sua incapacidade desde 24.01.1996, quando iniciou seu acompanhamento com nefrologista e iniciaram-se as complicações.

O laudo do assistente técnico do réu, por seu turno, aponta que a autora é portadora de nefrectomia à esquerda, realizada em 1985, e função tubular deprimida em grau discreto à direita e bexiga neurogênica. Apresenta hipertensão arterial e crises convulsivas, ambos os quadros com bom controle medicamentoso, não revelando incapacidade laborativa. Restou ressaltado pelo perito que, devido às medicações em uso, há, em tese, restrição para atividades que demandem esforço físico intenso, operação de máquinas e outras atividades que coloquem em risco sua vida e a de terceiros.

À fl. 163/164 dos autos, verifica-se que a autarquia deu provimento ao recurso administrativo da autora, entendendo ser devido o benefício de auxílio-doença por ela requerido em 04.10.2006, sob o fundamento de que a data de início de sua doença remonta a 08.07.1985, mas a data de início de sua incapacidade é 28.03.2003, sendo que ela estava filiada ao RGPS desde 12/2001, cumprindo, ainda, a carência prevista no art. 25, inc I, da Lei nº 8213/91.

Verifica-se, assim, que ainda que a autora tenha sofrido procedimento cirúrgico para a retirada do rim em julho de 1986, houve um agravamento posterior e paulatino de seu estado de saúde, que culminou com sua incapacidade laboral, quando já era filiada à Previdência Social, consoante restou reconhecido pelo réu, ao dar provimento ao seu recurso administrativo.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (12.01.2007 - fl. 74/78), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora pelo perito judicial.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data da presente decisão, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do CPC, **dou provimento à apelação da autora** para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do

laudo médico pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Maria Íris dos Santos**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.01.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.000720-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GILDA CAMPS DE CARVALHO espólio

ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro

REPRESENTANTE : MARIA CRISTINA DE CARVALHO MOTA

ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77.

A r. sentença recorrida acolhe parcialmente o pedido e condena a autarquia à revisão do valor do benefício para atualizar os 24 primeiros salários-de-contribuição, da série de 36, pelas ORTN/OTN/BTN e pagar as diferenças e consectários eventualmente existentes.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece prosperar o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, pois como pode ser constatado no Sistema de Benefícios PLENUS, a concessão da aposentadoria do instituidor do benefício base, NB 030.662.332-3, ocorreu em 01.01.77, portanto é anterior à L. 6.423 de 17.06.77, estando ela sujeita ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à sua vigência. (EREsp 138.263 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 249.550 SP, Min. Gilson Dipp).

Portanto, inaplicável os reflexos do valor da renda mensal inicial do instituidor do benefício que incidiria no benefício de pensão por morte, eis que inexistentes.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.001415-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : EDUARDO DE CASTRO BERTANHE

ADVOGADO : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO e outro
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a tábua de mortalidade de 2002, com redução média de apenas 1% (um por cento) no valor do benefício ou a aplicação da nova tabela considerando apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas entre 2001 e 2002 e não de 1991 a 2002. A improcedência se deu sob o argumento de que no cálculo do valor da aposentadoria por invalidez não se leva em conta o fator previdenciário. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, inconformada com o *decisum*, postula pela sua reforma, argumentando que a renda mensal inicial do seu benefício foi calculada de forma errônea, conforme narrado na inicial, fazendo jus, portanto, à revisão de sua aposentadoria.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 55, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

As razões recursais não merecem ser conhecidas, ante seu teor lacunoso, bem como terem sido aduzidas de forma remissiva, uma vez que o autor limitou-se a afirmar que a revisão postulada deve ser promovida, já que a renda mensal inicial foi calculada erroneamente.

Portanto, não houve atendimento ao disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Artigo 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

Assim, não se atendeu a um dos princípios genéricos que informam o sistema recursal, qual seja, o princípio da dialeticidade.

Dessa forma, tem-se ofensa à regularidade formal do recurso (art. 514 do CPC), requisito extrínseco (pressuposto objetivo) de sua admissibilidade.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. FALTA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas, genéricas ou inovadoras da lide.

(TRF 3ª Região; AC 797644; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJ de 18.12.2002, pág. 503)

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

- O recurso de apelação deve seguir os requisitos do artigo 514 do CPC, dentre os quais encontra-se o pedido de nova decisão e a fundamentação coerente com tal pedido.

- Ausentes tais requisitos de admissibilidade deve a apelação não ser conhecida.

- Recurso não conhecido.

(TRF 2ª Região; AC 9402102981/RJ; 5ª Turma; Relatora Des. Fed. Vera Lucia Lima; DJ de 29.07.1999)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso de apelação da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00036 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.004621-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : MARIA DE LOURDES TEODOSIO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 01.09.1975 a 28.02.1979 e de 24.03.1981 a 10.06.1985, laborados na Prefeitura Municipal de Solânea, e de 20.05.1986 a 17.02.2005, na função de monitor, na Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, totalizando a autora mais de 25 anos de atividade especial. Em consequência, condenou o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, a contar de 28.04.2005, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento os honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para imediata implantação do benefício.

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta E. Corte.

Noticiada pelo INSS à fl.480/481 a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em cumprimento à decisão judicial.

Petição da parte autora à fl.483/484 apontado erro do INSS que implantou o benefício de aposentadoria por tempo de serviço quando o correto seria aposentadoria especial, conforme determinado na sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 04.05.1951, comprovar o exercício de atividade sob condições especiais de 01.09.1975 a 06.12.1976, de 07.12.1977 a 28.02.1979 e de 24.03.1981 a 10.06.1985, todos na função de professora, junto à Prefeitura Municipal de Solânea - Estado da Paraíba, e o período de 20.05.1986 a 17.02.2005, na função de atendente, na Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar de 28.04.2005, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. Nesse sentido, confira-se abaixo julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MAGISTÉRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81 - REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

- A impetrante exerceu o cargo de professora nos períodos pleiteados, atividade considerada penosa para efeito de contagem de tempo de serviço para aposentadoria especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 2.1.4. O período trabalhado sob a égide desse Decreto deve ser integralmente reconhecido como exercido em condição

especial com conseqüente conversão em comum, a despeito de não reunidas todas as condições legais para gozo de aposentadoria.

- Com o advento da Emenda Constitucional nº 158/81, que dispensou tratamento previdenciário diferenciado ao magistério, o referido Decreto não mais incide sobre essa atividade, pelo que não se pode falar em direito adquirido à conversão do período trabalhado como professor a partir da promulgação da referida Emenda Constitucional.

(...).

(TRF-3ª Região; MAS nº 1999.60.02.001522-2/MS; 3ª Seção; Rel. Juíza Daldice Santana; Julg. 30.10.2006; DJ 29.11.2006, pág. 491)

Conforme carteira profissional, ficha funcional, certidão da Prefeitura de Solânea (fl.403/416), e os dados do CNIS, ora anexado, a parte autora exerceu a atividade de professora em regime celetista.

Quanto à Fundação do Bem Estar do Menor - FEBEM, a parte autora apresentou contrato de trabalho anotado em CTPS (fl.21) laudo técnico (fl.441/452), bem como formulários de atividade especial (SB-40) e laudos técnicos relativos à funções idênticas a desempenhada por ela (fl.265/287), elaborados por médico do trabalho e engenheiro, que concluíram que a atividade de atendente/auxiliar de educação é exercida em condições nocivas com exposição a agentes biológicos nocivos, decorrente dos cuidados prestados à crianças, que expõe os profissionais ao contato com sangue, fezes e doenças infecto contagiosas.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos laborados na função de professora de 01.09.1975 a 06.12.1976, de 07.12.1977 a 28.02.1979 e de 24.03.1981 a 30.06.1981, na Prefeitura Municipal de Solânea, e de 20.05.1986 a 17.02.2005, na função de atendente, na Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, por exposição a agentes biológicos, código 3.01, anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Somados os períodos de atividade especial a autora totaliza 21 anos, 06 meses e 03 dias de atividade especial, inferior aos 25 anos exigidos no art. 57, "caput" da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria especial.

Convertidos os períodos de atividade especial, somados os de atividade comum, a autora totaliza **22 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de serviço até 15.12.1998 e 30 anos, 02 meses e 26 dias até 28.04.2005**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquela que perfeitamente fez 30 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, a autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, com valor calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que preencheu os requisitos necessários à aposentação após a vigência do aludido diploma legal.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (28.04.2005; fl.395), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizadas para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

Por fim, verifica-se que a espécie, aposentadoria por tempo de serviço, implantada pelo INSS está correta (carta de concessão; fl.484), todavia, há que se adequar aos termos do presente julgado quanto ao tempo de serviço apurado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial** para limitar a conversão de atividade especial em comum aos períodos acima indicados, totalizando a autora 22 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de serviço até 15.12.1998 e 30 anos, 02 meses e 26 dias até 28.04.2005, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 28.04.2005, data do requerimento administrativo, com valor calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 e para fixar o termo final da base de cálculo da verba honorária na data r. sentença recorrida. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se as parcelas pagas na esfera administrativa.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício à parte autora **Maria de Lourdes Teodosio** - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, DIB: 28.04.2005, observados os termos da presente decisão. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se as parcelas já pagas.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.105649-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : VALDECI CAMPOS CACIQUE
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.83.004355-9 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.001290-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : JOSE OSMAR RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00010-0 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Exceção de pré-executividade de débito previdenciário, acolhida.

O segurado sustenta nulidade e, no mais, pela acolhida de seus cálculos.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

Como postulado pelo Ministério Público Federal, constata-se o interesse de agir, por isso mesmo inexistente nulidade.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir de 29.04.98, pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas dos juros moratórios, contados desde a citação e da verba honorária de 10% sobre a condenação, observada a Súmula STJ 111.

A divergência cinge-se ao cálculo da renda mensal inicial. A autarquia oferece cálculo no qual as prestações em atraso estão pelo valor mínimo, enquanto que o segurado elabora cálculo da renda mensal inicial com emprego dos 36 salários-de-contribuição anteriores à data do afastamento do trabalho no qual logra valor superior.

É de se acolher o cálculo posto em execução pelo segurado, vez que tanto o art. 202, § 3º da Constituição Federal, assim como o art. 29 da L. 8.213/91 prescrevem que todos os salários-de-contribuição constantes do cálculo do benefício serão atualizados.

Igualmente o referido art. 29 da L. 8.213/91, redação vigente à época da aposentação, determina que os salários-de-contribuição são os imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, logo não há que glosar os salários-de-contribuição empregados no cálculo do segurado pois que sua utilização é expressamente facultada em lei.

Não é de se admitir os lançamentos de apenas um salário mínimo feitos pela autarquia, pois que não poderia ignorar, por força de lei, as contribuições feitas pelo segurado, eis que esses valores têm fundamentação legal para seu emprego.

Ademais, se a autarquia reconheceu e implantou a renda mensal inicial de valor igual à calculada pelo segurado, comete uma incongruência a empregar na execução dos valores atrasados valor menor que aquele utilizado para pagamento das prestações pela via administrativa.

No caso vertente, é de se acolher o valor posto em execução pelo segurado, eis que o mesmo não excede ao título judicial.

Posto isto, dou provimento à apelação, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, para fixar o valor da execução no importe de R\$ 58.042,05 (cinquenta e oito mil, quarenta e dois reais e cinco centavos), válido para setembro/2006 (fs. 193/199).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.002451-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : NELSON BELAO

ADVOGADO : VILMA POZZANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00306-6 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva o reconhecimento do exercício de atividade rural e atividade urbana sob condições especiais, por insuficiência de prova testemunhal e documental. Em consequência, foi julgado improcedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de serviço (42/105.255.204-5). O autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, e aos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista na Lei 1.060/50. Sem condenação em custas.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o labor rural no período de janeiro de 1967 a dezembro de 1971, em regime de economia familiar, inclusive com a apresentação da prova material, nos termos do §3º do art. 55 da Lei 8.213/91; e o laudo técnico comprova o exercício de atividade sob condições especiais no período de 27.03.1979 a 09.05.1980, laborado na empresa COPATE. Requer, por fim, a condenação do réu a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da inicial.

Contra-razões de apelação (fl. 127/134).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 26.06.1952, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (30 anos, 01 mês, 20 dias; carta de concessão à fl.12), o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de janeiro de 1967 a dezembro de 1971, em regime de economia familiar, e o reconhecimento de exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde de 27.03.1979 a 09.05.1980, laborado na empresa COPATE, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 11.12.1996, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou ficha de alistamento militar, ocorrido em 28.02.1971, na qual consta o termo "lavrador" para designar sua profissão (fl.18), constituindo tal documento início de prova material do labor rural em regime de economia familiar. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.84/85 foram uníssonas ao afirmar que conhecem o autor desde 1962, pois eram vizinhos do sítio que o pai do requerente arrendava, localizado na cidade Maringá, no Estado do Paraná, sendo que ali trabalhavam o autor, os irmãos, os tios e os genitores, sem concursos de empregados. Informaram, ainda, que permaneceu nas lides rurais até 1974 quando mudou-se para São Paulo. No mesmo sentido, a declaração de fl. 21, considerada prova testemunhal reduzida a termo, subscrita por Aparecido Arenas Minatelli, ao afirmar que o autor trabalhou como lavrador na propriedade do declarante, localizada no Estado do Paraná (certidão do imóvel;fl.14/17) de 1967 a 1971.

Ressalto que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Assim sendo, razoável estender a validade material da prova para o período anterior à sua emissão, pois que retrata as atividades pretéritas ao momento do preenchimento dos dados cadastrais.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor na condição de rurícola no período de **01.01.1967 a 31.12.1971**, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- *A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

- *A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

No caso dos autos, o autor apresentou formulário de atividade especial (SB-40 fl.22) no qual a empresa Copate - Indústria de Bebidas (atual SPAL) informa que ele exerceu atividade de mecânico de manutenção nos equipamentos da fábrica, com utilização de lixadeira, furadeira, esmeril, além de uso de produtos químicos tais como graxa, óleo lubrificantes e gasolina. Informou, ainda, que embora submetido a ruídos não há laudo técnico do local, mas apenas de outra unidade da fábrica (fl.23/25).

Assim sendo, deve ser tido por especial o período de 27.03.1979 a 09.05.1980, na função de mecânico de manutenção, empresa COPATE - Indústria de Bebidas, por exposição a associação de agentes nocivos, ruído, poeira de ferro, e hidrocarbonetos (graxa e óleo lubrificantes), código 1.2.11, II, do Decreto 53.831/64.

Somado o período de atividade rural de 01.01.1967 a 31.12.1971, que corresponde a 05 anos, e efetuada a conversão de atividade especial em comum, acresce 05 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de serviço que, somado àquele já reconhecido administrativamente (30 anos, 01 mês e 20 dias; fl.12), totaliza **35 anos, 06 meses e 30 dias 11.12.1996**, data do requerimento administrativo.

Destarte, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço com acréscimo de atividade rural e conversão do período de atividade especial em comum, com conseqüente alteração da renda mensal para 100 % do salário-de-benefício.

Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, serão a partir de 29.11.2002, data da citação (fl.27/vº), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora, tendo em vista que as provas materiais que deram suporte ao reconhecimento judicial do labor rural estavam ausentes do processo administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das diferenças vencidas até a data da presente decisão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente procedente do pedido** para determinar a averbação do exercício de atividade rural no período 01.01.1967 a 31.12.1971, em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91) e a conversão de atividade especial em comum de 27.03.1979 a 09.05.1980, na Spal Indústria de Bebidas, totalizando 35 anos, 06 meses e 30 dias até 11.12.1996. Em conseqüência, condeno o réu a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/105.255.204-5), alterando o coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, com reflexos financeiros a partir de 29.11.2002, data da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% das diferenças vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NELSON BELÃO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja *revisado* o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 105.255.204-5), alterando-se o coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, com reflexos financeiros a partir de 29.11.2002, data da citação, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.003828-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : APARECIDO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00056-7 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por APARECIDO DA SILVA, em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, em fase de execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, a incidência dos juros moratórios no período da elaboração da conta até a expedição do ofício requisitório. Requer o provimento do presente apelo.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, como ocorreu na hipótese dos autos, consoante os julgados *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequiênda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

*Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.*

*Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.***

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

*Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".*

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a

responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -**, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ("em relação ao saldo residual apurado") este pressupõe a necessidade daquele "precatório complementar", situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso." (STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do exequente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.016113-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CLEUSA STRINGHETTA
ADVOGADO : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00085-3 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas ao reconhecimento do exercício de atividade sob condições prejudiciais nos períodos de 01.03.1983 a 30.04.1983 e 06.03.1997 a 31.10.2003 e, por conseqüência, à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/130.133.538-7). A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Objetiva a demandante a reforma da r. sentença alegando que trouxe aos autos toda a documentação de que dispunha para comprovar o exercício das atividades insalubres, o que foi confirmado pela prova testemunhal.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 04.11.1952, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (26 anos, 11 meses e 03 dias; carta de concessão à fl. 13), o reconhecimento do exercício sob condições especiais nos intervalos de 01.03.1983 a 30.04.1983 e 06.03.1997 a 31.10.2003, em que trabalhou como auxiliar de enfermagem junto ao Hospital e Maternidade Cel. Juca Ferreira, com conseqüente de revisão da respectiva RMI, a contar da data de início da benesse.

No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e

convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, deve ser tido por especial o período de 06.03.1997 a 07.10.2003, laborado junto à Irmandade Hospital e Maternidade Cel. Juca Ferreira, em razão do exercício da função de auxiliar de enfermagem, com exposição a bactérias, vírus, fungos, etc., agentes biológicos nocivos previstos no Códigos 1.3.4 do Quadro Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, conforme formulário de fl. 18/19 e laudo técnico de fl. 22/26.

Não há como reconhecer a insalubridade das atividades desempenhadas no intervalo de 01.03.1981 a 30.04.1983 e posteriormente a 07.10.2003, tendo em vista que a demandante não apresentou qualquer documento capaz de dar suporte às suas alegações.

Convertido o período de atividade especial de 06.03.1997 a 07.10.2003, verifica-se um acréscimo de 01 ano, 03 meses e 24 dias, ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente pelo INSS (26 anos, 11 meses e 03 dias; fl. 13), totalizando a autora **28 anos, 02 meses e 27 dias de tempo de serviço** até 26.11.2003, data do requerimento administrativo.

Destarte, a autora faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com a conseqüente alteração da respectiva renda mensal para 85% do salário-de-benefício.

Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, serão a partir da data de início de benefício (26.11.2003), uma vez que já comprovado, nesse momento, o desempenho das atividades sob condições especiais.

Observo que não incide prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data da concessão do benefício (26.11.2003) e o ajuizamento da presente ação (28.09.2004, fl. 02).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora para julgar parcialmente procedente do pedido** para determinar a conversão de atividade especial em comum de 06.03.1997 a 07.10.2003, totalizando 28 anos e 02 meses e 27 dias de tempo de serviço até 26.11.2003, data do requerimento administrativo. Em consequência, condeno o réu a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.133.538-7), passando a renda mensal para 85% do salário de benefício, desde a respectiva data de início. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **CLEUSA STRINGHETTA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja *revisado* o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB 42/130.133.538-7), passando a renda mensal para 85% do salário de benefício, com reflexos financeiros a partir de 26.11.2003, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. Os valores atrasados serão apurados em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara do origem.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.021173-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO : KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00135-3 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva o reconhecimento do exercício de atividade especial, ao fundamento de que foram apresentados documentos comprobatórios do alegado labor sob condições prejudiciais à saúde. Em consequência, julgou improcedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de serviço (42/057.221.400-6). Não houve condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Gratuidade da Justiça.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que os documentos apresentados (SB-40 e laudos técnicos) comprovam o exercício de atividade especial de 14.10.1968 a 23.09.1969, na empresa Vigorelli, de 16.04.1980 a 08.11.1981, na empresa Sifco, e de 21.11.1988 a 15.02.1989, na Ind.de Papel Gordinho Braune, que convertidos e somados aos demais períodos totalizam 35 anos e 13 dias de tempo de serviço, e que o equipamento de proteção individual não elide a insalubridade. Requer, por fim, a revisão do benefício, com a inclusão dos períodos pleiteados, e demais consectários legais, nos termos da petição inicial.

Contra-razões de apelação (fl. 128/129).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (33 anos, 10 meses, 16 dias; fl.62), a conversão de atividade especial em comum, nos períodos de 14.10.1968 a 23.09.1969, na empresa Vigorelli, de 16.04.1980 a 08.11.1981, na empresa Sifco S/A, e de 21.11.1988 a 15.02.1989, na Ind.de Papel Gordinho Braune, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 11.05.1993, data do requerimento administrativo.

No que tange a atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

(*STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482*).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

No caso dos autos, verifica-se que o autor, à época do requerimento administrativo, apresentou formulário de atividade especial (SB-40; fl.23) e laudo técnico (fl.24/25) nos quais a empresa Indústria de Papel Gordinho Braune Ltda informa que no período de 21.11.1988 a 15.02.1989 esteve exposto a ruídos de 86 decibéis. Apresentou, também, formulário de atividade especial relativo ao período de 16.04.1980 a 08.11.1981, em que a empresa SIFCO S/A - Metalúrgica, informa que o autor estava exposto a ruídos de 87 decibéis, conforme laudo técnico arquivado no INSS.

Assim sendo, devem ser tidos por especiais os períodos de 16.04.1980 a 08.11.1981, na empresa Sifco S/A Metalúrgica, e o período de 21.11.1988 a 15.02.1989, laborado na Indústria de Papel Gordinho Braune Ltda, em razão da exposição a ruídos acima dos limites legais, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Todavia, deve ser considerado comum o período de 14.10.1968 a 23.09.1969, laborado na Vigorelli do Brasil S/A, tendo em vista que o autor exerceu atividade de "ajudante de serviços diversos" (extrato da CTPS à fl.21) que não se encontra dentre aquelas previstas como especiais por categoria profissional, não tendo apresentado nos autos quaisquer documentos descritivos das atividades e/ou agentes nocivos a que estaria exposto.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Efetuada a conversão de atividade especial em comum (16.04.1980 a 08.11.1981 e de 21.11.1988 a 15.02.1989) correspondente a 01 ano, 09 meses e 18 dias, acresce 08 meses e 19 dias, àquele já reconhecido administrativamente (33 anos, 10 meses e 16 dias; fl.62), totaliza o autor **34 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de serviço** até 11.05.1993, data do requerimento administrativo.

Destarte, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, convertendo-se os períodos de atividade especial em comum, com conseqüente alteração da renda mensal inicial para 94% do salário-de-benefício.

Observo que transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data da concessão do benefício (15.11.1993; fl.62) e o ajuizamento da ação (20.11.2003), devendo ser aplicada a prescrição quinquenal, de forma que os efeitos financeiros da revisão incidirão a contar de 20.11.1998.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das diferenças vencidas até a data da presente decisão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente procedente do pedido** para reconhecer o exercício de atividade urbana em condições especiais nos períodos de 16.04.1980 a 08.11.1981, laborado na Sifco S/A Indústria Metalúrgica, e de 21.11.1988 a 15.02.1989, Indústria de Papel Gordinho Braune Ltda, totalizando 34 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de serviço até 11.05.1993. Em consequência, condeno o réu a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/057.221.400-6), alterando-se o coeficiente de cálculo para 94% do salário de benefício, com reflexos financeiros a partir de 20.11.1998, face a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores. Honorários advocatícios fixados em 15% das diferenças vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas. As parcelas vencidas serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANTONIO DE FREITAS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja *revisado* o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB: 42/057.221.400-6), alterando-se o coeficiente de cálculo para 94% do salário-de-benefício, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. Os valores atrasados serão resolvidos em liquidação de sentença, com efeitos financeiros a partir de 20.11.1998, ante a ocorrência de prescrição.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000967-5/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA WANDERLEI DA SILVA SARAN
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observados os arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Pretende a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que teria preenchido os requisitos necessários para tanto, tendo a prova testemunhal corroborado o início de prova material trazida aos autos.

Com contra-razões (fl. 101/107), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 24.09.2005, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos de atividade rural (144 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos documento no qual consta o termo *lavrador* para designar a profissão de seu esposo, qual seja, certidão de casamento, realizado em 31.05.1969 (fl. 14), servindo, assim, como início de prova material relativo à atividade rural desempenhada pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 65/66) foram unânimes em afirmar que conhecem a requerente há mais de trinta anos, e que ela sempre desempenhou atividades no meio rural, juntamente com o marido, na qualidade de "bóia-fria".

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 24.09.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo (13.11.2006 - fl.17), além de abono anual.

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96, art. 24-A da MP 2.180-35/01, e art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora** para julgar procedente o pedido e condenar a Autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo (13.11.2006 - fl. 17). Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo". A Autarquia é isenta de custas processuais. As verbas acessórias serão calculadas nos termos retroexplicitados.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA WANDERLEI DA SILVA SARAN, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.11.2006 (fl. 17), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.005928-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

Desistência

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido de averbação de períodos de serviço especial para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Às fls. 262, o apelante requereu a desistência do recurso de apelação, tendo em vista a concessão administrativa de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação de fls. 239/247.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.03.005976-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : FLAVIA NOGUEIRA PRIANTI e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 23.04.2005 (dia seguinte à cessação indevida do benefício). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Súmula 08 desta Corte e juros de mora à taxa de 1% ao mês a contar da citação válida, nos termos da Súmula 204 do STJ. Sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Concedida a tutela antecipada, determinando-se a imediata implantação do benefício, no prazo de 60 dias.

À fl. 146, foi comunicada a implantação do benefício de auxílio-doença.

O réu apela pugnando, preliminarmente, pela prescrição das parcelas atrasadas. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Transcorrido "in albis" o prazo para contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir

Da preliminar

Não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, vez que o termo inicial do benefício foi fixado em 23.04.2005, tendo sido ajuizada a presente ação em 22.04.2005.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

A autora, nascida em 31.07.1957, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 15.02.2007 (fl. 103/106) revela que a autora é portadora de hipertensão arterial estágio III e ansiedade moderada (não limitante), estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. Restou salientado, ainda, pelo perito que a requerente deverá ficar afastada de suas funções pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 22.04.2005 (fl. 20), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 11.04.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.11.2006 - fl. 97), quando o réu tomou ciência da pretensão da parte autora, pois que a hipertensão constatada no laudo pericial depende de comprovação periódica.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. (*STF, AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76*).

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação e dou parcial provimento à remessa oficial** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora **Maria Cristina do Santos**, alterando-se a data de seu início, devendo ser descontadas as parcelas pagas em razão da concessão da tutela antecipada, quando da liquidação da sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.04.002078-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUNICE DE SOUZA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cujus*, com óbito ocorrido em 25.07.2005.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder pensão por morte à autora, em virtude do falecimento de Vicente Samorano, a partir de 14.09.2005, confirmando, assim, a antecipação da tutela anteriormente deferida. As parcelas vencidas serão apuradas na fase executiva. Determinou que sobre as prestações vencidas é devida atualização monetária com base no Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 08 desta Corte até o efetivo pagamento. Estabeleceu que a partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês. Considerando mínima a sucumbência da autora, condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas. Sentença submetida ao reexame necessário. Em suas razões recursais, o INSS sustenta que a situação de convivência da autora com o falecido não perdurou até a sua morte. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que a fixação dos honorários advocatícios deve dar-se em percentual inferior a 10% (dez por cento).

A tutela antecipada foi deferida às fls. 189/191, tendo o INSS informado às fls. 219 que implantou o benefício em favor da parte autora.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que, no presente caso, o *de cujus* manteve a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 25.07.2005, já que estava em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço ex-combatente, conforme fls. 28/29 (NB 000.083.009-7), enquadrando-se na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. Presente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte. Nestes termos, *in verbis*: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. L. 8.213/91, ART. 16. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

I - (...).

II - Mantém a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício previdenciário (art. 15, I, L. 8.213/91).

III - Preenchidos os requisitos, é de se conceder o benefício pensão por morte ao cônjuge.

IV - (...).

V - Apelação parcialmente provida.

(AC nº 1999.03.99.084216-7, Rel. Des. Federal Castro Guerra, 10ª T., j. 04.05.2004, v.u., DJ 18.06.2004)

Em relação à dependência econômica, a questão versa sobre a comprovação da união estável e, conseqüentemente, da dependência, para fins de recebimento da pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: recibo da concessionária do Cemitério Municipal e Vertical de São Vicente em nome da autora, referente à prestação de serviço de sepultamento do *de cujus* (fls. 17); contrato de cessão de uso temporário de jazigo, onde consta a autora como cessionária, referente ao sepultamento do falecido (fls. 18); declaração emitida pela Supervisão da Saúde da Prefeitura Municipal de São Vicente, no sentido de que a autora deu entrada na véspera do óbito do *de cujus* à estabelecimento da rede pública de saúde, assinando como responsável pelo falecido (fls. 22); declaração emitida pela Sociedade Portuguesa de Beneficência, dando conta que recebeu da autora importância referente às despesas médicas do *de cujus* (fls. 31); recibo de ótica em nome do falecido e procuração feita pelo *de cujus* (fls. 32 e 107), com o mesmo endereço da autora, conforme documentos de fls. 98/102; fotos em que demonstram a união entre a autora e o falecido (fls. 103/106).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 84/87 e 93/96), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, foram uníssonas em afirmar a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a sua comprovação. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Neves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Demonstrada, portanto, a vida em comum entre a autora e o *de cujus*, caracterizando a união estável, a dependência econômica da companheira é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. Na ausência de requerimento administrativo, como no presente caso, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, conforme já estabelecido pela r. sentença. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 45/47).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.002682-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIVALDO DE ALMEIDA PROENCA

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva a concessão de aposentadoria especial, por não restar comprovada a exposição a ruídos acima dos limites legais. Não houve condenação aos ônus de sucumbência por ser o autor beneficiário da Gratuidade da Justiça. Sem custas.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que os documentos apresentados comprovam a exposição a ruído acima dos limites legais de 06.03.1997 a 29.07.2003, e que o equipamento de proteção individual não eliminou a presença do ruído no ambiente de trabalho. Requer, por fim, a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da petição inicial, e demais consectários legais.

Sem contra-razões do INSS (fl.200).

Após breve relatório, passo a decidir.[Tab]

Busca o autor, nascido em 03.05.1956, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais de 06.03.1997 a 29.07.2003, laborado na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar de 29.07.2003, data do requerimento administrativo.

De início, cumpre distinguir a aposentadoria especial prevista no art. 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, porquanto a aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se

submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, há a restrição do art. 46 da Lei nº 8.213/91, ou seja, não poderá continuar ou retornar a exercer atividade que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde (§ 8º do art. 57 do referido diploma legal). Diferentemente, na aposentadoria por tempo de serviço há tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade especial sofre a conversão em atividade comum aumentando assim o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da E.C. nº 20/98.

Da petição inicial e das informações do processo administrativo, verifica-se que o INSS considerou comprovado o exercício de atividade de 10.02.1976 a 29.09.1977, laborado na Siderúrgica J. L. Aliperti S/A, de 23.09.1977 a 29.08.1978, Fupresa S/A, de 18.07.1980 a 08.08.1985, na Eletrometal Aços Finos S/A, e de 13.11.1985 a 05.03.1997, Cosipa (fl.43/48), restando, pois incontroversos.

No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização

da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572)

No caso dos autos, o formulário de atividade especial e os laudos técnicos (fl.29/39) dão conta que o autor exerceu a função de supervisor de operação e de manutenção, no setor de Aciaria I e II, na empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, exposto a ruídos variáveis de 80 a 112 decibéis, no período de 13.11.1985 a 28.01.1999, a ruídos de 81 a 96 decibéis, de 01.02.1999 a 29.07.2003 (fl.38/39).

Assim, deve ser tido por especial o período de 05.03.1997 a 29.07.2003, por exposição a ruídos acima 85 decibéis, agente nocivo previsto no código 2.0.1, do art. 2º do Decreto n. 4.882/2003.

Somado o período ora reconhecido aos demais incontroversos (fl.43/48) autor perfaz um total de **25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias** de atividade exercida exclusivamente sob condições especiais, até 29.07.2003, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria especial com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (29.07.2003; fl.14), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (29.03.2006) e a decisão de indeferimento do benefício (21.06.2005; fl.77).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido** para reconhecer o exercício de atividade especial de 05.03.1997 a 29.07.2003, laborado na Cosipa, totalizando 25 anos, 03 meses e 26 dias de atividade especial. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a contar de 29.07.2003, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. Honorários advocatícios fixados em 15% das parcelas vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIVALDO DE ALMEIDA PROENÇA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com data de início - DIB em 29.07.2003, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.003426-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ARNALDO FAOUR

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial, ao fundamento de que não restou comprovado o exercício de atividade sob condições especiais, por ausência de laudo técnico. O autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, suspensa tal cobrança enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Sem condenação em custas.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário comprova o exercício de atividade com exposição a ruídos acima dos limites legais no período de 06.03.1997 a 20.07.2004, e que o equipamento de proteção individual não eliminou a presença do ruído no ambiente de trabalho. Requer, por fim, a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da inicial, e demais consectários legais.

Sem contra-razões de apelação do INSS (certidão fl.125).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 16.03.1959, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais de 06.03.1997 a 20.07.2004, laborado na Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/112.753.863-0; carta de concessão fl.42) em aposentadoria especial, a contar de 20.07.2004, data do requerimento administrativo.

De início, cumpre distinguir a aposentadoria especial prevista no art. 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, porquanto a aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, não existe pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, há a restrição do art. 46 da Lei nº 8.213/91, ou seja, não poderá continuar ou retornar a exercer atividade que o sujeito aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde (§ 8º do art. 57 do referido diploma legal). Diferentemente, na aposentadoria por tempo de serviço há tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade especial sofre a conversão em atividade comum aumentando assim o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da E.C. nº 20/98.

Da petição inicial e das informações do processo administrativo, verifica-se que o INSS considerou comprovado o exercício de atividade de 26.07.1978 a 09.10.1978, laborado na empresa Gelita do Brasil Ltda, de 27.01.1978 a 05.06.1978, na Montcalm Montagens Industriais Ltda, e de 13.03.1979 a 05.03.1997, laborado na COSIPA (fl.31/33), restando, pois incontroversos.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- *A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

- *A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - *Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4 - *Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.*

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, foram apresentados formulário de atividade especial (SB-40; fl.23, fl.43/46) e laudo técnico (fl.47/53) nos quais a empresa Cosipa informa que o autor na função de técnico de inspeção e supervisor de inspeção exerceu suas atividades no setor de laminação a frio, com exposição a ruídos de 80 a 102 decibéis, de 13.03.1979 a 30.12.2003, e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl.52/53) relativo ao período de 01.01.2004 a 12.07.2004, no qual estava exposto a ruídos de 85 a 102 decibéis.

Assim, deve ser tido por especial o período de 05.03.1997 a 20.07.2004, por exposição a ruídos acima 85 decibéis, agente nocivo previsto no código 2.0.1, do art. 2º do Decreto n. 4.882/2003.

Somado o período ora reconhecido aos demais incontroversos (fl.57/59), o autor totaliza **25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia** de atividade exercida exclusivamente sob condições especiais, até 20.07.2004, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, o autor faz jus à conversão de seu benefício em aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (20.07.2004; fl.13), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (17.04.2006) e a decisão administrativa que deferiu benefício diverso do pleiteado pelo segurado (23.09.2005; fl.42).

Cumpr, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem

ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da presente decisão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido** para reconhecer o exercício de atividade especial de 05.03.1997 a 20.07.2004, laborado na Cosipa, que somados os demais períodos especiais incontroversos, totaliza 25 anos, 11 meses e 01 dia de atividade especial. Em consequência, condeno o réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a contar de 20.07.2004, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. Honorários advocatícios fixados em 15% das diferenças vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ARNALDO FAOUR**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja convertida a aposentadoria por tempo de serviço em **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com data de início - DIB em 20.07.2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem aos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00049 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.04.003758-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : EDNEIA FRANCA DA SILVA incapaz

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA e outro

REPRESENTANTE : BERNARDETE FRANCA DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a contar da data do laudo médico pericial, com acréscimo de 25% a título de auxílio-acidente, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Determinada, ainda, a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença em tela, para que se incorpore ao cálculo do benefício o índice relativo ao IRSM/IBGE relativo ao mês de fevereiro de 1994, equivalente a 39,67%. As verbas vencidas deverão se pagas corrigidas monetariamente, na forma

da Súmula 08 desta Corte, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores, descontadas as importâncias pagas administrativamente a qualquer título, incidindo juros de mora incidem à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação, até 10.01.2003 e, após a vigência do novo Código Civil, deverão ser calculados à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ, corrigidos monetariamente. Sem condenação em custas processuais.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 09.08.1972, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 15.12.2007 (fl. 126/129), revela que a autora é portadora de esquizofrenia, cujos sintomas manifestaram-se no ano de 1994, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, dependendo do auxílio permanente de terceiros para as atividades da vida diária.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 23.05.1994 (fl. 28), razão pela qual não se justifica até referida data, qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 26.04.2006, razão pela qual poderia se cogitar, em tese, sobre a eventual perda de sua qualidade de segurada.

Entretanto, o laudo médico pericial atesta que o início da incapacidade laboral remonta ao ano de 1994 e, nesse sentido, o atestado médico acostado à fl. 32 revela que à época a autora encontrava-se em tratamento psiquiátrico, sem condições de gerir-se, e, nesse sentido, considera-se que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho, restando demonstrado que não houve recuperação da autora após o termo final do auxílio-doença anteriormente concedido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício de auxílio-doença na forma da sentença, ou seja, a contar de sua cessação indevida (23.05.1994 - fl. 28), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial (15.12.2007 - fl. 126/129), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora. Resta esclarecido, nesse aspecto, que tratando-se de incapaz, não corre prazo prescricional, nos termos do art. 3º do Código Civil e art. 103, § único, da Lei nº 8.213/91.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

O adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria, nos termos do art. 45, da Lei 8.213/91, tal como fixado na sentença de primeiro grau, é devido, vez houve constatação no laudo pericial quanto à necessidade de amparo de terceiros à parte autora, corrigindo-se apenas o erro material existente, para excluir a expressão "auxílio-acidente".

No que tange à atualização do salário de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, deve ser computado o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), devendo ser considerada, ainda, a redação da Lei nº 8.213/91, anterior à modificação introduzida pela Lei nº 9032/95, como bem destacado pelo d. Juízo "a quo".

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial** tão somente para corrigir o erro material apontado e excluir a expressão "auxílio-acidente", no que tange ao acréscimo de 25%, do art. 45 da Lei nº 8.213/91. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Edneia França da Silva**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.12.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.003689-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARCELINA ZANETTI PRECIOZO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANDREIA CAVALCANTI

APELANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ANNA CLAUDIA LAZZARINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora, para fins dos artigos 11, §2º, e 12 da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Apelou o Ministério Público Federal pleiteando a anulação da r. sentença, sustentando ser obrigatória sua intimação para intervir, como *custos legis*, nos feitos de interesse de idosos, por força dos artigos 75, 76 e 77 da Lei nº 10.741/2003.

Com contra-razões do INSS, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 99 do E. STJ, tem o Ministério Público Federal legitimidade para recorrer, especialmente tratando-se de ação previdenciária na qual busca resguardar direito de idoso.

O Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O art. 82, I e III, do Código de Processo Civil determina a intervenção obrigatória do Ministério Público nas causas em que há interesses de incapazes, bem como naquelas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

Já os artigos 75 e 77 da Lei nº 10.741/03 determinam a atuação obrigatória do Ministério Público, como *custos legis*, nos processos e procedimentos que cuidem dos direitos e interesses dos idosos, quando não atue como parte, sob pena de nulidade do feito.

No caso concreto, a parte autora, nascida em 15.02.1940, contava com 66 (sessenta e seis anos) de idade na data do ajuizamento da ação (fls. 11).

Em consequência, não tendo sido determinada a intimação do Ministério Público para intervir no feito e configurado o efetivo prejuízo à parte autora, ante a decisão desfavorável, resta caracterizada nulidade absoluta dos atos processuais a partir do momento em que aquele deveria ter sido intimado, nos termos dos artigos 84 e 246, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 77 do Estatuto do Idoso.

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. ARTIGO 42, CAPUT E §2º DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 59, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE. ANULAÇÃO.

1. De acordo com o artigo 42, caput e §2º, da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; cumprimento da carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

3. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à Vara de Origem, restando prejudicada a análise da apelação."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.023489-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 09.10.2006, v. u., DJU 26.04.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do MPF para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, com a devida intervenção do Ministério Público, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos, restando prejudicada a apelação da parte autora. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se

São Paulo, 17 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003660-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FATIMA SIBELLI M N SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA MARIA VIEIRA MARIANO DA SILVA

ADVOGADO : JULIANA MOREIRA LANCE e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios, nos termos da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 12% do valor da condenação. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação parcial dos efeitos da tutela, determinando a imediata implatação do benefício no prazo de vinte dias.

Noticiada a implantação do benefício pelo réu à fl. 184.

O réu apela pugnando, em preliminar, pela decretação da prescrição quinquenal e impossibilidade de concessão da tutela antecipada. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vincendas até a

data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ; aplicação da correção monetária de acordo com os índices legalmente previstos; bem como que os juros de mora incidam a partir da data da citação válida e, ainda a isenção do pagamento de custas processuais.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação de contra-razões.

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência sobre a sentença monocrática, à fl. 87.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da preliminar

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Da prescrição

Não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, vez que o termo inicial do benefício é contado da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, ocorrida em 30.04.2006 (fl. 58), tendo sido ajuizada a presente ação em 21.09.2006.

Rejeito, portanto, as preliminares argüidas pelo réu.

Do mérito

A autora, nascida em 13.01.1964, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, esta última prevista no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, datado de 31.05.2007 (fl. 85/88), revela que a autora é portadora de cardiopatia por arritmia e depressão grave, estando incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho.

Por sua vez, o laudo médico pericial (fl. 120/125), elaborado por médico cardiologista, revela que a autora é portadora de depressão severa, com episódios de perda de consciência e arritmia cardíaca, fazendo uso diário de medicações cardiológicas e psiquiátricas, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.04.2006 (fl. 58), razão pela qual não se justifica até referida data, qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 21.09.2006, dentro, portanto, de prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, desde a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (30.04.2006 - fl. 58), vez que o perito salientou que a incapacidade da autora remonta à data de 07.01.2005 (resposta ao quesito nº 05 da autora - fl. 123).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 12% (doze por cento).

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Não conheço, entretanto, do apelo do réu no que tange à matéria, vez que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º- A, do CPC, **rejeito as preliminares argüidas pelo réu** e, no mérito, **não conheço de parte de sua apelação** e, na parte conhecida, **dou-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo final dos honorários advocatícios na data da sentença; **dou ainda, parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para estabelecer que a correção monetária e os juros moratórios sejam calculados na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora **Ana Maria Vieira Mariano da Silva**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00052 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.14.001592-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

PARTE AUTORA : GIVALDO SILVA

ADVOGADO : JOAO BATISTA ALVES NETTO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.03.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença, de 02.09.08, submetida a reexame necessário, julga parcialmente procedente o pedido e condena o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício concedido administrativamente, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da

citação. Além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial sistêmica grave com repercussão em órgãos alvos (fs. 73/77).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 14 e consulta ao Plenus, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 29.10.04, cessado em 28.02.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.03.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.22.000678-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : DAGMAR APARECIDA MENDES PEREIRA

ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido da autora para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo. Sobre as prestações em atraso deverá incidir correção monetária aplicada desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a

prolação da sentença. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela para implantação imediata do benefício pelo INSS.

O Instituto apelante busca a reforma da sentença aduzindo que não foi comprovada a incapacidade da autora para o trabalho e para os atos da vida diária, tampouco sua hipossuficiência econômica. Em seguida, alega o descabimento da antecipação de tutela concedida, ante o risco de irreversibilidade do provimento.

A autora, por sua vez, pleiteia a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Contra-razões do réu às fl. 195/197. Contra-razões do autor às fl. 198/207.

Em seu parecer de fl. 212/218, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, pelo não conhecimento da remessa oficial, pelo desprovimento da apelação do INSS e pelo provimento parcial da apelação da autora.

Noticiada a implantação do benefício às fl. 173/174, em atendimento à determinação judicial.

Após breve relatório, passo a decidir. Da remessa oficial.

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico-pericial de fl. 101/106, comprovou que a autora padece de *sequela de fratura-luxação da articulação coxo-femural esquerda*, resultante de acidente automobilístico e *epilepsia*, concluindo pela sua incapacidade total e permanente.

Ressalto que o fato de a autora ser capaz de realizar os atos da vida diária sem a ajuda de terceiros não descaracteriza a sua deficiência física. O que importa para a Constituição da República é a necessidade gerada pela deficiência, que nem sempre fica suprida com a possibilidade de cuidar de si mesmo.

Preenchido o requisito da incapacidade, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 07.04.2007 (fl. 123/140) a autora não possui rendimento algum. Reside em companhia de um amigo idoso que a acolheu em sua casa, cujo rendimento é de apenas um salário mínimo. Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a parte autora, de fato, preenche os requisitos legais no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (13.04.2004, fl. 43), vez que o laudo médico-pericial foi enfático ao estabelecer o início do benefício na data do acidente automobilístico sofrido pela autora em 1996.

Ressalto, por fim, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as prestações anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as prestações posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau - nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada - devendo ser fixados em 15% (quinze por cento), de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à apelação da autora** para fixar a verba honorária advocatícia em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até a data da sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000811-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZABEL DA SILVA FRANCISCO
ADVOGADO : MARCELO YUDI MIYAMURA (Int.Pessoal)
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida do benefício. As prestações atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 454, do Provimento nº 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora a contar da citação, à taxa de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, consoante Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

À fl. 123, foi comunicado o restabelecimento do benefício pelo réu.

O réu apela arguindo, em preliminar, o descabimento da antecipação da tutela. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo médico pericial.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora, à fl. 138/140.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da tutela antecipada

Cumprir assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

A autora, nascida em 20.04.1945, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 19.03.2007 (fl. 86/88), revela que a autora é portadora de artrose de joelhos, coluna vertebral e mãos, estando incapacitada de forma parcial, em pequeno grau, com possibilidade de controle para manutenção deste estado.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 31.12.2005 (fl. 13), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 26.04.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho, em pequeno grau, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser mantido na forma da sentença, ou seja, a partir da data da cessação indevida do benefício, já que o laudo elaborado no ano de 2007 aponta que o início da incapacidade da autora remonta há seis anos.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, incidindo à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta.**

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora **Izabel da Silva Francisco.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000853-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DORALICE SOARES CONSTANTINO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.05.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 14.02.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença até a data do laudo e aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos

monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a implantação do benefício, no prazo de quarenta e cinco dias, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Recorrem as partes: a autarquia pugna pela reforma total da sentença, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada e a fixação do termo inicial do benefício da data do laudo pericial. A parte autora, em seu recurso, pede a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de insuficiência cardíaca (fs. 110/114).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 08.06.04, cessado em 14.03.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 15.03.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia e provejo o recurso adesivo da parte autora, quanto ao percentual da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.22.001249-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : INES DUARTE RODRIGUES
ADVOGADO : ELEUDES GOMES DA COSTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.06.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 18.07.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença até a data do laudo e aposentadoria por invalidez, a partir de 07.04.06, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1%, ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma total da sentença, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada e a fixação do termo inicial do benefício a contar do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de dor lombar com irradiação para o membro inferior direito e hérnia de disco (fs. 108/113).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 16.12.99, cessado em 06.04.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001298-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ALFENE FERREIRA CRUZ
ADVOGADO : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na perda da qualidade de segurado, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, respeitada sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Custas *ex lege*.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado, tendo em vista que a última atividade laborativa do autor cessou em 01.09.1990 (fls. 21 e 49) e a ação foi interposta em 07.08.2006, fora, portanto, do período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, não havendo respaldo para a alegação de que só deixou de contribuir para a previdência social em razão da patologia, vez que o laudo pericial (fls. 59/66), datado de 20.03.2007, atesta o início da incapacidade do autor há 08 anos, isto é, em 1999.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença por seus fundamentos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.004426-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA ANDREATTA DE NICOLAI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SERGIO FERNANDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão

Reconsidero a decisão de fl. 358/359, a teor das razões expostas na petição de fl. 362/369.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a exequente a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há saldo remanescente a apurar, decorrente da aplicação de juros de mora, no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento.

Contra-razões de apelação à fl. 350/355, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que concerne aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 14.03.2007 (fl. 301), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2007 e incluído no orçamento do ano de 2008. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 16.01.2008 (fl. 321) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo juros de mora no prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição da República.

Todavia, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, fl. 263/274, que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório, é de rigor o acolhimento parcial da pretensão da exequente, para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação (08/2006) e a data da expedição do ofício precatório (03/2007), em respeito à coisa julgada.

A esse respeito, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequenda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.

2. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 789.741/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. (...)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da exequente**, para determinar a elaboração de cálculo de apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, na forma estabelecida no título judicial em execução, à fl. 233/274, com trânsito em julgado em 08.06.2006. Na correção monetária deverá ser observada a variação do IPCA-E.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.27.002547-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALVARO TADEU DAVI
ADVOGADO : MARIA CECILIA DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade especial de 17.01.1978 a 04.12.2003, na condição de dentista autônomo, totalizando o autor 25 anos, 10 meses e 18 dias de atividade especial. Em consequência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a contar de 28.04.2006, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas deverão ser pagas em parcela única, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir do requerimento administrativo, contados mês a mês e de forma decrescente, até a expedição do precatório. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento os honorários advocatícios de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para implantação da aposentadoria especial no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a partir de 29 de abril de 1995, advento da Lei 9.032/95, não mais se admite o reconhecimento de atividade especial para o trabalhador autônomo, uma vez que presta serviço em caráter eventual e sem relação de emprego, o que elide a exposição habitual e permanente a agentes nocivos, a teor do disposto no art. 163, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 20/2007; que o laudo extemporâneo não comprova as condições de trabalho à época da prestação dos serviços e que suas conclusões não merecem credibilidade, pois teve por base informações prestadas pelo próprio interessado; e que não estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Subsidiariamente, pugna pela incidência dos juros a partir da citação válida e a exclusão da condenação em custas ante a isenção legal.

Noticiada pelo INSS à fl.190/192 a implantação do benefício de aposentadoria especial em cumprimento à decisão judicial.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl.214/223).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 17.08.1952, comprovar o exercício de atividade sob condições especiais de 17.01.1978 a 04.12.2003, na condição de dentista autônomo, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar de 28.04.2006, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até

05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n° 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei n° 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

No que diz respeito à atividade de autônomo, não há óbice à conversão de atividade especial em comum ou mesmo à concessão de aposentadoria especial, desde que reste comprovado o exercício de atividade que exponha o trabalhador de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente aos agentes nocivos, conforme se verifica do §3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. O disposto no parágrafo único do art. 163 da Instrução Normativa n° 20/2007, que impede o reconhecimento de atividade especial ao trabalhador autônomo, fere o princípio da legalidade ao impor limitação não prevista em lei.

Saliente-se que a extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

No caso dos autos, o autor apresentou os seguintes documentos: diploma (17.12.1977; fl.47), inscrição em setembro de 1978 no Conselho Regional de Odontologia (fl.48/50), Certidão da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia e Alvará de Licença relativos à autorização para exercer a atividade de cirurgião dentista com consultório particular/isolado de 1978 até os dias atuais (fl.51/64), ficha odontológica de pacientes atendidos entre 1978 a 2005 (fl.72/83), e inscrição como dentista autônomo e recolhimentos de janeiro de 1978 a abril de 2006 (fl.84/99), que comprovam que o autor exerceu a atividade de cirurgião dentista de forma contínua, habitual e permanente.

Apresentou, ainda, laudo técnico elaborado por engenheiro do trabalho (fl.20/45) que comprova a exposição da parte autora aos riscos biológicos decorrentes do contato com pacientes (drenagem de acesso, fratura de zigoma, etc.) e exposição a risco à saúde advindo do uso de equipamento radiológico.

Não tendo a autarquia apelante requerido prova pericial capaz de elidir as conclusões contidas no laudo técnico, que se coadunam com a profissão exercida, tais informações estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, a partir de setembro de 1978, data da inscrição no Conselho Regional de Odontologia (fl.48), momento em que passou a portar habilitação profissional para o exercício da atividade.

Assim, deve ser tido por especial o período laborado na função de dentista autônomo de 14.09.1978 a 04.12.2003, conforme código 2.1.3 do Decreto 2.1.3, II, do Decreto 83.080/79 e código 3.01, anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Somados os períodos de atividade especial o autor totaliza **25 anos, 02 meses e 21 dias de atividade especial até 04.12.2003**, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria especial com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (28.04.2006; fl.17), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizadas para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Por fim, deve ser excluída a aplicação de multa à autarquia ante a inexistência de mora, uma vez que o benefício foi implantado no prazo legal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para limitar o reconhecimento de atividade especial de 14.09.1978 a 04.12.2003, como cirurgião dentista, e determinar a aplicação dos juros de mora na forma acima explicitada. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se as parcelas pagas na esfera administrativa.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora **Álvaro Tadeu Davi**. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se as parcelas já pagas.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.001245-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ELVO PEREIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARIA ANGELICA HADJINLIAN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a efetuar a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, elevando seu percentual para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 44 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. O autor foi condenado no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Não houve condenação em custas processuais.

Inconformado com o *decisum*, o demandante pleiteia seja majorado o percentual do coeficiente de seu benefício de aposentadoria por invalidez para 100% (cem por cento), a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Verifica-se dos autos que o autor é titular do benefício de aposentadoria por invalidez desde 01.05.1986 (fl. 09).

Inicialmente, cumpre elucidar que as aposentadorias previdenciárias devem ser calculadas de acordo com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Desse modo, as aposentadorias por invalidez concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seus valores iniciais fixados em 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse valor por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até o máximo de 30% (trinta por cento) (artigos 41, inciso II, do Decreto nº 83.080/79 e 30, § 1º, do Decreto nº 89.312/84). Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.10.1988 (artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da aludida lei (artigo 44, em sua redação original), acrescido de 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 44, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio *tempus regit actum*, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "*...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios*" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei.

Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido. (RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 467605/PR;STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários em ter seus benefícios recalculados mediante a incidência de lei posterior, ainda que mais benéfica, impondo-se, assim, a extensão, por analogia, do entendimento acima transcrito, para os demais casos em que se busca a majoração do coeficiente de cálculo.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.004302-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOSE ANTONIO BERTI
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

Desistência

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido de cômputo de período trabalhado em condições especiais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Às fls. 182/183, o apelante requereu a desistência do recurso e por consequência do processo, em vista do INSS ter lhe concedido administrativamente o benefício de aposentadoria integral.

Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação de fls. 172/177.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.004617-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MIGUEL ROSA GOUVEIA

ADVOGADO : ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, condenando o réu a proceder à revisão do benefício da parte autora, mediante a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94 desde o primeiro reajuste. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação até 10.01.2003, quando passará a incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo, preliminarmente, que deve ser apreciada toda matéria que lhe é desfavorável, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97, bem como a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, argumenta ser legítima a aplicação do disposto nos arts. 29 e 33 da Lei nº 8.213/91, no que pertine à limitação ao teto.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois no caso, a r.sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pelo MM. Juiz *a quo*.

Da decadência

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27/08/2001, pág.376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Dispõe o artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Nesse sentido, quando o valor apurado superar o limite máximo estabelecido, este deverá ser observado, sendo que a diferença deverá ser incorporada quando do primeiro reajustamento.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 2004 - DIFERENÇA PERCENTUAL ENTRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E O LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO VALOR DO BENEFÍCIO NO PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.

2. O Superior Tribunal de Justiça, também, já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85).

3. Apurada a inflação no mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM do IBGE (39,67%), deve ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerem aquele específico mês no processo de atualização dos respectivos salários. Inteligência dos artigos 21, § 1º da Lei 8880/94 e 201, § 3º, da Constituição. Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

4. Na hipótese do salário-de-benefício apurado resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, observar-se-á o referido teto, mas a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observando-se, contudo, o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o primeiro reajuste.

5. Regra, ademais, que tem sido observada pela autarquia, conforme se pode observar das portarias 2.005, de 8 de maio de 1995, 3.253, de 13 de maio de 1996, 3.971, de 5 de junho de 1997, 5.188, de 6 de maio de 1999, 6.211, de 25 de maio de 2000 e 1.987, de 4 de junho de 2001, editadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social que, reiteradamente, têm previsto a aplicação da mencionada diferença percentual.

6. Esta Turma tem entendido que os honorários advocatícios nas ações revisionais de benefícios previdenciários devem ser fixados em dez por cento das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

7. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região; AC 946862/SP; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; DJ de 13.01.2005, pág. 301)

Entretanto, em consulta realizada no sistema informatizado do Ministério da Previdência Social (CNIS em anexo), o benefício do autor já sofreu o reajuste previsto no §3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, não havendo nenhuma diferença a ser paga a esse título.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação e à remessa oficial.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.005052-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO SILVA SANTOS

ADVOGADO : VALERIA MOREIRA FRISTACHI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo (30.09.2005), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica (29.08.2008). Sobre os atrasados, incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a data de expedição do precatório e correção monetária incidindo sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal e art. 454 do Provimento nº 64 de 28.04.2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença. Custas "ex lege". Concedida a tutela antecipada, determinando-se a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

O benefício de aposentadoria por invalidez foi implantado pela autarquia, consoante verifica-se à fl. 175.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da realização da perícia em 15.09.2008 e não em 29.08.2008, como constou na sentença, bem como redução dos honorários advocatícios para 5%, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 181/188.

Após breve relatório, passo a decidir

O autor, nascido em 12.11.1947, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a qual está prevista no art. 42, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 15.09.2008 (fl. 142/145), revela que o autor é portador de patologia degenerativa de coluna cervical e lombo-sacra de joelhos, denominada osteoartrose, bem como artrite reumatóide,

estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, há aproximadamente três anos (resposta ao item 04 - fl. 145).

À fl. 13, verifica-se que o autor requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 30.09.2005, tendo sido reconhecida sua incapacidade pela autarquia, a qual foi fixada em 17.09.2005, negado, entretanto, o benefício, por entender não preenchidos os demais requisitos.

O autor manteve vínculo empregatício, por período superior ao necessário para a concessão do benefício em comento, até 05.04.2003 e, posteriormente, como bem ressaltado pelo d. Juízo "a quo", o período de graça foi ampliado para 24 meses, nos termos do art. 15, inc. II e § 2º da Lei 8.213/91, em razão de perceber seguro-desemprego, no período de 01/2004 a 04/2004, consoante demonstrado à fl. 162.

Bem ressaltou, ainda, o Sr Juiz que o autor demonstrou trabalhar na cooperativa "Cooperpoli", com nítido vínculo empregatício, com desconto em folha da contribuição previdenciária, em julho de 2005 (fl. 42).

Resta, pois, evidenciada a qualidade de segurado do demandante, mesmo porque a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na forma da sentença, ou seja, concedido o benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (30.09.2005), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor, corrigindo-se, entretanto, o erro material existente para considerá-la a partir de 15.09.2008.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial para corrigir o erro material apontado** e esclarecer que a data do laudo médico pericial é 15.09.2008. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora **Oswaldo Silva Santos**, retificando-se a data de início.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.085935-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.26.006292-6 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040272-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DO AMPARO SENA PADOVAN e outro
ADVOGADO : MARCELA JACON DA SILVA
APELADO : NELSON MANOEL PADOVAN
ADVOGADO : DANIEL ACQUATI
No. ORIG. : 06.00.00059-8 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária, para condenar o réu a conceder aos autores o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de sua filha Helen Sena Padovan, ocorrido em 11.10.2005, no valor a ser apurado nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91, a contar da data de propositura do pedido administrativo (04.11.2005). Condenou, ainda, o réu a pagar todas as parcelas vencidas até a data em que o benefício for efetivamente implantado, corrigidas monetariamente, na forma consolidada no Provimento nº 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com inclusão dos índices expurgados pacificados pelo STJ, acrescidas dos juros legais a partir do vencimento de cada parcela em atraso. Honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre as parcelas vencidas até a liquidação da sentença. Não houve condenação em custas processuais. Restaram mantidos os efeitos da tutela antecipada concedida à fl. 37.

Pela decisão de fl. 37, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS promovesse a imediata implantação do benefício.

À fl. 55, foi noticiada a implantação do benefício em epígrafe para os coautores Maria do Amparo Sena Padovan (NB 21/141.592.362-8) e Nelson Manoel Padovan (NB 21/141.592.466-7).

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que não restou comprovada nos autos a dependência econômica dos autores em relação à filha falecida. Subsidiariamente, pleiteia sejam reduzidos os honorários advocatícios.

Contra-razões às fls. 99/106, em que pugnam os autores pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva os autores a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de genitores de Helen Sena Padovan, falecida em 11.10.2005, conforme certidão de óbito de fl. 19.

Indiscutível serem os requerentes pai e mãe da falecida, o que restou evidenciado por meio dos documentos trazidos aos autos (fl. 17 - certidão de nascimento; fl. 19 - certidão de óbito), o que os qualificaria como beneficiários dela, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo, no entanto, comprovar a dependência econômica.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

.....

II - os pais;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a dependência econômica dos demandantes em relação à filha falecida também restou comprovada nos autos, de vez que a *de cujus* era solteira, não possuindo filhos e residindo juntamente com seus pais até o momento do óbito, conforme se infere do cotejo do domicílio inscrito na certidão de óbito com o endereço declinado na inicial (Chácara Cabana, bairro Marrequinha, município de Dracena/SP). Outrossim, há notas fiscais em nome da *de cujus* referentes à aquisição de móveis e de itens de supermercado (fls. 27/29), bem como *Ticket Restaurante* à disposição da família (fl. 30), revelando efetiva contribuição da falecida à manutenção do lar. Ademais, há contrato de seguro de vida celebrado pela *de cujus* (fls. 31/33), em que sua mãe, a ora autora Maria do Amparo Sena Padovan, figura como beneficiária.

De outra parte, a qualidade de segurado da falecida restou incontroversa, porquanto esta exerceu atividade remunerada até 02.04.2005, conforme anotação em CTPS à fl. 25, estando abrangida, portanto, pelo período de "graça" previsto no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91.

Resta, pois, evidenciado o direito dos autores na percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de sua filha Helen Sena Padovan.

Quanto ao termo inicial, considerando que não houve recurso de apelação da parte autora, e a fim de evitar a *reformatio in pejus*, há que se manter a r. sentença recorrida, que o fixou a contar da data do requerimento administrativo, embora tenha transcorrido espaço de tempo inferior a 30 dias entre a data do óbito e do pedido na esfera administrativa.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as parcelas anteriores à citação, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, reduzindo-se o percentual para 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º - A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para reduzir os honorários advocatícios para 15% do valor das prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção dos benefícios de pensão por morte (NB 21/141.592.362-8 e NB 21/141.592.466-7) em nome de MARIA DO AMPARO SENA PADOVAN e NELSON MANOEL PADOVAN

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041000-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO JOSE TAVARES
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
No. ORIG. : 04.00.00109-7 4 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Batistina Rodrigues Tavares, ocorrido em 22.08.2001, desde a data da propositura da ação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, monetariamente corrigidos até a data do efetivo pagamento. Custas e despesas processuais a que não esteja isento o réu.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o autor adquiriu a qualidade de emancipado antes da data do óbito de sua genitora, perdendo a condição de dependente; que não restou comprovada ser o demandante pessoa inválida à época do óbito da segurada instituidora.

Contra-razões às fls. 116/121, em que pugna o autor pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta.

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito.

Objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de filho inválido de Batistina Rodrigues Tavares, falecido em 22.08.2001, conforme certidão de óbito de fls. 12.

A qualidade de segurado da falecida restou incontroversa, haja vista que esta era titular de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 055.550.972-9) à época do óbito, consoante se verifica do documento de fl. 13 e de consulta ao CNIS.

Outrossim, a condição de dependente do autor em relação à *de cujus*, na figura de filho inválido, restou igualmente caracterizada, a teor do art. 16, I, §4º, da Lei n. 8.213/91. Com efeito, a certidão de nascimento de fl. 11 atesta a relação

de filiação entre o autor e a falecida, bem como o laudo judicial de fls. 75/76, elaborado em 30.01.2006, revela ser o demandante portador de disacusia, dentro de um quadro degenerativo cuja evolução principiou-se aos 09 anos de idade, sem possibilidade de regressão, de modo a torná-lo total e permanentemente incapacitado para o labor.

Insta acentuar que o Relatório Médico de fl. 14, elaborado em agosto de 2001, ou seja, à época da morte da segurada instituidora, já apontava ser o autor portador de disacusia mista bilateral, assimétrica, severa a profunda à direita e moderadamente severa a profunda à esquerda.

De outra parte, as testemunhas (fls. 99/100) foram unânimes em afirmar que o autor não conseguia arrumar emprego em função de sua deficiência auditiva, tendo vivido sempre em companhia de sua mãe, que o sustentava.

Portanto, da análise do conjunto probatório, é possível inferir que o autor já se encontrava incapacitado de forma total e permanente para o trabalho à época do óbito, tendo em vista o Relatório Médico de fl. 14 e os depoimentos testemunhais.

Resta, pois, evidenciado o direito do demandante na percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de sua mãe Batistina Rodrigues Tavares.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as parcelas anteriores à citação, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas destas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289 /96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º -A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta**, para estabelecer como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios a data da r. sentença recorrida e para excluir da condenação o pagamento de custas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOÃO JOSÉ TAVARES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em **02.12.2004**, e renda mensal inicial no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041377-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : PEDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00110-5 3 Vr JACAREI/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o tempo de trabalho exercido pelo autor, no período de 01.08.1973 a 10.12.1973, na empresa VCP Florestal S/A, como atividade comum, bem como para homologar os cálculos do INSS que reconheceram como tempo de contribuição o total de 22 anos, 6 meses e 14 dias, até 16.12.1998, e 27 anos, 01 mês e 01 dia, até 18.05.2005. Ante a sucumbência recíproca, as despesas processuais serão divididas pelas partes. Não houve condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, devendo, ainda, em relação ao autor, ser observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença requerendo, em resumo, que sejam reconhecidos como de atividade especial os períodos trabalhados na empresa VCP Florestal S/A, de 01.08.1973 a 10.12.1973, já reconhecido na r.sentence como tempo comum, de 11.12.1973 a 16.01.1976, de 28.10.1976 a 20.04.1984 e de 01.07.1985 a 22.05.1986, haja vista que foram laborados com exposição a agentes agressivos à saúde, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando a autarquia ao pagamento das verbas de sucumbência, inclusive, no que diz respeito aos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação do INSS (fl.85/87).

O INSS, em suas razões de recurso adesivo, alega, em síntese, que os períodos de trabalho não podem ser considerados insalubres, haja vista que não restou comprovada a exposição a níveis de ruído acima de 90 decibéis e que o uso de equipamentos de proteção excluem a nocividade do agente agressivo. Sustenta, ainda que não são devidas custas ante a isenção de que goza.

Contra-razões de recurso adesivo do autor (fl.94/96).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 29.06.1951, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos de 01.08.1973 a 10.12.1973, de 11.12.1973 a 16.01.1976, de 28.10.1976 a 20.04.1984 e de 01.07.1985 a 22.05.1986, laborados na empresa VCP Florestal S/A, para que, somando-os aos períodos incontroversos, obtenha a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar a data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até

05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.08.1973 a 16.01.1976, de 28.10.1976 a 26.06.1977, de 01.05.1982 a 20.04.1984 e de 01.07.1985 a 22.05.1986, todos laborados na empresa VCP Florestal S/A - Exploração

Florestal, em razão do exercício das funções de trabalhador rural, de feitor de campo, de serviços gerais rural e de fiscal de campo, respectivamente, com a exposição a agentes químicos como defensivos agrícolas, agrotóxicos, etc. (código 1.2.11 do Decreto 53.831/64), conforme consta do SB-40 de fl.31.

Embora não conste previsão expressa das aludidas atividades nos Decretos regulamentadores da matéria e, apesar da ausência de laudo técnico nos autos a demonstrar a presença de agentes agressivos, é evidente seu caráter especial (exposição a intempéries com manuseio de produtos químicos), consoante restou demonstrado pelas informações sobre atividades exercidas em condições especiais, firmado por engenheiro de segurança do trabalho (fl.31).

Quanto ao período de 27.06.1977 a 30.04.1982, laborado na função de auxiliar de escritório, não há que se reconhecer como insalubre tal atividade, haja vista que a prestação do serviço se dava no setor de almoxarifado, portanto, não exposta aos agentes agressivos acima aludidos, conforme consta do documento SB-40.

Não conheço do recurso adesivo do INSS, tendo em vista que a r.sentença recorrida reconheceu apenas o período de 01.08.1973 a 10.12.1973 como tempo comum, sendo que a autarquia debate acerca do reconhecimento daquele interregno como período especial sujeito ao agente agressivo ruído, matéria não tratada nos presentes autos.

Assim, não se atendeu, portanto, a um dos princípios genéricos que informam o sistema recursal, qual seja, o princípio da dialeticidade.

Desta forma, tem-se ofensa à regularidade formal do recurso (art. 524 do CPC), requisito extrínseco (pressuposto objetivo) de sua admissibilidade.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA.

I- Não é de se conhecer do recurso cujas razões trazidas pelo recorrente estão divorciadas da fundamentação expendida na r. sentença recorrida.

II- Recurso(s) do autor que não se conhece.

(Relator Des. Fed. Roberto Haddad, v.u., publicado no DJU de 1º de agosto de (AC nº 1999.03.99.118689-2, 1ª Turma, 2000, p. 223).

Somados os períodos reconhecidos pela r.sentença, de acordo com a contagem efetuada pelo INSS à fl.23/25, até 18.05.2005, acrescidos dos períodos ora reconhecidos, totaliza o autor **29 anos, 10 meses e 17 dias** de tempo de serviço, **até 18.05.2005**, data do requerimento administrativo (planilha em anexo), insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91 e Emenda Constitucional 20/98.

Com efeito, o artigo 9º da E.C. nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Outrossim, tendo em vista que o autor efetuou recolhimentos a partir de setembro de 2006 (CNIS ora anexado), pelo princípio de economia processual e solução pro misero, deve ser computado o período transcorrido no curso da ação, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

Somado o período posterior ao ajuizamento da ação (28.08.2006), o autor totalizou o tempo de serviço de **31 anos, 10 meses e 17 dias até 30.08.2008**, momento em que cumpriu o "pedágio" preconizado pela E.C. 20/98, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, tendo o autor, nascido em 29.06.1951, contando com mais de 53 anos de idade, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, devendo ser observado no cálculo do valor do benefício o disposto no art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 30.08.2008, data em que implementou o requisito necessário à aposentação.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do mês seguinte ao trânsito em julgado, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor** para julgar parcialmente procedente o pedido para considerar como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01.08.1973 a 16.01.1976, de 28.10.1976 a 26.06.1977, de 01.05.1982 a 20.04.1984 e de 01.07.1985 a 22.05.1986, todos laborados na empresa VCP Florestal S/A - Exploração Florestal, totalizando o tempo de serviço de **31 anos, 10 meses e 17 dias até 30.08.2008**. Em consequência, com fulcro no art. 462 do C.P.C., condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com termo inicial em 30.08.2008, devendo ser observado no cálculo o disposto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. **Não conheço do recurso adesivo do INSS.**

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Pedro Rodrigues da Silva**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado de imediato benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (31 anos, 10 meses e 17 dias até 30.08.2008), com data de início - DIB: 30.08.2008, observando-se o disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042017-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIOMAR FERREIRA DOS SANTOS SILVA e outro

: DYONATAN FERREIRA SILVA

ADVOGADO : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES

No. ORIG. : 06.00.01463-7 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária condenando o réu a conceder aos autores o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Agostinho Mantovani da Silva, ocorrido em 26.01.1998, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da data da citação (23.08.2006). O réu foi condenado a pagar as prestações de uma só vez, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM-FGV, devidos a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do §7º do art. 41 da Lei n. 8.213/91, Leis nºs 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94 e demais legislações pertinentes ao caso. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas. Não houve condenação em custas.

Pela decisão de fls. 55/56, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS promovesse a imediata implantação do benefício de pensão por morte.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que os documentos coligidos não são contemporâneos ao evento morte; que não há documento nos autos que possa ser reputado como início de prova material do alegado labor rural desempenhado pelo *de cujus*. Subsidiariamente, pleiteia sejam alterados os critérios de aplicação da correção

monetária, de modo a afastar a incidência do IGP-M; que seja observada a prescrição quinquenal; que sejam reduzidos os honorários advocatícios.

À fl. 64 foi noticiada a implantação do benefício em epígrafe.

Contra-razões às fls. 81/84, em que pugnam os autores pela manutenção da r. sentença recorrida.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 87/97, em que opina pelo provimento parcial do recurso de apelação interposto pelo INSS, para que seja afastado o IGPM-FGV na atualização monetária.

Após breve relato, passo a decidir.

Objetivam os autores a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa e filho menor de Agostinho Mantovani da Silva, consoante certidão de óbito de fl. 09.

A condição de dependente dos autores em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio das certidões de casamento (fl. 10) e de nascimento (fl. 11), sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto à condição de rurícola, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, há razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola, consoante se depreende das certidões de casamento (16.12.1989; fl. 10) e de óbito (26.01.1998; fl. 09), uma vez que em tais documentos consta anotada, respectivamente, a profissão de *lavrador* e de *agricultor*. Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. QUALIFICAÇÃO DE AGRICULTORA. FÉ PÚBLICA. COMPROVAMENTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO EMPREGADOR E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO.

1 - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.

2

3.....

4. Recurso Especial não conhecido.

(STJ; Resp 550088/CE - 2003/0100078-0; 5ª Turma; Relator Ministra Laurita Vaz; v.u. j. 28.10.2003; DJ 24.11.2003; DJU 04/08/2003, pág. 381)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 51/52) foram uníssonas em afirmar que o falecido trabalhava como rurícola em uma chácara da família, tendo exercido tal mister até a data de seu óbito.

Destarte, o conjunto probatório é suficiente para comprovação de atividade rural exercida pelo *de cujus* em regime de economia familiar.

Por outro lado, não há que se falar em filiação ou recolhimento de contribuições previdenciárias, uma vez que aos trabalhadores rurais basta a comprovação do desempenho das suas atividades campesinas para ser considerado segurado obrigatório. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.

1.A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2.O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3.Apelação provida.

(AC 657844; TRF 3ª Região; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; DJU 04.12.2003, pág. 430)

Assim sendo, não há como afastar a qualidade de rurícola do falecido e de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do disposto no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual os autores fazem jus ao benefício de pensão por morte.

Esclareço que o valor do benefício em tela corresponderá a um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

Em relação ao termo inicial do benefício, há que ser mantida a r. sentença recorrida, que o fixou a contar da data da citação, uma vez que o recurso de apelação interposto pelo INSS não abordou o tema, tampouco houve recurso da parte autora.

Insta consignar que o coautor Dyonatan Ferreira Silva fará jus à sua cota-parte até 20.11.2012, data em que completará 21 anos de idade.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente para as prestações vencidas até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devendo ser excluída a taxa SELIC.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da prolação da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º -A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu**, para que a correção monetária seja aplicada na forma acima mencionada, bem como seja estabelecido como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios a data da r. sentença recorrida.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção do benefício de pensão por morte (NB 21/142.591.925-9) em nome de DIOMAR FERREIRA DOS SANTOS e DYONATAN FERREIRA SILVA.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.042102-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDIRENE CARLOS RAMOS NASCIMENTO

ADVOGADO : CRISTIANE DENIZE DEOTTI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 03.00.00007-5 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Jorge Alberto Cordeiro de Oliveira, ocorrido em 02.12.2001, no importe de 1/3 do valor referente ao benefício NB 122.353.266-3, em concorrência com os demais dependentes (Rafael Nascimento de Oliveira e Nataly Nascimento de Oliveira). Honorários advocatícios arbitrados em 10% do correspondente ao montante das prestações vencidas até a sentença, atualizadas e acrescidas de juros. Honorários do Curador Especial fixados no valor máximo da tabela da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Não houve condenação em custas. Restou determinada a expedição de ofício para que o INSS incluísse a autora como dependente de Jorge Alberto Cordeiro de Oliveira e a efetivação *incontinenti* dos pagamentos das prestações mensais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que o desdobramento do benefício de pensão por morte em comento implicará pagamento em duplicata, razão pela qual deve ser implementado desconto no benefício dos dependentes menores.

Sem contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 73/75, em que opina pelo não provimento do recurso interposto pelo INSS.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheira de Jorge Alberto Cordeiro de Oliveira, falecido em 02.12.2001, conforme certidão de óbito de fl. 13.

A alegada união estável entre a demandante e o falecido restou demonstrada nos autos. Com efeito, a existência de 02 filhos em comum, conforme consta das certidões de nascimento de fls. 09/10 (Nataly Nascimento de Oliveira e Rafael Nascimento de Oliveira nascidos, respectivamente, em 05.08.1998 e 07.05.2001) indica relacionamento estável e duradouro, tendo tal vínculo afetivo perdurado até o momento do óbito.

Em síntese, ante a comprovação da relação marital entre a autora e o *de cujus*, há que se reconhecer sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois seus filhos menores já gozam do benefício de pensão por morte, conforme documentos de fls. 27/28.

Resta, pois, evidenciado o direito da demandante à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Jorge Alberto Cordeiro de Oliveira.

Em relação ao início de fruição do benefício em comento, cabe ponderar que a habilitação da demandante como dependente do segurado instituidor somente se concretiza com o presente julgado, na medida em que este reconhece seu direito à pensão ora vindicada, a teor do art. 76, *caput*, da Lei n. 8.213/91. Assim sendo, não há falar-se em prestações vencidas, razão pela qual fica afastado o pleito de ressarcimento ao INSS, dado que não haverá pagamento além do valor integral da pensão.

Importante consignar que a demandante não poderá reivindicar sua cota-parte em relação às prestações que vencerem após a data do presente julgado e antes da efetiva implantação do benefício, haja vista que ela se aproveita dos valores percebidos pelos seus filhos Nataly Nascimento de Oliveira e Rafael Nascimento de Oliveira.

Insta assinalar a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, tendo em vista que não há prestações vencidas a constituir a base de cálculo para dos honorários advocatícios. Portanto, considerando que o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), fixo os aludidos honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados a partir da data do presente julgamento.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS e conheço, de ofício, erro material**, para que sejam os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil) reais, atualizados a partir da data do presente julgamento.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **VALDIRENE CARLOS RAMOS NASCIMENTO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja a cota-parte do benefício de **PENSÃO POR MORTE (NB 21/122.353.326-3)** implantado de imediato, com data de início em **08.06.2009**, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042805-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : VITOR GABRIEL BENITEZ MARTINS incapaz

ADVOGADO : CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS

REPRESENTANTE : MARIA ACIOLI BENITEZ

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00729-3 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido em ação previdenciária, que objetivava a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Vilmar de Jesus Martins, ocorrido em 11.11.2005, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido. Os autores foram condenados ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), condicionada a cobrança aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Objetivam os autores a reforma de tal julgado alegando, em síntese, que restou comprovada a qualidade de segurado do falecido; que há nos autos documentos que podem ser reputados como início de prova material do alegado labor rural desempenhado pelo *de cujus*. Requerem, por fim, seja-lhes concedido o benefício de pensão por morte desde a data do óbito (11.11.2005).

Contra-razões às fls. 76/78, em que pugna o réu pela manutenção da r.sentença recorrida.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 82/83, em que opina pela anulação da r. sentença recorrida e, se não for o caso, pelo provimento da apelação, no sentido de conceder o benefício de pensão por morte aos autores, a partir da data do óbito.

Após breve relato, passo a decidir.

De início, cumpre esclarecer que a ausência de manifestação do Ministério Público em primeira instância não implica necessariamente a nulidade da sentença se, no caso, o autor menor obtiver pronunciamento jurisdicional favorável em segunda instância. Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICÁVEL.

1 - Não há que se falar em nulidade do processo pela ausência de participação do Ministério Público uma vez que não houve prejuízo para os autores e a omissão foi suprida pela manifestação nesta instância.

(....)

(TRF-3ª Região; AC 1082026 - 2006.03.99.000948-8/SP; 10ª Turma; Rel. Juiz Nino Toldo; j. 24.07.2007; DJ 08.08.2007; pág. 554)

Assim sendo, a apreciação acerca de eventual prejuízo a ser suportado pelo autor menor deve ser realizada após o exame do mérito.

Objetivam os autores a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheira e filho menor de Vilmar de Jesus Martins, falecido em 11.11.2005, conforme certidão de óbito de fl. 13.

A condição de dependente da coautora Maria Luiza Acioli Benitez em relação ao *de cujus*, na qualidade companheira, restou devidamente comprovada. Com efeito, a existência de filho em comum (Vitor Gabriel Benitez Martins nascido em 06.08.2005; fl. 10) indica um relacionamento estável entre a aludida coautora e o *de cujus* à época de seu falecimento. De outra parte, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 62/63) foram unânimes em afirmar que a demandante e o falecido viviam como se fossem marido e mulher, tendo tal vínculo afetivo perdurado até a data do óbito.

Assim, ante a constatação de união estável entre a coautora e o falecido, bem como a condição de filho do coautor Vitor Gabriel Benitez Martins, evidenciada pela certidão de nascimento de fl. 10, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que a mesma é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Quanto à condição de rurícola, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, há razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola, consoante se depreende das certidões de óbito (11.11.2005; fl. 13) e da Justiça Eleitoral (30.06.2006; fl. 14), uma vez que em tais documentos consta anotada, respectivamente, a profissão de *campeiro* e de *agricultor*. Nesse sentido, é o julgado cuja ementa abaixo transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. QUALIFICAÇÃO DE AGRICULTORA. FÉ PÚBLICA. COMPROVAMENTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO EMPREGADOR E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO.

1 - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.

2

3.....

4. Recurso Especial não conhecido.

(STJ; Resp 550088/CE - 2003/0100078-0; 5ª Turma; Relator Ministra Laurita Vaz; v.u. j. 28.10.2003; DJ 24.11.2003; DJU 04/08/2003, pág. 381)

Ademais, em consulta ao CNIS (em anexo), constatam-se registros de contratos de trabalho de natureza rural referentes aos períodos de 12.04.2004 a 03.05.2004 e de 20.05.2004 a 01.09.2004, em que o falecido figura como empregado, constituindo tais anotações prova material plena do labor rural nos aludidos períodos e início de prova material nos demais períodos que se pretende comprovar.

De outra parte, as testemunhas (fls. 62/63) foram uníssonas em afirmar que o falecido trabalhava como rurícola, prestando serviços para diversos produtores rurais, tendo exercido tal mister até a data do óbito.

Destarte, não há como afastar a qualidade de rurícola do falecido e de segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de empregado, nos termos do disposto no artigo 11, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91.

Insta consignar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo *de cujus*, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

Resta, pois, evidenciado o direito dos autores à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Vilmar de Jesus Martins.

O valor do benefício deve ser apurado segundo os critérios insertos no art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, cabe ponderar que não incide a prescrição contra o coautor Vitor Gabriel Benitez Martins em virtude deste ser menor, a teor do art. 198, I, do Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91. Portanto, considerando que o prazo a que alude o art. 74, I, da Lei n. 8.213/91 tem natureza prescricional, o início de fruição do benefício deve ser fixado na data do óbito para o coautor Vitor Gabriel Benitez Martins. Em relação à coautora Maria Luiza Acioli Benitez, esta fará jus ao referido benefício a contar da data da citação (22.08.2006; fl. 21), momento no qual proceder-se-á o rateio do valor da pensão em partes iguais.

Outrossim, insta anotar que o coautor Vitor Gabriel Benitez Martins fará jus à sua cota-parte até 06.08.2026, data em que completará 21 anos de idade.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgado, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo *a quo*, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas destas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Por derradeiro, ante o acolhimento da pretensão do coautor menor, fica afastada a decretação de nulidade da r. sentença recorrida.

Destaco que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º -A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação dos autores**, para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhes o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito para o coautor Vitor Gabriel Benitez Martins e da data da citação para a coautora Maria Luiza Acioli Benitez, no valor a ser apurado nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91. Verbas acessórias na forma acima mencionada. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até data do presente julgamento.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **VITOR GABRIEL BENITEZ MARTINS e MARIA LUIZA ACIOLI BENITEZ**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início em **11.11.2005 e 22.08.2006**, respectivamente, e renda mensal inicial no valor a ser apurado pelo INSS, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.042831-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAIR DE LOURDES NOVARRO MANHA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

No. ORIG. : 05.00.00060-2 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Miguel Manha Filho, ocorrido em 08.07.2004, no valor a ser calculado nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91, a partir

da data da citação. O réu foi condenado ao pagamento de prestações vencidas, com aplicação da correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros legais de mora a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. Despesas processuais a cargo do INSS. Não houve condenação em custas processuais.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 42/44 contra decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação, em face da ausência de requerimento administrativo.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, seja apreciado o agravo retido interposto às fls. 42/44. No mérito, sustenta que o falecido não ostentava a qualidade de segurado no momento de seu óbito; que não há nos autos início razoável de prova documental, contemporânea ao período que pretende ver reconhecido como efetivamente trabalhado.

Por seu turno, interpôs a autora recurso adesivo, pleiteando seja o termo inicial do benefício fixado a contar da data do óbito (08.07.2004); sejam os honorários advocatícios majorados para 15% sobre a liquidação final, bem como seja os juros de mora computados na base de 1% ao ano.

Contra-razões da autora e do réu, respectivamente, às fls. 68 e 70/72.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido .

Conheço do agravo retido de fls. 42/44, eis que devidamente reiterado em sede de apelação às fls. 59/63. Entretanto, nego-lhe seguimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da autora.

Do mérito.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa de Miguel Manha Filho, falecido em 08.07.2004, conforme certidão de óbito de fl. 22.

A condição de dependente da autora em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio da certidão de casamento (fl. 21), tornando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Quanto à condição de rurícola do falecido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, há razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola, consoante se depreende das certidões de casamento (27.06.1970; fl. 21) e de óbito (08.07.2004; fl. 22), uma vez que em tais documentos consta anotada, respectivamente, a profissão de *lavrador e agricultor*. Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1 - Reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do autor.

2 - Recurso conhecido e provido.

(STJ; Resp 297740 - 2000.01.44405-0/SP; 5ª Turma; Rel. Ministro Gilson Dipp; j. 11.09.2001; DJ 15.10.2001; pág. 288)

Ademais, há registros de contratos de trabalho de natureza rural referentes aos períodos de 01.11.1973 a 31.03.1974, de 01.04.1974 a 14.03.1975, de 01.04.1975 a 02.07.1975, de 07.07.1975 a 20.12.1976, de 20.12.1976 a 22.10.1977, de 01.01.1978 a 31.03.1978 e de 01.05.1978 a 25.11.1979 (fls. 11/19), em que o falecido figura como empregado rural, constituindo tais anotações prova material plena do labor rural nos aludidos períodos e início de prova material nos demais períodos que se pretende comprovar.

De outra parte, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 51/52) foram unânimes em afirmar que o *de cujus* sempre trabalhou como rurícola, prestando serviços para diversos produtores rurais, tendo tal mister sido exercido até a data do óbito.

Assim sendo, não há como afastar a qualidade de rurícola do falecido e de segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de empregado, nos termos do disposto no artigo 11, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91.

Insta consignar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo *de cujus*, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Miguel Manha Filho.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (16.06.2005; fl. 28vº), momento no qual o réu tomou ciência dos fatos constitutivos do direito da autora, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º -A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido interposto pelo réu, bem como à sua apelação e à remessa oficial e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora**, para que os juros de mora sejam computados na forma acima mencionada e os honorários advocatícios sejam fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **CLAIR DE LOURDES NOVARRO MANHA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de PENSÃO POR MORTE implantado de imediato, com data de início em **16.06.2005**, e renda mensal inicial no valor a ser apurado pelo INSS, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043797-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : VICENTINA APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00002-9 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária, que objetivava a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Natalino Mendes, ocorrido em 23.11.2006. Não houve condenação da autora em sucumbência, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que o falecido ostentava a qualidade de segurado no momento de seu óbito; que restou demonstrado nos autos o exercício de atividade rural desempenhado pelo *de cujus* até o evento morte. Requer, por fim, seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, no valor de um salário mínimo.

Contra-razões às fls. 60/62, em que pugna o réu pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa de Natalino Mendes, falecido em 23.11.2006, conforme certidão de óbito de fl. 11.

A condição de dependente da autora em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio das certidões de casamento (fl. 09) e de óbito (fl. 11), tornando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto à condição de rurícola do falecido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, há razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola, consoante se depreende das certidões de casamento (08.07.1972; fl. 09), de nascimento (10.12.1973, fl. 10; 06.10.1976, fl. 15; 14.02.1984, fl. 16) e de óbito (23.11.2006, fl. 11), uma vez que em tais documentos consta anotada a profissão de *lavrador*. Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. QUALIFICAÇÃO DE AGRICULTORA. FÉ PÚBLICA. COMPROVAMENTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO EMPREGADOR E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO.

1 - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.

2

3.....

4. Recurso Especial não conhecido.

(STJ; Resp 550088/CE - 2003/0100078-0; 5ª Turma; Relator Ministra Laurita Vaz; v.u. j. 28.10.2003; DJ 24.11.2003; DJU 04/08/2003, pág. 381)

De outra parte, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 36/37) foram unânimes em afirmar que o falecido sempre trabalhou como rurícola, tendo prestado serviços para diversos produtores rurais, tais como Bernardo Japonês, Dito Corsi e Firmino Leopoldo. Asseverou ainda a testemunha Antônio do Nascimento que o *de cujus* trabalhou até pouco tempo antes de falecer.

Assim sendo, não há como afastar a qualidade de rurícola do falecido e de segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de empregado, nos termos do disposto no artigo 11, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91.

Insta consignar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Natalino Mendes.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (13.04.2007; fl. 30), momento no qual o réu tomou ciência dos fatos constitutivos do direito da autora, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.

O valor do benefício deve ser fixado em um salário mínimo, nos termos do art. 35 da Lei n. 8.213/91.

Cumpr, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgado, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo *a quo*, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, consoante o art. 20, §4º, do CPC.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas destas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289 /96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º -A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora**, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, a contar da data da citação (13.04.2007). Verbas acessórias na forma

acima explicitada. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgado.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **VINCENTINA APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em **13.04.2007**, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049194-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CICERO PERIERA MORAES

ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

No. ORIG. : 07.00.00009-7 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer o período correspondente de 13.06.1971 a 13.06.1990, em que o autor trabalhou na atividade rural, devendo o requerido providenciar as respectivas anotações deste tempo de serviço em seus prontuários para fins de pedido de aposentadoria futuro. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não houve condenação em custas.

Em suas razões recursais, argumenta o INSS, em síntese, que o autor não apresentou início de prova material capaz de demonstrar o efetivo exercício da atividade rural, sendo insuficiente para tanto a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária para 5% do valor da condenação. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 02.06.1959, o reconhecimento e a averbação, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, do período de 13.06.1971 a 13.06.1990, na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor trouxe aos autos, visando a comprovar o efetivo exercício das lides campesinas, dentre outros, os seguintes documentos: certidões de nascimento de seus filhos (1987, 1983, 1990 - fl. 18/20), certidão de casamento (1981 - fl. 21), certificado de dispensa de incorporação (1978 - fl. 22) e título eleitoral (1982 - fl. 23), em que consta o termo "lavrador" para designar sua profissão; certificado de conclusão do curso primário, demonstrando que ele estudou na 2ª Escola Mista da Fazenda Santa Terezinha do "40" (fl. 1971 - fl. 25); Fichas de Inscrição Cadastral de Produtor, em nome de seu sogro (1988 e 1989 - fl. 26/29) e Pedido de Talonário de Produtor, também em nome de seu sogro (1989 -

fl. 30). Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural alegado. Nesse sentido confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...) (grifo nosso)" (STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 60, a qual declarou conhecer o autor desde 1979, afirmou que ele trabalhou em várias propriedades rurais no município de Marília, até o momento em que se mudou para Junqueirópolis, onde passou a laborar na lavoura juntamente com seu sogro, no Bairro Salgado Filho. Segundo a testemunha, posteriormente, o demandante foi morar no sítio de um senhor japonês.

A testemunha de fl. 61, por sua vez, declarou conhecer o requerente desde 1971, quando eram vizinhos na Fazenda Santa Terezinha do Quarenta, na cidade de Marília. Naquela época, o autor cuidava da criação de carpas, além das lavouras de algodão e milho, trabalhando como empregado, por aproximadamente quatro anos. Posteriormente, mudou-se para outras propriedades rurais, até o momento em que foi morar em Junqueirópolis, onde passou cerca de dois anos laborando com seu sogro, como arrendatários de terras pertencentes ao senhor Pedro Sales, plantando algodão, amendoim, entre outras culturas. Há aproximadamente dezessete ou dezoito anos, o autor trabalha para o senhor Masayushi.

Por fim, a testemunha de fl. 62, que asseverou conhecer o autor desde o ano de 1987, época em que eram vizinhos de sítio, no Bairro Escolinha, informou que ele trabalhava em propriedade arrendada do senhor Sales, juntamente com seu sogro, cultivando melancia, café, etc.

Cumprе ressaltar que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Outrossim, para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o demandante está filiado ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de trabalhador rural, consoante se depreende dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Contribuições Sociais, em anexo, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Tendo em vista o disposto na Constituição da República de 1967, artigo 158, inciso X, que passou a admitir o trabalho aos maiores de 12 anos de idade, possível computar o labor rural do autor, nascido em 02.06.1959, desde 13.06.1971.

Faz o autor jus, pois, à contagem do tempo de serviço desempenhado entre **13.06.1971 a 13.06.1990**, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada na sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação referente ao nome da parte autora CÍCERO PEREIRA MORAES, conforme RG e CPF à fl. 11.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.03.000871-7/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA DO CARMO RODRIGUES
ADVOGADO : JORGE LUIZ MELLO DIAS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a Lei 1.060/50. Não houve condenação em custas.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl. 63/65.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 30.01.2004, devendo, assim, comprovar 138 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, apresentou Certidão de seu casamento (1966; fl. 15), consubstanciando tal documento início de prova material do alegado labor campesino. Ademais, consta do CNIS (fl. 45) que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural desde 2004.

Todavia, a prova testemunhal está em contradição com a declaração de fl. 17. Com efeito, a testemunha Santina Maria da Conceição, ouvida à fl. 66, disse que a autora deixou as lides rurais há 12 anos da data do depoimento, ou seja, em 1996, ao passo que a declaração assinada por Luiz João de Souza, o qual não foi arrolado como testemunha, aponta que a autora teria trabalhado em sua propriedade "Dois Córregos", em regime de economia familiar, no período de 01.05.1985 a 10.06.2003.

Dessa forma, a prova testemunhal não complementou de forma suficiente o início de prova material, uma vez que é contraditória quanto ao efetivo trabalho da requerente nas lides rurais, ilidindo os documentos acima citados.

Ademais, as testemunhas nem sequer mencionaram o nome de Luiz João ou de sua propriedade como o lugar onde a autora teria trabalhado nos últimos anos, bem como a autora, em sua apelação, não teceu qualquer consideração a respeito da contradição apontada na r. sentença.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 30.01.2004 (fl. 14) e que não logrou comprovar o exercício de atividade rural até tal data, é de rigor a improcedência do presente feito, já que apenas início de prova material não corroborada pela oitiva de testemunhas não é suficiente para o reconhecimento de atividade rural.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput" do CPC, **nego seguimento à apelação da autora**. Não há condenação da parte autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.04.000496-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENESIO NUNES DA SILVA

ADVOGADO : CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, incluído o abono anual, a contar da data da citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária de acordo com o Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi determinada a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sem cominação de multa.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, bem como a necessidade de de filiação obrigatória de pescador autônomo. Subsidiariamente, requer a aplicação da Súmula 111 do STJ e a isenção do pagamento de custas.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 129/137.

Em consulta ao CNIS, em anexo, verifica-se a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 23.04.1943, completou 60 anos de idade em 2003, devendo, assim, comprovar 132 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou autorizações de pesca, emitidas em 2000 e 2004 (fl. 09), carteiras de pescador profissional, categoria pesca artesanal (1994, 2001 e 2002; fl. 11), ficha de inscrição na colônia de pescadores de Corumbá (1989; fl. 14), requerimentos de seguro-desemprego (1992/2006; fl. 17/30, 47), na qualidade de pescador artesanal, recibos de mensalidade pagas à Colônia de Pescadores (1994/2007; fl. 32/46), e recibos de venda de peixe (1996/2000; fl. 48/50), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 95/97, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 10 e 30 anos e desde criança, e que ele mora na beira do rio e sempre exerceu atividade de pescador, vendendo o produto para consumidores eventuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 23.04.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (23.07.2007; fl. 56vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Não conheço de parte da apelação no tocante à isenção de custas, uma vez que a r. sentença dispôs no mesmo sentido da sua pretensão.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, nego-lhe seguimento.** As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.07.000107-2/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JAIRO PIRES MAFRA e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 17.04.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 11.07.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (05.07.07), bem assim a pagar as prestações vencidas, de uma só vez, com correção monetária, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do STJ, desde quando devidas, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de epilepsia e síndromes epilépticas idiopáticas (fs. 51/53).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

Em outras palavras, a senhora Maria Aparecida Dias e seu neto, Diego Aparecido Dias, não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da parte autora, sem renda mensal (fs. 58/59).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Não custa esclarecer que correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.002056-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : TEREZA TEODORO DA SILVA BELLINI

ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE MORELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo médico pericial, acrescido de atualização monetária, desde cada parcela vencida e juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da data do laudo pericial, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente por força da tutela antecipada. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas processuais. Deferida a antecipação de tutela determinando-se a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

À fl. 133 foi comunicada a implantação do benefício de auxílio-doença pelo réu.

A parte autora apela objetivando que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da cessação indevida do benefício, pugnando, ainda, pela fixação dos juros moratórios à base de 1% ao mês, a contar da citação.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 137/143.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 19.11.1952, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado por médico neurologista, à fl. 67/69, conclui que a autora não apresenta doença neurológica, estando apta para o trabalho.

O laudo do assistente técnico do réu, acostado à fl. 72/75, revela que a autora é portadora de doença diverticular, sem transtorno funcional que a incapacite para o trabalho.

O perito judicial, por seu turno, em peça técnica apresentada nos autos, revela que a autora é portadora de doença diverticular do cólon (CID K43.8), moléstia degenerativa que se instala progressivamente no órgão do intestino grosso denominado cólon, podendo produzir seus sintomas mais característicos, entre eles, o sangramento, que é potencialmente grave. Restou salientado, ainda, pelo perito que a autora possui capacidade parcial, desde que realize o tratamento preconizado e que mantenha a doença sem apresentar sintomas ou complicações, restando caracterizada condição patológica na data da realização da perícia, estando incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 14.11.2006 (fl. 13), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 09.03.2007, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e temporária para o trabalho, em cotejo com a atividade por ela exercida (doméstica), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do laudo médico pericial (14.04.2008 - fl. 94), quando constatada a incapacidade parcial e temporária da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

A multa diária fixada deve ser excluída, posto que indevida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para excluir a multa diária da condenação e **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para majorar o percentual dos juros moratórios para 1% ao mês, a serem calculados na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando-se a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora **Tereza Teodoro da Silva Bellini**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.10.008318-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATA GIRÃO FONSECA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência ante a assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Não sendo este o entendimento, requer seja restabelecido o auxílio-doença pelo período de abril de 2005 a janeiro de 2006 e de janeiro de 2007 em diante.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 14/23), carta de concessão / memória de cálculo (fls. 47), comunicação de decisão expedida pela previdência social (fls. 53) e resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 95/98), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 29.01.2007. portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação. No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 158/165) que o autor é portador de espondilopatia lombo-sacra e artralguas inespecíficas nos ombros e joelhos. Afirma o perito médico que tais patologias ortopédicas podem ser tratadas com medidas farmacológicas, complementação fisioterápica adequada e condicionamento físico, com perspectiva de remissão total do quadro clínico. Conclui, porém, que o autor não está incapacitado para o trabalho.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se

o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, afirma que há necessidade de tratamento farmacológico associado à fisioterapia e condicionamento físico para a remissão do quadro clínico do autor. Assim, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir do autor, hoje com 54 anos de idade, que exerça seu trabalho habitual de soldador apesar do quadro álgico, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que não houve melhora das patologias do autor. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. n.º 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 117).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do último benefício recebido e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.003317-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DIVA PERIN FORNAZIERI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 02.10.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 30.07.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (16.10.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pede a revogação da tutela antecipada e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do trânsito em julgado da sentença; os juros de mora de 6% ao ano e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Geisa de Assis Rodrigues, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de prestação continuada na mesma oportunidade que a sentença, nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa portadora de quadro de depressão crônica (fs. 95/97).

Em que pese o laudo pericial não afirmar a incapacidade total, a situação socio-econômica de sua família, a idade avançada (64 anos) e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

Em outras palavras, a filha Leda Sandra Fornazieri é maior de 21 (vinte e um) anos de idade e os netos não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, logo não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão da parte autora, pois evidencia o seu estado de pobreza, sem renda mensal familiar (fs. 92/93).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a partir da citação, a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00080 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.19.008482-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

PARTE AUTORA : LUCAS TELES ARAUJO DA SILVA incapaz

ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro

REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA TELES DE ARAUJO

ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia à revisão de benefício previdenciário.

A r. sentença, de 21.10.08, submetida ao reexame necessário, acolhe o pedido e condena a autarquia a revisar o cálculo do benefício do segurado para aplicar o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) aos salários-de-contribuição e pagar as diferenças atualizadas não prescritas, acrescidas de juros de mora e verba honorária de 10% incidente sobre as parcelas devidas até a data da sentença, consoante a Súmula STJ 111.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor quanto o tempo transcorrido.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000866-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CICERA RODRIGUES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.05.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 03.09.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (14.04.08), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento COGE 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais). Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária em 10% sobre as prestações vencidas da citação até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte, da apelação, no tocante à verba honorária, uma vez que os seus fundamentos estão dissociados deste capítulo da sentença recorrida, porquanto a verba honorária é fixa e não em percentual sobre as prestações vencidas.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);

b) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);

c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 75/77).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 15.02.00 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000447-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JORGE FURTADO TEIXEIRA

ADVOGADO : IVALDECI FERREIRA DA COSTA (Int.Pessoal)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de início do segundo benefício de auxílio-doença concedido ao autor (09.02.2006), compensando-se as parcelas pagas a esse título, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros legais de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Deferida a antecipação de tutela determinando-se a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de multa diária à razão de 1/30 do valor do benefício.

À fl. 144, foi comunicada pelo réu a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

O réu apela arguindo, em preliminar, descabimento da concessão da tutela antecipada. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer seja fixada a sucumbência recíproca ou a redução dos honorários advocatícios para 10%.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 156/158.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

O autor, nascido em 08.07.1943, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 17.04.2008 (fl. 115/121), revela que o autor é portador de síndrome dolorosa em coluna lombar, compressão radicular em nível de L4, osteoporose, litíase renal com perda da função renal à esquerda e hipertensão arterial sistêmica, não devendo ser submetido a atividades físicas e laborais de qualquer natureza e intensidade, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho (resposta ao quesito nº 02 formulado pelo autor - fl. 119). Restou ressaltado pelo perito que o início da incapacidade do autor remonta há aproximadamente dez anos (resposta ao item nº 08 do réu - fl. 120).

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 18.11.2006 (fl. 13), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 02.04.2007, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da citação 26.05.2007 (fl. 68-vº), quando o réu teve ciência da pretensão da parte autora quanto à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir da citação, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios incide sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

A multa diária fixada deve ser excluída, posto que indevida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **rejeito a preliminar argüida pelo réu** e, no mérito, **nego seguimento à sua apelação e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e excluir a multa diária fixada. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora **Jorge Furtado Teixeira**, alterando-se a data de início de seu pagamento para 26.05.2007, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença, ou antecipação de tutela quando da liquidação da sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000472-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE DE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANGELINA GOMES DE MORAES
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, a partir da data do laudo pericial. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Caso assim não entenda, requer a compensação da verba honorária, ante a sucumbência recíproca, ou sua redução para o percentual de 10%. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

I.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: **"A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária"**.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 10/11) e consulta a vínculos empregatícios do trabalhador - CNIS (fls. 16), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 39/40) que a autora é portadora de espondiloartrose e osteoartrose dos quadris. Afirma o perito médico que o quadro da autora é limitante para longas caminhadas e para transportar pesos. Aduz, ainda, que a ocupação da autora de varredora de ruas exige esforço acima de sua capacidade funcional. Conclui que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora, concluindo por uma incapacidade parcial, afirma que sua ocupação atual exige esforços acima de sua capacidade funcional. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 56 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - ajudante geral e varredora, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS

ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luíza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurador para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. *É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.*

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e ao recurso adesivo, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.003385-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDECIR MARIANO DO PRADO

ADVOGADO : MIGUEL AUGUSTO GONÇALVES DE PAULI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 15.02.2006 (data de início da incapacidade atestada pelo laudo pericial), inclusive abono anual. As prestações em atraso deverão ser calculadas com correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

À fl. 123, foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da juntada do laudo pericial, ou, ao menos, a data da citação.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 126/130.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 22.03.1972, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 06.05.2008 (fl. 59/63), concluiu que o autor é portador do vírus HIV, desde 27.01.2003, data da comprovação da positividade de sua doença, estando em tratamento ambulatorial com imunossuppressores, apresentando episódios de diarreia, emagrecimento, dores nas costas e pernas e tontura, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

A autarquia cancelou o benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, por entender que a prorrogação foi indevida, já que o início da doença teria sido fixado em data anterior à reafiliação previdenciária do autor (13.02.2003 - fl. 16).

Em complementação ao laudo médico pericial, acostado à fl. 91/92, restou esclarecido pelo perito que o autor iniciou o coquetel anti AIDS em 02/2003, o que não significa que estivesse impedido de trabalhar, sendo que posteriormente não conseguiu mais fazê-lo, tendo sido fixada a data de início de sua incapacidade em 15.02.2006.

Assim, verifica-se que a partir da constatação da moléstia do autor, houve agravamento paulatino da doença, que acabou por incapacitá-lo para o trabalho.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 09.02.2007 (fl. 15), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 17.08.2007, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir de 15.02.2006, data em que fixada a incapacidade pela perícia, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu.** As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora **Valdecir Mariano do Prado**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.000745-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : GILBERTO JOSE VILELA
ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : Decisão monocrática fl.165/166
Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática de fl. 165/166, que deu parcial provimento à remessa oficial para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento, e julgou prejudicadas as apelações da parte autora e do réu.

Sustenta o agravante, em síntese, que a carteira profissional onde constava o contrato de trabalho na empresa Uniarte União Industrial de Artes e Papel Ltda foi extraviada, sendo que os documentos apresentados nos autos, quais sejam, declaração da empresa atestando que o autor ali trabalhou no período de 24.04.1967 a 01.12.1970 e que a ficha de registro estaria disponível para averiguação, e o documento emitido pelo Ministério do Trabalho - DRT confirmando a admissão do agravante em 24.04.1967 na aludida empresa, são suficientes à comprovar o efetivo vínculo empregatício, não podendo ser prejudicado pelo fato de a autarquia-ré não ter diligenciado para verificar "in loco" a veracidade deles, assim sendo, não há que se falar no retorno dos autos à primeira instância para instrução processual, uma vez que se trata de matéria cuja prova é documental e não testemunhal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Assiste razão ao agravante.

Da petição inicial verifica-se que a parte autora requer o reconhecimento do contrato de trabalho de 24.04.1967 a 01.12.1970, na empresa Uniarte União Industrial de Artes de Papel S/A, com base nos documentos apresentados à época do requerimento administrativo, tendo em vista o extravio da carteira profissional, período esse que, somado ao de atividade especial relativo ao período de 27.03.1978 a 08.01.1979, laborado na empresa Fonseca Indl. Coml. Ltda, restaria cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 07.04.2004, data do requerimento administrativo.

A sentença reconheceu o exercício de atividade especial na função de vigia de 23.03.1978 a 08.01.1979, na empresa Fonseco Industrial e Comércio Ltda, e julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço por não restar preenchidos os requisitos legais, sendo que a decisão agravada (fl.165/166) determinou o retorno dos autos para oitiva de testemunha quanto ao período laborado na Uniarte S/A.

Com efeito, o documento de fl. 17, declaração da empresa Uniarte S/A, foi emitido em base em ficha de registro de empregado e confirmado pelo documento de fl. 18 - Relação Anual de Admitidos e Demitidos fornecida pelo DRT, salvo quanto à data do desligamento, razão pela qual deve ser acolhido como prova suficiente de vínculo empregatício, mesmo porque caberia ao INSS diligenciar junto à empresa empregadora em caso de eventual dúvida quanto à veracidade de tais informações, não o fazendo, tais documentos são aptos à comprovar a existência de contrato de trabalho no período a que se refere.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até

05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Assim, devem ser mantidos os termos da r. sentença quanto à conversão de atividade especial em comum no período de 27.03.1978 a 08.01.1979, laborado na empresa Fonseca Industrial e Comércio Ltda, na função de vigilante, com porte de arma (SB-40 fl.28), em razão da categoria profissional, atividade perigosa, expressamente prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Somados os períodos de atividade especial e comum, inclusive os incontroversos (fl.57/68), o autor totaliza **26 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 31 anos, 09 meses e 06 dias até 07.04.2004**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, tendo em vista que o autor, nascido em 26.12.1950, contava com mais de 53 anos de idade à época do requerimento administrativo, e cumpriu o "pedágio" previsto no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (07.04.2004; fl.12), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, pois não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (06.02.2007) e a data da comunicação administrativa do indeferimento do pedido (02.10.2006; fl.72/73).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da r. sentença de primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

Diante do exposto, **reconsidero** a decisão de fl.165/166, para determinar a averbação de atividade urbana de 24.04.1967 a 01.12.1970, na Uniarte S/A, totalizando o autor 26 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 31 anos, 09 meses e 06 dias até 07.04.2004, julgando procedente o pedido em face do INSS de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 07.04.2004, data do requerimento administrativo, com valor calculado na forma prevista no art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Honorários advocatícios de 15% das prestações vencidas até a data de prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **GILBERTO JOSÉ VILELA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 07.04.2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.002952-3/SP
RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : GRACIA APARECIDA MATURANO CID
ADVOGADO : KRISTINY AUGUSTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, mediante a aplicação do INPC como índice de reajuste.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, sem condenar a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios pela existência de deferimento da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida e sustenta o cabimento do reajuste do benefício pelo INPC.

Relatados, decido.

Não há falar que a autarquia não aplicou indexadores outros a não ser o INPC-IBGE, haja vista que tendo se aposentado em 24.03.06 a autarquia reajustou o benefício unicamente por esse índice consoante determinantes legais.

A forma de reajuste a ser observada é a prevista no art. 41-A da L. 8.213/91, que definiu o INPC como índice de reajuste do benefício, alteração determinada pela L. 11.430/06, observada a legalidade do critério da proporcionalidade no primeiro reajuste.

Verifica-se, através do Sistema Plenus que a autarquia está a aplicar corretamente os reajustes do benefício em tela, ou seja, desde abril/2006, primeiro reajuste proporcional e demais pelo INPC, por isso mesmo inexistente razão ao autor.

Portanto, mediante a aplicação desse dispositivo legal, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.63.17.003075-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : TAKAKO KAWABE
ADVOGADO : AUGUSTO REIS MÓDOLO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXEY SUUSMANN PERE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença até a data da concessão do benefício de aposentadoria por idade. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa e custas processuais, nos termos da lei de assistência judiciária gratuita.

A parte autora apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Transcorrido "in albis" o prazo para contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir

Da Remessa Oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 16.08.1938, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre a data de seu requerimento (03.05.2000) até a data da concessão de sua aposentadoria por idade (16.04.2007).

O benefício de auxílio-doença está previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 15.10.2007 (fl. 47/53), revela que a autora foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 31.10.1995, consoante boletim de ocorrência da polícia rodoviária federal apresentado na perícia, o qual ocasionou-lhe a fratura da coluna lombar, apresentando, como sequela, espondilodiscoartropatia lombar, bem como compressão de suas estruturas neurológicas (estenose do canal vertebral em L2, estando incapacitada de forma parcial e permanente para a atividade laboral.

Consoante informações acostadas pelo Juízo "a quo", a autora requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 03.05.2000, tendo sido indeferido por não comparecimento à perícia médica designada.

Posteriormente, requerido o benefício de aposentadoria por idade, este foi deferido em 16.04.2007, tendo sido elaborada a contagem do tempo de contribuição, exercida atividade laboral até 31.10.1995, totalizando mais de 120 contribuições ininterruptas, restando mantida, assim, a qualidade de segurada na data de 31.10.1995.

Dessa forma, preenchidos os requisitos para sua concessão evidencia-se que, de fato, à época do requerimento administrativo era devido o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Todavia, como bem consignado pelo d. Juízo "a quo", não há como se fixar o benefício a partir da data do requerimento administrativo, já que a autora não compareceu à perícia médica designada pela réu, e, ainda que se pudesse considerar que tenha havido erro da autarquia, já que a autora alega não ter sido cientificada sobre a perícia, esta somente tornou a pleitear o benefício quando do ajuizamento da presente ação, mais de oito anos depois.

Dessa forma, deve ser considerado como termo inicial do benefício a data da citação (12.06.2007 - fl. 46), quando o réu tomou ciência da pretensão da autora, ocasião, entretanto, em ela já se encontrava recebendo o benefício de aposentadoria por idade, razão pela qual não há como prosperar sua pretensão, já que a data da citação é posterior à data do início do benefício que atualmente recebe.

Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001354-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARLENE ANTONIA SACARDO

ADVOGADO : WANDER FREGNANI BARBOSA

No. ORIG. : 05.00.00173-4 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgada procedente ação previdenciária para declarar justificado o tempo de serviço que a autora alega ter cumprido sem registro, durante o período de 01.01.1973 a 31.01.1975, na condição de empregada doméstica, retroagindo o novo cálculo à data da concessão da aposentadoria. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária pelos índices vigentes no TRF/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 300,00 nos moldes do art. 20, §4º do CPC. Não houve condenação em custas processuais.

Em seu recurso de apelação o réu sustenta que não há nos autos prova material a comprovar o alegado tempo de serviço desenvolvido sem registro. Pede, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação.

Em recurso adesivo a parte autora pede a majoração dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre valor da condenação

Contra-razões de apelação à fl. 86/89 e 97/100.

Após breve relatório, passo a decidir

Objetiva a autora, nascida em 19.05.1955, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido sem o devido registro, durante o período de 02.01.1973 a 31.01.1975, na função de doméstica, para que, somados aos vínculos urbanos reconhecidos pelo INSS, obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que apenas a produção de prova testemunhal revela-se insuficiente para tal fim, sendo, assim, editada a Súmula 149 do E. STJ e, ainda, no mesmo sentido, a Súmula 27 do E. TRF da 1ª Região, *in verbis*:

Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural.

No que tange à atividade de doméstica, verifica-se a existência de razoável início de prova material, consubstanciada no título de eleitor (1974), na qual a demandante é qualificada como "doméstica".

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 63 informou que conhece a autora há "uns 40 anos" e que ela trabalhou como doméstica em meados da década de 1970, por uns 4 anos, para a Sra. Edite, ex-empregadora da demandante de forma contínua e ininterrupta e sem registro em carteira. Já a testemunha de fl. 64 afirma que conhece a autora há 35 anos e que ela trabalhou como doméstica de 1973 a 1975, sem registro em CTPS. Ademais, foi apresentada declaração da Sra. Edite Gomes Dias Oliveira (fl. 13), ex-empregadora da autora, firmada em 14.08.2004, pela qual atesta que a autora durante o período de 02.01.1973 a 31.01.1975 trabalhou para ela como empregada doméstica, devendo ser considerada prova testemunhal reduzida a termo

Assim, ante a existência de início de prova material, roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pela autora como doméstica, sem o devido registro, durante o período de **02.01.1973 a 31.01.1975**, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, revisando-se a aposentadoria por tempo de serviço.

Observo que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data da concessão do benefício (19.12.2003; fl.12) e a data do ajuizamento da ação (06.07.2005).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre as diferenças vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença. As verbas acessórias serão calculadas conforme acima explicitado.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Marlene Antonia Sacardo, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja *revisado* o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB: 131.073.379-9), tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002204-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CANDIDA BATISTA MUNIZ
ADVOGADO : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
No. ORIG. : 03.00.00109-5 1 Vr ROSANA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Cândida Batista Muniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do labor rural no período de 1954 a 1972 com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do seu requerimento administrativo, formulado em 11.12.2002.

Sentenciando, o MM. Juízo monocrático julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo vigente à época do pagamento, a partir da citação. As prestações em atraso, inclusive o 13º salário, deverão ser atualizadas de acordo com as alterações do salário mínimo e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, desde a data do requerimento administrativo. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas.

A parte autora opôs embargos de declaração (fl. 288/290), alegando que o pedido formulado na petição inicial foi de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e não de aposentadoria por idade. Requer, outrossim, a correção do percentual fixado a título de juros de mora, a fim de que, a partir de 11.01.2003, eles incidam à taxa de 1% ao mês.

O INSS também opôs embargos declaratórios (fl. 294/295), asseverando que a decisão de primeiro grau, ao conceder a aposentadoria por idade à demandante, julgou fora dos limites do pedido, visto que a presente ação foi ajuizada com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

À fl. 303 foi proferida nova sentença pelo magistrado *a quo*, com o seguinte teor:

Portanto, conheço dos embargos, e lhes dou provimento nos exatos termos dos embargos oferecidos, adotando a fundamentação ali exposta. Retifique-se o registro de sentença.

Irresignada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a autora não acostou aos autos início de prova material capaz de comprovar o efetivo exercício das lides campesinas e que os depoimentos das testemunhas são amplamente evasivos, tampouco servindo como prova do desempenho da atividade rural. Defende, ademais, a impossibilidade do cômputo de tempo de serviço sem que haja o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Subsidiariamente, requer seja o termo inicial da benesse estabelecido na data da citação, bem como seja reconhecida a incidência da prescrição quinquenal.

A parte autora, por sua vez, apela na forma adesiva, argüindo, inicialmente, *que não existe segurança jurídica e nem clareza* (fl. 326) na decisão que julgou os embargos de declaração opostos pelas partes, uma vez que ela é desprovida de fundamentação. No mérito, requer seja o réu condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo, e que os juros de mora sejam fixados em 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de então, em 12% ao ano.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar de nulidade da sentença

Acolho a preliminar argüida pela parte autora, uma vez que a fundamentação é requisito essencial da sentença, conforme artigos 93, IX, da Constituição da República e 458, II, do Código de Processo Civil, sendo nula a que não estiver devidamente fundamentada, devendo ser assim considerada aquela que não procede à análise das questões de fato indispensável ao deslinde da causa (RSTJ 54/337).

Com efeito, reza o art. 458, II, do Código de Processo Civil:

Art. 458 - São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

A r.sentença de fl. 303 limitou-se a dizer *Portanto, conheço dos embargos, e lhes dou provimento nos exatos termos dos embargos oferecidos, adotando a fundamentação ali exposta. Retifique-se o registro de sentença.*

Não é possível sequer se saber se a decisão se refere aos embargos de declaração opostos pela demandante ou pelo INSS.

Verifica-se, assim, o não cumprimento do disposto no artigo acima transcrito, já que ausentes os requisitos tidos por essenciais, ressaltando não se tratar de decisão concisa, mas, à toda evidência, carente de qualquer fundamentação.

Entretanto, a questão relativa ao preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pode ser analisada por esta C. Turma, conforme se constata da leitura do artigo 515, *caput* e § 1º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 515 - A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

Passo, pois ao exame do mérito da presente demanda.

Do Mérito

Busca a autora, nascida em 22.11.1944, o reconhecimento e a averbação de atividade rural de 1954 a 1972, em regime de economia familiar, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, a autora trouxe aos autos a certidão de casamento de seus pais, cujo assento foi realizado em 25.02.1972, em que seu genitor está qualificado como lavrador (fl. 229), constituindo tal documento início de prova material do exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

Destaco que a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de se estender aos filhos a profissão de rurícola dos pais, tendo em vista que a realidade fática indica o homem como aquele que está à frente dos negócios da família e, desse modo, os documentos apresentam-se, obrigatoriamente, em seu nome. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.

(...)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 246/247, as quais declararam conhecer a autora há aproximadamente 40 anos, foram uníssonas em afirmar que ela trabalhou na Fazenda Olho D'Água, juntamente com seus pais, plantando milho e feijão, até o ano de 1971, quando se mudou para São Paulo.

Já as testemunhas de fl. 266/267 informaram ter conhecido a demandante na Bahia, em local denominado Olho D'Água, e que ela trabalhava na roça, juntamente com seus pais, em sítio de propriedade destes. Segundo os depoimentos, a autora teria permanecido nas lides rurais até o ano de 1969, quando mudou-se para o Estado de São Paulo.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Observo, contudo, que o termo inicial do reconhecimento do labor rural da demandante deve ser fixado em 22.11.1958, uma vez que Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Por outro lado, entendo que o termo final do trabalho agrícola da autora deve ser estabelecido em 31.12.1969, tendo em vista que, das quatro testemunhas ouvidas, duas afirmaram ter sido este o ano em que ela saiu do campo, passando a viver no Estado de São Paulo.

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor da autora na condição de rurícola no período de **22.11.1958 a 31.12.1969**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no

citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Somado o período de atividade rural ora reconhecida e os períodos de labor urbano admitido pelo INSS na seara administrativa (fl. 140/145), a autora totalizou o tempo de serviço de **28 anos e 07 meses e 20 dias até 15.12.1998 e 32 anos, 05 meses e 01 dia até 11.12.2002, data do requerimento administrativo** (fl. 138), conforme planilha em anexo, parte integrante da presente da decisão.

Dessa forma, a autora faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal inicial equivalente a 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável à autora, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 11.12.2002, data do requerimento administrativo, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data correspondente (11.12.2002).

Observo não incidir prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o indeferimento do requerimento administrativo do benefício (23.06.2003, fl. 138) e a data do ajuizamento da ação (06.10.2003, fl. 02)

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, fixado o percentual em 15%.

A Autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **acolho a preliminar argüida pela parte autora**, para declarar a nulidade da sentença e, com fulcro no artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para reconhecer o labor rural desempenhado no período de 22.11.1958 a 31.12.1969, exceto para carência (art. 55, § 2º da Lei 8.213/91), totalizando a autora o tempo de serviço de 28 anos, 07 meses e 20 dias até 15.12.1998 e 32 anos, 05 meses e 01 dia até 11.12.2002, data do requerimento administrativo. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 11.12.2002, data do requerimento administrativo. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas. **Prejudicados a apelação do INSS e o mérito do recurso adesivo da demandante.**

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Cândida Batista Muniz**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **aposentadoria por tempo de serviço**, com data de início - DIB em 11.12.2002, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002822-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SILVIO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00160-9 2 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do exercício de atividades exercidas sob condições especiais. O autor foi condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que apresentou todos os documentos legalmente exigíveis à comprovação do exercício de atividades insalubres. Pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da petição inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 06.02.1950, comprovar o exercício de atividade urbana especial em períodos intercalados, para fins concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 14.01.2004, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 27.11.1974 a 25.03.1978 e 04.04.1978 a 18.10.1978, laborados na empresa Comercial Construtora Guitte Ltda. (formulário de fl. 12), 24.07.1979 a 14.02.1981, trabalhado na firma Azevedo & Travassos S/A (formulário de fl. 13), 14.01.1985 a 13.03.1990 (formulário de fl. 15) e 03.09.1990 a 01.04.1992, laborados junto ao estabelecimento Emmil Construções Met. Equipamentos Industriais Ltda. (formulário de fl. 17), em virtude do exercício da atividade de soldador (enquadramento por categoria profissional), conforme Código 2.5.3 do Quadro Anexo II, do Decreto 83.080/79.

Deve ser reconhecida, outrossim, a especialidade das atividades desenvolvidas no período de 11.10.1995 a 04.10.1996, na empresa Montcalm Montagens Industriais S/A (formulário de fl. 20 e laudo técnico de fl. 21), em razão do desempenho da função de soldador (enquadramento por categoria profissional) e da exposição habitual e permanente a ruído de 91 decibéis, conforme Código 1.1.5 do Quadro Anexo I e 2.5.3 do Quadro Anexo II do Decreto 83.080/79.

Por fim, merecem ser considerados especiais os períodos de 09.02.1998 a 05.04.1999 e 04.08.2000 a 06.02.2001, laborados na firma JP Construções e Montagens Ltda. (formulários de fl. 22 e 25 e laudos técnicos de fl. 23/24), face à exposição a ruído de 93 decibéis, conforme Código 1.1.5 do Quadro Anexo I do Decreto 83.080/79.

Somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos ao tempo de serviço comum já admitido pelo INSS na seara administrativa (CTPS de fl. 44/50 e documentos de fl. 75/78), totaliza o autor **27 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 31 anos, 08 meses e 20 dias até 14.01.2004**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, o autor, nascido em 06.02.1950, conta mais de 53 anos de idade, estando presentes os requisitos etário e "pedágio" previstos na Emenda Constitucional nº 20/98, para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, cujo valor deve ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, uma vez que cumpriu os requisitos após o advento dos aludidos diplomas legais.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (14.01.2004), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (04.11.2005, fl. 02) e a decisão do requerimento administrativo do benefício (14.01.2004).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

A Autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido**, a fim de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 27.11.1974 a 25.03.1978, 04.04.1978 a 18.10.1978, 24.07.1979 a 14.02.1981, 14.01.1985 a 13.03.1990, 03.09.1990 a 01.04.1992, 11.10.1995 a 04.10.1996, 09.02.1998 a 05.04.1999 e 04.08.2000 a 06.02.2001, totalizando o autor o tempo de serviço de 31 anos, 08 meses e 20 dias até 14.01.2004. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 14.01.2004, data do requerimento administrativo. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a presente decisão. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Silvio Batista de Almeida**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **aposentadoria por tempo de serviço**, com data de início - DIB em 14.01.2004, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016153-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALDEMAR PEREIRA

ADVOGADO : SONIA LOPES

No. ORIG. : 06.00.00006-2 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a pagar ao requerente, a partir da propositura da ação, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, calculado conforme as regras gerais previstas no artigo 29 da Lei 8213/91, corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora, no percentual legal (12% ao ano), incidente sobre o valor principal devidamente corrigido. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E.Superior Tribunal de Justiça.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não foi cumprida a carência exigida para a obtenção do benefício. Aduz que o autor deveria comprovar o recolhimento das contribuições relativas ao alegado período rural. Argumenta, ainda, que o tempo rural não pode ser utilizado para fins de contagem recíproca com período urbano para fins de aposentadoria sem ser devidamente demonstrado o recolhimento previdenciário.

Contra-razões de apelação (109/113).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, § 2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito.

Busca o autor, nascido em 07.01.1950, o reconhecimento do exercício de atividade rural, nos períodos de 1962 a 1984 e de 1987 a 1988, em regime de economia familiar, como parceiro agrícola e com registro em CTPS, para que, somados aos períodos de atividade urbana, obtenha a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos nos quais consta o termo lavrador para designar sua profissão: título de eleitor (24.07.1968; fl.10), certificado de dispensa de incorporação (10.06.1969; fl.11) e certidão de casamento (15.05.1976; fl.12). Apresentou, ainda, contratos de parceria agrícola, firmados para o período de 01.10.1977 a 30.09.1985 (fl.13/21), e cópias de CTPS contendo anotações de vínculos empregatícios de natureza rural (julho a setembro de 1984 e dezembro daquele ano; fl.33), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, em audiência realizada em maio de 2006, as testemunhas ouvidas (fl.55/60) foram uníssonas ao afirmar que conhecem o autor há mais de 30 anos e que ele trabalhou como rural para diversos proprietários, inclusive como parceiro agrícola, até ingressar na empresa Ítalo Lanfredi.

Cumprido ressaltar que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Pequenas divergências entre os testemunhos, principalmente relativas às datas, não são impedimentos para o reconhecimento do labor agrícola, mormente que não se exige precisão matemática desse tipo de prova, dadas as características do depoimento testemunhal, mas tão-somente que o conjunto probatório demonstre o fato alegado, caso dos autos.

Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 1962 e 06.01.1964 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Dessa forma, restou demonstrado o labor na condição de rurícola nos períodos de 07.01.1964 a 04.07.1984, de 29.09.1984 a 30.11.1984 e de 01.01.1985 a 29.07.1985, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido nos citados interregnos, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Todavia, o período de 1987 a 1988, não pode ser reconhecido como trabalhado em atividade rurícola, pois não há qualquer início de prova material a comprovar tal alegação, não podendo ser reconhecido com base apenas no depoimento das testemunhas.

No que tange aos contratos de trabalho relativos aos vínculos empregatícios de rurícola anotados em CTPS (períodos de 05.07.1984 a 28.09.1984 e de 1 a 31 de dezembro de 1984; fl.33) deve ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido nos citados interregnos, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, devendo tal período também ser computado para efeito de carência.

Nesse sentido, confira-se a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.

II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador. (g.n.)

III - Recurso não conhecido.

(Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001).

Computados apenas os vínculos empregatícios anotados em carteira profissional e os recolhimentos como contribuinte individual constantes do CNIS (fl.67/68), o autor totaliza 186 contribuições até o ajuizamento da ação, suficientes para o cumprimento da carência necessária à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Esclareço que para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, não consta que o autor ostente a condição de funcionário público, portanto, descabe a indenização das contribuições previdenciárias prevista no art. 96 da Lei nº 8.213/91.

Somado o tempo de atividade rural, e os períodos de atividade comum incontroversos, o autor totaliza **29 anos, 08 meses e 02 dias, até 15.12.1998, e 36 anos, 08 meses e 29 dias até 12.01.2006**, data do ajuizamento da ação, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, observando-se no cálculo do valor do benefício o artigo 29, I, da Lei 8213/91, na redação da Lei 9876/99.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (07.04.2006 - fl. 41).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r.sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E.Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para que o valor do benefício seja calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 e para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (07.04.2006; fl.41). As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Waldemar Pereira**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (29 anos, 08 meses e 02 dias, até 15.12.1998, e 36 anos, 08 meses e 29 dias até 12.01.2006), com data de início - DIB: 07.04.2006, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00092 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.025299-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

PARTE AUTORA : HILDA LOPES BORBA incapaz

ADVOGADO : JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR

REPRESENTANTE : SONIA NAUMANN

ADVOGADO : JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP

No. ORIG. : 03.00.00102-2 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 01.10.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Concedida tutela antecipada para restabelecimento do benefício em 23.10.03 (fs. 24/26).

A r. sentença apelada, de 23.11.07, submetida ao reexame necessário, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de prestação continuada (NB 105.328.448-6), no valor de um salário mínimo, a partir da data de cessação (01.05.03), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação corrigido, nos termos da Súmula 111 do STJ. Subiram os autos, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo desprovimento do reexame necessário.

É o relatório, decidido.

O laudo médico pericial dos autos da ação de interdição conclui que se trata de pessoa incapacitada para os atos da vida civil, sendo portadora de psicose de evolução crônica de caráter permanente (fs. 124).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

Os estudos sociais e depoimento das testemunhas vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da parte autora, com renda mensal familiar constituída do restabelecimento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo (fs. 136/137, fs. 161/162 e fs. 165).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que a mesma não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, descontando-se das prestações vencidas aquilo que foi pago a título desse benefício.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028544-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DENIVALDO PRATES DE MATOS

ADVOGADO : CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO

No. ORIG. : 06.00.00069-0 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa até seis meses após a data da sentença, quando deverá o demandante ser reavaliado pelo perito do instituto réu. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, deduzidas as que eventualmente forem adiantadas. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício em favor do autor.

Em suas razões recursais, o INSS insurge-se, preliminarmente, contra a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, pleiteia sejam os honorários advocatícios reduzidos para 5% do valor da condenação.

Noticiada a implantação do benefício em favor do demandante, à fl. 92.

Com contra-razões, veio o feito a esta Corte.

À fl. 105, foi determinada a expedição de ofício ao INSS, para que informasse se realizou o exame pericial determinado na parte dispositiva da sentença. Sem que tenha havido qualquer resposta por parte da Autarquia, retornaram os autos a este Relator.

Contudo, por meio de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, foi verificada a cessação do auxílio-doença implantado ao demandante por força da antecipação dos efeitos da tutela em 29.05.2008.

Intimada pessoalmente, por meio de seu representante legal, a autarquia informou que submeteu o autor à perícia médica administrativa, tendo sido constatada a incapacidade laborativa até 06.11.2009 (fl. 123).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da preliminar

Da impossibilidade de concessão de tutela antecipada

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

O autor, nascido em 03.10.1953, pleiteia seja concedido o benefício de auxílio-doença, regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, datado de 25.07.2007 (fl. 59), revela que o autor é portador de lombociatalgia, há um ano de sua elaboração, estando incapacitado de forma temporária para o trabalho.

Destaco que, conforme se depreende dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS, anexos, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 30.07.2006 a 30.09.2006. Tendo sido ajuizada a presente ação em 03.10.2006 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Assim, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62 . O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve mantido na data da cessação do auxílio-doença deferido na seara administrativa (30.09.2006), uma vez que o perito foi categórico no sentido de que o demandante já estava acometido da patologia

incapacitante há um ano da elaboração do laudo, ou seja, desde julho de 2006. Assim, tendo em vista que a Autarquia cancelou o benefício implantado ao autor por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela, sem provar que, realizada nova perícia, foi constatada a recuperação de sua capacidade laborativa, ainda que instado a tanto, de rigor o restabelecimento da benesse desde a indevida cessação (29.05.2008).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 10% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, nego seguimento à sua apelação, assim como à remessa oficial tida por interposta.** As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção do benefício de auxílio-doença ao autor **Denivaldo Prates de Matos.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031232-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE OTAVIO LOPES DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO

REPRESENTANTE : MARIA EDNA DA CRUZ OLIVEIRA

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO

No. ORIG. : 97.00.00067-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, parcialmente procedentes.

A autarquia sustenta, em suma, que devem ser deduzidos valores pagos a título de auxílio-doença e pugna pelo acolhimento dos seus cálculos.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, a partir da citação em 09.05.97, a pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescida de juros de mora e verba honorária de 15% (quinze por cento) incidente sobre as prestações vencidas.

Comprova o INSS que desde 14.01.05 o segurado percebia o benefício de auxílio-doença concedido por via administrativa, sendo estes inacumuláveis com aquele concedido pelo julgado exequendo e consoante o art. 20, § 4º, da L. 8.742/93 é de ser deduzido do cálculo o período em que esse benefício esteve ativo.

No caso vertente, o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo de origem, acolhido pela r. sentença recorrida, fez as deduções pleiteadas pela autarquia e por isso mesmo é de ser desprovido o seu recurso, haja vista raiar a má-fé ao protelar injustificadamente o pagamento do benefício devido a segurado deficiente e comprovadamente carente.

Não custa nada esclarecer que a diferença de valores entre cálculo acolhido e o da autarquia, se encontra em item que não fez parte do apelo, ou seja, a verba honorária cujo valor correto está compatível com o título judicial (fs. 05/08 e 85/90).

Posto isto, nego seguimento ao recurso consoante o art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, dado que manifestamente inadmissível.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035832-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JORGE VITAL

ADVOGADO : PITERSON BORASO GOMES

No. ORIG. : 06.00.00091-2 5 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação objetivando a concessão de benefício assistencial.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício assistencial por idade, com início em 15 de abril de 2007. As parcelas vencidas desde então até a implantação do benefício sofrerão correção monetária, a cada vencimento, pela Tabela da Justiça Federal da 3ª Região e observada a Súmula nº 08 deste TRF. Juros de mora de 1% ao mês, devidos desde aquela data. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, entendida como as parcelas vencidas até a sentença, devidamente atualizadas, nos termos da Súmula 111 do C. STJ. Isenção de custas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apela a autarquia previdenciária, sustentando, em síntese, a não comprovação da incapacidade e da condição de miserabilidade, conforme determina o art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/97. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer a reforma integral da r. sentença, a fim de ser julgada improcedente a ação. Na hipótese de ser mantida, pugna pela fixação do termo inicial do benefício na data em que a autora completou 65 anos, bem como a incidência dos juros de mora de forma decrescente, mês a mês, a partir do termo inicial do benefício.

Com contra razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 71/73, converte o parecer em pedido de diligência, a fim de que os autos baixem à vara de origem para a produção de estudo social. Quanto à perícia médica, entende ser desnecessária sua realização face ao implemento da idade no curso da ação.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

São requisitos necessários para a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93: a prova da idade ou da deficiência e da miserabilidade.

Em consequência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da condição de miserabilidade de quem requer o benefício assistencial, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Não tendo sido determinada a produção de estudo social, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à comprovação das condições de miserabilidade da parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA (ART. 5º, LV) - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

I. Houve cerceamento de defesa, visto que a ausência de estudo social impossibilitou a verificação da real situação de hipossuficiência do autor e de sua família, violando o princípio constitucional que garante o devido processo legal, com o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV).

II. Sentença anulada de ofício, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com produção de provas. Apelação prejudicada."

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.03.99.012318-5, 9ª T., Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 29.08.2005, DJU 06.10.2005)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TUTELA ANTECIPADA.

1 - A não elaboração de estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a parte Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

(...)

3 - Sentença anulada de ofício. Prejudicada a apelação da Autora."

(TRF 3ª Região, AC nº 2003.03.99.023651-0, 9ª T., Rel. Des. Fed. Santos Neves, 03.09.2007, DJU 27.09.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da requerente.

2 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

3 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

4 - Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado."

(AC 2002.61.06.006975-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 10/12/2007, DJ 17/01/2008).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA - MÉRITO DA APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADO.

1. Por entender se tratar de matéria de fato já suficientemente instruída, decidiu o MM. Juízo monocrático de imediato a lide, julgado improcedente o pedido, por considerar que a renda familiar da parte autora supera o requisito legal previsto.

2. Saliente-se que, se esse fato - situação econômica da autora e de sua família, restou obscuro, não havendo como saber sobre a situação habitacional da autora, ou seja, se reside em imóvel próprio ou alugado, se há muitas despesas, principalmente com remédios, se há ou não ajuda financeira de familiares, filhos etc, e o estudo social, ainda que requerido pela parte autora, não foi realizado, nos presentes autos, revela-se incongruente a r. sentença, não condizente com o melhor direito. Ou se trata de matéria unicamente de direito ou dos autos já constam provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido. Inaceitável, porém, é julgar improcedente o pedido sem a verificação dos pressupostos para a concessão ou o indeferimento do pedido, quando poderiam ter sido demonstrados por meio da prova pericial, qual seja, estudo socioeconômico, e não o foram tão-somente porque à parte não foi facultada a oportunidade.

3. Preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora acolhida.

4. Sentença anulada para determinar o regular prosseguimento do feito, com a produção de provas úteis ao deslinde da questão.

5. Mérito da apelação da parte autora prejudicado."

(AC 2007.03.99.015656-8, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª T., j. 21/01/2008, DJ 08/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO NO 1º GRAU. SUPRIMENTO PELA MANIFESTAÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. BENEFÍCIO PREVISTO

NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I- A ausência de manifestação do Ministério Público no juízo de primeiro grau foi suprida a omissão pela manifestação do Parquet Federal em segunda instância.

II- In casu, torna-se imprescindível a elaboração do estudo social para que seja averiguada a situação sócio-econômica da autora.

III- A não realização da referida prova implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

IV- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada. Tutela antecipada indeferida."

(AC 2006.03.99.021651-2, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª T., j. 07/05/2007, DJ 20/06/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE.

1. Não tendo sido determinada a produção de estudo social com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e cerceamento de direito, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à configuração da miserabilidade econômica do requerente do benefício, sendo indispensável ao deslinde da demanda.

2. A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização do estudo social, dando-se, oportunamente, ciência ao Ministério Público.

3. Alegação do Ministério Público Federal acolhida para anular a sentença, restando prejudicados o exame dos recursos das partes."

(AC 2005.03.99.046934-3, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 26/06/2007, DJ 11/07/2007).

No mesmo sentido: AC 2007.03.99.027510-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 10/12/2007, DJU 17/01/2008; AC 2003.03.99.023651-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 03/09/2007, DJ 27/09/2007; AC 2007.03.99.005869-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 04/06/2007, DJU 28/06/2007; AC 2007.03.99.017933-7, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 05/11/2007, DJU 22/11/2007; AC 2005.03.99.021785-8, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª T., j. 16/07/2007, DJ 02/08/2007; AC 2006.03.99.041500-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T., j. 16/04/2007, DJ 09/05/2007; AC 2001.61.06.005165-0, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª T., j. 29/05/2006, DJ 19/07/2006; AC 2006.03.99.011845-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19/06/2006, DJU 11/10/2006; AC 2005.03.99.001085-1, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, 10ª T., j. 06/06/2006, DJU 12/07/2006; DJ 16/05/2007; AC 2006.03.99.042754-7, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 17/04/2007, DJ 02/05/2007; AC 93.03.105179-3, Rel. Juiz Leonel Ferreira, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04/12/2007, DJU 23/01/2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, para **anular** a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de estudo social, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Excepcionalmente, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício assistencial, tendo em vista o relevante fundamento da demanda e haver justificado receio de ineficácia do provimento judicial, a avançada idade da parte autora que a torna incapaz para o trabalho, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA JORGE VITAL para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 15 de abril de 2007 (data em que completou 65 anos de idade - fls. 13), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037562-3/MS

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CICERA CAVALCANTE TARGINO

ADVOGADO : KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR

No. ORIG. : 07.00.00771-4 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 26.03.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Tutela antecipada concedida em 05.07.07 (fs. 46/53).

A r. sentença apelada, de 17.03.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (23.04.07), bem assim a pagar os valores atrasados com correção monetária, desde cada vencimento, pelo índice IGPM-FGV, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, honorários periciais arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial, a aplicação de correção monetária pelo índice INPC, nos termos do provimento do TRF-3ª Região, a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença e a isenção dos honorários periciais.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

O atestado médico e o laudo médico pericial produzido em juízo juntados aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de epilepsia não controlada e diabetes (fs. 12, fs. 80 e fs. 98/100).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída do salário percebido pelo cônjuge varão como ajudante geral, no valor de R\$ 659,47 (seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos), (fs. 27/29).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal *per capita* é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203,

inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a partir da citação (23.04.07), a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, inexistindo fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar do laudo pericial.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 281/02.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que em contraste com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, e a provejo quanto aos honorários periciais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040381-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVANA GREGORIO DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

No. ORIG. : 04.00.00029-9 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 20.04.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Tutela antecipada concedida em 22.01.08 (fs. 85).

A r. sentença apelada, de 17.03.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da data de apresentação do laudo pericial (28.12.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária nos termos da Resolução CJF 242/01 e do Provimento COGE 26/01 e juros de mora de 12% ao ano, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da liquidação, e honorários periciais, arbitrados em R\$ 300,00.

Recorrem as partes. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios. Por sua vez, a parte autora, em recurso adesivo, pede a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação e a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo parcial provimento da apelação do INSS e pelo desprovimento do recurso adesivo da parte autora.

Relatados, decido.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de amaurose no olho direito e atrofia de epitélio pigmentar retina no olho esquerdo (fs. 52/57).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do seu genitor.

Em outras palavras, o filho é maior de 21 (vinte e um) anos de idade, pelo que não está elencado no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social e os depoimentos testemunhais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída do benefício previdenciário percebidos por seu genitor, no valor de um salário mínimo, e do trabalho da parte autora, como faxineira, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), (fs. 77/79 e fs. 86/88).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, os benefícios de valores mínimos auferidos pelo genitor.

Cumprir frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Ademais, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal *per capita* é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

[Tab][Tab]O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (01.03.07), a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, inexistindo fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar do laudo pericial.

O percentual da verba honorária merece ser elevado para 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e a provejo quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, bem como dou provimento ao recurso adesivo da parte autora, no tocante ao termo inicial do benefício e ao percentual da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040731-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE MELO DOS SANTOS

ADVOGADO : ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA

No. ORIG. : 07.00.00042-6 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 29.03.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Tutela antecipada concedida em 01.08.07 (fs. 45).

A r. sentença apelada, de 09.04.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (19.04.07), bem assim a pagar as prestações vencidas descontando-se os valores já pagos a título da tutela antecipada, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, confirma os efeitos da tutela antecipada.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício da apresentação do laudo pericial, a incidência de correção monetária nos termos da Lei nº 6899/81 e da Súmula nº 08 do TRF, e a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (fs. 56/77).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da parte autora, sem renda mensal (fs. 90 e fs. 103).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da citação (19.04.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, inexistindo fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar do laudo pericial.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040872-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SUZETE APARECIDA DE SOUZA e outro

: ERIKA APARECIDA RORATO

ADVOGADO : SERGIO APARECIDO BAGIANI

No. ORIG. : 07.00.00059-7 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder às autoras o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Carlos Alberto Rorato, ocorrido em 07.11.2006, desde o ajuizamento da ação. O réu foi condenado a pagar as prestações devidas em uma única vez, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111, do E. STJ. Não houve condenação em custas processuais. Restou deferida a antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, seja revogada liminarmente a tutela concedida pela r. sentença. No mérito, sustenta que não houve comprovação da alegada dependência econômica entre as autoras e o falecido. Subsidiariamente, pleiteia seja fixado o termo inicial do benefício na data do trânsito em julgado da decisão ou da data da citação; seja a correção monetária calculada pelos índices oficiais previstos na Lei n. 8.213/91, bem como sejam reduzidos os honorários advocatícios.

Por seu turno, interpuseram as demandantes recurso adesivo, protestando pela fixação do termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (10.11.2006).

Contra-razões das autoras e do réu, respectivamente, às fls. 110/115 e 119/120.

À fl. 125, foi noticiada a implantação do benefício em apreço.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da tutela antecipada.

De início, cumpre assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito.

Objetivam as autoras a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de ex-cônjuge e companheira e de filha menor de Carlos Alberto Rorato, falecido em 07.11.2006, conforme certidão de óbito de fl. 21.

A alegada união estável entre a demandante e o falecido, ocorrida posteriormente à separação judicial, restou demonstrada nos autos. Com efeito, há nos autos escritura pública na qual o *de cujus* declara que vivia maritalmente com a coautora Suzete Aparecida de Souza, mencionando, ainda, que esta e as duas filhas, Érika Aparecida Rorato e Tatiane Aparecida Rorato, eram suas dependentes econômicas (27.08.2001; fl. 22). Outrossim, há contrato de locação de imóvel situado à Rua Alfredo Volpi, n. 103, município de Embu/SP, em que o *de cujus* figura como locatário (fl. 33/37), sendo que a demandante era quem lá residia juntamente com o falecido, consoante se verifica dos endereços constantes das correspondências de fls. 30/32. Ademais, do cotejo do endereço declinado na inicial com aquele constante na certidão de óbito, depreende-se que ambos viviam no mesmo domicílio à época do óbito (Rua Espírito Santo, n. 176, município de Igarapava/SP).

Por seu turno, as testemunhas ouvida em Juízo (fls. 183/184) foram unânimes em afirmar que a demandante e o *de cujus* voltaram a viver juntos após a separação judicial, tendo tal vínculo afetivo perdurado até a data do óbito. Importante ressaltar que a coautora Suzete Aparecida de Souza acompanhou o falecido quando este estava doente, conforme aponta os documentos de fls. 41/53, tendo sido declarante da certidão de óbito.

Em síntese, ante a comprovação da relação marital entre a coautora Suzete Aparecida de Souza e o falecido, e a filiação da coautora Érika Aparecida Rorato, consoante cédula de identidade de fl. 15, há que se reconhecer a condição de dependente de ambas, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a qualidade de segurado do *de cujus* resta incontroversa, pois este era titular de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 124.300.189-2), consoante documento de fl. 18.

Resta, pois, evidenciado o direito das demandantes à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Carlos Alberto Rorato.

Embora o requerimento administrativo tenha sido apresentado (10.11.2006; fl. 16) em prazo inferior a 30 dias da data de óbito, de modo a autorizar a fixação do termo inicial do benefício na data do falecimento do segurado instituidor, impõe-se estabelecer como data de início de fruição do benefício em comento a data de entrada do aludido requerimento, uma vez que, do contrário, incorrer-se-ia em julgado *ultra petita*.

Insta consignar que a coautora Érika Aparecida Rorato fará jus à sua cota-parte até 25.11.2007, data em que completou 21 anos de idade.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e, de forma decrescente, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento desta Décima Turma, mantendo-se o percentual em 10%.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º - A, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar suscitada pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação**, para estabelecer como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios a data da r. sentença recorrida, e **dou provimento ao recurso adesivo da parte autora**, para fixar como termo inicial do benefício a data de entrada do requerimento administrativo (10.11.2006). Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção do benefício de pensão por morte (NB 21/146.139.674-0) em nome de SUZETE APARECIDA DE SOUZA.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040962-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA NICE FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO : GILDA FERREIRA
No. ORIG. : 06.00.00152-9 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 18.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 24.04.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (18.09.06), bem assim a pagar honorários periciais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pede a suspensão da tutela antecipada. No mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial, a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo parcial conhecimento da apelação, e na parte conhecida, pelo seu desprovimento.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de prestação continuada na mesma oportunidade que a sentença, nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

O documento de alta hospitalar, as declarações médicas e o laudo médico pericial produzido em juízo juntados aos autos concluem que se trata de pessoa portadora de síndrome esquizofreniforme crônica (fs. 20/24 e fs. 68/71).

Em que pese o laudo pericial não afirmar a incapacidade total e permanente, a situação sócio-econômica da parte autora e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e dos filhos Mateus Vinícius da Silva e Aline Beatriz Júlia Souza Santos da Silva, menores de 21 anos de idade.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza do autor, sem qualquer renda mensal, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fs. 80/82).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício deveria ser fixado, a rigor, da data do requerimento administrativo (23.02.06), pelo que mantenho a fixação a partir do ajuizamento da ação (18.09.06), diante da ausência de recurso da parte autora.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente, e a provejo quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043586-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA PEREIRA MOREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA

No. ORIG. : 07.00.00044-5 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.04.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 16.06.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (02.03.05), desde a propositura da ação, bem assim a pagar os valores em atraso, contados da data da propositura da ação até a implantação definitiva do benefício, com correção monetária a partir de cada mês, acrescidos de juros de mora de acordo com a taxa Selic, com a limitação constitucional de 12%, além do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o montante correspondente à verba em atraso devida até a prolação da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução da verba honorária, e a exclusão da condenação em custas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de doença degenerativa crônica em coluna e membros inferiores (fs. 62/66).

Entretanto, há perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em novembro de 2001 (fs. 17).

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Assim, ausente requisito legal para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.047793-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MANOEL VIEIRA DA SILVEIRA

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 07.00.00122-2 2 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 12.05.2009

Data da citação [Tab]: 13.09.2007

Data do ajuizamento [Tab]: 14.11.2006

Parte[Tab]: MANOEL VIEIRA DA SILVEIRA

Nro.Benefício [Tab]: 1265355700

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária e acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

A autora, em suas razões de inconformismo, requer que a verba honorária incida sobre o total da liquidação, devidamente atualizado e acrescido de juros.

O réu, por sua vez, pugna pela redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre a condenação apurada até a data da sentença.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Dessa forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3º Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial, à apelação do autor e ao apelo do réu.** As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047916-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : PAULO MENDES
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00028-8 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, que objetivava a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos do artigo 42, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. A improcedência se deu sob o argumento de não preenchimento do período de carência. O autor foi condenado no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando que o valor do seu benefício deve ser apurado pela média dos seus salários-de-contribuição constantes de sua CTPS.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, pertine esclarecer que o autor é titular do benefício de Aposentadoria por Idade desde 11.01.2007, conforme carta de concessão de fl. 10.

A celeuma dos autos consiste nos critérios de apuração da renda mensal inicial do benefício, uma vez que o INSS concedeu a aposentadoria no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, por se tratar de trabalhador rural.

A cópia da carteira de identidade acostada à fl. 09 revela que o autor, nascido em 30.11.1946, completou 60 anos em 2006, ano em que a carência do benefício de aposentadoria por idade era de 150 contribuições mensais, nos termos do disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

De outro lado, consoante se verifica do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço elaborado pelo INSS em 11.01.2007 (fl. 27), o autor comprovou contar, até a data do requerimento administrativo, com 14 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de serviço, esclarecendo que esses dados foram extraídos de sua CTPS, conforme descrito no campo "documentos apresentados" desse mesmo Resumo.

Saliento que as anotações registradas na CTPS do requerente constituem prova material plena a comprovar que ele efetivamente manteve vínculos empregatícios de natureza rural.

No que tange ao período de carência, vale ressaltar que o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

Cabe destacar trecho do voto proferido nos embargos infringentes nº 2001.03.99.013747-0, de relatoria da E. Desembargadora Marisa Santos, julgados em 11 de maio de 2005, que a seguir transcrevo:

...Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da previdência, eis que não imputável ao segurado.

Anoto que tal entendimento deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art.2º, combinado ao artigo 160, e artigo 79, I, todos da Lei nº 4.214 - Estatuto do Trabalhador Rural -, de 02 de março de 1963, que abaixo transcrevo:

'Art. 2º - Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro.'

'Art.160 - São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.'

'Art. 79 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas à instituições de previdência social serão realizadas com a observância das seguintes normas:

I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração;'...

No mesmo sentido, confira-se a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.

II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador.

III - Recurso não conhecido.

(Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001)

Portanto, restando preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade ao autor, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser realizado de acordo com o artigo 50 da Lei nº 8.213/91, ainda que sua atividade tenha sido desenvolvida exclusivamente na seara rural, uma vez que a partir do advento da Constituição da República de 1988 não mais há distinção entre trabalhadores urbanos e rurais (artigos 5º, caput, e 7º, da CF/88), cujos critérios de concessão e cálculo de benefícios previdenciários regem-se pelas mesmas regras, excetuando-se o trabalhador rural que labora sem qualquer anotação de seu trabalho, em regime especial, o qual tem a garantia legal de 01 (um) salário mínimo quando de sua aposentadoria ou afastamento por invalidez, desde que comprovado o efetivo trabalho (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMPREGADO. SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CARÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. No caso de empregado rural, com registro em CTPS, segurado obrigatório da Previdência Social, a renda mensal inicial, desde que implementada a carência necessária, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deverá ser calculada mediante a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, nos termos do art. 50, c.c.os arts. 28 e 29, todos da Lei de Benefícios.

2. O disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que trata da aposentadoria rural com renda de um salário mínimo, somente é aplicável para o caso do trabalhador rural que não comprove o recolhimento de contribuições, demonstrando apenas o exercício de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.

3. Sentença prolatada de forma precipitada, sem que se dê oportunidade às partes para a produção de provas, especialmente no tocante ao cumprimento da carência exigida, deve ser anulada para proporcionar a dilação probatória necessária.

4. Sentença anulada, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região; AC 516306/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Galvão Miranda; DJ de 14.09.2005, pág. 466)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo" (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), fixando-se o percentual de 15% (quinze por cento).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do autor para condenar o réu a efetuar o recálculo de sua renda mensal inicial de acordo com o artigo 32 do Decreto nº 3.048/99. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo". No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050854-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JACIRA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
No. ORIG. : 06.00.00050-2 2 Vr JACUPIRANGA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação até a sentença.

Sem contra-razões da parte autora.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar:

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo apelante, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do mérito:

A parte autora, nascida em 25.12.1944, completou 55 anos de idade em 25.12.1999, devendo, assim, comprovar 9 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento celebrado em 14.01.1964 (fl. 08), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, bem como carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Barra do Turvo em nome próprio (2003; fl. 09), recibo de contribuição sindical (2005; fl. 10), certificado de cadastro de imóvel rural (2000/2002; fl. 11) e declarações de ITR (1997/2005; fl. 12/22), nas quais sua propriedade fora qualificada como "minifúndio", constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 64/66, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 25, 37 anos e desde a infância, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em propriedade própria, sem o concurso de empregados. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 25.12.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Não conheço do apelo da Autarquia no tocante à fixação do termo inicial do benefício a partir da data da citação (13.11.2006; fl. 33/v), haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido da sua pretensão.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo réu, e no mérito, não conheço de parte do seu apelo e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JACIRA DE JESUS DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.11.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00105 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052645-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSALINA DOS SANTOS SERTORIO

ADVOGADO : DANIELA SAMPAIO DE SOUZA

No. ORIG. : 08.00.00071-4 1 Vr BURITAMA/SP

Decisão

Reconsidero a decisão de fl. 56/57, em face das razões expostas na petição de fl. 61/63.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 17.11.2007, devendo comprovar 13 (treze) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, não obstante a autora tenha acostado aos autos certidão de casamento, celebrado em 17.04.1971 (fl. 13), certificado de dispensa de incorporação (1973; fl. 14) e título eleitoral do cônjuge (1967; fl. 15), nos quais constam que ele exerceu a profissão de "lavrador", não restou comprovado o labor agrícola da autora.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora existam referidos documentos, demonstrando que o seu marido era lavrador, estes são anteriores aos documentos (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) de fl. 64/66, que dão conta de que ela exerceu atividade urbana desde 01.09.1993 a 20.12.1994, como costureira, bem como o seu marido desde 1975, sendo funcionário do Governo do Município de Buritama desde 13.06.1983, com remuneração atual de R\$ 1.095,01, conforme CNIS em anexo.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 33/34 tenham afirmado que a autora exercia atividades rurais, tais assertivas restam fragilizadas diante dos dados constantes do CNIS.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 17.11.2007 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, **reconsidero a decisão de fl. 56/57** para, nos termos do art. 557 do CPC, **dar provimento à apelação do INSS** para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Não há condenação da requerente aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Expeça-se e-mail ao INSS dando-lhe ciência do teor da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053600-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA MENDES
ADVOGADO : JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
No. ORIG. : 08.00.00023-5 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal,

a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 91/98, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 10.11.1949, completou 55 anos de idade em 10.11.2004, devendo, assim, comprovar 11 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão do primeiro casamento de seu companheiro celebrado em 15.12.1951 (fl. 15), ficha de identificação na Secretaria da Saúde da Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga (1994; fl. 19) e declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista (1993; fl. 33), nas quais ele fora qualificado como lavrador. Tais documentos constituem início de prova material relativa ao labor agrícola.

Ressalto que a união estável da autora restou comprovada através da homologação de sociedade de fato (2007; fl. 16), onde os requerentes afirmaram que vivem como se casados fossem desde o ano de 1963.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 80/81, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades, inclusive para o Sr. "Nelson Dário". Informaram, ainda, que a demandante permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 10.11.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (18.04.2008; fl. 72), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **TEREZINHA MENDES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.04.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053883-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ANHANI incapaz
ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA CROSAROLLI ANHANI
No. ORIG. : 07.00.00196-5 3 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor à complementação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 45 do Decreto nº 3.048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros e correção monetária a partir da data em que o autor deveria recebê-las. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a implantação do benefício.

À fl. 100, foi comunicada pelo réu a implantação do benefício.

O réu recorre pugnando, preliminarmente, pela apreciação do agravo retido de r. decisão que antecipou a tutela. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da apresentação do laudo pericial em Juízo; bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas até a data da sentença.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação de contra-razões.

O d. Ministério Público Federal opina, à fl. 113/115, pelo desprovimento do agravo retido e parcial provimento à apelação do INSS.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

A decisão hostilizada foi proferida no bojo da sentença de mérito que apreciou ação ordinária ajuizada em face do réu julgando-a procedente, razão pela qual entendo que o recurso cabível contra tal decisão é o de apelação, não se podendo admitir a interposição de agravo de instrumento como substitutivo daquele.

Com efeito, dispõe o art. 522 do CPC: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento".

No caso dos autos, o ato do juiz extinguiu o processo com julgamento do mérito, caracterizando-se, pois, como *sentença*, nos termos do art. 162, § 1º, do CPC. Por conseguinte, cabível é, mesmo, o recurso de apelação, *ex vi* do art. 513 do CPC.

Convém observar que o legislador pátrio adotou, para o processo civil, o sistema da *correspondência* entre os atos judiciais e os recursos cabíveis: da sentença cabe apelação; das decisões interlocutórias cabe agravo; e dos despachos de mero expediente não cabe nenhum recurso.

No confronto entre sentença e decisão interlocutória, não há, na lei, qualquer ressalva pertinente ao conteúdo. Nada importa o tema da questão decidida. O que releva investigar é o efeito produzido pelo ato judicial sobre o curso do processo: se o extingue, tem-se sentença; caso contrário, a decisão será interlocutória.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA DE MÉRITO.

- Tendo sido concedida a tutela antecipada em sentença de mérito, o recurso cabível é o de apelação, inclusive diante do princípio da unirrecorribilidade.

- Agravo a que não se conhece".

(AG nº 2000.03.00.059969-2, TRF - 3ª Região, 5ª Turma, rel. para acórdão Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 8.10.2002, DJU de 4.2.2003).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93, NO BOJO DA SENTENÇA ONDE DECIDIDA A LIDE - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO POR IMPERTINÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1- O ato judicial sentença é incidível ainda que contenha capítulo que se revista de decisão de questão meramente processual (como antecipação de tutela) e por isso só pode ser contrastada por meio de apelação; para o réu atacar a tutela antecipada contida naquele ato outra não deverá ser a solução, sendo descabido interpor agravo de instrumento em face da sentença.

2- Agravo regimental improvido".

(AG nº 2000.03.00.038129-7, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. em 19.12.2002, DJU de 17.12.2002).

Não conheço, portanto, do agravo retido interposto pelo réu.

Do mérito

O autor, nascido em 23.05.1952, pleiteia, por meio de sua curadora provisória, a complementação referente ao adicional de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez por ele percebido, argumentando necessitar do auxílio diário de terceiros, nos termos do art. 45, do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe:

"O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), observada a relação constante do anexo I."

O referido anexo I, por seu turno, estabelece, entre as situações em que o aposentado por invalidez tem direito à referida majoração, "a incapacidade permanente para as atividades da vida diária" - (item 9).

O laudo médico pericial, realizado em 03.06.2008 (fl. 67/69), por médico na especialidade de neurologia, acompanhado do assistente técnico do réu, revela que o autor é portador de doença degenerativa do sistema nervoso central (CID G31.2), apresentando quadro progressivo, estando incapacitado de forma total e permanente, dependendo do auxílio de terceiros, fazendo jus, portanto, à majoração de 25%.

Assim, restando comprovado que o autor depende da assistência permanente de terceiros devido à natureza de sua moléstia, deve ser concedido o acréscimo de 25% sobre o benefício, nos termos do art. 45 do Decreto nº 3.048/99.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da citação (09.11.2007 - fl. 43vº), quando o réu tomou ciência da pretensão do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **não conheço do agravo retido interposto pelo réu e dou parcial provimento à sua apelação** para fixar o termo inicial da complementação do benefício na data da citação e o termo final dos honorários advocatícios na data da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do adicional de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez concedido à parte autora **José Anhani**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055048-2/MS

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUGENIA TEIXEIRA ARGUELHO incapaz

ADVOGADO : SUELY ROSA SILVA LIMA
REPRESENTANTE : ROSA TEIXEIRA ARGUELHO
No. ORIG. : 06.00.02359-8 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 20.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Tutela antecipada concedida em 02.04.07 (fs. 56/58).

A r. sentença apelada, de 18.06.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (18.10.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde cada vencimento, pelo índice IGPM-FGV, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, honorários periciais arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pede a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, a aplicação da correção monetária nos termos do provimento atualizado do TRF-3ª Região, a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença e a isenção dos honorários periciais.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo parcial provimento do recurso.

Relatados, decido.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a partir da citação, a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, inexistindo fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar do laudo pericial.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 281/02.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente, e a provejo quanto aos honorários periciais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055362-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENI NATALINA MAIORAL FROES

ADVOGADO : MATHEUS RICARDO BALDAN

No. ORIG. : 07.00.00054-5 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário da pensão por morte da parte autora, tomando-se por base o salário-de-benefício, corrigidos mês a mês, na forma da lei, recalculando, conseqüentemente, a renda mensal inicial da pensão. As diferenças em atraso, devidas desde 10.03.2007, deverão ser corrigidas monetariamente a partir de quando deveriam ter sido pagas, acrescidas de juros legais contados da citação. O

réu foi condenado, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as diferenças vencidas até a data da sentença.

O réu, em suas razões de inconformismo, argúi, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando que o valor do benefício foi fixado no piso mínimo por se tratar de trabalhador rural, conforme disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, sendo que o rurícola somente foi incluído como segurado obrigatório a partir da edição da Lei nº 8.213/91, não podendo a atividade rural anterior a novembro de 1991 ser computada para fins de carência. Subsidiariamente, postula redução dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor apurado até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Consoante se verifica dos autos, a autora é titular do benefício de Pensão por Morte desde 12.03.2007, cujo benefício originário consiste em aposentadoria por idade de DIB fixada em 14.10.2005 (fl. 13 e 14).

A celeuma dos autos consiste nos critérios de apuração da renda mensal inicial do benefício originário, uma vez que o INSS concedeu a aposentadoria no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, por se tratar de trabalhador rural.

A cópia da carteira de identidade do falecido, acostada à fl. 11, revela que ele, nascido em 18.08.1941, completou 60 anos em 2001, ano em que a carência do benefício de aposentadoria por idade era de 120 contribuições mensais, nos termos do disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

De outro lado, consoante se extrai dos contratos firmados na CTPS do *de cujus* (quadro anexo), verifica-se que ele contava até a data do requerimento administrativo com 25 anos e 03 meses e 10 dias de tempo de serviço.

Ressalto, ainda, que as anotações registradas na CTPS do segurado falecido constituem prova material plena a comprovar que ela efetivamente manteve vínculos empregatícios de natureza rural.

No que tange ao período de carência, vale ressaltar que o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

Cabe destacar trecho do voto proferido nos embargos infringentes nº 2001.03.99.013747-0, de relatoria da E. Desembargadora Marisa Santos, julgados em 11 de maio de 2005, que a seguir transcrevo:

...Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do

recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, eis que não imputável ao segurado.

Anoto que tal entendimento deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art.2º, combinado ao artigo 160, e artigo 79, I, todos da Lei nº 4.214 - Estatuto do Trabalhador Rural -, de 02 de março de 1963, que abaixo transcrevo:

'Art. 2º - Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro.'

'Art.160 - São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.'

'Art. 79 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas à instituições de previdência social serão realizadas com a observância das seguintes normas:

I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração; '...

No mesmo sentido, confira-se a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.

II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador.

III - Recurso não conhecido.

(Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001)

Portanto, o cálculo da renda mensal inicial do benefício originário deve ser realizado de acordo com o artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 c.c. artigo 50 da Lei nº 8.213/91, ainda que a atividade tenha sido desenvolvida exclusivamente na seara rural, uma vez que a partir do advento da Constituição da República de 1988 não mais há distinção entre trabalhadores urbanos e rurais (artigos 5º, caput, e 7º, da CF/88), cujos critérios de concessão e cálculo de benefícios previdenciários regem-se pelas mesmas regras, excetuando-se o trabalhador rural que labora sem qualquer anotação de seu trabalho, em regime especial, o qual tem a garantia legal de 01 (um) salário mínimo quando de sua aposentadoria ou afastamento por invalidez, desde que comprovado o efetivo trabalho (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMPREGADO. SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CARÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. No caso de empregado rural, com registro em CTPS, segurado obrigatório da Previdência Social, a renda mensal inicial, desde que implementada a carência necessária, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deverá ser calculada mediante a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, nos termos do art. 50, c.c. os arts. 28 e 29, todos da Lei de Benefícios.

2. O disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que trata da aposentadoria rural com renda de um salário mínimo, somente é aplicável para o caso do trabalhador rural que não comprove o recolhimento de contribuições, demonstrando apenas o exercício de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.

3. Sentença prolatada de forma precipitada, sem que se dê oportunidade às partes para a produção de provas, especialmente no tocante ao cumprimento da carência exigida, deve ser anulada para proporcionar a dilação probatória necessária.

4. Sentença anulada, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região; AC 516306/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Galvão Miranda; DJ de 14.09.2005, pág. 466)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas delas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para excluir da condenação as custas processuais. As verbas acessórias devem ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056127-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ROSANA GOULART DE PAULA

No. ORIG. : 07.05.00333-0 1 Vr RIO NEGRO/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir dos respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 82/89, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 20.03.1938, completou 55 anos de idade em 20.03.1993, devendo, assim, comprovar 5 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 10.07.1982 (fl. 13), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, bem como Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Negro (2006; fl. 16) em nome próprio, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 53 e 55, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 15 e 40 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades, inclusive no cultivo de milho e mandioca. Informaram, ainda, que a demandante permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Ressalto, ainda, que o período laborado pelo marido da autora na atividade urbana (fl. 45) não descaracteriza a qualidade de rurícola da requerente, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que ele laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Além do que, o breve período que laborou como urbano é ínfimo perante os muitos anos de atividade rural.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 20.03.1993, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (20.03.2007; fl. 15), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA RIBEIRO DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.03.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057907-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : GENI GOMES ROMERO

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00147-7 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.06.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 30.06.08, rejeita o pedido e deixa de condenar ao ônus da sucumbência.

Em seu recurso, a parte autora pede a anulação da sentença e que os autos sejam remetido à Vara de origem para dar regular prosseguimento ao feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir em audiência, de tal sorte que apenas existe nos autos um início de prova documental (fs.13/14).

Ora, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material. De igual modo, não basta a prova oral, se não for corroborado pela documentação trazida como início de prova material.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que nada decidiu quanto às provas indispensáveis ao reconhecimento, ou não, do exercício de atividades rurais.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA.

ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

Posto isto, dou provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença, haja vista a supressão da oportunidade de as partes produzirem provas, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para esse fim.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058668-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODETE APARECIDA COSTA DE SOUZA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 06.00.00107-1 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 28.02.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 03.06.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do indeferimento administrativo (07.04.04), bem assim a pagar as prestações vencidas, de uma só vez, observando-se o salário vigente à época da implantação, e acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de seqüela de AVC em membro superior esquerdo (fs. 144).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora, e de três filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída do salário da parte autora, como babá, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), do salário de um dos filhos da parte autora, como entregador de jornais, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) e de R\$ 60,00 (sessenta reais) recebidos a título do Programa Social Ação Jovem do Governo do Estado de São Paulo (fs. 116/117).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, a partir do indeferimento administrativo (07.04.04), até 08.10.06, quando passou a receber o benefício de auxílio reclusão (NB 141.867.588-9), conforme informação constante no CNIS, o que a impossibilita receber qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, nos termos do art. 20, § 4º, da L. 8.742/93.

Não custa esclarecer que correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058991-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURDES RESTOLHO PERREGIL
ADVOGADO : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
No. ORIG. : 08.00.00119-4 1 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação. Incidirá sobre as parcelas vencidas correção monetária desde os seus respectivos vencimentos e juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111, E. STJ). Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 2 meses, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada por não estarem presentes os requisitos legais necessários à sua concessão e ante o risco de irreversibilidade do provimento. No mérito, alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença e a exclusão da multa de mora ou sua redução para 1/10 de salário mínimo por dia de atraso.

Noticiada a implantação do benefício às fl. 79/80.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 83/90, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 10.09.1940, completou 55 anos de idade em 10.09.1995, devendo, assim, comprovar 6 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da escritura de compra e venda de área rural medindo 2 alqueires, realizada pelo seu pai em 05.05.1941 (fl. 13/14). Apresentou, ainda, cópias de comprovantes de pagamento do ITR, referentes ao "Sítio Piqueri", com área de 4,8ha, nos anos de 1990 e 1992/1996 (fl. 16/21), todos em nome da própria requerente. Há, portanto, início de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 58/62, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há cerca de 25 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, na sua propriedade, juntamente com o sua família, inclusive no cultivo de chuchu, milho, verduras e feijão. Afirmaram, ainda, que ela nunca teve auxílio de empregados e que plantava para o próprio consumo.

Quanto ao trabalho urbano exercido pelo cônjuge da autora, segundo dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados pelo réu às fl. 95/101, observo que não desqualifica o trabalho rural dela, vez que há início de prova material em seu próprio nome.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 10.09.1995, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, I, c/c com os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (10.07.2008; fl. 39), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS** para excluir a aplicação de multa.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade concedida à parte autora **LOURDES RESTOLHO PERREGIL**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059083-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ SIGUESSE

ADVOGADO : CRISTINA BORGHI GAVA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 06.00.00056-0 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 11.04.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Concedida tutela antecipada em 23.06.06 (fs. 45/47 dos autos do agravo de instrumento em apenso).

A r. sentença apelada, de 22.07.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (22.05.06), bem assim a pagar os honorários advocatícios fixados em 10% sobre a soma das prestações vencidas até a data da efetiva liquidação do débito.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir da juntada do laudo pericial e a incidência da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório, decidido.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de amputação do membro inferior direito por isquemia e de isquemia arterial com comprometimento distal no membro inferior esquerdo (fs. 60/61).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

O estudo social vem em abono da pretensão da parte autora, pois evidencia o seu estado de pobreza, sem renda mensal familiar (fs. 79/80).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício deveria ter sido fixado, a rigor, da data do requerimento administrativo, por isso mantenho a fixação a partir da citação, ante a falta de impugnação da parte autora.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, no tocante à concessão do benefício de prestação continuada, dado que manifestamente improcedente, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059165-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSALINA DA SILVA GUILHERME

ADVOGADO : ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00055-1 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, bem como abono anual, a partir da citação. Incidirá sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a r. sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, e no mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 96.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 104/107, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Manifestação da autora à fl. 134 a respeito das informações contidas no CNIS às fl. 120/130.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 02.09.1944, completou 55 anos de idade em 02.09.1999, devendo, assim, comprovar 9 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópias da sua certidão de casamento, celebrado em 08.10.1960 (fl. 09), bem como das certidões de nascimento das suas filhas (26.09.1961; fl. 10 e 27.09.1962; fl. 11), nas quais seu cônjuge fora qualificado como lavrador. Apresentou, ainda, cópias da inscrição dele como produtor agrícola na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (22.05.1973; fl. 13/15). Há, portanto, início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, tanto a testemunha de fl. 66/68, que disse conhecer a requerente há cerca de 60 anos, quanto as testemunhas de fl. 69/74, que a conhecem há, aproximadamente, 30 anos, foram uniformes em afiançar que ela sempre trabalhou no campo, inclusive no cultivo de algodão nas Fazendas "Coqueiros", "Aparecida" e "Baguaçu". Informaram, ainda, que a autora trabalhou com o marido por cerca de 21 anos e que, após sua separação, permaneceu nas lides do campo.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural em 2003, portanto há, aproximadamente, 5 anos da data da audiência (11.03.2008; fl. 61), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

O fato de o cônjuge da autora contar com registros de trabalho urbano, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostadas pelo réu à fl. 44, não a descaracteriza como segurada especial, haja vista que estes registros se deram após a separação judicial deles, ocorrida em 08.04.1983 e que as testemunhas foram uniformes em atestar a continuidade do trabalho rural da requerente.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 02.09.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (12.06.2007; fl. 23 v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade concedida à parte autora **ROSALINA DA SILVA GUILHERME.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059232-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALAIDE DE BRITO
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
CODINOME : ADELAIDE DE BRITO ROCHA
No. ORIG. : 07.00.00033-2 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação. Incidirá correção monetária a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111, E. STJ). Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de um salário mínimo.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova

exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, considerando as parcelas vencidas da citação até a sentença, e a revogação da tutela antecipada.

Noticiada a implantação do benefício às fl. 70/72.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 74/79, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 06.03.1952, completou 55 anos de idade em 06.03.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 23.01.1982 (fl. 11), na qual seu cônjuge é qualificado como lavrador. Apresentou, ainda, cópia da sua própria CTPS (fl. 53/57), constando vínculos de natureza rural nos períodos de 28.05.2001 a 09.08.2004 e 06.06.2005 a 15.07.2005, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que refere, bem como se presta de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Quanto ao fato de a autora encontrar-se separada judicialmente do seu esposo desde 15.05.1991 (fl. 11), não invalida o início de prova material apresentado, vez que as testemunhas foram unânimes em corroborar a continuidade do labor rurícola desempenhado por ela após a separação, mesmo porque a autora apresentou prova material em nome próprio.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 45/46, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há cerca de 40 e há 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, não tendo exercido outra atividade, até os dias atuais, inclusive no cultivo de milho, algodão, café, amendoim e tomate para "Sr. Watanabe", "Barriga", "Sr. Francisco Facco", "Abel Rebolo Garcia" e "Osvaldo Tamelini".

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 06.03.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (14.05.2007; fl. 15), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Esclareço que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade concedida à parte autora **ALAIDE DE BRITO.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059765-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : JOSE CARLOS BRENTINE

ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00037-9 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.04.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 16.09.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observado o disposto na L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

A aposentadoria por invalidez é devida desde que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 meses e comprove, através de perícia médica, sua incapacidade laborativa e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos dos arts. 42 e 143 da L. 8.213/91.

Embora haja a prova testemunhal do exercício de atividade rural, não se atentou para o fato de que era preciso o início de prova material.

Desta sorte, a única prova colhida não serve para comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula 149 STJ:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Logo, não merece guarida a pretensão material deduzida, mesmo que se admita que os males incapacitantes da parte autora a tornam inválida para a lide rural.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária. Posto isto, anulo de ofício a r. sentença recorrida, para assegurar à parte autora a produção de prova material, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para esse fim. Prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00118 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.060051-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAIME MAZULA FILHO

ADVOGADO : LAERCIO SALANI ATHAIDE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 07.00.00277-9 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, onde se objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº8.213/91.

A r. sentença julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a proceder ao recálculo do benefício do auxílio-doença precedentemente concedido, bem como a pagar as eventuais diferenças nas prestações vencidas daí advindas, corrigidas de acordo com a Súmula nº 8 do E. TRF/3ª Região e nº 148 do C. STJ, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC cc. Art. 161, §1º, CTN), contados a partir da citação(art.405, CC), respeitada a prescrição quinquenal. Condenou o réu, ainda, a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula nº111 do E. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, que a sentença deve ser reformada por não ter observado os requisitos legais que regem a espécie para conceder o benefício ao autor. Aduz que, ao fazer a concessão do auxílio-doença e depois a conversão/transformação em aposentadoria por invalidez, obedeceu ao comando da Lei nº 9.876/99, considerando ainda que a RMI da aposentadoria por invalidez é a mesma do auxílio-doença, mas devidamente atualizada, com a média dos salários base que deu origem ao auxílio-doença, na proporção de 100% do valor apurado, não havendo assim que se falar em revisão de benefício e em pagamento de supostas diferenças. Requer o provimento do presente apelo, a fim de ser julgado improcedente o pedido da parte autora, com condenação do apelado em custas processuais e demais cominações legais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Merece acolhida a insurgência do apelante.

A questão vertida nos presentes autos diz respeito ao cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do benefício de auxílio-doença.

Do exame dos autos, verifica-se que o auxílio-doença (NB 91/121.810.620-1) foi concedido ao autor com data de início em 06.10.2001 e data de cessação em 06.01.2004, ocorrendo, então, sua conversão para a aposentadoria por invalidez (NB 92/130.231.060-4), com data de início em 07.01.2004.

Consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a hipótese em que haja período intercalado de trabalho, com contribuições por parte do segurado, o valor do benefício de aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio-doença, conforme art. 36, §7º, do Decreto nº 3.048/99, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Nesse sentido, julgados abaixo:

"DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01, em face de v. acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, cuja ementa restou assim definida:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, § 5º, DA LEI n.º 8.213/91.

Cabe o pedido de uniformização, quando o acórdão da Turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado por Turmas Recursais de outras regiões, acerca de questão de direito material (artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001). Quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta deve ser calculada com base em novo salário-de-benefício, diverso daquele que serviu como base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Para tal fim, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da Lei, fará as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o segurado tiver auferido auxílio-doença. Inteligência do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91." (Fl. 107).

Em suas razões, alega o INSS a ocorrência de divergência entre o decisum da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU com jurisprudência dominante desta e. Corte, ao determinar aquele, no cálculo da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, a aplicação da sistemática do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e não a do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99.

Assevera, ademais, que, a teor do art. 55, inc. II, da Lei nº 8.213/91, "a contagem do período de gozo do benefício de auxílio-doença para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez somente é possível se o gozo do auxílio-doença ocorrer de modo intercalado com o desempenho de atividade, ou seja, intercalado com período contributivo" (fl. 114-verso, grifos do original).

A comprovar a contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, a autarquia previdenciária aponta como divergente ao v. acórdão impugnado o julgado proferido no REsp 1.018.902/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26/5/2008.

Admitido o incidente pelo presidente do TNU, vieram os autos à minha relatoria.

Decido.

A quaestio suscitada neste incidente de uniformização trata da discussão acerca da possibilidade de se incluir as prestações recebidas pelo segurado à título de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez.

Esta e. Corte já teve algumas oportunidades para discutir a matéria ora em debate, vindo sempre a se pronunciar no sentido da necessidade de que haja, em situações como essa, períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Não havendo esses períodos de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, como no presente caso, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, possível somente na hipótese prevista no inc. II do seu art. 55. A propósito, cito os seguinte julgados: "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, §7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.
3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 9/12/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.
2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5º, da aludida lei.
3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.
4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/9/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.

5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94)

(REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).

6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.

7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.

8. Recurso Especial do INSS provido."

(REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, neste caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.

5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94). (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).

6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.

7. Recurso Especial do INSS provido."

(REsp 994.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/4/2008).

Destarte, inafastável o reconhecimento de que o v. acórdão prolatado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao determinar a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em caso

em que não há período de contribuição intercalado entre este benefício e aquele, contrariou jurisprudência dominante desta e. Corte, razão pela qual o presente incidente deve ser acolhido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao incidente de uniformização, para determinar a aplicação in casu do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, que determina que "A renda mensal da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença".

(Pet. Nº7109, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 16.04.2009)

"DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. INSS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. APLICAÇÃO DO § 5.º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. Concedida a aposentadoria por invalidez a segurado em gozo de auxílio-doença deverá ser considerado como salário-de-contribuição no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas bases e épocas dos benefícios em geral. Apelo desprovido. Unânime". (fl. 119)

Sustenta o recorrente a existência de violação às disposições contidas no art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99. Alega que não há contribuição previdenciária durante o auxílio-doença que antecede a aposentadoria por invalidez.

Contra-razões não apresentadas.

É o relatório.

Conforme mencionado acima, versam os autos a respeito de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Alega o autor que a RMI foi calculada sem a correção dos salários-de-contribuição, porquanto não teria sido considerado o salário-de-contribuição vigente na data do acidente de trabalho que ensejou o benefício, importando-lhe prejuízo.

Revelam os autos que o autor recebe o benefício de aposentadoria por invalidez desde 30.05.2003, o qual foi precedido de auxílio-doença concedido nos períodos de 13.01.1995 a 31.01.1995 e 15.06.97 a 29.05.2003, conforme consta do acórdão recorrido (fl. 120).

A Corte de origem decidiu a lide em sentido contrário aos precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, na hipótese de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial deste benefício será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença e, apenas quando intercalado o recebimento do benefício por incapacidade com período de atividade (e, portanto, contributivo), haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. No aspecto, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, neste caso, o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.

5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). [...]".

(REsp 1016678/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26.5.08)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação da Autarquia a proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do segurado. Invertendo-se os ônus sucumbenciais. Honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observado, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50."

(Resp. 1079656, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJ 29.10.2008)

"DECISÃO

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou sentença que julgara improcedente ação revisional de aposentadoria por invalidez e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à pleiteada revisão do benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Esta, a ementa do julgado:

"Aposentadoria por invalidez - Fixação da renda mensal - Critério: Para fins de apuração do salário de benefício, devido em decorrência da conversão de auxílio acidente em aposentadoria, deve incidir a regra do artigo 29, § 5º da Lei 8.213/91 em detrimento do critério adotado pelo instituto previdenciário. Apelação provida."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Sobreveio recurso especial fundado nas alíneas a e c. Nas razões apresentadas, o INSS, além da divergência, alega violação dos arts. 28, 29, § 5º, 44, 55, II, e 63 da Lei nº 8.213/91, 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99 e 476 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Argumenta que, "se a aposentadoria por invalidez é concedida mediante transformação, não existirão salários-de-contribuição a serem considerados nos meses de percepção de auxílio-doença".

Ao que cuida, o caso é de provimento do especial. Com efeito, o Tribunal de origem dissentiu do entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"Previdenciário. Revisão do valor do benefício de aposentadoria. Renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994. Índice de 39,67%. Segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez, originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, neste caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.

5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94). (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 26.03.2001).

6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.

7. Recurso Especial do INSS provido."

(REsp-994.732, Ministro Napoleão Maia, DJe de 28.4.08.)

"Agravo regimental. Previdenciário. Revisão de benefício. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. IRSM de fevereiro de 1994. Aplicação. Impossibilidade.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp-1.062.981, Ministro Paulo Gallotti, DJe de 9.12.08.)

À vista do exposto, com fundamento no § 3º do art. 544 do Cód. De Pr. Civil, conheço do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial a fim de restabelecer a sentença."

(Ag. 1089166, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ 02.04.2009)

Assim, é de ser reformada a r. sentença de fls. 56/57 que acolheu o pedido da parte autora, para que seja julgada improcedente a demanda.

Ante o exposto, **dou provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (v.g. TRF 3ª Região, AC 96.03.096933-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 31/05/2005, DJ 22/06/2005).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060522-7/MS
RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCIA FERNANDES ZACARIAS
ADVOGADO : CARLOS EDILSON DA CRUZ
No. ORIG. : 07.00.00090-1 1 Vr CAARAPO/MS
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 13.06.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Tutela antecipada concedida em 05.09.07 (fs. 60/65).

A r. sentença apelada, de 27.03.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (10.07.07), bem assim a pagar as prestações vencidas, de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos do INPC, a partir do vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da intimação da sentença, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença e honorários periciais fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Em seu recurso, a autarquia pede a isenção dos honorários periciais.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Robério Nunes dos Anjos Filho, opina pelo parcial provimento do recurso.

Relatados, decido.

Com relação aos honorários periciais, se a autarquia os adianta e sai vencida na demanda, correta a decisão que a condena a pagá-los. Ou seja, o que era adiantamento, por força do julgado, converte-se em pagamento.

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 281/02.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação, para reduzir os honorários periciais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00120 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.061454-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCIA CESARIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANNA ISA BIGNOTTO CURY
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.00018-9 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual, desde

o indeferimento administrativo (setembro de 2006). As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir do laudo pericial. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da condenação, até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja fixado a partir do laudo pericial e a realização de perícias periódicas.

Contra-razões à fl. 109/111.

Manifestação do Ministério Público Federal (fl.116/117).

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 22.05.1959, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 28.03.2008 (fl. 85/92), atestou que a autora apresenta quadro depressivo grave, com característica crônica, estando incapacitada de forma total e permanente para atividade laborativa.

Destaco que a autora possui vínculo laboral de 22.01.1996 a 24.03.2004 e recebeu auxílio-doença nos períodos de 18.03.2005 a 21.05.2005 e 20.09.2005 a 30.09.2006 (CNIS em anexo), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 26.01.2007.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

[Tab]

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia seguinte à cessação indevida do auxílio-doença (01.10.2006), uma vez que não houve recuperação da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Esclareço ainda, ser possível a realização de perícias periódicas, nos termos do art. 46 do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial** para esclarecer ser possível a realização de perícia periódica. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.10.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

A regularização da representação processual deverá ser procedida no Juízo "a quo".

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061627-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : JOAO LUIS MARTINELLI
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00101-6 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 28.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 25.08.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (07.12.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com juros de mora legais, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Recorrem as partes. Em seu recurso, a autarquia pugna pela fixação do termo inicial do benefício a partir da concessão administrativa (15.05.08). Por sua vez, a parte autora pede que o mesmo seja fixado a partir do requerimento administrativo e a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pela conversão do julgamento em diligência para a produção de laudo pericial.

Relatados, decido.

Em que pese a ausência de laudo pericial, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastarem à sua convicção, nos termos dos arts. 131 e 332 do C. Pr. Civil e art. 5º, inc. LVI, da CF/88.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação indevida (01.10.06), porquanto a conclusão das perícias médica e social da autarquia previdenciária vieram a ser infirmadas em juízo pelo laudo da assistente social e do conjunto probatório, até a concessão administrativa do benefício de prestação continuada, NB 530.326.931-7, em 15.05.08.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso da autarquia, dado que manifestamente improcedente, e com fulcro no art. 557, § 1-A da lei civil, dou provimento ao recurso da parte autora, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061664-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO XAVIER ALEXANDRINO DE SOUZA

ADVOGADO : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

No. ORIG. : 04.00.00050-8 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da elaboração do laudo pericial, excluídas as parcelas pagas a título de auxílio-doença, em razão da concessão da tutela antecipada, corrigido monetariamente desde os respectivos vencimentos e com juros de mora, no percentual legal, a partir da citação, incidente sobre o valor principal devidamente corrigido. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais.

À fl. 131, foi comunicado pelo réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, consoante antecipação de tutela concedida à fl. 112.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 134/135.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 03.12.1963, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 22.09.2005 (fl. 46/52), revela que o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool e transtornos psicóticos (CID 10 F-10.5), apresentando incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

O laudo médico pericial psiquiátrico, por seu turno, datado de 25.09.2007, aponta que o autor é portador de transtorno mental orgânico (CID F06.9) e dependência alcoólica, estando incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho e para a vida independente.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 09.10.2003 (fl. 33), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 12.04.2004, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor e para a vida independente, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja a partir da data do laudo médico pericial (17.12.2007 - fl. 102/105), quando constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Ressalto, por fim, que a necessária regularização da representação processual do autor, conforme solicitado pelo i. representante do *Parquet* Federal, deverá ser procedida pelo Juízo *a quo*.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Francisco Xavier Alexandrino de Souza**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.12.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença, em razão da antecipação da tutela, quando da liquidação da sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061795-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ENEDINA APARECIDA PAULO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

No. ORIG. : 02.00.00115-3 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.11.02, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou benefício de prestação continuada.

A r. sentença recorrida, de 09.09.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Ademais, determina a imediata implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês, a fixação da verba honorária em 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença e a exclusão da multa diária para implantação do benefício.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de osteoartrose de coluna com osteofitos e diabetes mellitus, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 237/246).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 24.05.05.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

Quanto à multa, é imposição legal, consoante o parágrafo 4º do art. 461 da lei processual, sendo razoável o prazo fixado pelo juízo de origem para cumprimento da obrigação, todavia, seu valor é exacerbado, pelo que determino a redução a 1/30 do valor do benefício, devida a contar do término do prazo para implantação do mesmo.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e à redução da multa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00124 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.063015-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : PEDRO NATAL FRANCISCO
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG. : 07.00.00077-1 1 Vr VIRADOURO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, atualizando monetariamente todos os 36 últimos salários-de-contribuição, na forma dos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos das Súmulas nºs 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando que o valor do benefício foi fixado no piso mínimo por se tratar de trabalhador rural, conforme disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, que o rurícola somente foi incluído como segurado obrigatório a partir da edição da Lei nº 8.213/91, não podendo a atividade rural anterior a novembro de 1991 ser computada para fins de carência. Subsidiariamente, postula pela fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado até a data da sentença.

O autor, por sua vez, pugna pela reforma parcial do *decisum*, para que o salário-de-benefício seja calculado observando o período-básico-de-cálculo desde julho de 1994 até a data de entrada do requerimento, a teor do disposto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se verifica dos autos, o autor é titular do benefício de Aposentadoria por Idade desde 29.01.2007, conforme fl. 20.

A celeuma dos autos consiste nos critérios de apuração da renda mensal inicial do benefício, uma vez que o INSS concedeu a aposentadoria no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, por se tratar de trabalhador rural.

A cópia da certidão de casamento acostada à fl. 19 revela que o autor, nascido em 19.12.1946, completou 60 anos em 2006, ano em que a carência do benefício de aposentadoria por idade era de 150 contribuições mensais, nos termos do disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

De outro lado, consoante se extrai dos contratos firmados na sua CTPS (quadro anexo), ele comprovou contar até a 28.01.2007 com 19 anos e 03 meses e 20 dias de tempo de serviço.

Ressalto, ainda, que as anotações registradas na CTPS da requerente constituem prova material plena a comprovar que ela efetivamente manteve vínculos empregatícios de natureza rural.

No que tange ao período de carência, vale ressaltar que o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

Cabe destacar trecho do voto proferido nos embargos infringentes nº 2001.03.99.013747-0, de relatoria da E. Desembargadora Marisa Santos, julgados em 11 de maio de 2005, que a seguir transcrevo:

...Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da previdência, eis que não imputável ao segurado.

Anoto que tal entendimento deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art.2º, combinado ao artigo 160, e artigo 79, I, todos da Lei nº 4.214 - Estatuto do Trabalhador Rural -, de 02 de março de 1963, que abaixo transcrevo:

'Art. 2º - Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro.'

'Art.160 - São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.'

'Art. 79 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas à instituições de previdência social serão realizadas com a observância das seguintes normas:

I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração;'...

No mesmo sentido, confira-se a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.

II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador.

III - Recurso não conhecido.

(Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001)

Portanto, restando preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade ao autor, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser realizado de acordo com o artigo 28 c.c. artigo 50 da Lei nº 8.213/91, ainda que sua atividade tenha sido desenvolvida exclusivamente na seara rural, uma vez que a partir do advento da Constituição da República de 1988 não mais há distinção entre trabalhadores urbanos e rurais (artigos 5º, caput, e 7º, da CF/88), cujos critérios de concessão e cálculo de benefícios previdenciários regem-se pelas mesmas regras, excetuando-se o trabalhador rural que labora sem qualquer anotação de seu trabalho, em regime especial, o qual tem a garantia legal de 01 (um) salário mínimo quando de sua aposentadoria ou afastamento por invalidez, desde que comprovado o efetivo trabalho (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMPREGADO. SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CARÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. No caso de empregado rural, com registro em CTPS, segurado obrigatório da Previdência Social, a renda mensal inicial, desde que implementada a carência necessária, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deverá ser calculada mediante a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, nos termos do art. 50, c.c.os arts. 28 e 29, todos da Lei de Benefícios.

2. O disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que trata da aposentadoria rural com renda de um salário mínimo, somente é aplicável para o caso do trabalhador rural que não comprove o recolhimento de contribuições, demonstrando apenas o exercício de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.

3. Sentença prolatada de forma precipitada, sem que se dê oportunidade às partes para a produção de provas, especialmente no tocante ao cumprimento da carência exigida, deve ser anulada para proporcionar a dilação probatória necessária.

4. Sentença anulada, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região; AC 516306/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Galvão Miranda; DJ de 14.09.2005, pág. 466)
Ressalto que a renda mensal inicial do autor deverá ser calculada nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, portanto, o período-básico-de-cálculo a partir da competência de julho/94 até o mês anterior à data do requerimento (art. 3º da Lei nº 9.876/99).

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas delas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu , dou provimento à apelação do autor** para que seja considerado o período-básico-de-cálculo a partir de julho/94, de acordo com o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 que alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; **e dou parcial provimento à remessa oficial** para excluir da condenação as custas processuais. As verbas acessórias devem ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063561-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JURANDIR BRIZOLA
ADVOGADO : ANA CLAUDIA FURQUIM
No. ORIG. : 07.00.00099-4 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge da *de cuius*, com óbito ocorrido em 04.03.1982.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte em favor do autor, no valor correspondente a um salário mínimo, a partir da citação. Determinou que as prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora legais, contados a partir da citação. Sucumbente o réu, arcará com o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas. Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. Estabeleceu que o início do pagamento das prestações vincendas do benefício deverá ocorrer imediatamente após o trânsito em julgado da presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta que não restou comprovado nos autos o cumprimento dos requisitos legais vigentes à época do óbito da *de cuius* para a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz a falta da qualidade de segurada da falecida e da qualidade de dependente do autor. Assevera, ainda, a ausência de prova do labor rural da falecida, sendo que à época do seu óbito o autor era trabalhador urbano.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos da Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73 e regulamentada pelo Decreto nº 83.080/79, vigentes à época do óbito, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está a carência e a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 11/71.

No tocante à qualidade de segurado, basta, portanto, a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural, nos termos dos artigos 275, I e 287, § 1º, do Decreto nº 83.080/79. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes termos, *in verbis*: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rural deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 15.04.2003, v.u., DJ 02.06.2003)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

- Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

- Recurso especial atendido."

(STJ, RESP nº 258.570/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, 6ª T., j. 16.08.2001, v.u., DJ 01.10.2001)

"EMBARGOS DE DIVERGENCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RURÍCOLA. LAVRADOR. MARIDO. ESPOSA. CAMPESINOS EM COMUM.

- Havendo início razoável de prova material (anotações no registro de casamento civil), admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício.

- "Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rural do marido, e de se considerar extensível a profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de camponeses comum ao casal."

- Embargos recebidos."

(STJ, ERESP nº 137.697/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, j. 13.05.1998, v.u., DJ 15.06.1998)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL.

1. Documento no qual consta a qualificação profissional de lavrador do marido constitui razoável início de prova material do exercício da atividade rural, e é extensível à esposa em virtude da situação comum de rural do casal.

2. *Agravo interno a que se nega provimento.*"

(AC 2007.03.99.013093-2, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 04.12.2007, DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DA "DE CUJUS". QUALIDADE DE SEGURADA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendida pela falecida as certidões de casamento, bem como de nascimento nas quais consta anotada a profissão de lavrador atribuída a seu marido.

II - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola da falecida, para fins de pensão previdenciária.

III - (...).

X - Preliminares rejeitadas. Apelo do réu não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. Apelação dos autores parcialmente provida."

(AC 2005.03.99.051717-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 03.04.2007, DJU 18.04.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. PROVA DOCUMENTAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. PROVA TESTEMUNHAL DO TRABALHO RURAL DA FALECIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO SEGURADO. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL.

1. Legítima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que o valor da condenação excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

2. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

3. Para se verificar a presença da qualidade de segurado, é necessária a comprovação da condição de rurícola da falecida esposa do Autor, sendo suficiente, para tanto, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Aos autos foi carreado início de prova material da condição de rurícola do Autor. Ainda que exista prova material apenas de que o Autor exerceu atividade rural, é certo que os efeitos dessa prova são extensíveis integralmente à sua falecida esposa. Esse início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal, segundo a qual o Autor e sua falecida esposa sempre exerceram atividade rural, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em estrita observância da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

5. (...).

7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS improvida."

(AC 2003.03.99.029658-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004)

Desse modo, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento do autor com a falecida, contraído em 14.12.1963, onde consta a sua profissão lavrador (fls. 09); declaração de que o autor informou a sua ocupação principal de lavrador por ocasião de sua inscrição, emitida pela Justiça Eleitoral (fls. 11).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, são admissíveis os assentamentos de registro civil como início de prova material da sua condição de trabalhador rural.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro que a falecida exerceu a atividade rural até o seu óbito (fls. 44/45).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Em relação à dependência econômica, observa-se que somente o marido inválido figurava no rol de dependentes, nos termos dos artigos 275, III, c.c. o artigo 12, I, do Decreto nº 83.080/79. No presente caso não restou comprovada a invalidez e, conseqüentemente, a dependência do autor em relação à falecida. Ausente, portanto, um dos requisitos necessários à concessão do benefício, é de ser reformada a r. sentença.

A respeito do assunto, os acórdãos desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI VIGENTE. DATA DO ÓBITO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE INVÁLIDO DO MARIDO NÃO COMPROVADA.

1. A lei a ser aplicável é a vigente ao tempo da morte do segurado, segundo a máxima *tempus regit actum*. Súmula 340 do STJ.

2. Na dicção do art. 11 da Lei n. 3.807/60 e 12 do Decreto n. 83.080/79, apenas o marido inválido figurava no rol de dependentes. Incapacidade não demonstrada. Benefício indevido.

3. A extensão automática da pensão ao viúvo, em igualdade de condições à viúva dependente, a teor do entendimento assente em nossos Tribunais, exige lei específica, advinda com a de n. 8.213/91, sob pena de ofensa ao texto constitucional (art. 195, caput, e seu § 5º, e no art. 201, V, da Constituição Federal). Precedentes do STF.

4. Apelação do INSS e reexame necessário, tido por interposto, providos.

(AC 2007.03.99.020663-8, Rel. Juiz Conv. Vanderlei Costenaro, Turma Suplementar da Terceira Seção, j. 18.12.2007, DJU 23.01.2008)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 83.080/79. MARIDO QUE NÃO É INVÁLIDO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o o Decreto nº 83.080/79, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o de cujus, o preenchimento do período de carência de doze meses e a qualidade do finado de segurado da Previdência Social, à época do passamento (arts. 12, 32, I e 67, decreto cit.)

- A qualidade de segurada da Previdência Social e carência restaram plenamente demonstradas.

- O requisito relativo à dependência econômica não restou preenchido, porquanto inexistia previsão para recebimento da pensão por morte por parte de marido que não fosse inválido à época do falecimento.

- Para extensão ao marido que não fosse inválido, da qualidade de dependente da esposa, necessária normatização específica, razão pela qual se afasta a incidência do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal.

- Apelação da parte autora improvida.

(AC 2004.61.06.007094-3, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Oitava Turma, j. 18.06.2007, DJU 25.07.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 83.080/79. MARIDO. INVALIDEZ NÃO ALEGADA. INAPLICABILIDADE DA C.F./88 E DOS ARTS. 4º E 5º DA L.I.C.C. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.

I - A r. sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, em face da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Decreto nº 83.080/79, vigente à época do falecimento da esposa do autor, em 12.07.1982, arrolava apenas o marido inválido como dependente, para efeito de concessão de pensão por morte, considerando, ainda, incabível a aplicação de dispositivos da Constituição Federal de 1988 a fatos anteriores à sua vigência.

II - Para efeito de concessão de pensão por morte, considera-se a legislação vigente à época do óbito do segurado e, assim, não há que se falar, no presente caso, em aplicação da Constituição Federal de 1988, cujo texto só viria à lume anos após o falecimento da esposa do autor.

III - Não se trata de hipótese de incidência dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, uma vez que não se vislumbra qualquer omissão no art. 12 do Decreto nº 83.080/79, sendo certo ainda que tal dispositivo foi aplicado exatamente de acordo com os fins sociais a que se destinava, qual seja, conceder apenas aos dependentes do segurado relacionados na lei o direito à percepção de benefícios previdenciários.

IV - Autor, em momento algum da instrução processual, alegou se encontrar inválido, única circunstância que possibilitaria enquadrá-lo no rol de dependentes do art. 12 do Decreto nº 83.080/79, para fins de concessão de pensão por morte. Assim procedendo, deixou claro que, à luz da norma supra citada, sua pretensão não encontra amparo legal, circunstância que, conjugada com os argumentos anteriores, justifica a decisão reproduzida na r. sentença.

V - Recurso do autor improvido.

(AC 2003.03.99.032521-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, j. 08.11.2004, DJU 09.12.2004)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - DIREITO INTERTEMPORAL. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE - MARIDO - AUSÊNCIA DE INVALIDEZ.

I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97).

II - Em se tratando de benefício rural de pensão por morte, há que se aplicar a lei vigente à época do óbito do segurado (28.02.1981) que, no caso, é a Lei Complementar n. 11/71.

III - Nos termos do artigo 12, inciso I, do Dec. nº 83.080/79, o marido somente ostentava a condição de dependente caso restasse comprovada a sua condição de inválido, o que não é o caso dos autos.

IV - Em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF.

V - Remessa Oficial, tida por interposta, e apelação do réu providos.

(AC 2002.03.99.023386-3, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 25.05.2004, DJU 30.07.2004)
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do INSS.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.06.000917-0/MS
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ANIZIA ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO : JOAO ALBERTO GIUSFREDI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, e em virtude da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devendo-se observar, na execução, os artigos 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Pleiteia, ainda, a fixação dos consectários decorrentes da sucumbência da autarquia. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10 de julho de 1995 (fls. 12), devendo assim, comprovar 78 (setenta e oito) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 15.01.1958, onde consta a profissão do marido da autora como agricultor (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFESSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.
- II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.
- III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.
- IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural

alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 38/40).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, é de ser fixado na data do requerimento na via administrativa (15.05.2008- fls. 14), nos termos do art. 49 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 17).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora, consoante acima explicitado.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANIZIA ANTONIA FERREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 15.05.2008 (data do requerimento administrativo - fls. 14), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.003716-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RITA MENDES BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.07.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 17.12.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (29.09.08), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim determina a imediata implantação do benefício. Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de falta de interesse de agir, à míngua de requerimento administrativo, requer a revogação da antecipação da tutela e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão ao menos, a redução da verba honorária e fixação dos juros a partir da citação. Subiram os autos, com contra-razões. É o relatório, decidido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Não conheço, em parte, da apelação, dado que a sentença fixa os juros de mora a partir da data da citação.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social em nome do marido, na qual contam registros de contratos de trabalhos em estabelecimentos rurais (fs. 12/14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 59/60).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 15.05.00, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça: "*PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002428-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ALEXANDRE

ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para, reconhecendo que o autor exerceu a atividade de empregado rural no período de 01.10.1968 a 20.06.2000, condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data do

requerimento administrativo (07.04.2006). As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária e juros de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Não houve condenação em custas.

Em obediência à decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 70/73), foi noticiada a implantação do benefício em favor do demandante (fl. 99).

Em suas razões recursais, insurge-se o INSS, inicialmente, contra o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, afirma que o autor não implementa a carência necessária à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista que o labor rural desempenhado anteriormente a 1991 não pode ser computado para este fim. Subsidiariamente, requer sejam os juros de mora reduzidos para 6% ao ano e que a verba honorária seja arbitrada em, no máximo, 5%.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 08.02.1951, o reconhecimento da validade do contrato de trabalho de natureza rural anotado em carteira profissional de 01.10.1968 a 20.06.2000, na Fazenda Rio Pardo, de propriedade de Décio Pacheco de Almeida Prado, para efeitos de carência, bem como a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 07.04.2006, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso dos autos, o demandante apresentou carteira profissional (fl. 18) na qual consta anotado contrato de trabalho de 01.10.1968 a 20.06.2000, na função de trabalhador rural, na Fazenda Rio Pardo, proprietário Décio Pacheco de Almeida Prado.

Cumpra ressaltar que as anotações efetuadas na carteira de trabalho gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, não tendo o INSS, no presente caso, se desincumbido do ônus de produzir prova inequívoca no sentido contrário dos registros lançados na CTPS do autor.

Quanto ao desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias, sabe-se que tal responsabilidade é atribuída ao empregador, de acordo com o art. 30 da Lei nº 8.212/91, competindo à Autarquia o dever de fiscalizar e exigir o cumprimento dessa obrigação legal, de modo que não pode o empregado sofrer qualquer penalização pela inobservância da referida disposição normativa.

Nesse sentido, destaca-se trecho do voto proferido nos embargos infringentes nº 2001.03.99.013747-0, de relatoria da E. Desembargadora Marisa Santos, julgados em 11 de maio de 2005, que a seguir transcrevo:

"...Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do

recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, eis que não imputável ao segurado.

Anoto que tal entendimento deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art.2º, combinado ao artigo 160, e artigo 79, I, todos da Lei nº 4.214 - Estatuto do Trabalhador Rural -, de 02 de março de 1963, que abaixo transcrevo:

'Art. 2º - Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro.'

'Art.160 - São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.'

'Art. 79 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas à instituições de previdência social serão realizadas com a observância das seguintes normas:

I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração; '..."

Na mesma linha, confira-se a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.

II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador.

III - Recurso não conhecido.

(Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001).

Dessa forma, constato que restou comprovado o exercício de atividade rural pelo autor, de 01.10.1968 a 20.06.2000, na condição de empregado, na Fazenda Rio Pardo, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Considerando-se o tempo de atividade desempenhado na qualidade de empregado rural, ora reconhecido, o autor totalizou **30 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 31 anos, 08 meses e 20 dias de tempo de serviço até 20.06.2000, data do encerramento do vínculo empregatício**, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável ao demandante, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 26.06.2000, data do desligamento do último vínculo empregatício, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (07.04.2006), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ

03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho a verba honorária em 10% do valor das prestações vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.** As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As parcelas em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, com desconto dos pagamentos efetuados na esfera administrativa.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando-se a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor **José Alexandre.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00129 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.83.001544-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAUDENIR JOSE FRASSON

ADVOGADO : MARCELO FLORES e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer o exercício de atividades sujeitas a condições especiais pelo autor nos períodos de 05.02.1973 a 21.03.1977, 04.04.1977 a 24.06.1983 e 04.06.1984 a 13.09.1990, determinando a sua conversão, na forma do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Conseqüentemente, condenou o réu a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo (10.02.2005). As prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

Em suas razões recursais, insurge-se a Autarquia, inicialmente, contra o deferimento da tutela antecipada no bojo da sentença e requer seja reexaminada toda a matéria que lhe foi desfavorável, na forma prevista no artigo 10 da Lei nº 9.649/97. No mérito, sustenta a impossibilidade de conversão de atividade especial em comum antes de dezembro de 1980. Argumenta, também, que o demandante não demonstrou a efetiva exposição aos agentes agressivos e que o uso de equipamentos de proteção individual elide a insalubridade eventualmente presente no ambiente de trabalho. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam fixados em 6% ao ano, que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação e que a verba honorária seja arbitrada em 10% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Com contra-razões oferecidas somente pelo INSS, vieram os autos a esta Corte.

Através de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, foi verificada a implantação do benefício em favor do demandante.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois, no caso, a r. sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pelo MM. Juiz *a quo*.

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 10.01.1956, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 05.02.1973 a 21.03.1977, 04.04.1977 a 24.06.1983 e 04.06.1984 a 13.09.1990, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 10.02.2005, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n° 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1°, 2°, 3° e 4°:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1° a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei n° 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5°, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1°, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com

base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado

em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 05.02.1973 a 21.03.1977, laborado junto à empresa General Motors do Brasil Ltda., em razão da exposição a ruídos de 84 decibéis (formulário DSS-8030 de fl. 34 e laudo técnico de fl. 35), 04.04.1977 a 24.06.1983, trabalhado na firma ABB Ltda., em razão da exposição a ruídos de 85 decibéis (formulário de fl. 36 e laudo técnico de fl. 37/38), e 04.06.1984 a 13.09.1990, em razão da exposição a ruídos de 87 decibéis (formulário DSS-8030 de fl. 39 e laudo técnico de fl. 40). Os referidos agentes nocivos estão previstos no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Somados os períodos de atividades sujeitas à conversão de especial em comum, o autor totaliza **32 anos e 28 dias até 24.06.1994**, data do desligamento do último vínculo empregatício (CNIS à fl. 54, documentos de fl. 42/45 e CTPS à fl. 14/20), conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial equivalente a 82% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Mantido o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço, em 10.02.2005, data do pedido administrativo de concessão do benefício.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento à apelação do réu e à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando-se a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor do autor **Laudenir José Frasson**. As parcelas recebidas por força da antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensadas quando da liquidação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011388-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : PEDRO SOARES PINHO

ADVOGADO : RAFAEL ITO NAKASHIMA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 02.00.00139-7 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o pagamento efetuado em 13.04.2009, conforme extrato de fl. 72 e documento anexo.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012916-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : MARIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFIALE
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP

No. ORIG. : 02.00.00162-7 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra o indeferimento da reconsideração da r. decisão que determina o recolhimento da taxa de mandato (CPA).

Sustenta-se, em suma, a impossibilidade do recolhimento por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Relatados, decido.

De acordo com os autos, tenho por certo que a decisão agravada não é a que deveria ter sido objeto do presente recurso.

Consoante cópia da decisão, objeto deste recurso (fs. 48), o juízo de origem houve por bem indeferir o pedido de reconsideração, mantendo-se assim a decisão de fs. 44 (fs. 121 dos autos principais).

Ora, a manifestação do agravante de fs. 122/124 (fs. 45/47 destes autos) trata de pedido de reconsideração quanto à decisão retrocitada, limitando-se a decisão fs. 48 a manter o que havia sido anteriormente determinado.

Como sabido, o pedido de reconsideração não se equipara, nem se confunde com qualquer recurso, sendo certo que o presente agravo de instrumento deveria ter sido interposto contra a decisão de fs. 121 dos autos principais.

Outrossim, não sendo o despacho questionado passível de recurso, por estar reiterando outro que já havia sido anteriormente determinado, deve-se levar em conta a data da publicação da decisão anterior para efeito da contagem de prazo.

Posto isto, o presente recurso ressente-se do pressuposto da tempestividade, motivo pelo qual nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014046-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : SALETE MOTANO DAQUINTO
ADVOGADO : GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.004031-5 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, por força do disposto no art. 529 do C. Pr. Civil, diante da reconsideração da posição anteriormente adotada e objeto do presente agravo, conforme email de fs. 70/72.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014326-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CHAVES DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : APARECIDO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : JULIANA MOREIRA LANCE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.13.003215-6 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em ação em fase de execução, indeferiu o requerimento do procurador da autarquia previdenciária para concessão de mais 30 dias para apresentação dos cálculos e determinou que tais cálculos sejam entregues no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, nos termos do art. 14, parágrafo único, do CPC.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a autarquia previdenciária apresentou os cálculos no prazo estabelecido pela decisão agravada.

Assim, já tendo havido a apresentação dos cálculos de liquidação nos autos, onde foi proferida a decisão atacada no agravo de instrumento, perdeu este inteiramente o seu objeto, deixando o agravante de ter interesse processual e restando prejudicado o recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017091-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : ARISTIDES ANTONIO SPINOSI
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.02.001600-5 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que declina, de ofício, da competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em demanda que tem por objeto obrigar a autarquia previdenciária a proceder à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta-se, em suma, que o valor da causa supera o limite de sessenta salários, bem assim que a competência do Juízo Federal de origem para processar e julgar a demanda já foi decidida no AI 2009.03.00.008967-0.

Relatados, decido.

A questão da competência do Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto já foi decidido no AI 2009.03.00.008967-0.

Posto isto, anulo a decisão de fs. 57 (fs, 165 dos autos principais) e determino o integral cumprimento da decisão proferida no AI 2009.03.00.008967-0 e o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018348-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LEONEL PINTO RODRIGUES FIGUEIRA
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 96.00.00037-8 4 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina a expedição de precatório complementar.

Sustenta-se, em suma, a inexistência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

Liquidado o precatório, veio a lume petição do autor, através da qual insiste sobre a existência de diferenças a serem pagas.

Na espécie, assiste razão ao agravante, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo

regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

No mais, a atualização monetária do valor do precatório deve obedecer às normas estabelecidas pela Resolução CJF 242, de 03.07.2001 (DOE, PJ, Caderno 1 -Parte II, 01.11.2001) e pelo Provimento COGE 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA-E, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior. 2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 760126 SP, Min. Hélio Quaglia Barbosa; AgRg no Ag 742778 SP, Min. Paulo Gallotti; REsp 834237 MG, Min. Arnaldo Esteves Lima) (g.n.).

Aliás, é de se ter em mente que o art. 18 da L. 8.870/94 prescreve a atualização do débito previdenciário pela UFIR e após sua extinção pelo IPCA-E, de conformidade com Resolução STJ 258/02, abrange o período da data do cálculo e o pagamento:

Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de UFIR, ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em 5 dias. (g.n.)

No caso em tela, a expedição do precatório ocorreu em julho de 2007 e a respectiva liquidação data de janeiro de 2008, logo deve ser extinta a execução, após o levantamento da quantia depositada, pois satisfeito o débito previdenciário.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, considerado o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018353-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DIOGO FONTOURA LOPES incapaz
ADVOGADO : DAIANE AGUILAR DA CUNHA e outro
REPRESENTANTE : DAIANE THOMAS FONTOURA
CODINOME : DAIANE THOMAZ FONTOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.10.003160-6 2 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela em demanda que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-reclusão.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício, haja vista o último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao limite legal.

Relatados, decido.

Dispõe o art. 201, IV, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 20, de 15.12.98, que a Previdência Social atenderá, nos termos da lei, o auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 587365, entendeu que nos termos do "*art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários*".

Na espécie, conforme informações do CNIS o segurado estava em gozo de auxílio-doença cuja renda mensal era de R\$ 728,79 quando da cessação em 08.06.08. Portanto o seu último salário de contribuição supera o limite legal na data do recolhimento à prisão (31.05.08).

Assim, a princípio, ausente requisito legal para a concessão do auxílio-reclusão, não faz jus o agravado ao benefício pleiteado.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018368-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARIA JOSE GARCIA DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

No. ORIG. : 09.00.00026-9 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria José Garcia da Silva em face de decisão proferida nos autos de ação previdenciária, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o acréscimo ao rol de testemunhas arroladas pela parte, nos art. 407 do Código de Processo Civil, uma vez que teriam excedido o número de 03 (três).

Objetiva o agravante a reforma de tal decisão alegando em seu favor hipótese de cerceamento de defesa, tendo em vista a necessidade de designação de audiência para colheita de prova testemunhal, uma vez que a dispensa das testemunhas excedentes a três, para cada fato controvertido, só poderia ocorrer depois da inquirição destas, porquanto, só assim, o juiz teria condições de apreciar a suficiência da comprovação dos pontos controvertidos.

Inconformado, requer a reforma do decisório.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico dos autos que o inconformismo da agravante merece prosperar.

Dispõe o parágrafo único do artigo 407, do Código de Processo Civil:

Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixar, ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até dez (10) dias antes da audiência.

Parágrafo único: É lícito a cada parte oferecer, no máximo, dez (10) testemunhas, quando qualquer das partes oferecer mais de três (3) testemunhas para a prova de cada fato, o juiz poderá dispensar as restantes.

A oitiva das testemunhas arroladas teria por escopo, *in casu*, demonstrar eventual período de atividade rurícola prestada pela autora bem como apurar a época em que surgiu a suposta incapacidade para o labor campesino.

Ressalve-se que o juiz teria a liberalidade de limitar o número de testemunhas após ouvi-las, e não antes, pois, só assim, seria possível verificar se as testemunhas ouvidas teriam comprovado o mesmo fato probante.

Dessa forma, a limitação do rol de testemunhas em momento anterior à oitiva, implicaria em cerceamento de defesa, motivo pelo qual é de se determinar a realização da prova testemunhal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018497-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : NEUSA ROSA DA SILVA

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.00155-5 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Neusa Rosa da Silva, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* determinou a comprovação nos autos, no prazo de 60 dias, da formulação do requerimento administrativo.

Alega a agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária e que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Inconformado, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV, da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Destarte, já decidi esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIO EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018552-9/SP
RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : APARECIDA BISPO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP
No. ORIG. : 08.00.00069-1 2 Vr SUMARE/SP
DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que recebe, no duplo efeito, a apelação da parte autora na demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, que o Juízo de origem não se manifestou sobre o pedido de tutela antecipada.

Relatados, decido.

Verifica-se que o Juízo de origem julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual, haja vista a implantação do Juizados Especiais Federal (fs. 25/27).

Interposto recurso de apelação, este foi recebido no duplo efeito e remetido a esta Corte para julgamento.

De outra parte, não conheço do agravo em relação à antecipação dos efeitos da tutela no tocante ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, vez que não há manifestação do juízo monocrático a tal respeito na decisão agravada (fs. 33).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018688-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : LURDES CONSTANTINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 09.00.00022-5 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lurdes Constantino de Oliveira, em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e permanente para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de aposentadoria por invalidez até 18.03.2009 (fl. 21), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos laudo e atestado médico, datado de 26.03.2009 (fl. 43/44), consignando ser portadora de episódio depressivo grave (CID F32), osteoporose (CID M82), artrose (CID M15) e hipotireoidismo (CID E03.9), de sorte que se encontra impossibilitada de exercer atividade laborativa.

Ademais, as outras declarações, receituários e exames médicos acostados aos autos, demonstram que a autora está fazendo acompanhamento médico há tempos, sem que apresente melhora em sua condição.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018710-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ALZIRA EVANGELISTA DE SOUZA

ADVOGADO : LIGIA FREIRE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.19.004361-5 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Insurge-se o INSS contra a decisão que, em ação de concessão de benefício de pensão por morte movida por Alzira Evangelista de Souza, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a implantação do benefício.

O agravante alega, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado, notadamente a convivência do casal, uma vez que estavam separados de fato quando do óbito do "de cujus". Sustenta, ainda, irreversibilidade da medida.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput* do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

A suspensão da eficácia da decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância na fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A fundamentação do agravante não se reveste da necessária relevância a ensejar modificação do expediente impugnado.

Com efeito, consta da certidão de óbito (fl. 35 deste instrumento) que o *de cujus* era casado com Alzira Evangelista de Souza, restando demonstrado o vínculo de dependência econômica, vez que esta é presumida, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91.

O fato de possuírem domicílios diversos não caracteriza, por si só, a separação do casal.

A qualidade de segurado restou incontroversa, uma vez que os filhos do "de cujus" vinham recebendo o benefício de pensão por morte concedido administrativamente.

Não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Por fim, o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018720-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : MARIA IZABEL MENDES

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP

No. ORIG. : 01.00.04627-1 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que indefere pedido de reserva da verba honorária em nome da sociedade de advogados.

Sustenta-se, em suma, que os poderes constantes na procuração judicial foram outorgados à sociedade de advogados Franga e Teixeira Advogados Associados.

Relatados, decido.

Antes de tudo, cumpre observar que o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 estabelece que:

"§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Desta sorte, observa-se que, no contrato firmado, o segurado arcará, como remuneração dos serviços advocatícios prestados, com 30% dos valores advindos ao contratante, inclusive nos valores recebidos na carta de concessão até o primeiro pagamento mensal e nos valores atrasados apurados no processo, somente devidos em caso de êxito processual (fs. 72/74).

É razoável presumir que o segurado não tenha pago os honorários contratados previamente, pelo que se deve proceder, nos próprios autos em que será efetuado o pagamento do precatório, à reserva do montante requerido, desde que essa medida preceda à expedição do ofício requisitório.

Ressalto que este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.*
- 2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: - "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002) - "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp 114365/SP, Min. Cesar Asfor Rocha)*
- 3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".*
- 4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.*
- 5. Recurso provido." (REsp. 658.921/PR, Min. José Delgado, REsp. 114.365/SP, Min. César Asfor Rocha).*

A jurisprudência desta Turma também é firme neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA PARTE E OUTRO EM NOME DO ADVOGADO. SITUAÇÃO FÁTICA A JUSTIFICAR TAL DECISÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

- 1. O relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.*
- 2. Há casos em que a situação fática justifica a expedição de alvará de levantamento em nome da própria parte e outro para levantamento dos honorários sucumbenciais, em nome do advogado, situações excepcionais motivadas pelo resguardo do interesse da parte.*
- 3. O advento da Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal, irá ao encontro das razões que levaram o MM Juiz Federal a proferir a decisão agravada, em relação aos casos semelhantes futuros, no seio da Justiça Federal.*
- 4. Os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pelo autor, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos, nos termos do que preceitua o parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94.*
- 5. Agravo inominado a que se nega provimento." (AG. 2004.03.00.022570-0, Des. Fed. Galvão Miranda, unânime; AG. 2001.03.00.034839-0, Des. Fed. Sergio Nascimento, unânime)*

No mais, o Conselho da Justiça Federal aprovou a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, quanto a pagamentos por meio de precatórios ou requisições de pequeno valor e estabeleceu o seguinte em relação aos honorários advocatícios:

Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

§1º Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000.

§2º A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor.

Cumpra, também, observar que o art. 15, § 3º da Lei 8.906/94 estabelece que:

"Art. 15. (...)

§3º. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte".

Desta sorte, verifica-se que o instrumento de procuração juntado às fs. 43/44 54, 59 e 64, foi outorgado em nome das pessoas físicas dos advogados contratados, bem assim faz menção expressa à sociedade da qual fazem parte.

Ressalto que esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURAÇÃO SEM INDICAÇÃO DA SOCIEDADE.

1. A expedição de alvará para "entrega do dinheiro" constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 790 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao "credor". Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo "credor". 2. Segundo o art. 23 da Lei n. 8.96/94 (Estatuto da OAB) "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, §3º da Lei nº 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. 4. Recurso especial desprovido." (RESP 200301084488 DF, Min. Teori Albino Zavascki; RESP 200400897720 RS, Min. Felix Fischer)

A jurisprudência desta Corte também é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEVANTAMENTO DAS VERBAS HONORÁRIAS EM NOME DOS ADVOGADOS-IMPOSSIBILIDADE-SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

I - As procurações devem indicar a sociedade de que os advogados façam parte, conforme art.15, § 3º da lei 8.906/94. II - Não se caracteriza como tendo sido prestados serviços por sociedade de advogados quando, expressamente, a procuração foi outorgada, de modo individual ao advogado, sem qualquer referência a qualquer vínculo com sociedade. III - Ademais, não logrou o agravante demonstrar que o contrato para o patrocínio da causa foi firmado em nome da sociedade civil de advogados ou que dela fazia parte. IV - Agravo de instrumento improvido." (AG 200103000227010 SP, Des. Fed. Cecília Marcondes; AG 200403000037233 SP, Des. Fed. Johansom di Salvo)

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018768-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : SAARA FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : UENDER CASSIO DE LIMA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
No. ORIG. : 09.00.00035-6 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SAARA FERNANDES DE OLIVEIRA em face de decisão que, em ação de concessão do benefício de salário-maternidade, determinou a comprovação, no prazo de 20 dias, da formulação de requerimento administrativo na autarquia previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial, por faltas de interesse de agir (art. 295, III, do CPC).

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF).

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária depende do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que **"Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele**

que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que *"Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa"* (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018781-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : JOAO CARLOS MARCIANO

ADVOGADO : LEONARDO BRUNO LOPES DE ARAUJO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP

No. ORIG. : 09.00.00052-0 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Carlos Marciano, inconformado com a decisão judicial exarada à fl. 47 dos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, que não acolheu os embargos de declaração interpostos da decisão que determinou a comprovação de requerimento administrativo.

Objetiva o agravante reforma de tal decisão alegando, em síntese, que o benefício pleiteado ser implantado imediatamente uma vez que demonstrou estar incapacitado para suas atividades laborais.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão guerreada.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

As razões recursais não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida; como se vê, o agravante sequer discute a decisão recorrida.

Assim, não se atendeu, portanto, a um dos princípios genéricos que informam o sistema recursal, qual seja, o princípio da dialeticidade.

Desta forma, tem-se ofensa à regularidade formal do recurso (art. 524 do CPC), requisito extrínseco (pressuposto objetivo) de sua admissibilidade.

Nesse sentido já decidi esta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RAZÕES DIVORCIADAS.

- *Apelo em razões estereotipadas trazendo à discussão matéria divorciada daquela veiculada nos autos.*

- *Apelação não conhecida.*

(AC n.º 92.03.057195-7, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, v.u., publicado no DJU de 05 de setembro de 2000, p. 205).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA.

I- Não é de se conhecer do recurso cujas razões trazidas pelo recorrente estão divorciadas da fundamentação expendida na r. sentença recorrida.

II- Recurso(s) do autor que não se conhece.

(AC nº 1999.03.99.118689-2, 1ª Turma, Relator Des. Fed. Roberto Haddad, v.u., publicado no DJU de 1º de agosto de 2000, p. 223).

[Tab]

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento da parte autora.**

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para **retificação da autuação** para fazer constar como **juízo de Origem a 2ª Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018782-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : JOSE NIVALDO CONTEL (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00174-5 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Nivaldo Contel, em face da decisão proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de dívida previdenciária cumulada com condenação em repetição de indébito, em que a d. Juíza *a quo* determinou a comprovação nos autos, no prazo de 60 dias, da formulação do requerimento administrativo.

Alega o agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária e que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Inconformado, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O inconformismo do agravante merece prosperar.

O autor busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV, da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento

administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Destarte, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIÓ EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018937-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE GUILHERME PASSAIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : THOMAZ ANTONIO DE MORAES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP

No. ORIG. : 09.00.00025-3 2 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Destaco que o autor possui vínculo empregatício de 23.09.1985 a 04.05.2000 e recolhimentos entre 1999 e 2005, e percebeu o benefício de auxílio-doença de 22.04.2005 a 31.10.2007 (fl. 32/34), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente em 06.03.2009, dentro do período de graça de 2 anos, de acordo com o art. 15, II e §1º da Lei 8.213/91.

De outra parte, a agravada logrou colacionar aos autos atestados médicos datados entre os anos de 2005 e 2009 (fl. 41, 44,53, 60,63, 79/80, 83, 88 e 91/92) que revelam que ele é portador de doença mental e encontra-se em tratamento psiquiátrico, estando incapacitado para exercer atividade laborativa, em razão do grau de instabilidade emocional.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018942-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : IRANI DE LICIO
ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG. : 09.00.00066-0 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRANI DE LICIO contra decisão que, em ação ordinária de aposentadoria rural por idade, concedeu à autora o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o indeferimento administrativo do pedido formulado na petição inicial, sob pena de extinção do processo.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito aos termos da Súmula nº 9 desta E. Corte.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE."

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE."

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP

230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "*Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário*" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "*Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa*" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019072-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VAGNER IVANASKAS FRANCISCO

ADVOGADO : JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 09.00.00075-5 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face à decisão proferida nos autos de ação de concessão de benefício de auxílio-doença, em que o d. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o restabelecimento do benefício NB 106.104.943-1, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do salário mínimo.

O agravante alega, em síntese, que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista não ser o agravado portador de doenças que o incapacitariam para o labor. Alega, ainda, a existência de litispendência, haja vista que o agravado teria ingressado anteriormente com uma ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

Verificou-se em consulta efetuada perante o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (doc. anexo) que o benefício foi reimplantado.

É o sucinto relatório. Decido.

Para a ocorrência da litispendência ou coisa julgada faz-se indispensável a tríplice identidade entre os elementos da ação. Assim, necessário que sejam idênticos, nas ações, o pedido, a causa de pedir e as partes.

Da análise dos documentos juntados, constata-se a ocorrência de litispendência, tendo em vista que o autor ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal.

Vale ressaltar que a ação proposta perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, deveria ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois sua respectiva inicial foi protocolizada em 17.04.2009 (fl. 12), quando o primeiro feito já tramitava perante o Juizado Especial Federal desde 10.02.2009 (fl. 64).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. EXTINÇÃO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO. OBJEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. REPETIÇÃO DE LIDE ANTERIORMENTE AJUIZADA QUE CONTRARIA A GARANTIA DO JUIZ NATURAL.

(...)

Repetição de lide anteriormente ajuizada perante o mesmo ou outro juízo contraria a garantia constitucional do juiz natural e resolve-se na extinção do segundo processo. Objeção de litispendência. Extinção do segundo processo.

(...)

(TRF-3ª R.; AC 291837 - 95.03.099439-0/SP; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nabarrete; j. 23.10.2006; DJU 29.11.2006; pág. 411).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento do INSS**, nos termos do art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a cessação da tutela anteriormente concedida até julgamento final.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019232-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ADAIR BASILIO DOS SANTOS

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2002.61.83.002093-5 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adair Basílio dos Santos, inconformado com a decisão judicial exarada a fl. 69 dos autos da ação de concessão de benefício previdenciário nº 2002.61.83.002093-5, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o juiz *a quo* recebeu o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Sustenta que apesar da tutela antecipada ter sido negada, os termos da sentença de mérito atendem o pedido de antecipação da tutela, autorizando, assim, o recebimento de sua apelação apenas no efeito devolutivo, uma vez tratar-se de prestação de caráter alimentar.

É o sucinto relatório. Decido.

[Tab]

O inciso VII do art. 520 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352/2001 estabelece que não tem efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença que *confirmar* a tutela antecipada.

Comentando essa inovação, o e. Prof. José Rogério Cruz e Tucci (*Lineamentos da nova reforma do CPC*, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 107) observa:

"(...) 'a despeito da redação acanhada desse inciso VII, continuamos entendendo que o juiz está autorizado a conceder, na própria sentença, a antecipação da tutela pretendida, para o fim precípua de liberar a respectiva eficácia, porque também nessa situação o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Conseqüência prática dessa antecipação eficaz é o recurso de apelação ser recebido apenas no efeito devolutivo, como inclusive já havia sustentado Teresa Arruda Alvim Wambier.

José Roberto Bedaque, a seu turno, destacando a incongruência lógica do sistema, aduz que, 'embora a situação não esteja prevista no art. 520 do CPC, evidentemente deve ser incluída entre aquelas em que inexiste esse efeito. Se assim não se entender, restariam completamente frustrados os objetivos do novo instituto. Aliás, a antecipação concedida na própria sentença tem como conseqüência exatamente retirar o efeito suspensivo da apelação. (...)'."

Deveras, não teria qualquer sentido, lógico ou jurídico, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela - o que quase sempre se dá em razão de situação de urgência - seguido do recebimento da apelação com efeito suspensivo.

Todavia, no caso em tela, verifica-se que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não foi deferido, sendo equivocada a interpretação do agravante que quer ver na sentença totalmente procedente, o direito de executá-la provisoriamente.

Esta pretensão é desprovida de fundamento legal e contrária à jurisprudência que reconhece o recebimento de apelação apenas no efeito devolutivo quando houver decisão que promova a antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EFEITO DEVOLUTIVO.

1. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula nº 13/STJ)

2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.

3. Deveras, a instância local, com ampla cognição fático-probatória e à luz do princípio da proporcionalidade não entreviu periculum in mora na exibição documental determinada, máxime à luz dos princípios que regem a atividade pública monopolizada ou delegada pelo Estado.

(...)"

STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 514409 Processo nº 200300280457 - UF : SP - 1ª TURMA - Relator: Luiz Fux - j. em 20/11/2003 - DJU de 09/12/2003 p. 228.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há que se falar em impossibilidade de antecipação da tutela em face da Fazenda Pública, vez que o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência sobre ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF

em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 SP, Min. Neri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves).

2 - Haja vista o teor da r. decisão agravada, esta bem aplica à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

3 - Proferida a sentença de mérito, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, é de ser recebida apenas no efeito devolutivo a apelação, nos termos do art. 520, VII, do C. Pr. Civil, acrescentado pela L. 10.352/01, com vigência desde 27.03.02.

4 - Agravo de instrumento desprovido."

TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 102001 Processo: 200003000067359 UF: SP 10ª TURMA relator: Castro Guerra - j. em 02/09/2003 - DJU de 29/09/2003 p. 392.

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019529-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CICERO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 07.00.03063-4 1 Vr MOCOCA/SP
DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que recebe apenas no efeito devolutivo a apelação contra a r. sentença na qual vieram a ser antecipados os efeitos da tutela.

Sustenta-se, em suma, que deve ser atribuído também o efeito suspensivo ao apelo em questão.

Relatados, decido.

Concedida que foi a antecipação da tutela específica da obrigação de implantar o benefício de auxílio-doença, nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

Quanto à concessão da antecipação da tutela na sentença, é de se prestigiar esta orientação, dado que o exame de seus requisitos resulta de cognição plena.

Sob outro aspecto, não se alude à lesão grave e de difícil reparação, considerada a ausência de fundamentação relevante, a ponto de se verificar o efeito suspensivo.

Desta sorte, a decisão agravada está conforme o disposto no art. 520, VII, do C. Pr. Civil, inciso acrescentado pela L. 10.352/01, vigente desde 28.03.02.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019541-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : PEDRO GUERRA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

No. ORIG. : 2006.61.83.004719-3 1 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Guerra, inconformado com a decisão judicial exarada a fl. 206 dos autos da ação de revisional de tempo de serviço (fl. 62 dos presentes autos), ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o juiz *a quo* recebeu o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Sustenta que apesar da tutela antecipada ter sido negada, os termos da sentença de mérito atendem o pedido de antecipação da tutela, autorizando, assim, o recebimento de sua apelação apenas no efeito devolutivo, uma vez tratar-se de prestação de caráter alimentar.

É o sucinto relatório. Decido.

[Tab]

O inciso VII do art. 520 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352/2001 estabelece que não tem efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença que *confirmar* a tutela antecipada.

Comentando essa inovação, o e. Prof. José Rogério Cruz e Tucci (*Lineamentos da nova reforma do CPC*, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 107) observa:

(....) 'a despeito da redação acanhada desse inciso VII, continuamos entendendo que o juiz está autorizado a conceder, na própria sentença, a antecipação da tutela pretendida, para o fim precípua de liberar a respectiva eficácia, porque também nessa situação o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Conseqüência prática dessa antecipação eficaz é o recurso de apelação ser recebido apenas no efeito devolutivo, como inclusive já havia sustentado Teresa Arruda Alvim Wambier.

José Roberto Bedaque, a seu turno, destacando a incongruência lógica do sistema, aduz que, 'embora a situação não esteja prevista no art. 520 do CPC, evidentemente deve ser incluída entre aquelas em que inexiste esse efeito. Se assim não se entender, restariam completamente frustrados os objetivos do novo instituto. Aliás, a antecipação concedida na própria sentença tem como conseqüência exatamente retirar o efeito suspensivo da apelação. (....)'. Deveras, não teria qualquer sentido, lógico ou jurídico, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela - o que quase sempre se dá em razão de situação de urgência - seguido do recebimento da apelação com efeito suspensivo.

Todavia, no caso em tela, verifica-se que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não foi deferido, sendo equivocada a interpretação do agravante que quer ver na sentença totalmente procedente, o direito de executá-la provisoriamente.

Esta pretensão é desprovida de fundamento legal e contrária à jurisprudência que reconhece o recebimento de apelação apenas no efeito devolutivo quando houver decisão que promova a antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EFEITO DEVOLUTIVO.

1. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula nº 13/STJ)
2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.
3. Deveras, a instância local, com ampla cognição fático-probatória e à luz do princípio da proporcionalidade não entreviu periculum in mora na exibição documental determinada, máxime à luz dos princípios que regem a atividade pública monopolizada ou delegada pelo Estado.

(...)

STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 514409 Processo nº 200300280457 - UF : SP - 1ª TURMA - Relator: Luiz Fux - j. em 20/11/2003 - DJU de 09/12/2003 p. 228.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há que se falar em impossibilidade de antecipação da tutela em face da Fazenda Pública, vez que o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência sobre ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 SP, Min. Neri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves).

2 - Haja vista o teor da r. decisão agravada, esta bem aplica à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

3 - Proferida a sentença de mérito, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, é de ser recebida apenas no efeito devolutivo a apelação, nos termos do art. 520, VII, do C. Pr. Civil, acrescentado pela L. 10.352/01, com vigência desde 27.03.02.

4 - Agravo de instrumento desprovido.

TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 102001 Processo: 200003000067359 UF: SP 10ª TURMA relator: Castro Guerra - j. em 02/09/2003 - DJU de 29/09/2003 p. 392.

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019623-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : JURANDIR ALVES DE MOURA

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 08.00.00001-7 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JURANDIR ALVES DE MOURA contra decisão que, em ação de aposentadoria por invalidez, concedeu ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o ingresso do pedido administrativo acerca do benefício pleiteado, ou, no silêncio, deferiu a suspensão do processo no prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido diretamente num dos Postos do INSS, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse processual.

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF).

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. *No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).*

2. *Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.*

3. *Recurso parcialmente provido."*

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. *"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)*

2. *Recurso improvido."*

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que **"Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário"** (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que **"Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa"** (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019637-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ALDECIR OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.00100-7 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a ausência de fundamentação da decisão, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, excetuando-se as sentenças e os acórdãos, que deverão observar o disposto no art. 458 do mesmo diploma legal, as demais decisões, entre elas as interlocutórias, serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Neste sentido julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO RELATOR. LIMITES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. OMISSÃO.

(...) À guisa do devido processo legal, também as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas, embora possam sê-lo de forma livre. Decisão ausente de fundamentação não se confunde com fundamentação deficiente ou concisa. Tendo em vista o escopo do aproveitamento dos atos processuais que rege o processo civil moderno, apenas a primeira, porque traduz error in procedendo do magistrado, violador de direito cogente de relevância pública, manifesta-se absolutamente nula.

Não padece de invalidade o ato agravado, o qual, embora sucinto, assenta-se em entendimento harmônico e suficiente à prestação jurisdicional invocada, na esteira do requerido pela parte interessada (...)" (STJ, AGRESP 317012/RJ, Min. Nancy Andrighi)

Desta sorte, não procede a assertiva por parte da agravante, de que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação.

No mais, não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia *ex nunc* e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves; Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal).

Com base nos atestados médicos conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de cervicobraquialgia e osteoartrose cervical associada à depressão severa (fs. 56/71, 104/106 e 132).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019743-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANDRE ELIAS ALVES
ADVOGADO : LUCIANO RODRIGO FURCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG. : 09.00.00020-4 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos atestados e laudo médico pericial conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de insuficiência venosa crônica com varizes de grosso calibre em membro inferior esquerdo, e está incapacitado para o trabalho (fs. 28/30).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019744-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : IVANIL JOSE IGNACIO
ADVOGADO : CLAUDIO MARCOS SACHETTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG. : 09.00.00007-2 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos atestados e laudo médico pericial conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas (alcooolismo e dependência química) e transtorno depressivo recorrente, e está incapacitado para o trabalho (fs. 29/43).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019748-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GENIVALDO FERREIRA COSTA

ADVOGADO : CONSTANTINO PIFFER JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP

No. ORIG. : 09.00.00056-3 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença no prazo de 48 horas.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a antecipação da tutela, bem assim a irreversibilidade da medida e a dilação do prazo para o cumprimento da obrigação.

Relatados, decido.

Com base nos atestados médicos conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de episódio depressivo moderado e reações ao stress grave e transtornos de adaptação, assim está incapacitado para o trabalho (fs. 32/41).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

De outra parte, é razoável o prazo fixado pelo juízo de origem para cumprimento da obrigação, pelo que não há de ser provido o recurso nessa parte.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019803-2/MS

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : LEONICE TEIXEIRA NEGRIZOLI

ADVOGADO : JAYSON FERNANDES NEGRI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS

No. ORIG. : 09.00.01607-3 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda da petição inicial, com a juntada do comprovante do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019805-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA

ADVOGADO : BRUNO BARROS MIRANDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.10213-1 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a ausência de fundamentação da decisão, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, excetuando-se as sentenças e os acórdãos, que deverão observar o disposto no art. 458 do mesmo diploma legal, as demais decisões, entre elas as interlocutórias, serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Neste sentido julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO RELATOR. LIMITES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. OMISSÃO.

(...) À guisa do devido processo legal, também as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas, embora possam sê-lo de forma livre. Decisão ausente de fundamentação não se confunde com fundamentação deficiente ou concisa. Tendo em vista o escopo do aproveitamento dos atos processuais que rege o processo civil moderno, apenas a primeira, porque traduz error in procedendo do magistrado, violador de direito cogente de relevância pública, manifesta-se absolutamente nula.

Não padece de invalidade o ato agravado, o qual, embora sucinto, assenta-se em entendimento harmônico e suficiente à prestação jurisdicional invocada, na esteira do requerido pela parte interessada (...)" (STJ, AGRESP 317012/RJ, Min. Nancy Andrighi)

Desta sorte, não procede a assertiva por parte da agravante, de que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação.

No mais, não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia *ex nunc* e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves; Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal).

Com base nos atestados médicos conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de síndrome do impacto do ombro direito, tendinose, bursite, tendinite, artrose acrômio-clavicular, espondiloartrose e STC bilateral (fs. 69/87).

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 12.06.07, cessado em 29.01.08, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019807-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : VALDIR DA SILVA

ADVOGADO : MAURO CÉSAR COLOZI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

No. ORIG. : 09.00.00064-6 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDIR DA SILVA contra decisão que, em ação de aposentadoria rural por idade, concedeu ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o indeferimento administrativo do pedido formulado na petição inicial, sob pena de extinção do processo.

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF).

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas n°s 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE."

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp n° 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1°/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "*Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário*" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "*Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa*" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019808-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : ESTELA DE SOUZA CANDIDO

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOÇA SP

No. ORIG. : 09.00.00067-4 2 Vr MOCOÇA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para o deferimento da liminar.

Relatados, decido.

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que o agravo não veio instruído com cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, documento obrigatório a teor do disposto no art. 525, inc. I, do C. Pr. Civil.

Assim, verifica-se óbice intransponível para apreciação do presente, motivo pelo qual, com fulcro no art. 557 do C. Pr. Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019941-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE IVAN NOGUEIRA PAZ

ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 09.00.00075-8 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a ausência de fundamentação da decisão, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, excetuando-se as sentenças e os acórdãos, que deverão observar o disposto no art. 458 do mesmo diploma legal, as demais decisões, entre elas as interlocutórias, serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Neste sentido julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO RELATOR. LIMITES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. OMISSÃO.

(...) À guisa do devido processo legal, também as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas, embora possam sê-lo de forma livre. Decisão ausente de fundamentação não se confunde com fundamentação deficiente ou concisa. Tendo em vista o escopo do aproveitamento dos atos processuais que rege o processo civil moderno, apenas a primeira, porque traduz error in procedendo do magistrado, violador de direito cogente de relevância pública, manifesta-se absolutamente nula.

Não padece de invalidade o ato agravado, o qual, embora sucinto, assenta-se em entendimento harmônico e suficiente à prestação jurisdicional invocada, na esteira do requerido pela parte interessada (...)" (STJ, AGRESP 317012/RJ, Min. Nancy Andrighi)

Desta sorte, não procede a assertiva por parte da agravante, de que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação.

Com base nos atestados médicos conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de entesopatia de quadril esquerdo e coxoartrose (fs. 61/86).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019944-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE VIEIRA

ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 09.00.00064-3 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a ausência de fundamentação da decisão, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, excetuando-se as sentenças e os acórdãos, que deverão observar o disposto no art. 458 do mesmo diploma legal, as demais decisões, entre elas as interlocutórias, serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Neste sentido julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO RELATOR. LIMITES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. OMISSÃO.

(...) À guisa do devido processo legal, também as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas, embora possam sê-lo de forma livre. Decisão ausente de fundamentação não se confunde com fundamentação deficiente ou concisa. Tendo em vista o escopo do aproveitamento dos atos processuais que rege o processo civil moderno, apenas a primeira, porque traduz error in procedendo do magistrado, violador de direito cogente de relevância pública, manifesta-se absolutamente nula.

Não padece de invalidade o ato agravado, o qual, embora sucinto, assenta-se em entendimento harmônico e suficiente à prestação jurisdicional invocada, na esteira do requerido pela parte interessada (...)" (STJ, AGRESP 317012/RJ, Min. Nancy Andrighi)

Desta sorte, não procede a assertiva por parte da agravante, de que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação.

Com base nos atestados médicos conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de escoliose dorso-lombar em "s", redução do espaço inter-vertebral em L5-S1, rutura parcial do tendão do bíceps (fs. 42/58).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019951-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CICERO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 09.00.00053-4 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a ausência de fundamentação da decisão, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, excetuando-se as sentenças e os acórdãos, que deverão observar o disposto no art. 458 do mesmo diploma legal, as demais decisões, entre elas as interlocutórias, serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Neste sentido julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO RELATOR. LIMITES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. OMISSÃO.

(...) À guisa do devido processo legal, também as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas, embora possam sê-lo de forma livre. Decisão ausente de fundamentação não se confunde com fundamentação deficiente ou concisa. Tendo em vista o escopo do aproveitamento dos atos processuais que rege o processo civil moderno, apenas a primeira, porque traduz error in procedendo do magistrado, violador de direito cogente de relevância pública, manifesta-se absolutamente nula.

Não padece de invalidade o ato agravado, o qual, embora sucinto, assenta-se em entendimento harmônico e suficiente à prestação jurisdicional invocada, na esteira do requerido pela parte interessada (...)" (STJ, AGRESP 317012/RJ, Min. Nancy Andrighi)

Desta sorte, não procede a assertiva por parte da agravante, de que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação.

Com base nos atestados médicos conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de osteofitose e artrose da coluna vertebral (fs. 31/35).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019953-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DINA ABBOT

ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 09.00.00075-9 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a ausência de fundamentação da decisão, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, excetuando-se as sentenças e os acórdãos, que deverão observar o disposto no art. 458 do mesmo diploma legal, as demais decisões, entre elas as interlocutórias, serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Neste sentido julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO RELATOR. LIMITES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. OMISSÃO.

(...) À guisa do devido processo legal, também as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas, embora possam sê-lo de forma livre. Decisão ausente de fundamentação não se confunde com fundamentação deficiente ou concisa. Tendo em vista o escopo do aproveitamento dos atos processuais que rege o processo civil moderno, apenas a primeira, porque traduz error in procedendo do magistrado, violador de direito cogente de relevância pública, manifesta-se absolutamente nula.

Não padece de invalidade o ato agravado, o qual, embora sucinto, assenta-se em entendimento harmônico e suficiente à prestação jurisdicional invocada, na esteira do requerido pela parte interessada (...)" (STJ, AGRESP 317012/RJ, Min. Nancy Andrighi)

Desta sorte, não procede a assertiva por parte da agravante, de que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação.

Com base nos atestados médicos conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de depressão severa (fs. 48/56).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020057-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : PEDRO ALVES DE MEDEIROS

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 09.00.00063-8 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, é ônus da parte a instrução obrigatória do agravo de instrumento com as peças ali indicadas.

Neste exame preliminar, constato que o agravo não se acha devidamente instruído, eis que o agravante não juntou aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020122-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : NELCINA MARCOLINO DA SILVA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 09.00.00015-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NELCINA MARCOLINO DA SILVA contra decisão que, em ação de concessão de benefício previdenciário, determinou a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, deverá a requerente noticiar os fatos nos presente autos, a fim de que o processo tenha regular curso.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao princípio previsto no art. 5º, XXXV, da CF.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE."

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE."

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que **"Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário"** (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que **"Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa"** (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020172-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : ROOSEWELT FERREIRA DE MACEDO

ADVOGADO : CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.004324-3 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda da inicial para retificar o valor da causa e esclarecer o interesse no pedido de condenação de danos morais, em demanda que tem por objeto obrigar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com danos morais.

Sustenta-se, em suma, que o valor da causa é a soma das parcelas vencidas e de 12 (doze) prestações vincendas somado ao valor da indenização por dano moral, cujo total supera o limite de sessenta salários, pelo que é de ser mantida a competência é da Justiça Federal comum para processar e julgar a demanda.

Relatados, decido.

De início, declaro a competência do Juízo Federal Previdenciário para o processamento e julgamento do feito, haja vista a conexão do pedido de danos morais com a matéria previdenciária, pois é no contexto dessa relação que se discute o nexos causal e o dano causado, a exemplo do que se sucede com a Justiça do Trabalho nas ações de danos morais decorrentes de acidente do trabalho, como assentou o Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 114, VI, DA CF/88, REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF NO JULGAMENTO DO CC 7.204/MG. EFEITOS TEMPORAIS.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho. Precedentes.

II - A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito.

III - Agravo improvido."(AG.REG. no RE 537.509-9, MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; CC 7.204, MG, Rel. Min. Carlos Britto; AG.REG. no RE 497.143-4, ES, Rel. Min. Eros Grau)

Na espécie, além do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda se pede a indenização por dano moral, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, por ter sido indeferido pela Administração o sobredito benefício.

Em tais circunstâncias, é inquestionável que se cuida de causas em que são partes o INSS e o segurado, sendo permitida a cumulação no mesmo processo por serem os pedidos compatíveis entre si, ser adequado para todos o procedimento ordinário e competir ao mesmo juízo conhecer de ambos.

No mais, até o valor de sessenta salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, e executar as suas sentenças (L. 10.250/01, art. 3º).

Se a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*, da sobredita lei.

Em princípio, portanto, se a soma de doze das parcelas vincendas for **inferior** ao valor de sessenta salários mínimos, a competência é do Juizado. Se, todavia, o valor for **superior** ao limite legal, a competência não é do Juizado.

Cumpra-se ter em vista que se o valor da execução ultrapassar o aludido teto, somadas as prestações vencidas ou estas e as vincendas, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/01, "o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada a renúncia ao crédito do valor excedente, para pagamento do saldo sem o precatório".

É a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL. DISPENSA DE PRECATÓRIO. RENÚNCIA AO EXCEDENTE DO CRÉDITO. ART. 17, § 4º, DA LEI Nº 10.259/01. O art. 17 da Lei nº 10.259/01 excluiu a necessidade da expedição de precatório nas ações previdenciárias para quitação de dívida de pequeno valor, cujo montante fosse de até R\$5.180,25, por autor, aí incluídas todas as verbas devidas, inclusive os honorários advocatícios e as custas. Nos casos em que o valor da condenação ultrapassar o teto fixado em lei, será facultado ao credor requerer o valor total por precatório ou renunciar ao excedente do crédito, ex vi do § 4º, do art. 17, da Lei nº 10.259/01. Agravo regimental desprovido" (REsp 754.303 RS, Min. Felix Fisher; REsp 725.218 RJ, Min. Arnaldo Esteves Lima; REsp 892.467 PR, Min. Laurita Vaz; REsp 847.644 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 811.964 RS, Min. Paulo Gallotti; REsp 833.131 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa).

À vista disso, é que se voltaram os olhos para a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, cuja observância exclui da competência do Juizado as causas cujo valor supera o teto de sessenta salários mínimos, quando se pede prestações vencidas ou estas mais as prestações vincendas, limitadas as últimas a uma prestação anual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica o art. 260 da lei processual, em havendo prestações vencidas, como segue:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada" (CC 46.732 MS, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; CC 63.732 BA, Min. Arnaldo Esteves Lima; CC 61.843 CE, Min. Nilson Naves; CC 47.515 BA, Min. Laurita Vaz).

De igual modo, tem decidido esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ARTIGO 260 DO CPC.

Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Agravo de Instrumento a que se dá provimento" (AG 2004.03.00.031542-7, Des. Federal Sérgio Nascimento; AG 2005.03.00.075762-3, Des. Federal Castro Guerra; AG 2003.03.00.057431-3, Des. Federal Jediael Galvão; AG 2000.03.00.069136-5, Des. Federal Marianina Galante).

Ressalte-se, portanto, que além das prestações vencidas e vincendas, a parte apontou um valor certo e determinado para a indenização por dano moral (100 (cem) salários mínimos - fs. 42/43). A soma de todas essas parcelas corresponde ao valor da causa, que na espécie, é superior ao limite legal de sessenta salários mínimos.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020555-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JAIR PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 92.00.00079-9 2 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JAIR PEREIRA DE JESUS em face de decisão que, em ação de revisão de benefício em fase de execução de sentença, determinou que o autor apresente novos cálculos das diferenças havidas após o pagamento do precatório, observando-se na atualização o IGP-DI até a inscrição no orçamento, e a partir daí, o IPC-E, aplicação dos juros moratórios tão somente até a inscrição do precatório, e incidência dos juros legais no patamar de 0,5% até o advento do CC e de 1% a partir de janeiro de 2003, a despeito de fixação de 0,5% na sentença. Sustenta o agravante, em síntese, a incidência dos juros de mora entre o final da primeira conta e a inserção do instrumento de cobrança no orçamento, bem como ser devida a cobrança dos juros a partir de 05/2006, pelo coeficiente de 1%, com a aplicação da Taxa Selic.

Requer seja dado integral provimento ao presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, como ocorreu na hipótese dos autos, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

*Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.*

*Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.***

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

*Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".*

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que asseverbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do

ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -**, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso." (STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4.

Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Por seu turno, segundo o título executivo judicial (fls. 10/12), **"JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e condeno o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, nos termos do pedido da petição inicial."

Frise-se que o v. acórdão (fls. 13/16), transitado em julgado, rejeitou as preliminares, e no mérito, negou provimento ao recurso do INSS.

De acordo com o disposto no artigo 293 do Código de Processo Civil, "*os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais*".

Com efeito, os juros legais devem ser considerados incluídos na condenação, independentemente de pedido inicial ou de estarem expressamente consignados na sentença, pelo que sua inclusão na liquidação do título judicial não constitui ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula nº 254 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação."

Constata-se que a r. sentença proferida nos presentes embargos está em sintonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte, no sentido de os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA.

Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas do requerimento administrativo até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Embargos de declaração acolhidos."

(AC 2004.61.83.003777-4, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 19/12/2006, DJ 31/01/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

III - Torna-se imperiosa a elaboração de novo cálculo, contemplando a atualização monetária pelo critério inserto na Súmula n. 71 do extinto TFR em relação às diferenças devidas até maio de 1989 e, no tocante àquelas devidas posteriormente à referida data até junho de 1990, pelos parâmetros fixados pelo Provimento n. 26 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as diferenças anteriores à citação, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

(...)

VI - Apelação da autarquia-embargante parcialmente provida."

(AC 96.03.031105-7, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 20/06/2006, DJ 12/07/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE AÇÃO DE REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 71 DO EX. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS E ÍNDICES EXPURGADOS. INCOMPATIBILIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, tanto a sentença quanto o acórdão não determinaram a aplicação de juros de 1% (um por cento), a eles se referindo como os legais, a serem contados a partir da citação. Assim, incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. Mas, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês e incidirão até a data da inclusão do débito no orçamento do precatório, em 01/07.

(...)

- Apelações do INSS e do embargado conhecidas e parcialmente providas."

(AC 2002.61.14.004558-0, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, Sétima Turma, j. 04/12/2006, DJ 21/03/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. SÚMULA 260 TFR E ART. 58 ADCT. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

II - Os juros de mora incidem à alíquota de 0,5% ao mês, sendo aplicados de forma englobada antes da citação e de forma decrescente a partir de então. Este entendimento se acha consagrado em precedente do Superior Tribunal de Justiça, em julgado de relatoria do Ministro José Dantas (RESP nº 111.793/SP, DJ 20/10/97, p. 53.116). Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional.

(...)

IV - Agravo de instrumento provido."

(AG 95.03.053908-0, Rel. Juíza Conv. Giselle França, Turma Suplementar da Terceira Seção, j. 11/09/2007, DJ 26/09/2007)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020829-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : EDMAR MIGUEL

ADVOGADO : MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP

No. ORIG. : 08.00.00038-6 1 Vr PROMISSAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDMAR MIGUEL em face de decisão que, em ação de restabelecimento de benefício do auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 524, *caput*, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal. A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo na Justiça Estadual, tal circunstância não suspende nem interrompe o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que o recorrente protocolou a petição do agravo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que o agravante foi intimado da decisão recorrida mediante a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça em 20.05.2009 (fls. 57), com data de publicação o primeiro dia útil subsequente à referida data, e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 16.06.2009 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000122-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARTHUR ANTUNES DA FONSECA
ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA
No. ORIG. : 07.00.00322-0 3 Vr TATUI/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo mensal, a partir da data da propositura da ação (21.12.2007; fl. 02). Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, desde os seus respectivos vencimentos, e serão acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111, E. STJ). Sem condenação em custas e despesas processuais.

O Instituto apelante busca a reforma da sentença, alegando que o autor não comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias por período suficiente ao cumprimento da carência necessária à concessão do benefício, a teor do art. 142 da Lei 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a r. sentença e a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Contra-razões de apelação às fl. 68/75.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a parte autora, nascida em 12.02.1938, comprovar o exercício de atividade urbana pelo período exigido no art. 142 da Lei 8.213/91 que, conjugado com sua idade, 70 (setenta) anos, confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei 8.213/91.

De início, verifico erro material na r. sentença ao condenar o INSS à conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, uma vez que, conforme inscrição à fl.17 e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora anexado, o autor está inscrito na condição de empregado doméstico desde 1984, e apresenta contribuições desde janeiro de 1985 a dezembro de 2007, data do ajuizamento da ação.

Assim, a análise do pedido do autor deve ser efetuada com vistas à verificação do direito à aposentadoria urbana por idade nos termos do art. 48, "caput" da Lei 8.213/91.

Insta salientar que não deve prevalecer como óbice à concessão da aposentadoria por idade a alegada perda de qualidade de segurado, pois para a concessão de tal benefício não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Confirma-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II - Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.200).

Cumprido destacar, ainda, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Sendo assim, tendo o autor completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 12.02.2003 e recolhido 314 contribuições mensais, ultrapassou o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado para o ano de 2003, que é de 132 contribuições, na forma do art. 142 da Lei 8.213/91, devendo ser concedida a aposentadoria por idade nos termos do art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (22.02.2008, fl. 27 v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, devendo ser mantidos em 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil **conheço, de ofício, erro material na r. sentença** para reconhecer como devido ao autor o benefício de aposentadoria comum por idade, nos termos do art. 48, *caput*, c/c art. 142, ambos da Lei 8.213/91, **e dou parcial provimento ao apelo do INSS** para fixar o termo inicial do benefício em 22.02.2008, data da citação. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ARTHUR ANTUNES DA FONSECA** a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de APOSENTADORIA COMUM POR IDADE seja implantado de imediato, com data de início - DIB em 22.02.2008, com RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00171 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.001633-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

No. ORIG. : 07.00.00066-9 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de companheiro rural, ocorrida em 31.05.02.

A r. sentença apelada, de 07.07.08, submetida a reexame necessário, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da citação (03.07.07), no valor de 100% do salário-de-benefício, com correção monetária, nos termos da L. 6.899/81 e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios, fixados em

10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Determina, ainda, a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03). O óbito ocorreu em 31.05.02 (fs. 18).

A dependência econômica da companheira é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pelas cópias da declaração de óbito, na qual consta que o falecido vivia maritalmente com a autora (fs. 18), e de nascimento dos filhos do casal (fs. 15/17), bem assim pelos depoimentos das testemunhas que, de maneira firme e convincente, revelam que, efetivamente, o falecido convivia com a autora (fs. 130/132).

A qualidade de segurado evidencia-se pela cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual constam registros como trabalhador rural (fs. 21/23).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que o falecido sempre trabalhou no meio rural (fs. 130/132).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele sempre exercido a atividade de rurícola, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Cumprido frisar que é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da citação (03.07.07), nos termos do art. 219 do C. Pr. Civil.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002140-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ANA PAULA FURLAN

ADVOGADO : CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00056-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho (fs. 75/81).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I da Constituição Federal.

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00173 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.002737-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSUE RODRIGUES incapaz

ADVOGADO : LUIZ INFANTE

REPRESENTANTE : MARIA ALBACETE RODRIGUES

ADVOGADO : LUIZ INFANTE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

No. ORIG. : 07.00.00102-2 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 10.07.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença, de 12.09.08, submetida ao reexame necessário, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (24.08.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, de forma global para as parcelas anteriores à citação e, após, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e honorários periciais fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial e a fixação dos honorários advocatícios sobre as parcelas devidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Isabel Cristina Groba Vieira, opina pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O atestado médico, o termo de compromisso de curador e o laudo médico pericial produzido em Juízo concluem que se trata de pessoa incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de retardo mental grave e epilepsia (fs. 14. fs. 17 e fs. 44/45).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, que exijam esforço físico. Além disso, cumpria à parte autora, ainda, demonstrar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e de sua genitora.

Em outras palavras, os irmãos Sérgio Rodrigues e Marcos Rodrigues, maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a genitora obteve aposentadoria por idade rural, NB nº 142.121.350-5, com início em 26.10.04, e a pensão por morte, NB nº 056.451.960-0, com início em 18.12.92, no valor de um salário mínimo cada.

O estudo social e os dados constantes no CNIS são desfavoráveis, na espécie, à pretensão material, pois a renda mensal familiar constituída da pensão por morte e da aposentadoria por idade rural recebidas pela genitora, no valor de um salário mínimo cada, é superior ao limite presente no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 (fs. 83/84).

Ora, a assistência social prevê os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam.

De outra parte, não há que se falar na aplicação do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, pois no caso em tela, trata-se de situação peculiar em que a genitora do autor recebe 2 (dois) benefícios de valor mínimo cada, cujo somatório excede o limite estabelecido e desatende aos fins protetivos buscados na Lei 10.741/03, o que descaracteriza a situação de miserabilidade a merecer amparo pela L. 8.742/93.

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora possui meios de prover sua manutenção, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, e com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência porquanto beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005536-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENI NOGUEIRA ALVES espolio
ADVOGADO : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA
REPRESENTANTE : LUIZ HONORATO ALVES e outros
: FABIEDSON HONORATO ALVES
: ANDERSON HONORATO ALVES
: JOSIANE CRISTINA MOREIRA ALVES
ADVOGADO : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA
No. ORIG. : 07.00.00126-6 1 Vr MIRASSOL/SP
DECISÃO
Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia sustenta, em suma, a inexecuibilidade do benefício de prestação continuada decorrente do óbito do segurado durante o trâmite processual.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo provimento do recurso.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada prescrito pelo art. 20 da L. 8.742/93, com data de início em 18.04.01 (data da citação) no valor de um salário-mínimo e pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 12% sobre a condenação, observada a Súmula STJ 111.

Ocorrido óbito da beneficiária em 06.03.03 foram habilitados herdeiros (fs. 181, apenso).

O art. 36 do D. 1.744/95 veda a transferência da percepção do benefício à terceira pessoa, todavia o patrimônio conquistado em vida pelo *de cuius* pode ser reclamado por seus herdeiros habilitados, como no caso vertente.

Aliás, não é outra a jurisprudência firmada nesta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEVIDO ATÉ A DATA DO ÓBITO DO AUTOR. PARCELAS VENCIDAS DEVIDAS AO HERDEIRO. EFEITO INFRINGENTE. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da alegada obscuridade, assistindo parcial razão ao embargante. Em que pese o entendimento no sentido de que, muito embora seja intransferível o benefício em questão, as parcelas eventualmente devidas a tal título, até a data do óbito do autor, representam um crédito seu constituído em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão causa *mortis*. II - O benefício é devido ao sucessor da data da citação até a data do óbito do autor. III - ...*omissis*..." (Juiz Sergio Nascimento, AC 1.060.146, DJU 31.01.07, Juiz Castro Guerra, AC 1.103.138, DJU 22.08.06).

Desta sorte, satisfeitos os requisitos legais pelo beneficiário que falece no curso do processo, o herdeiro tem legitimidade para exigir o valor não recebido em vida.

Não há falar que o valor acolhido pela sentença recorrida está inadequado aos parâmetros da Resolução CJF 561/07, haja vista estar abaixo do importe que se obteria com emprego dos indexadores constantes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos na Justiça Federal e ademais, seria caso de *reformatio in pejus*.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, para manter o valor da execução em R\$ 6.697,60 (seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), válido para abril/2005.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00175 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.006107-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ATENOR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : ROGERIO FURTADO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 08.00.00088-2 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111, E. STJ). Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, e no mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a isenção do pagamento das custas processuais e a fixação do termo inicial na data da citação.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 97.

Contra-razões da parte autora às fl. 103/104.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Da Preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 19.06.1947, completou 60 anos de idade em 19.06.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 30.12.1967 (fl. 13), na qual fora qualificado como lavrador. Apresentou, ainda, cópia da sua CTPS, constando vínculo rural com início em 01.04.1984 (fl. 11/12), na "Fazenda Retiro Alegre", constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, tanto a testemunha ouvida às fl. 79/80, que afirmou conhecer o autor desde 1962/1963, quanto as ouvidas às fl. 81/84, que o conhecem há mais de 30 anos, e a ouvida às fl. 85/86, que o conhece há 18 anos, informaram que ele sempre trabalhou no campo, inclusive na "Fazenda Retiro Alegre", cultivando milho e consertando cercas, e que permanece nas lides do campo até os dias atuais.

O fato de o autor contar com registros de trabalho urbano, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostadas às fl. 45/46, não o descaracteriza como segurado especial, haja vista que ele laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Ademais, em regiões limítrofes entre a cidade e o campo é comum que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, alterne o trabalho rural com atividade urbana de natureza braçal.

Dessa forma, havendo prova plena do período anotado em CTPS, bem como início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 19.06.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (23.09.2008; fl. 68 v.), ante a ausência de apelo da parte autora neste sentido. Não conheço do apelo da Autarquia neste ponto, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, não conheço de parte do seu apelo e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento** para excluir a condenação em custas processuais.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **ATENOR JOSE DOS SANTOS**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006345-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : LAERCIO DE JESUS OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00194-3 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar o réu a conceder à autora o benefício de prestação continuada de que trata o inciso V, do art. 203, da Constituição da República, a contar da citação. As prestações vencidas terão correção monetária e serão acrescidas de juros de mora legais. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação em custas processuais.

Agravo retido interposto pela autora às fl. 68/69, em que alega cerceamento de defesa, em vista do indeferimento de seu pedido de prova testemunhal.

O Instituto apelante busca a reforma da sentença aduzindo que houve manifesta lesão aos requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição da República, art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e artigo 4º, IV, do Decreto 6.214/07, vez que não restou comprovado o preenchimento do requisito da miserabilidade.

Adesivamente, a autora requer a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Contra-razões de apelação às fl. 99/102. Sem contra-razões ao recurso adesivo.

Em seu parecer de fl. 106/108, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou pelo desprovimento da apelação do INSS e pelo provimento do recurso adesivo da autora.

Em atenção ao despacho de fl. 110, a autora regularizou sua representação através de procuração pública acostada à fl. 114.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido.

Não conheço do agravo retido de fl. 68/69, tendo em vista o disposto no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Do mérito.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV- família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

No caso em apreço, a autora nasceu em 21.08.1938 (fl. 09), contando com 70 (setenta) anos de idade, atualmente.

Preenchido o requisito etário, cumpre verificar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 04.12.2007 (fl. 58) a autora não possui rendimento algum. Seu filho, que mora com ela, recebe apenas R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais - sendo que, para efeito do disposto no art. 4º, V, do Decreto 6.214/2007, não integra o seu núcleo familiar - e não tem condições de arcar com sua manutenção. Residem em moradia de construção precária, composta de apenas 01 cômodo, sem forro, sem piso e sem mobília adequada. Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da idade, bem como no tocante à hipossuficiência econômica em tela.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (16.02.2004, fl. 15), vez que àquela data a autora já contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as prestações anteriores a tal ato processual e forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a prolação da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento dessa Décima Turma, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido da autora, nego seguimento à apelação do réu e dou provimento ao recurso adesivo da autora** para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (16.02.2004). As verbas acessórias serão calculadas na forma retromencionada.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do art. 542, §2º, do CPC, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSEFA MARIA DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de prestação continuada seja implantado de imediato, com data de início - **DIB em 16.02.2004**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00177 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.006866-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA MARIA CORREIA

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 06.00.00011-7 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.02.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-acidente ou auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 12.02.07, submetida a reexame necessário, condena o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do primeiro indeferimento administrativo (22.09.05), observando-se o teto legal do salário-de-contribuição, bem assim pagar os valores em atraso, com correção monetária e juros de mora a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Ademais, antecipa os efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada e a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo pericial afirma ser a parte autora portadora de insuficiência venosa em membros inferiores (fs. 71/72).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária da segurada.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que o término de seu último vínculo empregatício se deu em 01.02.05 (fs. 18) e houve requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença em 24.08.05 (fs. 42), indeferido em 22.09.05, em virtude de conclusão médica contrária, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial merece ser fixado na data do indeferimento do requerimento administrativo, em 22.09.05 (fs.42).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007415-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : KATIA CILENE ROMAO

ADVOGADO : ANDREIA DE MORAES CRUZ

No. ORIG. : 06.00.00074-6 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 03.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Tutela antecipada concedida em 26.04.07 (fs. 70/71).

A r. sentença apelada, de 10.10.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada, a partir da citação (04.08.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total devido desde a citação até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decidido.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido da autarquia, porque não requerida expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de artrite reumatóide em ambas as mãos (fs. 119/120).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora, pelo cônjuge varão e quatro filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade.

O depoimento das testemunhas e o estudo social vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída do trabalho do cônjuge varão, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), (fs. 80/84 e fs. 111/112).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal *per capita* é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço do agravo retido e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007846-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : SONIA MARIA BUENO

ADVOGADO : FLAVIO APARECIDO SOATO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00070-0 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 13.06.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 18.07.08, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador da República Walter Claudius, opina pela nulidade da sentença, por ausência de intervenção ministerial e pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

Nem a autora, nem o bem elaborado parecer do Ministério Público apontam o efetivo prejuízo causado à autora, por isso mesmo não se decreta a nulidade por ausência de manifestação do Ministério Público, em primeiro grau.

Cumpria à parte autora demonstrar ser portadora de deficiência para a concessão do benefício assistencial.

Contudo, o laudo pericial apresentado é desfavorável, na espécie, à pretensão material.

A parte autora não apresenta lesão ou doença que cause incapacidade total para o trabalho ou para a vida independente, sendo portadora de quadro depressivo leve e hipertensão arterial leve (fs. 13/15, fs. 37, fs. 81/83 e fs. 87/98).

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora não é portadora de deficiência, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita. Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Retifique-se a autuação para constar o nome correto da parte autora como Sonia Maria.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008414-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MIGUEL TUBARNELI

ADVOGADO : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

No. ORIG. : 06.00.00051-8 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho (fs. 22).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I da Constituição Federal.

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008930-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
No. ORIG. : 06.00.00080-0 2 Vr PERUIBE/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder a autora o benefício de aposentadoria rural por idade. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 250,00. Houve condenação em custas. Sem menção aos critérios de correção monetária e juros de mora.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, por falta de fundamentação. No mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões da autora à fl. 127/135, em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar:

Acolho a preliminar arguida, uma vez que a fundamentação é requisito essencial da sentença, conforme artigos 93, IX, da Constituição da República e 458, II do Código de Processo Civil, sendo nula a que não estiver devidamente

fundamentada, devendo ser assim considerada aquela que não procede à análise das questões de fato indispensável ao deslinde da causa (RSTJ 54/337).

Com efeito, reza o art. 458, II, do Código de Processo Civil:

Art. 458 - São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

A r.sentença recorrida limitou-se a dizer que "*o pedido procede, pois comprovados os fatos alegados por meio das testemunhas ouvidas. Assim, preenchidos todos os requisitos necessários para obtenção do benefício.*"

Verifica-se, assim, o não cumprimento do disposto no artigo acima transcrito, já que ausentes os requisitos tidos por essenciais, ressaltando não se tratar de decisão concisa, mas, à toda evidência, carente de qualquer fundamentação.

Entretanto, a questão relativa ao preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade pode ser analisada por esta C. Turma, conforme se constata da leitura do artigo 515, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 515 - A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro."

Passo, pois ao exame do mérito da presente demanda.

Do Mérito

A autora, nascida em 09.11.1937, completou 55 anos de idade em 09.11.1992, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos certidão de casamento (22.04.1960; fl.08), na qual seu marido fora qualificado como agricultor, constituindo tal documento início de prova material a respeito do labor agrícola.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl.77/78, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 10 anos, e que ela sempre trabalhou na lavoura, no "Sítio Boa Lembrança". Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 09.11.1992, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (11.09.2006; fl.16v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, Resp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada em R\$ 250,00.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, **acolho a preliminar de nulidade da sentença argüida pelo réu** para declarar a nulidade da sentença de 1º grau, com fulcro no artigo 515§ 1º, do Código de Processo Civil, e **nego seguimento ao apelo da autarquia**. As verbas acessórias serão calculadas na forma retro mencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.09.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010337-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : EDITE DELGADO MOREIRA
ADVOGADO : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00159-9 1 Vr GARCA/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.11.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 28.12.08, rejeita o pedido e condena o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor atribuído ao valor da causa, observado o artigo 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial e insuficiência renal crônica (fs. 105/110).

Entretanto, conforme consulta ao CNIS, houve perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em abril de 2006.

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Assim, ausente requisito legal para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não faz jus a parte autora aos benefícios pleiteados.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à aos honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00183 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.010628-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CRISTINA DA SILVA BOTTON

ADVOGADO : CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

No. ORIG. : 05.00.00091-5 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.07.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 14.11.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida, bem assim os valores em atraso, com correção monetária, juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença, sob pena de multa diária de um salário mínimo.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial na data do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de miocardiopatia dilatada idiopática, com função sistólica global do ventrículo esquerdo moderadamente reduzida e com sinais e sintomas de insuficiência cardíaca esquerda, principalmente por baixo débito cardíaco. Encontra-se em classe funcional III da NYHA (cansaço para atividades habituais), o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 171/174).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 11 a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 21.01.04, tendo cessado em 25.11.04, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 26.11.04 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e apelação da autarquia. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011313-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADEMIR DA GUIA MASSON incapaz

ADVOGADO : SERGIO MENEZES MAITO

REPRESENTANTE : MARIA ALZIRA CIPRIANO

No. ORIG. : 06.00.00100-6 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.06.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, ocorrida em 23.05.06.

Concedida a tutela antecipada em 04.01.07 (fs. 49/50).

A r. sentença apelada, de 28.07.08, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 100% da aposentadoria recebida, a partir da data da citação (24.08.06), com correção monetária e juros de mora legais, a partir da citação, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso da autarquia.

Relatados, decido

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 23.05.06 (fs. 11).

A qualidade de segurado decorre do benefício de aposentadoria por invalidez de que gozava o falecido (fs. 13)

A dependência econômica do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de nascimento (fs. 12).

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente ao termo inicial do benefício, pois, em se tratando de menor, deve ser fixado na data do óbito (23.05.06), em conformidade com o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011402-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MOACIR OLIVEIRA REIS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00050-3 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.05.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge rural, ocorrida em 03.11.02.

A r. sentença apelada, de 08.01.09, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observada a assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 03.11.02 (fs. 13).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 12).

Entretanto, não está demonstrada a qualidade de segurada da falecida, pois a prova oral é insuficiente e inconvincente quanto ao exercício da atividade rural. Saliente-se, neste particular, que uma das testemunhas não convivia com a falecida, e tampouco sabia seu nome. (fs. 82/83).

Desta forma, ausente a prova da qualidade de segurada, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011423-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE SOUZA VALERIO

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

No. ORIG. : 08.00.00044-1 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.04.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de filho, ocorrida em 01.01.08.

A r. sentença, de 29.10.08, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data da citação (26.05.08), com correção monetária e juros de mora de 1% ao ano, a contar da citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios, no valor de 10% das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111,.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 01.01.08 (fs. 15).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até a data do óbito (fs. 24).

O art. 16, da L. 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, a mãe, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. A autora é mãe do falecido, conforme cópia da certidão de nascimento (fs. 14).

A dependência econômica evidencia-se pelos depoimentos das testemunhas inquiridas que, de forma unânime, confirmaram que a autora dependia da ajuda financeira do filho falecido (fs. 62/63).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser bastante a prova testemunhal para demonstrar a dependência econômica da mãe relativamente ao filho segurado:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido." (REsp 296.128 SE, Min. Gilson Dipp).

Cumprasse assinalar que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, ou seja, pequena renda eventualmente obtida pela parte autora não impede a cumulação com a pensão por morte de filho, consoante, aliás, com o enunciado da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, o qual não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Cumprido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00187 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.011749-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIANA JERONIMA GARCIA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00027-4 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.02.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de companheiro rural, ocorrida em 05.05.05.

A r. sentença apelada, de 13.11.08, submetida a reexame necessário, julga parcialmente procedente o pedido e condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (10.07.07), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, além custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Determina, ainda, a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a isenção das custas e despesas processuais e a redução da verba honorária. A parte autora, em recurso adesivo, pugna pela majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Os documentos indispensáveis à propositura da demanda devem instruir a petição inicial, para regular constituição do processo.

Elucida Cândido Rangel Dinamarco o que se deve entender por documento indispensável:

"São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e o registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, vol. III, p. 381, n. 1.006).

Em outras palavras, os documentos indispensáveis dão suporte à constituição regular do processo; a sua falta, ainda que notada posteriormente ao deferimento da petição inicial, acarreta a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, desde que assegurada a diligência para a regularização.

À vista disso, a teor do § 3º do art. 55 e do art. 143 da L. 8.213/91 constitui documento indispensável à propositura desta demanda o início de prova material, imprescindível à comprovação da atividade rural desenvolvida pela segurada falecida.

A parte autora não apresenta documento algum para servir de início de prova material nem foi instada a fazê-lo, pelo que se limita a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Verificada a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, seria caso de extinguir o processo, sem apreciação do mérito.

Ocorre que à parte autora não foi intimada a produzir dita prova, segundo prescreve o art. 284 da lei processual, sendo preciso proporcionar-lhe o cumprimento dessa diligência.

Posto isto, anulo a r. sentença recorrida, para assegurar à parte autora a produção de início de prova material; prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011861-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES BISPO

ADVOGADO : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA

No. ORIG. : 08.00.00099-2 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação. Incidirá sobre as parcelas vencidas correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111, E. STJ). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Não houve apresentação de contra-razões pela parte autora.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 20.11.1948, completou 55 anos de idade em 20.11.2003, devendo, assim, comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da sua matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé/PR (1976; fl. 15), constituindo tal documento início de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 76/78, que conhecem a autora há 30 anos, e a ouvida à fl. 77, que a conhece há 20 anos, foram uníssonas em afirmar que ela sempre trabalhou na lavoura como bóia-fria, inclusive no cultivo de milho, soja, café e algodão nas Fazendas "Sito Ferreira", "Santa Cruz do Cabral" e para "Chafic" e "Mineiro", onde trabalhou na companhia dos depoentes.

Ressalto que pequenas divergências entre os testemunhos não são impedimentos para o reconhecimento do labor agrícola, mormente que não se exige precisão matemática desse tipo de prova, dadas as características do depoimento testemunhal, mas tão-somente que o conjunto probatório demonstre o fato alegado, caso dos autos.

Quanto aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados pelo réu às fl.46/52, constando recolhimentos da autora realizados na competência de 01.1994 a 09.2001, observo que a filiação se deu como "desempregada" (2004/2004; fl. 47/48), não se podendo afirmar, portanto, que não trabalhou nas lides rurais durante este período. Ademais, em regiões limítrofes entre a cidade e o campo é comum que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, alterne o trabalho rural com atividade urbana de natureza braçal.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 20.11.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (01.08.2008; fl. 31), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DE LOURDES BISPO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.08.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011977-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA LEDO DA CRUZ

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

No. ORIG. : 07.00.00137-1 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação. Houve condenação em custas e despesas judiciais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a isenção das custas, vez que nos termos do artigo 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e do parágrafo 1º, artigo 8º, da Lei nº 8.620/93 o Instituto é isento, bem como das despesas processuais, pois o feito correu sob assistência judiciária gratuita. Requer, ainda, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Contra-razões do autor à fl. 121/123, em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 15.02.1952, completou 55 anos de idade em 15.02.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos certidões de nascimento dos filhos (17.07.1969, 26.02.1972 e 11.07.1976; fls.12/14), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador, registro de imóvel rural no nome da autora (07.12.1976; fl.15/17), documentação relativa ao imóvel rural (2000/2007; fls.19/55), bem como certidão de casamento (12.10.1968; fl.10), constando a profissão dela e de seu marido como lavradores, constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.100/101, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há aproximadamente 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, juntamente com seu marido, em pequena propriedade rural, sem o concurso de empregados.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 15.02.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da citação (25.09.2007; fl. 75), ante a ausência de recurso da autora, que formulou requerimento na esfera administrativa (fls.56/65).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para limitar a incidência da verba honorária até a data da sentença e para excluir as custas da condenação. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **APARECIDA LEDO DA CRUZ**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.09.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00190 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.012191-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE SILVA ALVES
ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP
No. ORIG. : 06.00.00061-4 1 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a pescador artesanal, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 20.11.07, submetida a reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (24.07.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora legais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

De início, não conheço do recurso de apelação de fs. 85/95 interposto pela autarquia, em razão da preclusão consumativa recursal que se operou com a interposição da apelação de fs. 75/84.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

São segurados especiais o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo (L. 8.213/91, art. 11, VII).

A esses segurados especiais é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade de pescador artesanal.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de pescador da parte autora (fs. 12);

b) cópia do certificado de alistamento militar, no qual consta a profissão de pescador da parte autora (fs. 66).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade de pescadora artesanal da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 64/65).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS. 1.- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. 2.- Agravo regimental desprovido." (AGREsp/PR. 332476, Min. Vicente Leal).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 11).

Assim, ao completar a idade acima, em 14.09.02, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

É inexigível a prova de recolhimento de contribuições previdenciárias na hipótese do art. 39, I, da L. 8.213/91, porque, como cediço, apenas se exige a prova do exercício de atividade rural.

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (02.10.06), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012275-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO LEITE DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00032-9 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 22.07.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (01.06.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a partir da data da propositura da demanda, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia do Contrato Particular de Parceria para exploração Agrícola, em nome da parte autora, na qual consta sua profissão de lavrador (fs.14/15).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 55/56).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs.12).

Assim, ao completar a idade acima, em 21.01.02, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012307-9/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MEKITI MIZONO
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
No. ORIG. : 07.00.00090-0 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.07.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 29.04.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (07.04.08) bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Deferida a imediata implantação do benefício, fs. 42.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da antecipação da tutela, e a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 12);
- b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador da parte autora (fs. 13/14);
- c) cópia do certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 15);
- d) cópia do Título Eleitoral, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 16);
- e) cópia de notas fiscais de produtor, em nome da parte autora (17/23).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 45/46).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 10).

Assim, ao completar a idade acima, em 01.08.95, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012794-2/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ABADIA DA SILVA

ADVOGADO : CHRISTIANE LACERDA BEJAS

No. ORIG. : 08.00.00718-7 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.03.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 05.11.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (15.03.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);
b) certificado de quitação eleitoral, da 13ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, na qual consta a profissão de lavradora da parte autora (fs. 11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 58/60).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.09.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalho).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00194 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.012812-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : ARMANDO CARVALHO

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 07.00.00063-8 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo do valor da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, mediante a atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, e aplicar o reajuste previsto no artigo 58 do ADCT/88. Deixou de acolher os pedidos referentes à aplicação do IRSM integral quando da conversão do valor do benefício em URV e do IGP-Di a partir de maio de 1996. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Súmula 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação até 10.01.2003, quando passará a incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios ou despesas processuais.

O recurso de apelação do réu interposto à fl. 83/90 foi declarado deserto, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, restando irrecorrida tal decisão.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Verifica-se dos autos que o autor é titular do benefício de aposentadoria especial desde 02.05.1984 (fl. 27).

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, *verbis*:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que aludido benefício foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT, na verdade, não houve determinação para que se fizesse cumprir a equivalência salarial ali determinada, mas sim que se observasse a sua aplicação mediante a nova renda mensal inicial apurada.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera parcialmente a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012922-7/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DELCIDIO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO NATTES
No. ORIG. : 08.00.00101-7 1 Vr CARDOSO/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.10.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 29.01.09, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde seus respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (10.11.08), além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas em atraso. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária, fixação do termo inicial do benefício a partir da citação, e isenção de custas e despesas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que a sentença não alude à condenação em custas e despesas processuais.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 10);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 12/15);
- c) Certidão de cadastro eleitoral da 224ª Zona Eleitoral de Cardoso, na qual consta a profissão de trabalhador rural da parte autora (fs. 16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 47/48).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 18.07.08 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 21.07.08, conforme fs. 11.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013000-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRENE DA SILVA DE POLLI

ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO

No. ORIG. : 08.00.00096-3 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.08.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 02.12.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (29.08.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Súmula 148 do STJ e Súmula 08 do TRF, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes; a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária, a fixação dos juros de mora em 6% ao ano a partir da citação, e a aplicação da correção monetária conforme a L. 6.899/81. A parte autora, em recurso adesivo, pede a elevação da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 12/13);
- b) cópia da escritura de doação gratuita de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Araçatuba, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 31/32).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Assim, ao completar a idade acima, em 17.06.89, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se. É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo o recurso adesivo da parte autora. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013015-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : ROSE MARIA CORREA
ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00171-3 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 27.07.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 25.11.08, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador da República Walter Claudius, opina pela nulidade da sentença, por ausência de intervenção ministerial e pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Nem a parte autora, nem o bem elaborado parecer do Ministério Público apontam o efetivo prejuízo causado à autora, por isso mesmo não se decreta a nulidade por ausência de manifestação do Ministério Público, em primeiro grau. Cumpra à parte autora demonstrar ser portadora de deficiência para a concessão do benefício assistencial. Contudo, o laudo pericial apresentado é desfavorável, na espécie, à pretensão material.

A parte autora não apresenta lesão ou doença que cause incapacidade total para o trabalho ou para a vida independente, sendo portadora de lombalgia por artrose discreta, sem efeito compressivo (fs. 103/105).

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora não é portadora de deficiência, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita. Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Int.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00198 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.013328-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAUSINA DOS SANTOS PEREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP

No. ORIG. : 06.00.00073-4 1 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.09.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 24.10.07, submetida a reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (26.10.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária e acrescidas de juros legais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Por fim determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da antecipação da tutela.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De início, não conheço do recurso de apelação de fs. 82/85 interposto pela autarquia, em razão da preclusão consumativa recursal que se operou com a interposição da apelação de fs. 69/81.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista

neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 60/62).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Assim, ao completar a idade acima, em 25.12.78, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013788-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA DONIZETE MOURINHO SARTORE

ADVOGADO : REYNALDO CALHEIROS VILELA

No. ORIG. : 08.00.00024-7 3 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.03.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 05.02.09, submetida a reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento do pedido administrativo, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Concedida a tutela antecipada, para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fs. 185).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de epilepsia de difícil controle, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 148/150).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 42 e consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 10.02.03, cessado em 17.10.07 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 18.10.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013958-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE AYRES DE PONTES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00069-0 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.07.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 16.10.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (17.07.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de recebimento da apelação no duplo efeito, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, fixação da data de início do benefício na data da citação, e a redução da verba honorária e dos juros de mora.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte, da apelação, dado que a sentença fixa o termo inicial do benefício a partir da data da citação. Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediata implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 19);

declaração de inscrição eleitoral, do Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Piedade, na qual consta a profissão de agricultor da parte autora (fs. 20).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 46/47).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 18).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 09.03.05 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014015-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA RODRIGUES SANTANA NICOLINO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BUENO
No. ORIG. : 07.00.00185-0 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo, bem como décimo terceiro salário, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela em atraso. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas apuradas em liquidação. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa, tendo como termo final de incidência a data da sentença, e redução dos juros de mora para 6% ao ano.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 71/73, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 22.12.1952, completou 55 anos de idade em 22.12.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 14.09.1974 (fl. 14), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 54/55, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há, aproximadamente, 40 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura como volante, juntamente com seu marido, inclusive na "Fazenda Mamão", onde trabalhou na companhia dos depoentes. Afirmaram, ainda, que atualmente a requerente encontra-se realizando serviços agrícolas na fazenda do "Sr. Alaor".

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 22.12.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (31.01.2008; fl. 28 v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença de primeiro grau.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA RODRIGUES SANTANA NICOLINO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 31.01.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014121-5/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZA WAGNER RAMOS

ADVOGADO : ROSEMARI MUSEL DE CASTRO

No. ORIG. : 07.00.00083-1 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.06.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 17.09.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (17.08.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até 11.01.03 e, após, a taxa de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111, do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e dos juros de mora.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);

b) notas fiscais de entrada e de produtor, em nome do marido (fs. 14/15).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 56/61).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Assim, ao completar a idade acima, em 24.07.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014148-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA RODRIGUES DE ASSIS MARANHO

ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES

No. ORIG. : 08.00.00015-7 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, a partir dos respectivos vencimentos (Súmula 148 do STJ, Lei 8.213/91 e Resolução 242/01 do CJF) e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação até o efetivo pagamento. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, bem como a aplicação dos juros de mora a partir da citação, no percentual de 6% ao ano e correção monetária calculada na forma prevista na Lei 6.899/81, sem a aplicação da Súmula 71 do TFR, conforme Súmula 148 do STJ, sendo utilizado o indexador unicamente da UFIR. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Contra-razões do autor à fl. 87/91, em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 10.03.1935, completou 55 anos de idade em 10.03.1990, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos certidões de inteiro teor de nascimento de seus filhos (26.11.1956, 21.05.1960; fls.08/09) nas quais seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.51/52, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há aproximadamente 50 e 35 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais.

O fato de a autora contar com registros de trabalho urbano, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostadas pelo réu às fl. 35/38, não a descaracteriza como segurada especial, haja vista que ela laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Ademais, o breve período que trabalhou em atividade urbana (43 meses) é ínfimo perante os anos de labor rural comprovados.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 10.03.1990, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da citação (23.04.2008; fl. 17), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LUZIA RODRIGUES DE ASSIS MARANHÃO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.04.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014347-9/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZABEL RODRIGUES PAES
ADVOGADO : LIGIA APARECIDA ROCHA
No. ORIG. : 08.00.00377-1 1 Vr ANAURILANDIA/MS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação (17.04.2008). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111, E. STJ). Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, imediatamente, sob pena de responder por crime de desobediência.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora para 6% ao ano e que seja fixado o termo inicial do benefício a partir da citação.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 87/90, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Noticiada a implantação do benefício às fl. 66/67.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 26.05.1923, completou 55 anos de idade em 26.05.1978, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da sua certidão casamento, celebrado em 06.02.1969 (fl. 14), na qual seu cônjuge fora qualificado como lavrador. Há, portanto, início de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 44/45 afirmaram que conhecem a autora desde a década de 1970 e há mais de 30 anos, respectivamente, e que a autora sempre trabalhou na lavoura, inclusive no cultivo de café, mamona e milho, em regime de economia familiar, nas Chácaras "São João" e "Nossa Senhora Aparecida".

O fato de a autora receber pensão por morte de seu cônjuge cadastrado como "servidor público", como se depreende dos dados do CNIS acostados pelo réu à fl. 38, não descaracteriza a qualidade de rurícola da autora. Ademais, segundo consta do referido Cadastro, o valor da pensão recebida pela autora corresponde a um salário mínimo, equivalente, portanto, ao que seu cônjuge receberia caso tivesse sido aposentado na condição de rurícola.

Veja-se a esse respeito o seguinte entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

(...)

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

Além disso restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a qualidade de segurada.

Recurso especial conhecido somente pela alínea a do art. 105 da CF e, nessa extensão, provido.

(grifo nosso)

(STJ, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.12.2007, DJ de 07.02.2008, p. 1).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 26.05.1978, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Deve ser fixado o termo inicial do benefício na data da citação (23.06.2008; fl. 24), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação (23.06.2008).

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade concedido à parte autora **IZABEL RODRIGUES PAES**, retificando-se o termo inicial para 23.06.2008.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014499-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : IRACY QUERINO GONCALVES

ADVOGADO : ANDRESSA CHAVES MAGALHÃES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00180-2 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.12.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de companheira rurícola, ocorrida em 09.11.97.

A r. sentença apelada, de 19.11.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observados os artigos 11 e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Os documentos indispensáveis à propositura da demanda devem instruir a petição inicial, para regular constituição do processo.

Elucida Cândido Rangel Dinamarco o que se deve entender por documento indispensável:

"São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e o registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, vol. III, p. 381, n. 1.006).

Em outras palavras, os documentos indispensáveis dão suporte à constituição regular do processo; a sua falta, ainda que notada posteriormente ao deferimento da petição inicial, acarreta a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, desde que assegurada a diligência para a regularização.

À vista disso, a teor do § 3º do art. 55 e do art. 143 da L. 8.213/91 constitui documento indispensável à propositura desta demanda o início de prova material, imprescindível à comprovação da atividade rural desenvolvida pela segurada falecida.

A parte autora não apresenta documento algum para servir de início de prova material nem foi instada a fazê-lo, pelo que se limita a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Verificada a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, seria caso de extinguir o processo, sem apreciação do mérito.

Ocorre que à parte autora não foi intimada a produzir dita prova, segundo prescreve o art. 284 da lei processual, sendo preciso proporcionar-lhe o cumprimento dessa diligência.

Posto isto, anulo a r. sentença recorrida, para assegurar à parte autora a produção de início de prova material; prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00206 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.014520-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MADALENA DA SILVA
ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS TINI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG. : 08.00.00012-0 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.01.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 06.08.08, submetida a reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (09.04.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária de uma só vez, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de arcar com despesas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);
- b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de lavrador da parte autora e de seu marido (fs. 14/16).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 34/35).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11). Assim, ao completar a idade acima, em 02.03.05, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014587-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : JULIA BACHESQUI DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00147-6 3 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.10.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge, ocorrida em 06.08.06.

A r. sentença apelada, de 26.08.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

A dependência do cônjuge é presumida, nos termos do art. 16, § 4º da L. 8.213/91, e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 15).

Entretanto, segundo a prova dos autos, há perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em abril de 1993 (fs. 129/130) e o óbito ocorreu em 06.08.06 (fs. 14).

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do óbito (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Por outro lado, não há que se falar em cumprimento de período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação do art. 102, § 2º, da L. 8.213/91, porquanto, na data do óbito (06.08.06), era necessário o recolhimento de 150 contribuições previdenciárias, a teor do art. 142 da L. 8.213/91, e a parte autora comprova o recolhimento de apenas 88 (oitenta e oito) contribuições.

Por fim, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao falecido, antes da perda da qualidade de segurado. Não custa esclarecer que, segundo a prova dos autos, o falecido recebia o benefício previsto na L. 8.742/93 (fs. 17), de caráter assistencial que, portanto, não gera direito ao recebimento de pensão por morte aos seus dependentes, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8.742/93 - FALTA DE AMPARO LEGAL.

- O benefício previdenciário de Renda Mensal Vitalícia caracteriza-se como instituto de natureza assistencial, cessando com a morte do beneficiário.

Consoante o disposto no § 1º, do art. 21, da Lei 8.742/93, inexistente amparo legal para a concessão de pensão por morte a dependentes de segurado beneficiário de renda mensal vitalícia.

Recurso conhecido e desprovido." (RESP 175.087 SP, Min. Jorge Scartezini).

Assim, ausente requisito legal para a concessão da pensão por morte, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado. Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014753-9/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEJAIR FARIA DA SILVEIRA

ADVOGADO : NEVES APARECIDO DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.02322-0 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.10.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 04.02.09, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (19.11.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de recebimento da apelação no duplo efeito, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediate implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 30/32).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 01.06.07 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014894-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DERLEI DELAI BALDI

ADVOGADO : IRINEU DILETTI

No. ORIG. : 07.00.00109-7 1 Vt MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.11.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 30.09.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (14.11.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além dos honorários

advocáticos fixados em 10% sobre o das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial a partir da citação e redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia da escritura de compra e venda de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Mirandópolis, na qual consta a profissão de agricultor do marido (fs. 16/19);

b) cópias das notas fiscais de produtor, em nome do marido (fs. 20/26 e 28/29);

c) cópias dos boletos de Contribuição Sindical Rural em nome da parte autora (fs. 27; 31/32, 34/35 e 37);

d) cópias dos Certificado de Cadastro Rural, em nome da parte autora (fs. 30, 33 e 36);

e) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 38).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 58/60).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 14).

Assim, ao completar a idade acima, em 18.07.97, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (15.01.08), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como

índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015185-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : FLAVIO CICERO PULCINO

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00048-3 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.06.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge rural, ocorrida em 12.12.95.

A r. sentença apelada, de 25.02.09, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios, fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observada a assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03). O óbito ocorreu em 12.12.95 (fs. 18).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 17).

Entretanto, não está demonstrada a qualidade de segurada da falecida, pois a prova oral é insuficiente e inconvincente quanto ao exercício da atividade rural. Saliente-se, neste particular, que nenhuma delas sabia em quais locais e com quais empregadores teria trabalhado a falecida (fs. 70/71).

Desta forma, ausente a prova da qualidade de segurada, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015323-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIANA ROMAO CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
No. ORIG. : 07.00.00063-7 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 05.12.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do pedido administrativo (25.07.06), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, e honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Ademais determina a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Em seu recurso, a autarquia suscita, em preliminar, o recebimento da apelação no duplo efeito e o cerceamento de defesa no tocante à perícia técnica, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ, e a fixação do termo inicial do benefício da data do laudo pericial ou da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Concedida que foi a antecipação da tutela específica quanto à implantação do benefício de auxílio-doença na mesma oportunidade que a sentença, nos termos dos arts, 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência, pois as provas produzidas nos autos bastam à formação do convencimento do juiz quanto à incapacidade da parte autora.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de osteopenia, espondilose incipiente, artrose facetaria e esporsão calcâneo, com conseqüente poliartalgias, sendo estas, alterações osteodegenerativas do esqueleto axial e apendicular que pode ter tido como agravo o trabalho braçal iniciado em tenra idade, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 91/93).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 03.05.07 e, conforme consulta ao CNIS, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em outubro de 2006, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício dever ser mantido na data do requerimento administrativo (fs. 20).

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez e a provejo quanto aos juros de mora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00212 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.015324-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CRISTINA GUEDES
ADVOGADO : LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 08.00.00020-9 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.02.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de companheiro, ocorrida em 12.06.94.

A r. sentença apelada, de 12.12.08, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação (14.04.08), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, bem assim em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

A qualidade de segurada decorre do exercício de atividade vinculada à Previdência Social até a data do óbito (fs. 14).

A dependência econômica do companheiro é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela prova oral produzida, cujos depoimentos das testemunhas idôneas e seguras, revelam que, efetivamente, o segurado residia com a autora, sendo esta dependente dele (fs. 46/47).

Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser bastante a prova testemunhal para demonstrar a dependência econômica da companheira relativamente ao companheiro segurado:

"PENSAÇÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PROC. CIVIL (APLICAÇÃO). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento." (RESP 783.697/GO, Min. Nilton Naves; RESP 105.4455/SP, Min. Laurita Vaz; RESP 872.792/MG, Min. Arnaldo Esteves Lima; AG 928.897/GO, Min. Paulo Gallotti; RESP 760.733/MG, Min. Hamilton Carvalhido).

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, a partir da citação (14.04.08), o qual não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015372-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LURDES IZALTINA DOS REIS PAIVA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

No. ORIG. : 07.00.00120-0 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.07.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente.

A r. sentença recorrida, de 25.11.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício concedido administrativamente (16.05.07), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 0,5%, ao mês, a contar da citação. Além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e honorários periciais fixados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ademais, determina a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão apelada, senão ao menos, a fixação do termo inicial do benefício da data da juntada do laudo pericial. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de lombalgia e lombociatalgia, o que gera uma incapacidade total e temporária para o trabalho (fs. 105/108).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 17 e fs. 30, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 22.12.04 e cessado em 15.05.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 16.05.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015403-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEVERINA DO NASCIMENTO GUELFÍ
ADVOGADO : GILSON CARRETEIRO
CODINOME : SEVERINA DO NASCIMENTO
No. ORIG. : 08.00.00031-5 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.04.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 25.11.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença até a data do laudo e aposentadoria por invalidez, a partir da citação, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma total da sentença, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de lesão de nervos digitais do polegar a direita, com realização de cirurgia corretora, tendinite de ombro direito, abaulamento discal posterior em L4-L5 com compressão do saco dural e artrose lombar L5-S1 (fs. 69/79).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre vencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 17.05.04, cessado em 14.12.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015484-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAQUEL GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIS PAULO VIEIRA
CODINOME : RAQUEL GONCALVES DE FREITAS
No. ORIG. : 07.00.00144-9 1 Vr APIAI/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive abono natalino, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, a partir do momento em que se tornarem devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97, do atual Provimento COGE nº 64/05, da Resolução CJF 242/01 e ainda da Portaria Dforo-SJ/SP nº 92, de 23.10.01 e juros de mora legais sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente até 10.01.03, bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões da autora à fl. 55/61, em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 15.03.1949, completou 55 anos de idade em 15.03.2004, devendo, assim, comprovar 11 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos certidão de casamento (07.03.2003; fl.14) e certidão de nascimento de sua filha (05.09.1990; fl.15), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl.55/61, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 15.03.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da citação (26.05.2008; fl.28v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **RAQUEL GONÇALVES DE OLIVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 26.05.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015580-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIO LEMES DO PRADO

ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES

No. ORIG. : 08.00.00040-4 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.06.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 05.12.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação, bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas, até a data da sentença, e em litigância de má-fé, nos termos do art. 17, I, e art. 18, ambos do C. Pr. Civil, devendo pagar à parte contrária multa de 1% e indenização de 20%, ambas calculadas sobre o valor atualizado da causa. Ademais, determina a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada em caso de descumprimento da decisão.

Em seu recurso, a autarquia suscita, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, a redução da multa e do prazo para a implantação do benefício e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a ausência da condenação em litigância de má-fé, e a fixação do termo inicial do benefício da data do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

É razoável o prazo fixado pelo juízo de origem para cumprimento da obrigação, todavia, quanto à multa, seu valor é exacerbado, pelo que deve ser reduzido a 1/30 do valor do benefício, devida a contar do término do prazo para implantação do mesmo.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de transtorno de tecidos moles CID -M 79, Dosagia CID.M-54, causado pela hérnia de disco CID. M-50, o que gera uma incapacidade total para atividade que exerça esforço físico (fs. 123/125).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 89, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 02.08.07, cessado em 18.02.08 (fs. 89).

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício a rigor, deveria ter sido fixado no dia imediato à cessação do benefício, entretanto, em razão da ausência de impugnação da parte autora, mantenho-o, a partir da data do ajuizamento da ação.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

De outra parte, no tocante à condenação ao pagamento de multa e indenização, em razão da litigância de má-fé, não se verifica, na espécie, qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do C. Pr. Civil.

Aliás, não consubstancia injustificável resistência ao direito da parte contrária o exercício de faculdade processual (RE 536.515, **Min. Felix Fischer**).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito as preliminares, e com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto à exclusão da litigância de má-fé.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015623-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LIDIA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI
No. ORIG. : 08.00.00010-6 1 Vr GETULINA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mais 13º salário, nos termos do artigo 48, §§ 1º e 2º, c. c. o artigo 143, ambos da Lei nº 8.213/1991, c. c. o artigo 201, § 7º, item II, da Constituição Federal, a contar da data da citação. Condenou, ainda, o réu a pagar à autora as prestações vencidas, com acréscimo de juros de mora e atualizado na forma da Lei, além de honorários advocatícios que arbitrou em 10% no valor atualizado da causa, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta à prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10 de maio de 2006 (fls. 09), devendo assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 12.12.1987, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 10); Carteira de Trabalho de Previdência Social - CTPS da autora, onde consta o registro de atividade rural nos períodos de 12.06.1991 a 15.12.1991, 22.05.1992 a 23.12.1992, 07.06.1993 a 16.10.1993, 04.07.1994 a 24.08.1994, 12.06.1995 a 13.12.1995, 09.06.1997 a 26.12.1997, 25.04.1998 a 03.01.1999, 14.06.1999 a 30.11.1999, 12.06.2000 a 31.08.2000, 28.05.2001 a 30.11.2001, 15.05.2002 a 31.10.2002, 02.05.2003 a 31.10.2003, 03.05.2004 a 31.12.2004, 05.05.2005 a 30.11.2005, 01.05.2006 a 13.12.2006 e 02.04.2007 e dispensa não preenchida (fls. 11/14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS".

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. "".

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO".

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO".

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE".

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 47/48).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (11.04.2008 - fls. 20-vº), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 16).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LIDIA BORGES DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 11.04.2008 (data da citação da ação - fls 20-vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015843-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDUARDO MANOEL NUNES
ADVOGADO : ALEXANDRE ZUMSTEIN
No. ORIG. : 05.00.00139-3 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (fs. 20).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I da Constituição Federal.

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015952-9/SP
RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : MARLENE ALVARES DA COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00111-6 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.07.99, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, 27.12.07, rejeita o pedido no período de 21.06.99 a 30.07.03 e prejudica o objeto para o período posterior, e condena a parte autora no pagamento das custas, observado os termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de eczema crônico e alteração degenerativa de joelho (osteoartrose) (fs. 115/118, 135/136, 150/152).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 26 e consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 02.10.97, cessado em 15.03.99 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Cumpra deixar assente que a autarquia chegou a mesma conclusão, razão pela qual lhe concedeu administrativamente o benefício, a partir de 30.07.03 (CNIS).

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 16.03.99 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia imediato à cessação do benefício de auxílio-doença (16.03.99).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data do julgamento da apelação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016021-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO
No. ORIG. : 07.00.00055-3 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (fs. 27).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I da Constituição Federal.

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016330-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HOZENI TRAJANO DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00079-1 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido da autora para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição da República, a partir da data do laudo médico pericial. As prestações em atraso terão correção monetária aplicada na forma da Resolução 242/2001 do E. CJF e do Provimento 26/2001, da E. CGJF da Terceira Região e serão acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito, corrigido até a liquidação, e verba pericial arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Noticiada a implantação do benefício de auxílio-doença à fl. 206, em atendimento à decisão judicial de fl. 59, que concedeu a antecipação de tutela.

Agravo retido do réu às fl. 61/63, em que alega falta de interesse processual da parte autora, em vista da ausência de prévio requerimento administrativo.

Novo agravo retido do réu à fl. 79/84, em que alega o descabimento da antecipação de tutela concedida, em vista do risco de irreversibilidade do provimento.

Em sua apelação, o réu alega que a autora não comprovou preencher os requisitos legais necessários à concessão do benefício, quais sejam, a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida diária e hipossuficiência econômica, na

forma da lei. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) das prestações vencidas.

Recurso adesivo da autora às fl. 131/133 em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor devido até a conta de liquidação.

A i. representante do Ministério Público Federal, Dra. Maria Luiza Grabner, em parecer apresentado às fl. 144/146, opinou pelo não conhecimento dos agravos retidos do réu e pelo parcial provimento da sua apelação, restando prejudicado o recurso adesivo da autora. Requereu, ainda, a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e que seja procedida a regularização da representação da processual da autora.

Noticiada a retificação da espécie do benefício implantado pelo INSS, passando a ser pago o benefício de prestação continuada (fl. 139).

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido.

Não conheço dos agravos retidos de fl. 61/63 e 79/84, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Do mérito.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamentou a Lei n. 8.742/93 assim dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou possuir mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico-pericial de fl. 52 atestou que a autora padece de *síndrome epilética com retardo mental*. Esclarece, ainda, que ela é incapaz de exercer qualquer atividade laborativa e tem dificuldade até mesmo para os cuidados pessoais.

Preenchido o requisito da incapacidade, cumpre analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 10.04.2008 (fl. 93/96) e complementado em 15.07.2008 (fl. 102/103), a autora não possui rendimento algum. Vive em companhia da família de seu irmão, que, para efeito do disposto no art. 4º, V, do Decreto 6.214/2007, não integra o seu núcleo familiar para cômputo de renda familiar *per capita*. Ademais, em razão da patologia sofrida pela autora, os seus gastos com medicamentos são altos.

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a parte autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica em tela.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (10.08.2006, fl. 34v), tendo em vista que a enfermidade constatada pela perícia médica já havia sido comprovada pela autora através do relatório médico de fl. 16 (10.03.2006), tornando-se conhecido da autarquia quando do cumprimento do mandado citatório. Deixo de acolher o parecer da i. Procuradora da República nesse aspecto, vez que o requerimento administrativo constante da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - à fl. 43, foi formulado em 03.06.2000, não havendo prova nos autos da incapacidade da autora àquela data.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada, e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Ressalto, por fim, que a necessária regularização da representação processual da autora, conforme solicitado pelo i. representante do *Parquet* Federal, deverá procedida pelo Juízo *a quo*.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço dos agravos retidos interpostos pelo réu, nego seguimento à sua apelação e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e arbitrar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) das prestações devidas até a prolação da sentença de primeiro grau. As verbas acessórias serão calculadas na forma retro explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado, retificando-se o termo inicial para 11.08.2006.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00222 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.016428-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
PARTE AUTORA : VILSON FORCA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00192-5 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia à revisão de benefício previdenciário.

A r. sentença, de 16.02.09, submetida ao reexame necessário, acolhe o pedido e condena a autarquia a revisar o cálculo do benefício do segurado para adequar os lançamentos dos salários-de-contribuição e pagar as diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária de 10% incidente sobre as parcelas devidas até a data da sentença, consoante a Súmula STJ 111.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor quanto o tempo transcorrido.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016532-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : VALDEVINO JUSTINO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CRISTIANE JABOR BERNARDI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00037-3 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a decadência, com fundamento na Lei nº 9.711/98. O autor foi condenado no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com as ressalvas da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, inconformada, pugna pela reforma da sentença, argumentando que não pode ser acatada a decadência, ante o princípio da irretroatividade da lei, do mesmo modo que a prescrição quinquenal também não afeta o seu direito. Requer, assim, seja afastada a preliminar acolhida e deferido o pedido de recálculo de sua renda mensal inicial.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

À fl. 12, indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Em consulta realizada no sistema informatizado do Ministério da Previdência Social (em anexo), constata-se que o benefício do autor foi objeto de revisão administrativa referente à aplicação do IRSM de fevereiro/94 sobre os salários-de-contribuição anteriores a março/94, sendo que o início do pagamento das diferenças ocorreu em janeiro/2005.

Considerando que o autor ingressou com a presente lide em 12.03.2008, quando já vinha recebendo as diferenças oriundas da revisão perseguida, resta evidente a sua falta de interesse processual.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.** Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Resta prejudicado o recurso de apelação interposto pelo autor.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016995-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DONIZETE CORCOVIA

ADVOGADO : GUSTAVO RAYMUNDO

No. ORIG. : 05.00.00095-4 1 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.08.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 26.09.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 12%, ao ano, a contar da citação. Além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão apelada, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios, a fixação dos juros de mora e do termo inicial do benefício a contar da juntada do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de protrusão discal em L3 -L4 e osteoartrose de coluna lombar (fs. 57/60).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 07, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 01.07.00, cessado em 31.03.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.04.05 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017091-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA ZILDA DANHEIS GAVOTI

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00107-0 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, e em virtude da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, devendo-se observar, na execução, o artigo 12, da Lei nº 1.060/50, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Pleiteia, ainda, a fixação dos consectários decorrentes da sucumbência da autarquia. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 03 de outubro de 2007 (fls. 15), devendo assim, comprovar 156 (cento e cinquenta e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 08.11.1980, onde consta a profissão do marido e do pai da autora como lavradores (fls. 16); certidões de nascimento dos filhos, em 02.07.81 e 07.04.85, onde consta a profissão do pai como lavrador (fls.17/18), consulta declaração CNPJ 08.722.337/0001.14, na data de 17.10.2007, onde constam os nomes da autora e seu marido como participantes e qualificados como produtores rurais (fls. 19/20); notas fiscais em nome do marido da autora, com datas: 21.08.1981, 26.07.1982, 21.05.1983, 24.05.1983, 13.06.1984, 12.07.1985, 13.07.1985, 26.06.1987, 26.06.1987, 21.11.1988, 21.11.1988, 25.07.2002 (fls.23 a 32), notas fiscais de produtor em nome da mãe do marido da autora, com data de 25.07.2002, 25.07.2002, 26.07.2007, 21.09.2005 (fls. 33/36), notas fiscais de produtor em nome do filho da autora, com data de 21.09.2005, 05.12.2006, 27.03.2007, 11.01.2008 e 21.05.2008 (fls. 37/40), declaração cadastral-produtor, em nome do marido da autora, com data de 08.07.1986, 28.02.1989 (fls. 41 a 43); e declaração cadastral-produtor rural, em nome do filho da autora, com data de 31.12.2006 (fls. 44).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min.

Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 74/75).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

8. Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".
(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ª T., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido".

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (21.10.2008 - fls. 54-vº), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 46).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA ZILDA DANHEIS GAVOTI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 21.10.2008 (data da citação - fls. 54-vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017212-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS DORES MACIEL

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

No. ORIG. : 08.00.00033-4 1 Vr SALESÓPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, E. STJ). Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a apreciação do reexame necessário. No mérito, alega que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade

rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que a incidência dos honorários advocatícios seja apenas até a data da sentença de primeiro grau.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 65/69, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar

Do Reexame Necessário

Deixo de apreciar o reexame necessário requerido pelo réu em seu apelo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 16.09.1948, completou 55 anos de idade em 16.09.2003, devendo, assim, comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 27.09.1969 (fl. 17), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 53/54, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há, aproximadamente, 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura para terceiros, no cultivo de milho, arroz, abóbora e verduras.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 16.09.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (27.08.2008; fl. 24), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento). Não conheço do apelo da Autarquia neste ponto, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, não conheço de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DAS DORES MACIEL**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.08.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017222-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA OLINDA DE CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
No. ORIG. : 08.00.00009-3 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da propositura da ação, incluindo abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a ser calculada nos moldes do art. 41, da Lei 8.213/91, observadas as modificações das Leis 8.542/92 e 8.880/94 e juros de mora, na base de 1% ao mês, sobre o valor do principal devidamente corrigido, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Não houve condenação em custas, devendo a autarquia ré reembolsar a autora no que houver comprovadamente despendido.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer seja excluída a condenação em honorários advocatícios ou que esta verba seja reduzida para 5% do valor da causa. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Contra-razões de apelação da parte autora às fls. 66/67, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 14.03.1945, completou 55 anos de idade em 14.03.2000, devendo, assim, comprovar 9 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento (22.06.1963; fl.09), certidão de óbito de seu marido (30.10.2001; fl.11), certidões de nascimento de seus filhos (12.03.1988, 29.12.1974 e 29.10.1982, fls.15/17), nas quais ele fora qualificado como lavrador, bem como CTPS dele constando vínculo rural nos períodos de 15.10.1983 a 18.09.1986, 30.04.1986 a 28.11.1988 e 02.05.1989 sem data de saída (fl.13) e carteira de identificação do sindicato dos trabalhadores rurais de Grandes Rios (09.09.1982; fl.10), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fls. 47/48, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há aproximadamente 42 e 36 anos, respectivamente, e que ela trabalhou na lavoura durante muitos anos, juntamente com seu marido, na Fazenda Flórida do Ivai.

Quanto à afirmação da testemunha de fl.48, no sentido que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 07 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2001, observo que tal fato não obsta à concessão da aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei para obter a benesse em questão.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 14.03.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação (12.02.2008; fl.01), ante a ausência de recurso do réu neste aspecto.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15% (quinze por cento).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar a verba honorária em 15% das parcelas vencidas até a prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA OLINDA DE CAMPOS DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.02.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017493-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAQUEL ALEXANDRE EUGENIO
ADVOGADO : LIGIA APARECIDA ROCHA
No. ORIG. : 08.00.00004-1 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a pretensão da inicial, para condenar o réu, ao pagamento de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, devidamente atualizados, inclusive as verbas atrasadas, que deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, mês a mês, nos termos da Lei nº 6.899/91, dos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação (de forma englobada até então e, mês a mês, em relação às parcelas vencidas depois), e dos honorários advocatícios, que arbitrou em 10% sobre o valor atualizado da condenação (equivalente ao somatório das verbas atrasadas), tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Sem condenação do réu no pagamento das despesas processuais, conforme artigo 128 da Lei nº 8.213/91. Considerando o disposto no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil a decisão não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Apelação interposta pelo INSS, alegando a ausência de prova material do período de carência, da atividade rural, dos recolhimentos, bem como fragilidade da prova testemunhal. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 25 de dezembro de 1989 (fls. 14), devendo assim, comprovar 60 (sessenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: boletim de ocorrência com data de 13.04.1987, onde a autora informa o desaparecimento de Leriano Alves da Silva, seu companheiro, com quem vivia há mais de 20 (vinte) anos, cuja profissão era de lavrador, com lavoura em Ilha do Veado ou também chamada Ilha Lacerda de Almeida (fls.18 e vº), carteira e comprovantes de recolhimento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Epitácio, em nome de Leriano Alves da Silva, no período de 1980 a 1986 (fls.17), recibo proveniente de compra e venda, para aquisição de um terreno pela parte autora, onde consta o endereço da mesma na Ilha Lacerda de Almeida, em 23.09.1980 (fls.16). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ

25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 63/64).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (07.03.2008 - fls. 28), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 19).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada RAQUEL ALEXANDRE EUGÊNIO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 07.03.2008 (data da citação - fls. 28), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00229 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.017805-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIETA NOVO VALOTE

ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA DE PAIVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00092-0 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado na ação e condenou o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, observada eventual prescrição quinquenal. As prestações em atraso deverão ser atualizadas nos termos da Lei nº 8.213/91 e Súmulas nºs 8 do E. TRF/3ªR. e 148 do C. STJ, incidindo juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC c.c. art. 161, §1º, do CTN), a partir da citação (art. 405, do CC). Condenou ainda o INSS ao pagamento das custas, despesas processuais (Súmula nº 178, do STJ) e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº 111, do STJ). Verificado o decurso do prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ªR, para reexame voluntário.

Apelação interposta pelo INSS alegando a ausência de prova material da atividade rural e do período de carência. Requerendo que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% somente sobre as parcelas vencidas, até a data da sentença (Súmula nº 111, do STJ). Por fim prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença com a inversão nos ônus da sucumbência..

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12 de março de 1978 (fls. 13), devendo assim, comprovar 60 (sessenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 17.06.1948, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 14), Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde constam registros de serviços gerais, na Fazenda Indaiá, no período de 07.10.85 a 30.10.85 (fls. 16), Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do marido da autora, no cargo de trabalhador rural no período de 07.04.75 a 28.06.76; no cargo de serviços gerais na Fazenda Indaiá, de 07.10.1981 a 30.10.1981; e no cargo de serviços gerais na Fazenda Boa Vista, de 01.03.90 a 30.04.92 (fls.19 a 23).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. *As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*

4. *Recurso conhecido e improvido."*

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 88/89).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. *O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.*

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (08.10.2008 - fls. 51), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 41).

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 92/96 (prolatada em 16.03.2009) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 51 (08.10.2008), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JULIETA NOVO VALOTE, para que cumpra a

obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 08.10.2008 (data da citação - fls. 51), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017819-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEUZA ANA RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO : MARIANE FAVARO MACEDO
No. ORIG. : 08.00.00071-6 2 Vr GUARARAPES/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado os termos da Súmula 111 do STJ. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Recurso adesivo da autora à fl. 59/61, em que pleiteia a reforma parcial da r. sentença, a fim de que seja majorado o valor dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 41.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 60/64.

Sem contra-razões ao recurso adesivo.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 19.08.1948, completou 55 anos de idade em 19.08.2003, devendo, assim, comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento celebrado em 07.10.1967 (fl. 11), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola. Apresentou, ainda, cópia de sua carteira profissional (fl. 12/15) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural no período de 03.03.1985 a 13.08.1985, constituindo tal documento prova plena do labor rural no períodos a que refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 36/37, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, como diarista, em diversas fazendas, inclusive com as testemunhas.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 3 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2005, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo prova plena do período registrado em CTPS, bem como início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 19.08.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial na data da citação (01.07.2008; fl. 24/v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-os no percentual de 15% (quinze por cento).

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora** para arbitrar os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença de 1º grau.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **CLEUZA ANA RODRIGUES DE BARROS**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO

00231 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.017833-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA MARTINS DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
No. ORIG. : 08.00.00028-9 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido inicial para condenar a autarquia ré a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal. Condenou, ainda, o INSS a pagar as prestações vencidas, desde a citação, acrescidas de correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81 (súmula 148 do STJ), incidindo ainda juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da citação. Sucumbente, o réu arcará com o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula nº 111, do STJ). Ressaltando que o INSS não está isento das custas devidas perante a Justiça Estadual, devendo pagá-las ao final da demanda, se vencido. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, uma vez que inexistente valor certo de condenação.

Apelação interposta pelo INSS alegando, preliminarmente a falta de interesse de agir por não ter havido o prévio requerimento administrativo, no mérito alega a ausência de prova material da atividade rural, ausência de prova material do período de carência, ausência de prova dos recolhimentos, requer a redução dos juros de mora para 0,5%, honorários advocatícios sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula nº 111, do STJ) e a isenção de custas. Por fim prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença com a inversão nos ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, tendo em vista que tal requerimento é desnecessário como condição de ajuizamento da ação em matéria previdenciária (v.g. AC 2003.61.83.003549-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 10.06.2008, DJU 25.06.2008; AC 2000.61.09.000225-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 22.04.2008, DJU 21.05.2008).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08 de abril de 1993 (fls. 11), devendo assim, comprovar 66 (sessenta e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, onde constam registros de atividade rural, nos períodos de 08.06.1976 a 14.01.1977, 23.05.1977 a 23.12.1977, 06.07.1978 a 14.12.1978, 25.06.1979 a 11.12.1979, 18.05.1981 a 28.11.1981, 04.01.1982 a 08.04.1982, 31.05.1982 a 30.10.1982, 08.11.1982 a 04.12.1982, 24.01.1983 a 19.03.1983, 02.05.1983 a 10.12.1983, 30.01.1984 a 03.03.1984, 02.05.1984 a 13.10.1984, 22.10.1984 a 24.11.1984, 07.01.1985 a 02.03.1985, 20.05.1985 a 11.10.1985, 21.10.1985 a 07.12.1985, 20.01.1986 a 22.03.1986, 19.05.1986 a 08.11.1986, 11.11.1986 a 20.03.1987, 04.05.1987 a 24.10.1987, 26.10.1987 a 11.03.1988 (fls.12/19).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que

estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP n.º 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR n.º 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP n.º 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR n.º 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR n.º 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 66/68).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (23.04.2008 - fls. 25), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 20).

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 86/91 (prolatada em 15.12.2008) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 25 (23.04.2008), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do INSS, para determinar a isenção de custas, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA APARECIDA MARTINS DA COSTA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 23.04.2008 (data da citação - fls. 25), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017836-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CLARISSE PRESTES DE ALMEIDA

ADVOGADO : ALEXANDRE INTRIERI

No. ORIG. : 08.00.00034-3 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o requerido ao pagamento, em favor a autora, do benefício da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, §1º, c.c. artigo 143, ambos da Lei de Benefícios, no valor de um salário mínimo, a contar da citação. Os valores vencidos deverão ser monetariamente corrigidos desde os respectivos vencimentos, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condenou, ainda, o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, excluídas as prestações vincendas (Súmula nº 111, do STJ). Sem condenação em custas, pois o vencido é isento. Diante do valor da condenação, descabido o reexame necessário.

Apelação interposta pelo INSS, alega a ausência de prova material do período de carência e da atividade rural. Por fim, requer o prequestionamento da matéria para futura interposição recursal e ainda, a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 06 de janeiro de 2004 (fls. 07), devendo assim, comprovar 138 (cento e trinta e oito) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapetininga, no período de 22.08.1984 a 25.03.2008 (fls. 08/09), carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapetininga, com data de 22.08.84 (fls. 11), recibo das mensalidades Sociais do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapetininga, com datas de recolhimento em: 12.08.1984, 12.11.1984, 28.01.1985, 18.06.1985, 12.08.1985, 13.01.1985, 18.05.1986, 30.10.1986, 12.02.1987, 13.05.1987, 11.09.1987, 18.12.1987, 30.01.1988, 08.07.1988, 29.12.1988, 10.08.1989, 19.03.1990, 25.08.1990, 07.03.1991, 09.06.1991, 09.03.1992, 14.06.1992, 28.12.1992, 23.08.1993, 28.01.1994, 27.04.1994, 21.11.1991, 08.11.1994, 05.03.1995, 20.11.1995, 06.01.1997, 13.03.1997, 21.10.1997, 03.11.1998, 10.08.1999, 18.01.2000, 29.01.2001, 18.09.2001, 18.09.2001, 08.09.2005, 04.04.2006, 16.08.2006, 12.12.2006 e 07.05.2007 (fls. 13 a 34).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min.

Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Dessa forma, restou devidamente comprovada a qualidade de trabalhadora rural com a apresentação dos documentos referentes ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapetininga (fls. 08/34). Nesse sentido: RESP nº 605847/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Órgão Especial - T5, in DJ 28.06.2004, fls. 409; AgRg no Resp nº 652192/CE, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, 6ª T, in DJ 22.08.2005, fls. 354 e AgRg no Resp nº 634350/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª T, in DJ 01.07.2005, fls. 670.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 61/62).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (26.05.2008 - fls. 41-vº), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 35).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA CLARISSE PRESTES DE ALMEIDA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 26.05.2008 (data da citação - fls. 41-vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017842-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA AMELIA LIMA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VERONICA TAVARES DIAS

No. ORIG. : 08.00.00082-2 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, em valor nunca inferior a um 01 (um) salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida, inclusive abono natalino, a contar do ajuizamento da ação. Sobre as prestações vencidas incidirá juros de mora de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária desde o vencimento de cada prestação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões da autora à fl. 49/55, em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 22.08.1932, completou 55 anos de idade em 22.08.1987, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos certidão de casamento (15.03.1958; fl.12), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material a respeito do labor agrícola.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl.23/24, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há aproximadamente 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, na qualidade de diarista, em diversas propriedades rurais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 22.08.1987, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Mantido o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação (fl.02), ante a ausência de recurso do réu neste aspecto.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANA AMÉLIA LIMA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.08.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00234 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.017912-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURO FERREIRA
ADVOGADO : ADILSON CEZAR BAIÃO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG. : 06.00.00113-7 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença. As parcelas atrasadas, compensados os valores recebidos a título de auxílio-doença e respeitada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de correção monetária de acordo com as Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região e de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais (Súmula nº 178 do STJ), bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e dos juros de mora em 0,5% ao mês.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 10/15), carta de concessão / memória de cálculo (fls. 30), informações do benefício - INFBEN (fls. 46) e consulta a vínculos empregatícios do trabalhador - CNIS (fls. 158), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 03.08.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 109/112 e 132/134) que o autor é portador de conflito radicular lombar. Afirma o perito médico que o autor apresenta posição antálgica, com franca limitação funcional do segmento lombar da coluna vertebral e irradiação para o membro inferior, o que o impede de levantar objetos pesados ou fazer esforços. Aduz, ainda, que não há indicação para o recurso cirúrgico, visto que estatisticamente os resultados são precários a longo prazo, sendo melhor indicada a redução do esforço do segmento lombar, controle de peso, otimização da fisioterapia com reeducação postural e incondicional afastamento da função laboral braçal. Conclui que o autor está total e definitivamente incapacitado para o trabalho braçal, podendo, em tese, ser adaptado em função com característica sedentária.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído por uma incapacidade parcial, afirma que o autor deve ser incondicionalmente afastado da função laboral braçal, pois o exercício de atividade que exija esforço desencadeia a exacerbação álgica de seu quadro. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 45 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - rurícola, servente, serviços gerais, ajudante geral e operador de máquinas, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez. A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.
2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.
3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003). 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 37).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial para fixar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como para isentar a autarquia das custas e despesas processuais e **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado MAURO FERREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017932-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FRANCISCA DE LIMA VICENTE

ADVOGADO : ADJAIR FERREIRA BOLANE

No. ORIG. : 08.00.00017-3 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou a autarquia ré em: a) a pagar a autora, a título de aposentadoria por idade, um salário mínimo, a partir da citação; b) ao pagamento das parcelas em atraso de uma só vez (Súmula nº 71, do extinto TFR), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais de 1% (um por cento), desde quando se tornaram devidas, mês a mês; c) ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a presente decisão, corrigidos a partir da distribuição. Em face da isenção prevista no artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/03, deixou de carrear à autarquia-ré as custas processuais. Desnecessária, ainda, a remessa dos autos ao Tribunal para reexame, considerando que o valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/2001).

Apelação interposta pelo INSS, alegando a ausência de prova material: do período de carência, do trabalho rural e dos recolhimentos. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 27 de novembro de 2007 (fls. 18), devendo assim, comprovar 156 (cento e cinquenta e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 07.02.1970 (fls. 08), Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde constam os seguintes períodos na atividade rural: 22.02.1988 a 18.01.1989, 14.02. 1989 a 11.10.1990, 01.07.1992 a 26.09.1992, 01.05.1993 a 21.12.1993, 02.05.1994 a 05.12.1994, 09.05.1995 a 18.12.1995, 08.05.1996 a 11.08.1997, 01.06.1998 a 10.12.1998, 03.05.1999 a 25.11.1999, 15.05.2000 a 31.10.2000, 07.05.2001 a 06.12.2001, 02.05.2002 a 07.11.2002, 01.04.2003 a 21.07.2003, 03.05.2004 a 14.12.2004, 11.04.2005 a 28.10.2005, 10.04.2006 a 22.10.2006, 01.03.2007 e sem data de saída (fls.9/14); e demonstrativo de pagamento de salário como rurícola, referente ao mês de novembro de 2007 (fls.15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. *Pedido procedente.*

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ

17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº

2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP,

Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves,

6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ

25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min.

Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ

01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 57/58).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (07.03.2008 - fls. 22), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 19).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA FRANCISCA DE LIMA VICENTE, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 07.03.2008 (data da citação - fls. 22), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00236 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.017970-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO : VALDERI CALLILI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 07.00.00059-0 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário de benefício, a partir da data da realização da perícia judicial. As eventuais prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora legais a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, além de ser a doença alegada pela autora preexistente ao seu ingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Não sendo este o entendimento, requer a fixação da correção monetária a partir da data do vencimento individual de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/91 e das Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região, e dos juros de mora em 1% ao mês a partir da data da citação. Requer, ainda, a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa ou das parcelas vencidas até a data da sentença.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 403/406 (prolatada em 11.11.2008), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da perícia médica (03.04.2008 - fls. 99v.), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme guias de recolhimento à previdência social (fls. 15/24 e 122/398), cartas de concessão / memórias de cálculo (fls. 36 e 55) e comunicação de decisão expedida pela previdência social (fls. 61), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 20.01.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 110/112) que a autora, hoje com 58 anos de idade, é portadora de gonoartrose bilateral e enteropatia (diverticulose mais pólipos). Afirma o perito médico que a autora apresenta limitação dos ombros, bem como sinais de derrame articular, aumento de volume e dor aos movimentos dos joelhos, exacerbada pelo exercício de atividades físicas. Conclui que a autora está total e definitivamente incapacitada para qualquer trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediel Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação da autora ao RGPS, tendo em vista que não consta nos autos qualquer prova nesse sentido, fato reiterado pela concessão administrativa do auxílio-doença (fls. 36).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar a correção monetária e os juros de mora na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada APARECIDA PEREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 03.04.2008 (data da perícia médica - fls. 99v.), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018197-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEVERINA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA

No. ORIG. : 08.00.00195-6 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido inicial para condenar a autarquia ré a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação válida, nos termos do artigo 48 e seguintes, c.c. o artigo 143, *caput*, todos da Lei nº 8.213/91, devendo os valores devidos serem corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e receber juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Por força da sucumbência, determinou condenou o réu a verba honorária de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, ficando isento das custas e despesas processuais, conforme dispõe o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem o reexame necessário.

Apelação interposta pelo INSS alegando a necessidade da prévia provocação da via administrativa, requerendo assim a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada SEVERINA SANTOS DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 19.12.2008 (data da citação - fls. 20), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018210-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : MARCIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : MILTON DE JULIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00109-3 1 Vr LEME/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 06.02.09 rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), bem como honorários periciais fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observados os termos dos art. 11 e 12 da L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de síndrome de anticorpo anti-fosfolípide e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 93/96).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas, despesas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00239 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.018299-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO MAXIMO DA SILVA
ADVOGADO : PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 07.00.00019-7 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (fs. 76/106).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I da Constituição Federal.

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018335-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JONAS ALVES DOS SANTOS (= ou > de 65 anos) e outro

: PLACIDO ASSUNCAO

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

PARTE AUTORA : MIGUEL BALBINO DOS SANTOS e outros

: SEBASTIAO JOAO BITTENCOURT falecido

: JORGE DIAS DA CRUZ

: ORLANDO HIPOLITO falecido

: MANOEL PESSOA VIEIRA

: JOAO FERREIRA

: MANOEL MESSIAS BARBOSA

: JORGE DIAS DA CRUZ

No. ORIG. : 95.00.00031-2 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, parcialmente acolhidos.

A autarquia pugna, em suma, para que a verba honorária incida somente sobre as prestações devidas até a data da sentença, consoante a Súmula STJ 111.

Subiram os autos com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder a aposentadoria por idade rural, a partir da citação ocorrida em 29.09.95, pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas dos juros legais contados desde a citação e acrescidos de verba honorária de 15% sobre a condenação (fs. 132, apensos).

É de se negar razão à autarquia atinente à incidência da Súmula STJ 111 no cálculo da verba honorária, eis que o título judicial fixou como base de cálculo a condenação, deste modo inexistindo recurso para a incidência da Súmula, pois ocorreu o trânsito em julgado do decidido, sendo defeso, nesta fase processual, a rediscussão da matéria transitada em julgado.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, dado que manifestamente inadmissível.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018461-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ROSA MARIA FELIX BAPTISTA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00101-8 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

O segurado sustenta nulidade da r. sentença recorrida.

Relatados, decido.

Não há falar em nulidade pois a sentença recorrida se encontra adequadamente fundamentada, não se visualizando qualquer cerceamento para a defesa do cálculo posto em execução pelo segurado.

Outrossim, descabe alegar a indisponibilidade dos autos, eis que conclusos para despacho no dia 08.10.08, eles voltaram a estar disponibilizados a partir do dia 13.10.08, pelo que havia prazo suficiente para a manifestação se assim o segurado quisesse impugnar os embargos à execução (fs.21).

Se houvesse necessidade de devolução do prazo dos dias de indisponibilidade (08 a 13.10.08) era caso de requerê-la, não o fazendo ficou preclusa essa faculdade.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 19.09.05, pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas dos juros moratórios de 1% ao mês, contados desde a citação e da verba honorária de 15% (quinze por cento), incidente sobre as prestações vencidas até a sentença, observada a Súmula STJ 111.

Não custa nada observar que andou bem a r. sentença monocrática ao acolher os embargos à execução, eis que com notório o excesso, haja vista o cálculo do segurado computar valor da renda mensal inicial superior ao devido, no caso o valor do salário mínimo vigente em novembro 2005 tem valor de R\$ 300,00 e não de R\$ 380,00, como lançou o exequente no cálculo posto em execução (fs. 133/137, apenso).

Posto isto, não conheço da apelação pela inexistência de nulidade e mantenho o valor da execução, acolhido pelo Juízo de origem, no importe de R\$ 10.975,28 (dez mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), válido para junho/2008.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00242 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.018515-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCO ANTONIO MACHADO
ADVOGADO : LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA
CODINOME : MARCOS ANTONIO MACHADO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 07.00.00004-0 2 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez. A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a converter o auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, a ser calculada na forma dos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.213/91, nunca inferior ao salário mínimo, a partir da data da citação. O benefício será vitalício, salvo disposição do art. 46 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão acrescidas de correção monetária desde a data do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81 e Súmula nº 148 do STJ) e de juros de mora de 12% ao ano a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, excluídas as vincendas. Isento de custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e a redução da verba honorária para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 70/73 (prolatada em 28.01.2009), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (09.02.2007 - fls. 27), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos

especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: **"A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária"**.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme consulta a vínculos empregatícios do trabalhador - CNIS (fls. 38 e 40).

A manutenção da qualidade de segurado também se fez presente, pois se observa do conjunto probatório, em especial do laudo pericial (fls. 57/60), que o autor somente deixou de trabalhar em razão da patologia. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade, conforme disposto no § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça."

(STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 57/60) que o autor é portador de amputação do 1º e 2º quirodáctilo da mão direita. Afirma o perito médico que o autor apresenta perda do mecanismo de pinça e da função de preensão palmar e mobilidade dos dedos remanescentes por provável rigidez articular pós-trauma, sendo sua seqüela irreversível. Conclui que há incapacidade total e permanente para o trabalho braçal e outros que requeiram uso constante e concomitante de ambas as mãos, a exemplo da atividade habitual do autor. Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído por uma incapacidade apenas para trabalhos braçais e outros que requeiram uso constante e concomitante de ambas as mãos, afirma que o autor não tem condições de exercer sua profissão sem acarretar riscos à sua pessoa ou a terceiros. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 43 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - ajudante geral / prestista, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez. A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação,

oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018675-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORCELINA MARCOSSEM GALEMBECK

ADVOGADO : BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES

No. ORIG. : 07.00.00053-4 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos (Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro) e juros de mora legais a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, bem como da verba honorária fixada em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica e a redução da verba honorária para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da CTPS trazida aos autos com a inicial (fls. 09/10), comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 12), carta de concessão / memória de cálculo (fls. 13) e vínculos empregatícios do trabalhador - CNIS (fls. 41/42), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 05.05.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 62/64) que a autora, hoje com 67 anos de idade, é portadora de artrose em mão direita (seqüela de fratura de punho mal consolidada), espondiloartrose de coluna cervical e osteoporose severa. Afirma o perito médico que a autora não é passível de recuperação. Conclui que há incapacidade física, omni-profissional e definitiva.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o laudo pericial atesta que a incapacidade da autora teve início em 2006. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irrisignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da

sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da cessação do auxílio-doença. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada DORCELINA MARCOSSEM GALEMBECK, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018678-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ADALBERTO GUERRA

No. ORIG. : 07.00.00144-8 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a contar do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 83/88, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 14.04.1940, completou 55 anos de idade em 14.04.1995, devendo, assim, comprovar 6 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento celebrado em 15.08.1970 (fl. 15) e certidões de nascimento dos filhos (1969, 1971 e 1973; fl. 15/17), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 64/65, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 30 e 38 anos, respectivamente, tempo em que ela trabalhou como bóia-fria, inclusive para o Sr. "João Hara" e "Geraldo Feltrim".

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 5 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2003, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 14.04.1995, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (29.02.2008; fl. 48), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data da sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA JOSÉ DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.02.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00245 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.018724-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CARLOS SOUSA DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL MOREIRA DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 08.00.00182-4 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença, a partir do dia subsequente ao da alta médica. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 152/153 (prolatada em 31.03.2009) concedeu benefício de auxílio-doença desde o dia seguinte ao da cessação do benefício (29.02.2008 - fls. 35), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente ao termo inicial do benefício fixado.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que o laudo pericial atesta o início da incapacidade do autor em 05/2006 (fls. 131), não tendo havido melhora de suas patologias. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial."*

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ANTONIO CARLOS SOUSA DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018745-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EULINA DA SILVA BARROS

ADVOGADO : JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO

No. ORIG. : 07.00.00208-2 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a manutenção / restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Às fls. 37, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a manutenção do auxílio-doença ou seu imediato restabelecimento.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário de benefício, nunca inferior ao salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo ou, à sua falta, da data da citação, incluído o abono anual. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária nos termos dos artigos 41 e 145 da Lei n.º 8.213/91 e de juros de mora de 12% ao ano desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, considerando que foram antecipados os efeitos da tutela, não havendo de se falar em parcelas vencidas. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a redução dos juros de mora para 6% ao ano. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Às fls. 145, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação em ambos efeitos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da CTPS trazida aos autos com a inicial (fls. 14/20), comunicação de decisão expedida pela previdência social (fls. 34) e detalhamento de crédito expedido pela previdência social (fls. 35), comprovando que a autora estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se dos laudos médicos periciais (fls. 65/67, 101/103 e 116/117) que a autora é portadora de doença coronariana obstrutiva de etiologia aterosclerótica, espondiloartrose lombar e talalgia bilateral. Afirma o perito cardiologista que a autora apresenta obstrução arterial coronária parcial de grau importante (avaliada em 75%) no terço proximal do 2º ramo diagonal e de grau discreto (20%) na artéria coronária descendente anterior, localizada no óstio arterial, devendo ser submetida a tratamento clínico para estabilização do quadro nosológico ou, eventualmente, a tentativa de revascularização miocárdica, por angioplastia ou cirurgia. Aduz o perito ortopedista que a autora não pode exercer esforços físicos. Conclui que há incapacidade parcial para o trabalho. Embora o perito médico tenha avaliado a autora, concluindo por a incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 51 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - cobradora, atendente, faxineira e empregada doméstica, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.*
- 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.*
- 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.*
- 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.*
- 5. Recurso Especial não conhecido."*

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada EULINA DA SILVA BARROS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 03.05.2007 (data do requerimento administrativo - fls. 34) e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00247 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.018772-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDIR MUNIZ BARRETO

ADVOGADO : LUIZ INFANTE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

No. ORIG. : 08.00.00012-7 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge da *de cuius*, com óbito ocorrido em 19.03.2000.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a pagar ao autor a pensão por morte, desde a data do óbito, nos termos do artigo 74, II, no valor de 100% do valor da aposentadoria a que o beneficiado teria direito, observando-se o disposto no artigo 75 da citada lei, incidindo sobre as parcelas vencidas, correção monetária e juros de mora, desde a citação válida. O INSS fica isento do pagamento das custas e despesas processuais. Fixou os honorários advocatícios em R\$ 400,00. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, a ocorrência de prescrição ou caso permaneça a procedência da ação, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduz que não restou comprovada a qualidade de segurada da *de cuius*. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação.

Prequestiona a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, observa-se que não prospera a alegação de prescrição, uma vez que em matéria de benefício previdenciário esta só atinge as parcelas anteriores aos cinco anos da data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (*STJ, AGRESP 552746/PE, Relator PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 13/06/2005 p. 364*). A ocorrência da prescrição quinquenal será analisada juntamente com o mérito.

No mérito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que o autor deveria comprovar que a falecida mantinha a qualidade de segurada no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes termos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 15.04.2003, v.u., DJ 02.06.2003)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

- Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

- Recurso especial atendido."

(STJ, RESP nº 258.570/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, 6ª T., j. 16.08.2001, v.u., DJ 01.10.2001)

"EMBARGOS DE DIVERGENCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RURÍCOLA. LAVRADOR. MARIDO. ESPOSA. CAMPESINOS EM COMUM.

- Havendo início razoável de prova material (anotações no registro de casamento civil), admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício.

- "Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, e de se considerar extensiva a profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de campesinos comum ao casal."

- Embargos recebidos."

(STJ, ERESP nº 137.697/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, j. 13.05.1998, v.u., DJ 15.06.1998)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL.

1. Documento no qual consta a qualificação profissional de lavrador do marido constitui razoável início de prova material do exercício da atividade rural, e é extensiva à esposa em virtude da situação comum de rurícola do casal.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AC 2007.03.99.013093-2, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 04.12.2007, DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DA "DE CUJUS". QUALIDADE DE SEGURADA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendida pela falecida as certidões de casamento, bem como de nascimento nas quais consta anotada a profissão de lavrador atribuída a seu marido.

II - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola da falecida, para fins de pensão previdenciária.

III - Restando comprovada nos autos a condição de marido e de filhos menores de vinte e um anos de idade à época do óbito, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

IV - (...).

X - Preliminares rejeitadas. Apelo do réu não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. Apelação dos autores parcialmente provida."

(AC 2005.03.99.051717-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 03.04.2007, DJU 18.04.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. PROVA DOCUMENTAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. PROVA TESTEMUNHAL DO TRABALHO RURAL DA FALECIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO SEGURADO. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL.

1. Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que o valor da condenação excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

2. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

3. Para se verificar a presença da qualidade de segurado, é necessária a comprovação da condição de rurícola da falecida esposa do Autor, sendo suficiente, para tanto, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Aos autos foi carreado início de prova material da condição de rurícola do Autor. Ainda que exista prova material apenas de que o Autor exerceu atividade rural, é certo que os efeitos dessa prova são extensíveis integralmente à sua falecida esposa. Esse início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal, segundo a qual o Autor e sua falecida esposa sempre exerceram atividade rural, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em estrita observância da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Restando comprovado nos autos o matrimônio entre o Autor e sua falecida esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, artigo 16, da Lei n.º 8.213/91.

6. A parte autora pleiteou a concessão do benefício de pensão por morte, a partir da data do ajuizamento da ação. Entretanto, a data de início do benefício, no caso, foi fixado, nos termos estabelecido na legislação vigente na data do óbito, no caso dos autos, o de cujus faleceu em 20/06/95, o benefício seria devido desde esta data, conforme o dispunha o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior estabelecida pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97. Todavia, merece parcial provimento o reexame necessário para fixar o termo inicial conforme requerido pelo Autor, pois o MM. Juiz "a quo" concedeu o benefício desde a data do óbito, reconhecendo-lhe direito em maior extensão ao que foi demandado, e, diante do pedido restritivo formulado pelo Autor na sua petição inicial, não pode o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita.

7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS improvida."

(AC 2003.03.99.029658-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004)

Desse modo, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento do autor com a falecida, contraído em 03.09.1958, onde consta a sua profissão como lavrador (fls. 11).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da falecida até o seu óbito (fls. 45/46).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido."

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.

- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.

- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.

- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.

- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.

- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC

- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.

- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de casamento (fls. 11), que o autor era cônjuge da falecida, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício Nestes termos, segue o acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O cônjuge de rurícola é beneficiário da Previdência Social na condição de dependente econômico de seu marido falecido, sendo presumida a sua dependência (artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91).

2. Comprovada a qualidade de rurícola do de cujus, por meio de prova material corroborada por idônea prova testemunhal, inadmissível a sua negativa em sede especial, por força do óbice da Súmula 7 deste STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, RESP nº 227.707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.10.1999, v.u., DJ 29.05.2000)

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício é data da citação (17.03.2008 - fls. 18). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

Não há que se falar, *in casu*, de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (31.01.2008) e o termo inicial do benefício (17.03.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em R\$ 400,00, posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 13).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS e à remessa oficial, tão-somente para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado VALDIR MUNIZ BARRETO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 17.03.2008 (data da citação - fls. 18).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018776-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DORIA

No. ORIG. : 06.00.00003-1 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença, no valor de 91% do salário de benefício, a partir da data da citação. As prestações vencidas serão acrescidas de correção monetária pelos índices oficiais (Súmula nº 204 do STJ) e de juros de mora à taxa legal. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais (Súmula nº 178 do STJ) e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 126/129) que o autor, pedreiro, hoje com 50 anos de idade, é portador de fratura antiga de T11 e T12 e osteoartrose de coluna lombar. Afirma o perito médico que o autor apresenta dor à palpação e à movimentação da coluna dorso lombar, não podendo exercer atividades que exijam esforço físico. Aduz, ainda, que o autor está em tratamento medicamentoso. Conclui que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que o laudo pericial atesta que a incapacidade do autor teve início em 2002, não tendo havido melhora de suas patologias (v.g. STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007; STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial na data da citação, conforme fixado na r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSE MONTEIRO DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 24.02.2006 (data da citação - fls. 37v.), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018799-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE FELIX TEIXEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZILDA FACHIN DA SILVA

ADVOGADO : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO

No. ORIG. : 08.00.02514-7 1 Vr PIRANGI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, pelo que condenou o requerido a conceder o benefício da aposentadoria por idade à parte autora, na condição de trabalhadora rural, devendo pagar os valores devidos a partir da citação, até o efetivo implante do benefício em caráter mensal. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros legais de 1%, contados a partir da citação. Condenou o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre os valores que vierem a ser apurados (art.20, §4º, do CPC), excetuadas as prestações vincendas (Súmula nº 111, do STJ). Não houve condenação em custas e despesas processuais razão do disposto no art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003, que afasta a incidência da Súmula nº 178 do E. STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme dispõe o §2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Quanto ao benefício concedido, determinou a imediata implementação.

Apelação interposta pelo INSS, alegando a ausência de prova material: do período de carência e da atividade rural, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 5%, não incidindo sobre as prestações vincendas. Requerendo a apreciação da remessa oficial, em razão da sentença ser desfavorável à autarquia. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 03 de novembro de 2008 (fls. 12), devendo assim, comprovar 162 (cento e sessenta e dois) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora realizado em 11.11.1972, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 16 e 109), carteira de trabalho e previdência social - CTPS da autora onde constam os seguintes períodos trabalhados em atividade rural: 04.09.1980 a 02.12.1980, 30.06.1981 a 28.12.1981, 20.07.1982 a 24.03.1983, 06.07.1983 a 27.12.1983, 15.05.1984 a 08.12.1984, 17.07.1985 a 15.01.1986, 02.01.1987 a 17.06.1987, 22.06.1987 a 30.01.1988, 13.06.1988 a 28.12.1988, 26.06.1989 a 15.07.1989, 17.07.1989 a 24.05.1990, 25.06.1990 a 26.01.1991, 08.07.1991 a 24.12.1991, 04.05.1992 a 12.07.1992, 06.07.1992 a 07.04.1993, 06.09.1993 a 30.12.1993, 31.01.1994 a 06.03.1994, 13.06.1994 a 29.01.1995 (fls.17 a 27).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 53/55).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (08.12.2008 - fls. 50), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 29).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada IZILDA FACHIN DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 08.12.2008 (data da citação - fls. 50), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00250 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.018829-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE WELLINTON DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 06.00.00118-7 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença.

Às fls. 34, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia médica. As parcelas atrasadas, deduzidos eventuais valores pagos a título de auxílio-doença e respeitada a prescrição quinquenal, serão pagas de uma só vez, com correção monetária de acordo com as Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação.

Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais (Súmula nº 178 do STJ), bem como da verba honorária fixada em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme carta de concessão / memória de cálculo (fls. 11), informações do benefício - INFEN (fls. 59) e consulta a vínculos empregatícios do trabalhador - CNIS (fls. 120/122), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 16.09.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 92/96) que o autor é portador de anquilose do joelho e encurtamento do membro inferior esquerdo em três centímetros e meio. Afirma o perito médico que o autor foi submetido à redução cruenta com osteossíntese, associada a tratamento medicamentoso e sessões de fisioterapia. Aduz, ainda, que o autor não pode exercer atividades que exijam esforço físico. Conclui que o autor está parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 41 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - eletricitista, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o laudo pericial atesta que a incapacidade do autor teve início em 2002 (v.g. STJ, REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008; STJ, EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial na data da perícia médica, conforme fixado na r. sentença.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 34).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial para fixar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como para isentar a autarquia das custas e despesas processuais e **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSE WELLINTON DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 10.12.2007 (data da perícia médica - fls. 84-A), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00251 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.018990-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA SPONTON CARDOSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 08.00.00077-9 2 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, bem como décimo terceiro salário, a partir da citação. Incidirá sobre as parcelas vencidas correção monetária desde os seus respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111, E. STJ). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 72/80, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 12.03.1942, completou 55 anos de idade em 12.03.1997, devendo, assim, comprovar 8 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópias da sua certidão de casamento, celebrado em 23.06.1962 (fl. 15), bem como do cadastro do seu cônjuge no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis/SP (04.12.1976; fl. 20) e dos recibos de quitação de mensalidades desta inscrição (1976/1978; fl. 21), do certificado de reservista dele (15.05.1961; fl. 22) e do título eleitoral (22.04.1968; fl. 23), nos quais ele fora qualificado como lavrador. Apresentou, ainda, cópia da CTPS do seu esposo (fl. 24/36), constando vínculos de natureza rural com períodos ininterruptos entre 02.01.1976 a 17.12.2004. Há, portanto, início de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 55/56, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 40 e há mais de 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive no cultivo de cana e café. Afirmaram, ainda, que ela nunca foi proprietária de imóvel rural.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 12.03.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (29.07.2008; fl. 43 v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA APARECIDA SPONTON CARDOSO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.07.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018995-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ARLITO CORREA
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
No. ORIG. : 07.00.00112-0 6 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária nos termos do Capítulo IV, item 3.1, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que se tornaram devidas até seu efetivo pagamento (Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região), e de juros de mora de 1% ao ano desde a data da citação até o efetivo pagamento. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 20% sobre as parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do último laudo pericial em juízo, da correção monetária pelos índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação (Súmula nº 148 do STJ) e dos juros de mora em 6% ao ano, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Requer, ainda, seja expressamente declarada a isenção quanto às custas judiciais. Por fim, questiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme consulta a recolhimentos - CNIS (fls. 17/18), carta de concessão / memória de cálculo (fls. 20) e comunicado do resultado da avaliação da incapacidade (fls. 62), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 02.02.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação. No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 78/79) que o autor é portador de seqüela de traumatismo com fratura de tornozelo direito, corrigida cirurgicamente. Afirma o perito médico que o autor apresenta articulação do tornozelo direito com edema e limitação flexo-extensora (artrose), com marcha claudicante. Aduz, ainda, que o autor não pode exercer atividades que exijam sobrecarga do membro afetado. Conclui que há redução da capacidade laboral geral, sendo a incapacidade total para a atividade que o autor está qualificado - pedreiro.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 50 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - pedreiro, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.*
- 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.*
- 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.*
- 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e ruralícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.*
- 5. Recurso Especial não conhecido."*

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1 - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a

inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 23).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar os juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima explicitada, bem como para isentá-lo das despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSE ARLITO CORREA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019055-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSANGELA MARIA ENEIAS

ADVOGADO : MARIA INES FERRARESI

No. ORIG. : 06.00.00038-2 1 Vr PROMISSAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença, no percentual determinado no art. 61 da Lei nº 8.213/91, retroativo à denegação administrativa do benefício, incluído o 13º salário. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos ônus de sucumbência, incluídos os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111, STJ).

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade laborativa, além de ser a doença alegada pela autora preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Não sendo este o entendimento, requer a fixação da correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação (art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81 e Súmula nº 148 do STJ) e a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme períodos de contribuição - CNIS (fls. 15) e carta de concessão / memória de cálculo (fls. 18), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 19.09.2005, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 73/77) que a autora é portadora de transtorno mental orgânico ou sintomático não especificado. Afirmo o perito médico que a autora apresenta comprometimento neuropsiquiátrico evidenciado no fácies parvo e na postura de alheamento e inércia, com diferentes funções mentais global e totalmente comprometidas. Aduz, ainda, que a autora costuma isolar-se com frequência ou apresentar agitação e agressividade em seu cotidiano, sem que se identifique objetivamente a causa. Conclui que a autora está total e definitivamente incapacitada o trabalho, necessitando de assistência de terceiros para as funções de higiene e alimentação.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação da autora ao RGPS, tendo em vista que não consta nos autos qualquer prova nesse sentido, fato reiterado pela concessão administrativa do auxílio-doença (fls. 15).

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NEUSÂNGELA MARIA ENEIAS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 23.11.2005 (data do indeferimento administrativo - fls. 17), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019130-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSALINA DE LARA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ROGERIO CESAR NOGUEIRA

No. ORIG. : 08.00.00098-4 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cuius*, com óbito ocorrido em 04.08.2007.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora pensão por morte, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício do segurado falecido, mais abono anual, bem como para ressarcir os valores não pagos, contados retroativamente da implantação efetiva do benefício, desde a data do pedido administrativo (09.05.2008 - fls. 11). Em virtude do princípio da sucumbência, condenou o vencido ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) da condenação até a sentença. Correção monetária nos termos da Súmula 148 do E. STJ e Súmula nº 08 deste Tribunal. Atualização adstrita ao montante do salário mínimo vigente à época do pagamento, em consonância com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Isentou o réu das custas. Sem despesas processuais. Sentença não submetida ao reexame necessário. Concedeu a antecipação da tutela, determinando que o INSS conceda e implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de multa diária de um salário mínimo.

Em razões recursais, o INSS sustenta o não cabimento da tutela antecipada, razão pela qual requer a suspensão do cumprimento da decisão que a deferiu. No mérito, sustenta a ausência de qualidade de segurado do falecido no momento do seu óbito, tendo em vista a existência de vínculos urbanos. Caso seja mantida a procedência da ação, aduz ser descabida a condenação em multa. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, não há controvérsia acerca da dependência econômica da parte autora.

A questão cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, para fins de recebimento da pensão por morte. No tocante à qualidade de segurado, observa-se que a parte autora deveria comprovar que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 01.04.1967, onde consta a profissão do marido falecido como lavrador (fls. 13); ficha da Secretaria de Estado da Saúde em nome do *de cujus* datada de 12.11.1986, onde consta a sua ocupação como lavrador (fls. 16); ficha e carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflora em nome do falecido com admissão em 16.01.1984 (fls. 17/18); certidão de nascimento da filha da autora com o *de cujus*, onde consta a profissão lavrador do pai (fls. 20); cadastro de lojas em nome do falecido referente ao ano de 1999, onde consta a sua profissão lavrador (fls. 21); ficha para cadastro na "Rural Comercial Agropecuária Ltda." em nome do falecido, onde consta a sua profissão como lavrador referente ao ano de 2002 (fls. 22); certidão de óbito do *de cujus*, onde consta a sua profissão lavrador (fls. 23).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro que o falecido sempre exerceu a atividade rural até seis meses antes do óbito (fls. 53/54).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.

- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.

- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.

- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.

- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.

- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC

- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.

- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

O fato de haver vínculos urbanos em nome do falecido (CTPS - fls. 15 e CNIS - fls. 73/78) não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez comprovada a sua atividade predominante como rurícola. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. CARÊNCIA. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TUTELA ESPECÍFICA.

- *Qualidade de segurado do de cujus é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91). Não se há falar, portanto, em perda de tal qualidade (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).*

- *Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa do exercício de atividade como trabalhador rural do de cujus. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.*

- *Exercício de atividade urbana, em curtos períodos, não tem o condão de afastar o direito da parte autora à percepção do benefício, pois a atividade predominante era de rurícola.*

- *O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.*

- (...).

- *Apelação da parte autora parcialmente provida.*

(AC 2006.03.99.010615-9, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 28.05.2007, DJU 20.06.2007)

Já no tocante à multa imposta, observa-se que o valor fixado foi excessivo, de modo que deve ser reduzido a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, conforme entendimento desta Turma. (v.g. AG nº 2002.03.00.021753-6, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, 10ª T., j. 16.11.2004, DJ 13.12.2004).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão-somente para fixar o valor da multa nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ROSALINA DE LARA DO NASCIMENTO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 09.05.2008 (data do requerimento administrativo - fls. 11).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019134-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : VALTER MARTINS CORREA

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00124-0 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer ao autor o auxílio-doença, a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos. As parcelas vencidas, descontados eventuais valores pagos administrativamente, serão pagas de uma só vez, com correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e da Súmula nº 148 do STJ e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (Súmula nº 204 do STJ). Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o débito apurado até a data da sentença. Isento de custas. Honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais - fls. 75). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer a fixação do termo inicial do benefício na data da alta médica programada, da propositura da ação ou da citação, bem como a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e a concessão da antecipação da tutela.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade laborativa, além de ser doença alegada pelo autor preexistente ao seu ingresso no RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos, da correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região e dos juros de mora mês a mês a partir da data da juntada do laudo pericial. Requer, ainda, a redução dos honorários advocatícios e periciais, estes para até R\$ 212,00, bem como seja excluída a condenação em custas e despesas processuais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cartas de concessão / memórias de cálculo (fls. 11/13), cópia da CTPS trazida aos autos com a inicial (fls. 18/33) e informações do benefício - INFBEN (fls. 69), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 31.07.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 83/98) que o autor é portador de epilepsia. Afirma o perito médico que as crises epiléticas não estão controladas, a despeito da terapêutica clínica instituída. Conclui que autor está incapacitado para qualquer trabalho, sendo sua incapacidade total e temporária.

Dessa forma, passo à apreciação do pedido de auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea com o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação do autor ao RGPS, tendo em vista que não consta nos autos qualquer prova nesse sentido, fato reiterado pela concessão administrativa do auxílio-doença (fls. 11/12).

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, vez que o laudo pericial atestou o início da incapacidade do autor em 08.12.2004 (fls. 94), não tendo havido melhora de suas patologias. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.**"

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, em consonância com a orientação da 10ª Turma desta E. Corte. No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho os honorários periciais conforme fixados na r. sentença

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 e art. 6º da Lei n.º 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 58).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para isentá-lo das despesas processuais e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença e os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado VALTER MARTINS CORREA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019164-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANDREIA APARECIDA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
CODINOME : ANDREIA APARECIDA PEREIRA
No. ORIG. : 08.00.00001-6 1 Vr ITABERA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora dois salários-maternidade, durante 120 dias por duas vezes, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de correção monetária, desde quando seria devido o benefício, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias, nem ter comprovado o exercício da atividade rural. Alega a inexistência de início de prova material, sendo insuficiente a prova testemunhal para comprovação do período alegado. Pleiteia a fixação dos juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação e a redução da verba honorária para 5% sobre as prestações vencidas. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente a ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seus filhos, ocorridos em 02.10.2007 e 11.08.2005 (fls. 09/10).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural em regime de economia familiar é considerada segurada especial, consoante o disposto no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91.

Em se tratando de segurada especial não há necessidade de recolhimento das contribuições, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, no termos do art. 25, III, c.c. art. 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - INÉPCIA DA INICIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - SEGURADA ESPECIAL - PERÍODO DE CARÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.

(...)

IV - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de nascimento do filho, na qual consta anotada a profissão de agricultor do marido.

V - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.

VI - Comprovado nos autos o efetivo labor rural da autora em regime de economia familiar, correta a concessão do benefício de salário maternidade, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VII - Não há que se falar em prestações vincendas, uma vez que o benefício de salário maternidade às seguradas especiais equivale a quatro salários mínimos.

VIII - Preliminares rejeitadas. Apelação do réu improvida."

(AC 1999.61.12.006271-6, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/10/2004, DJ 08/11/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADA ESPECIAL. CARÊNCIA.

1. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural em regime de economia familiar, segurada especial que é, além de comprovar o nascimento de seu filho, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, sendo-lhe

dispensado o recolhimento de contribuições à Previdência Social (art. 25, III, c.c. art. 39, § único, ambos da Lei nº 8.213/91).

3. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o salário-maternidade.

4. *Apelação do INSS improvida.*"

(AC 2005.03.99.044743-8, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, j. 29/11/2005, DJ 21/12/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

2. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).

3. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.

4. Em relação ao pedido de correção monetária nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, verifica-se que o valor do benefício, tratando-se de trabalhadora rural, inexistindo recolhimento de contribuições, está adstrito ao montante de um salário mínimo, vigente à época do respectivo pagamento, em consonância com o disposto no artigo 71 da Lei de Benefícios, não se aplicando o disposto no artigo 41 da referida lei.

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não tendo que se falar em prestações vincendas, uma vez que o benefício de salário-maternidade às seguradas trabalhadoras rurais equivale a quatro salários mínimos.

6. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

7. *Apelação parcialmente provida.*"

(AC 2008.03.99.008580-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 29/09/2008, DJ 28/01/2009)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS.

(...)

4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99.

5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar.

9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados.

11 - *Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.*"

(AC 2003.03.99.008879-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, Nona Turma, j. 31/03/2008, DJ 07/05/2008)

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia da certidão de nascimento dos filhos (fls. 09/10), sendo que na de fls. 9, lavrada em 11.10.2007, o companheiro da autora está qualificado como lavrador; certidão de casamento contraído em 14.10.1998, da autora (fls. 08), na qual o marido da autora está qualificado como lavrador.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - *Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.*

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. *É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.*

2. *Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.*

3. *Recurso especial não conhecido."*

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. *É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.*

2. *Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.*

3. *Recurso especial desprovido."*

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - *O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

II - *Agravo interno desprovido."*

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.*

2. *A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.*

3. *A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.*

4. *Agravo regimental improvido."*

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixam claro que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural, no período exigido (fls. 49/50).

Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento dos filhos, preenche a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e a aplicação dos juros de mora a partir da citação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019193-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANTONIO GONCALVES PEREIRA

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÊ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00020-3 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), verbas das quais fica isento enquanto perdurar a condição de miserabilidade, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez desde a data da citação, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor das verbas atrasadas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, bem como a concessão da antecipação da tutela.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da CTPS trazida aos autos com a inicial (fls. 11/16), consulta a vínculos empregatícios do trabalhador - CNIS (fls. 41) e informações do benefício - INFBEN (fls. 50), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 20.09.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 59/63) que o autor é portador de doenças crônicas e degenerativas da coluna vertebral e do ombro direito. Afirma o perito médico que o autor apresenta marcha claudicante e dor aos movimentos do membro superior direito, não podendo realizar atividades que exijam esforço físico, deambulação excessiva, flexões e carregamento de objetos pesados. Aduz, ainda, que tais patologias acabam por minar as atividades do portador devido ao sintoma doloroso sempre de grande intensidade e que as funções das partes atingidas estão prejudicadas e comprometem sobremaneira o seu desempenho, sendo remota a possibilidade de cura mesmo com o tratamento cirúrgico. Conclui que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído por uma incapacidade parcial, afirma que não é possível sua recuperação plena, mas apenas amenização dos sintomas através de tratamento especializado. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 60 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - serviços gerais industriais e rurícola, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o laudo pericial atesta que a incapacidade do autor teve início em 2004 (v.g. STJ, REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008; STJ, EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, em vista do princípio devolutivo dos recursos, fixo o termo inicial do benefício na data da citação, conforme requerido pela parte autora.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 22).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ANTONIO GONCALVES PEREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 09.04.2008 (data da citação - fls. 28v.), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019221-1/MS
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIANA BARBOSA VITORIA
ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI
No. ORIG. : 07.00.00651-5 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a pretensão da inicial, condenando o INSS a implementação do benefício por idade em favor da parte autora desde a data da citação nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Os benefícios vencidos devem ser atualizados pelo IGP-DI, desde o vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de 1% ao mês, conforme Resp nº 215674/PB. Sem custas. Honorários pelo sucumbente, arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais). Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário, em razão da condenação ser inferior a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo.

Apelação interposta pelo INSS, alega a ausência de prova material do período de carência, ausência de prova material da atividade rural. Requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 20 de agosto de 1995 (fls. 13), devendo assim, comprovar 78 (setenta e oito) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 10.10.1958, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls.14), certidão da Justiça Eleitoral, onde consta a profissão do marido da autora como agricultor, em 07.05.2007 (fls.15), certidão de óbito do marido ocorrido em 15.05.1991, onde consta a profissão de lavrador (fls.16), carteiras do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bandeirante - MS do marido e da autora, com admissão no ano de 1992 (fls.17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE

INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 64/66).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (31.05.2007 - fls. 20), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 18).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada SEBASTIANA BARBOSA VITORIA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 31.05.2007 (data da citação - fls. 20), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00259 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.019224-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO COSTA

ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 08.00.00027-5 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, além do décimo terceiro salário, a partir da citação. Incidirá sobre as parcelas vencidas correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora de 1% ao mês, calculado de forma decrescente. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111, E. STJ). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação requer o réu a reforma total da sentença, alegando, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 66/71, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil,

determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 01.01.1948, completou 60 anos de idade em 01.01.2003, devendo, assim, comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou cópias sua matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales/SP (01.08.1979; fl. 25), bem como do seu certificado de reservista (20.06.1973; fl. 26), no qual fora qualificado como lavrador; guia de recolhimento da sua contribuição sindical rural referente ao período de 1977 a 1979 (fl. 25), recibos de pagamento de salário (1991, 1993 e 1996; fl. 20/22) e cópias de termos de rescisão de contrato de trabalho (18.09.1996 e 01.11.1989; fl. 19 e 24), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao seu labor agrícola. Apresentou, ainda, cópia da sua CTPS (fl. 14/18), constando vínculos de natureza rural nos períodos de 01.11.1989 a 25.06.1990, 01.07.1990 a 30.04.1992, 01.08.1992 a 18.09.1996, 02.05.1997 a 18.11.1997, 01.06.1998 a 12.12.1999, 01.07.2000 a 31.10.2000, 23.11.2000 a 04.02.2001, 03.05.2001 a 31.10.2001, 18.04.2002 a 19.11.2002, 14.04.2003 a 22.11.2003 e 01.04.2005 a 08.11.2005, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 52 afirmou conhecer o autor há cerca de 40 anos, e a ouvida à fl. 53, há, aproximadamente, 45 anos. Informaram, ainda, que o requerente sempre trabalhou na lavoura, inclusive no cultivo de cana, limão e laranja para "Família Birolli", "Júlio Galbiati" e "Fazenda Costa Mello".

Dessa forma, havendo prova plena do período registrado em CTPS, bem como início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 01.01.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (19.03.2008; fl. 40v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOAO COSTA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.03.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019238-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AUGUSTA MORO PATERLINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : IRINEU DILETTI
No. ORIG. : 07.00.00078-2 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, além do décimo terceiro salário, a partir do ajuizamento da ação (21.08.2007; fl. 02). Incidirá sobre as parcelas vencidas correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111, E. STJ). Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 62.

Não houve apresentação de contra-razões pela parte autora.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 07.01.1939, completou 55 anos de idade em 07.01.1994, devendo, assim, comprovar 6 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópias da sua certidão de casamento, celebrado em 29.10.1955 (fl. 12), e das certidões de casamento dos seus filhos (09.12.1989; fl. 13 e 30.05.1998; fl. 14), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador. Apresentou, ainda, cópias de notas fiscais de produtor agrícola (fl. 17/22), em nome dele, referentes aos anos de 1986/1989 e 1996/1997. Conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostados pela requerente à fl. 15, seu cônjuge é aposentado na condição de rurícola desde 1993. Há, portanto, início de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 39/40, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora desde meados da década de 1970 e desde 1985, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura da família, juntamente com seu esposo, inclusive na plantação de café, feijão, cebola, arroz e milho para o próprio sustento, sem o concurso de empregados.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 10 anos, aproximadamente, da data da audiência (15.02.2008; fl. 37), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 07.01.1994, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (09.10.2007; fl. 28 v.).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício a contar da citação (09.10.2007).

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade concedida à parte autora **AUGUSTA MORO PATERLINI**, retificando-se a data de início para 09.10.2007.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019249-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO CARMO GOMES PIRES

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GONCALVES

No. ORIG. : 08.00.00039-3 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, e em virtude da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, ressalvado o disposto no art.12, da Lei nº 1.060/50, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 20 de julho de 2007 (fls. 09), devendo assim, comprovar 156 (cento e cinquenta e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 26.09.1970, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 10).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 44/45).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. *Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.*

4. *Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.*

...

8. *Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".*

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- *Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.*

- *Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.*

- *Recurso do INSS improvido.*

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ª T., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- *Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.*

- *Recurso especial desprovido".*

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. *Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.*

2. ...

3. *Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.*

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (26.06.2008 - fls. 20-vº), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 12).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora, consoante acima explicitado.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DO CARMO GOMES PIRES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 26.06.2008 (data da citação - fls. 20-vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019353-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SERGIO LUIS MONTEIRO

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

CODINOME : SERGIO LUIZ MONTEIRO

No. ORIG. : 07.00.00056-0 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, no valor de 100% do salário de benefício, observado o art. 33 da Lei nº 8.213/91 e incluído o 13º salário, a partir da data da citação. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica, bem como a reforma total da r. sentença no que diz respeito ao 13º salário, correção monetária e honorários advocatícios, a serem reduzidos na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Às fls. 114, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação em ambos efeitos.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data do acórdão.

Com contra-razões do autor, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 09/13), cartas de concessão / memórias de cálculo (fls. 14), consulta a vínculos empregatícios do trabalhador - CNIS (fls. 44) e informações do benefício - INF BEN (fls. 45), comprovando que o autor estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 81/83) que o autor é portador de osteoporose difusa, distrofia simpática / reflexa, diabetes e lesão condral do joelho esquerdo. Afirma o perito médico

que tais patologias são degenerativas, progressivas e incuráveis, passíveis apenas de controle das dores com fisioterapia e medicação. Aduz, ainda, que o autor apresenta dor e limitação dos movimentos do membro inferior esquerdo (joelho), não podendo exercer atividades que exijam carregar peso, movimentos repetitivos ou ficar em pé. Conclui que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade parcial e permanente.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 40 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - ajudante de manutenção, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o laudo pericial atesta que a incapacidade do autor teve início em 18.03.2005 (fls. 82), não tendo havido melhora de suas patologias. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o

benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença e **dou parcial provimento** ao recurso adesivo para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado SERGIO LUIS MONTEIRO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00263 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.019370-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANY APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 07.00.00222-5 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, a partir da data da citação. As parcelas em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros legais a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da entrega do laudo pericial. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 85/88 (prolatada em 09.02.2009) concedeu benefício de auxílio-doença desde a data da citação (14.12.2007 - fls. 43v.), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 13/18) e anexo de indeferimento do benefício (fls. 35).

A manutenção da qualidade de segurada também se fez presente, pois se observa do conjunto probatório que a autora somente deixou de trabalhar em razão da patologia. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade, conforme disposto no § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 79/81) que a autora é portadora de infarto cerebral com antecedente de acidente vascular cerebral, compatível com desmielinização disseminada e quadro depressivo. Afirma o perito médico que a autora apresenta disfasia motora, hemiparesia direita e déficit cognitivo. Conclui que a autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, devendo ser afastada para tratamento clínico e psiquiátrico.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

O termo inicial do benefício deveria ser fixado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho, a teor do conjunto probatório (v.g. STJ, REsp. nº 914.151, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 13.05.2008; STJ, REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial na data da citação, conforme fixado na r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação o INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00264 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.019521-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SERGIO APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO : ANDRE TAKASHI ONO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG. : 06.00.00106-5 1 V_r LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 24, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença tornou definitiva a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença, no valor de 91% do salário de benefício, nunca inferior ao salário mínimo, a partir da data da cessação administrativa. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e de juros de mora de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Condenou-o, ainda, ao pagamento de eventuais custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a o trânsito em julgado da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e dos juros de mora em 0,5% ao mês a partir da data da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Às fls. 108, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação em ambos efeitos.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme consulta à memória de cálculo expedida pela previdência social (fls. 15/16), comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 18) e consulta a vínculos empregatícios do trabalhador - CNIS (fls. 47/50), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 12.04.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 67/72) que o autor é portador de perda de visão do olho direito. Afirma o perito médico que se trata de patologia progressiva, irreversível e refratária a qualquer tratamento. Conclui que há incapacidade permanente para todas as atividades que exijam visão binocular, a exemplo da profissão que o autor exercia anteriormente - motorista profissional.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido."*

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que não houve melhora das patologias do autor, a teor do laudo pericial (fls. 70). Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO.

RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial."*

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, *v.u.*, DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 e art. 6º da Lei n.º 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 24).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar os juros de mora na forma acima explicitada e a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como para isentá-lo das custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado SERGIO APARECIDO FERNANDES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00265 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.019536-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVIA LOPES DA SILVA

ADVOGADO : VICENTE ULISSES DE FARIAS

CODINOME : SILVIA LOPES

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 07.00.00320-4 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, no valor de 100% do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo. As prestações em atraso serão atualizadas de acordo com a correção dos benefícios previdenciários e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total, definitiva e absoluta para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da entrega do laudo pericial. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 14/16), extratos de pagamentos expedidos pela previdência social (fls. 41 e 59), consulta a períodos de contribuição - CNIS (fls. 105) e informações do benefício - INFBEN (fls. 106/108).

A manutenção da qualidade de segurada também se fez presente, pois se observa do conjunto probatório que a autora somente deixou de trabalhar em razão da patologia. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade, conforme disposto no § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 92/93) que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo do punho direito e tenosinovite do punho direito. Afirma o perito médico que a autora apresenta dor e limitação funcional importante da mão direita e sinais clínicos de quadro ansioso / depressivo. Aduz, ainda, que a autora não pode exercer funções que exijam constante flexão ou extensão da mão direita, sobrecarga por atividades em "pinça" ou movimentos repetitivos da mão direita. Conclui que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído por uma incapacidade parcial, afirma que sua patologia é irreversível. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 42 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - auxiliar de pesponto, auxiliar de montagem, babá e industriária, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, D.J. de 10/03/2003). 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na r. sentença.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 61).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença e os juros de mora na forma acima explicitada, bem como para isentá-lo das custas e despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019796-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO G VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO MARCO GABRIEL
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI
No. ORIG. : 07.00.00052-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-acidente.

Às fls. 65, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer ao autor o auxílio-doença, nos moldes do benefício anterior e na forma do art. 61 da Lei nº 8.213/91, a partir da data cessação administrativa. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos ou da citação, da correção monetária pelos parâmetros legais para benefícios previdenciários e dos juros de mora em 6% ao ano a partir da data da citação. Requer, ainda, a redução da verba honorária para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e seja expressamente declarada a isenção quanto às custas e despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 19/35), carta de concessão / memória de cálculo (fls. 36/37), detalhamento de crédito expedido pela previdência social (fls. 38) e comunicação de decisão expedida pela previdência social (fls. 54), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 19.04.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 121/125) que o autor é portador de espondiloartrose, protusão discal L4L5, L5S1 na coluna lombar. Afirma o perito médico que o autor apresenta dor à apalpação e à movimentação da coluna lombar, tendo sido submetido a tratamento conservador, com medicação e fisioterapia. Conclui que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para seu trabalho, podendo ser readaptado para outra função de menor complexidade.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o laudo pericial atesta o início da incapacidade em 2004 (fls. 124). Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 65).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como para isentá-lo das custas e despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00267 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.019813-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLORIANO DONIZETI DA SILVA

ADVOGADO : PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 07.00.00016-6 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - S.R.I.P. para fazer constar o nome do apelado FLORIANO DONIZETTI DA SILVA.

2. Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Às fls. 26, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a manutenção ou o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez.

Considerando que o autor está em gozo do auxílio-doença, as parcelas correspondentes à aposentadoria por invalidez são devidas a partir da data da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/91, que, na hipótese dos autos, será a data da citação. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e da verba honorária fixada em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia médica. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Às fls. 150, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação em ambos efeitos.

Com para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, o indeferimento da realização de nova perícia não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 77/124 analisou as condições físicas da autora e respondeu suficientemente aos quesitos das partes.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 10), carta de concessão / memória de cálculo (fls. 11/14) e comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 16), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 02.01.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 77/124) que o autor, motorista, hoje com 53 anos de idade, é portador de patologia ortopédica e hipertensão arterial severa. Afirma o perito médico que o autor apresenta lombociatalgia, dores articulares, contraturas musculares em região lombar, grande limitação dos movimentos da coluna vertebral e dificuldade para subir e descer da maca, não conseguindo se levantar sem ajuda ou apoio. Aduz, ainda, que o autor não pode exercer atividades que exijam esforço físico, sendo passível apenas de controle do quadro de dor e de tratamento para elevação da pressão arterial (de difícil controle). Conclui que há incapacidade total e permanente para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o benefício seria devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91 (v.g. STJ, REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008; STJ, EDcl. nº 877.890, Rel.

Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial na data da citação, conforme fixado na r. sentença.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 26).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial para isentar a autarquia das custas e despesas processuais e **nego seguimento** à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado FLORIANO DONIZETTI DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 22.03.2007 (data da citação - fls. 42), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00268 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019849-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA PINTO BORGATTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00029-2 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 91, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário de benefício, a partir da data da citação. As parcelas em atraso, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença, serão pagas de uma só vez, com correção monetária pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários e juros de mora legais mês a mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre os atrasados, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e dos juros de mora em 0,5% ao mês a partir da data da citação, a dedução das parcelas recebidas a título provisório dos termos da condenação e a redução da verba honorária para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme consulta a períodos de contribuição - CNIS (fls. 26) e consulta a recolhimentos - CNIS (fls. 27).

A manutenção da qualidade de segurada também se fez presente, pois se observa do conjunto probatório que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 30.07.2004 (fls. 23), somente tendo deixado de trabalhar em razão da patologia. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade, conforme disposto no § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se dos laudos médicos periciais (fls. 56/61) que a autora, hoje com 68 anos de idade, é portadora de transtorno depressivo acentuado, síndrome amnésica, com baixo escore de atenção, compreensão e concentração. Afirma o perito médico que a autora apresenta bradipsiquismo acentuado e pensamento lentificado, com conteúdos ideativos pobres e iterativos, além de humor depressivo e afetividade embotada. Conclui que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade total e permanente.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o benefício seria devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91 (v.g. STJ, REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008; STJ, EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial na data da citação, conforme fixado na r. sentença.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar os juros de mora na forma acima explicitada e a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como para determinar que os valores eventualmente recebidos sejam descontados dos termos da condenação.

Não obstante o recebimento da apelação sem suspensão da decisão que concedeu a antecipação da tutela (fls. 107), não há prova nos autos da implantação do benefício. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ROSA PINTO BORGATTO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 09.05.2006 (data da citação - fls. 21v.), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nunca inferior a um salário mínimo, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020192-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLARISSE APARECIDA DE JESUS

ADVOGADO : GERARDO VANI JUNIOR (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 07.00.00029-3 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo pericial aos autos, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total, permanente e oniprofissional, fato respaldado por a autora estar laborando. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês, bem como a exclusão ou a redução da multa por atraso no cumprimento da obrigação de fazer.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 61/63) que a autora é portadora de oligofrenia e surtos psicóticos do feitio esquizofreniforme. Afirma o perito autárquico que a autora apresenta bradipsiquismo acentuado e pensamento lentificado, com conteúdos ideativos pobres e iterativos, além de parcial orientação no tempo e no espaço, inteligência limítrofe à normalidade e baixo escore de atenção, compreensão e apreensão. Conclui que há incapacidade parcial e definitiva para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora, concluindo por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 34 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - ajudante geral e funcionária pública municipal, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Observa-se da consulta a remunerações - CNIS (fls. 90/91) que a autora voltou a trabalhar como pedreiro a partir de novembro de 2008. No entanto, o fato de a autora se ver obrigada, por uma questão de sobrevivência, a realizar sua atividade laborativa habitual não afasta a conclusão do perito médico de que estaria incapacitada para o trabalho. A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91 .

II - Destarte, considerando que o início do pagamento do benefício de aposentaria por invalidez se deu em 01.03.2004 (fl. 210 e 221 dos autos em apenso) e que o autor permaneceu trabalhando até 15.05.2004, conforme extrato de fl. 70 destes autos, é de rigor o desconto dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01.03.2004 a 15.05.2004.

III - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.02.009046-7/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 24.06.2008, v. u., DJU 23.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEMBOLSO AO ERÁRIO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL.

1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

2- O Autor comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregado com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência e mantendo a qualidade de segurado.

3- Incapacidade atestada em laudo pericial.

4- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.

5- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, momento em que ficou comprovada a incapacidade laborativa da parte Autora, ante a ausência de requerimento administrativo.

6- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

7- O ressarcimento ao Erário do pagamento antecipado ao perito judicial é devido, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil, que determina arcar o vencido com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

8- Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo do Autor parcialmente provido.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.61.13.001379-0/SP, Rel. Desemb Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 28.05.2007, v. u., DJU 28.06.2008)

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Já no tocante à multa imposta, observa-se que o valor fixado foi excessivo, de modo que deve ser reduzido a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, conforme entendimento desta Turma. Consta dos autos que o INSS implantou o benefício no prazo fixado pela r. sentença (fls. 80/81), pelo que resta incabida a fixação da multa. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar os juros de mora na forma acima explicitada. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00270 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020403-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : FLORESMILHA MARIA DE GOES VIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00022-4 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por FLORESMILHA MARIA DE GOES VIEIRA, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. O juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, diante da falta do prévio requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária. Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, não ser condição para a propositura de ação de natureza previdenciária o prévio requerimento, tampouco o exaurimento da via administrativa, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Súmula nº 09, desta E. Corte. Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de ser anulada a r. sentença, determinando-se o prosseguimento do feito. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE."

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE."

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00271 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020486-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIA HELENA DA SILVA

ADVOGADO : IRINEU DILETTI

No. ORIG. : 07.00.00028-9 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer à autora o referido benefício, a partir da data da cessação administrativa. As parcelas em atraso serão acrescidas de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e de juros de mora de 1% ao mês, desde quando deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa. Isento de custas e despesas processuais.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa, fato respaldado por estar a autora trabalhando. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 69/70) que a autora é portadora de seqüela de angioma cerebral, com déficit motor em membro superior esquerdo. Afirma o perito médico que mesmo com tratamento a autora apresentará um resíduo seqüelar. Conclui que a enfermidade da autora impede o exercício de atividades profissionais que exigem esforços físicos, como as de faxineira.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Observa-se da consulta a períodos de contribuição - CNIS (fls. 94), datada de 23.03.2009, que a autora está trabalhando na empresa "Arroz Estrela Ltda", com admissão em 29.07.2003 e última remuneração na competência 02/2009. No entanto, o fato de a autora se ver obrigada, por uma questão de sobrevivência, a realizar sua atividade laborativa habitual não afasta a conclusão do perito médico de que não poderia realizar tarefas que exijam esforços físicos.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91 .

II - Destarte, considerando que o início do pagamento do benefício de aposentaria por invalidez se deu em 01.03.2004 (fl. 210 e 221 dos autos em apenso) e que o autor permaneceu trabalhando até 15.05.2004, conforme extrato de fl. 70 destes autos, é de rigor o desconto dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01.03.2004 a 15.05.2004.

III - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.02.009046-7/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 24.06.2008, v. u., DJU 23.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE. TERMO

INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEMBOLSO AO ERÁRIO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL.

1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

2- O Autor comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregado com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência e mantendo a qualidade de segurado.

3- Incapacidade atestada em laudo pericial.

4- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.

5- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, momento em que ficou comprovada a incapacidade laborativa da parte Autora, ante a ausência de requerimento administrativo.

6- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

7- O ressarcimento ao Erário do pagamento antecipado ao perito judicial é devido, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil, que determina arcar o vencido com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

8- Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo do Autor parcialmente provido.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.61.13.001379-0/SP, Rel. Desemb Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 28.05.2007, v. u., DJU 28.06.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, **nego seguimento** à apelação o INSS, mantendo a r. sentença. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00272 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.020543-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VITORIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP

No. ORIG. : 07.00.00131-1 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, a partir da data da cessação do auxílio-doença, atualizada de acordo com a correção dos benefícios previdenciários e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos, da correção monetária pelos índices legalmente previstos (Súmula nº 148 do STJ) e dos juros de mora em 0,5% ao mês desde a data da citação. Requer, ainda, a redução da verba honorária para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, bem como sejam declaradas a incidência da prescrição quinquenal e a isenção quanto às custas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 102/107 (prolatada em 16.12.2008), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da cessação do auxílio-doença (05.04.2006 - fls. 36), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 12/14) e carta de concessão / memória de cálculo (fls. 15).

A manutenção da qualidade de segurado também se fez presente, pois se observa do conjunto probatório que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 05.04.2006 (fls. 36), tendo o laudo pericial fixado o início da incapacidade em 20.10.2003 (fls. 74). Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade, conforme disposto no § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 60/76) que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, diabetes *mellitus*, diminuição da acuidade visual e cardiopatia isquêmica. Afirma o perito médico que o autor apresenta disfunção diastólica do ventrículo esquerdo. Conclui que autor está incapacitado para qualquer trabalho, sendo sua incapacidade total e permanente.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jedial Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o laudo pericial atestou o início da incapacidade do autor em 20.10.2003 (fls. 74). Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda

pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório. " (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003). 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 25).

Não há que se falar, *in casu*, de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (20.09.2007) e o termo inicial do benefício (05.04.2006).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso adesivo e à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00273 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020681-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ILDA ROSA GERMANO
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA
No. ORIG. : 07.01.00117-8 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cujus*, com óbito ocorrido em 08.04.2005. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a implementar o benefício de pensão por morte em nome da autora, no equivalente a um salário mínimo mensal, acrescido do abono anual. Ressaltou que os valores são devidos desde a data da citação, devendo ocorrer o pagamento das parcelas vencidas em quota única, devidamente corrigida, observando-se os critérios do art. 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação posterior, incidindo juros moratórios fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação válida. Antecipou os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária. Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas de aposentadoria vincendas. Deixou de condenar o INSS ao pagamento de custas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS sustenta a ausência da comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* quando do seu falecimento, bem como da relação de dependência econômica entre a autora e o falecido.

Às fls. 73/74, o INSS informou que implantou o benefício em favor da parte autora.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que a parte autora deveria comprovar que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de óbito do *de cujus*, onde consta a profissão lavrador (fls. 10); certidão de casamento da autora, contraído em 20.05.1978, onde consta a profissão do marido falecido como lavrador (fls. 11); certidão da Justiça Eleitoral, onde consta a ocupação agricultor declarada pelo eleitor falecido (fls. 12); carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Sete Quedas - MS em nome do *de cujus* (fls. 56); cópia do título eleitoral do falecido, onde consta a profissão lavrador (fls. 57); cópia da certidão de nascimento do filho do *de cujus*, onde consta a profissão lavrador do pai (fls. 58).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro que o falecido exercia a atividade rural até o seu óbito (fls. 54/55).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.

- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.

- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.

- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.

- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.

- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC

- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.

- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.

- 1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.*
- 2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.*
- 3. Apelação provida."*

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de casamento (fls. 11), que a autora era cônjuge do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. Nestes termos, segue o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

- 1. O cônjuge de rurícola é beneficiário da Previdência Social na condição de dependente econômico de seu marido falecido, sendo presumida a sua dependência (artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91).*
- 2. Comprovada a qualidade de rurícola do de cujus, por meio de prova material corroborada por idônea prova testemunhal, inadmissível a sua negativa em sede especial, por força do óbice da Súmula 7 deste STJ.*
- 3. Recurso não conhecido."*

(STJ, RESP nº 227.707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.10.1999, v.u., DJ 29.05.2000)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00274 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020853-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA JOANA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00128-5 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, nunca inferior ao salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo. As prestações em atraso, descontados os valores pagos em sede administrativa ou a título de antecipação de tutela, serão pagas de uma só vez, com correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e da Súmula nº 148 do STJ e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o débito apurado até a data da sentença. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade laborativa total e permanente, além de ser a doença alegada pela autora preexistente ao seu ingresso no RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial, da correção monetária conforme a Lei nº 8.213/91 e pelos índices oficiais da autarquia e dos juros de mora de forma decrescente, a partir da juntada do laudo pericial, bem como a redução da verba honorária nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e seja expressamente declarada a isenção quanto às despesas processuais. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "**A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária**".

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da CTPS trazida aos autos com a inicial (fls. 15/19), cópia de guias de recolhimento à previdência social (fls. 20/27), carta de concessão / memória de cálculo (fls. 33) e comunicação de decisão expedida

pela previdência (fls. 37), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 31.03.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 74/90) que a autora é portadora de hérnia de disco lombar com radiculopatia e varizes de membros inferiores. Afirma o perito médico que a autora apresenta limitação na movimentação (flexão) da coluna lombar. Aduz, ainda, que suas patologias não desaparecerão mediante tratamento. Conclui que a autora está incapacitada de forma total e permanente para atividades que exijam sobrecarga em coluna lombar e esforço físico.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído por uma incapacidade apenas para atividades que exijam sobrecarga em coluna lombar ou esforço físico, afirma que suas patologias não desaparecerão mediante tratamento. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 61 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - empregada doméstica, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação da autora ao RGPS, tendo em vista que o perito judicial atestou o início de sua incapacidade em 01.08.2005 (fls. 88), época em que a autora já se encontrava filiada, conforme se verifica às fls. 20/27, fato reiterado pela concessão administrativa do auxílio-doença (fls. 51).

O termo inicial do benefício deveria ser fixado na data da cessação do auxílio-doença (31.03.2007 - fls. 51), nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já estava incapacitada para o trabalho, a teor do laudo pericial (v.g. STJ, REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008; EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial na data do requerimento administrativo (14.05.2007 - fls. 38), descontados os valores recebidos administrativamente ou a título de antecipação da tutela, conforme fixado na r. sentença.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 41).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para isentá-lo das despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00275 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021048-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALTER FRONHA

ADVOGADO : MILTON CANGUSSU DE LIMA

No. ORIG. : 08.00.00012-8 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Às fls. 44, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença, desde a data da cessação indevida do benefício. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária na forma do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, e de juros de mora de 6% ao ano, desde a data da interrupção dos pagamentos e, após a vigência do novo Código Civil, de 12% ao ano. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas e de despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Caso assim não entenda, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de decisão expedida pela previdência social (fls. 20), consulta a recolhimentos - CNIS (fls. 38) e carta de concessão; memória de cálculo (fls. 41/42), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 28.06.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 76/87) que o autor é portador de edema angioneurótico, isto é, alergia causada por contato com derivados de petróleo. Afirma o perito médico o autor não pode exercer atividades que exijam contato com diesel ou outros derivados de petróleo. Aduz, ainda, que a alergia pode ser amenizada e controlada, mas, levando-se em consideração a gravidade e o tempo da patologia, a cura total se torna improvável. Conclui que há incapacidade permanente para a profissão habitual do autor - caminhoneiro.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial. Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00276 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.000275-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MALVINA MARTINS JACOMINI

ADVOGADO : WAGNER VITOR FICCIO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Malvina Martins Jacomini em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de mãe do *de cujus*, com óbito ocorrido em 10.05.2005.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a autora a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, suspenso o pagamento nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida.

Em razões recursais, a parte autora sustenta que restou comprovada a sua dependência econômica em relação ao filho falecido. Aduz inexistir a exigência de documentos para tal comprovação, tendo as testemunhas comprovado a sua dependência econômica.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado do *de cujus*.

A questão cinge-se sobre a comprovação da dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho.

Em relação à dependência econômica, observa-se que, sendo beneficiária mãe, há de ser comprovada, sendo devida a pensão somente se não existir dependente da primeira classe, nos termos do artigo 16, I e §§ 1º e 4º, da LBPS.

No presente caso, restou evidenciado que o falecido não possuía dependente algum enquadrado no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, conforme certidão de óbito (fls. 19).

Os depoimentos das testemunhas (fls. 86/88) demonstram a dependência econômica da mãe em relação ao seu filho, o qual residia com a autora e ajudava no sustento da casa, prova esta suficiente para ensejar a concessão do benefício, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido."

(Resp 296128/SE, Rel. Min. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma; j. 04/12/2001, DJ 04/2/2002).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material.

Recurso provido."

(Resp 720145/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; j. 12/04/2005, DJ 16/5/2005).

Decidiu também esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE EM RELAÇÃO À FILHA FALECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E QUALIDADE DE SEGURADA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO DEFERIDO.

-Óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.213/91.

-Qualidade de segurada demonstrada, tendo em vista ter trabalhado como empregada, até o óbito, conforme anotações em CTPS.

-Comprovada a dependência econômica da autora em relação à finada.

-A jurisprudência tem entendido que, à constatação de dependência econômica, basta prova testemunhal idônea, não se exigindo início de prova material.

-Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado, a partir da citação, como estabelecido na sentença, tendo em vista ausência de requerimento administrativo.

-Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

-As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

-Honorários advocatícios fixados em 15%, sobre as parcelas vencidas, até a data da sentença.

-Recurso autárquico improvido.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

(AC 2004.61.23.002053-2; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel; 10ª Turma; v.u.; j. 18.03.2008, DJU 16.04.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE.

A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelação provida.

(AC 2007.03.99.013141-9; Rel. Des. Fed. Castro Guerra; 10ª Turma; v.u.; j. 31.07.2007, DJU 15.08.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelações desprovidas.

(AC 2004.61.14.007049-2; Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras; 10ª Turma; v.u.; j. 13.11.2007, DJU 12.12.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

2. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

3. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ)

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AC 760587; Rel. Juíza Marisa Santos; 9ª Turma; v.u.; DJU 04.12.2003 p. 426)

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, já que o requerimento administrativo ocorreu dentro do prazo acima referido (24.05.2005 - fls. 16 e 32). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 62).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MALVINA MARTINS JACOMINI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 10.05.2005 (data do óbito - fls. 19).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.014529-8 - RAHYZA DE ARAUJO DINIZ - INCAPAZ X VANILZA DE ARAUJO DINIZ(SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Em face das informações do Ministério Público (fls.59/60), e afim de aferir interesse de agir da demandante, determino a intimação da autora, representada por sua genitora, para que esclareça, com urgência, se compareceu à Rua Conselheiro Crispiniano n.20, 2º andar, São Paulo, munida de prescrição dos medicamentos, comprovante de residência e documentos pessoais. Isso porque, consoante manifestação do Parquet (..) o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, na maioria dos casos, vem ofertando a população, via administrativa, até mesmo medicamentos não padronizados no sistema Unico de Saúde, ou seja aqueles que não fazem parte da listagem do Ministério da Saúde (..). Em seguida, venham-me os autos imediatamente.

2ª VARA CÍVEL

**Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.****

Expediente Nº 2289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0020252-0 - HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA S/A X HOSPITAL RIBEIRAO PIRES LTDA X CLINICA DE REPOUSO BORDA DO CAMPO LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Dê-se ciência ao requerente que os autos solicitados foram desarquivados e encontram-se em Cartório para retirada da certidão de objeto e pé requerida. Após, nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

95.0009871-7 - ANTONIO COMITRE X ANA MARIA DALESSIO COMITRE(SP035805 - CARMEN VISTOCA E SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas.Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco)dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0027374-8 - CLAUDIO RUIZ X AGENOR PEREIRA FURTADO X GENOVEVA KOSMALSKI MOILI X IRENA MARIA KOSMALSKA X ALEXANDRA KOSMALSKA X JOAO CARDOSO DOS SANTOS(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARIZETE DA CUNHA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ)

Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas.Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco)dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0033970-6 - ITAJACY ALVES PEREIRA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER)

Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas.Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco)dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

96.0600379-5 - CASSIA RODRIGUES LASCA(SP112200 - CARMEN SILVIA ERBOLATO E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA)

Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas.Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco)dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.033033-1 - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Dê-se ciência ao requerente que os autos solicitados foram desarmados e encontram-se em Cartório para retirada da certidão de objeto e pé requerida. Após, nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.033073-6 - MAGDA BERNARDES CHICOLI X RONALDO LEMES GONCALVES X SANDOVAL RAFAEL DA SILVA X SYLVIA PEREIRA MAGALHAES X UILSON RODRIGUES DE SOUZA X ESTER LOURENCO X ALEXANDRE GUIDI CAPRA(SP041639 - GENI GABRIELA CAPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o requerente o pagamento das custas de desarmamento em 48 horas.Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco)dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.002795-0 - BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A(SP154243 - ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR E SP176603 - ANDREA CRISTINA TEGÃO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Dê-se ciência ao requerente que os autos solicitados foram desarmados e encontram-se em Cartório para retirada da certidão de objeto e pé requerida. Após, nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 2292

MONITORIA

2003.61.00.037375-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCIO ANTONIO SANTANA RUSSI X JANETE PSENDZIUK SANTANA RUSSI (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarmamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.017492-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA GUIMARAES DA SILVA X MARGARETE SILVA GUIMARAES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarmamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0028463-0 - SUZANA PERASSOLO FIORAMONTE(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA E SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) Fls. 174: Defiro conforme requerido. Int.

95.0003258-9 - JOAO ALBERTO ANGELO FLORES DA COSTA X JAIR RODRIGUES MANAIA X JOSE LUIZ MACHADO X JOSE MACHADO COSTA X JOSE LUIZ SPESSOTO X JOSE JAMSON AMATO X JOSE LUIZ CAMPOS X JOSE ROBERTO RAIMUNDO X JOSE CARLOS FERNANDES I X JOSE FERREIRA MELO FILHO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarmamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0015813-2 - CAMILA PIRES BISCUOLA X BEATRIZ ALVES BRANCO X AMERICO BRANCO ALVES X MARY LUCI PETERLINI BRANCO ALVES(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarmamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0021977-8 - RICARDO NORMANDIA MOREIRA NETO X VERA REGINA NORMANDIA MOREIRA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X BANCO ECONOMICO SA(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA) X UNIBANCO(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO NACIONAL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarmamento dos autos para que

requeria o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0020305-9 - CARLOS ALBERTO DE MORAES(SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Fls. 127: Defiro conforme requerido. Int.

2000.61.00.011544-8 - DJALMA LUCIO GABRIEL BARRETO X FLORIANO RODRIGUES X ADEMIR TADEU MIGNOLLI X LUCIANO PAULO NOVELLINI X FELIPE KLEVER LAIRANA SEJAS X GHEORGHE CUCEARAVAI(SP080568 - GILBERTO MARTINS E SP050763 - ARMANDO DE ALMEIDA ALCANTARA FILHO E SP004433 - DUILIO VICENTINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X BANCO ITAU S/A(SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO UNIBANCO S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.032051-2 - IRENE NARDINI DANTAS DE CAMPOS X DANIEL RISO X BENEDITO MORELLO DE CARVALHO X DEMETRIO RODRIGUES X GERALDINO DUQUE DE SOUZA(SP096791 - ALOISIO SEBASTIAO DE LIMA) X JOAO STEVANELLI X MANOEL CARLOS DA SILVA PARENTE X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PARENTE X LUIZ ANTONIO KWINT X NOEMI ALEXANDRE(SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.012601-7 - HELENA RAMIRES MARIN GREGHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.012536-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP128173E - DANIELA VILAR DA COSTA) X CELIA CRISTINA DOS SANTOS
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.021433-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA) X VIVIANE PEDRO ALVES
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.001998-0 - PRIMAVERA CRISTINA IZILDA DE PAULA SILVA X ANTONIO BORGES DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.001284-1 - MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES(SP179942 - SUSANA ARAÚJO SATELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ANTONIO LAVORATO ALVES
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.007002-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS(SP245911 - TAUHANA DE FREITAS KAWANO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.017318-9 - CONDUGRAF PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO

ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.008909-2 - REINALDO FRANCISCO BACCARO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.018033-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO ALEXANDRE CINTRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

2000.61.00.007249-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X SETMA SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO LTDA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2305

MONITORIA

2007.61.00.028845-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSEMEIRE COSTA X LUCIANO PEDERNESCHI

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0005206-5 - JULIA MONTEIRO DE VASCONCELLOS(SP056163E - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0018870-0 - FABRICA DE MOLAS FALBO LTDA(SP099058 - JOAO MAURO BIGLIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0019586-4 - JOAO PONCIANO DE SOUSA X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BRAGA X ESMERALDO MOREIRA DO CARMO X WALDEREZ ALVES DA COSTA X JOSE FERREIRA BORGES(SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0054130-4 - ANTONIO VISCIANO X CLESIO FREZARIM X DAVI MACHADO DE ARAUJO X JOSE NOVAL DE MEDEIROS X JOSE SEVERINO DOS SANTOS FILHO X MARIA JORGIANA DE CASTRO FEITOZA X MARIA JOSE MARTINS X NORBERTO MARQUES DO O X PAULO PEREIRA X REINALDO SAMPAIO RIBEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0057334-6 - ADEIAS RIBEIRO DE FIGUEIREDO X CLAUDENI JOSE DOS SANTOS X COSMO VISCIANO X ELENIUZA PEREIRA DE SOUZA SILVA X IZABEL LOPES DA SILVA X JOSE VISCIANO X JURANDIR PEREIRA X MANOEL LOPES DOS SANTOS FILHO X REGINAL DUARTE LIMA DA SILVA X VALDIR DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0001527-2 - ADILSON MANOEL DA SILVA X ANTONIO BELMIRO SILVA ARAUJO X ARCENOU DIAS DE ARAUJO X FRANCISCO LOPES DO NASCIMENTO X JOSE CICERO DE ARAUJO X JOSUE CORREIA DE SALLES X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA X OSORIO DA SILVA LEMOS X WANDERLEY BRASILEANO DE LIMA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0001582-5 - APARECIDO MESSIAS DOS SANTOS X DILCE ALMEIDA SILVA PEREIRA X ERALDO BARROS BARBOZA X FRANCISCO EUDES ALVES FEITOSA X HELENO LEITE DA SILVA X JESUMARIO FERREIRA LACERDA X JOSE MARIA DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA FRANCISCO X RAIMUNDO NONATO PEREIRA X VALMIR JUSTINIANO MOURA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0003885-0 - ANTONIO ROBERTO RIBEIRO X GERALDO TADEU DIAS X JOAO CUSTODIO TEIXEIRA JUNIOR X JOAO DOMINGUES X JOSE APOLONIO GOMES FILHO X MILTON DO NASCIMENTO SILVA X RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA X SEVERINO DIAS CORREIA X TEREZA FILISBINA X VICENTE DE PAULA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0016341-7 - ADALBERTO APARECIDO INACIO X AGOSTINHO BENTO MENDES X ALFREDO SOARES DIAS X ANTONIO LUCINDO DIAS X EDSON FELIX DREUZZO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MARCIA VIDA ALCANTARA X RENATO ALVES DOS SANTOS X ROBERTO SAMUEL SANTOS ALCANTARA X TERESA BASILIO PINTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.057292-2 - AUGUSTO MARIO MOREIRA PINTO X JOSE BENEDITO NEIFE SOBRINHO X MARIA CECILIA CORREA MENDIA DOS SANTOS X MARIO LIGUORI FILHO X PAULO ROBERTO FERRO TAVARES X SONIA DIAS AUGUSTO X SANDRA GIL X SUELI DE ALMEIDA X HILTON TAKASHI MISSAKA X LUIZ FERNANDO FREGOLENT(SP094314 - WILLIANS BASILIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.037651-7 - SERGIO BRAZ GRISOLIA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.018156-5 - DOMINGOS VEIGA DE PAIVA X JOAO CORREIA FERNANDES X MARCILIO BORDIN X MARIA DO ROSARIO PEREIRA DA SILVA X PEDRO BEZERRA DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.015457-5 - REINALDO GUILHEM JUNIOR X GISELE LOURENCO LEMES GUILHEM(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182001 - LUCIANA

SABINO MATIAS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.016250-0 - DIRCE PEREZ(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0047806-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0030138-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X N C H BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.053205-5 - GLENMARK DO BRASIL LTDA(SP109349 - HELSON DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014122-3 - ROSANA LONGO(SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO E SP196634 - CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2113

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.00.004189-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.003897-2) HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA X GAMEDH ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA X DIAG IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS POR IMAGEM LTDA X ALUMED SAUDE OCUPACIONAL E MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Ante as razões expostas, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos Autores em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos efetuados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0038764-2 - ANTONIO CELSO GEMENTE X ANTONIO DONIZETE MALACHIAS X ANTONIO FABRICIO DOS SANTOS X ANTONIO HERMINIO PINAZZA X ESTELLA MARIA FRAUENDORF GALVAO DE MIRANDA PINAZZA X EDUARDO GALVAO DE MIRANDA PINAZZA X FABIO GALVAO DE MIRANDA PINAZZA X GUSTAVO GALVAO DE MIRANDA PINAZZA X ANTONIO IGNACIO X ANTONIO ISMAEL BASSINELLO X ANTONIO PAULO MAZON MARCHETTI X ANTONIO SERGIO MARCHI X ANTONIO UBIRAJARA DE GOES X APOLO MANOEL DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Fls. 599/600 e 603/604 - Tendo em vista a concordância das partes referente ao principal, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo à fl. 592 no valor de R\$ 316.942,30 (trezentos e dezesseis mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta centavos) em junho/2004, sendo devida a quantia de R\$ 44.957,85 à Antônio Celso Gemente; R\$ 7.064,18 à Antônio Donizete Malachias; R\$ 39.331,52 à Antônio Fabrício dos Santos; R\$ 30.283,82 à

Antônio Ignácio; R\$ 81.050,08 à Antônio Ismael Bassinello; R\$ 26.671,31 à Antônio Paulo Mazon Marchetti; R\$ 14.591,45 à Antônio Ubirajara de Góes; R\$ 11.318,86 à Apolo Manoel dos Santos e R\$ 61.673,23 à Antônio Hermínio Pinazza. Quanto aos honorários advocatícios razão não assiste à União Federal, eis que citada nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 292) não opôs Embargos à Execução, meio processual cabível para impugnar os cálculos dos autores (observado o artigo 741 do CPC), motivo pelo qual, se operou a preclusão temporal no tocante ao inconformismo manifestado às fls. 603/604. Acresce relevar que o v. acórdão às fls. 127/129, transitado em julgado (fl. 133), deu provimento ao recurso de apelação dos autores e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. Nesse passo e considerando o disposto nos artigos 22, 23 e 24, 3º e 4º da Lei n. 8.906/94, fixados os honorários advocatícios, no caso dos autos no V. acórdão, transitado em julgado, a transação firmada pelos litigantes com o recebimento administrativo, sem a participação dos respectivos patronos, não prejudica a verba honorária. Reporto-me a jurisprudência que segue: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000587417 Processo: 199738000587417 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/11/2008 Documento: TRF10292906 Fonte DJF1 DATA:12/03/2009 PAGINA:55 Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.) Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. TRANSAÇÃO SEM A PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. DIREITO AUTÔNOMO DO PROCURADOR QUE NÃO ANUIU AO ACORDO.(...)3. É assente a jurisprudência dos tribunais pátrios no que concerne à possibilidade do servidor público federal transacionar com a Administração Pública a fim de perceber a integralidade do índice de 28,86%, independentemente da anuência de seu advogado. Precedentes desta Corte e do e. STJ.4. Outrossim, a transação extrajudicial não pode ser oponível ao advogado para recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, posto que o servidor não possui disponibilidade sobre direito que não lhe assiste.5. Apelação a que se nega provimento. Data Publicação 12/03/2009 Assim sendo, HOMOLOGO a quantia de R\$ 38.133,63 (trinta e oito mil, cento e trinta e três reais e sessenta e três centavos), em junho/2004, a título de honorários advocatícios apurada pela Contadoria do Juízo à fl. 592, devendo ser descontada a quantia já levantada pelo Patrono dos Autores, conforme fls. 318 e 334. Int.

94.0001055-9 - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP236028 - EKATERINE SOUZA KARAGEORGIADIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Fls. 513/521 - Verifico que a r. sentença de fls. 211/215, julgou procedente o pedido condenando a CEF ao pagamento da diferença do percentual de 42,72% que deveria ter sido creditado nas contas de poupança do autor em fevereiro/89, corrigida monetariamente e acrescida dos juros de 0,5% previsto para as contas-poupança e, verba honorária no importe de 10% sobre o valor da causa. O v. acórdão de fls. 291/298, transitado em julgado (fl. 358), por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação da CEF e ao recurso adesivo do IDEC. Nesse passo, observo à fl. 507 que a Contadoria do Juízo calculou a correção monetária com os índices previstos na remuneração dos saldos da caderneta de poupança e, os juros de mora a partir da citação (jun/94) até jan/07 no percentual de 0,5% ao mês. Ocorre que, a atualização monetária deve observar o disposto no artigo 454 do Provimento COGE n. 64/2005, que adota no âmbito da Justiça Federal os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e, quanto aos juros de mora os mesmos são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, até dez/2002 e, a partir de jan/2003 pela taxa SELIC. Assim considerando, determino a retorno dos autos a Contadoria do Juízo a fim de que os cálculos apresentados às fls. 504/507 sejam complementados nos termos acima expostos. Após, voltem-me conclusos. Int.

94.0005589-7 - OIRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP010470 - MARIA IGNEZ NOGUEIRA WHITAKER E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA)

Vistos. Fls. 418/420 - Objetiva o autor o cumprimento da r. decisão definitiva transitada em julgado, no valor de R\$ 1.286.745,97, em 07/2007. Intimada, a ré apresentou impugnação às fls. 429/433 alegando excesso de execução e requerendo a redução da mesma para a quantia de R\$ 1.162.275,85. Guia de depósito judicial à fl. 425. Às fls. 449/457 o autor requereu o levantamento da quantia incontroversa. Às fls. 507/508 foi deferido o levantamento, por meio de alvará judicial, da quantia incontroversa (R\$ 1.162.275,85) e, quanto à parte controversa (R\$ 124.470,12) foi determinando a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Às fls. 579 e 582 constam o alvará de levantamento (cópia e via liquidada). Cálculos da Contadoria do Juízo às fls. 589/592 apurando saldo remanescente a favor da ré no importe de R\$ 128.153,46, com os quais apenas a ré concordou (fl. 600). O autor discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo alegando que a diferença apurada refere-se ao valor da multa prevista no artigo 475 - J do CPC, no importe de 10%. Sustenta ser devida a referida multa e pugna pelo prosseguimento da execução quanto ao saldo remanescente a seu favor no importe de R\$ 64.272,51. Razão não assiste ao autor, pois, o artigo 475 - J do CPC assim dispõe: Art. 475 - J - Caso o devedor, condenado ao pagamento da quantia certa ou já fixada em liquidação, não efetue no prazo de (15) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e

avaliação.No caso dos autos o autor requereu o cumprimento da r. sentença no importe de R\$ 1.286.745,97 em agosto/2007 (fls. 418/420), a ré foi intimada em 10/10/2007, nos termos do artigo 475 - J do CPC, para efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste R. Juízo, o pagamento da quantia indicada pelo autor (R\$ 1.286.745,97), mediante comprovação nos autos (fl. 421). Às fls. 425 consta guia de depósito judicial efetuado pela ré em 24/10/2007 na quantia de R\$ 1.286.745,97.Nesse passo, verifico que a ré cumpriu o r. despacho, eis que apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (quanto ao valor controverso - R\$ 124.470,12) e, efetuou o depósito da quantia indicada pelo autor, assim, entendo que a multa prevista no artigo 475 - J do CPC não deve ser aplicada à hipótese.Verifico, também, que entre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo e aqueles apresentados pela ré há uma pequena diferença, além do que, a ré em sua impugnação considerou como incontroversa a quantia de R\$1.162.275,85 em 10/2007 já levantada pelo autor.Assim sendo, acolho a impugnação apresentada às 429/433 pela Ré e homologo os seus cálculos de fls. 434/442, no valor total de R\$ 1.162.275,85 (hum milhão, cento e sessenta e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), em out/2007, sendo a quantia de R\$ 1.056.614,41 (principal corrigido) e R\$ 105.661,44 (honorários advocatícios).Nesse passo, considerando-se o depósito judicial efetuado pela ré em out/2007 no importe de R\$ 1.286.745,97 há saldo remanescente em seu favor no valor de R\$ 124.470,12 em out/2007.Int.

94.0021991-1 - NEYDE ROCHA DE ARAUJO X ADAO FLORINDO FUSCO X ARLETE VALLIM SANTEIRO X BENNO DE BARROS X CARMELO DE BENEDETTO X CELIA LOPES SILVA RAMOS X CLAIR SEABRA X CLAUDETE CRISCUOLO CARDOSO DE MENEZES X CLEONICE DE ALMEIDA NOGUEIRA X DOMINGOS MARIO ZITO X DONATO FORCELLA X EDITH BETTY MORETTI X ELZA RUFINO CAMPI X FRID ARRUDA LEME X GILDO MARTINUZZO X IVETTE ROLIM X IZABEL ALVES DUARTE X JOAO MARTIN RUBIA X JOAO RAMOS BELLO X JOSE ALVES DE MENDONCA X JOSE CARLOS CASTELLANI X JOSE FURTADO DE MENDONCA JUNIOR X LUIZ ALVES DE MENDONCA X LUIZ ANTONIO VIEIRA X LUIZ BETTARELLO FILHO X MARCUS VINICIUS FRANCA ALVES DE SOUZA X MARIA DA GLORIA ALVES DE ARAUJO X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X MARIA LUCIA VESPOLI PACIFICO X MARIA LYGIA DE OLIVEIRA VIEIRA X MARIO MINERVINO DE SALLES X MAURA TUMOLO FREITAS X MAURO BRUNO SALLES X NAIR ERRA X NELSON MAZOCATO X NILSON FRANCO X NILZA GONCALVES X OSCAR RODRIGUES X OSWALDO MARTINS DO PRADO X PAULO TOLEDO DE ABREU X RAFAEL ALVES MACHADO X ROMAURO BAPTISTA PEREIRA X ROMEU PEDRO EUGENIO DAL PIAI X ROSARIO FERRARI FILHO X ROSE MARY SAAD CORONADO X RYNALDO OLIVEIRA BARROS X VERA LUCIA LAURIA ROSA X WALDOMIRO BAPTISTA TORRES X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos etc.Acolho o requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e EXTINGO o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, ao arquivo (findo).P. R. I.

94.0023724-3 - FIDELIS ROSSINI NETO X CLELIA NAUITA ALVES FERREIRA ROSSINI(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Vistos.Fls. 140/147 - Objetivam os autores o cumprimento do v. acórdão transitado em julgado (fl. 124), no valor total de R\$ 3.398,92.Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 157/160, requerendo a redução da execução para o valor de R\$ 1.774,81 e a condenação dos exequentes em honorários advocatícios.Guia de depósito judicial à fl.

161.Manifestação dos autores às fls. 166/168 discordando dos cálculos da CEF.Em razão da divergência dos cálculos apresentados determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 169).Às fls. 170/173, constam os cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 2.529,82 (dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos), em 08/2008, com os quais as partes concordaram (fls. 177 e 181).A Contadoria do Juízo, conforme r. sentença e v. acórdão transitado em julgado elaborou os cálculos com atualização por meio dos índices da poupança, acrescidos de juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente.Assim sendo e, diante da concordância das partes manifestada, às fls. 177 e 181, homologo os cálculos de fls. 171/173 elaborados pela Contadoria do Juízo, nos termos da r. decisão definitiva transitada em julgado, no valor total de R\$ 2.529,82 (dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos), sendo a quantia de R\$ 2.069,63 (principal corrigido) devida ao autor Fidelis Rossini Neto; R\$ 369,00 (honorários advocatícios) e R\$ 91,19 (custas judiciais), em 08/2008.Int.

95.0008171-7 - NILTON HIGUCHI X JOSE ROBERTO PATRAO(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. ATALI SILVIA MARTINS E Proc. SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação

aos exequentes NILTON HIGUCHI e JOSÉ ROBERTO PATRÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90. Uma vez em termos, ao arquivo findos. P. R. I.

95.0011793-2 - BENEDITO APARECIDO MATEI X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA LEVY X LUIZ CARLOS DUARTE X ORLANDO BASSIGA X OSVALDO PASCOAL ALVES X VALTER LUCIO ZECHIN (SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO BRADESCO S/A (SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X BANCO ITAU S/A (SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A (SP059730 - EIJIYU SATO FILHO E SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES E SP032438 - PAULO KUNIYOSHI) X BANCO DO BRASIL S/A (Proc. PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA E SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS)

Vistos etc. Em que pese a irrisignação dos exequentes quanto aos juros de mora creditados pela executada, entendo ser correta a aplicação da taxa de 6% ao ano, nos termos da r. decisão definitiva transitada em julgado, uma vez que o disposto no artigo 406 do Código Civil aplica-se tão-somente quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou provierem de expressa determinação legal. Assim sendo, em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes BENEDITO APARECIDO MATEI, JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA LEVY, LUIZ CARLOS DUARTE e VALTER LUCIO ZECHIN, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação ao exequente ORLANDO BASSIGA, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. HOMOLOGO a transação efetuada via internet, conforme protocolo eletrônico e comprovante de crédito de fls. 458/459, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação ao exequente OSVALDO PASCOAL ALVES, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Oportunamente, abra-se vista à União Federal, para que requeira o que de direito. No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos. P. R. I.

95.0026345-9 - ERNESTO VIEIRA FILHO X JOSE APARECIDO FIORI ALVES X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS PEREIRA BERALDO X JOSE NELSON FORMAGIO X JOSE ROBERTO DE GODOI X JOSE SOARES DE SOUZA X JOSE VALDISSERA X JOVENILHA ADELUNGUES DOMINGOS X LIDIA MARIA DE GODOI RODRIGUES (Proc. CLAUDIO NUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos etc. HOMOLOGO as transações efetuadas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes ERNESTO VIEIRA FILHO, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS PEREIRA BERALDO, JOSE NELSON FORMAGIO, JOSE ROBERTO DE GODOI, JOSE SOARES DE SOUZA, JOSE VALDISSERA, JOVENILHA ADELUNGUES DOMINGOS e LIDIA MARIA DE GODOI RODRIGUES, quanto ao principal que foi objeto dos acordos noticiados, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, ao arquivo, sobrestados. P. R. I.

95.0031221-2 - ADALBERTO CARLOS ASSIS DE OLIVEIRA X GERSON CARDOSO DE SOUZA X GILBERTO BAPTISTA SOARES X KAMAL EID X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA ANTONIETA RIPPI DE OLIVEIRA FAGUNDES (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X MARIA JOSE DE LIMA CRUZ X MARIA PAULA DE LIMA CRUZ (SP236002 - DANIEL DE SOUZA LUCIO E SP236183 - ROBERTA OLIVEIRA FARIA E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

DESPACHO DE FLS. 498: Proceda a secretaria a regularização no sistema processual informatizado e republique-se a sentença de fls. 494 / 494 verso, tão somente para os autores representados pelos advogados mencionados na informação supra. Uma vez em termos, ao arquivo (sobrestados). Int. REPUBLICAÇÃO TÃO SOMENTE PARA OS ADVOGADOS ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO. SENTENÇA DE FLS. 494 / 494 verso: Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes GERSON CARDOSO DE SOUZA, KAMAL EID, MARIA JOSÉ DE LIMA CRUZ e MARIA PAULA DE LIMA CRUZ, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. HOMOLOGO as transações efetuadas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes LUIZ CARLOS DA SILVA e MARIA ANTONIETA RIPPI DE OLIVEIRA FAGUNDES, quanto ao principal que foi objeto dos acordos noticiados, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo

Civil.HOMOLOGO as transações efetuadas via internet, conforme protocolos eletrônicos e comprovantes de crédito de fls. 458/461, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes ADALBERTO CARLOS ASSIS DE OLIVEIRA e GILBERTO BAPTISTA SOARES, quanto ao principal que foi objeto dos acordos noticiados, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Uma vez em termos, ao arquivo, sobrestados. P. R. I.

95.0032218-8 - ANDRE MARTINS X FRANCISCO CARMONA FILHO X IZIDORO CARMONA NETTO X FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA X AMADEU TEIXEIRA DE VASCONCELOS X FUAD SALLIM FEREZ BUCATER X CALIL FERES BUCATER X THEREZA FERES BUCATER X MARIA JOSE MEDEIROS FERREIRA(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Vistos. Fls. 249/254 - Objetivam os autores o cumprimento da r. sentença de fls. 116/121 e v. acórdão de fls. 175/180, transitado em julgado (fl. 243), que negou provimento à apelação da CEF, mantendo a r. sentença como prolatada, a qual julgou procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento da diferença entre o índice creditado (LFT) e o índice realmente devido (IPC jan/89 - 42,72%) sobre os saldos das contas-poupanças com trintídio iniciado até 15/01/1989, corrigida monetariamente e acrescidos dos juros contratuais de 0,5% e juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação até o efetivo pagamento. Honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. A CEF apresentou impugnação à execução às fls. 269/292, recebida no efeito suspensivo. Em razão da divergência dos cálculos apresentados foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 304). Às fls. 306/326, constam os cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 132.210,20 (cento e trinta e dois mil, duzentos e dez reais e vinte centavos), em maio de 2.006, com os quais a CEF concordou (fl. 340) e os autores discordaram (fl. 339) em razão da desconsideração de dois autores, Francisco Chagas de Oliveira e Amadeu Teixeira de Vasconcelos. Às fls. 343/344 foi determinado o retorno dos autos à Contadoria para elaborar novos cálculos incluindo os autores Calil Feres Bucater e Maria José Medeiros Ferreira. Nova manifestação da Contadoria à fl. 349. Nada a acrescentar pelos Autores (fl. 353) e sem manifestação da CEF (fl. 354). Verifico que a Contadoria do Juízo às fls. 305/326, conforme decisão transitada em julgado, elaborou os cálculos com a aplicação da diferença entre o índice creditado à época e o IPC de jan/89 (42,72%) nas contas poupanças dos Autores André Martins, Francisco Carmona Filho, Izidoro Carmona Netto, Fuad Sallim Ferez Bucater e Thereza Feres Bucater com trintídeo iniciado até 15 de janeiro de 1.989, conforme extratos acostados aos autos atualizados pelo Provimento 64/05, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, além dos juros de mora de 6% ao ano, estes contados a partir da citação e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado. Quanto aos Autores Francisco Chagas de Oliveira e Amadeu Teixeira de Vasconcelos em razão da ausência de extratos referente aos rendimentos creditados em fevereiro de 1989 os cálculos não foram elaborados. Os autores discordaram dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial em razão da desconsideração dos autores Francisco Chagas de Oliveira e Amadeu Teixeira de Vasconcelos, requerendo a expedição de ofício ao Banco réu para apresentar os extratos relativos a fevereiro de 1.989. Observo que tal pedido foi indeferido à fl. 343, item 1, em razão de se tratar de providência que compete aos autores/exequentes. Quanto à ausência dos extratos relativos aos rendimentos creditados em fevereiro de 1989 são documentos indispensáveis à comprovação de que os autores eram titulares da caderneta de poupança no referido período, cujo ônus não se desincumbiram. Ademais, a mera alegação de que as instituições financeiras impõem dificuldades a obtenção dos extratos não transfere ao Juízo o ônus probatório, razão pela qual sem os retro referidos extratos não é possível apurar o quantum devido. Neste sentido: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200701000350231 Processo: 200701000350231 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF100264306 Fonte DJ DATA: 21/1/2008 PAGINA: 177 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS. ÔNUS DA PROVA. 1. É ônus do autor a juntada ao processo dos documentos imprescindíveis à comprovação de que era titular de caderneta de poupança da CEF em junho de 1987 e janeiro de 1989. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Data Publicação 21/01/2008 Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 9604037331 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/04/1996 Documento: TRF400037437 Fonte DJ 02/05/1996 PÁGINA: 28099 Relator(a) LUIZA DIAS CASSALES Decisão unânime Descrição JURISPRUDENCIA: STJ: RSTJ 23/249 Ementa PROCESSO CIVIL. POUPANÇA. JUNTADA DE EXTRATOS. IMPOSSIBILIDADE NÃO COMPROVADA. INCABÍVEL A INTERVENÇÃO JUDICIAL. 1. Na ação proposta, objetivando o pagamento de correção monetária não creditada na conta de poupança, o documento indispensável (ART-283, CPC-73) é o extrato fornecido pelo banco depositário, ou outro idôneo para substituí-lo. 2. A mera alegação de impossibilidade de obter os extratos não transfere ao Juízo o ônus probatório, razão pela qual é incabível a intervenção através da requisição ao banco depositário. 3. Agravo improvido. Data Publicação 02/05/1996 Quanto aos Autores Calil Feres Bucater e Maria José Medeiros Ferreira observo que não foram incluídos nos cálculos da contadoria de fls. 305/326 em razão de suas contas poupança terem vencimento na segunda quinzena de janeiro de 1.989 (extratos de fls. 49/50 e 56/57), além do que verifico que os mesmos não apresentaram valores a serem executados conforme fls. 249/254. Neste contexto, observo que os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 305/326 estão corretos, pois, elaborou os cálculos com a aplicação da diferença entre o índice creditado à época e o IPC

de jan/89 (42,72%) nas contas poupanças dos Autores André Martins, Francisco Carmona Filho, Izidoro Carmona Netto, Fuad Sallim Ferez Bucater e Thereza Feres Bucater, conforme extratos acostados aos autos atualizados pelo Provimento 64/05, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, além dos juros de mora de 6% ao ano, estes contados a partir da citação e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado. Assim sendo, acolho em parte a impugnação apresentada pela CEF às fls. 269/292 e homologo os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo de fls. 305/326, no valor total de R\$ 132.210,20 (cento e trinta e dois mil, duzentos e dez reais e vinte centavos), em maio/2006, sendo as quantias de R\$ 4.960,05 (conta nº 24911-7) e R\$ 7.516,10 (conta nº 34590-6) devidas ao autor André Martins; as quantias de R\$ 17.559,34 (conta nº 15021-1), de R\$ 23.656,07 (conta nº 10357-4), de R\$ 17.559,34 (conta nº 15020-3) e de R\$ 17.616,47 (conta nº 15019-0) devidas ao autor Francisco Carmona Filho; as quantias de R\$ 23.656,07 (conta nº 10358-2) e R\$ 12.905,96 (conta nº 15139-0) devidas ao autor Izidoro Carmona Netto; a quantia de R\$ 2.805,72 (conta nº 3181-1) devida ao autor Fuad Sallim Ferez Bucater e a quantia de R\$ 3.538,06 (conta nº 13598-5) devida à autora Thereza Ferez Bucater a título de principal e juros; a quantia de R\$ 354,49 devida a título de honorários advocatícios e R\$ 82,53 a título de custas judiciais. Sem valores a homologar quanto aos autores Calil Feres Bucater e Maria José Medeiros Ferreira em razão da ausência de cálculos de liquidação e por apresentarem contas com vencimento apenas na segunda quinzena de janeiro de 1.989. Sem valores a homologar quanto aos autores Francisco Chagas de Oliveira e Amadeu Teixeira de Vasconcelos em razão da inexistência de extratos com o rendimento creditado em fevereiro de 1.989. Int.

95.0062205-0 - BANCO DE CREDITO DE SAO PAULO S/A(SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES E Proc. LEONARDO TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)
Assim sendo, entendo ser PROCEDENTE o pedido do Autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, quanto à dedução do lucro líquido no período-base de 1.995 do resultado da correção monetária da demonstração financeira que correspondeu à diferença verificada no período-base de 1.990 entre a variação do I.P.C. e o B.T.N. fiscal, na base de cálculo da C.S.L.L., bem como para autorizar a compensação dos valores pagos a maior a título de CSLL em face da utilização do BTN e não do IPC para a correção monetária do balanço, nos termos acima expostos. Honorários advocatícios pela sucumbente, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

97.0044480-5 - AUTO POSTO PARQUE ONGARO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)
Vistos etc. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pelo executado. Expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, para conversão do depósito de fls. 416 em renda da União Federal, por meio de guia DARF, sob o código 2864. Uma vez em termos, arquivem-se os autos (sobrestados). P. R. I.

98.0004073-0 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X BIANOR FIRMINO DE OLIVEIRA X EVARISTO JOAQUIM X CICERO BALBINO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Retornem os autos à Contadoria do Juízo a fim de apurar, nos termos da r. decisão transitada em julgado, o quantum devido a título de verba honorária incluindo nos cálculos, além dos quatro autores constantes à fl. 382, o autor Antonio Luiz de Souza, eis que a r. sentença de fl. 208 julgou extinta a execução apenas quanto ao principal. Após, voltem-me conclusos. Int.

2000.61.00.039126-9 - JOAQUIM FERNANDES BACAN(Proc. MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação ao exequente JOAQUIM FERNANDES BACAN, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90. Expeça-se, em favor dos autores, alvará de levantamento da verba honorária depositada conforme guias de fls. 241. Informe, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Após, tornem conclusos. P. R. I.

2000.61.14.007128-4 - ANTONIO SERGIO DA SILVA(SP148371 - MAURICIO MARTINELLO E SP127049 - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR E SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação ao exequente ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do

Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90. Uma vez em termos, ao arquivo findos. P. R. I.

2003.61.00.003897-2 - HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA X GAMEDH ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA X DIAG IMAGEM DEAGNOSTICOS MEDICOS POR IMAGEM LTDA X ALUMED SAUDE OCUPACIONAL E MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ante as razões expostas, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos Autores em 5% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.00.028667-0 - ROBERTO POLLI (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos etc. Verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial observaram os exatos termos da r. decisão definitiva transitada em julgado. Os valores, para fins de creditamento na conta vinculada do autor, foram apurados mediante aplicação do índice integral do IPC, referente ao mês de abril/90 (44,80%), descontado o índice creditado administrativamente. A correção monetária foi efetuada pelos critérios previstos no Provimento COGE nº 26/2001. No tocante aos juros de mora, observo que foram computados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, conforme r. decisão de fls. 67/68. A diferença apurada nos cálculos de fls. 117/121, foi devidamente creditada pela CEF, como comprova o extrato juntado às fls. 135/136. Assim sendo, em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Uma vez em termos, ao arquivo, findos. P. R. I.

2006.61.00.011228-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020704-3) JULIO CESAR RODRIGUES SILVA X ROSANGELA APARECIDA DE CASSIA RODRIGUES SILVA X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES SILVA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante as razões expostas, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Verba honorária a favor dos Autores, no montante de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente conforme determinado na Lei nº 6.899/81. Envie-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença, ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.006918-4 - MARIO BONFIM DE CASTRO (SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Fls. 68/72 - Objetiva o autor o cumprimento da r. decisão definitiva transitada em julgado, no valor de R\$ 40.571,47, em abril/2008. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 75/78 alegando excesso de execução e requerendo a redução da mesma para a quantia de R\$ 34.618,28, bem como a condenação em honorários advocatícios. Guia de depósito judicial à fl. 79. Às fls. 82/85 o autor discordou dos cálculos apresentados pela CEF. Em razão da divergência dos cálculos apresentados foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 86). Às fls. 87/91, constam os cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 42.931,44 (quarenta e dois mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), em 07/2008, com os quais a CEF concordou (fl. 95). A r. sentença de fls. 58/64, transitada em julgado (fl. 66), julgou procedente o pedido condenando a CEF ao pagamento da quantia de R\$ 33.625,28 relativa a diferença entre o IPC e a LFT no mês de janeiro/89, corrigida monetariamente nos termos do Provimento COGE 26/2001 desde a data da propositura da ação acrescida de juros de 1% ao mês a contar da citação e, verba honorária fixada em favor da autora no importe de 5% sobre o valor da condenação. Nesse passo, verifico às fls. 87/91 que a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos nos termos da r. decisão definitiva transitada e, quanto aos cálculos do autor, apurou-se que os juros não foram contados a partir da citação. Quanto aos cálculos da CEF não houve a inclusão dos juros de mora e os honorários como determinado na r. sentença. Quanto à condenação do exequente em verba honorária, requerida pela CEF, a Lei 11.232/2005 alterou substancialmente a forma de cumprimento da sentença que trata de obrigação de pagamento de quantia certa, uma das alterações refere-se à desnecessidade do ajuizamento de processo de execução, devendo proceder-se ao cumprimento da obrigação nos próprios autos, de modo que a execução da sentença que condena ao pagamento de quantia certa passou a ser fase integrante do processo sentenciado e, desta forma, para a jurisprudência majoritária é incabível a fixação de honorários advocatícios. Neste sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200772990042341 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 02/04/2008 Documento: TRF400166492 Fonte D.E. 20/06/2008 Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial

provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Não é viável pedido de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Data Publicação 20/06/2008 Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200804000074183 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/04/2008 Documento: TRF400163489 Fonte D.E. 28/04/2008 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal e, no mérito do recurso principal, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI Nº 11.232/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Em face da sistemática de cumprimento de sentença condenatória de pagar quantia, introduzida pela Lei 11.232/2005, inexistente a execução enquanto processo autônomo, incabível, portanto, a fixação de honorários advocatícios. Data Publicação 28/04/2008 Assim sendo, bem como diante da concordância da CEF manifestada à fl. 95, rejeito a impugnação apresentada às fls. 75/78 e homologo os cálculos de fls. 88/91 elaborados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 42.931,44 (quarenta e dois mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), em 07/2008, sendo a quantia de R\$ 40.545,34 (principal corrigido); R\$ 358,83 (custas judiciais) e R\$ 2.027,27 (honorários advocatícios). Int.

2007.61.00.010379-9 - ANNA LEIVA GONNELLI X MARCELLO GONNELLI X MIRIAM GONNELLI (SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Fls. 111/114 - Objetivam os autores o cumprimento da r. decisão definitiva transitada em julgado. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 117/122 alegando excesso de execução e requerendo a redução da mesma para a quantia de R\$ 1.962,82, bem como a condenação em honorários advocatícios. Guia de depósito judicial à fl. 123. Às fls. 128/129 os autores discordaram dos cálculos apresentados pela CEF. Em razão da divergência dos cálculos apresentados foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 130). Às fls. 131/134, constam os cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 2.146,88 (dois mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), em julho/2008, com os quais a CEF concordou (fl. 138) e os autores discordaram (fl. 144). A r. sentença de fls. 81/87, transitada em julgado (fl. 88), julgou parcialmente procedente o pedido condenando a CEF ao pagamento da diferença entre o IPC e a LFT no mês de janeiro/89, nas cadernetas de poupança indicadas na inicial, acrescida da correção monetária aplicada às cadernetas de poupança, juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e, improcedente o pedido quanto ao período de junho/87. Verba honorária a ser compensada entre as partes em razão da sucumbência recíproca. Nesse passo, verifico que a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos corrigidos monetariamente pelos índices da poupança, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados e juros moratórios 1% a.m. a partir da citação, bem como verba honorária (5% sobre o valor da condenação) e custas processuais totalizando a quantia de R\$ 2.146,88 (dois mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos) em 07/2008. Acerca dos cálculos do autor a Contadoria constatou que o mesmo utilizou índices de poupança, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, porém, não procedeu ao corte de três zeros relacionados ao Plano Verão. Assim considerando, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo foram elaborados conforme a r. decisão definitiva transitada em julgado, com exceção da verba honorária (sucumbência recíproca), motivo pelo qual, não assiste razão ao inconformismo dos autores manifestado à fl. 144. Quanto à condenação dos exequentes em verba honorária, requerida pela CEF, a Lei 11.232/2005 alterou substancialmente a forma de cumprimento da sentença que trata de obrigação de pagamento de quantia certa, uma das alterações refere-se à desnecessidade do ajuizamento de processo de execução, devendo proceder-se ao cumprimento da obrigação nos próprios autos, de modo que a execução da sentença que condena ao pagamento de quantia certa passou a ser fase integrante do processo sentenciado e, desta forma, para a jurisprudência majoritária é incabível a fixação de honorários advocatícios. Neste sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200772990042341 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 02/04/2008 Documento: TRF400166492 Fonte D.E. 20/06/2008 Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Não é viável pedido de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Data Publicação 20/06/2008 Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200804000074183 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/04/2008 Documento: TRF400163489 Fonte D.E. 28/04/2008 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal e, no mérito do recurso principal, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI Nº 11.232/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Em face da sistemática de cumprimento de sentença condenatória de pagar quantia, introduzida pela Lei 11.232/2005, inexistente a execução enquanto processo autônomo, incabível, portanto, a

fixação de honorários advocatícios. Data Publicação 28/04/2008 Assim sendo, homologo parcialmente os cálculos de fls. 132/134 elaborados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 2.050,43 (dois mil, cinquenta reais e quarenta e três centavos), em 07/2008, sendo devida a quantia de R\$ 680,69 à autora Anna Leiva Gonnelli; R\$ 680,69 ao autor Macello Gonnelli, R\$ 567,67 à autora Miriam Gonnelli e R\$ 121,38 ressarcimento das custas judiciais.

2007.61.00.011074-3 - AMAZILES ALVES COATTI(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Fls. 79/80 - Objetiva a Autora o cumprimento da r. sentença (fls. 53/58), transitada em julgado (fl. 77), no valor total de R\$ 176.154,61, em 30/05/2008. A r. sentença julgou procedente o pedido da autora condenando a CEF ao pagamento da diferença verificada entre o valor creditado e o devido com base, respectivamente, na variação das LBCs (junho/87) e no IPC (janeiro/89) sobre o saldo da conta-poupança indicada na inicial, acrescida de correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/2001, juros contratuais de 0,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 83/85 recebida no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475 M do C.P.C. Pugna pela redução da execução à quantia de R\$ 91.073,13. Guia de depósito judicial à fl. 89. Intimada, a autora se manifestou às fls. 92/93 concordando com os cálculos apresentados pela CEF na quantia de R\$ 86.736,32 (principal) e R\$ 4.336,81 (honorários). Assim, diante da concordância manifestada pela autora (fls. 92/93), acolho a impugnação apresentada pela CEF às fls. 83/85 e homologo os cálculos de fl. 88 elaborados pela mesma, no valor total de R\$ 91.073,13 (noventa e um mil, setenta e três reais e treze centavos), em 01/01/2009, sendo a quantia de R\$ 86.736,32 (principal) e R\$ 4.336,81 (honorários advocatícios). Int.

2007.61.00.011665-4 - JOSE CARLOS PATTI(SP033739 - JOSE CARLOS PATTI E SP243083 - WILLIAN PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, que arbitro em 5% do valor da causa devidamente corrigido, ficando porém suspensa a execução si et in quantum em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.013808-0 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS NETO(SP164820 - ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Fls. 80/86 - Objetiva o autor o cumprimento do r. sentença transitada em julgado (fl. 77), no valor total de R\$ 57.805,77 em maio/2008. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 89/92, requerendo a redução da execução para o valor de R\$ 27.623,20 e a condenação dos exequentes em honorários advocatícios. Guia de depósito judicial à fl. 93. Manifestação do autor às fls. 96/99 discordando dos cálculos da CEF. Em razão da divergência dos cálculos apresentados determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 104). Às fls. 106/108, constam os cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 43.371,41 (quarenta e três mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos), em 08/2008, com os quais as partes concordaram (fls. 112 e 116). A Contadoria do Juízo, conforme r. sentença transitada em julgado elaborou os cálculos da diferença de entre o índice creditado e o IPC de janeiro/89, acrescido de correção monetária com base no Provimento COGE 26/2001, juros contratuais de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Assim sendo e, diante da concordância das partes manifestada, às fls. 112 e 116, homologo os cálculos de fls. 106/108 elaborados pela Contadoria do Juízo, nos termos da r. decisão definitiva transitada em julgado, no valor de R\$ 43.371,41 (quarenta e três mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos), em 08/2008. Int.

2007.61.00.020543-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS(SP157098 - GISLÂINE MARA LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Com fundamento no art. 463, inciso II, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício, por erro material existente na r. sentença de fls. 135, para que onde constou: Expeça-se, em favor do autor, ora exequente, alvará de levantamento dos depósitos efetuados conforme guias de fls. 128 e 129. Passe a constar: Expeça-se, em favor da CEF, alvará de levantamento dos depósitos efetuados conforme guias de fls. 128 e 129. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.00.025138-7 - TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária cujo objeto é a declaração do direito ao pagamento dos débitos por critérios menos onerosos e gravosos do que os previstos nas Leis 11.101/05, 9.964/00, 8.620/93; nos artigos 106 a 112 e 138 do CTN, nos artigos 150 e 173 da CF e na ADIN 551. Os advogados da autora renunciaram ao instrumento de mandato que lhes havia sido outorgado, conforme petição de fls. 167/169, acompanhada da carta de notificação. Às fls. 170, foi determinada a intimação pessoal da autora para que constituísse novo advogado nos autos. A diligência resultou negativa, consoante certidão lançada pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 179, verso. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, hei por bem julgar EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.00.025349-9 - SONIA PIRES CORREA DE SOUZA(SP187207 - MARCIO MANOEL MAIDAME E SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao pagamento à Autora de indenização por danos materiais ao Autor no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) atualizados monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE, com a incidência de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil e os danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente a partir da data desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, com a incidência de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela Ré em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente nos termos da Lei 6.899/81. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.030836-1 - JURANDIR LUIS DE SOUZA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva a revisão de contrato de financiamento habitacional, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Às fls. 158, foi determinado que o advogado do autor providenciasse a assinatura da petição inicial, para fins de regularização. Embora regularmente intimado (fls. 158), não cumpriu o determinado, conforme certidão de fls. 158, verso, razão pela qual foi determinada a sua intimação pessoal (fls. 159). A diligência resultou positiva, consoante certidão do sr. Oficial de Justiça lançada às fls. 166, verso, todavia, até a presente data, não houve a regularização da petição inicial. Assim sendo, com fundamento no artigo 295, inciso I, c.c. o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, hei por bem INDEFERIR a petição inicial e julgar EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

2007.61.00.030935-3 - AMAURI SANTIAGO DA SILVA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc... Nestes autos foi determinado a fls. 36 a intimação pessoal do autor para integral cumprimento do despacho de fls. 31, publicado na Imprensa Oficial em 14/02/2008, tendo em vista que não foi dado cumprimento pelo autor. Consoante certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 60), não logrou êxito na diligência. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.004140-3 - RUBENS DE SOUZA BRITTES(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

Diante das razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Honorários advocatícios devidos pelo autor a favor da União Federal no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.010592-2 - NELSON LUIS NUNES DOMINGUES X HELIA REGINA SANCHES DOMINGUES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante as razões expostas, julgo improcedentes os pedidos formulados e extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelos Autores, ficando porém suspensa a execução si et quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.022096-6 - LUCINEIA ROSA DOS SANTOS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc... Nestes autos foi determinado que a autora cumprisse a diligência contida no despacho de fls. 80, quedando-se inerte, apesar de pessoalmente intimada. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.024767-4 - JOAO FORTES(SP099246 - CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar ao autor a diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, no saldo das caderneta de poupança com trintídeo iniciado até 15.01.89, acrescida

de correção monetária com base no Provimento COGE 26/2001, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e ainda dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, e extingo o processo com resolução do mérito. Custas ex lege. Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que fixo em 5% do valor da condenação, devidamente corrigido. P.R.I.

2008.61.00.025502-6 - FABIO HENRIQUE SIMOES DE CARVALHO(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO) X UNIAO FEDERAL

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o pedido de licença para tratar de interesse particular, protocolado pelo Autor em 05/08/2008, seja analisado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 106, parágrafo único, da Lei 8.112/90. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela União Federal em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente nos termos da Lei 6.899/81. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.025525-7 - SANDRO CESAR TOLEDO ME BLACK PRINT(MG102334 - DANIEL DE MIRANDA FIGUEIREDO) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária cujo objeto é a anulação da penalidade por descumprimento de itens do edital de Pregão nº 31/2007. Os advogados dos autores apresentaram a fls. 111/113 renúncia ao instrumento de mandato que lhe havia sido outorgado pelos autores a fls. 09, sendo certo que os autores foram devidamente notificados, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, conforme fls. 113. Os autores não constituíram novo advogado, motivo pelo qual foi determinada a sua intimação pessoal para regularização de sua representação processual. A diligência resultou positiva, consoante certidão exarada a fls. 203 pelo Oficial de Justiça. Não houve constituição de novos advogados, até a presente data e, assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito. Arbitro honorários advocatícios em 5% do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.025786-2 - APPARECIDA MAZILLI JERONYMO(SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar à autora a diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, no saldo da caderneta de poupança com trintídeo iniciado até 15.01.89, acrescida de correção monetária com base no Provimento COGE 26/2001, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e ainda dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, e extingo o processo com resolução do mérito. Custas ex lege. Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que fixo em 5% do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.026663-2 - VALDOMIRO JOSE BERNARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo quanto à parte do pedido relativa a junho/87 (Plano Bresser) sem resolução do mérito por falta de condição da ação/interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada do Autor no mês de janeiro/89, com o índice do IPC de 42,72% e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e IMPROCEDENTE a parte do pedido referente aos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, bem como a aplicação da taxa progressiva dos juros. Juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 219 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.026666-8 - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo quanto à parte do pedido relativa a junho/87 (Plano Bresser) sem resolução do mérito por falta de condição da ação/interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada do Autor no mês de janeiro/89, com o índice do IPC de 42,72% e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e IMPROCEDENTE a parte do pedido referente aos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, bem como a aplicação da taxa progressiva dos juros. Juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 219 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.029285-0 - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Reconsidero o despacho de fls. 109, proferido por equívoco. Trata-se de ação de cobrança de encargos condominiais em atraso, que tramitou perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, julgada parcialmente procedente em 21 de julho de 2006 para condenar o réu Ricardo dos Santos Ballogh ao pagamento do principal, acrescido de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, multa de 2% do débito, custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$700,00, corrigidos até o pagamento, ficando condicionada a sucumbência ao disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. O condomínio-Autor requereu a execução do julgado, apresentando demonstrativo de débito no valor de R\$ 5.554,82 (fls. 80). Às fls. 100/101 o autor manifestou-se no feito informando a arrematação do imóvel em execução extrajudicial por parte da credora hipotecária EMGEA, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal. Às fls. 102 o MM. Juiz de Direito deferiu o pedido formulado pelo condomínio-Autor. Não obstante, improcede a pretendida alteração do pólo passivo na fase de execução, ou de cumprimento de sentença após a reforma processual levada a efeito pela lei 11232/2005, tendo em vista que o título executivo judicial foi constituído em face do antigo proprietários do qual a arrematante não é sucessora. Ainda que se entenda possível a cobrança em fase da EMGEA de encargos condominiais de período anterior à arrematação do imóvel, em face de sua natureza propter rem, certo é que nestes autos a ação de cobrança tramitou em face do então proprietário e já foi julgada. Não é possível em plena fase de execução a pretendida substituição, eis que o que está sendo executado é o título judicial obtido contra o devedor, o qual inclui, além dos encargos em atraso, custas e despesas processuais e honorários advocatícios, nos quais a arrematante não foi condenada, pela razão óbvia de não ter sido chamada no processo de conhecimento. As quotas condominiais não constituem título executivo extrajudicial, não podendo portanto ser executadas diretamente contra a arrematante; o título judicial foi obtido em face de terceiro do qual a arrematante não é sucessora. Nada impede porém que o Autor intente em face da arrematante a ação de cobrança, sujeita ao contraditório, a fim de que obtenha contra essa última título executivo judicial. Assim sendo excludo da lide a Caixa Econômica Federal, em face de sua manifesta ilegitimidade passiva para integrar o pólo passivo desta ação em fase de cumprimento de sentença, e, ausente qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determino o retorno dos autos à Justiça Estadual, rogando ao MM. Juiz de Direito que, caso não compartilhe deste entendimento, reencaminhe os autos para que seja suscitado o competente conflito negativo de competência. Intime-se.

2008.61.00.029786-0 - JOSE MARIO MICOSI(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO E SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação ao período de março de 1990, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Requerida a pagar à Autora diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, nos termos da fundamentação supra, acrescida de correção monetária nos termos do Provimento 26/2001 COGE, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; sendo IMPROCEDENTE o pedido relativo ao período de abril de 1990 a março de 1991, e extingo o processo com resolução do mérito. Arbitro honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, compensados entre as partes em razão da sucumbência recíproca, observando-se ainda que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.031008-6 - SALVATORE ABATE(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva a correção monetária do saldo de conta poupança referente ao Plano Verão. Nestes autos foi determinado que ao autor cumprisse a diligência contida no despacho de fls. 32, e intimado pela imprensa oficial, não deu cumprimento. Após despacho que determinou a sua intimação pessoal, proferido a fls. 35, verifico que foi efetivada a diligência do Sr. Oficial de Justiça, segundo certidão exarada, quedando-se o autor inerte. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.031290-3 - ADELAIDE MAGON GALLIGANI(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar à autora a diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, no saldo da caderneta de poupança com trintídeo iniciado até 15.01.89, acrescida de correção monetária com base no Provimento COGE 26/2001, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e ainda dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, e extingo o processo com resolução do mérito. Custas ex lege. Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que fixo em 5% do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.031291-5 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP026075B - SERGIO PEFPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a correção monetária de valores depositados em conta

poupança nos períodos de janeiro/89 e março/90. Nestes autos foi determinado que a autora cumprisse a diligência contida no despacho de fls. 19, e intimada pela imprensa oficial, não deu correto cumprimento. Após despacho que determinou a sua intimação pessoal, proferido a fls. 31, verifico que foi efetivada a diligência do Sr. Oficial de Justiça, segundo certidão exarada (fls. 42, quedando-se a autora inerte. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.031610-6 - ABEL FERREIRA DIONIZIA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva a correção do saldo de conta poupança no período de janeiro/89. Nestes autos foi determinado que o autor cumprisse a diligência contida no despacho de fls. 33, e intimado pela imprensa oficial, quedou-se inerte. Após despacho que determinou a sua intimação pessoal, proferido a fls. 34, verifico que foi efetivada a diligência do Sr. Oficial de Justiça, segundo certidão exarada, e novamente não houve manifestação do autor. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.033347-5 - MARIO MUSAQUATRO FILHO (SP059638 - MARILIA TEREZINHA DE CASTRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar à autora a diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, no saldo da caderneta de poupança com trintídeo iniciado até 15.01.89, acrescida de correção monetária com base no Provimento COGE 26/2001, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e ainda dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, e extingo o processo com resolução do mérito. Custas ex lege. Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que fixo em 5% do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.033367-0 - ANTONIO GONZALEZ GARCIA (SP040452 - IRMA KHAIRALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva a aplicação do IPC de janeiro/89 ao saldo de conta poupança. Nestes autos foi determinado que ao autor cumprisse a diligência contida no despacho de fls. 12, e intimado pela imprensa oficial, quedou-se inerte. Após despacho que determinou a sua intimação pessoal, proferido a fls. 13, verifico que foi o Sr. Oficial de Justiça não logrou êxito em sua diligência, segundo certidão exarada a fls. 19. Verifico que até a presente data não houve interesse do autor no prosseguimento do feito. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.007863-6 - CONDOMINIO EDIFICIO BARRA DO UNA (SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos etc. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Outrossim, em vista do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.020940-9, arbitro verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da execução corrigido monetariamente, devida pela executada em favor do exequente. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.010390-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059642-7) UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CECILIA ARANTES CORREIA DE OLIVEIRA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X HILDA ROSA BASSO X MARIA DA CONCEICAO PASSOS DOS SANTOS X RUTH GODOY DE ALMEIDA MARINS X THERESINHA NOGUEIRA DA ROCHA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Assim sendo, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e homologo os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 05/11 no valor de R\$ 2.021,60 (dois mil e vinte e um reais e sessenta centavos) devidos à autora CECÍLIA ARANTES CORREIA DE OLIVEIRA e R\$ 28.231,00 (vinte e oito mil duzentos e trinta e um reais) devidos à autora MARIA DA CONCEIÇÃO PASSOS DOS SANTOS, valores estes atualizados até outubro/2006, e homologo os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 63/80 no valor de R\$ 8.301,39 (oito mil, trezentos e um reais e trinta e nove centavos), atualizados até janeiro/2007, a título de honorários advocatícios. Porque reconheço que estes Embargos à Execução têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I.

2007.61.00.018465-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0025418-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Assim sendo, ante a concordância das partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos para acolher os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 30/32, no valor total de R\$ 68.274,87 em setembro/2008, sendo a quantia de R\$ 17.744,44 (principal), R\$ 41.342,76 (juros de mora), R\$ 9.128,52 (honorários) e R\$ 59,16 (custas).Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P. R. I.

2007.61.00.032311-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.024154-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE)

Assim sendo, ante a concordância das partes, JULGO PROCEDENTES estes Embargos para acolher os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 42/43, atualizados até dezembro de 2008, no total de R\$ 498,19 (quatrocentos e noventa e oito reais e dezenove centavos), a título de sucumbência, conforme r. decisão de fls. 115/119 dos autos dos Embargos à Execução nº 2001.61.00.024154-9, transitada em julgado.Porque reconheço que estes Embargos à Execução têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P. R. I.

2008.61.00.005724-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0056384-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X FABIO CAVALCANTE ANGARITA SILVA(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA)

Ante as razões expostas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a inexistência de valores devidos ao autor a título de principal e juros relativos à incorporação do percentual de 11,98% à sua remuneração, e homologo a parte dos cálculos apresentados pelo setor de contadoria às fls. 94/96 referente aos honorários advocatícios devidos na importância de R\$ 6.134,47 (seis mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizados em 01/2009.Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, desanexando-se, arquivando-se o presente feito.P. R. I.

2008.61.00.017250-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0058075-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ANTONIO ROBERTO DE TOLEDO X AZIZE FELICIO PEREIRA X FRANCISCO MENDES DE SOUZA X ALMIR DA SILVA BORGES X ALZIRA BORGES NOVAES X ANNA SUMAIO MARTINI X CESIDIO SARRA X OSMAR MELCHIADES NOVAES X DAISY YVONNE VETILLO VOLPE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos à Execução e homologo os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, às fls. 104/118, no valor total de R\$ 40.438,73 (quarenta mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos), em 01/2009, sendo R\$ 10.964,19 devidos ao autor Antonio Roberto de Toledo; R\$ 28.338,99 devidos à autora Azize Felício Pereira; R\$ 1.070,96 honorários advocatícios e R\$ 64,59 custas judiciais. Homologo os cálculos dos autores de fls. 340 e 349/352 no valor de R\$ 31.403,71 quanto ao autor Francisco Mendes de Souza, em 03/2008. Homologo os cálculos da União Federal à fl. 130 no valor de R\$ 1.607,25, em 01/2009, quanto ao autor Cesídio Sarra e, IMPROCEDENTE, os presentes embargos à execução, quanto aos autores Antonio Roberto de Toledo e Azize Felício Pereira.Porque reconheço que estes Embargos à Execução têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.008616-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000515-0) OCTAVIO JOSE COSTA FILHO(SP279130 - KEURY LUCIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

VISTOS, ETC.Pela presente exceção de incompetência o excipiente alega que era cliente da excepta, devido à utilização de cartão de crédito sob a bandeira Mastercard. Que a excepta ajuizou, em 08/01/2008, ação de cobrança no foro federal da Comarca de São Paulo/SP, endereço onde o excipiente residia. Que, no entanto, já havia se mudado, desde março de 1998, para a Comarca de São Vicente/SP. Que, sendo assim, o foro competente para processar e julgar o presente feito é a 4ª Subseção Judiciária em Santos.A excepta não apresentou manifestação no prazo legal, conforme certidão de fls. 09-verso.É O RELATÓRIO.DECIDO.Dita o artigo 111 do CPC que: A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.De se ver que a lei é clara, é possível a prorrogação da denominada competência relativa, aquela estabelecida referentemente ao valor da causa e do território, para eleição do FORO. Ora, foro é a circunscrição territorial dentro da qual o Juízo exerce sua jurisdição. Esta circunscrição, na Justiça Estadual é denominada de Comarca e na Justiça Federal de Seção Judiciária. O

que a lei permite é a lei de Foro, portanto de seção judiciária, correspondente, em termos políticos, aos Estados membros, isto é, cada estado membro representa uma seção judiciária. Agora, para melhor prestar a Jurisdição, dentro desta circunscrição estabeleceram-se outras divisões, denominadas na Justiça Federal de Subseções. As subseções não podem ser eleitas pelas partes, porque importaria em violação das regras processuais civis, já que estar-se-ia restringindo o princípio do Juízo Natural. Entendo, diante do exposto, ser improcedente a presente exceção, pois, tenho que inviável a eleição de subseção judiciária, assim a cláusula vigésima terceira do contrato, acostado às fls. 09/21 dos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.000515-0 em apenso, que elegeu o foro da Justiça Federal mais próxima da cidade do domicílio do TITULAR - Av. Tupiniquins, nº 1166, C 20, em São Vicente (fls. 06/07), que é o município de Santos - 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, não merece aplicação. Sendo inválida a cláusula de eleição de foro para a ação decorrente daquele contrato, nos termos do artigo 111, 1º do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a exceção declinatória fori declarando-me competente para a demanda. Publique-se e Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.005648-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005647-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X FRANCISCO COPPA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES)

VISTOS ETC. Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária gratuita interposta sob o argumento de que o Autor não comprovou o estado de pobreza para se valer dos benefícios da justiça gratuita. O Impugnado apresentou manifestação às fls. 08/09, na qual alega que a simples declaração da falta de condições para arcar com as custas judiciais sem prejuízo da subsistência é suficiente para a concessão da justiça gratuita e que a prova em contrário cabe ao Impugnante, que não comprovou a suficiência dos recursos do Autor para arcar com as custas do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. De acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50, a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Confirma-se, neste sentido, a Ementa extraída do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 0410938-1/PR, publicado no DJ 07/06/1995, pág. 35638, Relatora a atual Ministra do Colendo Supremo Tribunal Federal, então desembargadora do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região - Ellen Gracie Northfleet: EMENTA: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCEITO DE POBREZA. LEI-1060/50. O acesso à justiça deve ser o mais amplo possível. Por isso, para que se defira o benefício de gratuidade da justiça suficiente é a declaração da parte no sentido de que não pode custear as despesas do processo, sem prejuízo do atendimento de suas necessidades básicas. Assim, cabe à Impugnante a prova da suficiência de recursos, por parte da Impugnada, para arcar com as despesas do processo, o que não restou comprovado nos autos. A seguir transcrevo a Ementa extraída do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 0434452-4, Relatora a Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, do Egrégio Tribunal Federal da 4.ª Região, publicado no DJ de 05/07/1995, pág. 42681, que neste mesmo sentido decidiu: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA DE SUA NECESSIDADE. 1. Inexistindo nos autos elementos que demonstrem que os beneficiários da assistência judiciária gratuita possuem condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tal benefício é de ser mantido. 2. Agravo que se nega provimento. Assim sendo, mantenho o benefício da justiça gratuita, por entender não comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 1.060/50. Publique-se e intime-se. Após o decurso de prazo, traslade-se cópia desta para a ação principal, desampensando os presentes autos e encaminhando-os ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.026600-0 - JOSE CARLOS PATTI(SP033739 - JOSE CARLOS PATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, acolho a preliminar de falta de interesse processual e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Custas ex lege. Arbitro verba honorária em 5% do valor da causa, pelo Autor sucumbente, ficando porém suspensa a execução si et in quantum por tratar-se de beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.020704-3 - JULIO CESAR RODRIGUES SILVA X ROSANGELA APARECIDA DE CASSIA RODRIGUES SILVA X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Assim sendo hei por bem julgar extinta esta ação cautelar por perda de objeto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Envie-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença, ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005. P. R. I.

2008.61.00.011410-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030836-1) JURANDIR LUIS DE SOUZA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos etc.A ação ordinária da qual é dependente a presente medida cautelar foi julgada extinta nesta data, com fundamento no artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil, o que importa na cessação da eficácia da medida, nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil.A medida cautelar pressupõe um processo principal, exigindo o Código que aquele que pretende a tutela preventiva demonstre a existência ou a probabilidade da ação de mérito e, estando o processo principal extinto, a cautelar que lhe é acessória também não tem condições de prevalecer.Assim sendo, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, findos.Custas ex lege.P. R. I.

Expediente Nº 2144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0040720-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035475-6) HOSPITAL ANCHIETA S/A(SP011169 - CARLOS ALBERTO SENATORE E SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ante a informação supra, reconsidero, por ora, o 1º parágrafo de fls. 202 e o 2º parágrafo de fls. 209.Intime-se o autor as divergências quanto à sua denominação social, comprovando documentalmente a alteração de sua denominação social, se for caso, bem como quanto ao seu número correto de seu CNPJ.No silêncio ou não cumprida integralmente a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4103

DEPOSITO

2000.61.00.006760-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP131195 - LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES) X EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP149260B - NACIR SALES) X FRANKLIN KUPERMAN(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X SELMA GUARINON KUPERMAN(SP043658 - WALKIRIA HASHIMOTO BUENO E SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos, conforme cópias trasladadas de fls. retro, intemem-se os réus para que requeiram o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0663402-8 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CIA/ TAUBATE INDL/(Proc. FRANCISCO TADEU BASTOS MANHAES)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

00.0759532-8 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CHITOSE MIYAJI(SP050678 - MOACIR ANSELMO)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

USUCAPIAO

2006.61.00.007838-7 - FRANCISCO PERES FILHO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP094996 - HELGA MARIA MIRANDA ANTONIASSI)

Intime-se o patrono do autor, para regularização da petição de fls. 344/375, comparecendo nesta 4ª Vara Federal para assinatura da mesma.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

2003.61.00.033666-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUIZ CARLOS DANTAS MINEIRO

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido,

aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2005.61.00.020335-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP106699 - EDUARDO CURY E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o réu foi citado por edital, requeira o autor o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2006.61.00.018505-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X ORIUNDI ELETRO ELETRONICOS X MARIO SERGIO MASATRANDEA

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

2006.61.00.027648-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEX RODRIGUES DA SILVA X FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2007.61.00.005016-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NOVA ERA COM/ DE VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X NEUSA MENDES RAMIRO(SP174035 - RENAN ROBERTO) X RODRIGO MENDES RAMIRO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2008.61.00.000260-4 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X GRW IND/ E COM/ LTDA(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X GILBERTO PEREIRA(SC025181 - DIOGO GUSTAVO BEPLER) X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos.Tendo em vista a não localização de um dos réus, conforme certidões de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0674998-4 - COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DE LARANJAL PAULISTA X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE TAMBAU(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR E SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.00.023896-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO E SP087367 - JOSE ANTONIO FERRARONI GONCALVES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vista a autora acerca da impugnação de fls. retro.Int.

2009.61.00.011890-8 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas as fls. 350/353, visto tratarem-se de imóveis distintos.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação, excluindo o Banco Economico S/A e incluindo a Caixa Econômica Federal no polo passivo.Após, dê-se ciência ao autor sobre a redistribuição do feito, devendo requerer o que direito para seu regular prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá o autor recolher as custas processuais devidas.Expeça-se mandado para intimação da Caixa Econômica Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.011778-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0274887-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MANOEL ALVES MAGALHAES(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos legais. Vista ao embargado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.023818-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003778-3) EMPORIO

DO CAMINHAO COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo. Desapense este da ação principal nº 2008.61.00.003778-3, trasladando cópia da sentença de fls. 413/414 e 425. Vista ao embargado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.020928-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DELMA STELLA

Melhor analisando os autos verifico que, quando da distribuição da ação o endereço indicado era da jurisdição de São Paulo, assim, reconsidero a decisão de fls. 143. Expeça-se carta precatória para citação da ré no endereço de fls. 142. Caso a mesma seja negativa, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 138/139.

2008.61.00.014294-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PEDRO LUIZ SANTOS CRUZ BERNARDO(SP058526 - NATANAEL IZIDORO E SP109176 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

Fls. 111 e 113/114: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.00.027524-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PERCIVAL BUENO JUNIOR

Cumpra o autor o despacho de fls. 36, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

2009.61.00.012896-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TRUCK CENTER COML/ LTDA X PAULO GUARIZE X VALENTIN GONZALEZ

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 80, visto tratarem-se de contratos distintos. Intime-se o exequente para complementar o recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.002696-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X VERA REGINA DE PAULA SANTOS X ODIRLEI DE PAULA SANTOS

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0030421-6 - WORMALD RESMAT PARSCH SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Tendo em vista os pedidos de prazo efetuados pela autora, e considerando ainda petição de fls. 343/344, os autos deverão permanecer no arquivo até que a autora manifeste-se conclusivamente acerca do motivo que ensejou o desarquivamento dos autos.Int.

ACOES DIVERSAS

00.0454153-7 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES E SP146494 - RENATA SIMONETTI ALVES E SP164511 - DEBORA SANT'ANA FUECKNER E SP151724 - REGIANE MARIA DE OLIVEIRA)

A decisão de fls. 413 apreciou as petições de fls. 409 e 411/412. A decisão de fls. 413 apreciou as petições de fls. 409 e 411, assim, mantenho-a por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o desfecho do agravo nº 2009.03.00.018683-2.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0573280-8 - CARLOS MARIA COMENALE - ESPOLIO X MADALENA TERESINA COMENALE CARRARA(SP032440 - PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 672 - ELIANE Y ABRAO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000047 E 20090000048, em 05.06.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

00.0668236-7 - MONSANTO DO BRASIL LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000156 E 20090000157, em 14.04.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

00.0910805-0 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP021555 - EGLE BONOMI TRINDADE E SP099855 - VLADIMIR ALAVARCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000227, em 01.06.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

87.0020431-5 - KLABIN S/A(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000768 E 20080000769, em 13.05.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

89.0003550-9 - LAERTE SANT ANNA - ESPOLIO X NAIR MARQUES ALVES X FRANCISCO JOSE SANT ANNA X MARIA APARECIDA PASQUALAO X NEWTON CESAR VOLPE X NELSON BARBOSA X EDISON LUIS DE SALDANHA DA GAMA - ESPOLIO X ANA LUISA DE SALDANHA DA GAMA X LUIZ HENRIQUE DE SALDANHA DA GAMA X JULIO JOSE PELLINZZON X MARIA ATUI ANBAR(SP035093 - MARIA APARECIDA PASQUALAO E SP207058 - GUSTAVO PONTES JACUNSKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000367, em 17.06.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

89.0028124-0 - GINJO AUTO PECAS LTDA X LEOPARDO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP006071 - WALDYR FERRAZ DE MENDONCA E SP117619 - HELIO FRANKLIN DA SILVA FILHO E SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES

PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000280 E 20090000281, em 09.06.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

91.0019803-0 - SUELI CREMASCO HARAYAMA X SERGIO SALAFIA X VAGNER COCA X MAURO SATORU YOSHIDA X SEBASTIAO FERNANDES X MOISES PONTIM X MOISES IGNACIO DA SILVA X FRANCISCO ULMINI(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000205 A 20090000213, em 19.05.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

91.0023804-0 - SONIA EUGENIA DE FATIMA FIGUEIREDO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SPI49057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Fl. 105 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) precatório/requisitório n.º(s) 20090000267, em 17.06.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0016691-7 - MARCOS KIESEWETTER X CLARICE KIESEWETTER(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000273, 20090000274 E 20090000275, em 23.06.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

96.0015449-0 - LUCIA TERZIAN(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000269, em 23.06.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

96.0016231-0 - COMAGRI - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000098 E 20090000099, em 13.05.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0499197-4 - GERALDINO MARIANO DA SILVA X BENEDITA SOARES DA SILVA(SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP009152 - HAROLDO DE QUEIROZ REIS) X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) Providencie a parte autora a juntada do comprovante de quitação do IPTU de 2008, nos termos do seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IPTU. IMÓVEL URBANO. CONTRIBUINTE. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA PENDENTE DE JULGAMENTO. Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel urbano. Enquanto não decidida a ação de desapropriação indireta em seu favor e transcrita no registro imobiliário a respectiva carta desentença, continua responsável pelo pagamento do tributo. Violação de lei federal não caracterizada. Inespecificidade dos paradigmas indicados. Recurso Especial improvido. in REsp 247164 / SP RECURSO ESPECIAL improvido. 2000/0009445-5 Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/10/2001 Da ta da Publicação/Fonte DJ 18/02/2002 p 297RSTJ vol. 154 p. 186. O não cumprimento da medida pode vir a ensejar a aplicação do previsto no inciso V do art. 14 do Código de Processo Civil. Com a juntada aos autos, expeça-se a carta de adjudicação nos termos do requerido às fls. 320/321. I. C.

00.0675105-9 - EIZI HIRANO E CIA/ LTDA(SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP142418 - MARCELO MARCUZO RAGGIO NOBREGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido conforme comprovado pela data do protocolo da petição de fls.570, concedo à parte autora prazo derradeiro de 15(quinze) dias, para cumprimento do determinado no primeiro parágrafo do despacho de fls.567. Ato contínuo, convalide-se a Minuta de Ofício Precatório dos honorários advocatícios de fls.568 e encaminhe-a ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades próprias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

00.0741828-0 - COMPUNAC COMPUTADORES NACIONAIS LTDA X DATACAL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X JEAN VERRIER & CIA/ X VERA LUCIA SALVADORI MOURA X NIVALDO DE OLIVEIRA X JOSE PAULO DE CARVALHO X AMBROISINE A MARGUERITE VEYRIER X AIETO MANETTI FILHO X ROBERTO COTRIM DE MORAES X PAULO EDUARDO SALDANHA DE MIRANDA X MARIA THEREZA SALDANHA DE MIRANDA X ARMANDO REALE X THOMAZ FRANCISCO BASTIAN X VICENTA SAMMARTINO X MARIA LUIZA SALVATIERRA BASTIAN X ORLANDO BEHR X ESTHER OLIVA BARRETO X GILBERTO SILVEIRA X SHIRLEY SILVEIRA X RAFAEL RUBENS MOTONO X MARLY INEZ SALVADORI VALLIM X GUIDO SALVADORI X MARIA CELIA BARBIERI MOREIRA X ANA MARIA APELIAN DE OLIVEIRA X VALMIR MARSOLA X SILVIA HELENA SALVADORI X BENEDICTO CEZARIO DE OLIVEIRA X BENEDITO NEWTON ARAUJO X RITA MARIA RIBEIRO ARAUJO X PAULO RUBENS DE AGUIAR X HILARIO SALVADORI X LUIZ ALBERTO SALVADORI X ROLAND CHARLES EUGENE VEYRIER X ULYSSES SOARES X MANOEL DA PENHA MOURA - ESPOLIO (VERA LUCIA SALVADORI MOURA)(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Concedo a dilação requerida pela parte autora pelo prazo de 30(trinta) dias, sob pena de arquivamento. I.C.

00.0759008-3 - MANSUR VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(DF001120 - ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Concedo o prazo suplementar de trinta dias para a elaboração dos cálculos. Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades próprias. I. C.

88.0013752-0 - LOURDES SILVEIRA QUILLES(SP079389A - SERGIO BRASIL GADELHA) X SOLANGE PARENTE FROES(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X OMAR AGUSTIN ROSAS RAMIREZ(SP079389A - SERGIO BRASIL GADELHA) X PEDRO SERGIO DE SOUZA(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X ANA CRISTINA DE BARROS TORRES X JUAN SELMA TUNUGUET(SP079389A - SERGIO BRASIL GADELHA) X CLAUDIO MARQUES DOS REIS(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X ROGERIO VIEIRA LIMA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X LEONEL MONICE X OLINDO CAVARIANI(SP079389A - SERGIO BRASIL

GADELHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

(...) Pelo exposto, declaro a prescrição da execução e revogo os despachos proferidos às fls. 166, 178, 194 e 234/235. Determino, ainda, o cancelamento da minuta do ofício precatório encartada à fl. 179 e a remessa dos autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

88.0025795-0 - MARIO CESAR DE BARROS(SP091139 - ELISABETE LUCAS E SP148902 - MARIA INES DOS SANTOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista o informado, providencie a parte autora a juntada de cópia da identidade, bem como do CPF do referido autor, no prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

88.0047208-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0042328-0) CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Folhas 614/619: Intime-se a autora, para efetuar o pagamento de R\$ 755,86 (setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), atualizados até 01/02/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias.Informe a autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento dos valores depositados nos autos da Medida Cautelar em apenso (88.0042328-0), em razão da concordância expressa da União Federal às fls. 603/609, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Providencie a parte autora, também, a juntada de ata de eleição do Diretor que outorgou a procuração de fls. 621 e 623. Intimem-se. Cumpra-se.

89.0005362-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0000726-2) CARAMBIENT IND/ E COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA(SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP122203 - FABIO GENTILE)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos,Trata-se de ação ordinária proposta pela CARAMBIENTE IND/ E COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e outro, julgada improcedente.Em fase de execução, não tendo as exeqüentes encontrado bens ou valores em nome da executada através do sistema BACENJUD, vem a co-ré, ora co-exequente, Eletrobrás requerer que a penhora recaia sobre os bens dos sócios da empresa, hipótese inaceitável por este juízo, já que não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica.Em que pese este Juízo ter anteriormente deferido a citação da empresa na pessoa dos sócios, tal fato não se confunde com a constrição dos bens dos mesmos. Impõe-se a necessidade de tipificação das ações atentatórias na conduta dos sócios tendente a burlar a lei tributária ou fraudar os credores, para a desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil.Nesse sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA - NÃO CONSTATADO FRAUDE1- Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra a decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da presente execução contra o devedor solvente.2- Os sócios respondem com o próprio patrimônio, pelas dívidas da empresa, nos conforme a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quando agir com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei, nos termos do art. 50 do CC.3-Desta forma, só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica, isto é, a disregard doctrine, quando houver a prática de ato irregular.4- A intenção da desconsideração da pessoa jurídica não é a desconsiderar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício dos credores lesados. No entanto, para que isso ocorra, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes e cabalmente demonstrados, o que não ocorreu no presente caso, vez que não ficou comprovado que a agravada agiu de má-fé ou em fraude à lei dos credores.5- Verifica-se ainda, que a agravada sofreu transformações societárias, tendo sido reincorporada a outra pessoa jurídica, demaneira que a cobrança deva ocorrer contra esta, em virtude do disposto nos art. 568, incisos II e 584, parágrafo único do Código de Processo Civil, que dispõem sobre a responsabilidade dos sucessores dos devedores.6- Agravo de instrumento a que nego provimento, restando o agravo regimental prejudicado.A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do voto do(a) relator(a). ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210803 - Processo: 200403000362491 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300103880 - FONTE: DJU DATA:11/07/2006 PÁGINA: 422 - RELATORA: JUIZA SUZANA

CAMARGO Observo ainda, que a exequente não trouxe aos autos qualquer prova que enseje a caracterização de abuso de direito, fraude ou confusão patrimonial e nem sequer HOUVE tal pedido. Portanto, tenho que a insolvência da pessoa jurídica para o cumprimento das suas obrigações não é suficiente para que atinja o patrimônio dos sócios. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 420-421. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

89.0005886-0 - INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP014445 - SAVERIO VICENTE ANGRISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Reconsidero o despacho de fls. 273. Tendo em vista que o interesse da execução é do credor, providencie as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS certidão de inteiro teor da Ação Civil Pública que tem trâmite na Justiça Trabalhista, visando ao prosseguimento do feito, para a adoção de eventuais medidas de constrição. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

89.0007003-7 - LIVIO BELLANDI(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Não merece acolhida o pedido formulado às fls.274, ante a impossibilidade nesta fase processual, visto que os honorários não foram oportunamente executados juntamente com o crédito principal devido à parte autora(fl.162 e 168). Dessa forma, nada mais sendo requerido e com a retirada pela patrona da parte autora do pagamento do crédito principal, conforme guia juntada às fls.277, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

89.0008118-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0005172-5) METALURGICA NOVA ODESSA LTDA X CMC VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP013450 - ATAYDE GOMES E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 434/437: Intime-se a autora, para efetuar o pagamento no valor de R\$ 8.599,50 (oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), atualizados at04/2009é 01/04/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré (UNIÃO FEDERAL), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

89.0033647-9 - IND/ MANCINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP235947 - ANA PAULA FULIARO)

Intime-se a co-ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás para que se manifeste quanto aos depósitos empreendidos pela parte autora. Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

89.0038214-4 - HITER REPRESENTACAO S/C LTDA X PONSII ASSESSORIA TECNICA E COML/ S/C LTDA X JW ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X MM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X RETIH ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X HELIX INSTRUMENTOS LTDA X HITRON IND/ COM/ LTDA X HITER IND/ COM/ DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA X CENTRIS SERVICOS S/C LTDA(SP176069 - ISABELA BONFÁ DE JESUS E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vista à parte ré, União Federal(Fazenda Nacional), pelo prazo de 10(dez) dias, sobre guia de fls.558, concernente ao recolhimento da verba de sucumbência.Fl.557: Defiro apenas a alteração do nome do advogado beneficiário do Ofício Requisitório para pagamento dos honorários, fazendo constar: Dr. Plínio Jose Marafon -OAB/SP nº 34.967 e CPF nº 323.669.658-34.Proceda a Secretaria a expedição da Minuta de Ofício Requisitório retificada, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 599 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região, dessa forma indefiro a parte final da petição de fls.557. Após a aprovação da referida Minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Por tratar-se, exclusivamente, de ofício requisitório, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. I.C.

90.0000270-2 - NOVA VULCAO S/A - TINTAS E VERNIZES(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E

SP090796 - ADRIANA PATAH E SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP087731 - TAUBE GOLDENBERG E SP088987 - AGNEZ MARIA MAXIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CUPAILO E LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

FLS. 415: Tendo em vista o pagamento efetuado, requeira a co-ré ELETROBRAS o que de direito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I.C.

90.0019371-0 - CONSTRUTORA COVEG LTDA(SP225689 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Primeiramente, providencie o patrono constituído às fls.177 o reconhecimento de firma na procuração, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro Jose Arnaldo da Fonseca). Prazo: 15(quinze) dias. No mais, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.219/223, trasladados dos Embargos à Execução nº 95.0054229-3, para fins de expedição de precatório, no valor total de R\$ 91.995,83(noventa e um mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizados até 06/04/2009, pois em conformidade com o decidido nos autos. Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Precatório das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 055 de 14/05/09 do Conselho da Justiça Federal. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.- 3ª Região, observadas as formalidades legais. Por tratar-se, exclusivamente, de ofício precatório, aguarde-se no arquivo seu respectivo pagamento.I.C.

91.0018278-8 - IRINEU CANESIN X JOSE HELIO GIACHETTO X JOSE PAULO SAES X LUIZ FERNANDO GUIRADO X MANUEL LIEBANA TORRES SOBRINHO X MARIELZA ESPINHA X ODENIS VITORELI X ULYSSES DE GODOY CAMARGO X JOVAIR AVILLA X ITALO BOZZOLA X DORIVAL HERNANDES GRANADO X AMOR PRIMEIRO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias, como requeiro às fls.291/292.Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C. Vistos. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

91.0666136-0 - MARIO WADA(SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL E SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fl. 112: Indefiro o requerido pela parte autora, devendo a mesma apresentar planilha dos valores que entender devidos, no prazo de 15(quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Prazo: 15(quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

91.0668417-3 - JANDYRA GONCALVES DE OLIVEIRA X UMBERTO DE MARCO X EIDYR DUS X AKIO WADA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em discussão a existência de saldo complementar em favor dos autores, os quais apresentaram planilha do que acreditavam ser o correto (fls. 215/220), ao passo que a União Federal discordou do valor proposto (fls. 250/258). Diante de tal controvérsia, socorreu-se este juízo da Contadoria Judicial, a qual, após avaliar as ponderações de ambas as partes, elaborou planilha nos estritos termos da legislação pertinente ao caso, considerando os pagamentos já efetuados nos autos e aplicando juros em continuação entre a data da conta acolhida e a expedição do ofício requisitório, com esteio no Manual de Precatórios/CJF-2005 Posto isso e com base na pertinente explanação feita pela sra. contadora judicial à fl.262, declaro líquido o valor apurado (fl.263/282), no total de R\$ 3.908,81 (três mil, novecentos e oito reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado até 08/01/2009. Expeçam-se as minutas dos ofícios complementares em favor dos autores, das quais as partes serão intimadas nos termos do art. 12, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento dos requisitórios de pequeno valor. Int.Cumpra-se.

91.0683978-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0067262-9) ANTONIO FERREIRA LEITE X MARIA EUZA CHRISTO LEITE(SP051045 - ANTONIO FERREIRA LEITE E SP112054 - CRISTINA

CHRISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG 1007(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista a indivisibilidade da herança até a partilha, nos termos do parágrafo único do artigo 1.791 do Código Civil, providencie a parte autora o formal de partilha, bem como procuração original dos demais herdeiros que represente. Prazo: 10 dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

91.0685207-6 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP044513 - JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra o despacho de fl. 327. Recebo-os, posto que tempestivos. Rejeito-os, tendo em vista não estar configurada qualquer das hipóteses consagradas no art. 535 do C.P.C. Arquivem-se os autos, conforme já determinado. Intime-se. Cumpra-se.

91.0686533-0 - JAIRO RODRIGUES BARBOSA(SP057485 - JOAO ALBERTO GOZZI E SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Expeça(m)-se minutas ofício(s) requisitório(s), conforme cálculos de fls. 74 destes autos, com quanto o patrono do autor providencie os dados necessários para a expedição de minuta de ofício requisitório referente a honorários advocatícios. Prazo: 05(cinco) dias. Como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria o(s) depósito(s) do(s) referido(s) ofício(s). Intimem-se. Cumpra-se.

91.0699610-8 - M O IND/ PNEUMATICA LTDA(SP106920 - LECTICIA MARIA ZACHARIAS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho de fls. 151, haja vista o comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado às fls. 148 atribuir à sociedade NIPOBRAS INDUSTRIA HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA a situação cadastral de inapta, inviabilizando o procedimento de expedição das minutas de ofícios requisitórios. Face ao exposto, providencie a parte autora a regularização da sociedade junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, após, a juntada de nova procuração no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

91.0700518-0 - EDSON VERARDI X JAMES DAVID MEADOWS X HENRIQUE FREDEGOTTO X JOSE NOSOR FERREIRA X JOAO ALBERTO DE MORAES MIRANDA X NILDA COSENTINO MIRANDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a informação acostada às fls.209/210, providencie a parte autora, NILDA COSENTINO MIRANDA a regularização de sua situação cadastral(CPF) perante a Receita Federal, com a comprovação nso autos, no prazo de 30(trinta) dias, posto que constitui requisito indispensável para o processamento ofício requisitório, conforme o disposto no art.6º, inciso IV da Resolução nº 559 de 26/06/2007. Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Requisitório, conforme os cálculos de fls.197/202, trasladados dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.004561-5, pois em consonância a coisa julgada, no valor total de R\$ 45.403,12(quarenta e cinco mil, quatrocentos e três reais e doze centavos), atualizados até 01/02/2008. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Requisitório das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 599 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. Por tratar-se, exclusivamente, de ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. I.C.PUBLICUE-SE O DESPACHO DE FLS.219: Recebo os embargos de declaração opostos pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.217/218 posto que tempestivos. Alega a embargante, em síntese, erro material com relação a decisão de fls.211 no que se refere a data de atualização da conta das Minutas de Ofício Requisitório expedidas às fls.212/215, visto que a r.sentença transitada em julgado, prolatada nos Embargos à Execução nº 2008.61.00.004561-5, trasladada às fls. 203/205, declarou a atualização no mês de 09/2006. Em suma merecem prosperar as alegações de erro material apresentadas pela parte ré, União Federal, para que seja reconsiderada a decisão de fls.211 apenas no que tange a data de atualização dos cálculos, para que leia-se: 01/09/2006 ao invés de 01/02/2008. Assim sendo, sanado o erro material apontado, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré, União Federal às fls.217/218.I.

91.0710354-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0688521-7) AMACYR DARDINI & FILHOS LTDA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP246311 - LEONARDO GODOY DRIGO E SP248569 - MARINA CENTURION DARDANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

91.0740253-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0724441-0) HITACHI AR

CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP024599 - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o requerido pela União Federal, uma vez que vem ao encontro do moderno entendimento do Superior Tribunal de Justiça no RESP 1013458 / SC RECURSO ESPECIAL 2007/0289886-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/12/2008 Data da Publicação/Fonte DJE 18/02/2009: 9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a representante e desde que a mesma conste da procuração.. O advogado do feito requereu a expedição de alvará de levantamento em favor de sociedade de advogados, o que acaba indo de encontro à jurisprudência do STJ mencionada acima, segundo a qual se a Sociedade de Advogados não é mencionada na procuração, não poderia ser beneficiária do alvará de levantamento, uma vez que as alíquotas de imposto de renda são diferenciadas (Pessoa Física e Pessoa Jurídica). Posto isto, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado JOSÉ ROBERTO MORATO DO AMARAL, OAB/SP nº. 24.599, CPF nº. 104.401.788-00, concernente aos 15% a que faz jus, nos termos do acordo homologado às fls. 322/323. No mais, proceda-se nos termos do despacho de fls. 349. I. C.

92.0007443-0 - JORGE SAITO X NAGAKO MAEDA SAITO X NEWTON HARUO SAITO X JEANNETH KINUKO SAITO ISHIGAKI X JANE MARIA NIGUIKO SAITO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. Razão assiste à União Federal, uma vez que não houve a homologação da partilha, conforme informado às fls. 142, sendo necessário o desfecho do inventário para que a indivisibilidade da herança (art. 1.791 do Código Civil) ceda lugar aos quinhões dos herdeiros e à legítima destinação dos bens. Assim dispõe o STJ quanto ao tema: 1. Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado, como na espécie. in EDcl no RHC 24957 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS 2008/0262864-3 relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 02/04/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 17/04/2009. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para sanar contradição referente ao mérito e as medidas para sua implementação em concreto, haja vista a inadequação da via eleita da expedição das minutas enquanto não findado o inventário. Providencie a parte autora o formal de partilha no prazo de dez dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

92.0020457-0 - GABRIEL JOSE RODRIGUES DE REZENDE X MONICA REZENDE KAYATT(SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Assim, intime-se o autor GABRIEL JOSE RODRIGUES DE REZENDE, para regularização da procuração outorgada à fl. 155, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se a guia de levantamento do depósito de fl. 208. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

92.0029148-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0016273-8) CONARTE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA X MAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Verifico que a parte autora não cumpriu o despacho de fls. 273, primeiro parágrafo, por mais uma vez. Determino que a parte autora carregue aos autos Ata de Assembléia contendo a eleição de seus representantes, bem como instrumento de alteração contratual que trate da alteração de sua denominação, consubstanciada esta no acréscimo de serviços. Providencie a parte autora, também, o reconhecimento de firma da procuração de fls. 281, haja vista a impossibilidade da identificação de uma das assinaturas, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento quanto aos 75% dos depósitos realizados a que faz jus, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF) em momento oportuno. Prazo: vinte dias. Após o prazo da parte autora, dê-se vista à União Federal conforme requerido, para manifestação por dez dias. Em nada sendo requerido, ou no silêncio, proceda-se à conversão em renda de 25% dos recursos depositados em favor da União Federal. I. C.

92.0078520-4 - HOUSE COLLORS IND/ E COM/ DE ESTAMPARIA DE TECIDOS LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte autora às fls.164/165, haja vista que constitui requisito indispensável para o processamento do Ofício Requisitório o número do CNPJ do beneficiário com situação cadastral ativa. Dessa forma, mantenho a decisão de fls.162 por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, regularize a empresa-autora, no prazo de 30(trinta) dias, sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como comprove sua atual denominação social, carreado aos autos cópia autenticada de sua última alteração contratual, juntando documentação hábil que corrobore a transferência do crédito exequendo, bem como, regularize o patrono da empresa-autora a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados. Decorrido o prazo supra sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls.162.I.C.

92.0081994-0 - OSCAR YOSHIHIRO SANOMIYA X ROBERTO CAETANO DE BARROS X AYLTON POLIMENI X IDIO APARECIDO DE ASSUNCAO X JORGE SUQUISAQUI X MASAKA ANAMI SUQUISAQUI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Defiro a habilitação de MASAKA ANAMI SUQUISAQUI, CPF Nº. 107.087.738-77, nos termos do inciso I do art. 1.060 do Código de Processo Civil, em razão da juntada aos autos de cópia do formal de partilha às fls. 282/312. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da habilitada no pólo ativo, na qualidade de sucessora de JORGE SUQUISAQUI, CPF nº. 067.940.418-04. Registro os termos de desistências quanto ao crédito oriundo destes autos, por parte dos demais herdeiros, juntados às fls. 254, 255 e 256. Expeça-se ofício para a Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando a disponibilização dos recursos, aos quais o de cujus tinha direito, à ordem do juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da habilitada. Aguarde-se em Secretaria a comunicação da disponibilização à ordem do Juízo por parte da Corte Federal da Terceira Região. I. C.

92.0089712-6 - INVICTA MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP134200 - EVERALDO DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por INVICTA MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e outro, julgada improcedente. Em fase de execução, não tendo as exequentes encontrado bens ou valores em nome da executada através do sistema BACENJUD, vem a co-ré, ora co-exequente, Eletrobrás requerer que a penhora recaia sobre os bens dos sócios da empresa, hipótese inaceitável por este juízo, já que não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica. Em que pese este Juízo ter anteriormente deferido a citação da empresa na pessoa dos sócios, tal fato não se confunde com a constrição dos bens dos mesmos. Impõe-se a necessidade de tipificação das ações atentatórias na conduta dos sócios tendente a burlar a lei tributária ou fraudar os credores, para a desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil. Nesse sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA - NÃO CONSTATADO FRAUDE1- Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeitos suspensivos, interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra a decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da presente execução contra o devedor solvente. 2- Os sócios respondem com o próprio patrimônio, pelas dívidas da empresa, nos conformes a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quando agir com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei, nos termos do art. 50 do CC. 3- Desta forma, só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica, isto é, a disregard doctrine, quando houver a prática de ato irregular. 4- A intenção da desconsideração da pessoa jurídica não é a de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício dos credores lesados. No entanto, para que isso ocorra, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes e cabalmente demonstrados, o que não ocorreu no presente caso, vez que não ficou comprovado que a agravada agiu de má-fé ou em fraude à lei dos credores. 5- Verifica-se ainda, que a agravada sofreu transformação societária, tendo sido reincorporada a outra pessoa jurídica, de maneira que a cobrança deva ocorrer contra esta, em virtude do disposto nos art. 568, incisos II e 584, parágrafo único do Código de Processo Civil, que dispõem sobre a responsabilidade dos sucessores dos devedores. 6- Agravo de instrumento a que negou provimento, restando o agravo regimental prejudicado. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do voto do(a) relator(a). ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210803 - Processo: 200403000362491 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300103880 - FONTE: DJU DATA: 11/07/2006 PÁGINA: 422 - RELATORA: JUIZA SUZANA CAMARGO Observo ainda, que a exequente não trouxe aos autos qualquer prova que enseje a caracterização de abuso de direito, fraude ou confusão patrimonial e nem sequer HOUVE tal pedido. Portanto, tenho que a insolvência da pessoa jurídica para o cumprimento das suas obrigações não é suficiente para que atinja o patrimônio dos sócios. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 559-560. Dê-se vista à União Federal dos despachos de fls. 551, 558 e da informação de fls. 556-557, para que requeira o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

92.0093248-7 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Dr. DANIEL POPOVICS CANOLA, CPF nº. 248.162.548-03, RG nº. 20.435.900-4 e OAB/SP nº. 164.141, quanto ao depósito de honorários advocatícios de

fls. 219. Com a vinda da guia liquidada remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

93.0001107-3 - FRANCISCO MELE JUNIOR X LENI MARTINS MELE(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO E SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO)

Traga o advogado interessado planilha com os valores que entende devidos, quanto aos de juros de mora, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do alvará de levantamento. Prazo: 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

93.0002534-1 - IND/ ELETRO MECANICA FE-AD LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. LUCIANO DE FREITAS E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Trata-se de ação ordinária proposta por IND.ELETRO MECÂNICA FE-AD LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL E ELETROBRAS, julgada improcedente.Em fase de execução, intimada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil para pagar a verba de sucumbência a ambas as rés, a autora, ora executada, quedou-se inerte. Não houve êxito quando do requerimento para bloqueio de eventuais ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, requerido pela União Federal e deferido à fl. 327. Às fls. 333/334, está a Eletrobrás a requerer que a penhora recaia sobre os bens dos sócios da empresa, hipótese inaceitável por este juízo, já que não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica.Afinal, impõe-se a necessidade de tipificação das ações atentatórias na conduta dos sócios tendente a burlar a lei tributária ou fraudar os credores, para a desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil.Nesse sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA - NÃO CONSTATADO FRAUDE1- Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra a decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da presente execução contra o devedor solvente.2- Os sócios respondem com o próprio patrimônio, pelas dívidas da empresa, nos conforme a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quando agir com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei, nos termos do art. 50 do CC.3-Desta forma, só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica, isto é, a disregard doctrine, quando houver a prática de ato irregular.4- A intenção da desconsideração da pessoa jurídica não é a desconsiderar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício dos credores lesados. No entanto, para que isso ocorra, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes e cabalmente demonstrados, o que não ocorreu no presente caso, vez que não ficou comprovado que a agravada agiu de má-fé ou em fraude à lei dos credores.5- Verifica-se ainda, que a agravada sofreu transformação societária, tendo sido reincorporada a outra pessoa jurídica, de maneira que a cobrança deva ocorrer contra esta, em virtude do disposto nos art. 568, incisos II e 584, parágrafo único do Código de Processo Civil, que dispõem sobre a responsabilidade dos sucessores dos devedores.6- Agravo de instrumento a que nego provimento, restando o agravo regimental prejudicado.A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do voto do(a) relator(a). ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210803 - Processo: 200403000362491 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300103880 - FONTE: DJU DATA:11/07/2006 PÁGINA: 422 - RELATORA: JUIZA SUZANA CAMARGO Observo ainda, que a exequente não trouxe aos autos qualquer prova que ensejasse a caracterização de abuso de direito, fraude ou confusão patrimonial; ressalte-se ainda, que sequer houve tal pedido. Portanto, INDEFIRO o pedido da co-ré Eletrobrás esboçado às fls. 333/334. Fls. 336/338: expeça-se mandado de penhora de bens da autora, tal como requerido pela União Federal, desde que, no prazo de 05 (cinco) dias, sejam providenciadas as cópias necessárias para instruí-lo.No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

93.0010042-4 - ROBERTSHAW DO BRASIL S/A(SP038654 - WALDIR BOSSAN E SP076767 - LETICIA ROLEMBERG DE ALBUQUERQUE E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Dê-se vista à União Federal quanto aos documentos juntados pela parte autora às fls. 183/224, nos termos do parágrafo primeiro do art. 42 do Código de Processo Civil e, também, quanto à manifestação de fls. 229/231. Com o retorno dos autos, remetam-nos ao SEDI, para que seja retificado o pólo ativo da presente demanda fazendo constar: INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA, CNPJ 73.913.790/0001-70. Após, tornem conclusos para análise do pleito de fls. 229/231. I. C.

93.0018607-8 - COMPUTERPLACE INFORMATICA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP175954 - GRAZIANE AMIANTI FORTI E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

FLS. 264: Vista às partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Expeça-se ofício de conversão em renda conforme determinação de fls. 227. Após efetivada a conversão dê-se vista à União Federal e em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo ulteriores deliberações acerca dos valores ora penhorados. I.C.

93.0022874-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0019508-5) VALKRAFT APARELHOS INDUSTRIAIS LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por VALKRAFT APARELHOS INADUSTRIAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e outro, julgada improcedente. Em fase de execução, não tendo as exequentes encontrado bens ou valores em nome da executada através do sistema BACENJUD, vem a co-ré, ora co-exequente, Eletrobrás requerer que a penhora recaia sobre os bens dos sócios da empresa, hipótese inaceitável por este juízo, já que não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica. Em que pese este Juízo ter anteriormente deferido a citação da empresa na pessoa dos sócios, tal fato não se confunde com a constrição dos bens dos mesmos. Impõe-se a necessidade de tipificação das ações atentatórias na conduta dos sócios tendente a burlar a lei tributária ou fraudar os credores, para a desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil. Nesse sentido, AGRADO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA - NÃO CONSTATADO FRAUDE I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeitos suspensivos, interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra a decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da presente execução contra o devedor solvente. 2- Os sócios respondem com o próprio patrimônio, pelas dívidas da empresa, nos conformes a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quando agir com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei, nos termos do art. 50 do CC. 3- Desta forma, só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica, isto é, a disregard doctrine, quando houver a prática de ato irregular. 4- A intenção da desconsideração da pessoa jurídica não é a de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício dos credores lesados. No entanto, para que isso ocorra, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes e cabalmente demonstrados, o que não ocorreu no presente caso, vez que não ficou comprovado que a agravada agiu de má-fé ou em fraude à lei dos credores. 5- Verifica-se ainda, que a agravada sofreu transformação societária, tendo sido reincorporada a outra pessoa jurídica, de maneira que a cobrança deva ocorrer contra esta, em virtude do disposto nos arts. 568, incisos II e 584, parágrafo único do Código de Processo Civil, que dispõem sobre a responsabilidade dos sucessores dos devedores. 6- Agravo de instrumento a que negou provimento, restando o agravo regimental prejudicado. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do voto do(a) relator(a). ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 210803 - Processo: 200403000362491 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300103880 - FONTE: DJU DATA: 11/07/2006 PÁGINA: 422 - RELATORA: JUIZA SUZANA CAMARGO Observo ainda, que a exequente não trouxe aos autos qualquer prova que enseje a caracterização de abuso de direito, fraude ou confusão patrimonial e nem sequer HOUVE tal pedido. Portanto, tenho que a insolvência da pessoa jurídica para o cumprimento das suas obrigações não é suficiente para que atinja o patrimônio dos sócios. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 368-369. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

94.0006923-5 - TREBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 414: Defiro. Desentranhe-se a carta precatória nº. 113/2005 procedendo-se ao seu aditamento, para reavaliação do bem penhorado, seguindo-se da realização de leilão. Registro que na hipótese de o bem não ser encontrado, o depositário Sr. Ricardo Cardoso de Oliveira (CPF nº. 667.518.458-04) deve ser intimado para a apresentação do bem penhorado, sob pena de responsabilidade, no endereço indicado pela Fazenda Nacional, qual seja: Rua Manoel Dias Ruivo, nº. 669, Ponte Seca, Várzea Paulista, CEP: 13223-010. Fls. 411: Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica requerido pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A, haja vista que não existem provas do cometimento de ato ilícito por parte da empresa ou de seus sócios. Quanto ao pleito de reiteração da ordem judicial de requisição de informações bancárias, defiro, devendo a Secretaria proceder aos trâmites administrativos necessários à obtenção dos dados quanto às dezoito instituições que não responderam, conforme fls. 409. I. C.

94.0015148-9 - JOSE CASTELLARI X NAIR DINIZ CASTELLARI(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que os autores pleitearam a aplicação dos índices expurgados tal qual estipulados pelos passados planos econômicos governamentais (Plano Verão), julgada procedente, nos termos da sentença de fls. 115, mantida pelo v. acórdão de fls. 166/175. Intimada a cumprir a sentença (fls. 225), a CEF impugnou os valores apresentados pelos autores, alegando excesso de execução, e depositando a quantia incontroversa (R\$ 25.902,23 - fl. 235). Nesse passo, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 253/256, a qual não deve ser acolhida, dada a ratio do artigo 460 do Código de Processo Civil. Não obstante ser o contador judicial detentor da confiança do juízo e seu auxílio técnico ser preponderante à solução das controvérsias estabelecidas na seara contábil, o certo é que o decisum do juiz fica inexoravelmente restrito ao pedido do

autor, sem possibilidade de extrapolação. Pelo exposto, declaro líquido o valor apresentado pela parte autora (fls.229/230), no total de R\$ 52.862,91 (cinquenta e dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos), para abril/2007. Providencie a CEF o pagamento complementar, no valor de R\$ 26.960,68 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos), atualizando-o monetariamente até a data do efetivo depósito, no prazo de 10 (dez) dias. A fim de permitir o oportuno levantamento, determino seja providenciado pela parte autora instrumento de mandato com reconhecimento de firma do outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/94 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

95.0013053-0 - CHARLES SCHRIJNEMAEKERS X MARIA CRISTINA RIBEIRO GRACINI X RENE FERDINAND SCHRIJNEMAEKERS X ROSANA CAVICHIOLI SCHRIJNEMAEKERS(SP078614 - TONY TSUYOSHI KAZAMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. CLAUDIA ELIDIA VIANA E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP014824 - ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA)

Tendo em vista o informado às fls. 404, atualize-se o sistema AR-DA com a inclusão do advogado mencionado às fls. 301. Requeira o Banco Bradesco o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos, uma vez observadas as formalidades legais. I. C.

97.0002843-7 - JONATAS VIEIRA DUARTE(SP127587 - MARTINIANO FOLHA DUARTE) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Tendo em vista a decisão de fls. 164/166, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.006502-0, prossiga-se com a expedição do mandado de penhora. I. C.

97.0011759-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018904-8) MERCABAT COM/ DE ACUMULADORES LTDA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução nº. 2008.61.00.001996-3, requeira a parte autora o que de direito no prazo legal sob pena de remessa dos autos ao arquivo, uma vez observadas as formalidades legais. I. C.

97.0033161-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA) X PRUDENTINA KATI - DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA-ME

Fls.181/182: Concedo prazo derradeiro de 10(dez) dias a fim de que a parte autora, ECT, carree aos autos as cópias restantes que irão instruir a Carta Precatória para intimação da penhora e avaliação em bens de um dos sócios da empresa-executada. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.I.C.

97.0059371-1 - FUMIYO KAI COTINELI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCO ANTONIO FERRAZ DE ALCANTARA X MARIA ANGELA RAMIRES X SANDRA REGINA SANTINI BARBOSA X VIRGINIA DE SANTANNA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Defiro o desentranhamento da petição de fls.351/358 para entrega ao patrono, Dr.Orlando Faracco - OAB/SP nº 174.922, conforme pedido formulado às fls.366, no prazo de 05(cinco) dias a contar da publicação deste despacho, mediante recibo nos autos.Após, concedo prazo derradeiro de 10(dez) dias, para que as partes autoras, patrocinadas por patronos distintos, requeiram o que de direito, tendo por início a autora, Fumiyo Kai Cotineli.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

1999.03.99.020171-0 - PEDRO AURELIO SANCHES TRONCOSO X NEUSA AGOIS SANCHES X ELAINE AGOIS SANCHES X EDMILSON SANCHES X ERICA SANCHES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha contendo a individualização por herdeiro dos valores, visando à expedição dos ofícios requisitórios. Registro que a planilha deverá contemplar o mesmo valor total apurado, sem atualização monetária, uma vez que a atualização monetária será empreendida quando do depósito pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Acrescento que deve ser carreado aos autos instrumento de composição dos herdeiros quanto ao que cabe a cada um, inclusive com reconhecimento de firma. Na hipótese de renúncia de algum herdeiro quanto ao que lhe é devido em benefício de outro, providencie a juntada de termo de renúncia, com firma reconhecida. Prazo: 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

1999.61.00.008917-2 - ANA MARIA GONCALVES BACCHI X VERA VON SCHMIDT X JORGE KARAPIPERIS

X TANIA KAIOKO REIS X LUCIA SOUZA ARANHA X ANNA MARIA DA FE MACEDO X MAURO SIMANTOB ROSEMBERG X SANDRA DIAS DA SILVA X WALKYRIA PAULA DE OLIVEIRA TALLIA X MARIA AUXILIADORA BALIEIRO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio Perito Judicial o Dr. IVAN ENDREFFY, integrante da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GEMOLOGIA E MINERALOGIA, CPF nº. 286.309.208-15 e RG nº. 2.389.340/SSP, com endereço à Rua Barão de Itapetininga, nº. 255 - 12º andar - conj. 1213 e 1214, CEP: 01042-001 - São Paulo / SP, telefones: 3231-0916 e 3259-6902 devendo este responder, no prazo de 60 (sessenta dias), aos quesitos formulados pelas partes. Intime-se o Sr. Perito para que estime o valor de seus honorários, ficando, desde já ressalvado, que o pagamento dos honorários ficará a cargo da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta foi sucumbente nos autos. PA 1,05 Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.00.042198-1 - TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS(SP145593 - VANESSA GRASSI SEVERINO E SP170254 - GELSON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 663/664: Defiro. Expeça-se carta precatória para o Juízo Federal Distribuidor do Fórum Federal de Criciúma - SC, para que seja procedida a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito, que alcança o valor de R\$ 62.391,79 (sessenta e dois mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos), com atualização até 01/03/2009, nos termos do 475-J. I. C.

1999.61.00.051723-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.041850-7) ADELICIO CORREA DA SILVA X SELMA MARIA FERREIRA DA SILVA X CLOTILDE CORREA DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)
Manifeste-se a parte ré sobre a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador às fls. 180, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.

2000.61.00.021666-6 - JOEL CARLOS X JOANA ROSELI SANTOS X JOSEFA FERREIRA DIAS X NORMA SUELI CAMPAGNOLI MIOTTO X ODETE RODRIGUES DA SILVA X MIRIA APARECIDA COELHO X ELIZETE MARIANO X SELMA JOSEFA DA SILVA X ROSELI DE OLIVEIRA GOMES DE MELO X ANGELA FERNANDES ZAMPINI(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio Perito Judicial o Dr. IVAN ENDREFFY, integrante da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GEMOLOGIA E MINERALOGIA, CPF nº. 286.309.208-15 e RG nº. 2.389.340/SSP, com endereço à Rua Barão de Itapetininga, nº. 255 - 12º andar - conj. 1213 e 1214, CEP: 01042-001 - São Paulo / SP, telefones: 3231-0916 e 3259-6902 devendo este responder, no prazo de 60 (sessenta dias), aos quesitos formulados pelas partes. Intime-se o Sr. Perito para que estime o valor de seus honorários, ficando, desde já ressalvado, que o pagamento dos honorários ficará a cargo da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta foi sucumbente nos autos. PA 1,05 Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.00.050498-2 - MARIA DE LURDES CRUZ(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação em desfavor da parte autora, MARIA DE LURDES CRUZ, CPF nº. 837.134.258-68, no endereço situado à Rua Arraial do Bonfim, nº. 435 - Vila Carmosina - Capital, CEP: 08295110, visando à constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito no total de R\$ 1.011,65 (hum mil e onze reais e sessenta e cinco centavos - decorrentes da aplicação da multa de 10% sobre o valor atualizado da dívida que alcança a R\$ 919,69 (novecentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos)), atualizados até março de 2009, ressaltando a necessidade de atualização até a data do efetivo pagamento. I. C. Fl. 199: Aguarde-se resposta ao mandado expedido. Caso negativo, manifeste-se a exequente CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. I. C.

2001.61.00.018745-2 - SUPERTUBA S/A IND/ E COM/ DE SUPERMERCADOS(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 398: Defiro. Expeça-se carta precatória para o Juízo Distribuidor da Comarca de Barueri, conforme fls. 399, para que seja efetivada a penhora de tantos bens quanto bastem ao adimplemento da dívida, que alcança o total de R\$ 3.713,04, atualizados até 01/04/2009. Prazo: 60 dias. I. C.

2001.61.00.026596-7 - WA MARKETING INTERATIVO LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA

MATTAR)

Expeça-se ofício de conversão em renda da União quanto ao depósito de honorários advocatícios, materializado na guia juntada às fls. 310, sob o código nº. 2864, devendo ser informado a este Juízo quando da efetivação da medida. Com a vinda do ofício da CEF informando a efetivação da medida, dê-se nova vista à União Federal pelo prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794 I e 795 do Código de Processo Civil. I. C.

2001.61.00.027076-8 - CLEMENTINA PETRILLI VARANESE(SP118752 - MARIA PETRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteou o pagamento da diferença de correção monetária de janeiro/1989 concernente a conta-poupança, julgada procedente, nos termos da sentença de fls. 47/53, mantida pelo v.acórdão de fls.90/97. Às fls. 165/169, apresentou a CEF impugnação ao cumprimento da sentença, alegando excesso de execução, alegando ser devida a quantia de R\$ 1.585,48 (um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos). Além disso, a CEF houve por bem depositar a quantia de R\$ 8.721,76 (oito mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos) para garantir o juízo e discutir o valor controverso. Devido à celeuma instaurada entre as partes, uma vez que pretendia a autora o pagamento de montante superior ao ofertado pela CEF, a saber, R\$ 9.514,36 (nove mil, quinhentos e catorze reais e trinta e seis centavos) foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 197/201, na qual foi apurada a quantia de R\$ 3.518,69 para setembro/2007; e, com as devidas atualizações até 22/12/2008, o montante de R\$ 4.195,78. Uma vez apresentados pela Contadoria Judicial cálculos elaborados nos estritos termos do julgado (fls. 199/201), declaro líquido o montante de R\$ 4.195,78 (quatro mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), para dezembro/2008, do qual deverá ser descontada a quantia de R\$ 1.585,48, já levantada (fls. 192/193). Por conseguinte determino a expedição de alvará de levantamento em favor do autor, no valor de R\$ 2.174,20 (dois mil, cento e setenta e quatro reais e vinte centavos) e concernente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 436,10 (quatrocentos e trinta e seis reais e dez centavos), desde que a parte autora providencie instrumento de mandato com firma reconhecida da outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/1994 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias. Com a liquidação dos alvará, expeça-se ofício para a CEF se apropriar do saldo remanescente (guia de fl.182), comunicando a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

2004.61.00.022176-0 - FRANCISCO LUIZ MARONI(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Esclareça o patrono a peça de fls. 364-376, tendo em vista a atual fase processual. Prazo de 05(cinco) dias. Dê-se vista à ré e em nada mais sendo requerido ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I. C.

2004.61.00.034198-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CD EXPERT EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP156595 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DE MEDEIROS)

Fls. 223/228: Indefiro, por hora, haja vista o atendimento ao princípio da duração razoável do processo, bem como da efetividade, pois há divergência nos autos quanto ao endereço atualizado da parte ré, conforme fls. 02, 09, 18, 19 e 224. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que indique o endereço atualizado para a realização da penhora. Prazo: 10 dias. Indefiro o pleito de expedição de ofício para bloqueio de eventuais transferências, uma vez que a relação de fls. 227 data de 19/05/2008 e poderá ensejar o menosprezo a eventual direito de terceiros. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

2005.61.00.001177-0 - MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA em face da ELETROBRAS, julgada improcedente. Em fase de execução, não tendo as exequentes encontrado bens ou valores em nome da executada através do sistema BACENJUD, vem a co-ré, ora co-exequente, Eletrobrás requerer que a penhora recaia sobre os bens dos sócios da empresa, hipótese inaceitável por este juízo, já que não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica. Em que pese este Juízo ter anteriormente deferido a citação da empresa na pessoa dos sócios, tal fato não se confunde com a constrição dos bens dos mesmos. Impõe-se a necessidade de tipificação das ações atentatórias na conduta dos sócios tendente a burlar a lei tributária ou fraudar os credores, para a desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil. Nesse sentido, AGRADO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA - NÃO CONSTATADO FRAUDE1- Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeitos suspensivos, interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra a decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da presente execução contra o devedor solvente. 2- Os sócios respondem com o próprio patrimônio, pelas dívidas da empresa, nos conforme a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quando agir

com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei, nos termos do art. 50 do CC.3-Desta forma, só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica, isto é, a disregard doctrine, quando houver a prática de ato irregular.4- A intenção da desconsideração da pessoa jurídica não é a desconsiderar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício dos credores lesados. No entanto, para que isso ocorra, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes e cabalmente demonstrados, o que não ocorreu no presente caso, vez que não ficou comprovado que a agravada agiu de má-fé ou em fraude à lei dos credores.5- Verifica-se ainda, que a agravada sofreu transformação societária, tendo sido reincorporada a outra pessoa jurídica, de maneira que a cobrança deva ocorrer contra esta, em virtude do disposto nos art. 568, incisos II e 584, parágrafo único do Código de Processo Civil, que dispõem sobre a responsabilidade dos sucessores dos devedores.6- Agravo de instrumento a que nego provimento, restando o agravo regimental prejudicado. A Turma, à unanimidade, nega provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do voto do(a) relator(a). ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210803 - Processo: 200403000362491 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300103880 - FONTE: DJU DATA:11/07/2006 PÁGINA: 422 - RELATORA: JUIZA SUZANA CAMARGO Observo ainda, que a exequente não trouxe aos autos qualquer prova que enseje a caracterização de abuso de direito, fraude ou confusão patrimonial e nem sequer HOUVE tal pedido. Portanto, tenho que a insolvência da pessoa jurídica para o cumprimento das suas obrigações não é suficiente para que atinja o patrimônio dos sócios. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 293-294. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.00.008817-0 - CLAUDIA HELENA COCA ALBERTI (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE ANACLETO BARBOSA X IGNEZ CELEGHINI BARBOSA (SP177252 - RINALDO BARBOSA MEDEIROS) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS

Chamo o feito à ordem. Revogo os despachos de fls. 255 e 258. Não cabe ao caso a desconsideração da personalidade jurídica, haja vista a necessidade de provas de fraude ou de confusão patrimonial, provas estas não encontradas nos autos. Cite-se a COOPERMETRO DE SÃO PAULO - COOPERATIVA PRÓ-HABITAÇÃO DOS METROVIÁRIOS na pessoa de seu diretor presidente, JOSE AGUSTINHO DE ARAÚJO, CPF Nº. 226.521.594-53, nos termos de fls. 189 e segundo o inciso III do art. 70 do CPC, haja vista a informação de que a empresa permanece ativa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, conforme fls. 254, no endereço de seu diretor-presidente à Rua Costeira, nº. 185 - Jardim Arize - São Paulo / SP - CEP: 03573-010. I. C.

2005.61.00.029313-0 - JOSE COELHO X MARIA GUERRIERI BIEN X CARMELA SANTOLIA GUERRIERI X DANIELA GUERRIERI BIEN (SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

FLS. 137-143: Inicialmente, carree o autor aos autos, a conta individualizada por autor, demonstrando o desconto de honorários realizados caso a caso. Prazo de 15(dias) sob pena de arquivamento. I. C.

2005.61.00.901959-4 - NORMA SUELI UCHOA LIMA SILVA (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X JOSE ALMIR ADRIANO SILVA (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intime-se o co-autor José Almir Adriano Silva para que carree aos autos declaração de seus empregadores, desde 05/08/1997 até a presente data, informando os percentuais de reajustes, bem como a evolução dos seus vencimentos em moeda corrente (R\$). Prazo: 30 dias. Com o cumprimento do aqui aludido, intime-se o perito para o prosseguimento do trabalho de elaboração do laudo pericial. I. C.

2006.61.00.011580-3 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP232913 - KAREN CRISTINA SIQUEIRA DE CARVALHO OBATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária em que os autores pleitearam a aplicação dos índices expurgados tal qual estipulados pelos passados planos econômicos governamentais, julgada procedente, nos termos da sentença de fls. 62/67 e 74/75. Intimada a cumprir a sentença nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a CEF apresentou impugnação tempestiva, alegando que o valor correto seria R\$ 3.691,74 (três mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos) e, a fim de garantir o juízo, efetuou depósito judicial no valor de R\$ 17.631,54 (dezesete mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), tal como requerido pelos autores às fls. 79/88. Por conseguinte, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 105/108, a qual deve ser acolhida, posto que elaborada nos estritos termos do julgado. Pelo exposto, declaro líquido o valor apresentado pela Contadoria (fls. 105/108), no total de R\$ 8.654,88 (oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), atualizado até agosto/2007, nele englobados o principal e os honorários advocatícios. A fim de permitir o oportuno levantamento, determino seja providenciado instrumento de mandato com reconhecimento de firma do outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/94 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte

(STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias. Após recebimento dos valores pela parte autora, officie-se à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do saldo remanescente, concernente ao depósito que consta à fl.96 no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo.Int.Cumpra-se.

2006.61.00.012010-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LOUSANO IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2006.61.00.018068-6 - TECELAGEM TEXTITA S/A(SP220142 - RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI E SP223110 - LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação ofertada pela União Federal no prazo de dez dias. Expeça-se ofício ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, haja vista o decurso mais de três meses sem resposta quanto à efetivação da citação das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás. Aguarde-se em Secretaria a resposta ao ofício. I. C.

2006.61.00.026502-3 - SEGREDO DE JUSTICA(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP107633 - MAURO ROSNER)

Manifeste-se a parte autora, CEF, no prazo legal sobre a defesa apresentada pelo réu, Roberto da Costa Bortoni(fl.850/857) e pela sócia da empresa-ré, Vigor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., Celia Kiyomi Fujimoto(fl.1084/1111). Fls.1133/1134: Expeça-se novo Ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que forneça a declaração de Imposto de Renda - Ajuste Anual de 2008 do sócio da empresa-ré, Vigor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., o Sr. Hubert Reingruber - CPF nº 674.612.638-20.Com a vinda do ofício-resposta da Receita Federal, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

2006.61.00.028201-0 - LUCIANE HELENA SANTOS(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Folhas 210/211: Intime-se o autor para efetuar o pagamento (R\$ 2.850,72), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o réu CEF, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.17.001982-5 - LUIZ CESAR GOBATTO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP197720 - FLÁVIA JULIANA NOBRE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela parte autora às fls.244/248, Dê-se vista ao agravado. Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil.I.

2007.61.00.010610-7 - JULIANA LAURA BRUNA VIEGAS(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP183476 - RICARDO DE AQUINO SALLES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Fls.400: Proceda a Secretaria a expedição de alvará de levantamento a favor da própria exequente, Caixa Econômica Federal - CNPJ nº 00.360.305/0001-04, cabendo a mesma 50%(cinquenta por cento) do valor depositado às fls.414 pelo réu-executado, Banco Itaú S/A, a título de verba de sucumbência na Conta nº 0265.005.00259365-6, consoante o decidido nos autos. Fls.424: Informe a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o número do CPF da patrona regularmente constituída nos autos, Dra. Irina Pontes Pissarra Marques, visando a expedição do alvará de levantamento da metade restante dos honorários de sucumbência depositados pelo réu-executada, Banco Itaú S/A às fls.414, bem como, providência o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente alvará de levantamento. Com a vinda dos alvarás liquidados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme requerido às fls.421.I.C.

2007.61.00.012262-9 - JULIO PAZOS FERNANDEZ X FLORINDA PAZOS PIAY(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO E SP216138 - CARLOS ALBERTO DELL' AQUILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação lançada pela Caixa Econômica Federal no prazo legal. I. C.

2007.61.00.012827-9 - APARECIDA LEONOR CAUDURO RITTER(SP101666 - MIRIAM ENDO E SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária em que os autores pleitearam a aplicação dos índices expurgados tal qual estipulados pelos passados planos econômicos governamentais, julgada procedente, nos termos da sentença de fls. 52/60.A CEF, em cumprimento espontâneo à sentença, depositou a quantia de R\$ 42.306,68 (quarenta e dois mil, trezentos e seis reais e sessenta e oito centavos), consoante se verifica às fls. 62/68. A autora, todavia, discordou do quantum apresentado, afirmando que o correto seria R\$ 61.783,21 (sessenta e um mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos) e pleiteou o depósito da diferença (R\$ 19.476,53).Diante de tal divergência, culminando na apresentação da impugnação acostada às fls. 8687, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Ao analisar a planilha de fls.107/113, verifico a ocorrência de alguns erros materiais, quais sejam: a) a transcrição do valor requerido pela autora (R\$94.753,31), quando o correto é o que consta da planilha de fl. 75 (R\$61.783,21); e as datas das contas, maio/2007, para a autora (quando o certo é dezembro/2007) e setembro/2007, para a ré (quando o correto é outubro/2007).Apesar desses apontamentos, anoto não ter havido qualquer discrepância nos cálculos elaborados, especialmente, porque estes obedeceram ao julgado, consoante explanado à fl.108.Por conseguinte, declaro líquido o valor apresentado pela Contadoria (fls.107/113), no total de R\$ 50.323,64 (cinquenta mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até maio/2007, nele englobados o principal e os honorários advocatícios.Considerando que foram levantada pela autora a quantia de R\$ 42.306,68, expeça-se alvará em seu favor no total de 8.016,96 (oito mil, dezesseis reais e noventa e seis centavos, a serem atualizados quando do efetivo pagamento.A fim de permitir o oportuno levantamento, determino seja providenciado instrumento de mandato com reconhecimento de firma do outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/94 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias.Após recebimento dos valores pela parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do saldo remanescente, concernente ao depósito que consta à fl.88 no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo.Int.Cumpra-se.

2007.61.00.012907-7 - JOSE LUIZ PORTELA(SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 135/136 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 216,45 (duzentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos) devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia.Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls. 142) quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos.I. C.

2007.61.00.013960-5 - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação lançada pela Caixa Econômica Federal no prazo legal. I. C.

2007.61.00.015268-3 - FRANCISCO SOARES DE LIMA X MAGALI LOURENCO DE LIMA(SP218989 - DOUGLAS SOARES DE LIMA E SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 77/78 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 4.685,76 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia.Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls. 86/87) quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos.I. C.

2008.61.00.009890-5 - MARIA CARLOTTA QUARTARA FARINI(SP138689 - MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 51/570 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada

referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 382,68 (trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls. 64/66) quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. I. C.

2008.61.00.010992-7 - COBERARTE COM/ DE FERRO E ACO LTDA - ME(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença, conforme certificado às fls.114 verso.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.013143-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X OUVER ENTERTAINMENT S/A

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 198/205: Defiro. Cite-se a massa falida da empresa OUVER ENTERTAINMENT S/A (CNPJ 03.997.994/0001-50) na pessoa do administrador judicial Sr. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA - OAB/SP nº. 25.703, no seguinte endereço: Alameda Barros, nº. 101 - Sobreloja 21 - Santa Cecília - São Paulo, SP. Expeça-se ofício à Segunda Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Fórum Central, para reserva de crédito no valor de R\$ 4.455,69 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 6º da Lei 11.101/2005. I. C.

2008.61.00.015852-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MTC ADVANCED IMPORTADORA ELETRONICA LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador às fls. 160, no prazo de 10 (dez) dias.I.

2009.61.00.009728-0 - MULTI COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP207257 - WANESSA FELIX DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Às fls.43/46 a parte autora comprova ter espontaneamente procedido ao depósito judicial no montante de R\$ 51.609,11 em 24/04/2009.Preliminarmente, apresente a autora o comprovante de recebimento da intimação de fls.21, tendo em vista que é aplicável a redução da multa na porcentagem de 30% para pagamento à vista, desde que efetuada no prazo de 30 dias. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela antecipada.Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. No silêncio, cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.001996-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0011759-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X MERCABAT COM/ DE ACUMULADORES LTDA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL)

Aceito a conclusão nesta data. Proceda a Secretaria ao traslado da sentença proferida nestes autos para os principais, inclusive com os versos. Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 34, desapensem-se os autos e remetam-nos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

2008.61.00.004561-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0700518-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X EDSON VERARDI X JAMES DAVID MEADOWS X HENRIQUE FREDEGOTTO X JOSE NOSOR FERREIRA X JOAO ALBERTO DE MORAES MIRANDA X NILDA COSENTINO MIRANDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA)

Vista a parte embargada-executada sobre petição apresentada pela parte embargante, União Federal(PFN) de fls.54/55.Por fim, proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos da ação principal, Ação Ordinária nº 91.0700518-0 remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.011029-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0018331-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X FRANCISCO SALGADO LOPES X IRENE PEREIRA SALGADO X ANDREA SALGADO PEREIRA X CLAUDIA SALGADO PEREIRA(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER E SP018289 - NORBERTO MOREIRA DA SILVA)

Deixo de acolher o pedido formulado pela parte embargada às fls.224, visto que nestes autos apenas constam cópias dos extratos bancários, conforme comprovam as fls.20/158. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

2004.61.00.003927-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0000872-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X ALBERTO NAMIAS X CLAUDIO APARECIDO

ALVES X OLAIIDIO MAGRO X THEOPHILO RODRIGUES DAVID X AMILCAR VIEIRA MARTINS(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho de fls. 72, bem como o de fls. 164 dos autos nº. 92.0000872-0, haja vista a insubsistência de razões para o encaminhamento do feito à Contadoria Judicial, uma vez que os cálculos a serem elaborados não foram modificados por ocasião de remessa oficial, mas sim de apelação. Posto isto, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal, devendo a secretaria proceder ao traslado das peças necessárias e após, ao desampensamento e à remessa ao arquivo dos autos, observadas as formalidades legais. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

88.0042328-0 - CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Providencie a parte autora o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Cumprido o acima determinado, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 491. Intimem-se. Cumpra-se.

89.0005172-5 - METALURGICA NOVA ODESSA LTDA X CMC VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP013450 - ATAYDE GOMES E SP042200 - PEDRO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, nos termos do requerido às fls. 88/89, sob o código da receita nº. 6408, com a utilização da guia indicada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de dez dias, devendo este Juízo ser comunicado quando do implemento da medida. Após, com a vinda do ofício comunicando a efetivação, dê-se nova vista à União Federal para que seja requerido o que de direito no prazo legal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

90.0035264-9 - INYLBRA S/A - TAPETES E VELUDOS(SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI E SP092990 - ROBERTO BORTMAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela co-ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento do mérito do recurso. I. C.

92.0021528-9 - ALIANCA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PECAS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista as informações de fl. 114, expeça-se ofício à CEF para que informe se foi efetuada a conversão em renda conforme determinado no ofício 168/07, segundo planilha de fl. 39, esclarecendo que os números corretos das contas são 0265.005.00132217-9 e 0265.005.00110389-2. Em caso negativo, converta em renda da União, no prazo de 10 (dez) dias, informando o valor atualizado restante nas contas elencadas. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 47 a fim de que seja expedido alvará de levantamento. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0526446-4 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X CLARIANT S/A(SP043923 - JOSE MAZOTI NETO E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

00.0660156-1 - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

00.0901575-2 - BRASITEST LTDA(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP234337 - CELIA ALVES DA SILVA E SP105107 - MARCELA QUENTAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

98.0017724-8 - ADILSON ALVES DOS SANTOS X AM ARO FAUSTINO CARVALHO X ANTONIO ALVES DA

SILVA X AZARIAS DIONIZIO X CLAUDIR APARECIDO CORREA X EDITH MARIA FRANCO SOARES X EDVALDO FRANCO SOARES X FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA X GEODOANE DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE JESUS SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2000.61.00.016106-9 - ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO X ERNANDE GOIS DOS SANTOS X IRACI NOGUEIRA MACHADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2000.61.00.030570-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.020561-9) ALBERTO BENTO X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA BENTO(SP182733 - ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2001.61.00.013910-0 - DIJANE DE SOUZA SOARES X VILMA BICE VENTRE VAZ X ROBSON DA COSTA VILAR X MAGDAR FERREIRA PORTO X JOSEFINO MACHADO X JOSE MARIO BORGES DA SILVA X JOSE MARCELINO VELICHAN X DEJILANE DE SOUZA SOARES X ZENILDO LIMA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2002.61.00.002285-6 - MASAE BABA YAMAMOTO X MASAACKI YAMAMOTO X MARIA LUCIA DAVOLI X PERSIO ANTONIO BORGES LEAL X ANTONIO LUIZ LIBRALAO X LUIZ CARLOS FORTUNATO X ALBERTO RICCI DE BARROS X DINORA BASTOSVIEIRA DA CUNHA X LUCIO ANTONIO JULIANO X OSMAN FERREIRA GUTIERREZ FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015523-4 - JOSE HERNANDES QUEZADA(SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

CAUTELAR INOMINADA

92.0012300-7 - CIAPAR AGROPECUARIA COM/ E SERVICOS LTDA(SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

Expediente Nº 2437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0759926-9 - SAINT GOBAIN VIDROS S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Reconsidero o despacho proferido às fls. 738-739 pois em análise aprofundada dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 728-729, verifico que a mesma apenas cometeu um erro material ao lançar o valor apontado como valor da contadoria para 12/2003, colocando neste o mesmo valor do autor. Como há apenas uma atualização de

valor incontroverso e não apresentação de novos valores, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição de ofício precatório do valor incontroverso atualizado até 07/2007, no montante de R\$ 3.159.530,27 (três milhões, cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta reais e vinte e sete centavos), ficando consignado que o valor total da execução é o de R\$ 3.603.181,21 (três milhões, seiscentos e três mil, cento e oitenta e um reais e vinte e um centavos). Expeça(m)-se MINUTA(S) de precatório, da(s) qual(is) serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da(s) referida(s) minuta(s), a(s) mesma(s) deverá(ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando exclusivamente de ofício(s) precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo até o(s) respectivo(s) cumprimento(s). Em havendo requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do(s) mesmo(s).I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3871

MONITORIA

2003.61.00.022935-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X W TECNO ENGENHARIA E COM/LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X FARUK SALIBA X HADEL SALIBA Primeiramente, comprove o patrono da parte autora, subscritor da petição de fls. 115, o cumprimento da exigência contida no artigo 45 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.00.019423-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FERNANDO LUZ NETO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2005.61.00.027880-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X LENI MARIA FISCHLER SPORQUES Providencie a Caixa Economica Federal a retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

2005.61.00.028083-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TIAGO JOSE SCAPINELLI
1) Vistos em inspeção;2) Em homenagem ao princípio da efetividade da jurisdição, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado. Efetuada a consulta nos IRPF de 2007 e 2008 consta que não existe declaração de CPF do executado, conforme acostada aos autos.3) Vista ao exequente.

2006.61.00.017465-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ADRIANA PEREIRA DE SOUZA(SP141239 - RENATA BONACHELA DE CARVALHO) X ADENILTO PEREIRA DE SOUZA(SP141239 - RENATA BONACHELA DE CARVALHO)
HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a transação firmada pelas partes, conforme manifestação da autora acostada a fls. 289/297, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas na forma da Lei.Defiro o desentranhamento dos contratos originais acostados aos autos, mediante a substituição por cópias simples.Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2006.61.00.026189-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP252027 - ROBERTA TAMAKI) X ARNALDO KASUO KATACURA X JOVANI FRANCO
Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido em execução, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Assim sendo e tendo em conta a não

localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.027164-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILENE DA PENHA CARDOSO X MARCIO PAULO SOARES OLIVEIRA

Fls. 146: Ciência à Caixa Econômica Federal da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a citação por edital de Márcio Paulo Soares de Oliveira ou se desiste do feito em relação ao referido réu. O silêncio será interpretado como desistência. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.00.027241-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X ARMANDO DO NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X NILZA DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.006683-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ELIZABETH CUSTODIO(SP047096 - OSCAR PEREIRA FILHO)

Ciência do desarquivamento. Fls. 194/197: Defiro. Anote-se. Comprove a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das parcelas devidas à Caixa Econômica Federal, em função do acordo realizado. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2007.61.00.024727-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARLOS ANTONIO PEREIRA X JURANDIR ROSSI PIMENTEL(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X ELIANA DE FATIMA URIAS PIMENTEL(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE)

Vistos em inspeção. Defiro a quebra do sigilo fiscal de Carlos Antonio Pereira, tão somente para averiguar seu endereço, conforme segue.

2007.61.00.028613-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FCA ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE) X FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE) X MARLI LOBO DE ALMEIDA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE)

1) Fls. 120. Diante das significativas tentativas de se encontrar bens dos executados, todas infrutíferas, em homenagem à efetividade da jurisdição, decreto a quebra do sigilo fiscal dos réus, nos termos do art. 198, 3º, I, do C.T.N.; 2) Proceda-se a consulta via INFOJUD e a juntada do IRPF aos autos e do IPJ/07.3) Decreto o sigilo fiscal ao feito; 4) Vista ao exequente.

2007.61.00.033010-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X LUIS ROGERIO SALES X ANA MADALENA CRUZ

Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de ANA MADALENA CRUZ, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento. Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.00.033512-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JULIA DE PAULA MODAS LTDA X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA

Fls. 346/348: Primeiramente, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências efetuadas no sentido de localizar bens penhoráveis da executada JÚLIA DE PAULA MODAS LTDA. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2008.61.00.001213-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA ANDRADE DO NASCIMENTO X NELSON DAMIAO DE PAULA X SIMONE GONCALVES SILVA
À vista da informação supra, torno sem efeito o despacho de fls. 186. Providencie a Caixa Economica Federal o endereço completo. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 62/68. Intime-se.

2008.61.00.004897-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAIME BRASIL DA SILVA

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Manifeste-se a autora, em termos de

prossequimento do feito, esclarecendo, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na citação editalícia.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.00.006194-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TERESINHA JACINTA DA CONCEICAO RIBEIRO X JOAO COSTA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a transação firmada pelas partes, conforme manifestação da autora acostada a fls. 144/154, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas na forma da Lei.Defiro o desentranhamento dos contratos originais acostados aos autos, mediante a substituição por cópias simples.Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.00.006665-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X COSATE E FORT ACAO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X RODRIGO COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X MARILENA COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 125/139, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.00.009043-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X MAIA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA X ANTONIO DA CRUZ SANTIAGO MAIA X SONIA WAILEMANN MAIA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a transação firmada pelas partes, conforme manifestação da autora acostada a fls. 140/145, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas na forma da Lei.Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.00.009860-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MEIRE REGINA CANDIDO X DORIVAL LOPES JUNIOR(SP204389 - ALESSANDRA GUARNIERO)

Proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados à maior.Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de DORIVAL LOPES JUNIOR, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil.Escoado o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se o alvará de levantamento/ofício de conversão em renda em favor da exequente. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.011085-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SPT ELETRONICO COM/ E SERVICOS LTDA X LESLIE CAROLINE GALOFARO DA SILVA X JAIME PUJOS JUNIOR

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido em execução, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.00.012415-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP177609 - KELLY APARECIDA DA SILVA) X IGUATEMI PECAS INDUSTRIAIS LTDA X MURILO FERREIRA DA PONTE X LAZARA REZENDE DE SOUZA

Desentranhe-se a petição de fls. 229/231, acostando-a aos autos correspondentes.Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das diligências negativas dos Senhores Oficiais de Justiça.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

2008.61.00.013127-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SALVADOR MARCOS PELLEGRINO(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS E SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA)

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 111/115, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.00.020562-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO ERNESTO TEIXEIRA FABRO X ILSA APARECIDA LANZONI

Considerando-se a efetivação da transferência, a fls. 102/105, aguarde-se a informação quanto ao número de conta judicial aberta perante este Juízo. Após, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal. Fls. 98 - Indeiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, eis que a tentativa efetuada em março de 2009 mostrou-se absolutamente infrutífera. Ultimadas as providências e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

2009.61.00.001895-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSA MARIA LASTEBASSE

Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 09/11. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2009.61.00.004353-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X TATIANE MOREIRA GUERCHE X GIDEUZA SOUZA MOREIRA

Diante dos Embargos oferecidos por Tatiane Guerche a fls. 109/115, firma-se nítida conexão aos autos nº 2008.61.00.017623-0 em trâmite perante a 21ª vara cível dessa Subseção Judiciária. Distribua-se o feito ao Juízo prevento frente a conexão, na forma do art. 253, II, do CPC, após as baixas necessárias, cancelando-se a distribuição inicial a esse Juízo. Remeta-se, pois, à 21ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária de São Paulo. Int.

2009.61.00.007479-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE WALTER MONTEIRO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a transação firmada pelas partes, conforme manifestação da autora acostada a fls. 45, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.00.008326-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PRISCILA GUEDES PINA X CLAUDIA VERONICA FREIRE GUEDES X CARLA APARECIDA FREIRE GUEDES

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a transação firmada pelas partes, conforme manifestação da autora acostada a fls. 71/75, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Defiro a substituição dos documentos originais acostados à inicial por cópias simples, conforme requerido. Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.00.008825-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JULIANA MARIA AGUERA GIACHINI X PAULO SERGIO VIEIRA CAMARGO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2009.61.00.011322-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO FONTOURA DA CUNHA

Fls. 48: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.025533-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000288-4) DELANO ACCARDO(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Despacho de fls. 47: Em face da informação supra, dando conta da transferência de valores para conta de depósito à disposição do Juízo, determino o levantamento do montante de R\$ 5.678,31 (cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos) nos autos da Ação Monitória nº 2008.61.00.000288-4. Em sendo assim, proceda-se ao traslado determinado na referida sentença, bem assim da certidão de trânsito em julgado, além de cópia desta decisão. Sem prejuízo, intime-se o embargante, para que junte, nos autos da Ação Monitória nº 2008.61.00.000288-4, nova procuração, para a viabilização da expedição futura do alvará de levantamento. Ao final, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 3875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0005560-6 - FTR ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL3)

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença de fls. 76/83 não transitou em julgado, haja vista que os autos foram remetidos ao arquivo no aguardo de decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.067971-7 e o recurso de apelação interposto a fls. 97 não foi apreciado pela Superior Instância. Assim sendo, indefiro o requerido pela União Federal a fls. 161/164. Intimem-se as partes e, após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.00.002766-2 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP237398 - SABRINA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Recebo a apelação interposta pela parte ré somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.021199-0 - ANTONIO ARCEDIACONO - ESPOLIO X HILDA DA SILVA ARCEDIACONO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado a fls. 76. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.026905-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018714-8) AUTO POSTO ALVORADA DE DRACENA LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0026949-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0020673-7) EXPANSAO VIAGENS E TURISMO LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte ré o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo.

90.0018397-9 - MARIA TERESA MOREIRA DA COSTA X LUCIA HELENA BARBOSA X ADELINO PACHELLI - ESPOLIO X LAERCIO DE CAMPOS PACHELLI X ROSELY PACHELLI RIBEIRO X SOTIRIA TASSOPOULOU X LUIZ CARLOS DE ABREU PASSOS X MARLI QUINTAS PASSOS X VANESSA QUINTAS PASSOS X RICARDO TANNUS X IZAURA FERNANDES TANNUS X LAMIZ CHAER TANNUS X RICARDO TANNUS JUNIOR X VANESSA FERNANDES TANNUS(SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

91.0678993-5 - ELEONORA DE LIMA VAQUI(SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

91.0696374-9 - UBIRAJARA ALVES DA COSTA X RIVANDA MOURA DE OLIVEIRA COSTA X CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA COSTA X JOAO AUGUSTO CAVALLO X FERNANDO BARBOSA GRILO X MARIA DE LIMA GRILO X CELIO DE ALMEIDA MIRANDA MONTEIRO X NAIR DOS SANTOS MIRANDA MONTEIRO X CLAUDIA DOS SANTOS MIRANDA MONTEIRO X JOSE RICARDO MELLO BARBOSA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A X BANCO BRADESCO S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO DE

CREDITO NACIONAL S/A X BANCO NOROESTE S/A X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X BANCO NACIONAL S/A(SP246796 - RENATA DE BRITO LAINO E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Ciência do desarquivamento.Requeira o réu o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

91.0743771-4 - UNICEL SANTO ANDRE LTDA(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência do desarquivamento.Fls. 101: Assiste razão ao requerente tendo em vista que o despacho de fls. 92 não fora publicado em nome dos patronos da parte autora (fls. 94/95).Dessa forma republique-se o despacho de fls.

98.DESPACHO DE FLS. 98: Ciência do desarquivamento. Fls. 94/95: Anote-se. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco)dias. Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmoprazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

92.0028059-5 - ADELINO MARINHO(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO E SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

92.0039697-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0022528-4) CONSORCIO NACIONAL VIPCON LTDA(SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN E SP099753 - ANA PAULA LICO E CIVIDANES E SP024956 - GILBERTO SAAD) X INSS/FAZENDA(Proc. AFFONSO APPARECIDO DE MORAES)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

93.0017443-6 - MARIA LEDA SAVIOLI X MARIA LOURDES GONCALVES RODRIGUES X MARIA TEREZA CAMISA X MARILANDE RAMPASSO X MARUNA ROSSI GOMES X MARIO AMARAL X MARIUZA PIMENTEL VENANCIO X MATHEUS JOSE DE SOUZA X MAURICIO ITAGYBA BORGES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP142016 - SILVIO MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR AGU)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

94.0017114-5 - TORO IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0004579-6 - IZABEL SILVEIRA BOAVA X IGNACIA APARECIDA BOAVA LOIOLA X EDMILSON LOIOLA X MAURICIO BOAVA X MARIA DE LOURDES ARAUJO BOAVA X MARIA APARECIDA BOAVA X ANTONIO CARLOS BOAVA X SONIA REGINA BOAVA MEZA X EDNO LOPES MEZA X ROSELI SILVEIRA BOAVA X ANA LUCIA SILVEIRA BOAVA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0016739-5 - LAZARO PEREIRA DA SILVA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA)

Ciência do desarquivamento.Diante do informado pelo exequente a fls. 254, expeça-se mandado de levantamento da penhora efetuada a fls. 231.Após, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).

95.0049067-6 - GILBERTO KNORICH X LILIAN REGINA VALENTE KNORICH X EDUARDO KNORICH X LEILA RODRIGUES DE MOURA CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE MOURA CAMPOS(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento. Fls. 314: Promovam os co-executados LYLIAN REGINA VALENTE KNORICH e EDUARDO KNORICH o recolhimento do montante atinente à verba sucumbencial, em 10 (dez) dias, conforme determinado a fls. 140 e nos moldes da planilha apresentada a fls. 316.Em caso negativo, indiquem bens passíveis de penhora.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito exequendo.Int.

96.0002343-3 - WALDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X WALDIR LUIZ ALVES X WALDYR MARIA DA CRUZ X WALDIR MOREIRA DA SILVA X WANDA FERNANDES MARIS NOGUEIRA X WANDA LEAL MOURAO SILVA X WANDA LUCIA DE GRANDI ZECCHINEL X WILSON ANDRIANI FILHO X WILSON PAULINO DE SOUZA X YARA FERREIRA GRANJA(Proc. MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. REGINALDO FRACASSO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.

96.0027979-9 - IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA(SP009197 - MYLTON MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido.

97.0053612-2 - VALDECI GONCALVES DE SOUZA X GERALDO ANTONIO MOREIRA X FLAVIO DE OLIVEIRA CUBA X FRANCISCO ANSELMO FERREIRA X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X ANGELIN RIBEIRO ALVES X CICERO PEREIRA RIBEIRO X DEOCLECIO ALVES DA SILVA X ANTONIO LUIZ VAZ(SP071131 - SEBASTIAO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

98.0003912-0 - AILTON CARLOS DE MAGALHAES X ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO JOSE DA SILVA X CLEMENTE BENTO DE ARAUJO X JOSE DE SOUSA PEREIRA X JOVILINA ROSA DE SOUSA X LUZIA MAGALHAES GONCALVES X MARCONDES MARTINS DE ALMEIDA X RICARDO TRONCHIN X YOSHIKO SHIMABUKURO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

98.0054885-8 - ROOSEVELT PINHEIRO CANGUSSU X RENATO DE JESUS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MANOEL ZACARIAS DOS PASSOS X WALTER COLTURATO X WALTER ROBERTO RODRIGUES X YOSHIKO DOI SUZUKI X VLADIMIR EUCLIDES GUSTINELLI X MAMOR NAKAMURA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.038534-4 - JOSE BARBOSA DO AMARAL(SP052987 - RANGEL PRESTES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.00.010039-9 - FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE MACEDO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 3888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0522046-7 - OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Ciência do desarquivamento.Fls. 220: Indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à Autora, uma vez que não comprovada a hipossuficiência econômica.Comprove, destarte, o recolhimento das custas atinentes ao desarquivamento, em 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

91.0007863-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0002775-8) VICUNHA TEXTIL S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP159348A - DANIELA QUEIROZ ROCHA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência do desarquivamento.Fls. 164: Indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à Autora, uma vez que não comprovada a hipossuficiência econômica.Comprove, destarte, em 05 (cinco) dias o recolhimento das custas atinentes ao desarquivamento.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

91.0668542-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0605044-1) SUNDECK PARTICIPACOES LTDA X ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência do desarquivamento.Fls. 240: Indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à Autora, uma vez que não comprovada a hipossuficiência econômica.Comprove, destarte, o recolhimento das custas atinentes ao desarquivamento em 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

91.0694971-1 - ISAMU HARADA(SP050589 - MARIO DE MARCO E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento.Fls. 195: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

91.0717352-0 - MIRAFIORI S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Ciência do desarquivamento.Fls. 221: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

92.0006243-1 - JOAO MONTECHEZI X JOAO MONTEIRO X JOAO ROBERTO MARCUSO X MARIA INES SCALA BIASON X JOSE BIASON FILHO(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência do desarquivamento.Fls. 297: Anote-se.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

92.0014097-1 - ALCIDES ZANFORLIN JAMAICO X ANDRE LUIZ ESPIRITO SANTO X ANTONIO ESPIRITO SANTO X ANTONIO ROSSINHOLI X ARNALDO VIEIRA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP053811 - DAVID CHNAIDERMAN E SP139823 - ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO E SP142418 - MARCELO MARCUZO RAGGIO NOBREGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência do desarquivamento.Fls. 316: Anote-se. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

92.0023712-6 - PAULO DE ALMEIDA X ARMANDO BRAGAIA X JOAO ALMEIDA DA SILVA X ZURIEL MENEGATTE X CONCEICAO MERCADE PEREZ MENEGATTE X SYLVIO FILLETTI VALENTE X ARY KERPER X JOSE CARLOS KERPER X ROSA FILLETTI VALENTE X BENEDITO ORLANDO X JOSE VIGENTIN(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO E SP090459 - AMADEU BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

92.0026111-6 - ASTRO PAPELARIA E PRESENTES LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP139823 - ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO E SP144959 - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento.Fls. 235: Anote-se. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0027933-2 - EMERSON PEREIRA DO LAGO X ENICE MANGUEIRA DE SOUZA X ENIVALTER DE SOUZA TELES X ERIVAN DOS SANTOS X ESTER NOEMI RUBILAR DE LA VEGA X EVANILDO PEREIRA DO LAGO X EZEQUIEL LOPES DOS SANTOS X FLORIANO PRINCESA DOS SANTOS X FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP093473 - ADOLFO MIRA E SP026700 - EDNA RODOLFO E SP271166 - VICTOR MARTINELLI PALADINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Providencie a parte autora a subscrição da petição de fls. 283/288, sob pena de não conhecimento das suas razões.Após, tornem os autos conclusos.Int.

98.0028738-8 - IRAI MARCAL DA FONSECA X MARIA DE LOURDES BONE SIMOSO X MANOEL DANIEL GOMES NETO X SOLANGE DA SILVA ALCANTARA(Proc. LINO PINHEIRO DA SILVA E Proc. JOSE FRANCISCO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento.Fls. 242: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

98.0040437-6 - CLAUDIO JUVILINO DE SOUZA X ARLINDO VENTURA ALVES X ALEXANDRE LEMOS DE OLIVEIRA X ANESIO MAURICIO DA SILVA X DEUSDETE JOSE DE SOUSA X CIPRIANO PAES DE SANTANA X EURIPIDES ANTONIO DE MACEDO X EDSON APARECIDO PESSUTI X JOSE ELIAS DA COSTA X NILTON RIBEIRO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento.Indefiro o postulado pela parte autora a fls. 450/451, vez que a sentença prolatada nestes autos fixou a sucumbência recíproca e proporcional entre as partes, nos moldes do art. 21, caput, do C.P.C.Ademais, a questão suscitada encontra-se preclusa, tendo em conta o decidido à fls. 425.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.031172-9 - SAMIR MIGUEL X FATIMA REGINA DE LIMA X LAZARO ANTONIO MACEDO X FRANCISCO LOPES X CAETANO DE MISSINA X PEDRO JOSE ROQUE X ROQUE DA SILVA X DOUGLAS FISCHER DE AMORIM(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.00.009653-4 - NESTOR MARTIN SALAZAR MONJE(SP095552E - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4868

MONITORIA

2003.61.00.016352-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARCIA VIVIANE DE PONTES QUEIROZ

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2005.61.00.005645-4 - GUERINO GRADILONE FILHO(SP078349 - EDIVALDO EDMUNDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2006.61.00.018566-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDMUNDO SANTANA DE SOUZA X JOSE LUIS SANTANA DE SOUZA X GILVANETE SOARES DE SANTANA SOUZA X OLEGARIO JOSE SANTOS NETO

Aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do valor atualizado da execução, nos termos do item 1 da decisão de fl. 100, uma vez que a planilha apresentada às fls. 103/106 se refere tão somente à evolução do contrato de abertura de crédito e financiamento estudantil firmado com o réu. Publique-se.

2006.61.00.024893-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X GISELE REMISTICO(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA) X UMBERTO PANTALIONE VIGATTO

1. No procedimento monitorio, em caso de improcedência dos embargos opostos pelo réu em face do mandado monitorio inicial, em uma única sentença, na verdade, são proferidas duas. A primeira que julga improcedentes os embargos, de natureza declaratória negativa. A segunda, que converte o mandado monitorio inicial em mandado

executivo, restabelecendo a eficácia executiva inicial, que fora apenas suspensa temporariamente pelos embargos, e constituindo o título executivo judicial para o prosseguimento da execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (CPC). A apelação interposta pelo réu em face da sentença que julga improcedentes os embargos produz efeitos devolutivo e suspensivo somente contra a parte da sentença em que julgados improcedentes os embargos, como é a regra geral do artigo 520, caput, do CPC, para as sentenças proferidas em procedimento ordinário, em que se converte o monitório, quando opostos os embargos (2.º do artigo 1.102c, do CPC). Mas relativamente à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, não produz a apelação efeito suspensivo nem impede o prosseguimento da execução. Conforme estabelece o artigo 1.102c, do CPC, a oposição dos embargos suspende apenas eficácia do mandado inicial, mas, rejeitados os embargos, dispõe o 3.º desse artigo, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Vale dizer, julgados improcedentes os embargos, é restabelecida imediatamente a eficácia executiva do mandado monitório inicial. Nesse sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 3.ª edição, pp. 242/247). O réu oferecendo embargos, provoca, com isso, a suspensão da eficácia do mandado como título executivo (art. 1.102c, caput). Enquanto penderem em primeiro grau de jurisdição, fica impedida a instauração da segunda fase do processo monitório, a executiva. Embora a lei nada disponha sobre uma possível execução provisória, sua admissibilidade é uma imposição do sistema, que quer ser ágil e valorizar probabilidades. É mais do que razoável o entendimento de que a negação de efeito suspensivo ao recurso de apelação, legalmente ditada pela lei quanto à sentença que rejeita os embargos executivos (CPC, art. 520, V), por analogia tem plena aplicação aos embargos ao mandado monitório: trata-se, tanto cá como lá, de liberar a eficácia do título diante de uma cognição completa feita por um juiz, como significativa probabilidade de que o direito exista.(...)Ora, a técnica consistente em suspender a eficácia do mandado monitório por força dos embargos opostos a ele, permanecendo tal eficácia se não opostos ou restabelecendo-se quando rejeitados, poderia trazer a impressão de que, nessa última hipótese, a executividade seja um efeito da sentença que os rejeita. Essa impressão é falsa. O mandado monitório tem o efeito que tem, ou seja, o de autorizar a prática de atos executivos, ainda quando esses efeitos estejam suspensos. Suspendê-los e depois liberá-los não significa acrescentar-lhes efeitos. É como se dá na execução fundada em sentença condenatória proferida em processo comum, cuja eficácia executiva fica suspensa pela oposição de embargos a execução e depois liberada quando rejeitados. O título executivo para os atos de execução determinados pelo novo artigo 1.102c do Código de Processo Civil é sempre o mandado monitório, ainda quando sua eficácia haja permanecido provisoriamente neutralizada pelos embargos.(...)Como meio de defesa referente ao mérito, ou seja, como impugnação do crédito mesmo, os embargos propiciam uma sentença na qual uma autêntica declaração se fará e será destinada a afirmar ou negar as relações jurídico-materiais entre as partes. Se esses embargos forem acolhidos, restará declarada a inexistência do crédito e o processo monitório extinguir-se-á. Se rejeitados, a sentença será declaratória da existência do crédito e, em primeiro lugar, como está na lei, ela libera a eficácia do mandado como título executivo, tendo início a fase executiva do procedimento monitório (CPC, art. 1.102c, 3.º). Como toda sentença de mérito, que julgue sobre a existência ou inexistência do direito material e assim contenha a definição de relações jurídicas substanciais entre pessoas, a de procedência ou improcedência dos embargos de mérito ficará coberta pela autoridade da coisa julgada material segundo as regras ordinárias (CPC, art. 468 etc).(....)2. Assim, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte da sentença em que julgados improcedentes os embargos. Mas recebo tal recurso apenas no efeito devolutivo quanto à parte da sentença em que restabelecida a eficácia executiva inicial do mandado monitório, devendo a execução prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, caso a autora assim o requeira e desde que providencie a extração de autos suplementares para tal fim.3. Intime-se a autora para apresentar contra-razões.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2006.61.00.025036-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X FLAVIA REGINA DE PAULA LIMA X SILVANA DE FREITAS PEREIRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)

Tópico final da decisão de fls.: 2. Assim, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte da sentença em que julgados improcedentes os embargos. Mas recebo tal recurso apenas no efeito devolutivo quanto à parte da sentença em que restabelecida a eficácia executiva inicial do mandado monitório, devendo a execução prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, caso a autora assim o requeira e desde que providencie a extração de autos suplementares para tal fim.3. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória pela ré Flávia Regina de Paula Lima (fl. 174), converto o mandado inicial em mandado executivo relativamente a esta ré. A requerimento da CEF, prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.4. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões.5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.6. O pedido de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelas rés em instituições financeiras no País requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 211 será apreciado oportunamente em autos suplementares, nos termos do tópico final do item 2 supra. Publique-se.

2006.61.00.026918-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HELOISA GONZAGA LEGNARO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º

06 de 2009, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2007.61.00.005474-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROSELENI SCHULER FAVA(SP149281 - MAURICIO RICARDO TINELLO) X PAULO ROBERTO FAVA(SP149281 - MAURICIO RICARDO TINELLO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2007.61.00.031273-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MOMENTO PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS E VIDEO LTDA X JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de fls. 107/108, com diligência negativa, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.000759-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X GIRLS&FRIENDS LTDA ME - INDIANA GATE X DOURINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Fl. 121. Aguarde-se no arquivo apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, no endereço para citação das rés Girls e Friends Ltda. ME e Dourina Evangelista de Oliveira. A consulta que realizei nesta data nos cadastros do CPF e CNPJ da Receita Federal do Brasil mostra que os endereços delas são os mesmos indicados na petição inicial, onde foram realizadas por oficial da justiça diligências que resultaram negativas e certidões de que estão em lugar incerto e não conhecido. Publique-se.

2008.61.00.000938-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MONTE CUNHA IND/ E COM/ LTDA - ME X RIVALDO EUCLIDES JOAO DA SILVA X MARLENE ALVES DA COSTA SILVA X RONALDO DA SILVA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2008.61.00.004350-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X INFINITY IND/ E COM/ DE CONFECoes LTDA- EPP X JOSELITA BATISTA DE OLIVEIRA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2008.61.00.026862-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X OSMAR JORGE JUVENCIO
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, bem como do ofício de fl. 48 para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2009.61.00.001666-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BARBARA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS X PEDRO LOURIVAL CRISTALINO X LUCIANA CARLOTA GOMES DA S P CRISTALINO
1. Fl. 82. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial mediante a substituição daqueles, por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento COGE n.º 64/2005. 2. Após o desentranhamento daqueles, intime-se a autora para a sua retirada, mediante recibo nos autos, no

prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 77.Publicue-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, fica a parte autora ciente do desentranhamento dos documentos de fls. _____, devendo promover sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.007111-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GRASIELA DOMINGUES PESSOA(SP231185 - REGIANE RUIZ E SP253228 - CRISTINA CAMARA POSSELT)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte ré para recolhimento das custas de preparo, conforme tabela de custas em vigor, no percentual de 0,5% do valor da causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

2009.61.00.011132-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MONICA MARTINS SANTANA X KASSEM ALI HAMAD

Em aditamento à decisão de fl. 34, comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da Taxa Judiciária - Lei Estadual n.º 11.608 de 29.12.2003, bem como as custas de diligência do Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual.Cumprida essa determinação expeça-se carta precatória para o juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Registro - SP para citação do réu Kassem Ali Hamad, desentranhando-se as guias apresentadas pela autora, para que instruem a carta precatória, certificando-se nos autos.Após, remeta-se a carta precatória àquela Comarca.Publicue-se.

2009.61.00.013529-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FABIOLLA BARROSO ALMEIDA FERNANDES X SELMA SOUZA PINTO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para que recolha a diferença das custas processuais devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme certidão de fl. 32, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0763389-0 - ZATERKA SOCIEDADE CIVIL DE ENGENHARIA LTDA(SP011332 - JAIME ZUQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o artigo 223 do Provimento n.º 64/2005.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2003.61.00.032186-4 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que informe os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado destinatário do alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.00.020472-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.No mesmo prazo, fica a parte autora intimada para que apresente nota de débito discriminada e atualizada.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2008.61.00.022678-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA VERDE(SP192157 - MARCOS DAVI MONEZZI E SP216966 - ANA CRISTINA FRANÇA PINHEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, fica Caixa Econômica Federal - CEF intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da parte autora, no valor de R\$ 19.369,41 (dezenove mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos), atualizado para o mês de janeiro de 2009, por meio de guia de depósito judicial à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.026498-2 - CONDOMINIO CHACARA SAO JOSE(SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA E SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias requerido à fl. 104 para apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

2009.61.00.006205-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FLAVIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP159207 - JANAINA DA SILVA VISPO E SP195881 - RODRIGO CESAR BERTONE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a ré, para manifestação sobre a petição da União (AGU) de fls. 300/302, e especificação de eventuais provas, conforme Termo de Audiência de fl. 279, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.013351-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022127-9) JUREMA DA SILVA LIMA X LINDEMBERG DA SILVA LIMA X ROSEMBERG SILVA LIMA(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1. Indefiro as isenções legais da assistência judiciária. Ainda que na oposição dos embargos à execução não sejam devidas as custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96, não ficam os executados dispensados de pagar os honorários advocatícios à exequente e as custas por ela despendidas, se aqueles restarem vencidos na demanda. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este, no caso de procedência do pedido.Assinalo que o eventual pagamento dos honorários advocatícios pelos executados, ora embargantes, à Caixa Econômica Federal, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios, com a oposição dos presentes embargos à execução. Friso também que ainda que os embargantes interponham apelação nos autos, não desembolsarão custas para recorrer, nos termos do artigo 7.º da Lei 9.289/1996. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.2. Apensem-se aos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 2007.61.00.022127-9.3. Certifique-se nestes autos a fase atual da demanda de procedimento ordinário n.º 2008.61.00.029307-6 (fl. 66), em trâmite na 16ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, considerada a informação que colhi hoje no sistema processual, de que foi designada audiência para tentativa de conciliação.4. Comunique-se ao juízo da 16ª Vara da Justiça Federal em São Paulo a existência destes embargos, remetendo-se-lhe cópia da petição inicial dos embargos, para os fins que entender cabíveis nos autos n.º 2008.61.00.029307-6.5. Sem prejuízo dessas providências, intime-se a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2009.61.00.013475-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000540-3) TONY TEXTIL COM/ E IND/ LTDA X TONY WADIH SKAF(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X ALCEBIADES KLEIN DA SILVA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON)

1. Registre-se e autue-se em apartado os presentes embargos à execução opostos pelos executados Tony Têxtil Comércio e Indústria Ltda. e Tony Wadih Skaf e apensem-se aos autos principais (execução de título extrajudicial n.º 2009.61.00.000540-3).2. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, querendo, impugnar os embargos e se manifestar sobre o pedido de efeito suspensivo da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, abra-se conclusão.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

96.0034491-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0006808-8) SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA(SP038783 - JOAO JAIME RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

1. Fl. 300: indefiro o requerimento de intimação da executada para constituir novo advogado. Ela foi notificada pelo seu mandante e não constituiu novo procurador, de modo que os prazos correm em face dela independentemente de intimação.2. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 309/317) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a extinção do processo pela prescrição. Ocorreu a prescrição superveniente (intercorrente) após o ajuizamento desta execução. A prescrição se interrompe nos casos estabelecidos taxativamente no artigo 202 do Código Civil e somente uma única vez. Interrompida pela citação, a prescrição recomeça seu curso da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202 do Código Civil). Na fase de conhecimento, se efetivada a citação e constituído o título executivo judicial por sentença ou acórdão transitado em julgado, a prescrição retoma seu curso na lide a partir do último ato que a interrompeu no processo, que é o trânsito em julgado, quando o devedor está definitivamente constituído em mora. Assim, é irrelevante saber se os autos permaneceram paralisados ou não por culpa do credor e se este realizou diligências para localizar o devedor ou bens

deste para penhora. A prescrição inicia seu curso após o trânsito em julgado e somente pode ser interrompida uma única vez, interrupção essa já operada na fase de conhecimento. Caso se permitisse à exequente que permanecesse realizando diligências, sem êxito, na tentativa de localizar a executada, ter-se-ia a constituição de situação violadora do princípio da segurança jurídica, previsto no artigo 5.º da Constituição do Brasil. Imagine-se, com efeito, situação em que a exequente permanecesse realizando diligências por mais 40 anos. Seriam 40 anos sem prescrição? A pretensão seria imprescritível, somente porque ajuizada a execução, sem que o exequente lograsse localizar o executado? Também há que se ter presente a circunstância de que, nas estatísticas publicadas pelo Poder Judiciário, de feitos pendentes sem resolução, constam milhões de processos nessa situação, e percentual significativo encontra-se nessa situação porque o credor não consegue localizar o devedor para citação ou penhora de bens. Mas tais feitos permanecem nas estatísticas do Poder Judiciário, como se fosse deste a culpa pela não-resolução do conflito, quando na verdade é o credor que, mesmo quando diligente, não consegue localizar o devedor. Por esses motivos, mantenho a sentença. 3. Ante o que se contém no item 1 acima, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem contra-razões de apelação, para o julgamento da apelação da CEF. Publique-se.

2009.61.00.011940-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.028802-5) JOSE GENIVALDO VERISSIMO (SP057539 - AILSON SANCHEZ ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL)

O embargante pede a exclusão da constrição judicial determinada nos autos da execução n.º 2001.61.00.028802-5 do bem imóvel situado na Rua Rosa de Miranda, n.º 55, apartamento n.º 44, 4.º andar, adquirido por instrumento de cessão de direitos e obrigações dos mutuários originais, os quais, por sua vez, haviam adquirido o imóvel por meio de financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal no Sistema Financeiro da Habitação. Afirma o embargante ser o possuidor do bem, mas não é parte no processo de execução, onde foi expedido mandado de desocupação do imóvel. A constrição decorreu de erro constatado por falta de envio de boletos e informações dos Patronos. Diz que pretende através de composição amigável quitar o débito das 14 (catorze) parcelas existentes, assim não causando prejuízo a instituição. O pedido de liminar é para determinar o imediato recolhimento do mandado de desocupação do imóvel, que está em poder de oficial de justiça para ser cumprido. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Inicialmente, assinalo ser irrelevante o fato de o embargante não ser parte nos autos da execução n.º 2001.61.00.028802-5, em que expedido o mandado de desocupação do imóvel. É que tal mandado foi expedido com fundamento no artigo 4.º, 1.º, da Lei 5.741/1971 ? sob cujo procedimento executivo se processa a execução ora embargada ?, que autoriza expressamente a expedição de mandado de desocupação imediata do imóvel, se este estiver na posse de terceiro, vale dizer, de quem não figurou como mutuário no contrato de financiamento imobiliário firmado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, como ocorre na espécie. Confira-se: Art. 4.º Se o executado não pagar a dívida indicada no inciso II do art. 2.º, acrescida das custas e honorários de advogado ou não depositar o saldo devedor, efetuar-se-á penhora do imóvel hipotecado, sendo nomeado depositário o exequente ou quem este indicar. 1.º Se o executado não estiver na posse direta do imóvel, o juiz ordenará a expedição de mandado de desocupação contra a pessoa que o estiver ocupando, para entregá-lo ao exequente no prazo de 10 (dez) dias. Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. EXECUÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 5.741/71. TERCEIRO. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A desocupação do imóvel, dado em garantia em contrato de mútuo não adimplido pelo mutuário, pode ser feita no bojo da própria ação de execução - Art. 4º, 1º e 2º, da Lei 5.741/71. 2. Certificado no processo que o mutuário não mais está na posse do bem, pode o exequente requerer a expedição de mandado contra o terceiro possuidor para que desocupe o imóvel no prazo de dez dias. 3. Tal procedimento não afronta as garantias processuais do terceiro que estiver na posse do bem, pois este poderá defender a sua condição de possuidor manejando os embargos de terceiro, cujo prazo de interposição se inicia a partir da respectiva turbação. 4. Recurso especial provido (REsp 266062/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 20/09/2004 p. 220). Por outro lado, os embargos que não versarem alegação de que houve o depósito do valor total do débito executado ou de que este já estava quitado, não suspendem a execução, nos termos do artigo 5.º, incisos I e II e parágrafo único, da citada Lei 5.741/1971: Art. 5º O executado poderá opor embargos no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove: I - que depositou, por inteiro a importância reclamada na inicial. II - que pagou a dívida, apresentando desde logo a prova da quitação. Parágrafo único. Os demais fundamentos de embargos, previstos no art. 741 do Código de Processo Civil, não suspendem a execução. Assim, se os próprios embargos do mutuário original executado, quando não versarem quaisquer das alegações descritas nos incisos I e II do artigo 5.º da Lei 5.741/1971, não suspendem a execução, por idênticas razões tal suspensão não se produz na oposição dos embargos de terceiro que não se fundam em tais alegações e foram opostos pelo cessionário do contrato, em cessão que se realizou sem o consentimento do credor hipotecário. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SFH. LEI Nº 5.741/71. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO. PROSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. 1. O cessionário que se encontrar na posse de imóvel levado à execução pelo rito da Lei nº 5.741/71 tem legitimidade para se defender através de embargos de terceiro, até porque é diretamente atingido pela constrição judicial. 2. Os embargos opostos à execução hipotecária em que o embargante deixa de depositar a importância reclamada ou de provar o resgate da dívida são desprovidos de efeito suspensivo (Lei nº 5.741/71, caput, e incisos I e II), máxime quando a oposição da defesa é feita por quem não faz parte do processo executivo (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 199804010090554 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 04/05/1999 Documento:

TRF400072611 DJ 14/07/1999 PÁGINA: 431 AMAURY CHAVES DE ATHAYDE). Dispositivo Ante o exposto, recebo os embargos de terceiro sem o efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir, com a desocupação do imóvel pelo embargante. Fica a embargada (CEF) intimada pela presente decisão, na pessoa do advogado que a representa nos autos da execução, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0017079-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP113417 - CLEIDE RODRIGUES MIREU E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS E SP113417 - CLEIDE RODRIGUES MIREU) X ALADIM GERALDO BOLANHO X MIGUEL BOLANHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

97.0004351-7 - SEGREDO DE JUSTICA(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2001.61.00.014605-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160616 - ANDRÉ LUIZ PEROSI) X SEGREDO DE JUSTICA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2007.61.00.019715-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DA SILVA - ESPOLIO X SONIA REGINA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2007.61.00.032553-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LAZARO BARBOSA DA SILVA PECAS EPP X LAZARO BARBOSA DA SILVA

1. Fl. 93. Ante a concordância manifestada pela Caixa Econômica Federal com o requerimento de levantamento da penhora sobre os valores bloqueados na conta n.º 01.014184-2, depositados no Banco Nossa Caixa S.A. (fl. 59) defiro nestes autos o requerimento formulado por esta, de levantamento da penhora, porque realizada em conta destinada ao recebimento de aposentadoria. 2. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 65, mediante a indicação dos números do RG, CPF do destinatário do alvará. 3. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento devidamente liquidado, arquivem-se os autos, se nada for requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

2008.61.00.020246-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIO SILVA STECCONI LTDA X MARIA SILVA STECCONI

Fl. 114. aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do endereço para citação dos executados Mario Silva Stecconi Ltda. e Mario Silva Stecconi. A consulta que realizei nesta data nos cadastros do CPF e CNPJ da Receita Federal do Brasil mostra que os endereços deles são os mesmos indicados na petição inicial, onde foram realizadas por oficial da justiça diligências que resultaram negativas e certidões de que estão em lugar incerto e não conhecido. Publique-se.

2008.61.00.022377-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VSM METAL IND/ METALURGICA LTDA EPP X MARIA TERESA DE SOUZA SILVA X MARIA DE LOURDES PIRES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução da carta precatória de fls. 86/88 com diligência negativa, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.028194-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA X EDISON

DE CAMARGO NEVES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de fls. 39/40, com diligência negativa, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.012650-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LILIAN RODRIGUES DA SILVA

Em consulta que realizei nesta data no sítio da Receita Federal do Brasil na internet obtive o seguinte endereço da executada: Avenida Quarto Centenário nº 1425, Bloco 01, apartamento nº 33, bairro Predeira, 08572-000, Itaquaquecetuba - SP. Diante do endereço indicado e a necessidade de expedição de carta precatória a ser cumprida na Justiça Estadual, recolha a Caixa Econômica Federal - CEF a taxa judiciária (10 UFESPs, parágrafo 3º do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608, de 29.12.2003,) bem como as custas de diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra desentranhem-se as guias eventualmente apresentadas para comporem a carta precatória. Após, cite(m)-se para pagamento em 3 (três) dias (art. 652 do CPC) na redação da lei 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. No caso de o pagamento ser efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação caracteriza conduta atentatória à dignidade da Justiça, punida com multa, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Não efetuado o pagamento e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora de bens e a sua avaliação ou indicação dos valores atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), de tudo intimando o(s) executado(s). Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados aqueles considerados impenhoráveis, nos termos da Lei. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). Caso não seja(m) encontrando(s) o(s) executado(s), deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. Intime-se o(s) executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado aos autos. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.020706-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X CARRE AIRPORTS LTDA
Indefiro o pedido da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO (fls. 265/266) reportando às decisões de fls. 254 e 264. Arquivem-se os autos. Publique-se.

Expediente Nº 4883

MONITORIA

2006.61.00.012128-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SABRINA LORCA DE SOUZA(SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS E SP232435 - TATIANA BARRETO RIBAS MARTINS)

1. Declaro a nulidade da informação lançada à fl. 181 pela Secretaria, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da sentença de fls. 157/161. 2. No procedimento monitorio, em caso de improcedência dos embargos opostos pelo réu em face do mandado monitorio inicial, em uma única sentença, na verdade, são proferidas duas. A primeira que julga improcedentes os embargos, de natureza declaratória negativa. A segunda, que converte o mandado monitorio inicial em mandado executivo, restabelecendo a eficácia executiva inicial, que fora apenas suspensa temporariamente pelos embargos, e constituindo o título executivo judicial para o prosseguimento da execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (CPC). A apelação interposta pelo réu em face da sentença que julga improcedentes os embargos produz efeitos devolutivo e suspensivo somente contra a parte da sentença em que julgados improcedentes os embargos, como é a regra geral do artigo 520, caput, do CPC, para as sentenças proferidas em procedimento ordinário, em que se converte o monitorio, quando opostos os embargos (2.º do artigo 1.102c, do CPC). Mas relativamente à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, não produz a apelação efeito suspensivo nem impede o prosseguimento da execução. Conforme estabelece o artigo 1.102c, do CPC, a oposição dos embargos suspende apenas eficácia do mandado inicial, mas, rejeitados os embargos, dispõe o 3.º desse artigo, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Vale dizer, julgados improcedentes os embargos, é restabelecida imediatamente a eficácia executiva do mandado monitorio inicial. Nesse sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 3.ª edição, pp. 242/247). O réu oferecendo embargos, provoca, com isso, a suspensão da eficácia do mandado como título executivo (art. 1.102c, caput). Enquanto penderem em primeiro grau de jurisdição, fica impedida a instauração da segunda fase do processo monitorio, a

executiva. Embora a lei nada disponha sobre uma possível execução provisória, sua admissibilidade é uma imposição do sistema, que quer ser ágil e valorizar probabilidades. É mais do que razoável o entendimento de que a negação de efeito suspensivo ao recurso de apelação, legalmente ditada pela lei quanto à sentença que rejeita os embargos executivos (CPC, art. 520, V), por analogia tem plena aplicação aos embargos ao mandado monitorio: trata-se, tanto cá como lá, de liberar a eficácia do título diante de uma cognição completa feita por um juiz, como significativa probabilidade de que o direito exista.(...)Ora, a técnica consistente em suspender a eficácia do mandado monitorio por força dos embargos opostos a ele, permanecendo tal eficácia se não opostos ou restabelecendo-se quando rejeitados, poderia trazer a impressão de que, nessa última hipótese, a executividade seja um efeito da sentença que os rejeita. Essa impressão é falsa. O mandado monitorio tem o efeito que tem, ou seja, o de autorizar a prática de atos executivos, ainda quando esses efeitos estejam suspensos. Suspender e depois liberar não significa crescer-lhes efeitos. É como se dá na execução fundada em sentença condenatória proferida em processo comum, cuja eficácia executiva fica suspensa pela oposição de embargos a execução e depois liberada quando rejeitados. O título executivo para os atos de execução determinados pelo novo artigo 1.102c do Código de Processo Civil é sempre o mandado monitorio, ainda quando sua eficácia haja permanecido provisoriamente neutralizada pelos embargos.(...)Como meio de defesa referente ao mérito, ou seja, como impugnação do crédito mesmo, os embargos propiciam uma sentença na qual uma autêntica declaração se fará e será destinada a afirmar ou negar as relações jurídico-materiais entre as partes. Se esses embargos forem acolhidos, restará declarada a inexistência do crédito e o processo monitorio extinguir-se-á. Se rejeitados, a sentença será declaratória da existência do crédito e, em primeiro lugar, como está na lei, ela libera a eficácia do mandado como título executivo, tendo início a fase executiva do procedimento monitorio (CPC, art. 1.102c, 3.º). Como toda sentença de mérito, que julgue sobre a existência ou inexistência do direito material e assim contenha a definição de relações jurídicas substanciais entre pessoas, a de procedência ou improcedência dos embargos de mérito ficará coberta pela autoridade da coisa julgada material segundo as regras ordinárias (CPC, art. 468 etc).(...)3. Assim, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte da sentença em que julgados improcedentes os embargos. Mas recebo tal recurso apenas no efeito devolutivo quanto à parte da sentença em que restabelecida a eficácia executiva inicial do mandado monitorio, devendo a execução prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, caso a autora assim o requeira e desde que providencie a extração de autos suplementares para tal fim.4. Intime-se a autora para apresentar contra-razões.5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2006.61.00.020168-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X DAISY SILVA FORTES PERFUMARIA ME X DAISY SILVA FORTES X MURILO TOGNI PAIVA(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA)

A Caixa Econômica Federal - CEF requer a concessão de prazo de 20 (vinte) dias para indicar bens para penhora. Se é apenas para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a ré dispõe do prazo que quiser desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem ser remetidos ao arquivo. Se algum dia a CEF localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a CEF não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. Aliás, desde 15.9.2006, ou seja, há quase 3 (três) anos, quando ajuizou esta demanda, a CEF já deveria ter avaliado se compensava tal ajuizamento e se existiam bens passíveis de penhora. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam

inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Ademais, constitui mera ilusão do credor achar que interrompe a prescrição o ato de as Secretarias dos juízos juntarem aos autos papéis que somente comprovam a não-localização do devedor ou a inexistência de bens para penhora. A prescrição se interrompe nos casos estabelecidos taxativamente no artigo 202 do Código Civil e somente uma única vez. Interrompida pela citação, a prescrição recomeça seu curso da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202 do Código Civil). Na fase de conhecimento, se efetivada a citação e constituído o título executivo judicial por sentença ou acórdão transitado em julgado, a prescrição retoma seu curso na lide a partir do último ato que a interrompeu, que é o trânsito em julgado, quando o devedor está definitivamente constituído em mora. De outro lado, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se o devedor nem sequer é localizado e não foi requerida nem providenciada sua citação por edital pelo credor, a prescrição nem chegou a ser interrompida, pois o credor não providenciou a citação por edital. Mas mesmo que a citação tenha ocorrido em processo de execução de título executivo extrajudicial, pessoalmente ou por edital, a partir do decurso do prazo para pagamento, interrompida a prescrição pela citação e não sendo opostos os embargos à execução, a prescrição retoma seu curso porque já está o devedor constituído em mora, sendo sua citação no processo de execução o último ato do processo (artigo 202, I, e parágrafo único, do Código Civil). Assim, a mera juntada aos autos de papéis para localizar bens ou o devedor não interrompem a prescrição, sendo de todo inútil onerar a Secretaria com a permanência de autos de processos em tramitação exclusivamente para tal fim. Ademais, conforme visto, se a CEF entende, ainda que equivocadamente, que tais diligências, mesmo não descritas em lei como causas de interrupção da prescrição, produzem este efeito, deve guardar consigo os documentos que comprovam as diligências, apresentando-os para juntada aos autos se e quando for suscitada a questão da prescrição intercorrente. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, aguardando-se a indicação, pela CEF, de bens para penhora. Arquivem-se os autos. Publique-se.

2007.61.00.031500-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DITTOY IND/ E COM/ LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X EDUARDO DOMINGOS DIAS(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X RICARDO BRESSAN DIAS(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a parte ré para ciência e manifestação sobre a petição da Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 193/194, no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.00.032226-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G E N INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA - ME(SP072435 - ESSI DE CAMILLIS) X FABIO CARBONE BERNARDINO(SP072435 - ESSI DE CAMILLIS) X MARIA FRANCISCA ESCUDEIRO MARQUES(SP032886 - PENIEL LOMBARDI)

Vistos em inspeção. Fls. 553/554: rejeito o requerimento formulado por FABIO CARBONE BERNARDINO e GEN INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA. - ME, de decretação de nulidade dos atos processuais praticados. Ainda que o advogado PENIEL LOMBARDI, que subscreve a petição inicial dos embargos de fls. 261/264, julgados improcedentes pela sentença de fls. 318/322, não tenha exibido em juízo instrumento de mandato ao opor tais embargos, o fato é que FABIO CARBONE BERNARDINO foi notificado pessoal e validamente, para pagar ou opor embargos, conforme certidão de fl. 258, sendo ele o único representante legal da pessoa jurídica GEN INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA. - ME, conforme cláusula sexta do contrato social de fls. 238/242. Assim, tanto ele como a pessoa jurídica foram intimados validamente. Se FABIO CARBONE BERNARDINO apenas emprestou o nome para a sociedade, trata-se de questão entre terceiros, que não produz efeitos jurídicos perante a autora. O que importa é ser FABIO CARBONE BERNARDINO o representante legal da pessoa jurídica, no contrato social registrado na JUCESP.2. Daí por que, ainda que não se tivesse conhecido dos embargos opostos por FABIO CARBONE BERNARDINO e GEN INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA. - ME, em razão da irregularidade da representação processual, decorrente da ausência de outorga, por eles, de instrumento de mandato ao advogado PENIEL LOMBARDI, que subscreve a petição inicial dos embargos de fls. 261/264, julgados improcedentes, mesmo assim cabe o prosseguimento da execução em face daqueles réus, tendo em vista que teria decorrido o prazo para a oposição dos embargos ao mandado monitório por parte deles, gerando a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, ante a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.3. Determino ao advogado PENIEL LOMBARDI que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o instrumento de mandato a que ele alude a parte final dos

embargos de fl. 264, a fim de ratificar os atos praticados sem representação processual. Determino à Secretaria que inclua tal advogado no sistema processual, alterando-se a certidão de fl. 557 para tal fim.4. Certifique-se o decurso do prazo para os réus efetuarem o pagamento, nos termos da intimação de fl. 551.5. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a ausência de pagamento por parte dos réus.Publique-se.

2008.61.00.012481-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INSTALADORA MODERNA LTDA X KATIE APARECIDA VIALE CHEROBINO X CLAUDIA REGINA VIALE CHEROBINO IZIDORO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de fls. 266/267 com diligência negativa, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.013411-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROGERIO CRISTOVAM DE TOLEDO X OLGA RODRIGUES DE TOLEDO

Diante do endereço obtido em consulta realizada nos cadastros do CPF e do CNPJ da Receita Federal do Brasil (fl. 125) e a necessidade de expedição de carta precatória a ser cumprida na Justiça Estadual, recolha a Caixa Econômica Federal - CEF a taxa judiciária (10 UFESPs, parágrafo 3º do artigo 4º da Lei Estadual n.º 11.608, de 29.12.2003,) bem como as custas de diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra desentranhem-se as guias eventualmente apresentadas e expeça-se carta precatória para o juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Suzano - SP para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil com relação ao réu Rogério Cristovam de Toledo.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

2008.61.00.016702-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCELO EDUARDO BURQUE X ANTONIO SAULO BURQUE X ETIENE MARIA BURQUE X IVONETE MARIA COSTA

DispositivoNão conheço do pedido e extingo do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 47), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Honorários advocatícios indevidos pelos réus à CEF, pois sequer foram citados. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela autora.Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.016956-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLEITON CASTRO ROCHA(SP273358 - MARCELO BARBOSA DE MELO) X JOAO PEJAN JUNIOR X IRMA CASTRO ROCHA

Em conformidade com o disposto no item 23, parte final, da Portaria n.º 06 de 2009, de 15.4.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente nota de débito discriminada e atualizada, nos termos do artigo 614, inciso II, do CPC, bem como cópias em número igual à quantidade de réus a serem intimados, para fins de cumprimento do artigo 475-J, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2009.61.00.000534-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X FERNANDA REGINA SPINARDI

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Telefônica S.A. conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 49, porque não cabe ao Poder Judiciário realizar diligências para localizar a parte a fim de ser citada ou notificada.2. Saliento que, das providências que estão ao alcance deste juízo, que podem ser adotadas sem criar encargos para a Secretaria, foi realizada consulta eletrônica no cadastro da pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil (fl. 47), mas o endereço da ré, constante desse cadastro, é o mesmo que foi indicado na petição inicial e onde foi realizada por oficial de justiça a diligência que resultou negativa e a certidão de que está em lugar incerto e não conhecido (fl. 41).3. Aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, de endereço para expedição de mandado monitorio em face da ré, ou requerimento de citação desta por edital.Publique-se.

2009.61.00.004361-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SAID YOFIF EL ORRA X AHMAD AHMAD SALEH

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ciente da devolução dos mandados para pagamento

em ação monitória nº. 0008.2009.00600 e 0008.2009.00601, com diligência negativa, bem como da certidão de fl. 62 para, se for o caso, requerer providências para o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.013168-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA X OCTAVIO DELIBERATO FILHO

1. Afasto a prevenção do Juizado Especial Federal em São Paulo relativamente aos autos n.º 2007.63.01.012436-6, quanto à ré Alessandra Cristina da Silva. Não cabe a remessa dos presentes autos ao Juizado porque nele a Caixa Econômica Federal não pode ser parte autora (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001). 2. Não há também conexão ou continência ? e mesmo que houvesse a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em São Paulo impediria a reunião dos feitos porque a união por tais motivos somente se dá ante incompetência relativa ? tampouco litispendência ou coisa julgada, estes dois últimos como pressupostos negativos a impedir o processamento da monitória. 3. Isso porque os pedidos formulados pela ré Alessandra Cristina da Silva na petição inicial dos autos n.º 2007.63.01.012436-6, de revisão do contrato foram julgados improcedentes pelo Juizado Especial Federal em São Paulo, que acolheu somente o pedido de decretação de nulidade do parágrafo sétimo da cláusula décima oitava do contrato, cláusula essa que permitia à CEF usar depósitos ou aplicações financeiras mantidas por aquele e pela fiadora, para saldar o débito. Considerando que somente a CEF apelou da sentença proferida pelo Juizado, transitou em julgado a sentença na parte em que julga improcedente o pedido de revisão do contrato. 4. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 5. No caso de pagamento, as rés ficarão isentas das custas processuais e dos honorários advocatícios. 6. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0742919-3 - APEBE AUTO POSTO BRASIL LTDA(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO E SP058269A - DIOGO RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

O título executivo judicial, transitado em julgado em 25.04.1989 (fl. 299vº), condenou a União a restituir aos autores os valores recolhidos a título do Fundo Nacional de Telecomunicações - FNT, instituído pela Lei nº 4.117/62. Em decisão publicada em 30.06.1989, foi determinado aos autores requererem o quê de direito ao regular prosseguimento do feito (fl. 299vº). Determinou-se, então, a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 302), que elaborou memória de cálculo do valor da execução, em conformidade com o título judicial (fls. 303/319). Em decisão publicada em 23.01.92 foi reiterada a determinação de regularização das representações processuais dos autores, nos termos da manifestação da União de fls. 354/354vº e, diante da certidão de decurso de prazo para eles (fl. 358) os autos foram remetidos ao arquivo. Em petição protocolizada em 08.05.2000 os autores requereram o desarquivamento dos autos para a apresentação de demonstrativo do débito e a juntada de substabelecimento (fls. 359/360). Em decisão publicada em 14.07.2000 (fl. 361) os autores foram intimados do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito. Em 20.07.2000 (fl. 363) as autores requereram a citação da União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fl. 366, foi determinada a citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, e em 11.01.2001 foi certificado o decurso de prazo para oposição de embargos à execução pela ré (fl. 371). Em decisão publicada em 09.02.2001 foi determinado aos autores que requeressem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Em 05.03.2001 foram os autos remetidos ao arquivo diante do decurso de prazo para manifestação (fl. 372vº). Em petição protocolizada em 12.05.2008 (fl. 376) os autores requereram o desarquivamento dos autos. Intimados, em 15.09.2008 (fl. 378), do desarquivamento dos autos, as autores nada requereram e os autos foram remetidos ao arquivo. Novamente os autores requereram, em 19.01.2009, o desarquivamento dos autos e o regular prosseguimento do feito (fl. 380). Em informação de secretaria disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 19.02.2009 os autores foram intimados do desarquivamento dos autos (fl. 383vº) e à fl. 384 requereram o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 262, parte final, do Código de Processo Civil. Assim, vêm os autos conclusos para apreciar o pedido dos autores de fl. 384. Indefiro o pedido dos autores de prosseguimento do feito, nos termos do artigo 262 do Código de Processo Civil, ante a prescrição da pretensão executiva. Na redação atual do 5.º do artigo 219 do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, é possível a decretação da prescrição pelo juiz, independentemente da arguição do devedor. O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. 1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada. 2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). 3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC. Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata. Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001). PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE

PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC.1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF.2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC.3. Recurso não conhecido (5.^a Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000).Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição e verificar se ela ocorreu neste caso, independentemente da oposição de embargos à execução pela União, porque a prescrição, como visto, pode ser decretada de ofício pelo juiz.O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão no processo de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal:A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, conforme revela a ementa deste julgado:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR.1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF).2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor.3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP).4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002).Neste caso o processo ficou paralisado, por desídia dos autores, por mais de cinco anos. Com efeito, desde a intimação dos autores em 09.02.2001 para requererem o quê de direito diante do decurso de prazo para oposição de embargos à execução certificado à fl. 371, até a presente data, os autores não requereram a expedição de ofício para pagamento da execução.DispositivoAnte o exposto acima, indefiro o pedido dos autores de prosseguimento do feito requerido à fl. 384, declaro a inexistência de crédito a requisitar ante a prescrição intercorrente e determino o arquivamento definitivo dos autos.Publique-se. Dê-se vista à União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

00.0936455-2 - REDIMAC COM/ DE MAQUINAS LTDA X SUPERMERCADO TAQUARAL LTDA X A MECA DOS PLASTICOS LTDA X SILKA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP036674 - JAIR BENATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Diante da apresentação dos contratos de honorários advocatícios (fls. 304 a 307) cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base na memória de cálculo de fls. 291/297, fazendo constar que os honorários advocatícios serão executados em nome do advogado das autoras Jair Benatti, OAB/SP nº 36.674 e que na hipótese de oposição de embargos à execução pela União ele deverá constar como embargado. Publique-se. Dê-se vista à União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

2008.61.00.006411-7 - MARCOS HENRIQUE DE SOUZA X SILVIA REGINA DE SOUZA ANDRADE(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA E SP144200 - OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

1. Fl. 771. Defiro a expedição de ofício para pagamento da execução em benefício dos autores com base na sentença dos embargos à execução (fls. 782/783), com trânsito em julgado em 18.5.2009 (fls. 785).2. Após, dê-se vista às partes.3. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e os autos aguardarão na Secretaria a comunicação de pagamento.Publique-se. Dê-se vista à União.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.010475-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.023433-9) NG 9 INFORMATICA LTDA(Proc. 2026 - FABIANA BANDEIRA DE FARIA) X NEUZA GOMES FONSECA LASAS(Proc. 2026 - FABIANA BANDEIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Subscreva a Defensora Pública da União a petição de interposição do recurso de apelação (fls. 39/40), sob pena de não conhecimento de suas razões, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0015011-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP122220 - RONALDO PARISI E SP124276 - DEUSDEDIT MONTES ALMANCA JUNIOR E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MEDICOES E CONTROLE DE TEMPERATURA - MECON IND/ COM/ LTDA(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X SERGIO MAGALHAES(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA) X CLAUDIO RONEY DE LUCCIA(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA)

1. Não conheço do requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 355), de solicitação de informações, ao Banco Central do Brasil, acerca da manutenção, pelos executados, de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País. Já houve tal determinação deste juízo, inclusive de penhora sobre tais valores, por meio do sistema BacenJud (fls. 269/276), mas tal providência resultou em constrição sobre valores irrisórios e insuficientes para satisfação da dívida. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se.

2003.61.00.023730-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X LOTERICA VIDA NOVA LTDA X SHIGEKO SHINODA X JORGE WENCESLAU SHINODA X SANDRA SAYURI SHINODA ONO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de fls. 266/267 com diligência negativa, no prazo de 5 (cinco) dias.

2004.61.00.013144-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GEOVANILDO FERREIRA DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de fls. 163/164 com diligência negativa, no prazo de 5 (cinco) dias.

2006.61.00.017853-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X VALERIA MARIA SANTANA PESSOA X EMILIO FELIX DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria 06, deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre a certidão de fl. 124, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.020302-9 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X MILK VALE COM/ E TRANSPORTE S/C LTDA X MARIA ISABEL NUNES(SP272100 - GUILHERME GOMES BATISTA) X ADELICIO FERNANDO CORRA(SP272100 - GUILHERME GOMES BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 150/151: defiro a substituição da penhora, requerida pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, ante a ausência de licitantes para alienação em hasta pública dos bens penhorados. 2. Ficam os executados intimados, na pessoa do advogado constituído nos autos, do levantamento da penhora realizada, em razão da negativa de licitantes e ante o pedido de substituição deferido no item 1 acima. 3. Providencie a Secretaria a lavratura de termo de penhora nos autos sobre os bens imóveis indicados pelo BNDES, descritos na petição de fls. 150/151. 4. Lavrado o termo de penhora nos autos, intimem-se os executados, na pessoa do advogado, cientificando-os da efetivação penhora, nos termos do 4.º do artigo 659, combinado com o 3.º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 5. Após, expeça-se certidão de inteiro teor do ato, para efeito de averbação das penhoras no respectivo registro imobiliário, intimando-se o BNDES para retirar a certidão, no prazo de 10 (dez) dias, e para providenciar tal averbação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do 4.º do artigo 659 do CPC. 6. Comprovada nos autos pelo BNDES a averbação das penhoras no registro de imóveis, expeça-se carta precatória à Justiça Federal em São José dos Campos, solicitando-se a avaliação dos imóveis e a designação de hasta pública, para a alienação deles. 7. Na falta de cumprimento, pelo BNDES, do que estabelecido nos itens 6 e 7 acima, arquivem-se os autos. Publique-se.

2007.61.00.034050-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria nº 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência do expediente juntado à fl. 188, bem como para retirada e pagamento da guia de recolhimento de custas e taxas judiciárias referente à carta precatória expedida à fl. 179, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.035034-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E

SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MANUEL ARIovaldo DOS SANTOS(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA)

1. Indefiro o pedido de penhora do veículo Volkswagen Brasília LS, ano 1980, modelo 1981, gasolina, cor vermelha, placa MC 8730, RENAVAM 352391626, chassi nº BA 954967, localizado no endereço na Rua Forte de Touros nº 257, bairro Jardim Ricardo, 08340-060, São Paulo - SP, requerido às fls. 120/121, uma vez que consta queixa de roubo no documento emitido pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo (fl. 122). 2. Não conheço do requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 49/53), de bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do convênio BacenJud. Já houve tal determinação deste juízo (fls. 49/53), mas tal providência resultou em constrição sobre valores irrisórios e insuficientes para satisfação da dívida.3. Arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.00.000293-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LAVANDERIA CRISTEEN LTDA X JONG YUP BYUN X JONG MIN BYUN

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de fls. 155/156, com diligência negativa, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.002216-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X STILLUS SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES

1. Rejeito liminarmente a preliminar de ilegitimidade passiva para a execução suscitada pelo executado RUBENS MARQUES DA SILVA, tendo em vista que não está sendo executado por ser sócio da pessoa jurídica executada, STILLUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. e sim porque é avalista do título executivo extrajudicial. Incide a norma do inciso I do artigo 585 do Código de Processo Civil: é sujeito passivo na execução devedor, reconhecido como tal no título executivo.2. Solicite-se à central de mandados unificada, por meio de correio eletrônico, informações sobre o cumprimento do mandado de fl. 78.Publique-se.

2008.61.00.004715-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA X SAKIMOTO YAYOKO YANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA

Vistos em inspeção.1. Recebo a petição de fls. 108/111 como embargos à penhora.2. Fls. 108/110. Análise o requerimento de levantamento da penhora, formulado pela executada. Há prova de que os valores penhorados provêm de conta vinculada ao recebimento de benefício previdenciário. Os extratos da penhora do Sistema Bacen Jud (fls. 101/102) provam que a constrição ocorreu sobre saldo em conta poupança n.º 45214-8/500, agência 0360, no valor de R\$ 467,32 (fls. 102 e 113). A executada apresentou os extratos da conta poupança (fl. 113) e os comprovantes de recebimento de pensão por morte emitidos pela Previdência Social (fls. 112 e 114), os quais demonstram que tal benefício é pago mediante crédito em conta-corrente na agência onde ocorreu o bloqueio pelo sistema Bacen Jud.O bloqueio afetou o valor depositado em conta poupança, porque a instituição financeira resgata o valor da conta poupança e lança na conta-corrente da executada, para cumprir a ordem judicial de bloqueio.Contudo, o artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, dispõe serem impenhoráveis os valores percebidos a título de pensões, bem como a quantia depositada em poupança até o limite de 40 salários mínimos. O valor de R\$ 467,32, desse modo, não poderia ter sido bloqueado, primeiramente por se tratar de pagamento de pensão por morte, e segundo, por ser inferior a 40 salários mínimos e porque estava depositado em poupança, incidindo a impenhorabilidade prevista no artigo 649, incisos IV e X, do CPC.Assim, defiro o requerimento do levantamento da penhora efetuado pela executada (fls. 108/111), porque realizada em conta destinada ao recebimento de pensão.3. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 107, mediante a indicação dos números do RG, CPF do destinatário do alvará.4. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento devidamente liquidado, arquivem-se os autos, se nada for requerido pela exequente.Publique-se.

2008.61.00.010548-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PLASTICOS GALLO IND/ E COM/ LTDA ME X RENATO ZINI GALLO X FERNANDO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre as petições de fls. 198/205 e 214/219, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.016683-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO MASSAMI HISATSUGU - ESPOLIO(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA E SP160286 - ELAINE PEREIRA DA SILVA E SP188316 - UBIRAJARA BARRETO PEREIRA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃOTrata-se de objeção de pré-executividade oposta por PAULA REGINA BADARÓ HISATSUGU, que foi citada, a requerimento da exequente, como representante legal do espólio executado.Certificada nos autos a devolução do mandado de citação com diligência negativa bem como o óbito do executado PAULO

MASSAMI HISATSUGU (fls. 111/112), a CEF requereu a substituição deste pelo seu espólio e sua citação na pessoa de PAULA REGINA BADARÓ HISATSUGU, cônjuge do falecido, como representante legal do espólio. Citada (fls. 146/149), PAULA REGINA BADARÓ HISATSUGU afirma não representar o espólio de PAULO MASSAMI HISATSUGU, sendo nula a citação, uma vez que o empréstimo executado foi contratado pelo falecido em 22.5.2006, anteriormente ao casamento dela com ele, celebrado em 14.9.2006. O falecimento de PAULO ocorreu em 21.7.2008, sem deixar bens a partilhar, motivo pelo qual não foi aberta a sucessão, inexistindo inventariante que possa representar o espólio na presente demanda. A CEF se manifestou sobre a objeção de pré-executividade. Requer seja rejeitada, prosseguindo-se na execução (fls. 140/141). É o relatório. Fundamento e decido. Dispõem os artigos 12, inciso V, e 991, inciso I, do Código de Processo Civil que o espólio é representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante. O inventariante, por sua vez, adquire tal qualidade somente quando nomeado pelo juízo do inventário, nos termos do artigo 991 do Código de Processo Civil. PAULA REGINA BADARÓ HISATSUGU, que ora opõe a presente objeção de pré-executividade, foi citada, a requerimento da CEF, como representante legal do espólio de PAULO MASSAMI HISATSUGU, por ser cônjuge do falecido. Mas PAULA REGINA BADARÓ HISATSUGU afirma que não é inventariante, salientando que o falecido nem sequer deixou bens a inventariar, de modo que não houve abertura de inventário. A CEF não apresentou nenhuma prova que infirmasse tal declaração. De outro lado, não havendo inventariante a representar o espólio, a execução somente poderia ser redirecionada pela CEF em face dos sucessores do falecido e por meio de habilitação incidental, a ser processada em autos apartados, nos moldes dos artigos 1.056 a 1.058 do Código de Processo Civil, porque ausentes as situações descritas no artigo 1.060 do mesmo Código a autorizar a habilitação nos próprios autos. E com a observação de que, se os sucessores não aceitarem a herança, a exequente corre o risco de sucumbir também na habilitação. Finalmente, não pode ser acolhido o requerimento formulado pela CEF, de quebra do sigilo fiscal do falecido. Nem sequer houve ainda a citação de representante legal do espólio, que, aliás, como afirmado acima, não tem representante legal. Tampouco foram habilitados, em incidente de habilitação, os sucessores do falecido, nem há prova de que eles aceitaram suposta herança. Em síntese, não há parte executada validamente citada para que se possa iniciar em face dela a prática de atos de constrição. Dispositivo: Acolho a objeção de pré-executividade oposta por PAULA REGINA BADARÓ HISATSUGU para declarar que ela não representa o espólio executado e que a citação deste, na pessoa daquela, é nula. Condene a CEF a pagar a PAULA REGINA BADARÓ HISATSUGU honorários advocatícios de 10% do valor da execução descrito na inicial. Arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.00.018916-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ERG STUDIO ARTE FOTO LTDA X RAFAEL JOSE FERREIRA X MARIA CILSA DELFINO FERREIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução da carta precatória de fls. 81/86 parcialmente cumprida, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2009.61.00.006177-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO E SP114904 - NEI CALDERON) X MAEMPEC MANUTENCAO E COMERCIO DE PECAS LTDA X EDILSON TORRES DIAS X IRACEMA TORRES DIAS X GILSON TORRES DIAS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de fls. 60/68, parcialmente cumprido e da notícia da celebração de acordo, conforme certidão de fls. 61, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.009894-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GABRIELA DE BRITTO MALUF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de fls. 52/53 com cumprimento parcial, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.010266-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MAZETO, FALAVIGNA E ROLLI DESIGN & MOLDURAS LTDA X SOLANGE DE FATIMA ROLLI CARNEIRO X CINTYA PERES MAZETO X MARIA LUIZA FALAVIGNA NOGUEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de fls. 80/81 com diligência negativa, no prazo de 5 (cinco) dias.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0669640-6 - PINDAMONHANGABA PREFEITURA(SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Em face da informação retro, providencie o subscritor da petição de fl. 661, a juntada aos autos de procuração com poderes para receber e dar quitação.Cumprido, e tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 662/665, expeça-se o alvará de levantamento em favor da autora, conforme determinado à fl. 657.Juntada a via liquidada do alvará de levantamento, ou decorrido 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos.Int.

93.0009286-3 - ODMEYER - SUPERMERCEARIA LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para providenciar a retirada em secretaria da certidão de objeto e pé expedida.

93.0015618-7 - CERAMICA GLOBO LTDA - EPP(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 251: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, cumpra-se o r. despacho de fls. 229, expedindo-se o alvará de levantamento, inclusive em relação ao depósito comprovado às fls. 231. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0023536-8 - ROD-BEL S/A - IND/ E COM/(SP090389 - HELCIO HONDA E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Comprove a autora a alteração de sua denominação social de RODBEL S/A IND. E COM. para MADIS RODBEL SOLUÇÕES DE PONTO E ACESSO LTDA..Anotar-se no sistema processual, os dados do advogado de MADIS RODBEL SOLUÇÕES DE PONTO E ACESSO LTDA., apenas para recebimento da publicação deste despacho.Intime a autora a retirada de certidão de objeto e pé expedida nesta data.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.00.009936-6 - LEILA MARIA FERREIRA PEREIRA DA SILVA X ELINALDO ROMEU DA SILVA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X BANCO BRADESCO S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 572/573: Defiro a expedição da certidão de objeto e pé requerida pelo correu Banco BRADESCO S/A.Intime-se a requerente a providenciar a retirada da referida certidão no balcão de Secretaria.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.004812-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0025002-5) MARIA TERESA COLTURATO RUIZ DE LAS HERAS X REGINA LAINE CONTRERAS SIQUEIRA X SONIA MARIA MALANDRINO X MARIA RITA MARCHI X LYGIA TONI X LIANA TONI KICHE(SP092699 - VILMA PRATES VIEIRA MACIEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Desapensem-se estes dos autos do processo principal, nº 9200250025.Fls. 49/50: Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 127, da ação ordinária.Após, dê-se vista a União.Nada requerido, oficie-se a CEF para vincular a estes autos o depósito efetuado na conta nº 253625-3.Após, expeça-se ofício de conversão em renda da União.Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0015837-6 - COOPERATIVA DE CREDITO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO OESTE PAULISTA LTDA X COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL X COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANADA ZONA DE GUARIBA X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE MOGI DAS CRUZES LTDA(SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD E SP092970 - LAERCIO COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeção.Fls. 623/626: Razão assiste à União Federal, uma vez que na planilha de fls. 599 não constam valores a serem convertidos em renda em seu favor.Assim, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos efetuados nestes autos, conforme planilha de fls. 603.No que tange à expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora, cumpra-se o despacho de fls. 621, segundo parágrafo.Confirmada a transferência e juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará de levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

90.0013946-5 - CITROPECTINA S/A EXP/ IND/ E COM/(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Oficie-se para conversão em renda da União acerca dos depósitos comprovados nos autos.Juntada cópia do ofício cumprido, arquivem-se os autos.Int.

92.0024390-8 - SIGMIL IND/ E COM/ LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Defiro a conversão do saldo da conta, conforme requerido às fls. 140.Expeça-se ofício para conversão em renda da União.Juntado ofício cumprido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 7853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0001485-4 - ROBERTO SCARPILLE X ROBERTO TEIXEIRA COELHO X ROBERTO WAGNER RAMOS X RODINEY DONA MACHADO X ROGERIO LUIZ ARANDA X RONALDO ROBERTO DA SILVA X ROSA BARRETO X ROSELI APARECIDA DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SERGIO JIRO YAMAUTI X SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA X SUGURU YOSHIDA X TADEU GASPAR X TERUMI TAKEHASHI X VALTER RUEDA LOPES X WAGNER PARETO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fls. 370: Manifeste-se a ré. Em face do documento juntado às fls. 373/374, esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, se houve declaração de interdição quanto ao co-autor Valter Rueda, regularizando sua representação processual se for o caso.Silente, tornem-me conclusos para extinção.Int.

94.0009675-5 - ELEONE LACERDA X ELZA CORREA DE ALMEIDA X ELZA ALVES DE CAMPOS X EVA ARSENIO X IONE DE FATIMA CUNHA X JAQUELINE MARTINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP116686 - ADALBERTO DA SILVA DE JESUS)

Prejudicado o pedido formulado pelo autor às fls. 678 tendo em vista que os documentos encontram-se acostados aos presentes autos. Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 674, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.Int.

95.0010922-0 - SEBASTIAO BRAS X NELSON RODRIGUES JUNIOR X TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE X REINALDO PEDRETTI X JOAO ROBERTO CORDEIRO DUARTE X ABDIEL REIS DOURADO(SP113160 - ROBERT ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 606/607: Inicialmente, verifico ser descabida a pretensão da parte autora para a aplicação de multa diária, eis que não houve demora injustificada da CEF no cumprimento do julgado. Assim, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 605. Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

95.0011113-6 - ADILSON AUGUSTO NATARIO X CELSO JOSE GUIDI X ELIANA CORAZZA GALASSI X EZEQUIEL SIDNEI CORREA X JAIME PIRES LOPES NETO X JOAO VICENTE CARCHEDI ROXO X JORGE JOSE PIRES X LEONARDO MANZINI X LUCI TERESINHA TAMARO X LUIZ SERGIO MENDONCA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 720/721: Manifeste-se a autora nos termos do art. 475-B, c.c. art. 475-I, do CPC, instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, silente a parte autora, arquivem-se os autos.Int.

97.0053382-4 - MOACIR LALLI X JOSE LYRA NOBRE FILHO X VANDERLEY FERREIRA BARBOSA X SEVERINO DO RAMOS CARVALHO X LUIZ ANTONIO BARBOSA X IVAN FERREIRA BARBOSA X ANTONIO CARAJELEASCOW(SP078270 - JAIR CALDEIRA DE OLIVEIRA E SP086966 - EDELZA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 394/395: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do autor observando-se o valor apresentado às fls.395 e, em favor da ré, no valor da diferença entre o levantado pelo autor e o valor do depósito de fls. 383.Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

97.0059271-5 - FAUSTO FOLEGO X MARIA DE LOURDES ROSA ISMAEL X NELSON JOSE DOS SANTOS X ODILIA VARJAO CAVALCANTE X SIDNEA MARIA RAMOS DOS REIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 537/540 e 542/545: Dê-se vista aos autores. Concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

1999.61.00.003867-0 - MARINA MARCIA REGINA PIRES DE AMARAL X MARINALVA VITOR DE SANTANA X MARINES FRANCISCO DA SILVA X MARIO DA LIBRACAO X NOEMEA AMADOR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 473/475: Dê-se vista à parte autora. Expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 475 em favor do patrono da parte autora, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.028296-1 - CELSO FRANCISCO FERREIRA X MANOEL RODRIGUES FARIAS X MARIO RODRIGUES MARTINS FILHO X PAULO DE TARSO JUVENAL SANTOS(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Em face da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 449/450, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento da diferença apontada às fls. 433/435 na conta vinculada ao FGTS dos autores, ou justifique a sua abstenção. Após, dê-se vista aos autores. Int.

2002.61.00.018003-6 - MARCO ANTONIO DE PROENCA X ISABERTE DE JESUS ABREU X SONIA REGINA SALES DIAS X MARCIA REGINA SPINOLA X SIDNEY VICENTE GRECCO X SAMIR MIGUEL MENJOUR X ROGERIO CREMM X LUCIANO MELO BONILHA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento da diferença apontada pela Contadoria Judicial às fls. 385/393 na conta vinculada ao FGTS dos autores no prazo de 10 (dez) dias, ou justifique a sua abstenção. Cumprido, dê-se vista aos autores. Int.

2003.61.00.018858-1 - ROSELI DIAS FERRAZ GREGORIO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Prejudicado o pedido formulado às fls. 185/190 em face da sentença proferida às fls. 177/178 transitada em julgado às fls. 179vº. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.023915-1 - OSWALDYR APPARECIDO HESPANHOL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor às fls. 156. Int.

2004.61.00.006109-3 - MARIA ANITA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 208/213: Prejudicado o pedido formulado, em face da preclusão temporal ocorrida, consoante certidão de decurso de prazo de fls. 214 e decisão proferida às fls. 205, da qual não houve interposição do recurso. Expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado na decisão de fls. 205. Int.

2004.61.00.018123-2 - PLINIO BOSQUETTI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro a devolução do prazo requerido pela ré às fls. 148/149. Int.

Expediente Nº 7854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0017461-3 - CICERO GOMES FLORENCIO X JOSE CLERTO BEZERRA CABRAL X JESUS NAZARE DA SILVA X MOACIR VIANA RODRIGUES(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 327: Prejudicado o pedido formulado, em face da preclusão temporal ocorrida, consoante certidão de decurso de prazo de fls. 322vº e decisão proferida às fls. 322, da qual não houve interposição do recurso. Retornem os autos ao

arquivo. Int.

1999.61.00.020730-2 - CICERO MARANHÃO ROBERTO X CID VITOR DOS SANTOS X CLARICE APARECIDA DA SILVA FERREIRA X CLAUDELICE ALVES DA SILVA MOREIRA X CLAUDETE AMARO RAIMUNDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 433/441: Manifeste-se a parte autora especificamente quanto os depósitos nas contas vinculadas ao FGTS referentes aos meses de maio/90 e fevereiro/91. Após, tornem-me os autos os conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará formulado às fls. 449.Int.

1999.61.00.032347-8 - JOSE SUSSUMO X JOSE SUTERIO X JOSE VALDEIR FELISMINO X JOSE VALDO DA SILVA X JOSE VERDU SAEZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos em inspeção. 377/382: Recebo como pedido de esclarecimento.A decisão impugnada não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. A matéria ventilada pelos autores deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente na manifestação apresentada, visando à modificação da decisão.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Em face dos documentos juntados às fls. 383/392 remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho de fls. 373. No retorno, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o depósito de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial, ou justifique a sua abstenção. Cumprido, dê-se vista aos autores. Int.

2001.61.00.006710-0 - JOAO NEPOMUCENO DE SOUZA X JOAO NILDO NUNES X JOAO NOGUEIRA DE ALMEIDA X JOAO NORICO DE SOUZA X JOAO NOVAES SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls.365/371: Recebo como pedido de esclarecimento.A decisão impugnada não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. A matéria ventilada pelos autores deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente na manifestação apresentada, voltado à modificação da decisão. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev.ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047). Arquivem-se os autos, conforme determinado no despacho de fls. 363.Int.

2002.61.00.012579-7 - JOSE EDUARDO MODESTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 188/193: Prejudicado o pedido formulado em face da sentença de extinção da execução proferida às fls. 180/181 transitada em julgado às fls. 182vº.Retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.011683-5 - AMELIA DA SILVA DIOGO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Prejudicado o pedido formulado às fls. 109/114 em face da sentença proferida às fls. 80/81 transitada em julgado às fls.93.Retornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.00.022450-8 - MARILDA FAGGIAN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. FLAVIO SILVA ROCHA)

Vistos em inspeção. Fls. 148/153: Prejudicado em face da decisão de fls. 145.Retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 7859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.026779-6 - APARECIDA DE CAMARGO ROSESTOLATO(SP188466 - FÁTIMA PERA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 111.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0572949-1 - GERALDO MIRANDA DOS SANTOS X RUTH ALBUQUERQUE DOS SANTOS X REO CAVACAMI X VITORIA CAVACAMI X ACACIO TOSHIYUKI TAGAMI KAMIMURA X MIYOKO HIGUTI TAGAMI KAMIMURA X ADILSON BONOTTO FIDELIS PEREIRA X MARINALVA BRANDAO FIDELIS PEREIRA X WILSON BOTTINE X LINAREJO HERRERA BOTTINE X JOSE LUIZ BOTTINE X DONIZETE RIBEIRO X RENATO CARTOLANO X LUCELIA SOARES CARTOLANO X FERNANDO QUINTINO GABRIEL X SHIRLEY APARECIDA NOCENTE GABRIEL X OSVALDO MARQUES DE OLIVEIRA X MARILENE MARQUES DE OLIVEIRA X IRINEU CARDOSO X UGO ALVES DE ALMEIDA X SAHARA RIBEIRO DE ALMEIDA X ZENAIDE SANTOS DA SILVA X CELSO RETTI X ELIDA ALVES RETTI X JOAO CORREA NETO X JANDIRA MACHADO CORREA(SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP067876 - GERALDO GALLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X BANCO SAFRA S/A(SP061209 - LIA MARA ORTIZ E SP098273 - ANA MARIA FIGUEIREDO STEFANOWSKY E SP094556 - CARLOS JOSE MARCIERI) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP026826 - ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA E SP041656 - SILVIA DE SOUZA PINTO) X SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO(SP028254 - DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO) X FINASA - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP027990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP004712 - ROBERTO DE CARVALHO E SILVA)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários de advogado em favor dos réus, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais) para cada um, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0033712-6 - ITAUPREV SEGUROS S/A X SULIMOB S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - GRUPO ITAUSA X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Sulimob S/A Empreendimentos Imobiliários - Grupo Itaúsa, Itaúsa - Investimentos Itaú S/A e Itaú Planejamento e Engenharia Ltda., negando a aplicação do IPC de janeiro de 1989 para a correção monetária de suas demonstrações financeiras de balanço de 1990 (ano-base de 1989) e conseqüente apuração das bases de cálculo do IRPJ, da CSL e do ILL. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da União Federal, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a exclusão de Itauprev Seguros S/A do pólo ativo, em razão renúncia homologada (fls. 252/254). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.012530-5 - DANIEL HENRIQUE MILITAO X DANIELE SOUZA DE OLIVEIRA MILITAO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, combinado com 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam dos autores. Sem honorários de advogado, em face de a ré não ter composto a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.015556-7 - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - CONFEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA IPIRANGA(Proc. RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a incidência de contribuições sociais sobre as remunerações dos diretores da impetrante. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União Federal (Lei federal nº 11.457/2007) todos os depósitos efetuados pela impetrante nos autos deste processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.021866-2 - MARIO ALEXANDRE PADULA MIANO(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP253465 - RONALDO RAPINI BARBOSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a validade da recusa de renovação da matrícula do impetrante para o 6º período do curso de Bacharelado em Direito junto à Universidade Paulista - UNIP. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Considerando o agravo de instrumento interposto pelo impetrante, ainda pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.025162-8 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP262231 - HELITA SATIE NAGASSIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Delegada da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP), ou quem lhe faça as vezes, que proceda à expedição de certidão informativa de créditos não-afectados em nome do impetrante. Por conseguinte, confirmo a liminar deferida (fls. 116/118) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei federal nº 1.533/1951, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.027873-7 - JOSE MARQUES JACINTO(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de deixar de determinar a expedição de Certidão de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR relativa aos anos de 2003, 2004 e 2005 do imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora de Fátima (código 617.016.003.379-1). Por conseguinte, casso a liminar deferida (fls. 65/67) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, devendo os autos ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pelo INCRA, ainda pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.030432-3 - ROGERIO ESTEVAM RODRIGUES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para afastar a exigência do imposto de renda sobre as verbas relativas às férias vencidas, às férias proporcionais, às férias indenizadas sobre aviso prévio e aos respectivos terços constitucionais, todas oriundas da rescisão de contrato de trabalho mantido pelo impetrante com a empresa Votorantim Celulose e Papel S/A. Por conseguinte, confirmo a liminar deferida (fls. 23/26) e declaro o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nestes autos em favor do impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.002031-3 - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA X VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA X URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, para reconhecer a validade da cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), com a alíquota estipulada no 2º do artigo 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), por força da Emenda Constitucional nº 42/2003, no período compreendido entre janeiro e março de 2004, negando a compensação tributária em favor das impetrantes. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.003531-6 - IGOR DOS SANTOS LIMA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E SP189202 - CÉSAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO) X CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE COMANDO 2 REGIAO MILITAR

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada (Chefe do Comando Militar do Sudeste - 2ª Região Militar), ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir a incorporação do impetrante Igor dos Santos Lima no serviço militar obrigatório para médicos. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei federal nº 1.533/1951, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.005990-4 - BANCO GMAC S/A(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, para reconhecer a validade da cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), com a alíquota estipulada no 2º do artigo 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), por força da Emenda Constitucional nº 42/2003, no período compreendido entre janeiro e março de 2004, negando a compensação tributária em favor da impetrante. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.009202-6 - ALANO TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP232297 - TARSILA MACHADO ALVES E SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, em razão do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias que a autoridade impetrada tem para proferir decisão nos autos do processo administrativo nº 13899.000063/2009-97, nos termos do artigo 24 da Lei federal nº 11.457/2007. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal

Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, Oficie-se.

ACOES DIVERSAS

00.0272835-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X LUCIANA MARIA ELISABETH CELANI ANTONIAZZI(SP032963 - ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP217902 - PEDRO LEVY VIEGAS)

(...)Destarte, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pela União Federal (fls. 1.459/1469).Int,

Expediente Nº 5413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0659389-5 - ALBINO ROCHA E SILVA JUNIOR X ADEMAR FERNANDES MELO X ALBERTINO PEREIRA GONCALVES X AMADOR BARREIRA LUIZ X ANTONIO AVELINO BEZERRA X ANTONIO CHAVES X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA X ARMANDO RAMOS MAIA X BRAZILINO RODRIGUES X CALIL DAHER X CARLOS DE CARVALHO BURLE X DJALMA BANKS LOUREIRO X EDSON DA SILVA LESSA X FLAVIO DOS SANTOS X FLORIANO ALMEIDA X FLORIVALDO FREIRE DE FARIA X FREDERICO MICHEL JUNIOR X GUILHERME ABEL TORRES X ILDO LISBOA X JERONIMO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE VASQUES X JOSINO JOSE DE SANTANA X JUAREZ DE VASCONCELOS BITTENCOURT X MANOEL HERCILIO MELLO X MANOEL UBIRAJARA PINHEIRO MACHADO X MARIA CONSTANTINO CALABRE X MAURO ALVES DA SILVA X MOACYR BRUNELLI X NILSON ALVES DA SILVA X NORIVAL FLUD X OLGA NOEMI BUENFIL DE FARIA X ONOFRE CORREA DE ARAUJO X ORLANDO LOPES X OSORIO JORGE FILHO X OSVALDO LESCREEK FILHO X PAULO AFFONSO DE CARVALHO X PEDRO ALCOVER NETO X REYNALDO CASADO LIMA X ROMAO BALDOINO CONCEICAO X ROMAO JOSE FIDOS X SEBASTIAO BENICIO DA COSTA X SEBASTIAO GONCALVES X SEBASTIAO JOSE PEREIRA X WALLACE ALFREDO TRAVASSOS X ABRAO SERRAT DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS JAQUEIRA X ANTONIO FERREIRA DE MORAES NETO X ARLINDO FERREIRA ROXO X ARMINDO PESTANA RAMOS X CARLOS AFFONSO DE SA X DERNIVAL SANTOS X EDMUNDO ROQUE CHIARI X ELPIDIO DIAS BATISTA X EZEQUIAS PEREIRA ALVES X FAWTER GARCIA X FRANCISCO DEUSDEDIT CONCEICAO X IVO ANTONIO SOARES X JOAO GUALBERTO MEDEIROS X JOSE MARTINS FILHO X JULIAO BARRETO X LECIO DA ROCHA MOURAO X LORENZO FOSCOLOS X MANOEL TEIXEIRA DE SOUZA X MANUEL QUEIROZ CALDAS X OZAIDE TEODORO X WALDOMIRO DA SILVA X WALTER SILVA CHRISOSTOMO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fl. 638 - Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor que entende devido a título de honorários advocatícios pela parte embargada, atualizado para a data do depósito de fl. 641. No silêncio, expeça-se o alvará para levantamento do valor integral depositado, em nome do advogado indicado (fl. 625). Int.

92.0092891-9 - ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA X ROBERTO ROVINA X ROBERTO SAVINO X ROBERTO PEKNY X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO PROGETTI MENDOZA X ROBERTO ONOFRE DA SILVA X ROBERTO PAULETO X ROBERTO PEDROZA DE SOUZA X ROBERTO MAITAN X ROBERTO MENDES DOS SANTOS X ROBERTO MESSIAS MENDES X ROBERTO MITSUAQUI ARAKAKI X ROBERTO MITSUO TURUTA X ROBERTO LEAO GIMENEZ X ROBERTO LUCIO VICENTE X ROBERTO DUARTE NOVAES X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X ROBERTO GILARDINO X ROBERTO HERNANDES PERES X ROBERTO DE PASCALE X ROBERTO DE SOUZA X ROBERTO DILLEGGI X ROBSON BARRETO MENDONCA X ROCCO CALO NETO X RODINEY FERRIRA DA SILVA X RODOLFO DAQUINO X RODOLFO PANDINOME X RODOLFO TREMESCHIM SILVA X ROGERIO ALENCAR CORREA X ROGERIO ANTONIO DE SOUZA X ROGERIO ESTEVES X ROGERIO DE SOUZA DONINI X ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA X ROLF PLETZ X ROMEU BERNA X ROMILDO CIQUILLI X ROMILDO DOS SANTOS PAVARINI X ROMUALDO BERTOLONI X ROMUALDO LOTARIO GRIGNANI X RONALDO BARBOSA DA SILVA X RONALDO CHIMELLO LUZ X RONALDO EFIGE NIO X ROBERTO FRAGRANTI DIAS GARCIA X RONILDO HENRIQUE DIAS X ROQUE BOLZON X ROQUE FERREIRA DOS SANTOS X ROQUE RODRIGUES X ROQUE UMBERTO PANZARINI X ROSA CARLI(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 487: Atenda a parte autora a solicitação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

95.0014899-4 - ANTONIO ORDANI CHAMORRO X ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X APARECIDO BELAI X ANTONIO BENEDITO JESUS FIGUEIREDO X AGOSTINHO TREVISAN X ARY VELASQUES X ALVARINA MIRANDA QUEVEDO X ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO X CICERO PAULO DE OLIVEIRA X CELESTINA MOLINA COHRS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Fls. 551/561: Manifeste-se a parte exeqüente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Fls. 543/546: Quanto a expedição de alvará de levantamento da verba honorária depositada nos autos, condiciono ao trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto. Após, tornem os autos conclusos. Int.

95.0020265-4 - ALVARO EDUARDO DE OLIVEIRA MESQUITA X ELBIO CAMILLO JUNIOR X ANTONIO CARLOS GONCALVES DIAS X LUIS ANTONIO ROSA LIMA X SILVIO ROMA (SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI E SP098598 - CARLOS EDUARDO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 327/331: Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

96.0017899-2 - SLAVCO RADANOVIS X OTAVIO ALVES X CLAUDETE ALVES X ALFREDO DE SOUZA X RAFAEL MARTINS DE PAULA X SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS X IVONE FILIPINI X MARIA HELENA VAL X ADILIA PEREIRA DA SILVA X ARY TEIXEIRA X ANDRE SANCHES X WALDEMAR STOICOW X WALDEMAR SPADIN X JOAO DE SOUZA X MILTON JOSE TAMBARA (SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 668/678, 680/685, 686/687 e 689/690: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

97.0014604-9 - NELSON PEDRETTI X JOEL CONSTANTINO MARIANO X ELZA ORSONI RIBEIRO X ROSARIA VASQUEZ RAMIREZ X LELIO PARRA DE VASCONCELOS (SP132658 - SIMONE APARECIDA JACINTO RODRIGUES E SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Esclareça a autora o pedido de fl. 318, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0024104-1 - DANIEL DE OLIVEIRA X ISABEL DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X TANIA MARIA SIQUEIRA DO SANTOS X VALDEVINO DOS SANTOS (SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 375/380: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 361. Int.

97.0033064-8 - GERALDO GOMES DE MELO X REINALDO RODRIGUES X REGINA APARECIDA SANTOS X ALFREDO FERREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X VICENTE CARLOS RAMOS X VALDIR BORGES X MILTON ALVES JUNIOR X ANTONIA RIBEIRO DE MOURA X HARUO OKADA (SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Fls. 551/554: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 531. Int.

97.0039086-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020786-2) ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X TARCISO PEREIRA MENDES (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 223/228: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF. Int.

98.0001150-1 - ROSANE MARIA SANTANA DE SOUZA X SANDRA REGINA BRAGA GERMANO DE SOUSA X SEVERINO PAULINO DA SILVA X SIDNEI GASPAR DA CRUZ X SONIA REGINA DOS SANTOS X VALDIR EVANGELISTA DE SOUZA X WANDIR APARECIDO DE OLIVEIRA X ZACARIAS DOS ANJOS SANTOS (SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Indefiro o pedido de expedição de alvarás de levantamento em nome da subscritora da petição de fl. 514, posto que a mesma não regularizou a sua representação processual, conforme já determinado nos autos (fl. 387). Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0015319-5 - SALVADOR FLORES MALDONADO - ESPOLIO (TEREZINHA GONCALVES

FLORES)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Fls. 180/183: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

98.0048017-0 - OSVALDO DE SOUZA PINTO(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fl. 265: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 257. Int.

2001.61.00.012198-2 - JAIME SOARES DE LIMA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Fls. 352/355: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.00.004864-0 - EDNALDO NASCIMENTO PEREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 155/157 e 159/161: Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

93.0037022-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015844-9) FERNANDO FACCILO MOTTA X CLAUDEMIRO CIRO GUIMARAES ALVES X MITSUO SAKAKURA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X EUGENIO FORTALEZA NETO X PEDRO ALCANTARA MONTEIRO GATTI X VALDIR DOS SANTOS X NOBOYUKI SATO X MARIA MADALENA G DUARTE DOS SANTOS X MARIO DINELI CAVENAGUE(SP197367 - FABIANA MIDORI IJICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Fls. 449/452: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0750210-9 - PUREZA DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA NETO X JORGE MARTINS X JOAO HORACIO CONCEICAO - ESPOLIO X CELESTE RIBEIRO SALVADOR CONCEICAO X MANOEL DIVEIROS DOS SANTOS X MAURO MONTEIRO DA SILVA X RUY JOSE FERREIRA DOS SANTOS X SILVINO ANDRADE X SALVADOR EZEQUIEL ESTEVES X VITAL BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Fl. 335: Ciência à parte autora. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos requeridos pela União Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

89.0043022-0 - V T REPRESENTACOES 2001 S/C LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Fls. 3256/3318: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de discordância dos valores, a parte credora deverá apresentar os seus cálculos, no mesmo prazo, requerendo o que de direito. Em havendo concordância, tornem os autos imediatamente conclusos. No silêncio e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0035137-9 - CIA/ TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS (MASSA FALIDA)(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Fls. 391/393 : Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

92.0071304-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0005139-1) CERAMICA GERBI S/A X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132471 - LUIS FERNANDO CRESTANA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)
Vistos, etc. Em petição acostada às fls. 280/281, a parte ré requer a expedição de alvará para levantamento do depósito efetuado a título de honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados. Passo a decidir. Em atenção ao artigo

15, 3º, da Lei federal nº 8.906/1994, verifico que não consta dos autos procuração em nome da sociedade de advogados, mas sim instrumento de mandato outorgado às pessoas físicas dos patronos, sem indicar a sociedade de que fazem parte (fl. 64). Assim, não pode haver recebimento em nome da pessoa jurídica. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. O art. 15, par. 3º, da Lei nº 8.906, de 04.07.94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Não se caracteriza como tendo sido prestados serviços por sociedade de advogados quando, expressamente, a procuração foi outorgada, de modo individual ao advogado, sem qualquer referência a qualquer vínculo com sociedade. 3. O fenômeno da sucessão de advogados que prestou serviços em caráter individual por sociedade de advogados há de ficar, para fins tributários, devidamente caracterizada no contrato social, especificando o ajuste firmado e os seus efeitos. 4. A retenção do imposto de renda em razão do pagamento de honorários, em situação como a acima exposta, deve ser feita tomando-se como consideração o fato de que os serviços foram prestados, individualmente, pelo advogado a quem a procuração foi outorgada, sem qualquer referência de se encontrar vinculado a alguma sociedade. 5. Inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, no sentido de se pretender a incidência da alíquota reduzida prevista no art. 6º da Lei nº 9064/95. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança ao qual se nega provimento. (ROMS 9067/SP. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1997/0074404-3. DJ 17/08/1998. PG. 23. Min. JOSÉ DELGADO. PRIMEIRA TURMA). Ante o exposto e tomando como razões de decidir o acórdão supra mencionado, indefiro o pedido de fls. 280/281, no sentido de expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados. Oportunamente apreciarei as demais questões trazidas aos autos. Int.

95.0061821-4 - EDUARDO DONIZETE NAVAS X EDUARDO RUBENS ARAUJO X GERALDO DESSUNTI X IEDA TEREZINHA BASSO X JOAO APARECIDO GABRIEL (SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA E SP111411 - CILMARA GALHARDO CARLOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Cumpra o co-autor Eduardo Rubens Araújo o despacho de fl. 128, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0053022-3 - SUMAIA MENDES DOS SANTOS (SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS E SP141202 - CASSIA CANDIDA BRANDAO E SP135276 - BRUNA GIOVANNONE) X BANCO BMD S/A (SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

1 - Intime-se a Banco BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação. Após, se em termos, expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 156 em nome daquela co-ré. 2 - Considerando a manifestação do Banco Central do Brasil (fl. 180), requeira a parte autora o que de direito em relação ao depósito de fl. 157, em 10 (dez) dias. 3 - Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.004214-7 - GRAN TORNESE ADMINISTRACAO S/C LTDA (SP218474 - PATRICIA BORTOLUCCI E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 388/389: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.023108-8 - PRINCESA DOESTE LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 829,24, válida para maio/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 702/705, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.004777-6 - JAIRO DE OLIVEIRA PATRICIO X ADELIA SANTOS PATRICIO (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.026257-2 - MARIA HELENA TOALIARI DE OLIVEIRA (SP066451 - LUIZ CARLOS CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0040490-1 - VIRGILIO MARQUES RIBEIRO (SP030837 - GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10

(dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

91.0719256-8 - ESZTER BALLA VARGA X PIROSKA ESZTER MOHAI SZABO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1 - Fls. 182/183- Defiro o benefício de prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº. 10.741/2003, porquanto a co-autora ESZTER BALLA VARGA já atendeu ao critério etário (nascimento: 05/03/1927 - fl.183). Anote-se. 2 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 3 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.029156-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059193-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ELIZIO TENORIO DA SILVA X EURIDES DE FATIMA FERNANDES DA SILVA X GERSON BATISTA FILHO X GILBERTO ALVES CARDOSO X JOAO CORREIA DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Providenciem os embargados a juntada aos autos de procurações atualizadas, com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 84, referente à multa a que foi condenada a Caixa Econômica Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0018235-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0082625-3) FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 72/78: Ciência à parte autora. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos documentos requeridos pela União Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5418

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00.0505882-1 - DUCAL ROUPAS S/A(SP128750 - JOSE FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA E SP066355 - RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o item 1 do despacho de fl. 308, juntando aos autos novo extrato com o saldo atualizado de todas as contas nas quais foram realizados os depósitos referentes a este processo. No silêncio e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0759524-7 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E Proc. MARCOS ONOFRE GASPARELO) X IVONETE BUENO MARTINI(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA E SP024292 - JOAO BATISTA GONCALVES E SP018356 - INES DE MACEDO)

Vistos, etc.Fls. 221/222: Manifeste-se a parte expropriante, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

00.0906521-0 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP081308 - MARIANA TOBIAS DE AGUIAR FEDERICO AMIM) X NORIVALDO DE SOUZA X JORGE LUIZ DA SILVA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Vistos, etc.Fls. 116/117 : Manifestem-se as partes expropriante e expropriada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

00.0949673-4 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP075192 - BENEDICTA JULIETA C DE S MACEDO)

Forneça a expropriante as cópias necessárias para a expedição da Carta de Adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se a referida carta. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0666935-2 - FUNDACAO ITAUCLUBE(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 -

CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 306: Esclareça a autora o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

87.0038571-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X WILSON DA ROSA FERREIRA(SP046167 - PEDRO QUILICI E SP095617 - JOSE CARLOS ESTEVAM)

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 782. Fl. 779 - Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

88.0025887-5 - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP004909 - AUGUSTO ESTEVES DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Requeira a autora o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

89.0004886-4 - ADEMAR GARCIA LOPES X ADEODATO FERREIRA DA SILVA X AFONSO CELSO BITATE X ALCIDE FERNANDO PEREZ X ALMIR BORLOTE X ANEMIRES ALVES DE MIRANDA X ANTONIO CARLOS CARDENUTO X ANTONIO CELESTINO DAS NEVES X ANTONIO FERMIANO DA COSTA X ARISTIDES GUMIERO(SP024860 - JURACI SILVA E SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ante a decisão monocrática do STJ (fls. 405/408), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

91.0682346-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0661065-0) PLUS PRODUCAO DE FILMES LTDA(SP043046 - ILIANA GRABER E Proc. FLAVIA BRANDAO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de nova procuração, com a identificação do subscritor. Após, tornem conclusos para a expedição dos alvarás de levantamento, se em termos. No caso de não cumprimento ao acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0004908-7 - JACOB EISENBAUM - ESPOLIO X CELIA RUBINSTEIN EISENBAUM X BERNARDO BLAY X LUIZ CARLOS DE BARROS X MARIA FLORINDA JUSTO TEANI X MARIA APPARECIDA JUSTO TEANI X JOSE PETRONILLO DE SANTA CRUZ X MARA VALLES X DAVID LEO LEVISKY X JOSE ROBERTO TEANI MACHADO X JULIO ABRAMCZYK(SP109151 - MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 18 de junho de 2009.

92.0047163-3 - SHIRO KAWANO X JULIO GUENHYU ONO X CARLOS DE CASTRO X NORMA GREGORIO DE CASTRO X RENATO GREGORIO DE CASTRO X RICARDO GREGORIO DE CASTRO X CARLA GREGORIO DE CASTRO X IOLO MAGRINI X WALDEMAR DORAZIO X CID BRANT STARLING X RUBENS PRETTI X APARECIDA DIAS PRETTI X FLAVIO ALBERTO PRETTI X RUBENS PRETTI FILHO X SANDRA REGINA PRETTI PATUSSI LOPES X JOSE JORGE GARCIA X NERLI PRETTI X ROMILDA BORTOLI PRETTI X ANGELO CARLOS PRETTI X ADRIANA BORTOLI PRETTI X MOAB DOS REIS PEREIRA STARLING(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Informe a parte autora, com base nos cálculos de fls. 185/198, os valores para cada qual dos sucessores dos co-autores falecidos, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

93.0007691-4 - EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA(SP177261B - GLAUCO BATALHA ALTMANN E RS045463 - CRISTIANO WAGNER E SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 521: Aguadem os autos, sobrestados no arquivo, o julgamento final do agravo de instrumento interposto. Int.

95.0009982-9 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO(SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ E SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP228440 - JANE MIGUEL COSTA)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..São Paulo, 18 de junho de 2009.

96.0015527-5 - MILTON PAULO SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 95/97: Mantenho a decisão de fls. 92/93 pelos seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fl. 95/97 como agravo retido. Manifeste-se a parte agravada pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cumprimento da decisão de fls. 92/93. Int.

98.0040500-3 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CLAUDETE TEIXEIRA DE SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 230/231: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2001.03.99.055637-4 - ELASTOFOAM ESPUMAS E EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP046537P - PATRICIA M FORESTI DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo do determinado à fl. 389, providencie a parte autora a juntada aos autos de nova procuração, na qual conste a identificação do subscritor. Oportunamente, tornem conclusos para expedição dos alvarás de levantamento, se em termos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0946272-4 - GERTY MARIA TRAMA ZAMPIERI X SHEILA MARIA ZAMPIERI X FLAVIA AUGUSTA ZAMPIERI X ELISA HELENA ZAMPIERI X GERTY MARIA ZAMPIERI X ANA CELIA ZAMPIERI X FLAVIO ZAMPIERI(SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Ante a concordância da União Federal (fls. 463/464), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

90.0014790-5 - RICARDO ROGERIO BUZATTO(SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ E SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 109: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0057482-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0009416-3) DURAFERRO IND/ E COM/ LTDA(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Forneça a autora cópia do Contrato Social e últimas alterações que comprovem os poderes para a outorga da procuração de fl. 221, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.012195-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060480-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ALICE MURAD TULLIO X GRINAURIA LIRA DE OLIVEIRA X LEONTINA CARNAVAL FOGANHOLO X MARILUCIA MITSUKO KATAOKA SATO X ODETE ALVES DE LIMA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 18 de junho de 2009.

Expediente Nº 5432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0040298-1 - ACIR TORACI(SP068914 - MARIA IONE DE PIERRES E SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 23ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente decisão, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do agravo de instrumento interposto, ainda pendente de julgamento. Intimem-se.

2003.61.00.028252-4 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Diante do cumprimento, pela parte autora, do determinado por este Juízo à fl. 438, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 06/07/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 368/372. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos. Int.

2005.61.00.009234-3 - VALDIR DE OLIVEIRA AMORIM(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Considerando o valor atribuído à causa (fl. 322), providencie a parte autora a complementação das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2005.61.00.029040-2 - ESCOLA PANAMERICANA DE ARTES S/C LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Fls. 454/472: Mantenho a decisão de fl. 445 por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.00.034694-9 - MARIA CECILIA MIRANDA ARLOCHI(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro os quesitos formulados pela parte ré (fls. 244/245), bem como a indicação do respectivo(s) assistente(s) técnico(s). Outrossim, defiro a apresentação dos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 249/250). Considerando que houve a concessão da assistência judiciária gratuita nos presentes autos, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 06/07/2009, às 11:00 horas, a fim de iniciar os trabalhos periciais. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a devida comunicação ao(s) seu(s) assistente(s) técnico(s). Int.

2009.61.00.004539-5 - ETELVINA RIBEIRO BIGNOTTO(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido; 2. a comprovação da titularidade da conta poupança n.º 00043953.0 (fls. 18/22); 3. a juntada de certidão de inteiro teor dos autos do inventário n.º 583.00.2006.225543-5. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de gratuidade de justiça e tramitação prioritária formulados. Int.

2009.61.00.008971-4 - ARNALDO FARBER X ELIANA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.017775-2 (fls. 152/154). Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 149. Int.

2009.61.00.011864-7 - AMELIA COUTO DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE MACEDO X DAGOBERTO GOTFRID RANDMER DA SILVEIRA X FERNANDO SOUZA FILHO X PEDRO EDUARDO PAES DE ALMEIDA(SP216735 - FERNANDO SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a redistribuição. Intime-se.

2009.61.00.012427-1 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP112414 - ANDRE LUIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2009.61.00.013631-5 - TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.013817-8 - ROBERTO EDUARDO DE PAULA X RITA AUXILIADORA SANTOS X ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE X MARIA DA CONCEICAO GOMES X REGINA HELENA BOEM FELICIO X MARIA EMILIA DO ESPIRITO SANTO PACHECO X MARIA DAS GRACAS SIMOES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ROBERTO EDUARDO DE PAULA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de valores depositados em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Contudo, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387; Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234746 -Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102202).Com efeito, o artigo 3º da Lei federal n.º10.259/2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Sendo assim, considerando que o valor atribuído à causa pelos autores, repartido per capita, não ultrapassa aquele limite, atrelado à natureza da causa e à competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004, consoante disposto na Resolução nº 228, de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juízo.Após decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível de São Paulo, com as nossas homenagens. Os demais pedidos aduzidos na inicial deverão ser apreciados pelo Juízo competente.Intime-se.

2009.61.00.013818-0 - JEHU DE OLIVEIRA X JESUS MARCELINO DE MARCO X ALZIRO DE LIMA X CLAUDIO PEANHO X JAIR TONELI X SOLANGE ALVES PELLEGRINI X SONIA DE ARAUJO PORTO PEPINO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JEHU DE OLIVEIRA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de valores depositados em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Contudo, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387; Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234746 -Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102202).Com efeito, o artigo 3º da Lei federal n.º10.259/2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Sendo assim, considerando que o valor atribuído à causa pelos autores, repartido per capita, não ultrapassa aquele limite, atrelado à natureza da causa e à competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004, consoante disposto na Resolução nº 228, de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juízo.Após decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível de São Paulo, com as nossas homenagens. Os demais pedidos aduzidos na inicial deverão ser apreciados pelo Juízo competente.Intime-se.

2009.61.00.013920-1 - GERALDO CORTEZ X DIRCINA COSTA DE ALENCAR X JOAQUIM VAZ DE FARIA NETO X JOAO FERNANDES SOBRINHO X SEBASTIAO ALVES BEZERRA X TEREZINHA RIBEIRO X NADEIA NUNES CASTRO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por GERALDO CORTEZ e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de valores depositados em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Contudo, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387; Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234746 -Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102202).Com efeito, o artigo 3º da Lei federal n.º10.259/2001

determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Sendo assim, considerando que o valor atribuído à causa pelos autores, repartido per capita, não ultrapassa aquele limite, atrelado à natureza da causa e à competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004, consoante disposto na Resolução nº 228, de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juízo. Após decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível de São Paulo, com as nossas homenagens. Os demais pedidos aduzidos na inicial deverão ser apreciados pelo Juízo competente. Intime-se.

2009.61.00.014534-1 - COOPERTAX - COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DE SAO PAULO (SP158508 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do pólo passivo, posto que a Fazenda Nacional não detém personalidade jurídica para ser parte em juízo; 2. a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas; 3. a juntada de documento hábil a comprovar que o subscritor da procuração de fl. 08 ocupa o cargo de diretor-presidente, nos termos do artigo 34, alínea f, do Estatuto Social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.015527-4 - MARCELO DA SILVA OLIVEIRA - MENOR PUBERE X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP100759 - REGINA MARA MASSARENTE E SP231644 - MARCUS BONTANCIA) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça, determino o cancelamento da audiência de instrução designada para o próximo dia 1º/07/2009. Retire-se da pauta. Manifeste-se a União Federal sobre a referida certidão, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.027792-7 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0010090-6 - BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP055332E - RICHARD BLANCHET) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. Após, abra-se vista à União Federal. Oportunamente, arquivem-se. Int.

95.0003271-6 - JOAO MARCOS MACHADO X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOANA ISABEL MARTINEZ ALBA DOS SANTOS X JORGE HAKAMADA X JOSE ROBERTO ZANONE X JOSE CARLOS NOBRE X JORGE CRISTIANO PIGATTO X JOAO PEDRO GONCALVES X JULIO MACHADO DE SOUZA X JOSE CARLOS BARRETO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Recebo o pedido de reconsideração das fls. 473-475. O acórdão fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Os autores JOAO MARCOS MACHADO e JOANA ISABEL MARTINEZ ALBA DOS SANTOS assinaram o termo declarando que não possuíam ação na Justiça, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1995 e os autores assinaram o termo declarando que não possuíam ação na Justiça, de forma que a CEF,

confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, mantenho a sentença das fls. 466-467. Expeça-se alvará do depósito da fl. 391 em favor dos autores e dos depósitos das fls. 456-457 em favor da CEF. Liquidados, arquivem-se os autos. Int.

95.0003805-6 - VALDETE TEREZINHA COLOMBO X VICENTE FUJIOKA X VALMIR EDSON VANNUCCI X VIDAL DONIZETTI CHAVES BURGER X VANDERLEI DOS SANTOS X VALDOMIRO CALABRIA X VLADIMILSSE BENTO DA SILVA BELINTANI X VANESSA MARIA PAIVA BITTENCOURT X VANILDA APARECIDA FRANCO DE GODOY X VANDERLEI BAPTISTA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. 2. Manifestem-se os autores sobre os créditos/informações noticiados às fls. 446-452 e 457-472. 3. Se requerido e em termos, expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários advocatícios depositados, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guias de depósitos às fls. 413 e 473. Int.

95.0043745-7 - ANTONIO DIMAS FRANCA NASCIMENTO X ANTONIO FERREIRA FILHO X ANTONIO LUIZ MARQUES VASCONCELOS X APARECIDO JOSE DAS NEVES X APARECIDO DE SOUZA X ARLETE APARECIDA MAURICIO X AVANIR DOS SANTOS X BENEDITO ROQUE DA SILVA RANGEL X BERNARDINO LUIZ ANDREOZZI X BERNARDO CAMPREGHER(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Manifeste-se a parte autora sobre os créditos/informações noticiados às fls. 706-763. 2. Se requerido e em termos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guia de depósito à fl. 763.3. Cumpra-se a determinação de fl. 680, item 2. RG e CPF do procurador à fl. 704. 4. Liquidados os alvarás e nada requerido, ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

96.0021906-0 - ANTONIO VALERIO PEREZ X CLAUDENOR VIEIRA LIMA X ELIAS PAULO DE ALMEIDA VIEIRA X EZEQUIEL DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO VIEIRA VALERIO X NELSON GRATTI X PAULO ARAUJO NASCIMENTO X PEDRO ANGELO BELOTTO X PLINIO PELEGRINI X RAUL JORGE(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Forneça a CEF, no prazo de quinze dias, a cópia dos extratos fornecidos pelos bancos depositários que possibilitaram os cálculos das fls. 317-394. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Int.

97.0001184-4 - ABILIO LUCON X ALCEU RUBIN X ANTONIO FERNANDES FERNANDES X BENEDITO SAUGO X BERNARDO GARCIA X EMILIANO GOMES DE MIRANDA X EUGENIO CALEGARI X JOSE PATAKI X LUIZ CANGANI X NAIR PEREIRA DO NASCIMENTO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

Forneça a CEF, no prazo de quinze dias, a cópia dos extratos fornecidos pelos bancos depositários que possibilitaram os cálculos das fls. 345-351 e 382-499. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Int.

97.0009585-1 - LUIZ RODRIGUES ARAGON X RUBEN DE CHIARA X MARILENE VICENTIN RODRIGUES X ANTONIO FAIS X PAULO ALVES VIEIRA(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

98.0007551-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X M L EXPRESS SERVICE LTDA(SP119568 - FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA E SP087218B - MARIA ILSE CANEDO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

98.0031886-0 - JANETE SANTOS X JOSE DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DA COSTA X JURACI DE ANDRADE LIMA X JURACY JOSE DA SILVA X JOAO MARQUES DE SOUSA X JOAO

MACHADO DA SILVA X JOAO BATISTA MONTEIRO DE SOUZA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MESTRE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0031886-0 - AÇÃO ORDINÁRIA execução foi extinta (fls. 411-412). Os autores JANETE SANTOS, JOSE DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA, JOSE ANTONIO DA COSTA, JURACI DE ANDRADE LIMA e JURACY JOSE DA SILVA requereram o depósito dos honorários advocatícios. Sucumbência A sentença condenou a CEF no pagamento de custas e honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação (fl. 119). Condenou também os autores no pagamento dos honorários correspondentes a 1/4 do fixado para a ré. A CEF recolheu os honorários dos autores JANETE SANTOS, JURACI DE ANDRADE LIMA e JURACY JOSE DA SILVA no percentual de 10% do valor da condenação sem a compensação do valor fixado aos autores (fl. 352). O valor total dos créditos foi R\$ 8.706,24; 10% sobre o valor total são R\$ 870,62, e 1/4 deste valor são R\$ 217,65. R\$ 870,62 - R\$ 217,65 = R\$ 652,97. Quanto aos autores JOSE DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA e JOSE ANTONIO DA COSTA, se tivesse sido informado o saque nos termos da Lei n. 10.555/2002, bem como juntado o termo de adesão antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1998 e o autor JOSE DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA efetuou o saque dos créditos, e o autor JOSE ANTONIO DA COSTA assinou o termo declarando que não possuía ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar termo, ou comunicar o saque antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada, pela internet, ou efetuou o saque nos termos da Lei n. 10.555/2002, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão à parte autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Expeça-se alvará em favor das partes na proporção acima indicada. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Fls. 419-420: A execução da multa dos embargos à execução deverá ser requerida em seus próprios autos. Int.

2000.61.00.034301-9 - ANTONIO CANDIDO MIRANDA X JORGE LUIS FERREIRA X EVARISTO SMARGIACI FILHO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA ROSA X RUBENS DE OLIVEIRA X LUIZ VICENTE VALADA X ROBERTO LUIZ TEIXEIRA - ESPOLIO (ISABEL APARECIDA GAGLIARDI TEIXEIRA) X SIBILA SCHMIDT X JOSE CORDEIRO X ULDA VIEIRA MIRANDA(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 632 do CPC, para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. 3. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao(s) autor(es). 4. Oportunamente, arquivem-se. Necessário esclarecer que na fl. 210 foi determinada a apresentação do número do PIS dos autores, e que até a presente data os dados não foram informados. Se os documentos constantes no processo não forem suficientes para a localização das contas dos autores, os dados deverão ser fornecidos. Int.

2001.61.00.021531-9 - JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES(SP247357 - LEANDRO SAMPAIO CORREA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

2002.61.00.019779-6 - ELIZABETH SILVA SOUZA X DEZUITA SILVA SOUZA X EDVALDO PORFIRIO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

1. Em face da declaração e documentos apresentados pela parte autora (fls. 358-384), defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Informe a parte autora seu atual endereço, em vista da certidão do Oficial de Justiça à fl. 253, pela qual foi constatada a presença de novo morador no imóvel objeto do contrato discutido nestes autos. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.009249-2 - ADILSON LUIS PALOMINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Os documentos trazidos às fls. 117-125 não se enquadram na legislação pertinente à matéria, que prevê laudo pericial por médico pericial, não atestado médico. Assim, junte o autor laudo pericial elaborado por serviço médico oficial da União, do Estado ou Município, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.250/95 e Instrução Normativa SRF n. 15/2001, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, dê-se vista ao INSS e à União (PFN). Após, venham conclusos para

sentença. Int.

2007.61.00.011315-0 - LUCIA DOS SANTOS GUERRERO(SP256538 - MARCEL PEDRO DOS SANTOS BELOTTO E SP256654 - JOCELEI COSTA BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Defiro a produção de prova testemunhal. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/08/2009, às 14:00 h.3. Intimem-se as partes a apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação desta decisão, nos termos do art. 407 do CPC. 4. Apresentado o rol, proceda a secretaria a intimação pessoal das testemunhas. Int.

2007.61.00.025471-6 - JOSE CLEI GOMES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Forneça a parte autora, no prazo de quinze dias, os documentos necessários ao cumprimento da obrigação, conforme requerido pela ré (fls. 93-94).No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.Int.

2009.61.00.001535-4 - SOLOTEST APARELHOS PARA MECANICA DO SOLO LTDA(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) e da juntada de petição e documentos apresentados pela ré, às fl. 63-67, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Prazo legal para manifestação: 05 (cinco) dias

2009.61.00.011481-2 - ASTECA COM/,PRODUCOES ARTISTICAS E AGROPECUARIA LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES E SP246738 - LUCIANA MUSSATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração de decisão de antecipação de tutela.O objeto da presente ação ordinária é declaração de inexistência de relação jurídica e anulação de foro.Narra o autor que em 2000 adquiriu o domínio útil de um imóvel em Santana do Parnaíba, cujo domínio direto é da União em razão das disposições do Decreto-lei n. 9.760/46 e, por isso, lhe é cobrado foro anual e laudêmio a cada transação onerosa.Sustenta que tais cobranças são indevidas, pois o referido decreto-lei viola frontalmente a Constituição Federal e o recolhimento do laudêmio afronta o Código Civil.Requer o autor a concessão de tutela antecipada [...] para o fim de que seja suspensa a exigibilidade dos foros anuais devidos até esta data e os que incidiriam até o deslinde da presente demanda, além de laudêmio em caso se transferência da propriedade perante o Registro de Imóveis, para o que se efetua o depósito judicial da integralidade dos foros cobrados até o momento pela ré. A questão dos efeitos do depósito judicial realizado já foi apreciada na decisão de fl. 126.Na petição de fls. 129-130, a autora requer a sanação de omissão na decisão supramencionada, sob o argumento de não ter sido apreciado o pedido referente à inexigibilidade de recolhimento de laudêmio em caso de transferência de domínio útil do bem imóvel em questão. O argumento é que a cobrança do laudêmio foi proibida para as enfiteuses já existentes. Com razão da autora. Passo a apreciar o pedido.Não obstante a assertiva da autora, ressalto que a enfiteuse discutida nos autos não obedece ao Código Civil e, sim, à legislação própria, qual seja o Decreto-Lei n. 9.760/46, o Decreto-Lei n. 2.398/87, regulamentado pelo Decreto n. 95.760/88.O Decreto-lei n. 2.398/87 prevê, em seu artigo 3º:Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; ec) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5º A não-observância do prazo estipulado no 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.[...] (sem negrito no original)A cobrança tem fulcro na norma supra transcrita. As leis e decretos têm presunção de legitimidade e legalidade e, em sede de cognição sumária, não é cabível seu afastamento.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido. São Paulo, 22 de junho de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3588

MONITORIA

2007.61.00.008610-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X AACS TECNOLOGIA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X OTAVIO ANTONIO DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)
Preliminarmente, intime-se o patrono da CEF a subscrever a petição de fls. 223, sob pena de desentranhamento. Com o cumprimento, dê-se vista ao perito para a continuidade dos trabalhos. Int.

2007.61.00.026288-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JANETE BARBOSA DE LIMA OLIVEIRA(SP086608 - JOSE VITORIANO UCHOA) X JAIR DOS SANTOS JUNIOR(SP086608 - JOSE VITORIANO UCHOA)

Manifeste-se a exequente acerca do Detalhamento de Valores, no prazo de 10 (dez) dias. Desbloqueie-se o valor de R\$ 1,56, por ser irrisório. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2007.61.00.028008-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RICARDO CARDOSO TEIXEIRA(SP061544 - JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO) X CELSO HISSAO KATO(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2008.61.00.006198-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ZOROASTRO DE AGUIAR JUNIOR(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO E SP253935 - MARGARIDA CARREGARI GALVÃO)

Preliminarmente intime-se a parte autora a comprovar a realização de acordo extrajudicial para que o mesmo seja homologado pelo juízo. Silente, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0020719-9 - DURR DO BRASIL S/A EQUIP/ INDUSTRIAIS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

96.0024141-4 - AGOSTINHO FERNANDES DE FREITAS X ANTONIO ALONSO FLORES X JESUS SAPATA X NELSON DOMINGOS X PASCUAL BUENO X RUBENS ANTONIO PIFFER X RUBENS JULIANI X SEBASTIAO VIABONI FILHO X SILVIO SGARBOSA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
Acolho os cálculos do contador judicial como corretos (fls. 923/933). Intime-se a CEF para o creditamento da diferença à parte autora, bem como o depósito da diferença relativa aos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

96.0037865-7 - EDUARDO PACIELLI X EURIDES BURGANI X HELIA MANTOVANI DI VINCENZO X JOSE COLATO X JOSE DE PAULA TAVARES X JOSE ROBERTO GATO X MARCUS ANTONIO VENEROSO X NAOE MIHARA X OLIMPIO JULIO X VALDEMAR TORRES GALINDO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 839/841: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.047326-5 - CLAUDIO CASANOVA X CARMELA VIGORITO CASANOVA X MARIA CRISTINA MAUAD PEIXOTO X SONIA CORDEIRO CORNETTA X JANUARIO FRANCISCO CORNETTA X BRUNO SOUZA VIANNA X EDSON JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO NETO X ZORAIDE DOS SANTOS ANTONIO X ANTONIO NADIR DEI SANTI(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP059466 - SANDRA LUNGVITZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA) X CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Fls. 1351; anote-se.Dê-se vista à parte autora para o cumprimento do despacho de fls. 1342.Int.

1999.03.99.070552-8 - WALDEMAR DE SOUZA ALMEIDA X MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a parte autora para que carree aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão e trânsito em julgado), conforme determinado às fls. 204.Com o cumprimento, cite-se a CEF, nos termos do artigo 632 do CPC.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

1999.03.99.105360-0 - ARMANDO NEVES DOS SANTOS(SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA E SP068227 - YARA FRANULOVIC A PAUFERRO E SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Não merecem prosperar as alegações de fls. 253/254, eis que o autor aderiu aos termos da LC 110/2001, conforme cópia do termo devidamente assinado (fls. 218).O termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do processo, prevendo que o signatário renuncia de forma irretroatável a quaisquer outros ajustes de atualização.Em caso de erro de consentimento, deve a parte comprová-lo por meio de procedimento próprio.Assim, indefiro o pedido do autor.Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

1999.61.00.006869-7 - LAUDELINO FERREIRA X LEO ERNEST REESE X LEONEL DA SILVA ALMEIDA X LEONIDIO PEREIRA COUTO X LINDINALVA MARIA BATISTA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fls. 422: anote-se.Aguarde-se a decisão liminar do Agravo de Instrumento interposto.

2001.61.00.014532-9 - SAMIR BOU MOUGHALABIE(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 421/423: anote-se.Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Dispenso a oitiva da parte contrária.Cumpra a secretaria o último tópico do despacho de fls. 406.

2002.61.00.028435-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X THELMA TAVARES DE OLIVEIRA(SP173332 - MARCEL TADEU MATOS ALVES DA SILVA)

Fls. 219/221: Manifeste-se a CEF.Int.

2007.61.00.009845-7 - VIRGINIA ROSSI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2007.61.00.017314-5 - HERTA SCHLUTER(SP248292 - PRISCILA BIANCA DA SILVA CAZELATTO E SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2007.61.00.025842-4 - JADEMIR MARQUES SABINO X JOSIAS SABINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2007.61.00.032672-7 - MARIA ANTONIETA DE ARAUJO DABUS- ESPOLIO X BEATRIZ HORTA DE ARAUJO(SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, nos percentuais de 42,72% e 10,14%, acrescida dos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer crédito que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s). A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.014130-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007537-1) SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil e nomeio para o encargo o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150.354/O-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-010. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido o prazo, intime-se o perito para estimativa de honorários periciais. Int.

2008.61.00.024957-9 - VERA MARIA ZUGAIB DE QUEIROZ(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.025906-8 - PAULO CESAR MARTINS SALES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

O autor interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando contradição na sentença ao fixar os encargos de sucumbência, já que formulou pedido de não incidência do imposto de renda apenas em relação ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, o qual, por ter sido integralmente acolhidos, não geraria sucumbência de sua parte. Aponta, ainda, omissão em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Não obstante as alegações do autor, fato é que o pedido deduzido na presente demanda foi no sentido de ver declarada a inexistência da obrigação tributária, ante a isenção do imposto de renda sobre as parcelas mensais de suplementação de aposentadoria percebidas pelo Autor, de forma a excluir-se os valores pagos pela SISTEL da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física. Assim, formulando pedido de total isenção do imposto de renda por ocasião do recebimento do benefício complementar de aposentadoria, sem delimitação do período a que se refere o autor, não vejo qualquer contradição na sentença. A despeito do deferimento dos benefícios da gratuidade processual (fl. 40), não assiste nenhuma razão ao autor em pretender a isenção no recolhimento dos encargos de sucumbência. O embargante descurou-se da leitura do artigo 12, parte final, da Lei 1.060, de 1950, que trata da Assistência Judiciária e de sua interpretação jurisprudencial. Prevê o dispositivo legal o seguinte: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção de pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Pois bem. O dispositivo legal não exclui do Juiz a possibilidade da condenação aos encargos da sucumbência, mas tão-somente condiciona a execução dessa condenação. Em tal sentido pacificou-se o entendimento do Colendo STF verbis: Recurso Extraordinário. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Condenação aos ônus da sucumbência com relação a beneficiários da Justiça gratuita. Esta Corte já firmou o entendimento de que contra decisão monocrática como a ora recorrida não cabem embargos de declaração que, no entanto, devem ser conhecidos como agravo regimental. Assim, conheço dos presentes embargos como agravo regimental, e passo a julgá-lo. Têm razão em parte os agravantes. Com efeito, sendo eles beneficiários da Justiça gratuita, devem eles ser condenados ao ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se dá provimento em parte (STF, EDCL no Recurso Extraordinário 340.729-7, rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 11 de outubro de 2002, página 033). No caso concreto, todavia, como a sucumbência foi recíproca, autor e ré foram condenados em igual proporção, de modo que, ao final, com a compensação dos valores, nenhuma das partes terá de desembolsar honorários advocatícios em favor da outra. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

2008.61.00.028890-1 - JOSE MANUEL PEIXOTO FRANCO(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.029316-7 - CLELIA NICASTRO REBELLO - ESPOLIO X DECIO FONSECA REBELLO(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face ao requerimento da parte autora junto à ré, sem resposta até o momento, intime-se a CEF para que carreie aos autos os extratos da conta poupança indicada na inicial Ag. 0256 Conta nº 99001513-5, relativos ao período de março de 1990. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.031728-7 - EDUARDO DA CRUZ COELHO - ESPOLIO X EDGAR CRUZ COELHO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.032470-0 - AKEMI ODA(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.032516-8 - FERNANDO MESSIANO X GUILHERME MESSIANO(SP250704 - ROBERTA FAGUNDES LEAL ANDREOLI E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face ao trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

2008.61.00.033157-0 - ORLANDO TEIXEIRA DE MORAES(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.033260-4 - SEBASTIAO MARQUES X RITA FERNANDES MARQUES(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se a parte autora para que comprove nos autos a diligência junto ao banco depositário para a obtenção dos extratos faltantes. Int.

2009.61.00.000944-5 - JAIME DIAS FERRAZ(SP128310 - ADRIANA CORREIA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 59/61: Preliminarmente, intime-se a CEF para que carreie aos autos cópias dos extratos da conta poupança do autor Ag. 1656 e conta nº 013.0000.3333-4 para os períodos de 06/87, 01/89, 04/90 e 02/91. Int.

2009.61.00.001167-1 - LADICE SORIANO SALGOT(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte autora para que carreie aos autos cópias LEGÍVEIS dos extratos de fls. 69/70, em 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.008112-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X MULTIMEDIA GROUP PRODUcoes LTDA

Manifeste-se a exequente acerca do Detalhamento de Valores, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2008.61.00.009859-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SIMONE DOS SANTOS

Fls. 54: Com razão a exequente. Fls. 37: anote-se. Anulo a certidão de trânsito em julgado de fls. 47 verso. Republicue-se a sentença de fls. 44/46. SENTENÇA DE FLS. 44/46: Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 267, I, do mesmo codex, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.014068-9 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Face ao exposto, SUSPENDO a exigibilidade do débito referente ao processo administrativo nº 00163270001/6000-80, inscritos em dívida ativa nº 80 6 09 021268-11 sem execução fiscal ajuizada, até decisão final da lide principal, a ser proposta no prazo de trinta (30) dias, contados da intimação do presente despacho (CPC, art. 806, 808, I e 811, III). Oficie-se ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo para ciência e cumprimento da presente decisão. Cite-se, com as cautelas e advertências de praxe. Intimem-se. São Paulo, 22 de junho de 2009.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0017449-5 - NELSON ALVES DE MELLO X JOSE VANDER DE OLIVEIRA X AIRTON CIAMPONE X ANTONIO BENIGNO ALVES X AMERICO AMIM JUNIOR(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO BRADESCO S/A(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA E SP091505 - ROSA MARIA BATISTA)

Manifeste-se a parte exequente acerca dos depósitos realizados pela CEF. Após, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

93.0017537-8 - NEUSA HADLICH MIGUEL X NILO ZACCARIOTTO X PAULO ODETO SCAPIN X PEDRO MASSAYOSHI KOYANAGUI X JUSTINO BRAGA MENDES X KAZUO MORIYA X LUIZ GILBERTO DE CHECCHI CAJADO X MARCELO MENDONCA HORTA DE MACEDO X MARIA GILDETE RODRIGUES MAZON X MARIO LOPES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Esclareça a parte autora o requerido à fl. 534. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

95.0002015-7 - LUIZ HEITOR SCHREINER MAYER X CARLOS ALBERTO DANTAS ROCHA X CARLOS ALBERTO GOTTSCHALK X CHRISTIANO DE GUSMAO FILHO X GIAN CARLO CILENTO(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X LUIZ CARLOS VIVIAN X MARIO FERREIRA SANTOS X NELSON FAGUNDES PERES X PHILIPPE OLIVIER BOUTAUD X SERGIO YUJI TANAKA BEPPU(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO CITIBANK(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP019379 - RUBENS NAVES) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Contador e para que se manifestem acerca do cálculo realizado no prazo de sucessivo de 10(dez) dias, primeiro a autora e após a ré. Int.-se.

95.0013444-6 - SP055687 - ABIGAIL RAPADO COLOMBO) X LUIZ CARLOS DUARTE DA COSTA(SP134366 - BENEDITO DE JESUS CAVALHEIRO) X JAIR VIEIRA(SP140996 - ROBERTO NISHIMURA E SP056951 - CLAUDIO LUIZ RODRIGUES DE SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

96.0016652-8 - ABEL ANTONIO DOS REIS X ASCENDINO BATISTA X BENITO PASCOAL ALBINO X CARMEN ZORAIDA ESPINOLA FRUTOS X DAVID CARVALHO NETO X ISMAEL MANZOTTI X JOAQUIM BERNARDO DE ANDRADE X LUIZ KAKEHASHI X MANOEL FERREIRA NEVES X RAIMUNDO RODRIGUES SILVA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP153661 - SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO E SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI E SP125604 - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.-se.

96.0035852-4 - FRANCISCO GONCALVES X AMADEU FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO CARLOS CAVALLARI X ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X JOSE ANGELO CUBAS DE SOUZA X JOSE

APARECIDO HONORIO DE SOUZA X JOSUE PRADO X THEREZINHA CUBAS DE SOUZA X VALDIR PEREIRA NETO X WISTON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Assiste razão à ré em sua manifestação de fls. 466/467. Assim, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.-se.

97.0014487-9 - THOMAZ CAROBREZ(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0018092-3 - ALBERTO VIEIRA DE SOUZA X CLAUDIO AMARAL X MARIO NUNES X MAURICIO DO AMARAL X TEREZA APARECIDA FRACASSO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tendo em vista a decisão de fl. 382, resta desnecessário o início de um novo procedimento para cobrança pelo art. 475J. Assim, expeça-se mandado de penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora em dinheiro, por se tratar de multa sobre verba honorária. Cumpra-se. Int.-se.

98.0019196-8 - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS X ANCHIETA ARAGAO DA SILVA X BENEDITO PEREIRA X CLAUDIO JAIME GUEDERT X GIVANIL RAMOS DA SILVA X JOAO CARLOS PIUNA DA SILVA X JORGE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE FAUSTINO SEGUNDO X MIGUEL DOS SANTOS GRILO X RENATO DA SILVA FEITOSA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

98.0022209-0 - JOSE AQUINO DE ARAUJO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

1999.61.00.058828-0 - MARIA LUCENIR CARDOSO DE AQUINO X AVERALDO DE JESUS X EDSON ELIAS FERREIRA X ROSEMEIRE APARECIDA DE ARAUJO X FRANCISCO ANTONIO SALATINO X SERGIO MOYA MARTINS X MARLI DE JESUS ALVARES X ANTONIO FRANCO ASSUNCAO NETO X REGINALDO DE QUEIROZ X JOSE GABRIEL SILVA X KATIA SILENE NEVES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.00.002034-6 - LUIZ ANTONIO VIEIRA X EDINALDO SANTOS QUEIROZ X ANTONIO RODRIGUES GARCIA X MARALICIA DE JESUS X BENEDITO JOSE CIPRIANO X CARLOS JOSE DE LIMA X JOSE DE SOUZA SANTOS X ANTONIO LIMA DA SILVA X EVERARDO VITOR DE AQUILA X GENY CONCEICAO COSTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Contador e para que se manifestem acerca do cálculo realizado no prazo de sucessivo de 10(dez) dias, primeiro a autora e após a ré. Int.-se.

2000.61.00.021493-1 - JOSE DOMINGOS FILHO X FRANCISCO CLAUDIO GARCIA X AVELINO VIEIRA MARTINS X AUREA RIBEIRO CARDOSO(SP103218 - RINALDO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.-se.

2000.61.00.028811-2 - MANOEL JOSE DA SILVA X BENEDITO AYTON DE ANDRADE X EMILIO BARRETO X DIVA RODRIGUES BARRETO X CICERO PEDRO DOS SANTOS X ANTONIO ANTUNES X MARILANDE ANDRADE X VALCI NASCIMENTO SILVA X RUY JOSE CALVI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.-se.

2001.61.00.014215-8 - PAULO ALEGRUCCI X PAULO BERNARDINO DE SENA X PAULO CAMARGO LEME X PAULO CARDOSO DO NASCIMENTO NETO X PAULO CORDEIRO SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante da concordância de fls. 236 com relação aos valores penhorados às fls. 231/232, defiro o prazo de dez dias para que a CEF converta os valores penhorados em depósito a disposição deste Juízo.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

2003.61.00.029441-1 - ANTONIO CARLOS JIMENEZ MOSTERIO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Contador e para que se manifestem acerca do cálculo realizado no prazo de sucessivo de 10(dez) dias, primeiro a autora e após a ré.Int.-se.

2004.61.00.033510-7 - LUCYMAR FERREIRA PRADO(SP131111 - MARISTELA NOVAIS MARQUES E SP100308 - ENRIQUE NELSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Int.-se.

2008.61.00.028832-9 - NELO CARLOS DOS REIS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.006638-6 - MARIA APARECIDA VIEIRA BOMFIM(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.007871-6 - LUIZ HENRIQUE GALVANI SILVEIRA(SP249664B - CRISTIANE DOS SANTOS DIAS E SP186082 - MARÍLIA DOS SANTOS CECILIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.008120-0 - GERALDO COQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.008744-4 - VIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.009352-3 - MINELVINO GOMES DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 4526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0636531-0 - CELSO SIQUEIRA X MARIA DA LUZ SILVA ONICHI X OSEAS MUSI DE SOUZA X AJACCIO DE CARVALHO X SADY CARVALHO - ESPOLIO X AMELIA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP038762 - ELENA MARIA SIERVO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Primeiramente, diante da documentação trazida aos autos (fls. 572/589), remetam-se os autos ao SEDI para que seja

retificado o pólo ativo para fazer constar Espólio de SADY CARVALHO representado pela inventariante Amélia de Oliveira Carvalho. Quanto aos valores retidos correspondentes à contribuição previdenciária, defiro o prazo de dez dias para que o INSS se manifeste acerca do alegado pela parte auota às fls. 644/645. Sem prejuízo, expeçam-se os alvarás de levantamento da parte incontroversa. No mais, manifeste-se o INSS acerca das diferenças apresentadas pela parte autora às fls. 651/652, no prazo de dez dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 644/645. Cumpra-se. Int.

89.0016034-6 - JAIR CARNIO JUNIOR (SP071687 - BENEDITO GENTIL BELLUTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de nº 2002.03.00.051818-4, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

91.0727537-4 - EUCLIDES CAMPANINI X OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Fls. 332/335: Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos do art. 5º da Resolução 559/2007. Em relação aos honorários fixados nos embargos, requeira a citação na forma do art. 730, juntando as cópias dos embargos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e cópias de seu pedido inicial da execução com memória de cálculo. Após, se em termos, cite-se. Int.-se.

97.0060655-4 - DIONISIA PARO X ELEUZA MARIA LEMOS X MARIA DE LOURDES FERREIRA X MARIA LUCIA BRITO DA SILVA X MARIA JERSONITA SANTOS DE ANDRADE (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL

Por ora, expeça-se o ofício requisitório a favor de Dionísia Paro. Fls. 484 e 531: Manifeste-se o antigo patrono de Dionísia Paro acerca do requerido pelo novo advogado constituído, em relação aos honorários. Fl. 486: Cite-se. Desentranhe-se as cópias das peças de fls. 492/529, para instrução do mandado. Tendo em vista o informado pela União às fls. 459/460, deverão todos os sucessores de Eleuza Maria Lemos requerer a habilitação nestes autos, juntando cópia do CPF, RG, procuração, cópia do plano de partilha do inventário e homologação, se houver. Cumpra-se. Int.-se.

1999.03.99.099260-8 - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Primeiramente, diante da incorporação noticiada às fls. 3667/422, remetam-se estes autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo para fazer constar SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA. (CNPJ: 02.333.707/0001-45). Após, diante da improcedência dos embargos à execução, expeça-se o ofício precatório, conforme a conta de fls. 343/353. Sem prejuízo, cite-se a União, nos termos do artigo 730, do CPC, conforme a conta trasladada às fls. 522/523, devendo, se necessário, solicitar o desersarquivamentos dos autos dos embargos à execução. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0009087-5 - ERNESTO AUGUSTO MENDES X HENRIQUE TRIGO ARMANDO (SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Prossiga-se nestes autos a execução dos honorários fixados nos embargos à execução. Para tanto, requeira a exequente a citação na forma do art. 730, juntando cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, de seu pedido inicial da execução com memória de cálculo e deste despacho. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.011181-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0636531-0) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CELSO SIQUEIRA X MARIA DA LUZ SILVA ONICHI X OSEAS MUSI DE SOUZA X AJACCIO DE CARVALHO (SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO)

DISTRIBUA-SE POR DEPENDENCIA AO PROCESSO N.º 00.0636531-0. RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. VISTA AO EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL. APOS, CONCLUSOS. INT.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

00.0032065-0 - WALTER ROTONDO (SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADÉ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo a fim de constar Fazenda do Estado de São Paulo e União Federal. Tendo em vista o trânsito da liquidação de sentença, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos do art. 730 do CPC, providenciando a planilha atualizada do crédito, bem como as cópias necessárias para instrução dos mandados de citação, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

Expediente N° 4548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0044867-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0041131-2) CREFIDATA S/A PROCESSAMENTO DE DADOS(RJ016588 - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP037029 - LUIZ CARLOS MASCARENHAS ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n° 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos do E. TRF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem manifestação, os autos serão arquivados.Int.-se.

91.0697470-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0687071-6) BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S/A X TOZAN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X LIBERO BADARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n° 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos do E. TRF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem manifestação, os autos serão arquivados.Int.-se.

92.0024098-4 - MARTINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X BANCO MARTINELLI S/A X MARTINELLI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X GLA COML/ AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S/C LTDA X GLAUTO MERCANTIL LTDA X MARTINELLI BONOMI IMOVEIS S/C LTDA X CONSCRED FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA E SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n° 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos do E. TRF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem manifestação, os autos serão arquivados.Int.-se.

92.0086840-1 - MOVEIS E DECORACOES ANGESTA IND/ E COM/ LTDA(SP099156 - JOSE PAULO CAMARGO MAGANO E SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n° 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos do E. TRF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem manifestação, os autos serão arquivados.Int.-se.

93.0005449-0 - SONIA MARIA NIQUITO ALLIS X SOLANGE MARIA SPINELLI BENATTI X SERGIO MACHADO DE SOUZA X SELMA REGINA COELHO X SERGIO SCOTTINI X SANDRA TRENTINI X SERGIO ESTEVAO SOMBRIO X SIRLEI NOGOCEKE X SHOU SHINOHARA X SERGIO MATSUMOTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO BANESPA S/A(SP098485 - IVANA MAGALI RAMOS E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E Proc. SELMA SANTOS LIRIO E SP110757 - MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX)

Nos termos da Portaria n° 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos do E. TRF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem manifestação, os autos serão arquivados.Int.-se.

93.0018660-4 - LUIZ CARLOS MARAN PEREIRA X SANDRA RITA CONTE MARTINELLI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria n° 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos do E. TRF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem manifestação, os autos serão arquivados.Int.-se.

95.0036611-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0033013-0) METROCAR VEICULOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n° 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos do E. TRF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem manifestação, os autos serão arquivados.Int.-se.

95.0057783-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0049825-1) TREATLAN IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos do E. TRF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem manifestação, os autos serão arquivados.Int.-se.

96.0035868-0 - ROSSI S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos do E. TRF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem manifestação, os autos serão arquivados.Int.-se.

1999.61.00.004625-2 - ANGELIKA MARIA MORGENSTERN(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos do E. TRF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem manifestação, os autos serão arquivados.Int.-se.

2000.61.00.014900-8 - INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

Nos termos da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos do E. TRF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem manifestação, os autos serão arquivados.Int.-se.

2000.61.00.042001-4 - NEOPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos do E. TRF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem manifestação, os autos serão arquivados.Int.-se.

2003.61.00.004374-8 - JOSE RICARDO MELHEM(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos do E. TRF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem manifestação, os autos serão arquivados.Int.-se.

2004.61.00.031163-2 - APOLONIO JOSE CAMARGO X ANA APARECIDA STELLA X ARACELIA MARIA PEREIRA MAZIERO X CLEUZA DA GRACA MACHADO X ISSAO YANAGUIZAWA X IVONE ALVES DA SILVA TEIXEIRA X MARCIA REGINA FREIXEDA KECHICHIAN X ROSA YOCHIE TANIGUCHI RODRIGUES X SILVANA ALVES FERREIRA FRANCO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos do E. TRF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem manifestação, os autos serão arquivados.Int.-se.

2008.61.00.029217-5 - ANGELINA LOPES FIGUEIREDO(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos do E. TRF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem manifestação, os autos serão arquivados.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0687071-6 - BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S/A X TOZAN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X LIBERO BADARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA

MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos do E. TRF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem manifestação, os autos serão arquivados.Int.-se.

95.0033013-0 - METROCAR VEICULOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos do E. TRF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem manifestação, os autos serão arquivados.Int.-se.

95.0049825-1 - TREATLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA-(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos do E. TRF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem manifestação, os autos serão arquivados.Int.-se.

1999.61.00.013581-9 - ANDREA MENARBINI X JOAO WAGNER SUSSAI X MARIO MENARBINI X IRENE BARANGELLO MENARBINI(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E Proc. RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos do E. TRF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem manifestação, os autos serão arquivados.Int.-se.

Expediente Nº 4549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0522076-9 - FENIX IMP/ EXP/ LTDA(SP109737 - ANTONIO DE ANDRADE FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.-se.

92.0086254-3 - CATINTA - CASA DAS TINTAS LTDA(SP050624 - JORGE GONSALES BADIN E SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP127061 - SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Int.-se.

95.0026183-9 - ROBERTO COSTA DE MENEZES X ANTONIA IRENE DE ARRUDA E MENEZES X ROSEMARY COSTA DE MENEZES E GONCALVES X ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO X REGINA COSTA DE MENEZES X FERNANDO JOSE MENG TELLES DE MENEZES X JACI LUIZA MENG DE MENEZES(SP088985 - MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA E SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA E SP096896 - ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO*L) X BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP107747 - SAMARA PINHEIRO DE ALMEIDA) X BANCO BANESPA S/A(Proc. MARISA BRASILIO R. C TIETZMANN) X BANCO REAL S/A(Proc. LUIS PAULO SERPA E Proc. RENATA GARCIA VIZZA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)

Nos termos da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos do E. TRF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem manifestação, os autos serão arquivados.Int.-se.

95.0050773-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0046696-1) MARINGA S/A CIMENTO E FERRO-LIGA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos do E. TRF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem manifestação, os autos serão arquivados.Int.-se.

2008.61.00.006173-6 - DROGARIAS FARMAIS LTDA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF e do pagamento dos honorários pela parte devedora(autor). Havendo requerimento para expedir alvará, indique o réu o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.025370-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0086254-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CATINTA - CASA DAS TINTAS LTDA(SP050624 - JORGE GONSALES BADIN E SP018356 - INES DE MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Remetam-se os autos ao contador para que o cálculo seja elaborado nos termos do v. acórdão. Int.-se.

2006.61.00.016222-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0522076-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X FENIX IMP/ EXP/ LTDA(SP109737 - ANTONIO DE ANDRADE FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

95.0046696-1 - MARINGA S/A CIMENTO E FERRO-LIGA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos do E. TRF, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem manifestação, os autos serão arquivados. Int.-se.

Expediente Nº 4560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0301841-2 - MAURO MARQUES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP145453B - DAISY CRISTINE DE S E SABOYA BARBOSA E Proc. LIVIA DE SENNE BADARO E Proc. ALESSANDRA MAGALHAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes da penhora realizada nestes autos, pelo prazo de dez dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao banco depositário, instruído com os extratos do BacenJud, para que transfira dos valores bloqueados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, no prazo de vinte dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.033100-0 - SIMONE ALVES ANDRADE X SIDNEY JOSE SARMENTO(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de RENÚNCIA ao direito em que se funda a ação formulado pelos autores às fls. 265, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Os autores arcarão com o pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento nos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2005.61.00.019961-7 - AERoclUBE DE SAO PAULO(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

...III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para determinar a reinclusão da autora AEROCUBO DE SÃO PAULO no REFIS, declarando nulos os efeitos da Portaria nº 809/2004, expedida pelo Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o Exmo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto, a prolação desta sentença. P. R. I.

2009.61.00.012627-9 - WANDERSON DA SILVA SIMOES X LILIANE CRISTINE RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que traga aos autos cópia das petições iniciais da Ação Ordinária nº2007.61.00.000848-1 e da Medida Cautelar nº 2007.61.00.009143-8, bem como das sentenças proferidas naqueles autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.012114-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VITORIAS GRAFICA & EDITORA LTDA(SP024590 - VANDER BERNARDO GAETA)

I - Fls. 234/235 - Conforme se verifica do teor do ofício de fls. 203, os valores penhorados nos autos da Reclamação Trabalhista em trâmite perante a 24ª Vara do Trabalho de São Paulo/Capital foram liberados por equívoco daquele Juízo, que tomou as providências que estavam ao seu alcance para a devolução do valor, determinando a intimação do reclamante e iniciando a execução do valor indevidamente levantado com a tentativa de bloqueio on-line pelo convênio BAcen-Jud face ao resultado negativo das diligências anteriores (v. fls.218). II- Não existem. pois, medidas que possam ser tomadas por este Juízo para reverter a situação, razão pela qual fica mantida a decisão de fls. 229 em todos os seus termos. Int.

2006.61.00.021650-4 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CARINHA SUJA S/C LTDA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X REGINA MARCIA DE CAMARGO TACLA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X ROSANA MARA DE CAMARGO TACLA BONITATIBUS(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

Vistos, etc.Fl. 127/129: Concedo aos executados vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Int.

2008.61.00.024620-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAXT COM/ E REPRESENTACAO DE AUTO PECA LTDA X MARCOS PAULO BORBA PEREIRA FARIAS X CLEUSA BORBA ALOIA

Julgo, por sentença, EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se à liberação dos valores bloqueados às fls. 190/192. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.004579-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MERCADINHO E PADARIA RAY LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X NAIM DAKEL ALLAH EL ASSY(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA E SP228469 - ROBERTA DE OLIVEIRA) X WILLIAM NAIM EL ASSY

Fls. 135: Prejudicado, tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, nos termos do despacho de fls. 133. Aguarde-se o prazo para manifestação da CEF acerca da exceção de pré-executividade de fls. 128/132.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.010269-0 - CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS(SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Recebo a petição de fls. 403/406 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá constar INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Notifique-se para informações. Int.

2009.61.00.011338-8 - LEO DE VINCEI RUSSO(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos, etc. Fls. 98/99 : Providencie o procurador da CEF, Rodrigo O. P. Branco, a regularização da petição que informa a interposição de agravo de instrumento, trazendo aos autos os documentos faltantes. Int.

2009.61.00.012050-2 - PRISCILA MOTTON(SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos, etc. Fls. 82/83 : Providencie o procurador da CEF, Rodrigo O. P. Branco, a regularização da petição que informa a interposição de agravo de instrumento, trazendo aos autos os documentos faltantes. Int.

2009.61.00.012931-1 - ROSANA GRACIANO(SP179301 - AZNIV DJEHDIAN E SP058961 - ELZA MARIA PONCHIROLLI) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP
...III - Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Ao MPF e após conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.013957-2 - MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP
...III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para exonerar a impetrante MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de auxílio-enfermidade nos primeiros quinze dias de afastamento, adicional noturno e auxílio-creche, suspendendo sua exigibilidade. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Após, ao MPF e em seguida conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.014323-0 - MASTER AMERICA COMERCIO PARA AP E PRODS BELEZA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

...III - Isto posto, DEFIRO a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado a ser pago pela impetrante MASTER AMERICA COMÉRCIO PARA APARELHOS E PRODUTOS PARA BELEZA LTDA aos trabalhadores dispensados sem justa causa, com base no artigo 151, IV, do CTN, até ulterior deliberação. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como oficie-se com urgência às autoridades impetradas para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Após, com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.012420-9 - NAIM DAKEL ALLAH EL ASSY X MERCADINHO E PADARIA RAY LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA E SP228469 - ROBERTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

...III - Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Intimem-se os autores para réplica.

Expediente Nº 8404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0758306-0 - ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X ACEITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.539: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora. Int.

92.0063746-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0059051-9) BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

96.0025628-4 - HELENA IVONE DUARTE MATA X ANTONIO SOARES DE PAULA X JORGE KRAIDE X JORGE VALENTE DA COSTA X JOSE REZENDE DA SILVA X JOSELITO DOS SANTOS X MARIA NEUZA DIAS X OSCAR DO CEO X PEDRO JESUS FERNANDES X YOLANDA PEREIRA DA SILVA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 189/191: Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora, bem como, apresente o extrato da conta vinculada comprovando os depósitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

96.0036138-0 - EDNEUZA HERMINIA ZANOLA X ADELIA VICTORIA FERREIRA X ANNA NUSPL KIRSCHNER X IDILA MARIA BUENO X IRENE AMELIA CARDOSO ROSARIO X JOSE SANCHES - ESPOLIO X JOAO BAPTISTA FERRARI X JOAO CIKADA X PAULO PEREIRA X SETSUKO MARINA TATEISHI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 668/669: Ciência à parte autora. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Silente, arquivem-se. Int.

96.0038980-2 - DONATO ALVES - ESPOLIO (GLORIA LEITE ALVES) X JOSE DOMINGOS DA SILVA - ESPOLIO (MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA) X JOSE BEZERRA - ESPOLIO (MARIA JOSEFA DA CONCEICAO BEZERRA)(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP215305 - ANITA

VILLANI)

Aguarde-se em Secretaria o pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional Federal sobre a eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Int.

97.0032483-4 - LEONICE DE FATIMA FORNAZIEIRO DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO RUIZ X MANOEL GONCALVES DOS SANTOS X MANOEL PEREIRA DE BRITO X WALTER DALMAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) (Fls. 260) Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Ad cautelam, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

2002.61.00.026389-6 - DOURIVAL LEMES DOS SANTOS X HIDEKO DE CARVALHO X JACIRA POLIZERO TELLES X JOSE CRISTOVAO LECHADO X MARIA EMILIA CARVALHO KITAOKA X SAMIA YAZIGI BARBOSA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.437: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora.Int.

2003.61.00.019416-7 - WALDYRA GASPAROTTO CHANDE(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E SP206713 - FABIOLA MIOTTO MAEDA)

Fls. 196: Anote-se.Considerando a necessidade do trânsito em julgado da fase de conhecimento para expedição de ofício precatório nos termos do art.6º, inciso X da Resolução nº.55/2009, aguarde, sobrestado, no arquivo o deslinde do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.000733-0.Int.

2003.61.00.028879-4 - JOSE JOAO ZAGO(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Declaro aprovados os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 228/232 para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, pois elaborados em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

2005.61.00.003606-6 - ALBINO CORREA FILHO(SP161037 - MARCOS DOMENE CABRINI E SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.213/216), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

2006.61.00.012191-8 - SUSAN ELAISE SILVA PRESTES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Publique-se o despacho de fls.344, cujo teor segue: (Fls.309) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int..

2006.61.00.014392-6 - MIRTES MEGUMI KANAZAWA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Fls. 189/191): Comprove a CEF os valores depositados nas contas vinculadas da autora, apresentando extrato da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.032919-8 - LEONIDAS FERNANDES ANTONIO X MERCEDES ONOFRE DA SILVA ANTONIO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.034384-5 - JOSE RIBEIRO DA CUNHA NETTO X THEREZINHA HELENA DA CUNHA SANTANNA(SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.99/109, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de

apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(RESF 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2009.61.00.000923-8 - FRANCISCO CARLOS BISCARDI(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.00.007729-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.007728-1) HELIO BIALSKI(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP115172 - ADAMARES GOMES DA ROCHA) X CONSULADO GERAL DA INDIA(SP204857 - RODRIGO NUNES SIMÕES)

Complemente a parte autora as custas de redistribuição nos autos da medida cautelar em apenso.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.007728-1 - HELIO BIALSKI(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP115172 - ADAMARES GOMES DA ROCHA) X CONSULADO GERAL DA INDIA(SP204857 - RODRIGO NUNES SIMÕES)

Desentranhe-se a petição de fls. 155/156, juntando-a aos autos da ação principal.Complemente o autor as custas de redistribuição.Int.

Expediente Nº 8405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0149435-0 - RUBENS VIEIRA PINTO(SP047584 - IVONE DA COSTA E CASTRO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ROSANA MONTELEONE E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Mantenho a decisão de fls. 426.Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.024894-8.Int.

00.0946796-3 - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A(SP053393 - PAULO DE TARSO MOURA MAGALHAES GOMES E SP101983 - ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

92.0052062-6 - FLAVIO LUENGO GIMENEZ(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 110: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora.Intime-se a União Federal (PFN) de fls.86.Int.

97.0012486-0 - ESCRITORIO CONTABIL ALFER S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.296) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0009871-2 - RIVALDO COSTA DE VASCONCELOS X ROBERTO SIMIONATO X ROGERIO SILVA NASCIMENTO X PERPETUA MARIA DE CARALHO X OSVALDO CALDEIRA DA ROCHA X OSWALDO DA SILVA MELLO X MARIA DA LUZ DE DEUS X NILSON DA SILVA X MILTON DURAES DOS SANTOS X MAURICIO GIANANTI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos presentes autos, são devidos os índices de maio/90 e fevereiro/91, razão pela qual, se faz mister a juntada dos respectivos extratos, cujos dados não estão em poder da CEF, sem os quais não será possível dar início à execução do julgado. No tocante aos índices de janeiro/89 e abril/90, após o advento da Lei Complementar n.º 110/2001, tornou-se desnecessária a apresentação dos extratos analíticos para correção das contas vinculadas ao FGTS, tendo em vista que o art. 10, da citada lei, prevê que os Bancos depositários repassem à CEF as informações cadastrais e financeiras necessárias ao recálculo e atualização das contas. Posto isto, intimem-se os autores a dizer se existe interesse no prosseguimento da execução para os índices de janeiro/89 e abril/90, no prazo de 05 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.012972-4 - MARCILIO SANITA X MARCO ANTONIO DE MAGALHAES X MARCO ANTONIO

FERREIRA LEITE X MARCOS ANGELINE X MARCOS ANTONIO MARCON(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
INDEFIRO o requerido pelo co-autor MARCO ANTONIO FERREIRA LEITE, tendo em vista a adesão firmada via internet, devidamente comprovada pela CEF às fls. 392/394. Isto posto, julgo EXTINTA a obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.032048-9 - ADILSON CARNECER X EDLAINE LAURA DE FANTI CARNICER(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Indique a CEF bens passíveis de penhora para prosseguimento da execução.Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

2004.61.00.012017-6 - LEILA MARIA DE LIMA JOVINO X MARIA IZABEL CORREIA DE SOUZA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)
Fls.449: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias requerido pela CEF.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.033846-7 - NEUZA MENDES PUPIN X ADRIANA PUPIN(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Considerando que a matéria versada nos autos comporta o julgamento antecipado da lide, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.00.029603-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.028462-1) TEREZINHA DOS SANTOS FERREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
(Fls.265) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, officie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. (Fls.267/286) Ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

2006.61.00.012105-0 - ROSANGELA RODRIGUES PEREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Publique-se o despacho de fls.288, cujo teor segue: Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte do CPC).Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int..Publique-se o despacho de fls. 323, cujo teor segue: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC).Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int..

2007.61.00.007321-7 - CLEWERTON DEMETRIO DE SOUZA RAMOS X ANA PAULA GUITIERRES RAMOS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)
(NOTA: Despacho realizado pelo COGE em 17/06/2009)...A seguir, o(a) MM. Juiz(íza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo em vista a ausência da parte autora, resta prejudicada a conciliação, razão pela qual determino a remessa dos autos à Vara para regular processamento e apreciação da causa....

2007.61.00.030900-6 - ALINE ARAUJO DE SOUZA X LUIZ JERONIMO X MARIA ROZALEN X ZELIA MARIA BONATO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria (fls.184/187), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

2007.61.00.034251-4 - AURELIO RUIZ X BENEDITO NASCIMENTO X DAVID PONTES COSTA X EGIDIO LUIZ PEREIRA FILHO X MARIO DE MORAES PINTO X PAULO NARCISO BUENO X VITTORIO

CASTANA(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Informe a CEF o andamento dos Ofícios enviados aos Bancos Depositários (fls. 190/192). Int.

2008.61.00.001186-1 - ELISABETE MAXIMINO PESSOA X LUIZ CARLOS VALINO PESSOA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Fls. 325/326: Manifeste-se a parte autora.Int.

2008.61.00.034582-9 - ANA LUCIA FERREIRA MILANO ALBERTO(SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA E SP184072 - EDUARDO SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls.55/60: Manifeste-se a CEF.Int.

2009.61.00.003237-6 - IDALINO JOSE DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.007254-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP(SP210621 - DEBORA NOBILE MATOS E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ E SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO)
Considerando que dentre os privilégios concedidos à Fazenda Pública e estendidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a teor do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/1969, não se inclui a prerrogativa da intimação pessoal dos atos processuais, INDEFIRO o requerido às fls.293.Aguarde-se o decurso de prazo para réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.012751-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030573-6) ANGEL BLANCO RODRIGUES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Especifiquem as partes que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.00.012752-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010192-4) OK MI CHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0015459-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0056654-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X PAULO FELIX DE ARAUJO CINTRA FILHO X ALVARO MOREIRA FILHO X ALICE ANGELINA SOBRAL MOREIRA

(NOTA: DESPACHO REALIZADO PELO COGE EM 16/06/2009, PROCESSO RECEBIDO EM SECRETARIA EM 19/06/2009) ...A seguir, o(a) MM. Juiz(íza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo em vista a ausência dos executados, resta prejudicada a conciliação. Remetam-se os autos à Vara de origem para regular processamento e apreciação do pedido da CEF....

2007.61.00.010192-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO X CHANG BUM CHO
Prossiga-se nos autos dos embargos à execução nº 2009.61.00.012752-1, em apenso.

2007.61.00.030573-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABROB ORGANIZACAO COML/ JURIDICA E CONTABIL LTDA X ANGEL BLANCO RODRIGUES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO
Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.012751-0, em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.001950-5 - CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA(SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DIRETOR DE ARRECADACAO DA GERENCIA REGIONAL DO INSS

EM SANTANA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às 104/120, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista aos impetrados, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.029633-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.032048-9) ADILSON CARNICER X EDLAINE LAURA DE FANTI CARNICER(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Indique a CEF bens passíveis de penhora para prosseguimento da execução. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo.

Expediente Nº 8408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0040184-8 - JOAQUIM MARIA PIMENTEL X JOAO BRUNORO NETO(SP086174 - DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o andamento do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.020425-1, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.00.026145-8 - BRASCOMP TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA(GO021928 - ALEXANDRE MACHADO MACEDO E SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...Assim, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho integralmente a sentença proferida às fls. 406/407. P.R.I.

2006.61.00.013714-8 - GILBERTO PETIZ(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls.245/247 - Comprove o autor, o pagamento do valor ajustado nos autos como condição para renegociação da dívida. Após expeça-se ofício ao 10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital para cancelamento da arrematação/ adjudicação, conforme determinado às fls.247. Int. e expeça-se.

2008.61.00.023255-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X THE BEST CURSOS EXECUTIVOS, MARKETING DIRETO, PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP256557 - VANESSA BATISTA MATTOS)

Considerando tratar-se de matéria de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I, do CPC. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.031690-8 - LUIZ BOMFIM DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

...III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, bem como para corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

2008.61.00.035316-4 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.001368-0 - FLORIANO VELOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, bem como para corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

2009.61.00.002179-2 - MARIO BUHLER SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, bem como para corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

2009.61.00.002221-8 - ADEBALDE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...III - Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

2009.61.00.002461-6 - ROBERTO LEOPOLDO ZANELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

...III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, bem como para corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

2009.61.00.005843-2 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, bem como para corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da

citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

2009.61.00.007510-7 - OLIMPIO GARCIA BLANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
...III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, bem como para corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

2009.61.00.008472-8 - LEILA SILVA CAMPOS(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls.60/61: Manifeste-se a CEF.Int.

2009.61.00.008743-2 - MITSUO MURANAKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
...III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, bem como para corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%...

2009.61.00.009197-6 - NELSON SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
...III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, bem como para corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

Expediente Nº 8410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.020229-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X PROBANK S/A(SP241300A - WAGNER MARTINS)
DESPACHO DE FLS. 294: I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2009 às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal o autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. II - Em relação à testemunha ALEX DE JESUS RICOMINI GABRIEL já arrolada pela ré à fls. 293, informe a empresa PROBANK S/A se pretende proceder nos termos do artigo 412, 1º do CPC. De outra forma e nos termos do artigo 410, inciso II do CPC, fica desde já deferida, se necessária, a expedição de CARTA PRECATÓRIA para oitiva da referida testemunha na Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (STJ-3ª. Seção, CC 14.953-SC, rel. Min. Vicente Leal, j. 12.3.97, v.u., DJU 5.5.97, p.17003; RT 546/137). III - Int.-se as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. IV - Expeçam-se os mandados necessários. DESPACHO DE FLS. 295: (fls. 294) PUBLIQUE-SE. Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG para intimação da empresa ré PROBANK S/A. No tocante às testemunhas DENISE CRINITI e SILENE ALVES VIEIRA já arroladas pela autora à fls. 277, informe a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF se pretende proceder nos termos do artigo 412, 1º do CPC. De outra forma e nos termos do artigo 410, inciso II do

CPC, fica desde já deferida, se necessária, a expedição de CARTAS PRECATÓRIAS para oitiva das testemunhas na Subseção Judiciária de Santo André/SP e na Comarca de Carapicuíba/SP, respectivamente (STJ-3ª. Seção, CC 14.953-SC, rel. Min. Vicente Leal, j. 12.3.97, v.u., DJU 5.5.97, p.17003; RT 546/137). Int. DESPACHO DE FLS. 299: (fls. 294 e fls. 295) PUBLIQUEM-SE. Manifeste-se a autora CAIXA ECONOMICA FEDERAL acerca do contido na certidão de fls. 296 no tocante à testemunha SARA DE MORAES ARTUR, indicando o número onde a mesma poderá ser encontrada. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6152

MONITORIA

2007.61.00.027503-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAULA KARWACKA X WASHINGTON RODRIGUES(SP221290 - ROBERTO GHERARDINI SANTOS)

Junte-se. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0031984-1 - ANA CRISTINA DE CAMPOS GUIMARAES X ANTONIO PAMPANI X APARECIDA DE ARAUJO X FRANCISCO SOUZA SANTOS FILHO X GERVAL - PEDREIRAS, TERRAPLENAGEM E OBRAS LTDA X GUILHERME RIBEIRO DE ALMEIDA X LUIZ SERGIO PEGORARO X MANOEL AFFONSO DE ALMEIDA X MAXIMILIANO DE PROVENÇA HAIRE PETRACCA SCAGLIONE X MOACIR GARCIA SANCHES X RENATO TADEU PIOVEZANI X SAMIR JOAO MAQUETE X WASHINGTON CARLONI CACCIOLARI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista informação às fls. 641 e 762, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularizar o CPF da autora Ana Cristina de Campos Guimarães fazendo constar o nº 158.173.818-85. Tendo em vista o total dos valores das penhoras efetuadas no rosto destes autos, oficie-se à CEF para que, nos termos da Lei 9.703/98, proceda o bloqueio do valor depositado na conta 1181.005.504833811, em cumprimento ao determinado na Resolução 559/2007, art. 16, do Conselho de Justiça Federal, ante a indisponibilidade, observando-se o limite da penhora, se o caso. Ciência à parte autora. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP informando o valor originário do precatório referente à Gerval Indústria e Comércio Ltda. e as penhoras efetivadas no rosto destes autos. Int.

92.0045583-2 - JOTAS HAMBURGUER E LANCHES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista as penhoras efetivadas no rosto destes autos, oficie-se à CEF para que proceda ao bloqueio das contas 1181.005.50053184-5, 1181.005.501236880, 1181.005.502199244 e 1181.005.504832033. PA 1,8 Publique-se o despacho de fls. 529. Int. Despacho de fls. 529: Oficie-se o Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais que os valores depositados nestes autos já foram bloqueados em face da efetivação de penhora a .PA 1,8 Ciência às partes. Publique-se o despacho de fls. 508. Int. FLS.508: Não há restrições ao levantamento dos valores em razão das certidões exigidas pela Lei 11.033/2004, mas em razão da penhora efetuada no rosto dos autos, assim, oficie-se a CEF para bloqueio do depósito de fls.496, após, intime-se para ciência da parte autora. Não havendo manifestação ao arquivo. Oficie-se e publique-se.

92.0060773-0 - SOMASA ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Às fls. 240 o patrono da parte autora efetuou o levantamento do valor dos honorários advocatícios referente a conta 40170738-4. Às fls. 371 efetuou o levantamento integral do valor depositado na conta 50121646-3. Sendo assim e tendo em vista que o patrono da parte autora não efetuou o levantamento dos honorários advocatícios de outros depósitos efetuados nos autos, expeçam-se alvarás de levantamento de 10% dos valores depositados nas contas 50010930-2 e 50052060-6 referente aos honorários advocatícios, em nome do advogado indicado às fls. 359, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Tendo em vista documentos de fls. 346/349 e as penhoras efetivadas no rosto destes autos, oficie-se à CEF para que proceda o bloqueio total da conta 40170738-4, e proceda o bloqueio de 90% das contas 50010930-2 e 50052060-6, tendo em vista

que estas duas últimas são objetos de levantamento de 10% do valores depositados em razão de honorários advocatícios. Oficie-se ao Juízo da 28ª Vara do Trabalho de São Paulo solicitando a abertura de uma conta à disposição daquele Juízo para que seja efetivada a transferência dos valores penhorados no rosto destes autos oriundos dos processos nº 9705016364 e nº 9705016372. Publique-se.

93.0018054-1 - IRMAOS VASSOLER LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E Proc. SILVIA FEOLA LENCIONI) Defiro o prazo de 30(trinta) dias para Eletrobrás.No silêncio ao arquivo.

96.0028163-7 - JUPIRA MINERACAO E AGRO-PECUARIA LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP129686 - MIRIT LEVATON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Ante a concordância da União Federal às fls. 481, defiro o pedido da parte autora às fls. 478/479 homologando a renúncia requerida.Publique-se e após remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.00.032143-2 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP146941 - ROBSON CAVALIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) Manifeste(m)-se o(s) réu(s) sobre o laudo pericial no prazo de cinco dias, apresentando memorial se desejarem. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.012731-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0035123-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X PAPEIS MADI S/A COM/ IND/ IMP/(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP061644 - APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA) FL. 02: Distribua-se por dependência. Recebo os embargos. Diga o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.020343-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0053209-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X LINEU CARLOS LEME(SP063933 - SELMA PINTO YAZBEK E SP063206 - ELEONORA PINTO YAZBEK)

1- Elabore-se minuta de Requisitório conforme cálculo apresentado pelaembargada e com o qual, expressamente, concordou a União Federal àsfls.117, sendo que o valor será atualizado pelo E. TRF 3ª por ocasiãodos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor,nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º,c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal,os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão deposi-tados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre aliberação dos valores. 4- Não havendo oposição, após a transmissão do RPV pela rotina PRAC,aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0033564-0 - CITY TRADING S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP183479 - ROBERTA MENDES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E Proc. ANDRE SUSSUMU IIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) Fls. 945: Defiro. Expeça-se ofício de conversão (parcial) emrenda da União sob o código 2849 do depósito judicial realizado em06/05/91, referente a fevereiro de 1991 tendo em vista que o mencionadoperíodo não constou no ofício de conversão expedido às fls. 878/879. Manifestem-se as partes sobre fls. 887. Int.

Expediente Nº 6200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.006381-6 - AMJ AMERICA JOIAS LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dez) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista os documentos de fls. 43/49, bem como sobre as preliminares argüidas pela União Federal.Int.

2009.61.00.007865-0 - CLAUDIO FUSCO FILHO(SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X UNIAO FEDERAL Sendo assim, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

2009.61.00.009265-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NADIA DE CASSIA RODRIGUES MAGALHAES

I- Tendo em vista o valor atribuído à causa, providencie a parte autora o recolhimento da diferença das custas judiciais

no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o respectivo comprovante para juntada aos autos.II- Após, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 57.

2009.61.00.009843-0 - UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Para aderir ao parcelamento previsto na Lei 10.684/03, a Autora, livremente, renunciou de forma irrevogável a todas alegações de direito sobre as quais se fundavam a demanda na qual discutia tanto aumento da alíquota da COFINS, como a expansão da base de cálculo, prevista na Lei 9.718/98. Como se trata de direito disponível, avaliou a Autora que era mais conveniente jurídica e economicamente cessar litígio com a União e aderir ao parcelamento, de sorte que não cabe, neste momento, invocar um arrependimento tardio para buscar a desconstituição da coisa julgada que protege o ato jurídico e perfeito expresso na renúncia lícita e irrevogável ao direito de impugnar judicialmente determinado crédito tributário. Se fez avaliações equivocadas a respeito dos ônus e bônus de aderir ao PAEX, deve arcar com as conseqüências das suas próprias escolhas livremente feitas, não cabendo rediscutir tal questão novamente no Judiciário

2009.61.00.012739-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.009499-0) PARAMONT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Cite-se.

2009.61.00.014024-0 - TATIANA PRISCILA ZAMELLA(SP242634 - MARCIO CANUTO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.II- Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.013494-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.007865-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X CLAUDIO FUSCO FILHO(SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES)
Distribua-se por dependência. Diga o impugnado no prazo de 5 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.008664-6 - SEBASTIAO REIS DA SILVA X MARIA OLIVIA DA SILVA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela impetrada às fls. 69/71.Intime-se.

2009.61.00.013890-7 - SANTA BRANCA LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUN DE CURITIBA

Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência da impetração em face da autoridade do Sr. Secretário Municipal de Finanças do Município de Curitiba - Estado do Paraná que integra o pólo passivo do presente feito, tendo em vista que essa autoridade não se encontra sob a jurisdição deste Juízo.Intime-se.

2009.61.00.014012-4 - WILSON DE CARVALHO SOBRINHO(SP051186 - YARA SUBA DA SILVA ALVES BRASIL) X DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

I- Ciência a impetrante acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.II- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.III- Indefiro o pedido de medida liminar, pois o artigo 6º, II, da Lei nº 8987/95 autoriza a suspensão do fornecimento de serviço público na hipótese de inadimplemento do usuário, visto que tal ocorrência onera os demais usuários que têm que suportar o fornecimento gratuito ao consumidor inadimplente. Nessa linha, pacificou o STJ o entendimento de que: A relação jurídica, na hipótese de serviço público prestado por concessionária, tem natureza de direito privado, pois o pagamento é feito sob modalidade de tarifa, que não se classifica como taxa. Nas condições indicadas, o pagamento é contraprestação, e o serviço pode ser interrompido em caso de inadimplemento. (REesp. 337.969-MG, rel. Min. Eliana Calmon - DJU 20.10.2003). IV- Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de 1 (uma) cópia integral da inicial, a fim de instruir a contrafé. V- Cumprido o item IV, requisitem-se as informações. Intime-se

2009.61.00.014033-1 - LUCIANA FERNANDEZ(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

I- Intime-se a impetrante para recolher as custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive comprovando nos autos o recolhimento.II- Após, tornem os autos conclusos para decisão liminar.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033417-0 - ANTONIA NAVARRO X MARISA NAVARRO SALMERON X RAMON NAVARRO FILHO(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, denota-se que ao contrário do alegado pela CEF, a parte autora informou às fl. 7, a agência e o número das contas e o período que requer os extratos, assim, concedo o prazo de 15 (quinze dias) para que a CEF apresente os respectivos extratos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.005095-0 - RENATO SARMENTO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar objetivando o não licenciamento do autor em 28/02/2009 do Exército Brasileiro, nos termos do regulamento Interno dos Serviços Gerais - RISG, aprovado pela Portaria Ministerial do comandante do Exército nº 816, 19/12/2003. Narra o autor, em síntese, que foi incorporado ao estado efetivo da Base de Administração e Apoio do Ibirapuera e que com o término da prestação do serviço militar obrigatório foi mantido no Exército. Alega que em março de 2008 começou a apresentar problemas de saúde e que se encontra incapaz para o serviço do Exército contudo, deverá permanecer na ativa até que se recupere plenamente. Considerando que o autor está na situação de adido desde 01/03/2009 (fls.76) e, fato este, por ele ratificado às fls. 86, resta prejudicado o pedido de liminar. O presente feito será julgado em conjunto com os autos principais. Int.

2009.61.00.009499-0 - PARAMONT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 63 como emenda à inicial. Cite-se e intime-se, inclusive para manifestação sobre a suficiência do depósito. Int.

2009.61.00.012400-3 - MARICELIA COELHO CRISTINO X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.013554-2 - DENISE BASSO(SP120685 - MARIO DE LEAO BENSADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o entendimento assentado na jurisprudência do E.TRF da 3ª Região (Conflito de Competência n. 8318, Processo n. 2005.03.00.066624-1/MS, Segunda Seção, decisão de 07/03/2006), a competência absoluta para o processamento de Alvará Judicial com valor da causa de até sessenta salários mínimos, como ocorre neste caso, pertence ao Juizado Especial Federal, com base no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intimem-se.

Expediente Nº 6218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.026178-6 - ILIDIO NARDI X PETRONILIA NEVES DE SOUZA NARDI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de medida liminar, pois estando os requerentes em mora no cumprimento das obrigações avençadas no contrato de financiamento imobiliário, portanto, inadimplente, é legítimo e legal a instituição financeira credora cobrar a dívida, executando a garantia hipotecária. Não há de falar-se também em inconstitucionalidade da execução prevista no Decreto-lei 70/66, visto que não impede o acesso à justiça. Nessa linha, já decidiu o STF: O Dec. lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min, Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no informativo STF n. 118, de 10.8.98, p.3). Ademais, não restou demonstrado nos autos a ocorrência de vícios na notificação dos autores no procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, pois os autores se limitaram a comprovar a adjudicação do imóvel pela CEF em 13/08/2007. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 40/41). Anote-se. Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.002059-0 - BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Oficie-se à autoridade coatora, tal como requerido às fls. 430, instruindo o ofício com cópia da petição de fls. 427/430. Int.

2009.61.00.013571-2 - REGINA CELIA CAIXETA(SP199033 - LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
Em razão do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para que as autoridades coadoras abstenham-se de reduzir a

remuneração da impetrante, caso ela opte por continuar trabalhando na jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais; bem como que mantenha em proporção os mesmos critérios de atualização e/ou reajuste salarial dos servidores que optarem pelo regime de 40 horas. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

Expediente Nº 6219

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.026251-1 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(...) Assim, acolho os presentes embargos declaratórios, e determino inclusão no pólo passivo do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Ao SEDI para retificação da autuação. No prazo de 10 (dez) dias apresente a impetrante uma contrafé para notificação daquela autoridade. Após, requisitem-se as informações. Intime-se. Oportunamente, oficie-se.

Expediente Nº 6222

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.012421-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0035037-1) AMAJUM - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA MILITAR FEDERAL(Proc. CLAUDIO PEREIRA DE JESUS-DF 14905 E Proc. CLODOALDO ALVES DE JESUS-DF 5399) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1251 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal para sua manifestação sobre os cálculos de fls.1038/1051.Int.

Expediente Nº 6223

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0750914-6 - GERALDO DONIZETTI FERREIRA X MARIO TOSHIO HISATSUGA X DUARTE VICENTE CAPELLI X GUARACI GEROTO X VALDIR MARQUES VILELA X EDENIR MARTINS DA SILVA X RITA DE CASSIA ANDRADE PICCIAFUOCO X NASSER ISMAEL MOHAMED X CRISTINA YURIKO HIGASHI CAPELLI X TANIA NEGREIROS FARIA X JORGE BENTO VIANA X DEBORAH CRISTINA PARISI X PAULA RIBEIRO COTRIM X MARCIA CRISTINA FAVARO X SONIA MARIA MORAES OLIVEIRA X MARCO ANTONIO BIN X MARISA PELUSO X DEBORAH MARIA IGNEZ DE MAIO X GILSON CESAR MODESTO X JOSE ARNALDO OSAWA X GILBERTO YOSHITO MIYAHARA X CELINA YUMIKO TAMADA X MARIO SERGIO DA SILVA OLIVEIRA X JOSE CARLOS CREPALDI X ILZE MITSUKO ECHUYA X CLAUDIO LIOJI SANO(SP009696 - CLOVIS CANELAS SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO E SP183903 - MAITE ALBIACH ALONSO E SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP089975 - MAURICIO PIOLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Expeça-se alvará de levantamento do valor de fls. 9401, em favor de Geraldo Donizetti Ferreira, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Fls: 9409/9410: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em cinco dias. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4311

MONITORIA

2009.61.00.011136-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALTER LUIZA DA SILVA VAZ X VALDINETE APARECIDA DA SILVA VAZ

Providencie a Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória para citação do Réu, para pagamento ou para oposição de Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos dos arts. 1.102 b e 1.102 c, sob pena de constituição de título executivo judicial, cientificando-a que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.012910-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RENATA SPADARI X WILLIAN FELIPE DOS SANTOS X MARCIA DE CASTRO LAGE DOS SANTOS

Providencie a Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória para citação do Réu, para pagamento ou para oposição de Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos dos arts. 1.102 b e 1.102 c, sob pena de constituição de título executivo judicial, cientificando-a que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.013272-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA

Providencie a Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória para citação do Réu, para pagamento ou para oposição de Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos dos arts. 1.102 b e 1.102 c, sob pena de constituição de título executivo judicial, cientificando-a que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.024569-7 - SANTANA 2000 AUTO POSTO LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS E SP230066 - CARLA PATRICIA TOSTES DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal de São Paulo, em cumprimento à v. decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a matéria objeto do presente feito e diante dos documentos acostados aos autos tenho por desnecessária a produção de provas. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao réu, representado pela Procuradoria Federal da 3ª Região. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.021548-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SEBASTIAO LUCIANO PENA

Fls. 65-66. Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais e de diligência do oficial de justiça Estadual, após expeça-se nova Carta Precatória para citação do réu na Comarca de São Vicente - SP. Int.

2008.61.00.025558-0 - EDUARDO PEREIRA BUENO - ESPOLIO X ANTONIO EDUARDO PEREIRA BUENO X MARIA APARECIDA PEREIRA BUENO X DIONE PEREIRA SILVA X HISLANDE PEREIRA BUENO JUNIOR X MARIA LUCIA RAGUSA BUENO X JOSE EDUARDO PEREIRA BUENO X CRISTIANE PEREIRA BUENO(SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 54-64. Defiro a habilitação dos sucessores do titular da conta poupança. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo. Após, cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal. Por fim, considerando que o objeto do presente feito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.031660-0 - DEISE PASSIANOTTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 23-24. Defiro. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para apresentar os extratos das contas 0259.013.43002942-0 e 0259.013.99002942-6 referentes ao(s) período(s) pleiteado(s) pela autora, no prazo de 15(quinze) dias. Após, intime-se a parte autora para apresentar planilha dos valores que entende devidos, no prazo de 20(vinte) dias. Int.

2008.61.00.033444-3 - ABILIO JOSE DE ALMEIDA - INCAPAZ X JOAO PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 37-39. Esclareça a parte autora se Abílio José de Almeida é absolutamente incapaz, tendo em vista sua maioridade. Providencie a juntada de documentos comprovando a natureza da incapacidade, sua dependência e a necessidade de ser representado por seu pai (laudos médicos, fotos, etc), no prazo de 20(vinte) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.000578-6 - DANIEL PEREIRA TORRES(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF e intime-a para apresentação dos extratos da conta-poupança objeto do presente feito nos períodos pleiteados, no prazo de 15(quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.000866-0 - FRANCISCO DE PAULA PEREIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fl. 15. Cite-se a Caixa Econômica Federal e intime-a para apresentação dos extratos da conta-poupança 16.447-5 - agência 0244, nos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.005907-2 - GERBER DE CARVALHO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 21, apresentando declaração de hipossuficiência no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Decorridos, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.006797-4 - RITA DE CASSIA SILVA DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 56-72. Conforme se verifica das peças encaminhadas pela 21ª Vara Federal, o pedido referente à aplicação do índice de abril de 1990 (44,80%), já foi apreciado nos autos 97.0020799-4. Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.007440-1 - HELENA SUMIE ANZAI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 115-125. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o recebimento dos créditos referentes ao mês de abril/90 pelo processo nº 95.00248833-2 que tramitou perante a 11ª Vara Federal. No mesmo prazo, esclareça seu pedido quanto aos períodos de atualização da conta e de capitalização dos juros progressivos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.009348-1 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA - ESPOLIO X MARISTELA FATIMA DE PAULA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fls. 73-74. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a transação extrajudicial realizada com a CEF. Decorridos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.010784-4 - FLORISA CICERA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fls. 83-84. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a transação extrajudicial realizada com a CEF. Decorridos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.010897-6 - IVONETE PEREIRA GASPAROTO(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fls. 39-40. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a transação extrajudicial realizada com a CEF. Decorridos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.012407-6 - SIDNEY ROCHA DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser excluído do pólo passivo o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo, devendo constar apenas a UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo (Hospital São Paulo). Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo legal. Int.

2009.61.00.013275-9 - MARIA APARECIDA CASSIANO PEREIRA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação conforme Tabela Unica de Classes - TUC e Tabela Unica de Assuntos - TUA. Após, considerando o Provimento nº 186/99, de 28 de outubro de 1999, expedida pelo D.D. Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a Portaria nº 344 do conselho da Justiça Federal, determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, fazendo as devidas anotações. Int.

2009.61.00.013586-4 - MARIA LUCIA DAVID(SP129572 - MARCIO RONALDO BENTO) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, Considerando que a presente ação não envolve interesse das pessoas jurídicas de direito público elencadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, verifico a incompetência absoluta deste Juízo. Encaminhem-se os presentes autos o Setor de Distribuição da Justiça Estadual no Fórum João Mendes Júnior, para as providências cabíveis. Int.

2009.63.01.010837-0 - FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NOS EST. S.PAULO E MATO GROSSO SUL(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 77-78 em aditamento à inicial. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos via original do instrumento de procuração, no prazo de 10(dez) dias. Cite-se a CEF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.010440-5 - CONDOMINIO PORTAL DO TATUAPE(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO E SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X JAIME FERREIRA NETO X GRACINDA GUIMARAES BERARDI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 69-70, recolhendo as custas iniciais no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021972-1 - V S DATA COML/ DE INFORMATICA LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar a União Federal no pólo passivo. Manifeste-se a parte autora acerca da(s) preliminar(es) argüidas na contestação, no prazo legal. Após, dê-se vista à União (PFN) para que regularize a contestação apresentada, visto que não foi subscrita pelo Procurador da Fazenda Nacional, bem como informe sobre o ajuizamento da execução fiscal(ação principal). Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.009782-6 - S&M COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desistência formulado pela requerente às 85.Int.

Expediente N° 4313

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008416-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005128-7) GLAUCIA PATRICIA DIAS DA SILVA X ANA DENISE BRANDAO X EUSILVANIA FRANCISCA LIMA X ELIANE PIZONI SOUZA X JOUBERT ARAUJO ALVES(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual nos presentes autos e na ação principal em apenso, apresentando novo instrumento de procuração, diante da renúncia dos antigos advogados. Fls. 71. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a informação prestada pela Contadoria Judicial, apresentando os esclarecimentos necessários para apurar a regularidade dos cálculos apresentados, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, retornem os autos ao Contador Judicial, conforme determinado às fls. 69. Int.

2009.61.00.006031-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001713-9) NATALIE GARTHOFF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

1) Sobre a impugnação de fls. 111/143: Manifeste a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Diante da Resolução de nº 278/2007 do Conselho de Administração do E. TRF 3ª Região que, disciplinou a dispensa do recolhimento de custas iniciais em sede de Embargos de Execução, tenho como prejudicado a apreciação do pleito de justiça gratuita formulado à fl. 145. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.021740-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.020521-0) CALCADOS PRICAWI LTDA X CARLOS KRASNIEVCZ X JOAO PEREIRA DAVID X BRENO BECKER(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Diante da informação da certidão de fl. 37 retro, determino a republicação da r. decisão de fl. 34/37. Cumpra-se. (DECISÃO DE FLS. 34/37: Vistos, etc. A Demandada opõe a presente Exceção Declinatoria de Foro objetivando ver deslocada a competência deste Juízo para processar e julgar a ação monitoria de nº 2006.61.00.020521-0, que tem por escopo a cobrança de valores relativos ao contrato de financiamento contraído pela parte ora Excipiente ora Ré, através da abertura de crédito de nº 10490-1, obtida perante o Banco Santos S/A, devidamente sub-rogadas de pleno direito, junto ao BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES, conforme aplicação do art. 14 da Lei nº 9.365/96. Alega a Excipiente que os autos deveriam ser remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Novo Hamburgo/RS, tendo em vista tratar-se da hipótese de contrato de adesão, rogando pela preservação do equilíbrio contratual, previsto no Código Civil Brasileiro de modo a relativizar a cláusula de previsão de eleição de foro firmada pelas partes, ainda que não haja incidência do Código de Defesa do Consumidor, de modo a não configurar eventual cerceamento de defesa e preservar o direito de acesso a justiça garantido pelo texto

constitucional. Regularmente intimada, a parte Excepta manifestou às fls. 27/33, rechaçando tais alegações requerendo a rejeição da presente Exceção, mantendo-se o foro ora pactuado. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A ação principal trata-se do ajuizamento de ação monitória contra a parte Excipiente/Réu visando à cobrança de valores relativos ao contrato de financiamento firmado junto ao Banco Santos S/A, datada de 08/07/2003 (fls. 12/24). Resta incontroverso, conforme documento acostado à fl. 23, a existência de fixação de eleição de foro (município de São Paulo-SP) pelas partes contratantes no intuito de dirimir eventuais questões decorrentes do contrato supramencionado, inclusive, com expressa renúncia a eleição de qualquer outro foro. Observo que o novo Código Civil (2002) traz menção expressa à função social do contrato em seu art. 421 e, nesse ponto, foi mais incisivo que o previsto o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8070/90) consagrando na legislação civil brasileira, a boa-fé objetiva, exigível tanto na conclusão quanto na execução do contrato (art. 422). A referência feita ao Princípio da Probidade é notória, uma vez que se insere no Princípio da Boa-Fé. No que toca ao Princípio da Equivalência Material, o Código o incluiu, de modo indireto, nos artigos que disciplinam o contrato de adesão (arts. 423 e 424), ao estabelecer a interpretação mais favorável ao aderente. Os Princípios Sociais do Contrato não eliminaram a liberdade das partes em escolher o tipo contratual a ser estabelecido, restringindo, apenas, o alcance do conteúdo previsto no Princípio da Pacta Sunt Servanda. A jurisprudência do Egrégio STJ tem reconhecido em seus julgados a aplicação do CDC à pessoa empresária nas hipóteses em que evidenciada uma típica relação de consumo, consubstanciada na relação em que uma parte é fornecedora e a outra adquirente vulnerável. Por oportuno, cito o presente acórdão recorrido: Pouco importa a natureza que se pretenda dar ao referido contrato, se de adesão ou não. Mas, ainda que se admita que o contrato é do tipo de adesão, como sustentado pelo agravante, a cláusula de eleição de foro é de ser reputada válida e eficaz, pois, cuidando-se de empresa assessorada por profissionais qualificados, e a tanto deles necessitava pelo vultu envolvido, que indica não se tratar de entidade de pouco poderio econômico, certamente, quando celebrado o contrato dispunha de inteligência suficiente para compreender o sentido e as conseqüências da estipulação contratual e a viabilidade de seu acesso ao Judiciário. Este fato não passou despercebido ao MM. Juiz de Direito ao assinalar que, Na realidade, o arrendatário tinha pleno conhecimento do foro de eleição ao assinar o contrato. Se não estivesse satisfeita deveria ter negociado a modificação da referida cláusula. Contudo quedou-se inerte, à evidência, porque assim lhe convinha à obtenção do favor bancário de entidade jurídica estrangeira. (fls. 117/118). (CC 32.270/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJ 11/03/2002. AEResp 561.853/MG, Rel. Min. Antônio Pádua Ribeiro, Terceira Turma, unânime, DJ 24/05/2004, Resp 519.946/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, Quarta Turma, unânime, DJ 28/10/2003). Conforme documento acostado à fl. 24, no presente processo monitório verifico que o valor de crédito assumido pela empresa adquirente alcança o montante de R\$ 2.867.600,00 (dos milhões, oitocentos e sessenta e sete mil e seiscentos Reais), o que afasta a tese de eventual vulnerabilidade econômica argüida. Outrossim, o parágrafo único do art. 112 do Código de Processo Civil faculta ao Juízo declarar de ofício a nulidade de cláusula de eleição de foro constante de contrato de adesão, declinando da competência para o juízo do domicílio do réu. Assim, considero como lícita a cláusula de eleição de foro, haja vista a ausência de vulnerabilidade da parte recorrente e da constatação de que a parte excipiente possui meios suficientes, econômicos e técnicos, para mensurar eventuais conseqüências da estipulação contratual firmada. Posto isto, rejeito a presente Exceção de Incompetência e declaro este Juízo competente para processar e julgar o feito monitório de nº. 2006.61.00.020521-0. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se os autos e arquivem-se. Int.).

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032854-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULO JOSE SILVA SANTOS

Fl. 47: Indefiro o pleito formulado à fl. 47, haja vista que, conforme a parte final da decisão proferida à fl. 45, caberá a parte interessada diligenciar e trazer a este Juízo os elementos necessários ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2008.61.00.000174-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCELO ANTONIO MAGNO BARBOSA X FATIMA APARECIDA DA SILVA MAGNO BARBOSA

Vistos. Fls. 63/64 e 65/75: Deixo de apreciar, tendo em vista tratar-se de medida cautelar de notificação, não qual não cabe homologação de acordo. Outrossim, cumpra a parte autora o despacho de fl. 58, promovendo a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2009.61.00.007970-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JURACI FRAGA RODRIGUES

Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerido(s) de fl. 02, restou(aram) infrutífera(s) conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 30, caso tenha interesse providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço devidamente atualizado, para expedição de futuras intimações. Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, se for o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais e de diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual em guias próprias. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031440-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ADEMIR CONCEICAO MIRANDA X ANDALUZA ANDARADE MIRANDA X JOANA DE ANDRADE

Diante da notícia do cumprimento das diligências firmadas nas certidões de fls. 25 e 58, promova a parte requerente a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme estabelecido no art. 872 do CPC. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo secretaria observar as cautelas de praxe. Int

2007.61.00.034115-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EDNEI ROSE BUCK X LIGIA DE CAMARGO VILAR BUCK

Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerido(s) de fl. 02, restou(aram) infrutífera(s) conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 83 e 86, providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço devidamente atualizado da Sra. LÍGIA DE CAMARGO VILAR BUCK, para a expedição de futuras intimações. Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, se for o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais e de diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual em guias próprias. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2008.61.00.034183-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VERA LUCIA ASSAGRA

Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerido(s) de fl. 02, restou(aram) infrutífera(s) conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 65, providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço devidamente atualizado, para expedição de futuras intimações. Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, se for o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais e de diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual em guias próprias. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 4320

ACAO CIVIL COLETIVA

2002.61.00.027517-5 - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP195387 - MAÍRA FELTRIN TOMÉ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES)

Fls. 1157-1193. Inobstante o disposto no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em razão da complexidade da controvérsia posta neste feito, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR se manifeste sobre o Laudo Pericial de fls. 1157-1192 e sobre os documentos apresentados em mídia eletrônica (CD-R fls. 1193). Após, manifeste-se o co-réu BANCO ABN AMRO REAL S.A., no prazo de 20 (vinte) dias, bem como comprove o depósito complementar dos honorários periciais abaixo fixados. Expeça-se mandado de intimação dos demais co-réus BACEN e CVM, ficando assegurada a vista dos autos em separado para cada um destes réus, primeiramente ao Bacen e em seguida para a CVM, também pelo prazo de 20 (vinte) dias, a partir do término do prazo para a manifestação do réu Banco ABN AMRO REAL. Fls. 973 e 983-985. Acolho a manifestação do Sr. Perito Judicial. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), considerando a complexidade do trabalho realizado e o lapso de tempo necessário para a execução dos trabalhos. Diante do depósito dos honorários periciais provisórios arbitrados em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), às fls. 1001-1002, providencie o BANCO ABN AMRO REAL S.A. o depósito dos valores complementares no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), durante a fluência do seu prazo para a manifestação sobre o laudo pericial. Após, expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários periciais em favor do Prof. Dr. Roy Martelanc, intimando-o a retirá-lo mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0023538-4 - MOACIR AZEVEDO BARROS X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE LEAL X EZEQUIEL MARTINS DA COSTA JORGE X ABILIO DE JESUS CARLOS X ARMANDO DO NASCIMENTO CARREGA X JOAO ALMEIDA DA SILVA X JOAO FABIANO FILHO X OSWALDO CEGLIO X CESAR CARDOSO DE AGUIAR(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Cumpra o representante legal da CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o item 02 da r. decisão de fl. 614, bem como manifeste-se acerca do pleito formulado pela parte autora às fls. 618/619. Após, oportunamente, voltem os autos

conclusos para decisão. Int.

1999.61.00.057481-5 - TRIESSE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Fls. 409-414. Acolho a manifestação da União (PFN). Compete à parte autora apresentar os documentos necessários para a realização da prova pericial por ela requerida. Considerando o grande lapso de tempo transcorrido, desde a determinação para a realização da prova pericial, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os documentos solicitados pelo perito judicial, necessários para a elaboração do laudo (fls. 403), sob pena de prosseguimento do feito independentemente da prova requerida. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos trabalhos, salientando que lhe compete realizar as diligências necessários junto aos assistentes técnicos das partes para obter as informações complementares para a elaboração do Laudo, que deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2002.61.00.016611-8 - ALBERTO ANTONIO WALCZAK X CLOTARIO MENDONCA DE MELLO - ESPOLIO (ANNA ELISABETH ALBUQUERQUE DE MELLO)(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X HANS JOACHIM JAHNS - ESPOLIO (KLAUS PAULUZZI JAHNS) X JOSE COELHO JUNIOR - ESPOLIO (DRAUZIO SEIMANN DORNELLAS COELHO)(SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X LEOCADIO EURIPEDES BITTENCOURT X MARCOS CESAR MOREIRA X RAFAELLE COLANERI X WERNER ERMILICH X ULISSES TAVARES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Petição de fl. 517: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 516. Int.

2003.61.00.019168-3 - RICARDO WAGNER SILVA LIMA(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da petição de fls. 202/225. Após, em termos, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.018043-4 - IVO PARPINELLI(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) Fls. 101-118 e 138-142. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias sobre as manifestações da Caixa Econômica Federal, bem como apresente os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, necessários para a apuração dos valores devidos, na forma do título executivo judicial, devendo ainda apresentar esclarecimentos sobre os critérios utilizados em sua planilha de cálculos. Após manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem os autos ao Contador Judicial. No silêncio do autora, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.00.014294-6 - HORTENCIA AREIAS(SP214266 - CARLOS EDUARDO DENONI LEITE E SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1) Fls. 246/251: Ciência a CEF. 2) Petição de fls. 257/258: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em termos, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.019881-2 - JOSE TOURINO FRANCO JUNIOR(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP234697 - LEOPOLDO PENTEADO BUTKIEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

No intuito de atender o pleito formulado às fls. 194/195, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos requeridos pelo representante legal da CEF à fl. 144. Após, em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2007.61.00.009660-6 - HERCULES MARINI X ADELAIDE ROSA MARINI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Hercules Marini e Adelaide Rosa Marini.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 119-122.É o relatório. Decido.Razão parcial socorre à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a v. Decisão do eg. TRF 3ª Região de fls. 80-85.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da v. decisão proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista na Resolução 561/2007 do CJF,

acrescidos de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros de mora com base na taxa SELIC. Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados, não merecendo acolhida a alegação apresentada pela exequente. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 54.051,23, (cinquenta e quatro mil e cinquenta e um reais e vinte e três centavos), em fevereiro de 2009. Considerando que a parte autora efetuou o levantamento dos valores incontroversos de R\$ 38.235,76 (fls. 117), expeça-se alvará de levantamento parcial dos valores depositados na conta 0265.005.0250977-9, até o montante supra fixado em favor da parte autora e alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.014397-9 - DINORAH DE MAGALHAES BARROS(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 114/119: Retornem os autos ao Contador Judicial, para que manifeste acerca do alegado pela parte autora, devendo apresentar nova planilha de cálculos, caso necessário. Após, em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.00.003229-3 - ANNA YVONE BRESSANI(SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO E SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1) Mantenho a decisão agravada às fls. 82/95, pelos seus próprios fundamentos. 2) Diante da interposição do agravo supramencionado, por ora, determino o sobrestamento do presente feito, em arquivo sobrestado, no aguardo do desfecho do Agravo de Instrumento de nº 2009.03.00.019842-1, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2008.61.00.005484-7 - JULIA MARTINEZ DE ATHAYDE(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP253824 - BRUNO YAMAOKA POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 99/103: Retornem os autos ao Contador Judicial, para que manifeste acerca do alegado pela parte autora, devendo apresentar nova planilha de cálculos, caso necessário. Após, em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.00.012082-0 - JUDYTHE CLARO FELIX(SP106449 - SANDRA REGINA SANAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da certidão de fl. 48 retro, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte autora, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2008.61.00.014419-8 - CARLOS ALBERTO GARCIA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2008.61.00.014419-8 AUTOR: CARLOS ALBERTO GARCIA RÉUS: FUNDACENTRO - FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO E UNIÃO FEDERAL VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Ação Ordinária promovida por Carlos Alberto Garcia em face de Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO e União Federal, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a incorporação da GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia aos seus proventos de aposentadoria, bem como condenar os réus ao pagamento dos valores retroativos desde dezembro de 2003, quando se efetivou a sua aposentação. Sustenta que a GDACT é uma junção da GCT - Gratificação de Atividade em Ciência e Tecnologia, de que trata o artigo 22, da Lei nº 8.691/93 e a GDCT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, instituída pelas Leis nºs 9.638/98 e 9.647/98 (extintas pelo artigo 18 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06/09/2001) e que ele percebia tais gratificações desde a respectiva instituição. Afirma que se aposentou após 2 anos e 3 meses da instituição da GDACT e que seu pedido administrativo para incorporação da referida gratificação foi indeferida sob o argumento de que ele não completou o prazo mínimo de 5 (cinco) anos. Às fls. 60 foi proferido despacho concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União Federal contestou às fls. 68/82 argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defende a legalidade do instrumento legislativo ora guerreado. Por sua vez, a FUNDACENTRO apresentou contestação às fls. 87/184, pugnando, no mérito, pela legalidade das medidas provisórias e a improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. A causa enseja julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não assiste razão ao autor. As carreiras públicas são regidas pelo princípio da legalidade, sendo desejável a observância, o quanto possível, do princípio da isonomia entre os cargos. Registre-se também que não há direito adquirido a regime jurídico, nem é do Poder Judiciário a função de majorar os vencimentos de servidores públicos a título de isonomia. A propósito, atente-se para os dizeres da Súmula nº 339/STF, in verbis: Não cabe ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. Com efeito, a relação que os funcionários mantêm

com a administração é de natureza estatutária, sendo descabida qualquer modificação vencimental a pretexto de isonomia. Somente lei de iniciativa do Presidente da República pode disciplinar os aumentos e reajustes de servidores federais. Há que se ponderar, ainda, que toda despesa com funcionários deve ter previsão orçamentária, como se infere do disposto no art. 169 da Constituição Federal: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Por derradeiro, cumpre adicionar que a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia tem natureza pro labore faciendo, ou seja, a sua concessão acha-se condicionada ao desempenho dos servidores e dos resultados alcançados pelo órgão a que pertencem, motivo pelo qual não há falar em afronta ao disposto no artigo 40, parágrafo 8º da Constituição Federal. Neste sentido, veja o precedente jurisprudencial: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA (GDACT). NATUREZA PROPTER LABOREM. 1. A GDACT é inerente ao efetivo exercício das funções relativas ao cargo ocupado, sendo devida a sua incorporação aos proventos e pensões apenas quando percebida em atividade por pelo menos 5 (cinco) anos. 2. A Gratificação em tela, além de não se tratar um benefício de caráter geral - não extensível a todos, mas somente àqueles que apresentem os requisitos estabelecidos na norma regulamentadora -, não se incorporando automaticamente aos vencimentos dos servidores, por exigir o preenchimento de determinadas condições fixadas legalmente para sua percepção (vantagem propter laborem), apenas alcança os servidores em exercício quando de sua criação, não sendo extensível aos servidores já aposentados ou aos pensionistas, não se cogitando, por isso, violação ao disposto no art. 40, 8º da CRFB/88. 3. Apelação da parte autora desprovida. (TRF-2ª REGIÃO, Oitava Turma Especializada, AC 355314, Rel. Desembargador Federal Marcelo Pereira, j. 29/07/2008, v.u., DJ 05/08/2008, p.279) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, deixo de condená-lo nos ônus da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

2008.61.00.021697-5 - ROLAND EMIL UBER (SP262525 - ALEXANDRE FORSTER BRAZÃO FERREIRA E SP093519 - JUSSARA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Roland Emil Uber. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou a conta de fls. 93-96. É o relatório. Decido. Razão parcial socorre à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 55-56. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Assim, não merece acolhida a alegação apresentada pela Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 73.259,95, (setenta e três mil duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), em janeiro de 2009. Considerando que a parte autora efetuou o levantamento dos valores incontroversos de R\$ 46.861,00 (fls. 91), expeça-se alvará de levantamento parcial do depósito realizado às fls. 77, até o montante supra em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.021988-5 - AILTON BASSI GARCIA X MARTA DA CUNHA GARCIA (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ailton Bassi Garcia e Marta da Cunha Garcia. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 67-70. É o relatório. Decido. Não assiste razão à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 39-43. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária e a aplicação dos juros remuneratórios sobre o valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo

406 do Código Civil, no importe de 1% ao mês. Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor e ratificados pelo Contador Judicial, não merecendo acolhida a alegação apresentada pela Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela autora e ratificados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 24.065,15, (vinte e quatro mil e sessenta e cinco reais e quinze centavos), em janeiro de 2009. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 59 em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

2008.61.00.023092-3 - EUCLYDES PERTICO X ADELAIDE APPARECIDA POLONIO X LUZIANO PERTICO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Euclides Pertico, Adelaide Aparecida Polônio e Luziano Pertico. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 88-91. É o relatório. Decido. Não assiste razão à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 63-67. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária e a aplicação dos juros remuneratórios sobre o valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, no importe de 1% ao mês. Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor e ratificados pelo Contador Judicial, não merecendo acolhida a alegação apresentada pela Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela autora e ratificados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 30.976,69, (trinta mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos), em março de 2009. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 78 em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.024931-2 - JOSE AUGUSTO CARVALHO DE MOURA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.026549-4 - ADHEMAR RUDGE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Fls. 69/75: Recebo a impugnação à execução concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se o impugnado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Em caso de concordância da parte exequente, expeça-se o alvará de levantamento em seu favor da quantia de R\$ 92.879,06 (noventa e dois mil e oitocentos e setenta e nove Reais e seis centavos) e do valor restante em favor da CEF. Int.

2008.61.00.028699-0 - ALEXANDRINO FAGUNDES DOS SANTOS X VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS(SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 111 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição de fls. 114/115. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias,

se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2008.61.00.029079-8 - GIUSEPPE BELCASTRO(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 47, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, tão-somente, o teor da petição e documento(s) de fls. 53/55.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2008.61.00.029546-2 - TEREZINHA DE JESUS VIDAL DE OLIVEIRA X RENATA VIDAL DE OLIVEIRA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 64, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fls. 66/68.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2008.61.00.030019-6 - ALICE BITTAR(SP036980 - JOSE GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 65 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fls. 68/74.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2008.61.00.030439-6 - RAFAEL ARRANZ GASCON X ARLETE LIRA GASCON(SP168226 - ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 85, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fls. 87/121.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora,

Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2008.61.00.031298-8 - ALONSO SANCHES(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 48, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, tão-somente, o teor da petição e documento(s) de fls. 51/53.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2008.61.00.031774-3 - VICTORIO CARMELO NETO(SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 65, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fls. 67/71.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2008.61.00.031968-5 - EDIR BIANCHI PERSON(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 45, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fls. 47/54.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2008.61.00.032562-4 - SYLVIO PADOVANI - ESPOLIO X MOACYR PELLIN PADOVANI X LAERTE PELLIN PADOVANI(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da regularização processual de fls. 69/75, encaminhem-se os autos ao SEDI, para que cumpra o teor da decisão de fl. 66. Após, com o retorno dos autos em secretaria, manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.033029-2 - ANNA RAMOS SCOPIATO X GILBERTO SCOPIATO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

2008.61.00.033166-1 - YOLANDA ESTEVES DA CUNHA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2008.61.00.033254-9 - ALDEIR SODRE DE SOUZA(SP247346 - DANIELA VILAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, Considerando que a presente ação não envolve interesse das pessoas jurídicas de direito público elencadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, verifico a incompetência absoluta deste Juízo. Encaminhem-se os presentes autos o Setor de Distribuição da Justiça Estadual no Fórum João Mendes Júnior, para as providências cabíveis. Int.

2008.61.00.033853-9 - MARIA MARTHA ROCHA DE ALMEIDA(SP172359 - ADRIANO AUGUSTO FIDALGO E SP275882 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2008.61.00.033997-0 - OTTAVIANO BERTAGNI X AZELIANO BERTAGNI(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da regularização processual de fls. 84/86, encaminhem-se os autos ao SEDI, para que cumpra o teor da decisão de fl. 83. Após, com o retorno dos autos em secretaria, manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.000279-7 - SIGERU SATO X IZAURA HARUKO SATO(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP256888 - DIOGENES DE BRITO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.000752-7 - FERNANDO DRULLIS(SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 52, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fls. 56/71. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034070-4 - JOSE FAGUNDES FILHO X LUCIMARA RIBEIRO FAGUNDES SILVA(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 4336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.017382-3 - JOAO URIAS FERREIRA(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 623. Defiro a substituição do perito MAURO MENGAR nomeado à fl. 606. Dessa forma, nomeio perito o Sr. ISMAEL VIVACQUA NETO (CR 83472), com endereço comercial a Rua Lorena, 453, Ribeirão Pires, Fone 4825-

7368). Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal e Portaria 01/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Intimo a parte autora, por meio de seu procurador para que entre em contato telefônico com o perito judicial, a fim de agendar data e horário para a realização da perícia, devendo ser comprovada nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumpridas as determinações, fica autorizada a retirada dos autos pelo patrono da parte autora para a análise e resposta dos quesitos, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo perito judicial nomeado. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.00.022359-4 - CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA (SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fl. 148. Defiro a substituição do perito MAURO MENGAR nomeado à fl. 141. Dessa forma, nomeio perito o Sr. ISMAEL VIVACQUA NETO (CR 83472), com endereço comercial a Rua Lorena, 453, Ribeirão Pires, Fone 4825-7368). Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal e Portaria 01/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Intimo a parte autora, por meio de seu procurador para que entre em contato telefônico com o perito judicial, a fim de agendar data e horário para a realização da perícia, devendo ser comprovada nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumpridas as determinações, fica autorizada a retirada dos autos pelo patrono da parte autora para a análise e resposta dos quesitos, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo perito judicial nomeado. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.012068-0 - JUDITH OLIVEIRA DE SOUZA X JUREMA PEREIRA TEODORO X NAIR MACHADO BARONE X ONDINA DOS SANTOS MOURA X OTILIA ANDRADE SILVA X ROSA APARECIDA RIBEIRO X ROSA MARTINS GOMES X SONIA PRADO X THEREZINHA DE JESUS HEIN DAVILA X UMBELINA MORAES FERREIRA X VERGILINA PEREIRA DA SILVA X VILMA APARECIDA COSTA X VICTORINA BERTOLONI LAITZ X ZILDA CRISTINA GIACONETTI DE ARAUJO X AYDIR SILVEIRA TOTTI X ANA GARGEL MARQUES X ANA MEREGE CIAMPI X ANTONIA SILVEIRA DA SILVA X APARECIDA DE SOUZA SILVA X BENEDITA AMARO RAMOS X BENEDITA ARRUDA SILVA X BENEDICTA AUGUSTO LOPES X BENEDITA LOPES DA SILVA X CLODOMIDES RIZZI LUCHINI X DIRCE FERREIRA RUSSO X DIRCE PIEDADE ARNELLAS X DONERCINA PIEDADE CAMPOS X ENCARNACAO SOARES BARBOSA X FLAVIA PATRICIA PALLAZZI X FRANCISCA DA SILVA GALVAO (SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP109952 - AIRTON LISLE C LEITE SEELAENDER)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal de São Paulo. Traslade-se cópia das decisões proferidas nos agravos de instrumentos, desapensando os autos e encaminhando ao arquivo findo. Esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se possui interesse em iniciar a execução contra a UNIÃO FEDERAL. Em caso afirmativo, providencie as peças necessárias para a instrução da contrafé. Após, cite-se a União (AGU), nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se, por mandado, a Fazenda do Estado de São Paulo para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela parte autora nos autos dos embargos à execução 2009.61.00.012096-4, em apenso. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0021741-0 - PAULO YUKIO KUBO X NICOLAU ARTHUROVICH ATOIANTZ X JOSE LUIZ LOPES X ANTONIO RODRIGUES IGLESIAS X GAPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X GENI DE CAMARGO FORLIN X ANTONIO RIZZI FILHO X MARIA LUIZA BARTKUS RODRIGUES ROGGERO (SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

90.0018558-0 - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

92.0031127-0 - JOSE RICARDO PIGOZZO X MANUEL MARIA CERNADELA X BENIGNO DIAS X JACOB KELLER(SP014426 - EUNICE MACHION SANTOS PEIXOTO E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP127189 - ORLANDO BERTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

92.0061535-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0048208-2) ALEJANDRO MIGUEL KATZIN X ALCIRA TANIA BIJOUSKY DE KATZIN X MARCELA INES KATZIN X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES E SP019844 - MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO E SP027514 - GUILHERME DA COSTA PINTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos etc.Petição de fls. 237/238:I - Dê-se ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos.II - Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, devendo o requerente recolher as custas pertinentes, sob o código da Receita nº 5762, visto que consta nos autos somente a guia referente ao desarquivamento. III - Compareça em Secretaria para agendar data para retirar a aludida Certidão.Prazo: 10 (dez) dias.IV - Após a retirada da certidão, ou decorrido o prazo para tanto, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

92.0077696-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0066358-3) AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP123161 - ERIKA RUIZ GRISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

93.0012419-6 - ABILIO DORINI FILHO X ACIDRINO ALVES DA SILVA X ADAELSON CARLOS FERREIRA X ADALBERTO COMINATO X ADEMAR SEIKEI ITAMI X ADEMIR EUZEBIO RIBEIRO X ADILSON ANTONIO X ADILSON DE LIMA X ADILSON RODRIGUES DO ROSARIO X ADILSON ROSA LIMA X ADRIANA DA SILVA X ADRIANA OLIVEIRA ANDRADE X AFONSO DA MOTA FILHO X AGLAE VALLIM BRAIDATTO NASCIMENTO X AGNALDO MORNATTI X AGNALDO VALENTE GERMANO DA SILVA X AGOSTINHO RODRIGUES APOLINARIO X AIDA CAMPOS MARCHEZINI X AILTON NOGUEIRA X ALBERTO ATALIBA NOGUEIRA MORAES FILHO X ALBERTO DOS SANTOS X ALBERTO FERRARI SAMPIETRO X ALBERTO OTTO SCHNEIDEWIND X ALCIDES DOS SANTOS JUNIOR X ALEXANDRE AMBROGI X ALEXANDRE ANTONIO DE MORAES X ALEXANDRE GOMES MARTINS X ALFREDO CARLOS DE AZEVEDO MARQUES X ALFREDO LEITE DA SILVA X ALIANA DE MOLA CARELI ABUDE X ALICE CORREA DA SILVA X ALIRIO JOSE FERNANDES X ALVARO DELMONT X ALVARO ORLANDO MERLI X ALVIMAR BOCCHIO X AMAURI DEMARCO SAMPAIO X AMBROSIO DA SILVA X AMELIA FERRASSINI MAATZ X AMERICO LASSEN JUNIOR X ANA FATIMA DA SILVA X ANA LUCIA PEDROSO SALLES X ANA MARIA GATTI BARGAS X ANA MARIA GIL X ANA MARIA TERESA ALVIM X ANA REGINA FRANCO MANDUCA X ANDERSON ALVES CARNEIRO X ANDERSON DE MORAES X ANDRE BUZINI PATERNOST X ANDRE ROGERIO LAPERUTA X ANDREA MORAES DE SOUZA E SILVA X ANGELA MARIA MORAES DE CARVALHO X ANGELA TERESA ZANELLA DELAQUA X ANGELO ERMANI NETO X ANGELO ROSSI X ANIZ BUCHDID X ANNA MARIA FREITAS MARTINS X ANSELMO APOLINARIO DE LUZ X ANSELMO DOMINGOS LOPES DE ALENCAR X ANSELMO VESSONI X ANTONIA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO AGOSTINHO FAGGION X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO APARECIDO PAKES X ANTONIO AUGUSTO GUERRA X ANTONIO BATISTA CAMARGO X ANTONIO BENEDITO JESUS FIGUEIREDO X ANTONIO CAPEL X ANTONIO CARLOS CONDE LAMBERTI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FERREIRA GAZIO X ANTONIO CARLOS MACEDO X ANTONIO CARLOS ORLANDI X ANTONIO CARLOS RIOS CORRAL X ANTONIO CELSO MOTA FERREIRA X ANTONIO CORREA CAMPOS X ANTONIO DE CARVALHO X ANTONIO FALCAO FILHO X ANTONIO FERMIANO X ANTONIO FERNANDO ALBERNAZ X ANTONIO FERNANDO DE ALMEIDA MARLETTA X ANTONIO FERREIRA DE AGUIAR X ANTONIO FRANCISCO CERNI X ANTONIO FRANCISCO FILHO X ANTONIO GUILHERME RIBEIRO GRILLO X ANTONIO GULLA NETO X ANTONIO JAIRO DE ALMEIDA X ANTONIO JESUS DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO JOSE LOFFREDO X ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X ANTONIO LINO BASTOS X ANTONIO LOCKMANN FILHO X ANTONIO LOURENCO RIBEIRO X ANTONIO LUIZ GALAMBA X ANTONIO LUIZ LEME DE ARAUJO X ANTONIO LUIZ PASTANA DE VASCONCELLOS X ANTONIO MARCOS BOEING COSTA X ANTONIO MARCOS FERRAZ DE CAMPOS X ANTONIO MARIA GANSELLI X ANTONIO MASHATO TERUYA X ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA X ANTONIO MORALES X ANTONIO POLIDO JUNIOR X ANTONIO

REBELLO X ANTONIO ROBERTO LEAL X ANTONIO ROBERTO MARQUES X ANTONIO ROBERTO VIARO X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO SIMOES MARQUES X ANTONIO TADEU GARCIA X ANTONIO TEIXEIRA SANTOS X APARECIDA BENEDITA DOMINGOS CASSIMIRO X APARECIDA FRANCISCA CATUABA X APARECIDO BEZERRA DE OLIVEIRA X APARECIDO GERALDO COSTA X ARACY JOSE RODRIGUES(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ARACY SILVA GALVAO X ARIALDO MERCADANTE X ARIIVALDO ANTUNES MACIEL X ARIIVALDO CORREA X ARISTEU PERESSINOTO X ARLETE PARANTSEN TARIKIAN X ARLINDO JOSE FALCAO X ARMANDO DE SA JUNIOR X ARMANDO HERMENEGILDO LAUER X ARMANDO ORLANDIM FILHO X ARMANDO SARTORI FILHO X ARNALDO PANICHI X ARNALDO RATTI X ARNALDO RODRIGUES FILHO X ARNALDO VALENTE GERMANO DA SILVA X ARTUR ANISIO DOS SANTOS X AUGUSTO DOS SANTOS NETO X AURORA ARIAS TIGANO X AURORA MARTINEZ X AUSTRALIO DO REGO PRADO FILHO X AYRTON GUGLIELMINETTI X AYRTON PUPO DE CAMPOS VERGAL X AZOR BRUDER X BACHIR CECILIO X BARBARA ZAMBACA X BEN-HUR COUTINHO VIANA DE SOUZA X BENEDITO APARECIDO BARRIOS X BENEDITO CACCIACARRO X BENEDITO DIMAS FERREIRA ABBOUDE X BENEDITO JOSE PINHEIRO RIBEIRO X BENEDITO SPADARI NETO X BERANICE MARIA DE LIMA TORQUATO X BERENICE DE PAULA POSSO BARUFFALDI(SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X BRAZ FERNANDES ORFAO X CAMERINO GOUVEIA DE ALMEIDA X CAMILO RAMOS DA SILVA X CANDIDO MARQUES PENTEADO SERRA X CARLA ASSED MARINO X CARLOS ADALBERTO MOTTI X CARLOS AFFONSO NOBREGA RIBEIRO PONCIANO X CARLOS ALBERTO ALGUIN X CARLOS ALBERTO BARBOSA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO BUGLIANI X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO MACHADO X CARLOS ALBERTO PATRIZE X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CARLOS ALBERTO PINTO X CARLOS ALFREDO CASTILHO X CARLOS AUGUSTO CORREA DE GODOY X CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA CAMARGO X CARLOS AUGUSTO MOTA X CARLOS AUGUSTO ROMANETTO X CARLOS BARBOSA DE SOUZA X CARLOS EDUARDO DA SILVA GONCALVES X CARLOS EDUARDO ROSSI X CARLOS ELISIO PELEGRINI X CARLOS FRANCISCO GONCALVES X CARLOS HENRIQUE CAMARGO LOPES X CARLOS JOSE VIVEIROS MARQUES X CARLOS MENDES CORDEIRO X CARLOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X CARLOS SOTER DE CAMPOS X CARLOS VIOTTI SCHUNCK X CARMEM ANGELICA DELLADEA DA FONSECA X CASSIA AUGUSTA SALZMAN X CASSIO PENTEADO SERRA FILHO X CELIA DOS SANTOS X CELIA REGINA DE CARVALHO X CELIO BARBOSA X CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA X CELSO CARVALHO X CELSO DE TOLEDO BRUDER X CELSO DONIZETE DE ANDRADE X CELSO ESTEVAM X CELSO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X CELSO HENRIQUE CARVALHAES BASILIO X CELSO HENRIQUE DE BARROS IAPECHINO X CELSO RENATO SCOTTON X CELSO RODRIGUES X CESAR JOSE PESCARINI X CEZAR LOPES X CICERA SOARES DA SILVA X CID ANTONIO FERREIRA DUTRA RODRIGUES X CINIRA BATISTA DE OLIVEIRA X CIRINEY GARLA X CIRO GASPAR DE MELLO X CIRO GOMES X CLARA LOURDES DOS SANTOS NERY X CLARA PEDUTO X CLAUDENIR CLAUDIO DOMENE X CLAUDIA CASTEJON X CLAUDIA RODRIGUES DA MATA X CLAUDINEI APARECIDO TAVARES X CLAUDIO ANTONIO STENICO X CLAUDIO CESAR GARDIOLO X CLAUDIO MACIEL ERBA X CLAUDIO MATHEUS MONTEIRO X CLAUDIO ROBERTO TORIANI X CLEBER MEDEIROS CARVALHO X CLEIDE ANNA LEITE DE CAMPOS X CLELIO DE ALMEIDA X CLEODONIO ALVES DE ARAUJO NETO X CLERCIA MARA DE OLIVEIRA X CLODOMIR ASSUMPÇÃO X CLOVIS AUGUSTO PEREIRA X CLOVIS MARCONDES DE SOUZA X CUSTODIO DOS REIS PRINCIPE X CYRO POLI X DAMIAO EZIDORO DA SILVA X DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS X DARCI CERRAIPA X DARCIO LUCAS DE ALMEIDA X DARCIO MARCELO AMOROSO X DEBORAH CARDOSO LOPES X DECIO DI LASCIO X DELCIO DELLE DONNE X DENIS CARREGA DE MELLO X DENISE QUEVEDO X DERCIO ROSARIO CURILLA X DEUSDEDITH FREITAS DOS SANTOS X DILMEIA ANTONIO CAMARGO GODOY X DIMAS MENEGON X DINAH DIANI X DIRCE ROSADO DE MORAES X DIRCEU DE ARRUDA MONTEIRO X DIVANEIDE APARECIDA SANTINHO GRAMA X DOMINGAS LUCIANO MARTINS X DOMINGOS ALTOMANI NETO X DOMINGOS ANTONIO DE SOUZA SILVA X DOMINGOS BRAGION FILHO X DONATO FRAGUAS X DORANEI ROSADO X DORIVAL SERRETE X DOROTHY DE TOLEDO LEME X DOUGLAS JOAO BARRETO X DULCE MARIA DE FIGUEIREDO X DULCINEIA POMPIANI FERNANDES X DURVAL ANTONIO RODRIGUES X DURVAL AUGUSTO DA SILVA X EDELZUITA XAVIER DE ANDRADE X EDEMIR CACCIOLI X EDEVALDO ANGELO LOURENCON X EDGARD LUNARDI WETTEN X EDIMIR PRUDENCIO PINTO - ESPOLIO (MARIA HELENA DE LIMA SABOIA PINTO) X EDISON BARBOSA X EDISON CARDOSO DOS SANTOS X EDISON ROBERTO BURCI X EDISON RUI MOREALI X EDMAR JOSE PANASSOLO X EDMUNDO MONTAGNOLI JUNIOR X EDNA FRANCO DE MORAES X EDSON CAELLO X EDSON DE OLIVEIRA GIRIBONI X EDSON MARIANO NASCIMENTO X EDSON MASSAO NISHIMARU X EDSON RODRIGUES X EDSON RODRIGUES ESTEVES X EDSON SANTANA BORGES X EDSON THOME FRANCO X EDUARDO BECHARA X EDUARDO BOTTACIN X EDUARDO CLAUDIO JOAQUIM BUENO X EDUARDO DONIZETTI AYRES X EDUARDO SVAIDEN X EDUARDO VOSS CAMPOS X EDUARDO WAGNER DE SOUSA X EDVALDO MOREIRA X EGYDIO BENAZZI JUNIOR X EISO HASSUNUMA X ELCIO HAYASHIDA X ELCIO MITSUAKI TAKAHASHI X ELIANE BERNARDES BOGONE PINHEIRO X ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA X ELIANE MARIA SALETE DOERING VELLOSO BRAGA X ELIAS BENTO DA

SILVA X ELIAS CHEDIEK NETO X ELIAS ROMAO DA SILVA X ELIETE DA CRUZ MORAIS VISCA X ELIETE SANTOS OLIVEIRA X ELIO MEDICI FRAYNE X ELIO TERERAN X ELISEU PEDRO FELICIO X ELIZABETH KINUE TOYAMA AMEMIYA X ELSON CARLOS BRUNELLI X ELZA MARIA DO NASCIMENTO SILVA X ENNIO BRUNO DE FREITAS X ENOC NETO DA SILVA X ERALDO BASAGLIA X ERALDO GUEIROS MIRANDA JUNIOR X ERIC-EDIR FABRIS X ERLI APARECIDA RODRIGUES MORELLATO X ERNANI KNUFFER X ESTELA DI SIERVI DI PRIOLO X ESTELITA DA SILVA X ESTEVAM JOSE GODOY X ESTEVAO HSUZKA X EUCLIDES BORGES X EURICLES DA SILVA MARIANO X EVALDO LUIZ DAVID X EZIO IAFRATE X FABIO PELLEGRINI X FABIO RODRIGUES DE FREITAS X FADEL JACOB FADEL X FATIMA BEATRIZ MACHADO X FATIMA DE MATTOS CARVALHO X FAUSTO DE GIORGE CERQUEIRA X FAUSTO GABRIOTTI X FELIX CHARLIER X FERNANDO ANTONIO QUEIROZ DE CAMARGO X FERNANDO BARIONI X FERNANDO DOS SANTOS MARCELINO X FERNANDO GAYOTTO ROLIM AFFONSO X FERNANDO JOSE PINTO X FERNANDO SCHUTTE TEIXEIRA X FERNANDO YAMAZAKI X FILASTOR ANTONIO BREGA X FLAVIO ALVES DE LIMA X FLAVIO ANTONIO CAMPANARI X FLAVIO NETARIO DE MOURA X FLAVIO PREVIATO X FLORIANA BATISTA DE QUEIROZ X FRANCESCO ROTOLO X FRANCISCA DE SOUZA CADORIN X FRANCISCO ANTONIO DI PRIOLO X FRANCISCO CARLOS GOMES X FRANCISCO CARLOS MEDEIRO X FRANCISCO COELHO DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS DE CASTRO BARROS X FRANCISCO DIAS DE ALMEIDA X FRANCISCO EVANGEL BATISTA X FRANCISCO FLEURY RATEIRO JUNIOR X FRANCISCO KENZI TAMATE X FRANCISCO PRESTA NICOLLA FILHO X FRANCISCO SARTORIS X GEDSON MAURILIO DE FIGUEIREDO X GENI DOS SANTOS DIONISIO X GENIR ANTONIO DA PAIXAO X GEORGE FARAH X GERALDA PASSOS X GERALDO ANTONIO FAQUETTI X GERALDO DONADON X GERALDO ELIAS CUNHA DE SOUZA X GERALDO EUSTAQUIO DA SILVA X GERALDO FERNANDES GUIMARAES(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X GERALDO TOBIAS NUNES X GERVASIO RODRIGUES MARTINS X GILBERTO ANTONIO BIANCHI X GILBERTO ANTONIO SCOPINHO X GILBERTO BARRICHELLO X GILBERTO SANCHES X GILSON SERGIO LEAO LOPES X GLAUCINA ROSA ELEUTERIO RIBEIRO X GUARACI BRANDAO X GUERINO CHEQUIN FILHO X GUILHERME EUGENIO FRAGUAS X GUILHERME RAMOS ADONIS X HADIMILTON GATTI X HAMILTON CARDOSO NOGUEIRA X HAROLDO BATISTA OLIVEIRA X HECTOR PATRICIO ALVIAL MUNOZ X HELIO AUGUSTO POVOAS SCHIMIDT X HELIO CARLOS DE SOUSA X HELIO DE FATIMA NOGUEIRA X HELIO MARTINELLI X HELIO STORANI MOURA JOLY X HELIO TAKESHI MORIMOTO X HENRIQUE PIVETTA X HENRIQUE VINER X HERMANO NICACIO RIBEIRO X HERMINIA DA CONCEICAO VIEIRA SOARES DE MELO(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X HERNANI BRIENZA FILHO X HIDEKI SADATSUKI X HILTON LUIZ PEREIRA MANES X HIROYUKI IHA X HORTENCIA FATIMA DE LUCAS X HUMBERTO RODRIGUES RAMOS X IDALINA MARA MARUM ZEMELLA X IGNACIO EDUARDO GOMEZ TORRES X IORIDES ROCHA DA SILVA X IRAN SAMPAIO COSTA X IRENE DANIEL DE BARROS X IRINEU PIRES X ISAAC TURRI X ISABEL VERGINIA TREVISAN MORENO X IVANIR ANJUL ELICHEMER HOLTSMANN X IVO ALVES DOS SANTOS X IVO BEZZAN X IVO REIS KRUEGER X IZABEL ALVES DOS SANTOS HERNANDEZ X IZILDINHA PIRES DA SILVA X JACINTA RODRIGUES X JACINTHO ROBERTO ZICCARDI X JACKSON DE SOUZA SANTOS X JACY DIB RAMOS ALMEIDA CASSARO X JAIME ALEXANDRE MORETI X JAIME ALVARES SPIM X JAIME GOMES CATHARINO X JAIME SIMAO X JAIR URBANO IERICH X JAIRA MARIA SOARES DA SILVA X JAIRO BORGES DE ASSUNCAO X JAMIL DE LIMA X JANETE MAXIMO DA SILVA AMARAL X JARLEY DE MORAES X JERUSALEM MACHADO DOS PASSOS X JESUS CARLOS MARTINS X JESUS VICENTE CASTELANO JUNIOR X JOABE ROCHA PEREIRA X JOANA MARIA SANTOS SOARES MARTINS X JOAO ALBERTO HADDAD X JOAO ARTUR DE MELO FERRAZ X JOAO AUGUSTO DE LIMA X JOAO AUGUSTO GAIOTTO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA MENDES X JOAO CARLOS APARECIDO MINTO X JOAO CARLOS CASTOLDI X JOAO CARLOS CEZAR X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS DE VASCONCELLOS OLIVEIRA X JOAO DA CUNHA CARDOZO X JOAO DOS SANTOS CARDOSO X JOAO FERNANDO SANCHES X JOAO GILBERTO MALAGRANA X JOAO GOUVEIA FERRAO NETO X JOAO HENRIQUE PINHEIRO DIAS X JOAO JOSE MARTINS X JOAO LUIZ DOS SANTOS X JOAO LUIZ DOS SANTOS TOSELLO X JOAO MARCIO CLAUDIO DA SILVA X JOAO MAURICIO ROMEIRO SAPIENZA X JOAO MIGUEL OYAN X JOAO MUSICO FILHO - ESPOLIO (ELIZABETH,A MARIA,J PAULO,P JOSE TAVARES MUSICO) X JOAO NASCIMENTO JUNIOR X JOAO NELSON SOLDI X JOAO PAULO DA SILVA X JOAO PAULO DUTRA X JOAO PINHEIRO DOS SANTOS X JOAO ROBERTO ZANIBONI X JOAO SEBASTIAO FERREIRA X JOAO TEIXEIRA COELHO X JOAQUIM MOTTA JUNIOR X JOAQUIM PIRES DE CAMPOS X JOCELY AP CARVALHO FERNANDES X JOCIMAR APARECIDO MENEGATTI X JOEL JOSE DA SILVA X JORGE ANTONIO CURY SAAD X JORGE LUIZ DA SILVA X JORGE PAULA DE OLIVEIRA X JORGE TOSHIHAKU MIYAMOTO X JORGE TUTOMU TANIGUCHI X JORGE YABUKI X JOSE ALAOR VIEIRA X JOSE ALBERTO BACCELLI X JOSE ALBERTO BLONDIN X JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GUEDES X JOSE ANTONIO MATIELLO X JOSE ANTONIO TREVISO X JOSE ANTONIO ZANUTTO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO TITONELE X JOSE AUGUSTO CORTES GOMES DE SA - ESPOLIO (VERA LUCIA CAMPOS GOMES DE SA) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE AUGUSTO LORGA X JOSE AUGUSTO NUNAN BICALHO X JOSE BATISTA MEDINA NETO X JOSE BORTOLO PASTORI X JOSE BUENO DO PRADO X JOSE CARLOS

BONOMI X JOSE CARLOS CHAGAS DE ASSIS X JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS X JOSE CARLOS INFANTE X JOSE CARLOS MAGRO X JOSE CARLOS MORELLATO X JOSE CARLOS PALMIERI X JOSE CARLOS TRAVASSOS X JOSE CELSO CARMONA X JOSE CEZAR ROCHA X JOSE DOMINGOS FURQUIM X JOSE DOMINGOS GALAMBA X JOSE DUENHA NETO X JOSE EDMALDO OLIVEIRA SANTOS X JOSE EDUARDO MAFRA BERNARDES DE OLIVEIRA X JOSE EUGENIO ROLIM X JOSE FERNANDO CAMPOY TORRES X JOSE GARCIA SILVEIRA X JOSE GOMES LAJE X JOSE GRIGOLON FILHO X JOSE HENRIQUE CANDIDO X JOSE HENRIQUE JORDANI X JOSE HENRIQUE SPADOTTI X JOSE HUMBERTO CONSENTINO X JOSE LAIRTON GONZAGA X JOSE LAUREANO X JOSE LUIS CALVET DE PAIVA CARVALHO X JOSE LUIZ ANGOTTI X JOSE LUIZ CHABBUH X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LUIZ FERRAZ X JOSE LUIZ LAVORENTE X JOSE LUIZ NOVELLI X JOSE LUIZ POLES X JOSE LUIZ SALVE X JOSE LUIZ SCARAZZATO X JOSE MARCELO BISPO X JOSE MARIA DOS REIS X JOSE MARIO SIMAO X JOSE MENEGON X JOSE MOREIRA DA ROCHA X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X JOSE NASCIMENTO PAIVA X JOSE NELLO MARQUES X JOSE OSVALDO CRUZ X JOSE PAULO DE MOURA X JOSE PETELINCAR X JOSE RABELO X JOSE RAMON MARTIN SANCHEZ X JOSE REGINALDO RUFFA ARRABA X JOSE REINALDO DE OLIVEIRA X JOSE RENATO GONCALVES X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X JOSE RICARDO AFFONSO DOS SANTOS X JOSE RINALDO MANIEZO X JOSE ROBERTO CAPUTO X JOSE ROBERTO GARIBALDI X JOSE ROBERTO MERGUIZO SOBRINHO X JOSE ROBERTO PEREIRA X JOSE ROMEU DOS SANTOS JUNIOR X JOSE ROSA DE SOUZA NETO X JOSE SIDNEI GILIO JUNIOR X JOSE SILVIO CARVALHO PRADA X JOSE TADAYOSHI KIMURA X JOSE TADEU FREDERICO X JOSE WALTER SANZOVO X JOVINO LAZARO CARDOSO X JUDITE APARECIDA PITTA DE SOUZA X JUDITH LIMA CARDOSO X JULIO CESAR RIBEIRO MORELATO X JULIO FERREIRA GORGOSINHO X JULIO MOTTA JUNIOR X JULIO SERGIO ORTEGA DE ARRUDA X JUSSARA COLBACHINI X JUSSARA LYRA DOS SANTOS X KATSUO UTIDA X KAZUO YAMAMOTO X KOJI FUJISAKA X LAERCIO ANTONIO DAMASCENO MACHADO X LAERCIO BISPO DOS SANTOS X LAERCIO CALMONA DEMETRIO X LAERCIO DE SOUZA BATISTA X LAERCIO POLICASTRO X LAZARO RODRIGUES FRAGA JUNIOR X LAZARO TEIXEIRA FILHO X LAZARO TOMAZ PONTES X LENINE PEDRO DE ANDRADE X LEONEL LASSO ORTEGA X LEONESIO MASSARO X LEVI ANTUNES PEREIRA X LIA CRISTINA FRANCESCHELLI DE AGUIAR BARROS X LICINIO DA CRUZ MORAIS X LILIAN CRISTINA DA CUNHA X LINDINALVA APARECIDA BARBOZA X LORENZO RICCIO X LOURIVAL DA SILVA X LUCAS PELIZARDO X LUCI DE SOUZA OLIVEIRA X LUCIA REIS BERNARDO MUZEL X LUCIANO CAMILO PEREIRA LYRA X LUCIO EDSON ALVES AGANTES X LUIS AMERICO MAGRI X LUIS ANTONIO GONCALVES SANCHES X LUIS CARLOS COSTA THOMAS X LUIS CARLOS DORIGO X LUIS CARLOS DOS REIS X LUIS CARLOS RAMIREZ X LUIS GONZAGA MORAES X LUIS HENRIQUE MARTINS DE TOLEDO X LUIS HENRIQUE RILLO X LUIS OTAVIO ALBINO X LUIZ ALBERTO BOCCIADI X LUIZ AMERICO ANDREOLI X LUIZ ANTONIO CADORIN X LUIZ AUGUSTO PEREIRA X LUIZ BUCCALON NETTO X LUIZ CARLOS CARNEIRO X LUIZ CARLOS CUNHA CLARO X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE CASTRO X LUIZ CARLOS DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X LUIZ CARLOS DINIZ LOPES X LUIZ CARLOS ESPANHOL X LUIZ CARLOS LENZA X LUIZ CARLOS MARCONDES X LUIZ CARLOS PIMENTEL X LUIZ CLAUDIO CARINO FERNANDES X LUIZ CLAUDIO FERREIRA X LUIZ EDSON DE CASTRO FILHO X LUIZ EDUARDO BORGES DE SOUZA GUEDES X LUIZ FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA X LUIZ FERNANDO MASIERO RIBEIRO X LUIZ FERNANDO PEGORER X LUIZ HENRIQUE DE MELO X LUIZ HENRIQUE GONCALVES X LUIZ JOSE SANTORO PENNA X LUIZ LOURENCO FERRAZ X LUIZ REYNALDO GIAMMARINO X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO YASSUO TANIMOTO X LUIZA RUFINO ALDUINO RUIZ X LYDIA AMALIA MARTINI DE MOURA X LYDIA DI PRIOLO X MABITO OKAZAKI X MAIALU NICOLAU SAAD X MAIZA ELAINE TARGAS LIMA X MALQUIAS BORGES DE SOUZA X MANOEL CARVALHO WANDERLEY X MANOEL DE SANTANA ALBUQUERQUE X MANOEL GONCALVES DE ARAUJO X MANUEL JOSUEL CAVALCANTE BORBA X MARA SILVIA PEREIRA DONOSO X MARCAL DE SOUZA RODRIGUES X MARCELO DE SALLES CUNHA X MARCELO DIONISIO X MARCELO JACOBBER DE MORAES X MARCIA APARECIDA BENEVENUTTO X MARCIA CRISTINA DE MIRANDA X MARCIA DE OLIVEIRA SOUTO GIAMMARINO X MARCIA FORGIARINI COTRIM X MARCIA REGINA SILVA SCAQUETTI X MARCILIO SIMONETTE BARBIM X MARCIO GODOY X MARCIO GOMES BORDINHAO X MARCIO JOSE BIANCHI X MARCIO JOSE DIAS X MARCO ANTONIO ALVES X MARCO ANTONIO BERTO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO MARQUES X MARCO AUGUSTO PERES X MARCO AURELIO GONCALVES X MARCO AURELIO NEGRO GARCIA X MARCOS ALBERTO DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO AMARAL X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO SANTANNA DE LIMA X MARCOS DE ARAUJO SOUSA JUNIOR X MARCOS FRANCISCO ROCHA X MARCOS LOPES QUEIROZ X MARCOS NABARRO X MARGARETH ABES X MARGARIDA TERESA MANCUZO X MARIA ANGELA BOTELHO X MARIA ANGELICA FERNANDES MEDEIROS X MARIA ANGUSTIA CAMPOY TORRES X MARIA ANTONIETTA TIRICO X MARIA APARECIDA MARIN OLIVEIRA X MARIA BEATRIZ BARBOSA FREITAS DE SALLES CUNHA X MARIA CANDIDA L MACCIOCA X MARIA CELIA DE ARO CAVARSAN X MARIA CINIRA BIRELO FERREIRA X MARIA CRISTINA BARBOSA CHIZOLINI X MARIA CRISTINA SILVEIRA VALLE X MARIA DE FATIMA FARIAS DA SILVA X MARIA DE JESUS CAMPANHOLA X MARIA DE LOURDES ARAUJO FERRAZ DE CAMPOS X

MARIA DO CARMO DE CAMPOS MANOEL X MARIA DONIZETI DE PAULA X MARIA DULCE AMARAL
GUIMARAES X MARIA ELI SANSON X MARIA ELIZABETH BARBOZA KIRIYAMA X MARIA ERICA
SERRER X MARIA HELENA ESPILDORA X MARIA HELENA PERRONE LEME X MARIA HELOISA
BALLISTA STOCCO X MARIA IRENE LOPES PEIXOTO X MARIA ISABEL ESTEVAO X MARIA JOSE BRAZ
X MARIA JOSE FERREIRA ABOUD X MARIA LISBOA X MARIA LUCIA DA SILVA X MARIA LUCIA
GARCIA DE MELO X MARIA LUCIA OHL ROZANTE X MARIA LUIZA CARMONA BRAGA X MARIA
LUIZA GARCIA X MARIA LUIZA GELVIN HELENA X MARIA NINA SANTALUCIA DE AZEVEDO
MARQUES X MARIA ROSA MOREIRA DA SILVA X MARIA TEREZINHA DE JESUS FARIA X MARIA
WIRLEY DE MIRANDA X MARIA ZILEDA MAIA X MARIALICE PEREIRA X MARIO ALBINO MARTINS X
MARIO AUGUSTO AYRES E SILVA X MARIO BENEDITO MACHADO X MARIO CARDILLO JUNIOR X
MARIO CASSIOLATO TORQUATO X MARIO DA SILVA OLIVEIRA X MARIO DOS REIS PEREIRA NETO X
MARIO IZUMI SAITO X MARIO KEISSO NAKANDAKARI X MARIO LUCIO MONTEIRO DOLABELLA X
MARISA CESTARO X MARIZE CARRICO DE OLIVEIRA X MARLENE GABRIEL DA ROCHA X MARLENE
MELLO CORREA X MASSARU KAMONSEKI X MAURICE BIBAS X MAURICIO CARDOSO X MAURICIO
CELSO BUSCHINELLI DE GOES X MAURICIO MAGAGNA X MAURICIO MARTINEZ X MAURICIO
PRANDO X MAURO ANTONIO PEREIRA X MAURO AUGUSTO DE CARVALHO X MAURO DIAS X MAURO
GENARI X MAURO JOSE PEREIRA X MAURO NELIO SILFORI X MAURO RIBEIRO DE SA X MAURO
VELLOSO BRAGA X MICHELE FIGLIOLA X MIDORI KOSAE X MIGUEL MAGALHAES CIPPARRONE X
MIKIO NAGAOKA X MILTON DE OLIVEIRA X MILTON LUIZ VILEIGAS X MILTON SOUZA X MIRIAN
DANIEL RODRIGUES DA SILVA X MIRIAN MARIA DA SILVA X MOACIR DAVID DE MORAES X MYRIAN
GOES DE MOURA X NADIA BACHA SCARATI FEIJO X NADIA VILLELA BASTOS JORGE X NADIR
ROCHA MEDEIROS X NANCY APARECIDA SERRAGLIO X NANCY MIDORI YAMAMOTO DE SOUZA X
NATALINO HONORIO PEREIRA X NEIDA PEREIRA X NEIDE APARECIDA MACHADO X NELCY RIBEIRO
DA COSTA NASSIF X NELIO DE SOUZA PEREIRA X NELSON COSLOVSKY X NELSON EDISON PONCE DE
LEON X NELSON NOGUEIRA COELHO X NEREU PASQUINI JUNIOR X NEUCY DONIZETI XAVIER PINTO
X NEUSA CARMEM BERTANI X NEUZA QUEIROS X NICOLAU ASSIS NETO X NILSON ANDRADE
LANDELL X NILSON SILVA DANTAS X NILTON DE JESUS BARBIERI X NILTON FORESTI X NILTON
GONCALVES RODRIGUES X NILTON TERUKINA X NILZA MARLENE DE VASCONCELLOS LOMBA X
NIVALDO MIGUEL SANCINETTI X NIVALDO PEREIRA ROSA X NIVALDO SILVA X NORBERTO ARANHA
MAIA X NORBERTO GILBERTI SIMONETTI X NORBERTO SOUZA SILVA X NORIVAL GARCIA X
NORMANDO DE CAMARGO ALVES X ODEMIAR ARRAGES MONTEIRO X ODILON REYNALDO POZZATTI X
OKBAL MOHAMAD ABOU-HAMRA X OLGA VALENTIM DOS SANTOS COSTA X OMAR OSVALDO ZAGO
X ONIRIO REIS BARBOSA X ORESTES DE MOURA LINO CESPED X ORLANDO BRENTINI FILHO X
ORLANDO FERNANDES DE LIMA X ORLANDO MASSAGI GONDO X ORLANDO MIRANDA PEREZ X
OSCAR BRAITE X OSMAR FERREIRA DA SILVA X OSMAR LUIZ GUEDES X OSVALDO BATISTA X
OSWALDO ANTONIO REGAZZINI X OSWALDO CORREA DE SOUZA X OSWALDO HEHL PRESTES
JUNIOR X OTAVIO DELA COLETA X PAULA FARIA KURODA X PAULO BURSI X PAULO DONIZETE
GEJAO X PAULO EDUARDO DOTTAVIANO X PAULO EXPEDITO MONTEIRO LESSA GARCIA X PAULO
MARTIN FAGUNDES X PAULO RABACHINI X PAULO RANDO CAMPANHA AFFONSO X PAULO
ROBERTO FIGUEIREDO X PAULO ROBERTO TOLEDO RUIZ X PAULO SERGIO DE CAMPOS CARDOSO X
PAULO SERGIO DE OLIVEIRA FREITAS X PAULO SERGIO DUARTE X PAULO SERGIO LOPES X PAULO
SPINELLI X PEDRO ALCANTARA NETO X PEDRO APARECIDO AGUILLAR X PEDRO GUIMARAES DE
ANDRADE LANDELL X PEDRO IVAN URQUIETA GONZALEZ X PEDRO LUIZ ALVES MARTINS X PEDRO
LUIZ DE SANTIS GERALDO X PEDRO LUIZ GARCIA X PEDRO NICOLAU BLANE X PEDRO ROBERTO
GUIMARAES FERREIRA X PEDRO SANSAO X PEDRO SEIGO ABE X PEDRO TADEU MARCOS X PENHA
MARIA ALVES X PEROLA MARTIN FAGUNDES VAGGIONE X PIETRO EUGENIO FORESI X PLINIO
MONTORO FILHO X RAFAEL BARBOSA DA SILVA X RAIMUNDA ALVES GOMES X RAINER ROLAND
GILJUM X RAMON SAMARRA X RAUF CARVALHO SABBAG X RAUL CARLOS DA SILVEIRA X RAUL
CILENTO JUNIOR X RAUL GERALDO LOPES X RAUL MERINO VICENTINI X REGINA APARECIDA
CARDOZO DE MOURA X REGINA CARMEN PINTO ALVES DE MELO X REGINA CELIA MOREIRA DE
OLIVEIRA X REGINA HELENA BRAGA JACINTHO X REGINA LUCIA ARAUJO BARACAT LAPO X
REGINA MARIA DE MIRANDA PATERNOST X REGINALDO MARQUES X REINALDO CASTRO
RODRIGUES X REINALDO DE OLIVEIRA LEITE X REINALDO FERREIRA DA SILVA X REINALDO
HOLDSCHIP X REINALDO PEREIRA X REINHOLDO PAULO ROENICK X RENATA FILOMENA TREVISANI
DE ALVARENGA X RENATO ANDREOLI X RENATO CAMPOS X RENATO FARES KHALIL X RICARDO
JOSE COELHO LESSA X RICARDO LEITE SILVERIO X RICARDO LUCANTE BULCAO X RICARDO PIRES
DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA ALEXANDRINO X RIVAIL DOS SANTOS PASQUIVIS X ROBERTO
ANTONIO COLENCI X ROBERTO BARILLARI DE FREITAS X ROBERTO BAZZO FILHO X ROBERTO
CHOHFI X ROBERTO DA SILVA X ROBERTO DO AMARAL X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO
EDUARDO DI PIETRO X ROBERTO GROSSI JUNIOR X ROBERTO MARQUES DA SILVA X ROBERTO
NORINOBU OSAKI X ROBERLTO OTSUJI X ROBERTO VASQUES DE SANTANA X ROBERTO WAGNER
COLOMBINI MARTINS X ROBINSON CICOTOSTE X ROBISON PEDRO SILVA X ROBSON PEZZOTTA X
ROGERIO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO DERINI X ROGERIO LUIS PIRES X ROGERIO MARIANO DA

SILVA X ROMANO HENRIQUE DAL BIANCO X ROMILDO RIBEIRO X ROMUALDO DEL MANTO JUNIOR X ROMUALDO JOSE DE AZEVEDO X RONALDO ANTONIO CARDOZO X RONALDO DOS REIS X RONALDO GONCALVES X RONALDO PERFEITO ALONSO X RONALDO ROSSI X RONALDO TEIXEIRA PINTO X ROSA BEATRIZ CHAVES X ROSA MARIA MATHEUS ANICETO - ESPOLIO (VANIER PRADO ANICETO) X ROSANA DOS REIS CORREIA X ROSANA FERREIRA DE SOUZA E SILVA DE ABRANTES X ROSANA RAFFA X ROSELI ALBERTINI ROSSITTO ZANUTTO X ROSEMARY APARECIDA TOLEDO SALLES X ROSILENE CRISTINA MARCATO LOURENCAO X ROSIMEIRE SOARES SCAPIM X ROZI MORAN X RUAL NIETO X RUAL UNGER CARUSO X RUBENS AFONSO GOMES X RUBENS BENJAMIM TREVISAN X RUBENS FRANCO DE OLIVEIRA X RUBENS JOSE CHAGAS X RUTH SAMPAIO TERRA X RUY FERRAO COSTALLAT X SANCHO SIECOLA X SANDRA DE FREITAS BORGES X SANDRA GENTIL DI DARIO X SANDRA MARIA RODRIGUES DE SOUZA X SANDRO MANOEL FURTADO X SARA RODRIGUES DIAS X SEBASTIAO BENEDITO CARDOSO X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO SOARES JUNIOR X SEIKO ODAKE X SERGIO ALBERTO RIVERA JIMENEZ X SERGIO ALVES DOS SANTOS X SERGIO ANTONIO DE PAULA X SERGIO APARECIDO BARBIERI X SERGIO APARECIDO PETRICONE X SERGIO CERIBELLI MADI X SERGIO DE TARSO GUERRA X SERGIO LUIS FAVARAO GARRIDO X SERGIO NUNES MONTEIRO X SERGIO PAULO RIBEIRO DE CAMPOS X SERGIO PRADO NUNES X SERGIO RODRIGUES COPPI X SHIGUENORI OGATA X SHITOMI OKANO X SIDNEI LUIZ MICHELAN X SIDNEY JOSE LAUREANO SOARES X SILAS ALBERTO ALVES CARNEIRO X SILVANA MARA ALVES RIBEIRO X SILVANA ONGARO X SILVESTRE ALVES DA SILVA X SILVIA APARECIDA MICCA X SILVIA REGINA LEITE X SILVIA REGINA ROSSETTO DOS SANTOS X SILVIO ITSUO NIIYA X SILVIO LUIZ NASCIMENTO X SILVIO RANGEL DE OLIVEIRA X SILVIO VIEIRA DE OLIVEIRA X SIMONE CORREIA DAS CHAGAS X SOELI BARALDI X SOLANGE POGGIO DE ANDRADE X SONIA APARECIDA MAGOSSO X SONIA LEAL TEIXEIRA X SONIA MARIA ANAIA X SONIA MARIA DE SOUZA X SONIA REGINA YAMA CHAVES X SUELI APARECIDA GOBETTI X SUELI HELENA DE SOUZA X SUSELY SOZZI X SYLVIO RIBEIRO LEITE X SYOMARA TEIXEIRA APOLLINARIO X TADAO OYAMA X TAKAHAKI KUROKAWA X TARCISO CAPRETZ X TASSO ROSA CAMPOS X TERCILIO ALVES DOS SANTOS X TERCILIO ALVES DOS SANTOS JUNIOR X TERESA COSTA PERUCI X TERESA DE JESUS CONSTANTINO PANICHI X TEREZINHA CERCHIARI TEIXEIRA X TEREZINHA DA CONCEICAO E SILVA ROCHA X TERUAKI SATO X THEREZINHA MARIA SIMOES LIGABUE X TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO X TIRSO CAMARGO TERRA X TOMAS ANTONIO ROCHA DE ABREU X TOSHIHIDE YADOYA X TOSHIO SAITO X TRAJANO CORREA DE GODOY JUNIOR X TRAJANO ROQUE FILHO X UMBERTO APARECIDO LOPES DE FARIA X URIDES FIGUEIREDO FERREIRA X VAIFRO SANNINO X VALDELICE PIRES EJIRI X VALDEMIR DE MORAES X VALDIR SPATAFORA TALARICO X VALERIA PRADO KATO X VALERIA REGINA PRADO PEREIRA X VALTER DO AMARAL X VALTER LUIS RODRIGUES DE SA X VALTER MARTINS X VANDERCI MONTEIRO MAGALHAES X VANDERLEI LUIZ FALCONI X VANI MADRI MAGALHAES X VANIA MARIA MARSARI PEREIRA X VANIER PRADO ANICETO X VELASITO PINTO DA SILVA X VERA LUCIA BERTOLDI MARTINS LOPES X VERA LUCIA DA SILVA PETENUSSE X VERA LUCIA FERRAREZI X VERA LUCIA MARCONDES X VERA RUIZ ROMANHOLI CHAVES X VERGILIO DIAS NETO X VICENTE SEIXAS DE SIQUEIRA X VILMA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA MACHADO X VILMA CLARETE STIPP CAMPOS X VILMA DEPIZOL X VILSON ROBERTO CHRISTOPHANO X VITAL MEIRA DE MENEZES X WAGNER DIMAS GUARNETTI DOS SANTOS X WAGNER SILVA SILVEIRA X WAGNER TADEU RIBEIRO X WALCIR DE MORAES X WALDEMIRO DA SILVA GOMES X WALDENIR ALVAREZ DE FREITAS X WALDIR ANTONIO GOBBI AUGUSTO X WALDOMIRO SOARES JUNIOR X WALNIR SARDINHA X WALTER BARBOSA PIRES X WALTER BORGES PUK X WALTER CAVERSAN MORO X WALTER COELHO DA FONSECA X WALTER DE JORGE MARTINS X WALTER DE OLIVEIRA X WALTER FERNANDES KOCKS JUNIOR X WALTER JOSE MARTINS X WALTER MARQUES MALAVOLTA X WALTER NAPOLEAO MATTAR X WALTER SILVIO SACILOTTO X WALTON CARDOSO DO AMARAL X WANDERLEI AMORIM X WANDERLEY PACHECO DE OLIVEIRA X WASHINGTON LUIS DA SILVA X WASHINGTON LUIZ DE AZEVEDO GERES X WERNECK AMORIM X WILLIAM DE SOUZA PAIVA X WILMA GARCIA BERNAL X WILMON FONTE BOA SILVA X WILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA X WILSON BUZINI PATERNOST X WILSON CARLOS CHIZOLINI X WILSON JOSE LOPES X WILSON PEREIRA LUNA X WILSON ROBERTO BAPTISTA RIBEIRO X WILSON ROBERTO CESTARI X WILSON ZONFRILLI X WLADIMIR ROCHA DA COSTA X WOLFGANG SCHOEPS X YASSUO SHINOHARA X YEDA MAFRA BERNARDES LENZA X YUZO NIIZU X YVONNE NATIVIDADE PESSOA DE CARVALHO X ZENAIDE MONTEIRO DOS SANTOS X ZILDA CERUSI DE ALMEIDA X ZILMA BARROS DE OLIVEIRA X ZULEIKA NATALINA VIANNA X ZUNILDO APARECIDO LEMOS(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158287 - DILSON ZANINI E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP257494 - PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA E SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

97.0000923-8 - CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV X CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV - FILIAL(SP072690 - WALTER AUGUSTO TEIXEIRA E SP085829 - MARINA BRAGA DIAS DE FRANCA RIBEIRO E SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0005025-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0049463-2) ESTACAS BENATON LTDA(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP154421 - GILBERTO CARVALHO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0007917-3 - ELSON MARINHO SANTANA X FRANCISCO ANTONIO SILVA X GERALDO BERTOCHI X JONAS BARTOLI DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES PINTO MACHADO X MARCIO DONIZETI DE MORAES X PAULO DE OLIVEIRA BORGES NETO X ROQUE MOISES MOREIRA X SELMA DE SOUSA CRUZ SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0019114-3 - ADELINO BOLANHO DO PRADO - ESPOLIO (ADELAIDE DE FATIMA RAMOS DO PRADO X AMARILDO DE SOUZA PIRES X ANTONIO DA COSTA RIBEIRO - ESPOLIO (MARGARIDA MARIA DE PAULA RIBEIRO) X BENEDITA DE PAULA DE SOUZA X FRANCISCO FERREIRA MOURA X GERALDO DE SOUZA X JOAQUIM MANZANARES SANCHEZ FORTUN X JUSTINIANO ANTONIO DA SILVA X MATILDE DA GLORIA FARIA CONCESSO X VICENTE FERREIRA DE MOURA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc.. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.014880-6 - LUIZ SERGIO GIMENES BAPTISTA X MARIA REGINA SALES X ROBERTO CARNEIRO PUCCINELLI JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.033011-6 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP104240 - PERICLES ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP176393A - LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.041047-1 - AMARO MANOEL DA SILVA X ANTONIO TEIXEIRA FEITOSA X ARGEMIRO ANTUNES(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CLAUDIO DA SILVA MACHADO X ELIZIO JOSE DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0055543-8 - ELETROMECHANICA DYNA S/A(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.007902-1 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO

E SP149564 - DANIELA BATISTA GUIMARAES E SP034524 - SELMA NEGRO E SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos. II - Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar a respectiva Certidão. III - Cumprido o item II, expeça-se a aludida Certidão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0062169-4 - SCORPIOS IND/METALURGICA LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO E SP201685 - DOMINGOS ALTERIO E SP165431 - CASSIO CARDOSO DUSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3908

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.010292-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP189112 - TATIANA TINOCO DE CAMARGO ARANHA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1949 - IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO)

Fls. 400: Vistos.1- Publique a Secretaria o Edital de que trata o art. 94, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com prazo de 30 (trinta) dias.2- Intime-se o e. Procurador da República a providenciar a tradução, por tradutor público juramentado, do documento de fls. 258/262 (que, entre outros, instrui o Inquérito Civil), ou a requerer seu desentranhamento, em vista do disposto no art. 157 do Código de Processo Civil. Int.Fl. 401/405: ... Sendo assim, não comporta deferimento a antecipação da tutela requerida pelo i. autor ministerial. INDEFIRO-A, portanto.Citem-se.P.R.I.

Expediente Nº 3909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.010858-7 - FERNANDO AZEVEDO CHAGAS X WELLINGTON SOUZA SILVA X BENEDITO VELLOSO JUNIOR X RICARDO FANTE X OCIMAR BARROSO DA SILVA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo as petições de fls. 378/402 e 403/405 como aditamento à inicial. 1.Oficie-se, conforme requerido, à Seção de Recursos Humanos da 6ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, no endereço constante às fls. 40/405, para que encaminhe a este Juízo cópia dos comprovantes de rendimento (holerites), do co-autor RICARDO FANTE, policial rodoviário federal, matrícula n.º 1535445, a partir do ano de 2006. 2.Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que, a teor da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 - a qual Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados - a gratuidade da justiça é exclusivamente concedida às pessoas físicas que não tenham condições econômicas de suportar as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. A simples menção à falta de condições para o pagamento de custas e despesas processuais, por si só, não basta para comprovar tal situação quando os autores, Policiais Rodoviários Federais, como consta nos holerits acostados aos autos, tenham situação não compatível com aquela assertiva. A propósito, o dever do julgador de avaliar a capacidade financeira e econômica do requerente de arcar com despesas processuais, foi expressamente referido pela E. Ministra Nancy Andrighi, no julgado cuja ementa transcrevo a seguir: Recurso Especial. Processual Civil e Civil. Gratuidade da Justiça. Benefício. Pedido não analisado. Presunção favorável ao postulante. Apelação. Deserção.- A presunção de que na falta de exame expresso tem-se por deferido o benefício à justiça gratuita, volve-se em favor da facilitação do acesso à Justiça, mas não se contrapõe à avaliação que deve ser feita pelo julgador sobre a capacidade financeira e econômica do requerente de arcar com as despesas processuais.Se a parte, antes mesmo dessa análise, paga as custas pertinentes ao recurso interposto, dentro do prazo recursal, inadmissível é ao Tribunal deixar de conhecer da apelação por falta de preparo, por entender ser esta providência incompatível com a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. (negritei)(RESP 407036. Rel. Dra. Nancy Andrighi, publ. DJU 24.06.2002)3-Assim, recolham os autores as custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.014533-0 - NEOTEX CONSULTORIA ENERGETICA E AMBIENTAL LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Forneça documento consistente em Informações de Apoio para Emissão de Certidão. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2747

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.007236-1 - ANGELA FERREIRA DOS SANTOS (SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Determino a expedição do alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal-CEF, em relação aos depósitos existentes nos autos. Providencie a ré a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MONITORIA

2003.61.00.027026-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HERMES ADAO MACEDO DA SILVA

Requer a autora a quebra do sigilo de dados do réu, mediante consulta ao Sistema BACENJUD, para obter o endereço atualizado. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - ...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo de dados e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2005.61.00.029580-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IZAQUIEL PEREIRA DE LUCENA

Requer a autora a quebra do sigilo de dados do réu, mediante a solicitação, via sistema, de informações ao BACENJUD. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a

imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo de dados e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.002852-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDMUNDO SALGADO(SP042440 - RICARDO RICCI) X VALQUIRIA LINO DE FARIA SALGADO(SP042440 - RICARDO RICCI)

Recebo os embargos de fls. 68/92 como impugnação, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista à impugnação para resposta, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

2008.61.00.013809-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X COML/ MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ARMENIO DOS SANTOS FERNANDES X MARGARETH DOMINGOS ROSA(SP256058B - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Requer a autora a quebra do sigilo de dados dos réus, mediante consulta ao Sistema BACENJUD, para obter informações de endereços. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da

autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo de dados e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.031356-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE RAIMUNDO PENHA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.002806-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X FERNANDA NEVES DA CRUZ(SP251416 - CONSTANTINO CHRISTOS DIAKOUKIS) X NATALUCIA NEVES DA CRUZ(SP251416 - CONSTANTINO CHRISTOS DIAKOUKIS)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelas rés, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.00.015724-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

I N F O R M A Ç Ã O Informo a Vossa Excelência que, em consulta aos autos, verifiquei que até a presente data, o alvará de levantamento nº 180 liquidado, não foi encaminhado a este Juízo. Diante do exposto, consulto como proceder. Informe a autora, no prazo de 10 dias, se já efetuou o levantamento do alvará nº 180/2009. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.022998-9 - CONDOMINIO GRAND PRIX(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

I N F O R M A Ç Ã O Informo a Vossa Excelência que, em consulta aos autos, verifiquei que até a presente data, o alvará de levantamento nº 204 liquidado, não foi encaminhado a este Juízo. Diante do exposto, consulto como proceder. Informe a ré, no prazo de 10 dias, se já efetuou o levantamento do alvará nº 204/2009. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.032225-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAS COMERCIAL LTDA X SOFIA CRISTINA DODOPOULOS CASTEJON X CLAUDIO RODRIGUES CASTEJON

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, requerida pela exequente à fl. 192. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.000873-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X ELIANA DE CASTRO PEGORARI - ME X ELIANA DE CASTRO PEGORARI

Requer a autora a quebra do sigilo de dados das rés, mediante a expedição de ofício à Receita Federal, consulta aos Sistemas INFOJUD e BACENJUD, para obter o atual endereço das executadas. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de

23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo de dados e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2009.61.00.010820-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X COMERCIAL CARNES VILELA LTDA ME X ALEX ALVES DOS SANTOS

Intime-se a autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 98/99. Após, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do feito em ação monitoria. Intime-se.

2009.61.00.011751-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LFD AUTOMOVEIS LTDA X LEOPOLDO DOS SANTOS FOGACA X CRISTIANE DOS SANTOS FOGACA

Indefiro o pedido de fl. 62, tendo em vista que Cédulas de Crédito Bancário constituem título executivo. Prossiga-se com a execução. Aguardem-se os retornos dos mandados expedidos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0034258-8 - HEIKE MARIA CHARLOTTE WEBER(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

98.0013530-8 - CONSTRUTORA CALIL CURY LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

98.0046436-0 - PETER FRIEDRICH KARL MIX(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Providencie o impetrante o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento dos depósitos. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante. No silêncio, arquivem-se os autos Intimem-se.

1999.61.00.033632-1 - INPAR CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Mantenho a decisão de fl. 225. Aguarde-se em arquivo. Intime-se.

2001.61.00.009809-1 - JOSE ALBERTO FERREIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se

2003.61.00.008827-6 - CETENCO ENGENHARIA S/A X CETENCO ENGENHARIA S/A - FILIAL 1 X CETENCO ENGENHARIA S/A - FILIAL 2 X CETENCO ENGENHARIA S/A - FILIAL 3(SP090389 - HELCIO HONDA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se

2004.61.00.013615-9 - CARLOS ANTONIO FERNANDES GOMES(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2004.61.00.019560-7 - DR MARKETING SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.00.034124-7 - ARNALDO GOMES BELCHIOR(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se

2006.61.00.023735-0 - FERNANDO MACHADO TERNI X ROSANA POTENZA TERNI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência ao impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, do ofício de fls. 201/202. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intime-se.

2006.61.00.025209-0 - DISAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2007.61.00.009357-5 - DROGARIA IMPERIO LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2007.61.00.027773-0 - PERES GOMES DE MENEZES(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Defiro vistas dos autos fora de cartório, conforme pedido do impetrante à fl. 137. Aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034895-8 - DORALICE BARBOSA DA SILVA SOUZA X ALAYDE NAVARRO MILINA RONCADA X ANGELICA COSTA DE LIMA CAMPOS X GERALDO BEZERRA DA SILVA X ALDA RADAO ARANCA X RONALDO LUIZ VICTOR X NEUSVALDO CAPELOZZA X JOSE ZOTELLI FILHO X LEONOR MIDES CASSARRO X RINA GIRARDI CRISCI(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 2758

MONITORIA

2008.61.00.027586-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X EVANI BORGES FERREIRA(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA)

... Trata-se de embargos opostos frente à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa o recebimento e crédito de R\$ 21.091,02 (vinte e um mil, noventa e um reais e dois centavos), calculado até 05.03.2008, proveniente do Contrato de Empréstimo/Financiamento n.º 21.2899.106.0000120-66, firmado entre as partes em 30.09.2005. Alega a embargante, em síntese, terem sido cobrados indevidamente multa superior a 2%, juros contratuais cumulados com comissão de permanência. Impugnação juntada aos autos. É o Relatório. Decido. Os embargos são improcedentes. Verifico, de início, que a embargante não alega a inexistência da dívida, mas apenas a forma de correção dos valores devidos. O demonstrativo de débitos juntado aos autos atesta a atualização da dívida a partir do início de seu inadimplemento pela aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo, dos juros de mora, multas contratuais e outros encargos. A respeito da possibilidade ou não de acumular-se a comissão de permanência e a correção monetária ou ainda os juros remuneratórios, importa transcrever o que pensa o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, ao editar três verbetes: Súmula: 30A Comissão de permanência e a correção monetária são

inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Os juros já representam acréscimo necessário ao capital pactuado, de modo que a correção monetária atua na recomposição da moeda, ante o desgaste inflacionário suportado pela economia do país. Destarte, a cumulação da comissão de permanência com juros e correção monetária constitui um verdadeiro bis in idem. Em se cotejando aludidas súmulas, conclui-se, indubitavelmente, ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, com o fim de obstar que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito. A despeito destas considerações, saliento novamente que as práticas aqui condenadas pelo réu não foram adotadas pela parte autora nesta demanda. Por derradeiro, acentuo serem os bancos, à luz da Lei n.º 8078/90, autênticos fornecedores, no caso, o dinheiro. Efetivamente, versa a demanda em questão de contrato bancário no qual o réu reveste-se da posição de consumidora final do produto oferecido pela entidade bancária, ou seja, o fornecimento de crédito. Outro não é a linha seguida pela jurisprudência pátria: DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da medida do mercado no prazo do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso Especial conhecido e provido. (RESP n.º 420111 - RS, rel. min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 06.10.2003, p. 202). CONSTITUCIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EXARADA DE PROCON MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO DO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. I - Tratando-se de empréstimo tomado por consumidor final, a operação creditícia realizada pelo banco submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na qualidade de prestador de serviços. II - (...) III - (...) IV - Apelação improvida. (AC n.º 270291 - PB, rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, DJ 19.12.2002, p. 588). Todavia, em que pese incidir na espécie o CDC, o cerne do mérito desta lide já se encontra resolvido conforme fundamentação. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 21.091,02 (vinte e um mil, noventa e um reais e dois centavos), para o mês de março de 2008. Após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado, observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50....

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.007447-0 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X RIO PARAUNA COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA

... Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário em que a autora requer a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 9.690,46 (nove mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e seis centavos), referente à multa contratual que a esta foi aplicada por atraso de entrega de mercadoria do Aviso de Venda e Compra Simultânea de arroz n.º 373, de 25/06/1997, lote 36, e pelo atraso de entrega de milho x feijão, conforme Aviso de Compra e Venda Simultânea n.º 325/1997. Juntou documentos. Citada, a ré deixou de apresentar sua contestação, tendo sido decretada a revelia. É o Relatório. Decido. Procede o pedido do autor. Por força do contrato firmado entre as partes, a ré comprometeu-se a entregar à autora os produtos constantes nas notas fiscais n.º 762, 79, 790, 791, 800, 801, 1355 e 1357, nos prazos ali discriminados. Verifico, através dos documentos acostados, que a ré não cumpriu plenamente o contrato firmado, tendo entregado fora do prazo avençado os produtos descritos em tais notas fiscais. Em virtude da entrega extemporânea dos produtos, deve a ré se sujeitar ao pagamento da multa estabelecida em tal hipótese. Eventuais circunstâncias impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do autor poderiam ter sido aventadas no momento oportuno. O réu, todavia, silenciou. Assim, face ao inadimplemento da obrigação no momento acordado, deverá a ré sujeitar-se ao pagamento da multa devida por força do edital fornecido com a inicial. Diante do exposto, julgo procedente a ação e condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 9.690,46 (nove mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e seis centavos), devidamente corrigida nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 561, de 07.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado....

2007.61.00.016181-7 - LUIZ CASAGRANDE - ESPOLIO X MARILENA CASAGRANDE X CLAUDIO CASAGRANDE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária referente ao mês junho de 1987, em decorrência das alterações implementadas pelo Plano Cruzado; ao mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas pelo Plano Verão; ao numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00 mantido

disponível na caderneta da poupança, com a entrada em vigor do Plano Collor, no que se refere aos meses de abril e maio de 1990 e, por fim, no período de vigência do Plano Collor II, referente ao mês de fevereiro de 1991. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, recorreu a parte autora e por decisão do E. TRF3 foi, de ofício, anulada a decisão proferida, ante a ocorrência de julgamento extra petita, restando prejudicada a apelação. É o relatório. D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de autor único, com valor da causa superior a 60 salários mínimos. No que se refere às ações coletivas em curso, anoto que o titular do direito material que tenha proposto ação individual tem a faculdade de vincular-se ou não aos efeitos da ação coletiva. Assim, não há falar, no presente caso, de sobrestamento do feito ou intimação do autor para manifestação a respeito do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO PRESCRIÇÃO Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA 1. JUNHO DE 1987 No que pertine à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 15 de junho de 1987, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que assim dispunha: III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação nominal da OTN. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de junho de 1987 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referentemente ao mês de junho de 1987, segundo os critérios estabelecidos Decreto-Lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. Segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as alterações de critérios de correção monetária de caderneta de poupança não pode alcançar aqueles contratos cujos períodos aquisitivos já tenham-se iniciado. Confirma-se, especificamente sobre o mês de junho de 1987, o seguinte julgado: EMENTA - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JUNHO DE 1987. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA. DESPROVIMENTO.- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar o índice de correção monetária vigorante no início do respectivo trintídio.- Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, v.u., DJ 06.05.96, p. 14425). Observa-se no presente caso que a conta de caderneta de poupança em questão teve seu período aquisitivo em data anterior à da edição da resolução do Banco Central do Brasil, que alterou o critério de atualização monetária, razão pela qual não poderia por ela ser atingida. A caderneta de poupança deveria, portanto, ser atualizada pelo critério vigente na data de início do trintídio respectivo. 2. JANEIRO DE 1989 Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional -

OTN.A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal.Sucedo que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos.Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%.Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT.Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos.O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro:Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil).No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano.A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo.É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria.O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%.EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão.Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989.Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011.Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241).3. ABRIL E MAIO DE 1990 NO QUE SE REFERE AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.024/90 (PLANO COLLOR). Cabe, inicialmente, lembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor.A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos).Determinou ainda que os ativos transferidos seriam reajustados com base no BTN Fiscal.Os saldos remanescentes (inferiores a NC\$ 50.000,00) mantidos junto às instituições financeiras depositárias, além de permanecerem disponíveis, continuaram sendo atualizadas pelo IPC, conforme Comunicado nº 2.067/90 do Banco Central do Brasil: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:a - trimestral,;b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ...Somente a partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal.Tem-se, assim, que o IPC de 84,32%, a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil.Registre-se que não há nos autos, prova em contrário, tampouco no sentido de que o IPC de 44, 80%, a ser creditado em maio, não foi aplicado ao saldo da caderneta de poupança no que se refere ao valor convertido em cruzeiros e inferior a NCz\$50.000,00.Havendo previsão de que os saldos remanescentes nas cadernetas de poupança seriam atualizados com base no IPC, caberia ao titular o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu.4.PLANO COLLOR IIO art. 1o da Lei 8.177/91 ao instituir a TR, dispõe que esta é calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Encontra-se assente na jurisprudência entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado na correção monetária dos ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD, consoante Acórdãos assim ementados: PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. APELO DA CEF QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.1. (omissis)2. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP n. 294/91, convertida pela Lei n. 8.177/91.3. (omissis)4. (omissis)5. Apelação do Bacen e remessa oficial providas, em parte.(TRF 1ª Região, AC 200201000164113- T5, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 23.05.2003, PG. 231)CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MP 294/91. LEI 8177/91. ÍNDICE APLICÁVEL. TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. (omissis)2.Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no

sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 devem ser calculados pela TRD.3. Apelação provida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à instituição financeira. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido em relação ao BACEN.(TRF3, AC 2002.03.99.011232-4, T6, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, 19.11.2003 , data do julgamento)ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta, julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, relativamente ao mês de junho de 1987 e do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente.Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação.Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção....

2007.61.00.020858-5 - UNIMED DE CAMPOS DO JORDAO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPO21650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP104357 - WAGNER MONTIN)
... Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS pela qual pretende a autora ver declarada a inexistência de relação jurídica que legitime a cobrança de valores decorrentes de serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, conforme atendimentos especificados no Ofício 10260/2006/GGSUS/DIDES/ANS/MS, de 07/11/2006 e nos termos da Lei n. 9.656/98 (art. 32).Requer, em sede de tutela antecipada, que seja obstada a inscrição dos valores cobrados em dívida ativa e a inclusão de seu nome em Cadastro de Inadimplentes - CADIN até julgamento final da lide.Aduz, em apertada síntese, que foram apresentadas defesas administrativas, nas quais se comprovou que os consumidores apontados não integravam mais sua carteira de clientes e que a imposição do ressarcimento configura responsabilidade objetiva.A inicial narra que os valores cobrados são superiores aos praticados pelo SUS e que sua exigência é inconstitucional, pois a saúde é direito social e dever do Estado.Por decisão de fls. 410/413 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Contestação e réplica apresentadas.É o relatório.Decido.Afasto a preliminar de litigância de má-fé, pois consagrado o amplo acesso ao poder judiciário pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição estatal (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), não identifico caracterizada nenhuma das hipóteses legais.Anoto, de início, que o ressarcimento cobrado das operadoras de planos de saúde, em decorrência de atendimentos a seus beneficiários pelo SUS, tem natureza indenizatória e não tributária, muito embora a relação jurídica de direito material decorra de expressa previsão legal, não assume caráter de arrecadação para custeio das atividades estatais ou pagamento de preço público.Daí decorre que, por não possuir contornos de débito tributário, ao ressarcimento de que trata o artigo 32, da Lei n. 9.656/98, não são aplicáveis as disposições constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria tributária, afastando-se, especialmente, a exigência de lei complementar para instituição de novo tributo.Não se trata, igualmente, de redução ou repasse do dever estatal de assegurar a todos o direito à saúde, garantido acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos dizeres da Constituição Federal (art. 196), porque a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre o Estado e a pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica do particular beneficiário do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS.O ressarcimento em questão objetiva apenas indenizar o erário pelos custos desses serviços não prestados pelo ente privado, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor, de modo a impedir o enriquecimento sem causa das operadoras de saúde à custa da rede pública.Ademais, a ré tem legitimidade para editar resoluções que objetivem disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento, sendo certo que o procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames constitucionais.Vale dizer, assegura-se às operadoras de planos de saúde o acesso à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, nos quais o interessado tem amplo espectro de impugnação, conforme Resolução RE n. 06, de 26 de março de 2001:Art. 6º Com base no aviso de que trata o 1º do artigo anterior, as operadoras poderão apresentar à ANS, junto à Gerência Geral de Integração com o SUS, impugnações de caráter técnico ou administrativo, acompanhadas de comprovação documental, para cada atendimento realizado pelo SUS, individualmente. (...)Art. 9º Das decisões de primeira instância, proferidas pela Gerência Geral de Integração com o SUS caberá recurso à Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no prazo de até quinze dias após a divulgação de que trata o artigo anterior.Os valores objeto de cobrança estão relacionados na Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, que é resultado de processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, no qual têm assento as operadoras de saúde e as unidades prestadoras de serviço integradas ao SUS, além da lei não fazer qualquer vinculação direta entre os valores objeto de restituição pelas operadoras e aqueles repassados pelo SUS à rede privada, in verbis:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1o os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, ou ao SUS, nos demais casos, mediante tabela a ser aprovada pelo CNSP, cujos valores não serão inferiores aos praticados

pelo SUS e não superiores aos praticados pelos planos e seguros. (destaquei)De outra parte, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1931, não concluiu pela inconstitucionalidade do ressarcimento: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários.2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. (ADIN/MC 1931/DF, Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004, p. 266) Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e condeno a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do 4o do art. 20 do CPC. ...

2008.61.00.021517-0 - LEDA MARIA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

... A autora, qualificada nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (42,72%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito argüindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, uma vez que não dizem respeito ao pedido formulado neste feito, à exceção da parte relativa aos juros progressivos. Os documentos encartados nos autos mostram-se suficientes para a comprovação de que houve admissão em data anterior a 21 de setembro de 1971, mantendo-se o vínculo empregatício pelo período estabelecido em lei para a realização da opção. MÉRITO PRESCRIÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor, uma vez que somente após o recebimento do valor principal que, no caso, ocorreria com a movimentação da conta vinculada, se poderia começar a contar o prazo prescricional. Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do creditamento dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente. Subsiste, então, o direito de demanda contra a ré, cabendo, portanto, a apreciação do mérito propriamente dito da ação. JUROS PROGRESSIVOS. O pedido formulado na petição inicial é parcialmente procedente. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro

de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. A jurisprudência, praticamente unânime, é neste sentido. Confirmam-se, à guisa de exemplo, os v.v. acórdãos assim ementados: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, in DJU 21.03.94, pág. 5.449). TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. ART. 4º, LEI Nº 5.705/71, ART. 2º E LEI Nº 5.958/73, ART. 1º. PRESCRIÇÃO. A Lei nº 5.705/71, que limitou em 3% ao ano os juros incidentes sobre as contas de FGTS, tem aplicação para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecidos pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. Sendo de trinta anos o prazo de prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, como proclamado pelo Excelso Pretório e por esta Turma, o mesmo prazo há de ser observado no tocante à cobrança dos juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Apelação desprovida. (cf. ac. un. da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, rel. Juiz VICENTE LEAL, in DJU 24.03.94, pág. 11.735). Por fim, vejo que não há nos autos prova documental hábil demonstrando que o autor preenchia as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. O autor optou em 11/04/1988 (fl. 28), ou seja, após a edição da Lei 5.975/73, sem comprovação de opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os

juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante as ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 16,65% (dezesesseis vírgula sessenta e cinco por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei n.º 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n.º 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Despesas e custas processuais pela ré. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

2008.61.00.024327-9 - ROX LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de Ação Ordinária movida em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre a receita advinda da locação de veículos, afastando-se, por consequência a incidência do artigo 30, da Lei 10.833/2003, bem como lhe assegure o direito à repetição dos valores já recolhidos. Por decisão de fls. 133/135 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de ausência de interesse de agir vez que a parte autora questiona os efeitos da norma legal em relação às atividades por ela exercidas. Ainda preliminarmente, anoto que a cópia autenticada de DARF é documento hábil para a comprovação do recolhimento indevido de tributo em sede de ação de repetição de indébito e que o Provimento COGE n.º 34 possibilita a substituição da autenticação por declaração do advogado. Ademais, a ausência de comprovante de recolhimento de tributo indevido não impede a declaração de inexistência de relação jurídico tributária, tampouco que se declare ser o indébito compensável quando, como no caso, é notoriamente reconhecido que a autora é sujeito passivo dos tributos atacados, e a União sequer o discute ou o nega. No mérito, a ação é improcedente. De fato, sustenta a autora que a locação de bens móveis não se confunde com prestação de serviços e que se trata de atividade que não depende da engenhosidade humana, de modo que entende não ser contribuinte dos tributos aqui tratados. O exame da legislação aplicável, contudo, revela que a questão dos autos não diz com a natureza jurídica da atividade comercial da autora e/ou eventual equiparação com a prestação de serviços, tendo em vista que o fato gerador do tributo está previsto no artigo 1º, da Lei 10.833/03, no caso da COFINS e 10.637/02 para a contribuição ao PIS, senão vejamos: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Note-se que a base de cálculo da exação é o faturamento mensal, identificado pelo legislador ordinário como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, de modo que para a incidência do tributo é indiferente que o faturamento da pessoa jurídica advenha da prestação de serviços, do comércio ou da locação de bens móveis, inclusive veículos, já que as contribuições recaem sobre toda e qualquer receita. O artigo 30, da Lei 10.833/03, apontado pela autora como inaplicável a sua situação fática, refere-se à retenção do tributo por aquelas pessoas jurídicas prestadoras de serviço, o que corresponde a obrigação acessória que não se confunde com a hipótese de incidência das contribuições sociais aqui tratadas. Verifico assim que a pretensão deduzida pela parte autora, na esteira do entendimento acima exposto, não pode ser acolhida. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado....

2008.61.00.028028-8 - ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S/A(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

... Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida em face da União Federal, pela qual pretende a autora provimento jurisdicional que lhe assegure sua reinclusão em programa de parcelamento instituído pela Lei 9.964/00 (REFIS). Aduz, em apertada síntese, que em razão de fraude sofrida em sua contabilidade apresentou pendência no recolhimento de parcelas relativas ao REFIS (competências 09 a 12/2002), as quais, contudo, foram

integralmente recolhidas, além dos acréscimos legais pertinentes. Entretanto, em razão da mesma fraude foi apontada falha no recolhimento corrente da COFINS, o que motivou a exclusão do REFIS, ato que a autora entende ilegal, já que unilateral e sem possibilidade de contraditório. Argumenta que seus pedidos de reconsideração e requerimento para inclusão destes valores no PAES e PAEX foram indeferidos, muito embora tenha prosseguido no recolhimento regular das prestações relativas ao REFIS. Por decisão de fls. 323/326 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. De fato, os parcelamentos concedidos pelo Fisco constituem verdadeira espécie de moratória e devem observar os específicos limites das leis que os instituem, tendo em vista a sujeição absoluta da Administração Pública ao regime jurídico da estrita legalidade. A concessão, o enquadramento e a exclusão do contribuinte ao regime de parcelamento, ficam a cargo exclusivo do poder concedente, até porque se trata de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que deve ser interpretada restritivamente (art. 111, do Código Tributário Nacional), sendo certo que ao Poder Judiciário reserva-se, unicamente, o exame da legalidade dos atos praticados, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. No caso dos autos, ressalte-se, desde logo, que a causa de exclusão do REFIS não se relaciona com as parcelas cujo recolhimento se deu a destempo, em razão de fraude, como reconhecido pela própria autora, mas pela pendência de recolhimentos no pagamento regular de tributos vencidos após fevereiro/2000, consoante artigos 3º, VI e 5º, II, da Lei 9.964/00 (PASEP, COFINS e PIS - competências 09/2002 a 01/2003). A autora sustenta que as pendências não foram informadas, tanto que foi emitida certidão negativa de débitos, de modo que a exclusão unilateral do REFIS é ilegal, porque viola o contraditório, entretanto, o que se verifica dos documentos juntados é que foi expedido Termo de Intimação para Pagamento (fl. 204) e, ainda que assim não fosse, o ato de exclusão é automático em razão do descumprimento do dever legal de manter regularidade no recolhimento corrente de tributos após o período limite do parcelamento. Note-se que não há discricionariedade por parte do Poder Público, ao qual diante da inadimplência de 3 meses consecutivos ou 6 alternados, inclusive para os tributos correntes, não resta outra alternativa senão a exclusão do parcelamento e, no caso dos autos, foi respeitado o devido processo legal, tanto que se oportunizou possibilidade de recurso à autora (fl. 227). No que diz respeito aos pedidos de parcelamento pelo PAES (Lei 10.684/03) e PAEX (MP 303/06) não identifiquei qualquer irregularidade na conduta do Fisco, já que o PAEX admitia o reparcelamento de prestações abrangidas pelo REFIS, desde que houvesse expressa desistência do contribuinte do parcelamento anterior e consoante análise discricionária da pessoa jurídica de direito público responsável pelo recolhimento do tributo, providência que devia se operar até o prazo limite para o pedido de parcelamento - 15/09/2006 - consoante artigos 3º e 4º caput e parágrafo 1º da MP 303/06, o que aqui não se verifica. E, ainda que incluídos débitos no PAEX que eram causam de exclusão no REFIS (caso dos autos) não se obsta a instalação de procedimento para sua exclusão, bem como a exclusão do REFIS após prazo para o parcelamento impede a transferência dos débitos, ainda que apresentado pedido de parcelamento pelo PAEX no prazo legal (artigo 5º, caput e parágrafo 1º). Igualmente, no caso do PAES, também a critério da pessoa jurídica responsável pelo tributo, poderiam ser parcelados débitos oriundos do REFIS, consoante artigo 2º, da Lei 10.684/03. A questão relativa à fraude sofrida na contabilidade da autora há de ser vista com cautela, primeiro porque, como se viu, a causa da exclusão do parcelamento não está com ela afeta, depois, o eventual desequilíbrio financeiro e no controle de contas arcado pela autora não pode ser imputado ao Fisco e não a exime de suas obrigações tributárias. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado....

2008.61.00.029240-0 - LEDA MARIA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), junho/91 (18,02%), maio/90 (5,38%) e junho/91 (7%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. Observo, entretanto, que a aplicação da correção relativa aos meses de janeiro/89 e abril/90 e juros progressivos já foi pleiteada nos autos da Ação Ordinária n.º 2008.61.00.021517-0. Assim, com relação a estes pedidos está caracterizada a litispendência, devendo este feito ser analisado somente quanto aos demais pedidos. MÉRITO PRESCRIÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor, uma vez que somente após o percebimento do valor principal que, no caso, ocorreria com a movimentação da conta vinculada, se poderia começar a contar o prazo prescricional. Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do creditamento dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente. Subsiste, então, o direito de demanda contra a ré, cabendo, portanto, a apreciação do mérito propriamente dito da ação. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos

planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Entretanto, tais índices já foram pleiteados na Ação Ordinária n.º 2008.61.00.021517-0 e excluídos da apreciação neste feito em razão de litispendência. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante às ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, 1. JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto aos juros progressivos e aos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. 2. JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito quanto aos demais pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Despesas e custas processuais pela autora. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

2008.61.00.029952-2 - ROQUE GOMES - ESPOLIO X CARMEN LUCIA GOMES X IRIS ROCHA GOMES (SP152247 - WALTER CAMILO DE JULIO E SP211512 - MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... A parte autora opôs embargos de declaração alegando omissão na sentença prolatada às fls. 61/66, por entender não ter se pronunciado acerca dos pedidos de pagamento das diferenças relativas aos planos econômicos Collor I e II, bem como sobre a obrigatoriedade da juntada dos extratos pela ré. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho os embargos de declaração. De fato, a decisão recorrida não se pronunciou sobre os pedidos de juntada de extratos pela ré e de correção monetária dos meses de março a junho de 1990 e fevereiro a março de 1991. Acolho, pois, os embargos de declaração para suprimir as omissões apontadas, devendo constar dos fundamentos da decisão embargada o que segue: MARÇO DE 1990 E SUBSEQUENTES No que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe lembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata..... Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante..... Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei. Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo: Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de

rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86 Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%. Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado. Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990. Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal. A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%. Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168. Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%. Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição. Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo. PLANO COLLOR IIO art. 1º da Lei 8.177/91 ao instituir a TR, dispõe que esta é calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Encontra-se assente na jurisprudência entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado na correção monetária dos ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD, consoante Acórdãos assim ementados: PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. APELO DA CEF QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. (omissis) 2. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP n. 294/91, convertida pela Lei n. 8.177/91. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. Apelação do Bacen e remessa oficial providas, em parte. (TRF 1ª Região, AC 200201000164113- T5, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 23.05.2003, PG. 231) CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MP 294/91. LEI 8177/91. ÍNDICE APLICÁVEL. TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (omissis) 2. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 devem ser calculados pela TRD. 3. Apelação provida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à instituição financeira. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido em relação ao BACEN. (TRF3, AC 2002.03.99.011232-4, T6, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, 19.11.2003 , data do julgamento) No tocante ao pedido de juntada de extratos de poupança pela ré, verifico que a parte autora não demonstrou qualquer impedimento na obtenção de tais documentos perante o banco depositário, já que seu pedido foi recepcionado pela ré, sendo certo que os extratos configuram seu ônus probatório. De

qualquer sorte, a inicial veio acompanhada de documento que demonstra a existência da conta poupança titularizada pela parte autora (fls. 19/21), de forma que os extratos de todos os períodos mencionados na inicial podem ser obtidos na fase de execução, no caso de procedência do pedido. Anoto que resta inalterada a parte dispositiva da sentença....

2008.61.00.031162-5 - AVANY RIBEIRO DE CARVALHO NETO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de janeiro de 1989. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas em proporção....

2008.61.00.033640-3 - NICOLA GIANNETTI - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA GIANNETTI X MARIA DA GLORIA GIANNETTI X CRISTINA ROSANA GIANNETTI X VLADIMIR AMERICO GIANNETTI X MARCELO VINICIUS GIANNETTI(SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE E SP046339 - ELSON FERREIRA GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de janeiro de 1989.A petição inicial veio instruída com documentos.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda.É o relatório.D E C I D O .Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos.A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa.Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito.A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada.Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos.MÉRITOPRESCRIÇÃOAcolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos.De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916.De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente.Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação.DA CORREÇÃO MONETÁRIAJANEIRO DE 1989Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso.Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha:1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação:IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal.Sucedee que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos.Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%.Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT.Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos.O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro:Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil).No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano.A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo.É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente.Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.Custas em proporção....

2009.61.00.003247-9 - ANNA DE CASTRO FON - ESPOLIO X FRANCISCO CARLOS DE CASTRO FON X JAYME DE CASTRO FON JUNIOR(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL

FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de janeiro de 1989, acrescidos de 0,5% de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal ou pelos índices aplicados às cadernetas de poupança. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . Inicialmente anoto que se depreende da inicial que os autores postulam o pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldo de conta caderneta de poupança aberta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela sua mãe ANNA DE CASTRO FON, falecida em 01/09/2006. Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO PRESCRIÇÃO. Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescidos dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta de poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas em proporção....

2009.61.00.008136-3 - RUBENS BERTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 86/87, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos....

2009.61.00.008618-0 - IRENE SCHWARZ(SP025527 - GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI E SP146404 - GILBERTO GOMES BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de janeiro de 1989. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação

serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas em proporção....

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.007098-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.093915-1) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X MARCUS ANTONIO TAMBEIRO X MARIA LUIZA FRANZO CAMPOS X MARISA CARNEIRO DE REZENDE X ODETE VIEIRA DE JESUS X PAULO VICENTE SASSE X REINALDO RAMOS DE CARVALHO X RITA DE CASSIA FABRICIO DA SILVA X ROSA MARIA FELIX ANTUNES X SEVERINA ADELINA DA SILVA X YVONE THEODORO DE SOUZA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

... Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, por meio dos quais pretende o reconhecimento da extinção da execução iniciada nos autos principais ou, alternativamente, a diminuição do valor executado. Alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição; preclusão do direito de executar parte do comando exequendo; e, impossibilidade de quebra do valor da execução. No mérito, sustenta ser necessária a redução do valor da execução, especialmente pela compensação dos valores já recebidos. Apresenta nova conta que entende consentânea com o julgado exequendo. Os embargados, devidamente intimados, não se manifestaram especificamente quanto às preliminares e, no mérito, sustentam que a embargante anuiu com parte dos valores executados e em relação a outra parcela concordam com o cálculo que acompanha a petição inicial, pugnando, assim, pela exclusão dos autores não embargados e extinção dos embargos nos moldes propostos pela executada na parte correspondente. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou a recomposição salarial da parte autora, de modo a assegurar a incorporação de percentual indevidamente negado pela administração, relativamente à aplicação do percentual de 28,86% (leis 8.622/93 e 8.627/93), com o pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, além da verba relativa aos honorários advocatícios. Os autores apresentaram nos autos principais demonstrativo de cálculo (R\$ 141.760,81, para outubro/2005) relativamente as parcelas devidas no período posterior a maio de 1995, valores que serviram de base para a execução da embargante, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Após a expedição dos respectivos ofícios precatórios e pagamentos, os embargados apresentam nova planilha, agora do período compreendido entre janeiro/93 e maio/95, alegando que até esse momento não dispunham dos elementos necessários para confecção da conta. A embargante sustenta, dentre outras preliminares, a ocorrência da prescrição intercorrente e com ela está a razão. De fato, a Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal, que teve origem no RE nº 34944/57, aplica-se às relações entre particulares, entretanto, a prescrição contra a Fazenda Pública ganha tratamento diverso, nos moldes do Decreto-lei nº 4.597, de 19/08/42, que em seu art. 3º estabelece: A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. A interrupção do prazo prescricional, assim, só se dá uma vez, recomeçando a correr pela metade da data do ato que a interrompeu. Com a citação inicial interrompe-se a prescrição (art. 219, 1º, do CPC), após o que, se do último ato ou termo da lide o autor quedar-se inerte por período superior a dois anos e meio, ocorrerá a prescrição intercorrente. Esse é o caso dos autos, onde após o trânsito em julgado da decisão exequenda (05/10/2000), o autor deu causa à paralisação do feito principal, especialmente em relação ao período vindicado nesses embargos, pelo prazo superior a dois anos e meio, já que foi necessário aguardar sua diligência para que o processo fosse movimentado. Vale dizer, entre o despacho de fl. 164, publicado em 13/08/2001 e a petição que dá início à execução de fls. 482/483 (29/10/2008) transcorreu lapso temporal evidentemente superior ao definido pela lei. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, acolho os presentes embargos à execução e proclamo a ocorrência de prescrição intercorrente nos autos principais, nos termos do art. 3º, do Decreto-lei nº 4.597/42, extinguindo o feito com resolução do mérito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condene os embargados no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa....

2009.61.00.008613-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0032422-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X AGENCIA ESTADO LTDA X FILIAL 1 SAO PAULO-SP X FILIAL 2 SAO PAULO-SP X FILIAL 3 RIO DE JANEIRO-RJ X FILIAL 4 BRASILIA-DF X FILIAL 5 BELO HORIZONTE-MG X FILIAL 6 PORTO ALEGRE-RS X FILIAL 7 CURITIBA-PR X FILIAL 8 RECIFE-PE X FILIAL 9 SALVADOR-BA X FILIAL 10 SANTOS-SP X FILIAL 11 CAMPINAS-SP X FILIAL 12 SANTO ANDRE-SP X FILIAL 13 FLORIANOPOLIS-SC(SP114694 - ROGERIO VIDAL GANDRA DA S MARTINS E SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES)

... Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ele promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter feito incluir no cálculo apresentado valores maiores do que aqueles determinados no julgado exequendo, razão pela qual apresenta nova conta que entende com ele consentânea. Os embargados, devidamente intimados, aduziram que embora a petição inicial esteja acompanhada de guias relativas a recolhimentos anteriores à Lei 7.787/89, seus cálculos basearam-se unicamente nos pagamentos efetuados após a edição da lei, mas reconhecem a

utilização de tabela de correção monetária inadequada, de forma que apresentam novo valor de execução (R\$ 3.529.452,21, para outubro/2008) e requerem a modificação do valor dado à causa.É o relatório.Decido.Preliminarmente, não entendo ser o caso de alteração do valor dado à causa na petição inicial dos embargos, já que a União Federal baseou-se no demonstrativo apresentado nos autos principais, antes de qualquer modificação introduzida pelos embargados e, ainda que assim não fosse, os exequentes deveriam ter manejado o meio processual adequado.A condenação imposta diz respeito à restituição de valores recolhidos aos cofres da Autarquia Previdenciária a título de contribuição incidente sobre remuneração paga a administradores e autônomos.Anoto, de início, que não há qualquer controvérsia a respeito dos valores relativos às verbas de sucumbência (reembolso de custas processuais e honorários advocatícios), haja vista a expressa concordância da embargante com os cálculos apresentados nos autos principais (R\$ 2.261,27, para outubro/2008).Sustenta a União Federal que os embargados incluíram em seu demonstrativo guias de recolhimento excedentes ao determinado no comando exequendo, ou seja, comprovantes em que não há valores pagos sob o título de contribuição pró-labore.Os exequentes se defendem sob o argumento de que se basearam apenas nas guias de recolhimento elaboradas após a edição da Lei 7.787/89, para a qual foi reconhecida parcial inconstitucionalidade (art. 3º, I, parte final).A razão está com a embargante, porque os valores repetíveis são aqueles recolhidos a partir da competência outubro/89 (referência setembro/89), tendo em vista que os efeitos materiais da lei projetaram-se somente após do decurso do lapso correspondente à anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, da Constituição Federal), de forma que devem ser excluídas as competências julho e agosto de 1989.Além disso, ainda no que diz respeito aos valores históricos, verifico que nas competências julho/90, novembro/90 e janeiro/91 a julho/94 a embargante utilizou bases de cálculos superiores as consignadas pelos embargados, entretanto, em observância ao princípio da livre iniciativa das partes, é defeso ao juízo condenar a parte ao pagamento de valores inferiores aos por ela pretendidos.Não há controvérsia específica quanto à incidência da taxa SELIC, providência que foi determinada no provimento jurisdicional passado em julgado (fl. 338/339 dos autos principais).No que diz respeito aos índices de atualização aplicados no período anterior à correção pela taxa SELIC, os embargados reconhecem que se basearam em tabela de correção monetária diferente da determinada no comando exequendo, tal como sustentado pela União Federal e, por isso, apresentam novo demonstrativo, cujos critérios também foram observados nos cálculos da embargante.Note-se que foi determinada a aplicação em janeiro e fevereiro/89 e de março/90 a fevereiro/91, do IPC; de março a novembro/91 - INPC; em dezembro/91 - IPCA-e; e, de janeiro/92 a dezembro/95 - UFIR, com a observância dos seguintes dos seguintes coeficientes: fevereiro/86 (14,36%), junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), setembro/90 (12,76%), outubro/90 (14,20%), novembro/90 (15,58%), dezembro/90 (18,30%), janeiro/91 (19,91%) e fevereiro/91 (21,87%).O cálculo dos exequentes desprezou, com acerto, os índices relativos a fevereiro/86, junho/87, janeiro e fevereiro/89, pois se tratando de restituição de valores recolhidos a partir de outubro/89 não há motivo para incidir correção monetária de períodos pretéritos, a embargante, de sua vez, aplicou o coeficiente relativo a janeiro/89 (42,72%), acréscimo indevido que, novamente, será mantido em razão do princípio da livre iniciativa da partes. No mais, constato que a embargante utilizou as diferenças obtidas entre os índices determinados e os índices oficiais, afastando, assim, o indesejado bis in idem e, a não aplicação de todos os coeficientes determinados (junho/90, setembro/90 e novembro a janeiro/91) não causa prejuízo algum aos embargados, haja vista que nessas ocasiões inexistiu variação positiva entre o IPC e o índice oficial (BTN/OTN), ou seja, no período guerreado a União Federal aplicou os fatores mais favoráveis à parte exequente.Portanto, aos cálculos da embargante deve ser acrescida somente a parcela relativa à sucumbência (R\$ 2.261,27), de forma que a execução totalizará o montante de R\$ 3.425.220,56, para outubro de 2008.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os embargos, para o fim de apurar o excesso de execução, que deverá prosseguir pelo valor de R\$ 3.425.220,56, para outubro/2008.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente requisitório.Sem custas, na forma da lei.Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais)....

2009.61.00.009702-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0049948-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ANTONIO SIMOES DE CARVALHO NETO X DINAURA PEREIRA LEMOS X JOAO CARLOS FERNANDES X JOSE MARQUES PINTO X LEONARDO ANDREOTTI X PAULO LOBO BARRETO X ROSA MARIA PANTOZZI(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS)

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos embargados, por meio dos quais pretende seja aclarada a sentença que acolheu os embargos à execução (fls. 65/67) para que conste, expressamente, a base de cálculo dos honorários advocatícios (valor da causa).Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar no caso qualquer ponto que mereça esclarecimento. De fato, na sentença atacada arbitrou-se a verba honorária em 10% do valor atribuído à causa, dado que se reporta à petição inicial desses embargos à execução (R\$ 2.955,94), o que não causa dúvida alguma.Assim, rejeito os presentes embargos declaratórios....

2009.61.00.011393-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.008727-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

... Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIAO FEDERAL, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida.Alega, em síntese, que o exequente se equivocou ao efetuar a conta de

liquidação, uma vez que deveria ter considerado como data de atualização o mês de novembro de 2005 e não setembro de 2008. Ofertada a oportunidade para a impugnação, o embargado concordou expressamente com a conta apresentada pela UNIÃO FEDERAL.É o relatório.D E C I D O .Não há qualquer controvérsia de fato ou de direito a ser dirimida neste feito.Com efeito, embargado reconheceu a procedência do pedido, concordando expressamente com os cálculos apresentados pela União Federal e que apresentam uma diminuição do valor da execução.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.465,59 (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para o mês de setembro de 2008.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Sem custas, na forma da lei.Arcará o embargado com honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa....

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.029114-6 - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

... Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, que alega que a sentença prolatada às fls. 309/313 foi omissa quanto ao seu alegado direito de levantar o depósito relativo ao valor atualizado do débito veiculado através do processo administrativo n.º 16327.000797/00-67.Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.No mérito acolho-os para o fim de suprir a omissão apontada pelo impetrante e determinar que o valor relativo ao débito veiculado no processo administrativo em referência somente será liberado após o trânsito em julgado desta decisão.Restam inalterados os demais termos da sentença embargada....

2008.61.24.002083-2 - JOSE FERNANDES PARRA(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de Auto de Infração e Termo de Embargo e Interdição que recaem sobre imóvel de sua propriedade, cancelando-se a inscrição em dívida ativa e cadastro no CADIN.Aduz, em apertada síntese, que a autuação em referência é injusta e ilegal, já que está baseada em legislação posterior a suposta ocorrência da infração; pela incidência da prescrição quinquenal da pretensão punitiva; pela descrição genérica do eventual ato infracional, na medida em que não há especificação da área ocupada irregularmente; que não foi observado o devido processo legal, pois a autuação não foi precedida de advertência verbal.Sustenta, ainda, que a autoridade impetrada não é competente para a fiscalização que deu cabo à autuação, já que se tratando de área urbana cabe ao município tal atribuição, bem como que o valor da penalidade aplicada é excessivo e arbitrário. Por fim, assevera que a função social da propriedade é a edificação, que foi observada a distância mínima da margem do reservatório, disciplinada na Resolução CONAMA 302/2002 e que a degradação da área foi causada muito antes da aquisição da propriedade.Por decisão de fls. 242/244 foi indeferido o pedido liminar.Informações prestadas.Parecer ministerial encartado aos autos.É o relatório.DECIDIDO.Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais.A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos, exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação (STJ - RMS 00004258/94, rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJU 19.12.94 - p. 35.332).Um processo para ser válido e produzir efeitos precisa atender a pressupostos processuais de existência e de validade. No presente caso, questiona a impetrante a autuação sofrida em 25/05/2004.Verifica-se ainda pela documentação juntada pela impetrada que após a autuação a impetrante recebeu, em 11/08/2005, notificação de indeferimento de seu plano de recuperação de área degradada, sendo na ocasião intimada a recolher a importância expressa no aviso de cobrança e alertada de que o não pagamento do débito implicaria em sua inclusão no Cadastro informativo dos créditos não quitados do setor público federal - CADIN e na inscrição do débito em Dívida Ativa, com posterior execução judicial, além de ficar impedida de receber qualquer serviço oferecido pelo IBAMA (fl. 424).Nesse passo, conclui-se que o ato capaz de produzir lesão ao direito do impetrante, atacável por meio deste mandamus, teve sua contagem iniciada, na melhor das hipóteses, em agosto de 2005.De consequente, o prazo decadencial de cento e vinte dias estabelecido pela legislação de regência do mandado de segurança (art. 18), fluiu por inteiro antes do ajuizamento do presente writ (20 de novembro de 2008).Isto Posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a decadência supra referenciada e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 18 da Lei 1.533/51....

2009.61.00.001568-8 - MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante face à sentença prolatada às fls. 102/104, sob o argumento de que se for considerada a data de 13/11/1997 como a de constituição do crédito tributário, houve a ocorrência da decadência para os créditos relativos ao período de 04/1988 a 11/1992.Conheço dos embargos

interpostos, pois são tempestivos.No mérito rejeito-os, por não verificar na sentença prolatada qualquer omissão, conforme alegado.A autoridade impetrada demonstrou que quando o último parcelamento (60.114.031-1) foi concedido remanesciam pendentes apenas as competências 07/1995 a 03/1997 do primeiro parcelamento (32.644.435-1). Nenhuma dessas competências ultrapassa o período de cinco anos antecedente à constituição do crédito tributário, que ocorreu em 13/11/1997.Restam inalterados, portanto, os termos da sentença atacada.Rejeito, pois, os embargos de declaração....

2009.61.00.007842-0 - ACRIRESINAS IND/ BENEFICIAMENTO E COM/ DE RESINA ACRILICA LTDA(SPI00930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SPI66897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Aduz, em síntese, que o débito que impede a emissão da certidão pretendida está com sua exigibilidade suspensa por força de liminar concedida em mandado de segurança que tramita pela 2ª Vara Cível Federal (autos nº 2006.61.00.003905-9).Por decisão de fls. 56/57 foi deferido o pedido de liminar formulado.Informações prestadas.Parecer ministerial encartado aos autos.É o relatório.DECIDO.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, tendo em vista que a impetrante questiona apenas débito que se encontra inscrito em dívida.A questão preliminar outra suscitada pela autoridade remanescente confunde-se com o mérito e no âmbito deste será analisada.No mérito, procede a impetração.De fato, segundo o relatório de informações cadastrais emitido pela autoridade impetrada (fl. 17) o único impedimento à expedição da certidão pretendida é a inscrição em dívida ativa nº 80.6.00.000770-6 (PA 13811.011956/98-77, a qual decorre de valores relativos a IRPJ e CSLL, cujo parcelamento está sob análise judicial no mandado de segurança nº 2006.61.00.003905-9, no qual a impetrante sustenta o deferimento tácito do pedido e o recolhimento regular das prestações.A impetrante logrou demonstrar que o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, seja segundo o que consta na decisão de fls. 38/39, seja pela suspensão do curso da execução fiscal ajuizada perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais Federais.Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade de parte do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e, em relação a autoridade remanescente, julgo procedente a impetração e concedo a segurança para, ratificando a liminar concedida, determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, caso inexistam outros impedimentos não discutidos na presente demanda.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei....

2009.61.00.008909-0 - EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

... Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a autoridade acima nomeada, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a alteração da situação do débito n.º 80.6.02.048415-5 de ativa ajuizada para ativa ajuizada-garantia, de modo que não obste a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 48/50).Em suas informações, a autoridade impetrada demonstra ter efetivado a alteração pretendida pelo impetrante, uma vez que verificou haver, de fato, a garantia de tal crédito.Parecer ministerial encartado aos autos.É o relatório. Decido. Conforme comprovado no presente feito, a autoridade impetrada procedeu à análise do pedido formulado pelo impetrante e alterou a situação do débito 80.6.02.048415-15 para ativa ajuizada-garantia, conforme postulado. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe.Destarte, uma vez atendido o pedido formulado neste mandado de segurança, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. ...

2009.61.00.010190-8 - SIDE MULTISERVICOS E TREINAMENTO LTDA(SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

... Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional lhe assegure a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz, em síntese, que o óbice apontado pela autoridade impetrada é a existência de divergências entre os dados declarados na GFIP e os valores efetivamente recolhidos, as quais foram formalizadas no DCG 36.429.535-0.Sustenta que as informações foram retificadas, bem como realizados recolhimentos de diferenças relativas às competências compreendidas entre outubro/2007 e setembro/2008 e que pende de análise pedido de revisão apresentado em março/2009 e ainda não apreciado pelo Fisco.A medida liminar foi concedida parcialmente para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de 10 (dez) dias, a Solicitação de revisão de DCG - Débito Confessado em GFIP e LDCG - Lançamento de Débito Confessado em GFIP autuado em 16/03/2009, sob nº 18186.001208/2009-27 e, se concluir pela regularidade fiscal da impetrante e caso não existam outros

impedimentos aqui não discutidos, expeça a respectiva certidão negativa de débitos.Em suas informações, as autoridades impetradas sustentaram, inicialmente, que com relação à falta de GFIP - competência 13/2005, o impetrante procedeu à regularização, mas com relação ao débito n.º 36.429.535-0, discutido no processo administrativo em epígrafe o impetrante não forneceu os documentos que lhe foram solicitados, o que impediu a análise do pedido.Posteriormente, a autoridade impetrada informou que analisou o pedido do impetrante, tendo sido realizada a retificação do débito, restando, ainda, um saldo remanescente em aberto.O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento (fls. 65/66).É o relatório.D E C I D O .A segurança não pode ser concedida.A autoridade impetrada comprovou nos autos ter analisado o pedido formulado pela impetrante.Entretanto, após a retificação do valor devido, o crédito previdenciário n.º 36.429.535-0 resta parcialmente mantido, permanecendo saldo devedor em aberto sem causa suspensiva de exigibilidade ou garantia.Esclarece ainda a autoridade impetrada que este saldo em aberto refere-se às competências 10 a 12/2007 e 1 a 9/2008. Somente a divergência da competência 13/2007 foi eliminada.Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais.A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos, exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação (STJ - RMS 00004258/94, rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJU 19.12.94 - p. 35.332).Se o ato ou omissão não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, o direito não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória.No presente caso o impetrante não trouxe a comprovação de todos os fatos alegados na petição inicial.Não há comprovação de seu direito à expedição de certidão positiva com efeito de negativa ou negativa de débitos fiscais.Com a petição inicial, deveria o impetrante ter feito prova indiscutível e completa de seu direito líquido e certo. Não tendo agido desta forma e não tendo sido comprovado através das informações prestadas, não há como conhecer do pedido nesta via estreita do mandado de segurança.Assim, o exercício de seu direito poderá ser requerido nas vias ordinárias, se não se mostrar comprovável de plano.Diante de tais fatos, a segurança não pode ser concedida.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança requerida, ressalvando a possibilidade de rediscussão da matéria nas vias ordinárias. Custas ex lege.Incívveis honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal.

...

2009.61.00.010246-9 - ALEXSANDRO BISPO COSTA(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a transferência de domínio útil de imóvel urbano.Aduz, em síntese, que adquiriu domínio útil de imóvel, devidamente cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União (RIP n.º 7047.0001221-19), sendo certo que em agosto de 2008 apresentou pedido de transferência da propriedade (proc. 04977.008713/2008-09), o qual, até o momento, não foi apreciado pela autoridade impetrada.A liminar foi concedida, tendo a autoridade impetrada agravado dessa decisão.A autoridade coatora não prestou as informações requisitadas.O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento.É o relatório.DECIDO.Procede o pedido do impetrante.Nota-se da leitura dos documentos acostados aos autos que o imóvel descrito na peça inicial, designado como Lote 13, Quadra 23, situado no loteamento denominado Fazenda Tamboré Residencial 2 - Parte A, na Alameda Taiti, s/n, em Alphaville, no município de Santana de Parnaíba/SP.O impetrante requereu administrativamente em 21/08/2008 a averbação da transferência do imóvel acima descrito, com o fim de regularizar a situação do imóvel que adquiriu.Não há razão para que a autoridade impetrada deixe de atender indefinidamente o pedido constitucionalmente garantido ao impetrante.Restou patente a omissão da autoridade impetrada. ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada inscreva o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, no prazo de quinze dias, contados da entrega de todos os documentos legalmente exigidos para a transferência do bem e recolhimento de eventuais valores devidos.Custas ex lege.Incívveis honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. ...

2009.61.00.010428-4 - CASARI & CASARI COML/ PARTICIPACOES SERVICOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão do processo de transferência do domínio útil protocolizado em 06/03/2003 (05026 000853/2002-47) e análise dos requerimentos protocolizados em 24/03/2009 (04977 003118/2009-50 e 04977 003119/2009-02).Aduz, em síntese, que adquiriu domínio útil dos imóveis descritos na inicial, sendo certo que até o momento não teve seus requerimentos apreciados pela autoridade impetrada.A liminar foi concedida, tendo a autoridade impetrada agravado dessa decisão.As informações requisitadas não foram prestadas.O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento.É o relatório.DECIDO.Procede o pedido do impetrante.Nota-se da leitura dos documentos acostados aos autos que os imóveis descritos na peça inicial, designados como Lotes 9A1 e 9A2 13,

situados no empreendimento denominado Polo Empresarial Consbrás - Tamboré, no município de Santana de Parnaíba/SP. O impetrante requereu administrativamente em 06/03/2003 a conclusão do processo de transferência do domínio útil do Lote 9A2, bem como requereu em 24/03/2009 a correção de área do Lote 9A1 e 9A2 e realocação de crédito relativo a este último lote, para o fim de regularizar sua situação. Não há razão para que a autoridade impetrada deixe de atender indefinidamente o pedido constitucionalmente garantido ao impetrante. Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Restou patente a omissão da autoridade impetrada. ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise o pedido formulado pela impetrante, relativamente ao lote 9 A2 (RIP 7047.0100294-56), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constará a impetrante como foreira do imóvel, bem como os requerimentos formulados em março de 2009 (04977.003118-2009-50 e 04977.003119/2009-02). Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

2009.61.00.013110-0 - CRISTIANE REIS DA SILVA (SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure trabalhar em jornada de 30 horas semanais sem redução em sua remuneração. Aduz, em síntese, que ingressou nos quadros da autarquia, no cargo de técnico previdenciário, com jornada de 30 horas semanais, segundo edital de convocação. Contudo, a Lei 11.907/2009 introduziu dispositivo na Lei 10.855/04 (art. 4º A) no sentido de que a manutenção dessa jornada implicará redução proporcional em sua remuneração. Narra a inicial que referida alteração é arbitrária porque o edital do concurso público fixou a jornada de 30 horas semanais e que os diplomas legais que regulamentam a carreira não especificam a jornada de trabalho, de forma que o dispositivo legal em destaque viola a regra constitucional que assegura irredutibilidade salarial. Distribuídos a essa 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Tratando-se o presente caso de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria. Assim, como fundamentação transcreve-se a sentença proferida no processo nº 2008.61.00.008825-0: A segurança não pode ser concedida. De fato, o aumento da jornada do impetrante não representa afronta ao princípio do direito adquirido haja vista a pacífica jurisprudência do STF e STJ no sentido de que não há, para o servidor público, direito adquirido a regime jurídico (STF, RE 368.715 AgR, DJ 17/06/2003 e STJ, ROME 16.398, DJ 16/02/2004), porque em relações estatutárias, sujeitam-se as partes as alterações trazidas em lei e à situação objetiva em que se encontram, o que implica afirmar que a situação fática dos servidores não lhes assegura a continuidade de determinado regime jurídico. Assim, inexistindo direito adquirido a determinado sistema jurídico, não há, igualmente, direito à manutenção da jornada de trabalho, ainda que fixada e praticada originalmente. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da administração pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade, no exercício de seu poder discricionário. A Lei 8.112/90 prevê que os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias e estes são os extremos da administração pública, entre os quais possui ampla liberdade de regulamentação, no tocante à jornada de trabalho. Quanto à proporcionalidade dos vencimentos em face da carga horária, inexistente violação ao princípio da irredutibilidade salarial, porquanto, naturalmente, os vencimentos do servidor devem corresponder à efetiva jornada de trabalho, ainda que decorra de modificação unilateral da administração. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. SERVIDORES DO INSS DECRETO N. 1.590/95 E LEI N. 8.270/91. RECURSO ADESIVO. I- Irreversibilidade do provimento antecipado, por total impossibilidade de reposição das horas não trabalhadas. II- Regime especial de jornada, sob a CLT, pretensão de não cumprir jornada nova da Lei n. 8.112/90 - Dúvida quanto à verossimilhança em tese do direito alegado. Rejeitado nestes termos o Agravo Retido. III- Os vencimentos relativos ao cargo referem-se por inteiro à jornada de trabalho a ele correspondente, independentemente de modificação unilateral da administração da carga horária trabalhada. Inexistência de nulidade na sentença. IV- Não há nulidade do decreto presidencial determinando alteração da jornada de trabalho, pois a CF/88, em seu art. 84, IV, dispõe que o Presidente da República pode expedir decreto. V- A Lei n. 8.270/91 fixa os limites mínimo e máximo da jornada de trabalho dos servidores, sendo de livre discricionariedade do Presidente da República a fixação deste horário, dentro dos ditames legais. VI- Possível a condenação em honorários advocatícios da parte sucumbente beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendendo-se, todavia, a execução do pagamento de tal verba a teor do art. 12 da Lei n. 1.060/50. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 199801000099906/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/12/99, p. 147) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Não há, por parte do servidor público civil, direito adquirido ao regime jurídico ou à jornada de trabalho. Logo, pode ser majorada a jornada de trabalho semanal sem necessidade de adequação remuneratória, desde que a nova carga horária esteja de

acordo com o regramento específico. - Não cabe, no serviço público, estabelecer a relação de remuneração por hora trabalhada, razão pela qual não se pode falar em ofensa à irredutibilidade de vencimentos. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 200172000078218/SC, Rel. Des. Valdemar Capeletti, DJU 19/03/2003, p. 613)Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006.Custas ex lege.Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça....

2009.61.00.013227-9 - THIAGO BARROS DE SIQUEIRA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante acima nomeado, por meio dos quais pretende seja sanado erro material que alega existente na sentença que julgou antecipadamente o mérito da ação, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil (fls. 77/80).Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar no caso qualquer contradição a ser aclarada, já que o ora embargante pretende a substituição dos fundamentos jurídicos adotados na sentença atacada por outros que atendam sua expectativa de ver reexaminado o mérito da demanda, irresignação que deve ser deduzida na via recursal própria.Diante do exposto, considerando seu caráter infringente, rejeito os embargos de declaração interpostos.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

2009.61.00.013391-0 - ADRIANA SAAVEDRA DE MENDONCA X ALEXANDRE TEIXEIRA SCHIAVON X CLAUDIA VIEIRA SILVESTRE X ELIANA TEIXEIRA RIBEIRO X ELISANGELA FIORI GARCIA BALINGCOS X ERIKA NAKAGAWA X HELENA MIWA HARA X ISABEL CRISTINA DAS NEVES SILVA X IVELIZE DIZERO GONCALO X MAURO SORIANO X PLACIDO JOSE DE OLIVEIRA X RICARDO JOSE BARROS REIS X LILIAN YOSHIE MONIVA KAJIYAMA(SP057961 - HELOISA LEONOR BUIKA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes pretendem provimento jurisdicional que lhes assegure trabalhar em jornada de 30 horas semanais sem redução em sua remuneração e garantia da percepção de aumentos salariais pelo mesmo índice aplicado aos demais servidores.Aduzem, em síntese, que ingressaram nos quadros da autarquia, no cargo de técnico previdenciário, com jornada de 30 horas semanais. Contudo, a Lei 11.907/2009 introduziu dispositivo na Lei 10.855/04 (art. 4º A) no sentido de que a manutenção dessa jornada implicará redução proporcional em sua remuneração.Narra a inicial que referida alteração é arbitrária porque o edital do concurso público fixou a jornada de 30 horas semanais e que os diplomas legais que regulamentam a carreira não especificam a jornada de trabalho, de forma que o dispositivo legal em destaque viola a regra constitucional que assegura irredutibilidade salarial. Distribuídos a essa 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada..Tratando-se o presente caso de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria. Assim, como fundamentação transcreve-se a sentença proferida no processo nº 2008.61.00.008825-0:A segurança não pode ser concedida.De fato, o aumento da jornada do impetrante não representa afronta ao princípio do direito adquirido haja vista a pacífica jurisprudência do STF e STJ no sentido de que não há, para o servidor público, direito adquirido a regime jurídico (STF, RE 368.715AgR, DJ 17/06/2003 e STJ, ROMS 16.398, DJ 16/02/2004), porque em relações estatutárias, sujeitam-se as partes as alterações trazidas em lei e à situação objetiva em que se encontram, o que implica afirmar que a situação fática dos servidores não lhes assegura a continuidade de determinado regime jurídico.Assim, inexistindo direito adquirido a determinado sistema jurídico, não há, igualmente, direito à manutenção da jornada de trabalho, ainda que fixada e praticada originalmente.A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da administração pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade, no exercício de seu poder discricionário.A Lei 8.112/90 prevê que os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias e estes são os extremos da administração pública, entre os quais possui ampla liberdade de regulamentação, no tocante à jornada de trabalho.Quanto à proporcionalidade dos vencimentos em face da carga horária, inexistente violação ao princípio da irredutibilidade salarial, porquanto, naturalmente, os vencimentos do servidor devem corresponder à efetiva jornada de trabalho, ainda que decorra de modificação unilateral da administração.Neste sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. SERVIDORES DO INSS DECRETO N. 1.590/95 E LEI N. 8.270/91. RECURSO ADESIVO.I- Irreversibilidade do provimento antecipado, por total impossibilidade de reposição das horas não trabalhadas. II- Regime especial de jornada, sob a CLT, pretensão de não cumprir jornada nova da Lei n. 8.112/90 - Dúvida quanto à verossimilhança em tese do direito alegado. Rejeitado nestes termos o Agravo Retido.III- Os vencimentos relativos ao cargo referem-se por inteiro à jornada de trabalho a ele correspondente, independentemente de modificação unilateral da administração da carga horária trabalhada. Inexistência de nulidade na sentença.IV- Não há nulidade do decreto presidencial determinando alteração da jornada de trabalho, pois a CF/88, em seu art. 84, IV, dispõe que o Presidente da República pode expedir decreto.V- A Lei n.

8.270/91 fixa os limites mínimo e máximo da jornada de trabalho dos servidores, sendo de livre discricionariedade do Presidente da República a fixação deste horário, dentro dos ditames legais.VI- Possível a condenação em honorários advocatícios da parte sucumbente beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendendo-se, todavia, a execução do pagamento de tal verba a teor do art. 12 da Lei n. 1.060/50. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 199801000099906/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/12/99, p. 147)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Não há, por parte do servidor público civil, direito adquirido ao regime jurídico ou à jornada de trabalho. Logo, pode ser majorada a jornada de trabalho semanal sem necessidade de adequação remuneratória, desde que a nova carga horária esteja de acordo com o regramento específico. - Não cabe, no serviço público, estabelecer a relação de remuneração por hora trabalhada, razão pela qual não se pode falar em ofensa à irredutibilidade de vencimentos. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 200172000078218/SC, Rel. Des. Valdemar Capeletti, DJU 19/03/2003, p. 613)Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006.Custas ex lege.Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça....

2009.61.00.014360-5 - MARIA IRINEIA DE FREITAS GOTHARDO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure trabalhar em jornada de 30 horas semanais sem redução em sua remuneração e garantia da percepção de vantagens financeiras concedidas à carreira.Aduz, em síntese, que ingressou nos quadros da autarquia em julho de 2003 com jornada de 30 horas semanais, conforme edital de convocação para concurso ao cargo de técnico previdenciário. Contudo, a Lei 11.907/2009 (art. 160) introduziu dispositivo na Lei 10.855/04 (art. 4º-A) no sentido de que a manutenção dessa jornada implicará redução proporcional em sua remuneração.Sustenta a inicial que a nova sistemática viola o direito adquirido e a garantia de irredutibilidade salarialDistribuídos a essa 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada..Tratando-se o presente caso de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria. Assim, como fundamentação transcreve-se a sentença proferida no processo nº 2008.61.00.008825-0:A segurança não pode ser concedida.De fato, o aumento da jornada do impetrante não representa afronta ao princípio do direito adquirido haja vista a pacífica jurisprudência do STF e STJ no sentido de que não há, para o servidor público, direito adquirido a regime jurídico (STF, RE 368.715AgR, DJ 17/06/2003 e STJ, ROMS 16.398, DJ 16/02/2004), porque em relações estatutárias, sujeitam-se as partes as alterações trazidas em lei e à situação objetiva em que se encontram, o que implica afirmar que a situação fática dos servidores não lhes assegura a continuidade de determinado regime jurídico.Assim, inexistindo direito adquirido a determinado sistema jurídico, não há, igualmente, direito à manutenção da jornada de trabalho, ainda que fixada e praticada originalmente.A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da administração pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade, no exercício de seu poder discricionário.A Lei 8.112/90 prevê que os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias e estes são os extremos da administração pública, entre os quais possui ampla liberdade de regulamentação, no tocante à jornada de trabalho.Quanto à proporcionalidade dos vencimentos em face da carga horária, inexistente violação ao princípio da irredutibilidade salarial, porquanto, naturalmente, os vencimentos do servidor devem corresponder à efetiva jornada de trabalho, ainda que decorra de modificação unilateral da administração.Neste sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. SERVIDORES DO INSS DECRETO N. 1.590/95 E LEI N. 8.270/91. RECURSO ADESIVO.I- Irreversibilidade do provimento antecipado, por total impossibilidade de reposição das horas não trabalhadas. II- Regime especial de jornada, sob a CLT, pretensão de não cumprir jornada nova da Lei n. 8.112/90 - Dúvida quanto à verossimilhança em tese do direito alegado. Rejeitado nestes termos o Agravo Retido.III- Os vencimentos relativos ao cargo referem-se por inteiro à jornada de trabalho a ele correspondente, independentemente de modificação unilateral da administração da carga horária trabalhada. Inexistência de nulidade na sentença.IV- Não há nulidade do decreto presidencial determinando alteração da jornada de trabalho, pois a CF/88, em seu art. 84, IV, dispõe que o Presidente da República pode expedir decreto.V- A Lei n. 8.270/91 fixa os limites mínimo e máximo da jornada de trabalho dos servidores, sendo de livre discricionariedade do Presidente da República a fixação deste horário, dentro dos ditames legais.VI- Possível a condenação em honorários advocatícios da parte sucumbente beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendendo-se, todavia, a execução do pagamento de tal verba a teor do art. 12 da Lei n. 1.060/50. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 199801000099906/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/12/99, p. 147)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Não há, por parte do servidor público civil, direito adquirido ao regime jurídico ou à jornada de trabalho. Logo, pode ser majorada a jornada de trabalho semanal sem necessidade de adequação remuneratória, desde que a nova carga horária esteja de acordo com o regramento específico. - Não cabe, no serviço público, estabelecer a relação de remuneração por hora

trabalhada, razão pela qual não se pode falar em ofensa à irredutibilidade de vencimentos. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 200172000078218/SC, Rel. Des. Valdemar Capeletti, DJU 19/03/2003, p. 613) Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça....

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.012929-3 - SIND DA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIBOR(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe coloque a salvo do recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. Aduz, em síntese, a impossibilidade do Decreto 6727/09 majorar a base de cálculo da contribuição previdenciária, sua inconstitucionalidade em face da anterioridade nonagesimal e a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado. Distribuídos a essa 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Tratando-se o presente caso de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria. Assim, como fundamentação transcreve-se a sentença proferida no processo nº 2009.61.00.007273-8: A segurança não deve ser concedida. De fato, a redação original do artigo 28, da Lei 8.212/91 retirava o aviso prévio indenizado das verbas componentes do salário-de-contribuição, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição: (...) e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; Os Regulamentos da Previdência Social vigentes à época tratavam do assunto como fixado pela lei, já que os Decretos 356 e 357 de 1991 não traziam disciplina acerca do tema e o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, previa que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo 28, excluindo a verba do referido rol: Art. 28..... (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; Essa redação não sofreu qualquer outra alteração, de modo que era, e é o texto vigente, o que força a conclusão de que tanto o Decreto 2.172/97, quanto o Decreto 3.048/99, ambos Regulamentos da Previdência Social, desbordaram do texto legal, instituindo isenção do aviso prévio indenizado da contribuição previdência não prevista em lei. Observo que, tratando-se de regra de isenção, deveria a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária vir expressa em lei formal específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal) e submetida a interpretação restritiva (art. 111, II, do Código Tributário Nacional), de modo que a previsão ou não em decreto regulamentar em nada modificou a legalidade da incidência questionada. Além disso, não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica e, no caso do aviso prévio, entendo se tratar de natureza salarial, já que objetiva remunerar o empregado, que tem o termo final de seu contrato de trabalho projetado para a data final do aviso, tanto que tal período é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, 1, da CLT). A indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro, circunstância que não se identifica no aviso prévio que não objetiva indenizar o empregado por dano algum, pois se refere a obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão contratual. Verifica-se assim que o ato da autoridade é legítimo, não havendo que se falar em ofensa a direito líquido e certo. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça....

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.011943-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA FEIJO

... Trata-se de notificação judicial proposta em desfavor da requerida para que cumpra as obrigações pendentes em contrato de arrendamento residencial e realize o pagamento das parcelas em atraso da taxa de arrendamento e de condomínio, sob pena de esbulho e propositura de ação de reintegração de posse. Informa a requerente em petição juntada às fls. 30 que a parte requerida pagou o que devia, incluindo custas e despesas até aqui adiantadas pela CEF para a propositura da presente demanda, requerendo a extinção do feito pela perda do objeto. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da ação, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem

resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir da requerente. Sem condenação no pagamento das verbas de sucumbência em razão do procedimento de jurisdição voluntária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

CAUTELAR INOMINADA

91.0009952-0 - FRANCISCO THEODORO ROMANO (SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

... Trata-se de reclamação trabalhista promovida contra o Banco Central do Brasil em São Paulo para a liberação de cruzados novos retidos. Sentença prolatada às fls. 63/65, que julgou procedente o pedido. Acórdão reformou em parte a sentença que transitou em julgado em 25/10/1999. Intimada a parte autora, pelo Diário Oficial, em 11/07/2000 para fornecer as peças necessárias para instrução do Ofício Precatório. Ante o decurso do prazo sem cumprimento do determinado pela parte autora, os autos foram encaminhados ao arquivo. Desarquivados os autos para juntada da petição de fl. 148/149, a parte autora, mesmo após intimada do despacho de fl. 152 permaneceu inerte, tendo sido os autos remetidos ao arquivo mais uma vez. Petição da parte autora juntada às fls. 167/172 para prosseguimento da execução dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006: Art. 219. A citação válida torna o juízo preventivo, induz a litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenado por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (...) 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifei) A prescrição contra Fazenda Pública e suas autarquias ganham tratamento diverso do fixado na Súmula 150 do STF que regula o instituto entre particulares, nos moldes do Decreto Lei nº 4.597, de 19/08/42, que em seus artigos 2º e 3º estabelecem: Art. 2º O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos impostos, taxas ou qualquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Ar. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. A interrupção da prescrição só se dá uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu. Com a citação inicial interrompe-se a prescrição (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil), após, se do último ato ou termo da lide, o autor quedar-se inerte por mais de dois anos e meio, ocorrerá a prescrição intercorrente. No caso vertente verifico que após o trânsito em julgado da decisão exequenda o embargado deu causa à paralisação do feito principal por período superior a dois anos e meio, uma vez que foi necessário aguardar sua diligência para que o processo fosse movimentado, conforme se pode verificar da data de publicação do despacho de fl. 144 (11/07/2000) e de fl. 152 (em 12/09/2005) e a petição juntada às fls. 167/172. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 2º e 3º, do Decreto Lei nº 4.597/42 e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil....

2005.61.00.016457-3 - ANTONIO ROBERTO SANTANA SENA (SP193261 - IDELY APARECIDA MONTEIRO E SP189827 - LAÍS DUARTE GUARNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

... Tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 167, e o decurso de prazo para a ré se manifestar sobre o pedido do autor, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pelo requerente e, em consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos....

2009.61.00.008788-2 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

... Tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 235/236, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela requerente e, em consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão fixados na ação principal (autos nº 2009.61.00.011632-8). Por medida de economia processual e ainda porque persistentes os pressupostos legais, convolo a medida cautelar liminar em antecipação dos efeitos da tutela, a que se refere o artigo 273, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como das guias de depósito de fl. 195. Expeça-se ofício de conversão em renda de parte dos depósitos de fl. 195, conforme valores declinados na petição de fls. 235/236 e oficie-se à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para vinculação do saldo remanescente aos autos da Ação Ordinária nº 2009.61.00.011632-8. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

2009.61.00.013637-6 - ANDREA BARBOSA CRUZ (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Trata-se de medida cautelar inominada por meio da qual os requerentes pleiteiam, em síntese, a sustação de leilão designado em execução extrajudicial, de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, cujo contrato terá sua

cláusulas de correção das prestações mensais questionadas em ação a ser ajuizada. É o relatório. D E C I D O . As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e : I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil. Custas pela requerente....

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0014636-0 - ANTONIO GIL RUA X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA X BERNARDINO DOS SANTOS FILHO X CANTIDIANO JOSE DE MENDONCA X CARLOS MARIO MOTA X CELEM MOHALLEM(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA)
1- Folha 643. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 160, em nome da advogada Maria Lúcia Dutra Rodrigues, Identidade Registro Geral n. 12.738.781; CPF n. 127.003.888-52; OAB/SP n. 89.882. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Int.

Expediente Nº 4251

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.012709-0 - BON MART FRIGORIFICO(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, férias indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho, inclusive o respectivo terço constitucional e aviso prévio indenizado. Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida enviem-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.00.013872-5 - SUBRA DO BRASIL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de

Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão do óbice trazido na inicial estiver sendo negada. Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se.

2009.61.00.014305-8 - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada profira decisão no pedido administrativo protocolizado pela impetrante sob o n.º 18186.002064/2007-64, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Defiro a posterior juntada da procuração e dos documentos societários, no prazo legal. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.63.01.008316-6 - MARCEL PAUL KISHIMOTO X MARCELLE PAUL KISHIMOTO X MARCIO PAUL KISHIMOTO(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Recolha a parte autora as custas processuais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2796

MONITORIA

2003.61.00.020215-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SAMUEL MOTA LIMA

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem a realização do pagamento, intime-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação da(s) parte(s) no arquivo. Int.

2003.61.00.031188-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X EDGARD FELIPE DA SILVA X ELIANE DURVAL DA SILVA

Ciência à autora do resultado da consulta de endereço(s) do(s) requerido(s) perante a Receita Federal, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

2006.61.00.015641-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X EVELIZE BUENO DE OLIVEIRA X ANTONIO BUENO X GEOVANA SOUZA BARRETO X SUELI DE FATIMA FERREIRA

Ciência à autora do ofício da Receita Federal (fls. 153), requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

2006.61.00.016825-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RICARDO MONTEIRO

Ciência à autora do resultado da consulta de endereço(s) do(s) requerido(s) perante a Receita Federal, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.006586-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ANA MARIA GARCIA LOUREIRO

Ciência à autora do resultado da consulta de endereço(s) do(s) requerido(s) perante a Receita Federal, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.019026-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SIDNEI COSTAMILAN ME X SIDNEI COSTAMILAN

Para que se possa verificar a pertinência da realização da prova pericial, formulem as partes os quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.00.025756-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROXELI MARTINS ANDRE(SP230023 - ROXELI MARTINS ANDRÉ FRANCO DE BARROS) X JOSE ROBERTO JUNQUEIRA VIEIRA
Fls. 107/8: Em face da certidão de fls. 110, republique-se para a Ré o despacho de fls. 106. Int. Fls. 103/5: Manifeste-se a executada, em cinco dias. Int

2007.61.00.028581-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARCIA MARIA DE ALENCAR OLIVEIRA X ANDREA CRISTINA MOREIRA
Ciência à autora do resultado da consulta de endereço(s) do(s) requerido(s) perante a Receita Federal, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.028598-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FRANCISCO LUIS DE ARAUJO LIMA
Ciência à autora do resultado da consulta de endereço(s) do(s) requerido(s) perante a Receita Federal, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.028610-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X GRAFICA BENFICA LTDA X HILARIO VAZ RIBEIRO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)
Renovo aos réus o prazo de 10(dez) dias, para os autores depositarem os honorários periciais, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da prova pretendida. Int.

2007.61.00.032870-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls.102 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. Int.

2007.61.00.033531-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO
Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem a realização do pagamento, intime-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação da(s) parte(s) no arquivo. Int.

2008.61.00.001081-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X TATIANA LOPES DE ALMEIDA X MAURO DE ALMEIDA
Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem a realização do pagamento, intime-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação da(s) parte(s) no arquivo. Int.

2008.61.00.002951-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MICHEL DA SILVA PORTO IZAU X MAUREEN DA SILVA PORTO IZAU X LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA
Ciência à autora do resultado da consulta de endereço(s) do(s) requerido(s) perante a Receita Federal, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.006906-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X FABIO RENATO ELVIRA(SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES) X ROSANGELA BARROS SANTOS
Em face da certidão de fls. 56 anote-se na rotina ARDA o nome do patrono dos réus. Após, republique-se os despachos de fls. 49,51 e 55 para os mesmos. Int. FLS. 49: O prazo para apresentação da contestação começa a fluir a partir da juntada aos autos do mandado. O pedido de vista para apresentar sua defesa não suspende nem interrompe o prazo desta. Assim sendo, certifique-se o decurso do prazo para oposição dos embargos, ficando constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Providencie a exequente a planilha do cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. FLS.51: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias, como requerido. Silente, aguarde-se provocação das partes, no arquivo. FLS. 55: Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 52, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento),

conforme o disposto no art. 475 J do CPC.

2008.61.00.007833-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CWA TURISMO LTDA X MARCIO CORTEZ X RONALDO DE SOUZA AGUIAR

Ciência à autora do resultado da consulta de endereço(s) do(s) requerido(s) perante a Receita Federal, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.009528-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VITORIO JOSE NALLI

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem a realização do pagamento, intime-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação da(s) parte(s) no arquivo. Int.

2008.61.00.013585-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X MARREY LAVAGEM AUTOMOTIVA LTDA X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ

Manifeste-se a autora sobre o ofício/resposta de fls. 170, requerendo o que de direito, em cinco dias, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.00.014635-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CLAYTON NASCIMENTO BRITO X MINERVINO DE BRITO FILHO

Fls. 64/5: Ciência à Caixa Econômica Federal. Após, devidamente preparada desentranhe-se a carta precatória para seu integral cumprimento. Int.

2008.61.00.016605-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EUGENIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA) X ALBERTO JOSE ALVES MARTINS

Preliminarmente, intime-se o patrono da CEF (Dr. Thomas Nicolas Chrysocheris), a cumprir o despacho de fls. 51, subscrevendo a petição de fls. 47, sob pena de desentranhamento. Cumprido o item anterior, republique-se o despacho de fls. 74 para a autora. Int.

2009.61.00.003489-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LIGIA SANTIAGO PASSOS(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X MARA LINDA DOS PASSOS(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM)

1. Fls. 52/6: Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. 2. Fls. 58/76: Intime-se a autora reconvenida, na pessoa de seu procurador, para contestar a reconvenção, no prazo de 15 dias. Int.

2009.61.00.003786-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X STAR MAX LOGISTICA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X DOMINGOS FERNANDES SANTOS ALMEIDA X SEBASTIANA CARDEIRO DOS SANTOS

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.003809-6 - WALTER SIQUEIRA - ESPOLIO X JECY DANIEL SIQUEIRA(SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.015965-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUCIANO BANDEIRA CUNHA

Tendo em vista que o requerido já foi intimado da presente notificação, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.008197-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DJALMA LACERDA DA SILVA

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032932-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ANA ANGELICA RAMOS DA CRUZ

Ciência à autora do resultado da consulta de endereço(s) do(s) requerido(s) perante a Receita Federal, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.033645-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SPI73286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X LEOVEGILDO MORENO X MONICA PEGORARO TARRAGA

Ciência à autora do resultado da consulta de endereço(s) do(s) requerido(s) perante a Receita Federal, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.023391-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO VITTI NETO X MARISTELA CARDOSO VITTI

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls.48v e 54 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.001939-6 - RONALDO GOMES DE OLIVEIRA X MARIO REINA X AMERICO VENANCIO DA SILVA X THEREZINHA CONTUCCI DE CAMARGO X ALDO PERRICONE X DALILA BIANCO FARES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Em face do teor da petição de fls. 57, excludo do feito os autores OSMAR CORREIA DE NEGREIROS e JOÃO GEROTTO. À SEDI para retificação da autuação. 2. Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.005771-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSANA FERREIRA DE BRITO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.007303-2 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A X INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA S/C LTDA X NOTRE DAME SEGURADORA S/A X PSBB ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X LOCBEN LOCACAO DE BENS LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.007552-1 - MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA(SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

O protesto não tem caráter litigioso, não constituindo, no rigor, ação cautelar. Aproxima-se de simples procedimento não contencioso, cuja pretensão do interessado consiste dar conhecimento do seu alegado direito. Assim sendo, proceda a Secretaria a intimação das requeridas, nos moldes do art. 872 do CPC, nas pessoas de seus representantes legais e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.009650-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X KARINA DE FATIMA CAMARGO JOZI X FABIO HELENO JOZI
Prossiga-se manifestando-se as partes sobre o despacho de fls. 158 que determina a especificação de provas, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.00.009594-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JULIANA CRISTINA DA COSTA(SP217829 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS)

Fls. 127/8: Manifeste-se a autora , no prazo de cinco dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.033218-5 - INACIO LOPES DE ALENCAR(SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado pelo autor, devidamente qualificado nos autos, visando a liberação dos

depósitos realizados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Regularmente citada (fls. 20/21), a CEF apresentou sua defesa, no prazo legal, argüindo não ter a autora efetuado a adesão ao acordo da LC 110/01, condição sine qua non para o recebimento dos valores extrajudicialmente. Requereu a improcedência do pedido (fls. 23/28).O i. Representante do Parquet Federal opinou, em seu parecer, pelo prosseguimento do feito (fls. 31/32).É o relatório, em síntese, passo a decidir.O presente feito merece ser extinto sem apreciação de mérito, porquanto a via eleita se mostra inadequada à pretensão posta aos autos, que se reveste de caráter contencioso.O levantamento dos valores relativos aos depósitos de FGTS depende do cumprimento dos requisitos legais previstos no art. 20 da lei 8.036/90.Por outro lado, o pedido de alvará é procedimento de jurisdição voluntária, não sendo da competência da justiça federal, por inexistir conflito de interesses decorrente de uma pretensão resistida e, por consequência, interesse por parte de ente federal. Assim, inavendo pretensão resistida, incompetente a Justiça Federal para julgar o feito. No entanto, não é o que se verifica no caso em tela, em que há resistência da ré quanto ao atendimento do pedido do autor. Mas nesses casos, o pedido de alvará não é a via adequada para tanto, cabendo ao interessado ingressar com a competente ação de conhecimento onde será instaurado regular contraditório. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso IV, do Diploma Processual Civil.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.P.R.I.

2009.61.00.008473-0 - SEBASTIAO PIMENTA DE OLIVEIRA(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado pelo autor, devidamente qualificado nos autos, visando a liberação dos depósitos realizados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Regularmente citada (fls. 21/22), a CEF apresentou sua defesa, no prazo legal, argüindo não ter o autor efetuado a adesão ao acordo da LC 110/01, condição sine qua non para o recebimento dos valores extrajudicialmente. Requereu a improcedência do pedido (fls. 24/29).O i. Representante do Parquet Federal opinou, em seu parecer, pelo prosseguimento do feito (fls. 31/33).É o relatório, em síntese, passo a decidir.O presente feito merece ser extinto sem apreciação de mérito, porquanto a via eleita se mostra inadequada à pretensão posta aos autos, que se reveste de caráter contencioso.O levantamento dos valores relativos aos depósitos de FGTS depende do cumprimento dos requisitos legais previstos no art. 20 da lei 8.036/90.Por outro lado, o pedido de alvará é procedimento de jurisdição voluntária, não sendo da competência da justiça federal, por inexistir conflito de interesses decorrente de uma pretensão resistida e, por consequência, interesse por parte de ente federal. Assim, inavendo pretensão resistida, incompetente a Justiça Federal para julgar o feito. No entanto, não é o que se verifica no caso em tela, em que há resistência da ré quanto ao atendimento do pedido do autor. A CEF, no caso em tela, impõe óbice à pretensão do autor sob o argumento de que teria decorrido o prazo para adesão ao acordo da LC 110/2001. Mas o autor, por sua vez, requer apenas o levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária em razão de sua aposentadoria. De qualquer forma, o pedido de alvará não é a via adequada para tanto, cabendo ao interessado ingressar com a competente ação de conhecimento onde será instaurado regular contraditório. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso IV, do Diploma Processual Civil.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.P.R.I.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 860

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2006.61.00.026876-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROMULO LEITE SANTOS

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado negativo de fls. 353/354, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

DEPOSITO

2000.61.00.006886-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X COPEP IND/ E COM/ DE PECAS DE PRECISAO LTDA X YOSUKE KATO X TERESA KATO(SP022044 - TAKESHI HIRAI)

Tendo em vista a prolação da r. sentença nos autos dos embargos à execução em apenso, cuja cópia encontra-se às fls. 30/31, requeiram as partes o que lhes é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

DESAPROPRIACAO

98.0016804-4 - CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Mantenho a decisão de fls. 625, uma vez que os quesitos que a agravante requer sejam respondidos pelo perito (fls. 630/634), já foram objeto de apreciação, conforme laudo pericial às fls.509/517.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

MONITORIA

2004.61.00.035367-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO IVAN DE ALMEIDA

Manifeste-se a autora acerca do retorno da carta precatória negativa do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int

2005.61.00.029564-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SHUSSEI COSMETICOS LTDA X PAULO YUKIHIDE UEMA X MARINA RURIKO SATO UEMA

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2007.61.00.022862-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X KEILA MARIA BARREIRA LEAL - ME X KEILA MARIA BARREIRA LEAL X LUIS AUGUSTO GAC LEAL

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa de fl.184, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int

2008.61.00.002941-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ANA LUCIA DA COSTA

Manifeste-se a autora acerca do retorno da carta precatória negativa dos réus (fls. 153/172), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int

2008.61.00.012763-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUCIANO WEXELL SEVERO X LEANDRO WEXELL SEVERO

Fls. 67/68: Indefiro o pedido de citação de Leonardo Wexell Severo, uma vez que este não faz parte da lide.Tendo em vista que já foi expedido mandado de citação para o corréu Luciano, no endereço do Largo Nossa Senhora da Conceição, conforme se verifica à fl. 57/58, defiro a expedição do mandado de citação, no endereço localizado à Rua Rui Barbosa, 632 - ap 43, Bela Vista, São Paulo, CEP 01326-010 (fl. 68).Quanto ao corréu Leandro, requeira a CEF o que lhe é de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.028903-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELOY VITORIANO BATISTA PEDULLO

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado de citação negativo do réu de fl. s. 64/65, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2009.61.00.004113-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VALDIRENE RIBEIRO X LUIZ RIBEIRO X MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO)

Tendo em vista que à fl. 37, a CEF solicitou que as publicações fossem efetuadas apenas no nome do Dr. Laerte Américo Molleta, e que até a presente data não foi efetivado o seu cadastro, conforme consulta processual, providencie a Secretaria o seu cadastramento. Após, intime-se novamente a CEF para que se manifeste acerca do despacho de fl. 69, uma vez que o patrono supra não havia sido cadastrado quando da publicação do mencionado despacho.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0048174-5 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP056844 - MARIA DE JESUS DA SILVA BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda

cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara cível de Guarulhos para que solicite àquela agência da CEF a transferência do valor depositado na conta 4042.005.0004668-0 para a agência da CEF (0265) situada nesta Seção Judiciária, vinculada a esta 25 Vara Cível. Cumprido, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 223. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

2000.61.00.018757-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MARCO TULIO ARAUJO NANO (SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA) X CARLOS OTAVIANO NANO

Manifeste-se a autora acerca do retorno da carta precatória negativa do réu (fls. 1660/1661), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int

2001.61.00.014841-0 - CARLOS ALBERTO VICENTE (SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 210/234, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2001.61.00.021435-2 - GERBI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA X GERBI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA - FILIAL (SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4a REGIAO (SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.022070-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X JOAO ROBERTO CECILIO (Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA)

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado de citação negativo do réu (fls. 221/222), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2003.61.00.033067-1 - MONICA MARIA DA CONCEICAO SILVA X LUIZ AUGUSTO DA SILVA (SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Oficial do Registro de Imóveis, conforme determinado no Termo de Conciliação às fls. 347/350. Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.037329-3 - ELCIO CARDOSO SANTOS X SUELI FERREIRA DA SILVA SANTOS (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.001926-0 - CLEONICE DJIOVANNI X FERNANDO DJIOVANNI (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A Autora interpôs embargos de declaração às fls. 241/149, entretanto, intimada para esclarecer qual o objeto dos embargos (fl. 250), a mesma se manteve inerte (fl. 251 verso). Analisando os embargos apresentados, verifico que eles foram apresentados buscando a reforma do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 103/105, sob alegação de omissão no julgado, entretanto, a apreciação do mérito dos presentes embargos fica prejudicado ante a certidão de trânsito em julgado à fl. 239. Ademais, não compete a esta 1ª instância apreciar e julgar embargos de declaração opostos em face de decisões prolatadas pelo E. TRF. Remetam-se os autos arquivado. Int.

2004.61.00.032276-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.029410-5) FUNDACAO APLICACOES DE TECNOLOGIA CRITICAS - ATECH (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. ADRIANA KEHDI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 120, requeiram as partes o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.007573-4 - LUIZ CARLOS AIEX ALVES(SP099487 - JOAO PAULO AIEX ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.022907-9 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE KICKBOXING(SP169714B - OSCAR CAMARGO COSTA FILHO E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP023003 - JOAO ROSISCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido pela CEF à fl.591.Após, intime-se ainda a parte ré a proceder à sua retirada em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Após sua retirada e com o seu cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.00.025771-3 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o AUTOR para que efetue o pagamento do valor de R\$ 9.642,318,56 (nove milhes, seiscentos e quarenta e doim mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), nos termos da memória de cálculo de fls. 242, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, intime-se a exequente para requerer o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.009762-3 - ASTRAZENECA AB(SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP190385 - BRUNO FALCONE E SP256899 - ELISA GATTAS FERNANDES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação da ré com relação à necessidade de prestação de caução, nos termos do art. 835, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se conclusão.Int.

2007.61.00.009763-5 - ASTRAZENECA AB(SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP206706 - FABIO ANDRESA BASTOS E SP190385 - BRUNO FALCONE E SP256899 - ELISA GATTAS FERNANDES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação da ré com relação à necessidade de prestação de caução, nos termos do art. 835, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se conclusão. Int.

2007.61.00.012013-0 - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X LIGIA MARIA DALLEDONE KOLODY MAMMANA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o autor se insere na hipótese prevista na Lei 10741/2003, artigo 1º, parágrafo único, inciso I. Anote-se.Providencie a co-autora a juntada da declaração de que não possui condições de arcar com as custas e honorários advocatícios sem o prejuízo do sustento de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que houve aditamento, providencie a parte autora a juntada de contra-fé para viabilizar a citação da ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2007.61.00.015206-3 - KOITI CHIBA(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a concordância (fl. 109) com relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 102/105), providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do depósito efetuado às fls. 94).Int.

2007.61.00.015628-7 - GIUSEPPA CAPIZZI RUSSO(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E SP187732 - AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 55/59: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial à fls.58.Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo, vindo a seguir os autos conclusos.Int.

2007.61.00.022030-5 - MILTON CHAHUD SABSUD(SP219866 - MARCOS PIRES DE CAMARGO E SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, nos termos da Lei 11.232/05.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2007.63.06.010174-0 - MARIA DO CEU AREOSA MADEIRA(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos processuais praticados. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), requerido pela autora. Cite-se a CEF. Int.

2008.61.00.014484-8 - LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA X ANTONIO MARQUES FERREIRA X DECIO CHAGAS MACHADO FILHO(SP117876 - ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, nos termos da Lei 11.232/05. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.015904-9 - MARILENE PRINCIPE CERCHIARO X RAFAEL CERCHIARO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 79/83: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fls. 83. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo, vindo a seguir os autos conclusos. Int.

2008.61.00.027013-1 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.029101-8 - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.030081-0 - EDMIR RIBEIRO X MARISA CRISTINA FESCINA RIBEIRO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.031148-0 - ADALGISA COMI(SP132792 - LEONOR MOREIRA MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.031423-7 - SOTERO HERRERA FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 3.497.140,99, nos termos da memória de cálculo de fls. 54/55, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2008.61.00.031435-3 - VANIA MARIA SCARPINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifica-se que intimada para comprovar documentalmente a solicitação administrativa perante a CEF, a autora quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 22. Dessarte, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos bancários dos períodos pleiteados, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

2008.61.00.033046-2 - JOSE RODRIGUES PEREIRA X LUIZA APARECIDA PEREIRA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.033059-0 - GERSONY ERMEL CARDOSO(SP131221 - SILVIA MARIA CASTILHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.001867-7 - JOSE MARTUCCI(SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, nos termos da Lei 11.232/05.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.007427-9 - JOSE GALDINO COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os autos 2000.61.00.048296-2 encontram-se arquivados, cumpra corretamente o despacho de fl. 40, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.00.007428-0 - IRINEU DE OLIVEIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os autos 1999.61.00.007677-3 encontram-se arquivados, cumpra corretamente o despacho de fl. 58, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.002775-2 - CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER(SP011972 - MILTON PANTALEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 119/121: Tendo em vista que o valor da execução encontra-se garantido por depósito vinculado a este juízo, tenho por desnecessária a realização da penhora requerida pelo executado.Assim, ante o depósito realizado (fl. 121), intime-se o executado para apresentar impugnação, nos termos do art. 475-J.Int.

2008.61.00.024285-8 - CONDOMINIO E EDIFICIO SOLAR DO HORTO(SP112815 - UBIRAJARA JESUS DA SILVA E SP120514 - ISABEL DE LOURDES TREVINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR OLIVEIRA MELO X LUIZ CLAUDIO FEVEREIRO X ANA CASSIA PETERS FEVEREIRO

Tendo em vista que o documento juntado às fls. 36/37 não comprova a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, e, considerando que o autor não se desincumbiu do ônus de tal comprovação, excluo a CEF da lide, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual da comarca de São Paulo.Int.

2009.61.00.006997-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X JOAQUIM GOMES DIAS(SP096776 - JOSE ARRUDA DA SILVA)

Fls. 88/90: Providencie o requerido a juntada da declaração de hipossuficiência, no de 10 (dez) dias, sob pena de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Apos, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.006315-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006886-0) INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X COPEP IND/ E COM/ DE PECAS DE PRECISAO LTDA X YOSUKE KATO X TERESA KATO(SP022044 - TAKESHI HIRAI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl.34 verso), e o prosseguimento da execução nos autos principais, desapensem-se os autos e remetam-no ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

2009.61.00.012863-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003754-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSICLER SABBAG(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n. 2004.61.00.003754-6.Dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.003001-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MAGAZINE E PERFUMARIA SHIROMA LTDA X NATALIA MITIE SHIROMA X PAULO SHIROMA

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado de citação negativo dos réus (fls. 62/65), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.61.00.013482-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.024992-9) CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Apensem-se aos autos principais n. 2002.61.00.024992-9. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal sucessivo, nos termos do artigo 51, II, do CPC. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.011697-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006997-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X JOAQUIM GOMES DIAS(SP096776 - JOSE ARRUDA DA SILVA)

Suspendo, por ora, o andamento da presente ação, tendo em vista que o pedido de assistência judiciária gratuita formulado nos autos de nº 2009.61.00.006997-1, em apenso, ainda não foi apreciado.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

2009.61.00.006163-7 - CARLOS ALBERTO GUILHERME X KELLY CHRISTINE TAVARES GUILHERME(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.010130-1 - NICROWATTS IND/ E COM/ LTDA ME(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 60/81: Verifico não haver relação de prevenção, tendo vista que o processo nº 2008.61.00.009314-2, que tramitou perante a 22ª Vara Cível, foi julgado improcedente.Outrossim, cumpra corretamente o impetrante o segundo parágrafo do despacho de fl. 57, com a indicação da autoridade competente para figurar no polo passivo, nos termos da Portaria MEF nº 275/05, alterada pelas Portarias MEF nº 95/2007 e 10.166/2007, bem como a providencie a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, eis que os débitos encontram-se inscritos em dívida ativa.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.013556-6 - JOSE MACARIO SILVA LIMA(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Providencie a parte autora a juntada de declaração de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação dos benefícios da Justiça Gratuita.Promova, ainda, a juntada de contra-fé com a documentação acostada à petição inicial, a fim de viabilizar a intimação da pessoa jurídica a quem as autoridades públicas estão vinculadas, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n. 4.348/1964, com a redação conferida pelo artigo 19 da Lei n. 10.910/2004, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.029410-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.028700-9) FUNDACAO APLICACOES DE TECNOLOGIA CRITICAS - ATECH(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 177, re- queira m as partes o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.014112-1 - CLEIDE PREVITALLI CAIS X ALBERTO BRANDAO MUYLAERT X ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI X AYMORE DE ANDRADE X CASSIO PINTO CESAR JUNIOR X CLICIA FENTANIS X CORIOLANO DE GOES NETO X CYRO LAUDANNA FILHO X EURICO DOMINGOS PAGANI X IEDA MARIA ANDRADE LIMA X JOSE BRENHA RIBEIRO X LUCIA HELENA ROSAS DE AVILA FEIJO X PEDRO SPYRIDION YANNOULIS X RANOLFO ALVES X ROBERTO MORTARI CARDILLO X TITO BRUNO LOPES X ALZIRA MARIA ASSUMPCAO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Foi prolatada sentença julgando procedente o feito e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores. Em segunda instância, foi proferido acordão, negando provimento à remessa oficial e mantendo integralmente a decisão de primeiro grau. Às fls. 219, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância a ela devida. A União Federal, devidamente citada, concordou com os cálculos apresentados (fls. 230/231). Às fls. 232, foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, em razão do valor do débito ser inferior a 60 salários mínimos. Às fls. 235, foi expedido o ofício requisitório de pequeno valor, relativo aos honorários advocatícios. Às fls. 237/238, foi informado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilização em conta corrente,

acerca do pagamento da requisição de pequeno valor expedida. Às fls. 239, foi determinada a intimação da parte interessada quanto ao pagamento de fls. 237/238, não tendo havido manifestação. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à parte autora, nos termos de fls. 237/238, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.056619-3 - EUCLIDES ALVES DA PAIXAO FILHO X MARIA JAQUELINE DE SOUZA VASCONCELOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, acerca do levantamento do depósito de fls. 369, nos termos em que requerido às fls. 382. Com a expedição, intime-se a parte a retirá-lo, sob pena de cancelamento. Dê-se ciência, ainda, à CEF quanto aos documentos juntados pelos autores às fls. 383/399. Int.

2002.61.00.017610-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.009243-3) MARIA DA SILVA MORAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 424/425. A CEF concordou com o levantamento, pela parte autora, dos depósitos efetuados nos autos. Entretanto, requer a expedição de alvará de levantamento dos honorários, apresentando memória de cálculo atualizada com a aplicação da multa de 10%. Ora, em nenhum momento a autora deixou de pagar o valor devido, apenas está aguardando a apreciação de seu pedido, efetuado às fls. 419. Não se pode presumir que deixou intencionalmente de pagar, a fim de justificar a aplicação da multa. Assim, determino a expedição de alvarás de levantamento, em favor das partes, devendo ser expedido à CEF, alvará de levantamento no valor de R\$ 415,26. Com as expedições, intemem-se as partes a retirá-los. Devidamente liquidados, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação da dívida. Int.

2003.61.00.005068-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TURETTA EDITORA E PROPAGANDA LTDA(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO)

Vistos em inspeção. Analisando os autos, verifico que o despacho de fls. 198 contém evidente erro material, tendo em vista que deveria ter sido intimada a ré para regularizar sua representação processual. Assim, passo a saneá-lo, para determinar que a ré regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 124 foi outorgada por pessoa jurídica diversa, no prazo de 10 dias. Outrossim, aguarde-se a vinda das informações solicitadas no ofício de fls. 201. Int.

2003.61.00.021299-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X AMARO MARCELINO DA SILVA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

Tendo em vista o termo de transação judicial, apresentado pela União Federal, às fls. 176/180, compareça, em Secretaria, o Dr. José Torres Pinheiro, para que aponha sua assinatura no referido termo, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

2004.03.99.027859-4 - MANOEL MAISETTE SALGADO X SHINGI SUENAGA X AFONSO LIGORIO DE OLIVEIRA X ANA MARIA DA SILVA X CELSO COSTA MAIA X HOMERO MARIANO DE ALMEIDA X JULIO MORIBE X JUDITH BARROS DA SILVA ALMEIDA X LUZIA EUGENIA DE MORAES X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Verifico na petição de fls. 674/682, bem como no extrato processual de fls. 687, que não foi requerido efeito suspensivo da decisão de fls. 672. Assim, cumpra-se, expedindo-se ofício de conversão em renda, em favor da União Federal, em razão da mesma ter informado os dados necessários para tanto. Int.

2004.61.00.017605-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREIA BISPO NASCIMENTO

Fls. 188. Em razão das alegações da CEF, determino o desbloqueio do valor constante da planilha de fls. 181. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 173 e 183. Com a expedição, intime-se a parte a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Int.

2004.61.00.019325-8 - BOMARK COML/ LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada da comunicação da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV), pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 202. Conforme resolução nº 55, de 14/05/2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. PA 1,7 Publique-se e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2004.61.00.022255-6 - RUBENS TORRALBO(SP118891 - RODNEY TORRALBO E SP053688 - OSWALDO AMADIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada da comunicação da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV), pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 178. Conforme resolução nº 55, de 14/05/2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. PA 1,7 Publique-se e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2004.61.00.024885-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FRISCAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP159379 - DANIELA PREGELI)

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 153/156 como pedido de reconsideração. Às fls. 141/149, a autora requereu a expedição de mandado de intimação, penhora e avaliação. Requereu, ainda, que a ré informasse a localização dos bens sujeitos à execução, sob pena de multa de 20%, nos termos do art. 600, IV, 601, 652 e 656 do CPC. Por fim, requereu que, caso fosse informado pela ré que houve a dissolução da empresa, deveria apresentar o plano de liquidação da sociedade, sob o fundamento da Lei n.º 11.101/05. O despacho de fls. 150 indeferiu o pedido de apresentação do plano de liquidação, visto que nos termos da certidão do oficial de justiça às fls. 90v.º, em nenhum momento o representante legal informou que houve a dissolução da sociedade. Ademais, não há, nos autos, nenhum indício de que a ré está ocultando bens de sua propriedade ou agindo ardilosamente e, em consequência, atentando contra a dignidade da justiça, a fim de este Juízo aplicar os artigos mencionados pela autora em sua manifestação. Assim, mantenho o despacho de fls. 150. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 151. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.010129-8 - LUIS VIANNA CRIVELLI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 12.013,65, para março de 2008 (fls. 144), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 12.013,65 (março/08). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar quem deverá constar nos alvarás, bem como informar o número do seu RG, CPF e TELEFONE ATUALIZADO. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.00.014585-0 - CELIDONIO DE FREITAS FERRAZ(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP171724 - LUCIANE CAMARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Consta, do sistema processual, dos relatórios das sentenças de fls. 55/64 e 72/73, do acórdão de fls. 107/109 e da decisão de fls. 142, que a presente ação, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, foi proposta por CELIDONIO DE FREITAS FERRAZ, CELIA MARIA FERRAZ CARVALHO MOTTA E SELMA FERRAZ MOTTA MELLO. Contudo, verifica-se que, na verdade, a ação foi ajuizada apenas por CELIDONIO DE FREITAS FERRAZ, por meio de suas procuradoras CELIA MARIA FERRAZ CARVALHO MOTTA E SELMA FERRAZ MOTTA MELLO, as quais receberam poderes por instrumento público (fls. 12). O erro cometido por este juízo também foi perpetrado pelo próprio autor, como se pode verificar da leitura das petições de fls. 24 e 136/137, o que contribuiu para que o equívoco se prolongasse até a presente data. Ademais, em nenhum momento o autor o mencionou por meio de embargos declaratórios ou simples petição, mesmo tendo sido prolatada a sentença, proferido o acórdão e certificado o trânsito em julgado. Diante do exposto, remetam-se os autos ao SEDI, para que passe a constar do polo ativo apenas CELIDONIO DE FREITAS FERRAZ. Após, aguarde-se o retorno dos alvarás liquidados e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Fls. 156. Fls. 154/155. Deixo de apreciar o pedido de retificação do polo ativo, em razão do despacho de fls. 153. Cumpra-se referido despacho, remetendo-se estes ao SEDI e, após, expeçam-se alvarás de levantamento. Intime-se. Fls. 166. Vistos em inspeção. Fls. 164/165. Preliminarmente, cancele-se o alvará de levantamento de n.º 127/09. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos em que requerido pela parte autora. Com a expedição, intime-se a parte a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Publique-se conjuntamente com os despachos de fls. 153 e 156. Intime-se.

2007.61.00.025272-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X DOMAP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP117120 - MARIO LUIS ROSALINO VICENTE)

Vistos em inspeção. Cumpra, a Secretaria, o despacho de fls. 123, providenciando os atos necessários para a realização do leilão. Int.

2008.61.00.017759-3 - EMILIO ABATE - ESPOLIO X ORLANDA ABATE - ESPOLIO(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 66.024,57, para maio de 2009 (fls. 109), inferior ao valor indicado pelo

autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 66.024,57 (maio/09). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.023097-2 - EDA MARIA BRUSTOLIN POPULIN(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 35.068,34, para abril de 2009 (fls. 92), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 35.068,34 (abril/09). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.031018-9 - CASEMIRO CARINI(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos no Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 21.176,96 (maio/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 59). Intimado, o impugnado pediu a improcedência da impugnação. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados no Provimento nº 64/05, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também foi clara em relação aos demais índices aplicáveis a título de juros de mora e remuneratórios. Assim, tratando-se apenas de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, EM VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Por fim, defiro o levantamento dos valores tido como incontroversos. Determino que a parte autora indique quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, informando, ainda, o n.º do RG, CPF e telefone atualizado. Após, expeça-se referido alvará de levantamento. Com a expedição, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.008861-4 - CONDOMINIO EDIFICIO MAISON GRENOBLE(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize, a parte autora, sua representação processual, outorgando procuração ao Dr. Roger Dias Gomes, a fim de que o Dr. Fábio Henrique Marangoni possa constar no alvará de levantamento a ser expedido, tendo em vista a petição de fls. 405/406. Regularizados, expeçam-se os alvarás. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025106-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.006551-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X MARIA BENJAMIM DE LIMA(SP137932 - THAIS LIMA KLUMPP E SP176837 - DENIZE ANDRADE TRAGUETA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de nº 2003.61.00.006551-3. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à execução de fls. 02/16 e 19/50. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.015486-5 - SANTOS INSPECTION SERVICOS FITOSSANITARIOS LTDA(SP204167 - CAMILA VENTURI TEBALDI) X CHEFE SERVICIO SANIDADE VEGETAL - SSV DA DELEGACIA DE AGRICULTURA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.014701-4 - RODRIGO ORTEGA RUMI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 152. Tendo em vista a concordância do impetrante com os valores apresentados pela União Federal, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor do mesmo, devendo constar o valor de R\$ 370,94. Expedido alvará, intime-se a parte a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Intime-se, ainda, a União Federal, para que informe qual o código da receita que deverá constar no ofício de conversão em renda, a ser expedido após o retorno do alvará de levantamento liquidado, no valor de R\$ 2.279,68. Com o cumprimento do ofício de conversão em renda, abra-se nova vista à União Federal para manifestação. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.019532-7 - CRISTINA REGIS MAIA CAMARGO(SP192019 - DUANE DOBES BARR) X OESTE - ORGANIZACAO DE ENSINO SUPERIOR E TECNOLOGIA LTDA(SP159837 - ARIADNE ANGOTTI FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.004153-5 - SANDRA REGINA DA SILVA(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da CEF em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.004664-8 - CLAUDIO PARELLI(SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.007774-8 - VIVIANE SIMAO PONCE LEON AUGUSTO(SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO) X DIRETOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C

Vistos em inspeção. Baixem os autos em diligência. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida, pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017217-1 (fls. 112/116). Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.011031-4 - FZ INCORPORACAO ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS LTDA(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra, a impetrante, integralmente a determinação de fls. 153/154, trazendo aos autos cópia da inicial e dos documentos que a acompanharam para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, como determinado pelo art. 19 da Lei nº 10.910/04, no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.00.012637-1 - FERNANDO JOSE ARES Y GARCIA X REGIANE MENES ARES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Intimem-se, os impetrantes, para que se manifestem acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.003086-0 - MARIA MERCEDES SCHMALTZ MARINELLI(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO E SP271349 - BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à CEF acerca do documento juntado às fls. 78, a fim de possa localizar os extratos requeridos pela parte autora, referente à conta de n.º 013.00173296-0. Cumpra, a CEF, ainda, o despacho de fls. 75. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.011972-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRESSA SANGE CASIMIRO

Vistos em inspeção. Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034616-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X MARIO FRANCISCO SPANGHERO

Vistos em inspeção. Comprove, a requerente, no prazo de 10 dias, a publicação do edital de fls. 95. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.057545-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.001424-0) EMILIO CARLOS MARTINS X LIGIA PEREIRA DOS SANTOS(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 180/181. No presente feito, ainda que a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tenha fixado valor relativo à verba honorária a ser paga pelos autores, em razão da reforma da sentença, entendo que é o caso de deferir o pedido da CEF para que a parte lhe pague os honorários advocatícios no mesmo valor fixado na sentença. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende que a reforma in totum do acórdão ou da sentença acarreta a inversão do ônus da sucumbência, ainda que não haja pronunciamento explícito sobre esse ponto (REsp, 866630, processo n.º 2006.60.148751-7/RJ, 2ª Turma do STJ, J. em 16.08.07, DJ de 08.02.08, Relator Herman Benjamin). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. INVERSÃO. NATUREZA DA AÇÃO. CREDITAMENTO. 1. A reforma in totum do acórdão ou da sentença acarreta inversão do ônus da sucumbência, ainda que não haja pronunciamento explícito sobre esse ponto. 2. Não pode ser considerado simplesmente declaratório o pedido de reconhecimento do direito à repetição do indébito tributário, por creditamento. 3. Recurso Especial improvido. (REsp, 649.402, processo n.º 2004.044903-0/SP, 2ª Turma do STJ, J. em 20.06.06, DJ de 01.08.06, Relator Ministro Castro Meira). Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 301,08, para abril/09, devida à(ao) CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2004.61.00.020400-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.018644-7) SEVERINA BENEDITA DA SILVA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 2029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0013452-7 - AUREA SCATOLIN (SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP060706 - CARLOS GERALDO BOEMER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) Vistos em inspeção. Tendo em vista que foi extinta a execução, em relação ao BACEN, conforme cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, às fls. 423/426, cumpra-se o despacho de fls. 375, remetendo-se estes ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

97.0014854-8 - MARIA ADELAIDE LOPES DE MELO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Vistos em inspeção. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 968,10, para abril/09, devida à(ao) CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

97.0047511-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0031176-7) JOSE SIZENANDO FILHO X ADRIANA APARECIDA DO NASCIMENTO SIZENANDO (SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) Vistos em inspeção. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se JOSÉ SIZENANDO FILHO, por PUBLICAÇÃO, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.388,08, para fevereiro/09, devida à(ao) CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

1999.61.00.015542-9 - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A(SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP101543 - SOLANGE RODRIGUES PARRA A FERREIRA E SP121593 - GILMAR FRANCISCO FELIX DO PRADO E SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) Vistos em inspeção.Analisando os autos, verifico que, nos termos do alvará de levantamento da importância de R\$ 67.617,84, expedido sob n.º 24/2009, juntado às fls. 266, devidamente liquidado, consta que a parte autora efetivamente levantou a quantia de R\$ 137.440,05. Ocorre que referido valor foi levantado incorretamente, em razão da leitura equivocada da CEF acerca da determinação contida no referido alvará no momento em que efetuou o pagamento do mesmo. Com efeito, a CEF atualizou a quantia de R\$ 61.617,84 desde a data da abertura da conta até a data do pagamento, quando deveria tê-lo feito desde a data da expedição do alvará até a data do pagamento. Isto porque o valor de R\$ 67.617,84 já foi calculado levando em conta o valor atualizado do depósito até 11.02.2009, nos termos do e-mail de fls. 258. O valor de R\$ 67.617,84, deveria, portanto, ter sido atualizado de 13.02.2009, data da expedição do alvará, até 04.03.2009, data do levantamento. E corresponderia a R\$ 68.395,01.Diante do exposto, determino à parte autora, que devolva a quantia de R\$ 69.045,04 que é a diferença entre o valor efetivamente levantado e o valor correto, nos termos da informação de fls. 277, no PRAZO DE 48 HORAS, por meio de depósito judicial na conta de n.º 0265.280.00201170-0.Em relação ao ofício de transformação em pagamento definitivo, expedido às fls. 262, aguarde-se o cumprimento do acima determinado pela parte autora.Int.

2001.61.00.021934-9 - JORGE CARLOS NASS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção.Fls. 427/430. Em razão da alegação da União Federal acerca da impossibilidade de efetuar os cálculos relativos aos valores depositados judicialmente pelo autor, a fim de que possa levantar a quantia correspondente ao mesmo, conforme manifestação de fls. 410/413, determino a expedição de ofício à BANESPREV, para que traga aos autos, no prazo de 20 dias, as seguintes informações: 1) Demonstrativo das contribuições mensais vertidas pelo autor no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, atualizadas até a data da aposentadoria; 2) Demonstrativo de todo o fundo de previdência da autora, discriminando as contribuições mensais do autor e da empresa de todo o período em que contribuíram para o fundo de previdência atualizadas até a data da aposentadoria;3) Demonstrativo de pagamento dos benefícios e descontos efetuados sobre os mesmos.Com a vindas das informações, tornem conclusos.Int.

2001.61.00.027327-7 - MARIO SHIN ITI MIYAHARA(SP087818 - ABEL NUNES DA SILVA FILHO E SP146180 - JOSE LUIS CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARCO ANTONIO GUELFI(SP072900 - MARCO ANTONIO GUELFI) X SONIA VALENTONI GUELFI(SP071099 - MARIA DA PENHA PEREIRA LADEIRA) Tendo em vista o pagamento da verba honorária, às fls. 257, devida aos réus Marco Antonio Guelfi e Sonia Valentoni Guelfi, expeça-se alvará de levantamento em favor dos mesmos. Expedido o alvará, intime-se a parte a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento.Com a liquidação, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 239.Int.

2003.61.00.034339-2 - ZAIRA GABELONI(SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) Vistos em inspeção.Manifeste-se, expressamente, o CRF acerca da notícia de pagamento da verba honorária às fls. 214/216, efetuada em 14/01/2009, bem como em relação ao bloqueio efetuado às fls. 211/212, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos.Int.

2004.61.00.009185-1 - IDALINA SCARPIN BRUNO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) Vistos em inspeção.Foi proferida sentença, julgando o extinto o feito, sem resolução do mérito e, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor dos réus.Às fls. 127, foi certificado o trânsito em julgado da sentença.Intimados, os réus, a requererem o que de direito, em face da condenação acima mencionada, a CEF pediu a intimação da autora para pagamento, nos termos do art. 475J do CPC.Às fls. 152, foi

certificado decurso de prazo para o Banco Bradesco se manifestar acerca da verba honorária. Intimada, a autora, procedeu ao depósito da verba honorária devida à CEF, conforme fls. 169. É o relatório. Decido. Tendo em vista o depósito de fls. 169, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Para tanto, deverá informar quem constará no referido alvará, bem como informar o n.º do RG, n.º do CPF e telefone atualizado, em 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte ser intimada a retirá-lo, sob pena de cancelamento. Com a liquidação e em razão da ausência de manifestação do correu Banco Bradesco, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.010206-0 - GARCIA COSTA E POLIMENO S/C LTDA (SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Foi prolatada sentença, julgando improcedente o feito e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, bem como a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados à disposição deste juízo. Em segunda instância, foi proferido acórdão negando provimento à apelação. Às fls. 177, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o depósito da importância devida, nos termos do art. 475-J do CPC. Às fls. 197/199, a parte autora comprovou o pagamento da dívida devida. Às fls. 212/213, consta ofício da CEF, informando que transformou em pagamento definitivo, em favor da União Federal, os valores depositados nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, bem como a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.003164-0 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARA TIEKO UCHIDA)

Vistos em inspeção. Foi prolatada sentença, julgando improcedente o feito e condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios. Às fls. 226, foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu a intimação da autora, nos termos do art. 475-J do CPC. Expedido mandado de intimação, a parte autora efetuou o pagamento da verba honorária, conforme guia juntada às fls. 238/239. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.009271-9 - PAES E DOCES ALVORADA LTDA (SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Iniciada a fase de execução de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, a autora, intimada, deixou de pagar a quantia do débito, bem como não apresentou impugnação. A Eletrobrás, intimada, requereu, inicialmente, a penhora eletrônica de ativos financeiros de titularidade da autora. Em razão do indeferimento da penhora eletrônica (fls. 443/444), foi expedida carta precatória para penhora de bens de propriedade da autora, tendo sido efetuada a penhora, com avaliação superior ao valor do débito. A Eletrobrás, intimada a requer o que de direito, recusou o bem penhorado, requerendo novamente a penhora eletrônica ou a penhora de bens de fácil comercialização. Às fls. 464, foi indeferida a penhora eletrônica, determinando-se à Eletrobrás que indicasse, então, outros bens passíveis de penhora, em razão da recusa de fls. 462/463. Às fls. 465, foi requerido o reforço da penhora realizada. Às fls. 466, foi determinada a substituição do bem penhorado, tendo sido cancelada a penhora anterior realizada e penhorado novo bem para garantia do valor apresentado pela própria Eletrobrás às fls. 467/468. Às fls. 487/488, a Eletrobrás requer que seja determinada a penhora eletrônica, tendo em vista não concordar com o bem penhorado, bem como com a avaliação do referido bem. Decido. Preliminarmente, verifico que a penhora inicialmente realizada, foi avaliada em valor muito superior ao valor indicado pela própria Eletrobrás, não havendo que se falar em reforço de penhora quando não houve a aceitação do bem. Reforço de penhora somente é realizado quando os bens inicialmente penhorados não são suficientes para garantia do débito, o que não ocorreu nos autos. Foi determinado, ainda, que a Eletrobrás, em razão da recusa do bem penhorado, indicasse outros bens passíveis de penhora e comprovasse nos autos que diligenciou perante os Cartórios de Registro de Imóveis e Detran, a fim de justificar o deferimento da penhora eletrônica. Entretanto, deixou de cumprir o determinado às fls. 464. Contudo, ainda que a Eletrobrás tenha deixado de comprovar que diligenciou perante Cartórios de Registro de Imóveis e Detran, verifico que de fato o bem penhorado é de difícil comercialização. Verifico, ainda, que o valor da dívida, em junho de 2009, perfaz o total de 615,81. Assim, em razão da recusa, por parte da Eletrobrás, dos bens penhorados, bem como pelo fato de que a penhora sobre bens imóveis ou veículos atingiria valores muito superiores ao crédito da exequente, defiro, excepcionalmente, a penhora eletrônica requerida às fls. 487/488, até o montante do débito executado. O feito prosseguirá em segredo de justiça. Intime-se. Fls. 499: Vistos em inspeção. Dê-se ciência à Eletrobrás acerca das informações de fls. 497/498, que dão conta de que foram bloqueados valores de propriedade da executada, referentes à penhora on line deferida às fls. 492/493, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 492/493.

2005.61.00.019979-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X DELTA BIT INFORMATICA S/C LTDA

Vistos em inspeção. Traga, a autora, no prazo de 10 dias, a ficha cadastral da JUCESP, a fim de comprovar que houve

alteração da razão social da empresa executada. Int.

2006.61.00.018872-7 - CONDIMENTOS NATURAIS IMP/ IND/ E COM/ LTDA(SP126269 - ANDREA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 2.020,65, para abril/09, devida à(ao) União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.021424-3 - TOMI AMADATSU(SP058142 - MARIA DO CARMO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Foi prolatada sentença, julgando procedente o feito e condenando a ré, CEF, ao pagamento do valor relativo à diferença apurada entre a correção monetária que já tiver incidido sobre as contas de poupança de titularidade da parte autora e a devida no percentual correspondente ao IPC, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Às fls. 107, foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito, em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da verba devida, nos termos do art. 475-J do CPC. A CEF, devidamente intimada, efetuou o pagamento do montante devido, conforme fls. 125/126. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. Intime-se, a autora, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de seu RG e do seu CPF e TELEFONE ATUALIZADO. Após, expeça-se o referido alvará. Comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.023414-0 - ALDO SACCARDO - ESPOLIO X PIERO MARCOS SACCARDO X MARCOS COLONELLO SACCARDO X RICARDO COLONELLO SACCARDO X SUZANA ANITA SACCARDO X DANIELA SACCARDO BRANCO X MARCELO SACCARDO BRANCO X RENATA MARIA SACCARDO(SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA E SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2008.61.00.030596-0 - ANA DE JESUS(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2008.61.00.032846-7 - MARIA DE LOURDES GONCALVES ROLO X NELSON MARQUES ROLO JUNIOR X SANDRA REGINA MARQUES ROLO(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI E SP237077 - FABIANA TSUKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente o feito e condenando a ré, ao pagamento do valor relativo à diferença apurada entre a correção monetária que já tiver incidido sobre a conta de poupança de titularidade da autora e a devida no percentual correspondente ao IPC, referente ao mês de janeiro/89, sobre o saldo existente em referida conta poupança, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Às fls. 86, foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito, pediu o pagamento da quantia devida, nos termos do art. 475-J do CPC. A CEF, efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 97. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, nos termos em que requerido às fls. 99. Comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033562-9 - BENEDITO JOSE DA SILVA BAENA(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.013012-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em inspeção. A parte autora, em sua manifestação de fls. 351/354, requer a devolução do alvará de levantamento de n.º 97/2009, sob a alegação de que a CEF procedeu o pagamento do valor discutido nos autos diretamente ao condomínio, juntando, para tanto, extrato de pagamentos. Preliminarmente, traga, a parte autora, TODAS as vias do alvará de levantamento retirado, no prazo de 05 dias, em razão do requerimento de devolução do mesmo. Por fim, manifeste-se, a CEF, acerca da alegação de pagamento do débito diretamente ao condomínio, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.023898-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD(SP123265 - ALEXANDRA MARIA DE FAZZIO FERNANDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca da petição de fls. 104/107, para manifestação no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.028757-0 - RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS IV(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Foi prolatada sentença, julgando procedente o feito e condenando a ré ao pagamento dos valores referentes às despesas condominais, acrescidas das vencidas e vincendas, bem como o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Às fls. 71, foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Intimada, a autora, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu a intimação da CEF, nos termos do art. 475-J do CPC. A CEF, devidamente intimada, efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 84/86. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da dívida, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da autora. Intime-se-à, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de seu RG e seu CPF e TELEFONE ATUALIZADO. Após, expeça-se referido alvará. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015219-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0013452-7) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X AUREA SCATOLIN(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP060706 - CARLOS GERALDO BOEMER)

Vistos em inspeção. Foi proferida sentença, julgando procedentes os embargos, extinguindo a execução, em face do Banco Central do Brasil. Condenou, ainda, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante. Foram opostos embargos de declaração pela embargada, não tendo sido acolhidos. Às fls. 47, foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Às fls. 48, foi determinada a intimação do BACEN para que se manifestasse acerca da verba honorária fixada na sentença, tendo sido alertado que o silêncio seria considerado como falta de interesse na execução da mesma. Às fls. 53, foi certificado decurso de prazo para manifestação do BACEN acerca do despacho de fls. 48. É o relatório. Decido. Tendo em vista a ausência de manifestação do BACEN quanto à execução da verba honorária, preliminarmente, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.011178-1 - DENDRITE BRASIL LTDA(SP123638 - PATRICIA GUEDES GOMIDE NASCIMENTO GOMES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Vistos em inspeção. Fls. 139/146. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra, em 24 horas, a ordem concedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, sob pena da aplicação de multa, prevista no artigo 14, parágrafo único, do CPC, no valor de R\$ 1.500,00. Determino que a CEUNI cumpra a presente diligência, em regime de plantão. Int.

2009.61.00.011951-2 - RAFAEL FENDER(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Cumpra, o impetrante, as determinações de fls. 24 e 40, recolhendo as custas processuais devidas e se manifestando acerca do certificado pelo oficial de justiça quanto à não localização da empresa ex-empregadora, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Intimem-se, ainda, as partes, acerca da decisão de fls. 70/71, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento de n.º 2009.03.00.019315-0. Após, tornem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.001402-7 - KYOSHI YAMAMOTO(SP032341 - EDISON MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Diante das alegações do autor às fls. 61/62, cumpra, a CEF, a sentença de fls. 54/56, no prazo de 48 horas. Intime-se, ainda, o autor, para que se manifeste expressamente acerca da verba honorária fixada na sentença, no prazo de 10 dias, sob pena de o silêncio ser considerado falta de interesse na execução da mesma. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.009247-6 - EVA DE JESUS VIDEIRA COSTA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 20 dias, como requerido pela parte autora às fls. 52. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034118-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X NELSON DIAS X WANDA FERREIRA DIAS X CLAUDIA CHRISTINA FERREIRA LIMA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 79, determino, preliminarmente, que seja solicitada à CEUNI a devolução do mandado de intimação, expedido às fls. 77, independentemente de cumprimento. Após, dê-se baixa na distribuição, devolvendo-se os autos à autora, em razão de se tratar de medida cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional. Int.

2008.61.00.019254-5 - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SYNERGY LOGISTICA LTDA X JAS FORWARDING WORLDWIDE INC X DEICMAR S/A - ARMAZENS ALFANDEGADOS DE GUARULHOS S/A

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 178, CUMpra, NO PRAZO DE 48 HORAS, a parte requerente, o despacho de fls. 174, comparecendo, em Secretaria, para retirada dos autos, sob pena de arquivamento. Int.

2009.61.00.000211-6 - SUELI FERREIRA DA SILVA(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 19, CUMpra, NO PRAZO DE 48 HORAS, a parte requerente, o despacho de fls. 18, comparecendo, em Secretaria, para retirada dos autos, sob pena de arquivamento. Int.

Expediente Nº 2035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.005203-4 - SABARA IND/ E COM/ LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Vistos em inspeção. Foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente o feito e condenando a ré ao pagamento de advocatícios em favor da autora. Em segunda instância, foi proferida decisão, nos termos do art. 577 do CPC, dando provimento à apelação da União Federal e negando seguimento ao recurso da parte autora. Às fls. 495, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. A parte autora, devidamente intimada, comprovou o pagamento da quantia devida, conforme guia juntada às fls. 510/511. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.000398-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ANALYTICS REPRESENTACAO E CONSULTORIA INFORMATICA LTDA(SP170823 - RODOLFO CORREIA CARNEIRO)

Foi proferida sentença, julgando o feito parcialmente procedente, condenando a ré ao pagamento do valor das faturas juntadas aos autos, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora. Às fls. 93, foi certificado o trânsito em julgado da sentença. A autora, intimada a requerer o que de direito em face da condenação acima, pediu a intimação da ré, nos termos do artigo 475J do CPC. Intimada, a ré deixou de efetuar o pagamento, bem como de apresentar impugnação. Expedido mandado de penhora, foi certificado pelo oficial de justiça, às fls. 116v.º, que não localizou bens passíveis de penhora. Às fls. 117/118, a ré efetuou proposta de parcelamento do débito. Às fls. 120/121, a autora concordou com o parcelamento proposto pela ré. Às fls. 142, foi determinada a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, dos valores depositados, em razão do cumprimento do parcelamento por parte da ré. Às fls. 146, foi juntado o alvará de levantamento liquidado. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do débito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.003615-0 - HERMINIA MODAS LTDA(SP268951 - JENNIFER GONZALEZ CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, manifeste-se, a CEF, acerca da petição de fls. 119, da parte autora, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.016251-2 - JOAO BATISTA BERNARDES(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustentam que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 13.844,44 (abril/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 78). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Analisando os autos, verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar incidência de correção monetária e de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, até entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC que abrange tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. A sentença também previu a incidência de juros remuneratórios que devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Ora, a divergência existente entre as partes consiste nos índices de correção monetária utilizados, que devem atender às determinações contidas no Provimento n.º 64/05 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região c.c. Resolução CJF 561/07, até a entrada em vigor do Código Civil. Assim, tratando-se de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.

2007.61.00.016422-3 - WALTER SPIRANDELLI X GABRIEL JOSE X ANTONIO BARTHOLOMEU AZEVEDO X ANA BEATRIZ FERREIRA AZEVEDO X MARIA LUCIA FERREIRA AZEVEDO X ELISABETE OZELO DE LUCCA X SERGIO EDUARDO HIRS CASSEB X MARCOS FERNANDO HIRS CASSEB X FLAVIA PECHINHO GIMENES X FABIO PECHINHO GIMENES X MASSATO TANACA X HELENA MARIA ASSUNCAO BEVILACQUA X CARMO ARMENIO X ROGERIO ARMENIO X ROBERTO CARLOS ARMENIO X SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE X IBRAHIM CEZAR CURY X MARCOS ANTONIO FELIPPO X PAULO SCYLLA SAMPAIO VIANNA JUNIOR X AMELIA JACINTHO X JOAO JACINTHO X SOLANGE HIRS CASSEB X NELSON SCONTRE JUNIOR(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO E SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a autora, Flavia Pechinho Gimenes, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 71,42, para junho de 2008, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2007.61.00.033371-9 - CONCEICAO MORENO(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07, bem como que, em relação aos juros remuneratórios capitalizados, não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 20.408,87 (março/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 125). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Não concorda, também, com a forma de aplicação dos juros de mora. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados no Provimento 64/05, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também previu a incidência de juros de mora e de juros remuneratórios, sendo que em relação a este último, devem

incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.05.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Quanto aos juros de mora, estes devem incidir sobre o montante devido à parte autora e atualizado a título de diferença de correção monetária e juros remuneratórios, que não foram pagos à época devida. Mas somente incidirão a contar da citação. Assim, tratando-se de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Por fim, indefiro, por ora, o levantamento dos valores tido como incontroversos. O levantamento dos valores depositados nos autos somente após a manifestação acerca do cálculo do contador judicial não causa nenhum prejuízo às partes. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.

2008.61.00.003608-0 - JOTAENE VIAGENS E TURISMO LTDA(MG081921 - ROMULO DE JESUS DIEGUES DE FREITAS E MG087333 - HUMBERTO AMANCIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte AUTORA, por PUBLICAÇÃO, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.172,62, para abril/08, devida à(ao) União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Aguarde-se o cumprimento da determinação supra, para posterior manifestação da União Federal quanto às informações de fls. 304/306 e 308. Int.

2008.61.00.022809-6 - JOSE CARLOS DE JESUS MEIRELES X MARIA AMELIA BAETA RAMOS NEVES MEIRELES(SP242329 - FERNANDO DE JESUS MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 9.374,39 (abril/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 181). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Não concordou, ainda, com a forma de aplicação dos juros de mora. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados na Resolução 561/07 do CJF, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também previu a incidência de juros de mora e de juros remuneratórios, sendo que em relação a este último, devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Quanto aos juros de mora, estes devem incidir sobre o montante devido à parte autora e atualizado a título de diferença de correção monetária e juros remuneratórios, que não foram pagos à época devida. Mas somente incidirão a contar da citação. Assim, tratando-se de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.

2008.61.00.023570-2 - ZELINDA CANTON LAPO(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta

que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 30.394,43 (março/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 136). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados na Resolução 561/07 do CJF, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também previu a incidência de juros de mora e de juros remuneratórios, sendo que em relação a este último, devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto, perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Assim, tratando-se de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Por fim, defiro o levantamento pela parte autora dos valores tido como incontroversos. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento. Após, remetam-se os autos ao contador judicial. Int. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.

2008.61.00.026120-8 - WILSON BUCALEM(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 90.582,59 (maio/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 79). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Pede o levantamento do valor incontroverso, a fixação de honorários advocatícios e a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475J do CPC, sob a alegação de ausência de cumprimento voluntário do julgado. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados na Resolução 561/07 do CJF, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também previu a incidência de juros de mora e de juros remuneratórios, sendo que em relação a este último, devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.04.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Com relação ao pedido da exequente de arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual, indefiro-o. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Por fim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Indefiro, também, que seja incluída a multa de 10% prevista no artigo 475J do CPC, no valor total do débito. É que a multa de 10%, prevista no referido artigo, é aplicada caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 dias. No presente feito, a CEF, apresentou impugnação, depositando o valor total que a parte autora entende como devido para garantia do Juízo, não havendo que se falar em mora do devedor. Por fim, defiro o levantamento dos valores tido como incontroversos. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, nos termos em que requerido às fls. 87. Diante do exposto, havendo divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos, após a expedição do alvará de levantamento. Intimem-se.

2008.61.00.026124-5 - MARIA DO CARMO MEDINA MAURICIO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 40.304,92 (maio/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado

(fls. 78). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Pede o levantamento do valor incontroverso, a fixação de honorários advocatícios e a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475J do CPC, sob a alegação de ausência de cumprimento voluntário do julgado. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados na Resolução 561/07 do CJF, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também previu a incidência de juros de mora e de juros remuneratórios, sendo que em relação a este último, devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.04.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Com relação ao pedido da exequente de arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual, indefiro-o. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Por fim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Indefiro, também, que seja incluída a multa de 10% prevista no artigo 475J do CPC, no valor total do débito. É que a multa de 10%, prevista no referido artigo, é aplicada caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 dias. No presente feito, a CEF, apresentou impugnação, depositando o valor total que a parte autora entende como devido para garantia do Juízo, não havendo que se falar em mora do devedor. Por fim, defiro o levantamento dos valores tido como incontroversos. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, nos termos em que requerido às fls. 86. Diante do exposto, havendo divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos, após a expedição do alvará de levantamento. Intimem-se.

2008.61.00.026130-0 - HERMOGENES AUGUSTIN TAPIA ROJAS (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 81.503,74 (maio/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 78). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Pede o levantamento do valor incontroverso, a fixação de honorários advocatícios e a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475J do CPC, sob a alegação de ausência de cumprimento voluntário do julgado. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados na Resolução 561/07 do CJF, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também previu a incidência de juros de mora e de juros remuneratórios, sendo que em relação a este último, devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.04.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Com relação ao pedido da exequente de arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual, indefiro-o. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Por fim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Indefiro, também, que seja incluída a multa de 10% prevista no artigo 475J do CPC, no valor total do débito. É que a multa de 10%, prevista no referido artigo, é aplicada caso o devedor,

condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 dias.No presente feito, a CEF, apresentou impugnação, depositando o valor total que a parte autora entende como devido para garantia do Juízo, não havendo que se falar em mora do devedor.Por fim, defiro o levantamento dos valores tido como incontroversos. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, nos termos em que requerido às fls. 87.Diante do exposto, havendo divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos, após a expedição do alvará de levantamento.Intimem-se.

2008.61.00.026137-3 - CLAUDIA APARECIDA MOSCA(SPI82845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos.Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 28.147,20 (maio/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 78). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Pede o levantamento do valor incontroverso, a fixação de honorários advocatícios e a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475J do CPC, sob a alegação de ausência de cumprimento voluntário do julgado. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados na Resolução 561/07 do CJF, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também previu a incidência de juros de mora e de juros remuneratórios, sendo que em relação a este último, devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.04.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Com relação ao pedido da exequente de arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual, indefiro-o.Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado.Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios.Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença.A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença.Por fim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado.Indefiro, também, que seja incluída a multa de 10% prevista no artigo 475J do CPC, no valor total do débito.É que a multa de 10%, prevista no referido artigo, é aplicada caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 dias.No presente feito, a CEF, apresentou impugnação, depositando o valor total que a parte autora entende como devido para garantia do Juízo, não havendo que se falar em mora do devedor.Por fim, defiro o levantamento dos valores tido como incontroversos. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, nos termos em que requerido às fls. 86.Diante do exposto, havendo divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos, após a expedição do alvará de levantamento.Intimem-se.

2008.61.00.026149-0 - JOSE LUIZ GAZASSA(SPI82845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos.Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 38.592,13 (maio/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 78). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Pede o levantamento do valor incontroverso, a fixação de honorários advocatícios e a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475J do CPC, sob a alegação de ausência de cumprimento voluntário do julgado. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados na Resolução 561/07 do CJF, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também previu a incidência de juros de mora e de juros remuneratórios, sendo que em relação a este último, devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais.

Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.04.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Com relação ao pedido da exequente de arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual, indefiro-o. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Por fim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Indefiro, também, que seja incluída a multa de 10% prevista no artigo 475J do CPC, no valor total do débito. É que a multa de 10%, prevista no referido artigo, é aplicada caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 dias. No presente feito, a CEF, apresentou impugnação, depositando o valor total que a parte autora entende como devido para garantia do Juízo, não havendo que se falar em mora do devedor. Por fim, defiro o levantamento dos valores tido como incontroversos. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, nos termos em que requerido às fls. 86. Diante do exposto, havendo divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos, após a expedição do alvará de levantamento. Intimem-se.

2008.61.00.031276-9 - EDMUNDO JOSE ROVERSO - ESPOLIO X LYDIA ZUOLO ROVERSO (SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 39.600,13 (abril/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 74). Intimado, o impugnado não se manifestou. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados na Resolução 561/07 do CJF, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também previu a incidência de juros de mora e de juros remuneratórios, sendo que em relação a este último, devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Assim, tratando-se de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, publique-se a presente decisão.

2008.61.00.031475-4 - LIGIA APARECIDA SOTO RUBIO X AMADO RUBIO (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 8.564,07 (maio/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 74). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Não concordou, ainda, com a forma de aplicação dos juros de mora. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados na Resolução 561/07 do CJF, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também previu a incidência de juros de mora e de juros remuneratórios, sendo que em relação a este último, devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Quanto aos juros de mora, estes devem incidir sobre o montante devido à parte autora e atualizado a título de diferença de correção monetária e juros remuneratórios, que não foram pagos à época devida. Mas somente incidirão a contar da citação. Assim, tratando-se de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim

de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.902021-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANDRE MEKHITARIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X ANNA ALICE MEKHITARIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X JARDINEIRA VEICULOS LTDA(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)

Preliminarmente à apreciação do pedido de penhora eletrônica formulado pela CEF, determino a juntada de planilha de débito atualizada, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.010017-5 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES E SP164874 - NORMA MOSIC) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 241/243. Tendo em vista a manifestação da impetrante, determino a expedição de ofício ao Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, para que preste as informações devidas, no prazo legal, bem como seja intimado da decisão de fls. 211/212. Para tanto, deverá, a impetrante, trazer cópia da petição inicial, procuração e documentos para instrução do ofício de notificação a ser expedido. Intimem-se, ainda, as demais autoridades impetradas acerca da inclusão do Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo no polo passivo. Com a expedição, remetam-se estes ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser incluído o Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo. Int.

2009.61.00.014046-0 - PIO AVELINO ROCHA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(Tópico)...Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR, ATÉ A VINDA DAS INFORMAÇÕES para determinar a suspensão...Após a vinda das informações ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos....

2009.61.00.014429-4 - INGENICO DO BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo STF, na ADC 18-MC, que determinou a suspensão dos processos que questionam a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, determino o desmembramento do feito, em dois processos distintos, a fim de que um verse sobre o ICMS e outro sobre o ISS. Determino, ainda, que o processo desmembrado seja distribuído por dependência ao presente mandado de segurança. Intime-se a impetrante para que forneça as cópias necessárias à formação de um novo processo, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Publique-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1750

ACAO PENAL

2008.61.81.000118-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.013478-7) JUSTICA PUBLICA X ORLIN NIKOLOV IORDANOV(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP273113 - FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO E SP271267 - MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP173797E - ISABELA GUIMARAES DEL MONDE) X OCTAVIO CESAR RAMOS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN E SP160886E - LARISSA ROCHA GARCIA E SP165873E - IVANI MACARENCO SEABRA E SP165643E - THAIS MANPRIN SILVA E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP164061E - BIANCA DIAS SARDILLI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA) X RUBENS MAURICIO BOLORINO(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO) X BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP248500 - KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS E

SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO) X DIMITAR MINCHEV DRAGNEV(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP216246 - PERSIO PORTO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO GONCALVES BELLO(SP070944 - ROBERTO MARTINEZ E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) X SEVERINO MACHADO DA ROCHA(SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JOSE DAHOMAI BARBOSA TERRA X MILEN SLAVOV ANDREEV(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

Fls. 4187: Anote-se. Fls. 4194/4195, 4196/4197 e 4199/4212: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Ante a juntada aos autos do ofício oriundo da SERIOUS ORGANIZED CRIME AGENCY - SOCA datado de 04/06/2009, referente às respostas da testemunha STEVE COBBOLD, designo o dia 31 de JULHO de 2009, às 14:00 horas, para a realização de novo interrogatório dos co-réus Octávio César Ramos, Benedito Marcos José Santini e Rubens Maurício Bolorino, que deverão ser intimados e requisitados, se necessário, para comparecer(em) neste Juízo Federal da 3ª Vara Criminal. Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3894

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.61.81.007017-4 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. Trata-se de feito instruído com peças extraídas do inquérito policial de nº 2009.61.81.004839-9, em trâmite na 6ª Vara Criminal Federal, com oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal, em face de Pietro Francesco Giavina Bianchi, Saulo Thadeu Vasconcelos Catão, Márcio Magalhães Duarte Pinto e Casildo Quintino, como incurso, duas vezes, nas penas dos artigos 90 e 95, ambos da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, e do artigo 288 do Código Penal, em razão de duas fraudes que teriam sido cometidas, em conjunto, contra a Administração Pública, bem como nas penas do artigo 4º, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.137, de 27.12.1990, e do artigo 288 do Código Penal, pelo crime contra a Ordem Econômica, todos combinados com o artigo 29 da Lei Penal. Referido inquérito policial já havia dado origem à outra ação penal (autos de nº 2009.61.81.006881-7), para apuração de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e lavagem de dinheiro. Às fls. 1918/1927, aquele r. Juízo determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais não especializadas desta Subseção Judiciária, ao argumento de que não havia, num exame prefacial, conexão entre os fatos, haja vista que as fraudes à licitação tratadas nestes autos seriam, em tese, bem anteriores àqueles envolvendo crimes financeiros e de lavagem de dinheiro. Constou, ainda, da r. decisão que o artigo 90 da Lei de Licitação perfaz-se a partir do momento do ajuste ou da combinação ardilosa que impeça ou burle o caráter competitivo do procedimento licitatório, classificando-se como crime formal. Dessa forma, a competência seria de uma das Varas Criminais dessa Subseção Judiciária, tendo em vista que o ajuste ou acordo teriam sido perpetrados nesta Capital. É a síntese do necessário. Decido. I. Os fatos tratados no feito referem-se às supostas fraudes na licitação para a construção da obra do Metrô de Salvador, e que envolveriam a realização de financiamento internacional no Banco Mundial - BIRD, à União. II. Como já mencionado linhas acima, o processo teve início na 6ª Vara Federal Criminal, Vara Especializada em Crimes Financeiros e de Lavagem de Dinheiro, e o Magistrado não vislumbrou conexão com os fatos tratados nos autos de nº 2009.61.81.006881-7, em trâmite naquele r. Juízo, inexistindo, ainda, a apuração de crimes que sustentassem a manutenção do feito em Vara Especializada, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Criminais Federais não especializada desta Subseção Judiciária. Nessa esteira, considerando que aquele r. Juízo é o juiz natural para apreciar a competência da vara especializada, não há reparos nos critérios indicados na opção pelo desmembramento do feito e sua redistribuição, motivo pelo qual não há qualquer divergência quanto a essa parte do decisum. III. Também é indiscutível a competência da Justiça Federal para apuração dos crimes irrogados, na medida em que os recursos para a obra pública são oriundos de Contrato de Empréstimo celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Banco Mundial - BID, envolvendo diretamente interesses da União. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. CRIME COMETIDO CONTRA INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. 1. Cabe à Justiça Federal processar e julgar crime que atinge interesses da União, que se endividou externamente para a obtenção dos recursos financeiros e se responsabilizou pela sua fiel aplicação. (grifei)(...) Origem: STJ HC 6429 / MAHABEAS CORPUS 1997/0073602-4 Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL (1074) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 24/11/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 15/03/1999 p. 262 RSTJ vol. 115 p. 415 IV. Contudo, a competência territorial para processar e julgar os crimes mencionados na denúncia é de uma das Varas Criminais Federais da Subseção Judiciária de Salvador. Vejamos: As condutas atribuídas aos acusados tinham por escopo fraudar a licitação do Metro de Salvador, sendo-lhes imputadas as

penas dos artigos 90 e 95, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), que assim dispõem: Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.... Art. 95. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Ao comentar os crimes previstos na Lei de Licitações, o ilustre jurista Diógenes Gasparini tece as seguintes considerações na rubrica destinada ao artigo 90 do referido Diploma Legal (in Crimes na Licitação, Editora NJD Ltda., 3ª edição, 2004, pág. 104): O crime é de dano ou de resultado, exigindo para seu aperfeiçoamento que o modelo engendrado pelo criminoso frustre ou fraude, efetivamente, a competitividade da licitação, fazendo com que o número de competidores seja menor ou nenhum. Desse modo, se não houver prejuízo para a competitividade o crime não se configura, não se realiza. E, mais adiante, ao abordar o momento consumativo: O crime consuma-se com a realização da licitação frustrada ou fraudada na sua competitividade. Como crime de dano ou resultado que é, torna-se indispensável para sua caracterização que o meio empregado frustre ou fraude, efetivamente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, tornando menor o número de participantes ou deserta a licitação. (obra citada, pág. 105) No mesmo sentido, a abalizada lição de Paulo José da Costa Junior (in Direito Penal das Licitações, Editora Saraiva, 2ª edição, 2004, pág. 26/27): O crime é de dano ou de resultado. Para aperfeiçoar-se, é indispensável que o expediente empregado pelo concorrente venha a frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório. Tratando-se de crime material, provido de um iter criminis, será admissível a tentativa. Assim, não obstante a respeitável opinião contrária que defende a tese de crime formal, demandando para consumação apenas o ajuste ou acordo previsto no tipo penal, em verdade o delito em apreço classifica-se como material ou de dano, que só se aperfeiçoa quando o agente efetivamente fraude ou frustre o caráter competitivo da licitação. Nesta linha de raciocínio, ainda que parte das supostas tratativas para o fim escuso colimado pelos denunciados tenham sido engendradas nesta capital, o tipo penal só se consumou com a efetivação do certame, realizado na cidade de Salvador/BA. Nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal, a competência é determinada, em regra, pelo local de consumação do delito, in verbis: Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. O legislador adotou a teoria do resultado, considerando-se para fins de competência o lugar em que se consumou o delito. Referida norma tem por escopo servir a um dos fins da pena que é a prevenção geral no local da perpetração do crime. V. Some-se que a objetividade jurídica do delito em apreço é a moralidade administrativa e a lisura do processo licitatório, em benefício do Estado e dos concorrentes, na dicção de Paulo José da Costa Junior (obra citada, pág. 24), elementos que corroboram a competência da Subseção Judiciária de Salvador para processar e julgar o feito. No que tange ao fato de uma das pessoas jurídicas em tese envolvida nos fatos (Construções e Comércio Camargo Corrêa) possuir sede em São Paulo, lembro que o domicílio do investigado/réu é critério subsidiário para fixação da competência, podendo ser utilizado apenas quando desconhecido o lugar da infração (artigo 72 da Lei Adjéitiva Penal), situação não verificada no caso em tela. VI. Os demais tipos penais imputados na peça vestibular aos denunciados (artigo 288 do Código Penal e artigo 4º, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.137, de 27.12.1990), em face da evidente conexão existente e por se relacionarem diretamente ao mencionado procedimento licitatório, devem, da mesma forma, ser processados naquela Subseção Judiciária. VIII. Cumpre, contudo, ressaltar que, em uma análise perfunctória, temos que o tipo penal previsto no artigo 4º, inciso I, alínea a, da Lei dos Crimes contra a Ordem Econômica (Constitui crime contra a ordem econômica: I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando total ou parcialmente a concorrência mediante: a) ajuste ou acordo de empresas), possui conduta semelhante à prevista no artigo 90 da Lei de Licitações, cujo diferencial é a perpetração do delito em certame licitatório, sendo esta, portanto, especial em relação àquela, norma geral. Assim, em face do princípio da especialidade, prevaleceria, em tese, o crime previsto na Lei nº 8.666/1993, sob pena de caracterizar-se inegável bis in idem. De qualquer forma, ainda que se advogue a configuração das duas infrações penais distintas, a conexão desta infração com os demais delitos imputados aos acusados delimitam a competência da Circunscrição de Salvador, como explicitado anteriormente. XI. Por fim, importa asseverar que não se trata de suscitar conflito negativo de competência entre este Juízo e o Juízo da 6ª Vara Criminal Federal, haja vista que não há divergência quanto à incompetência daquela Vara Especializada para julgar o feito, mas de declínio para outra Subseção Judiciária, em face da delimitação da competência territorial. Caso haja discordância, cabe ao Juízo de Salvador suscitar o conflito. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar os fatos apurados neste feito, em favor de uma das Varas Criminais Federais da Subseção Judiciária de Salvador, para onde os autos deverão ser encaminhados, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 3895

ACAO PENAL

2001.61.81.000788-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X FABIOLA GOMES SOARES(SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP146104 - LEONARDO SICA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X MARCELO LUIZ SOUZA SOARES(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X NELSON ALVARENGA GALDINO(SP107584 - PAULO ADOLFO WILLI) X JOSE ROBERTO HORVATH(SP026360 - BENEDITO JOSE MARTINS) X IRENE ROCHA DOS SANTOS(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)
Fls. 939/940: Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Flávio Theodoro Tavares de Oliveira, José Gomes Araújo e José Benedito Siqueira, conforme indicado pela defesa do réu

NELSON em fl. 959. Intime-se a defesa dos réus FABIOLA e MARCELO, para manifestar-se sobre a testemunha Ricardo Morale Paulo, não localizada (fl. 955).

2002.61.81.001297-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X LEANDRO SAMARA TUMA(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE E SP181166 - AUDREY BARBOSA CARAM E RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E SP078669 - HELOISA GARCIA FERRAZ) X ROGERIO DE SOUZA NOGUEIRA(SP141990 - MARCIA CORREIA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Homologo a desistência de inquirição da testemunha de defesa GILMAR BATISTA DA SILVA, manifestada pela defesa do acusado Leandro Sâmara Tuma às fls. 1850/1851. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória nº 123/2009, expedida às fls. 1832. Intime-se.

2003.61.81.000624-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X VALDERI BRITO DE SOUSA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP155492E - PRISCILA CARVALHO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de VALDERI BRITO DE SOUZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 334, parágrafo 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida à fl. 175. Em virtude das folhas de antecedentes carreadas aos autos, verificou-se que o acusado não fazia jus à suspensão condicional do processo (fl. 216), motivo pelo qual foi determinada sua citação para apresentação da defesa escrita, a qual foi juntada às fls. 221/222, não alegando qualquer fundamento para a absolvição sumária. É o relatório. DECIDO. Não tendo sido apresentado quaisquer fundamentos para a absolvição sumária do réu, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 12 de agosto de 2009, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, de defesa e para o interrogatório do réu. Notifiquem-se. Intimem-se.

2005.61.81.010062-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X KEILA SUENE TORRES DOS SANTOS(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP238734 - VIVIAN RUAS DA COSTA E SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de KEILA SUENE TORRES DOS SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida à fl. 65. Às fls. 168/170, foi apresentada, pela Defensoria Pública da União, a defesa escrita da ré, não apresentando qualquer fundamento para a absolvição sumária da acusada. É o relatório. DECIDO. Não tendo sido argüidos quaisquer dos requisitos para a absolvição sumária da denunciada, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Posto isso, designo o dia 14 de agosto de 2009, às 14:00 horas para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação/defesa e para o interrogatório da ré. Notifiquem-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente N° 3896

ACAO PENAL

2004.61.81.003089-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X GERALDO PERUCCI FILHO(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI E SP024902 - MARILDA IZIQUE CHEBABI)

Considerando a certidão de fls. 875, expeça-se nova Carta Precatória a Subseção de São Bernardo do Campo/SP, deprecando o interrogatório do acusado GERALDO PERUCCI FILHO. Faça constar que o endereço pertence à filha do réu e que o mesmo solicitou que todas as intimações fossem enviadas a este endereço, conforme fls. 468 vº, a qual deverá instruir a Precatória. Se necessário, solicito que entre em contato com réu no telefone fornecido na referida certidão. Intimem-se. Publique-se.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANÁINA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1289

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2005.61.81.001262-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.001452-5) VANDER ALOISIO GIORDANO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO)

Em vista da certidão de fl. 50, informe o requerente o correto local em que se encontra acondicionada a Carteira de Trabalho objeto de restituição.

ACAO PENAL

2001.61.81.006277-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S FERNANDES MARINS) X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X LUIZ FLAVIO CARVALHO ORLANDO(SP031339 - HERMES PAULO MILAN)

Dou por justificada a ausência do réu LUIZ FLÁVIO DE CARVALHO ORLANDO e redesigno seu interrogatório para o dia 8 de setembro de 2009, às 15:30 horas.Indefiro, no entanto, a oitiva de testemunha arrolada em substituição (fl. 375), posto que tal foi feito fora do prazo legal.Intimem-se.

2006.61.81.001337-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSEVALDO GOMES SEVERO(BA012292 - MANOEL JORGE DE ALMEIDA CURVELO E BA017164 - ANDREA BARBOSA MONTENEGRO SILVA E BA020299 - CARINE SILVA CABECEIRA E BA025804 - CARLOS HENRIQUE CAVALCANTE DE RODRIGUES SANTOS)

Vistos em decisão.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSEVALDO GOMES SEVERO, imputando-lhe infração ao artigo 304, c.c. o artigo 297, 70 e 69 e também ao artigo 299, c.c. o artigo 69, todos do Código Penal Citado o acusado apresentou defesa preliminar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, sustentando, em síntese, que não tinha conhecimento de que os documentos que portava para fazer um favor a um desconhecido eram falsos. Aduz, ainda, que jamais se associou a qualquer outra pessoa com o fito de cometer crimes, bem como que se soubesse que os documentos eram falsos não teria se dirigido à instituição financeira para efetuar o saque.O Ministério Público Federal (fls. 200) opinou pelo prosseguimento do feito.E o sucinto relatório. Decido.Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação aos delitos em comento.As questões ventiladas pela defesa se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Taboão da Serra para a oitiva das testemunhas de acusação. Prazo: 60 (sessenta) dias.Decorrido o lapso temporal acima fixado depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu. Expeça o necessário.Cumpra-se.

2006.61.81.008680-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X LUIZ ROBERTO FERREIRA FONSECA X MARCELO VINGERT FONSECA(SP093388 - SERGIO PALACIO) X CLELIA MARIA VEIGA DIAS

Manifeste-se a defesa do réu LUIZ ROBERTO FERREIRA FONSECA, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação à testemunha de defesa Sandra Regina Saraiva Pinto, não localizada, conforme certidão de fl. 528, verso.Publique-se.

2007.61.81.012601-8 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FILHO(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X PAOLA ANITA ARAUJO X ADRIANA DE CARVALHO ARAUJO X NEUZA BRAGA DE CARVALHO ARAUJO X ALEXANDRE DE CARVALHO ARAUJO

Fls. 398/403: indefiro. A existência de lei prevendo a possibilidade de parcelamento do crédito tributário não tem o condão de suspender o andamento da ação penal.Mantenho, pois, a audiência designada. Após a realização da audiência, oficie-se à Secretaria da Receita Federal, visando obter informação sobre o procedimento administrativo referente ao crédito nº 37.080.325-6.Intimem.

2008.61.81.012819-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MARCIO ABDO SARQUIS ATTIE(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI)

Em vista da informação de fl. 297, intime-se a defesa para que providencie a tradução dos documentos que instruem a carta rogatória expedida para a oitiva de sua testemunha com endereço no Reino Unido, através de tradutor juramentado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da oitiva da referida testemunha.Publique-se.

2008.61.81.015641-6 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS RIBEIRO MENDONCA(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP019379 - RUBENS NAVES)

Em vista da certidão de fl. 461, expeça-se carta precatória ao Foro Distrital de Campo Limpo Paulista para a oitiva da testemunha de defesa José Carlos Gardoni Carvalheiro, assinalando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento. Intimem-se.

Expediente Nº 1300

ACAO PENAL

2000.61.81.001616-4 - JUSTICA PUBLICA(SP101965 - PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL) X EUNICE INES IKESAKI(SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO E SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP101965 - PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL)

AUTOS EM SECRETARIA PARA QUE A DEFESA APRESENTE OS MEMORIAIS EM ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

2001.61.81.001113-4 - JUSTICA PUBLICA X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X EDUARDO ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X JORGE ITINOSEKI X SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA
AUTOS EM SECRETARIA PARA A DEFESA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 1340 DOS AUTOS.

2001.61.81.002558-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EDUARDO ROCHA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)
AUTOS EM SECRETARIA PARA A DEFESA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 940 DOS AUTOS.

2001.61.81.003561-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X EDUARDO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)
Fls. 1125/1126: Resta prejudicado o pedido formulado pela co-ré Solange Aparecida Espalaor Ferreira, uma vez que fora reiterado o ofício nº 6517/2008-Ido deste Juízo, por meio do ofício nº 2611/2009-Ldo expedido às fls. 1124, com os quesitos necessários para a elucidação do presente feito.No mais, aguarde-se a juntada das folhas de antecedentes criminais atualizadas faltantes do co-réu Eduardo Rocha.Oportunamente, voltem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se as partes.

2001.61.81.003571-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RICARDO NAKAHIRA) X EDUARDO ROCHA(SP094803B - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA) X MARLENE PROMENZIO ROCHA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X PAULO ANANIAS DA SILVA(SP061222 - MARINA ANGELO)
AUTOS EM SECRETARIA PARA QUE A DEFESA TOME CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 1085 DOS AUTOS.

2001.61.81.004694-0 - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X MURILO CESAR NASCIMENTO PEREIRA(Proc. 1210 - CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARAES)
AUTOS EM SECRETARIA PARA QUE A DEFESA SE MANIFESTE, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

2001.61.81.006274-9 - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X EDMAR DALLA TORRE(SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR)
AUTOS EM SECRETARIA PARA QUE A DEFESA SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP

2001.61.81.006276-2 - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X ORLANDO NAVARRO X JOAO MAURY HARGER FILHO(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP199033 - LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO)
Fls. 487: acolho a cota ministerial e defiro a realização de interrogatório do acusado Orlando Navarro, requerida pela defesa desse acusado às fls. 485 e verso, para a qual designo o dia 03 de agosto de 2009, às 15h00. Intimem-se.

2002.61.81.003752-8 - JUSTICA PUBLICA X JOAO SALADINO JUNIOR(SP178363 - DEYSE LUCIANA DE LARA E SILVA E SP121770 - RENATA SANTIAGO F DE OLIVEIRA)
AUTOS EM SECRETARIA PARA QUE A DEFESA TOME CIENCIA DE FLS. 479/481.

2002.61.81.003837-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X DECIO MARTINI(SP016802 - DOUGLAS NATAL) X DINO MARTINI FILHO(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X JOAO MARTINI(SP016802 - DOUGLAS NATAL)
Aceito a conclusão nesta data.Compulsando os presentes autos verifico que o 1º parágrafo do despacho de fls. 590 foi exarado por um equívoco, tendo em vista o teor da petição de fls. 589 e da certidão de fls. 583 verso da Sra. Oficiala de Justiça, noticiando que a testemunha não se encontrava naquele momento. Sendo assim, expeça-se nova Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Guarujá- SP, visando a intimação e inquirição da testemunha Wanderli Regina Pares Samo, no mesmo endereço reiterado na petição de fls. 596, comprovado por meio dos documentos nela

acostados. Após, tornem conclusos para manifestação. Publique-se e intime-se.

2003.61.81.000110-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X REGINA ELISABETE LAZARINI FONSECA(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI
AUTOS EM SECRETARIA PARA QUE AS DEFESAS TOMEM CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 778 DOS AUTOS.

2003.61.81.006454-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X VALDIR DUARTE(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES E SP086258 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI
AUTOSA EM SECRETARIA PARA QUE A DEFESA TOME CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 958 DOS AUTOS.

2003.61.81.008109-1 - JUSTICA PUBLICA X JORGE SOARES DA SILVA(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE E SP141559 - EDSON APARECIDO DA SILVA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI
AUTOS EM SECRETARIA PARA A DEFESA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 766.

2004.61.81.005522-9 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR MARQUES DE SOUSA X SERGIO ROBERTO DE SOUZA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI E SP189725A - FRANCISCO AMAURI CARNEIRO)
AUTOS EM SECRETARIA PARA A DEFESA SE MANIFESTAR, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

2005.61.81.002007-4 - JUSTICA PUBLICA X AMAURY GOMES QUITERIO(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E SP124245 - PRISCILA ANDREGHETTO RIBEIRO) X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS)
AUTOS EM SECRETARIA PARA QUE AS DEFESAS DOS RÉUS APRESENTEM, NO PRAZO LEGAL, OS MEMORIAIS EM ALEGAÇÕES FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

2005.61.81.004275-6 - JUSTICA PUBLICA X EDIR ALMEIDA PEIXOTO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO E SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X SILVANA PINHEIRO DE SENA(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) X WAGNER SANTOS
Fls. 616: Aceito a conclusão nesta data. Fls. 615: Defiro o requerido pelo Parquet Federal. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais atualizadas dos réus Edir Almeida Peixoto e Silvana Pinheiro de Sena, bem como as certidões de objeto e pé dos processos que nelas constarem. Sem prejuízo, intemem-se a defesa para os termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Publique-se e intemem-se. Fls. 614: 1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Judite Pinheiro Magalhães, requerida pela defesa de EDIR ALMEIDA PEIXOTO à fl. 613. 2. Encerrada a oitiva das testemunhas, passo a aplicar ao presente caso o artigo 402 do Código de Processo Penal, para cujos fins abro vista sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa. 3. Intemem-se.

2005.61.81.005035-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSE IVO MORGANTE LEITE(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA)
Fls. 156: Defiro a cota ministerial e determino a expedição de ofício à Receita Federal, bem como requisitem-se as folhas de antecedentes criminais atualizadas do réu e, por conseguinte, as certidões dos processos que nelas constarem. Fls. 157/158: Em relação ao pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após voltem conclusos para deliberação. Publique-se e intemem-se.

2006.61.81.003176-3 - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA)
AUTOS EM SECRETARIA PARA QUE A DEFESA SE MANIFESTE NO PRAZO LEGAL NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

2006.61.81.005398-9 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP142604 - RENATO HIROSHI ONO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP120649 - JOSE LUIS LOPES) X GERSON FERRARI(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET)
AUTOS EM SECRETARIA PARA A DEFESA APRESENTAR OS MEMORIAIS DE ALEGAÇÕES FINAIS NO

PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

2006.61.81.012089-9 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE DOIA CARDOSO(SP090065 - MANUEL PEREIRA DE ALMEIDA)

AUTOS EM SECRETARIA PARA A DEFESA TOMAR CIÊNCIA DA DECISAO DE FLS. 146/147.

2007.61.81.006963-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.004415-2) JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X CARLOS PEREIRA DORIA(SP169686 - PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES E SP213130 - ANDREIA CAPUCCI)

Fls. 864/867: Compulsando estes autos verifico que a abertura de vista à Defensoria Pública da União - DPU, foi equivocada, consoante termo aposto às fls. 863. Sendo assim, para que não gere prejuízo ao réu CARLOS PEREIRA DÓRIA e, considerando que o Ministério Público Federal tomou ciência da decisão de fls. 817, conforme termo de fls. 862, intime-se a defesa do réu da referida decisão e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 709

ACAO PENAL

2000.61.81.007490-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ANGELO EDUARDO AGARELLI(SP145934 - MARCO AURELIO RAMOS DE CARVALHO) X CARLOS ALBERTO DE LUCCA(SP145934 - MARCO AURELIO RAMOS DE CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 529: Intime-se a defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2003.61.81.008978-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X PETIT INDUSTRIA E COEMRCIO DE PLASTICOS LTDA(SP101002 - ANTONIO CARLOS GRECO MENDES) X CAYETANO GARCIA PETIT(SP101002 - ANTONIO CARLOS GRECO MENDES E SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI E SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Fls. 359/360. Indefiro o requerido nos itens I, II e III, posto que as datas de remessa e recebimento dos autos podem ser aferidas no sistema informatizado desta justiça, inclusive pelas partes através da página da Justiça Federal na Internet, e que o pedido de reconsideração já foi apreciado à fl. 354. Tendo em vista a certidão de fl. 358, intimem-se as partes para a apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11.719/08, ficando, desta forma, deferido o solicitado no ultimo parágrafo da petição de fls. 359/360. (P R A Z O ... P A R A ... A ... D E F E S A)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5690

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.001532-1 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X RENATO DE OLIVEIRA ROXO(SP133921 - EMERSON BRUNELLO) X JOAO BOSCO PRADO GALHANO(SP022584 - JOSE HAMILTON PRADO GALHANO) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 23 de setembro de 2009, às 14h30min, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se necessário, a comparecer(em) neste Juízo, endereço supra, na data e horário acima mencionados. 2. Cumpra-se, servindo esta de mandado, acompanhada de cópia deste despacho. 3. Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter intinerante das cartas precatórias, remetam-se os presentes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição,

observando-se as cautelas de praxe.4. Comunique-se ao Juízo Deprecante.5. Intime-se. Notifique-se.

Expediente N° 5692

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.004472-9 - JUSTICA PUBLICA X LIN NIAN(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

1. Tendo em vista não haver nestes autos qualquer restrição quanto a saída do investigado Lin Nian do país (a prisão em flagrante foi relaxada em 28/03/2008 - fls. 59/60), como bem anotou o MPF à fl. 110 verso, fica prejudicada a análise do pedido de autorização para viagem ao exterior. 2. Sem prejuízo, OFICIE-SE A POLICIA FEDERAL comunicando-se-lhe a inexistência de restrição, nestes autos, para a saída do investigado do país. 3. O pedido de restituição do passaporte também resta prejudicado, considerando que se trata de documento extraviado no âmbito da Polícia Federal, conforme informado às fls. 84/88.4. Após intimado o requerente (por meio de seu advogado), retornem os autos ao DPF pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para prosseguimento das investigações.

Expediente N° 5693

ACAO PENAL

2005.61.81.010728-3 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LINO BERNARDO X ALEXANDRE LUCK BASSI(SP156719 - PATRICIA PEDULLO)

Verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Designo para o dia 28 de julho de 2009, às 14h00min a audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário para viabilização da audiência.Intimem-se.

Expediente N° 5694

ACAO PENAL

2006.60.00.009338-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X MARCELO COELHO DE SOUZA(MS011346 - ERRO DE CADASTRO) X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO) X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO) Fica mantido o indeferimento da oitiva das testemunhas JEFFERSON AGNEZINI e MARCOS JÚLIO KNORRE, ante o fato de figurarem como co-réus em outro processo conexo aos presentes autos, bem como o pedido formulado pela defesa ser intempestivo, vez que conforme o rito da Lei 11.343/2006, as testemunhas de defesa devem ser arroladas quando da defesa prévia (artigo 55, parágrafo 1º). No que se refere ao pedido formulado pela defesa do acusado Vanderlei José Ramos, às fls. 2470/2478, entendo que o assunto deva ser analisado quando da prolação da sentença. Providencie a secretaria as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Após, venham os autos conclusos para sentença.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1807

ACAO PENAL

98.0104887-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSE SANTA ROSA) X JEFFERSON PIERRE DE MELLO(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP272510 - WALTER SOUZA VIOLLA E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO E SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF) X HUSSEIN ABDALLAH ABD ALI(SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO E SP138665 - JAYME PETRA DE MELLO NETO E SP173025 - JEANINE PETRA DE MELLO) X PAOLA NOVAS YOSHIDA(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO E SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF) X SHIGERU YOSHIDA(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO E SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF)

Fls. 614: Tendo em vista que a questão trazida no bojo da petição já se encontra sanada, a teor da determinação contida

no item 2 de fl. 603, em resposta a pedido superveniente acostado às fls. 590/591, retornem os autos ao arquivo. São Paulo, 30 de abril de 2009.

Expediente Nº 1808

NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES - MEDIDAS PREPARATORIAS

2006.61.81.001967-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X S.A. O ESTADO DE SAO PAULO(SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E SP059072 - LOURICE DE SOUZA E SP172690 - CAMILA MORAIS CAJAIBA E SP101414 - CASSIA MALUSARDI SAAD E SP139485 - MAURICIO JOSEPH ABADI E SP154191 - ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI E SP157367 - FERNANDA NOGUEIRA CAMARGO PARODI)
SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 325/327 - (...) Posto isso: 1 - HOMOLOGO a transação feita à f. 315 e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2 - Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios respectivos. Especialmente, a CEF arcará com as custas processuais pelo ingresso com a ação em juízo. 3 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4 - Assim que o acordo for cumprido, as partes deverão comprová-lo documentalmente nos autos, em petição conjunta. 5 - Aguarde-se por no máximo 60 (sessenta dias). 6 - Decorrido o prazo do item 5, venham conclusos. 7 - Nada há a prover quanto ao Mandado de Segurança n. 2006.03.00.017832-9, pois está arquivado. 8 - Ciência ao MPF. São Paulo, 27 de março de 2008. DECISÃO PROFERIDA AOS 334 - 1. Verifico que o feito está sem andamento desde julho de 2008.2. Atente a secretaria para que fatos como o presente não mais ocorram.3. Certifique-se o trânsito em julgado.4. Determino nova intimação do teor de fls. 325/327, cabendo à Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das custas processuais, e às partes, o que consta do item 04, com atenção especial à probidade administrativa. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sob as penas da lei.5. Com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para adoção das providências cabíveis. ATENÇÃO!!!! INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES NO PRAZO DE DEZ DIAS.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2005.61.81.001612-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CARLOS ALBERTO DEJIGO(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS)

Intime-se a Defesa para que esclareça a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se os recibos de fls. 136, 147 e 155 se referem à doação de uma cesta no valor de R\$100,00 ou a duas cestas nos valores de R\$100,00 cada, totalizando R\$200,00 por recibo. Em caso dos referidos recibos certificarem cada um a entrega de uma única cesta básica no valor de R\$100,00, deverá ser apresentado dentro do prazo supra, documento que comprove a doação das 12 (doze) cestas básicas pelo beneficiário CARLOS ALBERTO DEJIGO, nos termos fixados na audiência de transação penal de 22.05.2007, fls. 101/102. São Paulo, data supra.

2005.61.81.005925-2 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO MASSARI DOS SANTOS FERREIRA(SP274916 - ANDRÉ NOBUSADA E SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA E SP176034 - MARIA AMELIA ALVES LINO E SP177554 - HENRIQUE EIJI NOBUSADA)

C - DISPOSITIVO: Diante do exposto: 1 - DECLARO A NULIDADE ABSOLUTA do presente feito desde a decisão de recebimento da denúncia de f. 75, e o faço com fundamento no artigo 564, inciso IV, do Código de Processo Penal. 2 - Em consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado LEONARDO MASSARI DOS SANTOS FERREIRA (RG n. 37.181.808-SSP/SP e CPF/MF 282.483.878-79), quanto aos fatos tratados nestes autos, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos artigos 107, IV (primeira figura) c.c. artigo 109, V, ambos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal. 3 - Publique-se. Registre-se. 4 - Intimem-se. 5 - Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe e arquivem-se os autos.

2005.61.81.006023-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO SILVIO JULIANI(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)

1 - F. 344 - Comprove a defensora o cumprimento do quanto determinam os artigos 5º do EOAB e 45 do CPC (c. c. 3º do CPP), sob as penas da lei, no prazo de 20 dias. Intime-se. Após, apreciarei o quanto requerido. 2 - No mais, cumpram-se as determinações de f. 341. São Paulo, 16 de junho de 2009. (INTIMAÇÃO DESTINADA À DR.ª PATRÍCIA GEBARA GARCIA - OAB/SP 158.319)

2007.61.81.016083-0 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

FLS. 120: ...Diante do exposto: 1 - Acolho a manifestação ministerial de ff. 118/119 e, considerando que o prazo prescricional consumou-se, DECLARO extinta a punibilidade do representado LUIZ ANTONIO FRANCO DEMORAES (RG 8.513.531-SSP/SP) em relação aos fatos tratados nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no art. 107, inc. IV e art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. 2 - Publique-se. 3 - Em se tratando de decisão interlocutória mista, registre-se. 4 - Intime-se. 5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. DECISÃO - - - 1 - F.

129 - Anote-se.2 - Intime-se a defensora da sentença de f. 120 e para que forneça o endereço atualizado do autor do fato, considerando o teor da certidão de f. 123v.3 - Certifique-se o trânsito em julgado para a defesa, caso não haja recurso.São Paulo, 16 de junho de 2009.

2008.61.81.000017-9 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO MONACO MARTINS(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP161347E - LEANDRO MONTEIRO DE ALMEIDA RANGEL LIMA)

Ad cautelam, em complemento à decisão de f. 93v, considerando o longo período de cumprimento do acordo (seis meses), intime-se a defesa para que comprove mensalmente a entrega da cesta básica.Noto que o acordo foi celebrado em 23/04/09 e até a presente data não há notícia de início da entrega das cestas básicas.Prazo para apresentação dos comprovantes das cestas básicas já entregues: cinco dias.São Paulo, 16 de junho de 2009.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1242

ACAO PENAL

1999.61.81.004257-2 - JUSTICA PUBLICA X APPARECIDA LAMANA CAPATO(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI) X ROBERTO CAPATTO(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI)

CERTIDÃO:Certifico e dou fé que não há documentos a serem juntados aos presentes autos.Certifico, ainda, que decorreu in albis, no dia 18 de maio de 2009, o prazo para a defesa do acusado, Roberto Capatto, apresentar contrarrazões de apelação.....-Despacho de fls. 495:Tendo em vista o teor da certidão supra, bem como o fato da defesa não ter se manifestado apesar de devidamente intimada, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

2001.61.81.004561-2 - JUSTICA PUBLICA X GERSON LAURENTINO DA SILVA(SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X ADEMIR LOURENCO DE MELO

Despacho de fls. 595:Intime-se a defesa do acusado Gerson Laurentino da Silva para que, em querendo, retifique ou ratifique suas alegações finais acostadas a fls. 572/578, no prazo de 03 (três) dias, tendo em vista a manifestação posterior do Ministério Público Federal de fls. 588/593.

2001.61.81.005165-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS E SP082946 - JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO) X CINTIA MARIA CARNEIRO DA CUNHA(SP185553 - TATIANA MICHELE MARAZZI LAITANO) X GENI DO ROSARIO CAMILO(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA)

Despacho de fls. 812:1. Ante a juntada da carta precatória n 33/2008, acostada a fls. 782/808, dou por encerrada a fase de instrução. 2. Abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e às defesas dos acusados, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402).3. Caso haja requerimento, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados Sandra do Rosário Camilo de Oliveira, Cintia Maria Carneiro da Cunha e Geni do Rosário Camilo para que, no prazo de 5 (cinco) dias para cada parte, apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.....-Publicação realizada exclusivamente para manifestação da defesa da acusada GENI DO ROSÁRIO CAMILO, nos termos do item 2 do despacho supra.

2003.61.81.001695-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X ALICE TOMOKO SHIMURA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES E SP221443 - OSWALDO MARTINS PEREIRA NETO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X LAURO UETA

Despacho de fls. 679/679v:(...) 3. Com o traslado das certidões, abra-se vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e passando-se para a defesa dos réus MARCOS e ALICE, para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. (...).-----Autos em Secretaria à disposição da defesa da acusada ALICE TOMOKO SHIMURA, para manifestação nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

2004.61.81.000719-3 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO CARLOS MORALES(SP044397 - ARTUR TOPGIAN E SP090802 - BENEDITO MACHADO DA SILVA) X ADILSON RICARDO MARTINS EUFRASIO(SP044397 -

ARTUR TOPGIAN E SP090802 - BENEDITO MACHADO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.1. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, assinalando o prazo de 20 (vinte) dias para resposta e cumprimento das seguintes determinações:a) Verificar se as guias de fls. 152/164 representam pagamento, ainda que parcial, do débito relativo à NFLD nº 35.421.776-3, mesmo considerando eventual erro no preenchimento do código de pagamento;b) Apropriar eventuais valores relacionados à NFLD nº 35.421.776-3, ainda não computados, por qualquer motivo;c) Após efetuar os comandos supra, informar a este juízo se ainda remanesce qualquer débito relacionado à NFLD nº 35.421.776-3, ou se o mesmo já foi integralmente pago.O ofício deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 152/164, 553/554, e desta decisão.2. No silêncio, reitere-se, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.3. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2006.61.81.006827-0 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO FRANCA VIANA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Despacho de fls. 197:1. Fls. 145/172: defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa do réu Osvaldo França Viana.2. Considerando a manifestação da defesa acostada às fls. 145/172, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diga se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.3. Caso haja requerimento, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado Osvaldo França Viana para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.Int.....
Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado OSVALDO FRANÇA VIANA para manifestação nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1984

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.011153-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0509567-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Providencie a Secretaria a abertura do 2º volume dos autos a partir de fls.248, a fim de não seccionar peças.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.82.032261-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006325-0) HELP COMISSARIA E REGULADORA DE SINISTROS LTDA.(SP187833 - MAGDA DE MATTOS GULIACH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Condeno o embargado a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

97.0512386-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ANSELMO

CERELLO S/A IND/ E COM/(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)

Cumpra-se o V. Acórdão.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

97.0523645-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ESCOLA DA VILA S/C LTDA(SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

97.0577808-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PERFUMARIA RASTRO S/A X JOAO CARLOS BASILIO DA SILVA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP199019 - KARINA YUKIME GOMEZ RIBEIRO ICHIKAWA)

Aceito a conclusão supra. A questão da ilegitimidade passiva já foi resolvida à fl. 80. Verifico, contudo, que tal decisão não foi publicada, ficando o executado obstado de exercer seu direito ao recurso. Do exposto, publique-se a decisão de fl. 80. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 122, abrindo-se vista à exeqüente para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se. Teor do despacho de fls. 80. Face as alegações expendidas pela Exequite, indefiro a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação sobre bens livres e desimpedidos do responsável, tantos quantos bastem para garantir o débito exequendo atualizado às fls. 79, no endereço de fls. 43.

97.0581627-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X HELMUT DIETER HUEMMERICH(SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO E SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Ressalto que o entendimento consagrado pelo E.STJ quanto aos honorários refere-se à hipótese de desistência da execução fiscal após o oferecimento de embargos à execução e não à hipótese de exceção de pré-executividade. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0505617-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP216766 - RINALDO JANUÁRIO LOTTI FILHO)

Fls. 120 - Providencie o arrematante.

98.0538360-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTTON BAZAAR CONFECÇÕES LTDA X MILTON GIMENEZ GALVEZ(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X ANGELINA CARDENUTO CAPOBIANCO

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

98.0547706-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALVADOR BARBOSA JUNIOR(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE)

Conclusos em 15/06/2009.J.Defiro, pelo prazo de 10 dias.

1999.61.82.011638-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a consulta supra, torno sem efeito o r. despacho de fls.: 211, uma vez que os embargos foram recebidos em ambos os efeitos, determino o sobrestamento do feito até o retorno dos referidos embargos do Tribunal Regional Federal da 3ª RegiãoInt.

1999.61.82.014484-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Fl.211 verso: Reconsidero a decisão de fl.210.Diante da certidão de objeto e pé de fl.191 certificando que a tutela antecipada se refere à certidão de dívida ativa nº 80 3 96 000897-29, ou seja, número diverso da certidão de dívida ativa referente à esta execução, prossiga-se no feito.Expeça-se mandado de nomeação de depositário na pessoa do leiloeiro da Fazenda Nacional, regularizando dessa forma o auto de penhora.Após,dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

1999.61.82.019932-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI)

J. Se em termos, anote-se.

1999.61.82.047497-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIGABY CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA(SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI) X DOMINGOS SARAHAN NETO

CONCLUSÃO DE 30/04/2009 (FLS. 49):Fls. 28/48: Indefiro, tendo em vista que a medida pleiteada não se encontra no âmbito de competência desta Vara de Execuções Fiscais. Eventual ilegalidade na conduta da Autoridade Fazendária deve ser combatida com o instrumento processual adequado a ser manejado no foro competente.No entanto, recebo a petição de fls. 28/48 como exceção de pré-executividade. A mesma contém alegação de prescrição, do que decorre a necessidade de manifestação da Fazenda Nacional.Ante o exposto, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para manifestação sobre as alegações formuladas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva da prescrição.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.CONCLUSÃO DE 24/06/2009 (FLS. 72):Cumpra-se o determinado às fls. 49, dando-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 28/48, bem como sobre a petição de fls. 51/64.Intime-se.

2000.61.82.065946-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLIPEX REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

J. Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.82.042245-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPER POSTO ITAQUERA LTDA(SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X JOAO NETO GONCALVES X FABIO HIDEKI YAMAKAWA X ALVARO IDEO YAMAKAWA X KENICHI YAMAKAWA X ANTONIA GONCALVES

Preliminarmente, apresente a executada cópia autenticada do contrato social para regularização de sua representação processual, bem como dos documentos de fls. 61/64.Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora às fls. 53/54, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do referido pedido.Intime-se.

2004.61.82.047636-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HERSCOVICI & ASSOCIADOS S/C LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.054325-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUSAND PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA) X LUCIA MARIA ERCEG LELAS

J. Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2004.61.82.056706-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARINO COMERCIO DE PAPEIS LTDA X ANTONIA DEDUBIANI SOLER(SP280422 - RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA)

Intime-se a executada para que comprove suas alegações, trazendo aos autos cópia atualizada do breve relato da JUCESP.Após, vista à exequente para manifestação.Intimem-se.Cumpra-se.

2004.61.82.059423-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CABODINAMICA TV CABO SAO PAULO S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA)

J. Sim, se em termos.

2006.61.82.028956-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JABUR PNEUS S.A X JOAO IBRAHIM JABUR X MARIA CONCEICAO LEIBANTI BRAVO X LUIZ RENATO PACKER POZZOBON X HERCULES ALBERTO THANES X ELISEU HERNANDES X OMAR IBRAIN JABUR X JABUR ABDALA X ERNESTO DEBERTOLIS(PR013647 - DENISE DE CASSIA PONGELUPE BULGACOV)

Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade, e DETERMINO o prosseguimento desta execução fiscal.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.82.005070-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEX - INSTITUTO DE ESTUDOS JURIDICOS LTDA(SP206711 - FABIO PRADO MORENO)

Defiro a vista dos autos solicitada.

2007.61.82.006325-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HELP COMISSARIA E REGULADORA DE SINISTROS LTDA.(SP187833 - MAGDA DE MATTOS GULIACH)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.002170-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLATINUM LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.036864-7 - LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 186/187: Nada a reconsiderar. Cumpra-se o despacho de fl. 182.

2009.61.82.021802-2 - AMA SERVICOS LTDA(SP194178 - CONRADO ORSATTI E SP260135 - FERNANDO CARRENHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isto posto, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária, a quem couber por distribuição. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2240

EXECUCAO FISCAL

00.0508332-0 - IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X CARTONAGEM BRASILIO PASSARELLI LTDA X GIACOMO PASSARELLI(SP136870 - ADRIANO DIAS CAMPOS)

Fls. 128-142: Indefiro o pedido de redirecionamento da execução, em face da existência de processo falimentar (fls. 09 verso e 120-123), que configura dissolução regular da empresa executada. As hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. E o mero inadimplemento da obrigação de depositar as contribuições ao FGTS não constitui infração à lei para esse efeito, uma vez que o art. 23, 1º, I, da Lei 8.036/90 é expresso ao prever que a falta de pagamento só constitui infração para os efeitos dessa lei, ou seja, para fins de aplicação das multas ali previstas. A jurisprudência mais recente dos nossos tribunais nesse sentido é unânime (STJ, Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 46540, Turma Suplementar da Primeira Seção, decisão de 21/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 783, Relatora Juíza Noemi Martins; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 877254, Quinta Turma, decisão de 16/04/2007, DJU de 26/06/2007, pág. 347, Relatora Juíza Ramza Tartuce; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200170000030813/PR, Terceira Turma, decisão: de 24/04/2007, D.E. de 30/05/2007, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200671990050215/RS, Segunda Turma, decisão de 06/03/2007, D.E. de 28/03/2007, Relator Dirceu de Almeida Soares; TRF da Quarta Região, Agravo de Instrumento, Processo n. 200604000320744/PR, Primeira Turma, decisão de 07/02/2007, D.E. de 21/02/2007, Relator Vilson Darós). Como não houve sequer a alegação da prática de outro ato que possa ser considerado infração à lei para fins de responsabilização, não há responsabilidade do requerente pela dívida, nem possibilidade de redirecionamento da execução. Pelos mesmos motivos, a ilegitimidade dos co-executados GIACOMO PASSARELLI não ficou caracterizada, uma vez que nenhum ato ilícito, mesmo de natureza falimentar, foi sequer imputado a ele. Nesse caso, deve ser reconsiderada a inclusão dele no pólo passivo (fl. 27), de ofício (art. 267, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão do co-executado mencionado, bem como para a inclusão do termo massa falida ao nome da executada. Em seguida, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intimem-se.

00.0510170-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X MECAMOLDE MECANICA PLASTICOS EM GERAL LTDA X VALTER ALFREDO FRANCESCHINI X DINORAH ALVES GASPAR(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fls. 184-185, ao fundamento de que teria sido omissa, na medida em que acolheu a exceção de pré-executividade do embargante, determinando a exclusão do sócio do pólo passivo, o que ocorreu após a constituição de advogado e contraditório, sendo, por isso, necessária a condenação em honorários advocatícios, no importe de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais). O pedido contido nos embargos declaratórios merece parcial acolhimento, uma vez que houve omissão quanto à condenação em honorários advocatícios, em favor de parte que está sendo excluída do feito. Sendo assim, acolho os embargos opostos para acrescentar o seguinte parágrafo à decisão embargada (fls. 184-185): Condeno a exequente a pagar honorários advocatícios ao co-executado VATER ALFREDO FRANCESCHINI, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente da decisão de fls. 184-185. Intimem-se.

91.0001203-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ METALURGICA TERGAL S/A(SP078886 - ARIEL MARTINS)

1. Tendo em vista a expressa desistência da exequente da penhora realizada nestes autos, determino seu levantamento da penhora, ficando o depositário desonerado do encargo. 2. Após, encaminhem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme requerido, onde permanecerão até que sobrevenha aos autos notícia do desfecho do processo falimentar. 3. Intime-se pela imprensa, ou, se necessário, pessoalmente.

92.0505654-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDS/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A X TOSHIO FURUSAWA(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR)

Indefiro o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não há nos autos comprovação de dissolução irregular da sociedade. Ao contrário, consta a fls. 120 penhora que sequer foi levada a praça. Assim, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário no endereço de fls. 120 para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil, nos termos dos arts. 902 e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

92.0511525-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PAULO DE ARAUJO PINTO REPRESENTACOES LTDA(SP179942 - SUSANA ARAÚJO SATELES E SP210398 - ROBERTA HAMMERAT DE ARAUJO PINTO)

Fls. 79-80: A alegação de prescrição intercorrente não pode ser acolhida. É que a exequente não requereu nem foi intimada da remessa dos autos ao arquivo, tampouco a exequente foi intimada da suspensão do feito (fl. 65). A cientificação certificada nos autos (fl. 74) não serve a esse propósito, porque não foi acompanhada de prova de que a intimação foi pessoal (art. 25 da Lei n. 6.830/80). Nesse caso, não corre, contra a exequente, o prazo prescricional, uma vez que não deu causa à paralisação do feito. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO. Defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n. 11.033/04, até provocação das partes, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

94.0500883-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA) X BERMUDAS CONFECÇÕES LTDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIRO UWADA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em face da decisão proferida, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. 3. Após, conclusos.

95.0508602-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PAES MENDONCA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Considerando que os bens penhorados (fl. 11) não se prestam à garantia e satisfação do débito exequendo, uma vez que é absolutamente inviável a sua alienação judicial, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre os bens descritos do termo de penhora de fl. 11, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

96.0512353-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)

Torno sem efeito o despacho de fl. 103, em face da manifestação da exequente. Fls. 104-114: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente. Intime-se o executado, por publicação, acerca da

substituição da certidão de dívida ativa ora deferida. Na ausência de manifestação, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na ausência de oposição da exequente, tendo em vista o valor desta execução fiscal, à qual se aplica, em princípio, o art. 21 da Lei n.º 11.033/2004, a conveniência de simplificar a tramitação processual e a inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, que terá oportunidade de dizer se concorda ou não com essa providência. Intime-se.

98.0517912-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WH ENGENHARIA SP LTDA(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA E SP105754 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA E SP189091 - SHEILA GARCIA REINA)

Homologo a renúncia dos honorários advocatícios pleiteada pela executada. Dê-se ciência à exequente. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

98.0520796-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CADBURY DO BRASIL REFRIGERANTES LTDA(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO) X ERIC STREET(SP172273 - ALDREIA MARTINS)

Fls. 356-360: Em face da informação prestada pela autoridade administrativa, prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela exequente. Dê-se ciência das informações à executada, e, na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da imputação dos pagamentos mencionada no ofício, juntando aos autos valor atualizado do débito. Após, se em termos, prossiga-se na execução, expedindo-se mandado, conforme determinado à fl. 334.

98.0555338-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIGIREDE INFORMATICA LTDA X PAULO CESAR BIANCHINI X ISRAEL ARNON SCHREIBER X JEAN SCHREIBER(SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO)

Fls. 208/393: Os co-executados excipientes devem ser mantidos no pólo passivo do presente feito. A inscrição em dívida ativa CDA n.º 80.6.98.009973-02 ora em cobrança, compreende débitos relativos a COFINS, devidos nos períodos de 02/93 a 04/93, 06/93 a 12/93, 04/96 e 06/96 a 11/96, bem como as respectivas multas. Pois bem. Conforme relatado na Ficha Cadastral da massa falida Digirede Informática Ltda., acostada aos autos às fls. 177/188, é possível verificar que em 18/11/1992, Israel Arnon Schreiber e Jean Schreiber integravam a sociedade executada (fl. 178), dela retirando-se somente em 24/12/2003 - data do arquivamento do ato de alteração societária (fls. 181/182). Por ocasião da retirada destes sócios executados, foram admitidos na sociedade Zemar Carneiro de Rezende e Paulo César Bianchini (fl. 182). Desta forma, e como bem expõem os sócios ora excipientes (fl. 213), até 12/93 estes permaneceram na gestão da sociedade executada e, portanto, devem ser mantidos no pólo passivo desta ação executiva, uma vez que são os responsáveis pelos débitos relativos aos períodos de 02/93 a 04/93, 06/93 a 12/93. Em razão do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Remetam-se estes autos ao SEDI retificação do nome do co-executado, para que passe a constar na autuação como Israel Arnon Schreiber. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste requerendo as providências cabíveis, em especial com relação ao sócio co-executado Paulo César Bianchini, considerando as petições de fls. 83/85, 127/139, 140/154 e 158/168. Intime-se.

1999.61.82.006220-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RADIO PANAMERICANA S/A(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Ante o trânsito em julgado de fls. 1037, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal. 3. Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado. 4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Int.

1999.61.82.026322-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPORIO MONTERREY LTDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP090071 - MARIA DA ANUNCIACAO GONÇALVES VAICIULIS)

1. Tendo em vista decisão de fls. 91/107, intime-se a exequente para que requeira conclusivamente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. 2. No silêncio, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. 3. Int.

1999.61.82.027126-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MERCANTIL RENOVA LTDA X JOSE ALVES DANTAS(SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS) X EUCLIDES MEDEIROS DE LIMA(SP176590 - ANA CRISTINA FISCHER DOS SANTOS)

Considerando que somente o montante bloqueado na conta n.º 23.776-0 foi transferido para este juízo, conforme fls. 154 e 253-254, expeça-se ofício para as demais instituições financeiras (fls. 157, 186 e 200) para transferência dos demais valores bloqueados, para conta à disposição deste juízo, na agência n.º 2527, da Caixa Econômica Federal. Ato contínuo, intemem-se os co-executados MERCANTIL RENOVA LTDA e JOSÉ ALVES DANTAS, nos termos do artigo 16, III, da Lei n.º 6.830/80, se necessário por edital. Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda-se à conversão, nos termos requeridos pela exequente (fls. 224 verso).

1999.61.82.036076-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOCANTINS TRANSPORTES PESADOS LTDA(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO)

Fls. 279-283: Indefiro, uma vez que, como já deliberado por este juízo à fl. 277, as questões levantadas pelo executado devem ser esclarecidas em sede administrativa. Ademais, a realização de pagamentos parciais voluntários não tem o condão de suspender o andamento da presente execução. Prossiga-se na execução, em relação aos bens penhorados e constatados (fl. 262), com a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intímese pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intímese o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intímese.

1999.61.82.069827-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HELDER DE CASTRO PAIVA(SP107431 - ANA CRISTINA MOREIRA)

REPUBLICAÇÃO: 1. Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos. 2. Intímese a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 3. Após, se em termos, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intímese-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. 4. Int.

1999.61.82.075783-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ESCOLA SANTO INACIO S/C LTDA(SP086833 - IVANI GOMES DA SILVA E SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIA TELLO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Ante o trânsito em julgado de fls. 67, intímese o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal. 3. Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado. 4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Int.

2000.61.82.025856-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS LTDA(SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ)

Fls. 50/51: Conforme requerido, e considerando que o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, com nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004. Int.

2000.61.82.061750-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TIEKO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL E SP187586 - JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES)

1. Tendo em vista a expressa desistência da exequente da penhora realizada nestes autos, determino seu levantamento da penhora, ficando o depositário desonerado do encargo. 2. Após, encaminhem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme requerido, onde permanecerão até que sobrevenha aos autos notícia do desfecho do processo falimentar. 3. Intímese pela imprensa, ou, se necessário, pessoalmente.

2000.61.82.064221-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIBANCO SISTEMAS LTDA(SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES)

1. Fls. 92/127: Indefiro o requerido, uma vez que não existe condenação em honorários, na presente execução fiscal. A condenação em honorários advocatícios foi proferida nos autos nº 2001.61.82.002224-4 (embargos à execução) e lá deverão ser executados (fls. 81/82). 2. Retornem os autos ao arquivo findo. 3. Int.

2000.61.82.064473-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NET SAO PAULO LTDA(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP060839 - IONE MAIA DA SILVA)

Fls. 194/195: Considerando que a presente execução fiscal já foi julgada extinta, nos termos da sentença proferida à fl. 141; já tendo, inclusive, sido reformada em grau de recurso (apelação fls. 145/152 interposta pela Fazenda Nacional - acórdão transitado em julgado às fls. 181/190), remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2004.61.82.043876-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S A(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Após, tendo em vista a exclusão da condenação em honorários (fls. 251/253), bem como a certidão de trânsito em julgado (fls. 256), encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

2004.61.82.047396-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAEPART SOCIEDADE DE ADM. EMPREEND. E PARTIC. S/C LTDA(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO E SP231580 - FABIANA FRAGALLE FERREIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Ante o trânsito em julgado de fls. 237, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal.3. Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado.4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Int.

2004.61.82.052205-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATENTO BRASIL S/A(SP079805 - MARIA RITA RANZANI E SP234980 - DANIEL GUEDES GOMES E SP079805 - MARIA RITA RANZANI)

1. Fls. 209/227: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.039884-3 pela exequente.2. Após, tendo em vista que não consta dos autos notícia concessiva de efeito suspensivo à decisão de fls. 188/192, cumpra-se o determinado na referida decisão, encaminhando os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final da Ação Anulatória nº 2004.61.00.026606-7.3. Intimem-se.

2005.61.82.017444-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANDEIRANTES DE TOPOGRAFIA LTDA(SP118849 - ROGERIO BACIEGA)

Intime-se o executado para que promova a regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópias autenticadas do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário.Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o requerido.Int.

2005.61.82.018177-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.(SP100435 - ROGERIO MONTEIRO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Ante o trânsito em julgado de fls. 162, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal.3. Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado.4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Int.

2006.61.82.000984-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F FALCAO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA X FABIANO CAREZZATO ANDRE(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X SHEILA CRISTIANE DE OLIVEIRA XAVIER X ALBERTO JOSE SAAD(SP032962 - EDY ROSS CURCI)

1. Fls. 73/81: Assiste razão à exequente, uma vez que o co-executado Fabiano Carezzato André não comprovou suas alegações. O documento de fls. 40/42 demonstra que o Sr. Alberto José Saad foi sócio da empresa executada e que foi regularmente admitido na sociedade.2. Assim prossiga-se na execução, conforme requerido pela exequente. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, com relação ao co-executado Sr. Fabiano Carezzato André, citado à fl. 70, bem como de citação, penhora, avaliação e intimação, no tocante aos co-executados, Sr. Alberto José Saad, identificado e localizado à fl. 75, e à Sra. Sheila Cristiane de Oliveira Xavier, identificada e localizada à fl. 76, devendo ser observados os demonstrativos atualizados do débito de fls. 77/81.3. Negativas as diligências, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.4. Int.

2006.61.82.005367-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEMPRE-CONHECIMENTO & EDUCACAO EMPRESARIAL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Ante o trânsito em julgado de fls. 143, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal.3. Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado.4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Int.

2006.61.82.029035-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO PRADO FLORES(SP177396 - RODNEI DE MATTOS)

Considerando que houve a constatação dos bens penhorados e que o valor depositado pelo executado é insuficiente para a liquidação do débito, prossiga-se na execução.Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil, nos termos dos

arts. 902 e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.82.004579-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOLDLINE RELOGIOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fls. 18/25: Nada a deferir, tendo em vista que a providência cabível é a remessa dos autos ao arquivo findo, o que já havia sido feito. A baixa na distribuição é feita automaticamente quando os autos são remetidos ao arquivo findo. Nessa hipótese, o processo deixa de figurar em eventual certidão de distribuição. Assim, tornem os autos ao arquivo findo. Intime-se o requerente.

2007.61.82.010296-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA PRASIR COMERCIO E SERVICOS(SP247128 - PRISCILA DE ALMEIDA NUNES)

Fls. 25/38: INDEFIRO o pedido de declaração de nulidade da CDA e extinção da execução. A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). Os comprovantes de recolhimento (DARFs) acostados aos autos pela ora exipiente, indicam período de apuração diverso dos débitos exequêndos; além de não demonstrarem a quais tributos se referem. E, considerando que a exequente, à fl. 46, não admite a quitação dos débitos por pagamento, bem como tendo em vista que a ação de execução não contempla fase de dilação probatória, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução, com a expedição do mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

2007.61.82.017493-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DAS CALCINHAS COMERCIO DE LINGERIE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

1. Ante a petição de fls. 52, bem como o trânsito em julgado de fls. 53, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal. 3. Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado. 4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Int.

2007.61.82.023761-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREMO EMPREENDIMENTOS S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

REPUBLICAÇÃO PARA EXECUTADO - Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.82.049761-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GADEA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA EPP(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE)

Confiro o prazo de 10 (dez) dias para que o executado regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópias autenticadas do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário. Após, vista à exequente para que se manifeste acerca dos bens oferecidos à penhora. Int.

2008.61.82.004358-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAES E DOCES RAINHA DO JARAGUA LTDA-EPP

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18/12/2007 pela União em face de Pães e Doces Rainha do Jaraguá Ltda-EPP para cobrança de dívidas relativas a MULTA por infração de artigos da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), perante o r. Juízo da 38ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, autuada sob n. 00102.2008.038.02.00-2. Sobreveio decisão daquele Juízo pela incompetência para processar a execução, determinando a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Federal (fl. 05). Distribuídos os autos a este juízo, foi determinada a citação do executado, que restou negativa, e encaminhados os autos à exequente, esta requereu o prosseguimento do feito, com a citação da empresa na pessoa de seu representante legal (fls. 11-15). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, a incompetência absoluta, em razão da matéria, pode e deve ser declarada a qualquer tempo, e em qualquer grau de jurisdição, mesmo de ofício (art. 267, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Por outro lado, a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho foi transferida à Justiça do Trabalho por força do art. 1º da Emenda Constitucional n. 45, publicada no D.O.U. em 31/12/2004, ao acrescentar o inciso VII, ao artigo 114 da Constituição Federal. A norma constitucional não ressalva a ação de execução fiscal, confere competência à Justiça do Trabalho para todas as ações relativas a essas penalidades. O caso dos autos é de ação de execução fiscal relativa a penalidades administrativas impostas a um empregador pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (fls. 02 a 04). Assim, o processamento do feito compete à 38ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, cuja decisão de declinar a competência não foi a mais acertada, devendo ser revista. A jurisprudência também abona esse entendimento, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução de multa imposta por órgão

fiscalizador das relações de trabalho.2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante.(STJ, Conflito de Competência n. 64793, Primeira Seção, decisão de 28/03/2007, DJ de 30/04/2007, p. 263, Relator(a) Denise Arruda, decisão por unanimidade).Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 e seguintes do CPC.Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, com cópia integral do feito, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal.Intime-se.

2008.61.82.005183-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLASESP CLASSIFICADOS SETORIAIS LTDA - ME

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18/12/2007 pela União em face de CLASESP CLASSIFICADOS SETORIAIS LTDA-ME para cobrança de dívidas relativas a MULTA por infração de artigos da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), perante o r. Juízo da 32ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, autuada sob n. 00177.2008.032.02.00-5.Sobreveio decisão daquele Juízo pela incompetência para processar a execução, determinando a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Federal (fls. 06-07).Distribuídos os autos a este juízo, foi determinada a citação do executado, que restou negativa, e encaminhados os autos à exequente, esta requereu o prosseguimento do feito, com a citação da empresa na pessoa de seu representante legal (fls. 14-18).É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, a incompetência absoluta, em razão da matéria, pode e deve ser declarada a qualquer tempo, e em qualquer grau de jurisdição, mesmo de ofício (art. 267, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).Por outro lado, a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho foi transferida à Justiça do Trabalho por força do art. 1º da Emenda Constitucional n. 45, publicada no D.O.U. em 31/12/2004, ao acrescentar o inciso VII, ao artigo 114 da Constituição Federal. A norma constitucional não ressalva a ação de execução fiscal, confere competência à Justiça do Trabalho para todas as ações relativas a essas penalidades. O caso dos autos é de ação de execução fiscal relativa a penalidades administrativas impostas a um empregador pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (fls. 02 a 04).Assim, o processamento do feito compete à 32ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, cuja decisão de declinar a competência não foi a mais acertada, devendo ser revista.A jurisprudência também abona esse entendimento, verbis:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante.(STJ, Conflito de Competência n. 64793, Primeira Seção, decisão de 28/03/2007, DJ de 30/04/2007, p. 263, Relator(a) Denise Arruda, decisão por unanimidade).Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 e seguintes do CPC.Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, com cópia integral do feito, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal.Intime-se.

2008.61.82.008149-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO)

1. Ante o oferecimento de carta de fiança, suspendo o curso desta, até que decorra o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da juntada da petição, para oposição de eventual embargos do devedor.2. Dê-se vista à exequente, dando-lhe ciência da garantia da execução.3. Intimem-se.

2008.61.82.008417-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SANTO IVO SOCIEDADE EDUCACIONAL E P(SP013427 - JOSE CARLOS DE BARROS LIMA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

2008.61.82.023708-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AFTER EIGHT INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA)

Inicialmente, intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia.Na sequência, intime-se a exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão

até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.Int.

2008.61.82.024206-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia.Após, vista à exequente para que se manifeste quanto à exceção de pré-executividade oposta.Em seguida, conclusos.

2008.61.82.024584-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO)

1. Ante o oferecimento de carta de fiança, suspendo o curso desta, até que decorra o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da juntada da petição, para oposição de eventual embargos do devedor.2. Dê-se vista à exequente, dando-lhe ciência da garantia da execução.3. Intimem-se.

2008.61.82.025702-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Inicialmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 44/58 para que traga aos autos documentos hábeis a comprovar sua situação de síndico da massa falida.Após, vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade oposta.Em seguida, conclusos.

2008.61.82.025767-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUNILDA REZENDE JUNQUEIRA FRANCO(SP013768 - FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração que comprove que o subscritor da petição de fls. 12/17 tem poderes de representação nestes autos.Após, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.Int.

Expediente Nº 2245

EXECUCAO FISCAL

00.0456125-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X FRIGORIFICO BRITANNY LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP103072 - WALTER GASCH)

Fl. 206: Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int. SP, 18/06/2009.

90.0007148-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ANGELITA ALMEIDA VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fl.74: Eventual execução em razão de decisão proferida em sede de embargos à execução deve ser promovida nos próprios autos e não nos autos da execução fiscal. Assim, indefiro o pedido de fl. retro, bem como revogo o despacho de fl.73. Intime-se a Caixa E. Federal e, após, remetam-se estes ao arquivo, findos.

94.0508529-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DIGIREDE INFORMATICA LTDA X ZEMAR CARNEIRO DE REZENDE - ESPOLIO(SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO E SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI)

Vistos, em decisão.Fls. 365/578: A alegação de prescrição deve ser rejeitada. De acordo com as CDAs e documentos acostados às fls. 593/598, os créditos tributários exigidos foram constituídos através de Confissão de Dívida Fiscal em 31/01/1992. O ajuizamento ocorreu em 25/05/1994 (fl. 02), com despacho citatório de 01/07/1994 (fl. 31).Assim, pelo que consta dos autos, não decorreu o prazo prescricional entre a data da constituição do crédito e a data do ajuizamento da execução, à qual retroage a interrupção da prescrição pelo despacho de citação (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).A alegação de prescrição do direito de redirecionar a execução deve ser rejeitada. A prescrição foi interrompida em relação a todos os responsáveis solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional) quando determinada a citação da empresa (01/07/1994), iniciando-se novo prazo, também de cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional) que não foi ultrapassado até que sobreviesse pedido de redirecionamento da execução em 10/01/1996 (fl. 38).A alegação de ilegitimidade do requerente para figurar no pólo passivo da execução fiscal merece acolhimento.Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código

Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). A mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). E a dissolução irregular da empresa, presumida nos autos em 11/10/1994 (fl. 36), também não pode ser utilizada como fundamento para legitimar o redirecionamento da execução contra o requerente, uma vez que ele se desligou da devedora principal em 30/12/1993, conforme instrumento particular de alteração contratual (fls. 482/490) e ficha da JUCESP (fls. 400/405 - retida dos sócios averbada em 02/02/1994). Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do requerente ISRAEL ARMON SCHREIBER do pólo passivo, nos termos do art. 267, inciso VI e parágrafo 3º, e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Declaro insubsistente o arresto (fls. 305/306) que recaiu sobre o imóvel descrito à fl. 245. Deixo de determinar a expedição de ofício para Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá uma vez que até a presente data o referido arresto não foi registrado. Não tendo sido localizada a parte executada, nem os seus bens (fl. 363), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência do exequente. Intimem-se.

94.0519704-5 - INSS/FAZENDA (Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X GAZETA MERCANTIL S/A INCORP DE GAZETA MERCANTIL S/A GRAF E COMUNIC X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY (SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA

Fls. 1108/1415: DEFIRO o pedido de inclusão no pólo passivo da Editora JB S.A. (EJB). De fato, existem fortes indícios de sucessão empresarial dissimulada em contrato de licenciamento de marcas e usufruto oneroso. A executada, a Gazeta Mercantil S. A., permanece em atividade, tanto que o seu principal produto e fonte de arrecadação de receitas, o jornal Gazeta Mercantil, continua sendo fabricado, comercializado e distribuído normalmente. Porém não apenas não são encontrados bens para reforço de penhora como também alega a executada sequer possuir faturamento. A executada, segundo informações da exequente, possui nada menos do que 101 inscrições em Dívida Ativa, totalizando a formidável dívida tributária, somente com a Fazenda Nacional, de mais de R\$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de reais). Os indícios de sucessão empresarial dissimulada, apontados pela exequente, são veementes: (a) ausência de estabelecimento conhecido, fazendo presumir o esvaziamento do patrimônio sem reserva de bens para o pagamento da dívida tributária; (b) inatividade no ramo a que se dedica, uma vez inexistir notícia da emissão de notas fiscais; (c) continuação, pela sucessora, da exploração da atividade econômica anteriormente desenvolvida pela sucedida, a executada, com a mesma marca, conforme o contrato de licenciamento; (d) impossibilidade de concorrência entre os contratantes, também vedada no contrato (cláusula 3.7, IV). Tratando-se de sucessão empresarial, ainda que de fato, não de direito, no qual a sucedida encerrou as atividades econômicas, incide plenamente a norma do art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo qual a pessoa jurídica de direito privado sucessora responde integralmente pelos tributos devidos pela sucedida até a data da sucessão. Sendo assim, procede o pedido de inclusão da Editora JB S.A. no pólo passivo da execução. DEFIRO também o pedido de inclusão no pólo passivo da Companhia Brasileira de Multimídia (CBM). Conforme sustenta a exequente, houve uma cadeia sucessória entre a executada, a EJB e a CBM, de maneira que os mesmos fundamentos jurídicos que impõem a responsabilização da EJB também implicam na mesma consequência em relação à CBM. Tendo sido constituída para explorar as marcas pertencentes à EJB, a CBM passou a editar, diretamente, tanto o periódico Jornal do Brasil como também a Gazeta Mercantil, conforme expresso no relatório de administração do controlador, a companhia Docas S. A. (fl. 1244). Não há dúvida, também, que a CBM é quem comercializa e, portanto, aufere faturamento com a venda do jornal Gazeta Mercantil (fl. 1251), única fonte de receita da executada. E, da mesma forma que ocorreu na primeira sucessão, da executada pela EJB, a CBM continua a exploração da atividade econômica da executada, que não possui estabelecimento comercial, atividade econômica ou bens reservados para o pagamento da dívida tributária conhecidos. Por outro lado, INDEFIRO o pedido de inclusão no pólo passivo da Docas Investimentos S.A. (Docas) no pólo passivo, por falta de amparo legal. Ser controladora de empresa devedora não induz responsabilidade pela dívida. A presumida sucessão informal da executada Gazeta Mercantil S. A. pela EJB e a desta última pela CBM pode resultar na responsabilidade tributária das sucessoras, não de empresa controladora (holding), caso da Docas, salvo se comprovado que o fato gerador resultou de ato ilícito praticado

no exercício da gerência da empresa controlada por preposto da controladora, como a dissolução irregular ou a apropriação indébita. Isso não ficou caracterizado nos autos. As responsabilidades tributárias são independentes, em princípio, não havendo previsão na lei de transferência de responsabilidade por dívida da controlada para a controladora. Constituir grupo econômico, por sua vez, também não constitui ato ilícito algum, por si só, para justificar a pretendida transferência de responsabilidade, livremente, entre as empresas controladas e a controladora. O inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91 deve ser interpretado em consonância com o art. 128 do Código Tributário Nacional, de modo a ser exigível a demonstração de que exista vinculação entre o fato gerador e a empresa pertencente ao mesmo grupo econômico do contribuinte. O art. 124 do Código Tributário Nacional não institui responsabilidade tributária, tão somente regula a solidariedade entre os que já são responsáveis tributários. Além disso, a própria exequente sustenta que a comercialização da publicidade veiculada no periódico Gazeta Mercantil não está sendo realizada pela Docas Investimentos S. A., mas pela CBM (fl. 1116). Assim, a sucessão empresarial dissimulada demonstrada nos autos e que induz responsabilidade tributária, não envolveu a Docas.

94.0519739-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X ELETRONICA AVOTEL IND/ E COM/ LTDA X ADHEMAR DE CAMARGO OLIVEIRA X IRACEMA OLIVEIRA GEROMEL(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Fls. 185/186: Intime-se a requerente Iracema O. Geromel para que promova a regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls.202/203: Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int. São Paulo, 14/09/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para a emissão do termo de autuação. A seguir, vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência e manifestação, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados.

98.0502875-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HINDI INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO E PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 121/136 e 139/156: A co-executada, ora excipiente, deve ser excluída do pólo passivo do presente feito, tendo em vista sua ilegitimidade passiva. Ora, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008. Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Diante do acolhimento da ilegitimidade de parte, restam prejudicadas as demais alegações da co-executada. Posto isto, acolho a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para excluir do pólo passivo da lide a co-executada SILVANA MALUF HINDI e determino, de ofício, a mesma exclusão do co-executado, ANVAR HINDI, nos termos do art. 3º, 267, inciso VI e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor da co-executada petionária de fls. 121/133. Defiro o quanto requerido pelo exequente a fls. 105, determinando o bloqueio de ativos financeiros pertencentes ao executado, HINDI INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS por meio do sistema BACENJUD. Intimem-se as partes.

2000.61.82.048662-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X ROQUE PECANHA BARRETO X LAURO BARINI JUNIOR X HELDER SOARES SAMPAIO X NORMA AMENDOLA BARINI(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR E SP074975 - MAGALI BUENO RODRIGUES)

Fls. 245/343, 345/356 e 358/360: Merece reconsideração a decisão de inclusão do coexecutado CARLOS JOSÉ AMENDOLA SALVINO no pólo passivo da execução (fl.12). Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do art. 8º do DL n. 1.736/79 ou do art. 13 da Lei n. 8.620/93, devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar; se essa atribuição fosse incondicionada, a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a vinculação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos dos arts. 128 e 135 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com

excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). No caso dos autos, inexistem indícios de dissolução irregular: a executada foi localizada (fl. 16), se manifestou nos autos em diversas oportunidades, como quando noticiou a adesão a um programa de parcelamento (fls. 186/195), posteriormente confirmado (fls. 198/199, 236/237). Nesse caso, como não foi sequer apontado um único ato ilícito praticado por qualquer de seus dirigentes, não ficou demonstrada nos autos nenhuma causa legítima de redirecionamento da execução fiscal. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para determinar a exclusão do coexecutado CARLOS JOSÉ AMENDOLA SALVINO do pólo passivo, nos termos do art. 267, inciso VI e parágrafo 3º, e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Silente, ou em sendo confirmado a regularidade do parcelamento, fica suspenso o curso do processo pelo prazo que perdure o acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento.

2005.61.82.043224-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X GAZETA MERCANTIL S/A X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X HENRIQUE ALVES DE ARAUJO X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X ODARI SPIRANDELLI X SALVADOR VAIRO X IVAN MARINHO DE MENEZES(SPI10039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA
Fls. 401/694: DEFIRO o pedido de inclusão no pólo passivo da Editora JB S.A. (EJB). De fato, existem fortes indícios de sucessão empresarial dissimulada em contrato de licenciamento de marcas e usufruto oneroso. A executada, a Gazeta Mercantil S. A., permanece em atividade, tanto que o seu principal produto e fonte de arrecadação de receitas, o jornal Gazeta Mercantil, continua sendo fabricado, comercializado e distribuído normalmente. Porém não apenas não são encontrados bens para garantia da execução como também alega a executada sequer possuir faturamento (fl. 25). A executada, segundo informações da exequente, possui nada menos do que 101 inscrições em Dívida Ativa, totalizando a formidável dívida tributária, somente com a Fazenda Nacional, de mais de R\$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de reais). Os indícios de sucessão empresarial dissimulada, apontados pela exequente, são veementes: (a) ausência de estabelecimento conhecido, fazendo presumir o esvaziamento do patrimônio sem reserva de bens para o pagamento da dívida tributária; (b) inatividade no ramo a que se dedica, uma vez inexistir notícia da emissão de notas fiscais; (c) continuação, pela sucessora, da exploração da atividade econômica anteriormente desenvolvida pela sucedida, a executada, com a mesma marca, conforme o contrato de licenciamento; (d) impossibilidade de concorrência entre os contratantes, também vedada no contrato (cláusula 3.7, IV). Tratando-se de sucessão empresarial, ainda que de fato, não de direito, no qual a sucedida encerrou as atividades, incide plenamente a norma do art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo qual a pessoa jurídica de direito privado sucessora responde integralmente pelos tributos devidos pela sucedida até a data da sucessão. Sendo assim, procede o pedido de inclusão da Editora JB S.A. no pólo passivo da execução. DEFIRO também o pedido de inclusão no pólo passivo da Companhia Brasileira de Multimídia (CBM). Conforme sustenta a exequente, houve uma cadeia sucessória entre a executada, a EJB e a CBM, de maneira que os mesmos fundamentos jurídicos que impõem a responsabilização da EJB também implicam na mesma consequência em relação à CBM. Tendo sido constituída para explorar as marcas pertencentes à EJB, a CBM passou a editar, diretamente, tanto o periódico Jornal do Brasil como também a Gazeta Mercantil, conforme expresso no relatório de administração do controlador, a companhia Docas S. A. (fl. 648). Não há dúvida, também, que a CBM é quem comercializa e, portanto, auferir faturamento com a venda do jornal Gazeta Mercantil (fl. 601), única fonte de receita da executada. E, da mesma forma que ocorreu na primeira sucessão, da executada pela EJB, a CBM continua a exploração da atividade econômica da executada, que não possui estabelecimento comercial, atividade econômica ou bens reservados para o pagamento da dívida tributária conhecidos. Por outro lado, INDEFIRO o pedido de inclusão no pólo passivo da Docas Investimentos S.A. (Docas) no pólo passivo, por falta de amparo legal. Ser controladora de empresa devedora não induz responsabilidade pela dívida. A presumida sucessão informal da executada Gazeta Mercantil S. A. pela EJB pode resultar na responsabilidade tributária desta última, não de empresa controladora (holding), caso da Docas, salvo se comprovado que esta exerce, por meio de preposto seu, a gerência da empresa controlada, além da prática de ato ilícito, como a dissolução irregular ou a apropriação indébita. Isso não ficou caracterizado nos autos. As responsabilidades tributárias são independentes, em princípio, não havendo previsão na lei de transferência de responsabilidade por dívida da controlada para a controladora. Constituir grupo econômico, por sua vez, também não constitui ato ilícito algum, por si só, para justificar a pretendida transferência de responsabilidade, livremente, entre as empresas controladas e a controladora. O inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91 deve ser interpretado em consonância com o art. 128 do Código Tributário Nacional, de modo a ser exigível a demonstração de que exista vinculação entre o fato gerador e a empresa pertencente ao mesmo grupo econômico do contribuinte. O art. 124 do Código Tributário

Nacional não institui responsabilidade tributária, tão somente regula a solidariedade entre os que já são responsáveis tributários. Além disso, a própria exequente sustenta que a comercialização da publicidade veiculada no periódico Gazeta Mercantil não está sendo realizada pela Docas Investimentos S. A., mas pela CBM (fl. 414). Assim, a sucessão empresarial dissimulada demonstrada nos autos e que induz responsabilidade tributária, não envolveu a Docas. Diante da impossibilidade de inclusão da Docas Investimentos S.A., prejudicado o pedido de penhora sobre o faturamento dessa mesma empresa. Pelo exposto, determino a inclusão, no pólo passivo, da Editora JB S.A. e da Companhia Brasileira de Multimídia, qualificadas nos autos (fl. 415), encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis e expedindo-se carta precatória para citação e demais atos executórios, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80. Após, vista à exequente.

2005.61.82.047289-9 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MEDICATIVA AVIAMENTOS DE RECEITAS MEDICAS LTD X ADRIANE CARDOSO COELHO X NAFTALY NATAN LEVY ALCALAY(SP043144 - DAVID BRENER E SP078437 - SOLANGE COSTA LARANJEIRA)

Vistos, em decisão. Fls. 136/175: A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de ilegitimidade passiva da excipiente deve ser acolhida. Conforme alegado e demonstrado, esta era apenas sócia quotista e não detinha poderes de gerência, os quais eram exercidos por outra sócia, designada gerente (fls. 171/172). Nesse caso, há prova suficiente nos autos de que a requerente jamais deteve poderes de gerência na sociedade, não podendo ser responsabilizada por quaisquer atos ilícitos praticados em seu nome, uma vez que lhes era impossível praticar qualquer ato em nome da sociedade, lícito ou ilícito. Ademais, a requerente se desligou da devedora principal em 17/11/2004, conforme certidão da JUCESP (fl. 172) e também não restou demonstrado nos autos a dissolução da empresa, posto que esta compareceu espontaneamente aos autos (fls. 24/25), tendo até mesmo efetuado pedido de parcelamento do débito (fls. 125/126) perante o exequente e pago três parcelas do mesmo (fls. 177/178, 180/181 e 199/201). Pelas mesmas razões, inexistente demonstração de legitimidade para compor o pólo passivo da execução da co-executada Sandra Antonio Cobra. Ante o reconhecimento da preliminar de mérito de ilegitimidade de parte, restam prejudicados os demais pedidos da excipiente. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão da requerente LUCIANA FOGAGNOLO COBRA do pólo passivo da execução, bem como determino, de ofício, também a exclusão da co-executada SANDRA ANTONIO COBRA, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso VI e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Condeno o exequente a pagar honorários advocatícios em favor de LUCIANA FOGAGNOLO COBRA, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a informação de que o pedido de parcelamento formulado pela devedora principal foi indeferido e que os valores recolhidos já foram devidamente alocados (fls. 187/ 189 e 195), providencie o exequente o valor atualizado do débito para prosseguimento da execução. Após, expeça-se mandado de penhora livre em nome da empresa executada, posto que até a presente data tal determinação não foi devidamente cumprida. Intimem-se.

2006.61.82.027615-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GALPAO DO JARDIM COMERCIAL LTDA. X GARDEM CAMPINAS COMERCIAL(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER)

Vistos, em decisão. Fls. 138/231 e 239/242: O pedido de exclusão do pólo passivo do requerente FREDERICO DE ASSUMPÇÃO FILHO merece acolhimento, uma vez que demonstrou que se retirou da sociedade em 08/02/2002 (fls. 193/196 e 405), antes ainda dos períodos aos quais se referem os fatos geradores em cobrança, qual seja, de janeiro/2003 a novembro/2004 (fls. 05/18). Até mesmo o exequente admite a ilegitimidade do requerente (fl. 398). Fls. 245/395: NÃO CONHEÇO do pedido de exclusão do GUSTAVO PAES DE BARROS NETO formulada pelos co-executados qualificados à fl. 245, por ausência de legitimidade. Ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil). Não obstante, o co-executado deve ser excluído da lide de ofício, por ilegitimidade para compor o pólo passivo da execução, bem como merece acolhimento a alegação de ilegitimidade passiva dos demais co-executados. Vejamos: Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações

tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). Ademais, é notório que a inclusão dos nomes dos sócios na CDA deve-se ao entendimento do exequente de que a inadimplência tributária é causa de responsabilização dos gerentes da empresa devedora. Ocorre que, ao contrário, o mero inadimplemento não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). No caso dos autos, sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos sócios-gerentes. De fato, a executada foi encontrada funcionando no endereço indicado na CDA na única ocasião em que foi diligenciada (fl. 111). Também não é possível o redirecionamento da execução contra os requerentes de fl. 245, uma vez que eles se desligaram da devedora principal: Ana Lucia Rudge Paes de Barros em 23/08/2004 (fl. 404) e Ana Paula Rudge Paes de Barros Leite Bastos e Gustavo Paes de Barros em 24/02/2005. Pelo exposto, DEFIRO OS PEDIDOS para determinar a exclusão dos requerentes FREDERICO DE ASSUMPÇÃO FILHO, GUSTAVO PAES DE BARROS, ANA LUCIA RUDGE PAES DE BARROS COSER e ANA PAULA RUDGE PAES DE BARROS LEITE BASTOS, bem como determino, de ofício, a exclusão do co-executado GUSTAVO PAES DE BARROS NETO do pólo passivo, nos termos do art. 267, inciso VI e parágrafo 3º, e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. NÃO CONHEÇO do pedido formulado por FÁBIO LEITE BASTOS, uma vez que o mesmo não integra o pólo passivo da presente execução fiscal. Condeno o exequente a pagar honorários advocatícios em favor dos requerentes FREDERICO DE ASSUMPÇÃO FILHO, GUSTAVO PAES DE BARROS, ANA LUCIA RUDGE PAES DE BARROS COSER e ANA PAULA RUDGE PAES DE BARROS LEITE BASTOS, que arbitro em R\$ 500,00, para cada um, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido a fl. 136. Intimem-se.

2007.61.82.017347-9 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AVIQUEI PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LT X JOAQUIM QUEIROZ FERREIRA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP130590 - LILIANA BAPTISTA)

Vistos, em decisão. Fls. 27/66: A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. A reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa dos requerentes. A alegação de inexigibilidade dos acréscimos legais, em decorrência do disposto no art. 138 do CTN, é inaceitável. Para configurar-se a denúncia espontânea, necessária a iniciativa do contribuinte de levar a dívida ao conhecimento da autoridade fazendária e o pagamento do crédito tributário denunciado. A alegação de que a multa de mora deve ser reduzida ao percentual de 20% não se sustenta. A norma do art. 61 da Lei n.º 9.430/96 se aplica aos débitos para com a União, decorrentes de exações administradas pela Secretaria da Receita Federal, não ao caso dos autos, débito para com o INSS, regulado por legislação própria (Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.876/99). A alegação dos requerentes de que o cálculo dos juros de mora foi feito de forma ilegal deve ser repelida. Não procede a afirmação de que a taxa de juros aplicáveis aos tributos deva ser limitada a 1% ou que tenha sido efetivada capitalização de juros indevidamente. O acréscimo de juros de mora calculados com base na taxa SELIC é expressamente previsto na legislação (art. 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95). Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n.º 1071319, Relator Juiz Higinio

Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345).O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali prevista, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637). Quanto à capitalização dos juros, trata-se de alegação não comprovada pelos requerentes. Porém, ainda que ocorrida, isso não configuraria ilegalidade, pois a Lei da Usura (que autoriza a capitalização de juros, desde que vencidos ou anualmente) não se aplica aos créditos tributários, cuja forma de incidência de acréscimos moratórios obedece a regras próprias, regulada na legislação específica e prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo 1º), lei complementar que não exclui a possibilidade de capitalização. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n.º 01000823233, Terceira Turma, decisão de 11/05/2000, DJ de 30/06/2000, pág. 128, Relator Juiz Olindo Menezes; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 696875, Quarta Turma, decisão de 25/09/2002, DJU de 18/10/2002, pág. 521, Relator Juiz Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 515693, Quarta Turma, decisão de 13/10/1999, DJ de 25/02/2000, pág. 1410, Relator Juiz Manoel Alvares, TRF da Quarta Região, Apelação Cível n.º 404443, Segunda Turma, decisão de 17/12/2002, DJU de 12/02/2003, pág. 617, DJU de 12/02/2003, Relator Juiz Alcides Vettorazzi; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 11/12/1997, DJ de 25/03/1998, pág. 340, Relator Juiz Jardim de Camargo).O pedido de exclusão do pólo passivo da requerente SUZANA QUEIROZ DE AVELLAR PIRES merece acolhimento, uma vez que demonstrou que se retirou da sociedade em 11/10/2001 (fls. 40/45), antes ainda dos períodos aos quais se referem os fatos geradores em cobrança, qual seja, de fevereiro a julho de 2006 (fls. 05/11). Até mesmo o exequente admite a ilegitimidade da requerente (fl. 85).Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão da requerente SUZANA QUEIROZ DE AVELLAR PIRES do pólo passivo da presente execução, nos termos do art. 267, inciso VI e parágrafo 3º, e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. INDEFIRO OS DEMAIS PEDIDOS formulados na exceção de pré-executividade de fls. 27/37.Ao SEDI para as anotações cabíveis.Expeça-se mandado de penhora do bem indicado (fl. 59/66), tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente (fl. 85).Intimem-se.

2007.61.82.017353-4 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AVIQUEI PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LT X JOAQUIM QUEIROZ FERREIRA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP130590 - LILIANA BAPTISTA)

Vistos, em decisão.Fls. 19/61: A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.A reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa dos requerentes.A alegação de inexigibilidade dos acréscimos legais, em decorrência do disposto no art. 138 do CTN, é inaceitável. Para configurar-se a denúncia espontânea, necessária a iniciativa do contribuinte de levar a dívida ao conhecimento da autoridade fazendária e o pagamento do crédito tributário denunciado.A alegação de que a multa de mora deve ser reduzida ao percentual de 20% não se sustenta. A norma do art. 61 da Lei n.º 9.430/96 se aplica aos débitos para com a União, decorrentes de exações administradas pela Secretaria da Receita Federal, não ao caso dos autos, débito para com o INSS, regulado por legislação própria (Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.876/99).A alegação dos requerentes de que o cálculo dos juros de mora foi feito de forma ilegal deve ser repelida. Não procede a afirmação de que a taxa de juros aplicáveis aos tributos deva ser limitada a 1% ou que tenha sido efetivada capitalização de juros indevidamente.O acréscimo de juros de mora calculados com base na taxa SELIC é expressamente previsto na legislação (art. 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95). Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora.Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele.Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n.º 1071319, Relator Juiz Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345).O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali prevista, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637). Quanto à capitalização dos

juros, trata-se de alegação não comprovada pelos requerentes. Porém, ainda que ocorrida, isso não configuraria ilegalidade, pois a Lei da Usura (que autoriza a capitalização de juros, desde que vencidos ou anualmente) não se aplica aos créditos tributários, cuja forma de incidência de acréscimos moratórios obedece a regras próprias, regulada na legislação específica e prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo 1º), lei complementar que não exclui a possibilidade de capitalização. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n.º 01000823233, Terceira Turma, decisão de 11/05/2000, DJ de 30/06/2000, pág. 128, Relator Juiz Olindo Menezes; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 696875, Quarta Turma, decisão de 25/09/2002, DJU de 18/10/2002, pág. 521, Relator Juiz Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 515693, Quarta Turma, decisão de 13/10/1999, DJ de 25/02/2000, pág. 1410, Relator Juiz Manoel Alvares, TRF da Quarta Região, Apelação Cível n.º 404443, Segunda Turma, decisão de 17/12/2002, DJU de 12/02/2003, pág. 617, DJU de 12/02/2003, Relator Juiz Alcides Vettorazzi; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 11/12/1997, DJ de 25/03/1998, pág. 340, Relator Juiz Jardim de Camargo).O pedido de exclusão do pólo passivo da requerente SUZANA QUEIROZ DE AVELLAR PIRES merece acolhimento, uma vez que demonstrou que se retirou da sociedade em 11/10/2001 (fls. 32/37), antes ainda dos períodos aos quais se referem os fatos geradores em cobrança, qual seja, de fevereiro a julho de 2006 (fls. 05/14). Até mesmo o exequente admite a ilegitimidade da requerente (fl. 76).Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão da requerente SUZANA QUEIROZ DE AVELLAR PIRES do pólo passivo da presente execução, nos termos do art. 267, inciso VI e parágrafo 3º, e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. INDEFIRO OS DEMAIS PEDIDOS formulados na exceção de pré-executividade de fls. 19/29, bem como o pedido do exequente para determinar que a parte executada colacione aos autos cópia integral do contrato social (fl. 76), uma vez o ônus de diligenciar na localização de demais sócios da devedora pertence ao próprio exequente.Ao SEDI para as anotações cabíveis.Intime-se o exequente, para manifestação sobre o oferecimento de bem à penhora, fundamentando eventual recusa.Intimem-se.

2007.61.82.032861-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HLAVNICKA ADVOGADOS X JOSE HLAVNICKA(SP062362 - MARIA DUNIA PALOMA YANEZ OPIC)

Vistos, em decisão.Fls. 31/47 e 50/65: A alegação de ilegitimidade dos excipientes para figurarem no pólo passivo da execução fiscal merece acolhimento.Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional.Iso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes).A mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999).No caso dos autos, sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da devedora principal, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. De fato, a executada foi encontrada funcionando no endereço indicado na CDA na única ocasião em que foi diligenciada (fl. 28). Também não é possível o redirecionamento da execução contra os requerentes, uma vez que eles se desligaram da executada: Luiz Antonio Mattos Pimenta Araújo em 11/09/2006 (fl. 37) e Maria Dúnia Paloma Yáez Opic em 18/10/2006 (fls. 54/57). Pelo exposto, DEFIRO OS PEDIDOS para determinar a exclusão dos requerentes LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAÚJO e MARIA DÚNIA PALOMA YÁEZ OPIC do pólo passivo, nos termos do art. 267, inciso VI e parágrafo 3º, e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis.Expeça-se mandado de livre penhora em face dos co-executados citados (fls. 27/28). Negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da exequente.Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 951

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.056267-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044144-8) ASSOC DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de embargos de declaração, a fim de integrar na fundamentação da sentença de fls. 212/225 a análise da questão atinente à prescrição. Em decorrência, confiro excepcional efeito infringente ao recurso ofertado, com o escopo de alterar o resultado da demanda e substituir a parte dispositiva da sentença pela que segue: Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, resolvo o mérito e julgo procedentes os presente embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar: i a extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.04.003555-52 mediante pagamento; e (ii) a extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.04.011604-06, mediante pagamento parcial e prescrição do saldo remanescente. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal conexionado. Com espeque no artigo 20º do Código de Processo Civil, condeno a Embargada no pagamento à Embargante da verba honorária, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigido monetariamente desde a propositura desta ação, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado desta sentença, tudo até o efeito desembolso. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Por derradeiro, em vista de sair-se vencida em parte a Fazenda Nacional, com ou sem recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475, II do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais arguições lançadas nos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.002557-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS X EDUARDO DI LASCIO X ROBERTO PINHO DIAS GARCIA X SEBASTIAO JUVENAL DA FONSECA ROSAS X WALTER SACCA X EDOUARD OSCAR WILLIAM MAEGENBEEK X JOHN TRUMAN LANDON JUNIOR X LUIS LAINO LUISI X PAULO DE MATTOS LEMOS(SP210845 - ALESSANDRO CARRON LUISI E SP083305 - LAZARO DE CAMPOS JUNIOR)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.041090-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS X EDUARDO DI LASCIO X ROBERTO PINHO DIAS GARCIA X SEBASTIAO JUVENAL DA FONSECA ROSAS X WALTER SACCA X EDOUARD OSCAR WILLIAM MAEGENBEEK X JOHN TRUMAN LANDON JUNIOR X LUIS LAINO LUISI X PAULO DE MATTOS LEMOS(SP083305 - LAZARO DE CAMPOS JUNIOR E SP210845 - ALESSANDRO CARRON LUISI)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2526

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0552306-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0556690-9) CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A(SPI30359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2006.61.82.036407-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.061509-1) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Reconsidero os despachos de fls 97 e 100, tendo em conta que a embargada não foi intimada da sentença proferida em 19/05/2008 (fls 89/93).Intime-se a embargada da r.sentença proferida.Int.

2006.61.82.037462-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023898-2) JAMIL ABBUD & CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Pela derradeira vez, cumpra-se o embargante a decisão de fls 413.Decorrido o prazo, sem manifestação venham-me conclusos.

2006.61.82.044947-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059193-8) VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 285/295: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Embargante para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.82.003903-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022978-0) IDG - COMPUTERWORLD DO BRASIL SERVICOS E PUBLICACOES LT(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls 246: Defiro.

2008.61.82.007049-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.039013-9) INTECROM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para que apresente os quesitos, para melhor aferir o objeto de eventual perícia.Int.

2008.61.82.019054-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.038574-6) PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

REGISTRO Nº _____ Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal.Após, vista à embargada para impugnação. Int.

2008.61.82.032241-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.032883-9) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ANTONINO NOTO X ENZO MAURIZIO BASONE(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Indefero a produção de prova, tendo em conta que a matéria é de direito.2. Venham-me conclusos para sentença.3. Int.

2009.61.82.014074-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0522139-3) KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I.Juntando à estes autos cópia simples do depósito efetivado às fls 454 da execução fiscal.II. Juntando à estes autos cópia legível (autenticada) dos documentos de fls. 15/16/17/18/19/20 e 21.Int.

2009.61.82.015813-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.001891-4) UNISOAP COSMETICOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se a devolução, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, dos autos da execução fiscal para fins de juízo de admissibilidade destes embargos.

2009.61.82.019370-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.003573-0) ORGANIZACAO ROQUE RIBEIRO DE REPRES COMERCIAIS S C LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I.Juntando à estes autos, PROCURAÇÃO ORIGINAL.II.Juntando à estes autos, cópia autenticada do contrato social.

2009.61.82.020449-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048339-0) PP PARTICIPACOES S/A(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

REGISTRO Nº _____ Vistos. 1. Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo. A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela tríade de requisitos de que cuida o art. 739-A do CPC. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), com também reza a Lei n. 6.830/80 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, 2º, LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução.2. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal.3. Abra-se vista ao Embargado para impugnar. Int.

2009.61.82.021053-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.031775-5) AVICOLA PRIMAVERA LTDA(SP062256 - GETULIO YOSHIO KADOWAKI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I.Atribuindo valor correto à causa. (valor da execução fiscal).II. Juntando à estes autos cópia autenticada do contrato social.III Cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambos da execução fiscal).IV. Requerendo a intimação do embargado para resposta.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.017054-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0505096-6) ADEILDO FELIX PEREIRA(SP167149 - ADEMIR ALGALVES E SP168215 - MAGDA MARIA DA SILVA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Designo o dia 22/09/2009 às 15:00hs para oitiva da testemunha indicada às fls 100/101.O pedido de depoimento pessoal fica indeferido.

EXECUCAO FISCAL

00.0502541-9 - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO DE ENSINO TABAJARA S/C LTDA(SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR E SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP196280 - JULIANA CANHA ABRUSIO)

Fls. 144/45: defiro o prazo de 05 dias para cumprimento do requerido pela exequente.Int.

00.0934933-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IND/ COM/ JORGE CAMASMIE S/A(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Intime-se o executado a juntar o substabelecimento original (fls. 570/81).Após, cumpra-se o item 2 de fls. 565. Int.

88.0031507-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP018397 - ANA MARIA DE DOMENICO SERODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls 90/91 . Dê-se ciência ao executado .

92.0507180-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X S N BABOLIN E CIA/ LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Lavre-se novo termo, retificando-se o anterior, para que conste que a penhora recaiu sobre a parte ideal pertencente a Sérgio Luiz Babolin, intimando-se do ato pela imprensa oficial.

97.0545943-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X F MONTEIRO LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

97.0562005-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X IGUATEMY JETCOLOR LTDA X JUAN ARQUER RUBIO(SP103154 - GICELI DO CARMO TOSTA PEDRO E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA)

Fls. 354: esclareça a executada. Int.

97.0571420-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDL/ E BANCARIA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Designem-se novas datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais.

98.0554210-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X C D A ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP082983 - ANA RITA BRANDI LOPES) X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA(SP228094 - JOÃO

RICARDO JORDAN E SP228097 - JOSÉ RENATO PEREIRA) X CLEIDE SUELI DELL ACQUA

Recebo a apelação do Exequente em ambos os efeitos. Ao Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.82.020383-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXPRESSO RING LTDA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Fls. 121/122:1. exclua-se do sistema informativo processual o nome do advogado substabelecido. 2. intime-se os advogados anteriormente constituídos de que ainda continuam representando o executado até que renúncia ou novo substabelecimento seja juntado aos autos.3. intime-se o executado para ciência das designações de datas para leilão (fls. 120). Int.

1999.61.82.022380-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS MATARAZZO E EMBALAGENS LTDA(SP137079 - ROBERTO DIAS CARDOSO E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO)

CHAMO O FEITO À ORDEM.1. Reconsidero o despacho de fls. 267, tendo em conta pedido da exequente para que a penhora seja feita no rosto dos autos do inventário (fls. 194/95).2. Defiro a penhora no rosto dos autos do inventário, referente ao quinhão pertencente a co-executada Maria Pia E. Matarazzo.Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002/2009, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara para a expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. 4. Acolhendo o pleito da exequente, decreto a indisponibilidade do quinhão atribuível a co-executada Maria Pia Esmeralda Matarazzo das unidades a serem construídas no imóvel registrado na matrícula nº 176.160 perante o 4º C.R.I. da Capital. Oficie-se ao respectivo Cartório para registro da indisponibilidade.

1999.61.82.023971-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 243: o alvará de levantamento será expedido após o agendamento da data para a retirada, conforme já determinado a fls. 206. Int.

1999.61.82.048081-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALCABO DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA X MARCOS SIMANTOB X ADILSO GONCALVES ANSELMO X JOSE GRACEIS DE MELO(SP186955 - RICARDO SIMANTOB)

1. Ante a concordância da exequente, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 229. Para tanto, o executado deve comparecer em Secretaria, para agendar data para retirada do mesmo. Prazo : 05 dias.2. Após, venham conclusos para transferência dos valores bloqueados em nome do co-executado Marcos Simantob. Int.

1999.61.82.068274-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA X WALDEMAR CAMARGO X WALDOMIRO MACHADO X VICENTE LEITE SAMPAIO X ESIDORO CRUZ X FLORIANO PEIXOTO PEREIRA JUNIOR X SERVO ALVES DOS SANTOS(SP095602 - LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA E SP059092 - JOAO DE SOUZA E SP071518 - NELSON MATURANA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

2000.61.82.047536-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X MARES DO SUL HOTEIS CAMPING CLUB X CLAUDIA MARCIA DE SOUZA GOMES(RJ090747 - HELSO HERCULANO DA SILVA) X JOSE ROBERTO RUFFO(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

Posto isto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a decadência dos créditos relativos ao período de 11/1988 a 12/1991 e determinar que o exequente apresente novo discriminativo de débito, nos termos acima expostos. (...)

2002.61.82.014765-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X JOAQUIM PAIOLETTI X GENY PAIOLETTI X MARIO PELLEGRINI(SP107497 - MAURO MARCILIO JUNIOR E SP200193 - FERNANDO PADILHA JURCAK)

Sem prejuízo no cumprimento da carta precatória expedida, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela executada principal. Prazo : 30 dias.Regularize a executada a representação processual, juntando cópia AUTENTICADA de seus estatutos sociais. Int.

2002.61.82.038574-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Suspendo o andamento da execução, até o deslinde dos Embargos, em Primeira Instância.

2004.61.82.011129-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls 92/93, após venham conclusos para análise do pedido de fls 95/96.

2004.61.82.043724-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMBURI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.

2004.61.82.056702-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO(SP011757 - SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP021525 - VIRGILIO GARCIA CASSEMUNHA E SP044711 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ FERREIRA)

Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.059193-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 345/355: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.82.017433-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FELPHA SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP210726 - AMADEU TAVARES FAUSTINO)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 107/121. Int.

2005.61.82.057814-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALL DEPOT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, COM suspensão dos prazos processuais. Recolha-se o mandado. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2005.61.82.059142-6 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN) X ALBERTO SRUR X RENATO LUTFALLA SRUR

Fls. 106/111: defiro o prazo requerido para a juntada da devida autorização para a penhora. Int.

2006.61.82.008745-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.L.K. - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquive-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2006.61.82.033270-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EP ESCRITORIO DE PESQUISA EUGENIA PAESANI SC LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 04/2007 deste juízo. Int.

2008.61.82.023522-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

Fls. 132/159: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.024085-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GABRIEL SIMAO CIA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular prosseguimento do feito.

PETICAO

2009.61.82.020567-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.020566-0) CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI)

X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Traslade-se cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 653.159-5/0-00, para os autos da execução fiscal nº 2009.61.82.020566-0.2. Após, proceda a secretaria o desampensamento deste feito da execução fiscal 2009.61.82.020567-2.3. Como cumprimento dos itens 1 e 2 , arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 2527

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.044305-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005219-6) BMW LEASING DO BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 07/07/2009 às 10:00 horas. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.035751-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GALLI SCABELLO CONSTRUCOES LTDA(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI) X ORLANDO DE OLIVEIRA CRUZ X JOSE GALLI FILHO X RENY SCABELLO GALLI X JOSE VIANA FILHO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, SEM suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1068

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.038134-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PM AUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA X EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO X CESAR ROBERTO TARDIVO X NEY ROBIS UMPIERRE ALVES X MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA X PONTUAL PROCESSAMENTO DE DADOS S/A(SP197678 - EDSON ROBERTO MARQUES E SP042860 - PEDRO ROMEIRO HERMETO E SP192980 - DANIEL OSTRONOFF) X BANCO PONTUAL S/A(SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL)

Fl.612: defiro o requerido para devolver o prazo para eventual interposição de recurso.Intime-se.

2007.61.82.030166-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Sentença/despacho/decisao/ato ordinatório : TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 4 Reg. 459/2009 Folha(s) 19 Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS

DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1140

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.020334-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X HERMEVALDO BERTULLI

ALVES(SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2002.61.82.021136-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONFECOES FUFU LIMITADA X JOSE FOUAD ELIAS X KAMLE TAWIL ELIAS X FOUAD BOULOS ELIAS X JORGE ELIAS X ROBERTO FOUAD ELIAS(SP143977 - SAMY GARSON)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isso posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito e reconhecendo extintas as obrigações tributárias em debate, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. DECLARO conseqüentemente EXTINTO o processo de execução fiscal em discussão. Condeno a exeqüente a ressarcir à executada o valor das custas e despesas processuais por ela porventura suportadas, bem como a pagar honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) do valor dos débitos consolidados (art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), corrigidos desde o ajuizamento. Decisum que se sujeita a reexame necessário.P. R. I. e C..

2005.61.82.023705-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTANDER CENTRAL HISPANO INVESTMENT, S.A.(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.039988-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TECELAGEM ENDLES LTDA X ROBERTO ADIB JACOB X RENATO ADIB JACOB(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2006.61.82.017511-3 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IMOBEL S A URBANIZADORA E CONSTRUTORA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2006.61.82.042338-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2006.61.82.042339-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2006.61.82.042992-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se

para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

Expediente Nº 1141

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.068970-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VAL CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA X VALDIR AUGUSTO PIRES(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES)

Fls. 116/121: À vista dos argumentos e documentos apresentados, solicite-se, ad cautelam, a devolução da carta precatória nº 08/09, expedida às fls. 114. Para tal, comunique-se ao MM. Juízo deprecado. Após, oportunize-se vista à exequente sobre o parcelamento noticiado. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2000.61.82.075149-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIS F. DA SILVA PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP045092 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento à executada.

2005.61.82.006002-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DO TAPECEIRO LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA E SP131604 - FERNANDO GERALDO SIMONSEN FILHO)

1. Expeça-se mandado de penhora a incidir sobre o imóvel oferecido. 2. Paralelamente, intime-se a executada da manifestação da exequente de fls. 87/101, bem como a cumprira parte final da decisão de fls. 74, indicando os bens passíveis de penhora.

2005.61.82.015795-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X PPL CONFECÇOES LTDA EPP(SP044865 - ITAGIBA FLORES)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.018342-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HEITOR V COLTRO ARQUITETURA S/C LTDA(SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS)

Fls. 55/56: Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo: 5 (cinco) dias.

2005.61.82.021939-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMAVA COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP167867 - EDUARDO MORENO)

TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Rejeito, portanto, os pedidos esposados pela executada em sua exceção de pré-executividade. Cumpra-se o r. despacho de fls. 78, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado devido ao parcelamento. Intimem-se as partes.

2005.61.82.022537-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNISELLER - INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

1) Remeta-se cópia da sentença de fls. 71 para à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instrução do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.097393-2. 2) Intime-se o apelante a recolher as custas devidas, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96, no prazo de cinco dias (1% sobre o valor da causa).

2005.61.82.023931-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o cumprimento da parte final da decisão de fls. 173, expedindo-se carta precatória. Cumpra-se. Int..

2005.61.82.031475-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAPS REPUBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE S/A(SP178509 - UMBERTO DE BRITO)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e

decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino.5. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar RESIN SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A, ATUAL DENOMINAÇÃO DE 6. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados.7. Dê-se conhecimento à executada.

2005.61.82.040051-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ERMAFRUT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA/MASSA F X PEDRO DE WIT(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Fls. 64/68: 1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado PEDRO DE WIT, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pelo co-executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ele vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face do co-executado. Assim, determino. 5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, bem como sobre a revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 (MP 449/08, art. 65, inciso VI), cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados. 6. Dê-se conhecimento ao co-executado.

2005.61.82.049680-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERKA ERSTES KAFFEE LTDA. - ME(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO)

1) Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:a) certidão negativa de tributos;b) anuência do(a) proprietário(a);c) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso;d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Prazo: 10 (dez) dias.2) Susto, cautelarmente, o cumprimento do mandado de fls. 42. Comunique-se, sem recolhimento, entretanto, até segunda ordem.

2005.61.82.053581-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESTAURANTE DO FORUM LTDA ME(SP014472 - AUREA DE OLIVEIRA E SP054519 - MIRIAN ITO TANAKA)

Manifeste-se a executada sobre o parcelamento referente a certidão de dívida ativa derivada n.º 80.4.05.141053-67 (fls. 143), posto que não consta qualquer pagamento nas informações trazidas pela exequente. Prazo: 5 (cinco) dias.

2006.61.82.002662-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABIO ALEX DE ARAUJO - ME(SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, apenas em relação às C.D.A.s derivadas n.º 8040407683375 e 8040512522483. Em relação à C.D.A. derivada n.º 8040512522300, expeça-se mandado de penhora e avaliação, no endereço indicado às fls. 37. Int..

2006.61.82.006234-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ECO AGENTE PROPAGANDA LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA E SP096632 - RUY RIBEIRO)

Defiro o pedido da exeqüente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

2006.61.82.016530-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SM-TOOLS COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA EPP(SP211170 - ANDREIA APARECIDA BORGES)

1. Fls. 46/81: Prejudicada a exceção da executada, visto que os pagamentos já foram imputados, conforme manifestações de fls. 86/98 e 103/107. 2. Fls. 83/84: Prejudicado o pedido da exequente, em face de suas manifestações de fls. 86/98 e 103/107.3. Fls. 86/98 e 103/107: Intime-se a executada da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n.º 6.830/80.4. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, arquivem-se os autos, com fulcro na Lei n.º 11.033/04 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

2006.61.82.025604-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEY GALARDI & ASSOCIADOS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Vistos, em decisão.Pleiteia a exeqüente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o

conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

2006.61.82.055757-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOLA TERESA FRANCISCA MARTIN SC LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a intimação da executada da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, arquivem-se os autos, com fulcro na Lei nº 11.033/04 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00). Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.82.001711-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EMPRESA DE AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE)

1) Nos temos da manifestação da exequente de fls. 54/56, efetue a executada o depósito do saldo remanescente. 2) Após, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.028563-5, lavre-se termo em secretaria, onde devesse comparecer o representante legal do executado para receber intimação da penhora (a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos). 3) O(a) advogado(a) já constituído(a) nos autos poderá representar o executado no ato de intimação da penhora, desde que apresente procuração com poderes específicos. Int.

2007.61.82.004794-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES V R B LTDA X MURILLO RICARDO DA SILVA VIEIRA X SIRLEI TEREZA PITTEI VIEIRA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa a executada, às fls. 89/115, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento à executada.

2007.61.82.004804-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTROL LIQ INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP180577 - HENRIQUE DE MATOS PEREIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 133, republique-se a decisão de fls. 132. Teor da decisão de fls. 132: Fls. 119/127: Manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.82.009696-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J. TORRES CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP187629 - PATRÍCIA CRISTINA APOLINÁRIO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 37/ 38 e 78/ 80: Tendo em vista que, conforme noticiado pela exequente, todas as dívidas em cobro tiveram os seus pedidos de parcelamento indeferidos, rejeito os requerimentos esposados pela executada em sua petição de fls. 37/ 38. Prossiga-se, portanto, na execução fiscal a expedição de mandado de penhora,

avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

2007.61.82.011627-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DARELI ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA.(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)
Intime-se o executado a informar, em cinco dias, a situação do parcelamento do débito correspondente à CDA n. 8020606464431, haja vista a informação do exequente de que não existe o aludido acordo.

2007.61.82.014122-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLOR DE MAIO SA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

1) Tendo em vista o decurso do prazo para interposição de Embargos à Execução, nos termos da decisão inicial, certifique a Serventia.2) Intime-se o executado, do decurso do prazo acima mencionado.3) Indefiro a nomeação efetuada pela executada posto constituir mera expectativa de crédito. 4) Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. 5) No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2007.61.82.016349-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COSINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.017868-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 176,63 (cento e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2007.61.82.021133-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YARA MARQUES BARBOSA(SP091381 - YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA E SP258308 - STELLA RODRIGUES GANEM)

Por ora, vista à exequente dos documentos juntados pela executada a fls. 64/65 e para que informe o valor do débito atualizado, levando-se em consideração os valores antecipados/pagos pela executada. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, retornem-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se as partes.

2007.61.82.037639-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Apesar de recebida a apelação da executada, nos embargos rejeitados liminarmente, somente no efeito devolutivo, a conversão do depósito de fls. 44 não se impõe, uma vez geradora de um estado tal de irreversibilidade (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. Aguarde-se o julgamento do recurso nos autos dos Embargos n.º 200861820187513.

2007.61.82.038733-9 - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA X INSTITUTO PAULISTA DE DIFUSAO CULTURAL S/C LT X LUIS DE CARVALHOSA GARCIA X MARIA TERESA QUIRINO SIMOES X CARLOS EDUARDO QUIRINO SIMOES DE AMORIM X MARIO ALMEIDA CAMPOS X MARIA BEATRIZ DAMATO CAPUANI X ESPOLIO DE IDET CAMPOS QUIRINO SIMOES X DIRCE DA SILVA DAMATO CAPUANI X MARIA LUCIA DAMATO CAPUANI ROCHA X MARIA LIGIA DAMATO CAPUANI(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

TOPICO FINAL DE DECISÃO INTELUCUTÓRIA: Rejeito, portanto, os pedidos da executada esposados a fls. 20/24. Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço da executada principal. Intimem-se as partes.

2007.61.82.045063-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CROMATEC COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS X MONICA NIGRO POUSA X ROBERTO DE SOUZA CRUZ(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 64/65, que conheceu a exceção de pré-executividade ofertada, afirmando-se-a obscura e contraditória, numa série de pontos. Dispensada a intimação da exequente. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que

permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. Intime-se a exequente da decisão de fls. 64/65 e da presente. P. I. e C..

2007.61.82.046238-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGOSTINHO GONCALVES DE AZEVEDO(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão que recebeu a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, suspendendo a exigibilidade do crédito em cobro na presente demanda. Relatei o necessário. Fundamento e decido. De fato, há contradição. Passo a saná-la. O executado em sua exceção requereu a este juízo a suspensão da presente execução fiscal, em face da liminar e sentença que desconstituiu o crédito tributário ora exigido neste executivo (fls. 10) e não em face de depósitos efetuados. Isso posto, dou provimento aos aclaratórios, fazendo-o para suprir a contradição suscitada, sem, no entanto, modificar substancialmente o ato recorrido. Assim, retifico o parágrafo sétimo da decisão de fls. 25/27, o qual passa a ter o seguinte texto: 7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, decreto a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão em face da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.00.011401-3, determinando à exequente, por meio da autoridade competente que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se o item 8 da decisão de fls. 25/27, dando-se vista a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta. Intimem-se.

2007.61.82.048495-3 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ECON DISTRIBUICAO S/A X JOSE MARCOS ALVES ESCUDEIRO X PATROCLOS PARASINOS X EDISON DONIZETE BENETTE X MARCELO ALLAM MACHADO X EMILIO MAIOLI BUENO(SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA)

Fls. 107/114: Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o recurso cabível no caso em tela é o agravo de instrumento. Deixo de receber a petição como apelação, portanto, não vislumbrando nem mesmo a hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, tendo em vista que o recurso correto deveria ser interposto em segunda instância. Intime-se o exequente da decisão de fls. 102/103.

2007.61.82.048641-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARIMAR IND. COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO DE X JOAO GERALDO DOS SANTOS VARINO X MARIA JOSE FERNANDESS VARINO X MARCIA VALERIA FERNANDES VARINO(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desprovelo da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

2007.61.82.049692-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BASIC WEAR COMERCIAL LIMITADA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Por ora, e a requerimento da exequente (fls. 115), determino a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 180

(cento e oitenta) dias para análise do processo administrativo fiscal respectivo pelo órgão competente. Decorrido tal prazo, promova-se nova vista à exequente. Intimem-se as partes.

2008.61.82.017449-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 31, indique a executada em nome de qual patrono deverá ser expedido o Alvará de Levantamento do depósito de fls. 11, o qual deverá ter procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprido os itens anteriores, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 11, em favor da executada. Liquidado o alvará, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2008.61.82.018414-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDICOES ADUANEIRAS LTDA(SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL)

1) Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.014814-4, decreto restabelecida a exigibilidade do crédito em cobro na presente demanda. 2) Dê-se vista a exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 25/541. Prazo de 30 (trinta) dias. Int..

2008.61.82.025553-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HEART DISEASE CLINIC LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o exequente, tendo em vista a alegação de parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.82.028821-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ODONTO-CIENC CLINICA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP188311 - ROSANA PEREIRA DUARTE)

Tópico final: 7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 8. Dê-se conhecimento à executada. 9. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2215

MONITORIA

2002.61.07.007110-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GENI MENDONCA CRIVELINI X ELIANE MENDONCA CRIVELINI(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, acolho parcialmente os embargos e julgo parcialmente procedente a ação monitoria, declarando ilegítimo o mandado monitorio no que se refere à atualização monetária calculada nos termos da cláusula 15ª do contrato, ou seja, comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês., devendo ser atualizada exclusivamente na forma da Resolução nº 1.129 do BACEN. Fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em contrato de crédito rotativo cheque azul, no valor acima determinado. As partes deverão arcar com os honorários de seus patronos nos termos do artigo 21, caput do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos

artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil. P. R. I.

2004.61.07.000902-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOAO CARDOSO DA SILVA FILHO X ODETE RAMOS CARDOSO DA SILVA(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP161214 - MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos e julgo parcialmente procedente a ação monitoria, declarando ilegítimo o mandado monitorio no que se refere à atualização monetária calculada nos termos da cláusula 13ª do contrato, ou seja, comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês., devendo ser atualizada exclusivamente na forma da Resolução nº 1.129 do BACEN. Fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em contrato de adesão do crédito direto Caixa - PF, no valor acima determinado. As partes deverão arcar com os honorários de seus patronos nos termos do artigo 21, caput do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil. P. R. I.

2004.61.07.002550-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ALESSANDRO HENRIQUE GONCALVES

TOPICO FINAL DA SENTENÇA O pedido apresentado às fls. 94/95 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.3.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.07.009296-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EMERSON DORNELLAS(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Concedo o prazo de dez dias para que a CEF junte aos autos cópia do contrato de empréstimo Crédito Direto Caixa, formalizado no dia 04/08/2003. Após, dê-se ao vista ao embargante por dez dias e retornem conclusos para sentença. Publique-se.

2005.61.07.001563-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X AMARILDO GOMES

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posteriormente ao ajuizamento da ação monitoria o executado efetuou o pagamento de sua dívida. Assim, a autora já conseguiu o seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda do interesse processual. Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Custas ex lege. P.R.I.C.

2005.61.07.009838-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVERSON NEVES GARCIA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que, conforme informação da requerente à fl. 53, a parte requerida pagou diretamente aos patronos da requerente, na via administrativa, honorários advocatícios de 5% sobre o valor do crédito recuperado, bem como efetuou o ressarcimento das despesas processuais já dispendidas pela requerente. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Custas ex lege. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.059336-2 - ALVA - PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X ALZIRA CANDIDA DO NASCIMENTO X OSVALDO JOSE CARETTA(Proc. FERNANDA COLICCHIO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

2000.61.07.002086-4 - MARIA HELENA DOS SANTOS BOZOLAN(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA C FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

TOÍCO FINAL DA SENTENÇA:10.- Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar e reconhecer o tempo de servido rural da autora, no período de 01.08.1985 a 09.08.1995, determinando ao INSS a expedição da Certidão de Tempo de Serviço correspondente, constando a ressalva quanto à carência e à contagem recíproca (itens 5 a 8, supra). Ausentes os requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Honorários advocatícios a serem equitativamente suportados pelas partes, em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que expeça a respectiva Certidão de Tempo de Serviço com as ressalvas acima determinadas. P. R. I. C.

2000.61.07.003838-8 - NELSON EDY MARIANO(SP145475 - EDINEI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE CARVALHO S. SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

TOPICO FINAL DA SENTENÇAAnte o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2000.61.07.005325-0 - ANTONIO SANTANA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAAnte o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I.

2003.61.07.003100-0 - ALICE ALVES DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAAnte o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I.

2003.61.07.009862-3 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.000094-2 - HILDA SANTOS DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

2004.61.07.009536-5 - CYRINO BONONI DA SILVA(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo o pedido de desistência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

2005.61.07.008578-9 - EVA PEREIRA DOS SANTOS(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 29), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região- AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

2005.61.07.010662-8 - EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R. I C

2006.61.07.001793-4 - ELINA PEREIRA DE SOUZA(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 29), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região- AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.07.008210-0 - AURA ROSA DA SILVA BATISTA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.07.004445-0 - ANTONIO ALVES X ROSA ANGELICA ALVES(SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAEm vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, aos saldos das contas-poupança (cujas existências foram nos autos comprovadas - nºs 00063960-6, 00046352-4, 00024339-7 e 00046713-9), no percentual de 26,06% (junho/87), na data-base da primeira quinzena.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2007.61.07.005354-2 - TATSUKI HIGASHI - ESPOLIO X MINAO HIGASHI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72% (janeiro/89), nos saldos da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - n. 00016135-7), com data-base na primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez

por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.005980-5 - KAZUE HIGASHI HATTA TAKAHASHI (SP219536 - FERNANDA CARLA MAZIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - n. 00054536-9), no percentual de 26,06% (junho/87), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.005987-8 - NAIR THUECO IDE (SP219634 - RODRIGO MARTINS E SP116542 - JOSE OSVAIR GREGOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Plano Bresser, ante a carência da ação por ausência de interesse de agir da parte autora, já que não foi comprovado nos autos que esta detinha a titularidade de conta-poupança na primeira quinzena de junho de 1987. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006168-0 - EMILIANE MIYAMOTO (SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990, em relação à conta-poupança nº 00029882-5. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na conta-poupança da parte autora (cuja existência foi comprovada nos autos 00029882-5) com data-base até o dia 15, o IPC de junho de 1987 de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 7% (sete por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006182-4 - MICHELLE LAURA MAGNANI MARJOTTO (SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente na conta-poupança (n. 00052990-8) da parte autora (cuja existência foi comprovada nos autos) com data-base até o dia 15, o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%; o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de

Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006190-3 - ELZA BELTRAN(SP193466 - RENATO TRAVASSOS NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Plano Bresser, ante a carência da ação por ausência de interesse de agir da parte autora, já que não foi comprovado nos autos que esta detinha a titularidade de conta-poupança na primeira quinzena de junho de 1987. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006384-5 - REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, parágrafo 4º, do CPC. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Remeta-se cópia desta sentença para instrução do agravo de instrumento n. 2007.03.00.082201-6 que se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

2007.61.07.009297-3 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar a UNIÃO FEDERAL a indenizar ao Autor, a título de dano moral, o valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), valor que deve ser pago em uma única parcela. Tais valores deverão ser atualizados monetariamente, a partir desta data, nos termos da Súmula n. 362 do S.T.J. São devidos juros moratórios a partir do evento danoso (janeiro/2003), nos termos da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicados no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do atual Código Civil e, após, no percentual de 1% ao mês. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Ré. Fixo os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

2007.61.07.009517-2 - WALTER FERNANDES DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo passivo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2.007. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

2007.61.07.010703-4 - MARIA APARECIDA ANTONIO GONCALVES(SP245135B - ANA VIRGINIA KNAUER NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP206835 - RENATA SILVEIRA GHANAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

2007.61.07.011623-0 - ALCIDES DE CAMARGO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO E SP246966 - CINTHIA PAULA BARBOSA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 16), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região- AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.07.011823-8 - IOLE MOMESSO LOPES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - nº. 00008605-7), no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.000434-1 - INES BARBOSA DE OLIVEIRA ALVES(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - nº. 00008605-7), no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.000928-4 - ELVECIO JOSE CUSTODIO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72% (janeiro/89), nos saldos da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - 00000258-9), com data-base na primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez

por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.002326-8 - TULIO ANICETO PEREIRA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA2.- O pedido apresentado à fl. 49 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.3.- Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P.R.I.

2008.61.07.003393-6 - MARIA AIDE RIBEIRO X STEFANI RIBEIRO DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA AIDE RIBEIRO(SP131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.07.003543-0 - EDMUR FRAZATTO(SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente na conta-poupança (n. 00020714-8) da parte autora (cuja existência foi comprovada nos autos), o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.004920-8 - MARIA LUZINETI JARDINETTE(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 16), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região- AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.07.005780-1 - TERUO KAJIMOTO(SP117189 - ANA SILVIA FRASCINO ROSA GOMES E SP066276 - FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - nº 00094255-4), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00), no percentual de 44,80% (abril/90). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação conforme requerido no item a de fl. 12, nos termos do que dispõe a Lei nº 10.741/2003. Custas ex

lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2008.61.07.006866-5 - MARCIA CEDMAR FERREIRA LAHOS(SP116542 - JOSE OSVAIR GREGOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Fica revogada a tutela de fls. 24/25. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, observado o disposto na lei n. 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.07.004804-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X DAIANE PEREIRA LOPES(SP056254 - IRANI BUZZO E SP203410 - EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS)

CONVERTO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Comprove a autora, em dez dias, eventual trânsito em julgado da sentença de fls. 68/71.Após, dê-se vista à União Federal por dez dias e venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

2007.61.07.008079-0 - DIVINA MOURA PAVAO(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 29), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região- AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.07.011574-2 - ALFREDO DE SOUZA ROCHA(SP092556 - GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.07.006453-2 - MARIA SILVANA NOGUEIRA DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 16), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região- AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.07.007228-0 - SEVERINO JOSE DE SOUSA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante a concordância do réu, o pedido apresentado em audiência dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, parágrafo 4º, do CPC.3.- Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, parágrafo 4º, do CPC.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50.Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

2008.61.07.009618-1 - AMALIA QUAIO FERREIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a

data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.07.010509-1 - MARIA MADALENA DE ALMEIDA (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.07.002110-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.031645-4) UNIAO FEDERAL X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE BIRIGUI - SP (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP163623 - LÍGIA MARIA TOLONI E Proc. ANTONIO HERANCE FILHO E Proc. ANDREA DE SOUZA CIBULKA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela União Federal, no importe de R\$ 10.968,54 (dez mil novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até novembro/2005. Fl. 71: Anote-se. Sem condenação em custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desanquem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

2008.61.07.001267-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.000709-3) IMPERIUS LIVROS E PAPEIS LTDA (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que recebeu eventual recurso. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0803617-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0801915-8) MANACA MODA MINAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X RAUL MANOEL PIRES X LEILA DE JESUS PIRES (SP041322 - VALDIR CAMPOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que recebeu eventual recurso. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

1999.61.07.001365-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0800372-5) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS BRAUNA LTDA - ME X ANTONIO VIEIRA FEITOZA X ENAQUE VIEIRA FEITOZA (Proc. LUIZ MARCOS BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP066022 - PEDRO OLIVIO NOCE)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que recebeu eventual recurso. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2006.61.07.009429-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.045926-1) UNIAO FEDERAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGROPECUARIA CONTACT LTDA (SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial destes embargos e declaro como valor a ser executado R\$ 15.649,98 (quinze mil seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), válido para julho de 2005. Extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC. Condono a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do C.P.C. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2000.03.99.045926-1. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

98.0801473-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0800372-5) ENEDIR SAMPAIO FILHO X LEIDA BRUGIN GARCIA SAMPAIO(SP112714 - VALTER BARRIONUEVO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP066022 - PEDRO OLIVIO NOCE) X IND/ E COM/ DE CALCADOS BRAUNA LTDA - ME X ANTONIO VIEIRA FEITOZA X ENAQUE VIEIRA FEITOZA
TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas.Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que recebeu eventual recurso.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

98.0801474-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0800372-5) CLUBE DE RODEIO CHIQUITO CORTEZ DE BRAUNA(SP112714 - VALTER BARRIONUEVO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP066022 - PEDRO OLIVIO NOCE) X IND/ E COM/ DE CALCADOS BRAUNA LTDA - ME X ANTONIO VIEIRA FEITOZA X ENAQUE VIEIRA FEITOZA
TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas.Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que recebeu eventual recurso.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.07.000935-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0802362-7) NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA PEREIRA & CIA/ LTDA X MARIA DE FATIMA PEREIRA X CARLOS LUCIRIO DE LIMA(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas.Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que recebeu eventual recurso.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0801915-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MANACA MODA MINAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X RAUL MANOEL PIRES X LEILA DE JESUS PIRES(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, de ofício, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Sem penhoras a levantar.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

95.0802362-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE FATIMA PEREIRA & CIA LTDA X MARIA DE FATIMA PEREIRA LIMA X CARLOS LUCIRIO DE LIMA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP091097 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E SP067119 - GILBERTO GUESSI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, de ofício, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Sem penhoras a levantar.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

95.0802810-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO STELIN(SP077184 - CARLOS APARECIDO GONÇALVES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, de ofício, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Sem penhoras a levantar.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

95.0802837-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X WINSTON ESTRADA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, de ofício, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado, apesar de citado, não se fez representar em Juízo por advogado. Custas ex lege. Sem penhoras a levantar. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

96.0802933-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CONSTRUCIDUS ARACA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X APARECIDA BOGAZ CALVO DA SILVA X APARECIDO DA SILVA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, de ofício, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os executados, apesar de citados, não se fizeram representar em Juízo por advogado. Custas ex lege. Sem penhoras a levantar. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2000.61.07.003912-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI COSTA MARTINS AZEVEDO X VALTER ALENCAR AZEVEDO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, de ofício, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os executados, apesar de citados, não se fizeram representar em Juízo por advogado. Custas ex lege. Sem penhoras a levantar. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2005.61.07.009858-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X COSMO FERREIRA LIMA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 40/41) dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.3.- Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Fls. 40/41: defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.07.006106-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BATISTA E OLIVEIRA ATA LTDA - ME X ALESSANDRO MARCOS BATISTA X SILMARA ALLI BATISTA OLIVEIRA X ANTONIO BATISTA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, de ofício, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os executados, apesar de citados, não se fizeram representar em Juízo por advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CIRETRAN para cancelamento do registro da penhora de fl. 48. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2006.61.08.000709-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IMPERIUS LIVROS E PAPEIS LTDA X MARIA HELENA TRIUMPHO BERTAGGIA X JORGE AUGUSTO BERTAGGIA X ROSANGELA MARTA ALVES DE SOUSA X MARCO ANTONIO DE SOUSA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, de ofício, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sem penhoras a levantar. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2358

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.006490-1 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO PEDRO DA ALDEIA - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MATUZINHO BRITES(RJ153405 - FERNANDA PACIELLO BARTOLY) X GILSON GOBATTO

Designo para o dia 07 de julho de 2009, às 15h, a audiência de inquirição da testemunha de acusação Gilson Gobatto. Oficie-se ao Escritório Regional do IBAMA em Araçatuba, requisitando o comparecimento da referida testemunha à audiência designada. Comunique-se o Juízo deprecante. Ciência ao MPF. Publique-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

2007.61.07.012852-9 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO SAMPAIO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X MARIAIDE AVILA DE AGUIAR SAMPAIO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER)

DESPACHO DE FLS. 276:Em virtude da natureza dos documentos juntados, processe-se em Segredo de Justiça. Anote-se. Com fulcro nos artigos 2.º e 3.º do Provimento nº 238/04 e, ainda, no artigo 74 do Código de Processo Penal, determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de São Paulo, para redistribuição a uma das Varas Especializadas na apuração de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Caso não seja este o entendimento do E. Juízo Criminal Federal em São Paulo a quem este for distribuído, caberá ao mesmo suscitar conflito negativo de competência. Oficie-se à Polícia Federal, comunicando-se o teor desta decisão. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 286:Fl. 285: a serventia comunica erro meramente material ocorrido no tocante ao número de processo mencionado no despacho de fl. 276 (constou 2008.61.07.001360-3 e não 2007.61.07.012852-9, como deveria constar). Assim, levando-se em conta que foi corretamente prestada à Polícia Federal a informação de que o presente Inquérito Policial será encaminhado a Uma das Varas Especializadas para apuração de crime contra o Sistema Financeiro Nacional em São Paulo (inclusive, quanto a seu número e nome das partes - fl. 284), cumpra-se in totum o determinado no despacho supramencionado. Intimem-se.

2008.61.07.003908-2 - JUSTICA PUBLICA X OCIR REINALDO MARCON X LEILA CRISTINA MARCON(SP233781 - NELSON BLINI JUNIOR E SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS) X JOSE NELSON MARCON

Fls. 312/324: considerando-se o disposto no art. 83, caput, da Lei n.º 9.430/96, e, ainda, as informações prestadas pela autoridade fazendária à fl. 300, defiro o pedido de arquivamento deste inquérito, porém, em sua modalidade provisória e em Secretaria.Oficie-se semestralmente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba para que informe a situação do débito constante da NFLD n.º 37.137.987-3 - mormente, se já exaurida a esfera administrativa com exigência fiscal do crédito tributário a ele correspondente - bem como a situação do parcelamento efetuado em relação ao débito objeto da LDC n.º 37.069.419-8.Autorizo à autoridade destinatária cópia de fl. 300.Cumpra-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.07.000853-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.000710-3) EVALDO ROLON AGUILAR(SP268272 - LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA ... Pelo exposto DEFIRO o pedido de liberdade provisória ao requerente EVALDO ROLON AGUILAR. Advirto-o que deverá comparecer neste Juízo no dia 30 de janeiro de 2009, às 14h, para assinatura de Termo de Compromisso e Responsabilidade, devendo, obrigatoriamente, comparecer a todos os atos do processo, comunicar imediatamente ao Juízo acerca de eventual mudança de endereço durante a persecução penal, bem como comunicar ao Juízo eventual ausência por mais de 08 (oito) dias de sua residência, tudo sob pena de revogação da liberdade provisória e recolhimento à prisão.Para tanto, lavre-se o termo de compromisso, expedindo-se, de imediato, o competente alvará de soltura clausulado.Traslade-se, por oportuno, cópia desta decisão para o Inquérito Policial que apura os fatos.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

ACAO PENAL

2003.61.07.001790-8 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CLAUDIO PASCUA ALMEIDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X MARCIO FARIA MARTINS(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X CASSIO PASCUA ALMEIDA X ELIZEU JOSE ALVES DOS SANTOS

Fls. 552/557: recebo a denúncia em relação aos acusados Luís Cláudio Pascua Almeida, Márcio Faria Martins, Cássio Pascua Almeida e Elizeu José Alves dos Santos, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio. Requistem-se em nome dos referidos acusados as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal (fl. 551, item 2). Nos termos do artigo 396, caput, do Código de Processo Penal, proceda-se à citação dos acusados Luís Cláudio Pascua Almeida, Márcio Faria Martins, Cássio Pascua Almeida e Elizeu José Alves dos Santos, os quais deverão responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do referido diploma legal, observando-se que a citação do acusado Cássio Pascua Almeida far-se-á por meio de carta Precatória a ser expedida à Subseção Judiciária de Montes Claros - Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais-MG.Sem prejuízo, remetam-se cópias do laudo pericial de fls. 379/386 e dos documentos de fls. 388/414 e 433/434 ao Ministério Público Estadual que oficie perante o Fórum da Comarca de Araçatuba-SP, para conhecimento e adoção de providências eventualmente pertinentes ao caso. Ao SEDI para atuar como Ação Penal. Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se.

2004.61.07.004824-7 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FLAVIO PONTE(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X LUIZ APARECIDO FERRO(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X CLAUDEMIR FERNANDO PONTE(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X MARIA JOSE DA SILVA X HELENO JOSE DA SILVA X JOAO PEREIRA DA SILVA

Fls. 529/530: defiro. Anote-se. Fls. 519/520 e 525/527: ciência às partes da juntada dos documentos. Fls. 532: aguarde-se a realização do ato deprecado à Comarca de Buritama-SP. Fls. 492 e 523: oficie-se às Comarcas de José Bonifácio-SP e Penápolis-SP, solicitando informações sobre o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 453/454 e 462. Fls. 532: aguarde-se a realização do ato deprecado à Comarca de Buritama-SP. Intimem-se.

2005.61.07.009531-0 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO (SP170987 - SIMONE SOARES GOMES E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL E SP074306 - NEDILSON GONCALVES DE SANTANA) X LUCIANA NACARATO DE DOMENICO
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 258/261. ... Assim, na forma da fundamentação supra, REJEITO a preliminar de extinção da punibilidade do acusado Marcelo Antônio Nacarato Bonaccorso de Domenico - fundada na ocorrência da denominada prescrição antecipada ou virtual - e, uma vez inexistentes as demais hipóteses de absolvição sumária (consubstanciadas nos incisos I a III do art. 397 do CPP), mantenho a decisão de recebimento da denúncia em relação ao referido acusado (fls. 74/77), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em prosseguimento, expeça-se Carta Precatória a Uma das Varas Criminais Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP para inquirição das testemunhas de acusação Francisco Ângelo Funcia Delgado e Luciana Nacarato de Domenico, bem como à Comarca de Guararapes-SP para inquirição da testemunha de acusação João Andrade de Oliveira. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Quanto ao mérito, como bem asseverou o I. Representante do Ministério Público Federal, resta inoportuno sua análise nesta fase processual. Intime-se. Publique-se.

2005.61.07.011411-0 - JUSTICA PUBLICA X ARY JACOMOSSI (SP044328 - JARBAS BORGES RISTER E SP242875 - RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA)

A instrução criminal se iniciou conforme o rito previsto pela lei anterior, e por ela os autos devem prosseguir, consoante dispõe o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.931, de 11 de dezembro de 1.941). Em prosseguimento, manifestem-se as partes de acordo com o que previa o artigo 499 do Código de Processo Penal, já revogado pela entrada em vigor da nova lei processual penal. Intimem-se.

2007.61.07.000459-2 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JOAO ARLINDO SALEME (SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA) X WILIANA SALEME (SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelos acusados João Arlindo Saleme e Wiliana Saleme já foram inquiridas (fls. 280/281), manifeste-se a defesa dos referidos acusados - no prazo de 03 (três) dias e sob pena de preclusão - se pretende sejam os mesmos novamente interrogados, haja vista o teor da nova redação dada ao art. 400 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo sucessivo de 24 (vinte e quatro) horas - iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Intimem-se.

2007.61.07.002909-6 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SERGIO MOYSES BIGELLI (SP085127 - HELINTON JOSE LAVOYER)

Tendo em vista que o defensor constituído do acusado Sérgio Moyses Bigelli reassumiu o patrocínio de seus interesses (fl. 123), destituiu do encargo de defensor dativo do referido acusado o Dr. Marcos Eduardo Garcia, OAB/SP n.º 189.621, e arbitrou seus honorários no valor mínimo da tabela atribuída aos feitos criminais. Expeça-se o necessário. Fl. 123: deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo acusado Sérgio Moyses Bigelli, uma vez que intempestivo, conforme certidão de fl. 129. Fl. 114: recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o acusado Sérgio Moyses Bigelli para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se. Publique-se.

2008.61.07.000628-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.012685-5) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O processamento dos presentes autos observa o rito previsto pela lei anterior (fl. 287). Assim, manifestem-se as partes de acordo com o que previa o artigo 499 do Código de Processo Penal, já revogado pela entrada em vigor da nova lei processual penal. Intimem-se.

Expediente Nº 2363

EXECUCAO FISCAL

2003.61.07.004207-1 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL J PASSARELLI POCOS ARTESIANOS LTDA X RENATO MINARI (SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

1. Fls. 102/108: Defiro o pleito de desbloqueio de valores pleiteado pelo executado. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 100, intimando-se o executado a retirá-lo em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica revogado o segundo parágrafo da decisão de fl. 90, no que tange à intimação do executado da penhora e do prazo para

oposição de embargos.2. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.07.001341-5 - JOAO ROBERTO HESPORTE(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE n. 64/05, os autos encontram-se com vista ao Impetrante (João Roberto Hespporte), por cinco (05) dias, para requerer o que de direito. Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

2007.61.12.010110-1 - ROBERLEY GUARDACIONI RF - ME(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X GERENTE REGIONAL CONS REG ENGENHARIA ARQUIT AGRONOMIA CREEA ARACATUBA(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

1- Tendo em vista a sua tempestividade, reconhecida por decisão proferida em sede de agravo (fls. 206/208), e o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 199 e 200), reconsidero a decisão de fl. 201, recebo a apelação de fls. 188/198 somente no efeito devolutivo e torno sem efeito as certidões de fl. 187.Vista à Impetrante, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se.

Expediente Nº 2367

EXECUCAO FISCAL

2004.61.07.007696-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Afasto as alegações da empresa executada de fls. 115/120.A informação atinente à correta localização do imóvel matriculado sob o número 30.380, agora trazida pela executada, que se faz pela Travessia Leila Diniz (mapa juntado à fl. 117), não procede.Tal informação, não consta do auto de penhora (fls. 33/34), auto de constatação e reavaliação (fls. 91/92), e principalmente da certidão de matrícula atualizada do imóvel (fls. 96/98).Ademais, o bem encontra-se regularmente descrito, consoante documentos acima mencionados, principalmente no edital de leilão e intimação expedido à fl. 102, publicado tempestivamente no Diário Eletrônico (fl. 102), e também, afixado no local público de costume deste Fórum.O edital de leilão e intimação é o documento legal à divulgação do presente leilão, devidamente expedido, em cumprimento ao disposto no artigo 686, inciso I, do Código de Processo Civil.Indefiro, assim, o pleito de fls. 115/120 e mantenho o leilão designado nos autos.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2921

PROCEDIMENTO SUMARIO

96.1301526-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300846-0) LUCI CHARBEL FARHA(SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO E SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

DESPACHO DE FL. 161, PARTE FINAL: Na hipótese de irregularidade de CPF, certifique-se nos autos e intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, no prazo de dez (dez) dias, providenciar a devida regularização.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.08.009443-6 - CELSO LEAL KRISTENSEN(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E Proc. GUILHERME LOPES MAIR DF19458)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2005.61.08.009380-1 - ROSANGELA MARIA MAIELLO FERNANDES DOS ANJOS(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP102860 - JOSE ROBERTO BARRAVIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

2006.61.08.010149-8 - TOYOKO KANEKO NAMIKI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2007.61.08.004615-7 - WALTER RAMOS NOGUEIRA(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2007.61.08.005231-5 - RAUL MANSANO X EUFRASINA DE OLIVEIRA MANSANO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES E SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

2007.61.08.008675-1 - EVERALDO ROBERTO VELHO BERNARDINELLI(SP203097 - JOSÉ RICARDO SOARES DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2007.61.08.010540-0 - JOAO PEDRO MALHEIRO DE OLIVEIRA HADDAD(SP155769 - CLAU RIVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2008.61.08.000166-0 - ESPEDITA ANDRELINA DE SOUSA WALDOMIRO(SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2008.61.08.001312-0 - HELIDA CAROLINA DE FREITAS BADAN(SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2008.61.08.003374-0 - MARCO ANTONIO PRADO TOMAZINI X NEUSA REGINA PRADO TOMAZINI X VERA LUCIA PRADO TOMAZINI X MARIA CECILIA TOMAZINI MARTINS X JOSE AUGUSTO PRADO TOMAZINI(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2008.61.08.003758-6 - AUGUSTA FERREIRA CARNEIRO(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2008.61.08.004052-4 - DIRCEU GOMES DE MATTOS-ESPOLIO X ELIDA MATTOS ALMEIDA BESSA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2008.61.08.004176-0 - SILVINHA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP250523 - RAQUEL CRISTINA BARBUIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2008.61.08.004492-0 - HELEN ROBERTA DE FREITAS BADAN(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2008.61.08.005384-1 - NORMA CIANCIO ANDREATTA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2008.61.08.005624-6 - JOSE CATELI DE MAIO - ESPOLIO X ADAIL GARLA DE MAIO X JOYCE GARLA DE MAIO SWENSON X JOSE ALEXANDRE GARLA DE MAIO X JOSE RICARDO GARLA DE MAIO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2008.61.08.005626-0 - LAUCENE ANATILDE NICOLINI(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2008.61.08.006340-8 - ORIDERSO DE OLIVEIRA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2008.61.08.006463-2 - NEIDE MELO DA SILVA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2008.61.08.006639-2 - EPAMINONDAS DE SOUZA VIRGENS(SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2008.61.08.007471-6 - ZENEIDE SANTANA DA SILVA BORGES(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 64/67: Manifeste-se a parte autora. Após, à conclusão.

2008.61.08.010345-5 - DOUGLAS RODRIGUES ROSA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 86: Manifeste-se a parte autora. Após, à conclusão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.08.010918-0 - MARIA DA GLORIA MINGUILI(SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI E SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

Expediente Nº 5552

INQUERITO POLICIAL

2001.61.08.001668-0 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSA ERRERA) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X ARIILDO CHINATO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Arildo Chinato no pólo passivo da relação processual. Intimem-se os réus Francisco Alberto de Moura Silva e Arildo Chinato para constituírem advogado, no prazo de cinco dias, com a finalidade de efetuar sua defesa nestes autos, advertindo-os que no silêncio será nomeado advogado dativo, cujos honorários serão arcados pelos réus no caso de eventual condenação. Publique-se o despacho de fl. 370. Despacho de fl. 370: Fls. 363/369: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela acusação. Intime-se a defesa para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Após, retornem conclusos para decisão. Ao SEDI para inclusão de Ézio Rahal Melillo no pólo passivo e cumprir a parte final da decisão de fl. 360. Intimem-se.

Expediente Nº 5559

MONITORIA

2003.61.08.007569-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X MARCO ANTONIO MACHADO DA SILVA(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO)

Ciência às partes da data do início da perícia dia 07 de julho de 2009, às 14 horas, no escritório sito à rua 1º de agosto n.º 4-47, 16º andar, Bauru SP.

2003.61.08.008700-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO EDUARDO RODRIGUES DOMENICO(SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X LAURA DE FATIMA OYAN DOMENICO(SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)

Ciência às partes da data do início da perícia dia 07 de julho de 2009, às 14 horas, no escritório sito à rua 1º de agosto n.º 4-47, 16º andar, Bauru SP.

2003.61.08.010287-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS NEVES CESARIO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI)

Ciência às partes da data do início da perícia dia 07 de julho de 2009, às 14 horas, no escritório sito à rua 1º de agosto n.º 4-47, 16º andar, Bauru SP.

2003.61.08.012900-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MAFALDA DE FATIMA PENA(SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO)

Ciência às partes da data do início da perícia dia 07 de julho de 2009, às 14 horas, no escritório sito à rua 1º de agosto n.º 4-47, 16º andar, Bauru SP.

2004.61.08.008497-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP039204 - JOSE MARQUES)
Ciência às partes da data do início da perícia dia 07 de julho de 2009, às 14 horas, no escritório sito à rua 1º de agosto n.º 4-47, 16º andar, Bauru SP.

2005.61.08.003559-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DENISE TOSE DE CAMPOS(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP231182 - PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA)
Ciência às partes da data do início da perícia dia 07 de julho de 2009, às 14 horas, no escritório sito à rua 1º de agosto n.º 4-47, 16º andar, Bauru SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.08.008195-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.007518-4) LUCIA MARIA CARMONA GOMES X SEBASTIAO FERRAZ(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ciência às partes da data do início da perícia dia 07 de julho de 2009, às 14 horas, no escritório sito à rua 1º de agosto n.º 4-47, 16º andar, Bauru SP.

2003.61.08.001742-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.000667-1) VALDENICE MAFRA DE CASTRO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Ciência às partes da data do início da perícia dia 07 de julho de 2009, às 14 horas, no escritório sito à rua 1º de agosto n.º 4-47, 16º andar, Bauru SP.

2005.61.08.010996-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.010290-5) WILSON THEODORO X MARTA DE MORAES THEODORO(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Ciência às partes da data do início da perícia dia 07 de julho de 2009, às 14 horas, no escritório sito à rua 1º de agosto n.º 4-47, 16º andar, Bauru SP.

Expediente N° 5563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.08.005441-5 - OLIMPIA MARIA FERREIRA FIGUEIREDO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 06/08/2009, às 15h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2007.61.08.005621-7 - ELMA ALEXANDRE DE CARVALHO(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 14/09/2009, às 14h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2007.61.08.005733-7 - TEREZA APARECIDA GUERRA GARCIA(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 20/08/2009, às 14h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2007.61.08.007760-9 - LAZARA CARNEIRO PRESTES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 13/08/2009, às 14h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2008.61.08.002956-5 - RICHARD GERALDO GUEDES TARDIVO(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 06/08/2009, às 14h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2008.61.08.004682-4 - NEUZA APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 20/08/2009, às 15h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2008.61.08.005325-7 - VALDIR FERREIRA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 20/08/2009, às 14h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2008.61.08.006028-6 - MARCELINO GERALDO PEREIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 06/08/2009, às 15h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2008.61.08.006359-7 - MARIA APARECIDA PERUCCI(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 20/08/2009, às 15h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

Expediente Nº 5567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.08.006995-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005295-9) EMA MARIA ROBEGA FURLAN(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vista à parte autora acerca da contestação, especialmente quanto à preliminar de prescrição - fls. 33/34. Traslade-se cópia da petição de fl. 78 e os extratos que a acompanham da ação cautelar n.º 2007.61.08.005295-9, para estes autos da ação ordinária.

Expediente Nº 5568

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.1305226-0 - ADEMAR BISPO DOS SANTOS X ALTINA PEREIRA MARTINS X ALBINO PEREIRA STECHER X ADALTO APARECIDO POATO X ARACI LIMA X APARECIDO PEREIRA BARBOSA X BRAZ FRANCO DE GODOI X CLELIA REGINA RUBIM CORREA X DEVANILDA DE BRITO X ELIDE DE LOURDES GIACOMINI ALMEIDA X EDNA DA SILVA X ELIZABET CRISTINA DOS SANTOS X INES APARECIDA NUNES VIEIRA X JANIRA DO AMARAL MARTINS X JORGE TEIXEIRA LIMA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOAO DE AGOSTINI JUNIOR X JOSE ALVES DA SILVA FILHO X JOSE MESSIAS DOS SANTOS X LUCILENE DA SILVA SANTOS X LUIZ PERSIVAL FERRETTO X LUIZ ANTONIO COLPANI X MARIA EUNICE CANTELLI X MARIA EDIVIRGES DE SOUSA X MARIA DE LOURDES BRAGA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MOREIRA X PAULO LOES DA CRUZ X ROSELI CRISTINA LISBOA DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE APARECIDA DORETTO X ROSEMEIRE LEME DE ARAUJO X SANDRA MARIA FIRMINO X VALDECI ANTONIA DE OLIVEIRA(SP208766 - GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP091820 - MARIZABEL MORENO E SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA E SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V,

do Código de Processo Civil e revogo a liminar concedida às fls. 866, com relação à autora Rosemeire Aparecida Doretto. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, em rateio, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida aos autores. Expeça-se alvará de levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5570

ACAO PENAL

2006.61.08.006969-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO NATALICIO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X CICERO ROCHA DA SILVA X DOVANIR PORTO(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Isso posto, com arrimo nos argumentos expostos, REVOGO o decreto de prisão preventiva do acusado Antônio Natalício da Silva. Fica, contudo, o réu obrigado a observar o compromisso determinado pelo artigo 310, parágrafo único do CPP. Expeça-se Alvará de Soltura, deprecando-se seu cumprimento ao Juízo Federal de Sorocaba/SP, colhendo-se a assinatura do acusado em Termo de Comparecimento quando do cumprimento da ordem judicial. Fl. 349: Atenda-se ao quanto requerido pelo Parquet. Comunique-se. Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 5571

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.08.003405-9 - ALERB - ASSOCIACAO DOS LESADOS POR ESFORCOS REPETITIVOS DE BAURU E REGIAO X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE BAURU X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS DE BAURU E REGIAO X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DO MOBILIARIO DE BAURU E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BAURU E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BAURU(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA E SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 1703/1705: ciência às partes da decisão no conflito de competência. Tendo em vista a decisão do E. STJ no conflito de competência n.º 64732/BA, remetam-se os autos a 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 5572

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.000869-4 - EFIGENIA VILLARES(SP269274 - SUMAIA APARECIDA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a decisão de fl. 154. Fls. 159/160: intime-se o INSS para que especifique e comprove o levantamento. DESPACHO DE FL. 154: Em virtude do recurso apresentado pela Autarquia, devido ao fato de eventual reversão da ação mandamental inviabilizando o recebimento do crédito, bem como considerando-se as decisões judiciais quanto a inviabilidade do uso do mandado de segurança em casos tais (posicionamento não adotado pelo juízo) e, inclusive, normalmente, o juízo tem determinado que o pagamento de valores atrasados de benefícios previdenciários sejam feitas após o trânsito em julgado, defiro o efeito suspensivo ao recurso interposto. Intimem-se. Comunique-se o E. TRF da 3ª Região. DESPACHO DE FL. 120: Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrante para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4659

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.08.001048-9 - PAULO CESAR LUMINATTI X DULCELINA SALLES LUMINATTI(SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 101/103: Trata-se de ação consignatória em pagamento, fls. 02, promovida por Paulo Cesar Luminatti, qualificação

a fls. 02, em relação à CEF, por meio da qual deseja efetividade ao cumprimento do que judicialmente homologado (fls. 78/79) em acordo de habitacional mútuo, travado entre as partes. Deferida foi em parte a antecipação de tutela, nos termos de fls. 30. Em contestação, fls. 68, preliminarmente afirma a CEF falta de interesse de agir, perda de objeto da demanda e ilegitimidade passiva, em mérito propugnando pela improcedência ao pleito. A fls. 84, a CEF propôs audiência, realizada a fls. 91, porém sem sucesso, fls. 96/97. A seguir, vieram os autos conclusos, fls. 100. É o relatório. Decido. Superada a preliminar de falta de processual interesse, veemente sua presença diante da relação material ancorada no processual acordo de fls. 78/79, art. 3º, CPC, tendo assim sendo utilizado genuinamente o dogma do amplo acesso ao Judiciário, inciso XXXV, do art. 5º, Lei Maior. Da mesma forma, suficiente a localização da CEF em pólo passivo, ao invés da requerida EMGEA, pois aquela o originário participe da relação material. Já o tema da perda de objeto, a rigor, vincula-se ao mérito da causa, aliás, como adiante a ser firmado, prejudicado restará tal enfoque. Realmente, toda esta celeuma decorre dos termos nos quais lavrada a r. decisão compositiva de fls. 78/79, proferida em outra causa, onde pactuado restou acordo entre os ora litigantes, contudo em escrita na qual de fato não foi explicitado nem onde nem como se faria cada qual dos recolhimentos ali estabelecidos, a principiar pelo fatídico 14/11/07. Ora, omisso objetivamente aquele r. julgado, em sede do tema lugar do pagamento, fixa o CCB vigente, art. 327, em regra sejam as obrigações quesíveis, no sentido de cumpríveis no domicílio do devedor, não equivalendo o caso vertente a qualquer dos outros preceitos ali vazados a respeito, arts. 328/330. Por igual, também reinando no âmbito dos mútuos habitacionais sistemática do envio do famoso boleto para recolhimento, sincera se afigura a dúvida constatada na espécie, emanada da incompletude aqui já depreendida, por cristalina, de maneira que, voltando-se a consignatória a proporcionar, como de sua essência (CPC, art. 890, e CCB, art. 335, I, segunda figura), tenha o sujeito passivo obrigacional assegurado o exercício do direito de cumprir dever que lhe imposto, assiste sim razão e por Justiça se deve aqui assegurar ao ente devedor o cumprimento daquela avença judicialmente homologada, nos moldes como lançada ali naquele feito, portanto inadmitindo-se punido seja o mutuário, com o não-esclarecimento sobre o modo nem o local do adimplemento. Em suma, de rigor se revela a parcial procedência ao pedido, ratificados os depósitos efetuados, para o fim de se ordenar cumpra a CEF o quanto firmado na judicial homologação daquela causa, fls. 78/79, considerando como cumpridas as etapas de autoria da parte aqui demandante, implantando, assim, a regularização do mútuo habitacional em questão (perceba-se este preceito a significar menos do que pleiteado, que em singeleza inconsistente, data vênua, pretende a imodificabilidade das dezenas de prestações vindouras, o que não assegurado pelo r. decisório de fls. 78, a todas as luzes), sem custas, pois ora deferida a gratuidade judiciária (não impugnada pela CEF), não suportando a ré honorários, pois claramente não deu causa ao episódio em cena. Ademais, a própria CEF, isso mesmo, reconhece a proximidade de valores quanto aos então efetuados depósitos, fls. 84. Refutados, de conseguinte, os preceitos invocados pela CEF (CCB, arts. 422 e 476), os quais a não a ampararem, como ora julgado. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, na forma aqui estabelecida, ratificada a antecipação como deferida a fls. 30.

2008.61.08.009153-2 - IMA - IND/ MECANICA AJAC LTDA(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL
Arquivem-se os autos. Int.

DESAPROPRIACAO

2007.61.08.008745-7 - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP(SP148025 - FERNANDA PEREIRA CAVALLARI E SP111743 - MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO) X UNIAO FEDERAL(SP113640 - ADEMIR GASPAR E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)
Recebo à conclusão. Fls. 256/257, até cinco dias para o autor se manifestar, intimando-se-o.

MONITORIA

2003.61.08.003761-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCIO BRESOLIN SENER

Fls. 57/59: Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Márcio Bresolin Senger, objetivando a expedição de mandado de pagamento inaudita altera pars e a citação do réu para efetuar o pagamento do débito de R\$ 2.416,75 (dois mil e quatrocentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos). Juntos documentos às fls. 06/18. Às fls. 27/28 a CEF informou que as partes se compuseram extrajudicialmente, com a renegociação do débito e, portanto, requereu a suspensão da ação, até o cumprimento integral do acordo. Às fls. 37/44, informou que em face do não cumprimento do contrato anterior, as partes assinaram novo contrato de renegociação da dívida em 07/01/2004, requerendo o sobrestamento do feito por 24 meses. À fl. 51, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito pela ré e requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É a síntese do necessário. Decido. Posto isto, considerando que houve pagamento, decreto a extinção do processo, nos termos dos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante o acordo firmado entre as partes, fl. 51, segundo parágrafo. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 09/17, substituindo-os por fotocópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2003.61.08.010286-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607

- CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSELI CRISTINA NONATO PITONDO(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI)

Recebo a apelação da CEF, fls. 125, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.08.002781-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE ANTONIO ZANUTTO X ROSELI ALBERTINI ROSSITTO ZANUTTO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Fls. 164/170: Ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a ré na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

2004.61.08.009473-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP146089 - RENATA MAFFINI ANASTACIO) X MARCIA ADRIANA SAIA REBORDOES(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

Ante o teor da certidão de fls. 186, providencie a CEF o devido recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, nos termos do artigo 223, parágrafo 6º, alínea d, do Provimento 64/2005-COGE, no prazo de até cinco dias, sob o efeito de deserção. Int.

2005.61.08.004901-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RANGEL FRANCISCO AMORIM(RJ124822 - GRACIANE APARECIDA DE ARAUJO)

Fls. 111/122: defiro o pedido de vista de autos fora de Secretaria formulado pela CEF.

2005.61.08.005010-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP218724 - FERNANDA CREPALDI BRANDÃO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X EMBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS E SERVICOS LTDA(SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ E SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS)

Intimem-se as partes a especificarem as provas que desejam produzir, justificadamente.

2007.61.08.001915-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X GENI GONCALVES GARCIA

Intime-se a CEF a fim de apresentar as guias referentes aos atos a serem deprecados, tendo em vista o retorno da carta precatória (fls. 55).

2008.61.08.000457-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDER ROBERTO CURTOLO VENEGAS X MARISOL VENEGAS COLLINAO(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Fls. 85, último parágrafo: manifeste-se a parte ré. Sem prejuízo, esclareça o réu Alessandro sobre sua inércia em regularizar sua representação processual (fls. 72).

2008.61.08.000752-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ALBERTO CONTE JUNIOR X MARIA LUIZA LESSA(SP159587 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Fls. 122/128: Trata-se de ação monitória, fls. 02/04, deduzida pela Caixa Econômica Federal, qualificação a fls. 02, em relação a José Alberto Conte Júnior e Maria Luiza Lessa, por meio da qual aduz a requerente ser credora dos requeridos da quantia de R\$ 12.994,65, posição para o dia 14/01/2008, proveniente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob nº 24.0292.185.000067-91, tendo o crédito sido disponibilizado e, conforme o instrumento contratual, após o encerramento do contrato, houve o início do prazo para amortização do financiamento, de modo que as tentativas de cobrança administrativa foram sem êxito, desta forma requerendo a expedição de mandado de citação e pagamento, artigo 1.102-b, CPC, e, inocorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. A fls. 52/70, foram interpostos embargos por José Alberto Júnior, alegando, preliminarmente, impossibilidade do pedido, vez que o parágrafo primeiro, da cláusula oitava dos termos aditivos, prevê que o prazo de amortização do financiamento iniciar-se-á no mês subsequente ao da conclusão do curso, porém houve término da bolsa, mas não a conclusão do curso, tendo ocorrido problemas entre a Universidade e o FIES, fato a ensejar mudança para a Universidade Estadual Paulista (fez prova para a transferência - salientando a divergência na grade das matérias, fato a exigir o cumprimento de várias matérias), portanto não é possível a cobrança. No mérito, aduz ser o título ilíquido e incerto, já tendo pago várias prestações, ocorrendo abuso na cobrança de juros, multas e demais encargos, bem assim ilegal a prática do anatocismo e o conseqüente excesso da cobrança, não podendo seu nome ser incluído nos órgãos de proteção ao crédito em face do

Código de Defesa do Consumidor, pois a causar constrangimentos. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos interpostos, fls. 85/99, alegando, preliminarmente, revelia da co-requerida Maria Luiza Lessa, deixando a parte embargante de cumprir ao disposto no artigo 739-A, 5º, CPC. Assevera a existência de cláusula contratual prevendo a suspensão definitiva e a exclusão do aluno na ausência de aditamento contratual, bem como há previsão de vencimento antecipado da dívida, na ocorrência de sucessivo inadimplemento. Por outro lado, não há de se falar em iliquidez e incerteza do título, ante a existência de documento com fé quanto à sua autenticidade e à eficácia probatória, inerentes à via da ação monitoria, estando as taxas inseridas na cobrança nos termos do contrato pactuado, inexistindo provas de que haja inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, do mesmo modo inexistindo qualquer comprovação a albergar o pedido da Gratuidade Judiciária, assim deve ser indeferido referido pleito. A fls. 103/120, apresentou réplica a parte embargante. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, no atinente à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, a mesma não merece prosperar. Nos termos da cláusula treze (vencimento antecipado da dívida), fls. 11, pode a parte credora/CEF exigir a dívida, na falta de pagamento de três prestações mensais consecutivas. Ora, conforme a planilha de evolução contratual, fls. 31, deixou a parte embargante de recolher várias prestações, bem assim havendo previsão contratual para suspensão e exclusão do estudante no FIES, fls. 09, cláusulas sete e oito - em cujo contrato, aliás, a não se distinguir o invocado aspecto de mudança/transferência ou não de curso. Por sua vez, sem sucesso a luta econômica, em sede de preliminares, por encontrar mácula dos embargos à sua monitoria, no enfoque levantado. Confunde a credora, indesculpavelmente, seus documentos, naturalmente inábeis como título, em relação à execução em si, esta a figura de que cuida o invocado artigo 739-A, 5º. Logo, também incorrente a suscitada revelia, incidente à espécie o artigo 320, inciso I, CPC. Sem êxito, assim, tais ângulos. Em mérito, notório que, não se tratando a presente de execução, não se lhe possa exigir a fundamental presença dos dois requisitos inerentes aos títulos executivos, de certeza e liquidez (CPC, 586). De fato, exatamente neste ponto se assenta, aliás, a essência da monitoria: proporcionar que certa prova obrigacional escrita se converta em título exequível, evitando-se a custosa e decorrentemente desnecessária via cognitiva. Portanto, tendo o pólo ora embargante subscrito o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, fls. 08/12, bem assim a seus aditamentos e termos de anuência, fls. 13/25, revela tal cenário houve o custeio dos encargos educacionais do curso de graduação em Jornalismo. Nesse sentido, aliás, feliz e superior o reconhecimento, consubstanciado na v. Súmula 247, do E. STJ, de que a conjugação do apontado contrato, fls. 08/12, com o demonstrativo de débito, fls. 26/32, configura documento hábil ao ajuizamento da monitoria, constata-se que, sim, permitida se situa a postulação aqui embargada, nos termos do artigo 1.102-a, do antes referido Codex, pois suficiente a materialização trazida a contexto. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o pólo embargante que realmente usou do crédito em jogo - inclusive peremptoriamente aduz ter pago algumas parcelas e, posteriormente, não mais o fez, fls. 64, último parágrafo. Por outro lado, a invocação do Código Consumerista, como óbice ao ajuizamento ora embargado, também se resente de consistência mínima a respeito. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio embargante. Da mesma forma, sobre se revelar cômoda a invocada posição do réu da monitoria, em desejar inversão dos ônus da prova, demonstra-se consagradora da inobservância ao mais basililar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. É dizer, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de empréstimo, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da ora embargada, à luz essencialmente do silêncio do pólo ora embargante em conduzir elementos de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela. Portanto, o exame, detido e aprofundado, somente se dará se reiterado o tema, em sede de embargos à execução, para oportuna dilação tecnicamente até pericial, a fim de que se aquilate o cunho indevido, como afirma o embargante, ou não, de certos valores oriundos do contrato travado entre as partes. De sua face, deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, declarando-se desempregado o necessitado, fls. 50, assim suficiente elemento à sua fruição pela parte cobrada/ré/embargante, parágrafo único do artigo 2º, Lei 1.060/50, ângulo não revelado em diverso pela CEF, sua missão. Por fim, quanto à inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes - inócorre qualquer mácula a respeito, ante a consumada inadimplência e improvable existência de elemento desconstituidor da exigência, data venia. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitoria. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, ausente o pagamento de custas, ante o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sujeitando-se a parte embargante, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente até seu efetivo pagamento (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, condicionada a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E. S.T.J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Colun). P.R.I., procedendo o SEDI, oportunamente, a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do pólo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

2008.61.08.002364-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALESSANDRO DE POLI(SP021418 - JOSE PIRES DO PRADO)

Fls. 73/77: Cuida-se de embargos em ação monitória, deduzida pela Caixa Econômica Federal, em relação a Alessandro de Poli. Em suas razões prefaciais, aduz a CEF que firmou contrato de financiamento com a parte ré, na modalidade de crédito educativo para custeio de 70% dos encargos educacionais do Curso de Graduação em Medicina, com início no 1º semestre letivo de 1997, nos termos do instrumento de contrato nº 97.1.03273-5, adunado aos autos, tendo a parte ré deixado de adimpli-lo quando iniciada a fase de amortização contratual. Pleiteou, em decorrência, a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 89.276,94 (oitenta e nove mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos), demonstrado em planilha de cálculos anexa, a ser atualizado monetariamente até a data da efetiva quitação. Citada a parte contrária, fls. 44, nos termos do art. 1.102-B, CPC, a efetuar a quitação do débito, foram opostos os embargos previstos no art. 1.102-C do mesmo Estatuto Adjetivo Civil (fls. 46/50), os quais, em despacho exarado às fls. 51, tiveram o condão de suspender a eficácia do mandado inicial. Sustentou a parte ré-embargante, em síntese, preliminarmente, que, pelo fato de a autora-embargada já deter título executivo extrajudicial apto ao aparelhamento da execução, despidiend-a via da presente ação monitória, batendo-se pelo indeferimento da inicial, no caso em tela, vez que reconhecido o pressuposto de carência da ação, nos termos do art. 295, III, CPC. De meritis, alega ausência de comprovação irrefutável, nos autos, da cessão de crédito, restando descaracterizada a titularidade da parte autora-embargada e acarretando ilegitimidade ativa para pleitear o guerdado crédito, e, ainda, estar prescrita a pretensão de cobrança da dívida ora deduzida em Juízo. A CEF, na condição de autora-embargada, às fls. 56/65, ofertou sua impugnação aos presentes embargos. Apresentada réplica, às fls. 69/70, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com toda razão a impugnação economiária, como adiante aqui fincado. Superada a preliminar de prescrição, nos termos do art. 206, 5º, inciso I, do CCB vigente, pois as dívidas em questão, com o nascedouro vencimental em 31/03/03, último parágrafo de fls. 60 e a fls. 20, por diante, cobradas foram com a ação ora embargada, deduzida em 28/03/08, fls. 02. De conseguinte, proposta a demanda, Súmula 106 E. STJ, inoconrrida a desejada consumação prescricional, dentro de ditos cinco anos, inoponível deduzida invocação ao momento seja de despacho citatório, seja de citação. Por seu turno, logra denotar a parte embargante dúvida objetiva a repousar sobre se o tal crédito educativo, em cobrança, configuraria ou não título hábil em si, na fase atual, para deflagração do pertinente processo executivo a respeito, no que toca em especial ao ângulo de sua liquidez, preocupação esta já suficiente a que tenha a CEF portanto exatamente adotado a cautela do uso do meio de caminho entre a cognição e a execução, no qual a se traduzir a ação monitória, em sua essência como positivada pelo CPC, art. 1.102-A até C. Ou seja, almejando o ente embargado ao cabo desta monitória então sim com segurança convolar - evidentemente se bem sucedida sua monitória, após o trâmite de seu pertinente rito - os ofertados elementos em cabal título executivo, não incumbe ao Judiciário, mais uma vez data venia, no âmbito dos contornos deste caso vertente, obstar desiderato tão cristalino, como o que a repousar nas lúcidas palavras do credor em questão. Logo, superior o amplo acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, ancorada em processual legalidade a postulação economiária em tela, inciso II daquele mesmo preceito, coerente a ilustração (por símile) às Súmulas 233 e 247, do C. STJ, assim sem amparo se põe o desejado preceito obstativo, que encartado repousaria no inciso II do art. 585, CPC, de rigor se revela a improcedência dos embargos opostos. Da mesma forma, por sua vez, sem sucesso a luta economiária por encontrar mácula dos embargos à sua monitória, nos dois enfoques levantados. Confunde a credora, indesculpavelmente, seus documentos, naturalmente inábeis como título, em relação à execução em si, esta a figura de que cuidam os invocados artigo 739-A, 5º, bem assim artigo 475-L, 2º, CPC. Por fim, envolve-se em indesculpável confusão o embargante, ao invocar cessão de créditos, cristalino que inoconrrida, consoante contrato de crédito educativo de fls. 10, subscrito pelo próprio devedor diretamente perante a CEF... Refutados, dessa forma, preceitos invocados em embargos, arts. 283, 295, inciso III, 585, inciso II, 1.102, CPC, e art. 206, 5º, inciso I, CC vigente, a não protegerem ao pólo vencido, consoante os autos e o quanto julgado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, sujeitando-se a embargante ao pagamento de custas, na forma da lei, e de honorários advocatícios, estes fixados no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até seu desembolso, em atenção à regra prevista pelo 3º do art. 20, C.P.C.P.R.I., procedendo o SEDI, oportunamente, a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do executado, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2004.61.08.005817-1 - LORISVALDO FERREIRA DA CRUZ(SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI E SP168657 - CELSO AUGUSTO IMAI E SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 182: ciência ao requerente. Indefiro o pedido de expedição de alvará judicial, pois a CEF cumpriu o julgado, ou seja, pagamento das diferenças decorrentes da incidência de correção monetária sobre as contas de FGTS (fl. 98). Assim, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.08.011266-6 - SEBASTIAO CELSO BARNABE ALVES(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se os autos. Int.

2008.61.08.003224-2 - CRISTIANE PAGOTO VIARO(SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA E

SP223535 - RENATO TRAVOLLO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região em Bauru/SP.Arquivem-se os autos.

2008.61.08.004029-9 - ADILSON EDSON DE OLIVEIRA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação da CEF, fls. 62, no efeito meramente devolutivo, salvo no tocante a questão honorários advocatícios, parte que sofrerá também o efeito suspensivo. Intime-se o requerente para contrarrazões.Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.000536-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.007973-4) PMTA COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X MARCIA DE SANTANA GOMES X ARETUZA GOMES SARDINHA(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Reputo desnecessária a dilação probatória para o julgamento da presente ação.Após decorrido o prazo para recurso, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.08.005119-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.009087-2) MAGALI MAZZONI ZERBINATO(SP159587 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Autos nº 2006.61.08.005119-7 Embargos à Execução Embargante: Magali Mazzoni Zerbinato Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF Ref. Execução Diversa nº 2002.61.08.009087-2 Sentença tipo BVistos, etc. Magali Mazzoni Zerbinato ajuizou a presente ação incidental de embargos de devedor à execução diversa nº 2002.61.08.009087-2 em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, alegando, em apertada síntese, iliquidez e incerteza do título executivo e nulidade da penhora, por se tratar de bem de família. Requereu a declaração de nulidade e extinção da execução, ou o reconhecimento da nulidade da penhora, ou a eliminação do excesso da execução de execução, decorrente da capitalização dos encargos e cobrança de juros em desconformidade com a taxa legal. Juntou documentos às fls. 12/13. Os embargos foram recebidos para discussão à fl. 15. A embargada apresentou impugnação às fls. 19/21, requerendo a rejeição dos embargos. A embargante manifestou-se acerca da impugnação à fl. 24 e postulou pela realização de provas pericial e testemunhal. Constatação de quem reside no imóvel penhorado à fl. 35. Manifestação da CEF à fl. 39 e da embargante à fl. 41. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer outra prova, já que a matéria que se trata é de direito, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. A embargante alega iliquidez e incerteza do título executivo. No entanto, consoante afirmado pela embargada, na impugnação apresentada, fl. 20, no documento de fl. 11 dos autos principais - Demonstrativo de Débito, emitido pelo Tribunal de Contas da União - observa-se que o valor de R\$ 10.213,95 representa o de R\$ 4.950,18, com a devida atualização. Vê-se, pois, que há certeza e liquidez no título exequendo. A proibição da capitalização de juros, estampada no Decreto-Lei nº 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei nº 4.595/64. Neste sentido, a Súmula nº 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Não merece guarida, tampouco, o argumento de as taxas de juros estarem sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1.988. Na dicção da Súmula nº 648, do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Quanto à penhora, constata-se dos autos, que a embargante reside, com seu filho, no imóvel localizado na Rua Coronel José Vitoriano Villas Boas, nº 06, em Botucatu/SP, antigo imóvel de nº 98 (fl. 35). Nos autos da execução, fls. 87, percebe-se que a embargante é proprietária de parte ideal do imóvel onde reside com seu filho. Assim, o bem imóvel de matrícula 28.311, por estar sendo usado como residência da executada e de seu filho, é impenhorável. Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Depreende-se da leitura do artigo 1º da Lei 8.009/90 que, excetuadas as hipóteses ressalvadas na própria lei, basta a comprovação de que o bem imóvel se destina à residência da família do devedor para que se

reconheça a sua impenhorabilidade. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, tão-somente para declarar nula a penhora do bem descrito às fls. 89 da execução, matriculado sob n. 28.311, no 2º CRI de Botucatu/SP. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Sem reexame necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, que deverão ter seu curso retomado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.08.010215-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EDIO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda a Secretaria ao desentranhamento determinado na Sentença de fls. 46/47. Fica a parte exequente intimada para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste despacho. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.08.007973-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POSTO TREVO COMERCIO DE MOLAS LTDA ME X MARCIA DE SANTANA GOMES X ARETUZA GOMES SARDINHA(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Por primeiro, manifeste-se a CEF acerca da possibilidade de conciliação. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.08.005158-0 - HELIA FERREIRA GIL X LUCILA ANTONIA FERREIRA GIL X JUDITH PINTO DE FREITAS(SP208968 - ADRIANO MARQUES E SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS E SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF para manifestação em cinco dias.

2008.61.08.010344-3 - RODRIGO LEAL DE PAIVA CARVALHO(SP251102 - RICARDO JORGE SIMÃO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de prioridade etária, tendo em vista a jovialidade do autor (fl. 14). De outra banda, intime-se o requerente a regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato original, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Quanto ao pedido liminar de suspensão de prazo prescricional, entendo que por se tratar de matéria de mérito deverá ser analisado em sede própria (ação de conhecimento). Int. Regularizada a representação processual, cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.08.003643-0 - CINTRA & REZENDE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar inominada, proposta por Cintra & Rezende Consultoria em Recursos Humanos Ltda-ME em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando o cumprimento de contrato firmado entre as partes, por parte da ré, por mais 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento de outros contratos firmados. Juntou documentos às fls. 15/51. Citada, a ECT ofereceu informações acerca do pedido liminar, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, fls. 60/65. Indeferido o pedido de liminar, em audiência de tentativa de conciliação, às fls. 90/92. A ECT apresentou contestação na audiência de tentativa de conciliação, fls. 97/104, pugnano pela improcedência da demanda. Juntou documentos. Réplica às fls. 122/129. A autora desistiu da presente ação e requereu a intimação da ré para manifestação acerca da desistência, fls. 131/132. Concordância da ré ante a desistência da autora, desde que imposta a condenação da autora em honorários advocatícios e custas processuais, fl. 135. Intimação da autora a se manifestar sobre as condições dos Correios. Ficou expresso que o silêncio seria interpretado como aceitação da proposta. Certidão de inércia da autora à fl. 136-verso. É o relatório. Decido. A parte autora desistiu expressamente da ação, com anuência da ré. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante o silêncio da autora em relação à proposta de fl. 135, a condição imposta pela ré em relação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios foi aceita tacitamente. Condene a autora em honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com fls. 135/136. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.006146-1 - TELEPAC TELECOMUNICACOES E PORTAS AUTOMATICAS LTDA(SP215240 - AZELY CARDOSO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Fls. 627: fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de cinco dias.

2008.61.08.009135-0 - ELAINE DE ANDRADE DOS SANTOS(SP078468 - MOACYR LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X APEMAT

CREDITO IMOBILIARIO S/A X LEILOEIRO OFICIAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 103/106: Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por Elaine de Andrade dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, da APEMAT Crédito Imobiliário S/A e do Leiloeiro Oficial da Caixa Econômica Federal - CEF visando a suspensão do leilão extrajudicial, promovido pela requerida, em razão de inadimplência de contrato de financiamento. Juntou documentos às fls. 08/18. Tentativa frustrada de conciliação à fl. 20. Nova tentativa de conciliação às fls. 27/29 que restou prejudicada. Na mesma ocasião, foi deferida a medida cautelar. Citada, a CEF apresentou contestação, fls. 32/40, alegando, em preliminar, a falta de interesse processual e a legitimidade passiva ad causam da EMGEA e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos. A autora não propôs a ação principal, conforme certidão de fl. 98. É o breve relatório. Decido. O processo cautelar é sempre dependente do processo principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil e destina-se a resguardar a eficácia de uma futura sentença favorável ao requerente, a ser eventualmente proferida no processo principal. Serve, portanto, não como instrumento da obtenção do direito material, e sim como instrumento de preservação da utilidade do processo principal. Em não tendo sido proposta a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias da efetivação da medida, conforme disposto no art. 806, c.c. art. 808, I, ambos do CPC, é caso de se cessar a eficácia da medida liminar e julgar extinto o processo cautelar. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CARÁTER SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO.** 1. A finalidade da Medida Cautelar é garantir o resultado útil do processo e não a de realizar o direito material. 2. Se o requerente faz uso do Processo Cautelar objetivando provimento jurisdicional de caráter satisfativo, não merece reparo a sentença que julga extinto o processo por ausência de interposição do processo principal. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento (TRF 3.^a Região, 1.^a Turma, Rel. Desembargador Federal Antônio Savio de Oliveira Chaves, AC 38000248033, Processo n.º 200038000248033/MG, em 30/10/2002, publ. DJU 25/11/2002, pág. 115 - Grifou-se. Posto isso, revogo a medida cautelar deferida às fls. 27/29 e com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, requerido à fl. 06, sexto parágrafo. Sem honorários de sucumbência ante a gratuidade da via eleita. Atinente ao pedido de honorários advocatícios à fl. 97, este deverá ser arbitrado quando do trânsito em julgado da sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.08.005751-9 - SANDRO CAMARGO DA SILVA (SP186754 - LUIZ FERNANDO RIPP) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fl. 151, recebo, excepcionalmente, a cópia da Certidão de Nascimento de fl. 152. Providencie a Secretaria ao desentranhamento da Carta Precatória de fls 147/149, e após sua instrução com cópia da Certidão supra mencionada e deste despacho, faça a remessa ao Juízo Deprecado para cumprimento do Julgado, sendo desnecessário o recolhimento de custas e diligências ante o deferimento da assistência judiciária gratuita (despacho de fl. 25) e, também, por tratar-se de determinação judicial. Com a notícia acerca do cumprimento da Sentença de fls. 134/136, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.08.009843-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CARLOS CESAR PARRA CHIORATO X REGINA DOS SANTOS PARRA CHIORATO (SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

DESPACHO DE FL. 231: Designo o dia 21 de outubro de 2009, às 14h00min. para audiência de tentativa de conciliação das partes. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 237: Para intimação das partes acerca da audiência designada à fls. 231, será suficiente a intimação de seus patronos. Int.

2008.61.08.007890-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALQUIRIA APARECIDA GALVAO (SP255686 - ANDRE GUTIERREZ BOICENCO E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Manifeste-se a CEF sobre se a existência de interesse no prosseguimento da demanda.

Expediente Nº 4668

MONITORIA

2003.61.08.004334-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LICIA MARIA NOVOA DE QUEIROZ CHAVES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

Recebo a apelação da CEF, fls. 152, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2003.61.08.005754-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO ROSA

Fls. 107: o sistema de procura de endereços via on line, chamado de INFOSEG já foi utilizado à fl. 102. Assim, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 105, arquivando os autos com anotação de sobrestamento.Int.

2003.61.08.010897-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EDSON VALVERDE(SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO)

Arquivem-se os autos (fls. 130).Int.

2003.61.08.012844-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ARTHUR LUIZ RODRIGUES TEIXEIRA(SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO)

Recebo a apelação do embargante, fls. 176, e da CEF, fls. 191, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.08.001190-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X FABIANA MARIOTTO X AGNALDO MARQUES(SP179750 - LUIZ ANTONIO FERRAZ E SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA)

Fls. 103: ao montante do débito aplico a multa de 10% (fls. 101).Fls. 101, último parágrafo: providencie a CEF.

2004.61.08.001197-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS OLIMPIO VIEIRA(SP165909 - VIVIANE LANDI VIEIRA)

Processo n.º 2004.61.08.001197-0 Autora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: João Carlos Olímpio Vieira Sentença Tipo BVistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de João Carlos Olímpio Vieira, pela qual a parte autora busca receber R\$ 62.622,33, em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos. Aduziu que a parte ré não cumpriu as obrigações de que era devedora.Juntou documentos às fls. 06/20.Citada para pagamento, fl. 76, a parte ré ofereceu os embargos de fls. 91/99, aduzindo abusividade na cobrança de atualização monetária, juros moratórios e juros remuneratórios. Afirmou não ser crível estar sendo cobrado em R\$ 62.622,33, sendo que levantou R\$ 49.900,00 e que já pagou aproximadamente R\$ 10.000,00 (fl. 93, quarto parágrafo).Deferidos ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 100.Impugnação aos embargos às fls. 102/110, com pedido de rejeição liminar dos embargos.Afastamento da preliminar de rejeição liminar dos embargos à fl. 111.Pedido de dilação probatória, por parte do embargante, às fls. 114/115.Extratos trazidos aos autos pela CEF às fls. 118/121.Manifestação do embargante à fl. 124.A seguir, vieram os autos conclusos.É o Relatório. Decido.Desnecessária maior dilação probatória, pois as questões envolvidas são tão-só de direito.Acato, in totum, o afastamento da preliminar de rejeição liminar dos embargos, de fl. 111.Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A proibição da capitalização de juros, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõe o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4.595/64. Neste sentido, a Súmula n.º 596, do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.A parte ré alega, ainda, em seus embargos, que o que o valor cobrado pela CEF é excessivo.Da análise do caso, conclui-se pela procedência, em parte, da pretensão da CEF.Pela análise dos extratos acostados, fica evidente a evolução da dívida.Contudo, no que concerne à alegação de excesso de débito, é injurídica a forma pela qual fixadas as taxas de juros e da comissão de permanência, pois são abusivas as estipulações contratuais contidas na cláusula décima sexta:CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - IMPONTUALIDADEOcorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die aplicando-se o INPC desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.Parágrafo primeiro - sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada na operação.Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.Os juros moratórios não são cumuláveis com os remuneratórios.Neste sentido, o STJ, mutatis mutandis:Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.(Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149)Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco

Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.(Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148)A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.(Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591)Quanto aos valores pagos, foram devidamente amortizados pela CEF, conforme se verifica no extrato de fl. 120.DispositivoPosto isso, julgo procedente, em parte, o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial, recalculado nos termos desta decisão. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e os moratórios (incidentes após a rescisão) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos.Ante a sucumbência recíproca e devido à graciousidade concedida ao embargante, não são devidos honorários.Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.001351-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CELIO MARTINS SANTOS(SP270550 - BRUNO PRETI DE SOUZA)

Ante a ausência de contestação, nomeio como curador especial ao réu citado por edital, o Dr. Bruno Preti de Souza, OAB/SP 270.550. Determino sua intimação para informar se aceita o encargo e apresentar contestação.

2004.61.08.002930-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X APARECIDA GOMES RODRIGUES

SENTENÇA Autos n.º 2004.61.08.002930-4 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Aparecida Gomes Rodrigues Sentença Tipo: CVistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Aparecida Gomes Rodrigues, objetivando a expedição de mandado de pagamento inaudita altera pars e a citação da ré para efetuar o pagamento do débito de R\$ 1.523,85 (um mil e quinhentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos).Juntou documentos às fls. 05/18.Citada, fl. 33, não houve apresentação de embargos, nem notícia do pagamento, fl. 39.À fl. 40, consta decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo.Às fls. 43/48, a CEF juntou demonstrativo atualizado do débito.Intimada, a parte autora não pagou nem apresentou embargos à execução, fl. 54.Às fls. 72/73 e 79, a CEF desistiu expressamente da ação e requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial.É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a ausência de resistência.Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 08/17, substituindo-os por fotocópias.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.001320-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO MENDES X MARCIA APARECIDA MANSANO MENDES(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 164: defiro. No silêncio, ao arquivo.Int.

2005.61.08.001766-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KATIA LUCIENE DUARTE DA SILVA

Fls. 59/63: o pleito já foi atendido às fls. 51.Int. No silêncio, a Secretaria deverá cumprir a determinação de fls. 57.

2005.61.08.002955-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPI98771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X LIDERBRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(RJ084303 - LEONARDO GARCIA DE MATTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a ré na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados (Fls. 281/282), que deverão ser acrescidos em 10% (dez por cento) a título de honorários, fixados na Decisão de fls. 278/279.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

2005.61.08.003289-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOAO INACIO DE SOUZA

Fls. 48: por primeiro, providencie a CEF as guias necessárias.Após, depreque-se.

2006.61.08.005805-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CELLFIX SAO CARLOS TELECOMUNICACOES E COMERCIO DE PECAS LTDA ME(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES)

Ante a não regularização da representação processual pela embargante, fl. 234, prossigam os autos nos termos do art.

475, I, e seguintes do C.P.C. (vide art. 1102c, mesmo Codex). Para tanto, deverá a parte autora fornecer demonstrativo atualizado do débito e apresentar as guias referentes aos atos a serem depreciados. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código). Int. Oportunamente, depreque-se.

2007.61.08.003870-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERLIN ABILIO ZACHO(SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO) X MARIA BENEDITA FERRAZ(SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de fls. 91/92, onde se requer a nulidade da citação do Sr. Erlin, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 60, onde afirmou-se a citação de Erlin e Maria Benedita, com lançamento de notas de ciência (fls. 59, vº e 60), que por sinal seriam desnecessárias (art. 226 do CPC), pois a afirmação possui presunção de veracidade. Eventual nulidade poderia ser arguida por meio de arguição de falsidade, o que não correu. Assim, reputo válidas as citações dos réus e determino o prosseguimento do feito com remessa dos autos à Contadoria do Juízo, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita à Sra. Maria Benedita, razão pela qual torno sem efeito o 6º parágrafo do despacho de fls. 117, e recebo a sua impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475, M, do CPC. A contadoria deverá analisar, tão-somente, a atualização dos cálculos de fls. 68 e seguintes, em relação ao cálculo inicialmente apresentado, utilizando os critérios de atualização observáveis no contrato. Tendo em vista a pouca diferença existente entre o valor inicialmente pleiteado e o valor atualizado, considerando os valores em discussão, fica intimada a CEF a fim de informar se insiste na cobrança dos valores atualizados. Em caso positivo, à Contadoria. Int.

2007.61.08.008370-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA DE FATIMA PORTO X TANIA APARECIDA PEREIRA(SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o Trânsito em Julgado da Sentença de fls. 96/98, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.08.010353-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EURIPEDES ROSA DA SILVEIRA

Fls. 57: esclareça a CEF, pois o réu ainda não foi citado.

2007.61.08.011662-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE IGNACIO DE CAMARGO PENTEADO NETO

Tendo transcorrido o prazo solicitado, manifeste-se a CEF em prosseguimento. No silêncio, abre-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.008392-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.006514-9) EDUARDO DIAS GONCALVES X HENRIQUE PAULI DIAS GONCALVES X MARIA IRACI DIAS GONCALVES(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor, fls. 257, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a CEF para apresentar contrarrrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.08.000400-2 - PAULO ROBERTO MENDES(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 204: manifeste-se a CEF. No silêncio, ao arquivo.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.08.003495-3 - FATIMA JOSE GUSMAO DAVILA GONCALVES(SP201995 - ROGÉRIA REGINA DOS SANTOS MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.08.005858-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.006440-4) MAURICIO LEITE DE TOLEDO - ESPOLIO X BRUNO ROBERTO PEREIRA DE TOLEDO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerente para manifestar-se acerca da contestação. Sem prejuízo, as partes deverão especificar provas, justificadamente.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.08.000273-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DAVID CARVALHO DA SILVA X PAULO DA SILVA
Fls. 137: defiro. Para tanto, providencie a CEF as guias necessárias.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.08.007360-6 - PAULO SERGIO MOREIRA X ANDREIA MACHADO(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o levantamento já efetuado, fl. 310, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.08.009792-1 - ROBERTO POLI RAYEL X MARINA SILVEIRA RAYEL(SP023686 - SAMIR HALIM FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte executada a informar se recebeu a devolução dos valores perante à Secretaria da Receita Federal, ofertando-os em penhora, em caso positivo, conforme mencionado à fl. 166.

2007.61.08.009979-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.012552-1) PAULO ROBERTO CANAVER(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X MARCELO SIMAO GABRIEL(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI) X J R ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL X JOSE ROBERTO GABRIEL(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Nomeio como advogada dativa do autor a Dra. Shigueko Sakai, OAB/SP 98.880, indicada à fl. 29.Tendo em vista que no momento da carga dos autos ao autor de fls. 364, ainda corria prazo comum para ciência das partes acerca dos documentos apresentados, determino nova intimação das demais partes do teor das fls. 340/362. De outra banda, intimem-se os substabelecentes a comprovarem a anuência do advogado substabelecido (fl. 376). (Dr. Ricardo J. S. Gabriel)

Expediente N° 4748

ACAO PENAL

2002.61.08.003850-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X CYRENE DE LOURDES PORTES DA SILVA(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE)
Os advogados de defesa dos réus Aparecido e Ermenegildo deverão apresentar os memoriais finais no prazo legal.

Expediente N° 4753

ACAO PENAL

2002.61.08.000014-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN)
As testemunhas arroladas pela acusação já foram ouvidas.Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP e Barra Bonita/SP.Não será ouvido como testemunha Ermenegildo, réu neste processo e já interrogado(fl.533/533 verso).Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a intimação dos advogados de defesa que deverão acompanhar os andamentos das precatórias junto aos Juízos deprecados.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5033

ACAO PENAL

2006.61.05.000994-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X SANDRA DE PAULA MARIANO X MAURICIO LOPES(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X TEREZINHA GONCALVES SEVERIANO X EXPEDITA ALVES PEREIRA

Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Designo os dias 14 e 15 de outubro de 2009, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Manifeste-se o órgão ministerial sobre onde pode ser localizada a testemunha arrolada.Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa do réu Maurício. As testemunhas arroladas pela acusada Sandra deverão comparecer independentemente de intimação, conforme requerido à fl. 223.Intimem-se os acusados a comparecerem à audiência supra designada.Requisitem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.A notificação do ofendido (INSS) deverá ser feita através do seguinte endereço eletrônico: proc.campinas@previdencia.gov.br

Expediente Nº 5036**ACAO PENAL**

2004.61.05.007883-0 - JUSTICA PUBLICA X NORMA BIASIN RODRIGUES(GO020124 - VALDIR MEDEIROS MAXIMINO) X JOSE DE OLIVEIRA

Foi expedida em 17/06/2009 carta precatória, com prazo de vinte dias, à Subseção Federal de Bauru/SP, para oitiva das testemunhas de defesa.

Expediente Nº 5045**ACAO PENAL**

2005.61.05.013484-9 - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X WALDEMAR CARLOS LANZONI(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Fls. 329/330: Em que pese a fragilidade dos argumentos lançados pelo advogado, visto que é dever do profissional atender às intimações judiciais ou apresentar renúncia aos poderes que lhe foram conferidos, o que de qualquer modo não ocorreu, tendo em vista a declaração da ré juntada às fls. 331, dou por justificada a ausência de manifestação do defensor e reconsidero a decisão de fls. 327/328, quanto a aplicação da multa. Intime-se o subscritor.Intime-se o advogado, Dr. Aprígio Teodoro Pinto, a apresentar memoriais, no prazo legal.Considerando, ainda, que a ré na declaração de fl. 331, datada de 15/05/2009, declinou como sendo seu endereço a Rua Maestro João Varanda, nº 42, Centro, Jundiá/SP, e tendo em vista que em diversos processos em trâmite neste Juízo a mesma não vem sendo localizada, determino o traslado de cópia da referida declaração e desta decisão para os autos dos processos nºs 2006.61.05.001304-2, 2004.61.05.010870-6 e 2004.61.05.014570-3.Após, tornem àqueles conclusos.I.

Expediente Nº 5054**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

2008.61.05.000209-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP220701 - RODRIGO DE CREDO) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de pedido de restituição de requerente que, atualmente, reside na cidade de Goiânia/GO (fls. 387).Os veículos pleiteados encontram-se, segundo a informação de fls. 395, em Ribeirão Preto/SP e Ceres/GO.Assim, para facilitar a entrega dos bens, defiro o requerido às fls. 395/396 e determino o comparecimento do requerente MARCELO DA SILVA FERREIRA perante este Juízo para a lavratura dos competentes termos de fiel depositário.Na ocasião, deverá o requerente informar os locais exatos onde estão apreendidos os veículos. Com a informação, expeçam-se ofícios encaminhando-se os termos de fiel depositário, os quais, excepcionalmente, defiro sejam retirados pelo requerente. Solicite-se a devolução da carta precatória (fls. 383), independentemente de cumprimento.Int.

Expediente Nº 5055**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

2009.61.05.006427-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY) X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se o requerente a apresentar a documentação requerida nos termos da cota ministerial de fls. 37/39, no prazo de 15 dias.Após, dê-se nova vista ao Parquet.

Expediente Nº 5057**ACAO PENAL**

2008.61.05.001604-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARCIO JOSE BARBERO(SP156736 - CÉSAR RODRIGO IOTTI)

Ante a certidão de fls. 564, entendo o silêncio da Defesa como desistência da oitiva da testemunha Nair Bianchini Fernandes, que ora homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dê-se vista à Defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 5064

ACAO PENAL

98.0601972-5 - JUSTICA PUBLICA X RUI ALMEIDA COATTI(SP136198 - IRMO ZUCCATO NETO) X JULIO LUIS GONCALVES(SP136198 - IRMO ZUCCATO NETO) X RENATO APARECIDO BURDIN(SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR) X HELIO EDWIN BELL(SP042715 - DIJALMA LACERDA)

Intime-se o peticionário de fls. 1005/1006 para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 dias, ficando desde já deferida a retirada dos autos. Em relação aos memoriais do corréu Renato Aparecido Burdin, certifique a Secretaria caso tenha decorrido o prazo sem manifestação, deverá ser intimado o corréu para que constitua novo defensor no prazo de cinco dias. Após a devolução dos autos, tornem conclusos para análise quanto a aplicação de multa.

2000.61.05.010082-9 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DE BARROS RANGEL(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP254266 - DANIELA CRISTINA MARIANO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa às fls. 542, conforme certidão de fls. 543. Às razões e contrarrazões. Após a intimação do réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Expediente Nº 5069

ACAO PENAL

2001.61.05.000693-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X HAROLDO ITO(SP089038 - JOYCE ROYSEN)

Trata-se de ação penal que a Justiça Pública move em face de HAROLDO ITO e ROBERTO FERREIRA JORGE CANTUSIO. Reunidos a estes, os autos nº 2003.61.05.012577-3, em que figura como acusado somente o corréu HAROLDO ITO. DECIDO. I - ROBERTO FERREIRA JORGE CANTUSIO Resposta à acusação apresentada às fls. 482/494. Alega em síntese, a inépcia da inicial e a atipicidade da conduta em face da ausência do dolo. Vejamos. a) Verifico que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva. Nos delitos societários não há necessidade de se detalhar a conduta de cada um dos denunciados. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 33486 Processo: 200803000314260 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2008 Documento: TRF300193303 Fonte DJF3 DATA: 23/10/2008 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. CRIME SOCIETÁRIO. ADMITIDA A EXPOSIÇÃO RELATIVAMENTE GENÉRICA DAS CONDUTAS. ALEGAÇÕES DE NÃO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA EMPRESA E DE QUITAÇÃO DOS DÉBITOS NÃO COMPROVADAS DE PLANO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso. II - A imputatio facti permite o exercício da ampla defesa, visto que não obstrui, nem dificulta o seu exercício, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas. III - O detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise. IV - Nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despropiciada a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um. V - Os impetrantes aduzem, ainda, que os ora pacientes somente exerceram a presidência do clube nos períodos de 05/2000 e 07 e 09/2002, no entanto, não fizeram prova de suas alegações. VI - A mencionada quitação dos débitos relativos a esses períodos e a inclusão do clube no programa de parcelamento também não foram comprovadas, nem mesmo pelos novos documentos juntados aos autos pelos impetrantes. Documentos estes que não foram autenticados, além de certidões cuja validade está vencida. VII - Não há nos autos elementos que relacionem as guias de pagamento aos débitos mencionados na denúncia. Inclusive, consta das informações prestadas

pela autoridade impetrada que, segundo a Delegacia da Receita Federal, os débitos em questão não foram quitados.VIII - A prescrição da pretensão punitiva estatal não ocorreu, ao contrário do aduzido pelos impetrantes. A pena máxima in abstrato cominada ao delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, imputado aos pacientes, é de 05 (cinco) anos e prescreve, segundo o artigo 109, inciso III, do mesmo Codex, em 12 (doze) anos.IX - A denúncia foi recebida sem que transcorresse o lapso temporal superior aos 12 (doze) anos necessários ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.X - Ordem denegada.b) Não há que se discutir neste momento processual a questão da exigibilidade ou não de dolo específico na conduta do agente, uma vez que envolve o mérito, devendo ser analisada por ocasião da sentença.Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 09 de DEZEMBRO de 2009, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva, das testemunhas não residentes neste município. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Intime-se o acusado e a testemunha arrolada pela defesa, residente neste município, a comparecerem à audiência supra designada.Requisitem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.Notifique-se o ofendido através do endereço eletrônico proc.campinas@previdencia.gov.br.II - HAROLDO ITOProcurado nos endereços constantes dos autos, o réu não foi localizado, sendo determinada a citação por edital (Fl. 475).O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 532, requereu a decretação da suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. O acusado, não foi localizado nos endereço declinado nos autos e citado por edital, deixou de apresentar resposta à acusação e tampouco constituiu defensor. Portanto, preenchidos os requisitos legais, SUSPENDO O PRESENTE PROCESSO E O CURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 9.271, de 17 de abril de 1996.A suspensão perdurará até o comparecimento do acusado ou, em caso contrário, até a consumação do prazo prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal, tendo por base a pena máxima cominada ao delito imputado ao acusado na peça inicial, a contar da data da presente decisão, sendo que após esse prazo voltará, o prazo prescricional, a ter curso normal preservando-se, dessa forma, o princípio constitucional da prescribibilidade dos delitos, salvo os imprescritíveis elencados na própria Carta Constitucional.Determino o desmembramento dos autos em relação ao co-réu ROBERTO FERREIRA JORGE CANTUSIO, para prosseguimento do feito, conforme acima determinado. Após a formação e distribuição dos novos autos por dependência a estes, exclua-se o nome do réu do pólo passivo desta ação.I(...) O processo desmembrado em relação ao réu Roberto Ferreira Jorge Cantusio foi distribuído sob nº 20096105008090-1.

Expediente Nº 5070

ACAO PENAL

1999.61.05.011267-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CIACCO(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR) DESPACHO DE FL. 391 - Cumpra-se a decisão de fl. 386. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5071

EXECUCAO DA PENA

2009.61.05.004913-0 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ FERRETE(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o apenado possui endereço na cidade de Jaguariúna/SP (FLS. 02 e 20) e considerando-se o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo Estadual da Comarca de Jaguariúna/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Expediente Nº 5072

ACAO PENAL

2004.03.99.017110-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X GILSON ALCIDES FORNEL(SP040902 - LUIZ CARLOS CHIARINI) X ANTONIO LUIS FORNEL NETO(SP040902 - LUIZ CARLOS CHIARINI)

Ante a cota ministerial de fls. 980, expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Cariacica/ES, com o prazo de 20 dias, para a oitiva da testemunha de acusação João Antonio Miguel, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP.(Foi expedida carta precatória n.693/2009 em cumprimento ao r. despacho supra).

Expediente Nº 5073

ACAO PENAL

2002.61.05.007687-3 - JUSTICA PUBLICA X JAIRO DE OLIVEIRA(CE013100 - HUMBERTO DE OLIVEIRA BEZERRA E CE014865 - MARILIA BANDEIRA NAMBA E CE018011 - JOSE IGNACIO GUEDES PEREIRA BISNETO)

DELIBERAÇÃO DE FL. 369 - Considerando a ausência injustificada da defesa do réu, redesigno a presente audiência para o dia 16 de JULHO de 2009, às 14:00.

Expediente Nº 5074**ACAO PENAL**

2006.61.81.001932-5 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA RITA FLEITAS(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) Apresente a defesa os memoriais de alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

Expediente Nº 5075**ACAO PENAL**

2007.61.05.004600-3 - JUSTICA PUBLICA X NADIR DA SILVA GOMES(SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X LUIZ LAERCIO DE ALMEIDA(SP070620 - LUCI HELENA DE ALMEIDA BRAGION) X CARLOS LEONEL DA COSTA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra NADIR DA SILVA GOMES, VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA, EDNA SILVÉRIO DA SILVA LIMA e LUIZ LAÉRCIO DE ALMEIDA, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 171, 3º c.c. artigo 14, II, do Código Penal .Diante da nova sistemática processual introduzida pela Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, passo a analisar a denúncia oferecida, aplicando o novo procedimento.Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA formulada às fls. 115/118, exceto em relação à Viviane da Silva Perucci de Lima, pelas razões abaixo expostas .Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário.Sem prejuízo, diante da possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95 requisitem-se, desde já, as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, com prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda dos informes o órgão ministerial deverá manifestar-se sobre a eventual proposta de suspensão .Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com a juntada das respostas, tornem os autos conclusos.No tocante à ré Viviane da Silva Perucci de Lima a denúncia revela-se inepta. Embora a doutrina admita um relato mais generalizado da conduta de cada um dos agentes nos crimes de autoria coletiva, não significa que o órgão acusatório possa deixar de descrever, ao menos minimamente, a participação de cada um dos envolvidos na atividade delituosa, sob pena de inviabilizar o exercício da ampla defesa.No presente caso, a denúncia na forma ofertada não descreve qual a atuação da ré Viviane na conduta criminosa que lhe é imputada.Veja-se que a peça inicial não individualiza a conduta de Viviane, limitando a dizer que: Atuando em conjunto, EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA e VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA foram as mentoras da empreitada criminosa, tendo como objetivo a obtenção de auxílio-doença previdenciário...Assim, faltantes as circunstâncias relativas ao delito, REJEITO A DENÚNCIA formulada contra VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA, tendo por fundamento no artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal .Não obstante as decisões proferidas nas correições interpostas pelo órgão ministerial versando sobre a iniciativa probatória no processo penal tenham sido favoráveis a este Juízo, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, consoante previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, oficie-se à agência do INSS de Valinhos, na forma requerida pelo órgão ministerial às fls. 118 (item e).Defiro os requerimentos ministeriais de fls. 106/111.Quanto ao desmembramento dos autos em relação ao investigado CARLOS LEONEL DA COSTA, remetam-se aos autos ao Ministério Público Federal a fim de que adote as providências necessárias quanto à instauração de inquérito policial.Justifica-se o afastamento do sigilo do prontuário médico diante da relevância das informações solicitadas para verificar o possível envolvimento do profissional médico na tentativa de estelionato. Para tanto, o acusado Luiz Laércio de Almeida deverá ser intimado a apresentar em Juízo, juntamente com a resposta à acusação, o prontuário da segurada Nadir da Silva Gomes.DESPACHO DE FLS. 131:A denúncia inicialmente ofertada nos autos (fls. 115/118) foi rejeitada em relação à ré VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA por não descrever sua atuação na conduta criminosa, nos termos da decisão de fls. 125/126.O Ministério Público Federal formulou, então, o aditamento de fls. 128/129, no qual narra detalhadamente sua participação no fato criminoso.Assim, aplicando-se o novo procedimento introduzido pela Lei 11.719 de 20 de junho de 2008 e não vislumbrando quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, recebo o aditamento à denúncia de fls. 128/129.Proceda-se a citação da acusada VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário.Dê-se cumprimento às determinações de fls. 125/126.

Expediente Nº 5076**ACAO PENAL**

2003.61.05.008224-5 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS ALVARENGA PINTO(SP208631 - EDUVAL

MESSIAS SERPELONI) X FAUSTO FERREIRA DE MORAES(SP042221 - SILVIO ARTUR DIAS DA SILVA) X GASTAO ROBERTO PRUFER(Proc. ANA MARIA PEREIRA DA CUNHA 9550RS)

Trata-se de ação penal que a Justiça Pública move em face de FAUSTO FERREIRA DE MORAES, ANTONIO CARLOS ALVARENGA PINTO e GASTÃO ROBERTO PRUFER. Denúncia recebida às fls. 200/201. Em função do pagamento dos débitos lançados na LDC nº 35.227.181-7, foi declarada extinta a punibilidade dos réus em relação ao período de março de 1999 a junho de 1999 (fls. 365/366). A empresa permaneceu no Programa de Recuperação Fiscal REFIS, sendo excluída em 10/08/2007, conforme informação de fl. 413. Foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 417). Respostas escritas apresentadas pelos denunciados, FAUSTO (fls. 436/440), ANTÔNIO CARLOS (fls. 457/461) e GASTÃO (fls. 482/487). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 491/494. DECIDO. I - FAUSTO FERREIRA DE MORAES a defesa requer a absolvição sumária de FAUSTO FERREIRA DE MORAES, visto que o mesmo não participava da sociedade no período dos débitos compreendidos na denúncia, excluídos aqueles cuja punibilidade foi extinta às fls. 365/366. De fato, consta às fls. 61/62 que FAUSTO foi admitido na sociedade da empresa GEO BASE ENGENHARIA LTDA., em 20 de abril de 1999. A LDC nº 35.227.181-7, que compreendia as contribuições não recolhidas no período de março de 1999 a junho de 1999, foi devidamente quitada, tendo sido declarada a extinção da punibilidade dos réus quanto aos fatos daquele período (fls. 365/366). Remanescem nos autos os fatos relativos ao não recolhimento das contribuições previdenciárias no período de agosto de 1996 a dezembro de 1998, representados pela LDC nº 35.227.180-9. Tendo o denunciado FAUSTO apenas ingressado na sociedade em abril de 1999, não pode ser responsabilizado penalmente por fatos anteriores. Assim, é de rigor sua absolvição sumária ante o reconhecimento da extinção da punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos da sentença proferida às fls. 365/366, com fundamento no artigo 397, IV do Código de Processo Penal. II - ANTONIO CARLOS ALVARENGA PINTO e GASTÃO ROBERTO PRUFER) A simples propositura de ação ordinária não tem o condão de ensejar a absolvição sumária pela alegação de ausência de responsabilidade ou arbitrariedade de exclusão da empresa do REFIS. De outra parte, não compete ao Juízo criminal a revisão de decisão exarada pela autoridade administrativa competente. Também não se vislumbra a necessidade de suspender a presente ação penal até o deslinde de ação cível, haja vista a independência entre as esferas cível e criminal. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 25933 Processo: 200261060091895 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300208073 Fonte DJF3 DATA: 19/01/2009 PÁGINA: 319 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Ementa PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - AFASTAMENTO - PRELIMINAR - QUESTÃO PREJUDICIAL - AJUZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA DISCUTINDO DIREITO A EVENTUAL REINCLUSÃO NO REFIS - PRELIMINAR ACOLHIDA - PROCESSO E PRESCRIÇÃO SUSPENSOS. 1.- Tratando-se de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na r. sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Inteligência do art. 119 do C. Penal e da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal. 2.- Ultrapassado o lapso prescricional da data dos fatos à data do r. despacho de recebimento da denúncia, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, em razão da prescrição retroativa parcial, em relação aos períodos compreendidos entre outubro/96 a setembro/97. 3.- Em relação à preliminar de inépcia, ao contrário do aduzido pela defesa, está comprovada nos autos a autuação fiscal realizada pelo INSS, a qual gerou procedimento administrativo e posterior inscrição do débito em dívida ativa, sendo irrelevante o fato de a notícia criminis ter sido veiculada pela própria empresa por meio de denúncia espontânea, pois é evidente que tal circunstância não tem o condão de excluir a conduta criminosa antes praticada, senão o eventual reconhecimento de exclusão da multa punitiva perante a esfera tributária, mas desde que efetuado o integral pagamento do débito, nos termos do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional. 4.- Ademais, os fatos estão narrados de forma objetiva e clara na inicial, possibilitando aos acusados o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, não sendo necessária, como é cediço, a descrição pormenorizada da conduta de cada um dos acusados em se tratando de crimes societários, uma vez que a individualização decorre da própria instrução processual, onde é devidamente apurada a responsabilidade de cada um dos réus pela efetiva administração societária. 5.- Quanto à alegação de ser necessário aguardar-se o julgamento do mandado de segurança nº 2003.61.06.006260-7, em grau de apelação nesta Corte e cujo objeto é a reinclusão da empresa no REFIS, improcedem os argumentos defensivos, uma vez que, além de a segurança ter sido denegada em primeiro grau, não há previsão legal para a suspensão do feito criminal, não se aplicando ao caso as normas previstas nos artigos 92 a 94 do CPP, por não se tratar de questão prejudicial, isto é, o reconhecimento da existência da infração penal em tela (crime de apropriação indébita previdenciária) independe do resultado a ser obtido no mandado de segurança em referência, em cujo bojo discute-se, tão-somente, a regularidade do decreto de exclusão da empresa do réu do REFIS. 6.- No mais, autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida. 7.- As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art. 156 do CPP. 8.- A inevitabilidade do perigo é requisito inafastável para o reconhecimento do estado de necessidade. Sem comprovação de se tratar de ação inevitável não se caracteriza o estado de necessidade. 9.- Redução, de ofício, da pena de multa, devendo ser observada a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. 10.- Conversão, de ofício, do valor das cestas básicas aplicadas em pena de prestação pecuniária à União, atual gestora das contribuições previdenciárias. Precedentes desta E. 1ª Turma. 11.- Recursos defensivos improvidos. b) Ao contrário do que sugere a defesa, o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal não tem natureza material e, portanto, não necessita do prévio esaurimento da instância administrativa para a propositura da ação penal. Nesse sentido, inclina-se a jurisprudência majoritária do TRF da 3ª Região: HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO

PENAL - TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESNECESSIDADE - CRIME FORMAL QUE PRESCINDE DA PROVA DO RESULTADO NATURALÍSTICO - ORDEM DENEGADA.1. O crime previsto no artigo 168-A do Código Penal possui natureza formal, ou seja, prescinde de qualquer resultado naturalístico para a sua consumação. Basta que o agente desenvolva a conduta descrita pelo legislador no preceito primário para que o crime reste consumado. Em outras palavras, é suficiente o resultado jurídico para que o crime de apropriação indébita previdenciária consuma-se. Exatamente porque se trata de um crime formal não se aplica a mesma linha de raciocínio construída pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 81.611, relativamente ao crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, que possui natureza diversa do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. O delito de sonegação previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 é um crime material.2. O término do processo administrativo-fiscal, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é necessário para o início da persecução penal em relação ao crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, porque ali trata-se de crime material, há necessidade de certeza quanto ao resultado naturalístico.3. Em relação ao artigo 168-A do Código Penal não se cogita se houve, ou não, lesão aos cofres públicos. Basta a conduta de deixar de repassar os valores relativos às contribuições sociais descontadas dos empregados, para a consumação.4. Ordem denegada. (TRF-3ª Região - HC nº 29978 - Relator: Higino Cinacchi - Data da Publicação: 15.07.2008)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NÃO-ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.I - O crime de apropriação indébita previdenciária, por ser de natureza formal, não exige o prévio esgotamento da via administrativa como condição de procedibilidade, havendo, desse modo, total independência entre as esferas administrativa e penal. II - Precedentes do STJ. III - Ordem denegada. (TRF-3ª Região - HC nº 29861 - Relator: Contrim Guimarães - Data da Publicação: 29.02.2008) c) Não há que se discutir neste momento processual a questão da exigibilidade ou não de dolo específico na conduta dos agentes, uma vez que envolve o mérito, devendo ser analisada por ocasião da sentença. d) A alegada dificuldade financeira da empresa que, em tese, poderia afastar a inexigibilidade da conduta, não restou cabalmente comprovada nos autos. Os documentos trazidos aos autos são insuficientes para demonstrar a realidade financeira da empresa por ocasião dos fatos narrados na denúncia, o que demanda maiores perquirições. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito em relação a ANTONIO CARLOS ALVARENGA FILHO e GASTÃO ROBERTO PRUFER. Designo o dia 19 de NOVEMBRO de 2009, às 15:10 horas, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva, da testemunha arrolada pela defesa. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Intimem-se os acusados e requirite-se a testemunha arrolada pela acusação, para que compareçam à audiência supra designada. Requiritem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Notifique-se o ofendido através do endereço eletrônico proc.campinas@previdencia.gov.br. P.R.I.C. Ao SEDI para as anotações pertinentes. (Foi expedida carta precatória nº 699/2009 ao JDC. Indaiatuba/SP para a oitiva da testemunha de defesa). (DESPACHO DE FLS. 478: Em face do teor da certidão de fls. 477, nomeio para a defesa dativa do réu GASTÃO ROBERTO PRUFER o Dr. Pedro David Beraldo, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para os fins do artigo 396 do CPP).

Expediente Nº 5077

ACAO PENAL

2005.61.05.009850-0 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA KELLY DA SILVA (SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA)

Manifeste-se a defesa na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5128

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.05.008312-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X JOSE MARIO MARCHI - ME (SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X JOSE MARIO MARCHI (SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X CETESB - CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL (SP083153 - ROSANGELA

VILELA CHAGAS FERREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Decorrido o prazo para a parte autora, os autos encontram-se com prazo para as demais partes, nos termos da decisão de f. 399, cujo tópico final segue transcrito. Em continuidade ao trâmite processual, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, seguida de seu assistente, da requerida CETESB e, finalmente, dos demais requeridos. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.05.014663-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X CARLOS ALECIO AGOSTINI(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE(SP271228 - FLAVIA PALAZZI E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO) X JOAO AUGUSTO IAIA(PE020621 - ANA LELIA DE LACERDA LIMA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Em cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.000934-0 (ff. 1077/1079), em face da natureza e objeto da ação, fica suspenso por inteiro o curso do presente feito. Oficie-se com urgência ao Juízo Deprecado (f. 1072), solicitando a devolução da carta precatória independentemente de seu cumprimento. Determino que os autos aguardem com baixa sobrestado. Intimem-se as partes.

USUCAPIAO

2009.61.05.000400-5 - MARGARIDA CENTURION DA SILVA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. Nos termos do art. 12, parágrafo 2º da Lei 10.257/2001, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para informações cabíveis sobre o imóvel em questão, encaminhando cópia da sua matrícula. 4. Proceda-se a intimação da Fazenda Pública da União, Estado e Município, nos termos do art. 943 do Código de Processo Civil, com cópia da inicial. 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12, parágrafo 1º da Lei 10.257/2001). 6. Considerando a natureza da demanda, o processo seguirá o procedimento ordinário (art. 277, parágrafo 4º do Código de Processo Civil). 7. Citem-se os réus indicados na inicial e os confrontantes indicados à f. 14. Expeça-se edital para citação de terceiros interessados, ausentes e desconhecidos. 8. Cumpra-se.

MONITORIA

2003.61.05.007892-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FRANCISCO ROBERTO MATALLO(SP158672 - PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA)

Em face do transcurso do tempo, a fim de apreciar o pedido de f. 210, forneça a exequente, no prazo de 5(cinco) dias, o valor atualizado do débito. Int.

2005.61.05.000274-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CELSO FEITOSA X CELSO FERRAREZE FEITOSA

Em face do transcurso do tempo, a fim de apreciar o pedido de f. 74, forneça a exequente, no prazo de 5(cinco) dias, o valor atualizado do débito. Int.

2005.61.05.004995-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BIRODIGITAL S/C LTDA(SP216044 - FERNANDA APARECIDA SIMON RODRIGUES E SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO) X ANGELA TOSHIE NAKAHARA MORIKUNI X CIRO MORIKUNI(SP216044 - FERNANDA APARECIDA SIMON RODRIGUES)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. Tendo em vista a regular citação da ré e a ausência de sua manifestação, fica decretada a revelia da ré ANGELA TOSHIE NAKAHARA MORIKUNI. 3. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 187) do réu CIRO MORIKUNI, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 4. Quanto ao pedido de benefício de assistência judiciária gratuita da embargante BIRODIGITAL S/C LTDA, a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou, no julgamento do EREsp 388.045/RS, o entendimento de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça prevista na Lei n. 1.060/50. Firmou também, contudo, que para que esse benefício lhe seja deferido, deverá a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos contábeis recentes da pessoa jurídica interessada, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa. 5. Assim, dada a inexistência de documento apto ao deferimento da gratuidade à ré BIRODIGITAL S/C LTDA, indefiro o requerido. 6. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 7. Intime-se.

2005.61.05.009015-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X S. T. PINTO TERRAPLENAGEM(SP216933 - MANUEL FLAVIO TOZI COELHO E SP235820 - GILBERTO FALCO JUNIOR) X SUEDIR TEIXEIRA PINTO(SP216933 - MANUEL FLAVIO TOZI COELHO E SP235820 - GILBERTO FALCO JUNIOR)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias.3.Int.

2006.61.05.008220-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CYNTHIA MESSIAS DE OLIVEIRA(SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES) X DIRCEA TEREZINHA MESSIAS DE OLIVEIRA(SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES) X HELENO KLIPEL DA SILVA(SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 201/202: Prejudicado em face da petição de ff. 204/236.3. FF. 204/236: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias.4. Desnecessária a realização de outras provas, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta.5. Venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.05.013486-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA X ILDA APARECIDA LOPES

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 134/138: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 3. Nesse sentido, veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido(TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)4. Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.05.005692-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X GENILSON DE SOUZA REIS(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X FABIANA REIS(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 5(cinco) dias.3.Int.

2008.61.05.004129-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP165096E - ALINE MUNHOZ ABDALA) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X GILMAR MARANGONI X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

1. FF. 521/536: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

2009.61.05.000369-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X APARECIDA CLAUDIA PEREIRA(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO) X MARIA ANITA LOPES PEREIRA(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO) X RENATO LOPES DOS SANTOS(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO)

(...)Assim, indefiro a tutela requerida pelos embargantes.Indefiro, ainda, a providência requerida à f. 113, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. Nesse sentido, veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRF3ª Região; AG 2005.03.00.069544-7/SP; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; 5ª

Turma; DJU 25/07/2006, p. 269).Intimem-se.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.05.002779-5 - WLADIMIR SARTORI(SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS E SP096237 - RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

F. 168: Manifeste-se a parte passiva, comprovando, se o caso, o pagamento da referida parcela, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

2005.61.05.005106-3 - CONDOMINIO VILLAGE COSTA DO SOL(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não quitou seu débito, determino a expedição de mandado de penhora, com o acréscimo de 10% do valor da dívida.2. Int.

2007.61.05.004787-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X LUFE PROPAGANDA S/C LTDA - ME

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Considerando a manifestação de ff. 145/146, intime-se a parte ré para se manifestar quanto à proposta de acordo apresentada pela autora.3. Consigno que a ausência de manifestação configurará ausência de interesse na composição amigável.4. Assim, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.05.007737-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X FLOPS - SERVICOS AUXILIARES DE OPERACOES DE VOOS LTDA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 160: Defiro. 3. Designo o dia 09 de setembro de 2009, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo comparecer(em) o(s) autor(es) e/ou seu(s) procurador(es) habilitado(s) a transigir.4. Cite-se a empresa ré, na pessoa de seus sócios, para comparecer à audiência designada, cientificando-os, inclusive, quanto à possibilidade de colheita de depoimento pessoal, e, querendo, oferecer resposta sob as penas do art. 277, parágrafo segundo do C.P.C.5. Int.

2008.61.05.013660-4 - ANTONIA MARIA VIELLE DE SOUZA X ELY CORREA DE SOUZA(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. 3. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 14) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4. Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para comprovar nos autos se já houve o encerramento do processo do inventário de ELY CORREA DE SOUZA, emendando a inicial para adequá-la à situação fática atual, regularizando, inclusive, a representação processual. Consigno que a existência da pessoa natural termina com a morte e, tal como posto, referido autor não tem capacidade para ser parte na ação.5. Em face do teor dos documentos de ff. 50/51, determino à parte autora que traga aos autos cópias da inicial, documentos e sentença dos autos do processo 95.0009518-1. Prazo: 30(trinta) dias.6. Intime-se.

2009.61.05.000628-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES(SP214659 - VALERIA PESSOTO) X VLADIMIR ROBERTO TOZELLI(SP117741 - PAULO DE JESUS GARCIA) X TANIA MARA PAVAN TOZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, na forma indicada pela Caixa Econômica Federal na petição de f. 95, da quantia de R\$ 300,00(trezentos reais), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.010061-2 - JOSE SILVANO MATHEUS(SP137388 - VALDENIR BARBOSA) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Cuida-se de pedido deduzido por JOSÉ SILVANO MA-THEUS para execução individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 98.0608895-6, que tramita perante este Juízo. O exequente firmou com a requerida-executada contrato de constituição de sociedade em conta de participação, visando à aquisição de um veículo. Alega que quitou várias parcelas referentes ao contrato e, pois, re-quer a devolução do valor pago em razão de não ter recebido o bem objeto do contrato.Às ff. 09-30 juntou o contrato, comprovantes dos pagamentos efetuados e outros documentos.Às ff. 62/132, foram juntadas cópias da sentença proferida na ação civil pública nº 98.0608895-6, da certidão de seu trânsito em julgado e de decisão proferida nessa ação. Intimados nos termos do art. 475-B e 475-J do Código de Processo Civil (148/149), os executados apresenta-ram a impugnação de ff. 157/166. Invocam, pessoa física e

jurídica, preliminar de suspeição do Juízo. No mérito, in-vocam a prescrição e sustentam a nulidade: da execução contra eles promovida, pela não realização da liquidação da sentença executada, bem como pela ausência nos autos do título executivo judicial; dos atos praticados no processo quando em trâmite na 7ª Vara Federal desta Subseção e do procedimento de intimação nos termos do art. 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Pugnaram pela concessão da assistência judiciária gratuita, bem como pela revogação da gratuidade concedida à requerente. Por tudo, entendem violados os princípios do contraditório e da ampla defesa e requerem a improcedência da presente execução. Intimada, a exequente não se manifestou sobre a peça de defesa dos executados. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória (ff. 134-135). Vieram os autos conclusos. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de pedido de execução de sentença, que versa especificamente requerimento de repetição de valores pagos visando à aquisição de automóvel. Os executados apresentaram impugnação, de que constam diversas oposições. Em que pese o fato de que a peça não apresenta linearidade de argumentação, pois que imbrica razões preliminares de mérito ao próprio mérito da oposição, conheço de tal defesa e passo a analisar seus termos. Passo a decidir a impugnação apresentada, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-M do Código de Processo Civil, observando ainda o disposto no artigo 475-L do mesmo Código. Alegação de suspeição do Juízo: Improcede a suspeição referida, diante da generalidade da referência conforme posta. Demais disso, tal alegação exige a via da exceção, nos termos do quanto dispõe o artigo 304 do Código de Processo Civil. Nada obstante esses fundamentos, considerando que o tema versa pressuposto subjetivo de validade processual, tenho por consignar que ao magistrado cabe a condução do processo, nos termos do disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil. Cabe-lhe, mesmo de ofício, determinar a produção de provas necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 130, do CPC), cumprindo-lhe atuar de modo a permitir a efetiva prestação jurisdicional, nos termos constitucionais e processuais hoje admitidos. Note-se, ainda, que a busca pela efetividade do comando da sentença por este Juízo é, mais que faculdade deste Órgão Jurisdicional, imposição que decorre da natureza pública da atuação jurisdicional e da própria inevitabilidade da jurisdição. A decisão judicial não existe senão para ser devida e integralmente cumprida, incumbindo ao magistrado atuar de modo a ver respeitados os pronunciamentos judiciais a cujo cumprimento seja provocado a atuar. Legitimidade passiva: Analisando os termos dispositivos da r. sentença sob execução (ff. 10508-10576 dos autos principais), colho a condenação dos réus Planalto Comércio, Administração e Locadora de Veículos Ltda, sócios, gerentes e administradores, a indenizar os consumidores lesados. Trata o comando sentencial de estabelecer, decerto, obrigação solidária de reparação de danos, nos termos previstos no parágrafo único do artigo 7 da Lei nº 8.078/1990. Dessa forma, em tendo havido a opção do exequente em buscar a execução da sentença em face de dois dos devedores solidários, a saber, Planalto Comércio Administração e Locadora de Veículos Ltda e Fernando Soares Junior, assim deve ser processada a execução, nos termos do disposto no artigo acima e no previsto nos artigos 264 e 275 do vigente Código Civil. Revogação da assistência judiciária à autora: O parágrafo segundo do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 prescreve que a impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. Dessarte, porque os impugnantes não se valeram da via processual adequada à impugnação à concessão da gratuidade de Justiça, não conheço do pedido. Restam, pois, superadas as razões preliminares. MÉRITO: Trata-se de impugnação à execução de sentença tirada da ação civil pública nº 98.0608895-6. Prescrição: Inicialmente, quanto à alegada prescrição, segundo o que consta dos autos, o credor adotou todas as providências para que o feito prosseguisse prestamente. O decurso de tempo entre a propositura da ação e a intimação dos requeridos, não se deu por inércia do exequente, a quem não cabe impingir mora natural para a especificidade do presente feito e do feito originário coletivo de que decorre. É descabida, ainda, a alegada prescrição da cobrança do crédito. A sentença que embasa a presente execução transitou em julgado em 09/10/2002 e esta ação foi proposta em 04/07/2003. Preceitos fundamentais: Consigno que não há violação de preceito fundamental a ser reconhecida. Invocam os impugnantes argumentos genéricos de exceção, de violação a preceitos constitucionais. Todos os princípios referidos foram amplamente analisados nos autos principais. Nestes presentes autos, por seu turno, cumpre analisar apenas alguma causa impeditiva substancial à execução do julgado. A sentença proferida na ação civil pública nº 98.0608895-6, em 22.07.2002, determinou a imediata suspensão das atividades da empresa Planalto Comércio, Administração e Locadora de Veículos Ltda (f. 128). Assim, sua posição, neste feito executivo, de parte executada decorre dos próprios termos da sentença sob cumprimento. Nulidade de atos praticados por outro Juízo: Não há que se falar em nulidade dos atos praticados às ff. 44 e 54 pelo Juízo da 7ª Vara Federal local, até porque não possuem conteúdo decisório a ensejar tal defeito, portanto sem prejuízo às partes. Título executivo: O título executivo judicial foi juntado aos autos às ff. 64/130. Dele se extrai que em relação aos que pagaram parte das mensalidades do valor do bem contratado, deverão ser reembolsados dessas parcelas devidamente corrigidas por índices oficial de correção monetária, descontadas eventuais devoluções comprovadas (f. 128) - caso dos autos. Compulsando os autos, verifico que o exequente firmou junto à requerida contrato de constituição de sociedade em conta de participação para aquisição do veículo. Verifico, ainda, que o veículo não foi recebido, sendo que a exequente efetuou o pagamento de R\$ 3.650,29 (três mil seiscentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos) pelo bem em questão, nos termos conforme apresentados na inicial (f. 05). Devidamente intimados (ff. 148/149), os executados não impugnaram especificamente tal cálculo e valor. Quadro fático subjacente: De modo a bem situar o quadro fático subjacente ao pedido de repetição em referência, trago à fundamentação excerto da r. sentença prolatada no feito principal (f. 10.570), da lavra da eminente então Juíza Federal, ora Desembargadora Federal, Dra. Leide Polo Cardoso Trivelato: Sob tais aspectos e circunstâncias, as atividades da Ré, sócios e administradores e gerentes causaram inúmeros prejuízos aos participantes do consórcio, que, além das parcelas mensais, como uma espécie de poupança para aquisição de um bem determinado no contrato, documento de adesão à sociedade com cláusulas previamente estabeleci-

das pela Ré, também pagavam uma taxa de adminis-tração.Nos volumes nº VI a XII e XXXI a XXXV, constam os milhares de pagamentos feitos em favor da Ré Planalto, Comércio, Administração e Locadora de Veículos Ltda, através de boletos bancários, carnês, guias de depósitos. Está, pois, compro-vado nos autos que os Réus receberam valores de terceiros, os consumidores (sócios ocultos) e não efetuaram as contraprestações a que estavam comprometidos e violaram as cláusulas contratu-ais do contrato de sociedade caracterizado como de fornecimento de bem a consumidor.É grande o número de consumidores dos grupos de consórcio que tiveram prejuízos com o descumprimento das obrigações pelos Réus, com o não rece-bimento dos veículos ou a devolução dos valores pagos. Não se deve olvidar, portanto, o dano causado pelos ora executados ao ora exequente e aos demais prejudicados pe-los fatos apurados no feito principal, nos termos da sentença citada.Demais requerimentos e providências:Indefiro a gratuidade à parte impugnante, diante da ausência de constatação da pobreza e da declaração de que tra-ta o artigo 4º da Lei nº 1.060/1950.Considerando os termos da sentença na Ação Civil Pública e todo o constante destes autos, em especial os cálcu-los apresentados pela Contadoria de f. 140, e a ausência de manifestação do autor, fixo o montante a ser repetido no valor de R\$4.499,23(quatro mil quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos) para a data de 30/09/2007.Haja vista a inexistência de bens livres e desemba-raçados para satisfação do crédito do autor, suspendo o curso da presente ação até ulterior determinação nos autos da ação principal, em que há valores e bens bloqueados. Todavia, o montante existente apurado no feito principal, aparentemente, não é passível de satisfação integral dos valores devidos aos diversos credores envolvidos, razão pela qual serão todas as execuções resolvidas em momento oportuno e simultaneamente, integral ou pro rata.Determino a remessa ao SEDI para reclassificação desta ação para a classe 229, observando-se as determinações do Comunicado NUAJ e CPGE.Intimem-se.

2006.61.05.010048-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) GILSON ALEXANDRE SOARES(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido deduzido por GILSON ALEXANDRE SOARES para execução individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 98.0608895-6, que tramita perante este Juízo. O exequente firmou com a requerida-executada contrato de constituição de sociedade em conta de participação, visando à aquisição de um veículo. Alega que quitou várias parcelas referentes ao contrato e, pois, requer a devolução do valor pago em razão de não ter recebido o bem objeto do contrato.Às ff. 07-12 juntou o contrato e os comprovantes dos pagamentos efetuados.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às ff. 17-18 requerendo o prosseguimento do presente feito.Às ff. 23-93, foram juntadas cópias da sentença proferida na ação civil pública nº 98.0608895-6, da certidão de seu trânsito em julgado e de decisão proferida nessa ação. O executado Fernando Soares Junior foi intimado nos termos do art. 475-B e 475-J do Código de Processo Civil (f. 108) e apresentou, em seu nome e em nome da empresa requerida, a impugnação às ff. 117-130. Invocam, pessoa física e jurídica, preliminares de: falta de interesse de agir e suspeição do Juízo. No mérito, invocam a preclusão e a prescrição; sustentam ser nula a execução contra eles promovida pela não realização da liquidação da sentença executada, bem como pela ausência nos autos do título executivo judicial; arguem nulidade do procedimento de intimação nos termos do art. 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Pugnaram pela concessão da assistência judiciária gratuita. Por tudo, entendem violados os princípios do contraditório e da ampla defesa e requerem a improcedência da presente execução.Intimada, a exequente se manifestou sobre a peça de defesa dos executados à f. 134-136.Vieram os autos conclusos.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Cuida-se de pedido de execução de sentença, que versa especificamente requerimento de repetição de valores pagos visando à aquisição de automóvel.Os executados apresentaram impugnação, de que constam diversas oposições. Em que pese o fato de que a peça não apresenta linearidade de argumentação, pois que imbrica razões preliminares de mérito ao próprio mérito da oposição, conheço de tal defesa e passo a analisar seus termos.Verifico que, apesar de a empresa demandada não constar do mandado de intimação de f. 106, fato é que apresentou a sua defesa de forma plena, indicando as razões meritórias que serão a seguir apreciadas. Note-se que o mandado, dirigido ao executado Fernando Soares Junior, está visado pelo próprio requerido, que ora faz a defesa da empresa, constituído como seu patrono nos autos. Aplica-se à hipótese, por analogia, o disposto no artigo art. 214, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Tendo a empresa-ré o conhecimento inequívoco do processo e havendo apresentado defesa, entendo suprida a falta da comprovação de sua intimação.Passo a decidir a impugnação apresentada, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-M do Código de Processo Civil, observando ainda o disposto no artigo 475-L do mesmo Código.Alegação de suspeição do Juízo:Improcede a suspeição referida, diante da generalidade da referência conforme posta. Demais disso, tal alegação exige a via da exceção, nos termos do quanto dispõe o artigo 304 do Código de Processo Civil.Nada obstante esses fundamentos, considerando que o tema versa pressuposto subjetivo de validade processual, tenho por consignar que ao magistrado cabe a condução do processo, nos termos do disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil. Cabe-lhe, mesmo de ofício, determinar a produção de provas necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 130, do CPC), cumprindo-lhe atuar de modo a permitir a efetiva prestação jurisdicional, nos termos constitucionais e processuais hoje admitidos.Note-se, ainda, que a busca pela efetividade do comando da sentença por este Juízo é, mais que faculdade deste Órgão Jurisdicional, imposição que decorre da natureza pública da atuação jurisdicional e da própria inevitabilidade da jurisdição. A decisão judicial não existe senão para ser devida e integralmente cumprida, incumbindo ao magistrado atuar de modo a ver respeitados os pronunciamentos judiciais a cujo cumprimento seja provocado a atuar.Falta de interesse de agir:Tampouco prospera a alegação de falta de interesse de agir. Demonstrado o crédito, não houve o

adimplemento por parte da requerida de seu ônus no contrato. Outrossim, a alegação quanto à inércia do autor encontra-se superada pela juntada de cópia da sentença da ação civil pública nº 98.0608895-6 às ff. 68/136. Noto, ademais, que a peça em referência foi extraída dos autos principais, na forma como determinado às ff. 10906-10907 daqueles autos. Alegam ainda os executados que a presente execução se trata de execução com força de lei velha, não se aplicando as modificações introduzidas pela Lei 11.232/2005. A alegação não prospera. A decisão de f. 94, quanto ao prosseguimento do feito nos termos dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, pautou-se no pedido e documentos trazidos pela parte autora em sua inicial, considerando a alteração legislativa ocorrida após a propositura da ação, mas ainda no decorrer do processo. Trata-se de lei adjetiva, de aplicação imediata segundo o princípio processual de direito intertemporal elementar do tempus regit actum, não havendo inovação nos autos. Legitimidade passiva: Analisando os termos dispositivos da r. sentença sob execução (ff. 10508-10576 dos autos principais), colho a condenação dos réus Planalto Comércio, Administração e Locadora de Veículos Ltda, sócios, gerentes e administradores, a indenizar os consumidores lesados. Trata o comando sentencial de estabelecer, decerto, obrigação solidária de reparação de danos, nos termos previstos no parágrafo único do artigo 7 da Lei nº 8.078/1990. Dessa forma, em tendo havido a opção do exequente em buscar a execução da sentença em face de todos os devedores solidários, assim deve ser processada a execução, nos termos do disposto no artigo acima e no previsto nos artigos 264 e 275 do vigente Código Civil. Nesse passo, noto da f. 02 destes autos que o exequente promove a execução em face de Planalto Comércio, Administradora e Locadora de Veículos e outros. Determinada a correção do polo passivo do feito, adequando-o ao reconhecido na sentença executada, este Juízo limitou a incluir somente Planalto Comercio, Administração e Locadora de Veículos Ltda e Fernando Soares Junior (94). Assim, entendo ser o caso de intimação também do sócio Jacó Soares, para que promova o pagamento do crédito em execução. Poderá, sem prejuízo, exercer igualmente o direito processual de impugnar o cumprimento do julgado, onerando-se processualmente. Remetam-se os autos ao SEDI para a adequação do cadastro do polo passivo do feito. Em relação a Fernando Soares, sendo certo seu falecimento (certidão de óbito acostada à f. 10.644 dos autos da Ação Civil Pública) e, ainda, a informação no referido documento contida, de que não foram deixados bens a inventariar, indefiro a intimação referida. Demais disso, deve mesmo a empresa Planalto figurar no polo passivo da presente execução, porquanto seja uma das partes integrantes do contrato de f. 07 e uma das condenadas pela sentença sob execução. Restam, pois, superadas as razões preliminares. M É R I T O: Trata-se de impugnação à execução de sentença tirada da ação civil pública nº 98.0608895-6. Preclusão e Prescrição: Inicialmente, quanto à alegada prescrição, segundo o que consta dos autos, o credor adotou todas as providências para que o feito prosseguisse prestamente. O decurso de tempo entre a propositura da ação e a intimação do requerido Fernando Soares Junior, não se deu por inércia do exequente, a quem não cabe impingir mora natural para a especificidade do presente feito e do feito originário coletivo de que decorre. É descabida, ainda, a alegada prescrição da cobrança do crédito. A sentença que embasa a presente execução transitou em julgado em 09/10/2002 e esta ação foi proposta em 28/06/2006. A intimação válida promoveu a interrupção da prescrição desde a data da propositura do feito. Entre o inadimplemento e o aforamento do pedido decorreu prazo inferior a 5 (cinco) anos. Ademais, na data da celebração da avença, vigia o artigo 177 do Código Civil de 1916, cujo caput previa o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para hipóteses como a dos autos. Nada obstante, nem que se aplicasse o prazo prescricional quinquenário previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do superveniente Código Civil (Lei nº 10.406/2002), ter-se-ia operado a prescrição. Anoto que, embora mencione na impugnação tópico acerca da preclusão, em seu desenvolvimento não faz referência em qual momento teria ocorrido, razão pela qual deixo de apreciá-la. Preceitos fundamentais: Consigno que não há violação de preceito fundamental a ser reconhecida. Invocam os impugnantes argumentos genéricos de exceção, de violação a preceitos constitucionais. Todos os princípios referidos foram amplamente analisados nos autos principais. Nestes presentes autos, por seu turno, cumpre analisar apenas alguma causa impeditiva substancial à execução do julgado. A sentença proferida na ação civil pública nº 98.0608895-6, em 22.07.2002, determinou a imediata suspensão das atividades da empresa Planalto Comércio, Administração e Locadora de Veículos Ltda (f. 89). Assim, sua posição, neste feito executivo, de parte executada decorre dos próprios termos da sentença sob cumprimento. Título executivo: O título executivo judicial foi juntado aos autos às ff. 25-91. Dele se extrai que em relação aos que pagaram parte das mensalidades do valor do bem contratado, deverão ser reembolsados dessas parcelas devidamente corrigidas por índices oficial de correção monetária, descontadas eventuais devoluções comprovadas (f. 89) - caso dos autos. Compulsando os autos, verifico que o exequente firmou junto à requerida contrato de constituição de sociedade em conta de participação para aquisição do veículo. Verifico, ainda, que o veículo não foi recebido, sendo que a exequente efetuou o pagamento de R\$ 2.810,78 (dois mil oitocentos e dez reais e setenta e oito centavos) pelo bem em questão, nos termos conforme apresentados na inicial (f. 03). Intimados (ff. 108/109), os executados não impugnaram especificamente tal cálculo e valor. Quadro fático subjacente: De modo a bem situar o quadro fático subjacente ao pedido de repetição em referência, trago à fundamentação excerto da r. sentença prolatada no feito principal (f. 10.570), da lavra da eminente então Juíza Federal, ora Desembargadora Federal, Dra. Leide Polo Cardoso Trivelato: Sob tais aspectos e circunstâncias, as atividades da Ré, sócios e administradores e gerentes causaram inúmeros prejuízos aos participantes do consórcio, que, além das parcelas mensais, como uma espécie de poupança para aquisição de um bem determinado no contrato, documento de adesão à sociedade com cláusulas previamente estabelecidas pela Ré, também pagavam uma taxa de administração. Nos volumes nº VI a XII e XXXI a XXXV, constam os milhares de pagamentos feitos em favor da Ré Planalto, Comércio, Administração e Locadora de Veículos Ltda, através de boletos bancários, carnês, guias de depósitos. Está, pois, comprovado nos autos que os Réus receberam valores de terceiros, os consumidores (sócios ocultos) e não efetuaram as contraprestações a que estavam comprometidos e violaram as cláusulas contratuais do contrato de sociedade caracterizado como de fornecimento de bem a consumidor. É grande o

número de consumidores dos grupos de consórcio que tiveram prejuízos com o descumprimento das obrigações pelos Réus, com o não recebimento dos veículos ou a devolução dos valores pagos. Não se deve olvidar, portanto, o dano causado pelos ora executados ao ora exequente e aos demais prejudicados pelos fatos apurados no feito principal, nos termos da sentença citada. Demais requerimentos e providências: Indefiro a gratuidade à parte impugnante, diante da ausência de constatação da pobreza e da declaração de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Intime-se o requerido Jacó Soares para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme artigos 475-B e 475-J, ambos do CPC. Intimem-se.

2007.61.05.011513-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

1. Em face da informação de f. 127, traslade-se para estes autos cópias dos documentos de ff. 06/15, 28/29 e 32/33 do processo 2004.61.05.008986-4, antes de seu retorno ao arquivo. Devidamente cumprido, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diante do princípio do contraditório, determino a intimação da empresa requerida para que se manifeste sobre a pretensão da exequente. 3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0605178-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PADRAO MARMORES E GRANITOS LTDA X GILBERTO BACCARO(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 201: Anote-se. 3. Defiro. Expeça-se carta precatória para citação dos executados. 4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.

96.0606996-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FRANCISCO ROBERTO MATALLO

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. FF. 196/197: Defiro. Cumpra-se a sentença proferida nos autos (ff. 181/184), expedindo-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, determinando que promova as anotações necessárias ao levantamento da penhora (f. 113), no prazo de 15 dias, comunicando a este Juízo em igual prazo. 3. Com a resposta, devidamente cumprido, tornem os autos ao arquivo. 4. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.015421-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MAURO PEZZUTTI X EVANIDES DE SOUZA PEZZUTTI

1. F. 90: Defiro: Expeça-se novo mandado de citação no novo endereço indicado, bem como intimação do arresto realizado nos autos. 2. Cumpra a Caixa, o determinado no item 2 do despacho de f. 86, indicando depositário para o bem arrestado. 3. Intime-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.05.010816-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.006820-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NATERCIA SCHIAVO CARDOSO X HERMINIO DIAS CARDOSO FILHO X ANTONIO SCHIAVO X JANETTE THERESA GALLO SCHIAVO(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES)

1. FF. 16/20: Nos termos do art. 17 da Lei 1.060/50, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, desapensem-se os autos, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. F. 26: Anote-se. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.000860-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) ADEMAR DIAS SANTOS(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

DIANTE DO EXPOSTO, determino o cancelamento da distribuição do feito, decretando-lhe a extinção sem resolução de seu mérito, nos termos dos artigos 257, 267, incisos I e IV, e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angulação processual. Custas na forma da lei. Autorizo o requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.05.000910-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) ALUISIO FELIPE DE LIRA(SP168410 - FABRÍZIO BISCAIA MORETTI) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCACAO DE

VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Considerando a gravidade da alegação feita pelos executados na impugnação de ff. 203/233, estabelecida a controvérsia quanto ao recebimento ou não do bem, a fim de se verificar qual das partes litiga de má-fé, e, ainda, não ser possível fazer prova de fato negativo, determino à parte ré que comprove qual o veículo recebido pelo autor, suas placas e que traga aos autos documento em que conste a data da efetivação do ato, assinado pelas partes.3. Consigno que, diante do quadro fático subjacente a presente execução, uma das inúmeras em trâmite neste Juízo com o mesmo objetivo de ressarcimento de valores pagos sem o correspondente adimplemento do contrato por parte dos executados, o mero pagamento de f. 47 não induz à certeza do recebimento do bem.4. Int.

2003.61.05.003810-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) VALTER JOSE DA SILVA(SP174184 - ELISABETE DE LIMA SEGANTINI) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Considerando os termos da sentença na Ação Civil Pública e todo o constante destes autos, em especial os cálculos apresentados pela Contadoria de f. 142, e a concordância do autor de f. 145, fixo o montante a ser repetido no valor de R\$11.035,40(onze mil e trinta e cinco reais e quarenta centavos), atualizado até fevereiro de 2009.3. Inexistindo bens livres e desembaraçados para satisfação do crédito do autor, suspendo o curso da presente ação até ulterior determinação no seio da ação principal, em que há valores e bens bloqueados. Todavia, o montante existente apurado no feito principal, aparentemente, não é passível de satisfação integral dos valores devidos aos diversos credores envolvidos, razão pela qual serão todas as execuções resolvidas em momento oportuno e simultaneamente, integral ou pro-rata.4. Int.

2004.61.05.008986-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP125565 - CORINTHO MIRANDA SOUZA) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

1. Da análise dos documentos juntados, verifica-se que foram realizados diversos depósitos pelo autor, vinculados ao processo principal, Ação Civil Pública 98.0608895-6. Em que pese o cancelamento da distribuição dos presentes autos, houve uma nova ação por ele proposta, processo 2007.61.05.011513-0, de modo que os valores depositados serão vinculados ao novo feito, no qual será decidida sua destinação. 2. Após cumprimento do despacho proferido nos autos do processo nº 2007.61.05.011513-0, tornem os autos ao arquivo.Int.

2007.61.05.011511-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) ANTONIO CARLOS PIMENTA(SP103721 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Vistos em Inspeção.F. 154: Anote-se. Defiro pelo prazo da resposta.Int.

2008.61.05.012927-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) JOSE MARTINS DA COSTA(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 103/104: Recebo como emenda à inicial.3. Analisando os termos dispositivos da r. sentença sob execução (ff. 10508-10576 dos autos principais), colho a condenação dos réus Planalto Comércio, Administração e Locadora de Veículos Ltda, sócios, gerentes e administradores, a indenizar os consumidores lesados.Trata o comando sentencial de estabelecer, decerto, obrigação solidária de reparação de danos, nos termos previstos no parágrafo único do artigo 7 da Lei nº 8.078/1990. Nesse passo, noto da f. 02 destes autos que o exequente promove a execução em face de Planalto Comércio, Administradora e Locadora de Veículos e outros.Dessa forma, em tendo havido a opção do exequente em buscar a execução da sentença em face de todos os devedores solidários, assim deve ser processada a execução, nos termos do disposto no artigo acima e no previsto nos artigos 264 e 275 do vigente Código Civil. Assim, é o caso também de constar no polo passivo do feito Fernando Soares Junior e o sócio Jacó Soares, para que promovam o pagamento do crédito em execução. Em relação a Fernando Soares, sendo certo seu falecimento (certidão de óbito acostada à f. 10.644 dos autos da Ação Civil Pública) e, ainda, a informação no referido documento contida, de que não foram deixados bens a inventariar, indefiro sua inclusão.4. Remetam-se os autos ao SEDI para a adequação do cadastro do polo passivo do feito.5. Após, intime-se a parte sucumbente para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 6. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.000547-0 - LAUDICEIA RODRIGUES BARIJAN(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA

PESCARINI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos em inspeção.1) Preliminarmente à apreciação do pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, intime-se a Caixa a manifestar se tem interesse na celebração de acordo.2) Em caso positivo, deverá apresentar, com sua manifestação, toda informação pertinente ao acordo, tal qual o valor atualizado da dívida, eventual proposta específica, juros e correção eventualmente incidentes, prazo máximo de parcela para renegociação da dívida, exigibilidade ou não de fiador, dentre outras.3) Sem prejuízo, reconsidero a decisão de f. 217 para o fim de determinar a intimação da parte autora a colacionar aos autos os documentos solicitados pela contadoria do juízo à f. 216. 4) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2005.61.05.006523-2 - YNAUE MIDENA TORELLI - FIRMA INDIVIDUAL X YNAUE MIDENA TORELLI X CARLOS ALBERTO TORELLI(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR E SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Despachado em inspeção somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Diante do decurso do tempo desde o requerimento de f. 109, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a que a autora deposite metade do valor devido a título de honorários periciais, nos termos dispostos às ff. 104-105 e 110-verso. A metade remanescente deverá ser depositada pela autora no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do escoamento do prazo da primeira metade.2) Em caso de não realização de um ou outro depósito nos prazos acima, restará precluso o direito à prova.3) Em havendo depósito regular das duas parcelas, intime-se com urgência a Sra. Perita a iniciar os trabalhos, cuja conclusão não deverá tardar, nos termos indicados na planilha de f. 105. Assim, desde logo, fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, contado da intimação acima. 4) Atribua a secretaria tramitação prioritária para este feito, diante da data de seu aforamento e da meta de sentenciamento para este ano.

2005.61.05.008857-8 - CELSO LEITE(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Vistos em inspeção.Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, designo o dia 09 de setembro de 2009, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara.2) Intime-se a parte autora a comparecer à audiência para a colheita de seu depoimento pessoal, especialmente quanto ao exercício de trabalho rural durante o período de janeiro de 1970 a janeiro de 1983, bem como a parte ré, ou seu procurador habilitado a transigir.3) Intime-se, ainda, as partes a apresentar o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal.

2008.61.05.010381-7 - LUIZ TOTOLI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1) Mantenho a decisão de ff. 196/197 por seus próprios fundamentos.2) Defiro a prova oral requerida. 3) Designo o dia 26/08/2009, às 16:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 4) Intime-se a parte autora para que compareça à audiência designada, para a colheita de seu depoimento pessoal.5) Intime-se, ainda, para que traga as testemunhas arroladas, tendo em vista que, consoante petição de ff. 389/393, comparecerão independentemente de intimação.6) Intime-se o INSS para que compareça à audiência designada, ou seu procurador habilitado a transigir, devendo seu rol de testemunhas ser apresentado até 15 dias antes da data designada, caso haja necessidade de intimá-las.7) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal.

Expediente Nº 5148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.007318-3 - DEYVERSON FABIO FARIA(SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO, à míngua de interesse processual, julgo extinto o processo sem lhe resolver o mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 329, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o s honorários advocatícios, a cargo do autor, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.001160-1 - ANTONIO FERNANDO GALASSO X IRAILDE MARIA CARNEIRO GALASSO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, em razão da superveniente ausência de interesse de agir, declaro a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil. A parte autora pagará os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa, em razão da concessão da assistência judiciária (f. 74), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.012572-2 - WANDER SERGIO RODRIGUES X LARA LEA BRIGNOLI DE MEDEIROS (SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 268, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Autorizo a parte autora a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.013380-9 - EVANILDE ROSA LIMA (SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Autorizo a autora a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.004747-8 - IDALINA DE JESUS MONTEIRO DE SOUZA (SP084024 - MARY APARECIDA OSCAR E SP284052 - ADRIANA PIOROCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Autorizo a autora a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.008762-2 - INGBORG ANGELINA ASAM (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, nos termos do artigo 282, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos pormenorizada. Deverá comprovar o prévio requerimento administrativo quanto ao pedido de desaposentação, ou a impossibilidade de fazê-lo, e ainda trazer aos autos cópia de seu processo administrativo de concessão da aposentadoria. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 42) da autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.05.008797-0 - WILSON ALVES DE SOUZA (MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, e sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quantificar o valor pretendido a título de danos morais e, em seguida, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 12) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intime-se.

Expediente Nº 5150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.010246-1 - JOAO HERMINIO CUNHA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) Indefiro o pedido de utilização de prova emprestada ante a necessidade de degravação e transcrição do áudio, a prejudicar seu principal fundamento, a celeridade processual. Ademais, revela-se mais proveitosa à instrução do feito a oitiva de testemunhas e a colheita de depoimento pessoal por este juízo. 2) Assim, defiro a prova oral requerida. 3) Designo o dia 02/09/2009, às 16:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 4) Intime-se a parte autora para que compareça à audiência designada, para a colheita de seu depoimento pessoal. 5) Intime-a, ainda,

para que traga as testemunhas arroladas, tendo em vista que, consoante petição de ff. 170/176, comparecerão independentemente de intimação.6) Intime-se o INSS para que compareça à audiência designada, ou seu procurador habilitado a transigir, devendo seu rol de testemunhas ser apresentado até 15 dias antes da data designada, caso haja necessidade de intimá-las.7) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal.

2009.61.05.005095-7 - GERSON ANTONIO DIAS(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1)F. 122: Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 06/08/2009, às 16:40 horas, na Rua Doutor Emílio Ribas, 805, 5º andar, cj. 53, Cambuí, Campinas - SP).2) Intime-se a parte autora pessoalmente.3) Ff. 111/116 e 118/121: Indefiro os quesitos 1 a 8 apresentados pela parte autora, tendo em vista que não se relacionam ao objeto da perícia, a incapacidade laboral alegada nos autos, visando tão somente à descrição das atividades laborais do autor, fato cuja prova, a par de desnecessária, demanda outros meios, que não a perícia médica. Indefiro, outrossim, o quesito de número 14, vez que o meio adequado para sua solução, igualmente desnecessário ao deslinde do feito, seria a prova documental. 4) Acolho os demais quesitos apresentados pelo autor, bem como aqueles apresentados pelo INSS e defiro os assistentes técnicos apresentados pelas partes.5) Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4756

MONITORIA

2006.61.05.007354-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GIVANILDO CANDIDO DA SILVA X AMELIA SANTOS SILVA

Recebo a apelação do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens deste juízo. Intime-se.

2007.61.05.010262-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GISLAINE CRISTINA DE FRIAS(SP243014 - JULIANA BERTUCCI) X JOSUE LOURENCO X MARIA DE FATIMA DA SILVA SOBRINHA

Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pela autora no sentido de localizar o paradeiro dos co-réus Josué Lourenço e Maria de Fátima da Silva Sobrinha, defiro a consulta, junto ao banco de dados da Receita Federal, dos endereços dos requeridos. Providencie a Secretaria o Necessário. Cumprido o acima determinado, intime-se a autora a requerer o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, desampensem-se e sobrestem-se estes autos em arquivo, para lá aguardar provocação dos interessados.Int.(CONSULTA JÁ REALIZADA)

2007.61.05.012513-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X AT-ADUANEIRA DESPACHOS ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito.Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens deste juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0606195-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0604632-2) BEMAF BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JEOL MARTINS DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

95.0600740-3 - JAIR JOSE DE ALMEIDA X JOAO ANDRE BENGTON X JOAO CARLOS CARNEIRO X JOAO CESAR NORONHA COMINATO X JOAO GUILHERME DIAS DE AGUIAR(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a ré intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, conforme despacho de fls. 446.

1999.03.99.068609-1 - ALVORINO ANTONIO DIAS DA SILVA X ANA LUIZA DE BARROS X CLEUSA NEGREIROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ODILON DOS REIS FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TIRCO JOSE MERLUZZI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)
Fls. 281/286: Prejudicado o pedido, tendo em vista que nestes autos principais, n.º 1999.03.99.068609-1, o substabelecimento fora protocolizado em 16/04/2009 e juntado aos autos em 20/04/2009 (fls. 270verso e 271/272), tendo sido a carga feita regularmente á estagiária Lucélia Aparecida de Sousa Lima.Int.

1999.61.05.012440-4 - STILEX ABRASIVOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA E Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)
Remetam-se os autos a contadoria judicial para que seja conferida a sistemática dos cálculos apresentados com o V. Acórdão proferido nestes autos. Com o retorno e não havendo disparidades, expeça a secretaria o ofício requisitório/precatório, ficando o autor ciente de que a expedição do referido documento está condicionada a apuração de eventuais custas complementares. Cumprido o acima determinado remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até o advento do pagamento definitivo. Havendo disparidades dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se. AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR.

1999.61.05.014019-7 - NEUSA APARECIDA MASSON DA SILVA X EDENIR APARECIDO INACIO DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Fls. 311: Pleiteiam os autores os benefícios da justiça gratuita, entretanto não trazem aos autos declaração de hipossuficiência. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que os autores tragam aos autos o documento supra mencionado.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2002.03.99.009207-6 - CLARICE CAVICCHIOLI DELLA VOLPE X JOSE HERMINIO DELLA VOLPE X GERALDO DE SOUZA X FLAVIO MARETTI X LUIZA ALVES DE SOUZA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 410, tendo em vista que ao analisar a petição inicial da impugnação ao cumprimento de sentença, processo n.º 2008.61.05.004498-9, verifico que a CEF questiona a exigibilidade do título.Assim, sobreste-se o feito em arquivo até decisão final a ser proferida naqueles autos.Int.

2007.61.05.000517-7 - ODAIR DANIEL ZANLUCHI(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP145111E - RENATO FACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fls. 104: intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento do quanto apurado pela Contadoria Judicial às fls. 89, abatendo-se a quantia já depositada (fls. 67), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor.Fls. 106: nada a considerar.Certifique a Secretaria, se o caso, a não manifestação da Caixa Econômica Federal sobre o despacho de fls. 100.Int.

2007.61.05.001999-1 - GISLAINE CRISTINA DE FRIAS(SP095109 - JOSUE LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vista à Perita das alegações formuladas pela ré, para manifestação, no prazo legal.Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da autora a respeito do despacho de fl. 231, se o caso.Cumprido o acima determinado tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

2007.61.05.012217-0 - LEVI FERREIRA DE ARAUJO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP237329 - FLAVIA LIAS SGOBI)
Fls. 141/144: Defiro a produção de provas pela corrê Caixa Seguradora S/A. Providencie a corrê a juntada de novos documentos, no prazo de dez dias, após, dê-se vista à parte contrária, no prazo legal. No mesmo prazo(dez dias), deverá a Caixa Seguradora apresentar o rol de testemunhas, para posterior designação de data e hora para oitiva, das mesmas e do autor. Quanto a prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o médico Dr. Ricardo Abud Gregório. Intime-se o perito para que apresente sua proposta de honorários. Com a resposta, de-se vista à corrê Caixa Seguradora S/A para que deposite o valor, caso concorde com o mesmo. Desde logo, fica deferida a apresentação de assistentes técnicos, bem como de quesitos a ser respondidos pelo perito. Int.(PERITO MÉDICO JÁ APRESENTOU PROPOSTA).

2008.61.05.004514-3 - MARIA CRISTINA SACCHI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Diante da manifestação das partes sobre o laudo pericial, providencie a Secretaria a expedição de solicitação de

pagamento dos honorários periciais. Dê-se vista à autora para que se manifeste no prazo de 05 dias, sobre os documentos juntados às fls. 129/218. Int.

2008.61.05.010060-9 - ELIANA APARECIDA SERGIO DA COSTA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Assim, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao réu que promova o restabelecimento, em cinco dias, do benefício de auxílio-doença à autora ELIANA APARECIDA SERGIO DA COSTA, devendo o mesmo ser mantido, até decisão final neste feito. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após a Senhora Perita tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento à expert. No mais, digam as partes se pretendem produzir outras provas, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.05.010985-6 - YAMARA DE TOLEDO MOTHE X EDU DE TOLEDO JUNIOR (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

2009.61.05.006478-6 - REGINALDO PISSOLATTI (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 70/72 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens deste juízo. Intime-se.

2009.61.05.008019-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO MAROLLO JUNIOR

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe de procedimento ordinário para sumário. Designo o dia 23 de setembro de 2009, às 14:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Jundiá para a citação e intimação do requerido para comparecimento ao ato. Após, intime-se a CEF para que proceda a retirada da deprecata, devendo sua distribuição ser comprovada nos autos, no prazo de 15 dias. Int.

2009.61.05.008065-2 - REGIANE PINHEIRO AGRELLA (SP274657 - LIGIA THOMAZETTO) X TAM LINHAS AEREAS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Ratifico os atos anteriormente praticados. Fls. 134/135 e 137/138: Defiro o pedido de produção de prova oral. Fls. 137/138: Defiro o pedido da Tam Linhas Aéreas S/A de produção de prova documental, devendo os documentos serem juntados aos autos no prazo legal. Fls. 149: Defiro o pedido formulado pela corré Infraero, de depoimento pessoal da autora. Intimem-se as partes para apresentação do rol de testemunhas, após o que será designada data e hora para realização da audiência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.05.003042-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MERCANTIL BRASILEIRA DE COMERCIO ELETRONICO LTDA (SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER)

Diante do silêncio do réu, certificado às fls. 424, requeira a autora o que for de direito. Em não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.003953-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X SHEILA VASSOLERI DE ABREU X SUELI APARECIDA PAULA SOUZA X PAULO ROBERTO DE SOUZA

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 114, torno sem efeito, por ora, o despacho de fls. 113. Aguarde-se, em Secretaria, por 30 (trinta) dias nova manifestação da exequente quanto à localização de bens passíveis de serem penhorados. Transcorrido o prazo acima, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, lá devendo permanecer até nova provocação da exequente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.05.015449-8 - GIOVANNI PASSARELLA E CIA/ LTDA (SP151725 - ROGERIO GERALDO LORETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

93.0600458-3 - CERAMICA IRMAOS MASSUCCI LTDA - ME(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a relevância da pretensão aqui levantada, tenho que a mesma extrapola os limites da jurisdição destes autos, na medida em que é formulada entre partes estranhas a esta lide e demanda solução de fato superveniente. Assim tendo em vista que a questão a ser dirimida exige a formação de nova relação processual, dependente esta, por sua vez, de dilação probatória, é defeso a este Juízo, nos exatos termos do art. 128 do CPC, conhecer da matéria aqui suscitada, devendo as partes, caso desejarem, propor nova ação. Intimem-se as partes desta decisão, oficiando-se, inclusive, a Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2000.61.05.004852-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.011021-1) ROBERTO MATSUBARA X LUCIA MATSUBARA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA E SP130815 - JOSE ADRIANO DE SOUZA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

2008.61.05.011009-3 - RICARDO CRUZ SALMI(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.007941-1 - PAULO ROCHA GODOI X MARIA APARECIDA CONAGGIN GODOI(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Prejudicado o pedido de fl. 641, tendo em vista o acordo firmado entre as partes. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 638. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.001015-8 - CARGO BRASIL EXPRESS LTDA X CARGO BRASIL EXPRESS LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X MARIA REGINA DOS SANTOS X LAVINA DE JESUS SANTOS

Indefiro parcialmente o pedido do banco Central do Brasil, formulado à fl. 576 relativamente à empresa Cargo Brasil Express Ltda, tendo em vista que não há nos autos endereço sobre o qual tenha sido logrado êxito na localização da referida empresa. No tocante à Maria Regina dos Santos e Lavinia de Jesus Santos, intime-as por carta precatória para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal à fl. 577. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.05.008371-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.008370-5) CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Manifeste-se a impetrante acerca do informado pela União Federal às fls. 450/487, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante, bem como, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal, observando-se as informações de fls. 450/487. Visando o

cumprimento da determinação supra, providenciem as partes os dados necessários para as referidas expedições.Int.

2004.61.05.001139-5 - MATOS ADMINISTRACAO E GERENCIAMENTO DE OBRAS(SP177939 - ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA E SP183544 - DANIEL BISCOLA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. FERNANDA ANDRADE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do ofício de fls. 259/261, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0610916-3 - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Dê-se vista às partes acerca do ofício de fls. 167/169, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.05.010009-3 - ANTONIO RODRIGUES X BENEDITO APARECIDO CAMARGO X DANIEL ANTONIO DA SILVA X VICENTE RODRIGUES DA SILVA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista o informado às fls. 294/295, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo como referência os cálculos de fls. 289.Int.

2003.61.05.006994-0 - FLAVIO LUCENA DA SILVA(SP071262 - AGLAE RICCIARDELLI TERZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.05.009776-5 - ANTONIO CARLOS FONTANA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Tendo em vista o informado às fls. 208/209, providencie o exeqüente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam, cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.0610443-9 - HAYDEE IND/ E COM/ MOVEIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exeqüente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

2000.61.05.004957-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.006647-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO DONADONI PADUA X CECILIA VASSILIADES PADUA(SP216632 - MARIANGELA ALVARES)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exeqüente a parte requerida e como executada a parte requerente, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.05.006531-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X NARDUCCI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ)

Tendo em vista o informado pela União Federal à fl. 536, esclareça a executada em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando, ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 522.Int.

2001.61.05.006795-8 - UNIAO FEDERAL X BELOSOM COML/ IMPORTADORA E LOCADORA APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal dos valores depositados nestes autos, conforme requerido à fl. 319.Int.

2007.61.05.005108-4 - ADALBERTO GASPAR X AZELMA GURGEL DO AMARAL GUIDA GASPAR(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Esclareça a parte exequente em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento do depósito de fls. 287, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam números dos documentos de identidade (RG), CPF e OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a parte autora e executado a parte ré.Int.

2008.61.05.002299-4 - DILAYNE RODRIGUES GUIMARAES DOS SANTOS X PATRICIA BATISTA KOHLMANN(SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO E SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Requeiram os exequentes providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Sem prejuízo, retornem os autos ao SEDI para retificação das partes, devendo constar como exequente o executado, nos termos do tópico final do despacho de fls. 442.Int.

Expediente Nº 1985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.010804-1 - JOAO CRISTINO DA SILVA(SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI E SP236315 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Diante do descumprimento da ordem judicial pelo INSS APS-Jundiai, abra-se vista ao MPF para as providências que entender cabíveis.Após, venham conclusos para sentença.Int.

2006.61.05.011884-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO VALK DE SOUZA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X MARCOS ROBERTO PEREIRA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X RONALDO HENRIQUE ARAUJO X MARGARIDA MARIA DE MELO OLIVEIRA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA

Diante da informação retro, informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias,o endereço para citação.Int.

2008.61.05.012814-0 - JOSE EDELSON LEITE(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 352/362, 364/365 e ofício de fls. 366: Ciência às partes.Int.

2008.61.05.013826-1 - MAX HUMBERTO SBROCCA(SP164584 - RICARDO LEME PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo;Após, impossibilitada a tentativa de conciliação e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.013845-5 - DIEGO MARIO ZITI SOUTO X LARIZA DE CAMPOS ZITI SOUTO(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 103/107 - Diga o autor.

2009.61.05.001654-8 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de manifestação das partes quanto à produção de provas, dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Intimem-se.

2009.61.05.001705-0 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal, especialmente acerca das preliminares.Intimem-se.

2009.61.05.002650-5 - ERNESTO PINTO AMARAL(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até a presente data o laudo pericial não foi apresentado, intime o Sr. Perito a apresenta-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.05.002654-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.001430-8) UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias:a) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo;b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

2009.61.05.003274-8 - JOSE CARLOS VECCHIATO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

2009.61.05.004131-2 - AMADEU BATISTELLA(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO E SP269511 - DANIELA APARECIDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo;Após, impossibilitada a tentativa de conciliação e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.004600-0 - ADEMIR ALVES DA SILVA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desnecessário o apensamento destes autos ao processo n. 2008.61.05.006582-8, posto que os pedidos são diversos, apesar de ter sido redistribuído a este Juízo por prevenção por tratar-se do mesmo contrato habitacional.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Intime-se e cite-se.

2009.61.05.005085-4 - ANTONIO DIVINO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos de fls. 69/83 e 89/92, afasto a possibilidade de prevenção ou coisa julgada com o processo constante do termo de fls. 60.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Intime-se e cite-se.

2009.61.05.006214-5 - LAZARO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias:a) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo;b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

2009.61.05.008085-8 - NILSON NEPOMUCENO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS E SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do C.P.C., concedo ao(s) autor(res) o prazo de 10 (dez) dias, para que substitua a fl. 05 da petição inicial (fl. 06 dos autos), eis que encontra-se incompleta, tomando-se em conta a contrafé apresentada.Intime-se.

2009.61.05.008116-4 - EDINEUTO CORREIA DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do documento juntado às fls. 87/89, afasto a possibilidade de prevenção com o feito relacionado no termo de fls. 86.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo.Intime-se e cite-se.

2009.61.05.008240-5 - JOSE ALOIZIO FURTADO(SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI) X

UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que traga aos autos cópia desta, bem como de todos os documentos que a instruem, para compor a contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

2009.61.05.008244-2 - EVA NORBERTO GRIZONI(SP127523 - PAULA CRISTINA GONCALVES LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2141

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.006165-7 - MOGMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP253432 - RAFAEL LUIS GAMEIRO CAPPELLI E SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Retifico o pólo passivo do presente feito para fazer constar o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP, em substituição ao indicado na inicial. Ao SEDI, oportunamente. Notifique-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP para que preste as informações pertinentes, no prazo legal, devendo manifestar-se expressamente quanto à alegação da impetrante de regularidade em relação aos recolhimentos para o FGTS, consoante documentação acostada aos autos. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

2009.61.05.007216-3 - JM AUTOMACAO INDUSTRIAL JUNDIAI LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

...Posto isto, a mingua do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Considerando os documentos acostados pela impetrante, consistentes em extratos bancários de movimentação de conta corrente, determino o trâmite do presente feito em segredo de justiça, em face do sigilo de documentos. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, consoante supra determinado. Intime-se e oficie-se.

2009.61.05.007933-9 - FRANK LUCIE DOS SANTOS PIMENTEL(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X DIRETOR CURSO TECNOL GESTAO SEGURANCA PRIV FACULDADE COMUNIT CAMPINAS (SP134600 - CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA)

...Posto isto, ausentes os requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.006096-3 - PAREX BRASIL IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP258962 - MARILIA LOPES YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação e documentos apresentados pela União Federal - PFN às fls. 123 / 129. Após, decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.004692-9 - JAIRSON ARAUJO DE AZEVEDO X MARCIA REGINA FLORINDO DE AZEVEDO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o requerente, no prazo final de 05 (cinco) dias, o que determinado nos despachos de fls. 48 e 53. Intime-se.

Expediente Nº 2142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0600814-0 - PASTIFICIO VALINHOS - IND/ DE MASSAS ALIMENTICIAS E BISCOITOS LTDA(SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI E SP205133 - EDUARDO MOMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Vistos. Ante a ausência de manifestação da União Federal quanto ao despacho de fl. 234, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 225. Int.

2004.61.05.006243-3 - TEXTIL G L LTDA(SP073931B - JOSE DIAS GUIMARAES E SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIO TAKASHI IHA)

Vistos. Face o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de nº 2008.03.00.032723-0, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2004.61.05.013545-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FARHAT COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA

Vistos. Fls. 130: Afere-se dos cálculos apresentados às fls. 113/122, que somente o cálculo de fls. 114/115 apresenta a evolução do débito de acordo com o determinado em sentença. Destarte, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 114/115. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.007606-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.008944-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X DALILA TESSARI FREDDI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Vistos. Fls. 150/181: Verifico que o protocolo da petição é de data anterior à intimação do embargado. Destarte, acolho como emenda à inicial. Em face do supra determinado, reabro o prazo para manifestação do embargado. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.005264-9 - EVENA - COM/ DE VEICULOS LTDA(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES) X EVENA - COM/ DE VEICULOS LTDA(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES) X LUIZ CEZAR DE MATTOS X LUIZ CEZAR DE MATTOS(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Expeça-se alvará de levantamento dos valores penhorados no rosto dos autos à fl. 159, em nome do advogado indicado às fls. 203/204 do processo em apenso, e nos termos em que lá deferido (fl. 206). Int.

2002.61.05.007110-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.005264-9) EVENA - COM/ DE VEICULOS LTDA X EVENA - COM/ DE VEICULOS LTDA X LUIZ CEZAR DE MATTOS X LUIZ CEZAR DE MATTOS(SP072108 - SERGIO PIMENTEL GOMES E SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores penhorados no rosto dos autos da ação em apenso, de nº 2002.61.05.005264-9, a ser efetuada naquele feito. Indefiro o requerimento de intimação dos executados, para que estes apresentem bens passíveis de penhora. O artigo 475-J do CPC prevê a possibilidade de o exequente requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, facultando a este, em seu parágrafo 3º, a indicação de bens à penhora. A indicação dos bens pelo executado é medida a ser apreciada quando frustradas ambas as disposições do artigo supra mencionado. Int.

2004.61.05.014303-2 - ALFREDO ESTEVES PEREIRA(SP129461 - JAIRO JACINTO DE MORAES) X ALFREDO ESTEVES PEREIRA X IDA PERECIN PEREIRA X IDA PERECIN PEREIRA X MARTA REGINA PERECIN PEGOS X MARTA REGINA PERECIN PEGOS X MARCIA RAQUEL PIETROBON X MARCIA RAQUEL PIETROBON(SP129461 - JAIRO JACINTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 132/133. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

2005.61.05.012902-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP106391 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA) X GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP106391 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA)

Fls. 106 / 108 - O pedido do item 02 será apreciado em momento oportuno. Fls. 106 / 108 - Item 01, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 116/118. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequiêdo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Intime-se.

2006.61.05.007403-1 - RUBENS LOVATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X RUBENS LOVATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Expeça-se alvará de levantamento dos valores incontroversos, conforme depósitos de fls. 93 e 141, em nome da parte autora e de seu advogado Rodolfo Nascimento Fiorezi, OAB/SP 184.479, indicado à fl. 166. Em razão da informação de fl. 167, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 136. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.05.013337-6 - MATHILDE BARRETO SERRA(SP158530 - ALEXANDRE GRABERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Fls. 98: Assiste razão ao INSS. Destarte, requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2003.61.05.008944-6 - DALILA TESSARI FREDDI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 150/181, juntando-os aos autos de embargos à execução em apenso, uma vez que mencionada petição se refere a estes. Intimem-se.

2005.61.05.002008-0 - ELIANDRO APARECIDO FERREIRA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, às fls. 94/99. O silêncio será compreendido como concordância com mencionados cálculos. Intime-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

2001.61.05.000166-2 - LENITA MARIA VIEIRA X LEILA MARIA VIEIRA DE ANDRADE X MARIA JOSE ARAUJO X TERESINHA SALETE KUHLMANN X ARMINDA DAMAZIO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Fls. 353/354: Defiro a liquidação por arbitramento, requerida pela parte autora, nos termos dos artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil. Para tanto, nomeio como perito judicial o Sr. Jardel de Melo Rocha Filho, gemólogo e avaliador. Proceda a Secretaria sua intimação no endereço sito à Rua Cunha, nº 111, cj. 46, Vila Mariana/ São Paulo - SP, telefone (11)-5575.3030. Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Saliento que o Sr. Perito deverá explicitar objetivamente, quando da elaboração do laudo, qual o procedimento de avaliação a ser praticado, devendo ater-se ao constante em cada cautela anexada aos presentes autos. Outrossim, não deverão ser incluídos nos cálculos de avaliação os valores referentes a tributos e eventual multa contratual, uma vez que excedem os limites da lide, bem como outras circunstâncias, como a de condição de venda posterior, visto que em particular também desborda do pedido realizado. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 221-Liquidação Provisória por Arbitramento, conforme a Tabela Única de Classes, do Conselho da Justiça Federal. Int.

2001.61.05.001578-8 - VERA LUCIA AMELIA DE NOVAES(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos. Recebo a petição de fls. 242/249 como pedido de reconsideração, acolhendo-o, tendo em vista que, no presente feito, faz-se necessária a realização de prévia liquidação da sentença. Destarte, defiro a liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil. Para tanto, nomeio como perito judicial o Sr. Jardel de Melo Rocha Filho, gemólogo e avaliador. Proceda a Secretaria sua intimação no endereço sito à Rua Cunha, nº 111, cj. 46, Vila Mariana/ São Paulo - SP, telefone (11)-5575.3030. Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários

periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Saliento que o Sr. Perito deverá explicitar objetivamente, quando da elaboração do laudo, qual o procedimento de avaliação a ser praticado, devendo ater-se ao constante em cada cautela anexada aos presentes autos. Outrossim, não deverão ser incluídos nos cálculos de avaliação os valores referentes a tributos e eventual multa contratual, uma vez que excedem os limites da lide, bem como outras circunstâncias, como a de condição de venda posterior, visto que em particular também desborda do pedido realizado. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 221-Liquidação Provisória por Arbitramento, conforme a Tabela Única de Classes, do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.05.010100-0 - RENATO PREBIANCHI SQUAIELLA(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO) X RENATO PREBIANCHI SQUAIELLA(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO) X IVETE FAE SQUAIELLA(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO) X IVETE FAE SQUAIELLA(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Vistos. Em face do teor da certidão de fl. 219, republique-se o despacho de fl. 218. Int. DESPACHO DE FL. 218: Expeça a Secretaria alvará de levantamento em nome do advogado Jefferson Douglas Soares, OAB/SP 223.613, do valor penhorado à fl. 206. Tendo em vista que a importância desbloqueada, correspondente a R\$ 83,08 (oitenta e três reais e oito centavos) pertence ao menor FELIPE FAÉ SQUAIELLA requeiram os executados o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.05.007497-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS/CAMPINAS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE)
Vistos. Diante da informação retro, remetam-se os presentes autos ao SEDI para o correto cadastramento das partes. Após, publique-se o despacho de fl. 290. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 290. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nova planilha do débito atualizado, tendo em vista que o cálculo apresentado às fls. 287/289, está em desconformidade com a r. sentença de fls. 268/272, e com o cálculo inicialmente apresentado às fls. 278/280.

2007.61.05.006599-0 - OSWALDO GHISI(SP118229 - RONALDO EREDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Vistos. Ante a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria. No prazo de 15 (quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal, a complementação dos depósitos já efetuados às fls. 136/137, os quais já foram levantados pelo exequente e seu patrono, conforme apurado pelo Setor de Contadoria à fl. 159/163, como sendo o valor efetivamente devido. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

2007.61.05.007373-0 - GUERINO SCARPONI - ESPOLIO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X DEONIRCE SANTA SCARPONI SABBADINI X MARIA INES SCARPONI(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Vistos. A executada, intimada nos termos dos artigos 475-J, efetuou depósito judicial dos valores que os exequentes entendem como devidos, com vistas a oportunamente, oferecer impugnação, nos termos do parágrafo 1º, daquele artigo. Assim, providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora dos valores depositados em conta judicial pela Caixa Econômica Federal, conforme documento de fl. 144, devendo nomear como fiel depositário a própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente. Após, intime-se a executada da efetivação da penhora, para oferecimento de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.05.014698-8 - ANTONIO FURLAN X ARMANDO FURLAN X ISOLINA FURLAN(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Vistos. Inicialmente, esclareço que, muito embora os autores não tenham concordado com os cálculos da Contadoria, em verdade, utilizaram nas planilhas de fls. 121/122, expurgo inflacionário que não foi objeto da condenação. Assim, homologo os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria. No prazo de 10 (dez) dias, efetue a Caixa Econômica Federal, a complementação dos depósitos já efetuados às fls. 85/86, conforme apurado pelo Setor de Contadoria às fls. 112/116, como sendo o valor efetivamente devido. Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima assinalado, indiquem os exequentes em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, fornecendo o número de seu CPF e RG. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

2008.61.05.012388-9 - SERGIO RICARDO SIMIONATO(SP214277 - CRISTINA FORCHETTI MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E

SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores apresentados às fls. 54/56, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores incontroversos, depositados às fls. 83/84, sendo um referente ao valor principal, em nome da parte autora e de sua patrona, com poderes à fl. 9, e outro, a título de honorários advocatícios em nome da advogada Cristina Forchetti Matheus, OAB/SP 214.277. Int.

2009.61.05.000694-4 - ROQUE JOAO VIDO (SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos ao exequente, fixados na sentença de fls. 59/61, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de Sentença. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1381

MONITORIA

2004.61.05.001468-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ ANGELO ZANOTI X ROSANA VLADIKA (SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR)

Comprove a parte executada que o bem penhorado cuida-se de bem de família, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.05.010721-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SINEITON JOSE BRITES X RAIMUNDA ALEUDA MEDEIROS (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 190/198, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte ré para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2005.61.05.009610-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MCI MINERIOS CERAMICOS E INDUSTRIAIS LTDA X ALEXANDRE MIRANDA SALGUEIRO X ODULIO JOSE MARENSI DE MOURA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 184-verso. Nada mais.

2008.61.05.013639-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FREDERICO KRAFT JOAO X HEGUN RICHARD KRAFT X MARICILDA ARRIVABENE KRAFT J. DEFIRO.

2009.61.05.004881-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ASSUNCAO BIANCA CORREIA X ADOLFO JUSTINO CORREIA X WANDA NEUZA MARTINS CORREIA Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 70. No caso de requerimento de citação da ré Assunção Bianca Correia no endereço ali informado, deverá a CEF, no prazo de 10 dias, instruir neste Juízo a

Precatória a ser expedida, com as guias e documentos necessários à sua formação, sob pena de extinção do processo em relação àquela ré. Cumprida a determinação supra, expeça-se a precatória e, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intime-se a CEF a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, bem como a comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 20 dias, contados da data da sua retirada do cartório deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0613423-0 - CRODA DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado às fls. 360/366, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, nos termos do r. despacho proferido às fls. 346. Nada mais.

2002.61.05.008097-9 - EURYDICE CONCEICAO CAMPOS AVANCINI X JOSE ROBERTO AVANCINI(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Considerando a r. sentença de fls. 296/307 e a r. decisão de fls. 355/362, intime-se a parte autora a juntar aos autos a documentação solicitada pela parte ré, às fls. 369/375, no prazo de 10 (dez) dias.2. Com a juntada dos referidos documentos, dê-se vista à parte ré.3. Intimem-se.

2002.61.05.012202-0 - MARIA ELIANE BURATTO(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

2004.61.05.000947-9 - HELIO CARLOS BRUNELLI ARRUDA(SP183884 - LAURA CELI DE SOUZA SILVA E SP194503 - ROSELI GAZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE JUNDIAI - SP(SP125015 - ANA LUCIA MONZEM)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos contidos às fls. 552/553, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

2007.61.05.008831-9 - APARECIDO MARINHO DA SILVA X ELZA RAGONE MARINHO DA SILVA(SP046118 - MARIA CLELIA SILVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Oficie-se ao Banco do Brasil para que comprove nestes autos a transferência do valor depositado às fls. 165, para a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. Com a comprovação, expeça-se alvará de levantamento devendo a parte autora indicar o nome de quem deverá ser expedido respectivo alvará, juntamente com seu RG e CPF.Int.

2008.61.05.007263-8 - CARLOS ENRIQUE FAVIER(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA E SP236461 - PAULA KALAF COSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 403/432, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Dê-se vista à parte ré para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

2008.61.05.007645-0 - JOSE FERREIRA LOPES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar, com urgência, acerca do Ofício nº 546/09, da Justiça Estadual de Cardoso/SP, redesignando a oitiva de testemunhas, no prazo legal. Nada mais.

2008.61.05.007938-4 - JOAQUIM FERNANDES DOS SANTOS FILHO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

J.DEFIRO.

2008.61.05.009101-3 - PRODUTOS ALIMENTICIOS MILHO DOCE LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9289/96, intime-se a apelante a recolher o valor de R\$ 19,08 (dezenove reais e oito centavos) referente as custas processuais, na CEF, mediante guia DARF, sob o código nº 5762, bem como o montante de R\$ 8,00 (oito reais) a título de porte de remessa e retorno dos autos em guia Darf, na CEF, sob o código

8021, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2008.61.05.012419-5 - AGRO INDL/ 1.100 GUARA LTDA(SP135305 - MARCELO RULI) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Trata-se de ação de repetição de indébito, sob o rito ordinário, proposta por Agro Industrial 1.100 Guará Ltda. em face da Cia Paulista de Força e Luz - CPFL e da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Primeiramente a ação foi proposta contra a Cia Paulista de Força e Luz - CPFL na 8ª Vara Civil da Justiça Estadual da Comarca de Campinas. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 50/116) e, em preliminar, arguiu litisconsórcio necessário e/ou denunciação da lide à União que deverá se fazer representar pela atual Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Por força da decisão de fls. 242/244, ante o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário da ANEEL e a incompetência absoluta daquele juízo, os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara. Citada, a ANEEL apresentou contestação (fls. 271/289) que, em preliminar, arguiu ilegitimidade passiva ad causam. Sem réplica, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A competência cível da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal é definida pela natureza das pessoas envolvidas no processo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; O Superior Tribunal de Justiça, em diversas ações semelhantes ao presente caso, pacificou o entendimento jurisprudencial de que a União, sucedida pela ANEEL, não possui legitimidade passiva ad causam para figurar nas ações de repetição de indébito relativas às majorações ilegais da tarifa de energia elétrica, no período de vigência das Portarias 38/86 e 45/86 do DNAEE (congelamento de preços do Plano Cruzado), devendo figurar como ré, tão somente, a empresa energética por ser a única beneficiária dos créditos que se pretende repetir. Neste sentido colaciono o recente aresto de lavra da eminente Ministra Denise Arruda: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS 38/86 E 45/86. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação jurisprudencial de que a União, sucedida pela ANEEL, não possui legitimidade passiva ad causam para figurar nas ações de repetição de indébito relativas às majorações ilegais da tarifa de energia elétrica, no período de vigência das Portarias 38/86 e 45/86 do DNAEE. Assim, deve figurar como ré apenas a empresa energética, isto porque, inicialmente, cabe lembrar que a Concessionária de Serviço Público Federal, única beneficiária dos créditos do setor de energia elétrica, é pessoa jurídica totalmente distinta do ente de direito público que é a União Federal a quem cabe apenas legislar, de maneira que, tratando-se, in casu, de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à justiça federal (CC 38.887/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 23.8.2004). 2. A competência para processar e julgar as ações declaratórias cumuladas com repetição de indébito relativas às majorações ilegais da tarifa de energia elétrica, no período de vigência das Portarias 38/86 e 45/86 do DNAEE, é da Justiça Estadual, tendo em vista que a União não possui legitimidade passiva ad causam para figurar nas mencionadas causas. 3. Recurso especial provido, para reconhecer a ilegitimidade passiva da União, sucedida pela ANEEL, declinando-se, por conseguinte, a competência para a Justiça Estadual, a qual deverá processar e julgar a pretensão deduzida em face da ELETROPAULO. (REsp 929.487/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008) No mesmo sentido veja a decisão prolatada no Conflito de Competência n. 23.761/BA: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. REAJUSTE. PORTARIAS N.ºS. 38, 45 E 153/86 - DNAEE. COELBA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. JUSTIÇA ESTADUAL. I. As empresas de economia mista têm seu foro na Justiça Estadual, ainda que na ação a controvérsia gire em torno de reajuste de tarifa de energia elétrica fixado com base na observância, pela concessionária de serviço público, de portarias baixadas pelo DNAEE, que não participa da lide. II. Precedentes do STJ. III. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, ora suscitado. (CC 23.761/BA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/1998, DJ 22/03/1999 p. 36) Por derradeiro, este também é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MAJORAÇÃO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - PORTARIAS N.º 38 E 45/86 EXPEDIDAS PELO DNAEE - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER DA LIDE EM RELAÇÃO À CO-RÉ ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A. 1. Nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, como disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, firma-se a competência da justiça federal. 2. No caso em exame, discute-se relação de direito material da qual a União não é parte, tendo-se em conta que tão somente editou normas genéricas ensejadoras dos reajustes controvertidos. 3. A relação sub judice é contratual, estabelecida entre o particular e a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. 4. Em se tratando de sociedade de economia mista, e como tal não incluída nas disposições do artigo 109, I da Constituição Federal, a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A não goza de foro privilegiado. 5. Incompetência da justiça federal para o processo e julgamento do feito. 6. Apelação não provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 743838, Rel. JUIZ NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJF3 DATA: 07/04/2009 PÁGINA: 566) Assim, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e, consequentemente,

ante a ausência de qualquer pessoa prevista no art. 109, da Constituição Federal, ou de qualquer das matérias ali elencadas, falece a esta Justiça competência para processar e apreciar a matéria discutida no presente feito, caracterizando, portanto, caso de incompetência absoluta da Justiça Federal. Posto isto, remetam-se os autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, para a solução do conflito suscitado. Intime-se.

2008.61.05.013268-4 - HELENA ZUCCOLA LOPES(SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
J. Defiro

2008.61.05.013630-6 - ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER(SP119569 - GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO E SP156265 - CANDIDA AUGUSTA AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
J.DEFIRO.

2009.61.05.000485-6 - ELZA SEGUNDA CERIBELLI POLETTO X ALDO POLETTO(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Defiro o pedido formulado às fls. 123/124, pelo prazo requerido. Intimem-se.

2009.61.05.001017-0 - PROSUDCAMP IND/ E COM/ LTDA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES E SP279307 - JOSÉ RICARDO PITON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)
1. Apreciando a matéria preliminar arguida pela parte ré em sua contestação, verifico que o direito em que se baseia a parte autora está parcialmente atingido pela decadência, ou seja, o direito à restituição dos valores dos quais a parte autora reputa-se credora, nos períodos que especifica, está parcialmente atingido pela decadência. 2. A questão do prazo decadencial da restituição de pagamento indevido, se de 05 (cinco) ou de 10 (dez) anos do pagamento antecipado, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve-se à interpretação da espécie da condição prevista no parágrafo 1º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. O referido parágrafo diz, expressamente, que o pagamento antecipado fica sujeito à condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. 3. A condição resolutória do Código Tributário Nacional tem tratamento no mesmo Diploma, artigo 117, inciso II, que é diverso do tratamento que o Código Civil dá à sua condição resolutiva. O referido artigo 117, inciso II, diz que o ato se reputa perfeito e acabado desde o momento da sua prática, se a condição for resolutória. Assim, no Código Tributário Nacional, a condição resolutória pode simplesmente confirmar os efeitos de um ato, ou os tornar definitivos, ao invés de extingui-los, como faz a condição resolutiva do Código Civil, e o ato, extinção do crédito tributário, produz efeitos desde o recolhimento antecipado, não estando pendente da verificação de condição suspensiva posterior. 4. Se o parágrafo 1º do artigo 150 do Código Tributário Nacional dissesse que o pagamento antecipado pelo obrigado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue o crédito tributário sob condição suspensiva da ulterior homologação do lançamento, só após esta homologação ou após o decurso de 05 (cinco) anos para que esta ocorresse o crédito estaria extinto (artigo 117, inciso I, do Código Tributário Nacional) e, então, começaria a fluir o prazo de 05 (cinco) anos para a repetição do indébito (artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional). Mas como o parágrafo 1º do artigo 150 do Código Tributário Nacional é expresso de que a condição é resolutória (artigo 117, inciso II, do Código Tributário Nacional), o pagamento antecipado já é um ato extintivo do crédito tributário desde a sua ocorrência (artigo 117, inciso I, do Código Tributário Nacional), e desde então flui o prazo de 05 (cinco) anos para restituição ou compensação do valor. 5. Acrescento ainda que, para solucionar as divergências de interpretação, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 dispõe que: Para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 da referida Lei. Trata-se de norma expressamente interpretativa, que faz interpretação autêntica da vontade do legislador. Normas dessa natureza aplicam-se a fatos pretéritos, nos termos do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, porque não regulam os fatos de maneira nova, mas apenas explicam as normas que já regulavam tais eventos. 6. Assim, impõe-se o reconhecimento da consumação da decadência do direito de pleitear a compensação dos créditos oriundos do pagamento tido por indevido, que a parte autora alega ter recolhido anteriormente a 30 de janeiro de 2004, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 30 de janeiro de 2009. 7. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 8. Intimem-se.

2009.61.05.002962-2 - JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)
Manifeste-se a autora acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 95/168 e acerca da contestação de fls. 172/186, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.05.003000-4 - MARIA CLEIDE NUNES DA SILVA(SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Int.

2009.61.05.003320-0 - GERALDO JOSE BONFANTE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Manifeste-se a parte autora acerca da procedimento administrativo de fls. 92/143, bem como da contestação de fls. 149/163, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.05.004095-2 - SIDNEI JOSE ANTONELLI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Manifeste-se a parte autora acerca da procedimento administrativo de fls. 39/88, bem como da contestação de fls. 93/107, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.05.004524-0 - LUIS FRANCISCO MAGIOLI(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Manifeste-se a parte autora acerca da procedimento administrativo de fls. 64/103, bem como da contestação de fls. 106/116, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.05.005302-8 - CARLOS MARCELO SCATOLIN X LIGIA VANEIA BASILIO AMORIM FLAVIANO(SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUTORA CROMA LTDA X IMOBILIARIA JACITARA

1. Recebo a petição juntada às fls. 196/197 como agravo retido.2. Dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça sua resposta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil.3. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, para que, querendo, sobre ela se manifeste.4. Intimem-se.

2009.61.05.007812-8 - ULTRAWAVE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 409/412: tendo em vista que a autora depositou judicialmente o valor de R\$ 48.638,40 (quarenta e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), oficie-se, com urgência e por fax, à Receita Federal - Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos para que informe a este Juízo qual é o valor integral das mercadorias descritas nas DIs n. 09/0006322-4, n. 09/0006321-6 e n. 09/0184381-9, bem como o valor dos tributos delas decorrentes e eventuais multas que incidiriam em caso de declaração inexata do valor das importações, no prazo de 02 (dois) dias.Instrua-se com cópia do depósito de fls. 411 e da decisão de fls. 396/398.Caso o valor informado pela Receita Federal seja superior ao depositado nestes autos, deverá a autora complementá-lo, no prazo legal.Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor atribuído à causa, fls. 410.Int.

2009.61.05.008239-9 - JOELMA LUZIA PEREIRA X CLAUDIONEI JOSE PEREIRA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se.Cite-se.Int.

2009.61.05.008732-4 - JOSE BATISTA DA SILVA CAMPOS(SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Jundiaí/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em Jundiaí, com baixa-findo.Intimem-se.

2009.61.05.008824-9 - CIRSO GERONIMO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, devendo, primeiro, a parte autora apresentar as cópias necessárias à contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito.5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.006553-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IDROS COML/ LTDA X JOSE DE SORDI X SILVIA CRISTINA GARCIA BAQUETA DE SORDI J. DEFIRO.

2007.61.05.012267-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X CELINA BERTELLI COLCHOES E.P.P. X CELINA BERTELLI

Indefiro o pedido formulado às fls. 81/91, tendo em vista o resultado infrutífero dos bloqueios solicitados às fls. 57 e 63. Cumpra-se o r. despacho proferido às fls. 77, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.05.002045-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X CELUME COM/ E SERVICOS LTDA X MIRIAN DE ALMEIDA PFAFFENBACH X GRACE MIRIAN DE ALMEIDA PFAFFENBACH(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH)

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fls. 128, no prazo de 10 dias. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2009.61.05.006806-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SERGIO LUIZ SILVEIRA LEITE

J. Defiro.

HABEAS DATA

2009.61.05.005217-6 - VALDEMAR ALVES DA FONSECA(SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Intime-se o impetrante do Ofício de fls. 27 e documentos de fls. 28/33, para requerer o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.001015-3 - PRODUTOS ALIMENTICIOS MILHO DOCE LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

2008.61.05.011581-9 - MON-TER IND/ E COM/ LTDA(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.006443-9 - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Fls. 1957/198 e 1984/1993: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de fls. 1946/1947 e revogo a liminar no que se refere aos 15 dias de afastamento do empregado por auxílio-acidente. Dê-se vista à impetrada acerca da referida petição. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.008309-4 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Antes de expedir ofício à autoridade impetrada, requisitando informações, intime-se a parte impetrante para que apresente cópia de todos os documentos que acompanham a petição inicial, para que integrem a contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 1.533/51, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013961-7 - PAULO VECHINI(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 63, para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.009431-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WLAMIR FERREIRA NOGUEIRA X NORMA APARECIDA ROSA NOGUEIRA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Em face da certidão de fls. 189, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 186. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.05.002453-4 - ANTONIO CARLOS ARNANDES X ANTONIO DA PAZ SOUSA ARAUJO X BENEDITO GRITSPA X CARLOS ALBERTO DE CAMPOS X JOAO GOMES TINTINO(SP120227 - MARCIA MARIA DE FILIPPI TOSO E SP033442 - RAUL RODOLFO TOSO) X JOSE ANTONIO CORSINI X JOSE CUSTODIO ELIAS NETO X LUIZ GONZAGA LUCAS X PEDRO ZIRPOLI(SP033442 - RAUL RODOLFO TOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

1. Às fls. 190/191, foi juntado aos autos termo de adesão do autor João Gomes Tintino à transação referente ao objeto deste feito.2. E às fls. 201/202, foi prolatada a r. sentença que homologou a referida transação, julgando extinto o processo em relação ao referido autor, nos termos do artigo 794, inciso II, e do artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, e dos artigos 4º e 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.3. Observe-se ainda que a referida sentença determina: Saliento que em relação aos autores supra, que optaram pela adesão aos termos da Lei Complementar nº 110, transacionando seus créditos, caberá a eles a verificação administrativa dos mesmos junto à executada.4. Assim, o autor João Gomes Tintino já teve sua situação definida às fls. 201/202. 5. Tornem os autos ao arquivo.6. Intimem-se.

2001.61.05.003181-2 - ANTONIO ROBERTO BELETI X ANTONIO ROBERTO BELETI X JOSE CARLOS MIOTTI X JOSE CARLOS MIOTTI X MARGARETH PASCHOAL X MARGARETH PASCHOAL X ROMEU BARBOSA VILLELA X ROMEU BARBOSA VILLELA X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA(SP113335 - SERGIO FERNANDES E SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte executada intimada a complementar os valores já depositados e levantados, às fls. 216/218, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme determinação contida na r. sentença trasladada às fls. 439/444, transitada em julgado conforme certidão lavrada às fls. 441. Nada mais.

2001.61.05.006203-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006201-8) W. M. CENTER FREIOS COML/ AUTO PECAS LTDA(SP098295 - MARGARETE PALACIO E SP122544 - MARCIA REGINA BARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Como o valor depositado às fls. 253 foi recebido como penhora, intime-se a parte executada para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Considerando que, às fls. 281/286 e 295/296, consta a informação de que o imóvel penhorado serve de residência de um dos executados e tendo em vista que, na Carta Precatória nº 63/2009, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 276, constata-se que realmente tal se verifica, determino o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 47301 (fls. 271/272).3. Como foi nomeado outro imóvel, de matrícula nº 47300 (fls. 270) e consta que o outro sócio da executada reside à Avenida Antonio Borin nº 27, Caxambu, Jundiá/SP, defiro a penhora do imóvel de matrícula nº 47300.4. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, reduza-se por tempo a penhora do referido imóvel. 5. Cumprida a determinação contida no item 4, intime-se a parte executada, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhe que, através da respectiva intimação, ficará automaticamente constituída como depositária do bem penhorado.6. Considerando o óbito da cônjugue do executado Waldemar Mendonça, conforme consta da matrícula nº 47301, providencie a parte exequente a juntada de certidão do referido imóvel devidamente atualizada. 7. Saliento a possibilidade de proceder a parte exequente a averbação da penhora no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato.8. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 63/2009, independentemente de cumprimento.9. Intimem-se.

2003.61.05.003670-3 - ANTONIO SANTINI X ANTONIO SANTINI X GAMALHER NUNES NETO X GAMALHER NUNES NETO X HOSANA MARIA MORENO BASTOS X HOSANA MARIA MORENO BASTOS X MARIA CLAUDETE MARTINS GIGLIO X MARIA CLAUDETE MARTINS GIGLIO X ROSELI GRANCO NESPOLI X ROSELI GRANCO NESPOLI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a impugnação de fls. 549/550, suspendendo a execução, em face da penhora em dinheiro.Dê-se vista ao impugnado pelo prazo de 10 dias. Int.

2003.61.05.007824-2 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) X BANCO SANTANDER S/A(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a certidão lavrada às fls. 518, aguarde-se o trânsito em julgado das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nº 2007.03.00.104539-1 e 2009.03.00.004222-6, certificando-se, mensalmente, nestes autos, o andamento dos referidos agravos.Intimem-se.

2003.61.05.011686-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)
Intime-se a executada da petição da União Federal de fls. 379/384, onde informa a insuficiência dos valores depositados, bem como para que, no prazo de 10 dias, esclareça por que razão vem efetuando o pagamento dos honorários de sucumbência de forma parcelada.Int.

2004.61.05.003218-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ONEIDA MARIA DE FREITAS DO NASCIMENTO
Expeça-se mandado de livre penhora, conforme requerido às fls. 241.Intimem-se.

2005.61.05.004100-8 - HAMILTON GERALDO GALLO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X HELENA CONTI GALLO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.05.005501-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.004100-8) HELENA CONTI GALLO X HAMILTON GERALDO GALLO(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.05.010170-4 - ROBERT EDOUARD COSTALLAT DUCLOS X NOEMI FERREIRA DUCLOS(SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2006.61.05.003943-2 - ZULEICA DAMICO MIEDES X JOSE GALLO X ANTONIO CREPALDI X AIRTON DOS SANTOS X JOAQUIM JOSE NEVES X TERCIO CEMBRANELLI(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Aguardem-se a apresentação de todos os extratos pela parte executada.Após, dê-se vista à parte exequente.Intimem-se.

2006.61.05.014833-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COPEN MADEIRAS COM/ LTDA EPP X PEDRO FRANCISCO COSTA X ALICE FLORINDA COSTA
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente (Caixa Econômica Federal) intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, retirar nesta Secretaria a Carta Precatória nº 100/2009, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 140 dos autos, comprovando sua distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua retirada na Secretaria deste Juízo. Decorrido o prazo sem a retirada ou comprovação de distribuição da Carta Precatória mencionada, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinação contida no r. despacho proferido às fls. 126. Nada mais.

2007.61.05.006747-0 - NEW YORK JOSE ARCENIO LUCON X MAX SEBASTIAO ANTONIO LUCON X BASILIO LUCON X ITALIA MARIA REGINA LUCON WAGEMAKER X NILZE MARIA MURER LUCON - ESPOLIO(SP220701 - RODRIGO DE CREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 162/163 em nome do advogado subscritor da petição de fls. 193/194.No que refere-se às custas processuais, com razão a CEF.As custas recolhidas em banco incorreto, nos termos da Lei 9289/96, consideram-se como se não tivesse sido recolhidas.Assim, determino à CEF seja recolhido o montante atualizado de 1% do valor dado à causa, em guia DARF, sob o código 5762.Sem prejuízo, deverá a CEF, no prazo de 10 dias, depositar a diferença do valor a que foi condenada, com incidência da multa de 10% prevista no artigo 475 - J do CPC. Na ausência de recolhimento, deverão os autores serem intimados, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a apresentarem cópia dos cálculos que demonstrem o valor a ser pago pela CEF, para servir de contrafé.Após, expeça-se mandado de penhora em dinheiro a ser cumprido no PAB da CEF da Justiça Federal.Havendo depósito, intimem-se os autores, também nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a manifestarem-se sobre a suficiência do valor depositado no prazo de 10 dias.Esclareço desde já, que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao valor depositado.Int.

2007.61.05.008761-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007428-0) LUIZ ANTONIO RICCI - ESPOLIO X FLAVIO DE LIMA SANTOS RICCI(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Considerando que, desde 03 de dezembro de 2008, quando a Caixa Econômica Federal recebeu o ofício nº 1.126/2008 (fls. 116), o feito encontra-se aguardando a liberação, em favor da própria Caixa Econômica Federal, do valor depositado às fls. 102/103, tendo sido a referida parte intimada por reiteradas vezes a fazê-lo (fls. 117, 123, 127 e 130), oficie-se derradeiramente à Caixa Econômica Federal, para que desconsidere a determinação contida no referido ofício (nº 1.126/2008).2. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 102/103, conforme requerido às fls. 110, devendo, primeiro, o Dr. Ricardo Soares Jodas Gardel informar o número de seu RG e de seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Cumprido o Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

2007.61.05.014958-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006300-1) DENISE MARIA SARAIVA X DENISE MARIA SARAIVA(SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a CEF a depositar em juízo o valor referente às custas processuais em reembolso, no prazo de 10 dias.Com o depósito, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intime-se a autora a, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a suficiência do valor depositado. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao valor depositado. Na concordância, expeça-se alvará de levantamento das custas em nome da autora. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 106, em nome da autora, e 107, em nome do procurador subscritor da inicial.Int.

2008.61.05.013789-0 - MARCO ANTONIO FUSSI X ELIZABETH FUSSI X VERA LUCIA FUSSI DE AZEVEDO SOUZA X JOSE MARIO DE AZEVEDO SOUZA X LIGIA FUSSI RAFFUL KANAWATY X MARIA DA CONCEICAO MOREIRA(SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Manifeste-se a parte exequente acerca dos valores depositados pela parte executada, às fls. 224/238, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o silêncio será interpretado com concordância com os referidos valores.2. Caso a parte exequente não concorde com os valores depositados, deverá requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato.3. Determino desde logo a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 225/226, devendo, primeiro, a parte exequente indicar em nome de quem deverão ser expedidos os referidos Alvarás, informando ainda o número do RG e do CPF da pessoa indicada. 4. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.5. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.13.000143-7 - REGINA MARIA DA SILVA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Baixo os autos em diligência.Regularize a parte autora a sua representação processual e a declaração de pobreza juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os documentos de fls. 52/53 não estão assinados, sob pena de extinção do feito, ex vi do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

2007.61.13.002578-8 - ISABELLA ALMEIDA CARRIJO - INCAPAZ X AMANDA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA(SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI E SP277978 - SONIA BERNADETE MARRA GALANTE SANDOVAL) X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP163407 - ALAN RIBOLI DA SILVA E SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI E SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS E SP184447 - MAYSAL CALIMAN VICENTE) X PAULO JORGE ABRAHAO(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E

SP116353 - NADIR GONCALVES DE AQUINO E SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO E SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X IRB INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(SP113514 - DEBORA SCHALCH) Vistos. Petição de fls. 581: Desnecessária a intimação do Sr. Perito designado, na medida em que na decisão de fls. 558/565, já houve a informação do dia, horário e local da realização da perícia, competindo ao IRB - Brasil Resseguros S/A adotar as providências necessárias ao comparecimento de seu assistente técnico. Petição de fls. 588/589: Mantenho a decisão de fls. 558/565, visto tratar-se de responsabilidade vinculada ao Estado, em que se discute a responsabilidade da União, que é objetiva e não a questão da responsabilidade do médico, que é subjetiva. Demais disso, nos quesitos formulados, foi abordada a questão da eventual responsabilidade subjetiva do médico, não havendo qualquer prejuízo. Desta forma, recebo a petição de fls. 588/589, da MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A, como agravo retido. Intime-se.

ACAO POPULAR

2009.61.13.001614-0 - EDUARDO MOREIRA ABREU(SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA E SP274240 - WILSON JOSÉ FURLANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA DE BRITO ALVES OLIVEIRA X BRITO & OLIVEIRA LOTERICA LTDA - ME X SUPERINTENDENTE NACIONAL DE CONTRATACAO DA CAIXA ECON FED-CEF SUCOT

Decisão de fls. 165/167: ...Do que vem de expor, determino a oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de Direito Público, ou seja, da Caixa Econômica Federal, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 2º, da Lei 8437/92, aplicado analogicamente, que deverá ser intimada através de carta precatória. Após, voltem conclusos. Intime-se com urgência. Despacho de fls. 172: Vistos. Recebo a petição de fls. 169/170 em aditamento à inicial. Providencie a Secretaria as alterações necessárias no sistema processual, em virtude do substabelecimento de fls. 171. Após a manifestação do representante judicial da Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão de fls. 165/167, voltem conclusos. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1043

MONITORIA

2003.61.13.003382-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EMILIO FERNANDES FILHO(SP164521 - AMAUANA DE PADUA ROSA BARBOSA)

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme solicitado às fls. 103, para o cumprimento da determinação de fls. 101.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termo do art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.003898-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X LUIS GUSTAVO TOZZI BERTONI

Ciência à CEF da diligência negativa de fls. 104, conforme determinado às fls. 102: ... Em sendo infrutífera a providência, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003095-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE ANTONIO DEL BIANCO LOPES(SP214460 - BRUNO ROBERTO DE CARVALHO) X ZAIRA DARIO DEL BIANCO LOPES

FLS. 116: Em face da certidão de fls. 101 e com esteio no art. 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.382, de 06/12/2006, defiro o pedido da CEF de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira eventualmente existente em nome dos réus, através do Banco Central do Brasil (BACEN), devendo os autos voltar conclusos a fim de que seja providenciado o necessário para que seja bloqueado numerário eventualmente existente em conta(s) corrente(s) dos réus, até o limite da dívida.O valor atualizado do débito será aquele demonstrado na planilha de fls. 106/107, no importe de R\$ 43.827,12, atualizado para 18/11/2008.Caso seja bloqueado valor maior que o débito exequendo, determino desde já a liberação dos mesmos, devendo ser oficiado com urgência aos respectivos bancos para a liberação.Após, dê-se vista à exequente - CEF. Int. Cumpra-se.FLS. 118: 1. Ante os valores bloqueados às fls. 117, venham os autos conclusos para que este Magistrado possa efetivar a ordem de transferência de referidas quantias para a agência 3995, da Caixa Econômica Federal.2. Após, expeça-se Mandado para penhora dos valores bloqueados, bem como Carta Precatória para intimação da constrição aos devedores.3. Nada obstante não constar nos autos dados das contas bancárias dos executados, por medida de cautela, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se.Intime-se. Cumpra-

se.FLS. 127: Cuida-se de pedido de José Antônio Del Bianco Lopes para que seja devolvida quantia bloqueada de suas contas-correntes junto ao Banco Nossa Caixa S/A., alegando que foi indevidamente atingido pela ordem de penhora pelo sistema on line do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD.Os documentos de fls. 123/124 comprovam que ele realmente é bancário e que recebe seu salário pelo Banco Nossa Caixa S/A, na conta 0020 01 026399-0.O extrato de fls. 125 demonstra que foi bloqueado no Banco supra o valor de R\$ 2.040,01 junto à conta corrente 01.026399-0, quantia compatível com os demonstrativos de vencimentos juntados às fls. 123/124. Portanto, há comprovação de que o numerário bloqueado junto à conta corrente 01.026399-0 veio do salário do requerente, o que encontra vedação no art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, fica deferido o presente pedido em relação a esta conta.Indefiro o desbloqueio em relação ao valor de R\$550,00, transferido da conta supra para outra conta do requerente junto ao mesmo Banco (ag. 0415-4, conta 01.008201-9), uma vez que a destinação que o devedor dá ao seu salário é irrelevante. A proteção legal da impenhorabilidade do salário, salvo melhor juízo, alcança somente a conta onde costumeiramente ele é depositado.Tornem os autos conclusos para que este Magistrado possa efetuar o desbloqueio ora deferido.Cumpram-se as determinações de fls. 118 no tocante aos demais valores bloqueados.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.13.000226-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARA CRISTINA CAVALCANTI(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X EURIPEDES BALSANUFO CAVALCANTI(SP183796 - ALEX CONSTANTINO)

Dê-se ciência à CEF quanto aos termos da certidão de fls. 147 e petição de fls. 146, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2008.61.15.000079-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X LARISSA FELIPE DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão. Convento o julgamento em diligência. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo de evolução do débito. Após, cumprida a determinação supra, dê-se ciência as partes.

2009.61.13.001215-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JULIANO ANGELO DOS SANTOS

Defiro o prazo improrrogável de 10 (quinze) dias, conforme solicitado às fls. 22, para o cumprimento da determinação de fls. 17.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.001218-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARCELO FERREIRA RIBEIRO

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme solicitado às fls. 23, para o cumprimento da determinação de fls. 18.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.001220-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X TANUS TADEU GARCIA

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme solicitado às fls. 22, para o cumprimento da determinação de fls. 17.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.001487-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MARCOS AIMOLA

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), para juntar os extratos da conta corrente do(s) réu(s), referentes ao período abrangido na inicial, uma vez que tais extratos constituem documentos indispensáveis à propositura da ação, pois somente eles são hábeis a comprovar a efetiva utilização do crédito e a evolução da dívida;Com a apresentação dos extratos, o feito passará a correr em segredo de justiça, tendo em vista o sigilo das informações bancárias.Visando à celeridade processual, deverá a Autora informar, no mesmo prazo supra, eventual endereço mais atualizado do(s) Réus (s).Int. Cumpra-se.

2009.61.13.001488-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MERCEDES BARBOSA

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), para juntar os extratos da conta corrente do(s) réu(s), referentes ao período abrangido na inicial, uma vez que tais extratos constituem documentos indispensáveis à propositura da ação, pois somente eles são hábeis a comprovar a efetiva utilização do crédito e a evolução da dívida;Com a apresentação dos extratos, o feito passará a correr em segredo de justiça, tendo em vista o sigilo das informações bancárias.Visando à celeridade processual, deverá a Autora informar, no mesmo prazo supra, eventual endereço mais atualizado do(s) Réus (s).Int. Cumpra-se.

2009.61.13.001568-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OZIEL FALEIROS ANDRADE

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284),

juntando os extratos da conta corrente do réu referentes ao período abrangido na inicial, uma vez que tais extratos constituem documentos indispensáveis à propositura da ação, pois somente eles são hábeis a comprovar a efetiva utilização do crédito e a evolução da dívida, sob pena de extinção. Com a apresentação dos extratos, o feito passará a correr em segredo de justiça, tendo em vista o sigilo das informações bancárias. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.001569-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE DE SOUSA E SILVA

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), juntando os extratos da conta corrente do réu referentes ao período abrangido na inicial, uma vez que tais extratos constituem documentos indispensáveis à propositura da ação, pois somente eles são hábeis a comprovar a efetiva utilização do crédito e a evolução da dívida, sob pena de extinção. Com a apresentação dos extratos, o feito passará a correr em segredo de justiça, tendo em vista o sigilo das informações bancárias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.13.005232-3 - MAURICIO PINHEIRO DE LIMA X EURIPEDES ALVES PEREIRA X BRAS DOS REIS ALIPIO X WILSON ALVES RODRIGUES X SIRLENE DE FATIMA OLIVEIRA VIZENTIM X TEREZINHA MARIA PEREIRA SOUZA X CLARICINDA REDONDO X WELINTON APARECIDO LOPES DIAS X PEDRO ANTONIO DE PAULA X APARECIDO DE OLIVEIRA FILHO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da certidão de fls. 208, verso/210, manifestem-se as partes quanto ao termo de prevenção de fls. 207. 2. Sem prejuízo, recalcule a CEF o saldo da conta vinculada ao FGTS dos autores, referente aos períodos reconhecidos na r. sentença/decisum, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, adimplida a determinação do item 2, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Providencie o Dr. Guilherme Soares de Oliveira Ortolan, OAB 196.019, advogado da devedora nesta cidade, sua representação processual nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após o cumprimento do item 2, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada de sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

2001.61.13.002602-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.002319-4) ALVARO SUAVE X LUCIA HELENA ABIB SUAVE(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Apensem-se os Autos Suplementares a estes autos. 3. Requeiram as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Sem prejuízo, providencie o Dr. Guilherme Soares de Oliveira Ortolan, OAB 196.019, advogado da empresa pública ré nesta cidade, sua representação processual nos autos, no mesmo prazo concedido para manifestação. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.004072-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.004068-9) WILLIAM SIMOES JUNIOR(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PATRICIA LIMA SARAIVA ME

Defiro à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntada do original da petição de fls. 103/104. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, com prioridade, em virtude do grande lapso decorrido desde o ajuizamento. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.004358-0 - JOSE FRANCISCO VIEIRA X MARIOLINE DE SOUZA VIEIRA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores quanto aos termos da petição e documentos de fls. 587/594, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.13.002680-0 - GIMENES AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E SP136892 - JORGE LUIZ FANAN) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte autora quanto aos termos da petição e documentos juntados pela Fazenda Nacional às fls. 521/523. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.13.001457-6 - FRANCISCO MARANHA FILHO X CARLOS ALBERTO ROSA BRIGAGAO X MARINA SOUZA DE OLIVEIRA X ALVARO CANDIDO DE MELO X ALMIRA MOHERDANI HABER X ZACHARIAS

SAAD(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cumprida espontaneamente a decisão exequiênda pela CEF, manifeste-se o credor sobre os cálculos e comprovantes de créditos apresentados pela executada, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito.Após, ao SEDI para alteração de classe para 229 -cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008-NUAJ).Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001538-6 - LUCIA HELENA MANIGLIA BRIGAGAO X JOSE CLOVIS COELHO X ELVIO JARDINI X CARMEM LEILA DE ANDRADE JACINTHO X ALDA MARIA FERREIRA X ALICE ATIE ESPELHO X ADEMAR ANTONIO FACCIROLI X JOSE WILSON DE ANDRADE X VANDA DE ALMEIDA DUZZI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cumprida espontaneamente a decisão exequiênda pela CEF, manifeste-se o credor sobre os cálculos e comprovantes de créditos apresentados pela executada, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito.Após, ao SEDI para alteração de classe para 229 -cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008-NUAJ).Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001673-1 - VANIA SANCHEZ FERREIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SPI65133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cumprida espontaneamente a decisão exequiênda pela CEF, manifeste-se o credor sobre os cálculos e comprovantes de créditos apresentados pela executada, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito.Após, ao SEDI para alteração de classe para 229 -cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008-NUAJ).Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001859-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.004786-8) DENISE APARECIDA CARDOSO X WALDEMAR DE MEDEIROS(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência à CEF dos documentos juntados às fls. 175/177 pelo prazo de 20 (vinte)dias, conforme determinação constante da Ata de Audiência de fls. 171.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.002336-0 - HELIO MARCONI X LAURA DE MELO MILITAO COELHO X MARIA TERESA DE MELO COELHO ZANETTI X JOSE ROBERTO DE MELO COELHO X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA X ALINE DE VILHENA ROCHA BASTOS CONCEICAO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado na sentença, bem como proceda a alteração de classe para 97 - execução/cumprimento de sentença.Cumprida espontaneamente a decisão exequiênda pela CEF, manifeste-se o credor sobre os cálculos e comprovantes de créditos apresentados pela executada, no prazo de 10 (DEZ) dias.Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.002378-4 - DANIEL DUARTE ALVES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da justificativa apresentada às fls. 106, defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias requerido para apresentação dos extratos determinados às fls. 105.Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.002398-0 - GERALDO DIAS X SILVIA APARECIDA DE MOURA X JOAO CARLOS DE MOURA X CELIA JACOB GALORO X ROMILDA JACOB FIGUEIRAS(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cumprida espontaneamente a decisão exequiênda pela CEF, manifeste-se o credor sobre os cálculos e comprovantes de créditos apresentados pela executada, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito.Após, ao SEDI para alteração de classe para 97 - execução/cumprimento de sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.002427-2 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2.Vista a ambas as partes, pelo prazo legal, para contra-razões.3.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.000214-1 - CARLOS EDUARDO LIMA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cumprida espontaneamente a decisão exequenda pela CEF, manifeste-se o credor sobre os cálculos e comprovantes de créditos apresentados pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Após, ao SEDI para alteração de classe para 97 - execução/cumprimento de sentença. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.000376-5 - JOSE AILTON BALDUINO X RENATA ROSA ALVES(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

... Assim sendo, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-los neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). 4. Cite-se. 5. Desde já, designo audiência preliminar (art. 331, do Código de Processo Civil), para o dia 20 de agosto de 2009 às 16:00 hs, devendo as Rés se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.001042-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.002696-3) EDNA BARCELOS DA SILVA X MARIA VILIONE FERREIRA - ESPOLIO(SP119751 - RUBENS CALIL) X JERONIMA DAS DORES BARCELOS FERREIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a embargada quanto aos termos da petição e documentos de fls. 66/100. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.001575-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000358-3)

ALEXANDRA LOPES(SP262058 - FLAVIO INOCENCIO FREIRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.00.016511-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JERONIMA DAS DORES BARCELOS FERREIRA X MARIA VILLIONE FERREIRA(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA E SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA)

Posto isto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela CEF à fl. 84 e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, incisos I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que o numerário encontra-se depositado. Tendo em vista que a CEF depositou o valor total pleiteado pelas credoras, expeça-se alvará, em favor da parte autora, de R\$ 1.117,49, e em favor da Caixa, do remanescente. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.13.001041-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X WILSON TEIXEIRA FERRACIOLI

Comprove a Exequente o integral recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição dos valores em dívida ativa. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2007.61.13.002583-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANPELES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RODRIGO MANIGLIA COSMO X RENATO MANIGLIA COSMO

Em face do leilão negativo, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.001223-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X O.J.MELO & CIA/ LTDA EPP X APARECIDA HELENADA SILVA CRUZ ALMEIDA E SILVA X OSMAR JOSE DE MELO X MARCELO ALEXANDRE DE MELO

Em face da certidão de fls. 33/34, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

2007.61.13.001846-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000734-8) ANTONIO PENHA X LEOSINA MAXIMO PENHA(SP219400 - PRISCILA PENHA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se ciência às partes quanto ao Laudo Grafotécnico elaborado pela Polícia Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.13.002319-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.001117-9) ALVARO SUAVE X LUCIA HELENA ABIB SUAVE(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. Providencie o Dr. Guilherme Soares de Oliveira Ortolan, OAB 196.019, advogado da empresa pública requerida nesta cidade, a regularização de sua representação processual nos autos, no mesmo prazo supra. 3. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais (Processo 2001.61.13.002602-0), procedendo-se ainda ao desapensamento dos autos. 4. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.13.001957-6 - JAQUELINE BRIGLADORI PUGLIESI X JAQUELINE BRIGLADORI PUGLIESI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Posto isto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas às fls. 104/105, se em termos. Ao SEDI para retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença (comunicação 17/2008 - NUAJ). Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.13.001779-2 - INNOCENCIA SAMPAIO PRESOTTO X INNOCENCIA SAMPAIO PRESOTTO X MARCIO ANGELO PRESOTTO X MARCIO ANGELO PRESOTTO X NELSON ANGELO PRESOTTO X NELSON ANGELO PRESOTTO(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência ao exequentes dos cálculos elaborados pela Contadoria, às fls. 138/141, conforme determinação de fls. 136: ... 2. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência aos Exequentes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2567

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.18.001335-6 - ALMIR MONTEIRO CAMPELO(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA) X JUSTICA PUBLICA

Com a decretação da pena de perdimento do veículo apreendido, pela autoridade fazendária, nos termos do Decreto 4.543/2002, eventual anulação da pena de perdimento administrativo somente poderá ser discutida em ação cível. Assim, em princípio, o presente feito perdeu seu objeto. Tendo em vista a juntada de nova documentação aos autos (fls. 107/197), abra-se vista à parte requerente e, após, ao MPF, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2003.61.18.000972-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS(SP098176 - MAXIMINO ANTONIO DA COSTA A RAAD E SP058202 - FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA CARVALHO E SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ) X ARISTOGENES MOREIRA E SOUZA X VIRGILIO ANTUNES DA SILVA

1. Fl. 2151: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo legal. 2. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a certidão de fl. 2149.3. Int.

ACAO PENAL

95.0402119-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DANILCE VANESSA A.O.CAMY) X REGINA CELIA FERREIRA(SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO) X REGINALDO MARTINS COELHO(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO)

1. Manifeste-se a Defesa nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.2. Intimem-se.

98.0403866-8 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERNANDES DE BARROS REGO(SP194450 - SÉRGIO MONTEIRO MARCONDES) X JAIRO HIBRAHIN ANTUN(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a Defesa dos réus ANTONIO FERNANDES DE BARROS REGO e JAIRO HIBRAHIN ANTUN , nessa ordem, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias para cada réu, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008.

1999.03.99.052427-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA JOSE TEIXEIRA(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X JOSE DE ARAUJO MONTEIRO(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X JOSE APARECIDO DE FRANCA(SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS) X FELINTO RITA DOS SANTOS MACEDO(SP116060 - AMANDIO LOPES ESTEVES) X ANA DE SOUSA GUERRA GOMES(SP108955 - DEBORA FERREIRA GIANNICO)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.

1999.61.03.000851-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DOUGLAS ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO(SP033615 - JAIR GAYEAN)

1. Fl. 446: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo legal.2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.3. Int.

1999.61.03.002817-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FI) X ANTONIO FLAVIO BARRETO(SP141463 - VALERIA LANZONI GOMES UEDA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.2. Int.

2000.61.18.001962-5 - JUSTICA PUBLICA X NELSON PINTO DA MOTTA(SP128968 - WILLIAM DIETER PAAPE) X ADERBAL JOSE CARLOS DA SILVA(SP128968 - WILLIAM DIETER PAAPE)

1. Manifeste-se a defesa dos réus nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008.2. Int.

2001.61.18.001317-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X NELSON PONTES CAMARA FILHO(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X ELIETE APARECIDA RODRIGUES PINTO(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X VALDIRENE RODRIGUES PINTO(SP133940 - MARCELO AUGUSTO MEDEIROS)

1. Fls. 457/459: Recebo a apelação de fls. 439 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à defesa para oferecimento das razões recursais.3. Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento das contra razões de apelação.4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

2001.61.21.006568-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON PAULO P DO AMARAL FILHO) X PAULINO FRULANI DE PAULA(SP132914 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008.

2002.61.21.001405-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FRANCA NOVAES(SP030052 - RICARDO BOLOS)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.2. Int.

2003.61.18.001839-7 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON VIANNEY BITTENCOURT(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA E SP213668 - FABIO DE WENICIO COURA MARTINS DE OLIVEIRA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.2. Int.

2004.61.18.000200-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X REGINATO DE CARVALHO(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE)

I. Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade.Com efeito, eventual pagamento da dívida tributária ou possível existência de crise financeira são fatos que dependem de prova inequívoca (não apresentada pela defesa), sendo necessária a instrução processual. Prevalece, neste

momento, o princípio do in dubio pro societate, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. II. Não foram arroladas testemunhas pelo MPF. Assim, nos termos do art. 412, 1º, do CPC, que aplico subsidiariamente (CPP, art. 3º), determino a manifestação do acusado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo eventual compromisso de levar à audiência as testemunhas qualificadas à fl. 356, independentemente de intimação. III. Decorrido o prazo previsto no item precedente, se negativa a resposta do acusado ou na ausência de manifestação, expeçam-se Cartas Precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas de defesa, facultando-se as partes, em tal caso, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. Prazo: 5 (cinco) dias para cada parte, iniciando-se pela defesa. Ficam o réu e seu defensor intimados a acompanhar o processamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ. IV. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.18.000292-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ HENRIQUE MARCONDES PANNEITZ(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL)

1. Fls. 204/209: Ciência às partes. 2. Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

2005.61.18.000617-3 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA LEITE(SP101898 - FRANCISCA HELENA DA SILVA) X JOAO CARLOS MUCELIN(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES E SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA E SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA)

Manifeste-se a Defesa dos réus MARCELO PEREIRA LEITE e JOÃO CARLOS MUCELIN, nessa ordem, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias para cada réu, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008.

2005.61.18.001313-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO CEZAR DA SILVA SIQUEIRA(SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY)

1. Fls. 181/184: As alegações do(s) acusado(s) por não configurarem hipótese prevista nos incisos I a IV do art. 397 do CPP, não permitem sua absolvição sumária sendo necessária instrução processual. 2. Expeça(m)se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. 3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 5. Int.

2007.61.18.000189-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MALVINA MENDES PAXECO(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER)

1. Fls. 145/146: Manifeste-se a defesa. 2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7036

CARTA PRECATORIA

2009.61.19.002563-7 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD X MARGARETTE ZILDA DI NARDO X WILSON ROBERTO DE CARVALHO X GUSTAVO RICARDO COLLOCA X ANTONIO COLLOCA X MARCELO MACAHIBA COLLOCA X DELORGES SADA ALBANO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES E SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO)

Designo o dia ____/____/____, às ____ horas, para as oitivas de Viviane Dias Figueiredo e Luciana Siskusky, as quais deverão ser previamente notificadas por mandado. Informe o Juízo Deprecado. Dê-se ciência ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

2009.61.19.004397-4 - JUSTICA PUBLICA X MARIZA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP022024 - JOSE FERREIRA BARBOSA)

Preliminarmente, refuto as alegações defensivas relativas a percepção de que a pena restritiva de direitos é menos benéfica do que a pena privativa de liberdade em regime aberto, pelo fato de que é possível a conversão da pena, caso haja falta grave, diretamente do regime aberto para o fechado, não sendo necessário passar por estágios. Neste sentir, a redação do artigo 66, III, V, letra b da Lei 7.210/84. Ademais, é de fato possível à executada cumprir sua reprimenda em metade do tempo previsto em relação aos dias de pena estabelecida em sentença condenatória, conforme artigo 46, parágrafo 4º do Código Penal, desde que sejam fornecidos os motivos para tanto. Além disso, sequer documentos comprobatórios foram acostados aos autos para provar o alegado. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido defensivo, por ora, sem prejuízo de reanálise do caso, na hipótese da vinda de novos documentos e de um pedido em consonância com as disposições legais vigentes. Intimem-se.

ACAO PENAL

2002.61.19.004293-8 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO RONDINA(SP190249 - KELLY CRISTINA DEL BUSO LUCAS)

SENTENÇA Vistos, etc. GERALDO RONDINA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Narra a denúncia que GERALDO RONDINA desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicações ao manter e operar emissora de radiofusão denominada Rádio Natureza FM, na frequência 106,1 MHz, sem a competente autorização expedida pela ANATEL. Denúncia oferecida em 14.11.2003 e recebida aos 19.11.2003 (fl.59). Interrogatório do réu às fls. 92/93. Defesa prévia às fls. 99/100. Depoimento das testemunhas de acusação Raphael Willy Stolte Rouver, Paulo Fernando Sacalão e Ubirajara da Costa Vale às fls. 148, 174 e 214. Na fase de diligências, o Ministério Público Federal requereu a juntada das FACs atualizadas, nada requerendo a Defesa. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 236/250, pleiteando o correto enquadramento jurídico dos fatos na conduta prevista no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Em consequência, pugnou pela decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, extinguindo-se o feito. Alegações finais da Defesa, pleiteando a desclassificação do delito para o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ou, caso assim não se entenda, seja o réu absolvido por insuficiência de provas ou atipicidade da conduta. É o relatório. De c i d o Assiste razão às partes no que tange ao enquadramento jurídico dos fatos descritos na denúncia. É cediço que a classificação da conduta contida na denúncia não vincula o juiz quando da prolação da sentença, posto que o réu se defende dos fatos e não da classificação jurídica. Desta feita, a classificação jurídica do fato delituoso pode ser revista pelo magistrado, em qualquer grau de jurisdição, ainda que venha a ser aplicada pena mais grave, observando-se, todavia, os limites da lei, aplicando-se as disposições do artigo 383 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. CORREÇÃO DA CAPITULAÇÃO FEITA NA DENÚNCIA. SIMPLES EMENDATIO LIBELI E NÃO MUTATIO LIBELI. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 21-STJ.1 - Quando a nova classificação prescindir de elementar não contida na denúncia, sua concretização ocorre com a simples correção da capitulação legal, em face dos fatos suficientemente narrados, excludente da tese de nulidade por maltrato ao contraditório. Não há, por outro lado, necessidade da baixa dos autos, posto que não se configura a hipótese do art. 384 do CPP (mutatio libeli), mas a do art. 383 (emendatio libeli).2 - Mantida a sentença de pronúncia, fica superada a alegação de excesso de prazo na conclusão da instrução criminal (Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça).3 - Ordem denegada.(STJ, HC nº 8613, rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 20.04.1999, DJ 24/05/1999) Colocadas estas premissas, entendo que, no caso vertente, a Lei nº 9.472/97 não revogou, na sua totalidade, as disposições constantes da Lei nº 4.117/62, restando intactos os preceitos relativos à radiofusão, nos termos do artigo 215, I, da Lei nº 9.472/97, razão pela qual à conduta descrita na denúncia deve ser aplicado o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. RESP. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. LEI 4.117/62. REVOGAÇÃO PARCIAL PELA LEI 9.472/97. RADIODIFUSÃO E MATÉRIA PENAL. INALTERABILIDADE. RECURSO PROVIDO.I - A Lei 9.472/97 não teve efeito abrogatório sobre a Lei 4.117/62, mas apenas de revogação parcial, de modo que permanecem inalteráveis os preceitos relativos aos delitos de radiodifusão, de acordo com o constante no art. 215, I, da Lei 9.472/97.II - Vigente o disposto no art. 70 da Lei 4.117/62, cuja pena máxima prevista no tipo não ultrapassa o limite do parágrafo único do art. 2º da Lei 10.259/01, firma-se a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.III - Recurso provido, nos termos do voto do Relator.(REsp 756787/PI, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.12.2005, DJ 01.02.2006) Nestes termos, passo ao exame da alegada prescrição da pretensão punitiva. Dispõe o artigo 70 da Lei nº 4.117/62: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Da simples leitura do dispositivo legal é possível vislumbrar a pertinência dos argumentos colacionados aos autos pelo Ministério Público Federal, ao inferir que na hipótese aperfeiçoou-se a prescrição da pretensão punitiva.Com efeito, a pena máxima abstratamente cominada ao crime em tela é de 02 (dois) anos de detenção, sendo certo que, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, é suscetível de prescrição ao cabo de 04(quatro) anos.Por outro lado, não houve comprovação nos autos da ocorrência da majorante de pena relativa a eventual dano a terceiro.Assim, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 19 de novembro de 2003, é certo que até a presente data passaram-se mais de 04 (quatro) anos, sem ocorrência de causa de intertório Público Federal, RECONHEÇO A INCIDÊNCIA DO FENÔMENO PRESCRICIONAL e, por consequência, resta extinta a pretensão punitiva estatal, razão pela qual

DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos.Proceda a Secretaria as necessárias anotações.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Pu- blique-se e Registre-se.

2007.61.19.008738-5 - JUSTICA PUBLICA X JORGE RICHARD DIAZ TOLEDO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Expediente acostado às fls. 199 (...) Foi designado o dia 27/08/2009 às 16 horas e 30 minutos, na 3ª Vara de Presidente Prudente, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa, Rogério França Costa.

Expediente Nº 7037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.002297-3 - PAULO ROBERTO JUSTINO FERREIRA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES E SP107570 - SPARTACO JOSE LIPPI E SP229288 - RONALDO PLATZ E SP196830 - LUCIANE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Anote-se fls. 191 para fins de publicação.Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

2005.61.00.005830-0 - LUIZ NATAL FERRATI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSS/FAZENDA(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Sobre o laudo pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Int-se.

2005.61.19.005544-2 - JOANINHA APARECIDA ANTONIO(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE AZEVEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição do(s) autor(es) e o restante à disposição da autarquia.Int-se.

2006.61.19.007425-8 - ALMIR SOUZA NETO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o prazo requerido pela autora de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 69.Int-se.

2007.61.19.005648-0 - RAIMUNDO ARCELINO DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Deixo de determina a anotação requerida as fls. 328 e 329 pois a patrona não está constituída nos autos.Reitere-se os ofício de ns. 427, 428 e 429.Int-se.

2007.61.19.007103-1 - OLINDA NEVES QUEIROZ GANANCA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a dificuldade em se estabelecer corretamente a DII, dada a escassa documnetação médica apresentada pela parte requerente, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 dias, cópia do prontuario médico constante da UNIFESP.Com a juntada da documentação, encaminhe-se novamente aos autos ao perito judicial para que esclareça a DII e os questionamentos de fls. 68/70.Após, dê-se vista às partes.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.19.007889-0 - ARISTIDES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

2007.61.19.009876-0 - MARIA NATALIA SANTOS NUNES X GEISE SANTOS NUNES - INCAPAZ(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal a fls. 127/128, determinando a intimação da Caixa Econômico Federal para que, no prazo de dez dias, confirme a autenticidade da autenticação mecânica do documento (cópia) de fls. 48, bem como para corroborar o depósito do fundo de garantia constante do referido documento.Int.

2008.61.19.001112-9 - ANTONIO ARMANDINHO BARBOSA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os demonstrativos salários-de-contribuição anteriores a DIB do auxílio-doença (08/03/2006), conforme requerido pela contadoria judicial à fl. 59.Int-se.

2008.61.19.001169-5 - ONIVALDO PELISSARI PASCUIN(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Expeça-se ofício a empresa METALÚRGICA CARTO LTDA, situada na avenida Interlagos, 1.740, bairro Campo Grande, São Paulo/SP, CEP: 04660-000, para que apresente cópia da documentação do autor, ONIVALDO PELISSARI PASCUIN, RG n.º 1.356.212 e CPF/MF n.º 356.714.049-87: FRE, Holerites, laudo técnico, DSS 8030, esclarecendo ainda, se houve alteração da razão social e/ou incorporação/fusão da empresa e qual o exato período de duração do contrato.Int-se.

2008.61.19.002309-0 - TERESA ELOA DE SOUZA MARTINS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Desentranhe-se a petição de fls. 104/110 juntando-a nos autos n.º 2008.61.19.005783-0, pois trata-se de manifestação dos referidos autos.

2008.61.19.003180-3 - ZENILDA SOUSA SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

2008.61.19.003339-3 - BEATRIZ PASSOS FELIPIO - INCAPAZ X VALESSA PRANDO PASSOS(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro os pedidos formulados pelo INSS no item 28, a e b, da contestação juntada a fls. 136/144, determinando a expedição do ofício requerido, bem como a intimação da parte autora para que junte aos autos cópia da reclamação trabalhista n.º 2071/97, que tramitou perante a 37ª Vara Trabalhista de São Paulo, no prazo de dez dias.Intime-se a autora e cumpra-se.

2008.61.19.003467-1 - CARMELO PEDRO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 146: Vista a parte autora.Int-se.

2008.61.19.003967-0 - MARIA MARCELINA CEOLIN(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 47/58: Assiste razão a parte autora, defiro a devolução de prazo para manifestação quanto ao despacho de fl. 46.Anote-se fl. 48 para fins de publicação.Int-se.

2008.61.19.006485-7 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a petição de fl. 42 como emenda a inicial, por tratar-se de litisconsórcio necessário.Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as cópia necessárias para a instrução da contra-fé.Após, cite-se os réus.Int-se.

2008.61.19.007529-6 - JANICE BORGES DE ARAUJO(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o INSS a juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia do Laudo Técnico Complementar da empresa Visteon depositado na Gerência de Guarulhos (conforme mencionado no documento de fl. 20) e do processo administrativo da autora nº 42/130.125.938-9.Sem prejuízo, no mesmo prazo de 10 dias, intime-se a autora a juntar aos autos cópia das carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Após a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.007767-0 - ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA(SP166107 - MARIA CECILIA SOARES SINATORA E SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

2008.61.19.007925-3 - SEBASTIAO BENTO DA SILVA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Anotar-se fl. 37 para fins de publicação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotar-se. Cite-se Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2008.61.19.008318-9 - JOSE ALVES DA SILVA NETO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da contestação, que informa a concessão do benefício requerido na via administrativa, julgo prejudicado o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e do interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Em havendo interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 10 dias, especificar eventuais provas que pretenda produzir. Int.

2008.61.19.010261-5 - ANA PAULA DA PAZ AZEVEDO - INCAPAZ X ALDILINI DA PAZ(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora, no prazo de 10 (de) dias a ausência na perícia judicial. Int-se.

2009.61.19.000848-2 - JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum. Providencie a secretaria a renumeração dos autos a partir das fls. 54 certificando-se. Cumpra-se o autor o determinado à fl. 62. Int-se.

2009.61.19.000977-2 - GLAUCIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

2009.61.19.002068-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Fl. 130v.: Nos termos do artigo 5º da Resolução CREMESP nº 126/2005: Art. 5º - O médico na função de perito não deve aceitar qualquer tipo de constrangimento, coação, pressão, imposição ou restrição que possam influir no desempenho de sua atividade, que deve ser realizada com absoluta isenção, imparcialidade e autonomia, podendo recusar-se a prosseguir no exame e fazendo constar no laudo o motivo de sua decisão. Desta forma, acolho a justificativa do médico perito, nomeando em substituição, conforme artigo 423, CPC, o Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico. Designo o dia 31 de agosto de 2009, às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP, mantendo-se os mesmos quesitos e considerações feitos às fls. 105/107. Fls. 132/133: Cumpre lembrar à parte que nos termos do artigo 421, CPC, o perito é nomeado pelo juiz, de forma que eventual discórdia com a nomeação deve ser peticionada diretamente ao juízo. Não cabe à parte constranger ou impedir a realização da perícia. Conforme disposto na própria Resolução CREMESP nº 126/2005: CONSIDERANDO que a perícia médica caracteriza-se como ato médico por exigir conhecimento técnico pleno e integrado da profissão; sendo atividade médica legal responsável pela produção da prova técnica em procedimentos administrativos e ou em processos judiciais e que deve ser realizada por médico regularmente habilitado(...) CONSIDERANDO que o médico é dito perito judicial ou louvado quando nomeado, respectivamente, pelo Juízo ou por autoridade competente, para atuar como perito de confiança em processo judicial e/ou procedimento administrativo(...) CONSIDERANDO que compete ao médico, qualquer que seja sua especialidade, quando do atendimento ao paciente, realizar diagnóstico, prescrever o tratamento, fazer prognóstico da evolução clínica, orientar e acompanhar o seu paciente, sendo defeso manifestações de natureza legal, tendo claro que é atribuição do perito determinar a aptidão e tempo de afastamento para fins do benefício; (...) Art. 1º - Perito médico é a designação genérica de quem atua na área médica legal, realizando exame de natureza médica em procedimentos administrativos, e processos judiciais, securitários ou previdenciários; atribuindo-se esta designação ao médico investido por força de cargo/função pública, ou nomeação judicial ou administrativa, ou ainda por contratação como assistente técnico das partes. Art. 6 - São atribuições e deveres do perito-médico de instituições previdenciárias e seguradoras: I - avaliar a capacidade de trabalho do segurado, através do exame clínico, analisando documentos, provas e laudos referentes ao caso; II - subsidiar tecnicamente a decisão para a concessão de benefícios; III - comunicar, por escrito, o resultado do exame médico-pericial ao periciando, com a devida identificação do perito-médico (CRM, nome e matrícula); IV - orientar o periciando para tratamento quando eventualmente não o estiver fazendo e encaminhá-lo para reabilitação, quando necessária. Art. 7º - Perito-médico judicial é aquele designado pela autoridade judicial, assistindo-a naquilo que

a lei determina. Art. 8º - Assistente técnico é o médico que assiste às partes em litígio. O perito não tem como função principal prescrever tratamento ou fazer acompanhamento do paciente, mas (no caso) determinar a aptidão ao trabalho do requerente para fins de concessão de benefício e para tanto, a nomeação de profissional médico inscrito no Conselho Regional de Medicina atende às exigências da legislação quanto à realização da perícia. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa da requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora. (...) (TRF3, AC1390507-SP, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3: 15/04/2009) - grifei PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. DESCABIDA. COMPLEMENTAÇÃO LAUDO PERICIAL.- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. Trata-se de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. (...) (TRF3, AI 328018 - SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA DJF3: 13/01/2009) - grifei Isso não implica dizer que não se possa dar preferência à nomeação de perito que tenha registro de classe como especialista no problema sugerido pela parte. O que se deve deixar claro é que o fato de o médico perito não ser inscrito como especialista, não significa que não possua o conhecimento técnico para realização da perícia judicial. Acaso o perito nomeado entenda não possuir conhecimentos técnicos para análise do caso, ou ainda entenda necessária a realização de perícia por outro profissional, possui plena liberdade para comunicar o juízo (essa, inclusive, a finalidade do quesito 1.1 - fl. 105). Outrossim, conforme artigo 437 do CPC, acaso os esclarecimentos prestados pelo perito fossem considerados insatisfatórios; seria possível a realização de uma segunda perícia. Outrossim, para acompanhar tecnicamente a perícia, o artigo 421, I, do Código de Processo Civil, prevê a designação de Assistente Técnico pela parte, o que não foi feito. Considerando a jurisprudência do E. STJ, que não entende preclusivo o prazo do artigo 421, 1º, CPC (STJ, Resp 37.211-5-SP, 3ª T., Rel. Min. Waldemar Zveiter, D.J.U. 22.11.93, p. 24.951), bem como a insatisfação por não ter sido permitida a presença do advogado na sala de perícia, manifestada na petição de fl. 132, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Por fim, quanto à reiteração do pedido de tutela antecipada, verifico da documentação carreada ao processo que foi juntado pela parte autora um único documento recente (de 03/02/2009 - fl. 71) que informa, de maneira sucinta, a sua incapacidade laborativa. Os demais documentos se referem ao período de 2007/2008, em sua maioria, períodos nos quais a autora esteve em gozo de benefício (fls. 56/68, 72/86). Verifico, ainda, que a autora foi submetida a perícia-médica a cargo da autarquia em 17/03/2009 (fl. 122), tendo o médico-perito concluído pela inexistência de incapacidade da autora. Considerando tais elementos, não entendo estar satisfatoriamente demonstrada a incapacidade laborativa da parte autora, requisito imprescindível à concessão ou manutenção do benefício, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Desta forma, por ora, não verifico presente a verossimilhança da alegação, conforme exigido pelo artigo 273, CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA. Fls. 126/127: Embora entenda prejudicados os questionamentos de fls. 126/127, ante a nomeação de novo perito, defiro o pedido de devolução de prazo, tendo em vista que os autos se encontravam em carga da ré, conforme se verifica de fl. 109. Int.

2009.61.19.002202-8 - GILMAR ANTONIO MONTE (SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de liminar, objetivando que a ré seja compelida a concluir a auditoria do PAB referente à revisão efetivada no benefício nº 21/112.067.729-4. Afirmo que apresentou pedido de revisão nº 2008.61.19.002039-8 o qual foi deferido pela ré, no entanto, não houve o pagamento do período de 01/06/1999 a 31/08/2008 até o momento. A ré apresentou contestação às fls. 35/38 pugnando pela improcedência da ação, pois já foi efetivada a revisão no benefício da autora, com pagamento dos valores atrasados. De se frisar, inicialmente, que o pedido deduzido na presente ação é apenas de obrigação de fazer (conclusão da auditoria). Conforme esclarecido pela ré, a revisão foi efetivada na via administrativa tendo sido pagos todos os valores reconhecidos à autora. A ré ainda esclareceu que não foi reconhecido o direito a pagamento do período de 01/06/1999 a 31/08/2008 na via administrativa. Tendo em vista que os valores reconhecidos pela ré já foram liberados, constato que não existe PAB a ser liberado, pelo que não procede o pedido de obrigação de fazer (de conclusão da auditoria) deduzido na presente ação. Ressalto que na presente ação o autor não pleiteou o reconhecimento de direito a pagamento dos atrasados, mas apenas determinação relativa a obrigação de fazer (conclusão da auditoria relativa a liberação de PAB). Em tendo sido concluída a auditoria antes mesmo do ajuizamento da presente ação, o autor carece da verossimilhança da alegação necessária para autorizar a medida pleiteada. Desta forma, não estando presentes os requisitos do artigo 273, CPC, INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10 dias. No mesmo prazo deverá especificar, ainda, eventuais provas que pretenda produzir. Após, ao INSS pelo mesmo prazo e finalidade. Por fim, em não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

2009.61.19.002779-8 - FATIMA DA CONCEICAO DIAS DE FRANCA X VINICIUS MATHEUS DIAS DE

FRANCA - INCAPAZ X FATIMA DA CONCEICAO DIAS DE FRANCA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.003266-6 - LUIZ ALBERTO LA PAZ(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício até 02/2009 (fl. 29), pelo que, ainda que se constate o direito à aposentadoria por invalidez desde 2006, seria devida apenas a diferença do valor ao autor, remetam-se os autos à contadoria para que proceda aos cálculos do benefício, a fim de verificar a correção do valor atribuído à causa e competência deste Juízo de Guarulhos. Cumpra-se.

2009.61.19.003366-0 - RENAN PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X SUELY PEREIRA DA SILVA X RODRIGO PEREIRA DA SILVA X SUELY PEREIRA DA SILVA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Após, ao Ministério Público.

2009.61.19.003415-8 - DONIZETE DE ANDRADE(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a esclarecer expressamente se pretende o prosseguimento da ação, tendo em vista o pedido de desistência apresentado à fl. 45.Int.

2009.61.19.003464-0 - ENRIQUE SANQUELI SANTOS SOBRINHO - INCAPAZ X TAINA SANTOS SOBRINHO - INCAPAZ X ROZILENE SANTOS PINTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia do processo administrativo.Int.

2009.61.19.004235-0 - YCE LEONOR DEL GRANDE PANELLI(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminarTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por idade.É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Idade.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca do implemento da carência mínima para a concessão do benefício.Com efeito, sequer cópia de documentos que demonstrem a filiação à previdência foram juntados pela parte autora.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Intime-se a ré a juntar aos autos cópia do procedimento administrativo nº 148.315.242-9 no prazo de 15 dias.Sem prejuízo, intime-se novamente a parte autora a juntar aos autos cópia dos documentos apontados à fl. 22, primeiro parágrafo.Int.

2009.61.19.004388-3 - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial dos autos relacionados no termo de prevenção de fl. 26, tendo em vista a certidão de fl. 34, sob pena de indeferimento da inicial.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

2009.61.19.004654-9 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial e sentença dos autos relacionados no termo de prevenção de fl. 158, tendo em vista a certidão de fl. 162, sob pena de extinção.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

2009.61.19.004925-3 - ELOI PEREIRA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.004928-9 - CELSO GERALDO DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.268.778-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 17/12/2007, por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, afirma que não está em condições de exercer o labor. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, após a cessação do benefício, o autor pediu a sua prorrogação, sendo mantido o indeferimento após ser submetido a exame médico-pericial que concluiu pela inexistência da incapacidade (fl. 79). Após, em 11/02/2008, requereu nova concessão de benefício, o qual também foi indeferido por conclusão da perícia no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 81). Verifica-se, desta forma, que não se trata de uma cessação arbitrária do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que cessou o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Outrossim, a documentação médica apresentada com a inicial se refere ao período de 2007/2008 (fls. 67/73), não sendo apresentado nenhum documento recente que comprove a incapacidade laborativa atual do autor. Devo anotar, ainda, que pela documentação constante dos autos, é questionável a própria concessão do benefício nº 502.268.778-6, pois verifico que a Data de Início da Incapacidade (DII) foi fixada em 17/02/2002 (fl. 79), data em que o autor não havia cumprido a carência (sem dispensa de carência - fl. 80), já que este verteu contribuições para a previdência até 12/1995 (fls. 16/43, 84 e 86/87), retornando apenas em 07/2001, quando efetivou essa única contribuição como facultativo (fl. 87). Desta forma, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada e cumprimento da carência na data de início da incapacidade. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia integral (inclusive dos documentos médicos apresentados na via administrativa) do processo administrativo do autor (nº 502.268.778-6). Int.

2009.61.19.005020-6 - ELIANE DOS SANTOS ABREU(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, juntar comprovante do endereço mencionado na exordial em seu nome ou de alguém com quem possa comprovar o parentesco, eis que o documento recente de fl. 29, em seu nome, informa endereço em São Paulo. Anoto que, embora o nome mencionado no documento de fl. 45 seja parecido com o da autora, não se trata da mesma pessoa, pelo que este documento, por ora, não comprova a residência da autora no endereço informado. Deverá, ainda, no mesmo prazo de 10 dias, esclarecer o cálculo utilizado para apuração do valor atribuído à causa. Int.

2009.61.19.005173-9 - ELZA APARECIDA DE CARVALHO(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria para que proceda aos cálculos do auxílio-doença, a fim de verificar a correção do valor atribuído à causa e competência deste Juízo de Guarulhos. Cumpra-se.

2009.61.19.005380-3 - EDELICIO GIAMPIETRO(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.005530-7 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.005533-2 - SOLON RODRIGUES(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.005654-3 - PAULO ALVES DOS SANTOS(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado pela ré, no entanto, subsiste sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico

presente a verossimilhança da alegação. De fato, da análise dos documentos de fls. 25 e 43/45 constata-se que existe grande possibilidade de que, em existindo incapacidade, essa seja anterior ao reingresso à Previdência, o que obstará a concessão do benefício nos termos do parágrafo único, do artigos 59, da Lei 8.213/91. Outrossim, o benefício nº 502.442.747-1 foi cessado no dia em que o autor se submeteu à perícia (fl. 41). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que cessou o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada e cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eduardo Passarella Pinto, CRM 70.066, médico (a). Designo o dia 25 de setembro de 2009, às 09:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.005771-7 - MARIA JOSE ALVES DO NASCIMENTO (SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 532.007.440-5 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/11/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de

cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 30/11/2008, a autora requereu a reconsideração dessa decisão, sendo mantido o indeferimento após ser submetida a exame médico-pericial (fls. 49/52). Requereu, ainda, nova concessão de benefício em 16/01/2009, sendo este também indeferido por conclusão da perícia de que inexistiria incapacidade (fl. 54). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Antonio Carlos Milagres, CRM 73.102, médico (a). Designo o dia 27 de julho de 2009, às 16:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 30/11/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.005949-0 - MARLENE GONCALVES PICKEL (SP282882 - OMAR RAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos da declaração de hipossuficiência, ou recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2009.61.19.005959-3 - JOSE MOREIRA DA SILVA (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para conversão de períodos especiais. É o relatório. Decido. Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão do seu benefício previdenciário. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Dos elementos constantes dos autos, depreende-se que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição do segurado a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Outrossim, não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário. Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.005961-1 - APARECIDO DA SILVA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 534.936.891-1 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 17/05/2009 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 17/05/2009, o autor requereu a reconsideração dessa decisão, sendo mantido o indeferimento após ser submetido a exame médico-pericial (fls. 13/14). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eduardo Passarella, CRM 70.066, médico (a). Designo o dia 25 de setembro de 2009, às 10:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 17/05/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a

resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2009.61.19.005965-9 - SEBASTIAO ALVES DE MORAIS(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o patrono do autor subscritor da petição inicial a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

2009.61.19.005972-6 - ZILDA DE PAULA CONCEICAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMILSON DE SOUZA TEIXEIRA X EDILSON TEIXEIRA DE PAULA DA CONCEICAO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Citem-se os réus.

2009.61.19.006056-0 - CESAR OLIMPIO(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Alega que teve o benefício cessado em 10/2006, no entanto, afirma que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.Após a cessação do benefício nº 502.969.893-7, em 16/10/2006, o autor requereu novas concessões de benefício em diversas oportunidades, sendo todos indeferidos por conclusão contrária da perícia médica (fls. 27/31).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, os atos administrativos que indeferiram os benefícios são dotados de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a).Designo o dia 31 de agosto de 2009, às 12:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2009.61.19.006063-7 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Pleiteia, ainda, o acréscimo do adicional de 25 %. Alega que teve o benefício cessado na via administrativa, no entanto, não possui capacidade de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável.Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antonio Carlos Milagres, CRM 73.102, médico.Designo o dia 27 de julho de 2009, às 16:50 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias

além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice. Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia dos documentos médicos apresentados pelo autor na via administrativa. Int.

2009.61.19.006141-1 - LUIZ PAIXAO DIAS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de períodos especiais. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Idade. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca do implemento dos requisitos para a concessão do benefício e conversão de períodos especiais. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.006158-7 - JOEL JOSE DE SOUZA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.202.584-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 13/03/2009, por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, afirma que não está em condições de exercer o labor. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, após a cessação do benefício, o autor pediu a sua prorrogação, sendo mantido o indeferimento após o autor ser submetido a exame médico-pericial que concluiu pela inexistência da incapacidade (fl. 58). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que cessou o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Outrossim, o único documento médico apresentado pelo autor não informa a existência de incapacidade atual (fl. 42), mencionando que o último dia em que o autor passou em consulta ambulatorial foi em 07/06/2006, quase três anos atrás. Devo anotar, ainda, que pelas características das enfermidades noticiadas no documento de fl. 42 (S45.1 - Traumatismo da Artéria Braquial; S47 - Lesão por esmagamento do ombro e do braço; S 54.2, S54.0 e S54.1 - Traumatismo do nervo radial, cubital e mediano, respectivamente etc.), aparentemente, o autor teria sofrido acidente em 31/12/2002. Se tal constatação for efetivada, existe grande possibilidade de, nos termos do parágrafo único do artigo 59, sequer ser devido o benefício, pois em 31/12/2002, o autor havia perdido a qualidade de segurado e ainda não havia reingressado no Regime Geral de Previdência Social como facultativo (fls. 24/41 e 60/61). Essa é a razão do indeferimento do benefício pleiteado anteriormente nº 128.674.520-6, que também pertence ao autor, segundo o documento de fl. 27. Desta forma, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada e da condição de segurado na data de início da incapacidade. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia integral (inclusive dos documentos médicos apresentados na via administrativa) dos processos administrativos pertencentes ao autor (nº 128.674.520-6 e 502.202.584-8). Indefiro o pedido de antecipação da perícia médica, pois a documentação médica apresentada não informa a existência de incapacidade atual, pelo que não foi demonstrado o periculum in mora necessário para o deferimento da medida. Int.

2009.61.19.006402-3 - MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA RODRIGUES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão do benefício de pensão por morte à recorrente. Sustenta que foi indevido o indeferimento do benefício pois o segurado conta com mais de 25 anos de contribuição, e a carência mínima exigida em 01/08/1970, quando o segurado ingressou no Regime Geral de Previdência Social era de 60 meses de contribuição. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. Todavia, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, verifico que não está presente a verossimilhança da alegação. Conforme consta da cópia da CTPS apresentada, o segurado exerceu atividade vinculada à Previdência até 08/1999 (fls. 40v.), não mais contribuindo, acarretando a perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II da Lei 8.213/99. Seria possível a concessão do benefício se o segurado, por ocasião do óbito já tivesse preenchido os requisitos exigidos por lei para a concessão de aposentadoria, previstos nos artigos 48 e 52 da Lei 8.213/91, entretanto, o segurado nasceu em 27/12/1943, portanto, não possuía 65 anos de idade na data do óbito (ocorrido em 11/10/2006 - fl. 16), não fazendo jus à aposentadoria por idade, bem como, não possuía o tempo mínimo de contribuição para aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à averiguação da qualidade de segurado e preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Digam as partes quanto às provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.19.006437-0 - ALBINO DOS SANTOS SILVA(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de períodos especiais. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca do implemento dos requisitos para a concessão do benefício e conversão de períodos especiais. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.006565-9 - BENEDITO SERAFIM DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria para que proceda aos cálculos da aposentadoria, a fim de verificar a correção do valor atribuído à causa e competência deste Juízo de Guarulhos. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.19.005783-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.002309-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA ELOA DE SOUZA MARTINS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se fls. 22 com a remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo/SP. Int-se.

Expediente Nº 7038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.005954-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE EDILSON GUARNIERI(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum. Fl. 1124: Defiro, providencie a secretaria cópia da oitiva da testemunha de defesa Sergio Nakamura. Após, intime-se o réu a retirar a mídia no prazo de 5 (cinco) dias. Ao SEDI para alteração de classe devendo constar classe 2. Com retorno dos autos Depreque-se com urgência a oitiva da testemunha de defesa determinada à fl. 1111. Int-se.

2006.61.19.006582-8 - IZABEL BATISTA GOMES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X LUKAS GOMES CORREIA

Designo audiência de instrução para o dia 10 de setembro de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas indicadas a fls. 85 ao comparecimento. Providencie o patrono da parte autora o comparecimento de seu constituinte.

2007.61.19.002880-0 - PEDRO DI GREGORIO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido formulado pelo INSS no item 28, a, da contestação de fls. 455/463, reiterado a fls. 472, determinando a intimação da parte autora para que junte aos autos, no prazo de dez dias, cópia integral da reclamação trabalhista n.º 1500/2000), que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2007.61.19.003468-0 - JACQUELINE APARECIDA MEALHA PEREIRA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 85-verso: Indefiro, visto que, a teor do laudo juntado a fls. 58/65, complementado a fls. 69, o perito judicial nomeado mostrou-se capacitado para a elaboração da perícia determinada. Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

2007.61.19.006335-6 - MARIA LOPES DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo audiência de instrução para o dia 10 de setembro de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas informadas a fls. 54 ao comparecimento. Providencie o patrono da parte autora o comparecimento de seu constituinte.

2007.61.19.007120-1 - MARIA HELENA GONCALVES DE LIMA(SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 121/169 e 173/272: Vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

2007.61.19.007198-5 - JOSE FERNANDES BALEEIRO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Vistos em saneador Pretende o autor a revisão do benefício para que seja aplicado integralmente o índice de correção que entende devido (IGP-DI em 06/1997, 06/1999, 06/2000, 06/2001, 06/2002 e 06/2003). Pleiteia, ainda, o recálculo do seu benefício, sob o argumento de que não foram considerados os valores de salário-de-contribuição efetivamente recolhidos no período básico de cálculo (PBC). Verifico de fls. 34/41 que a questão relativa à aplicação do IGP-DI nos reajustes relativos ao período de 06/1997 a 06/2001 já foi decidida perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, por decisão transitada em julgado (fl. 41), pelo que deve ser acolhida a preliminar de coisa julgada deduzida pelo INSS (fl. 64) em relação a esse ponto. Subsiste a ação, no entanto, quanto aos demais argumentos. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça quanto à correção do cálculo da renda mensal inicial e reajustes operados no benefício do autor. Após, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Por fim, em não havendo outros questionamentos a serem decididos, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.009026-8 - ROSANGELA MESSIAS DA SILVA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP234726 - LUIZ FERNANDO ROBERTO E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS - SP(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E SP080138 - PAULO SERGIO PAES)

Fls. 161: Defiro a devolução de prazo requerida. Findo o prazo ora fixado, retornem os autos conclusos, inclusive para apreciação dos pedidos formulados a fls. 155 e 158/160. Int.

2008.61.19.002800-2 - VALDIR PEREIRA TEIXEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final da exceção de incompetência ofertada. Int-se.

2008.61.19.005087-1 - VIOLETA MARIA DE LIMA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 77: Defiro a prova oral (Depoimento Pessoal).Designo audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia 27 de agosto de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes ao comparecimento.Providencie o patrono da parte autora o comparecimento de seu constituinte.

2008.61.19.007680-0 - VALMIR FERREIRA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, habilitação do espólio, sob pena de extinção.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

2008.61.19.009274-9 - ANTONIO GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP273717 - TATIANE CRISTINA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de setembro de 2009, às 14:30 horas.Intimem-se as partes ao comparecimento.Providencie o patrono da parte autora o comparecimento de seu constituinte.

2008.61.19.009501-5 - FRANCISCO SANCAO DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final da exceção de incompetência ofertada.Int-se.

2008.61.19.009577-5 - EDMUNDO CAETANO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providenci o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda na inicial nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

2008.61.19.009593-3 - MARIA APARECIDA DE MEDEIROS EUGENIO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final da exceção de incompetência ofertada. Int-se.

2008.61.19.010316-4 - ALAYDE SERRA BARROS(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminarALAYDE SERRA BARROS propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso, alegando que é pessoa idosa e não tem condições de prover a sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.Alega que é pessoa idosa, sem condições de trabalhar e que a renda per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de Estudo Social (fls. 57/60).O INSS apresentou contestação às fls. 62/75, aduzindo, em suma, que a família é composta por duas pessoas e que o esposo da autora auferiu benefício previdenciário (aposentadoria), verificando-se uma renda superior ao limite legal, que não permite a concessão do benefício. Estudo social às fls.80/84.É o relatório.Fundamento e decido.A autora objetiva a concessão de amparo assistencial ao idoso.A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, a moradia, ao lazer, a segurança, à saúde, ao trabalho e a assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF).Prevê o artigo 203, I da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (artigo 203, I da CF): A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei.Por sua vez, a Lei nº 8.742/93, que regulamentou o artigo 203 da Constituição Federal, dispôs, no art. 20, que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - é a quantia de 01 (um) salário mínimo devida à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipulou que considera-se incapaz de prover a manutenção a pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Destarte, para deslinde da questão trazida à baila, devemos analisar a existência de dois requisitos, quais sejam: ser idoso ou incapaz e não prover a própria manutenção ou tê-la provida por seus familiares.A autora, nascida aos 09/01/1930 (fl. 16), possui 79 anos de idade.Quanto à renda fixada pelo legislador ordinário (1/4 de salário mínimo), deve-se mencionar a decisão do E. STF, que firmou entendimento de que tal dispositivo não é inconstitucional:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE

PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, ADIn 1232, j.: 27/08/98, DJ: 01/06/2001, Rel. Min. Ilmar Galvão)Entretanto, tem sido entendimento do E. STJ que a renda inferior a do salário-mínimo não é a única forma de aferição da situação econômico-financeira da parte, podendo-se utilizar de outros critérios para firmar o convencimento do julgador, como in verbis:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial. 2. A análise da comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tal como postulada na insurgência especial, em que se alega a inexistência de prejuízo irreparável, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 3. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp: 539621, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ.: 02/08/2004, p. 592). - grifo nosso.PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, 2º E 3º, DA LEI 8.742/93 - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes. - A Lei 8.742/93, artigo 20, 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp: 523999, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28/04/2004, DJ.:01/07/2004, p. 258). - grifo nosso.EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA: 521467, Rel. Min. Paulo Medina, j. 18/11/2003, DJ: 09/12/2003, p. 363). - grifo nosso.Na presente situação, restou evidenciado do parecer social que a autora mora apenas com o esposo, que é aposentado, ambos têm idade bem avançada (79 anos), apresentando problemas de saúde, e vivem com poucos recursos advindos da aposentadoria no valor de um salário mínimo.Esclareceu a assistente social, ainda, que o casal está com problemas de saúde e passam por dificuldades financeiras, precisando da ajuda de vizinhos para alimentação e medicamentos. Concluiu ao final de seu parecer:O estudo social ora concluído, nos permitiu concluir tratar-se de um casal que vive precariamente, e depende da ajuda de terceiros, com ajuda principalmente na alimentação e remédio extra que necessitam.Não resta dúvida de que a Sra. Alayde em recebendo o benefício assistencial ao idoso ajudaria a minimizar suas condições sócio-econômicas, permitindo melhorias principalmente na alimentação, haja vista que mesmo com dificuldades o dinheiro que o Sr. Erotildes recebe, contempla em grande parte a aquisição de medicamentos, pois também alguns podem ser retirados nos Postos de Saúde do município. - grifo nosso (fl. 84)Restou evidenciada, dessa forma, situação econômica que autoriza a concessão do benefício ante à ausência de meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família.Devo anotar que não descaracteriza o direito da autora o fato de seu marido auferir um benefício de aposentadoria no valor de um salário mínimo. Com efeito, estipula o artigo 34 do Estatuto do Idoso:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Ora, se o marido da autora (pessoa idosa) percebe a aposentadoria no valor de um salário mínimo (fl.76), recebe um benefício, em condições similares ao Amparo assistencial previsto no Estatuto do Idoso, não se podendo tratar de forma distinta pessoas que se encontram na mesma situação, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.A distinção prática que existe entre esses benefícios (a aposentadoria decorre de contribuição e dá direito ao recebimento de décimo terceiro, além de gerar direito à pensão (o que não ocorre no caso do Loas), não é suficiente para legitimar distinção de tratamento.Apesar de a aposentadoria não exigir uma ausência de meios de prover a própria subsistência para ser concedida, já que decorre de contribuições da pessoa, não se pode presumir que pelo simples fato de ter sido concedida a aposentadoria (e não o Loas) não exista essa ausência de meios de prover a própria subsistência atual. Essa condição deve ser avaliada individualmente, de acordo com as peculiaridade de cada caso.Destarte, não há tratamento isonômico quando se nega o benefício sob o simples argumento de que o esposo recebe 1 (um) salário mínimo sob o título de aposentadoria, e não sob o título de amparo assistencial. O valor da renda continua sendo mínimo e, em caso de um dos cônjuges perceber o benefício no valor mínimo, a lei autoriza a

concessão do benefício ao outro, como forma de resguardar os direitos essenciais do idoso. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. TUTELA ESPECÍFICA. (...) 3. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 4. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, não se considerando o benefício recebido por outro membro da família para fins de cálculo da renda familiar, o fato de a esposa do requerente receber benefício previdenciário no valor mínimo não obsta a concessão do amparo social ao autor, pois inexistente rendimento outro que lhe possa servir de sustento. 5. O termo inicial do benefício é a data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. 6. Os efeitos da imediata implantação do benefício devem ser mantidos, uma vez que em sede recursal se reconheceu o direito da Autora em receber a aposentadoria por invalidez, pois não teria qualquer senso, sendo até mesmo contrária aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a Autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. 7. Reexame necessário não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida. (TRF 3, 10ª T., AC 906551, Rel. Min. Galvão de Miranda, DJU: 04/10/2004) - grifei PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. I - De acordo com o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social. II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993. III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade. IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação do autor. VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ). VIII - Recurso do INSS e do autor improvido. IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. (TRF 3, 9ª T., AC 857634, Rel. Juíza Marianina Galante, DJU:27/05/2004) Ademais, não podemos olvidar que o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03, nos artigos 8º e 9º, definiu que o direito à vida se consubstancia também no direito ao envelhecimento, definindo-o como um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, sendo obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade. Não apenas a família, mas também a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (artigo 230, CF). O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, sendo obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à

educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (artigos 2º e 3º da Lei 10741/03).A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais (artigo 2º, Parágrafo Único, da Lei 8742/93).A Lei nº 10.741/03, no artigo 34, assegura aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, tendo a autora demonstrado essa condição.Destarte, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de amparo assistencial pleiteado, conforme artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e 203 da CF, pelo que entendo presente a verossimilhança da alegação.Em relação ao dano irreparável ou de difícil reparação, também está evidenciado por se tratar de benefício de natureza alimentar, pela idade avançada, problemas de saúde e situação econômico-financeira da autora. Por fim, malgrado deva-se cogitar da possibilidade de irreversibilidade em caso de provimento antecipatório, vez que é penosa a devolução de eventuais valores pagos à autora acaso a medida não seja ratificada em decisão final, tenho que à luz do princípio da proporcionalidade, se analisados os valores jurídicos colidentes no caso em concreto, certamente mal maior se produzirá pelo seu indeferimento. Ante o exposto, vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA a fim de que o INSS restabeleça no prazo de 5 dias, contados da ciência da presente decisão, o benefício de amparo assistencial à autora. Porém, os valores referentes a verbas vencidas em atraso (PAB) não devem ser liberados antes do trânsito em julgado. Intime-se a ré para que dê cumprimento à presente decisão.Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação, do parecer social e de outras provas que pretenda produzir no prazo de 10 dias. Após, ao INSS pelo mesmo prazo e finalidade.Vindo a manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao MPF.Por fim, se não houverem outras provas ou questionamentos a serem saneados, voltem os autos conclusos para sentença.Fl. 86: Os honorários periciais serão fixados após a manifestação das partes.Int.Vistos em decisão liminarTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez nº 133.920.634-7.Sustenta que foram perpetradas diversas irregularidades em seu benefício que culminaram com sua cessação indevida em 11/2007.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez nº 133.920.634-7.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico, dos elementos constantes dos autos, no entanto, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, além de dilação probatória.O autor requereu o benefício de auxílio-doença nº 127.892.080-0 (convertido na aposentadoria por invalidez nº 133.920.634-7 em 10/03/2004), em 11/02/2002, sendo submetido à perícia, que fixou o início da incapacidade (DII) em 09/02/2000, segundo informação constante no PLENUS CV3 (fls. 266 e 269). No documento de fl. 61 (antecedente pericial) está ilegível a DII fixada pelo perito, na primeira perícia realizada em 13/12/2002. Pelo que consta do documento de fl. 105, havia-se interpretado inicialmente que a data seria 09/12/2002, razão pela qual o benefício foi indeferido. Com efeito, pelo que consta do documento de fl. 194, na perícia realizada em 13/12/2002, foi fixada DII em 09/12/2002.Porém, em fase recursal, o processo foi encaminhado ao G.M.P., que, após análise, fixou (ou manteve?) a DII em 09/02/2000 (fls. 105/106), motivo pelo qual foi concedido o benefício (não é possível identificar adequadamente as informações do documento de fl. 65, mas aparentemente se refere à análise do G.M.P., em 31/03/(2003?), que fixou (ou manteve?) a DII em 09/02/2000).Consta, ainda, uma perícia realizada, em fase recursal, em 11/03/2003, na qual foram fixados DID e DII em 13/12/2002 (fl. 107 e 192/193). Anoto que o documento de fl. 105 faz referência estranha, pois menciona que o G.M.P. manteve o parecer de fls. 03, ou seja, DID em 30/04/1993 e a DII em 09.02.2000 (a letra do médico era que estava ilegível no campo da DII, às fls. 03), no entanto, no ítem 03 do mesmo documento é mencionado que à fl. 03 foi fixada DII em 09/12/2002 (soa estranho uma ratificação que retifica informações).De qualquer modo, o benefício teve sua concessão processada no sistema em 13/08/2003 (fl. 265), com DII fixada em 09/02/2000 (fl. 266).Após procedimento de auditoria (fls. 120/122, 138/141), o autor foi intimado, em 2005, a comparecer à Junta Médica (fl. 147), a qual, aparentemente, alterou a DII para 11/12/2002 (fl. 171), data em que o autor não detinha a qualidade de segurado (não constam os autos os antecedentes médicos dessa perícia).Após oportunidade de defesa na via administrativa (fls. 149/152), foram apresentados os documentos de fls. 153 (declaração de que o autor está com problema do coração, em tratamento desde janeiro de 2000, firmado por médico pneumologista) e 154 (declaração firmada por médico psiquiatra de que o autor estaria em tratamento de síndrome depressiva desde 10/2000) pelo autor, sendo mantida a DII em 11/12/2002 pelo perito da autarquia (Dr. Antônio Olyntho - fl. 171).Constam documentos médicos às fls. 29/38, 44, 66/71, 153/154, 196/226.Assim, verifica-se que o cerne da questão está em se apurar a data em que teria se iniciado a incapacidade do autor (DII).A maioria dos peritos, inclusive uma junta médica da autarquia (pelo que consta de fl. 171), concluiu pelo início da incapacidade a partir de 2002. Outrossim, o autor não carrou aos autos nenhum exame médico realizado entre 2000/2001 que demonstre o estágio de sua doença naquele período. Desta forma, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada no momento.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à fixação da data de início da incapacidade.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o

pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia de todos os antecedentes médico-periciais referentes ao processo do autor e ainda esclarecer quem é o profissional responsável por alimentar as informações do HISMED no sistema (fl. 194) - se o próprio perito ou o funcionário (analista) da autarquia. Autorizei a seção de documentos. Int.

2008.61.19.010434-0 - JOSE RODRIGUES LIMA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Fls. 44: Recebo como emenda da inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.878.877-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 19/06/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. No dia 19/06/2008 o autor foi submetido a perícia médica, concluindo-se pela cessação do benefício a partir daquela data (fl. 49). Após, o autor pleiteou novas concessões em diversas oportunidades, sendo todos os pedidos indeferidos por conclusão no sentido de que inexistiria incapacidade (fls. 51/54). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a). Designo o dia 31 de agosto de 2009, às 13:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 19/06/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da

Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.000967-0 - EDESIO FELIPE SANTIAGO (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia 27 de agosto de 2009, às 15:00 horas (depoimento pessoal do autor). Intimem-se as partes ao comparecimento. Providencie o patrono da parte autora o comparecimento de seu constituinte.

2009.61.19.001476-7 - PRIMOROSA BRANDAO NASCIMENTO (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum. Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final da exceção de incompetência ofertada. Int-se.

2009.61.19.002287-9 - LUCIA MARIA DA SILVA DELGADO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Fls. 50/51: recebo como emenda à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença à requerente. Alega que teve o benefício cessado, no entanto, subsiste sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, após a cessação do último benefício que a autora vinha percebendo, requereu novas concessões de benefício em 21/11/2008 e em 18/02/2009, sendo ambos indeferidos por conclusão do mérito-perito no sentido de que inexistiria a incapacidade (fls. 37/42). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a). Designo o dia 31 de agosto de 2009, às 14:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe

social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2009.61.19.002782-8 - ELZA MOREIRA DIAS(SP263197 - PAULO FERNANDO SIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final da exceção de incompetência ofertada.Int-se.

2009.61.19.003268-0 - WALTER MELAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminarTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram documentos.Determinada a emenda da inicial, o autor peticionou à fl. 35 juntando o documento de fl. 36.É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório. Com efeito, o autor ingressou com a presente ação judicial antes mesmo de requerer o benefício na via administrativa. Apenas quando instado a comprovar a existência de requerimento é que o autor veio a pleitear o benefício perante o INSS (o fazendo em 29/04/2009). A advogada do autor peticionou, em 30/04/2009 (fl. 35), informando que o autor já tomou conhecimento que o benefício será indeferido. No entanto, verifica-se de fl. 38 que a informação não é verdadeira, pois no dia 29 foi emitida pesquisa externa para confirmação de algum vínculo, ou seja, o benefício está ainda sendo analisado pelo INSS. Pelos elementos constantes dos autos não há como se aferir qual seria a divergência em relação ao pedido de benefício do autor, o que só poderá ser aferido após a vinda da contestação.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação de alguns períodos aparentemente controvertidos na via administrativa.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2009.61.19.003655-6 - SONIVAL BARBOSA DE SENA LINS(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de benefício de auxílio doença decorrente de acidente de trabalho.Considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis:Art. 109. Aos Juizes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Nesse sentido, aliás, orientam-se os precedentes jurisprudenciais do E. Supremo Tribunal Federal, que trago à colação: Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (in Informativo do STF nº 186, 1ª Turma) - grifeiO mesmo se verifica

no posicionamento do E. STJ:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. (STJ, CC 37435 - SC, 3ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ: 25/02/2004) - grifeiIsto posto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.19.003741-0 - HERMINIA ANNA BAUN(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.005641-5 - ARLECON TARGINO DOS SANTOS(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 530.442.579-7 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 05/02/2009, o autor requereu a reconsideração dessa decisão, sendo mantido o indeferimento após ser submetido a exame médico-pericial (fls. 11/14). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, médico (a). Designo o dia 04 de setembro de 2009, às 13:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 30/01/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício

por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2009.61.19.005778-0 - AILTON DO ESPIRITO SANTO X HENRIQUE DA MOTTA REIMAO FILHO X SERAPHIM DA COSTA ALMEIDA X TERESINHA BARBOSA DEL CHIARO X TEREZA MARIA DE AMORIM OLIVIERA X THEREZA DA SILVA GREJO X DONATO RICARDO FILHO X UNIAO FEDERAL
Intimem-se a parte autora a comprovar o requerimento de benefício na via administrativa por todos os petiçãoários, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.19.006050-9 - NEUSA LOPES(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Alega que requereu benefício administrativo em diversas oportunidades, no entanto, estes foram negados por conclusão da perícia médica de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.De fato, da análise dos documentos de fls. 17/24, 43, 46/48 constata-se que existe grande possibilidade de que, em existindo incapacidade, essa seja anterior ao reingresso à Previdência, o que obstaria a concessão do benefício nos termos do parágrafo único, do artigos 59, da Lei 8.213/91.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada e cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eduardo Passarella Pinto, CRM 70.066, médico (a).Designo o dia 25 de setembro de 2009, às 09:50 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item

3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia dos documentos médicos apresentados pela autora na vis administrativaInt.

2009.61.19.006403-5 - JOSE JOAO DA SILVA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.225.450-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 18/12/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.Após a cessação do benefício nº 570.225.450-0, em 16/12/2008, o autor requereu novas concessões de benefícios, sendo mantido o indeferimento após ser submetido a exame médico-pericial (fls. 20/21).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eduardo Passarella Pinto, CRM 70.066, médico (a).Designo o dia 30 de outubro de 2009, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 16/12/2008)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos de terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos

anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2009.61.19.006476-0 - JOAO HENRIQUE DA CUNHA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 20/02/2009 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.Após a cessação do benefício em 20/02/2009, o autor requereu a reconsideração dessa decisão, sendo mantido o indeferimento após ser submetido a exame médico-pericial (fls. 28/30).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a).Designo o dia 31 de agosto de 2009, às 14:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 20/02/2009)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe

social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2009.61.19.006556-8 - ANTONIO NILSON DAS CHAGAS BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 530.524.294-7 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/07/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.Após a cessação do benefício em 30/07/2008, o autor requereu a reconsideração dessa decisão, além da concessão de novos benefícios, sendo todos os pedidos indeferimentos após ser submetido a exame médico-pericial, por conclusão de que inexistia a incapacidade (fls. 32/38).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a).Designo o dia 31 de agosto de 2009, às 13:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 30/07/2008)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício

por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2009.61.19.006639-1 - EDVALDO JOSE ROCHA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDVALDO JOSÉ ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, visando à revisão do benefício nº 32/126.432.329-5 pelo IRSM.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão do seu benefício previdenciário.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional.Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário.Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo.Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2009.61.19.006648-2 - MARCELO MICHEL RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 22/04/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.Após a cessação do benefício em 22/04/2008, o autor requereu a reconsideração dessa decisão, sendo mantido o indeferimento após ser submetido a exame médico-pericial.O autor requereu, ainda, novas concessões de benefício em 27/05/2008 e em 22/08/2008, sendo ambos indeferidos por conclusão de que inexistência de incapacidade (fls. 173/174).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DR. Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico.Designo o dia 31 de agosto de 2009, às 14:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 -

Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 22/04/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.006665-2 - ANTONIO MARQUES DE MOURA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença n.º 535.045.407-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está com alta programada para 06/04/2009, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação eis que é facultado ao autor, caso não se sinta capaz de retornar ao trabalho, o pedido de reconsideração ou prorrogação do benefício, quando será submetido a nova perícia a cargo da autarquia. Não se trata aqui de entender legal ou ilegal o procedimento de alta programada instituído pelo INSS, mas de constatar que, na prática, o autor pode ser submetido a nova perícia para confirmar sua alegação de que permanece incapaz, antes de ter o seu benefício cessado (tal qual ocorria antigamente). A diferença era que antes a autarquia agendava automaticamente a perícia antes da cessação, agora, cabe ao interessado requerê-lo. Assim, por ora, considerando que o autor pode ser submetido a nova perícia antes do indeferimento do benefício (desde que o requeira), não vislumbro situação de iminente perigo a prejudicar o seu direito substancial. Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a manutenção do benefício pressupõe a continuidade da incapacidade do autor, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.006701-2 - VALDIR APARECIDO BORGES (SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando o restabelecimento do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho n.º 91/570.306.121-7. Considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, aliás, orienta-se o precedente jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, que trago à colação: Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação

relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (in Informativo do STF nº 186, 1ª Turma) - grifeiIsto posto, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis Estaduais de Guarulhos-SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.004922-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.002800-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR PEREIRA TEIXEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Recebo a presente exceção, suspendendo o curso da ação principal.Ao(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

2009.61.19.004923-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.009501-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO SANCAO DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Recebo a presente exceção, suspendendo o curso da ação principal.Ao(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

2009.61.19.006601-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002782-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA MOREIRA DIAS(SP263197 - PAULO FERNANDO SIRO)

Recebo a presente exceção, suspendendo o curso da ação principal.Ao(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

2009.61.19.006602-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.001476-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRIMOROSA BRANDAO NASCIMENTO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)

Recebo a presente exceção, suspendendo o curso da ação principal.Ao(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

2009.61.19.006603-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.009593-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE MEDEIROS EUGENIO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES)

Recebo a presente exceção, suspendendo o curso da ação principal.Ao(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.19.003887-5 - GIVANILDE FIGUEIREDO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada às fls. 65/66, redesigno a perícia médica para o dia 13 de julho de 2009, às 15:00 horas. Dê-se ciência às partes, intimando-se a autora pessoalmente para comparecimento. Cietifique-se o perito. Cumpra-se.

Expediente Nº 6328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.003115-0 - LUZIA AURORA DE ALMEIDA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face à informação acostada às Fls. 85, destituo o Dr. Mario Perez Gimenez como perito médico dos autos, nomeando em sua substituição o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM. 50.285. Aprovo todos os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 14 de agosto de 2009, às 16:40 horas, para realização da perícia a ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor, munido de documento(s) de identificação e de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento. Cientifique-se o doutor experto acerca de sua nomeação e da data designada para perícia, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.006266-6 - JANDIRA SILVA REIS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face à informação acostada às Fls. 73, destituo o Dr. Mario Perez Gimenez como perito médico dos autos, nomeando em sua substituição o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM. 50.285. E tendo em vista que a perícia médica foi anteriormente marcada para o dia 27/10/08, coincidindo com a antecipação do feriado em comemoração ao dia do servidor, designo o dia 21 de agosto de 2009, às 15:40 horas, para realização da perícia a ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor, munido de documento(s) de identificação e de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento. Cientifique-se o doutor experto acerca de sua nomeação e da data designada para perícia, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.006951-0 - IRAILDE SANTOS DE JESUS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face à informação acostada às Fls. 91, destituo o Dr. Mario Perez Gimenez como perito médico dos autos, nomeando em sua substituição o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM. 50.285. Aprovo todos os quesitos formulado pela autarquia-ré. Designo o dia 14 de agosto de 2009, às 17:00 horas, para realização da perícia a ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor, munido de documento(s) de identificação e de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento. Cientifique-se o doutor experto acerca de sua nomeação e da data designada para perícia, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.007395-0 - DANIEL ALVES DIAS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face à informação acostada às Fls. 66, destituo o Dr. Mario Perez Gimenez como perito médico dos autos, nomeando em sua substituição o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM. 50.285. Aprovo todos os quesitos formulado pela autarquia-ré. Designo o dia 14 de agosto de 2009, às 16:20 horas, para realização da perícia a ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor, munido de documento(s) de identificação e de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento. Cientifique-se o doutor experto acerca de sua nomeação e da data designada para perícia, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.19.001501-2 - JONAS LINO DA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.19.003916-8 - ALAERCIO MARQUES FEVEREIRO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM. 55.925, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 16 de julho de 2009, às 15:00 horas, para realização da perícia médica, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, localizado na Rua Doutor Angelo de Vita, n.º 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Intime-se o autor para que compareça à perícia médica munido de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.19.007122-8 - RONALDO BELTRAN SARACENI(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204402 - CARLOS EDUARDO QUEIROZ MARQUES E SP206807 - JULIA MARIA PLENAMENTE SILVA E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA E SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS E SP234726 - LUIZ FERNANDO ROBERTO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS

Tendo em vista a certidão de fls. 282, destituo o perito Dr. PIERRE SIMON, CRM 115.038. Destarte, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 28 de agosto de 2009, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se o autor para que compareça munido de documentos de identificação, bem como, de toda a documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Dê-se ciência ao perito acerca da nomeação e data designada, bem como, que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e intímem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 997

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.013460-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.013459-9) SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

Expediente Nº 998

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.19.008884-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.002308-0) SERODIO AUTO POSTO LTDA(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E SP271075 - RAQUEL KUMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FLS. (...) Posto isso, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e, por consequência, mantenho a sentença embargada tal como proferida(...)

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1449

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.19.004011-0 - CICERO AUGUSTO(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Inicialmente, supendo o processo nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Fl. 133: providencie a parte autora a habilitação dos sucessores de CICERO AUGUSTO, observando o disposto no artigo 112 da Lei n.º

8.213/1991. Intime-se.

Expediente N° 1450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.002575-0 - GILVANIA BARBOSA(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO E SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 166/168: Intime-se a Sra. Perita Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 160, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 164: O pagamento dos honorários periciais só será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo apresentado ou, havendo solicitação de esclarecimentos, após serem prestados, conforme disposto no artigo 3º da Resolução 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se com urgência. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.006911-9 - AMAURI SIMOES BATISTA(SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os quesitos suplementares de fls. 85/87. Tendo em vista a proximidade da perícia designada, encaminhem-se, com urgência, os aludidos quesitos ao Sr. Perito Judicial. Cumpra-se. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2275

ACAO PENAL

2006.61.19.006892-1 - JUSTICA PUBLICA X GENECI ANTONIO MONTEIRO(SP237178 - SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO)

Ante o teor da certidão de fl. 421, intime-se o I. defensor constituído da sentenciada, para que proceda a retirada, em Secretaria, mediante termo de entrega, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, do aparelho celular apreendido. Consigne-se ainda, que, no seu silêncio, será dado ao referido bem, a destinação prevista no art. 274 do Provimento COGE n° 64/2005. Int.

Expediente N° 2276

ACAO PENAL

2001.61.19.002155-4 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO ALMEIDA DE OLIVEIRA(MG048750 - HERMES MUZZI) X JOSIAS ALVES DE OLIVEIRA(MG048750 - HERMES MUZZI)

Visto em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que regularize a situação processual do sentenciado Josias Alves de Oliveira para absolvido e a situação do sentenciado Juliano Almeida de Oliveira para extinta a punibilidade. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na r. sentença condenatória transitada em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente N° 2277

ACAO PENAL

2006.61.19.003863-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.000640-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO GENERALI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Aguarde-se o recebimento da decisão do recurso interposto perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, para fins de prosseguimento da presente ação.

Expediente N° 2278

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.004335-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ASSINFRA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA INFRAERO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/GUARULHOS X MARIA VALDETE MEIRE DOS SANTOS - ME(DF019257 - GEORGIA LILIAN ALENCAR DE OLIVEIRA MOUTINHO) X CANTINA E RESTAURANTE JULIANA LTDA - ME X MALUK LANCHES E SALGADOS LTDA - ME(SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA E SP205558 - ALBINO SILVA) X BOM SENSO LOJA DE CONVENIENCIA(SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO E SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA) Vistos etc. Fls. 531/534: Diga a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se o r. despacho de fl. 529. Intime-se. (Manifestem-se os réus MALUK LANCHES LTDA., CANTINA E RESTAURANTE JULIANA LTDA. - ME e MARIA VALDETE MEIRE DOS SANTOS - ME sobre os pedidos de desistência formulados às fls. 422/423; 438/439 e 511/513 pela INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 443/444: Aguarde-se a manifestação dos réus supracitados. Intimem-se. Guarulhos, 10 de junho de 2009)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6074

ACAO PENAL

98.1301914-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X LUIZ ROBERTO BARBAN X MARIA CRISTINA DA S. FRANCA BARBAN(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR)

Intime-se o réu para pagamento das custas, em 10 (dez) dias, conforme requerido pela própria defesa (fl. 408).Int.

2002.61.17.000900-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LAERCIO DINIZ(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Em face da certidão retro, republique-se a Sentença de fls. 300/300 verso: (...) Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da lei nº 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LAÉRCIO DINIZ, brasileiro(a), industrial, portador da cédula de identidade nº 8.370.321-4 SSP/SP, CPF nº 771.740.978-04, filho de Elvira Guiselli, nascido aos 20/02/1956, residente e domiciliado na rua 14 de dezembro, nº 1660, apartamento 203, Vila Rami, Jundiaí/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 304 do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2006.61.08.001608-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JULIO MARTINS DOS SANTOS(PR031026 - MARLENE DE LIMA MARTINS E SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para absolver o réu da imputação da prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal e para condená-lo nas penas do art. 273, 1º e 1º-B, incisos I, III, e VI, do Código Penal, devendo cumprir penas de 7 (sete) anos de reclusão em regime semi-aberto, além de multa fixada em 10 (dez) dias-multa de valor unitário mínimo. Ausente a necessidade da prisão cautelar, permito-lhe recorrer em liberdade. Arbitro honorários ao defensor ad hoc em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), providenciando a Secretaria o seu pagamento. Oficie-se à Autoridade Policial autorizando a destruição dos produtos apreendidos, uma vez já realizado o competente laudo técnico. Com o trânsito em julgado, deverá a Secretaria tomar as seguintes providências: a) inserir-lhe o nome no rol dos culpados; b) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

2007.61.08.010851-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NELY FARIAS DO COUTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Designo o dia 06/08/2008 às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento intimando-se as testemunhas e o réu. Requisitem-se e intimem-se.

2008.61.17.001033-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO CHALO(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

Tendo em vista que o réu José Eduardo Chalo devidamente citado e intimado (fl. 78) não apresentou defesa escrita, nomeio como seu defensor o Dr. Nelson Ricardo de Oliveira Rizzo, OAB/SP 168.689, intimando-o para apresentação de defesa, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP.Int.

2008.61.17.001039-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIS CARLOS UNIDA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Tendo em vista que o réu Luis Carlos Unida devidamente citado e intimado (fl. 85) não apresentou defesa escrita, nomeio como seu defensor o Dr. Carlos Roberto Guermandi Filho, OAB/SP 143.590, intimando-o para apresentação de defesa, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP.Int.

2009.61.17.001504-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIVALDO LOPES MARTINS(SP072032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES E SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL)

Folha 89: atenda-se.Publique-se o despacho de fls. 87:Designo o dia 15/07/2009 às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento para as oitivas de testemunhas de acusação e defesa e ainda interrogatório do réu, que deverá ser requisitado. Requistem-se e intmem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.11.002542-7 - JOSE SOUZA PIRES(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o pedido de substituição das testemunhas, conforme requerido às fls. 219/220.Para a oitiva das testemunhas, designo o dia 20/07/2009, às 14h10.Intimem-se pessoalmente as partes e as testemunhas arroladas.Publique-se.

2005.61.11.002650-0 - TSUYA SHISHIDO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Para a tradução dos documentos de fls. 20/22 e 108, nomeio o sr. Rubens Okoti, com endereço na Rua 15 de Novembro, nº 1.020, Marília, SP.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação.Intimem-se as partes e após, se nada alegado pelas partes, intime-se o sr. perito para retirar os autos.

2006.61.11.000032-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUILHERME ESCUDERO(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR E SP119830 - SERVIO TULIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO)

Intime-se a CEF para esclarecer a solicitação do sr. perito às fls. 136/137, no prazo de 10 (dez) dias.Esclarecido, intime-se novamente o expert.Publique-se.

2006.61.11.004916-3 - TOYOSHIKO KASHIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF (fls. 135/138), no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.004962-0 - KARINA SUEMI KASHIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF (fls. 111/113), no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.005129-7 - JOAO DIAS BRAVO(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 97/100, inclusive com a informação de que os valores já estão disponíveis para saque, intime-se o autor para comparecer em uma das agências da CEF para efetuar o levantamento dos referidos valores, desde que, preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação de seu crédito, cientificando-se que o silêncio valerá como concordância para a extinção da execução. Int.

2006.61.11.005769-0 - MILTON PEREIRA DE PAULA X FLAVIO PEREIRA DE PAULA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.006602-1 - JULIO CESAR FILOMENO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 213/215: defiro. Redesigno a audiência para o dia 17/08/2009, às 13h30. Int.

2007.61.11.000164-0 - DIRCE MENDES PADULA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF (fls. 120/127), no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.000755-0 - PEDRO AUGUSTO MOREIRA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252699 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ante a informação de fls. 187, destituo o Dr. Carlos Rodrigues da Silva Filho do encargo de perito e nomeio, em substituição, a Dra. Ana Helena Manzano, CRM nº 39.324-0, com endereço na Rua Tomaz Gonzaga, nº 252. Intime-se a sra perita solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da data da realização do exame médico. Int.

2007.61.11.001917-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA DE BRITO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 101/105). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2007.61.11.001935-7 - DIRCE ZACARIAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CEF intimada para providenciar o recolhimento das custas finais no valor de R\$ 16,84 (dezesesseis reais e oitenta e quatro centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa (art. 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2007.61.11.002456-0 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.004170-3 - ROBSON DE OLIVEIRA GOMES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 23/07/2009, às 15:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2007.61.11.005112-5 - LUIZ ANTONIO FRANCO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 123/203). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo em duas vezes o máximo da tabela vigente, tendo em vista a necessidade de vistoria em duas empresas distintas. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Int.

2007.61.11.005213-0 - LUIZ SIMPLICIO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Conforme decidido às fls. 44, resta deferida a produção da prova oral, consistente na inquirição das testemunhas arroladas às fls. 6, tendo em vista que o depoimento pessoal da parte autora não foi requerido pelo INSS, quer na contestação (fls. 18/27), quer em sede de especificação de provas (fls. 42). Designo, portanto, o dia 24 de agosto de 2009, às 16h50min, para realização da audiência. Intimem-se pessoalmente as partes e as testemunhas. Publique-se.

2007.61.11.005307-9 - MANOEL GOMES NOGUEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.005885-5 - APARECIDA DONISETE COSTA DA SILVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 27/07/2009, às 17:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CLEBER JOSÉ MAZZONI, sito à Av. Campinas, n. 44, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2007.61.11.006150-7 - NELSON PEREIRA DIAS(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.000282-9 - KIE KAGA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.000289-1 - ANTONIO WAGNER DO CARMO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 213/215, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, sem reservas, requirite-se o pagamento à Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com a Resolução nº 559/2007, do C. Conselho da Justiça Federal. Não concordando, apresente a parte autora a memória discriminada de cálculos nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

2008.61.11.000596-0 - URBINO DOMINGUES ROCHA X URSULINA DOMINGUES DA ROCHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 42,72%, a incidir sobre o saldo existente no mês de janeiro de 1989 na conta de poupança de nº 00063743-2, titularizada pelos autores, o que corresponde à importância de R\$ 834,90 (oitocentos e trinta e quatro reais e noventa centavos), atualizada até julho de 2007 (fls. 26), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência experimentada, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000801-7 - EMERSON SANTANA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 106/109), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

2008.61.11.001143-0 - JOSE XAVIER DOS SANTOS(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/07/2009, às 14:00

horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANA HELENA MANZANO, sito à Rua Tomaz Gonzaga, n. 252, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.001734-1 - MARIA DE AMORIM FELICIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/07/2009, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO, sito à Av. Rio Branco, n. 1393, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.001933-7 - ARLINDO DE OLIVEIRA MACENA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 77/80) e o laudo pericial médico (fls. 82/86).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Tudo feito, dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.Int.

2008.61.11.001994-5 - JOAQUIM FERNANDES(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.002332-8 - ELIZIO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor deve comparecer ao Núcleo de Gestão Assistencial - 29 - NGA, sito na Av. Santo Antonio, nº 1.669, para o agendamento dos exames complementares, informando tratar-se de perícia judicial.Int.

2008.61.11.003063-1 - IRINALVA RIBEIRO FAUSTINO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 18/08/2009, às 18:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). SIDONIO QUARESMA JUNIOR, sito à R. Cel. Jose Braz, n. 379, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.003503-3 - VALMIR CARLOS TALARICO(SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por conseguinte, a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor VALMIR CARLOS TALARICO, a partir da data do requerimento administrativo (15/04/2008).As diferenças eventualmente devidas desde a data de início do benefício deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sobre elas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto às prestações anteriores e, após tal ato processual, de forma decrescente, a teor do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, os honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas devidas da data do início do benefício ora fixado até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do E. STJ).Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça Gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do(a) beneficiário: VALMIR CARLOS TALARICOEspécie de benefício: Auxílio-doença previdenciárioRenda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 15/04/2008Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005630-9 - IRACEMA TONIDE PONCE(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.000285-8 - GENILDA RUFINO DE BARROS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.11.001183-5 - ANA ISMERIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 31/34), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Int.

2009.61.11.002066-6 - PLACIDO ANTONIO BONFIN (SP081496 - LUIZ NAZARIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende sua inicial, indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI, do CPC). Int.

2009.61.11.002417-9 - JOSE BEZERRA CAVALCANTE (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA. (...) É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor conta, atualmente, 60 anos de idade e mantém vínculo empregatício em aberto, como se vê da cópia de sua CTPS juntada à fl. 23, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.002493-3 - ALZIRA MARIA DA CRUZ SANTOS (SP286077 - DANIEL FELIPE MURGO GIROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA: (...) Nos presentes autos, verifica-se da cópia da CTPS do falecido acostada à inicial (fls. 42/53) e extratos do CNIS ora juntados, que seu último vínculo empregatício findou-se em 30/08/2002. Posteriormente, retornou ao regime previdenciário somente em 2005, efetuando recolhimentos referentes às competências 05/2005 a 01/2007, porém na condição de facultativo, conforme extrato ora juntado, de modo que manteve a qualidade de segurado até julho/2007, nos termos do artigo art. 15, VI, da Lei nº. 8.213/91. Ressalte-se que, nesse caso, não há de ser aplicada a regra prevista no artigo 15, 1º, da referida lei. Por conseguinte, quando do evento morte - 06/12/2008 (fl. 19) - o falecido não se encontrava mais no período de graça. Também não restou demonstrado ter direito à aposentadoria na época de seu falecimento, vez que contava 51 anos de idade por ocasião do óbito e totalizava 18 anos, aproximadamente, de tempo de serviço (fls. 25). Resta, portanto, verificar se o falecido faria jus à aposentadoria por invalidez. Do extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifica-se que o Sr. José Roberto dos Santos Neto esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no mês de setembro de 2005; seu último vínculo empregatício findou-se em 30/08/2002; da certidão de óbito (fl. 19) extrai-se a informação de que foi dada como causa da morte infarto agudo do miocárdio; hipertensão arterial sistêmica. Assim, dos elementos coligidos no momento, ao menos neste juízo de cognição sumária, não restou demonstrado haver indícios de que, em 2002 - quando o falecido deixou de exercer atividade laborativa - estaria ele incapacitado para o trabalho. Impende, portanto, de dilação probatória a fim de se verificar, comprovadamente, se o de cujus teria ou não direito à aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Tendo em vista que na certidão de óbito (fl. 19) consta que o falecido deixou filhos menores de 21 anos, promova a autora a inclusão de Danilo da Cruz Santos e Gustavo Henrique da Cruz Santos no pólo ativo da presente demanda, devendo este último vir para a lide devidamente assistido, devido sua incapacidade relativa. Presente a hipótese do artigo 82, I, do CPC, anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.003932-7 - OLINDA DE CARVALHO (SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.004355-4 - MARIA ROSALINA GOMES COGO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s)

RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.005317-1 - IZAURA CANDIDO BARROCHELLO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.005400-0 - NAIR FURLAN DE FREITAS(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2008.61.11.003423-5 - MARIA APARECIDA JUSTINO DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 66/69, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância, sem reservas, requirite-se o pagamento à Excelentíssima Senhora Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com a Resolução nº 559/2007, do C. Conselho da Justiça Federal.Não concordando, apresente a parte autora a memória discriminada de cálculos nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

2008.61.11.005248-1 - GRACIA BARREIRO FERREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 15), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1000982-2 - ESMAEL PANTA DA SILVA X ELZA CHRISTINA MAHLER PANTA DA SILVA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Ante a decisão de fls. 591/592 em Agravo de Instrumento que não concedeu o efeito suspensivo, intime-se a CEF para dar integral cumprimento à decisão de fls. 564/572, liberando-se os valores depositados nas contas vinculadas dos autores, conforme decidido.Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

95.1001579-2 - MARISA POLO TREVISI X MIRIAM LUIZ DOS SANTOS X ROBERTO TRENTINO MANZANO X ROSANA BAGGIO GOMES FREIRE(SP119115 - NEIDE AMELIA RUIZ E SP045442 - ORIVALDO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Antes de apreciar o pedido de fls. 331/342, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se para estes autos o contrato de honorários juntados nos autos de embargos à execução (processo nº 2004.61.11.001825-0), referente à autora Miriam Luiz dos Santos.Int.

97.1008526-3 - CLOVIS CHIARADIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JAIR BERNARDELLI X MARLENE TUFANINI SOUZA E SILVA X ROSARIA RUIZ BERTINATI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 561.Publique-se.

98.1007821-8 - AFRANIO CARLOS NAPOLITANO X ANTONIO CARLOS PEREZ X MAGNO BENEDITO VOSS X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS KEMP MARCONDES X MARIA JOSEFINA ZAGO CABRINI(SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Intime-se a CEF para disponibilizar os valores devidos aos autores em suas contas vinculadas, no prazo de 10 (dez) dias, tudo em conformidade com o julgado nos autos de Embargos à Execução. Deverão os autores comparecer em uma das agências da CEF para efetuar o levantamento dos valores devidos, desde que, preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90. Fica a CEF autorizada a efetuar o estorno dos valores depositados em conta garantia de embargos. Após, manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito. Publique-se.

2000.61.11.001716-0 - CLAUDIONOR ARAUJO DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

A parte autora alega às fls. 267/268 que o INSS se manifestou sobre os cálculos da contadoria de fls. 246/248 fora do prazo, logo, estaria precluso a manifestação de discordância do INSS de fls. 254/259. Na hipótese dos autos, em virtude do princípio da indisponibilidade do interesse público, não se opera a preclusão do INSS em demonstrar eventual excesso de execução. Outrossim, em observância ao referido princípio, é permitido ao juiz remeter os autos à contadoria para a conferência dos cálculos apresentados, mesmo que o INSS não tenha apresentado embargos à execução. Tendo o autor recebido os valores administrativamente a título de auxílio-doença, estes devem ser deduzidos do montante a ser requisitado, sob pena de estar prestigiando o enriquecimento sem causa. Assim, adoto os cálculos da contadoria de fls. 261/262 para fins de expedição da Requisição de Pequeno Valor. Intimem-se.

2000.61.11.006809-0 - MARIA ROSA DA SILVA NONATO X ROSINEILA DE OLIVEIRA LELIS X NEUSA VITAL X MARIA ROSINEI LIMA DE LUCENA X FERNANDA DE ALESSIO MARCELINO (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Via imprensa oficial, fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 27.124,71 (vinte e sete mil, cento e vinte e quatro reais e setenta e um centavos, atualizados até maio/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC.

2000.61.11.006814-3 - NEUSA FERREIRA LIMA CAPELLINI X ELIZABETH GIMENEZ DA SILVA X MARIA APARECIDA BATISTA EVANGELISTA X MOACIR SOSSAI X FRANCISCO DE ARAUJO NETO (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Via imprensa oficial, fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 54.443,52 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos, atualizados até maio/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC.

2000.61.11.007086-1 - ALCEU JORGE FERREIRA X CICERA PEDRA DOS SANTO LOPES X LEIA SUELI CONTI X ALCIDIA ARAUJO TUCUNDUVA X JOSE ALVARO DOS SANTOS (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Para que haja a incidência de Imposto de Renda, deve haver a figura do ganho de capital, que é o acréscimo patrimonial auferido por força de desfazimento voluntário da coisa, em comparação com seu valor de aquisição. A indenização torna o patrimônio lesado indene, mas não maior do que era antes da ofensa ao direito; indenizar significa repor o patrimônio no estado em que se encontrava antes do dano, compensar alguém da perda de alguma coisa que, voluntariamente, não perderia, ou seja, não há ganho de capital. Assim, expeça-se o alvará de levantamento das quantias apuradas às fls. 400, sem a retenção de Imposto de Renda. Tratando-se de interesse da União, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional desta decisão. Tudo feito, remetam-se os autos à contadoria para esclarecer qual das contas guardam consonância com o julgado. Publique-se.

2004.61.11.004010-2 - MARIA ROSA GAVAZI DIAS (SP072062 - CECILIA AMALIA GAVAZZI CESAR E SP145343 - MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o teor do ofício de fls. 208/209, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.11.004575-3 - ISABEL DO CARMO LOPES (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.006244-1 - LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por conseguinte, a conceder à autora LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir do laudo pericial datado de 17/12/2007 (fls. 155), com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, CONFIRMO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 159/161. Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, descontados os valores pagos a título de antecipação de tutela, desde a data de início dos benefícios fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada para as prestações anteriores e, decrescentemente, para as posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE Espécies de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 17/12/2007 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002072-4 - JOAO LOURIVAL REMOLLI(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.003004-3 - JOAO NIVALDO DA SILVA(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial complementar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.003044-8 - EDUARDO ALVES SANTIAGO X CARMELITA PEREIRA LEONEL(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 27/08/2009, às 14:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, sito à Rua Carajás, n. 20, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.004479-4 - OLIMPIO DIVINO TOMAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 20/08/2009, às 15:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). RUY YOSHIKI OKAJI, sito à Rua Alvarenga Peixoto n 150, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.005464-7 - SAMIRA EDUARDA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X CRISTIANO MACEDO DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA DIAS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 03/08/2009, às 16:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2009.61.11.002540-8 - JOSE ROBERTO NUNES RODRIGUES - INCAPAZ X DIRCE NUNES PEREIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Nos presentes autos, verifica-se do extrato do CNIS acostado à inicial (fls.

28), que seu último vínculo empregatício findou-se em 05/06/2000. De tal modo, manteve a qualidade de segurado, a princípio, até 15/08/2003, a teor do artigo 15, 1º, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/1991. Todavia, quando do evento morte - 06/03/2008 (fl. 26) - o falecido não se encontrava mais no período de graça. Também não restou demonstrado ter direito à aposentadoria na época de seu falecimento, vez que contava 56 anos de idade por ocasião do óbito e totalizava 21 anos, aproximadamente, de tempo de serviço; invalidez, também, de plano, não restou provada, tendo em vista que a causa da morte indicada na certidão de óbito foi morte natural de causa desconhecida. Neste ponto, esclareço que a tese apontada na inicial - de que o falecido, apesar de ter perdido a qualidade de segurado, preencheria os requisitos para que lhe fosse concedida a Aposentadoria por Idade, caso estivesse vivo ao completar os 65 anos - é matéria ainda por demais controversa nos tribunais para ser exaurida neste juízo de cognição sumária, o que demanda uma análise mais aprofundada sobre o assunto. Além do mais, o óbito noticiado data de 06/03/2008, de modo que não resta demonstrado neste juízo perfunctório a urgência da medida agora em maio de 2009, quando do ingresso da ação. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações e não demonstrado o periculum in mora, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, em razão do interesse de incapaz (CPC, 82, I).

2009.61.11.002937-2 - MAGNALVA ROCHA JOAQUIM (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) Primeiramente, vê-se que a autora, na condição de contribuinte individual, efetuou inúmeros recolhimentos previdenciários até a competência 04/2009, conforme extratos do CNIS ora juntado, restando preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurada da Previdência Social. Com relação à incapacidade, contudo, em que pese a autora ter juntado o atestado de fls. 12, onde o profissional médico aponta sua inaptidão ao trabalho, há a necessidade de realização de perícia médica, com vistas a definir a existência e o grau da propalada incapacidade da autora, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada. De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB - 01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto. A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC. Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino à parte autora que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 01/07/2009, às 08 (oito) horas, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS. Tendo em vista que os quesitos da parte autora já foram apresentados com a inicial (fls. 08) e os do INSS já se encontram depositados em Secretaria, oficie-se, pois, ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias. Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.004055-0 - JOAO DIVINO MORENO (SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2008.61.11.004469-1 - JOAQUIM DE OLIVEIRA DOMINGUES (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2008.61.11.005298-5 - DANIEL JOSE DA SILVA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes

intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2008.61.11.005397-7 - ROSA MARIA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.11.003064-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1002880-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONCEICAO APARECIDA GONCALVES X INES GONCALVES X JOANA GONCALVES X MIGUEL CREMONESI X ROSA GONCALVES CREMONESI(SP131014 - ANDERSON CEGA)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Trata-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à execução contra si promovida pela parte embargada acima identificada, no bojo da ação ordinária nº 96.1002880-2 (apensos). Aponta a embargante, em suma, a ausência dos extratos analíticos nos autos, o que retira a liquidez e certeza do título executivo.Todavia, tal como já asseverado à fls. 229, perfilha-se este Magistrado ao maciço entendimento jurisprudencial que atribui à CEF a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas, em hipóteses como a tratada nestes autos.(...)Isso não obstante, releva observar que a embargante logrou demonstrar, com os extratos e documentos de fls. 205/207, 210/214 e 225/227, que as co-exequentes Conceição Aparecida Gonçalves, Inês Gonçalves, Joana Gonçalves e Rosa Gonçalves Cremonesi já tiveram a aplicação dos juros progressivos em suas contas fundiárias.Essa constatação, todavia, não se estende ao co-embargado Miguel Cremonesi, cingindo-se a CEF a afirmar, de maneira lacônica, que acreditamos que o banco depositário já tenha aplicado a taxa progressiva, que deve ter chegado a 4% a.a., mas o banco não possui tais extratos em seus arquivos (fls. 204), e que os juros podem ter chegado a 4%, até porque os autores parecem estar em situações trabalhistas parecidas na época (fls. 232).De outra parte, compulsando os autos nesta data, verifico que os cálculos exequendos, encartados nos presentes embargos às fls. 106/177, basearam-se nas anotações salariais lançadas nas carteiras profissionais dos embargados, juntadas por cópia às fls. 46/55.Entretanto, aludidos cálculos apresentam evidente equívoco, notadamente no que se refere ao co-exequente Miguel Cremonesi, a merecer imediato reparo: a ausência de conversão da moeda. Esse fato é perceptível icu oculi, cotejando-se a cópia da CTPS do exequente, juntada à fls. 53, e a planilha de cálculos de fls. 150/163.Assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para conferência dos cálculos relativos tão-somente ao co-exequente Miguel Cremonesi, devendo a auxiliar do Juízo basear-se apenas nos documentos juntados nos autos. Assevero, todavia, que tal diligência não implica o acolhimento dos cálculos, a merecer oportuna análise pelo Juízo.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela embargante.Após, nada sendo requerido, tornem conclusos.

Expediente Nº 2733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.11.001155-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.000686-0) ESCRITORIO LEX DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP256086 - ALISON LOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte desistente em honorários, ante a avença noticiada à fls. 193.Custas na forma da Lei.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.004034-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001064-0) ESCRITORIO LEX DE CONTABILIDADE S/C LTDA - ME X SYLVIO SANTOS GOMES X LUCIA HELENA ROIM GOMES X SSG ADMINISTRADORA S/C LTDA(SP256086 - ALISON LOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, JULGANDO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas indevidas nos embargos (artigo 7º da Lei 9.289/96).Deixo de condenar os embargantes em honorários em razão do acordo entabulado entre as partes.Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução (feito nº 2007.61.11.001064-0).Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.1000941-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1000440-9) LUIZ DE DEUS CORREA ME(SP098041 - SIMONE MORO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Trasladem-se para os autos principais cópias de fls. 54/55 e 58.3 - Após, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a respectiva baixa-findo.Publique-se.

2002.61.11.000864-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.005753-4) VADINHO AUTO MECANICA E COM/ LTDA-ME(SP139586 - DANIELA SORRILHA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Trasladem-se para os autos principais cópias de fls. 122/131, 150/154, lá promovendo a imediata conclusão.3 - Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em que a Fazenda Nacional apresente os cálculos de liquidação. 4 - Não optando por tal procedimento, o embargante deverá promover a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo seu pedido com os documentos e cálculos indispensáveis. 5 - No silêncio, aguarde-se a manifestação em arquivo, anotando-se a respectiva baixa-sobrestado. Publique-se.

2002.61.11.003742-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.002169-0) ANTICO & ANTICO LTDA(SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO E SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso da embargada em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se a embargante para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido este, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se, embargos e execução apensa, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Publique-se.

2008.61.11.000916-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.002786-1) SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP155798 - MÁRCIA TRAVESSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC).Intime-se o(a) embargado(a) da r. sentença e para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal.Decorrido este, com ou sem a apresentação das contrarrazões, traslade-se cópia deste despacho para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os presentes embargos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Publique-se.

2008.61.11.005643-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004909-0) SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação de fls. 551/568, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Publique-se.

2009.61.11.001836-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005079-0) SANCLEIR RIBEIRO SILVA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação de fls. 45/57, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo supra, fica a embargada intimada para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Publique-se.

2009.61.11.002143-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000112-0) PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com a suspensão da execução, uma vez que a embargante se trata de pessoa jurídica de direito público.Apense-se aos autos nº 2009.61.11.000112-0.Após, intime-se o(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal.Publique-se.

2009.61.11.002144-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000123-4) PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com a suspensão da execução, uma vez que a embargante se trata de pessoa jurídica de direito público.Apense-se aos autos nº 2009.61.11.000123-4.Após, intime-se o(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal.Publique-se.

2009.61.11.002274-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.001066-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com a suspensão da execução, tendo em vista que a mesma se encontra garantida por depósito em dinheiro (fl. 34). Apensem-se estes embargos à ação principal (2009.61.11.001066-1). Após, intime-se o embargado, para, caso queira, apresentar sua impugnação aos embargos, no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.11.005551-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.005828-9) DANIEL FONSECA E CONDE(DF022612 - REILOS MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Via imprensa oficial, intime-se a embargante-executada (DANIEL FONSECA E CONDE), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 7.410,39 (sete mil, quatrocentos e dez reais e trinta e nove centavos), atualizados até maio/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-se os autos ao arquivo se não houver manifestação, ou se esta não propiciar o efetivo impulsionamento da execução de sentença. Publique-se.

2008.61.11.001731-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1007962-0) ARTENIO ZANELLA X LIGIA SALES ZANELLA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.11.002851-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS NETO(SP140758 - ESTER DE SOUZA BARBOSA) X ALZIRA MARIA DA CRUZ SANTOS

Ante o depósito complementar realizado à fl. 230, manifeste-se a exequente sobre a satisfação do seu crédito, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio entender-se-á que os devedores saldaram o débito. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

94.1005229-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X MARIPAES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP069611 - CLAUDIO FONTANA)

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Executada: MARIPÃES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA:14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. III - Agravo de instrumento improvido. No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se, inicialmente, em 18/11/94 (fls. 11), após o que noticiou-se a adesão da executada a um programa de parcelamento de seu débito (fl. 22), em 23/03/95. No entanto, a CDA original foi substituída, tendo o juízo determinado nova citação da executada, a qual se concretizou, efetivamente, em 02/09/97 (fl. 45). Em sua manifestação de fls. 238/239, a exequente requer a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução. Todavia, já restou configurada a prescrição intercorrente em relação aos sócios, uma vez que entre a citação da pessoa jurídica e hoje já transcorreu prazo superior a cinco anos. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 238/239 e decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(à)s sócio(a)s indicados a fls. 02 (Adevaldo Rodrigues da Silva e Valdecir Antonio Gimenez), o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Via de consequência, declaro extinta a presente execução, em relação ao(s) sobredito(s) sócio(s), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, tendo em vista que a executada não possui mais patrimônio que possa satisfazer o crédito executado, e o fato de estar prescrita a ação em relação aos sócios, o presente processo não encontra

mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3o, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito excutido (fls. 244).Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Oportunamente, sem recurso voluntário pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a respectiva baixa-findo.P.R.I.

97.1004746-9 - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X MASSA FALIDA DE ZAPA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X MARIO MURAKAMI X WILSON SHIOGO SAKAI(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR)

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALExecutados: MASSA FALIDA DE ZAPA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., MÁRIO MURAKAMI E WILSON SHIOGO SAKAISENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido:Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA:14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.III - Agravo de instrumento improvido.No caso dos autos, a citação da devedora massa falida, na pessoa do síndico, deu-se, efetivamente, em 29/10/98, conforme se vê de fls. 49vs.. O sócio Mário Marakami foi citado em 11/09/2006 (fl. 108), enquanto que o sócio Wilson Shioغو Sakai foi citado em 04/09/2006 (fl. 112). Ambos os coexecutados interpuseram exceções de pré-executividade (fls. 178/186 e 219/227), suscitando a ocorrência da prescrição intercorrente. A decisão de fls. 238/243, todavia, afastou a ocorrência da prescrição.A fls. 277/278 os coexecutados pedem a reconsideração daquela decisão.De fato, quando da citação dos coexecutados em questão, em setembro de 2006, já havia transcorrido mais de cinco anos da data da citação da pessoa jurídica, razão pela qual o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação a todos os sócios é de rigor, mesmo a despeito da decisão de fls. 238/243. Como a prescrição passou a ser considerada matéria de ordem pública a partir da edição da Lei nº 11.280/2006, não se opera a preclusão pro iudicato, motivo pelo qual a reconsideração é possível.É certo que os coexecutados interpuseram recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 238/243, agravo este ao qual foi negado provimento consoante a cópia da minuta de julgamento que faço juntar a seguir. Todavia, verifico que o recurso foi improvido porque, segundo a D. Relatora, a documentação que instruiu o agravo não foi suficiente para comprovar que o longo prazo decorrido entre a citação da empresa e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo se deu em razão da inércia do exequente. Vê-se, pois, que a r. decisão colegiada não apreciou o mérito da questão, o que permite a este Juízo reanalisá-la.Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 277/278 e decreto a prescrição intercorrente da presente execução fiscal em relação ao(à)(s) sócio(a)(s) Mário Murakami e Wilson Shioغو Sakai, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)(s) sócio(a)(s).Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que, como a devedora principal não tem patrimônio para solver suas dívidas (vide fls. 119/123), o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3o, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução nestes autos (fls. 284/291).Sem custas.De consequência, condeno a exequente ao pagamento da verba honorária, em favor dos co-executados, a qual fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, mormente pelo fato de que a atividade dos co-executados nos autos limitou-se à interposição das exceção de pré-executividade e ao pedido de reconsideração mencionados.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84,tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário.Proceda-se ao URGENTE desbloqueio das quantias indicadas às fls. 258/260.P.R.I.

97.1008671-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOAO BATISTA BRUM

Exequente: FAZENDA NACIONALExecutados: JOÃO BATISTA BRUMSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Em matéria tributária, a prescrição é causa extintiva do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Como tal, devem ser observadas as normas gerais contidas no CTN, por força

no disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Assim, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da constituição definitiva do crédito tributário, na forma do artigo 174 do CTN. De outra parte, atualmente a prescrição deve ser conhecida de ofício, qualquer que seja o procedimento, não apenas por força do disposto no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, mas especialmente diante da nova redação do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.280/2006. Segundo a Certidão de Dívida Ativa de fls. 03 e seus anexos, o débito representado pela CDA nº 80 6 97 061892-14 refere-se à exigência de tributos diversos relativos ao ano/exercício de 1992/1993, pelo que se conclui que já era exigível desde antes daquele período. Para fins de análise, tomemos como referência o débito de vencimento mais recente (janeiro de 1993 - fl. 08), ainda que o marco prescricional seja anterior a ele. Se aquele débito estiver prescrito, todos os que o precederem também estarão. A devedora pessoa jurídica foi citada em 17/11/2005, por edital (fls. 174/175). Ora, quando da citação da executada já havia transcorrido mais de 5 anos da data do vencimento do crédito tributário mais recente (janeiro de 1993), pelo que se impõe o reconhecimento da prescrição e a conseqüente extinção do crédito tributário em execução. Posto isso, com resolução de mérito, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e declaro prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa que instrui a petição inicial. Sem custas. Sem honorários, porquanto reconhecida de ofício a prescrição. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor atualizado do débito (fl. 217). Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora, se houver, e remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a respectiva baixa-findo. P.R.I.

98.1003308-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SUPERMERCADO DANINAT LTDA X JOAO CARLOS TORETO X MARISA CONTICELLI TORETTO

Vistos. Análise a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente no presente feito. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA:14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. III - Agravo de instrumento improvido. A executada pessoa jurídica foi citada em 20/01/99 (fl. 24). Incluído no pólo passivo da presente execução (fl. 41), foi o sócio João Carlos Toreto citado em 03/11/03 (fl. 82), dentro, portanto, do prazo prescricional. Com a sua citação, ocorreu a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, I, do CTN, c.c. o art. 219, caput, do CPC. Por força do que dispõe o art. 125, III, do CTN, a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Assim, tal interrupção vale para todos os co-executados. A co-executada Marisa Conticelli Toreto, todavia, incluída no pólo passivo a fl. 92 ainda não foi citada, tendo já decorrido mais de cinco anos da data da última interrupção do prazo prescricional (03/11/2003). Assim, ocorreu a prescrição intercorrente em relação a ela. Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(à)(s) sócio(a)(s) MARISA CONTICELLI TORETTO, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Via de conseqüência, declaro extinta a presente execução, em relação ao(s) sobredito(s) sócio(s), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)(s) referido(s) sócio(a)(s). A execução deverá prosseguir em relação ao sócio João Carlos Toreto. Em prosseguimento, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em relação aos bens arrestados às fls. 135/136. Int.

1999.61.11.000610-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JR COMERCIO E REPRESENTACOES DE MARILIA LTDA X OCTAVIO ANDREOLI JUNIOR X IARA REGINA PAULI ANDREOLI(SPO97897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, com resolução de mérito, nos termos da fundamentação, EXTINGO OS PROCESSOS Nº 1999.61.11.000610-8 e 2000.61.11.006493-9, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro prescrito e extinto os créditos tributários expressos nas certidões de dívida ativa nº 80.6.98.024133-24 e 80.6.99.108127-73. Em razão da sucumbência, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das execuções ora extintas, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Sem custas naqueles feitos, em razão da isenção de que goza a União. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor dos débitos em execução nos referidos autos (fls. 118 e 119). Traslade-se para ambos os autos em apenso, cópia da presente decisão. Desapensem-se destes autos a execução fiscal nº

2000.61.11.006653-5, dando-se, ali, vista à exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Antes, porém, traslade-se para aqueles autos cópia dos documentos de fls. 65/69, 114/116 e 127/136. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.11.001807-0 - INSS/FAZENDA(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA MARILIA X SEBASTIAO DA ESPERANCA ALVES X CESARIO ALVES SIMOES(SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI E SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI)

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Executados: SUPERMERCADO PAG POKO LTDA. MARILIA, SEBASTIÃO DA ESPERANÇA ALVES E CESÁRIO ALVES SIMÕES SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA:14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. III - Agravo de instrumento improvido. No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se em 06/05/99 (fl. 16), após, portanto, o parcelamento noticiado a fls. 238/242, datado de 31/08/98 - razão pela qual o mesmo sequer pode ser considerado. O sócio Sebastião foi regularmente citado somente em 18/10/2006 (fls. 211 vs.), quando já havia transcorrido mais de cinco anos da data da citação da pessoa jurídica. O coexecutado Cesário sequer foi citado. Configurada, pois, a prescrição intercorrente, esta deve ser reconhecida. Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(a)(s) sócio(a)(s) Sebastião da Esperança Alves e Cesário Alves Simões, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)(s) sócio(a)(s). Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que, como a devedora principal encerrou suas atividades, e diante da decretação da prescrição em relação aos sócios, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3o, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução (fls. 192). Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que a prescrição foi decretada de ofício. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Oportunamente, sem recurso voluntário pela exequente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Por e-mail, comunique-se o teor da presente sentença ao D. Relator do recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução nº 2000.61.11.007267-5 (fl. 60). P.R.I.

1999.61.11.001838-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA TUPI PAULISTA X SEBASTIAO DA ESPERANCA ALVES X CESARIO ALVES SIMOES(SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI E SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI)

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Executados: SUPERMERCADO PAG POKO LTDA. MARILIA, SEBASTIÃO DA ESPERANÇA ALVES E CESÁRIO ALVES SIMÕES SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA:14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. III - Agravo de instrumento improvido. No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se em 06/05/99 (fl. 15), após,

portanto, o parcelamento noticiado a fls. 238/242 dos autos principais, datado de 31/08/98 - razão pela qual o mesmo sequer pode ser considerado. Determinou-se a reunião destes autos à execução fiscal nº 1999.61.11.001807-0 em 13/02/04 (fl. 95). O sócio Sebastião foi regularmente citado somente em 18/10/2006 (fls. 211 vs. do feito principal), quando já havia transcorrido mais de cinco anos da data da citação da pessoa jurídica. O coexecutado Cesário sequer foi citado. Configurada, pois, a prescrição intercorrente, esta deve ser reconhecida. Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(a)(s) sócio(a)(s) Sebastião da Esperança Alves e Cesário Alves Simões, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)(s) sócio(a)(s). Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que, como a devedora principal encerrou suas atividades, e diante da decretação da prescrição em relação aos sócios, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3o, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução (fls. 192 da execução principal). Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que a prescrição foi decretada de ofício. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Oportunamente, sem recurso voluntário pela exequente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, juntamente com a execução principal, para o reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P.R.I.

1999.61.11.008136-2 - INSS/FAZENDA(SPI03220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA-MARILIA X SEBASTIAO DA ESPERANCA ALVES X CESARIO ALVES SIMOES(SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI E SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI)
Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Executados: SUPERMERCADO PAG POKO LTDA. MARILIA, SEBASTIÃO DA ESPERANÇA ALVES E CESÁRIO ALVES SIMÕES SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. III - Agravo de instrumento improvido. No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se em 09/11/99 (fl. 15), após, portanto, o parcelamento noticiado a fls. 238/242 dos autos principais, datado de 31/08/98 - razão pela qual o mesmo sequer pode ser considerado. Determinou-se a reunião destes autos à execução fiscal nº 1999.61.11.001807-0 em 02/02/2000 (fl. 26/27). O sócio Sebastião foi regularmente citado somente em 18/10/2006 (fls. 211 vs. do feito principal), quando já havia transcorrido mais de cinco anos da data da citação da pessoa jurídica. O coexecutado Cesário sequer foi citado. Configurada, pois, a prescrição intercorrente, esta deve ser reconhecida. Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(a)(s) sócio(a)(s) Sebastião da Esperança Alves e Cesário Alves Simões, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)(s) sócio(a)(s). Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que, como a devedora principal encerrou suas atividades, e diante da decretação da prescrição em relação aos sócios, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3o, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução (fls. 192 da execução principal). Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que a prescrição foi decretada de ofício. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Oportunamente, sem recurso voluntário pela exequente, desansem-se estes autos e remetam-nos ao arquivo, mediante baixa-findo. P.R.I.

2004.61.11.002558-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILAN ALIMENTOS S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Tendo em vista que a substituição da penhora determinada à fl. 471 já foi efetuada, bem assim a penhora incidente sobre os bens substituídos também já foi levantada, conforme fls. 480/489 verso, considero prejudicado o pleito

formulado pela executada às fls. 473/474. Destarte, devolva-se o presente feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Terceira Turma, Gabinete do Relator, Desembargador Federal Carlos Muta, para as providências pertinentes ao julgamento da apelação interposta nos embargos à execução nº 2005.61.11.000906-9, o qual é dependente deste. Intimem-se.

2007.61.11.003152-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLARICE MOREIRA LOPES GOMES - ME(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)
Sobre o pleito formulado à fl. 59 pela executada, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.11.005644-9 - MASSARUMI ARASHIRO X ANTONY ARASHIRO X PETER ARASHIRO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação exhibitória, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os extratos relacionados às contas de poupança nos 00044461-0, 00032496-7 e 00032498-3, no período compreendido entre janeiro de 1989 e março de 1991, sob pena de ser considerados verdadeiros os fatos que os requerentes pretendiam comprovar com tais documentos (art. 845 c/c 359, I, ambos do CPC). Eventual multa pelo descumprimento será analisada no momento de sua ocorrência. Tendo os requerentes decaído de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.11.000686-0 - ESCRITORIO LEX DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP045131 - SYLVIO SANTOS GOMES E SP256230 - ADRIANO MATEUS DE SOUZA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte desistente em honorários, ante a avença noticiada à fls. 129. Custas na forma da Lei. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2736

MONITORIA

2005.61.11.002750-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ALEXANDRA MARTINS GUERRA GONCALVES(SP222485 - DANIEL DE BARROS SILVEIRA)

Fica a CEF ciente de que os documentos desentranhados estão à sua disposição, devendo providenciar o recolhimento das custas no valor de R\$ 32,55 (trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 27,43 (vinte e sete reais e quarenta e três centavos) de custas finais e R\$ 5,12 (cinco reais e doze centavos) de custas de desentranhamento.

2005.61.11.002959-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN)

Fica a CEF ciente de que os documentos desentranhados estão à sua disposição, devendo providenciar o recolhimento das custas no valor de R\$ 5,12 (cinco reais e doze centavos).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.11.002486-8 - ANNA RAMOS NAVARRO COSTA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2004.61.11.004542-2 - AILTON GOMES DA SILVA X DRIELY ARRUDA DA SILVA X WESLEY ARRUDA DA SILVA - INCAPAZ X MARLI DE SOUZA ARRUDA SANTOS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO E SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO E SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em

face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.11.004110-0 - ISAURA ROCHA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056173 - RONALDO SANCHES BRACCIALLI E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.004521-2 - SILVANO CAMPOS CORREA XAVIER X ENISE ALVES PEREIRA XAVIER(SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO E SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial complementar (fls. 247/252), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2006.61.11.004564-9 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual (fls. 13), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.004603-4 - MARINA IZALTINA FRANCISCA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 16), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.006309-3 - IGNEZ HARUMI HOKUMURA(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 42,72%, a incidir sobre o saldo existente no mês de janeiro de 1989 na conta de poupança nº 00029890-7, sob titularidade do autor, o que corresponde à importância de R\$ 2.756,31 (dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), atualizada até novembro de 2006, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.006528-4 - ALZIRA BATISTA DE SOUSA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.000680-6 - MARINODE SENA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.001469-4 - RAUL SANTO DE OLIVEIRA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fls. 228, oriundo da 7ª Vara Previdenciária, dando conta da designação da audiência para o dia 14/09/2009, às 15h00.Int.

2007.61.11.002489-4 - MASSAYOSHI TAN(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF (fls. 181/221), no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.002869-3 - NAIR COSTA DO AMARAL(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 28), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.003427-9 - MATEUS DE OLIVEIRA - MENOR X FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 122 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e extingo o feito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação noticiada.Custas na forma da lei, dispensadas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à digna Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.003493-0 - GILVAN AUGUSTO DE FARIAS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança nº 00008016-0, titularizada pelo autor, o que corresponde à importância de R\$ 1.267,86 (mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizada até maio de 2007 (fls. 15/19), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.]Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004029-2 - JOSE LOPES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial complementar (fls. 121), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2007.61.11.004092-9 - ABELINO ANTONIO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a restabelecer ao autor ABELINO ANTONIO DA SILVA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da cessação indevida do benefício, em 01/05/2007 (fls. 49).As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, decrescente, quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do

Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Abelino Antonio da Silva Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 01/05/2007 (cessação do benefício NB 1303157737 - fls. 49) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004677-4 - LUCAS DA SILVA SANTANA - INCAPAZ X NEDIVALDO PEREIRA SANTANA (SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 26), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

2007.61.11.005586-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 21), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.006127-1 - BENEDITO ALVES DAMASCENO X APARECIDA PERINETTI ALVES (SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, a incidir sobre o saldo existente nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 na conta de poupança de nº 00024350-9, de titularidade dos autores, o que corresponde à importância de R\$ 17.663,29 (dezesete mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos), atualizada até dezembro de 2007, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000601-0 - EDVALDO ALVES PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança de nº 00050813-6 titularizada pelo autor, correspondente à importância de R\$ 1.310,00 (mil, trezentos e dez reais), atualizada até janeiro de 2008, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo decaído da maior parte do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 15%

(quinze por cento) sobre o valor da condenação.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000730-0 - MARIO BARIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, conheço dos embargos opostos, por tempestivos, mas, inavendo qualquer contradição ou obscuridade a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000743-8 - MANOEL MARCELINO FERREIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para o fim de reconhecer, em parte, o tempo de serviço rural, declarando-o como trabalhado pelo autor no meio rural o período compreendido entre 26/03/1969 a 31/12/1970, de modo a condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria proporcional, nos moldes do artigo 9º, inciso I e 1º, da EC 20/98, com início na data da citação nestes autos, em 28/04/2008 (fls. 30-verso), considerando o tempo ora reconhecido de 34 anos, 2 meses e 24 dias, na forma da fundamentação.Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Por ter decaído na maior parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Manoel Marcelino FerreiraEspécie de benefício: Aposentadoria proporcional por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 28/04/2008Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----EXPEÇA-SE ofício para implantação do benefício, por força da antecipação da tutela ora concedida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001131-4 - VILSA HELENA SALA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 20 de julho de 2009, às 08h30, na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, sito na Rua Aziz Atallah, s/n, Bairro Fragata, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais.Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, César Cardoso Filho, na data supra.Int.

2008.61.11.001259-8 - EPAMINONDAS DUARTE(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME E SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder ao autor EPAMINONDAS DUARTE o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 16 de abril de 2007, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do laudo pericial - 15 de setembro de 2008 (fls. 132), com renda mensal calculada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data de início dos benefícios fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, descontados eventuais valores já pagos na via administrativa.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada para as prestações anteriores e, decrescentemente, para as posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes

características:Nome do(a) beneficiário(a): EPAMINONDAS DUARTEEspécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário e Aposentadoria por InvalidezRenda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 16/04/2007 - Auxílio-doença 15/09/2008 - Aposent. InvalidezRenda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.002783-8 - VANDERLEI ANTONIO PINTO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos declaratórios, apenas para o fim de reconhecer a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC. Determino, de consequência, a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença pelo Instituto-réu, logo após a intimação desta, com as características já determinadas à fls. 106-verso.P. R. I., retificando-se o livro de registros.

2008.61.11.003574-4 - SANDRA REGINA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA GONCALVES DE SOUZA(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004009-0 - DONIZETE FOSTER(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno as rés a entregar ao autor o recibo de pagamento da Taxa de Expediente e a processar o requerimento de liquidação relativo ao contrato nº 080.0128.61.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios são devidos pelas rés, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor da causa devidamente atualizado, devendo cada ré suportar metade do montante ora arbitrado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004436-8 - LUIZ CARLOS DE MACEDO(SP167725 - DIRCEU FREDERICO JÚNIOR E SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 17 de agosto de 2009, às 15h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

2008.61.11.006263-2 - LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder à autora LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da citação - 26/01/2009.Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, decrescente, quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário:LUIZA DE OLIVEIRA SANTO Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 26/01/2009 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

2009.61.11.002568-8 - NATHALY SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X NEIVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA:(...)Pois bem. Depreende-se do documento de fl. 18 que a autora é portadora de malformação de membro superior esquerdo desde o nascimento (CID Q74.9 - Malformações congênitas não especificadas de membro), fazendo acompanhamento no ambulatório de genética e ortopedia.De tal modo, tenho que restou atendido ao disposto no artigo 4º, 2º, do decreto regulamentador.Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada.Registre-se. CITE-SE E INTIME-SE o réu dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Expeça-se o competente mandado de constatação social.Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal.Com a prova social, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.11.004867-3 - JUDITH MARIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o Dr. Paulo Roberto Magrinelli, OAB/SP 60.106, para que se manifeste acerca da execução promovida às fls. 212/216, tendo em vista que os cálculos englobaram o valor referente aos honorários de sucumbência.Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2001.61.11.000173-9 - PEDRO DIAS DOS SANTOS(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO DE FL. 174: Oficie-se ao INSS para que seja efetuado a averbação do período trabalhado de 01.03.1968 a 10.02.1986, conforme o julgado que deverá instruir o ofício. Desentranhe-se a CTPS do autor de fls. 35 entregando-a do seu advogado, mediante recibo nos autos. Cumpra-se a 1ª parte do despacho de fls. 171. Int.Outrossim, nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 2739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1002181-2 - URSOLINO FERNANDES BRAZ X NOELIA FERNANDES DA SILVA DOS REIS X NOEMIA FERNANDES ALVES X NILMA FERNANDES DORNA X NILCE FERNANDES DA SILVA X NEIDE FERNANDES DA SILVA ROCHA X ROSELI FERNANDES DA SILVA PEDROSO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

95.1000883-4 - DOMINGOS DE PADUA FALLEIROS X LEONOR GARCIA PENHA FALLEIROS X ROBSON ADALBERTO FALLEIROS(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP240755 - ALDO CASTALDI NETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP238318 - STELA ESTEVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIBANCO S/A(SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO E SP122942 - EDUARDO GIBELLI)

Fls. 329/333: aguarde-se a vinda dos extratos pelo prazo de 30 (trinta) dias.Findo o prazo sem obter os extratos, deverá a parte autora informar nos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

2000.61.11.006812-0 - ELISA ALMEIDA BENTO X MERCEDES FLORES VIEIRA X IRACY MARCIANO VIEIRA X NEUSA FARIA DA MOTA FERREIRA X MARIA LUCIA DA SILVA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Para que haja a incidência de Imposto de Renda, deve haver a figura do ganho de capital, que é o acréscimo

patrimonial auferido por força de desfazimento voluntário da coisa, em comparação com seu valor de aquisição. A indenização torna o patrimônio lesado indene, mas não maior do que era antes da ofensa ao direito; indenizar significa repor o patrimônio no estado em que se encontrava antes do dano, compensar alguém da perda de alguma coisa que, voluntariamente, não perderia, ou seja, não há ganho de capital. Assim, expeça-se o alvará de levantamento das quantias apuradas às fls. 552, sem a retenção de Imposto de Renda. Tratando-se de interesse da União, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional desta decisão. Tudo feito, remetam-se os autos à contadoria para esclarecer qual das contas guardam consonância com o julgado. Publique-se.

2000.61.11.007140-3 - RENATA OLIVEIRA DE ARAUJO X RENATO CESAR DE OLIVEIRA X WILMA DE CONTI X MARIA INES CINGANO X MARCIA CARRILHO ANDREATTA (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Para que haja a incidência de Imposto de Renda, deve haver a figura do ganho de capital, que é o acréscimo patrimonial auferido por força de desfazimento voluntário da coisa, em comparação com seu valor de aquisição. A indenização torna o patrimônio lesado indene, mas não maior do que era antes da ofensa ao direito; indenizar significa repor o patrimônio no estado em que se encontrava antes do dano, compensar alguém da perda de alguma coisa que, voluntariamente, não perderia, ou seja, não há ganho de capital. Assim, expeça-se o alvará de levantamento das quantias apuradas às fls. 419, sem a retenção de Imposto de Renda. Tratando-se de interesse da União, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional desta decisão. Tudo feito, remetam-se os autos à contadoria para esclarecer qual das contas guardam consonância com o julgado. Publique-se.

2001.61.11.000260-4 - PRISCILA MARIA DO AMARAL MARGI (SP061238 - SALIM MARGI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2004.61.11.003427-8 - APARECIDA BENEDITA DE CAMPOS - INCAPAZ X BENEDITA DE LIMA CAMPOS (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.11.002375-3 - CLEONIR MARIA DE SOUZA (SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.11.004165-2 - EVERALDO DOS SANTOS (SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.11.000730-2 - CREUSA VENDRAMINI (SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.11.001466-5 - FERNANDO LUCAS BARBOZA CANDIDO (SP237659 - RAPHAEL LUIZ PICASSO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO a antecipação da tutela concedida às fls. 61/63. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 26), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Os valores pagos por força da antecipação da tutela são irrepetíveis, dada a sua natureza alimentar. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.003324-6 - JOSE DE LIMA MACEDO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.11.005569-2 - ELOI BISPO DOS SANTOS (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2006.61.11.006019-5 - FRANCELINO DE OLIVEIRA (SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 258/259). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento à perita pelas partes, liberem-se os valores depositados às fls. 238 em favor da expert, expedindo-se o alvará de levantamento. Int.

2006.61.16.000184-8 - ANISIO VITOR DE ALMEIDA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.002024-4 - IDA RIBEIRO DE NORONHA CANTO (SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.11.004588-5 - MIGUEL ANTONIO MORAD GARCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo as apelações do(a) autor(a) e da CEF em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.004876-0 - TAKAO MAEDA (SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.005130-7 - VANDERLEI ROBERTO DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora do teor do ofício de fls. 172/174. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.006038-2 - VALMIR DE SA ALVES (SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 208/220).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.000134-5 - OTACILIO ALVES FIGUEREDO X GERSINA RODRIGUES FIGUEREDO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.001624-5 - MARIA LUISA MASSON(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 169/173).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.002499-0 - NEIDE SUELI ALVES DA SILVA(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.002630-5 - CLEUZA LULA LUZ CORDEIRO(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 120/122).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.003655-4 - ADOLFINA FELIX(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo as apelações da parte autora e da União Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a União apresentou suas contrarrazões espontaneamente, intime-se a parte autora para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.003661-0 - MANOEL DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo as apelações da parte autora e da União Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a União apresentou suas contrarrazões espontaneamente, intime-se a parte autora para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.003692-0 - MARIA SALETE RAGAZZI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo as apelações da parte autora e da União Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a União apresentou suas contrarrazões espontaneamente, intime-se a parte autora para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.003696-7 - JOSE LUIZ NICOLINO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo as apelações da parte autora e da União Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a União apresentou suas contrarrazões espontaneamente, intime-se a parte autora para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.004847-7 - APARECIDA DE FREITAS ROSA OLIVEIRA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Posto isso, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 31/133.515.998-0 em

favor da autora APARECIDA DE FREITAS ROSA OLIVEIRA, desde sua cessação indevida, ocorrida em 08/11/2007. As diferenças eventualmente devidas desde a data da cessação indevida do auxílio-doença até seu restabelecimento deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sobre elas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto às prestações anteriores e, após tal ato processual, de forma decrescente, a teor do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas devidas da data do início do benefício ora fixado até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça Gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): APARECIDA DE FREITAS ROSA OLIVEIRA Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): data da suspensão anterior do benefício - 08/11/2007 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.006196-2 - ADOLFO MARINHO DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor acerca do teor do ofício de fls. 74/76. Outrossim, manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 77/81, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento à Excelentíssima Senhora Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com a Resolução nº 559/2007, do C. Conselho da Justiça Federal. Não concordando com os cálculos, deverá apresentar memória discriminada dos cálculos, nos termos do art. 475-B, combinado com o art. 730, ambos do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.11.002295-5 - ALICE CUSTODIO ALVES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.11.002299-2 - MARIA DO CARMO CORREA ALVES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.11.003086-9 - MARIA HELENA CAVELAGNA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.11.001525-3 - ALMELINDA LEDES DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 2743

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.11.000715-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.003727-2) OPTICA GAFAS LTDA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. A fls. 140/142, a embargante, alegando não ter condições de arcar com os honorários periciais, e que a não realização da perícia cercear-lhe-á seu direito de ampla defesa, requer a reconsideração da decisão de fl. 121 para que seja determinada a inversão do ônus da prova em seu favor, de modo a que a CEF seja responsável pelo pagamento dos honorários periciais. A r. decisão cuja reconsideração pede a embargante afastou a inversão do ônus da prova sob o fundamento de não ter a embargante comprovado documentalmente sua hipossuficiência, nem ter ficado demonstrado nos autos a necessidade de concurso necessário da embargada para a produção de prova. As novas alegações da embargante não são suficientes para afastar o que ali se decidiu. Com efeito, o essencial para que seja invertido o ônus da prova é a comprovação de ser o consumidor litigante hipossuficiente. Segundo a doutrina, a hipossuficiência se distingue da vulnerabilidade. Com muita propriedade, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin aduzem que a vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos. E complementam: Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade - mas nunca a todos os consumidores (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense, p. 224/225). Assim, a hipossuficiência surge do fato de determinados consumidores serem portadores de características próprias, individuais, que os tornam ainda mais vulneráveis do que ocorre com a generalidade de pessoas na mesma condição. A hipossuficiência pode ter origem econômica ou cultural. É ela econômica quando o consumidor, em razão da ausência de recursos materiais, fica sem aquelas condições mínimas, necessárias e elementares que lhe permitem exercer seus direitos ou comportar-se adequadamente no mercado. Já a hipossuficiência cultural ocorre quando o consumidor não tem instrução, experiência ou condição intelectual que lhe permitam ingressar em uma relação de consumo complexa. No entanto, a para a caracterização dessa espécie de hipossuficiência a carência cultural do consumidor deve ser tal que ele fique patentemente inferiorizado em relação ao fornecedor, de forma a que não consiga sequer entender convenientemente seus direitos na relação de consumo. Exemplificativamente, a hipossuficiência pode ocorrer nas seguintes situações: incapacidade civil total ou parcial, deficiente capacidade de entendimento e avaliação, ser o consumidor muito jovem ou muito idoso, pobreza acentuada ou condição social grandemente desfavorável, analfabetismo ou baixo nível cultural, ter o consumidor saúde física ou psíquica frágil, etc. Frise-se, todavia, que o objetivo do CDC ao prever a inversão do ônus da prova em favor do consumidor no caso de comprovada hipossuficiência não é o de prejudicar o fornecedor, que, em tal situação, fica na condição de ter que provar, sob pena de não o fazendo, presumir-se direitos em favor do consumidor, mas sim o de equilibrar as forças da relação de consumo. Pois bem. No caso dos autos, nenhuma outra prova produziu a embargante, apta a ilidir a conclusão a que chegou o juízo na decisão de fl. 139. Ademais, incide, in casu, o que já decidiu recentemente a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 342096. Processo: 200803000275411 UF: SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 18/11/2008. Documento: TRF300202415. Fonte: DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 374. Relator(a) : JUIZ JOHONSOM DI SALVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - EMPRESA COM ESCOPO LUCRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA REQUERENTE OU A VEROSSIMILHANÇA DE SUAS ALEGAÇÕES - INTIMAÇÃO DO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA DE SÃO PAULO PARA REALIZAR A PERÍCIA CONTÁBIL REQUERIDA PELA PARTE ORA AGRAVANTE - REQUERIMENTO DESCABIDO - ÓRGÃO SUBORDINADO À SECRETARIA DE SEGURANÇA DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Não se conhece do presente recurso em relação à pessoa física ante a ausência de procuração. 2. Não tem cabimento a concessão de assistência judiciária gratuita a empresa com escopo lucrativo que constituiu escritório de advocacia em seu favor diante de singela afirmação de não se encontrar em condições financeiras para o custeio das despesas processuais; não há nos autos qualquer elemento que indique a atividade empresarial desenvolvida pela pessoa jurídica ora agravante. 3. Não há nos autos elementos que possibilitem aferir a verossimilhança das alegações da parte agravante, não sendo possível sequer afirmar qual o objeto da perícia. 4. Não restando comprovada a hipossuficiência da requerente ou a verossimilhança de suas alegações, não há que se falar em inversão do ônus da prova. 5. Totalmente descabido o requerimento de intimação do Instituto de Criminalística de São Paulo para realizar a perícia contábil requerida pela parte ora agravante, posto ser aquele órgão subordinado à Secretaria de Segurança do Governo do Estado de São Paulo, não tendo esta Justiça Federal nenhuma ingerência sobre o referido Instituto. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida do recurso. Indefiro, pois, o pedido de reconsideração de fls. 140/142, e JULGO PRECLUSA a prova requerida. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias cada, a principiar pela embargante, apresentem seus memoriais finais. Decorrido o prazo supra, com ou sem a manifestação das partes, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.11.001912-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.008235-1) MANOEL EUCLIDES DOS SANTOS NETO X MARIA APARECIDA SANTOS EUCLIDES(SP161420 - ANA CAROLINA MACENO VILLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em

face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.11.005410-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006081-3) GONCALVES E SCHMIDT LTDA. EPP. X LOURENCO GONCALVES X EMERSON JOSE SCHMIDT GONCALVES(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.A embargada não suscitou nenhuma matéria preliminar.Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação.Dou, pois, o feito por saneado.Intimem-se as partes para que digam, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se tem interesse na realização da audiência de conciliação do art. 331 do Código de Processo Civil.No silêncio, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de realização de prova pericial, feito pelo embargante.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.11.000575-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1004595-0) SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação de fls. 71/81.Outrossim, sem prejuízo do eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir.Publique-se.

2001.61.11.002558-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.000342-6) LIVROMAR LIVRARIA E PAPELARIA LTDA(SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO E SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.003425-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.002532-2) MARILU CONCEICAO CAMPOS(SP152139B - JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, ante a evidente falta de interesse processual superveniente, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em razão do desfecho conferido à execução, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC.Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes, com a devida baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004826-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.006490-3) ESPOLIO DE JOAO ANTONIO RONQUI X POSTO DE SERVICOS SAO BENTO DE MARILIA LTDA(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação de fls. 91/97, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo supra, fica a embargada intimada para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Publique-se.

2007.61.11.005751-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.001805-7) HELIO DE MAYO LOPES X JERUSA FURLAN LOPES CARZANIGA(SP221529A - ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: HÉLIO DE MAYO LOPES E JERUSA FURLAN LOPES CARZANIGAEMBARGADA: FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO C (Res. CJF 535/2006)Vistos.CHAMO O FEITO À ORDEM.Os presentes embargos encontram-se suspensos desde novembro de 2007 (fls. 12), aguardando-se que se resolva o problema da garantia do juízo nos autos principais. Decorridos, todavia, já quase dois anos, não há notícias de que tenha ocorrido penhora nos autos principais, ainda que em valor parcial, tendo sido determinado, nesta data, o arquivamento sem baixa da execução, ante a inércia da exequente (fls. 133 da execução apensa). Ora, sem a garantia do juízo, os presentes embargos não apresentam condição objetiva de admissibilidade, merecendo a extinção.Com efeito, tratando-se de embargos à execução fiscal, a legislação aplicável é a da Lei n. 6.830/80 - que regula o processo de execução fiscal da Fazenda Pública -, norma de caráter especial que, pelo Princípio da Especialidade, se sobrepõe sobre a geral. Nesse caso, a norma geral do Código de Processo Civil é aplicável apenas subsidiariamente, ex vi do art. 1º da referida Lei n. 6.830/80.Consoante o art. 16, 1º, da referida norma especial, não são admissíveis embargos do executado antes de

garantida a execução.É o caso dos autos, em que, até a presente data, nenhum bem foi penhorado nos autos principais. Ante o exposto, rejeito liminarmente estes embargos e JULGO-OS EXTINTOS, sem o julgamento do mérito, o que faço com fulcro no art. 16, 1o, da Lei n. 6.830/80, c.c. o art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Sem custas (Art. 7o, da Lei n. 9.289/96).Independentemente do trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias da mesma para os autos principais.Sem recurso dos embargantes, desapensem-se e arquivem-se estes embargos, anotando-se a respectiva baixa-findo.Dispensei a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção do processo implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.11.006076-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004451-0) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, DECLARO EXTINTA a execução fiscal em apenso, por ser a EMGEA parte ilegítima para responder pelo crédito tributário cobrado.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor executado nos autos principais, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes e os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001377-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.001137-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1659 - BRUNO LOPES MADDARENA) X MUNICIPIO DE GARCA

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de reconhecer a imunidade da União no que toca às CDAs 310 e 321, bem como para reconhecer a ilegitimidade da embargante UNIÃO FEDERAL (PGU) no tocante às demais certidões de dívida ativa.Condeno o exequente no pagamento da verba honorária no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida executada em favor da União-embargante, com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC.Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei 9.289/96.Sentença sujeita à remessa oficial, consoante artigo 475, II, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos da execução fiscal ao SEDI para retificação da autuação, substituindo-se a parte passiva (executada) UNIÃO FEDERAL pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT.Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, desapensando-os.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.002343-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.000246-5) FAUEZ ZAR(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO E SP265508 - TAISIA VALENTINA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Via de consequência, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, devidamente atualizado até o efetivo pagamento.Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se após a feitura dos novos cálculos, excluídos os pagamentos eventualmente comprovados pelo executado.Traslade-se para estes autos cópia das fls. 29 a 36 dos autos de execução, úteis para a análise formulada nesta sentença relativa à validade da citação.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.003163-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004450-9) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, DECLARO EXTINTA a execução fiscal em apenso, por ser a EMGEA parte ilegítima para responder pelo crédito tributário cobrado.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor executado nos autos principais, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes e os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.002560-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.003033-3) ESSENCIAL GASES E SOLDAS LTDA(SP084514 - MARIA INES BARRETO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A.2 - Outrossim, emende sua inicial, atribuindo valor à causa (art. 282, V, do CPC). 3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.11.001067-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.005309-7) MAURO ALMICAR MIRANDA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO E SP232211 - GUSTAVO BORGES GONÇALVES) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES)

Recebo o recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC). Intime-se o(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo de contrarrazões, com ou sem elas, traladem-se cópias da sentença e do presente despacho para os autos principais, lá promovendo a conclusão, desapensem-se e remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.11.000113-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X MCONSTRUYU EMPREITEIRA LTDA X ARISTEU YASUO KAMADA X MARCOS ROGERIO MONTAGNIERI X CESAR TONON

Fls. 390: cientifiquem-se as partes de que foram designados os dias 14/08 e 28/08 de 2009, às 14h00min para realização de hasta pública perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Piraju, sito na Praça Arruda nº 126, Piraju/SP. Publique-se e peça-se carta para intimação dos executados.

EXECUCAO FISCAL

96.1003817-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES MARILIA LTDA X JOAO LUIS PEREIRA LIMA X RENATO MUZI X CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD X ROBERTO CAMPELLO HADDAD(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP190923 - EVALDO BRUNASSI)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 301/308) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

97.1007271-4 - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X SQUILO COMERCIAL DE PRESENTES LTDA X LEILA DE JESUS SQUILINO X JOSUE SQUILINO(PR011849 - ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO)

Ficam os executados SQUILO COMERCIAL DE PRESENTES LTDA, LEILA DE JESUS SQUILINO e JOSUÉ SQUILINO intimados, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 59,67 (cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

98.1001238-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GREGORIO COMERCIO DE PECAS E ACES PARA VEICULOS LTDA ME X ADEMIR GREGORIO X MARIA ALICE MOURA GREGORIO(SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO E SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR)

1 - Fls. 135/136: razão assiste à exequente. Consoante fls. 137/139, os débitos consolidados em nome dos executados em 31/12/2007 são superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não cabendo a aplicação do disposto no artigo 14 da Medida Provisória nº 449/2008, ficando prejudicado o pleito formulado pela executada às fls. 132/133.2 - Destarte, tendo em vista a executada foi excluída do parcelamento do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido às fls. 135/136.3 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade. 4 - Assim, montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. 5 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. 6 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80. 7 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe

fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Cumpra-se e intime-se.

98.1003343-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X CASCA BRANCA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X AGRICIO BERNARDO DE SOUZA FILHO(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X NEIDE TRAVALINI DE SOUZA(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, com resolução de mérito, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa nº 80.6.97.019994-55. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício da prescrição. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução (fls. 136). Com o trânsito em julgado, intime-se a co-executada Neide Travaline de Souza a providenciar o levantamento do depósito de fls. 146, decorrente do bloqueio de valores noticiado às fls. 125. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.11.000597-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNI LANCHES LTDA(SP107758 - MAURO MARCOS)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 191/198) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

1999.61.11.000855-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X SILVIO CARLOS DA SILVA(Proc. JOSEMAR A BATISTA SP155362)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 228/233) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

2000.61.11.006739-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JR COM/ E REPRESENTACOES DE MARILIA LTDA X OCTAVIO ANDREOLI JUNIOR(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

VISTOS EM DECISÃO.(...) Assim, não há falar em prescrição do crédito tributário, neste caso, pois não decorrido o prazo de cinco anos entre a data da entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte em 13/05/1996 (fls. 164) e a citação válida ocorrida em 25/10/2000 (fls. 14). Cumpre ressaltar que não se aplica ao caso o disposto no artigo 219, 1º, do CPC, vez que a prescrição do crédito tributário, como já assentado, vem disciplinada no CTN e, por exigência constitucional, somente por lei complementar pode ser tratada. Registre-se, outrossim, que a despeito da solidariedade existente no caso, a considerar que a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição para todos os responsáveis tributários, o redirecionamento da execução contra os sócios deve fazer-se dentro do prazo de 05 (cinco) anos da citação da empresa, sob pena de se ter por ocorrida a prescrição intercorrente. Esse o entendimento pacífico da Seção de Direito Público do STJ, que assevera que o redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora, estabelecendo, ainda, ser inaplicável, no caso, o disposto no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, já que esse dispositivo, além de referir-se ao devedor (e não ao responsável tributário), deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no artigo 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. Nestes autos, verifica-se que o sócio da empresa, Octavio Andreolli Junior, foi incluído no pólo passivo da referida execução por meio do despacho de fls. 25 e citado para responder pessoalmente pelo débito em 25/02/2002 (fls. 32-verso), ou seja, antes de decorridos cinco anos da interrupção da prescrição que se deu pela citação da empresa devedora em 25/10/2000 (fls. 14), o que impede, igualmente, o reconhecimento da prescrição intercorrente, no caso. Diante do exposto INDEFIRO o pedido de fls. 132/145. Em prosseguimento, manifeste-se a exequente. Intimem-se.

2001.61.11.002970-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TECVIA CONSTRUCOES LTDA

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: FAZENDA NACIONAL Exectd.: TECVIA CONSTRUÇÕES LTDA Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Levante-se a penhora de fls. 114, anotando-se conforme a praxe. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.11.001805-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NUNES &

ANTONIETO MARILIA LTDA - EPP X JOAO DONIZETTI NUNES DA SILVA X SOLANGE ANTONIETO NUNES DA SILVA X HELIO DE MAYO LOPES X JERUSA FURLAN LOPES CARZANIGA(SP221529A - ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO)

Aguarde-se em arquivo a provocação da exequente, anotando-se a baixa-sobrestado.Publique-se.

2006.61.11.000349-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CINCO ESTRELA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME(SP280309 - JULIANA YARA OLIVEIRA)

1 - Autorizo a executada a efetuar os depósitos mensais referentes à penhora de 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto, bem assim a correspondente comprovação nos autos no 20º (vigésimo) dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência. 2 - Considerando o Pacto de São José da Costa Rica e o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, reconsidero o r. despacho de fl. 148/149, para TORNAR SEM EFEITO a advertência contida no seu item 9, no tocante à eventual privação da liberdade do depositário infiel.3 - Não obstante, cumpra-se integralmente o item 11 do mencionado despacho, autuando por linhas os depósitos e seus respectivos comprovantes, lavrando-se o competente termo.Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004508-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LEANDRO GONZALES MARILIA - ME

Fls. 67: considerando que o arrematante e advogado em causa própria Daniel Magosso Motta Ferreira, declara expressamente que já encontra na posse do bem arrematado, dispensando a realização da remoção e entrega determinada à fl. 60, itens 1 e 2, a qual tenho por realizada, solicite-se a devolução do respectivo mandado, independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre o destino a ser dado ao valor depositado à fl. 57, bem assim acerca do interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

2006.61.11.006317-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG JK DE MARILIA LTDA - ME(SP227342 - MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES E SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES)

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Exectd.: DROGARIA JK DE MARÍLIA LTDA - ME Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Oficie-se à agência local da CEF determinando a transferência do valor depositado à fl. 92, com seus consectários, para a conta em nome do exequente, conforme requerido às fls. 107/108.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.11.006339-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JM MARILIA LTDA - ME(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS)

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: DROGARIA JM MARÍLIA LTDA - ME Exectd.: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Levante-se a penhora de fls. 22, anotando-se conforme a praxe.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.11.005198-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MURILO REZENDE(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD. 2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo ao princípio inculcado no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.11.001250-1 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CIAMAR COMERCIAL

LTDA.(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Vistos em decisão. Trata a presente ação de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CIAMAR COMERCIAL LTDA, FLAVIO FELICE DI FIORE e FLAVIO FELICE DI FIORI JR, para cobrança de débito relativo a contribuições sociais, referente ao período de 03/2006 a 08/2006, o qual foi inscrito em dívida ativa em 19/01/2007, sob número 36.006.409-4. Por meio do despacho proferido às fls. 32, determinou-se a exclusão do pólo passivo dos sócios da pessoa jurídica executada, ante o caráter subsidiário de sua responsabilidade, e a citação da empresa. Às fls. 36/42, a executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando que a dívida exigida é objeto de parcelamento administrativo, formalizado em 30 de abril de 2007, motivo pelo qual deve ser extinto o presente executivo fiscal, por estar o crédito exequendo com sua exigibilidade suspensa. Ao incidente proposto, anexou a executada os documentos de fls. 43/48. Procuração e alteração do contrato social foram juntadas às fls. 55/66. Chamada a se manifestar, a União Federal, por primeiro, apresentou embargos de declaração (fls. 69/72), insurgindo-se contra a exclusão dos sócios da pessoa jurídica executada do pólo passivo da ação, sustentando que sua responsabilidade, no caso das dívidas de natureza previdenciária, é solidária, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Sobre a exceção de pré-executividade, arguiu, em matéria preliminar, inadequação da via eleita, sustentando, no mérito, que a executada não se desincumbiu de comprovar que a dívida exequenda encontra-se parcelada (fls. 73/78). Anexou documentos (fls. 79/80). Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser argüido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. No incidente em questão, alega a excipiente que o crédito tributário exigido nestes autos foi parcelado em abril de 2007, motivo pelo qual se encontra suspensa a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, o que impõe seja extinta a presente execução fiscal. Todavia, o Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal anexado às fls. 43/45 (TPDF nº 60.381.945-1), embora indique como período da dívida o mesmo apontado na CDA que instrui estes autos (03/2006 a 08/2006), não traz outros elementos de semelhança que permitam concluir tratar-se da mesma dívida fiscal. Ao contrário, aponta como nº cadastro (DEBCAD) a indicação 37.081.365-0, com consolidação da dívida em 20/03/2007 e montante total de R\$ 64.708,37, referências estas não encontradas na certidão de dívida ativa que integra a inicial. Dessa forma, cumpre reconhecer, ao menos diante dos poucos elementos constantes dos autos, que se tratam de dívidas distintas, o que leva à improcedência da pretensão manifestada às fls. 36/42. Quanto aos embargos de declaração apresentados às fls. 69/72, insurge-se a União contra o decidido às fls. 32, sustentando que a referida decisão adotou premissa equivocada, vez que a responsabilidade do sócio pelas dívidas de natureza previdenciária é solidária, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Argumenta, assim, que o prolator da decisão recorrida laborou em equívoco, pelo que postula seja sanado o vício apontado. Não obstante a possibilidade de se interpor embargos de declaração contra decisão interlocutória, o recurso de acerto oposto, neste caso, não é de prosperar. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há vício algum a ser sanado no decisum. A decisão recorrida determinou a exclusão dos nomes dos sócios do pólo passivo da execução, por reconhecer o caráter subsidiário da sua responsabilidade, deixando assentado que devem eles integrar o feito executivo apenas nos casos previstos em Lei, se e quando exaurirem-se os atos executórios contra a executada (pessoa jurídica), sem a garantia do débito (fls. 32). Assim, o que se verifica, no caso, é que a recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, que somente visam aclarar o julgado ou suprir-lhe eventuais deficiências. Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido por meio do recurso próprio, nunca em embargos declaratórios. Em prosseguimento, manifeste-se a exequente, haja vista o decurso do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução, nos termos da certidão exarada às fls. 52. Intimem-se.

2008.61.11.002996-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JAIC COMERCIO E IMPORTACAO DE MOTOS LIMITADA(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, com resolução de mérito, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa nº 80.6.06.179831-24, de fls. 12/13. Em relação às demais CDAs, ante a informação de fls. 20/23, dando conta do pagamento do débito, a execução fica extinta, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida consubstanciada na CDA nº 80.6.06.179831-24, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução (fls. 62). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.006244-9 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TATIANA DE JESUS RODRIGUES(SP199377 - FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES)

Ante o teor da certidão de fl. 51 e em face do requerimento formulado pelo exequente à fl. 45, reconsidero o despacho de fl. 44. De consequência, expeça-se o competente mandado de livre penhora. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000126-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIRCE MARIKO ISHIBASHI MINEI - ME(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Não obstante o exequente ter silenciado acerca do pleito formulado pela executada às fls. 34/35, verifica-se que esta não logrou comprovar sua qualidade de associada ao sindicato impetrante do mandado de segurança coletivo nº 2007.61.00.001708-1, em trâmite pela 22ª Vara Federal de São Paulo, para beneficiar-se da decisão liminar lá proferida (fls. 40/43), bem assim não trouxe aos autos comprovante atualizado para atestar a subsistência da liminar invocada. Em razão do exposto, indefiro o pleito supra, e determino o cumprimento do r. despacho de fl. 24, expedindo-se o competente mandado de intimação. Publique-se.

2009.61.11.000275-5 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X OSMANI GAMA FERREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Junte o executado aos autos o competente instrumento de mandato contendo poderes específicos para receber citação, possibilitando a apreciação do pleito de fls. 34. (art. 38 do CPC). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do mencionado pleito. Publique-se com urgência.

2009.61.11.000861-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELSO RODRIGUES GARCIA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se.

2009.61.11.000989-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JURAL CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA)

Fls. 81: defiro. 1 - Providencie a executada a juntada de novo termo de anuência da terceira proprietária do imóvel ofertado à penhora, com data atualizada (o constante de fl. 69 encontra-se datado de 24/03/2008), bem assim consignando expressamente o número do presente feito na referida anuência, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Com a vinda do respectivo documento, lavre-se o competente termo de nomeação de bens à penhora, intimando-se a representante legal da executada e a anuente para subscrevê-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

Expediente Nº 2744

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.11.001841-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X BOLA BRANCA LOCACOES SS LTDA - EPP(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)

Fls. 726/727: vista ao MPF. Fls. 728/742: intime-se a ré para manifestação a respeito. Prazos de 10 dias. Publique-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.11.000767-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES) X EMERSON YUKIO IDE(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X EMERSON LUIS LOPES(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP275792 - TALES HUDSON LOPES) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X JOSE ABDUL MASSIH(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X MARINO MORGATO(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL)

A inicial foi recebida, nos termos da decisão de fls. 1922/1935. Assim, o pleito de fl. 2970, parte final, será apreciado no momento apropriado (na sentença). Em prosseguimento, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal do co-réu José Abdul Massih, intime-se para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de dez dias, nos termos do despacho de fl. 2579. Publique-se.

2008.61.11.006201-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E

Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES X EMERSON YUKIO IDE X EMERSON LUIS LOPES X CELSO FERREIRA X SANDRO RICARDO RUIZ(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ E SP209884 - FLÁVIO FEDERICI MANDELLI) Ante os documentos juntados às fls. 745/752, comprovando as alegações do requerente Sandro Ricardo Ruiz, de que as contas correntes mantidas no Banco do Brasil S/A (ag. 02974-2 - c.c. 000000563711-2) e Banco Nossa Caixa S/A (ag. 0114-7 - c.c. 01-460753-1), vem sendo usadas para recebimento de subsídios e pagamento de financiamento imobiliário, consoante a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 765/768, DEFIRO o pleito de fls. 740/743 e DETERMINO O IMEDIATO DESBLOQUEIO das referidas contas.Tendo em vista que não consta do documento de fl. 594 os números das contas cujos valores foram bloqueados, oficie-se diretamente aos Gerentes das agência supracitadas, determinando o imediato cumprimento desta decisão.Cumpra-se com urgência.Após, intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.11.002935-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.002872-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS E SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X ADRIANA DA CRUZ SILVA X APARECIDO DA CRUZ X MARIA APARECIDA JACQUES DA CRUZ X ANTONIO DA CRUZ FILHO(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO)

Fls. 184/185: indefiro. A apelação será recebida no efeito meramente devolutivo quando interposta contra sentença que rejeitar liminarmente os embargos ou julgá-los improcedente (art. 520, V, do CPC), o que não é o caso dos presentes autos.Intime-se e após cumpra-se a parte final do despacho de fls. 181.

2008.61.11.006417-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.001101-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CEREALISTA PRINCESA DO VALE LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo a fixar o cálculo da União de fl. 04 como o correto da execução.Compensam-se reciprocamente a verba honorária destes embargos, conforme artigo 21 do CPC.Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.No trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.11.004663-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.001831-7) MANUEL JOAQUIM DE ANDRADE(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação de fl. 88/92, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo supra, fica a embargada intimada para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Publique-se, COM URGÊNCIA (Resolução 70 do CNJ).

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.11.004408-3 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA) X FAZENDA NACIONAL

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.Condeno o autor ao pagamento da verba honorária em favor da Fazenda Nacional, fixada em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

97.1005608-5 - DE PAULA CEREALISTA LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal.Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 232 e 238).Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

2000.61.11.004168-0 - VIA NORTE COML/ DE VEICULOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal.Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 208, 273/274 e 277).Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

2000.61.11.004471-0 - VIA NORTE COML/ DE VEICULOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E

SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 229, 242, 294 e 296). Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

2009.61.11.000975-0 - MARCON IND/ METALURGICA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.001915-9 - NOVA AMERICA TRADING(PR024378 - MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.11.002368-0 - EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(BA028345 - RAFAEL DOS REIS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão retro, intime-se novamente a impetrante para apresentar contrafé adicional, com todos os documentos que instruem a inicial, conforme determinado à fl. 178-v, item b. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.003232-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006133-7) VALDETE RODRIGUES(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 50: alega a parte requerente que, conforme petição anexa houve o fornecimento de cópia do contrato pela requerida, todavia, tal petição não veio em anexo. Assim, solicite-se à requerente a cópia da mencionada petição. Nada sendo apresentado ou requerido no prazo de cinco dias, aguarde-se o desfecho do recurso nos termos de fl. 44. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.11.005683-8 - BEL S/A(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de cinco dias. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.11.003320-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X JOSE CARLOS MACHADO(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X EDSON LUIS DA SILVA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a autora para manifestação, no prazo de dez dias. Publique-se.

2009.61.11.002809-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUCILENE FERNANDA ROCHA

Ante o valor informado na cláusula quinta do contrato de arrendamento residencial (fl. 10), promova a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, considerando-se que a notificação de fl. 22 refere-se à irregularidade da ocupação do imóvel, fato que não é objeto da inicial, e ante a divergência entre as assinaturas apostas pela ré nos documentos de fls. 14/15 e 19/21 - 23/24, manifeste-se a autora sobre eventual interesse em realização de audiência de justificação (art. 928, caput, segunda parte, do CPC.). Publique-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

2009.61.11.001827-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WALTER DE OLIVEIRA X JOSE DAVID DE OLIVEIRA X LUIZ DE OLIVEIRA

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolhendo a promoção ministerial de fls. 116/117, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de WALTER DE OLIVEIRA, JOSÉ DAVID DE OLIVEIRA E LUIS DE OLIVEIRA - representantes legais da empresa Constroli Projetos e

Construções Ltda., quanto ao crime previsto no art. 337-A, do CPB, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/2003. Ao SEDI, para inclusão dos nomes de WALTER DE OLIVEIRA, JOSÉ DAVID DE OLIVEIRA E LUIS DE OLIVEIRA, no pólo passivo do presente feito, como averiguados, e anote-se a extinção da punibilidade. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

ACAO PENAL

2006.61.11.000673-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLAUDINEI JOSE BARBOSA(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI)
ANTE O TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO À FL. 424:1 - Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados;2 - Remeta-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado ao Tribunal Regional Eleitoral.3 - Expeça-se guia de recolhimento para formação do processo de execução penal - certificando-se nestes autos, oportunamente, o número de registro do feito;4 - Comunique-se o teor da sentença e o trânsito em julgado ao Coordenador Regional da Polícia Federal (por intermédio da DPF local) e ao IIRGD (art. 286, parágrafo 2º, Provimento COGE 64/2005);5 - Remetam-se os autos à contadoria, para elaboração do cálculo da pena de multa;6 - Intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas judiciais finais, no prazo de quinze dias, e da pena de multa - no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa - ficando autorizada a expedição de ofício à Fazenda Nacional caso não efetuado o pagamento no prazo fixado. Após o cumprimento das deliberações supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal, intime-se a defesa e arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.11.002895-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDINEI FLORENCIO DE MORAES(SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X GENI FLORENCIO DE MORAES(SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X ALFREDO BOSSONI
Intime-se a defesa para que traga aos autos certidão de óbito de Alfredo Bossoni, consoante as deliberações de fl. 224. Prazo de cinco dias. Após, intemem-se as partes para alegações finais, no prazo de cinco dias. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

2006.61.11.005845-0 - AURELIO MATIAS(SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ante a certidão retro, cientifique-se o I. advogado de que suas manifestações, de regra, devem ser por petição protocolizada, sobretudo para que o ato fique registrado no sistema informatizado da Justiça Federal. Excepcionalmente, caso queira lançar manifestação manuscrita diretamente nos autos, deverá solicitar ao(à) servidor(a) que lance nos autos o termo de vista - se for o caso. Quanto ao pedido de expedição de certidão de honorários, fica consignando que compete a este Juízo fixar e solicitar pagamento de honorários, de advogados nomeados nos termos do convênio OAB/JUSTIÇA FEDERAL. Autorizo a expedição de certidão narrativa dos autos e extração de cópia autenticada do documento de fl. 07 (sem ônus), para que o I. advogado requeira o que de direito junto à Procuradoria Geral do Estado, caso queira. No mais, ante a informação de que o requerente retirou os valores depositados, arquivem os autos. Publique-se.

Expediente Nº 2746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1000964-2 - VITALINO PEREIRA DE SOUZA(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Esclareça a parte autora sobre o seu pedido de fls. 224, uma vez que de acordo com os cálculos de fls. 204, o autor não tem mais nada a receber. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

94.1002354-8 - VERA LUCIA MOREIRA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)
Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2000.61.11.000574-1 - EVERALDO ANTONIO DOS SANTOS MARILIA-ME(SP010658 - ANTONIO CARDOSO E SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX) X JOSE MARIA APARECIDO DE AMORIM X ISABEL AVELINA SANTANA-ME(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL(Proc. VALERIA LUIZA BERALDO)
Efetuado o complemento das custas de preparo, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.11.004915-0 - OSVALDO BROLLO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria (fls. 248/252), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

2004.61.11.003992-6 - MARIA DOS SANTOS ALVES(SP171734 - MARIELA CRISTINA TERCIOTTI DE AREA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a informação de fls. 260, intime-se a advogada dativa, Dra. Mariela Cristina Terciotti de Arêa Leão para fornecer o número de seu CPF.Com a vinda da informação, solicitem-se os honorários.Após, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

2005.61.11.000936-7 - MARIA APARECIDA QUINTINO PEREIRA X SUELI PEREIRA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(Proc. ANA IRIS LOBRIGATI E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial complementar (fls. 395), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, seguido pela COHAB/BAURU.

2006.61.11.001802-6 - ROSELI GOMES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.11.002052-5 - GERALDO COUTINHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.005957-0 - EVANDRO CESAR PEREIRA(SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.003265-9 - TEREZA ANANIAS DE JESUS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252701 - LINCOLN NOLASCO)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.003551-0 - MOISES GUEDES DE MORAES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo as apelações da parte autora e da União Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a União apresentou suas contrarrazões espontaneamente, intime-se a parte autora para contrarrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.004639-7 - MARIA APARECIDA SOARES MARTINS(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.005272-5 - EDSON ROBERTO DE CARVALHO(SP154925 - SILVIA HELENA WIIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 109/111).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2007.61.11.005494-1 - LUCIAMARE PERINETTI ALVES MARTINS(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela União em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.006387-5 - ANA MARIA FABIANO(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2008.61.11.002781-4 - OLIVIA CRISTINA MATOS DAS NEVES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.003486-7 - JOAO SABINO DO NASCIMENTO NETO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.003698-0 - GERSON FAUSTINI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo as apelações da parte autora e da União Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a União apresentou suas contrarrazões espontaneamente, intime-se a parte autora para contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.003831-9 - ODAIR BANDEIRA BONACASATA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 05 de outubro de 2009, às 13h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Intimem-se pessoalmente as partes e depreque-se a oitiva das testemunhas do autor arroladas às fls. 10.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

2008.61.11.003857-5 - LIDIA SABINO CARULA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 05 de outubro de 2009, às 14h50.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Face ao pedido da autora às fls. 125/126, bem como levando-se em conta que as testemunhas são de fora, fica a cargo da autora trazer as testemunhas na audiência.Intimem-se pessoalmente as partes. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Publique-se.

2008.61.11.003979-8 - MIGUEL ARCANGELO ALVARES FERNANDES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 05 de outubro de 2009, às 15h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

2008.61.11.004207-4 - MARIA DE FATIMA SANTOS SOUZA(SP255130 - FABIANA VENTURA E SP167725 -

DIRCEU FREDERICO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.004792-8 - JOSE CARLOS DIAS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 17 de agosto de 2009, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

2008.61.11.005061-7 - FILOMENA DA SILVA SCHEREIBER(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.005857-4 - LELIO CARLI BATISTA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.11.002210-9 - ADELMA BONINI DE ABREU(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 03 / 08 / 2009, às 16h10, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

2009.61.11.002212-2 - ELZA BARBOSA BOZZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 03 / 08 / 2009, às 16h50, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

2009.61.11.002324-2 - MARIA NADIR ROCHA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 17 / 08 / 2009, às 14h10, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intime-se a parte autora para melhor especificar os endereços das testemunhas Carolina Escarmanhã da Silva e Tereza Conceição J. dos Reis, fornecendo eventual telefone para contato, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

2009.61.11.002481-7 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações

devidas. Designo o dia 21 / 09 / 2009, às 16h10, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas da terra para comparecerem à audiência. Quanto à testemunha de fora, fica a cargo da autora trazê-la na audiência, tendo em vista a manifestação às fls. 07. Publique-se.

2009.61.11.002635-8 - JURACI MIRANDA DA SILVA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino os autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 05 / 10 / 2009, às 14h10, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e a testemunha arrolada na inicial para comparecer à audiência. Depreque-se a oitiva das testemunhas de fora. Publique-se.

2009.61.11.002752-1 - APARECIDO MOREIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Primeiramente, verifica-se do extrato do Sistema Único de Benefício - DATAPREV, ora juntado, que o autor esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período de 20/02/2004 a 08/09/2007; do mesmo documento extrai-se a informação de que o benefício foi cessado em decorrência de não comparecimento à perícia, vale dizer, o autor absteve-se de comparecer ao exame médico agendado pelo corpo pericial da autarquia, conforme previsto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Nesse contexto, impende, pois, a realização de uma nova perícia, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da incapacidade da parte autora, assim como, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada. De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB - 01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto. A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC. Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino à autora que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 15/07/2009, às 08 (oito) horas, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular seus quesitos. Os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e deverão ser encaminhados ao médico da autarquia no momento oportuno. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, oficie-se ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias. Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. CITE-SE. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.001817-5 - LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2009.61.11.002355-2 - BENEDITA OLIMPIO BARBOSA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade. 2. Designo a audiência para o dia 21 / 09 / 2009, às 15h30, oportunidade em que o réu poderá apresentar sua contestação. 3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). 4. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, devendo constar do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. 5. Depreque-se a inquirição das testemunhas, solicitando que o ato seja realizado depois da data supra. 6. Int.

Expediente Nº 2748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1001722-1 - MARIO PARRA ARIZA X MILTON HERNANDES MARTINS X NIVALDO GOMES AZOIA X OSVALDO SOARES DA COSTA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fls. 286, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.11.002833-0 - ELMIRO DEROBIO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Chamo o feito à conclusão.O Dr. Milton Kanenori Nakano apresentou o laudo pericial às fls. 131/133. A perita nomeada às fls. 120 agendou a realização do exame médico somente para o dia 08/07/2009. Assim, buscando imprimir maior celeridade ao processo, bem como não vislumbrando nenhum prejuízo às partes, torno sem efeito o despacho de fls. 120. Comunique-se à Dra. Ana Helena Manzano.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 131/133). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2006.61.11.002887-1 - JOAO FERNANDES GUIMARAES(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 117/124).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2006.61.11.004853-5 - FATIMA VALERIA DE ARAUJO - INCAPAZ X JOSE CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.006135-7 - TEREZINHA DA ROCHA EUFRAUZINO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252699 - LAIS FRAGA KAUSS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 104/106).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2007.61.11.000133-0 - OLEZIA DO CARMO E SILVA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP242893 - THIAGO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Revogo o despacho de fls. 104.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 106/107).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2007.61.11.000838-4 - MARIA ZULEIDE DOS SANTOS(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista que o Dr. Milton Kanenori Nakano enviou o laudo pericial somente neste momento, bem como buscando imprimir maior celeridade ao processo e não vislumbrando nenhum prejuízo às partes, torno sem efeito o despacho de fls. 76.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 87/89). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2007.61.11.001067-6 - PEDRO MIGUEL CARVALHO GIANVECCHIO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.001083-4 - MAURINO GOMES NOGUEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.001625-3 - MARIA DE LOURDES DA SILVA DOS ANJOS(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em consulta junto ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifica-se que foi implantado, na esfera administrativa, o benefício de pensão por morte em favor da autora, com DIB a partir da data do óbito (fls. 11), ou seja, 01/11/2005, conforme extrato ora juntado.Manifeste-se, pois, a autora sobre seu interesse no prosseguimento da presente ação.Publique-se.

2007.61.11.002779-2 - REGINA CELIA DE SA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.002916-8 - JOAO MARCELO DE PAULA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 183/188, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do C. Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, apresente a memória discriminada dos cálculos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

2007.61.11.004591-5 - ALEXANDRE AUGUSTO NETTO DE SOUZA(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados e DOU-LHES PROVIMENTO na forma exposta relativamente às custas processuais, sem modificar a conclusão do julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, retificando o livro de registros.

2007.61.11.004984-2 - NEUSA FAVORETO DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.005045-5 - FRANCISCO SA FREIRE FILHO(SP160603 - ROSEMEIRE MANÇANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 92/97).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2007.61.11.005350-0 - NICOLAS RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X GISLAINE FERREIRA LUIZ(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados e, na forma exposta, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, retificando o livro de registros.

2007.61.11.005475-8 - JOAO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 75/83) e o laudo pericial médico (fls. 85/95).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Int.

2008.61.11.000418-8 - WAGNER PEREIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 66/73).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.000594-6 - URBINO DOMINGUES ROCHA X URSULINA DOMINGUES DA ROCHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR

E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.001523-0 - MARIA DARCY PEREIRA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da informação dos Correios (fls. 46/47) dando conta de que a testemunha José Pinto Filho faleceu, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.11.003935-0 - ANTONIO SODRE DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA E CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista que os formulários DSS-8030 apresentados às fls. 111 e 112, relativos à empresa Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda, apresentam inconsistência em relação aos períodos de atividade ali indicados, e tendo em conta, ainda, que a conclusão do laudo pericial de fls. 87 a 109 traduz incoerência entre as medições realizadas dos níveis de ruído (fls. 103) e a dedução da existência de agente nocivo prejudicial à saúde apenas para a função de pintor lider (fls. 106), cumpre deferir o pedido de realização de perícia na referida empresa, formulado às fls. 187, a fim de se constatar as reais condições de trabalho do autor no período indicado. Para tanto, nomeie o engenheiro de segurança do trabalho CEZAR CARDOSO FILHO, CREA 0601052568, com endereço em Assis, SP, na Rua Cândido Mota, nº 329, tel. (18) 3324-1518 e 8131-7725, que disporá do prazo de 30 (trinta) dias para realização do trabalho. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e formular seus quesitos (art. 421, 1o, do CPC). Após, intime-se o perito nomeado para que se manifeste sobre a aceitação do encargo, cientificando-o de que seus honorários serão pagos nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, e para que indique a este juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, data e horário para ter início os trabalhos.

2008.61.11.005377-1 - MOACYR REINALDO ARTENCIO(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO E SP229276 - JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.006123-8 - RONALDO TSUJI ISHIKI X IVANA TSUJI ISHIKI X FABRICIO TSUJI ISHIKI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SEGUE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos opostos, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.000209-3 - MAMORU SANKAKO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000277-9 - FRANCISCO JOSE CHAVES BERNARDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000280-9 - SILMEIRE APARECIDA PAES DE OLIVEIRA(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000287-1 - LEONILDA PAULA DOS SANTOS SACOMAN(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000571-9 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000653-0 - GINALDO MESSIAS DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000689-0 - ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA NETO(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000730-3 - ELISANDRA IKA PENITENTE GOTO BARRANCO - INCAPAZ X SANDRA MARA PENITENTE(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000812-5 - ELZA MARIA TEIXEIRA(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.001104-5 - JOSEFINA TONSSIK DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.001460-5 - CONCEICAO DA GUIA SANTANA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Para a concessão de Pensão por Morte mister a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova da qualidade de segurado; b) prova da qualidade de dependente. O óbito veio comprovado à fl. 25.A qualidade de segurado do falecido não é objeto de discussão nestes autos, vez que foi concedida pensão aos seus filhos menores, conforme apontado na inicial e que se vê do extrato ora juntado.Quanto à qualidade de dependente, em se tratando de concessão de benefício previdenciário, aplica-se sempre a lei da época em que foram preenchidos os requisitos necessários à sua obtenção. Pela legislação vigente à época do óbito do segurado - 05/12/1988 (LC nº 11/71, LC nº 16/71 regulamentadas pelo Decreto nº 83.080/79), a esposa já era beneficiária da previdência social rural, na qualidade de dependente de trabalhador rural, com dependência econômica presumida. Portanto, a autora se inseria entre os dependentes presumidos do segurado falecido, fazendo jus à pensão por morte, conforme demonstrado pela certidão de casamento acostada à fl. 24.Contudo, cabe observar que desde 05/12/1988 a autora é beneficiária de Amparo Previdenciário por Invalidez - Trabalhador Rural (fls. 50), benefício disciplinado pela Lei nº 6.179/74. O artigo 2º, 1º, desse dispositivo dispunha, expressamente, que dito benefício não poderia ser cumulado com nenhum outro a cargo da Previdência Social (exceto o pecúlio). Com o advento da Constituição Federal de 1988, o benefício em comento perdeu a natureza previdenciária, transmutando-se em prestação assistencial, consubstanciada na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que não lhe retirou a cláusula de inacumulabilidade; ao revés, ratificou-a, nos termos do artigo 20, 4º.Tal dispositivo, portanto, impede a cumulação de benefícios, podendo, porém, haver opção pelo mais vantajoso, tal como faculta a norma inserta no artigo 124, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, aplicável ao caso por analogia.Todavia, não há que se falar em urgência no procedimento jurisdicional. A cessação do pagamento da pensão por morte ocorreu em 13/13/1997 (cf. extrato juntado) e somente agora, após decorridos mais de doze anos, vem a autora em juízo pleitear a concessão do benefício. Ademais, a autora está em gozo de benefício assistencial, como se vê do extrato ora juntado; pode, portanto, aguardar a instrução do feito, pois não se evidencia qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito este indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

2009.61.11.002165-8 - YUKIKO ENJO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Defiro a gratuidade judiciária requerida.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal.Ante o exposto, à minguada da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Para melhor solução da demanda e por não vislumbrar prejuízo às partes, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.Assim, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas.Designo o dia 21/09/2009, às 14h10, para a audiência de instrução e julgamento.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).Intimem-se pessoalmente a parte autora e as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência designada. Registre-se. Cumpra-se. Ao SEDI para as providências devidas.

2009.61.11.002649-8 - IRENE ESTIMA DE ALMEIDA RAMOS(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal.Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Para melhor solução da demanda e por não vislumbrear prejuízo às partes, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.Assim, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas.Designo o dia 21/09/2009, às 13h30, para a audiência de instrução e julgamento.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).Intimem-se pessoalmente a parte autora e as testemunhas, tempestivamente arroladas, para comparecerem à audiência designada. Registre-se. Cumpra-se. Ao SEDI para as providências devidas quanto à mudança de classe processual, bem como para retificação do nome da autora, de modo a constar IRINE ESTIMA DE ALMEIDA RAMOS, conforme fls. 26 e 27.

2009.61.11.002655-3 - NEUSA MARIA MARAN BALDANI X LUIZ CARLOS BALDANI(PR012198 - MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)De início, assevero não haver nos autos qualquer comprovação da efetiva inscrição do nome dos autores em cadastros de proteção ao crédito, não havendo como se conferir verossimilhança às argumentações expendidas na inicial.Do mesmo modo, não há prova da negativa da ré em liberar a hipoteca, visto a afirmação dos autores de que o saldo devedor está zerado, conforme documento de fl. 79.Com efeito, a concessão de medida liminar cautelar ou antecipatória, ainda que seja para apenas para excluir ou impedir a inclusão do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito, exige a comprovação dos requisitos de tal medida, quais sejam, a plausibilidade do direito, ou verossimilhança das alegações, e o perigo da demora do provimento jurisdicional final. E, como visto, os documentos acostados à inicial não se afiguram suficientes a este desiderato.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Registre-se. Cite-se a ré. Intimem-se.

2009.61.11.002753-3 - KLEBER ANTONIO PRADO SAKUNO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Não entendo presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, mais especificamente, a verossimilhança do direito alegado.Em que pese a argumentação de que o negócio jurídico de financiamento de crédito educativo se caracterize pela sua abusividade, não há de se olvidar que a ré, Caixa Econômica Federal, obtém os recursos que disponibiliza no referido financiamento junto a fontes como o FGTS e outros fundos, aos quais deve permanentemente ressarcir. Assim, existe um equilíbrio contábil entre a ré e seus provedores, que igualmente não pode ser balançado, sob pena de quebra de todo o sistema de financiamento social bancado pelos mesmos. Saliente-se ainda que as regras do financiamento em tela são dispostas em lei, sendo mais favoráveis que aquelas regentes dos contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas.Ademais, para averiguação do direito do autor, demanda-se realização de análise contábil - especificamente de seu contrato - para apuração do efetivo desequilíbrio.Tais argumentos não significam que o autor não tenha direito à revisão; todavia, em face da análise superficial própria das antecipações de tutela, tem-se que, ao menos neste primeiro momento, o direito alegado não exsurge tão claro a ponto de autorizar o adiantamento da entrega jurisdicional. Ademais, nas causas de revisão de contrato, por suposta abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA ou em outros cadastros de proteção ao crédito, justamente por haver necessidade de dilação probatória.Ressalte-se, neste passo, que o pedido de não-inclusão do nome do fiador nos aludidos cadastros desmerece agasalho no âmbito desta lide, tendo em vista que somente o autor, devedor principal no contrato em testilha, figura no pólo ativo. O eventual deferimento deste pleito específico encontraria óbice intransponível no Princípio da Inércia da Jurisdição, que impede a concessão do provimento jurisdicional a quem não o tenha requerido na forma da lei.Por fim, não há que se cogitar da possibilidade de execução extrajudicial do débito em testilha, tendo em vista que o Decreto-lei nº 70/66 somente se aplica a contratos de mútuo com garantia hipotecária, situação que não se verifica na espécie.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Registre-se. Cite-se a CEF. Intimem-se.

2009.61.11.002776-4 - JOSEFA ALVES DE SOUZA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 17), contando hoje 65 anos. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial.Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada.CITE-SE o réu e expeça-se o mandado de constatação.Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº

8.742/93.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.002777-6 - BENEDITA INACIO DA SILVA OLIVEIRA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 15), contando hoje 65 anos. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial.Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada.CITE-SE o réu e expeça-se o mandado de constatação.Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.002779-0 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 15), contando hoje 65 anos. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial.Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada.Intime-se a autora para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, face sua situação de analfabeta. À vista, porém, da gratuidade ora deferida, faculto à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua patrona, para regularização do instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada a representação processual da autora, CITE-SE o réu e expeça-se o mandado de constatação.Registre-se. Intimem-se. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.11.002055-4 - SEBASTIAO MARTINHAO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 248/253: dê-se vista à parte autora.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 231.Int.

2008.61.11.001707-9 - MARIA DE LOURDES DA SILVA COSTA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2008.61.11.002729-2 - GUIOMAR DOS SANTOS DA SILVA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2008.61.11.003189-1 - TEREZINHA DE JESUS MARTINS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 74/78, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do C. Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, apresente a memória discriminada dos cálculos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

2008.61.11.005621-8 - EDIE APARECIDO FREGOLENTE(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 2750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1001114-2 - PAULO HENRIQUES CHIXARO(SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

96.1002808-0 - FRANCISCO RODRIGUES SIMOES(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

96.1003596-5 - CLAUDIA HELENA DE FREITAS CACAO X DIRCEU PARAISOTTO X ELZA APARECIDA DE PAIVA X GILZA TRANQUILINO DE SOUZA X JOAO FRANCISCO MARQUES DE SOUZA X JOANA MARIA DE LIMA X JULIA FREGOLENTE X MARCIA ANGELICA SCHWARTZ X SHIZUE CONCEICAO SAKATA GUERRA X VALERIA RIBAS CHADI SANCHES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.HOMOLOGO para que produza os jurídicos e legais efeitos as transações efetuadas entre as partes às fls. 239/241. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, fazendo constar o termo excluído junto aos nomes dos co-autores Dirceu Parisotto, Márcia Angélica Schwartz e Valéria Ribas Chadi Sanches.Com relação à co-autora Gilza Tranquilino, ante a sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 243/245, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, tendo em vista a renúncia de fls. 248.Com relação aos demais co-autores, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente os cálculos, conforme requerido às fls. 237.Int.

2005.61.11.000595-7 - MOISES CARVALHO DE ALMEIDA X ILDA CARVALHO DE ALMEIDA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.002050-1 - ARI BATISTA RIBEIRO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.11.002998-0 - ANTONIA BROLIO LUCIANO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990, na conta de poupança de no 00007742-0, titularizada pela autora, o que corresponde à importância de R\$ 341,28 (trezentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), atualizada até maio de 2006 (fls. 113), com a óbvia dedução dos reajustes já efetuados nessas competências, e com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.003459-7 - GERALDO TRINDADE(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de

serviço especial, para o fim de declarar exercidas sob condições especiais as atividades laborativas nos períodos de 03/09/1964 a 08/02/1965, 14/01/1970 a 24/07/1973 e 03/05/1974 a 05/02/1975; JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com início em 01/10/2006 e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês desde quando devido o benefício, eis que posterior à citação, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por ter decaído da maior parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria ao autor. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Geraldo Trindade Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 01/10/2006 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 03/09/1964 a 08/02/1965 14/01/1970 a 24/07/1973 03/05/1974 a 05/02/1975 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.004915-1 - CONSTANTINO BRINO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.005257-5 - FABIANA PATRICIA CHAVES - INCAPAZ X FRANCISCO LUIZ MOTA NOGUEIRA DA SILVA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.002572-2 - IRMA MARTINS DA SILVA (SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora IRMA MARTINS DA SILVA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a contar do relatório social (10/10/2008 - fls. 109) e com renda mensal de um salário mínimo. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% a partir da data do início do benefício, eis que posterior à citação, a teor do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: IRMA MARTINS DA SILVA Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 10/10/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- **CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

2007.61.11.005895-8 - MAGDLENA MOREIRA DA COSTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 108/113).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2007.61.11.006205-6 - RUBENS LOPES GARCIA(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora se o agendamento dos exames complementares foi feito no Núcleo de Gestão Assistencial - 29 - NGA, sito na Av. Santo Antônio, nº 1.669, local onde deve ser feito o agendamento dos exames solicitados pelos senhores peritos desta Vara.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.11.006299-8 - JORGE JOGI KUSSUMOTO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:(...)Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para o fim de reconhecer, em parte, o tempo de serviço rural, declarando-o como trabalhado pelo autor no meio rural o período compreendido entre 28/06/1968 a 31/05/1980, de modo a condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com início na data da citação nestes autos, em 20/06/2008 (fls. 118-verso).Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Por ter decaído na maior parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Jorge Jogi KussumotoEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 20/06/2008Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----
--EXPEÇA-SE ofício para implantação do benefício, por força da antecipação da tutela ora concedida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000558-2 - LEONARDO DOURADO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 232/262 e 275/276).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.000903-4 - ROSANGELA SALVAJOLI ALVES LEME(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora ROSÂNGELA SALVAJOLI ALVES LEME, desde sua cessação indevida em 30/07/2004 (fls. 43).As diferenças eventualmente devidas desde a data da cessação do auxílio-doença até a data de seu restabelecimento deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Sobre elas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto às prestações anteriores e, após tal ato processual, de forma decrescente, a teor do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tendo a autora decaído do pedido de aposentadoria por invalidez, mas sendo acolhido o sucessivo de auxílio-doença, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas devidas da data do início do benefício ora fixado até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do E. STJ).Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça Gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Sem custas, por ser a autora

beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do(a) beneficiário: ROSÂNGELA SALVAJOLI ALVES LEME Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: - -----Data de início do benefício (DIB): Data da suspensão anterior do benefício - 30/07/2004 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício.Sentença sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001148-0 - ANTONIO SILVA(SP264994 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do ofício de fls. 176, dando conta da designação do dia 21/07/2009, às 13h30, para a oitiva de testemunha na 2ª Vara Judicial da Comarca de Garça,SP, bem como do teor do ofício de fls. 178, oriundo da Vara Única da Comarca de Pompéia,SP, dando conta da designação do dia 16/07/2009, às 16h15, para a oitiva de testemunha.Int.

2008.61.11.001571-0 - SEBASTIANA CORTEZ DE BRITO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 03/09/2009, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, sito à Rua Carajás, n. 20, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.002028-5 - SUELI APARECIDA RAMOS(SP213209 - GREICE MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 119/128) e o laudo pericial médico (fls. 133/136).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.002212-9 - RUBENS JOSE DOS SANTOS(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 30/07/2009, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.003593-8 - NILSON DE SOUZA - INCAPAZ X EDNA NUNES DA COSTA FRANCISCO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 21/07/2009, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à RUA AIMORES, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.003649-9 - LENI DOS SANTOS MARQUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício na data do protocolo da ação (23/07/2008), tal como pedido pelo autor.Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e, após, de forma decrescente mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria à autora.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes

características:Nome da beneficiária: Leni dos Santos MarquesEspécie de benefício: Aposentadoria especial, espécie 46Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 23/07/2008Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 27/08/1981 a 24/01/1983, 13/04/1984 a 27/07/1987 e 03/08/1987 a 22/07/2008Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.003828-9 - DAVID FERREIRA DA SILVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 21/07/2009, às 08:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à RUA AIMORES, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.004642-0 - APARECIDA ROSENO DE ANDRADE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 68, A SEGUIR TRANSCRITO:Ante a informação de fls. 67, intime-se o sr. perito para agendar nova data para a realização da perícia médica.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando, em caso positivo, se há outros fatos a serem provados que eventualmente não tenham sido objeto de prova já produzida nos autos.Int.FICAM AS PARTES AINDA INTIMADAS de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 03/07/2009, às 10:45 horas, no consultório do Dr. ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à RUA AIMORÉS, 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.004853-2 - NOELI APARECIDA MIELO X IVONETE FATTORI MIELO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.004939-1 - MARIA MARQUES SARTORI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, n. 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

2008.61.11.005039-3 - GUILHERME APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 21/07/2009, às 08:40 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à RUA AIMORES, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.005942-6 - ROSANGELA DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X REGINA DA SILVA RODRIGUES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. Oficie-se com urgência.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora, sobre o estudo social e sobre outras provas que pretendem produzir, indicando, em caso positivo, se há outros fatos a serem provados além dos que já foram examinados pelo juízo. Registre-se e cumpra-se, com urgência. Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC, c/c o artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

2008.61.11.005984-0 - JAIR ROSA(SP084514 - MARIA INES BARRETO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente.Intime-se a advogada dativa para fornecer os

seguintes dados: número do CPF, número da conta, da agência e do banco onde deverá ser depositado o valor supra, número de inscrição no INSS ou número do PIS e e-mail para eventual contato. Fornecido, solicitem-se os honorários. Sem prejuízo, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos mencionados às fls. 94. Tudo feito, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

2008.61.11.006240-1 - BETIZA THOMAZ DE OLIVEIRA(SP154925 - SILVIA HELENA WIIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 04/08/2009, às 10:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2009.61.11.002802-1 - MARILENE APARECIDA SILVA LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 12/03/1961 (fls. 23), contando, atualmente, 48 anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93).Às fls. 27 foi juntado atestado médico, datado de 22/01/2009, de onde se extrai, sem muita clareza, que a autora apresenta quadro de hemorragia e anemia, porém nada foi tratado sobre sua capacidade laborativa.Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer a existência da incapacidade exigida para os fins colimados pela LOAS, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada.De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.001393-1 - VALDELICE MARIA DE SOUZA GALLEGO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Os depósitos oriundos dos RPV e Precatórios são feitos em favor dos beneficiários justamente para se evitar a expedição de alvará de levantamento.Conforme se vê no extrato de fls. 106, os valores encontram-se depositados em nome do causídico com a informação de pagamento liberado. Assim, como não existe nenhum empecilho para o levantamento dos valores, indefiro o pedido de fls. 111/113.Int.

Expediente Nº 2753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1003003-0 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA GONCALVES DOS SANTOS X FLORENTINA PEREIRA SOARES X LAUDELINA PEREIRA TAVARES(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2000.61.11.007191-9 - MARILIA PRUDENTE DE TOLEDO X SILVIA REGINA LOURENCO LARA LEITE X MARIA JULIA GARCIA X MARLENE SANTOS GARCIA X NEUZA MARIA SOSSAI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 386) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 383/391) alegando excesso de execução.Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC.Faculto ao credor promover o levantamento da quantia incontroversa (fls. 387).Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.11.004293-7 - MARINALVA DE SOUZA(Proc. BRUNO VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2004.61.11.004313-9 - DEBORA APARECIDA JORGE SILVA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 17,60 (dezesete reais e sessenta centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2005.61.11.000058-3 - RICARDO VITAL DE SOUZA(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO E SP199271 - ANA PAULA NERI CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.61.11.000533-7 - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ (MARIA NILZA VITAL)(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E Proc. THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus efeitos meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.11.003071-0 - MITICO IMAMURA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 16,84 (dezesesseis reais e oitenta e quatro centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2005.61.11.005646-1 - FRANCINE DOGANI MICHELI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP179475 - WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 23,16 (vinte e três reais e dezesseis centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2006.61.11.001311-9 - MARTA DELA LIBERA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.11.001417-3 - BENEDITA SANTANA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.002244-3 - NAIR MARIA DE BRITO OLIVEIRA X NAIR MARIA DE BRITO OLIVEIRA(SP160603 - ROSEMEIRE MANÇANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas a apresentarem os memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

2006.61.11.004085-8 - DAVI PORTO DO NASCIMENTO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.004090-1 - MARIA CLARINDA MANCINI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.11.004906-0 - ERIKA TOYOMI KASHIMA DIAS BORGES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 16,84 (dezesesseis reais e oitenta e quatro centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2006.61.11.006181-3 - LUZIA DOS SANTOS BARROS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.11.006455-3 - JOAQUIM ANTONIO DA CRUZ X IDA ROSSINI DA CRUZ X LEDA MARIA ROSSINI DA CRUZ(SP061238 - SALIM MARGI) X HIDEO KOSHINO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2006.61.11.006676-8 - GERSON ERNESTO GOMES COELHO(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2007.61.11.002320-8 - ANTONIO CARLOS FERRO DE CARVALHO X MARIA LUCIA TENORIO LUNA DO AMARAL X OZAMU KAZAMA X INES BUTARA DE PLACIDO X CELIA VERONICA ZACCARELLI CUNHA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CEF intimada a se manifestar acerca das guias de depósitos de fls. 241/243, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.11.003131-0 - MARIA CONCEICAO DA SILVA ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.006011-4 - EUNICE RODRIGUES ALVES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 73/76). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2007.61.11.006247-0 - JOSMAR DONIZETI NUNES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 132/137). Em seu prazo, deverá o INSS também se manifestar sobre o documento de fls. 104/105. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2007.61.11.006368-1 - APARECIDA CRISTIANOTI(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.000135-7 - HATUE MUKAY(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 16,84 (dezesesseis reais e oitenta e quatro centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2008.61.11.000136-9 - EUPHROSINA DE OLIVEIRA PRETO BERNARDO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 16,84 (dezesesseis reais e oitenta e quatro centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência

da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2008.61.11.004551-8 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 128/129).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.006431-8 - JOSE LUIZ GOMES DE MORAES X NEUSA REGINA SGARBI DE MORAES X RODRIGO SGARBI DE MORAES X FABIO SGARBI DE MORAES X FERNANDO SGARBI DE MORAES(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2009.61.11.000219-6 - PAULO COLLUCCI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.11.002908-6 - CLENILDA CASTRO DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)De fato, tratando-se de pensão pleiteada pela genitora do segurado, é mister restar demonstrada a dependência econômica em relação ao mesmo, nos termos do art. 16, II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a dependência, nesse caso, não é presumida. Primeiramente, verifico que às fls. 32 foi juntada certidão de óbito de Anderson Castro de Oliveira, ocorrido em 03/09/2008. A cópia da CTPS de fls. 35 aponta que o último vínculo empregatício do falecido encerrou-se em razão do falecimento, restando demonstrada, por conseguinte, a qualidade de segurado do de cujus.Todavia, os demais documentos trazidos com a inicial, produzidos de forma unilateral, sem o crivo do contraditório, não são suficientes a demonstrar a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, indispensável à concessão do benefício pretendido. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ademais, entrevejo da documentação acostada à inicial que a autora é casada com Celso Roberto Alves de Oliveira (fls. 37), o qual é filiado ao sistema previdenciário como contribuinte individual, mantendo em dia as contribuições previdenciárias, conforme se vê dos extratos do CNIS ora juntados, de modo a inferir-se que possui renda, não se encontrando a autora em total desamparo. Por conseguinte, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado.Isto posto, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

2009.61.11.002909-8 - ISABEL CRISTINA PADILHA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita pretendido pela autora, uma vez que não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício. Em que pese a declaração de pobreza encartada às fls. 22, verifico dos extratos do CNIS, ora juntados, que a renda mensal por ela auferida é suficiente ao pagamento das custas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.Passo à análise do pedido de urgência.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca, da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil.Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a autora conta, atualmente, 55 anos de idade e mantém vínculo empregatício em aberto, como se vê dos extratos do CNIS ora juntados, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo falar-se em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado.Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Promova a autora o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC.Após o recolhimento das custas, cite-se o réu. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.11.000572-1 - OSVALDO DE LIMA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do teor do ofício de fls. 96/97, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.11.003520-3 - MARIA ROSA FERREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.11.001659-6 - EVA JOANA ALVES MENEZ(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação dos Correios (fls. 86), dando conta de que o endereço da testemunha Antônio José Ribeiro está incorreto, intime-se a parte autora para fornecer o endereço correto da referida testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias. Fornecido, intime-se-a para comparecer à audiência já designada. Publique-se com urgência.

Expediente N° 2755

MONITORIA

2007.61.11.003501-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ANA LUCIA DE SOUSA BARROS X ANTONIO FERNANDO DE SOUSA BARROS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Inexistente o interesse de agir da requerente, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação.Ante o exposto, sem necessidade de perquirições maiores, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários, visto que sequer estabelecida a relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.003502-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X AUREA LUCIA DE SOUSA BARROS X ANTONIO FERNANDO DE SOUSA BARROS

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Inexistente o interesse de agir da requerente, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação.Ante o exposto, sem necessidade de perquirições maiores, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários, visto que sequer estabelecida a relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1002981-0 - BOVICARNE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP090505 - ELISEU BORSARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.11.007142-7 - MARA SALIM X SANDRA PONCIANO DA SILVA X SUELY APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS X ROSALI DOS SANTOS GARCIA X DIVANIR FATIMA DO CARMO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 44.642,71 (quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos, atualizados até abril/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC.

2002.61.11.002300-4 - INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

2005.61.11.003084-8 - ALBENIDES BIANCARDI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.11.003312-6 - ANA RIBEIRO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.11.003871-9 - JOEL DE MOURA PORFIRIO(SP198689 - CAMILA MILAZOTTO RICCI E SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.11.005424-5 - ANTONIO FLUMIGNAN X GETULIO VARGAS MARETTI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.11.000421-0 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X EDGAR PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.11.004537-6 - DINAH LOPES MANHAES(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.003213-1 - UALDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.003499-1 - FRANCISCA RUFINO DE CASTRO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 118 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e

extingo o feito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação noticiada. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Custas na forma da lei, dispensadas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à digna Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000224-6 - TEREZA TONHETTI SANCHEZ(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 03/08/2009, às 09:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.000285-4 - GERSON CHADI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.11.001257-4 - PAULO SERGIO BORGES ROSARIO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial complementar (fls. 142/143), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.002526-0 - AMALIM ANTONIO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora à fls. 56 e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, no que se refere à conta 00037879-0. De outra volta, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora no que toca às demais contas indicadas na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 42,72%, a incidir sobre os saldos existentes no mês de janeiro de 1989 nas contas de poupança de nos 00003616-3, 00056787-8, 00064847-9 e 00064746-4, de titularidade da autora, com a óbvia dedução do reajuste já efetuado, e com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo a CEF decaído da maior parte do pedido, condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004166-5 - ANESIO MACHADO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 04/08/2009, às 16:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.004249-9 - MARIA GOMES EMILIO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 138/140, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e extingo o feito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação noticiada. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Custas na forma da lei, dispensadas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à digna Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004581-6 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 06/08/2009, às 10:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.004972-0 - ALMIRO JOSE DO NASCIMENTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual (fls. 26), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005995-5 - IZABEL DE OLIVEIRA ALESSIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Sem honorários, considerando a gratuidade conferida, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.006273-5 - NEIVA PEREIRA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso III e artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Em face da transação noticiada, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.005245-6 - JOANA ROSA DA SILVA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 15), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.006230-9 - APARECIDA DE JESUS ALVES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 48 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e EXTINGO o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação noticiada.Custas na forma da lei, dispensadas por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à digna Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.11.001191-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1000502-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X ANTONIO CAPPIA NETO X EDILSON BATISTA MATTOS X EDISON CARLOS QUIRINO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita conforme requerido às fls. 299/300.Recebo as apelações da parte embargada e da União Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 2756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.11.003330-8 - CICERO MIGUEL CAVALCANTE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) que foi(ram) transmitido(s) eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento.

2006.61.11.004721-0 - ISRAEL LEOBINO DE BARROS(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor ISRAEL LEOBINO DE BARROS o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde 25/02/2009 e renda mensal no valor de um salário mínimo.ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial de um salário-mínimo.Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do início do benefício, eis que posterior à citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). A sucumbência é da autarquia, consoante artigo 21, p. único, do CPC.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: ISRAEL LEOBINO DE BARROEspécie de benefício: Amparo assistencial ao deficienteRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 25/02/2009Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: -----CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

2007.61.11.004310-4 - ELZA DOS SANTOS FERRAZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder à autora ELZA DOS SANTOS FERRAZ o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo - 03/08/2007.Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, decrescente, quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário:ELZA DOS SANTOS FERRAZEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao IdosoRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 03/08/2007Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ----CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

2009.61.11.001451-4 - WAGNER JOSE RAMOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 72/73, no prazo de 10 (dez) dias.Não concordando com a proposta de acordo, manifeste-se sobre a contestação e laudo pericial (fls. 64/67) no mesmo prazo.Int.

2009.61.11.001452-6 - ADMIR MARTINEZ(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 119, verso e 120, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias. Não concordando com a proposta, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no mesmo prazo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.11.005022-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1005304-0) CIRO LUIS LOVATO(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo o recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC). Intime-se o(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo de contrarrazões, com ou sem elas, trasladem-se cópias da sentença e do presente despacho para os autos principais, lá promovendo a conclusão, desapensem-se e remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

2008.61.11.004728-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1001430-7) KRIZAL IMP/ E EXP/ DE CAFE E CEREAIS LTDA(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Razão assiste à embargante. A defesa da embargante está sendo feita por meio de curador à lide, nomeado na forma do art. 9º, II, segunda figura. Estando a embargante representada por curador especial, que exerce múnus público, atuando no interesse do revel, a fim de que este não seja privado do exercício do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos. Assim, intímem-se as partes via Diário Eletrônico e, após, remetam-se incontinenti os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Publique-se.

2009.61.11.002922-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.000813-3) CONSERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP167560E - NATALIA ALMEIDA PERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, na forma do art. 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, a fim de justificar a suspensão da execução, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 2008.61.11.000813-3), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa, sem a suspensão daquela execução. 3. Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002981-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.003627-6) MARSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópias do auto ou termo de penhora e da Certidão de Dívida Ativa. Junte também certidão pormenorizada relativa ao feito nº 1999.61.00.036011-6, mencionado na inicial. 2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato, bem assim cópia dos seus atos constitutivos. 3 - Finalmente, emende sua inicial, atribuindo valor à causa (CPC, art. 282, VII). 4 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Publique-se.

2009.61.11.003103-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1006398-7) CLAUDIO HENRIQUE SIMOES(SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora (ou equivalente) e da C.D.A. 2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.11.000793-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1001113-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE FERMES BEZERRA X JOSE BATISTA DE SOUZA X JOAO RAMOS X JAIME DIONISIO DA SILVA X AUGUSTINHO FRANCISCO BARBOSA(SP038786 - JOSE FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.1001227-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS)

Antes de apreciar os embargos de declaração de fls. 906/908, manifeste-se a CEF, especialmente sobre o item 5 do recurso. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

95.1001503-2 - INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X TEMAR S/A TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E OBRAS X FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SORIA X ANTONIO CARLOS NASRAUI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

SEGUE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Vistos. Recebo a petição de fls. 317 como embargos de declaração e passo a apreciá-los, a despeito da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista que a oposição dos embargos declaratórios interrompe o prazo para interposição de outros recursos (artigo 538, do CPC) e o evidente erro material ocorrido no julgado, que necessita reparação. Assim, com base no recurso interposto retifico o dispositivo da sentença de fls. 294/299, para dele ficar constando o seguinte: Posto isso, sem resolução de mérito, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 598 do mesmo Estatuto Processual e artigo 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, em relação à empresa devedora TEMAR S/A TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÃO E OBRAS, bem como, declaro, outrossim, a prescrição intercorrente em relação aos co-executados FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SORIA e ANTONIO CARLOS NASRAUI, resolvendo o processo no mérito, nesse caso, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno o exequente a pagar ao advogado dos executados-excipientes honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas, por ser a autarquia previdenciária delas isenta. Sentença sujeita a reexame, ante o valor do débito em execução (fls. 225). Não apresentado recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da presente execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em menor tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dessa forma, ACOLHO os embargos de declaração tidos por opostos às fls. 317, para o fim de corrigir erro material evidente e retificar o nome da executada, grafado erroneamente no dispositivo do julgado, para dele ficar constando como empresa devedora TEMAR S/A TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÃO E OBRAS. Outrossim, recebo o recurso de apelação da União, interposto às fls. 307/313, em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões. Fls. 323: anote-se. P. R. I., retificando-se o livro de registros.

1999.61.11.008140-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA-RANCHARIA(SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI E SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 113/120) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a executada para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

1999.61.11.009892-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

Fica a executada Melhoramentos Materiais para Construção, INTIMADA na pessoa do seu advogado, de que os imóveis de sua propriedade, objetos das matrículas nº 32.724 e 32.725, ambas do 1º CRI de Marília, na data de 27/05/2009 foram avaliados em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) cada um, totalizando R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), conforme consta de fls. 216/216 verso.

1999.61.16.002673-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Fls. 100: defiro. A fim de possibilitar a análise do pedido de substituição da penhora formulado às fls. 85/86, forneça a executada certidão atualizada da matrícula nº 2.355 do CRI da Comarca de Joaquim Távora/PR, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda da mencionada certidão, dê-se nova vista à exequente. Publique-se.

2000.61.11.006938-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EUCLIDES BOM SACOM(SP224971 - MARACI BARALDI)

Fl. 96: defiro ao executado a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias para o fim apontado. Publique-se.

2001.61.11.002974-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TECVIA CONSTRUCOES LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no

Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: FAZENDA NACIONAL Exectd.: TECVIA CONSTRUÇÕES LTDA Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Levante-se a penhora de fl. 35, anotando-se conforme a praxe. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.11.004843-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X ANGELO HERMINIO DA COSTA(SP132549 - ADRIANA PATRICIA BONI) X LUCINDA MENDES DA COSTA(SP132549 - ADRIANA PATRICIA BONI) X FABIO HERMINIO DA COSTA(SP132549 - ADRIANA PATRICIA BONI) X RITA DE CASSIA MENDES DA COSTA(SP132549 - ADRIANA PATRICIA BONI) Fls. 205/206: defiro. Promovam os coexecutados a juntada aos autos de cópia integral do competente formal de partilha advindo do inventário/arrolamento do espólio de Angelo Hermínio da Costa, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2005.61.11.001090-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARTINEZ ROMERO REPRESENTACOES COMERCIAIS SC LTDA ME X ANTONIO MARTINEZ ROMERO X CHRISTIAN ADRIANO GARCIA MARTINEZ(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) Em face do desbloqueio de valores realizado na data de 02/06 p.p., conforme fls. 218/220, diga o executado se presentemente ainda possui valores bloqueados vinculados ao presente processo, trazendo aos autos os respectivos comprovantes no prazo de cinco dias, sob pena de prejudicar o pedido formulado às fls. 222/226. Publique-se com urgência.

2005.61.11.001403-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CARLOS EDUARDO MORENO SENTENÇA TIPO C (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: FAZENDA NACIONAL Exectd.: CARLOS EDUARDO MORENO Vistos. A requerimento do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Com urgência, expeça-se o competente Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 81, com seus consectários, em favor do executado Carlos Eduardo Moreno, intimando-o para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se ao cancelamento das ordens de bloqueio eventualmente pendentes junto ao Sistema BACENJUD. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2006.61.11.000282-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA SANITARIA SUPER UTIL LTDA-(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) Fls. 92: defiro. Manifeste-se a executada nos termos propostos às fls. 83, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.000132-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PEGFARMA REDE PEGORAROS DE DROG LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) Fica a executada PEGFARMA REDE PEGORAROS LTDA. intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 36,00 (trinta e seis reais), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

2009.61.11.001591-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA GONCALVES DE CAMPOS SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP Exectd.: ANA PAULA GONÇALVES DE CAMPOS Vistos. Ante o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2757

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2005.61.11.005718-0 - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES E Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADONIAS VILARINO DE SOUZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ MARCONDES(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X SEBASTIAO OSVALDO DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X EURIPEDES PAULO DO AMARAL(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X MARIO SIMOES DE CARVALHO(SP059430 - LADISIAEL

BERNARDO) X LUIZ ROMUALDO DE OLIVEIRA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X FRANCISCO AMILTON DO VALE DE MELO X RAIMUNDO QUEIROGA NETO(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI E SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP221529A - ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO) X PLANURB - PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(MG007133 - HUMBERTO THEODORO JUNIOR E MG058064 - ANA VITORIA MANDIM THEODORO E MG056145 - ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO) (PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 3294, PROFERIDO EM 05/06/2009):Oportunamente as partes serão intimadas para manifestação sobre os documentos juntados às fls. 3259/3288.Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Senhor Perito (fls. 3289/3293), até a data prevista para conclusão e entrega do Laudo Técnico (30/07/2009). O Senhor Perito poderá retirar novamente os autos, mediante carga, após o término dos Trabalhos de Inspeção Geral Ordinária desteprevistos para o período de 22 a 26 de junho de 2009. .PA 1,15 Intime-se por via postal.Prorrogo novamente o prazo fixado no despacho de fl. 2640 e 3196, prazo em que a referida empresa Transbrasiliana deverá abster-se de realizar qualquer alteração no estado das obras indicadas, até a data prevista para conclusão da perícia e entrega do Laudo Técnico (30/07/2009). Intime-se pessoalmente, no endereço de fls. 3214/3215.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de quarenta e oito horas. Retornando os autos do MPF, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo.Após, publique-se, para intimação dos réus.(PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 3301 - PROFERIDO EM 18/06/2009):Para evitar interrupção ou atraso nos trabalhos periciais, chamo o feito à ordem para determinar a intimação das réus que pleitearam a realização da perícia, para manifestação sobre o parecer do Senhor Perito de fls. 3299/3300. Prazo de cinco dias.Oportunamente, cumpram-se integralmente as deliberações de fl. 3294.Intimem-se os réus do teor deste e do despacho de fl. 3294.Cumpra-se com urgência.Publique-se.

2007.61.11.005237-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CELSO FERREIRA(SP279303 - JOSE CARLOS PINTO FILHO E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X MOHAMED NASSER ABUCARMA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI E SP199613 - CAMILA CARRION PAPPOTTI) X SIDNEY VITO LUISI(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)
Ficam as partes intimadas da audiência designada no Juízo da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, para o dia 24 (vinte e quatro) de agosto de 2009, às 14h30min, para o depoimento pessoal do co-réu Mohamed Nasser Abucarma.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

1999.61.11.007818-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ACACIA COM/ E REPRESENTACOES DE PROD TEXTIL LTDA
Fls. 211: aguarde-se por trinta dias. Após, intime-se a autora para manifestação, em prosseguimento.

DESAPROPRIACAO

2005.61.11.003108-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.003107-5) PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIENTE - SP(SP147338 - FERNANDO RODOLFO MERCES MORIS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o traslado da sentença e o desapensamento dos embargos à execução, em prosseguimento, intimem-se as partes para manifestação. Prazo de cinco dias.Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

2006.61.11.005076-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CELINA MITIKO KERA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER)
Pelo que consta do relatório de fl. 227, também no mês de abril a apenada não cumpriu regularmente a pena de prestação de serviços - não observando o total de horas estabelecido na ata de fl. 32/33. Intime-se a apenada para prestar esclarecimentos, no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, dê-se nova vista ao MPF.Publique-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.11.005820-3 - AYAKA MURAMATSU X JORGE KUSANO X MARIO KUSANO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo o recurso de apelação de fls. 87/92, interposto tempestivamente pela ré, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 520, IV, do CPC.Intimem-se os autores (apelados) para apresentar contra-razões.Após, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Publique-se.

2008.61.11.005849-5 - NAUZIOZENA DA SILVA CORREDATO X NEILA MARIA CORREDATO X NIRLEI CORREDATO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 50/67, interposto tempestivamente pela ré, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 520, IV, do CPC.Intime-se a autora (apelada) para apresentar contra-razões.Após, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.11.001048-3 - IPAUSSU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IPAUSSU AGROPECUARIA LTDA X INDUSTRIA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO SA(Proc. PATRICIA BOVE GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pleito de fl. 661, esclareçam as impetrantes o motivo da solicitação de levantamento do depósito ser apresentada no presente feito, enquanto indica que o depósito foi realizado em outro processo (2002.03.00.000801-7).Publique-se.

2006.61.22.002316-8 - VALDELICE LUCIO(SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal.Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 148/151 e 155).Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

2008.61.11.004995-0 - MARCELO NOGUEIRA CUNHA(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A teor do que dispõe o art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96 c/c o art. 511 do CPC, é de 5 (cinco) dias o prazo para o apelante recolher o preparo, contados da interposição do recurso.Tendo a apelante descumprido tal requisito, deixo de receber o recurso interposto pelo impetrante, julgando-o deserto.Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpram-se integralmente as deliberações da sentença, intimando-se o impetrado e o MPF.Int.

2009.61.11.001763-1 - MIGUEL DE FATIMA DA SILVA(SP046106 - ANGELO JUNCANSEN E SP263472 - MARILENA VIANA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

Intime-se a advogada indicada à fl. 280 para que traga aos autos, no prazo de dez dias, instrumento de procuração outorgada pelo impetrante.Anote e publique-se.

2009.61.11.002895-1 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM LIMINAR.(...)Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, e presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR postulada para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, até decisão final. Oficie-se com urgência.Notifique-se o impetrado à cata de informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao MPF para seu parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.006378-8 - JOSE CARVALHO SIMOES - ESPOLIO X HELVECIO DE CARVALHO(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se novamente a requerente, para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 73/77, no prazo de cinco dias.

2008.61.11.006413-6 - MARIA RUY MARTINS ALVARES - INCAPAZ X CELIA APARECIDA GIMENES BORDIM(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o prazo requerido à fl. 86. Aguarde-se, após o decurso deverá a CEF manifestar-se nos autos, em prosseguimento.Publique-se.

2009.61.11.000032-1 - AURELIO ARAUJO DA SILVEIRA(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o prazo de dez dias, para juntada dos documentos pessoais do requerente, conforme requerido à fl. 37/38.Int.

2009.61.11.000583-5 - BENITO ZANINOTTO X CLEYDE VILAS BOAS ROCHA ZANINOTTO(SP132549 - ADRIANA PATRICIA BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a requerida para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 53/62. Prazo de cinco dias.Publique-se.

ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES

2008.61.11.004302-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.005718-0) SEBASTIAO OSVALDO DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 65/70, interposto tempestivamente pela União, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC.Intime-se a parte requerente (apelada) para apresentar contra-razões.Após, dê-se vista ao

Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.11.002767-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADEMAR JOSE DE SENA(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL)

A despeito de a autora ter manifestado que não se opõe ao julgamento antecipado da lide (fl. 113), tendo em vista que foi designada audiência para realização das provas requeridas pelo réu (fl. 114), intime-se a autora (CEF) para informar se pretende realizar a oitiva das testemunhas indicadas na inicial (fl. 07), indicando o endereço completo onde poderão ser intimadas. Prazo de cinco dias. Publique-se.

ACAO PENAL

2006.61.11.003143-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X PUBLICO FRANCISCO JOSE REDANA DO PRADO(SP265670 - JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO E SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Intime-se o advogado dativo (fl. 177) para manifestação sobre a certidão de fl. 238. Prazo de cinco dias. Tendo em vista que o réu não foi encontrado no endereço indicado à fl. 219 - não se efetivando sua intimação para informar a respeito de sua representação processual informada à fl. 112, intime-se a Drª Irenita Apolônia da Silva, OAB/SP 148588 - pela imprensa oficial, para informar se está patrocinando a defesa do réu. Prazo de cinco dias. Sem prejuízo, ante a informação de fl. 112, considerando que o denunciado informou ao Juízo o endereço comercial na cidade de Cujubim/RO (Concessionária Yamaha), antes de apreciar o pleito de decreto de revelia formulado pelo MPF (fl. 210-v), consoante o disposto no art. 367, do CPP, DEPREQUE-SE A CITAÇÃO DO ACUSADO no referido endereço, nos termos do despacho de fl. 177, com a advertência do art. 396-A, § 2º, do CPP. Solicite-se urgência no cumprimento do ato deprecado. Na hipótese do § 2º, do art. 396-A, do CPP, caso o réu confirme que sua advogada constituída é a DRª Irenita Apolônia da Silva, e não havendo manifestação da I. advogada no PRAZO DE DEZ DIAS (contados da data da citação do réu para resposta), subsistirá a nomeação do advogado dativo (fl. 177) e será apreciada a resposta de fls. 194/197, em prosseguimento. Caso o réu não seja encontrado no endereço indicado à fl. 112, será apreciado o pedido de decreto de revelia de fl. 210-v. Publique-se.

2007.61.11.001798-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS SOARES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Ficam as partes intimadas de que no dia 15/06/2009 foram expedidas Cartas Precatórias à Subseção Judiciária de Pompéia/SP para oitiva da testemunha Luis Fernando Silva Domingues, arrolada pela acusação, e à Comarca de Garça/SP para oitiva das testemunhas: Conceição Aparecida Castro Alves, Orlando Pinto de Almeida Neto, Sandra Aparecida Ribeiro, Edson Cláudio da Costa, José Carlos Valério, Adilson Pimentel Jorge e Luiza Márcia Benetti Cerqueira, arroladas pela acusação.

2007.61.11.005982-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MANOEL VICENTE FERNANDES BERTONE(SP185148 - AMARILIS MISSAKO ETO E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X WALDIR MARQUES DA COSTA(SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO) X ROBERTO NEUBERN MAFUD(SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO) X JOSE WILSON LOPES(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO)

Ficam as partes intimadas da expedição de Carta Precatória à Comarca de Garça/SP em 09/06/2009 e a Subseção Judiciária de São Paulo/SP em 17/06/2009 para oitiva das testemunhas: Tuyosi Osaka, Eliana Gasparello Souto, Iracema Piotto Salesse, Sonia Hatsue Mori Marcondes Resende, Alzira Pereira de Souza, José Luiz Burato e José Milton Dallari Soares, arroladas pela acusação.

2008.61.11.004498-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSEPH EMILE GHISLAIN MARIE ZIMMER(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Os documentos fiscais juntados às fls. 211/263 deverão tramitar SOB PUBLICIDADE RESTRITA. Desentranhem-se os referidos documentos e autuem-se por linha, devendo ser observada a restrição de publicidade somente do volume que contém os referidos documentos, observando-se, quanto aos demais volumes, o princípio da publicidade, nos termos da ressalva do art. 6º, parte final e seu parágrafo único, da Resolução nº 58, de 25 de maio de 2009, da Presidência do Conselho da Justiça Federal. Anote-se no sistema informatizado e na capa dos autos. Fica consignado que, em caso de solicitação de acesso aos autos por pessoa que não seja parte, advogado ou estagiário regularmente constituído ou servidor com dever legal de agir no feito (art. 2º, da Resolução supracitada), a serventia fica autorizada a retirar (desapensar) o(s) volume(s) que tramita sob publicidade restrita antes de permitir o acesso aos demais volumes pela pessoa interessada. Anote-se. Em prosseguimento, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, conforme já deliberado à fl. 183-v. Prazo de cinco dias.

Expediente Nº 2758

MONITORIA

2005.61.11.001394-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X YUSSIF ARMEDH RABEH(SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER E SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo, em acréscimo, o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a CEF se manifeste sobre o despacho de fls. 168.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1000450-2 - EDUARDO DE ALMEIDA MESSEDER X GERVASIO DE OLIVEIRA RIBEIRO X GILBERTO SITA X GINO BETTINI X HENRIQUE NAZARI X HORACIO MARIA DE MAIO X HUMBERTO SALGADO X IRINEU DE ARAUJO PALMEIRA X JOAO BAPTISTA FARAH X JOAO MARTINS NETTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, promova a execução do julgado apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos dos valores que entende devidos, nos termos do art. 475-B, combinado com o art. 730, ambos do CPC. Prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS em conformidade com o art. 730, do CPC.Int.

2000.61.11.007196-8 - ROSANGELA LOPES ANDOZIA GONCALVES X SILVIO CARLOS MODENESE X MARIA DOMINGUES X SILVIA HELENA CORREIA DA SILVA X VIRGINIA DA SILVA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 368) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 359/368) alegando excesso de execução. Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC. Faculto ao credor promover o levantamento da quantia incontroversa (fls. 362). Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.11.002784-5 - JOSE BENTO TEODOSIO(Proc. MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 184/188). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2005.61.11.000598-2 - MARIA ALVES PORTO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

2005.61.11.000665-2 - APARECIDA MARIA BARBOSA PRUDENCIO(SP174689 - RODRIGO MORALES BARÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.11.000822-3 - JAIR CARDOSO DOS SANTOS(SP199377 - FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

2005.61.11.004118-4 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056173 - RONALDO SANCHES BRACCIALLI E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei

1.060/50.Int.

2005.61.11.004753-8 - SOLANGE ZAMBON(SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

2006.61.08.007183-4 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 70/77).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2006.61.11.006228-3 - ALZIRA MARCATO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do teor do ofício de fls. 93/94, oriundo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, informando que foi designado a audiência para a oitiva da testemunha para o dia 01/09/2009, às 14h00. Int.

2007.61.11.002184-4 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente. Solicitem-se.Antes porém, intime-se a advogada dativa para fornecer os seguintes dados: número do CPF, número da conta, da agência e do banco onde deverá ser depositado o valor supra, número de inscrição no INSS ou número do PIS e e-mail para eventual contato, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, deverá a dativa juntar aos autos a certidão de nomeação, tendo em vista que o documento juntado às fls. 18 trata-se somente de uma provisão.Fornecido e juntado, solicitem-se os honorários. Solicitado os honorários ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

2007.61.11.003005-5 - CIBELE CRISTINA TENORIO(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.004568-0 - ODAIR ANTONIO PINTO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 138/142, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento, em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do C. Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, na forma do art. 475-B, combinado com o art. 730, ambos do CPC.Apresentados os cálculos pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do CPC.Int.

2007.61.11.005564-7 - ANTONIO FELICIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 139/191).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2007.61.11.005921-5 - RENAN VINICIUS DOS SANTOS MAGALHAES(SP229622B - ADRIANO SCORSARFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 61/69) e o laudo pericial médico (fls. 71/75).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.000098-5 - WILSON CARLOS ROEDA(SP194458 - VALTER PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 105/109).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.000477-2 - JOSIANA COELHO DOS SANTOS BERNAVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 117/124). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2008.61.11.000638-0 - VALDIR RAMOS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, no efeito meramente devolutivo. Ao INSS para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.000796-7 - LEONEL ROSA DE ALMEIDA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 100/103, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requisite-se o pagamento, em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do C. Conselho da Justiça Federal. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, na forma do art. 475-B, combinado com o art. 730, ambos do CPC. Apresentados os cálculos pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do CPC. Int.

2008.61.11.000934-4 - TARGINO GONCALVES(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.001655-5 - JOAO ALVES PEREIRA(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 69/70). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2008.61.11.001896-5 - AGOSTINHO ARNALDO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 101/107). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2008.61.11.004308-0 - JOSUE CUSTODIO DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médicos (fls. 98/103 e 113/119). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento aos peritos pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação de fls. 73/81. Int.

2008.61.11.005890-2 - ADAO JOSE NUNES(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.006309-0 - RUTHE MARLENE TORRES DE CASTRO(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.11.000078-3 - MARILDA CORREA BRITO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 67/71, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, sem reservas, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 055/2009, do C. Conselho da Justiça Federal. Não concordando, deverá a parte autora apresentar a memória discriminada dos cálculos, em conformidade com o art. 475-B, combinado com o art. 730, ambos do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual manifestação, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

2009.61.11.001768-0 - PAULO HENRIQUE DA LUZ (SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 99/112). Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Int.

2009.61.11.002755-7 - TEREZINHA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 19 / 10 / 2009, às 13h30, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.11.005223-3 - MARIA APARECIDA PENGA DE SIQUEIRA (SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação de fls. 110/111, intime-se a Dra. Silvia Fontana Franco para regularizar seu cadastro junto à OAB e após, trazer uma cópia da carteira da OAB ao Setor de Protocolo para a retificação de seu nome junto ao sistema informatizado. Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, requirite-se o pagamento somente do valor principal. Publique-se.

2007.61.11.005323-7 - MARIA APARECIDA JORDAO DOS SANTOS (SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação de fls. 115/116, intime-se a Dra. Silvia Fontana Franco para regularizar seu cadastro junto à OAB e após, trazer uma cópia da carteira da OAB ao Setor de Protocolo para a retificação de seu nome junto ao sistema informatizado. Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, requirite-se o pagamento somente do valor principal. Publique-se.

2008.61.11.005022-8 - APOLONIA ZEFERINA DAS DORES MESQUITA (SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.005117-8 - BENEDITO ANTONIO GONCALVES (SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.005238-9 - LIDIA BRESCIANI GONCALVES (SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.006231-0 - MILTON ALVES DOS SANTOS (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 62/65, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, sem reservas, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 055/2009, do C. Conselho da Justiça Federal. Não concordando com os cálculos, deverá a parte autora apresentar a memória discriminada e atualizada dos cálculos, em conformidade com o art. 475-B, combinado com o art. 730, ambos do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual manifestação, anotando-se a baixa-

sobrestado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.11.005380-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1000270-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X CLOVIS CHIARADIA X DAISY APARECIDA DOS REIS X EDUARDO MAITA X ELCIDA DE OLIVEIRA RAMOS X ELIZABETE MESSIAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais as cópias da inicial (fls. 02/05), da sentença (fls. 43/46), da decisão (fls. 66/67) e da certidão de decurso de prazo (fls. 70).Requeira a União o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.11.001658-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.006445-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DARCY SBRAGIA X LOURENCO SBRAGIA NETO X FARID FANTUZZI BALUT X MARIA JALVA LINS BALUT X CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO ALDO TRAVAIN X MARCELO OKOSAKI X KATIA REGINA RUIZ X CONCEICAO APARECIDA DE MENEZES XIDIEH MARTINS X TOKUKO OHARA X VALDIRIA CONEGLIAN CAMPANARI X VALDIR ANTONIO DORETTO CONEGLIAN X VIVALDO DORETTO CONEGLIAN X VALTER DORETTO CONEGLIAN(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 12/14: manifeste-se o excipiente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 2759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.11.002338-3 - FELIPE AUGUSTO ENCIDE (REPRESENTADO PELA SUA MAE MARINA DE LIMA ENCIDE)(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

2007.61.11.002528-0 - DIRCE ARACI LINARES DRUZIAN(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

2008.61.11.000686-0 - RENAN CORDEIRO SERAGUCI(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do teor da informação de fls. 110, dando conta da designação de audiência para a oitiva da testemunha Andréa Cristina Codonho para o dia 14 de julho de 2009, às 16h00, na Vara Federal e JEF Criminal de Jaraguá do Sul,SC.Int.

2008.61.11.001651-8 - LUZIA DE CAMARGO SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 52/54).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.005470-2 - JORGE ARROTHEIA JUNIOR(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 17 de agosto de 2009, às 16h10.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

2009.61.11.002596-2 - MARIA DIAS PEREIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Para melhor solução da

demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 17 / 08 / 2009, às 16h50, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.11.005222-1 - JOSE ALVES DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação de fls. 113/114, intime-se a Dra. Silvia Fontana Franco para regularizar seu cadastro junto à OAB e após, trazer uma cópia da carteira da OAB ao Setor de Protocolo para a retificação de seu nome junto ao sistema informatizado. Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, requisite-se o pagamento somente do valor principal. Publique-se.

2009.61.11.002723-5 - DOLORES RONDON DA SILVA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Designo a audiência para o dia 05 de outubro de 2009, às 16h10, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. 3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). 4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. 5. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.11.004088-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.003444-8) CONSTRUTORA MENIN LTDA (SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 1.734: indefiro, uma vez que já transcorreu prazo bem superior aos 10 (dez) dias arbitrados à fl. 1.726, sem que a embargante formulasse suas perguntas visando aos esclarecimentos por parte do perito. Assim, estando precluso o prazo para tal mister, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Não obstante, expeça-se o competente Alvará de Levantamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 1421 (R\$ 15.840,00), com seus consectários, (depositados às fls. 1.428, 1.433, 1.437, 1.461 e 1483), em favor do perito Cláudio Natal Jarreta, conforme requerido à fl. 1.529. Publique-se.

2005.61.11.000703-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.000110-1) CONSTRUTORA MENIN LTDA (SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X INSS/FAZENDA (Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 1.627: defiro à embargante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para se manifestar nos termos do despacho de fl. 1620. Igualmente, fica deferido à embargada o mesmo benefício para se manifestar acerca do laudo pericial juntado às fls. 1515/1619. Publique-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

94.1004074-4 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SILVANA MONDELLI) X BELINELO & NASCIMENTO LTDA ME X JOAO CARLOS BELINELO X VALTER NO NASCIMENTO (SP141844 - SONIA MARILDA GIUDICE XIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 674: defiro. Depreque à Vara Única da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, a avaliação do bem penhorado à fl. 618. Não obstante, forneça a exequente a respectiva certidão imobiliária atualizada. Após, tornem conclusos para designação de datas para a realização das hastas públicas. Publique-se.

98.1005363-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ENTRECOM CONSTRUcoes LTDA X NEUZA MARIA SIMAO ALVES X EDVALDO MOREIRA ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tão logo a exequente promova a juntada aos autos dos comprovantes de depósito das custas correspondentes, bem assim a competente memória atualizada do seu crédito, depreque-se a Uma das Varas Cíveis da Comarca de Garça/SP a reavaliação e o leilão do bem penhorado à fl. 41. Publique-se.

2007.61.11.001385-9 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TAPIAS & BONILHA - ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular. Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V,

da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N. Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 191/194), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, ARGEMIRO TÁPIAS BONILHA, ARTUR MACHADO TÁPIAS, RUY MACHADO TÁPIAS, SIMONE MORO TÁPIAS e THAIS TÁPIAS DORETO, respectivamente inscritos no CPF nº 150.536.608-91, 706.982.288-04, 015.501.678-47, 065.184.188-77 e 166.010.008-92, no polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, cite(m)-se-o(s) através de mandado. Publique-se.

2008.61.11.000860-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LC SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 51: cumpra-se o despacho de fl. 30, item 05, sobrestando-se os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.11.004208-6 - JAIR RAMOS(SP195956 - ANDRÉ LUIS MARTINS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP

Antes da remessa oficial determinada na sentença, impõe-se a regularização do feito em razão da notícia do falecimento do impetrante. O advogado do impetrante foi intimado para juntar certidão de óbito, nos termos dos despachos de fl. 55 e 64 e deixou o prazo transcorrer in albis. A CEF informou à fl. 63 que não houve levantamento dos valores depositados. Ante o exposto, oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Marília, solicitando certidão de óbito do impetrante, protestando por urgência no atendimento. Publique-se.

2009.61.11.002864-1 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

VISTOS EM LIMINAR.(...)Portanto, neste juízo de cognição sumária, não entrevejo a aparência do bom direito a lastrear a pretensão do impetrante, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado à cata de informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao MPF para seu parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

ACAO PENAL

2006.61.08.005647-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO MARCOS DE FREITAS(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X ROBERTO CARLOS DE ARAUJO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X ANDERSON RODRIGO VIEIRA(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Antes de apreciar as alegações de fls. 515/524, intime-se novamente os signatários da referida petição, para que esclareçam sobre a representação processual do réu Roberto Carlos de Araújo, nos termos do despacho de fl. 505, parágrafo primeiro, no prazo de cinco dias. Fl. 528: oficie-se novamente à OAB local, comunicando que o co-réu Antonio Marcos de Freitas constituiu defensor e que, nos termos do despacho de fl. 505 e ofício nº 893/2009 (fl. 510), NÃO FOI SOLICITADA a indicação de advogado dativo para o referido réu, sendo apenas comunicada a revogação da nomeação do I. Advogado Dr. Alexandre Flausino Alves. Quanto ao pleito de fls. 512/513, será apreciado oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 2º, § 4º, da Resolução nº 558/2007, do CJF. Publique-se.

2006.61.11.004870-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.004096-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ELIZABETH APARECIDA INFANTE FERNANDES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA)

Quanto à fiança prestada, nos termos do art. 347, do CPP, não ocorrendo a hipótese do art. 345, o saldo será entregue A QUEM HOUVER PRESTADO A FIANÇA, depois de deduzidos os encargos a que o réu estiver obrigado. Tendo em vista que a fiança foi prestada pelo Dr. Ricardo José Sabaraense, advogado que assinou o termo de fiança de fl. 94, antes de apreciar o pleito de fl. 232, intime-se o mencionado advogado para manifestação a respeito. Prazo de cinco dias. Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.11.003922-0 - WALTER RICCI(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.005189-0 - WALDA PIMENTEL LEITE X ARMANDO TOSHIYUKI ENDO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2006.61.11.006710-4 - JOAO BATISTA BUGLIA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002576-0 - MARIA DIOGO SALES MARTINS - ESPOLIO X BENDICTA BAPTISTA DA APARECIDA DALPHALO(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003896-0 - HAZAEL JOSE LISBOA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005035-2 - PATRICIA MARI NAKANO X HIROSHI NAKANO JUNIOR X WEIDE JULIANO X MARIA VADY LOPES ROSA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005327-4 - BENEDITA APARECIDA MANFRIN(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, tendo em vista o falecimento do(a) autor(a) aos 22/12/2008 e a impossibilidade de se proceder à habilitação dos herdeiros, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.006077-1 - GUSTAVO FRANCISCO DE SOUZA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000481-4 - NATALICIA PEREIRA BETTIN(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.000902-2 - ROSIRES FABRETTI COIMBRA(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Fls. 59: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002420-5 - RUTE CANDIDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 146/148, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 143/145. Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas às fls. 137/140, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002619-6 - ANDREIA APARECIDA TOGNON BUENO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002825-9 - HELIO GARCIA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003089-8 - INACIO JOAO DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor INÁCIO JOÃO DE OLIVEIRA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003522-7 - REGINALDO SEVERO DE LIMA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor REGINALDO SEVERO DE LIMA e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, no termos da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003702-9 - THIAGO ROGERIO DE NADAI SANTANA - INCAPAZ X SIRLEI PEREIRA SANTANA(SP259289 - SILVANA VIANA E SP263472 - MARILENA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor THIAGO ROGÉRIO DE NADAI SNATANA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003788-1 - JAIME MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor JAIME MARTINS e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz

do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004401-0 - FABIO APARECIDO DIAS LOPES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor FÁBIO APARECIDO DIAS LOPES e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004727-8 - IRACY DE OLIVEIRA(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004777-1 - GILVAN MANOEL DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor GILVAN MANOEL DA SILVA, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como lavrador no período de 02/01/1959 a 31/12/1962 e de 01/01/1964 a 30/03/1969 e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005096-4 - IZABEL SENHORINHA COIMBRA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) IZABEL SENHORINHA COIMBRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.005099-0 - MARIA FELICIA DA CONCEICAO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, dizer se pretende desistir do recebimento do benefício assistencial nº 0982449259, o qual recebe desde 21/09/1984 (fls. 25), tendo em vista a impossibilidade de cumular seu recebimento a qualquer outro benefício previdenciário. Após, voltem conclusos.

2008.61.11.005109-9 - MERCEDES MARCELINO GOMES(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) MERCEDES MARCELINO GOMES e condene o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (10/11/2008 - fls. 17), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na

fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): MERCEDES MARCELINO GOMES Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 10/11/2008 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 19/06/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.005151-8 - GENI FRANCELINO DA SILVA OLIVEIRA (SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) GENI FRANCELINO DA SILVA OLIVEIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.005759-4 - JOSE SERAFIM DOS ANJOS (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005823-9 - JACI GOMES MARCONI (SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 35/39) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) JACI GOMES MARCONI e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (15/08/2008 - fls. 18) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): JACI GOMES MARCONI Espécie de benefício: Amparo Social ao Idoso - LOAS Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): (15/08/2008) req adm Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 29/01/2009 - implantação do benefício por tutela antecipada PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.005842-2 - ANTONIO FIRMINO RONCHI (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 44/48) e julgo procedente o pedido do autor ANTONIO FIRMINO RONCHI e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação (16/04/2009 - fls. 52) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): ANTONIO FIRMINO RONCHI Espécie de benefício: Amparo Social ao Idoso - LOAS Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): (16/04/2009) - citação do INSS Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 06/04/2009 - implantação do benefício por tutela antecipada PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.006040-4 - ALZIRA NUNES FREITAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006069-6 - JONAS DOMINGUES ALVES (SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, observando que, pelas circunstâncias acima delineadas, impossível o cumprimento do disposto no 1º do artigo 267 do CPC. Custas na forma da lei. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006169-0 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.006189-5 - FLOSINA BARBOSA ALVARENGA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 31/35) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) FLOSINA BARBOSA ALVARENGA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação (17/02/2009 - fls. 55) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12%

(doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): FLOSINA BARBOSA ALVARENGA Espécie de benefício: Amparo Social ao Idoso - LOAS Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): (17/02/2009) citação Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 06/02/2009 - implantação do benefício por tutela antecipada PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.006223-1 - MARIA REGINA SANTIAGO DOS SANTOS (SP201972 - MÁRIO EDUARDO ALVES CATTAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006280-2 - MARIANA ROSA SANCHES (SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006364-8 - PAULO BONADIMAN X ADELINA PERICO BONADIMAN (SP184683 - FERNANDA TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006489-6 - MARA CRISTINA ALVES - INCAPAZ X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS (SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor MARA CRISTINA ALVES, incapaz, representada por sua curadora Sra. Vera Lúcia Alves dos Santos, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000079-5 - ZENAIDE APARECIDA MAZALI (SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) ZENAIDE APARECIDA MAZALI e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.000098-9 - ANTONIO LOPES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000225-1 - VITALINA DOS SANTOS PEREIRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) VITALINA DOS SANTOS PEREIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor

somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.000359-0 - WILMA WESTPHAL CHERARIA(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000854-0 - MARIA MADALENA RUFINO HANO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, não conheço dos embargos de declaração, pois são intempestivos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001805-2 - FRANCISCO RIBEIRO(SP229622B - ADRIANO SCORSAROVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

TOPICO FINAL DA DECISAO: ISSO POSTO, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada. Assim sendo, oficie-se ao INSS e BANCO VOTORANTIM - BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para que suspendam imediatamente os descontos efetuados no benefício previdenciário aposentadoria invalidez NB 101.639.588-1 relativos aos contratos nº 191110417 e 190813833 (fls. 22 e 23). Após, cite-se os réus. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.002428-3 - JAIR PRADO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos a contadoria judicial para a elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002793-4 - MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeie o(a) Dr. Eduardo Alves Coelho, Psiquiatra, CRM 20.283, com consultório situado na Avenida São Vicente, nº 290, telefone 3422-1343, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia? 4 - Diga o perito se o autor pode ser considerado alienado mental. Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.002854-9 - TEREZA CARVALHO DA SILVA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeie o(a) Dr. Anselmo Takeo Itano, Ortopedista, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, 3432-5145 e cel. 8115-7586, e o Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher, Cardiologista,

CRM 73.977, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252, para a realização de exames médicos no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Outrossim, determino a expedição de mandado de constatação para verificar se estão presentes todos os requisitos exigidos pela legislação, para fins de obtenção do benefício em questão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.002923-2 - FATIMA APARECIDA TEIXEIRA SIERRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Antônio Aparecido Tonhom, Psiquiatra, CRM 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Outrossim, determino a expedição de mandado de constatação para verificar se estão presentes todos os requisitos exigidos pela legislação, para fins de obtenção do benefício em questão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 4097

ACAO PENAL

2004.61.11.003366-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO(SP033738 - JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X ERLON CARLOS GODOY ORTEGA(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X LUIZ ALVES DO NASCIMENTO X ROSELI REGINA DE ASSIS NASCIMENTO(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Fls. 634 - Em face do disposto no artigo 231 do Código de Processo Penal, defiro a juntada da cópia dos livros fiscais e documentos que as partes entenderem necessários até o término da instrução processual, não necessitando informar a este Juízo as diligências efetuadas para obtê-los.

2008.61.11.005560-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CLAUDIO ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Intime-se a defesa para apresentar as contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal no prazo de 8 (oito) dias.

2009.61.11.000388-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOAO RINALDO RIBAS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE E SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela acusação, no efeito devolutivo, conforme o disposto no art. 596 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do réu para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo de 8 (oito) dias. Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1755

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.11.004999-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E SP063549 - RENE FADEL NOGUEIRA E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05.03.2009: Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu WASHINGTON DA CUNHA MENEZES pela prática da improbidade administrativa capitulada no artigo 9º, inciso XI e artigo 11, caput da Lei 8.429/92. Assim, condeno o réu: a) na perda do cargo público; b) na suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos; c) no pagamento de multa civil correspondente a 30 (trinta) vezes o seu subsídio mensal; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas do processo, ficando autorizadas as providências necessárias ao recebimento. As causas de perda ou suspensão de direitos políticos previstas na Constituição Federal devem ser anotadas no cadastro eleitoral, para tanto oficiem-se ao juízo eleitoral competente, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE, após o trânsito em julgado desta decisão. Após o trânsito em julgado oficiem-se ao Ministério do Planejamento e ao Ministério da Fazenda para fazer constar no seu banco de dados a proibição de que o réu diretamente ou por meio de interposta pessoa (física ou jurídica) contratar com o Poder Público, receber incentivos fiscais ou creditícios. Faculta-se ao réu o pagamento em juízo da quantia relativa à multa civil a fim de que não seja levantada a indisponibilidade determinada sobre seus bens. Informem acerca do teor desta decisão aos Excelentíssimos julgadores dos Tribunais onde tiveram trâmite os agravos de instrumento interpostos pelo réu. P. R. I. C. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.3.2009: Procedem os presentes embargos vez que no dispositivo da sentença foi omitido o cargo que se decretou a perda. Assim, passa a ser parte integrante da sentença a condenação do réu na perda do cargo público de Delegado de Polícia Federal. No mais, mantenho a sentença proferida. Anote-se a correção ora efetuada na sentença registrada no livro competente. P. R. I. C. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 01.04.2009: Diante do exposto, recebo os presentes embargos para REJEITÁ-LOS, inexistindo o que suprir no julgado combatido. P. R. I. C. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.05.2009: Diante do exposto, recebo os presentes embargos para REJEITÁ-LOS, inexistindo o que suprir no julgado combatido. P. R. I. C. DESPACHO DE FLS. 910: Da sentença proferida e das decisões proferidas em sede de embargos de declaração, intimem-se a União e o requerido. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.11.002332-2 - SEBASTIANA FERREIRA DA CRUZ(SP022061 - WAGNER BERTHOLDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. No mais, em face da homologação do acordo de fls. 117, expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias indicadas às fls. 118, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.003269-9 - CLOVIS TRANCHE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 02.06.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 30), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após, com o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I.

2005.61.11.004120-2 - JOANA MARIA DE JESUS CUSTODIO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30

(trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2006.61.11.000306-0 - MARIA ROSA TEIXEIRA (REPRESENTADA POR ANA MARIA TEIXEIRA)(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Vistos em inspeção. Aguarde-se notícia da regularização do nome da parte autora junto à RFB, após o que deverá ser cumprido o despacho de fls. 202. Publique-se.

2006.61.11.001985-7 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2006.61.11.003453-6 - MARIA APARECIDA DA PAIXAO X AFONSO EUZEBIO DA PAIXAO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28.05.2009: Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Honorários, na forma acordada. Sem custas diante da gratuidade deferida. Expeça-se alvará para que a CEF levante a quantia depositada. P. R. I.

2006.61.11.004631-9 - RITA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Vistos em inspeção. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme deliberação de fls. 141. Publique-se.

2006.61.11.005910-7 - NOBUKO YOSHIMOTO TATSUMI(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a impugnação da CEF, com efeito suspensivo, exclusivamente em relação à matéria nela veiculada (excesso de execução), sem prejuízo do prosseguimento do feito quanto à parcela incontroversa do débito. Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2006.61.11.006626-4 - DULCE IRENE BUENO DE MELLO PAULINO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Vistos em inspeção. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.001920-5 - CELSO DONIZETE BATISTA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Tendo em conta que a perita nomeada nestes autos, Dr.ª Maria Cristina de Mello Barboza da Silva, não apresentou resposta aos quesitos formulados nestes autos, mesmo após longo período de espera e de reiteradas solicitações para apresentação, destituiu aludida perita por descumprimento do encargo que lhe foi atribuído. Intime-se a perita de sua destituição nos presentes autos, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal encaminhando-lhe cópia integral dos presentes autos a fim de que seja alvitada eventual ocorrência de crime, sobretudo o de desobediência. Em prosseguimento, nomeio o Dr. ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, com endereço na Rua Vicente Ferreira, n.º 780, tel. 3402-5252, para a realização da perícia médica clamada nestes autos. Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados por este Juízo (fls. 71) e pelo INSS (fls. 79/81), bem como de todos os documentos médicos constantes dos autos. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2007.61.11.001929-1 - VALDETE CHAGAS EGEEA(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.05.2009: Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, INDEFIRO a impugnação apresentada pela CEF e determino o prosseguimento da execução, com vistas à

satisfação do crédito em favor da requerente. Em consequência do decidido, condeno a CEF em honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da diferença entre o valor excutido e o que prevaleceu, apresentado pela contadoria judicial, consignando-se, a esse propósito, que não é inadequado a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença (STJ - AGA1060283, Rel. o Min. Massami Uyeda). Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.11.002048-7 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos em inspeção. Fls. 241/259: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. Publique-se.

2007.61.11.002817-6 - ELZA NALON(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Deposite judicialmente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor integral levantado por meio do Alvará de nº 9/3ª/2009. Publique-se.

2007.61.11.004249-5 - LEANDRO DIAS DA ROCHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Vistos em inspeção. Fls. 84: diga a parte autora. Discordando, promova a execução na forma do artigo 730 do CPC. Publique-se.

2007.61.11.004961-1 - DANIEL GONCALVES DA COSTA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Vistos em inspeção.. O recurso adesivo interposto pelo(a) parte autora é tempestivo, estando livre do pagamento das despesas recursais a apelante, diante da gratuidade que lhe foi deferida. Recebo-o, pois, no efeito meramente devolutivo. À parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

2007.61.11.005224-5 - CLEUZA THOMAZ DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 04.06.2009: Diante de todo o exposto, sem necessidade de perquirir mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 17), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista ao MPF diante de sua manifestação de fls. 52/54. P. R. I.

2007.61.11.005526-0 - CLAUDIO FERREIRA DE ABREU(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se ofícios precatórios (PRC) para o pagamento das quantias, tendo em vista que o valor total apresentado pelo INSS, referente ao crédito do autor e à verba honorária, é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, devendo ser observado, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC). Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000187-4 - FRANCISCO DE ALCANTARA(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 02.06.2009: Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, acolho a impugnação apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado. Com a expedição, comunique-se a parte autora para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Sem honorários advocatícios diante da gratuidade deferida (fl. 24). P. R. I.

2008.61.11.000384-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Tendo em conta que, após ser devidamente intimada, a perita nomeada nestes autos, Dr.ª Maria Cristina de Mello Barboza da Silva, não apresentou resposta aos quesitos formulados nestes autos, e considerando ainda sua inércia em diversos outros feitos que tramitam neste Juízo, destituo aludida perita do encargo que lhe foi atribuído. Em sua substituição, nomeio o Dr. JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, com endereço na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, tel. 3402-5252, para a realização da perícia médica clamada nestes autos. Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com

antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados por este Juízo (fls. 108) e pelas partes (fls. 88/89 e 93/96), bem como de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disponha o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se a Dr.^a Maria Cristina de Mello Barboza da Silva de sua destituição nos presentes autos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2008.61.11.000561-2 - CARLOS ROBERTO BARBOSA DA SILVA(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E SP227342 - MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.000588-0 - LOURDES DELMASSO BATISTA X ANTONIO DEL MASSO GONZALES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Sobre os cálculos digam as partes no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, começando pela autora. Publique-se.

2008.61.11.000643-4 - EROTILDES ALVES DE CASTRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.000866-2 - BENEDITA TEODOSIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28.05.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. De consequência, revogo a ordem proemial de fls. 27/28. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual (fls. 27), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Oficie-se ao INSS, imediatamente, autorizando-o a fazer cessar o auxílio-doença deferido em tutela antecipada e ora revogado. P. R. I.

2008.61.11.000884-4 - DALVAS PEREIRA DE CASTRO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28.05.2009: Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, ACOLHO POR SENTENÇA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO (art. 475-M, 3º, in fine, do CPC), para reconhecer a existência de causa extintiva da obrigação exigida, razão pela qual extingo a execução em cuja fase se está, com fundamento no art. 794, III, do CPC. Consectários deste incidente não se extraem, máxime em razão do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164 e do determinado no art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela MP nº 2.180-35, de 2001, aqui simétrica e equitativamente aplicáveis. P. R. I.

2008.61.11.000901-0 - BENEDITA DE FATIMA DUARTE ROSA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos em inspeção. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.000954-0 - ANA APARECIDA CARLI DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos em inspeção. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.001470-4 - GERSON ARAUJO SOUZA NETO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Vistos em inspeção. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.001982-9 - DONIZETE JOAO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Providencie a Serventia a juntada aos autos da cópia do ofício que apresenta os quesitos do INSS, o qual se encontra arquivado em pasta própria, na secretaria deste Juízo. No mais, em face do laudo pericial apresentado às fls. 57/61, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição. Em prosseguimento, para colheita da prova oral, designo audiência para o dia 14/08/2009, às 11 horas. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2008.61.11.002275-0 - MILTON ISAO NAKASHIMA(SP264994 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.002438-2 - ILDETH DOS SANTOS COSTA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO E SP260544 - SEME MATTAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002500-3 - JOSE CARLOS SALVAJOLI ALVES(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos em inspeção. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 82/89, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição. No mais, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para apresentar documentos, conforme requerido às fls. 117-verso. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002757-7 - JAEL PEREIRA FERRARESSO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Sobre os documentos e cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002808-9 - MARIA APARECIDA FREGUGLIA RAPOSO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos em inspeção. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.002916-1 - RICARDO ALEXANDRE BARBOZA DA SILVA(SP107838 - TANIA TEIXEIRA ZORZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.05.2009:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene o autor vencido em custas processuais e honorários de advogados, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, cuja exigibilidade fica submetida aos artigos 12 e 13 da Lei nº 1.060/50.P. R. I.

2008.61.11.002976-8 - NELSON RIBEIRO(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção.As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.As partes contrárias para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

2008.61.11.003009-6 - JOSE NEDER NICOLAU MUSSI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 03.06.2009:Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I.

2008.61.11.003484-3 - MARCIO JOSE YOSHIMURA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 74: defiro o prazo de 30 (dias) requerido pela parte autora.Publique-se.

2008.61.11.003564-1 - LUCIA FERREIRA DE SOUZA LONCOROVICI X MARCOS ROBERTO LONCOROVICI JUNIOR X KARINA LONCOROVICI(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Fls. 234/235: ciência às partes de que foi designado o dia 26/08/2009, às 17 horas, para a oitiva da testemunha Paulo Roberto Nunes, junto à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. No mais, aguarde-se a realização da audiência a ser realizada neste Juízo.Publique-se e intime-se pessoalmente o DNIT.

2008.61.11.003654-2 - JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(SP156768 - JOSÉ RODRIGO SCIOLI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.05.2009:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, condene o autor nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, condenação esta que ficará sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a vencedora demonstrar ter cessado o estado de miserabilidade jurídica da parte vencida, ela que litigou aos auspícios da justiça gratuita.P. R. I.

2008.61.11.003690-6 - JOSE MARTINS FERREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(SP156768 - JOSÉ RODRIGO SCIOLI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.05.2009:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, condene o autor nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, condenação esta que ficará sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a vencedora demonstrar ter cessado o estado de miserabilidade jurídica da parte vencida, ela que litigou aos auspícios da justiça gratuita.P. R. I.

2008.61.11.003697-9 - OLAVO BARCELOS COSTA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(SP156768 - JOSÉ RODRIGO SCIOLI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.05.2009:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, condene o autor nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, condenação esta que ficará sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a vencedora demonstrar ter cessado o estado de miserabilidade jurídica da parte vencida, ela que litigou aos auspícios da justiça gratuita.P. R. I.

2008.61.11.003817-4 - MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.004266-9 - ROSA GOMES AGOSTINHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.004272-4 - EKO SUGUI(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.004931-7 - LUIZ GONCALVES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 01.06.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 253). Arquite-se no trânsito em julgado. P. R. I.

2008.61.11.005537-8 - WANDERLEI SIQUEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos em inspeção. Por ora, faculto à parte autora trazer aos autos formulário de condições especiais de trabalho relativo à atividade desenvolvida no período de 06/09/1969 a 22/07/1970, junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Caso não seja possível obter aludido formulário, deverá a parte autora trazer aos autos documento hábil a comprovar que a atividade exercida junto à empresa Jacto era de motorista de caminhão. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

2008.61.11.005570-6 - MARIO TAHARA(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2008.61.11.005627-9 - ROSA HUMENHUK AVELASCO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2008.61.11.005686-3 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 93/97, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição. No mais, defiro a realização de nova perícia médica na especialidade de ortopedia, tal como requerido pela autora às fls. 108/110. Para sua realização, nomeio o médico SIDÔNIO QUARESMA JÚNIOR, com endereço na Rua Cel. José Braz, n.º 379, tel. 3433-7413, nesta cidade. Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados por este Juízo e daqueles apresentados pelas partes, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Dispono o experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2008.61.11.005858-6 - ALZIRA CARVALHO DE ANDRADE(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.006195-0 - ROSA GUERINO MENEGUELLO(SP092358 - JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 02.06.2009: Diante do exposto, a pretensão é, em parte, procedente. Extingo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora as diferenças entre o IPC de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril de 1990), crédito em fevereiro/89 e maio/90 respectivamente, e o percentual creditados na conta referida no corpo desta sentença, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) aplicáveis uma única vez. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá

ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, desde o indébito até dezembro de 2002, e pela aplicação da SELIC, a partir de janeiro de 2003, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada. Custas na forma da Lei.P. R. I.

2008.61.11.006225-5 - CHRISTIAN PIRANI OLIVEIRA SENA - INCAPAZ X ANDREIA ZUZI PIRANI AMARAL DE OLIVEIRA(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.05.2009:Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, I e IV, c.c. o art. 284, parágrafo único, todos do CPC. Sem honorários, à míngua de relação processual constituída. Sem custas, uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária (fl. 25).Arquive-se.P. R. I.

2008.61.11.006345-4 - NELSON GONCALVES ALVES(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 02.06.2009:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o IPC de 44,80% (abril de 1990), crédito em maio de 1990, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) aplicáveis uma única vez.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, desde o indébito até dezembro de 2002, e pela aplicação da SELIC, a partir de janeiro de 2003, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação.Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, a CEF arcará com os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, com fundamento no art. 20, 3º e 4º, e 21, único, do CPC.Custas na forma da lei.P. R. I.

2008.61.11.006488-4 - LEA FERNANDA MANSUR(SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28.05.2009:Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, I e IV, c.c. o art. 284, parágrafo único, todos do CPC. Sem honorários, à míngua de relação processual constituída. Custas na forma da lei.Arquive-se.P. R. I.

2009.61.11.000018-7 - JOSE SFERRA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção.Sobre os cálculos e informação da Contadoria digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora, a qual deverá, outrossim, providenciar os extratos faltantes.Publique-se.

2009.61.11.000028-0 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.05.2009:Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, I e IV, c.c. o art. 284, parágrafo único, todos do CPC. Sem honorários, à míngua de relação processual constituída. Custas não são devidas, diante da gratuidade deferida (fl. 23).Arquiem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

2009.61.11.000144-1 - LEONARDO NAKAMURA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.As partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

2009.61.11.000265-2 - MARIA DE LOURDES FARIA CARDOSO - INCAPAZ X AUGUSTO CARDOSO SANTOS(SP201324 - ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28.05.2009:Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.Sem custas ante a gratuidade deferida.Arquive-se.P. R. I.

2009.61.11.000505-7 - EVERALDINO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.05.2008:Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Deixo de

condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 32), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

2009.61.11.000822-8 - CHRISTIANN PATRICK CAPPI GRACE(SP236552 - DEBORA BRITO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 02.06.2009:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o IPC de 44,80% (abril de 1990), crédito em maio de 1990, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) aplicáveis uma única vez.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, desde o indébito até dezembro de 2002, e pela aplicação da SELIC, a partir de janeiro de 2003, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação.Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, a CEF arcará com os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, com fundamento no art. 20, 3º e 4º, e 21, único, do CPC.Custas na forma da Lei.P. R. I.

2009.61.11.000949-0 - ROSALI CRISTINA MENDES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 03.06.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da gratuidade processual que ora lhe concedo, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

2009.61.11.001002-8 - REGINA APARECIDA DE SOUZA REIS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2009.61.11.001019-3 - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28.05.2009:Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.Sem custas ante a gratuidade que ora se defere.Arquive-se.P. R. I.

2009.61.11.001258-0 - NILSON ANTONIO CASSOLLI RUY(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 25/08/2009, às 16 horas.Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001267-0 - ANTONIA FRANCISCA DE CARVALHO GONCALVES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 25/08/2009, às 15 horas.Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07.Outrossim, ouça-se o INSS acerca do documento de fls. 38, no prazo de 05 (cinco) dias.No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001492-7 - MARIA DA SILVA RAMAZOTTI(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.001529-4 - MARCOS APARECIDO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, nomeio o médico EDUARDO ALVES COELHO, com endereço na Avenida São Vicente, n.º 290, tel. 3422-1343, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1 - Está o autor incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?3 - Está o autor incapacitado para os atos da vida civil?Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 21/22, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e ainda do atestado médico de fls. 29.Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001647-0 - GERSON GOMES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, assim como sobre os documentos que a acompanharam, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.001842-8 - APARECIDA GONCALVES(SP219984 - HENRIQUE YONESAWA PILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Verifico que, a princípio, não há litispendência entre este e o feito n.º 2005.61.11.000367-5, pois, conquanto apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação.No mais, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica.Outrossim, indefiro a antecipação da prova pericial médica, como requerido na inicial, à ausência de elementos nos autos capazes de recomendar a inversão do rito processual, do qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento.Cite-se, pois, o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Por fim, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, bem como registre-se que, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002161-0 - ANTONIA BRANDAO BONADIO(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 04.06.2009:Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.Sem custas ante a gratuidade deferida (fls. 39).P. R. I.

2009.61.11.002181-6 - MARCOS CAPUTO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.001114-7 - JOSE CORDEIRO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos em inspeção.Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias. Concordando e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia de fls. 147, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000235-0 - EURIDICE DE SOUZA DE LIMA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Sobre os documentos e cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003711-0 - APPARECIDA ALVES FALCONI (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2009.61.11.002943-8 - JOAQUIM ANTONIO PINA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. No mais, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 28/08/2009, às 10 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.003913-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.003428-0) UNIAO FEDERAL (SP202865 - RODRIGO RUIZ) X VERA LUCIA DOS SANTOS BORGES (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.05.2009: Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o indicado a fls. 09. Dos autos decorre que a embargada não deu causa à propositura dos presentes embargos; deixo, pois, de condená-la em honorários da sucumbência. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo n.º 2007.61.11.003428-0, em trâmite por esta Vara. Arquite-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

2007.61.11.005042-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (SP058441 - MANOEL DA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP028182 - VLADMIR DE FREITAS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para o feito principal cópia de fls. 73/76, bem como de fls. 122. Após, aguarde-se por notícia do trânsito em julgado do agravo interposto. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.11.000709-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X T L P MODAS LTDA ME X TOMAZIA LIRA PEREIRA X ANDREA PEREIRA DE CASTRO (SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 03.06.2009: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 134/135. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente

arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.11.002731-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENTRECOM CONSTRUCOES LTDA X EDVALDO MOREIRA ALVES X NEUZA MARIA SIMAO ALVES(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E Proc. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em inspeção. Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das guias de recolhimento necessárias à distribuição da carta precatória, tal como determinado às fls. 263. Comprovado o recolhimento pela CEF, expeça-se carta precatória para penhora dos bens imóveis matriculados sob os n.ºs 11.505 e 11.507 no Oficial de Registro de Imóveis de Garça/SP. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias eventualmente apresentadas, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Publique-se e cumpra-se.

2002.61.11.003734-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MILTON GRACILIANO DA SILVA ME

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.05.2009: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e demonstrado às fls. 91/92, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Arquivem-se oportunamente, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2003.61.11.000519-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GREENCHIP SISTEMAS S/C LTDA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.05.2009: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e demonstrado às fls. 51/52, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Arquivem-se oportunamente, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2003.61.11.003413-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BETHIL IND/ E COM/ LTDA X NEIDE MASCARIM DA SILVA X SANTINO RODRIGUES DA SILVA

Vistos em inspeção. Fls. 202: defiro. Autorizo a CEF proceder à apropriação dos valores penhorados (fls. 186, 188 e 191) em favor do FGTS, comunicando a este juízo a efetivação da medida. Publique-se.

2004.61.11.004504-5 - FAZENDA NACIONAL X CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA(SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos em inspeção. Fls. 170: defiro o requerido. Oficie-se à CEF requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão dos valores depositados nestes autos, conforme documentos de fls. 96, 97 e 117, em pagamento definitivo, nos termos do disposto no artigo 1.º, parágrafo 3.º, inciso II, da Lei n.º 9.703/98, comunicando a este Juízo a efetivação da medida. No mais, em face da concordância manifestada pela exequente, defiro a substituição da penhora na forma requerida às fls. 134/135. Intime-se a parte executada para comparecer na Secretaria deste Juízo, na pessoa de seu representante legal, no prazo de 15 (quinze) dias, para lavratura do Termo de Substituição de Penhora. Após, expeça-se o necessário para registro da constrição no órgão competente. Com a vinda aos autos da comprovação do registro da penhora realizada, expeça-se mandado para levantamento das penhoras anteriormente efetivadas (fls. 48/49, 80 e 125/126). Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.003286-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS GOMES FERREIRA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.05.2009: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada a fl. 72, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2006.61.11.006629-0 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALEXANDRE LAUER

Vistos em inspeção. Concedo ao exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

2007.61.11.005196-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO ROCHA MONTEIRO GOMES

Vistos em inspeção. Concedo ao exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido em tal interregno, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação, sobrestados. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005250-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS MAZETO

Vistos em inspeção. Concedo ao exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido em tal interregno, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação, sobrestados. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003341-3 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X LUIS RODRIGUES DE CARVALHO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA)

Vistos em inspeção. Indefiro o requerido às fls. 45, tendo em vista que não é necessária a autorização deste Juízo para abertura de conta judicial, a qual poderá ser feita pela parte diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Outrossim, eventual dilação do prazo para pagamento ou possibilidade de parcelamento deve ser dirimida entre as partes na esfera administrativa, não cabendo a este Juízo o papel de intermediador de tal medida. No mais, em face do decurso do prazo legal para oposição de embargos à execução, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente a ANATEL.

2008.61.11.006098-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OSCAR DE TOLEDO CESAR JUNIOR

Vistos em inspeção. Fls. 41: defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o decurso do prazo. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001572-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA APARECIDA EVARISTO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.05.2009: Diante do exposto, homologo a desistência da ação com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil e extingo o feito, fazendo-o com apoio no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual, aplicável nesta sede à luz do art. 598 ainda do mesmo compêndio legal. Sem honorários de sucumbência, à falta de relação processual constituída. Custas ex lege. Arquite-se. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.003652-9 - PRATICO DE GARCA IND/ E COM/ LTDA ME(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito devolutivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2009.61.11.001237-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.006330-2) CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Ouça-se a parte autora a respeito dos documentos juntados às fls. 39/45, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

2007.61.11.003428-0 - VERA LUCIA DOS SANTOS BORGES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X UNIAO FEDERAL(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

Vistos em inspeção. Sobre as considerações da União (fls. 548/553) manifeste-se a parte autora. Publique-se.

ACOES DIVERSAS

2002.61.11.000374-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS) X JESUINO JOSE RODRIGUES(SP039036 - JESUINO JOSE RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Apresente a CEF no prazo de 10 (dez) dias demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO
Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.12.003538-6 - AWILSON BATISTA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 57/103). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome de Awilson Batista.

2002.61.12.006757-0 - TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA ME(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Documentos de folha 334;Vistas às partes. Após voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.61.12.004622-8 - PEDRINA SILVEIRA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folhas 63/78:-Vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2004.61.12.005728-7 - SATIKO DOBASHI RODRIGUES(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA E Proc. MARCYUS A.L.ALMEIDA OAB/SP 209.946) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Folhas 77/78: Ciência à parte autora. Intime-se.

2005.61.12.003785-2 - JOSE RIBEIRO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 84/102). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome de José Ribeiro.

2005.61.12.004218-5 - JOSE MENDES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP201510 - TALITA FERNANDES GANDIA E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.002891-0 - LUZIA ALVES PRIMO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e documentos de folhas 74/80: manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.12.004059-4 - JACIRA DELINDA DANTAS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração com poderes para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, de modo a possibilitar a extinção do processo na forma requerida. Int.

2006.61.12.005345-0 - MARIA BATISTA DE ARAUJO SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição de folhas 73/78:-Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias. Após venham os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.12.006324-7 - NACIR PEDRO FONTES(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Procedimento administrativo de folhas 53/76:- Vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.12.006491-4 - EDSON RODRIGUES(SP069438 - JOCELINO JOSE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Providencie a parte autora, no prazo de dez dias a juntada dos autos de cópia do RG e CPF do seu genitor. Após, dê-se vista ao INSS. Intime-se.

2006.61.12.006918-3 - JOAO BOSCO DE SOUZA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.283/298). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome de João Bosco de Souza. Intimem-se.

2006.61.12.008976-5 - MARIA DOMINGAS DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 37/68). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome de Maria Domingas da Silva.

2006.61.12.010290-3 - MARIA CARMO ALVES SANTOS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 43/64). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da autora e de seu cônjuge Miguel Santos.

2006.61.12.011948-4 - MARIA DIVA SOARES DIAS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 47/66). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome de Maria Diva Soares Dias e de seu cônjuge Luiz Moreira Dias.

2006.61.12.012022-0 - JOSE MARTINS CRISPIM(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls 63/74.). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome de José Martins Crispim.

2006.61.12.012904-0 - SALVADOR SEBASTIAO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Folhas 145/155:- Vista às partes. Concedo, ainda, prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Oportunamente venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.013349-3 - MARIA APARECIDA GREGORIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.45/57). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome de Maria Aparecida Gregório. Intimem-se.

2007.61.12.000393-0 - EDITH TOMOE SUGANO ISHIBASHI(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Tendo em vista que a parte autora não apresentou o rol de testemunhas, embora devidamente intimada (folha 29), declaro preclusa a realização da prova testemunhal. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.12.000454-5 - MARIA HARUE CHUJO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a ausência de manifestação da parte autora quanto ao interesse na oitiva das testemunhas arroladas na inicial, declaro preclusa a realização da prova testemunhal. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.12.000667-0 - TEREZINHA MENDES DE MENEZES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 55/71). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome de Terezinha Mendes de Menezes e de seu cônjuge Flourivaldo Gonçalves de Menezes. Intimem-se.

2007.61.12.000712-1 - LOURIVAL LOPES DE ANDRADE(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Tendo em vista que a parte autora não apresentou o rol de testemunhas, embora devidamente intimada (folha 34), declaro preclusa a realização da prova testemunhal. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.12.001518-0 - DIRCE MARIA VIEIRA X APARECIDA RAMOS VIEIRA(SP240868 - MILENE DE DEUS JOSE FOLINO E SP194196 - FABIANA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Sobre a decadência e prescrição arguidas pelo INSS na contetação, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Manifeste-se, ainda, sobre os documentos de folhas 69/102. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.003794-0 - MERCEDES SANTANA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.41/56). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome de Mercedes Santana. Intimem-se.

2007.61.12.004768-4 - VANESSA DE SANTI(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Documentos de folhas 98/104:- Vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.12.004913-9 - ELMO ALBIEIRI X NILZA OISHI ALBIERI(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.005526-7 - ALBERTINA CRUZ DE MENDONCA BIANCHI(SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 83/94: Em face da proposta de acordo apresentada pela CEF-Caixa Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.12.005864-5 - ANTONIA GONCALVES DO CARMO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP137716 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Documentos de folhas 63/70: Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se

2007.61.12.005875-0 - NELSON PELAGIO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP137716 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Documentos de folhas 67/70:-vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.12.005893-1 - AKEMI NAKAE ASO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E

SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Folha 68:- Vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.12.005935-2 - MOACIR FOGAROLI(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Documentos de folhas 86/90 vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.12.005989-3 - MANOEL BELO DA SILVA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Folhas 77/82: Dê-se vista à parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.12.005992-3 - NELSON HIDEO YAMASHITA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ofício de folha 68:- Vista às partes. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.12.006041-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.005765-3) NAOE NAKAYA DOI(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Folhas 93/94:- Vista às partes. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.12.006049-4 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP236497 - THAIS PEREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Documentos de folhas 89/97:-Vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.12.007445-6 - MARIA PIEDADE GOMES DIAS BATISTA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Documentos de fls. 123/132: Vista às partes. Após, conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.007760-3 - LUCIANA RIBEIRO(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Declaro encerrada a fase de instrução. Arbitro os honorários da Senhora Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do egrégio Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Acolho o parecer do Ministério Público Federal exarado às folhas 94/97, pelo que fica dispensada sua intimação pessoal para os atos praticados neste feito. Intimem-se as partes. Após, venham conclusos para sentença.

2007.61.12.007955-7 - JOSBERTO FOGLIA FERNANDES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Folhas 74/75:-Vista às partes. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.12.014013-1 - GRACINDA BENTO DA SILVEIRA(PR034852 - HELEN PELISSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Declaro encerrada a fase de instrução. Arbitro os honorários da Senhora Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do egrégio Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Acolho o parecer do Ministério Público Federal exarado às folhas 86/93, pelo que fica dispensada sua intimação pessoal para os atos praticados neste feito. Intimem-se as partes. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.12.001310-1 - ELIANA SILVA PEROBELI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, tec. Chamo o feito à ordem. Observo que o nome da autora constante na inicial não confere com o da procuração de folha 08 e documento de folha 09 (inclusive as assinaturas lavradas), bem como dos demais documentos que instruíram a peça inicial (folhas 10/14). Dessa forma, concedo à autora, prazo de dez dias, para que emende a inicial, esclarecendo as divergências apontadas, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do CPC). Intime-se.

2008.61.12.001411-7 - OLIRIO RODRIGUES(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Revogo o terceiro paragrafo do despacho de folha 19 quanto a juntada do CNIS, visto que desnecessário ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.002523-1 - PEDRO NEVES DE CASTRO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Documentos de folhas 67/68:- Vista às partes. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.12.006700-6 - MARIA LUCIA MORAES(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de folha 24-verso, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2008.61.12.007994-0 - EZEQUIEL ENOC DOS SANTOS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão retro, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Revogo a decretação de sigilo de justiça ante a não apresentação dos documentos solicitados à folha 32. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.12.005468-8 - MARIA JOSE FONSECA PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.46/58). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da parte autora.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.61.12.013295-6 - NEUSA SILVA DE OLIVEIRA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 53: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.12.005606-9 - LUCELIO FERREIRA CAMPOS(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL E SP224290 - OTILINA BITTENCOURT MANZANO E SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folha 49: Vista às partes e ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2744

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2004.61.12.004879-1 - SARA EL KADRI DA SILVA(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS) X DINERS CLUB INTERNATIONAL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO) X BANCO CITICARD S/A

Concedo o prazo de dez dias para que o requerido Banco Citicard S/A requeira as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1207641-7 - DALGIZA GUIMARO VIAFORA(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP172921 - LAMARTINE GODOY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2005.61.12.003545-4 - JOSE GONCALVES DIAS X INOCENTE MARIA INES DE SOUZA DIAS(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 168: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de provas. Int.

2005.61.12.005572-6 - ALDENOR FERREIRA DE LIMA(SP099244 - SANDRA CRISTINA N. JOPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a devolução da carta precatória de folhas 52/59, sob pena de

preclusão da prova oral. Intime-se.

2005.61.12.009819-1 - JOSE BARROS DA SILVA(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

DESPACHO DE FL. 127: Converto o julgamento em diligência. 1. Oficie-se à Chefe do Setor de Benefício do INSS requisitando cópia integral do processo administrativo 137.607.304-5 (fl. 122), a fim de se verificar qual período de atividade rural foi reconhecido na esfera administrativa. 2. Sem prejuízo, considerando a alegação da parte autora do exercício de atividade campesina desde os 12 anos de idade (fl. 100), faculto ao demandante a apresentação de documentos que indiquem sua origem campesina, já que a prova material apresentada nos autos é relativa a fatos posteriores. Intimem-se.

2006.61.12.000130-8 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2006.61.12.013290-7 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUNQUEIROPOLIS(SP135270 - ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR E SP243616 - TALITA KEIO PRADO SATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a ausência de manifestação da parte autora (folha 1200), providencie a secretaria o desentranhamento da petição de folhas 1176/1198 - protocolo nº 2008.000067742-1, entregando-a a seu subscritor. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.002003-4 - JOSE LUIZ DE SOUZA LIMA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FUNDEC - FUND DRACENENSE DE EDUCACAOE CULTURA(SP175770 - REINALDO SUSSUMU MIYAI)

Ante a certidão de folha 195, concedo às requeridas CEF e FUNDEC o prazo de dez dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.003895-6 - PERETTI ENGENHARIA CONSTRUCOES ELETRICAS COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

2007.61.12.004455-5 - SEVERINA DIAS DA SILVA(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.005315-5 - RAYMUNDO ALVES DE BRITO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.005834-7 - WALTER FRANCO DE CAMARGO X CELIA APARECIDA LACERDA(SP191360 - LUCIANA LACERDA FRANCO CAMARGO E SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folhas 88/89: Manifeste-se a Caixa Federal acerca das informações requeridas pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.12.007993-4 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 73: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.12.008412-7 - RAIUMNDA RITA ACORSI(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Petição de folha 99: Manifeste-se a Caixa Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.12.010995-1 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES(SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.013132-4 - SERGIA MARIA MAIRINQUE MARTINS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 47 verso, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.013523-8 - ANTONIO CARLOS DELFIM(SP247225 - MARCIO RODRIGO DELFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.013624-3 - SUZIE APARECIDA DO CARMO(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.000184-6 - ANTONIO VITORINO DE MOURA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.000589-0 - MARIA DA GLORIA PIRES FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.000859-2 - ALBERTINA JANUARIO LOPES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.001398-8 - MANOEL GARCIA MESA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.001425-7 - SILVESTRI GIOMO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.001595-0 - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS CASARO(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Documentos de folhas 217/224: Ciência à parte ré. Intimem-se.

2008.61.12.003074-3 - APARECIDA THEREZINHA RECCO GARCIA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo como emenda à inicial. Tendo em vista a alteração do pedido, intime-se a Caixa Federal, nos termos do artigo 321 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.12.010189-0 - VALTER COUTINHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.010509-3 - GILMAR APARECIDO CARDOSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Petição e documentos de fls. 65/69: Ciência à parte autora. Intime-se.

2008.61.12.010682-6 - JOSE ORLANDO BARROZO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

2008.61.12.011340-5 - JOAO SIMIELI DE CESARE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 33, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Fls. 30/32: Ciência ao autor. Intime-se.

2008.61.12.011475-6 - EDSON MARASSE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o teor da certidão de folha 74, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Fls. 67/73: Ciência ao autor. Intime-se.

2008.61.12.014066-4 - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Folhas 80/81: Ciência à parte autora. Int.

2008.61.12.018478-3 - ISRAEL DO AMARAL(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.018851-0 - YUKIASU SATO(SP274155 - MIRIAM APARECIDA MARTINS FERREIRA YONEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.018865-0 - MARIA PELISSEU DE MATTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.018909-4 - NADILSON ROGERIO BISCOLA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO VEDOVATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando

sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.018935-5 - CLAUDIO TREPICHE X MARIA FELIZATO PLACHESKI TREPICHE(SP256463B - GRACIANE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.12.000070-6 - FABIO RODRIGUES DA SILVA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ E SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.12.013865-3 - MARIA CARVALHO COUTINHO(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Petição e documento de folhas 104/105: Dê-se vista ao INSS. Intime-se.

Expediente Nº 2774

MONITORIA

2005.61.12.001501-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X NABIL FARHAT
Em face do novo endereço informado, depreque-se a citação, nos termos do determinado à folha 42. Concedo à autora CEF, prazo de 05 (cinco) dias para retirar em Secretaria a carta precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem como providenciar sua distribuição no Juízo deprecado, comprovando nos autos a efetivação do ato. Intime-se.

2008.61.12.000190-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAGDA FERNANDA ANDRADE DA SILVA
Em face do novo endereço informado, depreque-se a citação, nos termos do determinado à folha 29. Concedo à autora CEF, prazo de 05 (cinco) dias para retirar em Secretaria a carta precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem como providenciar sua distribuição no Juízo deprecado, comprovando nos autos a efetivação do ato. Intime-se.

2008.61.12.000191-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIMARA TERNEIRO DA SILVA
Em face do novo endereço informado, depreque-se a citação, nos termos do determinado à folha 22. Concedo à autora CEF, prazo de 05 (cinco) dias para retirar em Secretaria a carta precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem como providenciar sua distribuição no Juízo deprecado, comprovando nos autos a efetivação do ato. Intime-se.

2008.61.12.000254-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA VIEIRA CUSTODIO
Em face do novo endereço informado, depreque-se a citação, nos termos do determinado à folha 30. Concedo à autora CEF, prazo de 05 (cinco) dias para retirar em Secretaria a carta precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem como providenciar sua distribuição no Juízo deprecado, comprovando nos autos a efetivação do ato. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.12.006372-3 - DEOLINDO ALVES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Laudo pericial:- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao autor acerca do informado pelo INSS à folha 63 relativamente à avaliação administrativa do benefício. Intime-se.

2006.61.12.005678-4 - CICERO AMBROSIO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Cota de folha 130: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2006.61.12.007042-2 - ANA ROSA IGNACIO PINTO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Tendo em vista a certidão de folha 90-verso, intime-se o patrono da autora para promover regular andamento do feito, sob pena de extinção. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

2006.61.12.010456-0 - LUIZA HENN(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço da(s) testemunha(s) residente(s) na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-a independentemente de intimação. Int.

2007.61.12.001030-2 - LUZIA MACIEL SANCHES(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora à folha 138, já que o laudo pericial de fls. 131/133 é suficiente para o deslinde da questão controvertida. Declaro encerrada a fase de instrução. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documentos de folhas 143/149:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.12.001818-0 - JUSEMERINDA LIMA MARAFAO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro o requerido pelo INSS às folhas 23 e 36, e determino que a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, providencie apresentação de cópia autenticada da certidão de casamento e dos originais da Carteira de Trabalho e do Certificado de Reservista do Sr. Narciso Marrafão. Após, conclusos. Intime-se.

2007.61.12.004679-5 - VERA LUCIA CARVALHO DE LIMA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Por ora, providencie a parte autora a juntada aos autos de certidão de objeto e pé dos processos relacionados no termo de prevenção de folha 212. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

2007.61.12.005054-3 - INOCENCIO FRANCISCO DA SILVA ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão de folha 37, decreto a revelia do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com observância do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.005781-1 - ISAMU TAKEUCHI(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Deixo de homologar a proposta de conciliação ofertada pela CEF (fls. 74/81), em razão da discordância do autor, consoante peça de fls. 83/84. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.005902-9 - JOAO DIAS(SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte autora (folha 45-verso), indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2007.61.12.008501-6 - GILSON DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.008743-8 - ANDERSON DOS SANTOS GONCALVES X MARIA APARECIDA SILVA GONCALVES(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA E SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando a maioria civil do autor, determino a regularização da sua representação processual no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.12.009481-9 - VANESSA SILVA MENDES X CLEONICE BATISTA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI

SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Defiro o requerido pelo MPF à folha 142, e determino que a parte autora providencie, no prazo de vinte dias, a apresentação de cópia das principais peças da reclamação trabalhista (nº 00124-2002-026-15-00-6-RT). Sem prejuízo, manifeste-se, ainda, a parte autora sobre a contestação e documentos de folhas 92/134. Intime-se.

2007.61.12.010037-6 - CELINA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a certidão de folha 93-verso, intime-se o patrono da autora para promover regular andamento do feito, sob pena de extinção. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.12.013354-0 - ANTONIO ARLINDO DE MATOS(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.013403-9 - IVONE BELO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.013802-1 - JOVERSINO BATISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.000175-5 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.000176-7 - MARIA SONIA SANTOS SOUZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.000579-7 - MARIA GEONICE DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.001057-4 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.001681-3 - ROGERIO ORLANDELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.001904-8 - ALMIRA NOVAIS VICENTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.002042-7 - MARIA PEIXOTO DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Documentos de folhas 29/32: Ciência à parte autora. Intime-se.

2008.61.12.002160-2 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.002161-4 - FABIANA RAQUEL DUARTE DE SOUZA ARAUJO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.002455-0 - CRISTIANE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.003307-0 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.003326-4 - DENISE DA SILVA SOUZA OGAWA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.003427-0 - ANTONIO SOARES SOBRINHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.004139-0 - GENI APARECIDA DA SILVA FELIPE(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.004597-7 - RUTE GARCIA PURGA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.004838-3 - MARCIA REGINA DE ARAUJO GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.004884-0 - MALVINA ALVES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.004949-1 - MARIA ELISA GOMES DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.005245-3 - NERCI GALDINO DA COSTA(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.005354-8 - MARIA DE LURDES FERREIRA DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.005518-1 - JAIR RODRIGUES DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.005678-1 - VALDIVINO VENANCIO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Contestação e documentos de fls. 97/144: Vista ao autor pelo prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.005985-0 - ANITA MARIA DE JESUS PANICIO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.006264-1 - MARIO VICENTE TROMBINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.006265-3 - JOAO MARCILIO TROMBINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.007378-0 - PASCOALINO SGRIGNOLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.013265-5 - ELISIA ZAFERINA DO NASCIMENTO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Fls. 58/60: Ciência às partes. Int.

2008.61.12.013937-6 - ALESSANDRA CORDEIRO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 22 como emenda à inicial. Cumpra a autora integralmente as determinações de fl. 20, regularizando sua representação processual, sob pena de extinção do processo, haja vista que na procuração de fl. 11 consta seu nome de solteira. Prazo: 10 (dez) dias. Ao SEDI para as anotações necessárias no tocante ao pólo ativo. Intime-se.

2008.61.12.017467-4 - ANTONIO JOAO FARIAS - ESPOLIO X MARIA FARIAS MESQUITA X LOURDES FARIAS PEREIRA X JOSE ANTONIO FARIA X DONIZETH ANTONIO FARIAS X VALDECY ANTONIO FARIAS X JOAO ANTONIO FARIAS NETO X NATALINO ANTONIO FARIAS X ROSA FARIAS PEIXOTO X MARIA NEUSA FARIAS ALVES X IVONE FARIAS CORREIA(PR030437 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)

Considerando que na Certidão de óbito de fl. 38 há notícia da existência de bens em nome do falecido Antonio João Farias, fixo prazo de 10 (dez) dias para que os autores informem se foi procedida à abertura de inventário judicial, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

2009.61.12.000853-5 - ELZA VIZENFAD ROMANO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folhas 36/43: Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se neste feito pela designação de perícia médica (fl. 22-verso). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.25.003473-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ASCTF - ASSESSORIA DE SERVICOS E CONSULTORIA TECNICA FINANCEIRA S/C LTDA X MARIA DE LOURDES SIMOES ARAUJO PEREIRA X FERNANDO HENRIQUE SIMOES ARAUJO PEREIRA

Fl. 33: Recebo como emenda à inicial. Cite-se, expedindo-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Pres. Wenceslau/SP. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. A Exeçúente deverá providenciar as cópias necessárias à instrução da deprecata, bem como a distribuição da mesma no Juízo Deprecado, comprovando a efetivação do aludido ato. Concedo à Exeçúente prazo de 05(cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.12.005762-8 - MILTON SHIGUERU DOI(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando os documentos de fls. 33/39 dos autos principais, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

Expediente Nº 2920

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.12.002638-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.016767-0) JUSCELINO OLIVEIRA DE BRITO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Cota de fl. 15/17: Por ora, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem a propriedade do barco e do motor de popa apreendidos. Int.

INQUERITO POLICIAL

2008.61.12.012118-9 - JUSTICA PUBLICA X FRIGOCAP COMERCIO DE CARNES LTDA(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO)

Vistos em inspeção. Fls. 29/36: Indefiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, podendo o interessado extrair cópia nesta Secretaria, mediante o recolhimento das respectivas custas, ficando os autos à disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal para prosseguimento das diligências, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Int.

ACAO PENAL

94.1204141-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ANTONIO HENRIQUES NETTO(SP183846 - ÉRICO VINÍCIUS JANUNZZI) X OSWALDO PACCINI JUNIOR(SP063407 - JOSE VIALLE) X ABRAO SIQUEIRA(SP188709 - EDENILSON DA SILVA) X ROUBEVAL SANTOS PIRES(SP063407 - JOSE VIALLE) X FRANCISCO ANDRADE NETO(SP063407 - JOSE VIALLE) X CARLOS HIROCI OUTI(SP063407 - JOSE VIALLE) X MARIA CRISTINA MAESTRELLO(SP063407 - JOSE VIALLE) X ANA MARIA VICENTE BARBOSA(SP063407 - JOSE VIALLE)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação às condutas dos réus Antônio Henriques Netto, Oswaldo Paccini Júnior, Abrão Siqueira, Rouberval Santos Pires, Francisco Andrade Neto, Carlos Hiroci Outi, Maria Cristina Maestrello e Ana Maria Vicente Barbosa, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, restando prejudicado os recursos dos acusados por ausência de interesse de agir. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege. Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas para intimação dos réus (fls. 1660/1665). Após, transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.12.000935-6 - JUSTICA PUBLICA X CRILSON ROBERTO EUGENIO DA SILVA(SP043531 - JOAO RAGNI) X RODRIGO NESPOLIS CALDERAN(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na denúncia, para o fim de condenar os réus: Crilson Roberto Eugênio da Silva, pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º do Código Penal, ao cumprimento de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e vinte dias de reclusão, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no piso; Rodrigo Néspolis Calderan, pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º do Código Penal, ao cumprimento de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no piso. O regime de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 34, 2º, alínea c do CP. Diante das circunstâncias já mencionadas, inclusive as judiciais, do montante da pena aplicada e de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, substituo as penas privativas de liberdade aplicadas aos réus por duas penas restritivas de direitos (art. 44, incisos I, II e III, e 2º, 2ª parte, do Código Penal), para cada um dos sentenciados, sendo a primeira delas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da condenação, em tarefa e entidade a serem escolhidas pelo Juízo das Execuções, e a segunda de prestação pecuniária, consistente na entrega do valor de dois salários mínimos, em dinheiro, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, ou em favor de instituição a ser designada pelo

Juízo das Execuções Penais. Não se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, razão pela qual os sentenciados poderão recorrer em liberdade, caso não estejam presos em razão de outro processo. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2924

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.12.012647-3 - SILVANA APARECIDA FONTOLAN(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP161727 - LUCILENE FRANÇO SO FERNANDES)

Fl. 146: Tendo em vista a perda do prazo recursal (fl. 144), arbitro os honorários da ilustre advogada Jocila Souza de Oliveira, OAB/SP nº 92.512, no valor máximo, com redução de 50 %, constante da tabela I do anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Forneça a procuradora os dados necessários para a requisição do valor, como números do CPF, NIT (INSS) e dados bancários. Após, expeça-se o necessário. Cumpra-se o despacho de fl. 145, desentranhando a petição de fls. 137/143, devonvendo referida peça à subscritora. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

2009.61.12.007534-2 - JOAO GILBERTO SAS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

De início, verifico que a alegação de fls. 03, informando que a empresa JOÃO GILBERTO SAS-ME (comércio varejista de calçados) está inativa desde 31.03.2000 é, a princípio, desmentida pelo documento de fl. 24, que informa que a referida empresa estava ativa em 22.11.2005. Anoto ainda que, em consulta à página da Receita Federal do Brasil na internet, este magistrado verificou que consta a situação da empresa como suspensa (e não baixada) desde 15.06.2009, data posterior ao indeferimento do pedido formulado perante a Receita Federal do Brasil (fl. 22). Necessário se faz, portanto, a apresentação de prévias informações da autoridade impetrada para apreciação do pedido liminar. Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente N° 2091

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.006427-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.006285-2) WAGNER PEQUENO ARRAIS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão: De tal forma, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o requerente providencie os devidos esclarecimentos quanto ao endereço residencial, bem como a necessária comprovação de que possui ocupação lícita. Junte-se aos autos extratos extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Intime-se o requerente e cientifique-se o Ministério Público Federal quanto ao ora decidido.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL
Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1308

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.12.004547-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1203046-8) JOSE RANGEL DA SILVA ME X JOSE RANGEL DA SILVA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSS/FAZENDA(Proc.

936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LOURIVALTER DOMINGOS GONCALVES(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Fls. 89/90 e 92 : Por ora, inobstante o depósito já efetuado à fl. 92 por parte do co-embargado Lourivalter Domingos Gonçalves, apesar de ter sido requerida a perícia pela embargante, necessário as demais partes falarem a respeito da proposta de honorários, visto que ao final da demanda a parte que sucumbir responderá por esta despesa processual, de modo que não aproveita ao processo o desejo de celeridade do co-embargado de saltar fases essenciais, até porque, se vencedor ao final terá direito à restituição do que despendeu à conta de quem sucumbiu, que por sua vez, terá antes que ter assegurado o seu direito de eventual oposição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.12.004755-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.006378-0) MADEIREIRA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Aguarde-se como determinado na decisão de fls. 262/266. Int.

2005.61.12.005995-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.001497-5) SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Requeira a parte interessada o que lhe for de direito, em cinco dias. Int.

2006.61.12.002155-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.003254-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X NORBERTO LUIZ GAZZETTA-ME(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 108/111 em ambos os efeitos. Ao a- pelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os au- tos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem prete- rição das formalidades legais. Int.

2008.61.12.009023-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.000272-0) C D M COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 41: Defiro a juntada requerida bem como o prazo impreterível de dez dias à embargante, que deverá retificar o valor da causa (fl. 39). Int.

2009.61.12.000502-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.007684-2) VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Parte final da r. decisão de fls. 58/61: Assim, conjugando-se o quanto decidido em demanda semelhante que corre por este Juízo, com os elementos deste próprio feito, RECONSIDERO a decisão de fls. 45/46 e recebo estes Embargos para discussão com efeito suspensivo. Desta forma, diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E CONCEDO-LHES PROVIMENTO, a fim de atribuir efeito suspensivo a estes Embargos à Execução Fiscal. Apense-se este feito à Execução Fiscal nº 2007.61.12.007684-2. Na sequência, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 45/46, por meio da intimação da Embargada para impugnar no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.12.004471-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.004470-9) COLEGIO JOAQUIM MURTINHO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, desampensando os feitos. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.1200166-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE GONCALVES MARTINS(SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 207: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar.Custas pagas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

97.1206763-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ADALBERRE MARINI - ESPOLIO X ANTONIO MARINI NETO(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E Proc. TURIACU LUCA V. MATIOTTI (MT-3.289) E SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI)

Fl(s). 206: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

97.1208299-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA X JOAO BATISTA SOARES DE TOLEDO X CLAUDIO LOPES(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN SOUTO E SP124663 - LUCIANE SEMENSATI DE ARO)

DESPACHO DE FL. 186: Fl(s).181 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Defiro vista, pelo prazo de cinco dias, observando-se o despacho de fl. 180. Int. DESPACHO DE FL. 189: Fls. 187/188: Promova desde logo o requerente Paulo Cícero da Silva a juntada de instrumento de mandato e documentos que comprovem seu crédito. Após, vista à exequente. Publique-se, inclusive o despacho de fl. 186. Int.

1999.61.12.009696-9 - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X SAO JOSE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X OSMAR JOSE SILVERIO X MARIA ERMELINDA MODAELLI SILVERIO(MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES)

1) Fls. 98/100 e 140/146 - Considerando tratar-se de habilitação de crédito, expresso no pedido de destinação de eventual sobra do produto da arrematação ao Requerente, conforme item II, fl. 100, DEFIRO o pedido de fls. 98/100, respeitado o privilégio do crédito tributário aqui executado, devendo ser carreado em conta judicial a ser indicada oportunamente o que sobejar de eventual praxeamento do imóvel em questão, depois da anuência do credor destes autos. Intime-se o Requerente. Doravante, intime-se também de todos os atos do processo, exclusivamente relacionados à praça do bem. Anote-se o deferimento da habilitação de crédito na capa deste feito.2) Fls. 89/100, in fine - Defiro. Depreque-se a alienação judicial do bem penhorado às fls. 79/80, bem como se solicite ao e. Juízo deprecado, tão logo agendada a praça, que sejam prestadas informações acerca de seu andamento, a fim de que se procedam aqui as intimações ao credor hipotecário. Intimem-se.

2000.61.12.004413-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GRAFMIDIA GRAFICA E EDITORA LTDA ME X JOSE ESTEVES JUNIOR(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES)

Fls. 102/103 e 113/114: Acolho a manifestação da Exequente, e, por defluência, indefiro o pedido de extinção do processo, postulado pela executada, uma vez que, conforme extratos de débito (fls. 115/122), a executada possui mais de uma inscrição em dívida ativa, cujos valores, uma vez somados, ultrapassa o limite previsto na MP 449/08. Requeira a Exequente o que de direito. Int.

2000.61.12.006631-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO SANDOVAL NETTO - ESPOLIO(SP009804 - DANIEL SCHWENCK E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X MARIA ROSA CARLOS SANDOVAL X REGINA SANDOVAL GONCALVES X ANTONIO SANDOVAL GONCALVES X RENATA SANDOVAL GONCALVES BELFORT X ROSANE SANDOVAL GONCALVES MARINI X VICTOR SANDOVAL GONCALVES

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 319: Em conformidade com o pedido de fl. 317, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 14 da Medida Provisória nº 449/08, de 3 de dezembro de 2008. Levante-se a penhora de fl. 30. Não havendo informação de registro da constrição, desnecessária a comunicação do CRI. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

2003.61.12.009287-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ELYDIO GUARINAO ME(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 42: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se.

2004.61.12.005315-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X INJETA PECAS E SERVICOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Fls. 220/221: Manifeste-se a executada, dentro em cinco dias. Publique-se com urgência, uma vez que a empresa possui advogado constituído nos autos. Silente ou não a executada, venham-me os autos imediatamente conclusos. Int.

2007.61.12.002955-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X L. R. PROTA - ME(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X LIDIA REGINA PROTA

Fl(s). 64/82: Defiro a juntada requerida. Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre a exceção de pré-executividade. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada. Ao Sedi para cadastrar o CPF da empresária individual (fl. 84). Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

2007.61.12.007684-2 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X VIACAO MOTTA LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)
Fl. 38 - Tendo em vista o efeito suspensivo que hoje atribuí aos Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.12.000502-9, indicados na certidão de fl. 36, INDEFIRO o pedido de designação de leilão do bem penhorado. Apense-se aquela demanda incidental a esta Execução. Por consequência, suspendo o andamento desta até a solução, em primeira instância, daqueles embargos. Intimem-se.

2008.61.12.017883-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X TVC DO BRASIL SC LTDA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)
Fls. 561/563: Traga a executada, em dez dias, instrumento de mandato e cópia autenticada do contrato social. Se em termos, vista à exequente. Silente, desentranhe-se a petição e documentos, devolvendo-a ao signatário e expeça-se mandado de livre penhora. Int.

2009.61.12.000955-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X TVC DO BRASIL S/C LTDA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)
Fls. 348/349: Apresente a executada, em dez dias, instrumento de mandato e cópia autenticada do contrato social. Se em termos, vista à exequente. Silente, desentranhe-se a petição e documentos, devolvendo-a ao signatário e expeça-se mandado de livre penhora. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2234

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.02.007571-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X SEGREDO DE JUSTICA
Distribua-se por dependência aos autos 2008.61.02.002546-4, regularizando o protocolo por copia. Apensem-se. Após, vista ao Ministério Público Federal.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2008.61.02.003178-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JULIO CESAR DE ASSIS(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS X EDVALDO APARECIDO MORETTI X VALMIR ANTONIO MARTUCCI JUNIOR(SP123389 - MARCIO APARECIDO BORGES)

Cuida-se de termo circunstanciado instaurado com o escopo de apurar possível prática do delito previsto no artigo 336 do Código Penal por Julio César de Assis, Alexandre Alves dos Santos, Edvaldo Aparecido Moretti e Valmir Antônio Martucci Junior. Segundo consta, no dia 04 de outubro de 2007, os investigados invadiram o imóvel situado na av. 21, nº 801, em Barretos/SP, onde anteriormente funcionava uma casa de jogos, denominada Bingo Barretos, em que se encontrava afixado um documento judicial expedido pela 7ª Vara Federal local, consistente em Auto de Lacração de Estabelecimento, sendo que este foi rompido pelos investigados com o fim de remover máquinas caça-níqueis. Às fls. 24/25, o representante do Ministério Público Federal pugnou pela juntada de certidões de antecedentes, o que foi deferido pelo Juízo. Com a juntada da documentação requerida, realizou-se audiência para proposta de transação penal, nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95, por ser o delito considerado de pequeno potencial ofensivo, a qual foi aceita pelos acusados e homologada pelo Juízo (fls. 45/46). Tendo em vista o cumprimento das condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade dos acusados (fl. 139).É o breve relato.Passo a decidir.Com efeito, pelo que se nota dos autos, houve a transação nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95.Ao teor dos documentos acostados, verifica-se o regular cumprimento das condições impostas, importando no cumprimento dos termos em que transacionaram as partes. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente.Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados Julio César de Assis, Alexandre Alves dos Santos, Edvaldo Aparecido Moretti e Valmir Antônio Martucci Junior, com a consequente extinção deste feito.Após o trânsito em julgado e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Custas na forma da lei.P.R.I. e C.

ACAO PENAL

2004.61.02.007356-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ZIVALDO LEONEL DA SILVA(MG043401 - José Pereira Guedes) X JOAO DE DEUS BRAGA X ANTONIO MARQUES DA SILVA X DORIVAL APARECIDO JAMBERA

Rejeito a preliminar argüida pela defesa, porquanto entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia (19/06/2003-17/10/2007) não decorreu o lapso temporal de 12 anos, previsto para a prescrição do crime em questão. Assim, prevalece o recebimento da denúncia.Expeçam-se carta precatórias, para a Comarca de Frutal/MG e Subseção Judiciária de São Luiz/MA, anotando-se prazo de 60 dias de prazo para inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal.Int.

2004.61.02.010137-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.000981-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Fls. 770 e seguintes: a) Mantenho a decisão de fls. 729 e 764, no tocante à testemunha Paulo César Rossi; b) Quanto a testemunha Amir Elias Donato Filho, verifica-se que a carta precatória encontra-se devidamente cumprida e juntada às fls. 747/763; c) Indefiro o pedido de ofício ao INSS, porquanto o Procedimento Administrativo já se encontra acostado às fls. 07 e seguintes dos autos; d) Indefiro a produção de prova pericial, posto que as alegadas dificuldades financeiras da empresa já restaram incontroversas nos autos. Abra-se vista à defesa para apresentação de suas alegações finais.

2005.61.02.006041-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X EDSON DOS ANJOS TEIXEIRA X ERIC GARCIA PELEGRINA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA)

Fls. 549/555: Defiro. Expeça-se nova carta precatória para o Fórum Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, instruindo-a com as guias de depósito acostadas às fls. 552 a 554, a fim de que seja ouvida a testemunha Luis Fernando Diniz Aleixo. Anote-se prazo de 60 dias para cumprimento do ato.Int..

2008.61.02.001643-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO ANTONIO BRESSAN X NILZA MARIA PULTRINI BRESSAN(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

Fls. 486487: Defiro. Intime-se a defesa da co-ré Nilza Maria Pultrini Bressan para apresentação de sua defesa e, com sua juntada aos autos, tornem conclusos.Int..

Expediente N° 2239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.003957-8 - HELENA GONCALVES ANSELMO SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a vinda das informações, intimem-se as partes (Perícia Médica designada para o dia 04/08/2009, às 13:00 horas, na Sala de Perícias (subsolo) do Fórum da Justiça Estadual de Ribeirão Preto - SP, sito a rua Alice Além Saadi, nº 1010, devendo a autora apresentar Carteira de Trabalho, RG e documentos médicos/resultados de exames, por ocasião da perícia).

2008.61.02.006217-5 - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...com a vinda das informações, intimem-se as partes(designação de perícia médica para o dia 08/07/2009, às 08:00 horas, na sala de perícias (subsolo) do Fórum da Justiça Estadual de Ribeirão Preto - SP, sito à rua Alica Além Saad, 1010, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP, devendo o autor apresentar Carteira de Trabalho, RG e documentos médicos/resultados de exames, por ocasião da perícia).

Expediente N° 2241

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.02.006864-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.000962-1) CLAUDIO APARECIDO VENANCIO(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme disposto no Art. 193 do Provimento COGE nº 64/2006.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 1702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0311819-1 - IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL X DABI ATLANTE S/A - INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS X CARPA CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO X AGROPECUARIA BATATAIS S/A X USINA SANTA ELIZA S/A X CIA/ AGRICOLA SERTAOZINHO X SERRANA AGROPECUARIA S/A X PRATA S/A REFLORESTADORA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...Ante o exposto indefiro o pedido da autora 9FLS.278/282, 284/287, 294/295 E 297/298). no tocante ao recebimento de correção monetária dos depósitos judiciais que levantou em 01.02.00.

91.0318907-4 - MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA X DJAIR GUSMAO DOS SANTOS ME X MERCEARIA REALVES LTDA X COMAPE EXTRACAO E COM/ DE AREIA E PEDREGULHO LTDA X SERRALHERIA E PORTAS DE ACO BRASILIA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

...Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias sucessivamente, primeiro á parte autora.Após, expeça-se o competente ofício requisitório. Int.

92.0303272-0 - ALCIDES ROBLES X DEOLINDO BEZERRA SOBRINHO X CLELIA MARA DE PAULA MARQUES X FERNANDO CARLOS DE ARAUJO NOBREGA X OCTAVIO NOBREGA(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO E SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO E SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO E SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.Int.

95.0300030-0 - TRANSMARGAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante da certidão de fls. 170/verso, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.Int.

95.0312572-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0305282-3) TRANSPORTADORA INFORCATTI LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Autos desarquivados.Vista à parte autora pelo prazo legal.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

98.0311458-1 - IRMAOS PANEGOSSI LTDA(SP166058 - DANIELA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Melhor compulsando os autos, verifico que do acórdão proferido pela Instância Superior constou a sucumbência recíproca a significar que cada parte honra com os honorários dos seus patronos. De modo que não há o que se executar.Arquivem-se.Int.

1999.03.99.087992-0 - OLIMPIO JORGE NABEN X GEU SARZEDA DO CARMO X TEREZINHA DE JESUS ALONSO DO CARMO X LEILA CRISTINA FERNANDES DE CARVALHO X VANIA CRISTINA SUEDAN(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

2002.61.02.004599-0 - GETULIO TEIXEIRA ALVES(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Dê-se ciência ao autor da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 91.Após, diante da cota da União no sentido de que não executará honorários dado ao seu pequeno valor (fls. 81, item 2), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2005.61.02.008885-0 - IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

CERTIDAO DE FLS. 556: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 469/555.

2006.61.02.008805-2 - VANDA DE OLIVEIRA(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA E SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista á União e Eletrobrás para as contra-

razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetem-se os autos ao E.TRF -3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0300043-3 - MARIA VITA TEIXEIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Verifico que nos presentes autos pende tão somente a expedição de ofício requisitório relativo à sucumbência dos Embargos à Execução nº 98.0309757-1 (fls. 266/282), sendo certo que a Execução encontra-se extinta pela quitação (fls. 256). Isto posto, indefiro o requerimento de fls. 285/290. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 282, expedindo-se o competente ofício requisitório do valor apurado às fls. 278. Int.

90.0304636-0 - MARIA HELENA AROSTI BERNARDELLI X MARIA CELIA AROSTI X MARIA ADELINA AROSTI RAMOS X MARIA DULCE AROSTI BARBOSA X MARIA STELA AROSTI MARZOLA X MARIA DE FATIMA AROSTI X MARIA TEREZA AROSTI STOCCO X NATAL AROSTI X PEDRO DE FRANCESCHI X LUIZ DE FRANCESCHI X ROBERTO DE FRANCESCHI X ANTONIO DE FRANCESCHI FILHO X ALICE DE FRANCESCHI BARONE X JOAO DE FRANCESCHI X JOSE DE FRANCESCHI X ANA ROSELI BIBANCOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Trata-se de feito com sentença de extinção da execução (fls. 414), com relação a qual já se operou o trânsito em julgado, conforme certidão supra. Logo, nada mais há a se deliberar. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

98.0306677-3 - ORLANDO FALVO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
...Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias sucessivamente, primeiro à parte autora. Após, expeça-se o componente ofício requisitório. Int.

2001.03.99.017585-8 - JOSE INACIO DA SILVA X GERALDA REGINA DA SILVA SAMPAIO X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA ZANON X MARIA DE FATIMA DA SILVA AGUIAR X SANDRA ELENA DA SILVA X CARLOS CESAR DA SILVA(SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.003477-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.000753-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X AFFONSO ANTONIO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA E SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)
...Após dê-se vista as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora.

2007.61.02.004490-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0304116-5) JOSE NELSON PASTRELLO X JOSE NILSON PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELLO X SANDRA MARIA ORSI PASTRELLO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)
...Após, intimem-se os embargantes para que se manifestem sobre os honorários ou depositem o valor em conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.02.002058-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0301951-0) CLARICE PECORARO MINHACO X FRANCISCO ROBERTO MINHACO X JOAO HELVECIO CONCION GARCIA X FRANCISCO AZIANI X MAXIMIANO DOS SANTOS RIBEIRO(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Fls. 50/56: nada a reconsiderar, haja vista a ocorrência da coisa julgada, o que gera a imutabilidade da sentença/acórdão e seus efeitos formais e materiais. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.02.012942-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0315743-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA DE LOURDES PARPINELI X ADENIR PARPINELLI(SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL)
...Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pelo embargante. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0301091-4 - BOMBAS MAV LTDA X S T M SERVICOS TECNICOS MOENTECNICA S/C LTDA - ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0308890-0 - ANTONIO PEDRO DA SILVA X ANTONIO PEDRO DA SILVA X DAMIAO BORGES DE CARVALHO X DAMIAO BORGES DE CARVALHO X CARMEN FELIPE X CARMEN FELIPE X ANTONIO COMUNHAO X ANTONIO COMUNHAO X ESPEDITO COUTINHO X ESPEDITO COUTINHO X DORNIVAL PIRES DA SILVA X DORNIVAL PIRES DA SILVA X ZENAIDE BIS MARCOVECCHIO X ZENAIDE BIS MARCOVECCHIO X FRANCISCO VIEIRA X FRANCISCO VIEIRA X GUILHERMINA PEREIRA LOPES VIEIRA X EUGENIO KACA X EUGENIO KACA X ARI MASO X ARI MASO X JOSE REMOTO X JOSE REMOTO X GENESIA DE SOUSA OLIVEIRA X GENESIA DE SOUSA OLIVEIRA X ADEMAR ALVES DA FONSECA X ADEMAR ALVES DA FONSECA X EWANIR LEONEL X EWANIR LEONEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 298/308: em vista dos documentos apresentados, considero habilitada no presente feito, Guilhermina Pereira Lopes Vieira, viúva do autor Francisco Vieira, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Ao Sedi para a devida retificação do pólo ativo. Após, oficie-se ao PAB-CEF TRF 3ª Região/SP, solicitando a conversão do pagamento de fls. 288 em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo Federal, nos termos do artigo 16, da Resolução nº 559/07.

Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, diante da devolução das cartas de intimação de fls. 294 e 295, intime-se o patrono para que informe o novo endereço dos autores, ou esclareça se já foi efetuado o levantamento dos valores depositados. Quanto à carta de intimação de fls. 296, devolvida com a anotação do falecimento da parte, proceda o patrono a habilitação dos eventuais sucessores, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil.Int.

90.0310114-0 - VICENTE CANO X VICENTE CANO X OLIMPIA TAMBURU CANO X ORMINDA GAMA X ORMINDA GAMA X HERCILIA CAMPI PENA X HERCILIA CAMPI PENA X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X EUSINIO DE BARROS LINS X EUSINIO DE BARROS LINS X EDMUNDO SGOBBI X EDMUNDO SGOBBI X MILTON PETTERLI X MILTON PETTERLI X WILSON DO PRADO CASTRO X WILSON DO PRADO CASTRO X OSVALDO DOS SANTOS BENTO X OSVALDO DOS SANTOS BENTO X HEITOR COSTA SOARES X HEITOR COSTA SOARES X SYLVIA SCALABRINI COSTA SOARES X SYLVIA SCALABRINI COSTA SOARES X SERGIO DA SILVA X SERGIO DA SILVA X FUZII SHIGETACA X FUZII SHIGETACA X MIGUEL VIETRO X MIGUEL VIETRO X JOAO CANCIAN X JOAO CANCIAN X ANA MARIA JULIANO X ANA MARIA JULIANO X PAULINA TARANTO DE FAZZIO X PAULINA TARANTO DE FAZZIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Proceda a Secretaria nos termos da certidão de fls. 546, no tocante aos créditos de fls. 543 e 544. Após, intime-se novamente o patrono para que se manifeste acerca da certidão de fls. 540, no prazo de cinco dias. Quanto ao requerimento de fls. 548/549, esclareço que a Emenda Constitucional nº 30/00 veio para superar a questão dos precatórios complementares, uma vez que os créditos nunca eram saldados, havendo sempre saldo residual. No caso concreto, verifico que os pagamentos requisitados foram pagos dentro do prazo legal. Além disso, os depósitos foram feitos em data posterior à citada Emenda Constitucional nº 30/00, o que revela pagamento atualizado. Posto isso, não há saldo remanescente a ser reclamado, razão pela qual indefiro o requerimento formulado.Int.

91.0308201-6 - WILSON DARINI X WILSON DARINI X MANOEL MOACYR RAMOS CABETE X MANOEL MOACYR RAMOS CABETE X FELICIO ANTONIO X FELICIO ANTONIO X NEUZA BRONDI MENDES X NEUZA BRONDI MENDES X JOCELINA DE ASSIS X JOCELINA DE ASSIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Em vista da informação supra, intime-se o patrono a fim de que informe o número dos CPFs dos exequentes, a fim de que seja viabilizada a expedição dos ofícios requisitórios. Cumprida a determinação supra, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 131.Int.

91.0314131-4 - LUIZ ORLANDO RUOCCO X LUIZ ORLANDO RUOCCO X NELSON MARQUES MARTINS X NELSON MARQUES MARTINS X NORBERTO COMAR JUNIOR X NORBERTO COMAR JUNIOR X REINALDO JORGE X REINALDO JORGE(SP021455 - JARBAS MIGUEL TORTORELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Fls. 227/228: os valores depositados encontram-se à disposição dos beneficiários, podendo ser levantados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal sem qualquer interferência do Juízo, razão pela qual indefiro o

requerimento formulado. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

91.0300734-0 - ANTONIO LUIZ DE MATTOS X ANTONIO LUIZ DE MATTOS X LUIS ANTONIO MATTOS X LUIS ANTONIO MATTOS X ANTONIO MOURA X ANTONIO MOURA X GEORGINA ISSA X GEORGINA ISSA X MOACYR JOSE DO BEM X MOACYR JOSE DO BEM X EURIPEDES MORAES X EURIPEDES MORAES X JORGE ISSA X JORGE ISSA X PETRAS IELAGO X PETRAS IELAGO X JOAO LUIS PELOGIA ELAGA X MARIA MAFALDA PELOGGIA IELAGO X PEDRO MARTINHO PELOGGIA IELAGO X MARIO PELOGGIA IELAGO X JOSE PELOGIA ELAGA X ANA REGINA PELOGGIA ELAGA X MARIA ARCHANGELA DE SOUZA MOURA X VENICE VENTURI MATTOS X EDUARDO MELIK ISSA X EDUARDO MELIK ISSA X HELIO ISSA X HELIO ISSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante da certidão de fls. 472, intime-se o patrono a fim de esclareça, no prazo de cinco dias, se foi efetuado o levantamento dos valores depositados pelos exeqüentes Moacyr José do Bem e por aqueles habilitados às fls. 408, ou indique seus endereços para que possam ser intimados. No silêncio, ao arquivo aguardando provocação. Int.

97.0317636-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0313036-4) ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS X ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

...2. Fls. 268/270: defiro. Intime-se a executada para que efetue o depósito do valor indicado às fls. 270 (R\$ 5.484,85), no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado mediante recolhimento de DARF com código de receita 2864. Int.

98.0306639-0 - D M B MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X D M B MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

2. Fls. 421/422 e 430: defiro. Intime-se a executada para que efetue o depósito do valor indicado às fls. 422 (R\$ 4.000,13), no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado mediante recolhimento de DARF com código de receita 2864. Int.

1999.61.02.005003-0 - FAM - CLINICAS S/C LTDA X FAM - CLINICAS S/C LTDA (SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

...2. fLS. 368/372: defiro. Intime-se a executada para que efetue o depósito do valor indicado às fls. 369 (R\$ 1.982,89), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado mediante recolhimento de DARF com código de receita 2864. Int.

ACOES DIVERSAS

97.0303708-9 - LOUSSIA P MUSSE FELIX (SP084934 - AIRES VIGO) X EX-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SEBASTIAO ELIAS KURI X EX-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - NEWTON LIMA NETO X SECRETARIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLO X PROCURADOR JURIDICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 1707

ACAO PENAL

2000.61.02.004842-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X BRUNO ARREGUY CONRADO (SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR) X JOSE PAULO DE MELLO (SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X JOAO BATISTA PEREIRA (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X BENEDITO ANTONIO DE CARVALHO RAMOS (SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO) X RENATO SEHN (SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X ROBERVAL MARTINS BORGES (SP186848B - PAULO SÉRGIO MARQUES FRANCO) X RICARDO JOSE BERGANTON ROSA (SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X VALTER LUIZ VANZELLA (SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Despacho de fls. 1939: ...Dê-se vista para alegações finais, por memorial, em cinco dias (art. 404, parágrafo único,

CPP).

2003.61.02.002257-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN) X ALESSANDRO NUNES NEGRAO(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Despacho de fls. 433 (item 1): 1. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelas defesas de João de Deus Braga e Alessandro Nunes Negrão, não foram encontradas (cf certidões de fls. 423 verso e 431), dê-se vista ao MPF e as respectivas defesas para indicação de eventual diligencia decorrente dos fatos ou circunstancias apurados na instrução, em três dias,...(art. 402, CPP)...

2005.61.02.011779-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CLAUDIO CAMARA X MARIA IVONE FAUSTINO ALCANTARA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO)

Despacho de fls. 187: Fls. 185/186: ante a informação de que duas das testemunhas arroladas pela acusação estão lotadas nos Estados de Pernambuco e Bahia, proceda a secretaria o cancelamento da audiência pautada para o proximo dia 02 e a expedição de carta precatória aos juízos competentes para oitiva das mesmas. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarcade São Simão solicitando a devolução da carta precatória expedida para intimação de Cláudio Camara, independente de cumprimento. Int. Ciencia ao MPF

2007.61.02.000921-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDUARDO VILAS BOAS BERTOCCO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP100884 - ANDREA SHEILA SERAFIM E SP199804 - FABIANA DUTRA)

Despacho de fls. 129: Vistos em inspecao. Verifico que o acusado foi regularmente citado e intimado (fls. 121), constituiu advogado (fls. 112, o qual foi intimado para apresentar resposta escrita (fl.127 v) e, no entanto, abdicou de apresentar a peça processual, conforme certidão de fls. 128. Assim, determino o prosseguimento do feito. Expeçam-se carta precatórias para oitivas das testemunhas arroladas pela acusação ao Juízo de Direito da Comarca de Cajuru e Santa Rosa de Viterbo, com prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento. Intime-se. Ciencia ao MPF.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1776

MONITORIA

2002.61.02.000847-6 - SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS)

Vistos. Reconsidero o despacho de f. 285 por evidente equívoco. Intime-se a CEF, na pessoa de seus Advogados constituídos nestes autos, para que pague a quantia apontada pela exequente às fls. 283/284, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC (Lei nº 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC).Int.

2007.61.02.007878-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BORRACHARIA E RESTAURANTE BOM JESUS COM/ E SERVICOS LTDA X RUBENS MARTINS BORGES

Indefiro o pedido da CEF para utilizar o sistema BACENJUD para colher informações sobre o endereço do requerido, pois tal sistema é utilizado somente para bloqueio de valores. Cumpra-se o já determinado na f. 130.

2008.61.02.010270-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA CRISTINA MISCHIATI X RICARDO EMERSON CORREA LEITE

Remetam-se os autos à contadoria judicial para análise e elaboração de parecer.Com o retorno, vistas às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 5 dias.Int. e logo após, remeta-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0303956-1 - FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAI0 X LTDA(SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI E SP032443 - WALTER CASTELLUCCI E SP022066 - NIVALDO FRANCISCO

ESPOSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tendo em vista o quanto requerido pela Uniao de f. 401, determino a remessa dos autos ao arquivo.Int.

1999.61.02.008826-4 - WELITON MILITAO DOS SANTOS(Proc. LABIBE MARIA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2000.61.02.012113-2 - DOCUMENTA CLINICA RADIOLOGICA LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista a certidão de fls. 305, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

2002.61.02.009141-0 - SOCIEDADE DIFUSORA DE ENSINO LTDA(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP268610 - ELIANE LOURENÇO) X INSS/FAZENDA(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, pelo prazo sucessivo de 5 dias, para requerer o que de direito, inclusive para se manifestar se fora concedido efeito suspensivo no Agravo Interposto ao STJ.Após tornem conclusos.Int.

2002.61.02.014477-3 - SERVICO RIBEIRAOPRETANO DE RADIOLOGIA S/C LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de conversão formulado pela União, no prazo de 5 dias.

2004.61.02.011402-9 - DOMINGOS CASADIO TONIOLO COSTA E DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a peticao da Uniao de f. 361, em 5 dias.Após, tornem conclusos.Int.

2006.61.02.000276-5 - MEDICINA INTENSIVA E DE EMERGENCIA S/S LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, no prazo sucessivo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.02.011544-1 - ELIZABETH MARCARENHAS EPP(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido suplementar de 30 dias requerido pela parte autora.Após, sem o cumprimento do quanto determinado da f. 39 tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

2009.61.02.006714-1 - MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial de forma a atender ao requisito do inciso VII do artigo 282 do CPC. Após, voltem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.02.002564-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0308226-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X JOAO PEREIRA DA SILVA X MARIA LUIZA PERUSSI CORTEZ X CELIA TAEKO KAMEDA X LUCILIA MARIA BRAGA BARROS(SP153119 - SANDRA GONCALVES DA FONSECA)

1. Recebo o recurso de fls. 229-238, interposto pela parte embargante, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2.

Intime-se o recorrido para a apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.02.001966-3 - MARCELO LOPES DE MORAES(SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 10: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de FGTS, em razão de seqüelas físicas e neurológicas.O pedido de alvará judicial, como procedimento de jurisdição voluntária, é de competência da Justiça Estadual, passando a ser da competência da

Justiça Federal apenas no caso de comprovada a resistência por parte da Caixa Econômica Federal. Aliás, havendo a resistência, não se trata mais de procedimento de jurisdição voluntária, mas de ação de conhecimento, porquanto existente a lide. O presente alvará judicial foi requerido, inicialmente, perante a Justiça Estadual. Todavia, antes de comprovada nos autos a resistência da Caixa Econômica Federal, aquele r. juízo entendeu que seria competente esta Justiça Federal. Assim, para evitar maiores prejuízos ao requerente e diante da possibilidade de haver a mencionada resistência, por se tratar de seqüelas não expressamente previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, reconsidero o r. despacho da f. 33 determino o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte requerente comprove nos autos o indeferimento administrativo pela Caixa Econômica Federal ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, nos termos do art. 49 da Lei n. 9.784/99, do decurso de 60 (sessenta) dias do protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. Intime-se.

2009.61.02.006944-7 - MARCIO PAULA GOMES JARDIM(SP214156 - PATRICIA BIAGINI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 05, alínea c: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de FGTS, em razão de ter o imóvel residencial sido atingido por enchente, deixando-o inabitável conforme relatório de vistoria da prefeitura municipal de Ribeirão Preto (f. 42). O pedido de alvará judicial, como procedimento de jurisdição voluntária, é de competência da Justiça Estadual, passando a ser da competência da Justiça Federal apenas no caso de comprovada a resistência por parte da Caixa Econômica Federal. Aliás, havendo a resistência, não se trata mais de procedimento de jurisdição voluntária, mas de ação de conhecimento, porquanto existente a lide. O presente alvará judicial foi requerido, inicialmente, perante a Justiça Estadual. Todavia, antes de comprovada nos autos a resistência da Caixa Econômica Federal, aquele r. juízo entendeu que seria competente esta Justiça Federal. Assim, para evitar maiores prejuízos ao requerente e diante da possibilidade de haver a mencionada resistência, apesar de tratar-se de hipótese expressamente prevista no inc. XVI do art. 20 da Lei n. 8.036/90, determino o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte requerente comprove nos autos o indeferimento administrativo pela Caixa Econômica Federal ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, nos termos do art. 49 da Lei n. 9.784/99, do decurso de 60 (sessenta) dias do protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. Intime-se.

Expediente Nº 1779

MONITORIA

2009.61.02.003878-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA APARECIDA PAVAN GARIERI

Primeiramente, verifico não haver a prevenção, conforme indicação no Termo de Prevenção Global, na f. 29, visto que os contratos ali apontados são diferentes dos constantes dos presentes autos. Presentes os pressupostos a da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 30 de junho de 2009, às 15h30min, para ter lugar a audiência de tentativa de conciliação. Caso não haja conciliação, os prazos e medidas previstos nos artigos 1.102-B e 1.102-C, do Código de Processo Civil, passarão a ter eficácia. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação do cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.02.013952-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X EDSON CARLOS SILVEIRA X RITA CRISTIANE MOREIRA DA SILVA

Defiro. Acolho o valor atribuído à causa a f. 46. Como se depreende dos autos, a Caixa Econômica Federal ingressou com ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento do requerido referente às prestações de imóvel arrendado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001 justamente para satisfazer o direito fundamental à moradia, dirigindo-se especialmente à população de baixa renda. Em decisão, a ilustre Desembargadora Federal Suzana Camargo asseverou o seguinte: Entretanto, ainda que referida inadimplência contratual possua o condão de autorizar a retomada do imóvel, esta circunstância, por si só, não permite concluir que as razões da agravante merecem prosperar. É que, a cláusula contratual que estabelece o provimento almejado pela instituição financeira, excede os limites dos próprios objetivos da política de arrendamento residencial, toda voltada à consecução do direito fundamental, constitucionalmente assegurado, relativo à moradia. Em outras palavras, tais contratos de arrendamento residencial devem obedecer, precipuamente, sua missão social de fomentar e garantir o acesso à moradia e habitação próprias aos

segmentos sociais que almejam, quais sejam, os mais fragilizados, sendo certo, como já declinado, que a função social, ligada ao direito constitucional de moradia (art. 6º, caput, da Constituição Federal), ressalta aos olhos. Nestes termos, afigura-se precoce a possibilidade da reintegração do imóvel em questão, com a resolução imediata do contrato celebrado, consistente no arrendamento residencial. (TRF/3ª, Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.052778-9, p. 14/04/2005) (grifei). Destarte, antes de apreciar o pedido de liminar, designo o dia 29 de junho de 2009, às 14h para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. Cite-se. Int.

Expediente Nº 1780

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

92.0301590-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE BOCA DA MATA LTDA X JOSE DONIZETE TEOTONIO X APARECIDA DAS DORES TEOTONIO(SP051916 - VICENTE CARLOS LUCIO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

2000.61.02.014260-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GILMAR NOGUEIRA DA SILVA X GERALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Assim, apesar de o recurso de embargos de declaração não ser o meio apropriado para corrigir inexatidões materiais, tendo em vista os requisitos do artigo 535, I e II, do CPC, retifico, com base no artigo 463, I, do CPC, o dispositivo da sentença, que passará a constar: Não tendo a exequente possibilitado o desenvolvimento válido e normal do processo, apesar de alertada por despachos deste Juízo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), retificando, no entanto, de ofício, a sentença embargada, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2002.61.02.003923-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CICLO MOTOR SHOPP LTDA X MARCELO LOURENCO LEITE X ALAOR FEITEIRO(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA)

Ciência aos executados da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme termo de audiência de fls. 253.

2005.61.02.001061-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO DONIZETE NUNES DE FARIAS(SP190598 - CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS)

F. 84: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

2005.61.02.006038-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUIS ANTONIO PARPINELI

Ciência do desarquivamento dos autos. F. 56: defiro o desentranhamento dos documentos das f. 08-14, mediante o fornecimento pela requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, de cópias necessárias à sua substituição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Inerte a requerente ou cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

2005.61.02.006121-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE IVAN BARBOSA

Ciência do desarquivamento dos autos. F. 62: defiro o desentranhamento dos documentos de f. 07-10, mediante o fornecimento pela requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, de cópias dos mesmos, necessárias à sua substituição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Inerte a requerente ou cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

2005.61.02.008530-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JACKSON HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR

Ciência do desarquivamento dos autos. F. 38: defiro o desentranhamento dos documentos das f. 04-08, mediante o fornecimento pela requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, de cópias necessárias à sua substituição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Inerte a requerente ou cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

2006.61.02.001771-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X DANIEL RICARDO POLI X CRISTIANE DE OLIVEIRA MORELO POLI

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

2007.61.02.011022-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RTS DA CUNHA RIBEIRAO PRETO ME X RENATA TEODORO SOUTO DA CUNHA

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2007.61.02.014299-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA IRACI SIQUEIRA(SP098575 - SANDRA LUZIA SIQUEIRA)

Vista à Caixa Econômica Federal das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud.

2008.61.02.005107-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO PIRES CORREA

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

2008.61.02.009433-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA ALVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

2008.61.02.009620-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA MARCIA CARUSO BIANCHI

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2008.61.02.010901-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA ANDRADE DA SILVA

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2008.61.02.011210-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA AUXILIADORA CANDIDO

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.02.008086-9 - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tendo em vista o ofício da f. 426-428, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, aguardando o deslinde do recurso interposto. Int.

2005.61.02.009353-5 - CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.02.002628-9 - SERGIO DE OLIVEIRA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X GERENTE DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.02.012811-0 - ANTONIO DE SOUZA SANTOS(SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.02.010622-1 - PEDRO GUSTAVO CORDOBA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 41, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Int.

2008.61.02.010891-6 - VIACAO ESTRELA BRASILEIRA LTDA(SP081973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA) X REPRESENTANTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

F. 215-220: mantenho a decisão de f. 212 por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada tendo a reconsiderar.Ademais, ante a decisão de f. 232/237, cumpra-se a última parte do r. despacho de f. 212, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.012038-2 - CERAMICA PORTO FERREIRA S/A(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Recebo os recursos de apelação da União às f. 254-262 e da Impetrante às f. 263-276, no efeito devolutivo.Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.02.012791-1 - COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DO GUARIBA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança pretendida, para o fim de que:(I) a autoridade coatora abstenha-se de constituir o crédito tributário relativamente ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, sem a inclusão, na respectiva base de cálculo, de valores pagos a título de aviso prévio indenizado, do auxílio-doença e do auxílio-acidente pagos até o 15.º dia e adicional de 1/3 de férias, nos moldes da fundamentação supra; e(II) bem como não obste o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão (item I), acrescidos de taxa SELIC, ao teor do art. 39, 4.º, da Lei n. 9.250/95 (Prov. n. 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região), não atingidas pela prescrição, na forma disciplinada neste julgado (tópico sobre a prescrição).Ressalvo que a autoridade competente poderá fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado.Sem honorários à vista da Súmula 105 do STJ.Custas, pela impetrante, na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.

2008.61.02.014035-6 - JOSE CARLOS CARLETTI(SP238275 - EDILAINE JOSÉ FELIX MONTEIRO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SERRANA - SP(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

...Como o pedido cingia-se à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição, a qual, no momento da impetração do presente mandamus, não havia sido apreciada administrativamente e, considerando-se que posteriormente, em 21-1-09, tal pedido fora deferido pelo Chefe do Posto do INSS, que expediu o referido documento (fl. 133), nada obstante tenha deixado de reconhecer o período compreendido entre 1-1-82 a 30-9-06, conclui-se que a presente demanda perdeu seu objeto.Nesse passo, anoto que o interesse processual, condição genérica da ação, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como única forma de a parte obter o benefício não alcançado amigavelmente, deve existir não somente ao ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo, antes de seu julgamento, em que falte essa condição processual, a consequência será a extinção do feito.Do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários, por incabíveis à espécie, nos termos da Súmula 105/STJ.P.R.I.

2009.61.02.001566-9 - ANTONIO DONIZETI BATISTA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 91, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Int.

2009.61.02.003180-8 - CAMOI MONTAGEM INDL/ LTDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 304, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.

2009.61.02.003504-8 - JOAO LUIZ DA SILVA X ANA LUCRECIA DA SILVA TORRES(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 31, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.02.013187-5 - ELYSEU JOAO GONCALVES(SP053165 - ELYSEU JOAO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

2009.61.02.007328-1 - MARLENE ALVES DE ATHAYDE(SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. A propósito, colaciono precedente judicial neste sentido: Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1 - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. 2 - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. 3 - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da 1ª Seção. 4 - Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (STJ. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 88538. Processo nº 200701807972. Data da decisão 28/05/2008. DJE 06/06/2008). Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0302940-6 - JOAO EDUARDO CHAVES DE OLIVEIRA X ALVARO MILANI GONCALVES X NEUSA BIANCHI CUNHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X IRENE SILVA DO NASCIMENTO X LUZIA JACOB(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se decisão definitiva dos autos da Ação Civil Pública nº 96.0308346-1 (apelação nº 2002.03.99.035414-9), que se encontram no TRF 3ª Região, em relação aos autores João Eduardo Chaves de Oliveira, Irene Silva do Nascimento e Luzia Jacob, diligenciando-se a cada 3 meses objetivando aferir seu andamento processual. Int.

95.0315385-9 - LUIS CARLOS SANTOS MINELLI X SOLANGE DORIM MINELLI X SEBASTIAO LOPES X IZOLTINO SANSAVINO X HOMERO PEIXOTO DO CARMO(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Fls. 132-verso: indefiro, vez que o pedido não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 475-B, 3º, do CPC. 2. Concedo aos autores novo prazo de 30 (trinta) dias para que apresentem a memória de cálculo. 3. Int. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

97.0307760-9 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(Proc. APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO REAL S/A(Proc. SERGIO CAVALCANTI DE FIGUEIREDO E SP021057 - FERNANDO ANTONIO

FONTANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho de fl. 480: ... Com o cumprimento, dê-se vista ap autor pelo prazo de 10 (dez) dias.----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Cálculos juntados às fls. 486/493.

1999.03.99.109536-9 - NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o (a) autor(a) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. No silêncio, aguarde-se decisão definitiva nos autos do(s) Agravo(s) de Instrumento(s) nº(s) 2008.03.00.023925-0 e 2008.03.00.023926-1 que se encontram no Superior de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente, diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir o pé em que se encontra(m). 4. Int.

1999.03.99.114826-0 - ANTONIO PUTINATO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 197, ITEM 2: ... Cumprida a determinação, dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2000.03.99.061731-0 - MARCO ANTONIO RODRIGUES X IVANA APARECIDA VALEZI RODRIGUES(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo (findo). 4. Int

2001.61.02.001087-9 - UNIMED RIBEIRAO PRETO SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 831/2: Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.02.003704-6 - MARPE AGRO DIESEL LTDA X MARPE AGRO DIESEL LTDA - FILIAL(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a União Federal (Fazenda Nacional), atentando-se esta para o disposto no art. 20 da Lei nº. 10.522/02. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 5. Int.

2001.61.02.005567-0 - VERA LUCIA PEREIRA(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int

2002.61.02.001583-3 - ADERVAL DE OLIVEIRA(SP112774 - JACY DE BIAGI MENNUCCI E SP168845 - ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Concedo ao autor o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre o alegado às fls. 150/3, pena de aquiescência tácita e, por conseguinte, extinção da execução com fulcro no art. 618 do CPC. Int.

2003.61.02.000197-8 - MEMORIAL HOSPITAL SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP147849 - RENATA MARCHETI SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2007.03.00.087135-0 (traslado a fls. 487/495), requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a(o/s) Ré(u/s). Int

2003.61.02.005009-6 - TRANSPORTADORA CLEMONTE LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as), os 10 (dez) dias intermediários para o SEST/SENAT e os últimos 10 (dez) dias para a União Federal (Fazenda Nacional), atentando-se esta para o disposto

no art. 20 da Lei nº. 10.522/02. 3. Int

2003.61.02.010540-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.007655-0) FEDERACAO PAULISTA DE TIRO ESPORTIVO(SC009006 - CELSO BEDIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 327/8 e 333: dê-se vista à Autora e intime-se para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao direito que subsidia o pedido nesta ação

2004.61.02.003928-7 - BISSON E BISSON S/C LTDA(SP199614 - CAMILA FERNANDES ASSAN) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 161, itens:3. Fls. 156/167: intime-se a devedora(autora), na pessoa de seu patrono, para que em 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475-J do CPC, efetue, em Juízo, o pagamento do valor do débito atualizado (cumprimento de sentença), sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação.4. No silêncio, antes de deliberar acerca do pedido de penhora, manifeste-se a União Federal, sobre eventual interesse na aplicação do parágrafo único do art. 475-P do CPC5. Int.

2006.61.02.001281-3 - GILBERTO FARAMILIO DE BIAGGIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: 1. Fls. 163: o pedido de arbitramento / levantamento de honorários será apreciado no momento oportuno. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 164/174, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a(o/s) ré(u/s). 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações.

2006.61.02.009578-0 - SERGIO DOMINGOS PEREIRA X APARECIDA ESCARSO PEREIRA(SP268643 - JULIANA FERREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA SEGUROS S/A

Fls. 188/199: Manifestem-se os autores sobre a contestação. Int.

2007.61.02.009269-2 - BISCALCHINI E RAVAGNANI REPRESENTACOES LTDA X IVAN BISCALCHINI(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela Autora (fls. 200/3). Nomeio perito(a) judicial o(a) Sr.(a) Ana Lúcia Ferreira Ribeiro, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Autora depositá-los em 05 (cinco) dias, pena de preclusão. A propósito, é de se ver que os requerentes não demonstram, initio litis, a cobrança abusiva de juros ou suposta condição de hipossuficiência. Não é o caso, pois, de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Aprovo a assistente técnica indicada pela autora e seus quesitos, exceto os de número 04, 10 (ambos), 11, 12, 20 e 21 por serem impertinentes. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para a autora) e, à Ré, a indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes técnicos nos termos e prazo do artigo 433, parágrafo único do CPC. Intimem-se

2008.61.02.002863-5 - A DAHER E CIA/ LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.02.005948-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.002863-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X A DAHER E CIA/ LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA)

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão incidental e arbitro à causa o valor de R\$ 13.228.326,69 (treze milhões, duzentos e vinte e oito mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos).Complementem-se as custas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.

Expediente Nº 1625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0316169-3 - ALBERTO COLLI BADINO JUNIOR X ALBERTO NICODEMO SENAPESCHI X ALCEU GOMES ALVES FILHO X ALINE MARIA DE MEDEIROS RODRIGUES REALI X ANA LUCIA ROSSITO AIELLO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) DESPACHO DE FLS. 245 ITEM 03: Com estes, dê-se vista ao i. patrono dos autores pelo mesmo prazo (20 dias).Int.

97.0317808-1 - APPARECIDA COLOZIO X MARIA THEREZA MARTINS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SEBASTIAO DE SOUZA BARBOSA X VIRGILIO DE AVILA LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X WALDEMAR MULLER DA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias ao procurador do co-autor Waldemar Müller da Costa (falecido) para que promova a habilitação de herdeiros. Efetivada a medida, prossiga-se nos termos da certidão de fl. 550. No silêncio, dê-se seguimento com relação aos demais co-autores de acordo com itens 3 a 5 da certidão acima mencionada (fl. 550). Int.

1999.61.02.008609-7 - HOTEL E TURISMO MEDIEVAL LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 201/26: consoante iterativa manifestação jurisprudencial, é direito do interessado optar pela repetição do indébito. Defiro, pois, o pedido e determino a citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC, de conformidade com os cálculos de fls. 199 e 226. Int.

2000.61.02.009967-9 - MICHETTI E CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)

Fl. 167: defiro a dilação pelo prazo requerido pela União. Fls. 1169 e 1171: apreciar-se-á após manifestação da União acerca do r. despacho de fl. 1166. Int.

2000.61.02.012807-2 - ANTONIO LUIZ GAMA DE CASTRO X SPIRO BORG NETO X ANTONIA LUCIA ALEXANDRE AMOROSO X MOISES AZARIAS DE OLIVEIRA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

DESPACHO DE FLS. 480, ITEM 2: Com os cálculos, dê-se vista ao co-autor acima mencionado para manifestação no mesmo prazo.----- INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: extratos juntados às fls. 483/487. Prazo para manifestação do autor ANTONIO LUIZ GAMA (30 DIAS).

2000.61.02.019027-0 - TANIA GALO DE CASTRO(SP139954 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o (a) autor(a) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. Int. após o término da inspeção

2001.61.02.009836-9 - LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int

2002.61.02.014391-4 - ADOLPHO NICOLA SASSAROLLI X LOURDES CALIL DE ASSIS PINTO X LEONIDAS DE ASSIS PINTO X JOSE SAES SOBRINHO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

...Efetuado o depósito, dê-se vista ao(à/s) Exequente(s), pelo mesmo prazo, para que requeira(m) o que entender de direito.

2003.61.02.013811-0 - LEONARDO EUSTAQUIO GOMIDE X MARIA MESQUITA X GERALDA SARACENI X MARIA CARMEN SARACENI X JOSE BOCHETTI X NILZA THEREZINHA BOCHETTI X RUBENS BERGO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 -

ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...Efetuado o depósito, dê-se vista ao(à/s) Exequente(s), pelo mesmo prazo, para que requeira(m) o que entender de direito.

2005.61.02.014429-4 - MARCIO ANTONIO BALATORE(SP229228 - FLÁVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ E SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Concedo às partes o prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 130/4, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os últimos 10 (dez) dias para o réu. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações

2007.61.02.004099-0 - LYDIA BORDIGNON COSTACURTA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Fls. 116: concedo o prazo requerido (10 dias) para que o autor possa se manifestar nos autos. Int.

2007.61.02.006864-1 - ANA DE FIGUEIREDO CARVALHO - ESPOLIO X MARIA JOSE DE PAULA SANTANA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 120/1: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que traga para os autos documento que demonstre a data de abertura da conta poupança n. 1453.013.00008171-8 e respectivos extratos do período de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro/90, se o caso. Após, havendo saldo naqueles períodos, à contadoria para elaboração dos cálculos, nos termos do r. despacho de fl. 65. Caso contrário, conclusos. Int.

2007.61.02.012016-0 - CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA ANDRADE X LAUDICEIA GOMES DA SILVA ANDRADE(SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 256/7 : Vista aos agravados (autores) nos termos do art. 523 2º, do CPC (prazo 10 dias). 2. Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 268/304. 3. Oportunamente, dê-se vista aos réus acerca dos documentos acostados a fls. 236/251. 4. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 735

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.02.009046-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.009045-8) NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL REMAG(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Tendo em vista o informado pelo Sr. Perito às fls. 940/941, intimem-se as partes da nova data designada, qual seja, 24.07.2009 às 9:00 horas, para a realização da perícia, mantendo-se, no mais, as determinações de fls.937. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.26.004683-7 - ANTONIO LUCIO TRAMONTIN X LUIS ANTONIO TRAMONTIN X CLAUDIO VANDERLEI TRAMONTIN X ANA LUCIA TRAMONTIN X MARCO ANTONIO TRAMONTIM X OSVALDO TRAMONTIN(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2006.61.26.004922-3 - CANDIDO RENOSTO(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2007.61.26.000418-9 - WALDEMAR LANZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP174041 - RICARDO LUIS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2007.61.26.003028-0 - ARNALDO MAGINI(SP125650 - PATRICIA BONO E SP154926 - SUELY CORRÊA PEIXOTO E SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2008.61.26.005131-7 - GUARACIABA NEGRAO GOUVEA - ESPOLIO X APARECIDA NEGRAO GOUVEIA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se pessoalmente o Autor, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, a cumprir a parte final do despacho de fl. 18, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.

2008.61.26.005158-5 - MARLI POLETO(SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Pleiteia o autor a cobrança das correções dos planos econômicos em sua conta-poupança. Em sua manifestação de fl. 28, a parte autora requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Comarca. De acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.26.005256-5 - JOSE DO CARMO OLIVEIRA(SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se pessoalmente o Autor, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, a cumprir a parte final do despacho de fl. 42, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.

2008.61.26.005312-0 - EMILIA FANGANIELLO - ESPOLIO X DARCY JOAO GAGLIANO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se pessoalmente o Autor, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, a cumprir a parte final do despacho de fl. 48, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.

2008.61.26.005451-3 - SERGIO MONTORO(SP115401 - ROBERTO MONCIATTI E SP123148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se pessoalmente o Autor, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, a cumprir a parte final do despacho de fl. 46, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.

2009.61.26.001310-2 - SILVIA ARAUJO SANTANA(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da manifestação retro da autora e com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.26.001558-5 - JOSE MASSONI X JOSE SILVERIO DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X LUMIKO SUMITANI X MASSAYUKI KANESHIRO X NELCI FINOTTI QUINTANA X ORLANDO PEDRO DA

SILVA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o co-autor JOSÉ SILVÉRIO DA SILVA acerca da sentença proferida nos autos n.º 98.0030976-4, cuja cópia foi acostada às fls. 71/72. Sem prejuízo, oficie-se à 12ª Vara Cível solicitando cópias da petição inicial, sentença e acórdão prolatado nos autos da Ação Ordinária n.º 95.0011583-2, para verificação de eventual conexão entre os feitos.

2009.61.26.002077-5 - PASCUAL OLIVEROS DOONG(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.002185-8 - VALTER CARDOSO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade preconizada na Lei n.º 10.741/03. Cite-se o representante legal do réu, com os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.61.26.002200-0 - JURACI DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.002202-4 - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.002204-8 - ANTONIO CLARINDO GALVANI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.002216-4 - MIQUELINA DA CONCEICAO SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.002234-6 - MARIA DA CONCEICAO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.002822-1 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade preconizada na Lei n.º 10.741/03. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.002930-4 - ALFREDO ROMANO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.002965-1 - RAIMUNDO MUNIZ DE FREITAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.26.005428-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO AMAZONAS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.002861-1 - DEISE APARECIDA LUPPI X DEISE APARECIDA LUPPI(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1911

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.26.003038-0 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 235/236 - Recebo a petição da impetrante como aditamento à inicial para incluir no pólo passivo o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André no pólo passivo da ação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação. Outrossim, requisitem-se informações àquela autoridade com urgência. Após, prestadas as informações de ambas as autoridades apontadas como coatoras, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2744

MONITORIA

2004.61.26.004739-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON GARAVELLO

Vistos em inspeção. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.001641-7 - EWALDO RIESE(SP111404 - ALBINO GOMES VILLAS BOAS E SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2001.61.26.001607-4 - BENEDITO FELIX DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2001.61.26.003097-6 - LUIZ CARLOS TREVIZAN(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO

FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2002.61.26.011365-5 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos em inspeção.Diante do falecimento do Autor comunicado pela parte Ré, promova a habilitação dos herdeiros para prosseguimento da execução.Intimem-se.

2003.61.26.003623-9 - ELZA DA SILVA GOMES(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias.Intimem-se.

2003.61.26.004273-2 - EDSON GONCALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.61.26.005879-0 - GENARIO ALVES DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.61.26.008936-0 - MARIA JOSE LOPES SOARES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.61.26.009304-1 - FRANCISCO DA SILVA CORREIA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.61.26.010240-6 - APARECIDA GARCIA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X SUELI PUTINI X SIMONE PUTINI X DIRCE BERNARDO(SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA) X ELIANE PUTINI

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de requisição de dados da co-Ré Eliane Putini junto ao Bacenjud e Receita Federal, devendo ser juntado pela secretaria através do convênio existente entre essa Justiça Federal e aqueles Órgãos. Manifeste-se a parte Autora sobre os dados localizados. Intimem-se.

2004.61.26.002075-3 - MARIO VOLPE(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) (...)
JULGO EXTINTO O PROCESSO (...)

2006.61.26.000295-4 - SIDNEY ANGELO MARIANO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser

acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2006.61.26.001417-8 - FRANCISCO FERREIRA DO AMARAL FILHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Vistos em inspeção. Mantenho o despacho de fls.113 em relação ao acolhimento da conta apresentada pela Contadoria Judicial, vez que elaborada dentro dos limites da coisa julgada.Considerando que a execução não foi encerrada, defiro o pedido de abertura de prazo para manifestação sobre a conta apresentada.Sem prejuízo, requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

2006.61.26.001468-3 - NACIR APARECIDA ANSELMO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2006.61.26.003073-1 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em inspeção.Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

2006.61.26.003653-8 - CLAUDINEI GARCIA(SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção.Mantenho o despacho de fls.210 pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.

2007.61.26.000350-1 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA X EUNICE LEAL BARROS(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 15 dias.Intime-se.

2007.63.17.000014-0 - ANTONIO FELIPE FILHO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2007.63.17.000876-9 - MARIA DE FATIMA PEIXOTO DE FREITAS FERREIRA(RS059566 - IURI AQUINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos em inspeção.Considerando que a oitiva das testemunhas arroladas às fls.119 foi requerida pelo INSS, bem como a ausência de indicação do endereço das mesmas pela parte Autora, apresente o INSS os endereços das testemunhas que pretende ouvir em audiência. Intimem-se.

2008.61.26.000615-4 - RENATO DESSICO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção.Diante da expressa concordância da CEF com o s valores remanescentes apurados pela contadoria, promova a mesma o depósito dos referidos valores, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

2008.61.26.001324-9 - ANGELA MARIA SILVA DE SOUZA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se, autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre o Laudo Pericial, juntado aos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.26.000019-3 - ARIIVALDO GIL X ALVARO TREFIGLIO X AMELIA DA SILVA MACIEL X CLEIDE REGINA DE JESUS CESTARI X NORBERTO ZANETTI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Defiro o prazo requerido pela parte Autora.Intimem-se.

2009.61.26.000333-9 - FLORENTINO DURAN MARTIN - ESPOLIO X ANTONIA MARIA DE LOURDES MARTIN(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido de fls.77/79, diante do despacho de fls.72.Assim, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls.74.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.003099-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.006207-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ROSA LEONI PERASSOLI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Vistos em inspeção.Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo Embargante.Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.26.003416-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELDAIR ALVES PEREIRA

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte Autora sobre a carta precatória juntada com diligência negativa.Requeira o que de direito no prazo de 05 dias.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.26.004687-4 - GENESIO CAMPACHI X DERCILIO CAMPACHI MARTINS X DERCILIO CAMPACHI MARTINS X DELI APARECIDO CAMPACHI MARTINS X DELI APARECIDO CAMPACHI MARTINS X DEONISIO CAMPACHI MARTINS X DEONISIO CAMPACHI MARTINS X MARIA APARECIDA CAMPACHI X MARIA APARECIDA CAMPACHI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos em inspeção.Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

Expediente Nº 2745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.26.001116-0 - NORIVALDO CORREA DA COSTA(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos em inspeção.Considerando as informações apresentadas pelo INSS às fls.216, ventilando que foi solicitada a revisão do benefício, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2002.61.26.012024-6 - RAFAEL ALVES PAES(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro o pedido de vista formulado pela parte Ré, pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2002.61.26.015956-4 - JOEL ELIAS MONTESANTE X MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS AMORIM MONTESANTE(SP198563 - RENATA SILVEIRA FRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

2003.61.26.006968-3 - ANTONIO JOSE FAJARDO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção.Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2003.61.26.007768-0 - ALBERTO MAZA GONZALEZ(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 15 dias.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2003.61.26.007805-2 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X UNIAO FEDERAL(SP050053 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária, para as contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2005.61.26.001234-7 - VALTER BARBIERI(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 10 dias requerido pela CEF. Intimem-se.

2005.61.26.001717-5 - JOSE ARNALDO DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária, para as contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2005.61.26.004542-0 - ANTONIA CIAPPINA MONTEIRO(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.26.004063-3 - AURITA ARAGAO GONCALVES DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária, para as contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2006.61.26.005364-0 - LEONICE RETT(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 15 dias. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.61.26.005810-8 - LAERCIO ANTONIO POLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária, para as contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2006.63.17.003007-2 - ALTEVIR ZAMBONI(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2007.61.26.001191-1 - DIRCEU SEBASTIAO LEITE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária, para as contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2007.61.26.003166-1 - GERALDO RIZZO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a Caixa Econômica Federal a parte final do despacho de fls. 107. Intimem-se.

2008.61.26.000520-4 - PEDRO GARRONI PINTO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2008.61.26.000640-3 - OSMAIR FERREIRA DE MELO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no seu efeito devolutivo. Vista as partes para contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2008.61.26.002752-2 - ALICE APARECIDA DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contra-razões, no

prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2008.61.26.004393-0 - ERASMINO RAMOS COIMBRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação proposta pelo autor no seu duplo efeito. Cite-se o réu para que apresente as contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.26.004433-7 - EDSON JOSE GARCIA(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.26.004795-8 - ARNALDO SILVA SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.26.004903-7 - ANTONIO SANTANA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.26.005008-8 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.26.005460-4 - ARMANDO KASUMASSA NAGAI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.26.005675-3 - BENEDITO RAMOS SANTOS(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.63.17.004412-2 - ADALBERTO GOMES FILHO(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de origem. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Digam, as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.26.000152-5 - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.000512-9 - MOYSES DE BRITO MORAES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.000601-8 - MOACIR ZORATTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.000940-8 - PEDRO LUIZ PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.001932-3 - JONAS SKLIUTAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de origem. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.26.002156-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.005008-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE CARLOS DA SILVA(SPI25436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Recebo a impugnação a assistência judiciária gratuita. Apense-se aos autos principais. Vista ao impugnado pelo prazo legal. Após, venham conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.26.002374-6 - EDNA CRISTINA BARDUSCA X EDNA CRISTINA BARDUSCA(SPI18145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X SERGIO BALDUSCA X SERGIO BALDUSCA(SPI18145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X MAURO FUMAGALLI - ESPOLIO (CLARISSE ALVES FUMAGALLI) X MAURO FUMAGALLI - ESPOLIO (CLARISSE ALVES FUMAGALLI)(SPI18145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X MOACIR BALDUSCA X MOACIR BALDUSCA(SPI18145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X TANIA REGINA BARDUSCO X TANIA REGINA BARDUSCO(SPI18145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de origem. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Digam, as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.26.005794-3 - FORTUNATO FRANCISCO DE SOUZA X FORTUNATO FRANCISCO DE SOUZA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Vistos em inspeção. Considerando as informações apresentadas pelo INSS às fls.231, ventilando que o benefício encontra-se ativo, requeira o Autor o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Expediente N° 2746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.031414-7 - LOURDES DE FATIMA COSLOVICH(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista que a certidão de fls. 389 que informa a interposição de agravos de instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, aguardem-se os presentes autos no arquivo até comunicação dos respectivos julgamentos. Int.

2001.03.99.037922-1 - ACACIO RENOSTO(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de origem. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.26.009046-5 - LUCIA HELENA RICCI X SEBASTIAO RAMOS TRINDADE X FRANCISCO GUIMARAES X VANDERLEI GUAZELLI X ANTONIO FERNANDO MENDES(SPI78117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2005.61.26.004153-0 - SONIA REGINA ESQUECULA(SPI179138 - EMERSON GOMES) X RODRIGO ESQUECULA SANT ANNA(SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.00.007901-0 - REINALDO ZANOLLA X LUCINEIA POSTIGO ZANOLLA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Rejeito os embargos declaratórios.

2006.61.26.004938-7 - KATUZO OGATA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Rejeito os embargos declaratórios.

2007.61.26.001293-9 - GILBERTO CARON(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.26.005897-6 - CLAUDIA BAPTISTA DO AMARAL GUERREIRO X MARCELO ALENCAR GUERREIRO(SP167867 - EDUARDO MORENO) X COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO X PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA X GILSON MANOEL DA COSTA(SP180534 - FATIMA APARECIDA GODOY DE CARVALHO) X MARIA VILMA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a devolução de prazo para a Ré como requerido.Intimem-se.

2007.61.26.005977-4 - HELOISA HELENA DANIEL X CELSO XAVIER(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA EVELIN AGUIAR DE CAMPOS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

2007.63.17.007785-8 - ANTONIO MARTINHO FILHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito os embargos declaratórios.

2008.61.26.000741-9 - MAURO FELICIANO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Acolho parcialmente os embargos declaratórios.

2008.61.26.001124-1 - EDSON BITENCOURT DE ALMEIDA(SP166989 - GIOVANNA VIRI E SP185272 - JULIANA PERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Rejeito os embargos declaratórios.

2008.61.26.001952-5 - ROBSON CERQUEIRA DE FREITAS(SP139340 - ROBSON CERQUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os embargos declaratórios.

2008.61.26.002451-0 - JOSE IRMAO ALEXANDRE DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito os embargos declaratórios.

2008.61.26.003396-0 - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.003573-7 - MARIA ILMA TELES ALVARENGA X SERGIO ANTONIO ALVARENGA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

2008.61.26.004771-5 - ALBERTO DA SILVA NOVITA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.26.005262-0 - JOAO CUSTODIO INACIO(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.26.005339-9 - ANGELO DOS SANTOS THIMOTEO(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência, extinguindo-se o processo sem resolução do merito.

2008.61.26.005680-7 - OGMAR RODRIGUES CAVIGNATO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.63.17.005155-2 - CARLOS DONIZETE AVANSO(SP078611 - SINESIO JOSE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de origem. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Digam, as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.17.006174-0 - MARIA REGINA GONCALVES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.000099-5 - ADEMIR RIBEIRO GUIMARAES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito os embargos declaratórios.

2009.61.26.000325-0 - JOAO FERNANDES DANTAS(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.000533-6 - JOAQUIM ERIVAM DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.000536-1 - ELIETE SOUZA SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.000579-8 - JORGE SPEHAR(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.000643-2 - MARIA TEREZINHA FERREIRA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.001335-7 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.26.000836-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.076840-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X PEDRO DA CUNHA LIMA X LYDIA KAPPEY LIMA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargado, em seu duplo efeito. Vista a parte contrária para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.26.001888-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.005680-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X OGMAR RODRIGUES CAVIGNATO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Recebo a impugnação a assistência judiciária gratuita. Apense-se aos autos principais. Vista ao impugnado pelo prazo legal. Após, venham conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.016442-2 - RICARDO ALVES DA SILVA X ADRIANA APARECIDA BOARO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

PETICAO

2009.61.26.000841-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.002749-7) MARIA VICENTINA VITAL CARRIJO(MG096873 - DANIELA DE VAL CASTRO E MG098435 - JANAINA SILVA GOMES) X VALDIRENE DE JESUS

Julgo extinto o processo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.000567-2 - MARCELINO DE SOUZA FILHO X MARCELINO DE SOUZA FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção. Diante das informações de fls. 265/266, requeria o Autor o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 2752

ACAO PENAL

2000.61.81.003992-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIMITRI PARASKEVOLOPUS(PR003259 - JOSE CARLOS SPANO VIDAL) X LEO MARCOS WAGNER X JOAO CARLOS SANTIAGO SANCHES(SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

Vistos. Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2007.61.26.005208-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUGUSTO ALMEIDA LIMA NETO(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X JOSE NILDO BERTI(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X VALENTIN MARTON(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Vistos. I- Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. II- Outrossim, manifestem-se, os réus, sobre o interesse na realização de novo interrogatório à luz da Lei nº 11.719/08.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.04.002590-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X YANG CHING CHU X YANG WANG CHIN YUNG(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI)

Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 145/150 no prazo de dez dias. Int.

2007.61.04.005543-3 - THEREZINHA DE OLIVEIRA MEDEIROS(SP193789 - ROBERTO FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)
Ciência às partes da redistribuição.Venham-me para sentença.Int.

2009.61.04.003772-5 - ANTONIO GOMES DE SA - ESPOLIO X LUZIA DO NASCIMENTO GOMES DE SA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.A Lei n. 8.036/90, artigo 20, inciso IV, estabelece:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensão por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento.À luz da dicção do referido artigo, os dependentes ou sucessores do trabalhador falecido têm legitimidade extraordinária para receber o saldo da conta vinculada do FGTS em procedimento de jurisdição voluntária (Alvará), que não é a hipótese dos autos. A ação sub judice é de conhecimento, objetivando a condenação da ré ao pagamento da taxa progressiva de juros, a qual não se confunde com mera movimentação da conta vinculada. Trata-se, pois, de feito de jurisdição contenciosa, para a qual não são legitimados extraordinariamente, por força do aludido dispositivo. Isso posto, concedo o prazo de 30 (trinta dias) para a apresentação do termos de compromisso de inventariante em nome de LUZIA DO NASCIMENTO GOMES DE SÁ.Int.

2009.61.04.004914-4 - MAURICIO AUGUSTO MOREIRA(SP244171 - JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.005016-0 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1-Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2-Em se tratando de pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, é necessária a apresentação de pelo menos um extrato que comprove a não aplicação da referida taxa.Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.Int.

2009.61.04.005023-7 - JOSE DE PAULA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1-Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.2-Em se tratando de pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, é necessária a apresentação de pelo menos um extrato que comprove a não aplicação da referida taxa.Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.int.

2009.61.04.005142-4 - ANDREO FERREIRA DOS SANTOS OTICA - ME(SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES) X BANCO DO BRASIL S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.005239-8 - LIVIA CECILIANO SILVA(SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON E SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X UNIAO FEDERAL
O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.005404-8 - VALDISTON PEREIRA LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1-Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.2-Em se tratando de pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, é necessária a apresentação de pelo menos um extrato que comprove a não aplicação da referida taxa.Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.int.

2009.61.04.005505-3 - SERGIO MAGNI(SP197185 - SERGIO RIBERA DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.005539-9 - MANOEL MORENO DA SILVA(SP214385 - RAMON LAMAS GIL E SP277032 - CRISTINA ATANES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.007224-0 - ESDRA CORREA DA CRUZ X HERVESSO BARBOSA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MICELLI X JOSE VENANCIO X ROBERTO DE MATOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Analizados os autos, verifico haver questões jurídicas pendentes que merecem solução antes do parecer da Contadoria. Assim, reconsidero a parte final da decisão de fls. 335/336 e o despacho da fl. 354 no tocante ao exequente remanescente, para determinar á executada que, no prazo de 15 dias, providencie a juntada da planilha dos cálculos referente ao depósito comprovado às fls. 177/178, objeto da impugnação de fls. 281,288 (empregador DOCAS). Após, dê-se vista ao exequente OCTAVIO DOS SANTOS, para manifestação no mesmo prazo, e tornem os autos conclusos. No mais, aguarde-se a comunicação do julgamento do Agravo interposto conforme fls. 345/353.

2003.61.04.005591-9 - MARCELO JOSE PEREIRA DA SILVA RAMOS PAULA X ROSINEIDE MARIA RAMOS PAULA(SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA) X CREDI-FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP138687 - MARCELO EUGENIO NUNES E SP135024 - EUNICE UYEMA) X ATILA CSOBI(SP194157 - ALEXANDRE SOUZA DA SILVA E SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) X PAULO LOPES DE OLIVEIRA(SP128498 - IVAN RODRIGUES AFONSO)

1- AO SEDI para inclusão do co-réu PAULO LOPES DE OLIVEIRA, após inclua a Secretaria o advogado do réu no sistema processual.2- Intime-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.04.002888-0 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GARCIA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos embargos à execução.Int.

2006.61.04.009836-1 - JOGI WATANABE X YUKIE TAKETA WATANABE(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À vista dos valores bloqueados, intimem-se os executados a oferecerem, querendo, impugnação no prazo legal.Int.

2007.61.04.002882-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MILTON SULZBACH PERES - ESPOLIO X ANA MARIA FERNANDES PERES

Manifeste-se a CEF sobre o contido às fls. 98/100 no prazo de dez dias.Int.

2007.61.04.010246-0 - RICARDO ANDRES ROMAN JUNIOR EPP(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X ROSMARINO BUFFET LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se o autor sobre o contido às fls. 149/152.Int.

2008.61.04.006884-5 - EDVALDO DE LIMA SANTOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Em face do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 15/07/1978 e julgo IMPROCEDENTE o pedido, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, e IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência da Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isenta a parte autora de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-findo. P.R.I.

2008.61.04.010471-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CONSUELO CARNEIRO RAMOS - ME

Manifeste-se a CEF sobre o contido às fls. 98/99 no prazo de dez dias.Int

2008.61.04.011361-9 - VALDENI JOSE RIBEIRO(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X FUNDACAO

NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

2009.61.04.005263-5 - NELSON BATISTA DO NASCIMENTO X NELSON NASCIMENTO X NILTON DUTRA DE CASTRO X NILZETE DO NASCIMENTO SALLES X NIVALDO GONCALVES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Como o valor da causa individual de cada autor não ultrapassa e está bem aquém dos 60 (sessenta) salários mínimos, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica, na linha do entendimento consagrado pelo extinto TFR em sua Súmula nº 261:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS

INDENIZATÓRIAS. VALOR DA CAUSA (GLOBAL) SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUAL INFERIOR ÀQUELE VALOR.

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.1. No litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TFR) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001-JEFs) (CC 2003.01.00.000094-8/MG).2. Tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. 3. Fixada a competência do juizado especial cível há que se anular a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por incompetência do juízo e determinar a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível.4.

Apelação parcialmente provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000236311

Processo: 200538000236311 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 DJ DATA:

21/7/2006DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA)PROCESSO CIVIL.

JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA.1. Tratando-se de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de autores para se chegar ao valor individualizado a cada autor. - No caso, uma vez que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera os 60 salários mínimos, a competência (absoluta: para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Cível Adjunto à Vara de Execuções Fiscais desta Subseção. (art. 3, 3, da Lei n 10.259/2001). - Anoto que a opção do jurisdicionado por ajuizar a demanda em litisconsórcio ativo facultativo não é causa suficiente à alteração da competência absoluta do órgão julgador. - Ademais, é de fácil verificação o valor buscado pelos autores, individualmente. O valor razoável a ser indicado à causa é aquele correspondente à soma das prestações vencidas até o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas, mais uma anuidade das vincendas, correspondentes à diferença entre o percentual de 28,86 (almejado pela parte autora) e o percentual efetivamente aplicado sobre o saldo dos autores. 2. Improvimento do agravo de instrumento, prejudicado o agravo. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010101443 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 DJU DATA:29/06/2005 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo da 1ª Vara Federal em Santos e, nos termos do artigo 113, 2º, do CPC, determino a remessa destes autos ao JEF/SANTOS, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.005002-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.002888-0) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GARCIA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS)

Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.04.005175-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.011361-9) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X VALDENI JOSE RIBEIRO(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Int.

Expediente Nº 3808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.04.005684-0 - NELSON GOMES PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

1999.61.04.006701-1 - NELSON RIBEIRO SANTOS(Proc. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 -

Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Int.

2002.61.04.003711-1 - SIDNEY RODRIGUES MARQUES(SP183909 - MÁRCIA RENATA SILVA SIMÕES E SP191052 - ROBERTA DOS SANTOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Int.

2002.61.04.010321-1 - NELSON COSTA X ANANIAS SOUZA SANTOS X EDUARDO NOGUEIRA FILHO X JURANDIR RODRIGUES CARDOSO X JOSE SERGIO DA CUNHA - ESPOLIO (DIRCE SOARES DA CUNHA, SERGIO RICARDO SOARES DA SILVA E OUTROS) X JOAO CRISOSTOMO RIBEIRO DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2003.61.04.011632-5 - MARIA ALAIDE DE MELO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se, a União Federal pessoalmente.

2003.61.04.011708-1 - GERALDO DE OLIVEIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste-se a União Federal sobre o prosseguimento do feito, notadamente sobre a condenação do(s) autor(es) nas verbas da sucumbência. Intimem-se, a União Federal pessoalmente.

2004.61.04.006585-1 - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento do feito. Int.

2004.61.04.008670-2 - JAMIL JORGE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2004.61.04.013671-7 - JOAO DE ABREU PETIN X JURANDIR HUMBERTO DOS SANTOS X LINO PAULO LOPES X LOURIVAL DOS SANTOS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Int.

2008.61.04.003712-5 - JOSE ROBERTO NUNES DE AQUINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o V. Acórdão. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2008.61.04.005004-0 - PLACIO ROQUE MIQUELIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR

LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Cumpra-se o V. Acórdão. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2008.61.04.008410-3 - ARLINDO JOAO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Cumpra-se o V. Acórdão. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.04.010381-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO BENEFICENTE PROMOCIONAL MOVIMENTO ALPHA DE ACAO COMUNITARIA(SP132089 - VITOR JOAO DE FREITAS COSTA) X INSTITUTO VALENTE DE DAVI IVD(SP026243 - ELISEU BOMBONATTO) X DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA E CULTURA ASSEMBLEIA DE DEUS IPIRANGA(SP102219 - ELIAS CARDOSO) X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO DE PERUS X ASSOCIACAO BENEFICENTE E CULTURAL ASSEMBLEIA DE DEUS EM TABOAO(SP068160 - DONIZETI BALBO E SP264927 - GYSELLE SANDRA NERVA MUNUERA)

A fim de possibilitar a substituição dos depositários, conforme requerido às fls. 2.023/2.024, 2.042 e 2.054/2.055, faz-se mister: Município de Guarantã: a) apresente o original do documento de fl. 2.062 (certidão de posse); Município de Uchôa: a) apresente, em via original, certidão de posse no cargo de Prefeito; b) Termo de Posse no cargo; c) certidão da Justiça Eleitoral, dando conta da eleição do novo Prefeito; d) laudo de vistoria, nos termos da decisão de fl. 2.048 (cf. requerido pelo MPF). Após a vinda da referida documentação, voltem conclusos para apreciação. Intimem-se.

Expediente Nº 3841

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.004399-3 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

Isso posto, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. São devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do E. STF. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.04.004603-9 - HECNY SOUTH AMERICA LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Isso posto, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. São devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do E. STF. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.04.004690-8 - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A AGENTE COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS E SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET E DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Aceito a conclusão. Trata-se de embargos de declaração interpostos para aclarar a decisão de fls. 1062/1064. Aduz a embargante haver omissão na decisão embargada, por não ter se pronunciado acerca da pleiteada exclusão dos débitos previdenciários atingidos pela decadência, do cômputo do saldo consolidado do PAEX, enquanto pendente esta demanda. Requer seja suprida a falha, manifestando-se o Juízo, expressamente, sobre o pedido. DECIDO. O âmbito de cognição é estabelecido no momento da impetração, razão pela qual o Juiz fica vinculado ao pedido que decorre da causa de pedir (artigos 2º, 128 e 460, todos do Código de Processo Civil). No caso, consta na causa de pedir que não houve análise dos requerimentos formulados de revisão do parcelamento (PAEX) e cobrança indevida de valores, em razão da ocorrência do transcurso do lustro legal. O alegado ato coator é a ausência de análise do requerimento administrativo da parte impetrante, conforme afirmado pela impetrante à fl. 20: frise-se que a ameaça de lesão ao direito da Impetrante reside justamente na atividade omissiva da Autoridade Impetrada, uma vez que até o presente momento não analisou os pedidos de revisão de débitos. Assim, não se discute, inicialmente, o mérito de indeferimento dos pedidos e não é possível, após as informações apresentadas, alargar o âmbito de cognição para inserir questões não ventiladas na inicial, que deverão ser objeto, se o caso, de writ próprio. Não há que se falar, pois, em omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada que, além de analisar as questões ventiladas na inicial, foi expressa ao asseverar que não compete ao Poder Judiciário substituir a Autoridade Administrativa nas suas funções, cabendo-lhe, tão-somente, apreciar a questão quanto à legalidade da atuação estatal. Portanto, a alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso, tendo sido proferida com base na convicção do magistrado oficiante. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo

535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Fl. 1086, in fine: anote-se o nome do advogado no sistema processual.

2009.61.04.004716-0 - SANTOS BRASIL S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da causa, julgando improcedente o pedido e denego a segurança. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do S.T.F. Custas ex lege, pela impetrante. Encaminhe-se cópia desta sentença ao DD. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2009.61.04.005261-1 - ULTRAFERTIL S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Assim, presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, concedo a liminar rogada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário da parcela do Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente à utilização do benefício do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, aprovado pelo Ministério do Trabalho, sem a limitação relativa ao custo máximo por refeição, prevista na Portaria Interministerial nº 326/77 e Instruções Normativas correlatas, a contar da impetração do mandamus. A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados. Oficie-se à digna Autoridade impetrada, para ciência. Intime-se a AGU/PFN, na pessoa de um de deus ilustres Procuradores, para fins do disposto no artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação que lhe deu a Lei nº 10.910, de 16 de julho de 2004. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

2009.61.04.005503-0 - MARIA CRISTINA OLIVEIRA MACHADO X LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA X OSCAR FILIPE PEREIRA MORGADO FILHO X IVONETE CONCEICAO DA SILVA(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA CRISTINA OLIVEIRA MACHADO, LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA, OSCAR FILIPE PEREIRA MORGADO FILHO e IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA, qualificados na inicial, impetram mandado de segurança contra ato da Sra. GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em Santos, para obter ordem que lhes garanta a continuidade da prestação de serviços mediante jornada de 30 (trinta) horas semanais, sem redução da remuneração. Afirmam ser servidores públicos federais lotados no Instituto Nacional do Seguro Social, não-optantes pela carreira do seguro social, exercendo suas funções mediante carga horária de 06 (seis) horas diárias ininterruptas, amparados pelo Decreto n. 4.836/2003, e que, por ato equivocado da autoridade impetrada, estão sendo enquadrados à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, por meio da Resolução n. 65, de 25/05/2009, que regulamenta a Lei n. 11.907/09, a qual trata da Carreira do Seguro Social. Insurgem-se contra a extensão a seus cargos da carga horária de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais, imputando-a de abusiva e descabida, por não ter a Carreira Previdenciária, à qual pertencem, sequer sido citada na Lei n. 11.907/2009. Aduzem ter direito adquirido ao cumprimento da carga horária de 30 (trinta) horas semanais, dado o longo período que passaram prestando serviços naquelas condições, desde as respectivas posses no serviço público. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. Relatados. D E C I D O. A Lei n. 10.355/2001 estruturou a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, composta de servidores públicos, até então regidos, apenas, pela Lei n. 8.112/1990, dando-lhes atribuições e gratificações específicas. Posteriormente, a Lei n. 10.855/2004, reestruturou a Carreira Previdenciária, instituindo a Carreira do Seguro Social, cujo enquadramento de servidores deu-se mediante opção irretroatável, com prazo estabelecido. Os servidores que não optaram pela Carreira do Seguro Social no prazo estabelecido, continuaram a ser remunerados de acordo com a carreira ou planos a que pertenciam e passaram a integrar quadro em extinção. Logo, referidos servidores continuam a ser regidos, especificamente, pela Lei n. 10.355/2001, e subsidiariamente, pela Lei n. 8.112/90. Assim, o tratamento diferenciado atribuído aos servidores das Carreiras do Seguro Social e Previdenciária, não constitui afronta ao princípio da isonomia, atendendo às peculiaridades de cada carreira. Quanto à jornada de trabalho dos servidores públicos, dispõe a Constituição Federal: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (...) Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XIII duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; Regulamentando a matéria, dispõe a Lei 8.112/90: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (...) 2º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais. Por sua vez, o Decreto n. 1.590, de 10 de agosto de 1995, ao dispor sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece: Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e: I- carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica,

para os ocupantes de cargo de provimento efetivo;(...)Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições.Com base no referido Decreto, tem sido facultado aos impetrantes o cumprimento da carga horária de trinta horas semanais, até a edição da Resolução n. 65/INSS/PRES, de 25 de maio de 2009, que dispõe sobre os horários de funcionamento e de atendimento das unidades do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e sobre a jornada de trabalho dos servidores integrantes do seu Quadro de Pessoal, resolvendo:(...)Art. 9º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, ressalvados os casos amparados por legislação específica.Art. 10º É facultada aos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social, em efetivo exercício no INSS, a partir de 1º de junho de 2009, a redução de jornada de trabalho para trinta horas semanais, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo desta Resolução.Assim, não vislumbro ilegalidade na Resolução INSS/PRES n. 65, de 25/05/2009, ao restabelecer a carga de 40 (quarenta) horas semanais aos servidores integrantes de seu Quadro de Pessoal. Ausente, pois, o fumus boni iuris, indefiro a liminar rogada.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Oficie-se. Intime-se.

2009.61.04.006446-7 - FLORIDA OVERSEAS SERVICES INC(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Regularize a impetrante sua representação processual, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada, solicitando informações.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

2009.61.04.006453-4 - INDEPENDENCIA S/A(SP157162 - RENATA PIMENTA NEVES BERTOLINI E SP209320 - MARIANA SCHARLACK CORREA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando informações, no prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.04.001494-4 - SINDICATO EMPREGADOS AUTONOMOS COMERCIO EMPRESAS ASSESSORAMENTO SERVICOS CONTABEIS SANTOS SEAAC(SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Diante do exposto, julgo PROCEDENTEo pedido formulado, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para conceder a segurança pleiteada, a fim de excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a empregados das categorias que representa a impetrante, afiliados ou não, a título de aviso prévio indenizado, na forma da fundamentação. Custas processuais ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, á vista da Súmula 105 do E.S.T.J. Sentença sujeita a reexame se necessário. Encaminhe-se cópia desta sentença á DD. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.005843-1 - JOSE CARLOS RAMALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS

Aceito a conclusão.Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual.Concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se ciência às partes da distribuição dos autos a este Juízo e tornem conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

94.0200744-0 - SINDICATO DOS SERV.ESTATUTARIOS MUNICIPAIS DE SANTOS(SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA E SP028219 - ECIO LESCREEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Fl.165/166: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.006428-5 - DEBORAH FERNANDES GONCALVES X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

Ratifico os atos processuais realizados no Juizado Especial Federal.Remetam-se os autos ao Distribuidor para retificação da autuação, devendo ser os autos autuados como ação anulatória. Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este Juízo e intime-se a autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais, bem como para que regularize sua representação processual, constituindo advogado, no prazo de dez dias.Int.

2ª VARA DE SANTOS

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

Expediente Nº 1842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.04.005299-8 - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP082125 - ADIB SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência à União Federal (PFN) das r. decisões de fls. 664/665 e 685/689. Após, em face da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do conflito de competência nº 2005.03.00.23725-1 às fls. 727/728, aguarde-se a solução do conflito. Intimem-se.

2002.61.04.002658-7 - JOSE GOUVEIA CAMPOS(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES)

Fls. 336/370: Dê-se ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Intimem-se.

2003.61.04.010008-1 - HEITOR DE PAULA GARCEZ FILHO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

MANIFESTEM-SE AS PARTES ACERCA DA INFORMAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL DE FL. 85, NO PRAZO DE CINCO DIAS. APÓS, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INTIMEM-SE.

2006.61.04.001387-2 - SIDNEY EMIDIO DE SANTANA(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL(SP095324 - JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI)

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.04.001433-5 - BARCI & CIA/ LTDA(SP090165 - EDUARDO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Sobre o ofício e documentos de fls. 619/635, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2006.61.04.005106-0 - MINI LOJA DANIMAR LTDA - ME X ARMINDA FERNANDES DE CAMPOS(SP184278 - ANA FLORA PAIM CAROLLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X LAMINACAO JAGUARA DE METAIS LTDA EPP X LOUSANO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2006.61.04.005518-0 - NELSON FABIANO SOBRINHO(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 551/553 e 556/602: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Santos, 29 de maio de 2009.

2006.61.04.010378-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ FERNANDO XAVIER X JOSE RICARDO SANTANA X ANGELA XAVIER DE SANTANA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 138, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito em relação ao réu LUIZ FERNANDO XAVIER. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.002731-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ORMINDA PRETEL X HEBER ANDRE NONATO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 100, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.005916-5 - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 126: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.04.007373-3 - GIOVANNA DIAS MAGALHAES(SP189489 - CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em decisão. É ação de conhecimento, ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de Peruíbe, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais perpetrados pela ré. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnou o valor dado à causa. A impugnação foi parcialmente acolhida para lhe atribuir o valor de R\$ 15.000,00. Decorreu o prazo legal sem apresentação de recurso. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, o Provimento nº 240, de 08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Peruíbe. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 240, de 08.09.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.006102-4 - JOSE ELIEZER DOS SANTOS(SP244032 - SILVANO OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 836: O pedido de inversão do ônus da prova já foi objeto de apreciação à fl. 83. Quanto ao interesse demonstrado pela parte autora na realização de audiência de conciliação, resta prejudicado em face da manifestação da CEF à fl. 68, como consignado à fl. 70. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.04.006310-0 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BEZERRA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Nos termos do artigo 398, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 144/150, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.04.006905-9 - MARISE RITA DE CAMPOS(SP121152 - ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tratando-se de direitos disponíveis, intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

2008.61.04.007488-2 - SIDNEY DE LEMOS MENDES X MARIA HELENA DE ALMEIDA MENDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.04.009388-8 - PEDRO CARLOS PARREIRA HORMANN X STELLA PARREIRA HORMANN X WALTER CONRADO ADOLPHO HORMANN X GILDA PARREIRA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP085963 - NEUSA MARIA BUENO DAMASCENO E SOUZA) X FRANCISCO MATARAZZO JUNIOR X MARIANGELA MATARAZZO X ANDRE IPPOLITO X MARIA VIRGINIA MATARAZZO IPPOLITO X FRANCISCO MATARAZZO SOBRINHO X COSTABILE MATARAZZO X MARIANGELA MATARAZZO IPPOLITO X GIANNICOLA MATARAZZO X CAMILA CAZZOLA X PEDRO PAULO MATARAZZO X DORA ZUCCARI X FRANCESCO CARAMIELLO X MARIA RAFFAELA MATARAZZO CARAMIELLO X EMPRESA RILO S/A IMOBILIARIA E INCORPORADORA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO E SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA) X AGATHE STRAUSS(SP050031 - FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO) X PAULA JANETE SALFATI X MARTHA SIMONE HORMANN OLIVEIRA X TANIA BEATRIZ HORMANN X EDGARD CONRADO AFFONSO HORMANN - ESPOLIO X MARIA EXPEDITA DE SOUZA HORMANN
1) Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples dos réus, na forma do artigo 50 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 5º da Lei nº 9.469/97. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da ação. 2) Considerando que o convênio entre a Ordem dos Advogados do Brasil - 73ª Subseção de Guarujá e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo não é válido no âmbito da Justiça Federal, nomeio como curadora especial dos réus, que devidamente citados, por edital, não apresentaram contestação, a Dra. ANA LÚCIA MARCONDES FARIA DE OLIVERIA, DD. Defensora Pública da União. Assim, intime-se a União Federal a manifestar-se, na pessoa de sua ilustre Defensora Pública, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. 3) Fl. 83: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. 4) Compulsando os autos, observo que não foi juntado o aviso de recebimento referente à citação de MARTHA SIMONE HORMANN OLIVEIRA, pelo que determino que a parte autora se manifeste, em 10 (dez) dias. 5) Intime-se.

2008.61.04.009856-4 - MARIA REGINA DE OLIVEIRA X ANGELITA MENDES JOB X MARCIA GONZAGA DOS SANTOS X VERGILINO JOSE SANTANA NETO X ALEXANDRE MARQUES DOS SANTOS X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS X FERNANDO DE CAMARGO X ADEMIR DE MORAES X ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS X MANOEL SILVA SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a CPFL - Companhia Piratininga de Força e Luz e a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia o enquadramento dos autores que tenham consumo mensal de até 220 kwh na subclasse Tarifa Residencial Baixa Renda, bem como a devolução dos valores pagos que excedam os critérios estabelecidos pela referida tabela, além de requerer a instalação de relógios em todas as residências. Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00, sendo que o pólo ativo é integrado por 10 (dez) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 10.000,00. Com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. Determinado o desmembramento do feito, com exclusão dos litisconsortes ativos excedentes, os autos foram redistribuídos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Citadas, as rés apresentaram contestação. Suscitado conflito negativo de competência, sobreveio r. decisão para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Federal. É o relatório. DECIDO. Nos autos do processo nº 2008.61.04.006720-8, em que foi determinado o desmembramento do feito, com exclusão dos litisconsortes ativos excedentes, foi proferida r. decisão declinando da competência para processar e julgar o feito e determinada a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por força da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de

setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Dessa forma, considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a ação ordinária nº 2008.61.04.009856-4 e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.011124-6 - CELIA MARIA SILVA DE BARROS MAINARDI(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.04.011615-3 - DOMINGUES DE LUCCA NETO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.04.012327-3 - JOSE ANDRADE(SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA E SP233546 - CARMEN SILVIA FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 70/71: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.04.012653-5 - CLEIDE PERINI(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 95/103: Dê-se ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.04.012825-8 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.012826-0 - IDALINA RUSSINI DA SILVA TIGRE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cumpra a CEF, em 10 (dez) dias, o último parágrafo da determinação de fl. 70. Intimem-se.

2008.61.04.012828-3 - MILTON ESPOSITO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.013326-6 - ANA LUCIA DAL POZ ALOUCHE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2009.61.04.000577-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.000575-0) MARIA DA NATIVIDADE PILOTO MARTINS(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Regularize a CEF, em 05 (cinco) dias, sua representação processual, trazendo para os autos instrumento de mandato. Intimem-se.

2009.61.04.001090-2 - LINDOMAR JULIO MORAES DE CARVALHO(SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Cumpra a CEF, em 10 (dez) dias, o último parágrafo da determinação de fl. 39. Intimem-se.

2009.61.04.001900-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS FARMACEUTICAS E DE FERTILIZANTES DE CUBATAO SANTOS SAO VIC(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 177/238: Dê-se ciência à União Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.04.003380-0 - CENTERVAL INDL/ LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca do ofício e documentos de fls. 96/176. Publique-se.

2009.61.04.003851-1 - ASCLEPIADES CARNEIRO LEAO X AUGUSTO LOPES MORRONE X AUREA SILVINO SILVA X AVANIR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fl. 72 como emenda à inicial. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada, através de cálculos aritméticos e da juntada de documentos. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, determino a intimação da parte autora para que apresente memória de cálculo, mês a mês, no padrão monetário vigente, que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. A propósito, o E. TRF da 4ª Região já teve oportunidade de manter por unanimidade decisão de 1º Grau que determinou à parte autora a apresentação da memória de cálculo efetuado, mês a mês, para obtenção do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. No corpo do v.acórdão, ponderou a eminente relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, repisando os argumentos lançados por ocasião da apreciação do indeferimento efeito suspensivo: (...) A decisão de primeiro grau, ao menos até ulterior deliberação pela Turma, deve ser mantida. A exigência do juízo de primeiro grau, com relação ao valor da causa, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. Por outro lado, essa exigência não significa uma pré-liquidação da sentença inexecutível e desarrazoada, mas sim, que a parte autora apresente cálculos, ainda que aproximados, do bem da vida pretendido com a ação, com juros e correção monetária, justamente para aferição da competência do juízo demandado. No caso dos autos, o autor aponta um valor, sem explicar, ainda que precariamente, como é que chegou a tal montante, apenas fazendo referência ao método de correção utilizado. (AI 2006.04.00.009530-0/RS, D.J.U. 16/08/2006). Na ementa do referido julgado constou: EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. - No caso dos autos, a exigência do juiz de origem, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. (TRF4, AG 2006.04.00.009530-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 16/08/2006). Publique-se.

2009.61.04.003857-2 - ANA LUCIA DOS SANTOS X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO X ANTONIO CARLOS BOTELHO X ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fl. 98 como emenda à inicial. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada, através de cálculos aritméticos e da juntada de documentos. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, determino a intimação da parte autora para que apresente memória de cálculo, mês a mês, no padrão monetário vigente, que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. A propósito, o E. TRF da 4ª Região já teve oportunidade de manter por unanimidade decisão de 1º Grau que determinou à parte autora a apresentação da memória de cálculo efetuado, mês a mês, para obtenção do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. No corpo do v.acórdão, ponderou a eminente relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, repisando os argumentos lançados por ocasião da apreciação do indeferimento efeito suspensivo: (...) A decisão de primeiro grau, ao menos até ulterior deliberação pela Turma, deve ser mantida. A exigência do juízo de primeiro grau, com relação ao valor da causa, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. Por outro lado, essa exigência não significa uma pré-liquidação da sentença inexecutível e desarrazoada, mas sim, que a parte autora apresente cálculos, ainda que aproximados, do bem da vida pretendido com a ação, com juros e correção monetária, justamente para aferição da competência do juízo demandado. No caso dos autos, o autor aponta um valor, sem explicar, ainda que precariamente, como é que chegou a tal montante, apenas fazendo referência ao método de correção utilizado. (AI 2006.04.00.009530-0/RS, D.J.U. 16/08/2006). Na ementa do referido julgado constou: **EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.** - No caso dos autos, a exigência do juiz de origem, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. (TRF4, AG 2006.04.00.009530-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 16/08/2006). Publique-se.

2009.61.04.004223-0 - ANTONIO FLAVIO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO JOSE NETO X ANTONIO IZIDORIO X ANTONIO JOSE DE JESUS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 113 como emenda à inicial. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada, através de cálculos aritméticos e da juntada de documentos. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, determino a intimação da parte autora para que apresente memória de cálculo, mês a mês, no padrão monetário vigente, que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. A propósito, o E. TRF da 4ª Região já teve oportunidade de manter por unanimidade decisão de 1º Grau que determinou à parte autora a apresentação da memória de cálculo efetuado, mês a mês, para obtenção do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. No corpo do v.acórdão, ponderou a eminente relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, repisando os argumentos lançados por ocasião da apreciação do indeferimento efeito suspensivo: (...) A decisão de primeiro grau, ao menos até ulterior deliberação pela Turma, deve ser mantida. A exigência do juízo de primeiro grau, com relação ao valor da causa, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. Por outro lado, essa exigência não significa uma pré-liquidação da sentença inexecutível e desarrazoada, mas sim, que a parte autora apresente cálculos, ainda que aproximados, do bem da vida pretendido com a ação, com juros e correção monetária, justamente para aferição da competência do juízo demandado. No caso dos autos, o autor aponta um valor, sem explicar, ainda que precariamente, como é que chegou a tal montante, apenas fazendo referência ao método de correção utilizado. (AI 2006.04.00.009530-0/RS, D.J.U. 16/08/2006). Na ementa do referido julgado constou: **EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.** - No caso dos autos, a exigência do juiz de origem, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. (TRF4, AG 2006.04.00.009530-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 16/08/2006). Publique-se.

2009.61.04.004226-5 - HELIO AVOLIO X IOLANDO BALBINO DOS SANTOS X IRENO ALMEIDA ALVES X ISRAEL ALEXANDRE X ITALO BARBOSA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 81 como emenda à inicial. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada, através de cálculos aritméticos e da juntada de documentos. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, determino a intimação da parte autora para que apresente memória de cálculo, mês a mês, no padrão monetário vigente, que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. A propósito, o E. TRF da 4ª Região já teve oportunidade de manter por unanimidade decisão de 1º Grau que determinou à parte autora a apresentação da memória de cálculo efetuado, mês a mês, para obtenção do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. No corpo do v.acórdão, ponderou a eminente relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, repisando os argumentos lançados por ocasião da apreciação do indeferimento efeito suspensivo: (...) A decisão de primeiro grau, ao menos até ulterior deliberação pela Turma, deve ser mantida. A exigência do juízo de primeiro grau, com relação ao valor da causa, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. Por outro lado, essa exigência não significa uma pré-liquidação da sentença inexecutível e desarrazoada, mas sim, que a parte autora apresente cálculos, ainda que aproximados, do bem da vida pretendido com a ação, com juros e correção monetária, justamente para aferição da competência do juízo demandado. No caso dos autos, o autor aponta um valor, sem explicar, ainda que precariamente, como é que chegou a tal montante, apenas fazendo referência ao método de correção utilizado. (AI 2006.04.00.009530-0/RS, D.J.U. 16/08/2006). Na ementa do referido julgado constou: EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. - No caso dos autos, a exigência do juiz de origem, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. (TRF4, AG 2006.04.00.009530-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 16/08/2006). Publique-se.

2009.61.04.004233-2 - BRENO PEDRO DA SILVA FILHO X CARLOS ALBERTO DE BARROS X CARLOS ALBERTO DE SOUZA RODRIGUES X CARLOS ANTONIO GONCALVES X CARLOS CESAR DE ALMEIDA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 88 como emenda à inicial. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada, através de cálculos aritméticos e da juntada de documentos. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, determino a intimação da parte autora para que apresente memória de cálculo, mês a mês, no padrão monetário vigente, que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. A propósito, o E. TRF da 4ª Região já teve oportunidade de manter por unanimidade decisão de 1º Grau que determinou à parte autora a apresentação da memória de cálculo efetuado, mês a mês, para obtenção do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. No corpo do v.acórdão, ponderou a eminente relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, repisando os argumentos lançados por ocasião da apreciação do indeferimento efeito suspensivo: (...) A decisão de primeiro grau, ao menos até ulterior deliberação pela Turma, deve ser mantida. A exigência do juízo de primeiro grau, com relação ao valor da causa, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. Por outro lado, essa exigência não significa uma pré-liquidação da sentença inexecutível e desarrazoada, mas sim, que a parte autora apresente cálculos, ainda que aproximados, do bem da vida pretendido com a ação, com juros e correção monetária, justamente para aferição da competência do juízo demandado. No caso dos autos, o autor aponta um valor, sem explicar, ainda que precariamente, como é que chegou a tal montante, apenas fazendo referência ao método de correção utilizado. (AI 2006.04.00.009530-0/RS, D.J.U. 16/08/2006). Na ementa do referido julgado constou: EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. - No caso dos autos, a exigência do juiz de origem, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. (TRF4, AG

2009.61.04.004595-3 - JOAO MANOEL DOS SANTOS X JOAO SEBASTIAO GONCALVES SANTOS X JOAQUIM JOSE ANDRADE X JOEL ALVES DA SILVA FILHO X JOEL LOS BRAGA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 89 como emenda à inicial. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada, através de cálculos aritméticos e da juntada de documentos. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, determino a intimação da parte autora para que apresente memória de cálculo, mês a mês, no padrão monetário vigente, que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. A propósito, o E. TRF da 4ª Região já teve oportunidade de manter por unanimidade decisão de 1º Grau que determinou à parte autora a apresentação da memória de cálculo efetuado, mês a mês, para obtenção do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. No corpo do v.acórdão, ponderou a eminente relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, repisando os argumentos lançados por ocasião da apreciação do indeferimento efeito suspensivo: (...) A decisão de primeiro grau, ao menos até ulterior deliberação pela Turma, deve ser mantida. A exigência do juízo de primeiro grau, com relação ao valor da causa, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. Por outro lado, essa exigência não significa uma pré-liquidação da sentença inexecutível e desarrazoada, mas sim, que a parte autora apresente cálculos, ainda que aproximados, do bem da vida pretendido com a ação, com juros e correção monetária, justamente para aferição da competência do juízo demandado. No caso dos autos, o autor aponta um valor, sem explicar, ainda que precariamente, como é que chegou a tal montante, apenas fazendo referência ao método de correção utilizado. (AI 2006.04.00.009530-0/RS, D.J.U. 16/08/2006). Na ementa do referido julgado constou: EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. - No caso dos autos, a exigência do juiz de origem, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. (TRF4, AG 2006.04.00.009530-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 16/08/2006). Publique-se.

2009.61.04.004596-5 - JAIRO OSMIR XAVIER X JESUINO DIOGO FILHO X JOAO BOSCO DE SOUZA X JOAO CARLOS DA COSTA X JOAO CARLOS DO ESPIRITO SANTO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 102 como emenda à inicial. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada, através de cálculos aritméticos e da juntada de documentos. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, determino a intimação da parte autora para que apresente memória de cálculo, mês a mês, no padrão monetário vigente, que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. A propósito, o E. TRF da 4ª Região já teve oportunidade de manter por unanimidade decisão de 1º Grau que determinou à parte autora a apresentação da memória de cálculo efetuado, mês a mês, para obtenção do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. No corpo do v.acórdão, ponderou a eminente relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, repisando os argumentos lançados por ocasião da apreciação do indeferimento efeito suspensivo: (...) A decisão de primeiro grau, ao menos até ulterior deliberação pela Turma, deve ser mantida. A exigência do juízo de primeiro grau, com relação ao valor da causa, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. Por outro lado, essa exigência não significa uma pré-liquidação da sentença inexecutível e desarrazoada, mas sim, que a parte autora apresente cálculos, ainda que aproximados, do bem da vida pretendido com a ação, com juros e correção monetária, justamente para aferição da competência do juízo demandado. No caso dos autos, o autor aponta um valor, sem explicar, ainda que precariamente, como é que chegou a tal montante, apenas fazendo referência ao método de correção utilizado. (AI 2006.04.00.009530-0/RS, D.J.U. 16/08/2006). Na ementa do referido julgado constou: EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. - No caso dos autos, a exigência do juiz de origem, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor)

passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. (TRF4, AG 2006.04.00.009530-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 16/08/2006). Publique-se.

2009.61.04.004858-9 - LAUDENIZIA PASSOS DE FREITAS X LEANDRO PEDROSO X LICINIANO RIBEIRO DO NASCIMENTO X LUIZ ANTONIO BIO NUBILE X LUIZ ANTONIO NASARIO DE OLIVEIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 89 como emenda à inicial. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, determino a intimação da parte autora para que apresente memória de cálculo, mês a mês, no padrão monetário vigente, que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. A propósito, o E. TRF da 4ª Região já teve oportunidade de manter por unanimidade decisão de 1º Grau que determinou à parte autora a apresentação da memória de cálculo efetuado, mês a mês, para obtenção do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. No corpo do v.acórdão, ponderou a eminente relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, repisando os argumentos lançados por ocasião da apreciação do indeferimento efeito suspensivo: (...) A decisão de primeiro grau, ao menos até ulterior deliberação pela Turma, deve ser mantida. A exigência do juízo de primeiro grau, com relação ao valor da causa, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. Por outro lado, essa exigência não significa uma pré-liquidação da sentença inexecutível e desarrazoada, mas sim, que a parte autora apresente cálculos, ainda que aproximados, do bem da vida pretendido com a ação, com juros e correção monetária, justamente para aferição da competência do juízo demandado. No caso dos autos, o autor aponta um valor, sem explicar, ainda que precariamente, como é que chegou a tal montante, apenas fazendo referência ao método de correção utilizado. (AI 2006.04.00.009530-0/RS, D.J.U. 16/08/2006). Na ementa do referido julgado constou: EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. - No caso dos autos, a exigência do juiz de origem, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. (TRF4, AG 2006.04.00.009530-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 16/08/2006). Publique-se.

2009.61.04.005653-7 - JOSE CIRILO ROCHA - ESPOLIO X RODRIGO CIRILO ROCHA(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais.. Atribui à causa o valor de R\$ 415,00. Distribuídos originariamente ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP. Citada, a ré ofertou contestação. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 27. Inicialmente, cabe salientar, que o espólio é representado em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio, caracterizando a extensão da pessoa natural. Ademais, sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, na forma do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os

artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.005666-5 - RAMIRO GREIFFO JUNIOR X RAMON ARMESTO MONDELO X RAUL BATISTA SANTOS X REINALDO BRANCO XAVIER X REINALDO MALAFATI FILHO(SPI24129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as eventuais prevenções apontadas às fls. 87/88, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos dos processos nº 2002.61.04.003580-1, 94.0200203-0, 95.0208774-7 e 97.0206293-4, sob pena de extinção do feito em relação aos autores constantes dos referidos autos. Intime-se.

2009.61.04.005668-9 - PAULO ROBERTO SOARES FONSECA X PEDRO ANTONIO MARIANO X PEDRO FILHO DO ROSARIO X PEDRO RABELO DOS SANTOS X PROLTOPAUVOS BELEM DE CARVALHO(SPI24129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as eventuais prevenções apontadas às fls. 84/88, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos dos processos nº 1999.61.04.006260-8, 98.0209281-9 e 2008.63.11.008393-7, sob pena de extinção do feito em relação aos autores constantes dos referidos autos. Verificada a inexistência de prevenção, prossiga-se, citando-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Intime-se.

2009.61.04.005669-0 - OSCAR RIBEIRO DE LIMA X OSVALDO DOMINGOS COSTA X OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES X PAULO DONIZETE DIAS(SPI24129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as eventuais prevenções apontadas às fls. 79/80, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos dos processos nº 96.0205214-7, 1999.61.04.008090-8, 200461.04.009953-8 e 98.0205876-9, sob pena de extinção do feito em relação aos autores constantes dos referidos autos. Intime-se.

2009.61.04.005794-3 - MARCOS ANTONIO SANTOS(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, concedo à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda. Nesse sentido, registro julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AI nº 101759, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. em 12.03.2003, DJU de 09.04.2003, pág. 133. Outrossim, intime-se a parte autora a fim de que esclareça o primeiro parágrafo de seu pedido, bem como providencie cópias suficientes da petição inicial para formação da contrafé. Concedo o prazo 10 (dez) dias para emenda da inicial (CPC, artigo 284), fornecendo a parte autora cópia da petição de aditamento, para complementação da contrafé, tudo sob pena de indeferimento (parágrafo único do citado artigo). Publique-se.

2009.61.04.005796-7 - WILSON JOSE DE CARVALHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.005823-6 - MARIO RIVAS SEGOVIA DIAS X JURACY GUIMARAES APOLONIO SEGOVIA DIAS(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO NOSSA CAIXA S/A

1) Ante o teor das informações contidas nos documentos que acompanharam a inicial, decreto o caráter sigiloso do feito, devendo a Secretaria da Vara providenciar a devida identificação dos autos. 2) Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 3) Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo para os autos instrumento de mandato. 4) Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda. Nesse sentido, registro julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AI nº 101759, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. em 12.03.2003, DJU de 09.04.2003, pág. 133. 5) Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial. 6) Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.005830-3 - MARIA SANTANA DE MATOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, concedo à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal (AGU). Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Intime-se.

2009.61.04.005895-9 - ANA LUCIA HERMENEGILDO DE ARAUJO(SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, na forma do art. 282, inc. II do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.004498-8 - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) Fl. 92: Manifeste-se o requerente, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2009.61.04.000575-0 - MARIA DA NATIVIDADE PILOTO MARTINS(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Regularize o subscritor da contestação de fls. 26/32, em 05 (cinco) dias, apondo sua assinatura. Intimem-se.

2009.61.04.004188-1 - EDSON DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X BANCO BRADESCO S/A Remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência aos da ação ordinária nº 2000.61.04.009779-2 e inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no polo passivo da ação. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR e ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, na obra Lições de Direito Processual Civil, volume III, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2004, pág. 164, ensinam que: A ação de exibição terá, conforme o caso, natureza cautelar ou satisfativa (...); há casos em que a demanda de exibição de documento ou coisa tem por um fim realizar um direito substancial da parte (...); há situações em que a exibição destina-se a assegurar a efetividade de um futuro processo principal, onde a coisa ou documento exibido será apresentado como fonte de prova. Efetivamente, é questão pacífica nos tribunais pátrios que os extratos não são documentos indispensáveis à propositura das ações que visam à recomposição do saldo do FGTS, mas, sim, qualquer documento idôneo apto a comprovar a titularidade da conta. É suficiente qualquer outro documento apto a atestar a existência e a titularidade da conta vinculada do FGTS, como a própria opção na CTPS. Decorre, desde aí, que a presente ação cautelar para exibição de extratos referentes à conta vinculada ao FGTS apenas poderá ter pertinência em execução de sentença, que deve reger-se pelo modelo processual da obrigação de fazer e, mesmo assim, deverá ser corretamente dirigida contra quem de direito, considerando-se, também, a obrigação dos bancos depositários, antes da centralização das contas na Caixa Econômica Federal. Diante desse quadro, intime-se a parte requerente a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de seu eventual interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a parte requerente fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a parte requerente não possui mais interesse no feito. Após o decurso do prazo acima assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, independentemente de manifestação ou novo despacho, conclua-se imediatamente os autos para deliberação. Publique-se. Intime-se.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.007362-2 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO BALNEARIO JARDIM DAS FLORES(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique a Secretaria o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Publique-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.005890-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MOISES PINHEIRO SANTOS

Intime-se o requerido, de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Após, devidamente intimado, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.04.005891-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AGUINALDO EDUARDO DE SOUZA

Intime-se o requerido, de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Após, devidamente intimado, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.04.005896-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X URBANITO ASSIS RIBEIRO JUNIOR

Intime-se o requerido, de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Após, devidamente intimado, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.04.005897-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS

Intime-se o requerido, de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Após, devidamente intimado, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.04.005906-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROGERIO LOUREIRO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO SILVA

Intime-se o requerido, de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Após, devidamente intimado, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.013994-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MAGNO SIMOES ESTEVES X NADJA APARECIDA BAPTISTA AVELLAN ESTEVES

Fl. 75: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela EMGEA. Intimem-se.

2007.61.04.014287-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AURINEU BENEDITO TEIXEIRA X ONDINA DE ALMEIDA TEIXEIRA
Fl. 62: Esclareça a EMGEA, em 10 (dez) dias, se desiste da intimação de AURINEU BENEDITO TEIXEIRA.
Publique-se.

2007.61.04.014302-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA) X FABIO DAMACENA DE AMORIM X ADRIANA APARECIDA SILVA AMORIM
Esclareça a requerente, em 10 (dez) dias, se desiste da intimação de FÁBIO DAMACENA DE AMORIM. Publique-se.

2007.61.04.014304-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA) X JOSE CARLOS BENTO SILVARES X MARIA CECILIA DE SA PORTO SILVARES
Fl. 67: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela EMGEA. Intimem-se.

2007.61.04.014345-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA) X LINO FERNANDES DA SILVA X MARLENE PEREIRA FONSECA DA SILVA
Esclareça a requerente, em 10 (dez) dias, se desiste da intimação de LINO FERNANDES DA SILVA. Publique-se.

2008.61.04.000021-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIO ABREU SANTOS X CICERA DA SILVA SANTOS
Esclareça a requerente, em 10 (dez) dias, se desiste da intimação a quem de direito em relação ao requerido CLÁUDIO ABREU SANTOS. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.04.007356-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.007355-8) MINI LOJA DANIMAR LTDA - ME(SP184278 - ANA FLORA PAIM CAROLLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X LAMINACAO JAGUARA DE METAIS LTDA EPP X LOUSANO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.007101-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.000732-3) JOAO GOMES X CLAUDETE DE SOUZA SILVA GOMES(SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Regularize o patrono da parte autora, em 5 (cinco) dias, a petição de fls. 99/104, apondo sua assinatura. Intimem-se.

Expediente Nº 1854

MONITORIA

2006.61.04.000695-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOAO ROBERTO OBA(SP223238 - BENEDITO ROMUALDO GOIS)
Providencie o executado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a juntada aos autos dos extratos da conta número 26434/3 da Nossa Caixa Nosso Banco e nº 3061582 do Banco Bradesco. Apo o cumprimento, venham-me os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.005936-8 - DPN DELTA PRODUTOS NATURAIS E DIETETICOS LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Sr. Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Santos, com pedido de liminar para liberar mercadorias importadas do exterior. Observo que, nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, o Sr. Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Santos, não detém competência em matéria de Comércio Exterior. Cabe ao impetrante eleger corretamente a autoridade dita coatora, pois no sumaríssimo do mandado de segurança, não cabe ao juiz, substituindo-se ao interessado, investigar quem deva ocupar o pólo passivo da relação processual. Por outro lado, leciona HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 12a. edição, Ed. Rev. Tribunais, pág. 34, que: Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A Impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; O impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é impugnado em razão do ofício. obra cit. Pág. 54. Por outro lado, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 26a. edição, Saraiva, pág. 1120 que: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento do mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 145/186 e STF-RT 691/227). Assim, concedo à Impetrante o prazo de 10

(dez) dias, a fim de que decline com precisão quem deve figurar no pólo passivo da relação processual, sob pena de extinção do processo. Intime-se

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0206315-1 - MARCIA MARIA NUNES MARTINS X JOSE PAULO TRINDADE NUNES(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARCIA MARIA NUNES MARTINS (RG 21523557-5 - CPF 125932198-31) e JOSÉ PAULO TRINDADE NUNES (RG 18994432-8 - CPF 094346648-29) em substituição a autora Tereza da Encarnação Trindade Nunes. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Após, retornem ao arquivo, uma vez que já houve o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução. Int.

91.0203256-2 - CLAUDEMIRO NOGUEIRA X ANTONIO HENRIQUES DA SILVA FILHO X MARIA DO SACRAMENTO LEAL RAMOS X ARNALDO DE OLIVEIRA X AUGUSTINHO ALVES DA SILVA X NADIA SELMA BRAGA PERRONI X NEIDE TELMA BRAGA LOPEZ X DEOCLIDES ALVES DE CARVALHO X BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X HUMBERTO JOAQUIM DE JESUS X ODILA MATHIAS CARVALHO X JOAO SANTOS X JOSE FRANCA X VALDEMAR BARROS GARCIA X LOURDES GARCIA BASTOS X JOSE PAULO X MARIA DE NAZARETH GOMES FERNANDES X MARIO PINHEIRO GUIMARAES X ELLIDE PALAGI GONCALEZ X MIRIAN FATIMA DE CARVALHO RODRIGUES X OSMAR DA SILVA COSTA X PAULO MARCOS FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 665. Int.

93.0206942-7 - MARCIA NEVES DIAS DA COSTA X ARISTIDES DE OLIVEIRA X LUCIA LOPES CARVALHO X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0206981-5 - JOAO DOMINGUES DE CASTRO X JOAO GONCALVES X JOAO GILBERTO X JOAO HILARIO DOS SANTOS FILHO X JOAO MAURY CINTRA X JOAO NUNES DOS SANTOS X JOAO RUIZ CASTILHO X JOAO SIMOES X JOAO RIBEIRO MARTINS X JORGE SOARES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0206297-9 - MARIA APARECIDA CAMPOS AMANCIO X MARIA LUCIA AMANCIO SANTANA X VANDO CAMPOS AMANCIO X CESAR MAURO CAMPOS AMANCIO X ANTONIO RODRIGUES SOLHEIRO X ANGELA ANGERAMI FARANI X PILAR ROLAN DE PINHO X WALTER DE CARVALHO X ILSE RENATE HORST GONCALVES X BARBOSA CHINEN X JOSE BATISTA DE ABREU X ANTONIO GONCALVES CANHA X THEREZINHA ACQUAVITE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fls. 676/677. Int.

2001.61.04.000317-0 - CLAUDIO MARTINS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que houve a desaverbação da certidão de tempo de contribuição. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

2002.61.04.007731-5 - JAIRO DE MELO(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH E SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Diante da informação de fl. 162 e constar no contrato de honorários ambos Advogados (fl. 121), reconsidero o despacho de fl. 161. Dê-se vista a parte autora, decorrido o prazo recursal, expeça-se o requisitório dos honorários contratuais com a devida divisão entre os seus patronos. Int.

2002.61.04.009220-1 - ALDO PINHO PERALTA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para esclarecer se concorda com a conta apresentada pelo réu, uma vez que a mesma não contempla os valores dos honorários sucumbenciais. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

2003.61.04.003049-2 - SAMUEL JOSE DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 156/157: Dê-se vista a parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2003.61.04.012650-1 - BRASIL ASSUMPCAO GIL X JOSE MENDES X NELSON FERREIRA DA SILVA X OSMAR DIAS DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o falecimento do co-autor NELSON FERREIRA DA SILVA, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I, do CPC. Aguarde-se no arquivo a apresentação de eventuais herdeiros. Int.

2003.61.04.015317-6 - ASSUMCAO ALVES VASCONCELLOS(SP123263 - YASMIN AZEVEDO AKAUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a Dra. Yasmin Azevedo Akauí para regularizar a grafia do seu nome junto a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se o seu requisitório. Uma vez expedido ou no silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2003.61.04.016134-3 - ISIS DO NASCIMENTO VIEIRA X MARLENE LUZIA DOS SANTOS BRITO X VERA DE SOUZA GRUBER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Em face da comunicação do falecimento da co-autora Isis do Nascimento Vieira, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I, do CPC. Intime-se seu patrono para habilitar eventuais herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação. Int.

2003.61.04.016369-8 - MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a autora para regularizar a grafia do seu nome junto a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício precatório. Uma vez expedido ou no silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2005.61.04.007574-5 - ANGEL DIEGO COSTAS(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 101: Dê-se vista a parte autora. Após, aguarde-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo, para início da execução. Int.

2008.61.04.009252-5 - CARLOS JOEL DE SOUZA(SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.002618-1 - CREUSA MARIA GERALDO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias. Descumprido o despacho de fl. 29 ou no silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.006431-5 - ANA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP188017 - ESTÁCIO BARBOSA DA SILVA) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS

Em face do exposto, tendo em vista a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, defiro a

liminar para suspender os efeitos da revisão mencionada nos documentos de fls. 26/27 (referente à pensão por morte de ex-combatente da impetrante Ana Maria de Jesus da Silva - NB 23/111.275.887-6), bem como determinar que a autoridade impetrada restabeleça o valor originário da renda mensal do impetrante e se abstenha de efetuar qualquer alteração ou desconto na renda mensal do benefício em virtude da referida revisão. Notifique-se a autoridade impetrada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a Impetrante da redistribuição dos autos. Oficie-se. Santos, 24 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.006436-4 - CACILDA DA SILVA MENDES - INCAPAZ X HAMILTON MENDES (SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em face do exposto, tendo em vista a existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, defiro a liminar para suspender os efeitos da revisão mencionada nos documentos de fls. 26/27 (referente à pensão por morte de ex-combatente marítimo da impetrante Cacilda Silva Mendes - NB 29/074.350.034-2), bem como determinar que a autoridade impetrada restabeleça o valor originário da renda mensal do impetrante e se abstenha de efetuar qualquer alteração ou desconto na renda mensal do benefício em virtude da referida revisão. Notifique-se a autoridade impetrada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se e oficie-se. Santos, 24 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.009525-3 - RODOLFO GUILHERME KLOCKNER (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tratar-se de ação satisfativa que atingiu seu objeto, indefiro o pedido de fls. 96/100. Outrossim, deverá o autor interpor ação própria para tal fim. Decorrido o prazo legal, tornem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2112

HABEAS CORPUS

2009.61.04.006452-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.001965-2) PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE X MICHIGAN AUTO POSTO LTDA X MARIA ROSA PEREIRA DOUTOR (SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

Tendo em vista a impossibilidade de pessoa jurídica figurar como paciente em habeas corpus, intime-se o impetrante a corrigir o presente writ. Santos, 24.06.2009.

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

2007.61.04.002262-2 - JUSTICA PUBLICA X ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM (SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP040494 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP226941 - FERNANDA GONZALEZ CARVALHO E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP116030 - FERNANDO SAAD VAZ E SP138618E - LUCAS BITTAR)

Fls. 717/718: defiro o pedido de autorização para comparecimento da sentenciada em consulta médica agendada para o dia 02/07/2009, às 15:00 horas, mediante escolta a ser realizada pela Polícia Federal, nos mesmos moldes das ocorridas anteriormente. Intime-se. Requisite-se a escolta. Santos, 24/06/2009.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5310

MONITORIA

2006.61.04.008827-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BORIS BITELMAN TIMONER

DESPACH DE FL. 122: Fl. 121: Defiro. Proceda-se à pesquisa como requerido. DESPACHO DE FL. 124: Verifico que o endereço obtido no sistema da Receita Federal é o mesmo, cuja diligência resultou negativa, conforme certificado à fl. 103. Assim sendo, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

2009.61.04.001117-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS JOAQUIM X ROSANGELA DOS SANTOS JOAQUIM

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2009, às 14.00 horas. Intimem-se as partes.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.04.001353-8 - MILTON CARLOS FERREIRA(SP251300 - JOÃO GOMES DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores depositados na conta do FGTS, ao argumento de haver transcorrido o prazo legal de 03 (três) anos após a rescisão do contrato de trabalho, conforme previsto na legislação que rege a matéria. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotônio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661).Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS-LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para cadastramento. Int. Santos, 20 de maio de 2009.

2009.61.04.001354-0 - VAGNER BARRABAZZA(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores depositados na conta do FGTS, ao argumento de que o requerente foi dispensado de suas atividades laborais sem justa causa, conforme previsto na Lei 8.036*90, art. 20, inciso I. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica

Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu: PROCESSO CIVIL - FGTS-LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ). 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para cadastramento. Int.

Expediente Nº 5312

MONITORIA

2007.61.04.013211-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZ FERNANDO PEGORER - ME X LUIZ FERNANDO PEGORER(SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE)

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Na hipótese de haver requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição de execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos atualizado com inclusão da multa de 10%). Intime-se.

2008.61.04.000741-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X MASCOS PEREIRA PASCHOA

Em face da certidão retro, aguarde-se, por 30 (trinta) dias. Decorridos sem devolução, oficie-se ao Juízo de Taboão da Serra, solicitando a devolução da deprecata, devidamente cumprida.

2008.61.04.000987-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA CLARA PEREIRA SANTOS X EUNICE LUCIANA DE BARROS X FABIO LUIZ ANTONUCCI

Fl. 128: Defiro o pedido de desentranhamento, porquanto a cópia do contrato encontra-se encartada às fls. 129/147. Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 123. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Int.

2009.61.04.004317-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DHIEGO HENRIQUE SIMOES DIAS X SANDRA HELENA MONTEIRO SIMOES DIAS X ANTONIO CARLOS MONTEIRO SIMOES

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de DHIEGO HENRIQUE SIMÕES DIAS e SANDRA HELENA MONTEIRO SIMÕES DIAS para cobrança de valor decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, cujo valor corresponde a R\$ 16.744,03 (dezesesseis mil setecentos e quarenta e quatro reais e três centavos). Com a inicial vieram documentos. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito (fl. 55), juntando os comprovantes da liquidação fls. 56/59. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente. No caso dos autos, antes de completar a relação processual, obteve a CEF por outros meios a satisfação da pretensão, tornando desnecessário e inútil o prosseguimento da ação. Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse

processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Deixo de condenar em honorários a teor do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Custas pela autora. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias.P.R.I.

Expediente Nº 5314

ALVARA JUDICIAL

2008.61.04.012881-7 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

SENTENÇA.JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando assegurar o recebimento, mediante alvará, de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Declinada a competência em favor da Justiça Federal de Santos, os autos foram distribuídos a esta Vara. Citada, nos termos do art. 1.103 do CPC, a CEF ofertou contestação, aduzindo que o autor efetuou saque do valor reclamado em 21/07/2006, inexistindo saldo positivo em sua conta fundiária.Caracterizada a resistência ao pedido, determinou-se a adequação da ação ao procedimento comum ordinário (fls. 40/41), justificando, assim, a permanência do feito na Justiça Federal, todavia, quedou-se inerte o autor.Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.

Expediente Nº 5320

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.04.010116-9 - SEGREDO DE JUSTICA(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP052263 - ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para oferta de recursos pelos co-réus UNIVERSO COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA., VEGAS ENTRETENIMENTOS PROMOÇÕES E LANCHONETE LTDA, GUGA JOGOS ELETRÔNICOS LTDA E CHÃO DE ESTRELAS JOGOS ELETRÔNICOS E LANCHONETE LTDA. Recebo os recursos de apelação interpostos por MIRAMAR ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.04.008897-5 - RESTAURANTE AVELINOS LTDA EPP(SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Resta prejudicada a apreciação do pleiteado à fl. 103 eis que já expedida a requisição de pagamento. Tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

DESAPROPRIACAO

88.0204573-9 - ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X JOAO DAS NEVES CARRAMAO (ESPOLIO) X ACHILES DE OLIVEIRA CARVALHO(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO)

Requeira o réu o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2004.61.04.006843-8 - MARIA DO CARMO DE FARIA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DR. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se ciência a autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Após ou no silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

USUCAPIAO

94.0206114-2 - SOCIEDADE AMIGOS DO RESIDENCIAL VIAREGGIO(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E Proc. MAURICIO JORGE DE FREITAS) X MOACYR DE ARRUDA MALHEIROS X MATHILDE BESOTI MALHEIROS X CONDOMINIO RESIDENCIAL VIAREGGIO X JULIO DE TOLEDO AGUIAR X ARLINDO AGUIAR JUNIOR-ESPOLIO(Proc. DILMAR DERITO) X FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(Proc. DRA. PRISCILA ESCABIA DE OLIVEIRA E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BEATRIZ DAS NEVES FERNANDES(Proc. APARECIDO ANTONIO DE

OLIVEIRA E Proc. DR. LUIZ ANTUNES CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X ANTONIO AGUIAR FILHO(Proc. NORBERTO MOREIRA DA SILVA)

Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores. Int.

98.0207501-9 - MARIA DALVA DO CARMO(Proc. IRINEU RODRIGUES MARIANA E Proc. JAQUES BUSHATSKY E Proc. DR.SERGIO BUSHATSKY) X DANTE MESTIERI X OTAVIO SOARES DE MENDONCA - ESPOLIO X WALDEMAR GARCIA LEMOS - ESPOLIO (NAIR LEMOS) X NUNO VAIDERGON X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE DONIZETI MOLINA DALOIA) X MARIA LUIZA MENDONCA BORALLI X TARCISIO SILVA X ERCILIA TELLES DA SILVA X CONDOMINIO EDIFICIO TIBERUS

SENTENÇA:Vistos ETC.MARIA DALVA DO CARMO ajuizou a presente ação, pelo rito especial previsto nos artigos 942 e seguintes do Código de Processo Civil. A autora objetiva provimento jurisdicional declaratório de domínio sobre imóvel urbano, qual seja, o apartamento 815 do Edifício Tiberius, situado na Rua Rubens Ferreira Martins nº 26, Jardim Martinica, Município de Praia Grande - SP.A pretensão está fundamentada em posse mansa, pacífica e ininterrupta, por mais de 22 (vinte e dois) anos.Aos autos foram acostados os documentos de fls. 08/115, complementados às fls. 135/136.A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual - Comarca de Paria Grande e, atendendo-se à cota ministerial de fl. 116, sobreveio emenda à petição inicial (fls. 118/119).Intimadas a União, o Estado e o Município para manifestarem interesse na causa, o Estado de São Paulo e o Município de Praia Grande expressamente manifestaram que não possuem interesse jurídico na demanda (fls. 168 e 170).A União Federal, por seu turno, requereu a identificação do imóvel em planta do Município, mostrando sua distância das vias públicas, praias, mangues etc. (fl. 172), o que foi providenciado pela autora (fls. 172 e 182). O ente federal interveio na lide, tendo em vista que o bem usucapiendo encontrar-se-ia situado em terreno de marinha, insuscetível de usucapião (fls. 187/188). Na oportunidade, requereu a remessa do feito à Justiça Federal.Distribuídos os autos a esta Vara, pugnou a União pela sua integração à lide na qualidade de ré (fl. 210 verso).Admitido o seu ingresso no pólo passivo, foi-lhe oportunizado prazo para contestar, o qual decorreu in albis.Decretou-se a revelia da União (fl. 222).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 212/214.Determinada a citação daqueles em nome de quem está registrado o imóvel e publicado edital de citação de eventuais interessados, ausentes, incertos e desconhecidos (fl. 236), nomeou-se curador especial que contestou a lide por negativa geral (fl. 369).Após inúmeras diligências e concessões de prazos para localização dos réus e dos confrontantes, procedeu-se à citação de Dante Mastieri, Wlademar Garcia Lemos, Espólio de Otávio Soares de Mendonça e Espólio Nuno Vaidergon (fls. 196, 198, 243, 334, 341 e 670), do Condomínio Edifício Tiberius e, por edital, do confrontante Tarcisio Silva (fl. 680). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 370), a autora manifestou-se pelo julgamento da lide (fls. 377/378), a União, o Ministério Público Federal e a curadora especial pela ausência de provas a produzir (fls. 379/380 e 384).Determinou o Juízo a regularização do pólo passivo, bem como a juntada de certidões negativas de ações possessórias (fl. 421), cujo atendimento se deu por meio da petição de fls. 458/459 e documentos de fls. 433/436.Nomeado curador para o confrontante citado por edital (fl. 682), apresentou contestação por negativa geral (fls. 686).Intimadas as partes para se manifestar acerca da produção de provas (fl. 687), pugnou a autora pelo depoimento pessoal dos réus localizados e a oitiva de testemunhas (fls. 689/690).A União, o Ministério Público Federal e o curador especial manifestaram-se às fls. 693, 697 e 702.Em cumprimento à determinação judicial de fls. 703, a União acostou aos autos cópia de planta onde se localiza o imóvel, contendo demarcação da Linha do Preamar Médio de 1831 (fl. 706).Indeferida a prova testemunhal (fl. 707), a autora se manifestou às fls. 709/711, a União às fls. 719/720 e o Ministério Público Federal às fls. 722/723.É o relatório.DECIDO.De início, cumpre observar que a União Federal não apresentou contestação, impondo-se a decretação da revelia (fl. 222). Todavia, não há como aplicar-lhe o efeito mencionado no artigo 319 do Código de Processo Civil por tratar o litígio de direito indisponível (aquisição de bem público), nos moldes do art. 320, inciso II, do mesmo diploma legal.Devidamente processada a demanda, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Previamente à análise da constatação dos requisitos legais para a usucapião, há que se verificar se o bem objeto da lide é passível de usucapião.Nesse aspecto, o ingresso da União no feito (fls. 187/188) tornou controvertida a questão, tendo em vista que o ente sustenta que o terreno está localizado em área de marinha, de modo que o domínio sobre o bem lhe pertenceria (art. 1º, alínea a, do DL nº 9760/46 e CF art. 20, inciso VII, CF), impedindo a usucapião (art. 183, 3º, CF).A conceituação de terreno de marinha encontra-se no DL nº 9760/46, que dispõe sobre os bens imóveis da União:Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do anoDas provas produzidas pela autora, inexistem elementos que possam contrapor os documentos emitidos pela Gerência Regional de Patrimônio da União, que possui competência para determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias (art. 9º, DL nº 9760/46). Ao revés, o órgão noticiou que o imóvel em questão, quase que integralmente, está inserido em terrenos de marinha, conforme planta acostada à fl. 703.De outro lado, analisando a Instituição de Condomínio do Edifício Tibérius (fls. 122/130), verifica-se que foi ele construído sobre os lotes 1, 2 e 3, da quadra G, do loteamento denominado Jardim Martinica, situado em Praia Grande, medindo 23,37 metros de frente para a Avenida Beira-Mar.De acordo com a petição de fl. 121, constata-se que o condomínio está situado à Avenida Castelo Branco (Beira-Mar), esquina com a Rua Rubens Ferreira Martins, tendo sido edificado sobre os lotes 1, 2 e 3 da

quadra G. Tomando em consideração a descrição acima, é possível visualizar a exata localização do condomínio na planta juntada pela autora à fl. 175, ou seja, sobre os lotes 1, 2 e 3 da quadra G, ou seja, entre a esquina da Avenida Castelo Branco com a Rua Rubens Ferreira Martins. A partir desta constatação, vê-se, claramente, que o Condomínio Edifício Tibérius é exatamente aquele indicado pela União na planta de fl. 706, inserido em área de propriedade federal. Assim, a vista dos documentos apresentados pelas partes, não há dúvidas, portanto, de que o imóvel objeto da lide encontra-se integralmente dentro de área demarcada como terrenos de marinha. Fixada essa premissa e não havendo título idôneo que comprove a transferência do domínio da União para particulares, tal qual determina a Lei de Terras (Lei 601/1850 - arts. 1º e 8º), o bem usucapiendo é considerado público e de propriedade da União, nos termos do art. 1º, alínea a do Decreto-Lei 9760/46. Vale ressaltar que, nos termos do artigo 9º do Decreto-Lei 9760/46, é de competência do Serviço do Patrimônio da União a determinação da posição das linhas do preamar-médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias através de procedimento administrativo, cujo ato final goza dos atributos de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, não sendo objeto da presente ação a discussão acerca da regularidade ou não da fixação da LMP de 1831 para o local do imóvel. De outro lado, o registro imobiliário constitui presunção relativa de propriedade, que cede em face da comprovação de que o bem é de propriedade da União. É o que decorre da expressa disposição tanto do art. 527 do Código Civil, em vigor à época dos fatos que originaram a presente demanda, como do artigo 1.231 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil), verbis: Art. 527. O domínio presume-se exclusivo e ilimitado, até prova em contrário. Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. Com efeito, a referida demarcação, de acordo com orientação jurisprudencial, produz efeito meramente declaratório, pois essa qualificação decorre de sua localização geográfica, sendo a titularidade dominial atribuída por força de lei ou norma constitucional. Nesse sentido, trago à colação acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de Recurso Especial (624746), relatado pela E. Ministra Eliana Calmon: ADMINISTRATIVO - TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS - ÁREA DO ANTIGO BRAÇO MORTO DO RIO TRAMANDAÍ - IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA UNIÃO AFORADOS POR MUNICÍPIO A PARTICULARES - DECRETO-LEI 9.760/46 - EFEITOS DO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO SOBRE TÍTULOS DE PROPRIEDADE E DE AFORAMENTO REGISTRADOS - TAXA DE OCUPAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR.(...)4. Conflito aparente entre as normas do Decreto-lei 9.760/46, do Código Civil Brasileiro de 1916 e da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) que se resolve pela aplicação da regra do art. 2º, 2º, da LICC.5. Os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-lei 9.760/46.6. O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas.7. Em relação ao direito de propriedade, tanto o Código Civil Brasileiro de 1916 como o novo Código de 2002 adotaram o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário.8. Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido.9. Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade.10. A presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha.11. Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado.12. Ausência de fumus boni juris.13. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.(STJ, RESP 624746/RS, 2ª Turma, DJ 03/10/2005). Conseqüentemente, são inoponíveis à União os títulos de propriedade referentes a imóveis que sempre estiveram sob o seu domínio, na medida em que pretendem constituir direito de propriedade sobre bens da União, à revelia do verdadeiro titular do domínio. Logo, a ineficácia do título vem expressamente ressalvada no Decreto-Lei nº 9.760/46, verbis: Art. 198. A União tem por insubsistentes e nulas quaisquer pretensões sobre o domínio pleno de terrenos de marinha e seus acrescidos, salvo quando originais em títulos por ela outorgados na forma do presente Decreto-lei. Assim, tratando-se de bem público, resta inviabilizada sua aquisição pela via da usucapião, posto que a Constituição Federal expressamente prescreve: os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião (art. 183, 3º). Aliás, desde o Código Civil de 1916 os bens públicos constituem-se em bem fora do comércio: Art. 66. Os bens públicos são: I - de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças; II - os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal; III - os dominicais, isto é, os que constituem o patrimônio da União, dos Estados, ou dos Municípios, como objeto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades. Art. 67. Os bens de que trata o artigo antecedente só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescrever.... At. 69. São coisas fora do comércio as insuscetíveis de apropriação, e as legalmente inalienáveis.(v. art. 102 CC/2002) Vale ressaltar que, sobre a impossibilidade de usucapião de bens públicos, o Supremo Tribunal Federal chegou a editar a Súmula 340, vazada nos seguintes termos: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais como os demais bens públicos não podem ser adquiridos por usucapião. Outra não é a conclusão da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMÓVEIS PERTENCENTES À TERRACAP. BENS PÚBLICOS. USUCAPIÃO. 1. Tratam os autos de embargos de divergência apresentados por Maria Lúcia Pereira dos Santos em face de acórdão proferido em sede de recurso especial que exarou entendimento no sentido de que, embora a TERRACAP possua natureza jurídica privada, gere bens públicos pertencentes ao Distrito Federal, impassíveis de usucapião. Colaciona a embargante julgados oriundos desta Casa em sentido oposto, onde se externa o posicionamento de que os imóveis da TERRACAP integram-se na categoria de bens particulares. 2. Os imóveis administrados pela Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap) são públicos, sendo insuscetíveis de usucapião. 3. Embargos de divergência não-providos.(g.n., EREsp 695928/DF; Rel.

Min. José Delgado, Corte Especial, DJ 18.12.2006 p. 278) Por fim, ainda que se pretenda a usucapião da benfeitoria construída sobre a área de marinha (apartamento), o pedido não pode ser acolhido, já que o regime de utilização do imóvel não é de enfiteuse, mas de ocupação, aparentemente ainda não formalizada perante a Secretaria de Patrimônio da União. Ante o exposto, resolvo mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A execução ficará suspensa por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI para regularização do pólo passivo para substituição de Waldemar Garcia Lemos e Otávio Soares de Mendonça por Espólio de Waldemar Garcia Lemos e Espólio de Otávio Soares de Mendonça e inclusão de Maria Luiza Mendonça Boralli, Tarcisio Silva, Ercilia Telles da Silva e Condomínio Edifício Tiberus, conforme determinado à fl. 475. P. R. I.

1999.61.00.047606-4 - CARMA PEREIRA DE MORAES (SP092202 - GERALDO FAVARO E SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI E Proc. DRA. SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X MARIA APARECIDA FIGUEIRA X MARIA LUISA CORREIA VIANNA X WILSON PALHARES

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a comunicação da decisão a ser prolatada nos autos dos Agravos de Instrumentos que encontram-se pendentes no Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Supremo Tribunal Federal. Int.

2006.61.04.003558-2 - JOSE DONIZETE RODRIGUES DE LIMA X SUELI APARECIDA DE MORAES (SP161789 - ADEMAR GARULI JUNIOR) X LOURDES DA SILVA DINIZ X JOAO MARCOS BUENO DE MORAIS X VALTER VERACI X NIASI MELHEN ABDO X SUELI APARECIDA DA CRUZ DE GALHARDO X JOSE DINIZ FLOR

Constato que até a presente data os autores não providenciaram a juntada aos autos das certidões dos lotes confrontantes de n°s 07, 08, 09 e 10 - da quadra 14-A, registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Santos, como informado às fls. 112/113. Para tanto, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, proceda-se à citação dos confrontantes indicados às fls. 97/99. Oportunamente, expeça-se Edital para citação de José Diniz Flor, terceiros ausentes, incertos e não sabidos.

2007.61.04.011263-5 - MARISA FERREIRA CORREA X CLAUDIO DUARTE CORREA X MARGARIDA CORREA FERREIRA X LAURA CORREA FERREIRA X ELOISA CORREA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X FELICINDO RAMOS - ESPOLIO X SANTINA SILVA RAMOS X ASSER ANTONIO RAMOS - ESPOLIO X LOURDES CAMELLAS RAMOS X ARTHUR CAVALOTI X EDUARDO TREVOES X ARTHUR CAVALOTI X EMILIA BRANDAO TREVOES X ARTHUR CAVALOTI

Sentença: Vistos ETC. MARISA FERREIRA CORREA, CLAUDIO DUARTE CORRÊA, MARGARIDA CORRÊA FERREIRA, LAURA CORRÊA FERREIRA e ELOISA CORRÊA FERREIRA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito especial previsto nos artigos 942 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando a usucapião do apartamento 111 do Edifício Roosevelt, localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão n° 124, Santos/SP. Proposta a ação inicialmente perante a Justiça Estadual Comum - Comarca de Santos, procedeu-se à citação, por edital, daqueles em cujo nome estava registrado o imóvel Tolentino Ferreira, Zuleika Ferreira, Espólio de Feliciano Ramos, Espólio de Asser Antonio Ramos, Arthur Cavaloti, Eduardo Trevões e Emília Trevões Brandão (fls. 137/138 e 141/143). Intimadas a União, o Estado e o Município para manifestarem interesse na causa, o Estado de São Paulo e o Município de Santos expressamente manifestaram que não possuem interesse jurídico na demanda (fls. 149 e 159). A União Federal, por seu turno, interveio na lide, tendo em vista que o bem usucapiendo encontrar-se-ia situado em terreno de marinha, insuscetível de usucapião (fls. 161/164). Na oportunidade, requereu a remessa do feito à Justiça Federal. Distribuídos os autos a esta Vara, procedeu-se à citação dos confrontantes Ragi Caram, Maria Lucia P. G. Boccolini, Edwar Bustamante da Fonseca e Alair de Andrade Leão (fls. 239 e 253). Tendo em vista a renúncia dos patronos dos autores aos poderes que lhes foram outorgados (fl. 259/260), o juízo determinou a intimação pessoal dos demandantes para que regularizassem sua representação processual (fls. 261 e 266), dando prosseguimento à instrução. Diante do desatendimento à determinação judicial, sem qualquer justificativa, tenho por operada a preclusão do direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.022324-4 - HELIO DE AZEVEDO GUIMARAES - ESPOLIO X ELISABETE DE AZEVEDO GUIMARAES (SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X JOSE BATISTA CAMPOS - ESPOLIO X BENEDITA CEZAR CAMPOS X BENEDITA CEZAR CAMPOS X PAULO ROBERTO CAMPOS

Não tendo sido efetivadas as citações necessárias, à vista da notícia do falecimento do autor, comprovada pela juntada aos autos da certidão de óbito de fl. 448, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, fazendo constar ESPÓLIO DE HELIO DE AZEVEDO GUIMARÃES, representado pela inventariante ELISABETE DE AZEVEDO GUIMARÃES. Cumprida a determinação supra, intime-se o espólio autor a dar integral cumprimento ao determinado nos itens 3 e último parágrafo do despacho de fl. 440, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, juntando as cópias necessárias à instrução de todas as contrafés. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.04.012916-0 - CLERI FERNANDES RIBEIRO X CRISTINA FERNANDES RIBEIRO(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X IPORANGA S/A CONSTRUCOES E IMOVEIS (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Manifestem-se os autores sobre a contestação, tempestivamente ofertada, da Massa Falida de Iporanga S/A Construções e Imóveis e da União Federal. Sem prejuízo, requeiram o que for de interesse à citação de Eloy Valles Prieto e Rosa Maria da Silva Valles em local incerto e não sabido, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça de fl. 301. Int.

2009.61.04.000360-0 - EUVALDO ATALLA X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA VESSONI ATALLA(SP166951 - EUVALDO ATALLA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ANDRE SANCHEZ CIBANTOS X ELZA PEZENATO CIBANTOS X JOAO TANNURE

Para a regular apreciação do pedido de desistência, intime-se a parte autora para que traga a via original da petição de fls. 135. No silêncio, prossiga-se, cumprindo a determinação de fl. 134. Int.

MONITORIA

2003.61.04.015312-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DORIVAL FERRAZ SOBRINHO

Primeiramente, indique a CEF o valor atualizado do débito. Após, proceda-se a penhora on line, como requerido às fls. 186/187. Int.

2004.61.04.009322-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TERESA APARECIDA DE ARAUJO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO)

Fls. 148/149: Primeiramente, indique a CEF o valor atualizado do débito. Após, proceda-se à nova tentativa de efetivação de penhora on line. Int.

2005.61.04.000360-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X QUILMA DA SILVA CUNHA(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO)

Tendo em vista as considerações da requerida de fl. 181, defiro a devolução do prazo requerida para manifestação sobre o laudo de fls. 170/174. Int.

2005.61.04.002658-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA

Fl. 39: Defiro, como requerido. Int.

2006.61.04.007630-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WILMA DA SILVA

Proceda-se à pesquisa junto ao sistema BACEN JUD, como requerido às fls. 95/96. Após, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se e intime-se

2006.61.04.010996-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JULIANA FURTADO SIFRONIO(SP246065 - VANESSA BLANCO) X JOSE ADEMILTON FURTADO LEITE(SP246065 - VANESSA BLANCO)

Intime-se a CEF a providenciar a retirada, em Secretaria, dos documentos desentranhados. Após ou no silêncio, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

2007.61.04.000432-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ DE MACEDO FILHO

Fl. 131: Primeiramente, proceda-se à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, dando-se ciência à CEF. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.04.006638-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LISSANDRA RODRIGUES PESSOA X EDNILSON DE OLIVEIRA ALMEIDA

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após ou no silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2007.61.04.007256-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FARIA E IRMAOS RIVAU LTDA(SP042279 - ANTONIO JOAO CHAGAS) X CYNTHIA CAMPOS RIVAU DE FARIA(SP042279 - ANTONIO JOAO CHAGAS) X ESMERALDINO FARIA

Desentranhe-se a guia de recolhimento de custas de fl. 353 a fim de que a CEF providencie o seu pagamento. Efetuado, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória para integral cumprimento. Int.

2007.61.04.008500-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DANIEL FERNANDES FILHO

Primeiramente, indique a CEF o montante atualizado do débito. Após, proceda-se à penhora on line como requerido à

fl. 318. Int.

2007.61.04.008528-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSANA FARIAS SARABANDO THOMAZ ME X ROSANA FARIAS SARABANDO THOMAZ
Fl. 130: Requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2007.61.04.009680-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE ANDRE LOPES DA SILVA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 83 verso. Int.

2007.61.04.012232-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR X MARCELO WILKER PIRES
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 87. Int.

2007.61.04.013520-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROBERTO MOTA FLORENCIO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 112. Int.

2007.61.04.014678-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X V O DE SOUZA GAS - ME X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA
Tendo em vista a certidão negativa dos Srs. Oficiais de Justiça, resta prejudicada a realização da audiência designada para o próximo dia 19 de Junho, às 14 horas e 30 minutos. Requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.04.014692-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUIZ EDUARDO NONATO MAEJI
Tendo em vista a devolução da comunicação da citação por hora certa ao réu, proceda-se à pesquisa de seu novo endereço junto ao site da Receita Federal. Int.

2007.61.04.014698-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA X SANDRO PALHARES DE SOUZA X ORMINDA PRETEL
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 331. Int.

2008.61.04.001104-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X OSVALDO SOARES FILHO X ANDREA CRISTINA DOMINGUES SOARES
Fl. 75: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

2008.61.04.004848-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HENRIQUE JOSE MOREIRA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 72. Int.

2008.61.04.008390-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUCIANA DE FREITAS ARMENTANO X RAIMUNDO JOSE DALTRO X LUIZA MARIA SOARES DALTRO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 112. Int.

2008.61.04.009094-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROSA MARIA SANTOS OLIVEIRA X ESMERALDO ALVES DOS SANTOS
Fl. 100: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

2008.61.04.013096-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOCELAINE SA DE SOUZA X EVANGELISTA RODRIGUES DE SOUZA
Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, fazendo constar JOCELAINE SÁ DE SOUZA em substituição a JAQUELINE SÁ DE SOUZA. Após, tendo em vista a disponibilização de consulta de endereço junto ao site da Receita Federal, desnecessária a expedição de ofício. Efetue-se a pesquisa e, após, dê-se vista à CEF para que requeira o que for de interesse. Int.

2009.61.04.002844-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VIVIANE FERNANDES FREITAS X CLAUDETE DE FREITAS X ZACARIAS NUNES DA SILVA FILHO X LUCINEIA PASSOS DA SILVA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 67. Int.

2009.61.04.003582-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE SERGIO PESTANA HENRIQUES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 76 verso. Int.

2009.61.04.004318-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALINE ALVES DE SOUZA X EDNAR DA SILVA COELHO

Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de eventual Embargos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença homologatória do pedido de desistência do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.04.011129-6 - UNIAO FEDERAL(SP073716 - CLAUDIO JAYRO CANETT) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE E SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido à fl. 334 para que se efetue a transferência da quantia depositada à título de honorários periciais. Efetuada, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.04.008227-0 - UNIAO FEDERAL(SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO E SP132667 - ANA PAULA DA SILVA A R FERNANDES)

Sentença Ação foi ajuizada, originariamente perante a Justiça Estadual, pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, alegando apossamento ilícito de área de sua propriedade. Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal, em razão da notícia de liquidação da Rede Ferroviária e da sucessão pela União Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 11.483/2007. A Procuradoria Federal intimada do r. despacho 154, que ratificou a determinação de fls. 108, nada requereu. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Isto posto extingo o processo sem julgamento de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

2006.61.04.000493-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA

Providencie a CEF a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé. Após, cite-se o Município de Bertioiga nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.04.000704-9 - STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 550/573. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.04.007296-7 - CONDOMINIO EDIFICIO CONDE DI FRANCO(SP113053 - FLAVIO GEMIGNANI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após ou no silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2008.61.04.005214-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAGOAS EDIFICIO PILAR(SP164103 - ANA CARLA VASCO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se o condomínio autor sobre o acordo formalizado entre as partes, informado pela CEF às fls. 56/61. Sem prejuízo, aguarde-se pelo prazo requerido a juntada da documentação complementar. Após, se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.001516-0 - CONDOMINIO EDIFICIO PAIQUERE(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP139829 - VERIDIANA MACHADO DE SA E FERREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Designo audiência de conciliação para o dia 24 de Setembro de 2009, às 14:00 horas, para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC. Intime-se a Empresa Gestora de Ativos, para que compareça acompanhada de Advogado ou representada por patrono com poderes para transigir.

2009.61.04.002423-8 - HAPAG-LLOYD AG(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X CONSULADO GERAL DA SUICA X MACIMPORT COM/ INTERNACIONAL LTDA

Tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação, resta prejudicada a realização da audiência designada para o dia

25 de Agosto próximo. Comprove a autora a quitação do débito. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.002805-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RONALDO DO ESPIRITO SANTO

Designo audiência de conciliação para o dia 29 de setembro de 2009, 14 horas, para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC. Cite-se o requerido no endereço indicado à fl. 39, intimando-o para que compareça acompanhado de advogado ou representado por patrono com poderes para transigir, ciente de que frustrada a conciliação, deverá oferecer resposta em audiência e apresentar as provas que forem de seu interesse (inclusive rol de testemunhas). Int.

2009.61.04.002807-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA URBANO DOS SANTOS

Designo audiência de conciliação para o dia 29 de setembro de 2009, 14:30 horas, para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC. Citem-se os requeridos no endereço indicado à fl. 46, intimando-os para que compareçam acompanhados de advogado ou representados por patronos com poderes para transigir, cientes de que frustrada a conciliação, deverão oferecer resposta em audiência e apresentar as provas que forem de seu interesse (inclusive rol de testemunhas). Int.

2009.61.04.005336-6 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o supra certificado, constato a inexistência de prevenção entre os feitos. Designo audiência de conciliação para o dia 22 de 09 de 2009, às 14 horas, para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal, para que compareça acompanhada de Advogado ou representada por patrono com poderes para transigir, ciente de que frustrada a conciliação, deverá oferecer resposta em audiência a apresentar as provas que forem de seu interesse (inclusive rol de testemunhas). Intimem-se.

2009.61.04.005550-8 - CONDOMINIO EDIFICIO 22 DE JANEIRO(SP142730 - JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA E SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X GENILDO MACIEL FILHO(SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO)

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. No prazo de 05 (cinco) dias, providencie o condomínio autor o recolhimento das custas de redistribuição. Cumprida a determinação supra, considerando que as despesas condominiais têm natureza propter rem, ou seja, aderem à coisa, e não à pessoa que as contraiu, de forma que a obrigação de pagá-las é do adquirente, mesmo que atinente a período anterior à aquisição, pois exsurge do dever de concorrer, em proporção para os dispêndios do condomínio, remetam-se ao SEDI para substituição do pólo passivo, fazendo constar a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. Em seguida, voltem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.002259-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.002155-7) UNIAO FEDERAL X ARNALDO SIMOES DE SOUZA(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

Vistos etc., Controvertem as partes a respeito do exato valor a ser restituído ao exeqüente pela União Federal, que alega excesso de execução em virtude de capitalização da taxa Selic. De sua parte, o exeqüente afirma que o cálculo apresentado foi elaborado por índice SELIC informado no site do Banco do Brasil. Requereu perícia contábil para elucidar a questão controvertida, o que foi refutado pela embargada, que deixou, entretanto, ante a vultosa importância a ser repetida, de considerar a necessidade de proceder à liquidação conforme o julgado, preservando-se o erário. Igualmente, a rápida solução do litígio, levando em conta a idade avançada e o estado de saúde do autor. Por tais motivos, e apesar de a liquidação poder se dar por simples cálculos aritméticos, reputo conveniente a realização de perícia contábil, cujo propósito reside em saber da taxa Selic oficial efetivamente aplicada nas contas juntadas aos autos pelas partes, sua eventual capitalização, seu comportamento em relação aos juros previstos no título executivo judicial, bem como os períodos abrangidos pela prescrição e observância do Provimento COGE nº 26 ou outro que o tenha substituído. Sendo assim, nomeio para o encargo o Sr. César Augusto Amaral, que deverá ser intimado para estimar seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Com a manifestação do Sr. Perito, intimem-se as partes para ciência. Após, tornem conclusos para deliberação sobre a estimativa dos honorários, os quais deverão ser suportados pelo exeqüente. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.04.009648-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSELINDA APARECIDA VASCONCELLOS X HELYO JUAN VASCONCELOS BUENO

Primeiramente, indique a CEF o valor atualizado da dívida descontando o valor já bloqueado. Após, proceda-se à nova tentativa de penhora on line. Int.

2005.61.04.012426-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X

JACIRA FERNANDA RODRIGUES

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após ou no silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2006.61.04.003304-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JESSYCA MARIANO

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após ou no silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2006.61.04.008438-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X ROSICLEIA OLIVEIRA PINHEIRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 135. Int.

2007.61.04.002319-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALBERTO RIVELINO X SARA LOPES SLING RIVELINO

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após ou no silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2007.61.04.012357-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X THIAGO LOPES PINTO

Fls. 91/92: Primeiramente, indique a CEF o valor atualizado da execução. Após, efetue-se a penhora on line, como requerido. Int.

2007.61.04.012359-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA

Fls. 124/125: Primeiramente, proceda a Secretaria à consulta junto ao site da Receita Federal, dando-se ciência à CEF em caso da pesquisa resultar em endereço diverso ao ora indicado. Constatado o mesmo endereço, expeça-se Carta Precatória para citação dos requeridos como requerido.

2008.61.04.006045-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CICERO DA SILVA X MARCIA CRISTINA FERREIRA COSTA(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

SENTENÇA: Vistos ETC. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação de reintegração de posse, em face de CÍCERO DA SILVA e MARCIA CRISTINA FERREIRA COSTA, para recuperar a posse do imóvel descrito na inicial, adquirido em nome do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Sustenta a ocorrência de rescisão contratual, tendo em vista que os réus, apesar de notificados para purgar a mora, permaneceram inertes (cláusula 19ª, inciso II, a). Por consequência, aduz estar configurado o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2002. Com a inicial (fls. 02/08), foram apresentados documentos (fls. 09/28). A liminar foi deferida (fls. 32/33). Os réus, antes da execução da reintegração, ingressaram espontaneamente no processo, requerendo a revogação da liminar. Na oportunidade, aduziram que o objeto do arrendamento encontra-se sob litígio, tendo em vista a existência de vício de construção, que impede a reta fruição da coisa. Com a manifestação (fls. 38/39), foram apresentados documentos (fls. 40/47). A vista do quanto alegado e dos documentos acostados aos autos, foi revogada a medida liminar (fl. 48). Em contestação (fls. 51/55), argüiram os requeridos a ocorrência de falta de interesse de agir, tendo em vista a existência de ação civil pública, na qual foi concedida medida liminar. No mérito, sustentaram que o loteamento foi edificado em lençol freático, sendo necessárias inúmeras obras para evitar que novas enchentes atinjam os imóveis. Afirmaram que a existência de vício de construção é motivo suficiente para considerar-se o contrato de arrendamento não cumprido, razão pela qual não pode a instituição financeira continuar a cobrar as prestações avençadas antes da correção desses vícios. Ciente da contestação e dos documentos acostados aos autos, a Caixa Econômica Federal alegou que não é parte na ação civil pública, tendo em vista que o juízo entendeu não que não estava configurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Salienta, ainda, que a seguradora do empreendimento foi acionada e arcou com a indenização devida, não havendo nenhuma imputação à Caixa Econômica Federal. Sustenta que, como decidiu o juízo da 1ª Vara de Peruíbe, apenas adquiriu os imóveis de forma onerosa e os transferiu aos arrendatários, mediante contratos de financiamento habitacional. Instadas a especificar provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; os réus requereram a produção de prova testemunhal e pericial, a fim de comprovar o vício de construção, pleito este que restou indeferido (fl.

139). Relatado. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, posto que a Caixa Econômica Federal não é parte na ação civil pública em trâmite na 1ª Vara de Peruíbe, de modo que os efeitos das decisões proferidas naqueles autos não lhe atingem. Além disso, cumpre indicar que, em face do provimento pleiteado, a ação é necessária e útil, tendo-se observado o rito adequado. Superada a preliminar argüida, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. É desnecessária a dilação probatória no caso em questão, tendo em vista que é incontroversa a existência de vício de construção no imóvel objeto da lide, o que autoriza o julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, CPC). Para tanto, basta observar que a autora admitiu expressamente que a seguradora do empreendimento irá arcar com a indenização referente à enchente de 2008 (fls. 106). Ora, se a seguradora do

empreendimento arcará com a indenização é porque há problemas inerentes à construção. De outro lado, em que pese o teor literal do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, inviável sua aplicação na hipótese em questão, a vista da omissão da Caixa Econômica Federal em adotar medidas que visem sanar os gravíssimos problemas enfrentados pelos arrendatários no âmbito desse conjunto residencial. Com efeito, o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pelo diploma supra mencionado para atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. O programa encontra-se sob a gestão do Ministério das Cidades, sendo a operacionalização de responsabilidade da Caixa Econômica Federal (art. 1º, Lei nº 10.188/2001). Trata-se, portanto, de política pública desenvolvida pela União, com o objetivo de concretizar o direito à moradia, nos termos em que prescreve o artigo 6º, caput e 23, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Nos termos da norma legal, para a operacionalização do Programa, foi a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa (art. 2º, caput e 2º da Lei nº 10.188/2001). Destaque-se que os bens e direitos integrantes do patrimônio desse fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta (art. 2º, 2º), sendo que o saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União (art. 3º, 4º). O diploma elencou, entre outras obrigações, como competência da Caixa Econômica Federal: a) definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição; b) assegurar que as operações de aquisição de imóveis se sujeitem a critérios técnicos definidos para o Programa; e c) representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, incisos IV, V e VI, do mesmo diploma). Por sua vez, o instrumento jurídico-contratual previsto para a execução da política pública foi o arrendamento com opção de compra, através do qual a propriedade somente se consolidará para o arrendatário ao término do contrato, configurando esbulho possessório, eventual manutenção de inadimplemento, após o decurso do prazo da notificação para purgar a mora (art. 6º e 9º). De outro lado, segundo o contrato, ao seu término, com o integral cumprimento das obrigações pactuadas, fica consolidado o direito dos mutuários de optar (cláusula décima quinta): a) pela compra do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, se houver, devidamente atualizado na forma deste contrato; b) pela renovação do contrato de arrendamento; ou, ainda, c) pela devolução do bem arrendado. De todo o exposto, algumas conclusões são evidentes: a) a propriedade dos imóveis arrendados permanece, sob o adimplemento de condição resolutória do encerramento do contrato, mediante opção e pagamento do valor residual, com o Fundo; b) a Caixa Econômica Federal tem responsabilidade técnica pela definição e aprovação das aquisições de imóveis no âmbito do Programa; c) a Caixa Econômica Federal tem obrigação de representar ativamente o Fundo, judicial e extrajudicialmente, defendendo seus interesses, na hipótese de vícios de construção. A CEF, sem apresentar qualquer prova de suas alegações, requereu o julgamento antecipado da lide. De outro lado, em que pese os inúmeros problemas enfrentados pelos arrendatários, decorrentes dos problemas de construção em relação ao empreendimento Jardim das Flores, construído no Município de Peruíbe, a CEF, responsável por manter a integridade do Fundo, mantém-se inerte, sem tomar providência alguma visando defender os interesses do Programa. Ao revés, a própria autora trouxe cópia de decisão liminar proferida na ação civil pública 537/2006, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Peruíbe, através da qual a Dra. Natália Garcia Penteado Soares assim abordou a questão fática subjacente: ... da análise do laudo técnico acostado à fls. 889/917, infere-se, com segurança, ainda que nesta sede sumária de cognição, a inequívoca verossimilhança dos fatos narrados na inicial. Tem-se que o sistema de drenagem implantado pela ré ENPLAN quando das obras de loteamento instalado no Jardim das Flores não se demonstra adequado para prevenir as enchentes no local quando o aumento do índice de chuvas. O ofício de fls. 918, oriundo da Secretaria de Estado da Energia, Recursos Hídricos e Saneamento - Departamento de Águas e Energia Elétrica, bem demonstra que o índice de chuvas observado quando da primeira enchente no local, em dezembro de 2004, foi de média magnitude, não se podendo atribuir, portanto, a calamidade então ocorrida no local ao fortuito e sim, conforme também esclarecido no documento, ao sistema de drenagem local. Na decisão, S. Exa. transcreveu passagem das conclusões da perícia, realizada no âmbito do Inquérito Civil, na qual a questão foi assim delimitada: Além disso, o sistema de drenagem implantado no empreendimento não garante o total escoamento das águas pluviais; verificou-se a existência de vários pontos de descarga das galerias das águas pluviais estavam com acúmulo em até 1/3 da seção, em razão da base destas estarem abaixo do nível de água dos corpos d'água receptores, dificultando o adequado escoamento das águas. Soma-se a esta situação, a condição inadequada verificada nas descargas das águas pluviais no final das ruas 3, 4, 5, 7, 8 e 9, que deságuam diretamente no solo (em valas de terra, as quais se encontram assoreadas e/ou obstruídas) sem qualquer obra para dissipação de energia e condição das mesmas ao corpo receptor, provocando nos locais de descarga processos erosivos e assoreamentos dos cursos d'água receptores. Constatou-se na vistoria que em vários pontos das vias de circulação do 'Jardim das Flores' havia acúmulo de água parada, que não conseguiam escoar das sarjetas e calçadas em razão da falta de declividade da via. Também se verificou umidade nos pisos das casas e nas paredes de alvenaria. Em alguns lotes, onde a situação de umidade é mais crítica, se observou empoçamento de água nas áreas não impermeabilizadas (quintal); estas constatações evidenciam as condições de inadequação do sistema de drenagem que foi implantado no conjunto habitacional. Ainda, segundo informações obtidas no local, há refluxo das águas na tubulação do sistema de drenagem, quando da manifestação das chuvas contínuas e/ou fortes, as quais inundam ruas e casas, sendo que estas demoram a baixar, evidenciando que o sistema de drenagem implantado não funciona adequadamente (grifos na decisão). Frente a esses fatos, a autora sustenta que ... embora seja fato público e notório a ocorrência de inundações no loteamento Jardim das Flores não é responsável por tais acontecimentos, que decorrem, acolhendo os argumentos do construtor, de um problema estrutural de escoamento de águas pluviais na cidade de Peruíbe (fls. 103/104), sendo que as medidas cabíveis visando sanar tais vícios foram adotadas: o ajuizamento

de ação civil pública. Alega, ainda, que somente adquiriu e repassou as unidades aos moradores, mediante contratos de financiamento habitacional (fls. 106). Ou seja: a CEF aprovou, financiou, incorporou ao Fundo e arrendou a pessoas de baixa renda um conjunto de edificações sujeitas a inundações frequentes e vem a juízo alegar que não é responsável pelo ocorrido. Tal postura é inaceitável, para dizer o mínimo, pois esse conjunto habitacional pertence ao Fundo e, em última análise, à União. Nos autos, há elementos concretos para se acolher, incidentalmente, a alegação de que há vício de construção no empreendimento, em razão da ausência de adequação deste à situação especial do Município de Peruíbe, como acima apontado. A CEF é a gestora do Fundo; sua obrigação, portanto, é zelar por esse patrimônio. Qual a iniciativa tomada? Houve perícia por parte da Caixa Econômica Federal? A Caixa Econômica Federal ajuizou ação em face da construtora? A Caixa Econômica Federal, na qualidade de proprietária fiduciária desses bens, requereu o ingresso na dita ação civil pública? Nada foi relatado, absolutamente nada. As iniciativas tomadas, como se vê do relato da própria autora, foram realizadas em decorrência da promoção de ação civil pública, objetivando a realização de obras de correção no local. A Caixa Econômica Federal, mesmo sendo proprietária fiduciária do bem, tendo dever legal de defender em juízo os interesses do Fundo e incumbindo-lhe, por obrigação contratual, manifestar-se prévia e expressamente a qualquer alteração ou modificação de aparência, estrutura ou projeto do imóvel objeto deste contrato (Cláusula vigésima - primeira), sustenta que nada deve fazer e que pode ficar de fora daquela lide, aguardando, confortavelmente, seu resultado. Pretende, de outro lado, que, a par de sua omissão, os arrendatários continuem a adimplir com suas obrigações, pena de serem desapossados dos bens correspondentes. Tal pretensão, todavia, a vista do caráter social do programa em questão, não se coaduna com os princípios contratuais insertos no artigo 422 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), nem com o disposto no artigo 476 do mesmo diploma: nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (art. 476). A vista de sua condição de gestora de bens públicos e de executora de ações de interesse social, não poderia a CEF deixar os moradores do empreendimento Jardim das Flores à sua própria sorte. Incumbe-lhe, adotar as medidas que forem cabíveis para proteção desse patrimônio público, bem como para que as construções no âmbito do PAR tenham condições dignas de moradia. No caso, não vislumbro a ocorrência de esbulho possessório, tendo em vista que a inércia da autora em promover medidas objetivando a realização de obras de adequação do empreendimento, a fim de sanar os vícios existentes, é fato suficiente para impedir a resolução do contrato, tal qual pretendido na inicial. Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé por parte da autora no ajuizamento da presente, tendo em vista que se trata de exercício regular do direito de ação. Em consequência, EXTINGO este feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para julgar IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas processuais pela autora. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Deixo de encaminhar cópia da presente ao Ministério das Cidades e à Ouvidoria da Caixa Econômica Federal, em virtude da providência já ter sido adotada nos autos n. 2008.61.04.012141-0, em curso na 1ª Vara desta Subseção Judiciária. P. R. I.

2008.61.04.007559-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DEBORT TADEU TEIXEIRA(SP078886 - ARIEL MARTINS)

Tendo em vista o silêncio do réu, venham os autos conclusos para sentença nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.04.010053-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JORGE BLANCO SIQUEIRA X JOVINA DE ARAUJO SILVA

Providencie a CEF a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2009.61.04.002384-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA DANTAS

Comprove a CEF a quitação do débito noticiada à fl. 38. Int.

2009.61.04.004076-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIO SANTOS PALMEIRA

Renove-se a intimação da CEF para que dê cumprimento ao determinado às fls. 38. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.04.005882-0 - NILZA MARTINS FERREIRA DE ARAUJO(SP132194 - LUIZ FERNANDO COUCEIRO MACHADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o pedido de alvará decorre do falecimento do titular do direito. Sendo assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 161, firmou entendimento no sentido de fixar como competente para tais casos a Justiça Estadual. Com efeito, a incompetência deste Juízo é patente. Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca, com as nossas homenagens, anotando-se a baixa. Int.

ACOES DIVERSAS

90.0203143-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOCACIA GERAL DA UNIAL) X HAMBURG SUD AGENCIAS MARITIMAS S/A(Proc.

OSVALDO SAMMARCO)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor depositado em conta 41724-2 para o Banco do Brasil, por meio de GRU, código de recolhimento 20074-3, número de referência 0001, código da unidade favorecida 200401 e gestão 00001, para depósito das condenações judiciais relativas a danos ao meio ambiente. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos anotando-se baixa findo. Int.

1999.61.00.047607-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.047606-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CARMA PEREIRA DE MORAES(SP092202 - GERALDO FAVARO E Proc. DRA. SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X LEONOR CORREA VIANNA X WILSON PALHARES X JOSE ODAIR DE OLIVEIRA

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Oportunamente, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

2001.61.04.003128-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X CONTEXTO PROPAGANDA LTDA(SP030453 - PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO) X MARCELO DE AZEREDO(SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA E SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO) X WAGNER GONCALVES ROSSI(SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E SP154191 - ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI E SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Intimem-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo por findos.

2003.61.04.013197-1 - TRANSORPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DO OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 5344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.04.011915-3 - JOSE MARCIO TAVARES DE LIRA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Considerando que o autor atende os requisitos necessários ao levantamento do montante depositado em sua conta fundiária, por tratar-se de aposentado, bem como a concordância com o valor creditado (fl. 115), intime-se a Caixa Econômica Federal para que adote as medidas necessárias à imediata liberação do referido depósito, permitindo, assim o saque. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto

Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente N° 4672

EXECUCAO FISCAL

2001.61.04.000723-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X WALTER MACHADO GARCIA(SP014749 - FARID CHAHAD)

Melhor analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que foi efetuado, no dia 06/05/2009, depósito por meio de cheque no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na conta corrente do executado. Assim, não obstante os novos documentos apresentados, não resta suficientemente demonstrado que os valores bloqueados são originários de aposentadoria. Tem-se, portanto, que a origem dos recursos não restou elucidada. Isso posto, indefiro o pedido de levantamento do bloqueio. Intime-se a Fazenda Nacional para que diga como pretende prosseguir. Intimem-se.

Expediente N° 4673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.006982-3 - MANOEL ROBERTO PERES X NESTOR CORDEIRO PESSOA X REGINA ESTELA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 -

DANIELA PESTANA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 336/341: Com relação ao autor Nestor Cordeiro Pessoa, ante a informação de fls. 205, providencie-se a habilitação da pensionista. Expeça-se a requisição de pagamento RPV para a autora Regina Estela Rodrigues. Com relação ao autor Manoel Roberto Peres, que providencie a correção de seu nome no Cadastro da Receita Federal. Após a correção expeça-se o seu precatório. Providencie o autor José Francisco dos Santos a regularização de seu CPF. Após a regularização, expeça-se o sua requisição de pagamento (RPV).Intime-se.

Expediente Nº 4674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.006620-2 - SYLVIA DELPHIM MIGUEZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 227/8: Ante a informação supra, sobresto, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 226 para expedição do precatório, devendo aguardar-se a decisão dos Embargos à Execução no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguardem os autos em arquivo, sobrestando-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.001920-6 - MARGARIDA MARIA MARQUES GOMES(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contra-razões. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Intime-se.

2009.61.04.002471-8 - YEDA DO VALE CRUZ(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contra-razões. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Intime-se.

2009.61.04.004333-6 - MARIA JOSE SILVEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isso posto, pronuncio a decadência do direito de revisar o benefício da impetrante, julgo procedente o pedido, nos termos do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, e concedo a segurança, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que mantenha o valor da renda mensal percebida pela impetrante, não proceda à revisão comunicada por meio do Ofício n. INSS/21.533/SRD/0054/2009, de 04.02.2009, e se abstenha de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 C. STJ). O INSS está isento de custas, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.Intime-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.910/2004.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.04.004407-9 - SARAH FERNANDES TELES DE MENEZES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isso posto, pronuncio a decadência do direito de revisar o benefício da impetrante, julgo procedente o pedido, nos termos do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, e concedo a segurança, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que mantenha o valor da renda mensal percebida pela impetrante, não proceda à revisão comunicada por meio do Ofício n. INSS/21.533/SRD/0094/2009, de 13.04.2009, e se abstenha de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 C. STJ). O INSS está isento de custas, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.Intime-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.910/2004.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.04.004616-7 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1533/51, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder qualquer desconto no auxílio-doença acidentário nº. 570.007.323-0 de titularidade do impetrante, até ulterior deliberação do Juízo.Intime-se a autoridade impetrada para tomar ciência desta decisão e, após, remetam-se os autos ao SEDI para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Vicente-SP .Oficie-se e intimem-se.

2009.61.04.004855-3 - JOAO LOPES FRANCISCO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária a teor da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do C.STJ. Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.04.004867-0 - NILSA RIBEIRO(SP237803 - EDGAR NOGUEIRA SOARES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP

Isso posto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada no prazo de 20 (vinte) dias, profira decisão a respeito do pedido de revisão formulado pela impetrante. Oficie-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.Registre-se a presente decisão em livro próprio. Intimem-se.

2009.61.04.005100-0 - ALAIR PAULO SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1.533/51, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de revisar para menor, conforme teor das Cartas n. INSS/21.533/SRD/347/2008 e INSS/21.533/SRD/0084/2009, o valor da pensão por morte de ex-combatente da impetrante, até ulterior deliberação.Dê-se vista dos autos ao DD. Ministério Público Federal.Após, tornem-me conclusos para sentença.Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.04.006228-8 - JOSE CARLOS COSTA DE PAULA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Sob pena de indeferimento da inicial, comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a data da ciência do ato impugnado, a teor do artigo 18 da Lei n. 1.533/51.Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0206698-7 - FLAVIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Intime-se o autor para informar se pretende requerer a produção de pericia indireta, trazendo aos autos todos os documentos pertinentes, ou outra prova que entender necessária, justificando a sua produção, no prazo de dez dias. Int.

2002.61.04.007794-7 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
I - Junte-se aos autos informação colhida no PLENUS. II - Oficie-se ao INSS, requisitando-se cópia do procedimento administrativo (570.862.913-0). Prazo para atendimento: 15 dias. III - Oficie-se ao Ambulatório de Especialidades da Prefeitura Municipal de Santos (fls. 73), para que remeta Juízo cópia do que constar com relação ao autor, principalmente documentos que indiquem desde quando se constatou a surdez dele. Prazo para atendimento: 15 dias. IV - Com a resposta, ciência às partes. V - Int.

2003.61.04.015501-0 - LOURDES BARROS DUARTE E SILVA(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para suprir omissão, nos termos acima expostos, mantendo, no mais, intocada a sentença de fls. 79/90. P.R.I..

2003.61.04.016926-3 - SANTIAGO ALONSO DIEGUES(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Fls. 129/130: Defiro pelo prazo de 05 dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 128.

2004.61.04.009178-3 - RAPHAEL FERNANDES SOARES DE MELO - MENOR (JOSE NUNES SOARES DE MELO) X RAPAHÉL FERNANDES SOARES DE MELO - MENOR (MARIA LUIZA BRAGA SOARES DE

MELO)(SP163140 - MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando o autor como dependente para fins previdenciários do segurado José Nunes Soares de Melo, condenando o INSS no cumprimento da obrigação de fazer de habilitá-lo como tal. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

2004.61.04.009434-6 - MARY ELISEI SOUZA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/502.128.192-1, desde a cessação em 30/12/2003, sem prejuízo de perícia médica periódica para avaliar a incapacidade, confirmando a tutela antecipada de fls. 93/94. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Não há reembolso de custas em face da justiça gratuita. Vencida a autora em parte ínfima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, respeitado o enunciado da Súmula n.º 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Fixo os honorários do terceiro perito no mínimo da tabela vigente. Expeça-se o necessário para pagamento. P.R.I.

2005.61.04.011963-3 - CARLOS LAMEIRA DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu apenas em seu efeito devolutivo. Vista ao autor para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2006.61.04.000937-6 - MAXIMINA JORGE CORDEIRO(SP051516 - NAIR PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.04.001660-5 - LOURIVAL ALVES DA SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do abono de permanência do autor, de modo a se observar, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os respectivos reflexos dos recálculos nas rendas mensais seguintes. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Deixo de condenar as partes nas verbas sucumbenciais, o autor por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita e o INSS, diante da sucumbência recíproca. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

2006.61.04.006431-4 - FLAVIO PASSOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70: Defiro pelo prazo requerido. Fl. 71: Indefiro. Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados, às fls. 72/81.

2006.61.04.007291-8 - ONOFRE PAULO DA CONCEICAO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.82: Primeiramente, manifeste-se o autor sobre o parecer da assistente técnica do réu, juntado à fl. 81. Após, tornem-

me.

2006.61.04.010794-5 - ADEMAR SILVA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.C.

2007.61.04.000440-1 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2007.61.04.000681-1 - MARIA JOSE CAMBUI PEREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CONCEICAO MARIA MARQUES DE LIMA(SP139578 - ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS E SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM) ENCONTRAN-SE OS AUTOS COM VISTA A CO-RÉ CONCEIÇÃO MARIA MARQUES DE LIMA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA RAZÕES.

2007.61.04.004736-9 - JOAO DE ABREU(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I..

2007.61.04.013750-4 - SANDRA ELIAS DA CRUZ(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IRMA AMARAL DE PAIVA DA SILVA(SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO)

Requisitem-se cópias dos procedimentos administrativos que culminaram com o pagamento da pensão por morte à autora e à co-ré. Com a juntada, ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da necessidade produção de prova em audiência.

2008.61.04.002976-1 - SIDNEY NASCIMENTO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.74: Defiro pelo prazo requerido.

2008.61.04.002991-8 - MARINA DA SILVA GONZAGA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de outra beneficiária da pensão (fls. 164), promova a autora a citação de GILDA GOMES, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 47, paragrafo unico do CPC. Int.

2008.61.04.003015-5 - CAIO CESAR DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da insuficiência das provas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, deixando de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.04.004729-5 - JOSE BATISTA NETO(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.04.007117-0 - MARIA GORETE FERREIRA SANTANA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 25, como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 13.711,00. Considerando o disposto no art. 3º, da Lei n. 10.259, de 12 de Julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com baixa incompetência.

2008.61.04.007536-9 - VINCENZO LO VISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2008.61.04.008068-7 - FRANCISCO OLIVEIRA PINTO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se requisitando o procedimento administrativo referente ao benefício indeferido perante a agência Santos do INSS. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta, dê-se ciência ao autor intimando-o a especificar, justificando a pertinência de novas provas. Após, intime-se o réu para a mesma finalidade.

2008.61.04.008307-0 - ELIAS DE ALBUQUERQUE SERTEK(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Proceda a secretaria a extração de informações do Plenus CV3 e do CNIS referentes ao autor. Oficie-se à agência concessora solicitando o encaminhamento do procedimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria NB.057.150.973-8. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação quanto a produção de novas provas, justificando e comprovando a sua necessidade. Após ao réu, com a mesma finalidade.

2008.61.04.008466-8 - ADEMIR CASTAGNINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria (NB 42/087.930.064-7), renunciado a partir da data do ajuizamento da ação (DCB 28.08.2008), bem como para ordenar que, ato contínuo, seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras atualmente vigentes (idade e tempo de contribuição), considerando as contribuições efetuadas até a competência agosto/2008, com DIB e DIP em 29.08.2008, dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior, confirmando a tutela antecipada de fls. 51/54. O réu arcará com honorários advocatícios, que arbitro em R\$700,00 (setecentos reais), à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando a inexistência de valores em atraso. P.R.I.

2008.61.04.008467-0 - LAFAYETE FERRAZ VALENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria (NB 108.565.708-3), renunciado a partir da data do ajuizamento da ação (DCB 28.08.2008), bem como para ordenar que, ato contínuo, seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras atualmente vigentes (idade e tempo de contribuição), considerando as contribuições efetuadas até a competência agosto/2008, com DIB e DIP em 29.08.2008, dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior, confirmando a tutela antecipada de fls. 45/46. O réu arcará com honorários advocatícios, que arbitro em R\$700,00 (setecentos reais), à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando a inexistência de valores em atraso. P.R.I.

2008.61.04.008849-2 - RAFAEL LUIZ PERSEGUINI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca do termo de prevenção de fls. 52 e documentos de fls. 54/63. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.04.010089-3 - FLORIANO ALVES DE SOUZA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Afasto a possibilidade de coisa julgada em razão do feito mencionado no termo de prevenção, pois conforme se verifica, foi extinto sem julgamento do mérito. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da lei 1060/50, bem como a prioridade de tramitação na forma do art. 71 da Lei 10.741/2003. Requisite-se, junto à agência do INSS em Praia Grande o procedimento administrativo NB. 142.123.921-0. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação bem como, querendo, especificar, justificando a pertinência de novas provas. Após, intime-se o réu para a mesma finalidade.

2008.61.04.010190-3 - JOSE GERALDO DE CAMPOS(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.04.010193-9 - TERUO KANASHIRO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita à fl. 17. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.04.010495-3 - JACINTO HERMENEGILDO DA CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2008.61.04.010505-2 - JOAO SAQUETE(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, deixando de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2008.61.04.010906-9 - JOEL JOAO DOS SANTOS(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.33/35: manifeste-se o autor. Int.

2009.61.04.000646-7 - ISABEL LEONARDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 60: Dê-se ciência à autora do ofício de fl. 54, bem como, manifeste-se sobre a contestação do réu de fls. 57/59. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2009.61.04.001080-0 - MARIA IRENE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 43, como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 6.510,00. Considerando o disposto no art. 3º, da Lei n. 10.259, de 12 de Julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com baixa incompetência.

2009.61.04.001422-1 - CLAUDETE TEREZINHA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2009.61.04.001490-7 - ALFREDO JOSE DA CRUZ(SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I.

2009.61.04.001834-2 - SANDRO MONTINI DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 36, como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 15.000,00. Considerando o disposto no art. 3º, da Lei n. 10.259, de 12 de Julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com baixa incompetência.

2009.61.04.002393-3 - CIRENA GUILHERMINA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2009.61.04.002521-8 - DAMIAO MARIANO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2009.61.04.002579-6 - EDVALDO MOREIRA DA COSTA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2009.61.04.002762-8 - NICEA TRIGO DA SILVA - INCAPAZ X NILZA DA SILVA CARVALHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fls.83/102: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se a autora sobre a contestação do réu, às fls. 62/82.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2009.61.04.003013-5 - ISMENIA MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2009.61.04.003343-4 - ARNALDO OTAVIANO RODRIGUES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende o autor a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa, carreado aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste Juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3º Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.04.003787-7 - MARIA FATIMA DA SILVA(SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação revisional, proposta pelo rito sumaríssimo. A matéria é exclusivamente de direito e a prova documental juntada com a inicial, afasta a necessidade de dilação probatória em audiência. Determino, assim, a conversão deste procedimento para o rito ordinário, observando que, por ser mais amplo, nenhum prejuízo acarretará as partes. Remetam-se os autos à Sedi para as anotações necessárias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal.Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 20/34. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2009.61.04.004709-3 - ORLANDO JOSE X JOAO MARIA DA SILVA NUNES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar os autores nas verbas de sucumbência por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.04.014259-7 - MIGUEL LEONARDO DE OLIVEIRA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Em nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com observância das formalidades de praxe.

2008.61.04.008496-6 - FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Em face do exposto, DENEGO a segurança requerida, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

2008.61.04.011525-2 - JOSE JOAQUIM VICENTE FILHO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.O.

2009.61.04.005151-5 - ORLANDO GONCALVES COSTA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de condição da ação, falta de interesse-adequação. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2009.61.04.005476-0 - EDNILSON ALVES PEREIRA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de condição da ação, falta de interesse-adequação. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500214-5 - FLAVIO MARTINS COELHO X LUIZ CARLOS DE JESUS(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES E SP079790 - MARLI APARECIDA PASQUINI E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 286. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

97.1500731-7 - ANTONIO JOSE ALVES X FRANCISCO JORIZ FRANCO GUERRERO X CONSTANTINO TERENTJVAS X SEBASTIAO POSTAL X JOSE COSTA DOS SANTOS X GENTIL FERREIRA DE ARAUJO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, dos ofícios precatórios expedidos às fls. 367/378. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

97.1500829-1 - DALILA MACHADO RIBEIRO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Fls. 279: Vista ao autor de desarquivamento dos autos. Silentes, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

97.1500856-9 - ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA X CUSTODIO ARCANJO X JOAO RAIMUNDO X JOSE RILDO DE BRITO X MARIA DE SOUZA MARTINS X MARIO PIZZIGUEIRO X MARLI PERES MATTOS - ESPOLIO X BRUNO PERES MATTOS X LEONARDO PERES MATTOS X MAURO LUCIO BADARO DE SOUZA X PEDRO JOAO DE SOUZA X RAIMUNDO ALVES CABRAL(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

97.1502477-7 - ETELVINO RODRIGUEZ RODRIGUEZ X JOSE ALVES(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se as partes dos ofícios precatórios expedidos. Após, aguarde-se no Arquivo sobrestado o seu efetivo

pagamento. Int.

1999.03.99.025512-2 - FRANCISCO MALAQUIAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos.Cumpra-se o v. acórdão.Manifeste-se o exeqüente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC c/c 730 do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.232, de 22/12/2005.Tendo em vista o princípio da celeridade processual, providencie a parte interessada cópias da sentença, acórdão e cálculos, se houver, para instrução da contra-fé.Prazo: 20(vinte) dias.Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo.Intime-se.

1999.03.99.113003-5 - ANASTASSIOS HRISTOS TSIATSOU LIS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, dos ofícios precatórios expedidos às fls. 293/294. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

1999.61.14.003244-4 - SEVERINO CEZARIO DE MELO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do ofício precatório expedido à fl. 291. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

1999.61.14.003929-3 - MAURICIO REBELLO(SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vista ao autor do desarquivamento dos autos. Silentes, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

1999.61.14.007252-1 - ADELINA AIDA X BRONIUS BUZINSKAS - ESPOLIO X CLODOBERTO FERREIRA LORENA X FUJIOSHI YOSHIKAZU - ESPOLIO X FRANCISCO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS SIGNORELLI X JOSE ARRIATE GARCIA - ESPOLIO X DIVA ARREATI ROCHA - HERDEIRA X JOSE OLIVEIRA DA ROCHA X PAULO KLINGER MARTELLA X RUBENS DE CAMPOS - ESPOLIO X LINDALVA CAVALCANTE DE FONSECA - HERDEIRA X KIONA KUYAMA YOSHIKAZU - HERDEIRA X JONAS BUZINSKAS - HERDEIRO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 391: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias ao INSS. Manifeste-se o autor quanto a devolução do precatório noticiado às fls. 428/431. Int.

2000.03.99.043439-2 - MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO)

Tendo em vista que o bem encontra-se na Comarca de Jandira - SP, expeça-se Carta Precatória àquela Comarca a fim que se proceda ao Leilão do Bem penhorado às fls. 504. Cumpra-se e intemem-se.

2000.03.99.060455-8 - NEWTON FERREIRA GUIMARAES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 201: Defiro a vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2000.61.14.002456-7 - MARCIO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

2000.61.14.005820-6 - CLAUDIA LOVATO MORSELLI(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, dos ofícios precatórios expedidos às fls. 159/160. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2000.61.14.006399-8 - ANTONIO SEVERINO ANGELI X EUCLYDES SILVA X ARONE URBINO X ADISTON RUI MARANESI X DANIEL FERNANDES DA SILVA - ESPOLIO (RENIVALDO FERNANDES DA SILVA, REINALDO FERNANDO DA SILVA) X MATSUDA YOKOYAMA X GIUSEPPE SECOL - ESPOLIO X

AUGUSTO DIAS - ESPOLIO X ELIZABETH DOROTHEA CLARA HAMME X AURELIO SECOL X ORLANDO SECOL X MARIA ROSALINA BATTISTINI SECOL X ACERENCIO SECOL X ALCIDES SECOL X ANNITA FELTRIN SECOL X MARIA ANUNCIATA DIAS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 507/508: Expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos herdeiros habilitado do co-autor Jose Secol (fls. 477). Com a juntada da via liquidada, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2001.61.14.000475-5 - DIVAL EVANGELISTA DE ARAUJO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 358: Vista ao autor do desarquivamento dos autos.Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 360/361.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2001.61.14.000883-9 - EDILSON OLIVEIRA LOPES - ESPOLIO X GENI OLIVEIRA LOPES DE ALMEIDA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 201/202. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2002.61.14.001077-2 - ANTONIO DUARTE DE LIMA(SP179078 - JOSÉ MAMEDE DA SILVA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 409 verso: Oficie-se à APS/SBCampo a fim de cumprir a determinação de fls. 409. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Silentes, ao arquivo findo. Int.

2002.61.14.001146-6 - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

2002.61.14.001246-0 - OVIDIO CASETTA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP176900 - LEANDRO REINALDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face ao traslado de fls. 187/192, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2002.61.14.001251-3 - JERCY FERRARI CUNDARI - ESPOLIO X GIULIANA PILI CUNDARI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, dos ofícios precatórios expedidos às fls. 226/227. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2002.61.14.002038-8 - ARISTOTELES SOARES ROSADO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, dos ofícios precatórios expedidos às fls. 174/175. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2002.61.14.004587-7 - CLAUDIONOR XIREA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se as partes do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Após, aguarde-se no Arquivo sobrestado o seu efetivo pagamento. Int.

2002.61.14.004657-2 - GILVANETE FERREIRA DOS SANTOS X GILMAR FERREIRA BASSO X GILBERTO FERREIRA BASSO X WELLINGTON FERREIRA BASSO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. BECK BOTTION)

Intimem-se as partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, aguarde-se em Secretaria o seu efetivo pagamento. Int.

2002.61.14.004850-7 - ELIO RODRIGUES DE MATOS X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X ANTONIO SAITO X CELSINO JOSE FAVARIS X JOSE MARIA RODRIGUES GARCIA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo a apelação do Autor às fls. 275/293 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2002.61.14.005023-0 - JOSE VELOSO DA SILVA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP176900 - LEANDRO REINALDO DA CUNHA E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

2002.61.14.005938-4 - JOSE COBU - ESPOLIO X NADYR PEREIRA DE SOUZA X JOAO CUSTODIO FERREIRA X HERCULANO LOPES DA SILVA - ESPOLIO X MAURA VICALVI DA SILVA X EDGARD BRUNO QUERINO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIA COBU(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Defiro a expedição de ofício ao INSS, nos termos em que requerido pelo autor às fls. 250. Com a vinda dos documentos, abra-se vista ao autor para confecção dos cálculos de liquidação. Cumpra-se e intimem-se.

2002.61.14.006011-8 - ELIZEU CASSIANO DA SILVA(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, dos ofício requisitório expedido às fls. 119/120. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o seu pagamento

2003.61.14.000542-2 - EVALDO DA SILVA XAVIER X EDUARDO LIMA SOUZA X ANTONIO DOMINGOS FELTRIM X DIOGENES CORREIA DE ANDRADE X ISMAEL CUNHA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. BECK BOTTION)

Fls. 317/319: Defiro a trmitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03. Anote-se. Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

2003.61.14.001227-0 - WALDOMIRO PERSIGHINI(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Autor às fls. 154/159 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2003.61.14.002844-6 - JOAQUIM TARO NAGANO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante da concordância manifestada pelo INSS à fls. 173, defiro o requerimento de habilitação da herdeira necessária: sadako Carolina Sato Nagano, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Ao Sedi para retificação do pólo ativo da presente ação, a fim de que conste Joaquim Taro Nagano - espólio e incluir a herdeira acima mencionada.Sem prejuízo, manifeste-se o autor em termos que prosseguimento.Int.

2003.61.14.003795-2 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MOISES ALVES DE OLIVEIRA X PRISCILA OLIVEIRA CARVALHO X SAMUEL ALVES DE OLIVEIRA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Autor às fls. 196/206 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2003.61.14.003902-0 - LUIZ AMARO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 117/118.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.004268-6 - DAMIAO ROMAO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Recebo a apelação do Autor às fls. 150/152 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas

homenagens.Intimem-se.

2003.61.14.004421-0 - SEBASTIAO JOSE CORDEIRO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se as partes do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Após, aguarde-se no Arquivo sobrestado o seu efetivo pagamento. Int.

2003.61.14.004882-2 - JOSE APARECIDO GALETTI(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se as partes do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Após, aguarde-se no Arquivo sobrestado o seu efetivo pagamento. Int.

2003.61.14.004896-2 - ANTONIO NETO DA SILVA(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 117/118.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.004903-6 - SYDNEY ANTONIO BELLOTTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos, baixando em diligência.Manifeste-se o autor sobre o depósito efetuado pelo INSS no prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

2003.61.14.005230-8 - FRANCISCO BIELLA NETTO(SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se as partes dos ofícios precatórios expedidos. Após, aguarde-se no Arquivo sobrestado o seu efetivo pagamento. Int.

2003.61.14.005249-7 - JOSE GALLO(SP214872 - PAULO MACIEL RAGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intimem-se as partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, aguarde-se em Secretaria o seu efetivo pagamento. Int.

2003.61.14.005362-3 - ANTONIO DE ANGELO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 109/110.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.007628-3 - LIDIA RAMOS INHAUSER(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se as partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, aguarde-se em Secretaria o seu efetivo pagamento. Int.

2003.61.14.007808-5 - JORGE NUNES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, dos ofícios precatórios expedidos às fls. 118/119. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2003.61.14.008206-4 - LEOCADIO ANTONIO LIMA(SP116177 - ILDE RODRIGUES DA SILVA DE MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face a devolução da requisição nº 2008.000564 (fls. 111/114), expeça-se a Secretaria novamente a requisição, observando-se o nome da advogada como sendo o informado às fls. 114. Cumpra-se.

2003.61.14.008614-8 - JONAS NEVES DO NASCIMENTO(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B BOTTION)

Intimem-se as partes dos ofícios precatórios expedidos. Após, aguarde-se no Arquivo sobrestado o seu efetivo pagamento. Int.

2003.61.14.008814-5 - ANTONIO COUTO PITTA FILHO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, dos ofícios precatórios expedidos às fls. 190/191. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2004.61.14.004357-9 - MARIA IRENE DA CONCEICAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face ao trânsito em julgado certificado às fls. 83 verso, arquivem-se este autos observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.14.004630-1 - AVELINO LIBORIO DA SILVA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL E SP113627 - GERALDO BENTO CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2004.61.14.006181-8 - LAURINDO JOSE RODRIGUES NETO(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 116/117.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2004.61.14.006872-2 - OIRTON GUERRA(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2004.61.14.008158-1 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUSA(SP104522 - MARCIA ROSANGELA CARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face ao trânsito em julgado certificado às fls. 82 verso, arquivem-se este autos observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.14.002630-6 - OSWALDO CABRAL - ESPOLIO X AKIRA ARASAKI X ARGENTINO FRUTUOSO DO CAMPOS X FELIX CASTRO CELA X LUIZ SILVA X TANIA REGINA CABRAL X MARCIA FAVRETTO CABRAL X BARBARA FAVRETTO CABRAL X SERGIO RICARDO CABRAL(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

1 - Remetam-se os presentes autos à Contadoria para discriminação dos valores a serem pagos a título de sucumbência por Autor referente ao ofício requisitório devolvido às fls. 233, bem como os honorários contratuais, uma vez que na conta elaborada às fls. 325 consta um único valor. 2 - Manifeste-se o patrono do autor em relação ao co-autor Jones Carreiro (fls. 313), nos termos do art. 1055 do C.P.C., bem como regularize a representação dos herdeiros habilitados Bárbara Favretto Cabral e Sergio Ricardo Cabral (fls. 320), juntando aos autos procuração ad judícia, no prazo de 20 (vinte) dias. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

2005.61.14.004529-5 - EVA MARIA DE JESUS DE MEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Autor às fls. 92/94 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2005.61.14.004651-2 - ERNA ORSI(SP214071 - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Intimem-se as partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, aguarde-se em Secretaria o seu efetivo pagamento. Int.

2005.61.14.006591-9 - GIORGIO RONDINA X ONOFRE AMANCIO DE SIQUEIRA X ZILDA DOS REIS MACHADO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 266/267. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o seu pagamento

2005.61.14.006626-2 - TOSHINORI UMINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Recebo a apelação do Autor às fls. 69/72 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2005.61.14.007153-1 - IVANIZE INACIA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Ciência da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Cite-se o réu como requerido na inicial.Int.

2006.61.14.001125-3 - NATAL LUIZ POZENATO(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 95/96. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o seu pagamento

2006.61.14.001323-7 - GERALDA FERNANDES DE JESUS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Fls. 339/341: Manifeste-se expressamente o INSS quanto ao pedido de saldo complementar requerido pelo autor. Int.

2006.61.14.001706-1 - JAIME COSME DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2006.61.14.001914-8 - JOSE VIGATO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 84/85. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o seu pagamento

2006.61.14.003851-9 - RAIMUNDO BENEDITO DE SOUZA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se e Cumpra-se.

2006.61.14.005118-4 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls. 89/91, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2006.61.14.006418-0 - CICERO JOSE DE SOUSA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Ciência às partes da descida dos autos. Recebo o recurso adesivo do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contrária para resposta no prazo legal.Após, retornem ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

2006.61.14.007212-6 - LUIZ CARLOS OGOSHI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Ciência às partes da Carta Precatória juntada aos autos. Apresentem ainda suas alegações finais, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.14.007238-2 - GERALDO BERNARDES DA SILVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Fls. 44: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias ao autor. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2006.61.83.002525-2 - ADEMIR AYRES FERNANDES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 142/188 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.000396-0 - MARIANA LIMA DUARTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 103/109 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.000542-7 - MARIA NAZARE DO NASCIMENTO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo a apelação do Réu às fls. 168/174 e do autor às fls. 177/186, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.001352-7 - MARIO JOSE BOM(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo a apelação do Autor às fls. 305/312 e do Réu às fls. 314/319 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.002318-1 - JOSE MOACIR PRESENTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Autor às fls. 255/265 nos efeitos devolutivo e suspensivo e do Réu às fls. 267/277 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. .PA 1,5 Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.002587-6 - NILO RODRIGUES(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação do Autor às fls. 94/98 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.002829-4 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP181000 - DÉBORA DIAS PASCOAL E SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 81/82: Anote-se. Recebo a apelação do Autor às fls. 83/88 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.003780-5 - ISRAEL ANDRE(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 135/153 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.005249-1 - LOURDES FRANCA DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do agravo retido interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se tópico final do despacho de fls. 89. Int.

2007.61.14.005505-4 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor ÀS fls. 256/267 e do Réu às fls. 272/279 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.005741-5 - JOSE AUGUSTO FERREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Réu às fls 119/128, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Fl.

130/131: Vista ao autor. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.005945-0 - CARLOS ALBERTO BATISTA FONTES RIBEIRO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 134/138 ou Réu às fls. 140/149, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.006808-5 - APARECIDA RUIZ SIMON(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 74/76 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.006847-4 - LIDIA KRAJNER(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Baixa em diligência.Intime-se a autora para que se manifeste comprovadamente e de forma fundamentada acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação do INSS de fl. 42, comprovada à fl. 52, no sentido de que a autora requereu novamente e obteve na esfera administrativa o benefício ora postulado.Prazo: dez dias, sob pena de extinção.

2007.61.14.007824-8 - MARIA APARECIDA DANTAS DE CASTRO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 60/64 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.007967-8 - FRANCISCA DIAS DA SILVA(SP234263 - EDILSON JOSE DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista as moléstias do autor, vejo a necessidade de realização de nova perícia médica e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização de perícia médica a ser realizada em 14 de AGOSTO de 2009 às 13h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C. 3) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias. 4) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.14.008523-0 - OSVALDO DE MATOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Face ao determinado às fls. 60, designo nova perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 03 de AGOSTO de 2009 às 13h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal

doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.14.008721-3 - ANTONIA ROSENO DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 137/142 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.000064-1 - MARIA APARECIDA MARQUES(SP187957 - EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da deprecata juntada aos autos. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito. Silentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.14.000709-0 - VIVALDO MOTA BARBOSA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 155/174 e do Réu às fls. 176/184 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.000973-5 - JOSE GREGORIO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em Secretaria para juntada de decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.Dê-se ciência às partes da referida decisão.Intimem-se.

2008.61.14.002063-9 - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a prova pericial requerida e DESIGNO a perícia médica para o dia 05 de Agosto de 2009, às 14h30min, a ser realizada pela Dra. RENATA ALVES BASTOS, CRM 83.686, na Av. Senador Roberto Simonsen, n.º 103 - São Caetano do Sul - SP. . Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.002163-2 - NILIA RAMOS DE SANTANA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Converto o feito em diligência.Tendo em vista a petição e documentos de fls. 63/70 e 81/83, devolvo o prazo para manifestação sobre o laudo pericial pelo novo patrono constituído nos autos.Providencie a secretaria a regularização do feito, retificando o patrono do autor.Intimem-se.

2008.61.14.002598-4 - MANOEL OLIVEIRA MENDES MACHADO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 93/96 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no

prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.002913-8 - RAIMUNDO LINO FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 47/70: Vista ao autor. Cite-se.

2008.61.14.002981-3 - JOAO HORACIO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial médica a ser realiza no autor e nomeio como perito o Dr.Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115408, a ser realizada em 21 de JULHO de 2009 às 13h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se

2008.61.14.003060-8 - MARIA DO CARMO PEREIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. 2) Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 3) Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. 4) Expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2008.61.14.003164-9 - JOSE ANTONIO ANDRADE(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 341/342: Vista ao autor Recebo a apelação do Réu às fls. 335/339 no efeito meramente devolutivo, nos termo do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.003333-6 - TEREZINHA DE JESUS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial médica a ser realiza no autor e nomeio como perito o Dr.Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115408, a ser realizada em 21 de JULHO de 2009 às 18h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo

de 05 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.003412-2 - MARIA LOURDES NERES FERREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 258/270: Ciente do Agravo de Instrumento interposto.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). .PA 1,5 Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.14.004613-6 - ZILMA PRUDENCIO DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Face as alegações do autor, defiro a realização de perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 03 de AGOSTO de 2009 às 12h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.004617-3 - GUSTAVO ANDRADE FARIAS X MANOEL MESSIAS FARIAS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.14.004703-7 - MARIA TEREZA DE PAIVA GRILO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO FINASA BMC S/A(SP2020581 - IDIVALDO OLETO)

Defiro a expedição de ofícios conforme requeridos pelo autor nos itens 1 e 2 de fls. 62, bem como a juntada de novos documentos. Intimem-se e cumpra-se.Ciência às partes da Carta Precatória juntada aos autos.Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.14.004794-3 - SEBASTIANA SANTOS(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Face as alegações do autor, defiro a realização de perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 03 de AGOSTO de 2009 às 13h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário

ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.004872-8 - JAILSON ALGUSTO CAVALCANTI LEITE X ROSILEIDE MOITA CAVALCANTI LEITE(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 45/51 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.005133-8 - NELSON CORRADI(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI E SP213848 - ALVARO ROBERTO BERNARDES JUNIOR E SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos novos juntados pelo autor. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.14.005312-8 - NOELIA ROCHA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.14.005636-1 - DENIS LUIS DE LIMA(SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO E SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2008.61.14.006591-0 - AMAURI BACCARINI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil, solicitação informações acerca do período laborado pelo autor, nos termos em que requerido às fls. 91. Com a resposta intimem-se as partes para manifestação. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.006667-6 - CIPRIANO LOPES CASCIMIRO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.006969-0 - ANA AMELIA DE SOUSA(SP276085 - LUCIA APARECIDA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 80/85 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.007082-5 - JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial médica a ser realiza no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115420, a ser realizada em 14 de AGOSTO de 2009 às 13h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal

doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.007322-0 - JOSE TOBIAS DE AGUIAR(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.14.008078-8 - CINTIA DOS SANTOS GARCIA(SP213197 - FRANCINE BROIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos novos juntados aos autos (fls. 84/100). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.63.01.000999-5 - ANDERSON SANTOS DE FREITAS X ANDERLONSO SANTOS DE FREITAS - MENOR IMPUBERE X ALAISON SANTOS DE FREITAS - MENOR IMPUBERE X ADERSON ALONSO SANTOS DE FREITAS - MENOR IMPUBERE X ANDRESSA APARECIDA SANTOS DE FREITAS - MENOR IMPUBERE X CIDALIA DOS SANTOS CASTRO X LEVINDO LUIZ DE CASTRO(SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos autores da redistribuição do feito. Regularizem os autores sua petição inicial, devendo para tanto acostar aos autos cópias legíveis dos documentos que a instruem, bem como procuração ad judícia original. Sem prejuízo, esclareçam os autores, comprovando documentalmente, o início da enfermidade do de cujus Alonso Silva de Freitas e se o mesmo exerceu atividade remunerada após seu último registro. Outrossim, comprovem a atividade remunerada exercida pela Sra. Rosemary dos Santos. Após, tornem conclusos.

2009.61.14.000175-3 - ELEIDE INACIO DE AMORIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.14.000221-6 - MARIA LUIZA GONCALVES DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000259-9 - ERASMO MENEZES CALDAS(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Face ao determinado às fls. 90, DESIGNO a perícia médica para dia 05 de Agosto de 2009, às 13h30min, a ser realizada pela Dra. RENATA ALVES BASTOS, CRM 83.686, na Av. Senador Roberto Simonsen, n.º 103 - São Caetano do Sul - SP. . Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C. 3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?

Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e cumpram-se.

2009.61.14.000346-4 - ESPEDITO DE PAULA COSTA X CLEUBER FATIMA DE PAULA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 31: Defiro a dilação de prazo ao autor por 10 (dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2009.61.14.000377-4 - PAULO ROBERTO ALMEIDA CAMPOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000390-7 - LAUDELINA FRANCISCO COELHO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.14.000538-2 - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA AGUIDO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000856-5 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.001178-3 - ROSA MARIA ARAUJO GUILHERME(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.001196-5 - SEBASTIANA JULIA DE JESUS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.14.001212-0 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.001251-9 - JORGE DA SILVA ALMEIDA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.001272-6 - ELIENAI DIAS SOARES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.001273-8 - IVO UVINA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se. Int.

2009.61.14.001282-9 - EUNICIO ANTONIO DA IGREJA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/87: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para cumprimento do despacho de fls. 82. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2009.61.14.001348-2 - ROSILEUDA RODRIGUES DE ARAUJO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.001377-9 - MARIA DE LOURDES VENTURA DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.001386-0 - CONCEICAO FLORINDA GOMES(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.14.001428-0 - IVONETE SOUZA DOS SANTOS(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista às alegações do autor, designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 03 de AGOSTO de 2009 às 08h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.J.F, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C. 3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão?

Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.14.001541-7 - GENIVAL PEREIRA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.001568-5 - JOSE LUIZ MENEGUEL(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.2) Determino a realização de perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 14 de AGOSTO de 2009 às 16h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.001690-2 - DULCE TAVARES SACOMANI(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.14.001693-8 - JOSE DANIEL LOPES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.001710-4 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.001733-5 - JURANDIR PEREIRA DA SIVLA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.001764-5 - VALTER SOUZA DE OLIVEIRA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.001797-9 - HERMES EUGENIO DE BARROS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/119: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.14.001804-2 - MARIO FERREIRA FILHO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/66: Ciente do Agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.14.001830-3 - PRISCILA DE ALMEIDA TRINDADE X ADHEMAR OZORIO TRINDADE(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.14.001894-7 - MARIA DO SOCORRO DE JESUS(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.001898-4 - ADIR DE AMARAL NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.14.001915-0 - RUTE PIRES TORQUEMADA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.001917-4 - FRANCISCA MARQUES ALVES DA COSTA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.001918-6 - LUIZ VICENTE FRANZOZO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.14.001919-8 - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.001940-0 - GUIOMAR RODRIGUES DE SA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação, no prazo legal. 2) Determino a realização de perícia no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 03 de AGOSTO de 2009 às 10h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.001957-5 - JOSE DIVINO CREPALDE(SP255935 - CAMILA MAYUMI TAMANAHA TONAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº2005.63.01.009218-6, tendo em vista o transito em julgado da sentença.(fls.15/20). Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.001998-8 - VICENTE MARCELINO DE CAMPOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.002001-2 - ANTONIO JUVINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/65: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para cumprimento do despacho de fls. 63. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2009.61.14.002004-8 - ESTER EUNICE DA COSTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/57: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para cumprimento do despacho de fls. 52. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2009.61.14.002009-7 - ELIANE CRISTINA NASCIMENTO(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30/32: Defiro a dilação de prazo ao autor por 10 (dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2009.61.14.002039-5 - AGUINALDO ALVES DA SILVA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.002200-8 - MARIA CELIANE CHAVES BENTO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.14.002217-3 - MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.002303-7 - MARIA DO SOCORRO LIMA DOS SANTOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias ao autor para cumprimento do despacho de fls. 24. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2009.61.14.002308-6 - EDVALDO BARROS DA PAIXAO(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.002309-8 - MARCIO DONIZETE GARCIA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.14.002342-6 - RENATO MANOEL RIBEIRO(SP243898 - ELIZANGELA MARIA VANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para cumprimento do despacho de fls. 49. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2009.61.14.002348-7 - ELIANE MARIA BORGES SILVA(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.14.002359-1 - FRANCISCA ILDENETE ANICETO FERREIRA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.14.002408-0 - ANA EMILIA DA SILVA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.14.002477-7 - REIMILTE LOPRETO PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pelo autor ou seu patrono junto ao INSS.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e indefiro o pedido de segredo de justiça posto que não há nos autos documentos a justificá-lo.Cite-se.Int.

2009.61.14.002506-0 - CARMELITA SOUZA MEDRADO(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.14.002507-1 - JOSE SOUZA MEDRADO(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.002521-6 - IRENE DIAS PEROBELLI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.002526-5 - TEREZINHA FRANCISCA FELIZARDO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.002527-7 - JOAO GOMES RAMALHO FILHO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.002535-6 - BENEDITA APARECIDA ALVES(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI E SP167225E - ALINE LIMA ANHEZINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.002546-0 - CICERO MOREIRA RESENDE(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.002550-2 - WILSON MIGUEL DA ROCHA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação, no prazo legal. 2) Determino a realização de perícia no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 03 de AGOSTO de 2009 às 14h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a

serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.002585-0 - SEVERINA JOSEFA DE ARAUJO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.002592-7 - ALDENI DE SOUZA LOURENCO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação, no prazo legal. 2) Determino a realização de perícia no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 03 de AGOSTO de 2009 às 09h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.002622-1 - ANTONIO RAMPAZO(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.002623-3 - PEDRO EZEQUIEL LIMA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.002635-0 - FRANCISCA DOLORES REQUENA DE SOUSA(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito.Verifico não haver relação de prevenção destes autos com os informados pelo SEDI (fl. 59) por tratar-se da mesma ação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.002639-7 - JOSE PEDRO SANTANA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.002641-5 - ORIOSMAR MATOS FERREIRA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. 2) Determino a realização de perícia médica e DESIGNO para dia 05 de Agosto de 2009, às 14h00min, a ser realizada pela Dra RENATA ALVES BASTOS, CRM 83.686, na Av. Senador Roberto Simonsen, n.º 103 - São Caetano do Sul - SP. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução nº 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.002645-2 - EVANICE NERY DOS SANTOS(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.002796-1 - MARIA ARECY DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação, no prazo legal. 2) Determino a realização de perícia no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 03 de AGOSTO de 2009 às 08h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.002800-0 - JOSE ANTONIO MARQUES NOVO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.002801-1 - MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação, no prazo legal. 2) Determino a realização de perícia no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 03 de AGOSTO de 2009 às 12h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.002811-4 - ABRAO REQUENA LOUZANO(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação, no prazo legal. 2) Determino a realização de perícia no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 03 de AGOSTO de 2009 às 11h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.002812-6 - PEDRO ALEXANDRE LOURENCO(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação, no prazo legal. 2) Determino a realização de perícia no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 03 de AGOSTO de 2009 às 11h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início

aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.002823-0 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação, no prazo legal. 2) Determino a realização de perícia no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 03 de AGOSTO de 2009 às 10h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se.

2009.61.14.002882-5 - CICERA SANTOS RODRIGUES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.2) Determino a realização de perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 14 de AGOSTO de 2009 às 15h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.002903-9 - JOSE ABADILON SOARES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.2) Determino a realização de perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 14 de AGOSTO de 2009 às 14h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do

C.P.C.4) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se e cumprase.

2009.61.14.002906-4 - FERNANDO BRUNO(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Int.

2009.61.14.002912-0 - MARLENE AURELIO DE OLIVEIRA(SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.2) Determino a realização de perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 14 de AGOSTO de 2009 às 16h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se e cumprase.

2009.61.14.002915-5 - MARIA CELIA DE CARVALHO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como requeriam o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.14.002916-7 - ALMIR SANTOS ALMEIDA(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.002951-9 - TEREZINHA APARECIDA SIQUEIRA RAMOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação, no prazo legal. 2) Determino a realização de perícia no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 03 de AGOSTO de 2009 às 09h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado,

munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.002953-2 - EUVALDO JOAO DA COSTA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.2) Determino a realização de perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 14 de AGOSTO de 2009 às 15h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.003021-2 - REGINA NORONHA SOARES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.003088-1 - WAGNER NEGRI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.003202-6 - CLEMENTE SANCHEZ DOS ANJOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Saliento que cópia do processo administrativo deverá ser providenciada diretamente pelo autor junto ao INSS.Cite-se.Int.

2009.61.14.003235-0 - EDSON GOMES PEREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao INSS.Cite-se.Int.

2009.61.14.004062-0 - MONICA GIGLIO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio-doença. Por fim, pede a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.Acosta documentos à inicial.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes

pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.004293-7 - INES DE FATIMA SARAIVA(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.14.004339-5 - WALDIR ALVES FERREIRA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pelo autor ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.004341-3 - JOAQUIM RODRIGUES DA CRUZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.14.004416-8 - LUCIA PEREIRA LOURENCO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente o autor carta de concessão/memória de cálculo do benefício noticiado na inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.14.004420-0 - IVALDO AMARO DE LIMA(SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY E SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio-doença. Por fim, pede a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.004424-7 - LUIZ MANOEL DE SOUSA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio-doença. Por fim, pede a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.004450-8 - NEUCLAIR SANTO SILVESTRINI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da

resposta do réu.Cite-se o INSS.Com a juntada da contestação, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.14.004462-4 - MICHELLA PEREIRA ROSA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.004477-6 - JOAO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.Cite-se.Int.

2009.61.14.004479-0 - VICENTE DE PAULA DOSTA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor carta de concessão/memória de cálculo do benefício noticiado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.14.004481-8 - IRANI MARQUES DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.004482-0 - JOAO MIZAELE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga o autor planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 025.222.936-3.Intimem-se.

2009.61.14.004505-7 - LUIZA INES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor recente (6 meses) indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2009.61.14.004526-4 - VALDILENE GOMES DA SILVA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILLO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor recente (6 meses) indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2009.61.14.004530-6 - FRANCISCO LINHARES ASSIS DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. O autor requer na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, não apresentou o mesmo declaração de hipossuficiência, nos termos do que dispõem a Lei 1060/50. Apresente o autor referida declaração no mesmo prazo, ressaltando que referida declaração deverá ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros nesse sentido. Intimem-se.

2009.61.14.004537-9 - VANUZA SEIBERT DA SILVA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (6 meses) indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.14.004708-0 - JESUS MIZAELE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o indeferimento administrativo do benefício noticiado às fls. 22, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.14.004713-3 - JOSE ERIVALDO NERI(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, com data posterior a 28/06/2008, uma vez que consta do documento de fls.23 que o benefício foi concedido até a data acima referida.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.004460-0 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.14.004358-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.004357-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOTILDE SOUZA DANGELI(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA)

Vista ao autor do desarquivamento dos autos. Silentes, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

2009.61.14.002469-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004058-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDSON MARQUES SOARES(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.-se.

2009.61.14.002517-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008722-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X IRINEU MARTINS(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.-se. com as nossas homenagens.Intimem-se.

2009.61.14.002847-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003994-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDILSON RIBEIRO CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.14.005363-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003932-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOAO SOUZA DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Recebo a apelação do Embargante às fls. 123/127 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.006509-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.004630-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X AVELINO LIBORIO DA SILVA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL E SP113627 - GERALDO BENTO CORDEIRO JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

Expediente Nº 1915

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0048329-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0048328-2) LUKSNOVA S/A IND/ E COM/(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO E Proc. HUMBERTO COSTA BARBOSA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Diante da informação retro, aguarde-se o julgamento nos autos 2007.03.99.012637-0, remetendo-se os autos ao Setor de Arquivo, por sobrestamento.Int.

97.1504245-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1504236-8) IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO E Proc. ELAINE CATARINA B. GOLTL)

Ciência às partes da descida dos autos.Em face do V. Acórdão proferido nestes autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o embargado para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

98.1505572-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1502846-4) REDE INTEGRADA DE ENSINO DO ABC S/C LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X INSS/FAZENDA(Proc.

ROSELI DOS SANTOS PATRAO)

Diante da informação retro, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto, remetendo-se os autos ao Setor de Arquivo, por sobrestamento.Int.

2000.61.14.000130-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.004340-5) CONSTANTINO DE OLIVEIRA(SP051558 - ANTONIO AVELINO CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Diante da informação retro, aguarde-se o julgamento do processo 1998.34.00.006609-7, remetendo-se os autos ao Setor de Arquivo, por sobrestamento.Int.

2000.61.14.005199-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1506860-1) HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A(SP092533 - MARILENE MORELLI DARIO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Traga o embargante aos autos, em 15 (quinze) dias, Certidão de Inteiro Teor do processo n. 1999.61.00.039591-0.Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2001.61.14.000660-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.005245-9) PRESS COML/ LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Aguarde-se o julgamento dos autos de Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.044137-9, remetendo-se estes ao arquivo por sobrestamento.Int.

2001.61.14.003628-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.008538-6) SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Diante da informação retro, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto, remetendo-se os autos ao Setor de Arquivo, por sobrestamento.Int.

2003.61.14.001712-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.002688-3) WALDIR ANTONIO NICOLETTI(SP174628 - WALDIR ANTONIO NICOLETTI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

1.Recebo o recurso do Embargado como APELAÇÃO em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2.Intime-se o Embargante para as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2003.61.14.003558-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.004462-9) PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Diante da informação retro, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto, remetendo-se os autos ao Setor de Arquivo, por sobrestamento.Int.

2003.61.14.007606-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.003189-1) CLINICA DR SERGIO MANCUSO S C LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

1. Recebo o recurso da Embargada como APELAÇÃO em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intime-se o Embargante para as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.Após, desapensando-se, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.14.000155-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.000154-5) JOSE CARLOS MENDES MARTINEZ(SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Em razão da certidão negativa de fls. 91, estando o executado em lugar incerto e não sabido, não vislumbro possibilidade de prosseguimento da execução da r. sentença nestes autos.Para regular prosseguimento, com vistas à celeridade processual e evitando-se a duplicação de diligências, determino que o valor da condenação fixado pela r. sentença de fls. 34/35 seja acrescido ao débito exequendo, para cobrança nos autos da execução fiscal.Nada mais havendo a ser apreciado nestes autos, providencie a Secretaria sua remessa ao arquivo, por findos.Int.

2006.61.14.004805-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.001977-6) EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias sobre os documentos apresentados pela embargada às fls. 69/180. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.14.005389-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.002909-9) SAMBER IND/ E COM/ LTDA(SP045934 - ANIZIO FIDELIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

1.Recebo os embargos suspendendo a execução. 2.Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal. Int.

2007.61.14.003566-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.005842-6) COSMOPLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

1.Recebo o recurso do Embargante como APELAÇÃO em seu efeito devolutivo.2.Intime-se o Embargado para as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.Após, desampensando-se, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.14.003761-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003420-4) AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA.(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes)

Se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.61.14.005050-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007085-2) COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

(...), reconidero data venia máxima vênia o despacho de fls.949, tão somente para determinar o recebimento da apelação interposta às fls.923/946 apenas no efeito DEVOLUTIVO. Desampensando-se, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.14.005716-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.003616-3) TRACOINSA INDUSTRIAL LTDA.(SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

No prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento traga o Embargante aos autos, cópia do auto de penhora e do laudo de avaliação.Silente, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2008.61.14.001980-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007396-1) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP256620B - MELINA DE ANDRADE GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

No prazo de 15 dias, traga o Embargante aos autos, em via original, o instrumento de procuração, bem como cópia simples da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação devendo, ainda, atribuir valor à causa conforme legislação vigente, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.14.002345-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005444-9) LIEBERT GERALDO REIS(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

No prazo de 15 dias regularize o Embargante a sua representação processual, fazendo vir aos autos , em via original, do instrumento de mandato, assim como, em via autenticada, cópia do contrato social.Silente, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2009.61.14.004086-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005411-5) WEE MOTOR INDL/ LTDA(SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1.Recebo os embargos suspendendo a execução. 2.Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal.Int.

2009.61.14.004365-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.004833-0) PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Ciência às partes da descida e redistribuição dos autos.Em face do V. Acórdão proferido nestes autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o embargado para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo trasladem-se as cópias pertienntes para os autos principais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.14.005948-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.003044-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X DJUAN COLCHOES IND/ E COM/ LTDA(SP219280 - SAMIR JACOB TINANI)

Diante da expressa concordância da Fazenda Nacional às fls. 57, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a interposição de eventuais recursos. Após, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

97.1503384-9 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 35 - IGLASSY LEA PACINI INABA) X CASA DE CARNES E MERCEARIA VAGLAND LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP021060 - JORGE FERREIRA E SP038629 - JOSE TADDEO ROSSI E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO)

Fls. 78/79: indefiro. Não há nos autos certidão de remessa dos autos para qualquer outro órgão interno. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oferecimento das Contra-Razões de Apelação. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

97.1505881-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TECNOREVEST PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA)

Diante da informação retro, aguarde-se o julgamento da Ação Ordinária n.º 1999.03.99.039773-1, remetendo-se os autos ao Setor de Arquivo, por sobrestamento. Int.

97.1507169-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X TROL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JORGE EDUARDO SUPPLY FUNARO X GABRIEL FERREIRA DE PAULA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE)

Diante da informação retro, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto, remetendo-se os autos ao Setor de Arquivo, por sobrestamento. Int.

2000.61.14.007626-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JUSTO JOSE MASCARENHAS TRANSPORTES X JUSTO JOSE MASCARENHAS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)

Considerando-se que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exeçúente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram-se todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista a Exeçúente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2001.61.14.004098-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICA LTDA(SP168843 - PATRÍCIA DONAIRE)

Considerando-se que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exeçúente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram-se todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista a Exeçúente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2002.61.14.004385-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X MOSCHETO & ROSSI LTDA(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS)

Preliminarmente, cumpra a Secretaria, com urgência, a parte final do despacho de fls. 92. Após, se em termos, dê-se vista à exeçúente para que efetue as anotações necessárias, no que tange ao abatimento do débito exequendo do valor da arrematação e daquele convertido em diligência, informando a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor atualizado da dívida. Com o retorno dos autos, para prosseguimento desta Execução Fiscal, determino: a) A expedição de Carta Precatória para a Comarca de Indaiatuba - SP, para constatação, reavaliação e realização de leilão nos bens descritos nos itens c e d, do Auto de Penhora/Laudô de Avaliação de fls. 14/15, nos endereços indicados pelo executado às fls. 81;b) A intimação pessoal do depositário fiel para que apresente outro bem equivalente, ante à notícia de perdimento da carreta reboque placas CYN 5002, chassi 34972RANDON (item e da penhora), ou deposite o valor equivalente em dinheiro, em 05 (cinco) dias, à disposição do juízo, sob pena de ter sua prisão civil decretada, nos termos da lei;c) A expedição de mandado de reforço de penhora, de tantos bens quantos forem necessários, para garantia do débito exequendo. Sem prejuízo das determinações supra, no que tange aos itens b, f, g, h e i, considerando-se a realização da 40ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/10/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando

infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2009, também às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, regularize a executada a sua representação processual, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, providencie a Secretaria a exclusão do patrono da ação, no sistema eletrônico de acompanhamento processual. Int.

2003.61.14.002117-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X J S MAO DE OBRA EM ANDAIME TUBULAR S/C LTDA ME X SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS IRMAO X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP265853 - GIOVANA FERREIRA DA SILVA)

Em razão do apensamento dos autos de nº 2003.61.14.002118-0 e 2003.61.14.002191-9, determino que todos os demais atos sejam praticados apenas neste processo, seguindo na forma de execução fiscal conjunta, no qual serão decididas as Exceções de Pré-Executividade oferecidas nos apensos. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove o executado, documentalmente, a data de protocolo da Alteração de Contrato Social junto ao 1º Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica. Após, voltem conclusos. Int.

2003.61.14.009243-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA(SP073010 - JORGE RICARDO GOMES CARDOSO)

Fls. 81/85: no prazo de 05 (cinco) dias, indique o peticionário o nome, a qualificação e o endereço do representante legal, no Brasil, da empresa TUXFORD ASSOCIATES INC. Decorridos, voltem conclusos para decisão da Exceção. Int.

2004.61.14.005411-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WEE MOTOR INDUSTRIAL LIMITADA(SP103759 - EZEQUIEL JURASKI)

Em face dos EMBARGOS À EXECUÇÃO suspendo curso da execução até o deslinde daqueles. Int.

2004.61.14.007306-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Diante da informação retro, aguarde-se o julgamento da Ação Ordinária n.º 2004.61.00.020271-5, remetendo-se os autos ao Setor de Arquivo, por sobrestamento. Int.

2004.61.14.008345-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X YOUNG HO KIM

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2004.61.14.008450-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HELEMI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

2005.61.14.002505-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INSTITUTO DE RADIOLOGIA FREI GASPAR S C LTDA(SP269434 - ROSANA TORRANO)

Considerando-se que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram-se todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2005.61.14.002537-5 - IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS(Proc. HELIO POTTER MARCHI) X LUIS RODRIGUES FILHO(Proc. SEM

ADVOGADO CADASTRADO)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2006.61.14.002909-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X SAMBER IND/ E COM/ LTDA

Em face dos EMBARGOS À EXECUÇÃO suspendo curso da execução até o deslinde daqueles. Int.

2006.61.14.004798-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAXI LOG INTEGRADOR LOGISTICO LTDA.(SP196874 - MARJORY FORNAZARI E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Em face da informação supra, devolva-se a referida petição ao patrono da parte executada, tendo em vista que a execução fiscal não se encontra garantida, devendo ser retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, dando-se baixa no protocolo.

2007.61.14.000357-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO)

Promova o executado a garantia integral do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução da petição protocolizada sob nº. 2009140017193, em 05/06/2009.Int.

2007.61.14.003480-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO 109 LTDA(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES)

Deixo de receber a Exceção de Pré-Executividade de fls. 22//34 vez que os requerentes sequer fazem parte do pólo passivo da presente demanda. Não obstante, conforme se verifica pela análise dos documentos acostados às fls. 12/16, os requerentes não compõem o atual quadro societário da executada. Assim, a fim de afastar futura alegação de nulidade de citação, depreque-se a citação da executada na pessoa do sócio indicado às fls. 16, Sr. CLAUDIO MAURICIO MOREIRA LIMA, na Rua Amazonas, 31, Novo Campo Limpo, Embu das Artes, São Paulo. No mais, cobre-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 20, devidamente cumprida. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.14.006473-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS PEREIRA BITTENCOURT

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2007.61.14.006898-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X LUKSNOVA S/A IND/ E COM/(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO)

Vistos. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade por meio da qual pretende a excipiente seja decretada a extinção do feito, na forma do artigo 267, V, do CPC, em razão da existência de Ação Ordinária em trâmite perante a 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, processo nº 2005.61.00.016150-0. Manifestação do excepto às fls. 108/110. Em breve síntese, estes são os fatos. DECIDO. É fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, através de exceção de pré-executividade, a ausência flagrante de executividade do título. Desta forma, tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação. Ocorre, entretanto, que em sede de exceção de pré-executividade, imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontrovertidos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Não é o que ocorre no caso em exame. Razão assiste ao excepto, no que se refere à falta de comprovação documental, por parte da excipiente, de decisão judicial ou depósito integral do débito na Ação Anulatória de Débito Fiscal de nº 2005.61.00.016150-0, com o condão de suspender a exigibilidade do crédito exequendo. Ademais, o título executivo acha-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo

do Excipiente. As alegações formuladas pelo Excipiente não configuram hipóteses de nulidade passíveis de reconhecimento ex officio, vez que, além de dependentes da produção e o cotejo de provas, não dizem respeito à inexistência de condição para a ação de execução ou de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Isto posto, tratando-se de matérias que devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, após garantido o Juízo pela penhora, REJEITO o incidente de exceção de pré-executividade de fls. 09/14. Em prosseguimento, expeça-se, com urgência, mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada, ora excepta. Int.

2008.61.14.005239-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA VALCENE GONCALVES DE ARAUJO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2008.61.14.005448-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CARLOS EDUARDO CHERUBELLI

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2009.61.14.000512-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X G & V IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME(SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI)

Em face da informação supra, devolva-se a referida petição ao patrono da parte executada, tendo em vista que a execução fiscal não se encontra garantida, devendo ser retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, dando-se baixa no protocolo.

2009.61.14.001452-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA E SP243272 - MARCUS ELOY DOS SANTOS PEREIRA)

Deixo de receber a Exceção de Pré-Executividade de fls. 34/45 posto que o requerente sequer integra o pólo passivo da presente execução. Certifique a Secretaria eventual extravio do AR expedido às fls. 33, expedindo-se o mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para o executado. Após, cumprido o mandado, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.14.002055-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEISE PRADO VICENTE

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2009.61.14.003298-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X POLAR EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

Expediente Nº 1928

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.14.001039-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006876-6) DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA(SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

(...) JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. (...).Sem condenação na verba honorária, uma vez que a embargada não foi citada.

Expediente N° 1930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.14.005216-2 - RAIMUNDO IRLANDE DE ARAUJO X CONCEICAO DE OLIVEIRA X ANTONIO SERRANO FILHO X DATIVO GONCALVES ISRAEL X MARIA DO ROSARIO GONCALVES X MARCIA DA SILVA BRAGA X JOSIAS ALVES COSTA X MARIA LENICE DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO FREIRE DO NASCIMENTO X EZEQUIAS SARTORI(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1) A CEF comprovou através de planilhas juntadas aos autos a adesão via Internet e através do termo, bem como o saque de valores creditados nas contas vinculadas dos autores ANTÔNIO SERRANO FILHO, MÁRCIA DA SILVA BRAGA, JOSIAS ALVES DA COSTA, EZEQUIAS SARTORI, CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, MARIA DO ROSÁRIO GONÇALVES razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, em relação a eles, nos termos do artigo 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil.2) O recebimento de valores pela via administrativa é incompatível com o prosseguimento da ação, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, em relação ao autor RAIMUNDO IRLANDE DE ARAUJO, nos termos do artigo 794, II e 795 do Código de Processo Civil.3) Diante dos argumentos de fls. 340/344 encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para conferência dos créditos a favor dos autores MARIA LENICE DOS SANTOS e LUIZ ALBERTO FREIRE DO NASCIMENTO. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes para manifestação.

2003.61.14.008391-3 - DARCI PEDROSO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHI)
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação.Expeça-se Alvará para levantamento do depósito de fls. 181.Após e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 1786

USUCAPIAO

2008.61.15.001648-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001647-5) JULIA CRISTINA JOSE(SP102537 - JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Considerando o pedido da autora fl. 104, designo o dia 1º de setembro de 2009, às 14:30 horas para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se as partes, inclusive para depoimento pessoal e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas, devendo ser intimadas as testemunhas que foram arroladas com a inicial. 3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Intimem-se.

MONITORIA

2004.61.15.001969-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA APARECIDA COUTINHO(SP128692 - ADRIANA ALVES COUTINHO)

Dê-se vista à CEF do retorno da carta precatória, inclusive da certidão do oficial de justiça de fl. 130 verso, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo ser juntado aos autos o endereço atual da ré.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

2004.61.15.001982-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ALFREDO DE CARVALHO

Concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 100 destes autos.Não sendo os autos regularizados, intime-se pessoalmente o Procurador Seccional da CEF, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, 1º do C.P.C.Cumprido o determinado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2005.61.15.000233-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) E

SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARMEM SILVIA ANDRIOLLI MASCARO(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI E SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES)

1. Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a autora CEF promova o depósito dos honorários para a realização da perícia.2. Após, se em termos, intime-se a perita nomeada para retirada dos autos e elaboração do laudo.3. Não havendo depósito, aguarde-se provocação em arquivo.

2007.61.15.001314-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAILA FELIX UNGARI X ADEMAR DA SILVA UNGARI X CELIA FURLAN FELIX UNGARI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 85 verso), devendo trazer aos autos, no mesmo prazo, o endereço correto do réu.

2009.61.15.000462-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS PIMENTEL FARIA X JEFERSON LEANDRO DA SILVA BASSI

1. Intime-se o subscritor de fl. 58 a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Sem prejuízo, depreque-se a penhora nos termos do artigo 475-J do C.P.C., para a Comarca de Ibaté-SP.3. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.15.001198-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA APARECIDA CAETANO ZANOTTO X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL X ANDREIA AGOSTINHO MIGUEL

1. Primeiramente, recolha a requerente CEF as custas referentes à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00 para cada réu, tendo em vista que residem em Ibaté, no prazo de cinco dias.2. Após, se em termos, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.PA 2,10 3- Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.004400-1 - ESTRUTEZZA IND. E COM. LTDA(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA - SP

...Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor da 5ª Vara Cível da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Int.

2009.61.15.000231-6 - RENATA PEREIRA PENHA(SP092585 - EDNA BASSOLI LORENZETTI) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SAO CARLOS - FADISC(SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA)

Recebo a apelação de fls. 85/89 somente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, determino a extração de cópia integral dos autos, conforme solicitado à fl. 70, remetendo-se ao M.P.F.Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.15.000665-6 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP

Considerando a informação do INSS que deu cumprimento à decisão liminar (fl. 74/75), indefiro o pedido de multa diária (fl. 73).Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 65 remetendo-se os autos ao M.P.F., após, tornem conclusos para sentença.Publique-se.

2009.61.15.000833-1 - ALLINE DOS SANTOS VIEIRA PORTO(SP241188 - ERIKA REGINA FERREIRA SANTOS) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do ato que gerou o cancelamento da matrícula da impetrante no curso de Filosofia no período Noturno da Universidade Federal de São Carlos, bem como para determinar sua imediata reintegração à vaga, até final decisão na presente demanda. Determino, ainda, sejam abonadas as faltas lançadas em desfavor da impetrante em virtude do cancelamento de sua matrícula, bem como seja dada a oportunidade de realização de possíveis avaliações como provas e trabalhos até final decisão. Sem prejuízo, intime-se a Universidade Federal de São Carlos a fim de que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço do aluno Flavio Henrique Lao do curso em questão. Após, intime-se a impetrante a proceder à citação do mencionado aluno, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Em passo seguinte, dê-se vista ao MPF para parecer. Por fim, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se. (AUTOS COM VISTA PARA A IMPETRANTE PROCEDER A CITAÇÃO DO ALUNO MENCIONADO À FL. 68 DOS AUTOS)

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.15.000408-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X WELLINGTON JOSE ALVES MARRA X RUTE RIBEIRO MARRA

Concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento de fl. 28.Após, se em termos, expeça-se carta de

intimação. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.15.000021-6 - SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

...3. Torno definitivos os honorários do perito judicial no valor de R\$ 4.550,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais). Intime-se a autora a complementar os honorários periciais, conforme pedido de fls. 346/347, devendo depositar o valor de R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais)...

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2006.61.02.013756-7 - ALIPIO NORONHA NETO X MARIA ANGELICA BIAJONI NORONHA E NORONHA X DECIO TEIXEIRA NORONHA X MARILIA DE AZEVEDO NORONHA X LUCIO DE OLIVEIRA NORONHA X MARIA LUIZA CINTRA NORONHA(SP143425 - ODAIR APARECIDO PIGATTO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Manifeste-se o requerente dando regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Nada sendo requerido, intímem-se pessoalmente os autores, para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.15.001326-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VANDERLEI AUGUSTO VAZ X ELISANGELA CRISTINA DA SILVA X JOSUE PEDRO DA SILVA X CLAUDIA DA SILVA X ALVARO ANDRADE ARAUJO X MARIA DIRCE FRANCISCO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X WALTER SIDNEY FRANCISCO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X EDINO LUIZ BASSETO(SP205590 - DAYSE APARECIDA LOPES) X GISLAINE ALESSANDRA MOREIRA DE SOUZA X JOAO WAGNER DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO MARQUES X ANTONIA VANILDE MARTINS MARQUES X LUCIMAR ALVES OLIVEIRA SILVA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X VANDERLEI APARECIDO PITELS X MAURA GOMES NASCIMENTO X CARLOS ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR X MICHELE RODRIGUES ALMEIDA SANTANA X RICARDO ANDRE DA SILVA X PRISCILA CRISTINA NUNES DOS SANTOS

1. Considerando os pedidos constantes nas réplicas, bem como no requerimento da autora (fl. 443), designo o dia 18 de agosto de 2009, às 14:30 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intímem-se as partes, inclusive para depoimento pessoal e as testemunhas tempestivamente arroladas. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 3. Caso haja testemunhas de fora desta cidade, manifestem-se sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 4. Intímem-se.

Expediente Nº 1790

ACAO PENAL

2000.61.09.002831-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X VICENTE DE TOMMASO NETO(PRO20901 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X ANTONIO NICOLAU DE TOMMASO(PRO20901 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA)

<...> Condeno os réus Vicente de Tommaso Neto e Antônio Nicolau de Tommaso ao pagamento das custas processuais, em conformidade com o art. 804 do CPP. Os Réus poderão recorrer em liberdade, tendo em vista que não se encontram presentes os pressupostos e requisitos para a decretação da custódia cautelar, bem como o fato de que responderam ao processo em liberdade. Após o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome dos réus Vicente de Tommaso Neto e Antônio Nicolau de Tommaso no rol dos culpados. Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C.

2004.61.15.000083-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOSELAINA COSTA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de condenar a ré JOSELAINA COSTA, brasileira, divorciada, auxiliar administrativa, portadora da cédula de identidade RG nº 23.717.168-5, inscrita no CPF/MF sob nº 139665678-22, filha de José Costa e Laudelina Xavier Costa, residente e domiciliada na rua Mário Joaquim Fila, nº 1460, Descalvado, SP, como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal.

2005.61.15.000092-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DAWTON ROBERTO RAMOS QUEIROZ(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X JOSE MARTINS FILHO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL CONTIDA NA DENÚNCIA, para CONDENAR os co-réus DAWTON ROBERTO RAMOS QUEIROZ, brasileiro, casado, industrial, portador do RG nº 21.757.460, inscrito no CPF/MF sob o nº 102.521.851-53, residente e domiciliado na Alameda Vila Rica, nº 65, Parque Sabará, São Carlos/SP, e JOSÉ MARTINS FILHO, brasileiro, divorciado, industrial, portador do RG nº 3.717.437, inscrito no CPF/MF nº 341.640.578-15, residente e domiciliado na Rua Luigi Batistini, nº 320, Bairro Batistini, São Bernardo do Campo/SP, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c arts. 29 e 71, caput, ambos do Código Penal [...]

Expediente Nº 1791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.15.000931-1 - ANA RITA GONCALVES RIBEIRO DE MELLO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Assim, reconsidero, em parte, a decisão proferida às fls. 224/226 apenas para que a União Federal preste à autora o tratamento médico de que necessita, conferindo os meios de transporte e estadia necessários a tratá-la em neuropsiquiatria e dorsopatia (CID M 51.0) no local hábil a tais tratamentos, até a vinda aos autos da contestação. Após o término do prazo estipulado acima, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.006442-7 - NEIDE CAPELLO CUETO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 152.

2007.61.06.008601-0 - ALZIRA ROSA ARROIO PIRES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o complemento do laudo pericial elaborado pelo Dr. Marcial Barrionuevo da Silva. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 150.

2007.61.06.008831-6 - ROBERTO CARLOS SONAGLI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o complemento do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 159.

2007.61.06.012109-5 - ARLAN PORTO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA ANTONIA DUARTE PORTO[X MARIA ANTONIA DUARTE PORTO X ISABELA DUARTE PORTO - INCAPAZ X VINICIUS AUGUSTO DUARTE PORTO X ARLAN PORTO JUNIOR(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de processos conclusos para sentença. Providenciem os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do prontuário médico do falecido, desde o início das patologias alegadas na inicial, para análise da viabilidade de determinar uma perícia indireta e dar

uma solução justa ao presente caso. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 23/06/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2008.61.06.000945-7 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Diante da informação do perito nomeado Dr. Luis Roberto Martini de que não realizará perícias para este Juízo, revogo sua nomeação (fl. 103). Nomeio em substituição o Dr. Demival Vasques, com consultório na Rua Francisco Giglioti, 390, São Manoel, fone (17) 3222-3316, em São José do Rio Preto/SP. Intime-se o perito judicial da nomeação e para designar data, por mandado. Int.

2008.61.06.001070-8 - LUIS ROBERTO DOS SANTOS(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, A imprensa local e nacional, recentemente, veiculou notícias dando conta da existência de possível atuação fraudulenta do Sr. CARLOS EDUARDO CAMPOS CABBAZ, formado em Sociologia, que se fazia passar pelo médico Dr. CARLOS EDUARDO ELIAS CABBAZ, genitor do primeiro. Nos Autos n.º 2008.61.06.006200-9, intimado, o autor prestou informação em Termo de Comparecimento, dando conta de ter sido examinado por pessoa mais jovem, no caso o Sr. CARLOS EDUARDO CAMPOS CABBAZ. Diante disso, revogo a nomeação do médico Dr. CARLOS EDUARDO ELIAS CABBAZ (fl. 53) e, por conseguinte, anulo o laudo pericial de fls. 110/2. Nomeio como perito, em substituição, o Dr. SYLVIO CEZAR KOURY MUSOLINO, com especialidade em Pneumologia, independentemente de compromisso. Deverão ser tomadas as mesmas providências constantes de fls. 66/v. Diante de tal ocorrência, determino a extração de cópias das fl. 53/v, 110/112 e desta decisão, remetendo-as ao Delegado de Polícia Federal para apuração da prática de crime de falsa perícia. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de junho de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.001075-7 - CLODOALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Nomeio como curadora especial do autor, a sra. CHRISTIANE DE BRITO, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil. Intime-a para comparecer em Secretaria para assinar o respectivo termo. no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos à SUDI para retificar a atuação, devendo constar o autor CLODOALDO ANTONIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ e sua representante CHRISTIANE DE BRITO, CPF nº 121.527.728-81. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.003452-0 - DULCINEIA CRISTINA GARCIA FERREIRA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, considerando a discordância da autora com a proposta de transação formulada pelo INSS, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.003705-2 - MARIA HELENA BATISTA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora. Int.

2008.61.06.004715-0 - GILMAR GOMES DE MEDEIROS - INCAPAZ X JOAO RAIMUNDO DE MEDEIROS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo pericial e do estudo social elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 69.

2008.61.06.005328-8 - CLAUDIA REGINA ARANDA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 52.

2008.61.06.005952-7 - MARIA APARECIDA THOMAZINI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o complemento do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 123.

2008.61.06.005959-0 - ODETTE DARIM SANCHES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os laudos das perícias médicas realizadas. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 49.

2008.61.06.006200-9 - MARCOS BASTOS CAMPOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo em vista a informação prestada pelo autor no Termo de Comparecimento (fl. 111), revogo a nomeação do médico Dr. CARLOS EDUARDO ELIAS CABBAZ (fl. 66) e, por conseguinte, anulo o laudo pericial de fls. 83/5. Nomeio como perito, em substituição, o Dr. SYLVIO CEZAR KOURY MUSOLINO, com especialidade em Pneumologia, independentemente de compromisso. Deverão ser tomadas as mesmas providências constantes de fls. 66/v. Diante de tal ocorrência, aliado às reiteradas notícias veiculadas quanto a possível atuação fraudulenta do Sr. CARLOS EDUARDO CAMPOS CABBAZ, formado em Sociologia, que se fazia passar pelo seu genitor e médico Dr. CARLOS EDUARDO ELIAS CABBAZ, determino a extração de cópias das fls. 66/v, 83/85 e desta decisão, remetendo-as ao Delegado de Polícia Federal para apuração da prática do crime de falsa perícia. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de junho de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.007911-3 - LOURDES GANASSIM RODRIGUES NASCIMENTO(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 58.

2008.61.06.008012-7 - MARIA BARTHOLOMEI NAJEM(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários da assistente social em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, visto que o Ministério Público Federal já o fez. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.008433-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009287-1) VALDECI DE PONTE(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Deixo de apreciar os quesitos formulados pelo autor às fls. 73/74, pois encontram-se abrangidos pelo modelo de laudo padrão adotado por este Juízo. Aguarde-se em Secretaria a realização da perícia. Int.

2008.61.06.008700-6 - LIDIA FERNANDES GUSSON(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os laudos das perícias médicas realizadas. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 90.

2008.61.06.008960-0 - EDILSON ALVES DE MIRANDA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 59.

2008.61.06.009865-0 - SERGIO RODRIGUES TEIXEIRA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares

a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Determino a produção da prova pericial requerida, nomeando como perito judicial a Dr^a. KARINA CURY DE MARCHI, médica com especialidade em infectologia, que atende na Rua Penita, 3351 - (SAE) - Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso. Determino, também, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Sr^a. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia, bem como da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial e do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 02/06/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2008.61.06.010173-8 - MARIA APARECIDA SAO JOSE BELINI(SP027450 - GILBERTO BARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o prontuário médico da autora junto à Clínica Pardo Oftalmologia. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 114.

2008.61.06.010292-5 - JONAS SOUZA FERREIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Considerando que o réu ratificou a proposta de transação anteriormente apresentada, a qual não foi aceita pelo autor, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.010963-4 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença. Arbitro os honorários da assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.011167-7 - ANTONIO VELOZO DE MATOS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO: O Perito nomeado para realizar a perícia oftalmológica no autor solicitou cópias de eventuais prontuários médico-oftalmológico relativos aos últimos 03 anos, para melhor poder fundamentar a causa de baixa acuidade visual (f. 93). O autor requereu fossem encaminhados os documentos de folhas 10/11 e 85 para que o Perito concluísse o laudo (f. 100/101). Sem razão o autor, pois os documentos necessários a entender o real estado da visão do olho direito dele, bem como de quando datam as eventuais lesões, só pode ser retirado do prontuário médico, que retrata a evolução da doença, razão pela qual fica indeferido seu requerimento. Determino sejam requisitadas cópias do prontuário médico do autor junto à Clínica de Olhos Rio Preto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Perito para conclusão do laudo. Intime-se. São José do Rio Preto/SP, 05/06/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2008.61.06.011250-5 - CLEUZA APARECIDA BARBOSA(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 26.

2008.61.06.011333-9 - GLORIA CAMERA LUIZ - INCAPAZ X JOAO GOUVEIA LUIZ(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários da assistente social em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.011766-7 - EDNA MARTINS DA SILVA(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 69.

2008.61.06.011842-8 - GENTILIA POZO GONZAGA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada (ortopedia). Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 31/32.

2008.61.06.012338-2 - THEMISTOCLES SIGNORINI FILHO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000320-4 - BEATRIZ DE SOUZA ANSELMO - INCAPAZ X MARIA INES DE SOUZA(SP272035 - AURIENE VIVALDINI E SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Informem a autora e o INSS se pretendem produzir outras provas, além do estudo social já realizado, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.001168-7 - MARIA DE MOURA CARVALHO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e sobre o estudo social realizado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.001247-3 - CARLA DO CARMO RIBEIRO - INCAPAZ X GRAZIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.001283-7 - DIRCE MAZZO LAZARO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Considerando a discordância da autora com a proposta de transação formulada pelo INSS, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2009.61.06.001833-5 - VALDEMAR JOAO VIEIRA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Determino a produção da prova pericial e nomeio como peritos judiciais o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Dr. Presciliano Pinto, 905, e o Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, ambos nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário das perícias e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Indefiro o requerimento de folha 117, para que os autos sejam remetidos à Justiça Estadual, uma vez que a presente ação não é de natureza acidentária, e, em princípio, nada sugere que as eventuais lesões do autor provenham de acidente

de trabalho, como pretende o autor. Ademais, a petição de folhas 113/117 é intempestiva. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 05/06/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.003473-0 - JOSIANE CASEMIRO MALDONADO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e sobre o estudo social realizado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.003586-2 - MARIA APARECIDA IZIDORO (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. _____ CERTIDÃO DE 22/06/09 CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 40.

2009.61.06.003718-4 - ROBERTO SIMAO DA CRUZ - INCAPAZ X JOAO SIMAO DA CRUZ (SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como do ESTUDO SOCIAL realizado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.003719-6 - ERMELINDA MENDES DOS SANTOS (SP260494 - ANA PAULA CASTRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.003722-6 - MARIA APARECIDA SANDOVAL DA SILVA (SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 23.

2009.61.06.003731-7 - MOHAMED YASSIM BLAICH (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como da petição do INSS informando o restabelecimento do benefício previdenciário, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.003799-8 - ODASIO MARTINS DE FREITAS (SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Odásio Martins de Freitas, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que conta atualmente com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, é pessoa de pouca escolaridade e poucos conhecimentos profissionais, sendo que sempre exerceu suas funções como ajudante de serviços gerais e como último emprego exerceu o cargo de porteiro. Disse que há vários anos vem suportando dores terríveis por todo o corpo, decorrentes da moléstia conhecida como gota. Desta forma, pugnou junto ao INSS o benefício de auxílio-doença que lhe foi deferido por apenas 15 dias e, após, cessado automaticamente. Por inúmeras vezes requereu novamente o benefício, todos indeferidos. Disse que apresenta quadro clínico sem perspectiva de melhora, estando incapacitado para o trabalho por prazo indeterminado. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de concessão imediata do benefício de auxílio-doença, eis que não possui condições de exercer atividades laborativas. Juntou a procuração e documentos de folhas 17/34. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela

(art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que o autor confronta o resultado de decisão administrativa da autarquia, onde se conclui pelo indeferimento do pedido em decorrência da não constatação da incapacidade laborativa (folha 41), com atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento para afastamento das atividades laborativas, exames médicos e alegações de incapacidade para o trabalho. As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Até que isso ocorra, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando a Dr^a. CLARISSA FRANCO BARÊA, médica com especialidade em reumatologia, que atende na Avenida José Munia, 7301 - Jd. Vivendas - INCOR, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação da perita para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 18. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 12/06/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.003806-1 - JERONIMO SANTANA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Deixo de apreciar os quesitos formulados pelo autor (fl. 51), pois encontram-se abrangidos pelo modelo de laudo padrão adotado por este Juízo. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS. Int.

2009.61.06.003817-6 - APARECIDA BOTOLOTO DA SILVA (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como sobre o ESTUDO SOCIAL realizado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. _____ CERTIDÃO DE 22/06/09 CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 95/96.

2009.61.06.003966-1 - ABIGAIL CAETANO DE CARVALHO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.004174-6 - SILVIO CESAR DA COSTA (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como do ESTUDO SOCIAL realizado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. _____ CERTIDÃO DE 22/06/09 CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 31/32.

2009.61.06.004193-0 - LUCINEIA BORGES (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.004196-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004389-8) ELIZABETE DE FREITAS QUEIROZ (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10

(dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como sobre o LAUDO PERICIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.005159-4 - OZIAS JOSE DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o autor formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou indeferido, em 29/08/2007 (fl. 04 e 28). Tendo em vista o transcurso de quase 2 (dois) anos após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.

2009.61.06.005322-0 - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de fl. 14. Examinado o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença à autora. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, pois, ainda que ela tenha comprovado a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento de carência, por conta de relação empregatícia iniciada em 1.8.2006 e o recebimento do benefício de auxílio-doença nº 532.151.885-4 de 15.9.2008 a 30.12.2008, conforme Comunicações de Decisões de fls. 30/3, o único atestado médico e os exames de Raio X da Coluna Lombo-Sacra, Raio X do Xacro-Coccix, Retissigmoidoscopia, Raio X da Coluna Lombar, Ressonância magnética da Coluna Lombo-sacra, Ultrassonografia do Ombro Direito, juntados com a petição inicial não são capazes, neste momento processual, de demonstrar a continuidade da incapacidade laboral, vistos que divorciados de histórico de saúde em estado comprometido, ou seja, os exames citados descrevem alinhamento posterior das vértebras lombares mantido (...) pedículos íntegros, retissigmoidoscopia de aspecto normal (...) pedículos visualizados sem sinais de lesão, aspecto normal das articulações sacro-ilíacas, (...) discreta protusão discal pósteromediana difusa no nível L5-S1, (...) não há evidências de derrame articular. Com efeito, se de um lado está a autora a alegar incapacidade para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que ela está apta, pois que constatou inexistência da incapacidade (fl. 33). Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JÚLIO DOMINGUES PAES NETO, na área de ortopedia e traumatologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de junho de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.005328-1 - OTILIA TRAINOTI DO NASCIMENTO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a autora formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou indeferido, em 28/04/2004 (fl. 27/28). Tendo em vista o transcurso de mais que 4 (quatro) anos após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao

caso em tela.Intime-se.

2009.61.06.005475-3 - MARISA DONIZETE PELEGATTI - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Marisa Donizete Pelegatti, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício para posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que desde 22/03/1986 exerce atividade laborativa, com o devido registro em sua CTPS, ainda que em algumas ocasiões por períodos descontínuos. Disse também que em todas as ocasiões exercia a profissão de enfermeira. Em meados de 2004 passou a apresentar sintomas de distúrbios mentais, classificado no CID F 06.32. Desta forma, na data de 10/10/2004, pugnou junto ao INSS o benefício de auxílio-doença, sendo-lhe deferido e por diversas vezes prorrogado. Também devido a sua patologia, foi interditada pelo filho Carlos Eduardo da Silva, eis que não mais possuía condições de gerir seus negócios. Disse que o feito tramitou perante a 3ª Vara Cível desta Comarca - Processo n.º 3855/2005, cuja sentença transitou em julgado em 16/05/2007. Disse que seus problemas de ordem psíquica persistem, todavia, para sua surpresa, o benefício de auxílio-doença foi cessado pela Previdência Social, na data de 18/07/2008, pois o médico perito do INSS constatou que após referida data a autora poderia voltar a realizar atividades habituais. Sustentou não concordar com a decisão da autarquia, eis que se reapresentou junto à empresa em que se encontra registrada, sendo que a empresa não admitiu o retorno ao labor, pois a função pela autora desempenhada junto à empresa é de grande responsabilidade e não possui condições físicas e psíquicas para realizá-la, preenchendo, assim, todos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, eis que não possui mais condições de exercer atividades laborativas de enfermagem.Juntou a procuração e documentos de folhas 09/40.É o relatório.2. Fundamentação.Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, a autora é segurada da Previdência Social, inclusive, já foi beneficiada com o auxílio-doença. A autora confronta o resultado da decisão da autarquia, onde se conclui que ela está apta a voltar ao trabalho, com documentos médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Observo, inicialmente, que a autora recebeu benefício de auxílio-doença da autarquia previdenciária desde 19/10/2004 até 17/06/2008. Observo, mais, que os documentos emitidos por profissionais da área de psiquiatria, dão conta que a autora não reúne condições físicas e mentais para exercer atividades laborativas por tempo indeterminado. E, mais, recebeu o benefício de auxílio-doença por quase quatro anos ininterruptos. Entendo que as divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, a autora é nascida em 09/04/1957, ao que tudo indica, seus problemas de ordem psíquica persistem e acaso tenha que exercer atividade laborativa, provavelmente seus problemas tendem a piorar. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de capacidade para o trabalho da autora, mormente, em razão da atividade de enfermeira que exerce, em que necessita dedicar-se ao adequado atendimento à pessoas enfermas e provavelmente debilitadas.3. Conclusão. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença da autora (NB 502.311.607-3), sob pena de multa diária de R\$ 50,00.Antecipo, também, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. VITOR GIACOMINI FLOSI, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua Imperial, 722, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10.Cite-se.São José do Rio Preto/SP, 12/06/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2009.61.06.005589-7 - SOFIA HELEN ORLANDO LISBOA - INCAPAZ X MARINA ESTER ORLANDO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Vanessa Prado da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter, de imediato, a concessão do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é segurada da Previdência Social e requereu em 09/03/2005 a aposentadoria por invalidez, devido à sua interdição decorrente à problema psicopatológico crônico, que interferiu de forma significativa em sua afetividade, vontade, pensamento, cognição, memória e instinto de conservação. Referidas patologias foram desencadeadas após contrair doença infecto-contagiosa (CID F 34.8 e B 20.4). Disse que o INSS, após realização de perícia médica, considerou-a apta ao exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual determinou a cessação do benefício. Não concorda com a decisão administrativa, eis que padece de doença cerebral crônica, estando inclusive interditada, eis que os problemas de saúde persistem e tendem a piorar uma vez que não houve qualquer melhora em seu quadro clínico.Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe concedido o benefício do auxílio-doença.É o relatório.2. Fundamentação.Em relação à qualidade de segurada e carência, não há controvérsia, eis que era beneficiária de Aposentadoria por Invalidez, cuja cessação deu-se em 25/08/2008 (vide folha 19).Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste

aspecto, observo que, submetida à perícia realizada por Junta Médica do INSS na data de 25/08/2008, foi considerada capaz para exercer atividades laborativas, o que levou a cessação do benefício de Aposentadoria por Invalidez (folha 20). Todavia, no atestado juntado à folha 21 dos autos, datado de 28/03/2009, o Dr. Hubert Eloy Richard Pontes sustenta que a autora não reúne condições para o trabalho e demais atos da vida civil de forma definitiva. Desta forma, entendo que as divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, a autora encontra-se interdita desde 27/10/2006, portanto, incapaz de gerir sua pessoa e administrar seus bens, devido ser portadora de estado depressivo associado à agitação, delírios, alucinação, confusão mental e distúrbios de comportamento (folha 17). Ademais, também é portadora do vírus HIV, estando em tratamento com terapia anti-retroviral de alta potência (folha 22). Portanto, ao que tudo indica, seus problemas de ordem física e psíquica persistem e acaso tenha que exercer atividade laborativa, provavelmente tendem a piorar. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de capacidade para o trabalho da autora, mormente, em razão de não existir cura para a doença de que é portadora, sendo o tratamento necessário durante toda a vida, bem como se encontrar interdita.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, proceda a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Face outra, entendo também ser necessária a produção de prova pericial, na área de psiquiatria, para melhor elucidação e aferição da incapacidade da autora. Nomeio como perito judicial o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua XV de Novembro, 3687, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 15/06/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto _____ DESPACHO DE 15/06/2009 Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Cite-se o INSS.

2009.61.06.005700-6 - ZELIA PEIXOUTO DOS SANTOS (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de fl. 15. Verifico que a autora apontou seu domicílio como sendo a Rua Antonio da Costa Casso, n.º 340, Jardim Leonor, CEP 15890-000, Município de Uchoa/SP (fl. 2), enquanto as correspondências do INSS, inclusive uma recente, foram remetidas a ela para a Rua do Médico, n.º 80, Bairro Santo Inácio, CEP 38412-306, Município de Uberlândia/MG (fls. 37/8). Sendo assim, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para atender aos requisitos do artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil. Após a emenda, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo que para isso deverá a autora esclarecer de forma clara e precisa o motivo de necessidade de providência urgente, pois, munida de documentos médicos e outros, outorgou poderes em 12 de março de 2009 (v. fl. 14), mas a petição inicial acabou sendo protocolizada somente no dia 16 de junho de 2009 [mais de três meses (v. fl. 2)], o que faz demonstrar, até o presente momento, autêntica desnecessidade de tutela urgente. Deverá a autora fornecer cópia da emenda para servir de contrafé. Intime-se. São José do Rio Preto, 23 de junho de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.005702-0 - VALDOMIRA PEREIRA DOS SANTOS (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por ter autorizado a declarar sua condição de pobreza na procuração judicial (fl. 13). Defiro prioridade no trâmite processual. Anote-se. Afasto a prevenção apontada à fl. 18, visto que, além de ter decorrido longo período após o ajuizamento da ação n.º 2001.61.06.00444-0, que teve seu trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ou seja, previsível que o estado econômico se altere com passar do tempo, aquele pedido se deu na modalidade pessoa portadora de deficiência, enquanto nos presentes autos a causa de pedir se dá na de pessoa idosa. Examine o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão de Assistência Social em favor da autora. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, pois, em que pese preencher o requisito etário, afirmou que vive unicamente com o esposo, que está aposentado e tem proventos de um salário mínimo e, no entanto, não fez prova do valor do benefício. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Intime-se a assistente social da nomeação para realizar Estudo Sócio-Econômico,

devendo apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto, 23 de junho de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal _____ Cite-se o INSS. Dilig. S.J.R.Preto, 23/06/2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.005750-0 - ZELIA ANTONIA DE CARVALHO(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 7). Examinado o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de imediato restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois, em que pese a autora ter comprovado a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento de carência por conta da vigência do benefício de Auxílio-Doença n.º 205.385.519-4 de 20.1.2005 a 24.2.2009, não há prova da alegada incapacidade para o trabalho, uma vez que os documentos médicos foram emitidos em datas anteriores [8.8.2005 e 16.10.2008 (fls. 15/6)] à cessação do benefício (24.2.2009). Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, a inexistência da mesma. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o DR. LUIZ FERNANDO HAIKEL, na área de neurologia e neurocirurgia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo cada um informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe ao autor manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 23 de junho de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.005763-8 - EVA DE ALMEIDA DAMACENA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita para a autora, por conta do que ela declarou. Para agilização da tramitação do feito, antecipo a realização de perícia médica, nomeando a Dr. ALBERTO DA FONSECA, na área de cardiologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda. As partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1189

INQUERITO POLICIAL

2007.61.06.006084-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP E MG039839 - PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA E PA008073 - JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA E PA008073 - JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA E PA008073 - JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010585 - MICHEL MARAN FILGUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT009849 - KATTEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA E MG039839 - PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT011608A - WELLEN CANDIDO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(MT009849 - KATTEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR E MG094296 - KISIA SANTOS LIMA E MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(X SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(X SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(X SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(X SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(X SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(X SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(X SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(X SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(X SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(X SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO) X SEGREDO DE JUSTICA(X SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA CERTIFICO QUE ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO, PARA INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS, OS DESPACHOS DE FLS. 10.727, 10.852 E 10.855:FL. 10.727: Chamei o feito à ordem, para consignar que o horário para interrogatório dos réus Jackson de Souza Cardoso, Janaína de Souza Cardoso da Costa, Moisés Elias de Sousa e Valter Pianta, no dia 30 de agosto de 2009, terá início às 13 horas.FL. 10.852: Ao SEDI para retificar o CPF do réu WANDERLEY JOSÉ VALENTE - nº 111.869.846-00.Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal para que informe, com urgência, acerca do cumprimento do mandado de prisão de ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA. Sem prejuízo, expeça-se edital para sua citação e intimação, uma vez que não consta nos autos cumprimento do mandado de prisão e à fl. 5320 há certidão de que não foi encontrado para notificação. Manifeste-se a defesa dos réus RÚBIA FERRETTI VALENTE e WANDERLEY JOSÉ VALENTE acerca da certidão de fl. 10841, no prazo de 03 (três) dias.Fl. 10.855: Fls. 10844/10850: Indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo réu Rogério Bezerra Nogueira, uma vez que não há previsão na lei processual neste sentido.

Expediente N° 1190

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.06.003963-6 - PAULO SERGIO LANCA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 29 de junho de 2009, às 09:30 horas, no Hospital de Base local.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.005297-8 - JOSE BONFIM(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 132/134.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 134-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2007.61.06.005298-0 - ALZIRA BUENO DA SILVA CAMPOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 80/81.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 80-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.001747-8 - MARIA APARECIDA CAIRES RAMOS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 112/113.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 113-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.007869-8 - MARTA VERGINIA VARINE(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP160969E - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.007897-2 - WILSON ADALBERTO DA SILVA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta intimando-o também da sentença de fls. 81/83.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 83.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.010090-4 - ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta intimando-o também da sentença de fls. 51/52.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 52-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.011941-0 - LEONILDO JERONIMO CICILIO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da conta de fl. 18, onde conste o nome de outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com resposta, abra-se vista a(o) autor(a).Ciência ao MPF.Intime-se.

2008.61.06.012000-9 - CEDALINO CARLOS DE AMARAL(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a informação de fl. 49, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a prevenção apontada, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso V do CPC.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.06.012552-4 - WELLITA SULLIVAN SILVA(SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Deixo de apreciar o pedido de liminar, uma vez que despiciendo diante da informação trazida pela CEF à fl. 57 de que o nome da requerente não está inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, conforme se constata em documentos de fl. 60.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10

(dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.013749-6 - MARIA DE FATIMA SOUZA(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

2008.61.06.013757-5 - HELENA DAMIANO HOMEM DE MELLO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista à autora. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intime-se

2009.61.06.000027-6 - JOSE MARCELINO NETO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apresente o autor no prazo de 10 (dez) dias, a documentação mencionada à fl. 09 (item XII), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apesar da prevenção apontada, as contas são distintas. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.000104-9 - SEVERINO FERNANDES DE ARAUJO(SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intime(m)-se.

2009.61.06.000106-2 - JOSE LUIS GENARI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia autenticada de seus documentos pessoais, ficando facultada a apresentação dos originais em Secretaria, haja vista deferimento de gratuidade. Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta poupança no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

2009.61.06.000172-4 - AIA OUCHI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada, as contas são distintas. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

2009.61.06.000189-0 - MARIA BALBINA DE PAULA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo pelo extrato inserto à fl. 11, que a conta poupança em questão possui um segundo titular. Assim sendo, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da mencionada conta, onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

2009.61.06.000225-0 - DIZOLINA TALHATI ZIMINIANI(SP221235 - KARINA CALIXTO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intime(m)-se.

2009.61.06.000292-3 - JOSE ANTONIO BUSTAMANTE X GENY EUDETE PINTAN BUSTAMANTE(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo pelo extrato inserto à fl. 22, que a conta poupança em questão possui um segundo titular. Assim sendo, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da mencionada conta, onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intime(m)-se.

2009.61.06.000293-5 - FACCHINI COM/ IMP/ E EXP LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pelo requerido, na forma da lei processual. Promova a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o correto recolhimento das custas processuais (observando o código 5762) sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9289/96. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime(m)-se.

2009.61.06.000336-8 - LEONILCE MARIA FERRACA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

2009.61.06.000344-7 - DANIELLE TINARELLI GODI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

2009.61.06.000371-0 - ANGELO DOS SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

2009.61.06.000374-5 - JOSE ANTONIO CANALI X BASILIO CANALLI X GUERINO CANALLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo pelo extrato inserto à fl. 14, que a conta poupança em questão possui um segundo titular. Assim sendo, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da mencionada conta, onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

2009.61.06.000375-7 - PEDRO NICOLETTI MIZUKAMI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

2009.61.06.000384-8 - CARMEM APPARECIDA SOLER BORGES(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, qual a conta objeto do presente feito, haja vista a divergência entre o número apontado na exordial e os extratos apresentados (fl. 13). Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

2009.61.06.000387-3 - ELOI TEODORO LIGGIERI(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intime(m)-se.

2009.61.06.000485-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.013572-4) RITA DE CASSIA DANTAS FERRAZ FACHINI(SP240643 - MARIA PAULA GONCALVES GALLETTI E SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a distribuição por dependência, apense este feito aos autos do processo nº 2008.61.06.013572-4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo pelo extrato inserto à fl. 29, que a conta poupança em questão possui um segundo titular. Assim sendo, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da mencionada conta, onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

2009.61.06.000486-5 - OSCARINO DEOLINDO DA SILVA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a)

autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Intime(m)-se.

2009.61.06.000487-7 - ALFREDO FRANCISCO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, qual a conta poupança, objeto da presente ação, haja vista a divergência entre o número descrito na inicial e o número constante nos extratos juntados.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Intime(m)-se.

2009.61.06.000490-7 - VALERIA APARECIDA DA CRUZ(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto no artigo 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Apesar da prevenção apontada pelo termo de fls. 14/15, bem como pelas cópias juntadas às fls. 19/31, constato que tratam-se de contas e períodos distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos.Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a).Sem prejuízo, providencie a requerente no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos.Intimem-se.

2009.61.06.000497-0 - PEDRO MUNHOZ(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta poupança no período do expurgo reclamado na inicial.No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada.Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Intime(m)-se.

2009.61.06.000499-3 - SIDNEI ALVES SANTANA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de contas poupança no período do expurgo reclamado na inicial.No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada.Intimem-se.

2009.61.06.000505-5 - PAULO ALBERTO GIOCONDO VIEIRA X MARLENE REGINA ZANETTI VIEIRA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta poupança no período do expurgo reclamado na inicial.No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa

quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Intime(m)-se

2009.61.06.000511-0 - ORESTES ZERBATO X IRACELI ZERBATO MARSENCO X APARECIDA DE LOURDES ZERBATO ANTUNES(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Apesar da prevenção apontada, observo pelo termo de fl. 20, que as contas são distintas. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos.Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Intime(m)-se.

2009.61.06.000512-2 - HELOISA SCARAMUZZA DE MUNO(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Recolha a autora, as custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC c.c. artigo 14, inciso I, da Lei 9289/96.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.06.000550-0 - JOSE GUILHERME BUENO DE BARROS JUNIOR(SP260167 - JOSE ROBERTO PIRES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, juntada aos autos declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50 e da Resolução 440 de 30/05/2005 do Conselho de Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.06.000586-9 - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS COUTRIM X EUNAPIO ANTONIO COTRIM - ESPOLIO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Fls. 22/23: Defiro o aditamento. Ao SEDI para retificação do polo ativo da ação: fazendo constar espólio de Eunapio Antonio Coutrim, representado por Aparecida Pereira dos Santos Coutrim.Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF de Eunapio Antonio Coutrim quanto à existência de conta poupança no período do expurgo reclamado na inicial.No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Sem prejuízo, apresente a autora no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito do Sr. Eunápio.Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº10.741/2003. Intime(m)-se.

2009.61.06.000607-2 - MARIA DA GLORIA LAPORTA(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta poupança no período do expurgo reclamado na inicial.No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada.Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Intime(m)-se.

2009.61.06.000614-0 - JOAO BENEDITO DA SILVA(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o

disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta poupança no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Intime(m)-se.

2009.61.06.000620-5 - AKIRA TATIYAMA(SP156142 - JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta poupança no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

2009.61.06.000621-7 - SATSUKI YASUDA TATIYAMA(SP156142 - JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta poupança no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Intime(m)-se.

2009.61.06.000656-4 - MARIA MARTINS ARNAR(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SPI89178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada, as contas e os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista à autora. Ciência ao MPF. Intime-se.

2009.61.06.000681-3 - APARICIO CHEREGATTE - ESPOLIO X MARIA HERMINIA DE CARVALHO CHEREGATTE(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intime(m)-se.

2009.61.06.000690-4 - DORA NILCE GIANOTTI CHAMELETE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

2009.61.06.001181-0 - FELIPE CHALELLA NOGUEIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.003113-3 - AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.004837-6 - SEBASTIAO LEONEL DE SOUZA FILHO(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ E SP168504E - TAINA FRANCISCA SINHORINI) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO - SCPC

Tendo em vista a competência fixada no artigo 109 da Constituição Federal, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, a pertinência do ajuizamento da presente ação na esfera federal. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.004902-2 - PEDRO ALBERTO DE SALLES(SP109297 - PEDRO ALBERTO DE SALLES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Promova o autor, o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, haja vista que a Receita Federal do Brasil carece de personalidade jurídica. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.06.000165-7 - ADEMIR PRADELA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Observo pelo extrato inserto à fl. 10, que a conta poupança em questão possui um segundo titular. Assim sendo, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da mencionada conta, onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

2009.61.06.000249-2 - JAIME SERGIO DE ARRUDA(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC: a) a via original do instrumento de mandato; b) cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF); c) declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ainda, no mesmo prazo e sob as penalidades já descritas, esclareça a prevenção apontada (fl. 11). Sem prejuízo, oficie-se à 22ª Vara Cível (via correio eletrônico), solicitando cópia do processo 95.0702449-2, a fim de verificar eventual prevenção. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.06.004787-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.002201-6) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JUAN ULISES ARRUA MENDOZA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

Recebo a presente exceção de incompetência. Vista ao exepto para resposta. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.005201-6 - JOSE AZEVEDO SOARES(SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/70: Aguarde-se a comprovação do indeferimento administrativo do benefício. Intime-se.

2008.61.06.012473-8 - ANEZIA MENANI VIEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para que a autora cumpra a determinação de fl. 22, sob as penas cominadas na referida decisão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.001102-0 - SUELI MARIA MENDES DE OLIVEIRA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP103622 - NEWTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/66: Aguarde-se a comprovação do indeferimento administrativo do benefício. Intime-se.

2009.61.06.001264-3 - JOSE LOURENCO TEIXEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 20 dias, requerido pelo autor à fl. 21. Intime-se.

2009.61.06.001458-5 - MAURICIO DE AZEVEDO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. F. 72: O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Aguarde-se o decurso do prazo para o cumprimento da determinação de fls. 67/70, no que se refere à comprovação do indeferimento administrativo. Intime-se.

2009.61.06.003289-7 - ORESTE LUIZ PEREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 20 dias, requerido pelo autor à fl. 36. Intime-se.

2009.61.06.003550-3 - CLEMENTINO BIANCHI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo autor à fl. 38. Intime-se.

2009.61.06.003732-9 - LUIZ ANTONIO DE FREITAS(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 31/33 como aditamento à inicial. Anote-se. Fl. 35: O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Fl. 55: Esclareça o advogado sobre a possível alta hospitalar do autor, visando à realização da perícia. Intime-se.

2009.61.06.003734-2 - IZABEL DOS REIS CONTE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/29: Concedo à autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento integral da determinação de fl. 22, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos da referida decisão. Intime-se.

2009.61.06.003760-3 - CONCEICAO CANDIDA CARDOSO(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária na qual se pretende a concessão do benefício de auxílio doença. O termo de prováveis prevenções, fornecido pelo SEDI, informa a existência do processo nº 2006.61.06.004757-7, distribuído à 1ª Vara desta Subseção. De acordo com as cópias juntadas aos autos, verifica-se a possível prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

2009.61.06.003802-4 - LUCIA HELENA SILVERIO(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fls. 131/132. Anote-se. Fls. 128, 130 e 135: O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Diante da espécie do benefício indeferido (decisão de fl. 134), comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo do benefício de amparo social ou a recusa expressa do réu em protocolar o pedido. Decorrido o prazo acima fixado, certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.004050-0 - DEVAIR TONETTI(SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/90: Aguarde-se o decurso do prazo para a comprovação do indeferimento administrativo do benefício. Intime-se.

2009.61.06.004062-6 - DORACI GARCIA ROSA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada à fl. 166, tendo em vista o pedido formulado na inicial e os extratos juntados às fls. 168/194. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.004195-3 - ANA PEREIRA DA CONCEICAO(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos do comprovante de indeferimento administrativo do benefício, referente ao requerimento de fl. 35. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.004367-6 - ANTONIO BAZAN(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/59: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que há pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Tribunal. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.010301-2 - SEBASTIANA MOREIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/35: Aguarde-se a comprovação do indeferimento administrativo do benefício. Intime-se.

2008.61.06.012869-0 - VANICE MIGUEL VEGETO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante o INSS ainda não tenha sido formalmente citado, observo que a autarquia acompanhou a realização das perícias, tendo, inclusive, apresentado pareceres de suas assistentes técnicas (fls. 75/78 e 88/90). Proceda-se à sua citação formal. Sem prejuízo, intime-se o Dr. José Paulo Rodrigues para que apresente laudo pericial, no prazo de 10(dez) dias, haja vista o decurso do prazo estabelecido para sua entrega. Intimem-se.

2009.61.06.002827-4 - MARIA DE SOUZA RAIMUNDO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a comprovação do indeferimento administrativo do benefício. Intime-se.

2009.61.06.004291-0 - ALICE MAXIMINA ESCUTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 21/24: O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Fl. 27: Nada a deferir, uma vez que o feito encontra-se suspenso, aguardando as providências da parte, no tocante à efetivação do pedido administrativo, conforme decisão de fls. 21/24. Intime-se.

Expediente Nº 4560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.06.000438-3 - RAFAEL GONCALVES FERRATO DA SILVA - MENOR REPR. (VERA LUCIA GONCALVES COSTA DA SILVA)(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA E SP178645 - REGIANE GONÇALVES FERRATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento em nome de RAFAEL GONÇALVES FERRATO DA SILVA E/OU MAIRA SILVA GANDRA, encontra(m)-se disponível(is) para expedição definitiva e posterior retirada nesta Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

2003.61.06.013854-5 - APARECIDA DE LOURDES RAMOS X IDALINA CALCAVARA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento em nome de APARECIDA DE LOURDES RAMOS E/OU ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA encontra(m)-se disponível(is) para expedição definitiva e posterior retirada nesta Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

2006.61.06.007446-5 - IRACY MALVEZZI ESCARASSATI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE

E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento em nome de ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E/OU IRACY MALVEZZI ESCARASSATI, encontra(m)-se disponível(iS) para expedição definitiva e posterior retirada nesta Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

2007.61.06.004629-2 - JOAQUIM MARTINS FILHO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento em nome de JOAQUIM MARTINS FILHO E/OU FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE, encontra(m)-se disponível(iS) para expedição definitiva e posterior retirada nesta Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

2007.61.06.005594-3 - JOSE RODRIGUES SALGUEIRO FILHO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento em nome de JOSÉ RODRIGUES SALGUEIRO FILHO E/OU RONALDO SANCHES TROMBINI, encontra(m)-se disponível(iS) para expedição definitiva e posterior retirada nesta Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

2007.61.06.005759-9 - DURVAL TENANI(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento em nome de DURVAL TENANI E/OU ALFEU PEREIRA FRANCO, encontra(m)-se disponível(iS) para expedição definitiva e posterior retirada nesta Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

Expediente N° 4561

ACAO PENAL

2007.61.06.010108-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X DAVID PAXINI MACHADO(SP251065 - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BARBOSA FILHO)

Fl. 101: Considerando que este Juiz foi designado para substituição do Juiz titular desta Vara no período compreendido entre 08/06/2009 a 07/07/2009 e, considerando, ainda, que atua na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual há audiência designada para o dia 07/07/2009, redesigno para o dia 08 de julho de 2009, às 14:00 horas, para audiência de instrução . Expeça-se o necessário com urgência.5/336 e 355/356), testemunhas arrIntimem-se.

Expediente N° 4566

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

97.0059011-9 - RUTILAN IND/ E COM/ DE ROUPAS FINAS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Fls. 173. Defiro.Expeça-se o alvará de levantamento para retirada pelo preposto autorizado, mediante os documentos de identificação.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 4568

ACAO PENAL

2007.61.06.000729-8 - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO MADALENO DE JESUS(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Jerônimo Madaleno de Deus para apurar a prática do delito previsto no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97.À fl. 98, a denúncia foi recebida por este Juízo, tendo sido determinada a citação do acusado para apresentação da defesa preliminar.Citado o acusado (fl. 110), este apresentou sua defesa preliminar (fls. 111/114).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 119). É o relatório. Decido. Fls. 111/114: A defesa preliminar foi apresentada intempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal.Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 98).Designo o dia 08 de setembro de 2009, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento.Providencie a Secretaria as intimações das partes, nos termos do artigo 399 do CPP.Cumpra-se.

2007.61.06.009973-9 - JUSTICA PUBLICA X SANTO HORITA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Santo Horita para apurar a prática do delito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal. À fl. 189, a denúncia foi recebida por este Juízo, tendo sido determinada a citação do acusado para apresentação da defesa preliminar. Citado o acusado (fl. 199), este apresentou sua defesa preliminar (fls. 200/213). É o relatório. Decido. Fls. 200/213: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 189). Designo o dia 15 de setembro de 2009, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria as intimações das partes, nos termos do artigo 399 do CPP. Cumpra-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1373

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.007026-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.002875-0) R Z PERES CONFECCOES LTDA-ME(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre os procedimentos administrativos juntados por cópia às fls. 75/115. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.06.004807-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.004757-1) JORGE KHAUAN X ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS)

Defiro o pedido de fls. 1105/1106 pelo prazo de 30 (trinta) dias. I.

2007.61.06.008471-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006086-0) MUNDIAL QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

(...) Em tais condições, com fundamento no art. 269, V, do CPC, declaro extinto o presente processo com julgamento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pelas embargantes, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão a execução fiscal nº 2007.61.06.006086-0, permanecendo pensado a este feito os autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.36960-0. P. R. I.

2007.61.06.010345-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0705596-2) ENCO FOCHI(SP133459 - CESAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos à execução opostos por Enco Fochi à execução que lhe move a Fazenda Nacional, para efeito de reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal embargada, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se a penhora realizada à fl. 234. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos da execução fiscal ao SEDI para exclusão do embargante do pólo passivo daquele feito, expedindo-se também ofício à Ciretran local para desbloqueio do veículo penhorado. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta sentença ao i. Relator do

Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.028153-8, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Sem remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2008.61.06.000294-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005168-8) EQUIPAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP217578 - ANGELA PERES) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

2008.61.06.004705-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.004952-5) JOSE ROBERTO RUSSO(SP248240 - MARCIANO DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista a petição de fls. 160/174, mantenho a decisão de fl. 155/157 por seus próprios fundamentos, trasladando-se cópia desta decisão para o feito principal. Cumpra-se a parte final da decisão de supra citada. I.

2008.61.06.007686-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0704943-1) HUANG PO HSI(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista ao embargante para contra-razões no prazo legal. Em face da relevância dos fundamentos dos Embargos à Execução, traduzida na sentença de procedência, ora objeto de apelação, ad cautelam, suspendo o curso da execução fiscal embargada, com fulcro no art. 739-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

2008.61.06.007687-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.011113-7) HUANG PO HSI(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Huang Po Hsi à execução que lhe move a Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2008.61.06.008616-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009426-2) SOCIEDADE FARMACEUTICA RIO PRETO LTDA(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Verifico que a apelante promoveu o recolhimento do porte de remessa e retorno, com código da receita nº 5762, sendo que tal código é usado para o recolhimento de custas. Em face do exposto, providencie a apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), consoante artigo 225 do Provimento COGE nº 64/2005, a ser efetuado em guia DARF, junto à Caixa Econômica Federal, agência 03970, código de receita nº 8021, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias. I.

2008.61.06.009560-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003532-4) NAZARETH E VIEGAS DE MACEDO SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por Nazareth e Viegas de Macedo Sociedade Civil de Advogados à execução que lhe move a Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim excluir a cobrança das CDAs nºs 80.6.06.054009-51, 80.6.06.088997-79 e 80.7.06.018674-53, declarando subsistentes

as demais. Em face da recíproca e igual sucumbência, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. 0,15 A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta sentença ao i. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.028922-7, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Sentença sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001. P. R. I.

2008.61.06.009720-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008536-0) VITORIA SROUGI MAHFUZ X ANTONIO MAHFUZ (SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Primeiramente, traslade-se a Secretaria para estes autos cópia das fls. 11 e 35/38 dos autos da Execução Fiscal principal nº 2003.61.06.008536-0 e da fl. 13 da Execução Fiscal apensa nº 2003.61.06.010311-7. Após, como destinatária da prova, determino aos embargantes que tragam aos autos documento idôneo que comprove a composição do corpo diretivo da empresa executada a que alude o artigo 7º da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 16/10/1998. Prazo: 10 (dez) dias. Após, havendo interesse de incapaz no presente feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

2008.61.06.013172-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.006440-2) FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA (SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X FAZENDA NACIONAL

(...) Em tais condições, configurada a falta de interesse processual por parte do embargante, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.06.000881-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.007711-7) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI) X FAZENDA NACIONAL

Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: *1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.* A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmônico com a novel redação do CPC, se interpretado contrário sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito

suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exeçúente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inesoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, indefiro o requerido à fl. 23 e recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

2009.61.06.000882-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.007711-7) PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO (SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI) X FAZENDA NACIONAL

Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito substancializado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispostivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: *1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.* A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmonioso com a novel redação do CPC, se interpretado contrario sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exeçúente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada

pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, indefiro o requerido à fl. 24 e recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se.I.

2009.61.06.003429-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009463-0) MAGUEN METALURGICA IND/ E COM/ LTDA ME(SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN) X UNIAO FEDERAL A execução fiscal n.º 2005.61.06.009463-0 encontra-se com carga à Fazenda Nacional desde 27/03/2009, razão pela qual impossível apreciar estes embargos até o retorno do referido processo. Em face do exposto, aguarde-se o retorno do feito supra mencionado, e, em seguida tornem estes autos conclusos novamente.

2009.61.06.003430-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009463-0) CUNHA & SILVA TINTAS LTDA ME(SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL A execução fiscal n.º 2005.61.06.009463-0 encontra-se com carga à Fazenda Nacional desde 27/03/2009, razão pela qual impossível apreciar estes embargos até o retorno do referido processo. Em face do exposto, aguarde-se o retorno do feito supra mencionado, e, em seguida tornem estes autos conclusos novamente.

2009.61.06.004028-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.010790-8) JOAO MILITAO TAVARES - ESPOLIO X VANIA MARIA VIANNA TAVARES(SP026585 - PAULO ROQUE E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP156056E - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) A execução fiscal n.º 2002.61.06.010790-8 encontra-se com carga à Fazenda Nacional desde 30/04/2009, razão pela qual impossível apreciar estes embargos até o retorno do referido processo. Em face do exposto, aguarde-se o retorno do feito supra mencionado, e, em seguida tornem estes autos conclusos novamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.06.011254-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.000680-7) NOAH DE ABREU ROSSI(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista à embargante para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.I.

2008.61.06.001066-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.003058-9) SILVIA CRISTINA ZATI COCENZA(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista à embargante para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.I.

2008.61.06.013397-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703188-5) ELOISA SERRANO CORREA MAHFUZ(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO) X FAZENDA NACIONAL Chamo o feito à ordem. Revogo o quarto parágrafo da decisão de fl. 111, no que diz respeito à suspensão dos embargos n.º 2008.61.06.009794-2, devendo tal feito prosseguir normalmente.I.

2008.61.06.013398-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008536-0) ELOISA SERRANO CORREA MAHFUZ(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO) X FAZENDA NACIONAL Chamo o feito à ordem. Revogo o terceiro parágrafo da decisão de fl. 76, no que diz respeito à suspensão dos embargos n.º 2008.61.06.009720-6, sendo que, este último, terá seu prosseguimento normal, permanecendo suspensa apenas a

Expediente Nº 1377

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.06.000282-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703237-7) CONDOMINIO EDIFICIO FREITAS LUIZ X JOAO CESAR CARVALHO X JOSE CEDEIRA PRADO X GENNY PRETI SILVA X LOURDES DE PAULA X SINEZIO MATHIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA INES FRACASSO TRAMONTE X CARLOS EDUARDO ARROYO X CARLOS ADALBERTO BOLDRIN X SANTO BELUCI X ENIO ROSSI JUNIOR X GILBERTO DE OLIVEIRA JORDAO X FRANCISCO ADHEMAR PINHEIRO X MARIO NUNES X EDSON GONCALVES ARCANJO X KARINA CHACON SPERANCINI X LUIZ ADELMO BELUSSI X JOSE BENTO BRANZAN X ARIIVALDO SEGANTINI X MARIA ELISIA DRUDI BERTO X ANTONIO ROBERTO VENDRAMINI X TERCIO ELIAS VOLPINI X JOSE MERCIO XAVIER JUNIOR X RICARDO DE MELO LEMOS(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Tendo em vista a juntada dos laudos, providencie a Secretaria o cumprimento da parte final da decisão de fls. 570/571. Após, voltem os autos conclusos. I.

2004.61.06.006146-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002975-1) KAZUO KAWANO NAGAMINE(SP077210 - MANOEL PEDRO REVERENDO VIDAL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, uma vez que a sentença contra a qual o recurso é interposto acolheu apenas parcialmente os embargos opostos pelo(a) executado (a), ora apelante (STJ, AI 460.171-SP, AgRg, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; Bol. AASP 1.120/104). Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução fiscal a estes distribuído por dependência, trasladando cópia desta decisão e da sentença, caso ainda não tenha sido cumprida, nesse sentido, a determinação nela contida. Em pretendendo o embargado, ora apelado, dar prosseguimento à execução embargada, apresente naqueles autos o valor atualizado da dívida, adequando-a, se for o caso, ao comando contido na sentença. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

2008.61.06.012042-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.002342-0) DECIO SALIONI X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Verifico que o embargante não atribuiu valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. No entanto, deixo de intimá-lo para sanar tal omissão, por considerar, segundo entendimento jurisprudencial, que o valor da causa nos Embargos à Execução Fiscal é o da dívida, monetariamente atualizada e acrescida dos encargos legais. Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever

expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmônico com a novel redação do CPC, se interpretado contrario sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exeçúente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0403382-8 - EDUCINEIA DAS DORES SILVA X GERCINA VIEIRA DE MELO SOUZA X HERMINIO GREGATTI NETO X JOAO BENEDITO FILHO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BENEDITA GREGATI MACHADO X OSMAR TEIXEIRA DOS SANTOS X PAULO CESAR DOS SANTOS X VICENTE RODRIGUES DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Encontra-se em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado, no prazo legal.

1999.61.03.002613-9 - ALOIR CUNHA DE SOUZA X GLAUDISTON PEREIRA DE OLIVEIRA X HITOMI CLAUDINEI ITO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Encontra-se em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado, no prazo legal.

1999.61.03.003656-0 - CONSTROEM S/A - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X CONSTROEM S/A - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP165770 - GIULIANA RODRIGUES FERNANDES) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Verifico que houve a oferta de impugnação ao cumprimento de sentença quanto aos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 475-L do CPC. Versa o dissídio sobre excesso do valor perseguido, pelo que determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para que verifique o valor correto dos honorários sucumbenciais decorrentes do julgado. Após, conclusos.

2000.61.03.004139-0 - JORGE LUIS DE LIMA(SP116516 - ANDREA MARCIA VIDAL DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Encontra-se em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado, no prazo legal.

2000.61.03.005385-8 - WASHINGTON FRANCISCO DOS SANTOS X ELISABETE CONCEICAO FELICIANO SANTOS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)
Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência da ação formulado a fls. 243.

2002.61.03.000360-8 - MARINES ROSA MOREIRA X BORIS MOREIRA ZANETTI(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E SP120678 - LETICIA ISMAEL PENTEADO S GERTSENCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência às partes do processo administrativo carreado aos autos

2004.61.03.003932-6 - ALEXANDRE CASSIANO LEITE(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Encontra-se em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado, no prazo legal.

2005.61.03.002931-3 - RUI MANUEL SOBRAL COSTA X ESTEFANIA SAMARZARO COSTA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Baixo os presentes autos em diligência para determinar ao réu Banco Itaú S/A, que providencie sua regularização processual, eis que o peticionário de folha 313, Dr. Fabrício Bennaton de Almeida Moraes - OAB/SP nº 253.866, não detêm poderes para atuar no presente feito. Prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-me os autos conclusos para sentença.

2006.61.03.000608-1 - ELISEU MARINHO DOS SANTOS(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fls. 133/134: Consoante o correio eletrônico da EADJSP-SJC do INSS (fl. 131), o benefício é noticiado como implantado e cessado tão-somente por não ter sido feito o saque, ao ensejo do que o sistema, por segurança, bloqueou o pagamento do benefício. Cumpre ao autor comparecer na Agência da Previdência Social de SJCampos com documentos pessoais para a reativação, liberando-se o pagamento.No mais, proceda-se como fixado à fl. 126.Intime-se.

2006.61.03.006031-2 - ADENI MARIA DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, cassa a tutela concedida às fls. 53/54. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

2006.61.03.006510-3 - JOSE BENEDITO DIAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA
I - Ante a certidão de fl. ____, decreto a REVELIA do(a,s) réu(ré,s), nos termos do artigo 320 do CPC, não se lhe aplicando, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Intime(m)-se, pessoalmente, o Procurador Seccional do(a,s) réu(ré,s).III- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
IV- Dê-se ciência às partes do processo administrativo encartado aos autos.

2006.61.03.009117-5 - ADELINA PINHEIRO DE SOUZA(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP131112 - PEDRO LUIZ DOS SANTOS) X CLELIA DE MORAES AREAO(SP131112 - PEDRO LUIZ DOS SANTOS)
Fls. 89/92: O item 2.3. do laudo pericial mantém afastada a alegada urgência por miserabilidade, uma vez que o núcleo familiar é composto da autora e sua filha apenas, havendo uma renda de cerca de R\$ 2000.00. Conquanto, por óbvio, isso não seja obstáculo ao eventual reconhecimento do direito, por outro lado não permite concluir que os efeitos da tutela devam ser antecipados por danos decorrentes da falta de recursos imediatos. Como já destacado na decisão de fl. 41, o benefício em perseguição, diga-se, haverá de sofrer rateio perante outra beneficiária.Intime-se o patrono da co-ré Clélia de Moraes Areão da decisão de fl. 80. Publique-se.

2007.61.03.001236-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS COSTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, casso a tutela concedida às fls. 45/46. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

2007.61.03.001827-0 - MARIO JORGE DA PAIXAO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fls. 82: indefiro, pautado na regra de produção probatória e respectiva distribuição de ônus processuais as quais se impõe à parte ré a apresentação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.Dada por encerrada a fase instrutória, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.002946-2 - JOSE PAULO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Especifiquem provas, justificando-as.

2007.61.03.003167-5 - SANTINA DE MEDEIROS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Manifeste-se a parte autora sobre contestação juntada aos autos às fls. 53/56.

2007.61.03.003505-0 - ARY JOSE GOMES PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Especifiquem provas, justificando-as.

2007.61.03.004396-3 - MARCOS ANGELO BELLINI(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença tendo em vista a manifestação do autor quanto a contestação.

2007.61.03.004552-2 - JOSE CARLOS PINTO DE OLIVEIRA(SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Manifeste-se a CEF quanto ao pedido de desistência da ação formulado a fls. 50.

2007.61.03.004589-3 - ANTONIO SERGIO DA ROSA(SP138132 - MARIA TEREZINHA DAS GRACAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença tendo em vista a manifestação do autor quanto a contestação.

2007.61.03.006103-5 - EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Especifiquem provas, justificando-as.

2007.61.03.006610-0 - LUIZ LANDIM(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Especifiquem provas, justificando-as.

2007.61.03.006746-3 - LEANDRO DE SOUZA ANGELO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem.Às fls. 93/94 foi determinada a antecipação da prova pericial. Adveio a petição de fls. 98/99 e o despacho de fl. 104, finalmente vindo aos autos o laudo de fls. 108/110.À fl. 111 foi concedida a tutela jurisdicional antecipada.Reconsidero a alínea C da decisão de fl. 111 para determinar que se proceda à citação do INSS, abrindo-se-lhe o prazo para oferta de contestação. Após, com a resposta, venham-me conclusos.Proceda-se com urgência.

2007.61.03.006748-7 - DINAEL VENANCIO(SP147793 - ELIZABETH LAHOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa.

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do (s) perito (s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.007787-0 - FERNANDA CRISTINA ALVES RODRIGUES(SP142389 - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do (s) perito (s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.007873-4 - MARIA NAZARE ALVES BARRETO ADORNO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do (s) perito (s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.009719-4 - JORGE BENEDITO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Especifiquem provas, justificando-as.

2007.61.03.010227-0 - JOSE LOPES DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos

autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do (s) perito (s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.000706-9 - EDIANE APARECIDA PEREIRA(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.000746-0 - JOSE DE MELO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Regularize a subscritora, Dr^a Maria Cecilia Nunes Santos, sua assinatura na contestação encartada aos autos. Após, conclusos.

2008.61.03.000820-7 - MARCELO DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Regularize a subscritora, Dr^a Maria Cecilia Nunes Santos, sua assinatura na contestação encartada aos autos. Após, conclusos.

2008.61.03.001187-5 - RINALDO APARECIDO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os presentes autos em diligência para determinar seja este Juízo informado acerca do andamento da ação de nº 633/2005 noticiada na inicial, ajuizada perante a E. Justiça Estadual da Comarca de Jacaré/SP. Prazo de 10(dez) dias. Após, retornem-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.001479-7 - VERA LUCIA CHAVES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do (s) perito (s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.001481-5 - CLAUDINEI VIEIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com

posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e definitiva. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do (s) perito (s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.001595-9 - IVO GONCALVES TEIXEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do (s) perito (s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.002254-0 - PRISCILA SILVA FRANCO(SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência da ação formulado a fls. 61.

2008.61.03.002437-7 - BENEDITA DE LIMA CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um

lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Há outra peculiaridade no caso concreto. O núcleo familiar é composto por duas pessoas, cuja renda é fornecida pela concessão de benefício previdenciário do marido da autora. Todavia, tal benefício não pode ser utilizado para os fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à mantença do idoso, conquanto na prática a renda possa ser utilizada por toda a família. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifo nosso) Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares da pessoa idosa não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Ora, excluindo-se a renda mensal do benefício no valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante é inexistente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal. Evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que aufero o benefício da assistência e o idoso que recebe benefício previdenciário-, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso. Ora, se o valor percebido pelo esposo da autora não basta para garantir o sustento do núcleo familiar, caracterizada está a situação de miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.002486-9 - ELIZABETH TAVARES DE SA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, tendo em vista a união estável da requerente com o falecido Sr. Sebastião Vitor Borges. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Com a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, as provas produzidas com a inicial comprovam que a requerente e o falecido viveram em união estável. No estudo social elaborado restou comprovado que a autora conviveu maritalmente com o de cujus por um período de dez anos, tendo vivido em sua total dependência econômica. Desta forma, neste momento processual, há documentos suficientes e seguros que comprovam a união estável entre a requerente e o falecido, satisfazendo o requisito da verossimilhança. Igualmente presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da característica alimentar imanente aos benefícios previdenciários. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantação e respectivo pagamento do benefício de pensão por morte à requerente Elizabeth Tavares de Sa (RG n.º 11143011-2 e inscrita no CPF sob n.º 138.374.508-05), com início em 22 de fevereiro de 2008 (data do óbito do segurado Sr. Sebastião Vitor Borges), nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para imediato cumprimento. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.003005-5 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.003006-7 - LUIZ ROBERTO CABRAL(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do (s) perito (s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.003745-1 - EDISON FERREIRA DE SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.003898-4 - JOSE NILSON DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.004198-3 - REGINA DAS GRACAS CARNEIRO ELIZEI(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.004463-7 - JOAO DOS REIS MARUCHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.004636-1 - ANTONIO FRANCISCO GONCALVES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.005012-1 - MARIA BENIGNA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.005024-8 - LUIS ROGERIO GONZAGA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.005059-5 - MARLI APARECIDA VIEIRA CEREGATTI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial

juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.005219-1 - JOAO LUCAS RODRIGUES DA SILVA - MENOR X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delinea o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita , em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.005251-8 - AFONSO GOMES DA SILVA FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.005418-7 - DEUSET GONCALVES PEREIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora à perícia designada, manifeste-se o(a) i. patrono(a) quanto ao regular andamento do feito, no prazo legal.

2008.61.03.005923-9 - EDSON RICARDO SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP136655E - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária em virtude de depressão psíquica e parcial e definitiva em relação ao olho esquerdo. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.006086-2 - FRANCISCO APARECIDO RAMOS DE SIQUEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora à perícia designada, manifeste-se o(a) i. patrono(a) quanto ao regular andamento do feito, no prazo legal.

2008.61.03.006127-1 - LUANA RAFAELA DINIZ CASTRO X PAULO DE OLIVEIRA CASTRO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita , em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos

membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.006153-2 - ADILSON GOMES DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e definitiva para atividade que exija habilidade visual perfeita. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.006221-4 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora à perícia designada, manifeste-se o(a) i. patrono(a) quanto ao regular andamento do feito, no prazo legal.

2008.61.03.006552-5 - ANA PAULA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A fim de se apurar o alegado foi designada realização de prova pericial e estudo social do caso. Foram insertos os respectivos laudos. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. No Estudo Social elaborado restou comprovado que a família da autora, composta por sete membros, possui renda per capita de R\$ 90,00 (noventa reais) por mês, inferior a do salário mínimo vigente, constatando que o núcleo familiar vive em condições de miserabilidade social, sem os mínimos necessários à sobrevivência digna, preenchendo assim os requisitos para a concessão do benefício postulado. Com efeito, os laudos periciais informam o Juízo acerca da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da necessidade do provimento pretendido, haja vista que se evidencia de forma categórica que: (i) a doença não permite recuperação e torna patente a incapacidade para o trabalho; (ii) a condição sócio-econômica da autora não satisfaz os mínimos necessários a garantir a dignidade da pessoa humana. Presentes, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro apresentado pela parte autora. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência ao INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Após, vista ao MPF. Arbitro os honorários do (s) perito (s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.006966-0 - MOISES DINEI GONCALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.007235-9 - MARIA DO CARMO FERREIRA CARNEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.007342-0 - JOSE ANTONIO CLARO(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora à perícia designada, manifeste-se o(a) i. patrono(a) quanto ao regular andamento do feito, no prazo legal.

2008.61.03.007456-3 - JORGE WILSON LEOPOLDINO DA COSTA X PATRICIA APARECIDA DA SILVA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos.2) Apensem-se aos autos nº 2003.61.03.007673-2.3) Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.4) Mantenho a decisão de fls. 76/80 por seus próprios fundamentos.5) Aguarde-se a apresentação de defesa pela parte ré.Int.

2008.61.03.007543-9 - JILVANEIDE DOS SANTOS GOMES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.007860-0 - CLARICE RODRIGUES PALAZZI(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.007871-4 - ADRI IORI X PIERINA CARMEN BELLUCCI IORI(SP272986 - REINALDO IORI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal,

a remunerar a conta de poupança do autor ADRI IORI e PIERINA CARMEN BELLUCCI IORI (Ag. 1388 - conta nº 013-00014897-6), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução nº 56/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM

2008.61.03.008185-3 - CLAUDIO AMARO X EDGARD GONCALVES FERNANDES X ADAUTO BRANDAO RENNO (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Vistos em Antecipação de Tutela. Decidido em Inspeção. Cuida-se de pedido de tutela antecipada em ação de rito ordinário ajuizada por Cláudio Amaro e Outros contra a União, objetivando o depósito judicial referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada relacionados às contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 a fim de suspender a exigibilidade daqueles valores por parte do Fisco, com expedição de ofício à Previ-GM Sociedade de Previdência Privada. Destacam os autores que a Previ-GM sociedade de Previdência Priva é responsável pelo gerenciamento de um fundo pecuniário constituído por contribuições dos empregados e da empregadora, em proporções determinadas em estatuto. Com o desligamento da empresa os autores habilitaram-se ao recebimento dos benefícios do plano mediante assinatura dos respectivos Planos de Aposentadoria e começaram a perceber as verbas de aposentadoria complementar nas datas apontada na inicial, assinalando que tais verbas sujeitam-se à tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte, caracterizando bi-tributação uma vez que as contribuições vertidas àquela entidade de previdência privada deixaram de ser dedutíveis, para fins de cálculo de Importo de Renda, a partir de 1º de janeiro de 1989. A inicial veio instruída com os documentos, fls. 16-93. DECIDO Durante o período de vigência da Lei 7713/88, qual seja, de 01/01/1989 a 31/12/1995, o recebimento dos benefícios complementares e o resgate das contribuições recolhidas ficaram isentos do Imposto de Renda, sendo que a tributação ocorria ao ensejo do recolhimento. Tal regime foi modificado pela Lei 9250/95 que, dentre outros aspectos, determinou que a partir de 01/01/1996 voltasse a incidir o Imposto de Renda quando do recebimento dos benefícios complementares ou resgate das contribuições, não havendo incidência quando do recolhimento. Os autores demonstraram a respectiva adesão ao plano de previdência privada, bem como o pagamento de contribuições e a retenção de imposto de renda na fonte sobre o pagamento dos benefícios de previdência privada percebidos. Por tais razões, verifica-se a plausibilidade do direito invocado. O perigo na demora reside na iminência de retenção desses valores, que, caso concretizada, glosará definitivamente a complementação de aposentadoria a que fazem jus, remetendo os interessados a um procedimento repetitório de demorada realização. Noutro ângulo, é necessária uma solução jurídica capaz de conciliar harmonicamente os interesses em lide, hábil a garantir a efetividade da prestação jurisdicional. Assim sendo, efetuado o depósito judicial dos valores controversos, a teor do inciso II, do artigo 151, do CTN, estarão resguardados os interesses da Fazenda Nacional, na hipótese de improcedência do pedido. Em face do exposto, DEFIRO a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, determinando que se oficie à fonte retentora, Previ-GM - Sociedade de Previdência Privada, para que esta efetue o cálculo, a apuração e o desconto dos valores do imposto de renda sobre os benefícios relativos a aposentadoria complementar discutidos nestes autos. Deverá a fonte pagadora, porém, depositar os respectivos valores em conta judicial à disposição deste Juízo no PAB da Justiça Federal de São José dos Campos/SP, em vez de recolhê-los aos cofres públicos. Determino, ainda, à ré que se abstenha de impor penalidades ao impetrante ou à fonte retentora em razão do não-recolhimento dos valores aqui discutidos. Diligencie os autores junto à Previ-GM - Sociedade de Previdência Privada para que esta apresente em Juízo a memória de cálculo do procedimento por ela adotado em razão da presente antecipação de tutela, bem como da guia de depósito judicial. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registre-se. Cite-se

2008.61.03.008633-4 - ALEN FABIO LESSA DE CARVALHO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por ALEN FÁBIO LESSA DE CARVALHO, em face da Caixa Econômica Federal, buscando provimento jurisdicional para, através de tutela antecipada, autorizar o pagamento das prestações do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, pelos valores que entende corretos. Assenta-se a inicial na alegação de que a ré não vem obedecendo o método correto de reajuste das prestações e do saldo devedor conforme estabelece a Lei nº 4.380/64, artigo 6º, alíneas c e d, o que desestabilizou financeiramente o autor. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese da petição inicial. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a parte autora pactuou, na data de celebração do contrato, uma prestação no valor de R\$ 274,17 (duzentos e setenta e quatro reais e

dezessete centavos) - confira-se à fl. 30. Por essa razão, aparenta ser bastante inverossímil a tese apresentada, segundo a qual o valor correto atual da prestação seria de R\$ 184,57 (cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), confira fls. 45. De qualquer forma, já na celebração do contrato o mutuário sabia que enfrentaria uma prestação inicial que, comparativamente ao sistema francês, seria mais elevada. Por outro lado, o contrato celebrado não se submete ao regramento da Lei 8.692/93, que, dentre outras disposições, tratava do Plano de Comprometimento de Renda, uma modalidade própria de financiamento. Ainda por outra, veja-se que a Medida Provisória 2197-43/2001 cuidou de permitir a celebração de planos de reajustamento diferentes daqueles previstos na referida Lei 8692/93. Tais aspectos em muito tiram a plausibilidade do direito invocado, não permitindo o reconhecimento da verossimilhança das alegações da parte autora. Portanto, ainda que o requerente se insurja contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, a bem da verdade aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou-se o contrato, fazendo acreditar que teria condições financeiras de honrar a dívida contraída. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se a CEF. Intimem-se. Registre-se.

2008.61.03.008642-5 - JOSE VALMIR DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e definitiva para atividade que exija visão de profundidade. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.009182-2 - RUTH DE SOUZA RAMOS BARBOSA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Cuida-se de ação de rito ordinário objetivando, na via liminar, ordem judicial que determine a exibição de extratos bancários com vistas ao pedido principal de cobrança de expurgos inflacionários. DECIDO Merece acolhida, neste juízo de cognição perfunctória, o intento sumário, sendo de notório conhecimento a dificuldade de obtenção de extratos bancários antigos, bem como a renitente demora no atendimento administrativo de pedidos que tais. DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os documentos requeridos na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Cite-se e intime-se a CEF, anotando-se, todavia, dado o grande fluxo de ações, o prazo de 45 dias para a efetivação da exibição, independentemente do prazo para a contestação. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade. P.R.

2008.61.03.009188-3 - RUTH DE SOUZA RAMOS BARBOSA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelas cópias de fls. 17/28, verifico não haver prevenção entre a presente ação e a de nº 2008.61.03.009182-2, uma vez que os números das contas bancárias são distintas. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Cuida-se de ação de rito ordinário objetivando, na via liminar, ordem judicial que determine a exibição de extratos bancários com vistas ao pedido principal de cobrança de expurgos inflacionários. DECIDO Merece acolhida, neste juízo de cognição perfunctória, o intento sumário, sendo de notório conhecimento a dificuldade de obtenção de extratos bancários antigos, bem como a renitente demora no atendimento administrativo de pedidos que tais. DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os documentos requeridos na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Cite-se e intime-se a CEF, anotando-se, todavia, dado o grande fluxo de ações, o prazo de 45 dias para a efetivação da exibição, independentemente do prazo para a contestação. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade. P.R.

2008.61.03.009356-9 - JOSE CARLOS GONCALVES DA SILVA(SP180034 - DELMA SAYURI NAKASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Cuida-se de ação de rito ordinário objetivando, na via liminar, ordem judicial que determine a exibição de extratos bancários com vistas ao pedido principal de cobrança de expurgos inflacionários. DECIDO Merece acolhida, neste juízo de cognição perfunctória, o intento sumário, sendo de notório conhecimento a dificuldade de obtenção de extratos bancários antigos, bem como a renitente demora no atendimento administrativo de pedidos que tais. DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os documentos requeridos na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Cite-se e intime-se a CEF, anotando-se, todavia, dado o grande fluxo de ações, o prazo de 45 dias para a efetivação da exibição, independentemente do prazo para a contestação. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade.

2008.61.03.009402-1 - HUMBERTO GASPAR DE SOUZA(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de rito ordinário objetivando, na via liminar, ordem judicial que determine a exibição de extratos bancários com vistas ao pedido principal de cobrança de expurgos inflacionários. DECIDO Merece acolhida, neste juízo de cognição perfunctória, o intento sumário, sendo de notório conhecimento a dificuldade de obtenção de extratos bancários antigos, bem como a renitente demora no atendimento administrativo de pedidos que tais. DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os documentos requeridos na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Cite-se e intime-se a CEF, anotando-se, todavia, dado o grande fluxo de ações, o prazo de 45 dias para a efetivação da exibição, independentemente do prazo para a contestação. 3. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

2008.61.03.009404-5 - LEONILDA RAMOS DE SIQUEIRA(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA E SP090242 - EDNA MARIA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de rito ordinário objetivando, na via liminar, ordem judicial que determine a exibição de extratos bancários com vistas ao pedido principal de cobrança de expurgos inflacionários. DECIDO Merece acolhida, neste juízo de cognição perfunctória, o intento sumário, sendo de notório conhecimento a dificuldade de obtenção de extratos bancários antigos, bem como a renitente demora no atendimento administrativo de pedidos que tais. DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os documentos requeridos na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Cite-se e intime-se a CEF, anotando-se, todavia, dado o grande fluxo de ações, o prazo de 45 dias para a efetivação da exibição, independentemente do prazo para a contestação. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se.

2008.61.03.009561-0 - MURILLO LORANDE FIALHO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de rito ordinário objetivando, na via liminar, ordem judicial que determine a exibição de extratos bancários com vistas ao pedido principal de cobrança de expurgos inflacionários. DECIDO Merece acolhida, neste juízo de cognição perfunctória, o intento sumário, sendo de notório conhecimento a dificuldade de obtenção de extratos bancários antigos, bem como a renitente demora no atendimento administrativo de pedidos que tais. DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os documentos requeridos na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Cite-se e intime-se a CEF, anotando-se, todavia, dado o grande fluxo de ações, o prazo de 45 dias para a efetivação da exibição, independentemente do prazo para a contestação. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se.

2008.61.03.009583-9 - LUZIA DOS SANTOS DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de rito ordinário objetivando, na via liminar, ordem judicial que determine a exibição de extratos bancários com vistas ao pedido principal de cobrança de expurgos inflacionários. DECIDO Merece acolhida, neste juízo de cognição perfunctória, o intento sumário, sendo de notório conhecimento a dificuldade de obtenção de extratos bancários antigos, bem como a renitente demora no atendimento administrativo de pedidos que tais. DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os documentos requeridos na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Cite-se e intime-se a CEF, anotando-se, todavia, dado o grande fluxo de ações, o prazo de 45 dias para a efetivação da exibição, independentemente do prazo para a contestação. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se.

2008.61.03.009587-6 - NELSON PEREIRA ALVIM(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 40: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.03.009589-0 - ANGELINA MARIA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Cuida-se de ação de rito ordinário objetivando, na via liminar, ordem judicial que determine a exibição de extratos bancários com vistas ao pedido principal de cobrança de expurgos inflacionários. DECIDO Merece acolhida, neste juízo de cognição perfunctória, o intento sumário, sendo de notório conhecimento a dificuldade de obtenção de extratos bancários antigos, bem como a renitente demora no atendimento administrativo de pedidos que tais. DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os documentos requeridos na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Cite-se e intime-se a CEF, anotando-se, todavia, dado o grande fluxo de ações, o prazo de 45 dias para a efetivação da exibição, independentemente do prazo para a contestação. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade. P.R.

2008.61.03.009666-2 - THIAGO NYLANDER COIMBRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de rito ordinário objetivando, na via liminar, ordem judicial que determine a exibição de extratos bancários com vistas ao pedido principal de cobrança de expurgos inflacionários. DECIDO Merece acolhida, neste juízo de cognição perfunctória, o intento sumário, sendo de notório conhecimento a dificuldade de obtenção de extratos bancários antigos, bem como a renitente demora no atendimento administrativo de pedidos que tais. DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os documentos requeridos na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Cite-se e intime-se a CEF, anotando-se, todavia, dado o grande fluxo de ações, o prazo de 45 dias para a efetivação da exibição, independentemente do prazo para a contestação. 3. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade.

2009.61.03.000038-9 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de atividade semelhante a que exercia, podendo desenvolver outra atividade. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.000346-9 - EDILSON DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e definitiva para o exercício de atividade que exija esforços físicos acentuados do pé esquerdo. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste

Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.001309-8 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.001331-1 - WALDIR DE JESUS GARCIA X TOMEKITI NAKO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Antecipação de Tutela. Decidido em Inspeção. Cuida-se de pedido de tutela antecipada em ação de rito ordinário ajuizada por Waldir de Jesus Garcia e Outro contra a União, objetivando o depósito judicial referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada relacionados às contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 a fim de suspender a exigibilidade daqueles valores por parte do Fisco, com expedição de ofício à Previ-GM Sociedade de Previdência Privada. Destacam os autores que a Previ-GM sociedade de Previdência Privada é responsável pelo gerenciamento de um fundo pecuniário constituído por contribuições dos empregados e da empregadora, em proporções determinadas em estatuto. Com o desligamento da empresa os autores habilitaram-se ao recebimento dos benefícios do plano mediante assinatura dos respectivos Planos de Aposentadoria e começaram a perceber as verbas de aposentadoria complementar nas datas apontada na inicial, assinalando que tais verbas sujeitam-se à tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte, caracterizando bi-tributação uma vez que as contribuições vertidas àquela entidade de previdência privada deixaram de ser dedutíveis, para fins de cálculo de Importo de Renda, a partir de 1º de janeiro de 1989. A inicial veio instruída com os documentos, fls. 18-81. DECIDO Durante o período de vigência da Lei 7713/88, qual seja, de 01/01/1989 a 31/12/1995, o recebimento dos benefícios complementares e o resgate das contribuições recolhidas ficaram isentos do Imposto de Renda, sendo que a tributação ocorria ao ensejo do recolhimento. Tal regime foi modificado pela Lei 9250/95 que, dentre outros aspectos, determinou que a partir de 01/01/1996 voltasse a incidir o Imposto de Renda quando do recebimento dos benefícios complementares ou resgate das contribuições, não havendo incidência quando do recolhimento. Os autores demonstraram a respectiva adesão ao plano de previdência privada, bem como o pagamento de contribuições e a retenção de imposto de renda na fonte sobre o pagamento dos benefícios de previdência privada percebidos. Por tais razões, verifica-se a plausibilidade do direito invocado. O perigo na demora reside na iminência de retenção desses valores, que, caso concretizada, glosará definitivamente a complementação de aposentadoria a que fazem jus, remetendo os interessados a um procedimento repetitório de demorada realização. Noutra ângulo, é necessária uma solução jurídica capaz de conciliar harmonicamente os interesses em lide, hábil a garantir a efetividade da prestação jurisdicional. Assim sendo, efetuado o depósito judicial dos valores controversos, a teor do inciso II, do artigo 151, do CTN, estarão resguardados os interesses da Fazenda Nacional, na hipótese de improcedência do pedido. Em face do exposto, DEFIRO a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, determinando que se oficie à fonte retentora, Previ-GM - Sociedade de Previdência Privada, para que esta efetue o cálculo, a apuração e o desconto dos valores do imposto de renda sobre os benefícios relativos a aposentadoria complementar discutidos nestes autos. Deverá a fonte pagadora, porém, depositar os respectivos valores em conta judicial à disposição deste Juízo no PAB da Justiça Federal de São José dos Campos/SP, em vez de recolhê-los aos cofres públicos. Determino, ainda, à ré que se abstenha de impor penalidades ao impetrante ou à fonte retentora em razão do não-recolhimento dos valores aqui discutidos. Diligencie os autores junto à Previ-GM - Sociedade de Previdência Privada para que esta apresente em Juízo a memória de cálculo do procedimento por ela adotado em razão da presente antecipação de tutela, bem como da guia de depósito judicial. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registre-se. Cite-se

2009.61.03.001567-8 - MARLI PEREIRA DE LIMA ANDRADE(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a juntada aos autos dos exames solicitados pelo Sr. perito para regular andamento do feito, no prazo legal.

2009.61.03.001684-1 - CONCEICAO APARECIDA SANTOS(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de rito ordinário objetivando, na via liminar, ordem judicial que determine a exibição de extratos bancários com vistas ao pedido principal de cobrança de expurgos inflacionários. DECIDO Merece acolhida, neste juízo de cognição perfunctória, o intento sumário, sendo de notório conhecimento a dificuldade de obtenção de extratos bancários antigos, bem como a renitente demora no atendimento administrativo de pedidos que tais. DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os documentos requeridos na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Cite-se e intime-se a CEF, anotando-se, todavia, dado o grande afluxo de ações, o prazo de 45 dias para a efetivação da exibição, independentemente do prazo para a contestação. P.R.

PROCEDIMENTO SUMARIO

97.0402139-9 - AGENOR DE JESUS ROCHA X AYRTON PEREIRA DE AZEVEDO X GERALDO PINTO DA SILVA X JOSE APARECIDO SOARES X MARIA LUIZA DIAS X OTAVIO CLAUDINO ALVES(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se o patrono dos autores, com urgência, acerca do noticiado pelo INSS a fls. 196/203.

98.0406004-3 - ROSILENE MARIA BATISTA(SP047765 - JOSE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

A sentença monocrática proferida foi anulada pela E. Corte Federal, ao fundamento de ter-se acolhido pedido diverso daquele formulado na inicial. De todo relevante destacar-se que o decisório anulado, ao analisar os contornos da pretensão e do acerto probatório haurido, obtemperou que ...o pedido articulado na inicial se volta à condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, sem embargo da não-apresentação de quaisquer provas acerca da qualidade de segurado da autora - fl. 86, 5º parágrafo. Bem por isso este Juízo se pôs pelo reconhecimento da cobertura social, invocando inclusive arestos específicos de casos que tais. De qualquer modo, afastada a fungibilidade da cobertura assistencial, com a anulação do julgado o feito retornou ao momento anterior à prolação da sentença, pelo que, no uso do poder geral de cautela e do poder instrutório do Juiz, máxime em demandas de cunho essencialmente alimentar, reabro às partes o ensejo de oferta de eventuais novas provas que pretendam produzir. Notadamente, vez que já sobejamente evidenciado na sentença anulada, conclamo a parte autora para que busque eventuais comprovações da qualidade de segurado, ou, caso assim entenda pertinente, que reavalie a viabilidade da tese deduzida em face à possibilidade de inaugurar nova ação com intento específico para o amparo social. Digam, sucessivamente, primeiro a parte autora, depois o INSS, em 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

93.0400412-8 - ELIZABETH LOPES DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA LOPES DOS SANTOS(SP013997 - ARLINDO SORGE E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOGADO GERAL DA UNIAO)

Encontra-se em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado, no prazo legal.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2876

MONITORIA

2004.61.03.004419-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NOVAENG S/C LTDA X PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACHADO X ZULEIKA AUXILIADORA DA LUZ(SP057609 - CLAUDETE DEMARCHI)

A fim de conferir escoreito processamento ao feito, dê-se ciência ao patrono dos réus do termo de renúncia acostado às fls. 102 pela CEF. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0401153-9 - AFONSO DOS SANTOS X ANTONIO DI SILVESTRE X ARLINDO FARIA GOMES X GENIVAL CAETANO DE MEDEIROS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO MAIA X JUARES SCARPA X JURANDY CRISOSTOMO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUSA X MARIA MENDES DOS SANTOS CUNHA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)
Fls. 255/265: Dê-se ciência à parte autora-exequente.Int.

2004.61.03.000782-9 - NOVAENG SC LTDA(SP057609 - CLAUDETE DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

A fim de conferir escoreito processamento ao feito, dê-se ciência ao patrono da parte autora do termo de renúncia acostado às fls. 184 pela CEF.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.03.001172-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.000567-5) NANCY PUCHETTI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a informação constante do documento de fls. 131, onde se noticia que o imóvel foi retomado em processo de execução extrajudicial, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel.Int.

2004.61.03.003226-5 - LUIZ CARLOS PINTO X LUCIANA MARA LEMES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 331/332: anote-se.Tendo em vista a manifestação da União, torno sem efeito a determinação constante do final do despacho de fl. 329, no que concerne a proceder-se nos termos do art.51, CPC.Intime-se a CEF para que esclareça o alegado no item 6 de fls. 326/327.Int.

2004.61.03.003587-4 - MARIO JOSE SIMOES(SP137709 - MARIA FERNANDA CARDELLI E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Traga a parte autora instrumento de procuração em nome da esposa e filha do de cujus. Em sendo cumprida a determinação acima, ao SEDI para as anotações necessárias da substituição processual .Prazo: 10(dez) dias.Int.

2004.61.03.005742-0 - ENEDINA SOUZA SANT ANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista as alegações da União Federal (fls.189/192), manifestem-se as partes nos termos do art. 51, CPC.Em não havendo impugnações, ao SEDI para que a União seja incluída no polo passivo da causa como Assistente simples.Dê-se ciência do declaração juntada pela parte autora.Prazo sucessivo, inicialmente para a parte autora.Int.

2005.61.03.002845-0 - WANDUIR TAVARES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado nestes autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.03.005163-0 - ADEMIR DOS SANTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes dos documentos juntados aos autos.Int.

2005.61.03.005517-8 - ARMANDO FERNANDES FILHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP228765 - RODRIGO OCAMPOS LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia da sentença proferida nos autos da ação trabalhista nº 1561-1998-013-15-00-7 (fls. 11), bem como documentação hábil a comprovar que o valor pago a título de imposto de renda, constante da guia de fls. 13, refere-se efetivamente às verbas que alega ter recebido na referida ação, e que teriam natureza indenizatória.Int.

2006.61.03.000436-9 - JOSE COSTA DE PAULA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou extinto o feito.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2006.61.03.004983-3 - WILFREDO MACHADO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS requisitando seja fornecida a tela REVSIT do sistema PLENUS, para que este Juízo conheça se houve ou não a aplicação do artigo 58 do ADCT no benefício do autor. Prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se ciência da resposta às partes e tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.03.008055-4 - ANA MARIA DO BAIXO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1) Fls.129/132: ciência às partes.2) Após, não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico, conforme determinado a fls.118, entretanto, o fazendo com fundamento da Resolução nº558/2007 do CJF, em vigor.3) Int. Oportunamente, subam os autos conclusos para a prolação da sentença.

2007.61.03.000369-2 - ANTONIO DALA ROSA FILHO(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Apresente a CEF, em 15 (quinze) dias, o termo de adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, porque, aparentemente, há notícia de sua adesão ao referido acordo em 10/01/2002 (fls. 10).Após, dê-se ciência ao autor e tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.03.004243-0 - LORA CASTELLO PUCCINI(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Fls. 60/62: Dê-se ciência à parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.004417-7 - APARECIDA GIORDANO MATTANA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Fls. 56/57: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Providencie a CEF a juntada aos autos dos extratos referentes à poupança do(s) autor(s).Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.007086-3 - MARCOS BIANCHINI CORREA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos ofertados pelo réu. Intime-se.

2007.61.03.008750-4 - APARECIDA RAMOS FERREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls.34/50: diga a autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.2) Fls.57/58 e fls.61/76: ciência às partes.3) Após, não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico, conforme determinado a fls.20, entretanto, o fazendo com fundamento da Resolução nº558/2007 do CJF, em vigor.4) Int. Oportunamente, subam os autos para a prolação da sentença.

2007.61.03.008935-5 - DANILO ROBERTI MOREIRA - INCAPAZ X DIMAS JOANES MOREIRA(SP138250 - JOSE VICENTE ANDRADE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a prova pericial e social requerida pelo MPF.Tendo em vista que o INSS depositou em Secretaria seus quesitos, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora providencie a juntadas dos quesitos que julgar necessários.Após, proceda a Secretaria a marcação do exame pericial.Int.

2007.61.03.009526-4 - ZORILDA DE MELLO OLIVEIRA X FELIPE AUGUSTO DE MELO OLIVEIRA - MENOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em vista a natureza do pleito, defiro o pedido de Segredo de Justiça requerido pela parte autora. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.009715-7 - CELSO AGOSTINHO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Ante a certidão de fl. 201, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico,

porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s).III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.IV - Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

2007.61.03.010044-2 - OSVALDO BERNARDO GABINE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postula o autor, através da presente ação, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado indevidamente pelo réu e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Entretanto, o documento de fls.275 informa que o autor foi contemplado, em agosto de 2008, com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, em face da regra estatuída no artigo 124, incisos I e II, da Lei nº8.213/1991, esclareça o autor se tem interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

2007.61.03.010137-9 - EDSON LUIS BORTOLOSSI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.000593-0 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA CARVALHO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.000883-9 - ILDEFONSO CEBALHO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.000895-5 - MAURO JOSE LOPES(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.000896-7 - EVALDO MARTINS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.000900-5 - FRANCISCO PEREIRA GOULART(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.000902-9 - LUIZ GONZAGA DE CERQUEIRA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.002646-5 - JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes,

justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.03.002860-7 - MARIA ENGRACIA DE FARIA VIDAL(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.03.003282-9 - JOSE ROGERIO VICENTE(SP123822 - ANA MARIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.003344-5 - HUBER SUHNER AMERICA LATINA LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA E SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, ante o disposto a fls.195 e o certificado a fls.197, decreto a revelia da União Federal, sem, entretanto, aplicar-lhe os efeitos previstos do artigo 319 do CPC, à vista da regra contida no inciso II do artigo 320 do mesmo diploma legal.Assim, intime-se ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fls.188 (item nº1), esclarecendo se concorda com o pedido do autor de substituição dos bens arrolados através do TAB de fls.127 (lavrado em 25/07/2007), tendo em vista que o mesmo requerimento foi formulado na seara administrativa, conforme documentos de fls.150 e seguintes, mas cuja resposta não consta dos presentes autos.Int. Com a resposta, voltem os autos conclusos.

2008.61.03.003723-2 - ELIZEU BARBOSA RIBEIRO JUNIOR X GISLENE MONTAGNA RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.004261-6 - MARIA NELZA VIVEIROS X JUAN DE VIVEIROS X LUAN DE VIVEIROS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.004627-0 - JOSE GONCALO GONCALVES(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.03.007165-3 - JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.009187-1 - CLAUDIO LOBO CURSINO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 20: defiro o prazo de 60(sessenta) dias.Int.

2008.61.03.009304-1 - SUMANO MIZIOKA(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão supra, verifico que a autora está a reiterar pretensão já formulada nos autos nº2008.61.03.009303-0, porquanto postula naquele feito que o expurgo inflacionário de fevereiro de 1991 (que ora requer) seja incluído no débito total devido pela ré. Destarte, esclareça a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de ser reputada litigante de má-fé.Int.

2009.61.03.000756-6 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão supra, esclareça a parte autora, com exceção do índice de 84,32% (março de 1990), o pedido de correção da sua conta-poupança pelos índices já postulados nos autos nº2001.61.03.004549-0, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de que seja reputada litigante de má-fé. Int.

2009.61.03.001609-9 - LARISSA BENIGNO RAMOS LUNA X CLEUSA ANTONIA RAMOS(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. Uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação das perícias necessárias ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, as perícias poderão ser marcadas, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação das perícias médica e social.3. Int.

Expediente Nº 2891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.03.009824-7 - LUIS RODRIGO FONSECA DE ANDRADE X LUNALVA IZILDA DA VASCONCELLOS X MARINA DE ALMEIDA PADOAN X TANIA MARA STANELIS DE AQUINO X WASHINGTON SHIGUENOBU INOUE X APARECIDO VALDIR LAVECCHIA X LUCIA DE FATIMA GONCALVES MILAN X PEDRO LUIS RIBEIRO X LUIS FERNANDO ZANANDREA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP235426A - DAVID ODISIO HISSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 289/290: anote-se. Abra-se vista ao Sr. Perito a fim de que manifeste acerca do parcelamento dos honorários solicitado pela parte autora. Em havendo concordância, intime-se parte autora para que proceda ao depósito da primeira parcela, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2004.61.03.004269-6 - MARIA DAS DORES LOPES DE SIQUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 191/193: Defiro a ampliação do pólo passivo da ação e admito a União como assistente simples do réu, conforme artigo 50, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.2. Providencie a CEF cópia integral do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito com base no Decreto-lei nº 70/66, bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel, onde conste o registro da arrematação/adjudicação do aludido bem imóvel.3. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Int.

2005.61.03.000074-8 - LUIZ ANDRE MAGALHAES(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados aos autos. Int.

2005.61.03.004821-6 - JOSE LUIS GOMES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a inclusão do INSS no pólo passivo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.2. Desentranhem-se as fls. 123/141, para formação de contra-fé. Após, cite-se o INSS..pa 1,10. Int.

2005.61.03.004984-1 - NEUSA CARDOSO DE MATOS X MARILDA CANDIDA RABELO RICARDO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos ofertados pelo réu. Int.

2005.61.03.006378-3 - BRUNO ALEX SILVA MOREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS. Int.

2006.61.03.001479-0 - MARIA INEZ GERMANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência do despacho de fls. 88 e da petição de fls. 92/93.2. Expeça-se carta precatória para a E. Justiça Federal de Pouso Alegre-MG, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 92/93.3. Int.

2006.61.03.006126-2 - JOSE APARECIDO DOS ANJOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação visando o reconhecimento de tempo de serviço rural, tenho por necessária a realização de prova testemunhal e, com fundamento no art. 130 do CPC, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias a fim de que sejam arroladas as testemunhas a serem ouvidas, bem como indicados os respectivos endereços, para oportuna designação de audiência. Sem prejuízo, requeira-se o ofício ao INSS solicitando cópia integral do procedimento administrativo do autor (NB 136.358.875-0), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.03.008402-0 - CORNELIO GONCALVES - INCAPAZ X RITA DE CASSIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ao SEDI a fim de que seja alterada a representação processual do autor, fazendo constar Rita de Cassia Gonçalves de Oliveira. Após, informe a parte autora os quesitos que julgar necessários, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2006.61.21.003338-4 - NORMELIO DANTE PAZINI(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Mantenho o deferimento da justiça gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando-as. Int.

2007.61.03.004374-4 - TERESINHA PEREIRA DE ALMEIDA(SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Em face da oposição da Exceção de Incompetência em apenso, determino a suspensão do presente processo. Int.

2007.61.03.004458-0 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP123898 - JOAO CASTOR DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista o informado à fl. 50, intime-se o advogado da parte autora de todos os atos do processo e para que se manifeste acerca do despacho de fl 49. Int.

2007.61.03.007085-1 - FUMIKI KOKUBU(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Fls. 30/32 e fls. 33/41: Dê-se ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.009409-0 - PATRICIA APARECIDA DE PAULA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE)

Em face da oposição da Exceção de Incompetência em apenso, determino a suspensão do presente processo. Int.

2007.61.03.009714-5 - ERIVALDO DE SOUZA LIMA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.010262-1 - ANTONIO ALVES DA ROSA SOBRINHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.010406-0 - SAMUEL APARECIDO DE LIMA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Informe a parte autora o motivo do não comparecimento ao exame pericial. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

2008.61.00.017740-4 - M & J EMBALAGENS LTDA X MARIO EDUARDO DE MEDEIROS X JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência às partes do que restou decidido em Superior Instância (fl. 226). Manifeste-se a parte autora sobre a

contestação e demais documentos ofertados pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se as partes do despacho de fls. 140/141. Int.

2008.61.03.000704-5 - PAULO ROGERIO DOS SANTOS (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os procedimentos seguidos nos autos, remetam-se os presentes ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para Ordinária. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.001360-4 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os procedimentos seguidos nos autos, remetam-se os presentes ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para Ordinária. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.001480-3 - MILTON JACINTHO JUNIOR (SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Ante a certidão de fl. 42, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo. II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s). III - Publique-se o despacho de fl. 41.

2008.61.03.001674-5 - ALEXANDRE GUSTAVO PASCOAL TINOCO SOARES X ARLINDO AGUIAR DE SOUSA X ANDRE LUIS DE SOUZA PINHO X CLAUDIO LUIS DOS SANTOS X MARCOS FABRICIO BARROS BATISTELLA X FLAVIO APARECIDO MONTEIRO X JOAQUIM OLIVEIRA DE PAULA X JORGE SORIANO PEREIRA JUNIOR X JOSE ANTONIO MARCIANO X JOSE BENEDITO BARBOSA (SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS E SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.002717-2 - PAULO ROBERTO QUILICI (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os procedimentos seguidos nos autos, remetam-se os presentes ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para Ordinária. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.004148-0 - PAULO ROBERTO SILVEIRA (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os procedimentos seguidos nos autos, remetam-se os presentes ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para Ordinária. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.004632-4 - JONAS MORENO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Requisite-se, por meio eletrônico, cópia do procedimento administrativo da parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.005068-6 - CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 10: Recebo a petição como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações quanto ao valor da causa. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou declaração de hipossuficiência para instruir seu pedido de gratuidade. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.03.005588-0 - RICARDO GONCALVES DE ASSIS (SP263384 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1358 - MARCOS

ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.007974-3 - LAUZINA DE JESUS MOREIRA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão supra, verifico não existir relação de dependência entre esta ação e a de nº2006.61.03.008473-0, haja vista assentarem-se em causas de pedir diversas. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 3. Apresente a parte autora cópia dos seus documentos de identificação pessoal (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias. 4. Int. Após, se em termos, cite-se o INSS.

2009.61.03.000479-6 - JOSE CARLOS ALVES(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pedido de desistência da parte autora formulado antes da citação do réu, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.03.001046-2 - NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X AYRTON SALVO X ZITA APARECIDA DE OLIVEIRA SALVO(SP077463 - SONIA APARECIDA GOMES DA S SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

1) Certidão retro: não verifico a existência da prevenção apontada no termo de fls.284, haja vista que a presente ação e a de nº95.0403500-0 possuem objetos distintos. 2) Considerando-se que a CEF e a União foram citadas e contestaram os termos da presente ação, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam elas incluídas no pólo passivo do feito, com a inclusão dos respectivos procuradores no sistema processual. 3) Dê-se ciência às partes, inclusive à União, acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. 4) Recolha a autora as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 5) Int.

2009.61.03.001575-7 - TADEU ANTONIO DA SILVA(SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário através da qual pleiteia o autor o restabelecimento de benefício acidentário, com pagamento das diferenças devidas no período de março a novembro de 2004, bem como a condenação do réu a indenizá-lo por danos morais. Alega o autor que foi vítima de acidente do trabalho, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-acidente. Sustenta que, ainda no aguardo da realização de cirurgia já marcada, o INSS, em perícia médica, reconheceu a ausência de incapacidade, cessando-lhe o benefício. Aduz que, após a cirurgia em comento, submeteu-se a uma nova perícia médica, oportunidade em que o réu reconheceu a existência de incapacidade, restabelecendo o benefício em questão. Ante a incongruência no posicionamento adotado pelo réu e entendendo que o benefício não poderia ter sido suprimido, sustenta a ocorrência de dano moral, haja vista que, incapacitado para o trabalho e sem receber qualquer remuneração, teve dificuldades para adimplir as suas obrigações e teve que se submeter ao auxílio financeiro de terceiros. A ação foi proposta na Justiça Comum Estadual. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido (fls.26/29). Houve réplica. Sentença de procedência do pedido a fls.35/38. Interposto recurso de Apelação pelo INSS, subiram os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou deserto o recurso apresentado e, em sede de remessa oficial, deu parcial provimento no tocante ao pleito de restabelecimento do benefício e pagamento das prestações atrasadas e, em relação ao pedido de danos morais, declarou a incompetência da Justiça Estadual para o seu processamento e julgamento, anulando a r. sentença proferida (neste tópico) e ordenando o desmembramento do feito para remessa a esta Justiça Federal. É o relato do essencial. Decido. 1. Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos desmembrados a este Juízo Federal. 2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual. 2. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) O instrumento de mandato que outorgou poderes ao advogado subscritor da inicial; b) Cópia dos seus documentos de identificação pessoal (RG e CPF); c) O recolhimento das custas judiciais; 3. Considerando-se que o pedido de tutela de urgência formulado, com acerto, não abarcou a indenização por danos morais, retire-se a tarja vermelha aposta na capa dos autos e processe-se, na forma acima determinada. 4. Intimem-se as partes.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.03.009056-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004374-4) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X TERESINHA PEREIRA DE ALMEIDA(SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA)

Recebo a presente Exceção de Incompetência com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) excepto(s) no prazo legal. Int.

2009.61.03.000601-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.009409-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X PATRICIA APARECIDA DE PAULA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO)

Recebo a presente Exceção de Incompetência com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) excepto(s) no prazo legal. Int.

Expediente Nº 2895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0401938-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0401601-6) CASA CRUZEIRO DE COM. E REP. LTDA(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES E SP017538 - JOSE NICODEMOS DA SILVA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE)
Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 96.0404489-3.Int.

96.0401982-1 - CASA CRUZEIRO DE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES E SP017538 - JOSE NICODEMOS DA SILVA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE)
Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 96.0404489-3.Int.

96.0404489-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0401601-6) IMBEL INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X CASA CRUZEIRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP017538 - JOSE NICODEMOS DA SILVA)
Fls. 294/314: Dê-se ciência às partes, inclusive ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

97.0403809-7 - CASA CRUZEIRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA (ADRIANO AURELIO DOS SANTOS)(SP017538 - JOSE NICODEMOS DA SILVA) X INDUSTRIAL DE MATERIAL BELICO - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE)
Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 96.0404489-3.Int.

2000.61.03.001675-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.001479-8) PAULO GILBERTO PAZ DE BRUM X SANDRA VIEIRA DE BRUM(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Tendo em vista o documento de fls. 371, verifico que a peticinária de fl. 377 não tem poderes para substabelecer. Isto posto, anote-se provisoriamente o nome dos advogados indicados em tal instrumento a fim de que sejam intimados a providenciarem o necessário para regularização da representação do autor, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2001.61.03.000463-3 - GUSSON E GUSSON LTDA. ME(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observando que o v. acórdão anulou a sentença proferida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2001.61.03.002080-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.001452-3) GISEL PEREIRA CALDAS JUNIOR X ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observando que o v. acórdão anulou a sentença proferida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2003.61.03.001286-9 - MARIA CELESTE DE JESUS DOS REIS X JANAINA JESUS DOS REIS X SABRINA JESUS DOS REIS(SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Providencie a parte autora o necessário para inclusão no polo ativo de Fernanda Aparecida de Jesus dos Reis e Jorge Luis de Jesus dos Reis, no prazo de 10(dez) dias.Em sendo cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que sejam tomadas as medidas pertinentes.Após, abra-se vista ao INSS. Em não havendo maiores questionamentos, façam-me conclusos os autos.Int.

2003.61.03.009916-1 - MARIA CRISTINA PEREIRA LUIZ X JOSE BENEDITO LUIZ(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observando que o v. acórdão anulou a sentença proferida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já

existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2006.61.03.006584-0 - ANTONIO DONIZETTI ROSA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Determino a suspensão do presente feito até o resultado final do procedimento administrativo indicado à fl. 216. Oficie-se à Corregedoria Geral da União solicitando-se seja este Juízo informado quando da conclusão de aludido procedimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0401601-6 - CASA CRUZEIRO DE COM. E REP. LTDA (SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES E SP017538 - JOSE NICODEMOS DA SILVA) X IMBEL INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL (SP062436 - RENE DELLAGNEZZE)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 96.0404489-3. Int.

96.0401683-0 - CASA CRUZEIRO DE COM. E REP. LTDA (SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES E SP017538 - JOSE NICODEMOS DA SILVA) X IMBEL INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL (SP062436 - RENE DELLAGNEZZE)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 96.0404489-3. Int.

2000.61.03.001479-8 - PAULO GILBERTO PAZ DE BRUM X SANDRA VIEIRA DE BRUM (SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o documento de fls. 383, verifico que a petição de fl. 389 não tem poderes para substabelecer. Isto posto, anote-se provisoriamente o nome dos advogados indicados em tal instrumento a fim de que sejam intimados a providenciarem o necessário para regularização da representação do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.03.001452-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X GISEL PEREIRA CALDAS JUNIOR X ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.03.009822-3 - ABILIO CAMPOS PEIXE X AIRTON APARECIDO PIRES X ALVARO ROBERTO SBRANA X CARLOS STRICKER X CELSO LUIS MACHADO GARCEZ X DEGNALDO JOSE ZAPPAROLI X EDILSON GONCALVES GONDRA X ELAINE QUINA X HELOISA HELENA GOUVEA X HETA CHUANITA DOHS (SP235424A - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E SP235426A - DAVID ODISIO HISSA E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 193/194: anote-se. Cientifique-se as partes do despacho de fl. 191. Int.

2005.61.03.005160-4 - GLAUCO ROBERTO PINTO (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados aos autos. Int.

2006.61.03.005034-3 - ANTONIO DONIZETTI GONCALVES (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

2006.61.03.005221-2 - GILMERIO MARCIO DE SOUZA (SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo a decisão de fls. 53 apenas no aspecto que determinou o retorno dos autos para extinção, acaso a parte autora não indicasse seu endereço para realização de perícia social. Diante da não localização do autor para comparecimento na perícia, intime-se-o por edital para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Inaplicável o enunciado da Súmula 240, do E. STJ, diante da revelia do réu. Int.

2006.61.03.007183-8 - JOSE RODRIGUES SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos ofertados pelo réu. Intime-se.

2007.61.03.000972-4 - COLEGIO TURCI & RIBEIRO LTDA EPP X ELOISA TURCI RIBEIRO X MARIA LUCIA TURCI LEAO X MARCIA GARBOCI TURCI(SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.001041-6 - MARILENE ROSA AGUIAR DE SOUZA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Solicite-se cópia do procedimento administrativo em nome da autora e do de cujus. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.004992-8 - FABIO AUGUSTO DA ROSA X JORGE ANTONIO DE SOUZA X CARLOS ROBERTO MARQUES BENEDITO X RICARDO AMANCIO DOS ANJOS X GETULIO CESAR BALBINO(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.005852-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JULIANA BONADIO BECKER MOLINA(SP137346 - INEZ LOPES MATOS C DE FARIAS)

Diga a ré acerca do pedido de extinção requerido pela União Federal, bem como o r. MPF. No silêncio, façam-me os autos conclusos. Int.

2007.61.03.006127-8 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela ré. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.006353-6 - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos. Expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

2007.61.03.006754-2 - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO SOUZA(SP095212 - MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos ofertados pelo réu. Intime-se.

2008.61.03.000164-0 - ROBELIA VIEIRA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do laudo médico e do procedimento administrativo juntados aos autos. Expeça-se solicitação de pagamento em nome do perito nomeado, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.000728-8 - JORGE LUIZ MARTINI(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos ofertados pelo réu. Intime-se.

2008.61.03.000736-7 - LUIZ CARLOS PAVAN(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos ofertados pelo réu. Intime-se.

2008.61.03.000808-6 - CLAUDIONOR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos ofertados pelo réu. Intime-se.

2008.61.03.000830-0 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos ofertados pelo réu. Intime-se.

2008.61.03.000943-1 - SUELI FELIX LAMIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora se manifeste, nos termos da decisão de fls. 136/137. Int.

2008.61.03.001017-2 - NUBIA REGINA SILVA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.001201-6 - MARIA TERESA DE ARAUJO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Solicite-se cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.001559-5 - MILTON FILGUEIRA DA VILA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.001570-4 - ELI FERREIRA(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Intime-se.

2008.61.03.002066-9 - LAISA MONIQUE SALES DE MELO - MENOR X ZENIL APARECIDA DE MELO(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.002319-1 - CLAUDIO ROBERTO ARANTES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.004311-6 - ROMEU PAVANI MONTANHINI X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO MONTANHINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10

(dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.004966-0 - SEBASTIAO EDINEL RODRIGUES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.005943-4 - ANTENOR NOGUEIRA DE ANDRADE(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.005946-0 - JOSE WENCESLAU DE SOUZA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.006073-4 - HISAKO FUCHIDA FERNANDES X JOSE APARECIDO FERNANDES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Certidão supra: não verifico a existência de prevenção entre a presente ação e aquelas indicadas a fls.63, tendo em vista que as contas-poupança cujos saldos se requer correção são diferentes. 2. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 3. Ratifico os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual. 4. Concedo aos autores a gratuidade processual. Anote-se. 5. Especifiquem provas, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Nada requerido, subam para a prolação da sentença. 7. Int.

2008.61.03.006470-3 - BENEDITO FLAVIO DA SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de viabilizar a análise da possibilidade de prevenção apontada a fls.12, assim como o escorreito processamento do feito, esclareça o autor em que termos deseja seja revisado o benefício que recebe, ou seja, de quais índices requer aplicação e em relação a quais períodos. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Após, tornem conclusos.

2008.61.03.006519-7 - MAURILIO CORREA RESENDE(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.006546-0 - VICENTE DE PAULA BARBOSA(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Solicite-se cópia do procedimento administrativo em nome do autor. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.006793-5 - OLIVEIRO JUSTINO FILHO(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.03.007157-4 - JORGE FERREIRA PIRES(SP268952 - JOANA DARC APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.007167-7 - MARIA VERA LUCIA DE CASTRO SOUSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.007186-0 - APARECIDA MARTINS DE SOUZA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.007215-3 - PEDRO MARTINS DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.007226-8 - MARIA JULIA NOGUEIRA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o falecimento da autora (fl. 51), intime-se o advogado da mesma a fim de que informe se os herdeiros possuem interesse no feito. Em caso positivo, que tomem as devidas providências para habilitação. Prazo: 30(trinta) dias. Int.

2008.61.03.007434-4 - MARIO DE CARVALHO(SP169251 - SANDRA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.03.007441-1 - LUIZA SILVA CAMPOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.03.007653-5 - ANTONIO JOSE ALEIXO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Solicite-se cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.007771-0 - MARCOS PAULO CORREA X ANA CLAUDIA INACIO CORREIA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.007893-3 - RAIMUNDO DAMIAO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

2008.61.03.007905-6 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.009310-7 - DANIEL JAVIER SCHNEIDER(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de viabilizar a análise da possibilidade de prevenção apontada a fls.17, indique o autor o(s) número(s) da(s) conta(s)-poupança cujo(s) saldo(s) pretende seja(m) corrigido(s) no períodos alegados na inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Após, tornem conclusos.

2008.61.03.009476-8 - FRANCISCA DE AQUINO EVANGELISTA(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Certidão supra: não verifico a existência de prevenção entre a presente ação e a de nº2007.61.03.004449-9, por versarem sobre correção de contas-poupança diferentes, e entre a presente e a de nº2007.61.03.004448-7, haja vista que, apesar de abarcar as três contas indicadas nos presentes autos, os índices postulados não coincidem. 2. Certifique-se o recolhimento das custas judiciais. 3. Ante a regra contida no artigo 286, primeira parte, do CPC, indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, além do índice de 42,72% (de janeiro de 1989), quais índices de correção deseja ver aplicados ao saldo da caderneta de poupança indicada na inicial, sendo insuficiente o pedido de aplicação de todos os expurgos inflacionários posteriores amplamente reconhecidos pela jurisprudência pátria. 3. Int.

2008.61.03.009618-2 - REGIS DE AQUINO FARIAS X MARIA NAJLA DE OLIVEIRA FARIAS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Certidão supra: não verifico a existência de prevenção entre a presente ação e aquelas indicadas a fls.18/19, haja vista versarem sobre correção de contas-poupança diferentes. 2. Certifique-se o recolhimento das custas judiciais. 3. Ante a regra contida no artigo 286, primeira parte, do CPC, indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, além do índice de 42,72% (de janeiro de 1989), quais índices de correção deseja ver aplicados ao saldo da caderneta de poupança indicada na inicial, sendo insuficiente o pedido de aplicação de todos os expurgos inflacionários posteriores amplamente reconhecidos pela jurisprudência pátria. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora apresentar o instrumento de mandato original a que alude a cópia de fls.07.3. Int.

2008.61.03.009638-8 - DEMILSON DA SILVA X HERMINIA PERETA DA SILVA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de viabilizar a análise da possibilidade de prevenção apontada a fls.81, bem como o escoreito processamento do feito, indique a parte autora os números das outras contas-poupança cujos saldos pretende sejam corrigidos nos períodos alegados na inicial, sendo insuficiente a indicação de apenas uma delas seguida da expressão e demais contas que possuía na época (fls.03 e 31). Prazo: 10 (dez) dias. Int. Após, tornem conclusos.

2008.61.03.009646-7 - REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP135183 - BENEDITO TABAJARA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Certidão supra: não verifico existir prevenção entre esta ação e a de nº2007.63.20.002763-3, haja vista possuírem objetos distintos. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 3. Indique o autor, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o número da conta-poupança cuja correção (em jan./89) é postulada nestes autos. 4. Após, se em termos, cite-se e, no mesmo mandado, intime-se a CEF para que esclareça sobre a possibilidade de trazer aos autos em até 60(sessenta) dias, os extratos referentes à conta-poupança do autor. Em sendo possível, que o faça e, na impossibilidade, que se justifique. 5. Int.

2008.61.03.009696-0 - FUMINO OHIRA MARQUES(SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certidão supra: em compulsando os autos vê-se que, a despeito do pedido final ser de aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, a autora reivindica, em sua fundamentação, a correção das suas contas-poupança também pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989 (fls.03), que já foi postulada nos autos da ação nº2005.61.03.002905-2, já julgada em seu mérito. Destarte, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser reputada litigante de má-fé. Sem prejuízo, concedo a gratuidade processual. Anote-se. Int.

2009.61.03.000519-3 - ROSNEY BORGOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão supra, verifico que o autor, ao postular a conversão, em comum, dos períodos de 28/05/1998 a 13/04/1999, trabalhado sob condições especiais na empresa Gerdau Aços Longos S/A, e de 03/01/2000 a 25/06/2004, trabalhado sob condições especiais na empresa ABB Ltda; está a deduzir pretensão já formulada e julgada por este

Juízo nos autos de nº2007.61.03.000904-9 (cuja sentença encontra-se sujeita a reexame pelo E. Juízo ad quem), o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Destarte, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser reputado litigante de má-fé. Int.

2009.61.03.000758-0 - JEAN CLAUDE NOGUEIRA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certidão supra: verifico que, no tocante aos índices de 70,28 % (janeiro de 1989) e de 44,80% (abril de 1990), está o autor está a reiterar pretensão já deduzida nos autos nº2001.61.03.004758-9, o que encontra óbice no nosso ordenamento jurídico. Assim, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser reputado litigante de má-fé. Int.

Expediente Nº 2897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0403008-4 - PEDRO SABINO DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1 - Chamo o feito à ordem. 2 - Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para correto cumprimento do item 1 do r. despacho de fl. 279, fazendo constar a classe 29 (ações ordinárias). 3 - Com relação à questão da habilitação dos herdeiros do autor PEDRO SABINO DA SILVA, passo a tecer algumas considerações: Considerando a regra prevista no art. 112 da Lei nº 8.213/91, pela qual: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, bem como a pacificação do entendimento na jurisprudência do E. STJ, por sua Terceira Seção, no sentido de que o preceito contido no art. 112 da Lei de Benefícios Previdenciários não tem aplicação restrita à esfera administrativa (ERESP 466.985/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 02/08/2004), aliado a ratio do dispositivo, que é a de facilitar o recebimento de benefícios pelos dependentes habilitados, reconsiderando posicionamento anterior, após reflexão sobre a questão, entendo não ser exigível, para a continuidade do feito, a habilitação de todos os herdeiros do falecido autor, mas apenas e tão-somente, daqueles que seriam os dependentes habilitados ao recebimento do benefício de pensão por morte. Nessa esteira já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao decidir sobre a aplicação do referido dispositivo: Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial, o qual não pode ser seccionado para valer quando a desnecessidade de abertura de inventário e partilha e não valer na parte que dá preferência, sucessiva e excludentemente, aos dependentes do segurado, para recebimento de valores devidos ao segurado que falece no curso da ação. (AC 993487. Sétima Turma. DJU 31/08/2006. Relatora: Juíza Leide Pólo). No caso dos autos, o autor faleceu no curso da ação, ficando comprovado através da certidão de óbito, da certidão de casamento e de nascimento do filho menor de idade, acostadas, respectivamente, às fls. 209, 208 e 210, que o autor deixou esposa e apenas um filho menor de idade, os quais seriam, nos termos da lei, seus dependentes habilitados à pensão por morte. Cumpre salientar, que na certidão de óbito é possível constatar a existência de outros herdeiros, maiores e capazes, mas que há anos não vieram aos autos, procrastinando em demasia o andamento desta ação. Assim, é de direito o reconhecimento da habilitação da viúva e do filho menor de idade como sucessores, neste feito, do falecido autor Pedro Sabino da Silva. 4) Diante do exposto, providenciem DORALICE PEREIRA DA SILVA e seu filho MAX WILLIAM DA SILVA, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de Informação do INSS acerca de suas condições como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado PEDRO SABINO DA SILVA, nos termos do artigo 16, inciso I, e 112, da Lei nº 8.213/91. 5) Cumprido o item acima, bem como o constante do item 1, voltem-me os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se e cumpra-se.

2003.61.03.006906-5 - T A S TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários ofertada pelo perito. Reitere-se o ofício de fl. 810. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte a autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2004.61.03.000485-3 - ANTONIO ALBACETE RAMOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Dê-se ciência a parte autora das respostas aos ofícios expedidos para que se manifeste. Int.

2004.61.03.005661-0 - IZABEL DE ALMEIDA ANDRADE X ANTONIO PINTO DE MORAES FILHO X JOSE FRANCISCO SALGUEIRO X JOSEPHINA DE CAMPOS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA ROSA X MARIA DAS GRACAS SILVA X MARIA EUFRASIA CARDOSO X MILTON FERREIRA X BENEDITO ALVES DA SILVA X ORLANDO MATHIAS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Consoante entendimento jurisprudencial pacífico, nas ações em que ex-ferroviários (aposentados e pensionistas) pretendem a complementação de aposentadoria concedida pela Lei nº 8.186/91, a legitimidade passiva compete à

RFFSA, à União Federal e ao INSS, em litisconsórcio necessário. Contudo, impende-se observar a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A e sua sucessão pela União Federal, nos termos da Lei nº 11.483/07. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, excluindo-se a ré RFFSA. Após, a rigor do que dispõe o parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a citação do INSS, sob pena de extinção do feito. Int.

2005.61.03.006467-2 - CLAUDIO CARVALHO CARDOSO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos ofertados pelo réu. Intime-se.

2006.61.03.000891-0 - APARECIDA GERMANO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

2006.61.03.006008-7 - JOSE DONIZETE D ALMA MARIANO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Intimem-se.

2007.61.03.000213-4 - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.000880-0 - EUNICE CARVALHO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Tendo em vista que consta benefício ativo para o autor, concedo o prazo de 10(dez) dias para que esclareça se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

2007.61.03.004330-6 - JOAO JURANDIR GIOVANELLI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Tendo o autor informado a agência em que possuía a conta-poupança, intime-se a CEF para que cumpra a determinação de fl. 52. Int.

2007.61.03.007832-1 - NATHALIA ROSA STETNER BONETI SILVA - INCAPAZ X PAOLA REGINA STETNER BONETI SILVA - INCAPAZ X EDUARDA REGINA STETNER BONETI SILVA - INCAPAZ X REGINA HELENA SOLINHO STETNER(SP255702 - CARLA CORREA LEMOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Solicite-se cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor e do de cujus. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.009300-0 - COMERCIAL PROTESOLDA DO VALE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA EPP(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.009358-9 - PEDRO BUENO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
1. Retornem os autos ao Perito Judicial nomeado, para prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 154/155. 2. Fls. 158/163: Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados aos autos pela parte autora. Int.

2007.61.03.009678-5 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA SALGADO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo

juntado nestes autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para análise do pedido de fls. 58. Intimem-se.

2007.61.03.010308-0 - JULIO CEZAR DE MORAIS(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.010309-1 - RICARDO LUIS LEVY MAIA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.63.01.011698-9 - ISAIAS CASTELUCCHI(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o que restou decidido em Superior Instância, remetam-se os presentes ao Juizado Especial Cível de São Paulo, com as formalidades de praxe.

2008.61.00.017537-7 - MADEIREIRA BEIRA RIO DE CARAGUA LTDA(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E SP258274 - RAFAEL DIAS E SP121889 - TANIA DE JESUS SUAREZ BARBOZA TRUNKL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.000190-0 - DIMAS ALVES BALBINO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos ofertados pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.000717-3 - GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.000846-3 - JOSE MARIO DE ALMEIDA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.000916-9 - ROBERTO LUIZ BARCELOS DA SILVA(SP190944 - GILBERTO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Expeça-se Solicitação de Pagamento no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência às partes do laudo pericial e do procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

2008.61.03.000937-6 - GENTIL MIGUEL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o alegado pelo INSS às fls. 148/151, informe a parte autora se tem interesse no prosseguimento da causa, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.03.001060-3 - HUDSON JOSE MONTEIRO MARQUES(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10

(dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.001566-2 - JOSE RICARDO DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 108/109: Dê-se ciência ao autor do ofício eletrônico nº 759/09 EADJSP-INSS (fl. 110). Após cumpra-se a parte final da decisão de fls. 101/103. Int.

2008.61.03.002511-4 - FERNANDO ANTONIO ARAUJO OLIVEIRA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.003082-1 - JULIANA DE OLIVEIRA BARROS(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.003789-0 - ALBERTO GONCALVES CERQUEIRA(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.003950-2 - MARIA DA GUIA DA CRUZ RODRIGUES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.03.004874-6 - MARLON SIMOES SIMMER X FLAVIO ANDERSON BORSATO DOS REIS(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.005021-2 - JOAO ANTONIO NUNES(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.03.005470-9 - BENILDE DE LIMA CABRAL(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Dê-se ciência às partes do laudo pericial e do procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

2008.61.03.005944-6 - LUIZ ALVES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.006114-3 - EDSON PISA X ARACI PISA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Solicite-se cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor e do de cujus. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já

existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.007234-7 - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. Int.

2008.61.03.008445-3 - JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA (SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.008618-8 - CARLOMAM TATAGIBA DE AZEVEDO X MARIA LUCI ELEUTERIO DE AZEVEDO (SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.009035-0 - GLAUCIO RIBEIRO CALIENTE (SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fls. 78/79: Ressalto que o prazo de trinta dias para cumprimento da decisão proferida está em curso. Dessa forma, prejudicado o pedido porque não escoou o aludido prazo. No mais, com a vinda da defesa ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.03.000348-2 - CINTIA RAMOS DE OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a certidão supra, verifico a prevenção do Juízo da 3ª Vara local para o processo e julgamento da presente ação, ante a ocorrência da hipótese prevista no artigo 253, inciso II, do CPC, haja vista que está a autora a reiterar o pedido já formulado no feito nº 2006.61.03.006144-4 (suspensão e anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF), extinto sem apreciação do mérito. Destarte, ao SEDI, para redistribuição dos presentes por dependência àqueles autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.03.009271-1 - LOURDES MARIA DE OLIVEIRA (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Providencie a parte autora o requerido pela CEF. Intime-se.

Expediente Nº 2898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0404649-7 - ARMINDA NUNES LAGO (SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fl. 355: anote-se. Considerando a Instrução Normativa nº 03/2006 da AGU e tendo em vista que o contrato de financiamento imobiliário, ora sub judice, possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, abra-se vista à União Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, proceda-se na forma do art. 51 do CPC. Int.

2000.61.03.002371-4 - MARCOS ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)
Considerando-se os termos da manifestação da União Federal de fl. 575, torno insubsistente a determinação constante da parte final do despacho de fl. 572. Dê-se ciência dos documentos ofertados pela parte autora às fls. 545/570. Após, em não havendo maiores requerimentos, façam-me conclusos os autos. Int.

2000.61.03.002373-8 - DALMEDIO NOGUEIRA X ANTONIA DA CONCEICAO SANTOS NOGUEIRA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)
Concedo ao Banco Nossa Caixa Nosso Banco SA prazo de 10 (dez) dias para informar a atual situação do contrato de

financiamento em questão, considerando que o prazo para quitação (de 252 meses) se expirou em 2002, bem como a notícia de óbito do mutuário principal, constante do documento de fls. 568.Int.

2004.61.03.006125-3 - NEUSA SALIM(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Dê-se ciência às partes dos demais documentos juntados aos autos.Publique-se o despacho de fl. 273.Cumpra a Secretaria a expedição de ofício ao Banco Santander, para que preste as informações determinadas às fls. 206, instruindo com cópia da petição do Banesprev de fls. 216/218.Int.Despacho de fl. 273: Tendo em vista o informado à fls. 216/218, oficie-se ao Banesprev a fim de que efetue as diligências necessárias junto ao Banco Santander para que seja dado integral cumprimento ao ofício 841/2008-dir, no prazo de 30(trinta) dias. Dê-se ciência às partes das guais juntadas aos autos. Int.

2005.61.03.004575-6 - MARIA DE LOURDES LIMA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 143/146, já que se cuida de pedido de desistência da ação.Int.

2005.61.03.005176-8 - SUGUIYAMA REFRIGERACAO ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do que restou decidido em Superior Instância.Defiro o prazo de 20(vinte)dias requerido pela União Federal.Int.

2005.63.01.023587-8 - MARIA CONCEBIDA COSME X YRUAMA COSME DO NASCIMENTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Converto o julgamento em diligência.Diante do objeto da demanda, relevo a necessidade de apresentação de declaração do sindicato.Recolha a parte autora as custas processuais em prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito.Int.

2006.61.03.001170-2 - SEBASTIAO NOGUEIRA ROQUE EMIDIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 105/109: Esclareça a parte qual é o número do processo da Ação Civil Pública a que se refere a sua petição de fls. 105/109 e em que Juízo tramita.Int.

2006.61.03.001211-1 - RICARDO ARANTES GARCIA(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP207913 - EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos.Int.

2006.61.03.002058-2 - JOAO FRANCISCO DE PAULA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando-se o óbito do autor anunciado a fls.105, aplicável a regra inserta no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, declaro suspenso o curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que seja promovida a habilitação dos sucessores do de cujus.Apresentados os requerimentos e a documentação necessária (com regularização da representação processual, inclusive), tornem os autos conclusos. Se transcorrido in albis o prazo acima referido, venham para a prolação da sentença.Intimem-se as partes.

2006.61.03.002631-6 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PEDRO(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

2006.61.03.004776-9 - JUAREZ DA SILVA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 278/280: dê-se ciência à parte autora da comunicação da Diretoria do Foro de que o IMESC não realizará perícias solicitadas pelos Juízes Federais.Após, manifestem-se as partes se os autos estão em termos para conclusão para sentença.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

2006.61.03.006289-8 - RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA

DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

2006.61.03.009101-1 - SANDRO MARSON(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da complementação do laudo de fl. 127 e ao INSS também da r. decisão proferida.Int.

2007.61.03.004199-1 - ANTONIA GLEVANI FERREIRA DOS SANTOS(SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Considerando a intenção das partes na realização de acordo, manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 60/61, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.03.005419-5 - TEREZINHA BRAGA DA SILVEIRA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Apresente o INSS, em 10 (dez) dias, a tela REVISIT do sistema Plenus para os benefícios NB 300.273.473-1 e NB 79.475.856-8.Após, ciência às partes e conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.03.009321-8 - WILSON MOREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico, conforme determinado a fls.94, entretanto o fazendo com fundamento na Resolução nº558/07 do CJF, em vigor. 2. Fls.121: considerando-se que houve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento da presente ação. 3. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do laudo médico de fls.107/119. 4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

97.040055-3 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO CARDOSO(SP114201 - CARLOS BUENO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando:a) que a autora encontra-se em gozo de aposentadoria por idade (NB 124.875.316-7) desde 09/05/2003 (fls. 137);b) que a autora, na presente demanda, requer a concessão de aposentadoria por invalidez, e que a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça afirma que a data de início de benefícios por incapacidade (DIB) deve ser fixada na data do laudo, o que, na hipótese em comento, significa 24/11/2004 (fls. 89);c) que o benefício de aposentadoria por idade tem como característica sua definitividade (o que não se verifica em relação à aposentadoria por invalidez);e d) que há expressa vedação legal de cumulação dos benefícios de aposentadoria por idade com aposentadoria por invalidez, consoante artigo 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91,2. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para informar se ainda persiste seu interesse no prosseguimento desta ação.3. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0400282-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0404649-7) ARMINDA NUNES LAGO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 239: anote-se.Considerando a Instrução Normativa nº 03/2006 da AGU e tendo em vista que o contrato de financiamento imobiliário, ora sub judice, possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, abra-se vista à União Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, proceda-se na forma do art. 51 do CPC. Int.

2000.61.03.002362-3 - MARCO ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Considerando-se os termos da manifestação da União Federal de fl.416, torno insubsistente a determinação constante da parte final do despacho de fl. 414.Dê-se ciência dos documentos ofertados pela parte autora às fls. 386/411.Após, em não havendo maiores requerimentos, façam-me conclusos os autos.Int.

2000.61.03.002364-7 - DALMEDIO NOGUEIRA X ANTONIA DA CONCEICAO SANTOS NOGUEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação principal em apenso, processo nº 2000.61.03.002373-8.

Expediente Nº 3022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.009036-9 - SABRINA FARIA GONCALVES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.154/168. Parecer do assistente técnico do INSS foi juntado a fls.169/172. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls.128 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. O benefício foi concedido em 10/09/2002 e, posteriormente, em 16/08/2005, cessado em razão do não comparecimento da autora à perícia médica. O laudo da perícia médica judicial juntado aos autos confirma que a autora tem AIDS e também Hepatite C, e que, em razão do tratamento a que tem se submetido para o controle desta última doença, por causa dos efeitos colaterais que a medicação ocasiona, está temporária e totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. É mister reconhecer-se que há incapacidade, ou seja, há verossimilhança na alegação da autora. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. Verifico a presença da qualidade de segurada. No tocante a carência para a concessão do benefício, não há que se perquirir, porquanto a enfermidade de que padece a autora está elencada no artigo 151 da Lei nº8.213/1991. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. 154/168: ciência às partes. Fls.169/172: ciência à parte autora. Não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico, conforme determinado a fls.131, entretanto, o fazendo com fundamento da Resolução nº558/2007 do CJF, em vigor. PRIC.

2009.61.03.001416-9 - ISABELLE CHRISTINE DA SILVA NOGUEIRA X MARCIA CRISTINA SANTOS DA SILVA(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão inicial. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício de auxílio-reclusão, que foi indeferido administrativamente pelo réu, sob a alegação de o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação. É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a :(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº3.048/99 em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 1º de fevereiro de 2009 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 48/2009. In verbis: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. (grifo nosso) A controvérsia trazida a Juízo através da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela autora (filha menor de segurado recluso e, portanto, dependente presumida, nos termos da Lei nº8.213/1991) na seara administrativa, que se estribou no fato de o último salário-de-contribuição do segurado ultrapassar o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. O documento de fls.27 comprova que Alexandre Palmares Nogueira, genitor da autora, estava na qualidade de segurado quando foi preso (fls.22), assim como que, de fato, o valor líquido recebido por ele a título de remuneração, em março de 2007, era de R\$1.106,69. A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da

doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente prolatada no Recurso Extraordinário nº587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria a patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Nesse diapasão, curvando-me ao entendimento externado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, concluo não estar presente a verossimilhança do direito alegado. O documento de fls.27 comprova, conforme acima já salientado, que o valor líquido recebido pelo segurado recluso, a título de remuneração, em março de 2007, era de R\$1.106,69, valor este que suplanta o patamar de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), estabelecido pela legislação regente. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o INSS.

2009.61.03.001910-6 - ANA MARIA BARBOSA TORRES DA SILVA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão inicial. 1. Certidão retro: não verifico existir prevenção entre a presente ação e a indicada a fls.23, uma vez que possuem objetos distintos. 2. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. 3. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja declarada a imediata anulação do lançamento de ofício nº2005/608400513532155, efetuado pela ré em 05/01/2009, em razão da apuração de infração prevista na legislação tributária, no tocante à declaração de ajuste anual do imposto de renda de pessoa física, exercício 2005, ano-calendário 2004. Alega a autora que o lançamento efetuado foi equivocado, tendo em vista que a diferença apontada pelo Fisco é decorrente da forma de cálculo por este utilizada, que desconsiderou a variação inflacionária decorrente do congelamento da tabela nos períodos de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004, o que fez com que, em revisão de ofício e ao argumento da existência de omissão de rendimentos, houvesse a alteração da declaração apresentada pela autora, ocasionando o lançamento de crédito tributário no montante de R\$2.659,56. Sustenta a autora que a ré procedeu de forma equivocada. Explica que, ao confrontar o demonstrativo de apuração do imposto devido realizado de ofício pela ré com o comprovante de rendimentos, relativo ao exercício 2005, fornecido pela fonte pagadora, constatou que a ré omitiu a dedução a título de contribuição previdenciária, alterando, assim, o montante tributável, o que, por sua vez, alterou a base de cálculo do imposto, o imposto e a própria multa aplicada. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Insurge-se a autora contra lançamento de ofício efetuado pelo Fisco efetuado em razão da apuração de diferença relativa ao imposto de renda referente ao exercício de 2005. Não verifico a verossimilhança do direito alegado, necessária ao deferimento da medida inaudita altera pars. A atividade administrativa fiscal consistente no lançamento tributário goza de presunção (juris tantum) de legalidade. Nesse diapasão, para que a presunção legal seja ilidida, impõe-se necessariamente a realização de dilação probatória para a exata aferição dos fatos e de suas circunstâncias, o que inviabiliza a concessão da medida de urgência ora postulada. Por conseguinte, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a União (PFN). P. R. I.

2009.61.03.002457-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.001555-1) MARCIA ROBERTA SOARES FRANCO(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação principal relativa à cautelar inominada nº2009.61.03.001555-1 (em apenso), com pedido de tutela antecipada no sentido de que seja a autora imediatamente nomeada e empossada em cargo público para o qual alega ter preenchido todos os requisitos, assim como que seja a ré condenada a indenização pelos danos materiais e morais por ela sofridos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. A presente ação foi ajuizada em observância ao regramento legal previsto nos artigos 796 e 806 do estatuto processual civil. Consoante se depreende da análise dos autos da ação cautelar em apenso, o pedido de tutela antecipada lá formulado, consistente na nomeação e posse da autora em cargo público para o qual alega a autora ter preenchido todos os requisitos, foi indeferido, ante o não preenchimento dos pressupostos legais (fls.47/49). Nesse diapasão, vê-se que a autora está a reiterar, na presente ação, o pleito de tutela de urgência formulado naquele feito cautelar, que foi devidamente apreciado (e que restou indeferido), tendo-se, portanto, sobre a questão se operado a preclusão, sendo defeso à parte postular idêntico provimento. O artigo 273, 7º, do CPC, introduzido pela Lei nº10.444/02, autorizou a fungibilidade entre a tutela antecipada e a cautelar e não a utilização de ambas para a obtenção do mesmo fim colimado (TRF - 3ª REGIÃO - AC 746677 - Processo: 199961000517145 - SP - QUINTA TURMA - 29/11/2004 - Doc. TRF300089831). Nesse ponto, portanto, prejudicado o pedido de tutela formulado. Por sua vez, o pleito de imediata condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais encontra óbice no artigo 100, 3º, da Constituição Federal. A ECT tem natureza jurídica de empresa pública que não exerce atividade econômica e que presta serviço público da competência da União Federal, razão pela qual deve ser observado o regime de precatório na execução de seus débitos (RE 225.011/MG - Rel. Acórdão Min. Maurício Corrêa, DJU 19.11.2002). Por conseguinte, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ECT. P. R. I.

2009.61.03.002993-8 - TEREZA PEREIRA ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença ao(a) autor(a), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a incapacidade alegada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Ortopedista, Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes morbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra

atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 13 de agosto de 2009, às 10:40 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia acima designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.003060-6 - JOSE FABIO PRINCE BONNET X JOAO BATISTA DA SILVA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ação OrdináriaAutos n.º2009.61.03.003060-6AUTORES: JOSÉ FABIO PRINCE BONNET e JOÃO BATISTA DA SILVARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em decisão inicial.Cuida-se de pedido de tutela antecipada (ou liminar incidental) objetivando, mediante depósito judicial, a suspensão da exigibilidade dos descontos efetuados a título de Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente aos autores pela PREVI GM - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, a título de complementação de aposentadoria, relativamente aos períodos de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, períodos em relação aos quais já houve a devida tributação.Sustentam os autores, em síntese, que foram empregados da empresa General Motors do Brasil e que aderiram ao Plano de Previdência Privada, contribuindo para o respectivo fundo de aposentadoria até 31/07/2008 (o autor José Fábio Prince Bonnet), e até 10/12/2004 (o autor João Batista da Silva), após o que se aposentaram, arcando, portanto, com o pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução.Alegam que atualmente recebem as parcelas do referido benefício suplementar. Contudo, novamente estão arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo, assim, o repulsivo bis in idem. É a síntese do necessário. Passo a decidir.A concessão da tutela antecipada depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: o requerimento da parte, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança.A fim de fazer jus ao direito ora pleiteado deve a parte autora demonstrar que recolheu contribuições para previdência privada buscando obter aposentadoria complementar, e que tais recolhimentos efetuaram-se sob a égide da Lei nº 7.713/88, cujo art. 6º dispunha: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada;(...)b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Na norma em comento há previsão de isenção bilateral, ou seja, exige uma contraprestação do beneficiário para ser fruída. A condicionante é a exigência de terem os ganhos do capital produzido pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte, já que pacificada que as entidades de previdência complementar não são imunes ao imposto de renda.In casu, pelos documentos acostados à inicial verifica-se que, a despeito de ter restado comprovado que os autores verteram contribuições para a previdência privada complementar sob a égide da Lei nº 7.713/88 (no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 - fls.49 e 64), o fato é que ambos só vieram a se aposentar após 31/12/1995: em 29/08/2008, o autor José Fábio Prince Bonnet e, em 31/01/2005, o autor João Batista da Silva, conforme documentos de fls.50 e 65, submetendo-se, portanto, ao regime jurídico instituído pela Lei 9.250/95, a partir do que as contribuições passaram a ser tributadas somente a partir do recebimento da complementação da aposentadoria, por força do disposto no seu art. 33, o que descaracteriza eventual bis in idem.Não se exclui, todavia, a possibilidade de que aqueles recolhimentos tributados que se deram sob a vigência da lei anterior -Lei nº 7.713/88 - possam vir a dar ensejo a eventual repetição de indébito, o que somente poderá ser aferido com exatidão oportunamente, após a instalação do contraditório, mediante ampla dilação probatória.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Certifique-se o recolhimento das custas judiciais.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de JOÃO BATISTA DA SILVA no pólo ativo do feito.P. R. Intimem-se.

2009.61.03.003178-7 - ELIEZER ZAC(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja considerado como especial o período de 01/11/1975 a 28/02/1989, trabalhado pelo autor na função de médico autônomo, tendo em vista que esteve exposto a agentes nocivos. Requer, ainda, que seja expedida planilha de débito referente ao período de 05/1991 até 02/1998. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/216. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que sejam declarados como especiais os períodos de labor perpetrados pelo autor na função de médico autônomo, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, que deverão ser cotejados com toda a legislação que, ao longo do tempo, tem regido a matéria (tempus regit actum). Ademais, o próprio autor afirma (fls. 03) que o réu deixou de computar no seu processo administrativo várias competências em que houve recolhimento de contribuição previdenciária, a despeito de tê-las computado em pedido administrativo formulado anteriormente, o que corrobora, ante a incongruência alegada, a necessidade de dilação probatória. Assim, tendo por ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor, devendo esclarecer os motivos pelos quais não foram considerados especiais os tempos de serviço apontados na inicial. Instrua-se o ofício com cópia da inicial. Sem prejuízo, certifique-se o recolhimento das custas judiciais. P. R. I.

2009.61.03.003235-4 - MARIA JOSE STRESSER MARCHETTI (SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença ao(a) autor(a), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a incapacidade alegada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Ortopedista, Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra

atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 13 de agosto de 2009, às 11:20 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia acima designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.003239-1 - JAIME DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a)o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial uma vez que o INSS não reconhece a incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o Clínico Geral e Cardiologista, Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexa etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data

indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 13 de agosto de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia acima designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.003363-2 - JUSCELINO TOFFOLETTO X BERENICE APARECIDA SILVA TOFFOLETTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão inicial. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que sejam os autores mantidos na posse do imóvel até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na presente ação. Esclarecem que adquiriram o imóvel em questão mediante financiamento pelas regras do SFH e que, em virtude da cobrança excessiva de juros, caíram em inadimplência forçada, o que levou a ré a promover a execução extrajudicial do contrato em tela. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. O imóvel adquirido através do contrato ora discutido já foi objeto de arrematação em 07/12/2006, que foi registrada, inclusive, junto ao 1º Cartório de Imóveis deste Município, em 11/03/2008, conforme comprova o documento de fls.25. Não há elementos trazidos para os autos que permitam crer que houve vício na execução extrajudicial. Os autores se limitam a alegar que não foram obedecidas as regras normativas previstas para a execução extrajudicial realizada pela ré. Aduzem que não houve intimação pessoal e que a publicação do edital se deu de forma irregular (fls.05). Ocorre que o contrato em tela foi firmado pelos autores em 1997 (fls.42), sendo que o documento de fls.25 comprova que a arrematação somente veio a ocorrer em dezembro de 2006, sendo forçoso presumir que, antes que fosse levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66 (como notificações, regular publicação de editais etc.), cujos eventuais vícios ou nulidades são apenas alegados, mas não comprovados nos presentes autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. A propósito, o E. STF já pacificou o entendimento de que o aludido Decreto-lei é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório. 3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de

execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas.4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário *fumus boni iuris*, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei.5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) Isto posto, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se, bem como intime-se a CEF a trazer para os autos cópia integral do processo extrajudicial movido contra os autores.Sem prejuízo, certifique-se o recolhimento das custas judiciais.P. R. Intimem-se.

2009.61.03.003367-0 - ANIRA CAETANO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial.Concedo a gratuidade processual e defiro a prioridade na tramitação do feito, prevista pela Lei nº10.741/03. Anote-se.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a autora postula a concessão do benefício da aposentadoria por idade urbana.Com a inicial vieram documentos.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Para a concessão do benefício ora pleiteado são necessários os seguintes requisitos legais: idade mínima exigida, qualidade de segurado e o cumprimento da carência necessária. Verifico que a autora nasceu em 11/07/1924 (cf. cópia do RG que acompanha a inicial - fls.13), completando 60 anos em 1984, ou seja, antes da edição da Lei nº8.213/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social.Segundo o entendimento consolidado no C. Supremo Tribunal Federal, em matéria tributária aplica-se o princípio *tempus regit actum*, de forma que, no caso sub judice, o regime legal aplicável não é o estatuído pela Lei nº8.213/1991, mas aquele previsto pelo Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS).A CLPS dispunha em seu artigo 1º que a legislação referente à previdência social urbana era constituída pela Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e pela sua legislação complementar. Entretanto, a CLPS teve o seu artigo 30, que tratava especificamente sobre a chamada aposentadoria por velhice, revogado pela Lei nº5.890/73, que deve ser observada no presente caso, já que todo o período de contribuição se deu em momento anterior à edição da referida Lei nº8.213/91. Dispunha o artigo 8º da Lei nº 5.890/73:Art 8º A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino, e consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º desta lei.Nesse panorama, afora a idade já consignada, verifico que a autora laborou no período de 01/04/1957 a 31/03/1965 (fls.17/18), totalizando 95 meses de contribuição (07 anos, 11 meses e 30 dias), consoante as anotações em sua CTPS. Atende, portanto, aos requisitos da idade e do tempo de carência.Com relação à qualidade de segurada, vem decidindo o C. STJ, para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado (REsp. Nº 175.265/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18/09/90).Em consonância com o entendimento jurisprudencial acima referido, foi publicada a Lei 10.666, de 08/05/2003, que em seu art. 3º, 1º, estabeleceu que Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Considerando que a autora conta com tempo de contribuição superior aos 60 meses de carência que eram exigidos à época, nos termos do art. 30 da Lei nº 5.890/73, e que completou 60 anos de idade (em 1984), faz jus à aposentadoria pretendida, desde o requerimento na via administrativa, pois já possuía direito adquirido antes mesmo da edição da Lei nº 8.213/91. Corroborando o explanado, segue transcrição, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. IMPLIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91 E DA CLPS/84. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO DEC. 83.080/79. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONSECTÁRIOS. 1. Comprovado que as condições exigidas para a concessão da aposentadoria de trabalhador urbano por idade foram implementadas antes da vigência da Lei nº 8.213/91 e da CLPS/84, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, deve incidir na espécie a norma previdenciária antes em vigor, disciplinada pelo artigo 46 do Decreto nº 83.080/79. 2. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência do Dec. 83.080/79). 3. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ. 4. A perda da qualidade de segurado urbano não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade se vertidas as contribuições necessárias e implementada a idade mínima. 5. (omissis) 6. (omissis) 7. (omissis) 8. (omissis) 9. Apelação provida.(TRF 4ª Região - Turma Suplementar - AC nº 20047100075186 - Relator Luis Alberto Azevedo Aurvalle - DJ. 12/01/07)Posto isto, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão.Comunique-se ao INSS, por correio eletrônico, para cabal cumprimento da presente decisão. Na

oportunidade, requisite-se cópia integral do procedimento administrativo do pedido da autora. Cite-se. P.R.I.

2009.61.03.003510-0 - ADALGISA DA SILVA (SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.03.003510-0 Autor(a): ADALGISA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício de auxílio-reclusão, que foi indeferido administrativamente pelo réu, sob a alegação de que falta a qualidade de dependente. Alega a autora que é genitora de TIAGO LUIZ DA SILVA, o qual se encontra preso desde 16/01/2008, no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos/SP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/44. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pretende a autora que lhe seja concedido o benefício de auxílio-reclusão, porquanto seu filho TIAGO LUIZ DA SILVA encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos, desde 16/01/2008. Todavia, ao menos em uma análise perfunctória do caso em tela, não restou configurada a dependência econômica da requerente em relação ao segurado detento, prevista no artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. Para tanto, faz-se necessária a dilação probatória, inclusive com a oitiva de testemunhas. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ante a complexidade da causa, determino a conversão do rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cite-se o INSS e oficie-se à Agência da Previdência Social, solicitando cópia do procedimento administrativo. Int.

2009.61.03.003662-1 - JOSE GUALBERTO RODRIGUES (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1. Fls. 57: apensem-se os presentes aos autos nº 2008.61.03.000381-7.2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos por ele laborados em condições especiais, indicados na petição inicial. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. O caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que sejam convertidos os períodos laborados sob condições especiais, impõe-se se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Acrescente-se, ainda, que o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador:

PAGINA:30 Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Instrua-se o ofício com cópia da inicial. P. R. I.

2009.61.03.003707-8 - OSMAR GENARO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para a exata aferição da incapacidade alegada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o Clínico Geral e Cardiologista, Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 13 de agosto de 2009, às 09:15 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia acima designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que

apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Sem prejuízo do acima determinado, apresente o autor cópia da carta de concessão do benefício a cujo pedido de prorrogação faz alusão o documento de fls.24, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

2009.61.03.003763-7 - BENEDITO LIMA DE MELO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e defiro a prioridade na tramitação, prevista pela Lei nº10.741/03. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser portador(a) de deficiência e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para a aferição do preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA bem como PROVA PERICIAL SOCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio para a prova pericial médica o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se estas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 13 de agosto de 2009, às 09:00 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia acima designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do

laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Para o estudo social, nomeie a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS n° 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução n° 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita assistente social ora nomeada.Publique-se o presente despacho e intime-se a perita para a realização dos trabalhos.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos à parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Oportunamente, abra-se vista ao MPF. P.R.I.

2009.61.03.003804-6 - NATALIA DE FATIMA MATIAS PINTO(SP280325 - MARCELA DE ALMEIDA FIRMINO) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, através da qual postula a autora seja-lhe garantido o direito de se matricular no 7º semestre do curso de Ciências Contábeis que vem cursando desde janeiro de 2006; que possa assistir a todas as aulas deste período e também cursar, na forma de dependência, as disciplinas em que foi reprovada nos semestres anteriores; que sejam abonadas as faltas que teve e que possa realizar todas os exames dos quais foi impedida de participar.A ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual desta Comarca, sendo que o Juízo da 3ª Vara Cível declinou da sua competência para o processamento e julgamento do feito, sustentando que, por ser a ré estabelecimento particular de ensino superior, a competência para a apreciação da causa é da Justiça Federal (fls.19/20). É o relatório. Fundamento e decidido.Da análise dos autos, verifico que, diferentemente do entendimento externado pelo E. Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, a competência para o conhecimento da presente causa é da Justiça Estadual, impondo-se, portanto, data maxima venia, o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo Federal para o seu conhecimento e julgamento. A teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, são da competência da Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (...), donde se conclui que, sendo a requerida pessoa jurídica de direito privado, ainda que atuando na área de prestação de ensino superior, não está abarcada pelo aludido preceito constitucional. Isto porque, somente para o caso específico das ações de mandado de segurança, cuja finalidade é coibir ou prevenir ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública, é que os dirigentes de universidades particulares são equiparados a autoridades federais, haja vista agirem por delegação na prestação do serviço público de ensino, sendo, portanto, competente para a sua apreciação e julgamento a Justiça Federal. Já em se tratando de outras ações que não o writ of mandamus, como as de cognição, cautelares e quaisquer outras processadas mediante rito especial, a competência somente será desta Justiça Comum Federal se houver subsunção da hipótese ao preceito constitucional erigido no artigo 109, I, da CF, acima referido. Caso contrário, não estando a compor um dos pólos da relação processual a União, suas autarquias ou empresas públicas federais, mas, ao revés, entidades estaduais,

municipais ou instituições particulares de ensino, a competência será da Justiça Comum Estadual. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária, na qual se objetiva a matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. Ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 09.05.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaperuna - RJ, o suscitado. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 58880 Processo: 200600228461 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 13/12/2006 Documento: STJ000304232 PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - JUSTIÇA ESTADUAL - EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL 1 - Há entendimento jurisprudencial unânime sobre a competência de julgamento de atos emanados por estabelecimentos particulares de ensino superior, quando questionados em sede de mandado de segurança. 2 - O diretor de instituição de ensino equipara-se à autoridade federal, de modo a atrair a competência para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da CF, na medida em que não se discute interesses privados, mas prestação de serviço essencial, qual seja, educação. 3 - Por outro lado, em ações de conhecimento ou qualquer outra excluído o mandado de segurança, a competência só será da Justiça Federal se no pólo passivo constar a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (artigo 109, I, da Constituição da República), sendo em regra, de competência da Justiça Estadual, quando ajuizada em face de entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4 - Agravo de instrumento não provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277729 Processo: 200603000849601 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 30/05/2007 Documento: TRF300147964 Por conseguinte, não se tratando a presente de ação de mandado de segurança e estando a compor o pólo passivo instituição de ensino particular, incompetente é a Justiça Federal para a sua apreciação e julgamento. Destarte, ante o acima explicitado, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento da presente ação e determino o encaminhamento dos autos, mediante ofício e baixa na distribuição, ao Juízo Estadual da 3ª Vara Cível de São José dos Campos/SP, que poderá adotar as providências legais que se fazem cabíveis. Int.

2009.61.03.003914-2 - MARIA TAVARES SANTANA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença do(a) autor(a), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a incapacidade alegada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Ortopedista, Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível

afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 13 de agosto de 2009, às 09:20 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia acima designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.003934-8 - CASTELAN DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para exata aferição da incapacidade alegada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Ortopedista, Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar

resposta. 14. A doença possui nexa etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 13 de agosto de 2009, às 08:40 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia acima designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.003998-1 - GIOVANI FERREIRA JUNIOR(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) benefício previdenciário de auxílio-doença, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial uma vez que o INSS não reconhece a incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o Clínico Geral e Cardiologista, Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexa etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para

que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 13 de agosto de 2009, às 09:30 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia acima designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.004021-1 - CONCEICAO DE MARIA MEDEIROS DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença do(a) autor(a), com a posterior conversão em aposentadora por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a incapacidade alegada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Ortopedista, Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico

procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 13 de agosto de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia acima designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.004022-3 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e defiro a prioridade na tramitação do feito garantida pela Lei nº10.741/03. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para a exata aferição da incapacidade alegada, não vislumbro a verossimilhança do direito invocado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o Clínico Geral e Cardiologista, Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra

fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 13 de agosto de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia acima designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.004253-0 - JOSE MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial uma vez que o INSS não reconhece a incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o Clínico Geral e Cardiologista, Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para

qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 13 de agosto de 2009, às 14:45 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia acima designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.03.002017-0 - NESTLE BRASIL LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X DISTRICORP COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2. Ratifico os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para que, segundo o disposto a fls.52, seja anotada a retificação do valor da causa. 4. Recolha a parte autora as custas judiciais e traga aos autos cópia dos seus atos constitutivos, comprovando a outorga de poderes ao subscritor do mandato de fls.25, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da manutenção ou não do decidido a fls.55 pelo Juízo Estadual (que deferiu o pedido de tutela antecipada), assim como acerca do decidido a fls.117 e 137, para as providências que se fizerem necessárias. 6. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.03.008924-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005839-5) RICHARD PAUL SELZER DE OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CLAUDIO GONCALVES FARIA X JAQUELINE FONSECA KUSSAMA FARIA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP228783 - SOFIA PANAGIOTIS VARDAKAS)

Vistos em decisão. RICHARD PAUL SELZER DE OLIVEIRA e ACYR ABRANTES e MÁRCIA APARECIDA FLORESTA ABRANTES oferecem as impugnações à Assistência Judiciária Gratuita deferida nos autos principais nº2007.61.03.005839-5 a CLÁUDIO GONÇALVES FARIA E JAQUELINE FONSECA KUSSAMA FARIA, com fundamento no artigo 7º, caput, da Lei nº 1.060/50, sob a alegação de inexistência dos requisitos que autorizam o recebimento de tal benefício. Sustenta o impugnante RICHARD PAUL SELZER DE OLIVEIRA que o imóvel envolvido na discussão que é objeto dos autos principais é caro, possui diversos quartos e deve valer mais de R\$150.000,00, razão pela qual entende que os impugnados, que possuem centenas de bens e direitos, tem ampla condição de arcar com as despesas processuais, o que afirma, ainda, ser corroborado pelo fato de terem os impugnados contratado advogado particular para o patrocínio da causa. Por sua vez, sustentam os impugnantes ACYR ABRANTES e MÁRCIA APARECIDA FLORESTA ABRANTES que os impugnados não necessitam do benefício da justiça gratuita, uma vez que são servidores públicos e que, portanto, gozam de estabilidade, além do fato de o objeto da ação principal ser a aquisição de um apartamento, concluindo os impugnantes que quem é pobre não consegue comprar este tipo de bem imóvel. Assim, asseveram que, se os impugnados puderam arcar com as despesas do financiamento do bem em questão, podem muito bem arcar com as custas do processo. Ambos os requerimentos iniciais não foram instruídos com documentos. Em resposta, os impugnados manifestaram-se (a fls.11/45 dos autos nº2008.61.03.008924-4 e a fls.08/43 dos autos nº2009.61.03.001026-7), juntando documentos. Requereram, em síntese, a manutenção do benefício da gratuidade da justiça, sustentando que os fundamentos apresentados pelo impugnante são totalmente descabidos e incoerentes. É o relatório. Fundamento e decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Para a concessão do benefício da assistência judiciária basta simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte autora não está em condições de pagar as

custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme dispõe o artigo 4º da Lei 1.060/50, não podendo o Juiz indeferir o pedido se não tiver fundadas razões que demonstrem a inverdade da afirmação (artigo 5º da Lei 1.060/50). No presente caso, os impugnados requereram na petição inicial da ação em apenso a gratuidade da justiça, afirmando serem pobres na acepção jurídica do termo, não tendo condições para prover as despesas do processo, sem que tenham de se privar dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da sua família. As impugnações oferecidas não merecem guarida. Os impugnantes refutam a concessão do benefício em apreço mediante o simples oferecimento de alegações, sem, no entanto, muni-las de documentação hábil à comprovação dos fatos que articulam, requerendo, ao revés, para este mister, que sejam impelidos os impugnados e terceiros (Receita Federal). Em suma, as impugnações apresentadas são alicerçadas nas seguintes afirmações: 1) que o imóvel sobre o qual pende a lide principal é caro; 2) que o bem possui diversos quartos e que deve valer mais de R\$150.000,00; 3) que os impugnados possuem centenas de bens e direitos; 4) que os impugnados contrataram advogado particular para o patrocínio da causa; e 5) que os impugnados são funcionários públicos que gozam de estabilidade e que, portanto, podem pagar as custas processuais. O artigo 7º da Lei nº1.060/50 estabelece que a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. A declaração de hipossuficiência, na forma tratada pela legislação em apreço, goza de presunção legal de veracidade, de forma que quem refuta a afirmação da condição de pobreza atrai para si o ônus de provar que o beneficiário possui condição econômica outra, diversa da alegada. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50.1. Deve ser rejeitada a impugnação à assistência judiciária caso não tenha sido instruída com prova suficiente para rebater a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza realizada em conformidade com os arts. 2º e 4º, da Lei 1.060/50.2. Apelação improvida.** Relatora: Des. Federal MARIA DO CARMO CARDOSO (TRF Primeira Região - AC - Apelação Cível 38030013277 - Processo 200038030013277 - UF: MG - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 08/09/2003 - DJ DATA: 24/11/2003 PAGINA: 66) Compete, portanto, à parte adversa elidir as afirmações do beneficiário por meio de provas concretas, porquanto manifestações genéricas não têm o condão de infirmá-las. No caso em apreço, entendo que os argumentos manejados pelos impugnantes, por si só, não ensejam o convencimento do Juízo acerca da abastada condição econômica dos impugnados. Toda a documentação por estes últimos apresentada (fls. 21/43 - cópias de seus demonstrativos de pagamento; comprovante de pagamento de mensalidade escolar; cópia de carnê de IPTU; conta de telefone; recibos de pagamento de convênio odontológico e médico; recibo de pagamento de despesas condominiais e outros), ao revés, corroboram o fato de que, a despeito da existência efetiva de patrimônio e de remuneração estável, todas as receitas por eles auferidas tem sido direcionadas à quitação de inevitáveis despesas assumidas no âmbito familiar. A própria legislação regente dispõe expressamente que pobre, na acepção jurídica do termo, é a pessoa que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, sendo, assim, forçoso concluir que pobre, ao contrário da interpretação aventada pelos impugnantes, não é simplesmente aquele que não possui patrimônio ou que não auferir renda ou a auferir de forma singela, mas sim aquele que, malgrado reunir bens e valores, os tem todos consumidos com o adimplemento de despesas imprescindíveis à sua sobrevivência e de sua família, de sorte que eventual responsabilização pelo pagamento de despesas processuais por certo implicaria em comprometimento do orçamento familiar regularmente praticado. Ainda, não está obrigado o impugnado a se valer da Defensoria Pública para obter os benefícios da justiça gratuita, podendo se fazer representar para tanto de advogado da sua escolha. Nesse sentido: Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1703/205). Destarte, não tendo sido carreado nenhum elemento de prova apto a demonstrar a suficiência de recursos do impugnado, urge sejam rejeitadas as impugnações ofertadas (artigo 7º da Lei 1.060/50). Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** ambas as impugnações apresentadas (autos nº2008.61.03.008924-4 e nº2009.61.03.001026-7, mantendo os benefícios da assistência judiciária concedida a **CLÁUDIO GONÇALVES FARIA E JAQUELINE FONSECA KUSSAMA FARIA** nos autos do processo nº2007.61.03.005839-5, em apenso. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Traslade-se esta decisão para os autos da Impugnação nº2009.61.03.001026-7, em apenso, incluindo-se, ainda, em relação a esta última, o inteiro teor da presente no sistema processual. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, desapensem-se as impugnações e arquivem-se-as. Intimem-se.

2009.61.03.001026-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005839-5) ACYR ABRANTES (SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X MARCIA APARECIDA FLORESTA ABRANTES (SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X CLAUDIO GONCALVES FARIA X JAQUELINE FONSECA KUSSAMA FARIA (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP228783 - SOFIA PANAGIOTIS VARDAKAS) Vistos em decisão. **RICHARD PAUL SELZER DE OLIVEIRA** e **ACYR ABRANTES** e **MÁRCIA APARECIDA FLORESTA ABRANTES** oferecem as impugnações à Assistência Judiciária Gratuita deferida nos autos principais nº2007.61.03.005839-5 a **CLÁUDIO GONÇALVES FARIA E JAQUELINE FONSECA KUSSAMA FARIA**, com fundamento no artigo 7º, caput, da Lei nº 1.060/50, sob a alegação de inexistência dos requisitos que autorizam o recebimento de tal benefício. Sustenta o impugnante **RICHARD PAUL SELZER DE OLIVEIRA** que o imóvel envolvido na discussão que é objeto dos autos principais é caro, possui diversos quartos e deve valer mais de R\$150.000,00, razão pela qual entende que os impugnados, que possuem centenas de bens e direitos, tem ampla condição de arcar com as despesas processuais, o que afirma, ainda, ser corroborado pelo fato de terem os impugnados

contratado advogado particular para o patrocínio da causa. Por sua vez, sustentam os impugnantes ACYR ABRANTES e MÁRCIA APARECIDA FLORESTA ABRANTES que os impugnados não necessitam do benefício da justiça gratuita, uma vez que são servidores públicos e que, portanto, gozam de estabilidade, além do fato de o objeto da ação principal ser a aquisição de um apartamento, concluindo os impugnantes que quem é pobre não consegue comprar este tipo de bem imóvel. Assim, asseveram que, se os impugnados puderam arcar com as despesas do financiamento do bem em questão, podem muito bem arcar com as custas do processo. Ambos os requerimentos iniciais não foram instruídos com documentos. Em resposta, os impugnados manifestaram-se (a fls.11/45 dos autos nº2008.61.03.008924-4 e a fls.08/43 dos autos nº2009.61.03.001026-7), juntando documentos. Requereram, em síntese, a manutenção do benefício da gratuidade da justiça, sustentando que os fundamentos apresentados pelo impugnante são totalmente descabidos e incoerentes. É o relatório. Fundamento e decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei nº1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Para a concessão do benefício da assistência judiciária basta simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte autora não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme dispõe o artigo 4º da Lei 1.060/50, não podendo o Juiz indeferir o pedido se não tiver fundadas razões que demonstrem a inverdade da afirmação (artigo 5º da Lei 1.060/50). No presente caso, os impugnados requereram na petição inicial da ação em apenso a gratuidade da justiça, afirmando serem pobres na acepção jurídica do termo, não tendo condições para prover as despesas do processo, sem que tenham de se privar dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da sua família. As impugnações oferecidas não merecem guarida. Os impugnantes refutam a concessão do benefício em apreço mediante o simples oferecimento de alegações, sem, no entanto, muni-las de documentação hábil à comprovação dos fatos que articulam, requerendo, ao revés, para este mister, que sejam impelidos os impugnados e terceiros (Receita Federal). Em suma, as impugnações apresentadas são alicerçadas nas seguintes afirmações: 1) que o imóvel sobre o qual pende a lide principal é caro; 2) que o bem possui diversos quartos e que deve valer mais de R\$150.000,00; 3) que os impugnados possuem centenas de bens e direitos; 4) que os impugnados contrataram advogado particular para o patrocínio da causa; e 5) que os impugnados são funcionários públicos que gozam de estabilidade e que, portanto, podem pagar as custas processuais. O artigo 7º da Lei nº1.060/50 estabelece que a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. A declaração de hipossuficiência, na forma tratada pela legislação em apreço, goza de presunção legal de veracidade, de forma que quem refuta a afirmação da condição de pobreza atrai para si o ônus de provar que o beneficiário possui condição econômica outra, diversa da alegada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50.1. Deve ser rejeitada a impugnação à assistência judiciária caso não tenha sido instruída com prova suficiente para rebater a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza realizada em conformidade com os arts. 2º e 4º, da Lei 1.060/50.2. Apelação improvida. Relatora: Des. Federal MARIA DO CARMO CARDOSO (TRF Primeira Região - AC - Apelação Cível 38030013277 - Processo 200038030013277 - UF: MG - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 08/09/2003 - DJ DATA: 24/11/2003 PAGINA: 66) Compete, portanto, à parte adversa elidir as afirmações do beneficiário por meio de provas concretas, porquanto manifestações genéricas não têm o condão de infirmá-las. No caso em apreço, entendo que os argumentos manejados pelos impugnantes, por si só, não ensejam o convencimento do Juízo acerca da abastada condição econômica dos impugnados. Toda a documentação por estes últimos apresentada (fls.21/43 - cópias de seus demonstrativos de pagamento; comprovante de pagamento de mensalidade escolar; cópia de carnê de IPTU; conta de telefone; recibos de pagamento de convênio odontológico e médico; recibo de pagamento de despesas condominiais e outros), ao revés, corroboram o fato de que, a despeito da existência efetiva de patrimônio e de remuneração estável, todas as receitas por eles auferidas tem sido direcionadas à quitação de inevitáveis despesas assumidas no âmbito familiar. A própria legislação regente dispõe expressamente que pobre, na acepção jurídica do termo, é a pessoa que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, sendo, assim, forçoso concluir que pobre, ao contrário da interpretação aventada pelos impugnantes, não é simplesmente aquele que não possui patrimônio ou que não auferir renda ou a auferir de forma singela, mas sim aquele que, malgrado reunir bens e valores, os tem todos consumidos com o adimplemento de despesas imprescindíveis à sua sobrevivência e de sua família, de sorte que eventual responsabilização pelo pagamento de despesas processuais por certo implicaria em comprometimento do orçamento familiar regularmente praticado. Ainda, não está obrigado o impugnado a se valer da Defensoria Pública para obter os benefícios da justiça gratuita, podendo se fazer representar para tanto de advogado da sua escolha. Nesse sentido: Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1703/205). Destarte, não tendo sido carreado nenhum elemento de prova apto a demonstrar a suficiência de recursos do impugnado, urge sejam rejeitadas as impugnações ofertadas (artigo 7º da Lei 1.060/50). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ambas as impugnações apresentadas (autos nº2008.61.03.008924-4 e nº2009.61.03.001026-7, mantendo os benefícios da assistência judiciária concedida a CLÁUDIO GONÇALVES FARIA E JAQUELINE FONSECA KUSSAMA FARIA nos autos do processo nº2007.61.03.005839-5, em apenso. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Traslade-se esta decisão para os autos da Impugnação nº2009.61.03.001026-7, em apenso, incluindo-se, ainda, em relação a esta última, o inteiro teor da presente no sistema processual. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, desansem-se as impugnações e arquivem-se-as. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0400251-4 - ANTONIO OSCAR PINTO SOUTO(SP106991 - MARILSA DA COSTA HONORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) Fls. 160/161: Remetam-se os autos ao SEDI, para providenciar as anotações dos CPFs do pólo ativo da ação, consoante informado pela parte autora. Após, providencie o Diretor de Secretaria o cadastramento de requisições de pagamento junto ao sistema processual informatizado.

92.0401675-2 - ALOYSIO GERSON FERRETTE GARCIA DE FIGUEIREDO(SP110177 - ANA LUCIA OLIVEIRA GARCIA DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA) 1. Fls. 209/212: Dê-se ciência à parte autora. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para cadastrar corretamente no nome da parte autora-exequente, conforme documento de fls. 212.3. Após, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de novo ofício requisitório. Int.

92.0401745-7 - JESSER DUARTE LOPES X FATIMA CRISTINA DE SA LOPES(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO ITAU S/A(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA E SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

1. Traslade-se cópia para os autos nº 96.0400108-6 de toda a fase recursal processada nestes autos (fls. 276/371), da petição que postulou o início da execução do julgamento (fls. 377/379) e deste despacho. 2. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para excluir o Banco Itaú S/A da lide, eis que a execução do julgamento em face do mesmo ocorrerá nos autos desmembrados nº 96.0400108-6.3. Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). 4. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Int.

93.0401332-1 - MARIA CLARA MIRANDA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Ante o teor do v. acórdão do Excelso Supremo Tribunal Federal (fls. 160/161), que proveu o recurso do INSS para afastar a aplicação do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), a parte autora obteve procedência apenas quanto à aplicação do artigo 58, do ADCT. 2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Intimem-se.

95.0400634-5 - FABIO YOSHITSUGO MORI(SP156113 - MARCELO BRAGA SOBELMAN) X SUNAO YAMASHITA X KLEBER TEIXEIRA JUNIOR X DONATO FABIANO PEREIRA LEITE X MARIA CONCEICAO BISPO X ANTONIO PASQUALI X FERNANDO ANTUNES LIMA X WERNER VIERTLER(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X CLAUDIO LOPES URURAHY X JOSE ADEILDO RESENDE DE OLIVEIRA(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO E SP141657 - BENEDITO JORGE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 739/772: Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos carreados aos autos pela CEF. Int.

95.0401052-0 - ALCILIO ANTUNES X BENTO GALVAO X BENEDITO ERNESTO DOS SANTOS X BENEDITO PEREIRA MARTINS X DIRCEU ANTUNES X GILBERTO MOREIRA CARDOSO X IZALTINO NAPOLEAO DE CAMPOS X IRANI JOSE SALES X IVAN TADEU RIBEIRO X JOACIR BATISTA VITOR X JOSE BENEDITO CURSINO X JOSE PEDRO MOREIRA X JOSE AURELIO TELES X JOSE NATALINO DE MELO X JOSE FRANCISCO HERCULANO X JOSE MOREIRA X JOSE BASSANELLI X JOAO PEREIRA MENDES X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X MARIA HELENA DE ANDRADE DE OLIVEIRA X WALTER BORGES X NELSON DA SILVA X SAQUIA MUNI SACILOTTI X CLAUDIO MUTTI - ESPOLIO X MARIA BENEDITA MUTTI X MARCIO MARCOS MUTTI X CLAUDIMARA ANGELINA MUTTI X CLAUDIA JOANA MUTTI X GILMAR GILDO MUTTI(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Anoto que há divergência de pedidos quanto ao destinatário do levantamento dos depósitos realizados às fls. 718 e fls. 764, consoante informação de Secretaria lançada às fls. 791. 2. Assim, esclareça o patrono da parte autora-exequente, Dr. Ezequiel José do Nascimento, OAB/SP 62.603, se pretende o levantamento da verba de sucumbência em seu próprio nome, ou em nome da sociedade de advogados. 3. Na hipótese de pretender o levantamento dos valores em

nome da pessoa jurídica, deverá carrear aos autos os atos constitutivos da mesma, bem como termo de cessão de crédito, em que figurem como cedentes os advogados constituídos nas procurações que instruíram a petição inicial e como cessionária a pessoa jurídica.4. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

95.0402386-0 - JOAO RIBEIRO VIANA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do número do CPF do exequente, conforme documentos apresentados à fl. 211. Após, providencie a Secretaria o cadastramento da requisição para pagamento.

96.0400108-6 - JESSER DUARTE LOPES X FATIMA CRISTINA DE SA LOPES(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES E SP109508 - JESUS MARTINS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

1. Trata-se de processo desmembrado, nos termos da sentença proferida no autos originários nº 92.0401745-7, cujas cópias constam às fls. 28/49 destes autos, cuja finalidade do desmembramento é propiciar a execução do julgamento em face do Banco Itaú S/A, perante a 2ª Vara da Egrégia Justiça Estadual de Caçapava-SP (confira fls. 49, parte final, bem como fls. 61).2. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 97/100, para juntada aos autos principais nº 96.0400108-6.3. Aguarde-se o cumprimento do traslado para estes autos dos julgamentos proferidos em fase recursal no processo originário nº 96.0401745-7.4. Após, desansem-se e remetam-se os autos à 2ª Vara da Egrégia Justiça Estadual de Caçapava-SP.Int.

1999.61.03.002964-5 - BRAZ LAZARO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

2003.61.03.008734-1 - JOSE RAIMUNDO RIBEIRO - ESPOLIO X NADIR LEITE RIBEIRO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 131/136: Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação da viúva NADIR LEITE RIBEIRO. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar Espólio de José Raimundo Ribeiro, representado por NADIR LEITE RIBEIRO.2. Após, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de requisição de pagamento do valor da condenação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.03.000232-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X AUGUSTO ANDRADE DOS SANTOS(SP151735 - ALAN CHEN) X LAURA ALVES MARTINS

1) Remetam-se os autos ao SEDI, para que sejam feitas as anotações necessárias à inclusão de LAURA ALVES MARTINS, no pólo passivo da demanda, conforme requerimento formulado pela União às fls. 304/308. 2) Verifico que até o presente momento não houve liberação do valor relativo aos honorários do perito que atuou neste feito (v. fls. 188 e 196). Assim, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará em favor do perito nomeado à fl. 203. 3) Fls. 265, 266 e 299: Nomeio o advogado Alan Chen, OAB/SP 151.735, como defensor dativo do réu, ratificando o constante à fl. 88. Considerando-se que sua atuação neste feito ocorreu desde o início do processamento, arbitro seus honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Todavia, deverá referido causídico apresentar a este Juízo cópias autenticadas da sua carteira de advogado expedida pela OAB, sua inscrição no INSS e na Prefeitura Municipal desta cidade, a fim de possibilitar a expedição de solicitação de pagamento dos honorários. 4) Com o cumprimento do item anterior, estando em termos, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento. 5) Após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

2001.61.03.002551-0 - CLELIA APARECIDA RAMOS - ESPOLIO X CLOVIS ANTONIO DA SILVA RAMOS X CLAUDIA DA SILVA DO RAMOS BRAGA(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem.1. Anoto que a autora originária faleceu e foram habilitados nos autos seus sucessores (fls. 219). Ademais, o valor da condenação não foi depositado à ordem deste Juízo, mas em conta vinculada de FGTS da autora falecida (fls. 227/238.2. Assim, por ora, entendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento.3. Oficie-se à CEF, para que libere o saldo contido na conta de FGTS de CLÉLIA APARECIDA RAMOS, autora falecida, para seus respectivos sucessores habilitados nos autos, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do saldo para CLÁUDIA DA SILVA RAMOS BRAGA e os outros 50% (cinquenta por cento) do saldo para CLÓVIS ANTONIO DA SILVA RAMOS.4.

Instrua-se o ofício com cópias de fls. 160/170, fls. 175/216, fls. 219, fls. 227/238 e desta decisão.Int.

Expediente Nº 3023

ACAO PENAL

2004.61.03.008122-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.005791-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCUS VINICIUS DENENO(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP017679 - FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA PORTO)

I - Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória de fls. 264/311, em que foi colhido o depoimento da testemunha Lúcia Tarozzi Dominici, arrolada pela acusação.II - Fls. 289: Abra-se vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca da não localização da testemunha Guido Clemente.III - Int.

2005.61.03.003564-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SELMA APARECIDA VALBON FERNANDES GARCIA(SP038479 - ARMANDO ARTHUR OSTLER FILHO E SP152546 - ANA PAULA DA SILVA VALENTE)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL em face de SELMA APARECIDA VALBON FERNANDES GARCIA, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, sob fundamento de que nos períodos de fevereiro de 2003 a novembro de 2004 e fevereiro de 2003 a maio de 2004, a denunciada, na qualidade de administradora da empresa LICEU SÃO JOSÉ S/C LTDA, estabelecida em São José dos Campos, Estado de São Paulo, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de omitir a ação devida, deixou de recolher, na época própria, contribuição social descontada dos empregados, nos montantes de R\$ 9.170,40 (nove cento e setenta reais e quarenta centavos) e R\$ 1.437,04 (um mil quatrocentos e trinta e sete reais e quatro centavos), conforme NFLDs nºs 35.657.655-8 e 35.657.654-0, respectivamente, descontados os acréscimos, conforme documentos que acompanham a inicial. Entretanto, a ré noticia nos autos o pagamento integral dos débitos subjacente à presente ação penal, corroborado pelas informações prestadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São José dos Campos às fls. 302/304 (relativamente à NFLD nº 35.657.655-8) e às fls. 357 (relativamente à NFLD nº 35.657.654-0). O Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade de SELMA APARECIDA VALBON FERNANDES GARCIA, em relação aos fatos apurados nos presentes autos, nos termos do art. 9º, 2º da Lei nº 10.684/2003 (fls. 361/366). Vieram os autos conclusos aos 18/06/09.É o relatório.Fundamento e Decido. Verifica-se consolidado o entendimento nas Cortes Superiores no sentido de que comprovado o pagamento integral do débito previdenciário incide, à hipótese dos autos, o 2º do art. 9º da Lei 10.684/2003. Tratando-se de norma penal mais benéfica, deve retroagir aos fatos anteriores à sua vigência, de acordo com o artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal. Neste sentido:EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário.STF - HC Processo: 81929 UF: RJ - DJ 27-02-2004 PP-00027 EMENT VOL-02141-04 PP-00780 - Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE)Desta forma, face à informação do pagamento integral, consoante ofício da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São José dos Campos às fls. 302/304 e 357, atinente ao tributo referido na presente ação penal, impõe-se reconhecer extinta a punibilidade à ré, pelos fatos aqui apurados. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SELMA APARECIDA VALBON FERNANDES GARCIA, com fundamento no 2º do art. 9º da Lei 10.684/2003 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.03.010140-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X REINALDO BELTRAO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE E SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA E SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA)

Abra-se vista à defesa para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 284/285, comunique-se os órgãos de identificação civil.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.03.005073-0 - SILVIA FERNANDA RODRIGUES DE MORAES CURTO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

SÍLVIA FERNANDA RODRIGUES DE MORAES CURTO ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais. Alega a autora, em síntese, haver laborado no BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, na função de escriturária caixa, de 02.05.1979 até a presente data, exercendo atividade penosa, período este, que pretende seja computado como especial. A inicial foi instruída com documentos (fls. 22-130). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o feito às fls. 138-139. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o requerimento de produção de prova testemunhal e pericial foi inicialmente indeferido (fls. 154). Em face dessa r. decisão foi interposto agravo retido pela autora (fls. 156-164) e contra-minuta pelo réu (fls. 178-179). Reconsiderada a decisão de fls. 154, foi determinada a produção de prova pericial (fls. 186), vindo aos autos o laudo pericial de fls. 212-239, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 241-242 e 245-252). É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.001557-3 - FELICIO APARECIDO MANZINI X MARIA GERUZA CARNEIRO DOS SANTOS MANZINI (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
FELÍCIO APARECIDO MANZINI e MARIA GERUZA CARNEIRO SANTOS MANZINI ajuizaram a presente ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que as rés arquem com o aluguel mensal de outro imóvel enquanto durar o processo, bem como efetuem o pagamento dos encargos mensais do financiamento imobiliário realizados sob as regras do SFH. Ao final requerem a condenação das rés, solidariamente, à indenização pelo valor correspondente ao bem segurado, a confirmação dos efeitos da tutela inicialmente deferida, além de uma indenização pelos danos morais que alegam ter sofrido. Informam os autores terem celebrado com a CEF contrato de financiamento, sob as regras pertinentes ao SFH, para aquisição de um imóvel, o qual, entre outras cláusulas, previa um seguro do imóvel financiado caso este viesse a sofrer danos decorrentes de riscos futuros. Afirma que em decorrência das fortes chuvas iniciadas no ano de 2000, o imóvel começou a apresentar rachaduras pelas paredes e teto, situação que só veio a piorar com o passar do tempo e o aumento das chuvas nos anos seguintes. Alegam que procuraram a Agência da ré a fim de comunicar a ocorrência de um sinistro no referido imóvel, bem como pedir providências para que este fosse reparado. A perícia do imóvel somente ocorreu no ano de 2003. Em janeiro deste mesmo ano recebeu um Termo Negativo de Cobertura - TNC. Informam que obtiveram laudo da Defesa Civil do Município que concluiu pela necessidade de reforma do imóvel sob risco de desabamento. A inicial veio instruída com documentos (fls. 21 - 55). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, para determinar à Caixa Seguradora (Sasse à época) que providenciasse o pagamento de aluguel de um imóvel equivalente ao dos autores e despesas de condomínio e mudança, enquanto perdurasse a reforma do imóvel a ser providenciada pela seguradora (fl. 57). Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, sendo a regular comunicação formalizada às folhas 66 - 81. Contestação da Caixa Seguradora S/A, nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, às folhas 92 - 121, pleiteando pelo reconhecimento de preliminares, como a nulidade do ato de citação, a sua ilegitimidade passiva, a necessidade de reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário e, em preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica apresentada às folhas 199 - 213. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, alegando, em preliminar, a carência da ação pela ilegitimidade de parte e, por fim, a necessidade de denunciação da lide à Caixa Seguradora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Nova réplica dos autores ofertada em face da contestação da Caixa Econômica Federal, às folhas 286 - 292. Conforme informação de folha 308, foi negado provimento ao agravo interposto pela Caixa Seguradora. Às folhas 359 - 372 a Caixa Seguradora informa a conclusão da obra no imóvel segurado, sendo-lhe devolvida a habitabilidade. Nova manifestação às folhas 382 - 395. Instados a se manifestarem acerca da informação da Caixa Seguradora, os autores informaram que o imóvel continuaria a apresentar problemas estruturais, o que desaconselharia a sua habitação. Os autores pleitearam, por conseguinte, a realização de perícia no imóvel e apresentaram quesitos (fls. 406 - 407). Juntaram vistoria técnica às folhas 408 - 409. A prova pericial foi deferida às folhas 428. Quesitos apresentados pela Caixa Seguradora e pelos autores, respectivamente, às folhas 431 - 436 e 437 - 438. Manifestação da CEF às folhas 449 - 455. Os autores juntaram cópia do contrato de locação de imóvel sem fiador para fins residenciais às folhas 464 - 466. Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 474 - 475). Laudo pericial apresentado às folhas 497 - 531. A parte autora se pronunciou a respeito do conteúdo do laudo pericial às folhas 543 - 545 e a Caixa Seguradora às folhas 546 - 547. É a síntese do necessário. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido,

para condenar as rés Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguradora S/A, de maneira solidária, a cumprirem a obrigação contratual assumida com os autores, dando cobertura ao sinistro ocorrido no imóvel objeto do contrato de financiamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.010098-9 - ALEXANDRE BENINI SCLAUSER(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar o alegado direito da parte autora ao reajuste do valor das prestações mensais do financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, fixando-se como critério único o da variação salarial da respectiva categoria profissional, nos termos estabelecidos no respectivo contrato. Narra a parte autora ter celebrado com a ré contrato de financiamento de imóvel, regido por normas do Sistema Financeiro da Habitação, que continha regra que fixava o reajuste das prestações com base na variação salarial da categoria profissional do mutuário (PES-CP), que teria sido descumprida pela CEF. Impugna a parte autora, ainda, ordem de amortização do saldo devedor adotada pela ré, a aplicação da Taxa Referencial (TR) na correção do saldo devedor, requerendo sua substituição pelo INPC, assim como a cobrança de juros capitalizados. Requer, ainda, a abstenção da ré da cobrança dos seguros e de juros superiores a 10% (dez por cento), determinando-se que a ré se abstenha de realizar a execução extrajudicial da dívida, assim como de incluir o nome da parte autora em cadastros de inadimplentes. Por fim, requer a parte autora a declaração de quitação do imóvel, com a devolução dos valores pagos a maior com aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 52-55). Em face dessa r. decisão foi interposto agravo de instrumento pela CEF, ao qual foi dado provimento (fls. 215). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou, alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizadas audiências de tentativa de conciliação às fls. 231-232 e 374, estas restaram infrutíferas. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial contábil, vindo aos autos o laudo pericial contábil de fls. 392-409, sobre o qual se manifestou a CEF. Às fls. 452, determinou-se ao autor que trouxesse aos autos comprovantes de evolução salarial da respectiva categoria profissional durante todo o período de vigência do contrato, tendo decorrido o prazo sem manifestação. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o saldo devedor do contrato de cuidam os autos, nos seguintes termos: a) garante-se ao credor o direito de cobrar os juros, na forma pactuada no contrato; b) caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal); e c) sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Realizada a revisão, nos termos acima expostos, faculta-se à parte autora a compensação dos valores eventualmente pagos ou depositados além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.001185-4 - ANA CRISTINA SANTOS FERREIRA(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOSE CARLOS CARVALHO MOTA(SP139239 - ALICE MARIOTTO FACCI E SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI)

ANA CRISTINA SANTOS FERREIRA ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e JOSÉ CARLOS CARVALHO MOTA, objetivando a condenação dos réus à restituição dos valores pagos pelo imóvel objeto dos autos a título de danos materiais, bem como uma indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. Informa a autora, em síntese, ter celebrado com a CEF, no dia 27 de março de 2000, contrato de financiamento, para compra de um imóvel na cidade de Ubatuba, cuja negociação foi precedida de vistoria do imóvel. Afirma que o imóvel foi colocado à venda pelo segundo réu, Sr. José Carlos Carvalho Mota. Assevera que o imóvel não foi devidamente construído, pois erguido sobre terreno inadequado e sem o devido preparo, eis que se trata de um aterro constituído por lixo e galhos, infestado por insetos, tudo comprovado pelo relatório de vistoria realizado pela Secretaria de Arquitetura e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Ubatuba. Esclarece que, diante da situação, procurou a CEF, em 12.07.2002, tendo em vista a contratação de seguro com a SASSE, cuja cobertura foi negada, em outubro do mesmo ano e, posteriormente, foi novamente negada em 18.03.2004. Afirma que procurou recuperar o imóvel em questão, mas foi surpreendida com os altos orçamentos apresentados. No entanto, alega que, em vista da

inviabilidade da recuperação do imóvel, já que o terreno sobre o qual foi construído é inadequado, não bastaria reparar os danos aparentes. Conclui que a efetiva recuperação do imóvel é impossível e economicamente inviável, sendo a única solução a demolição do imóvel, retirando-se todo o lixo que se encontra no subsolo e a reconstituição do aterro com material adequado, bem como a sua compactação e demais serviços, dentro dos padrões de normas técnicas, para só então ser reconstruída a casa. Entretanto, informa que todo o procedimento acima descrito sairia mais caro do que aquilo que foi pago pelo imóvel. Requer, portanto, a indenização pelos danos materiais e morais sofridos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10 - 44). Citado, o réu José Carlos Carvalho Mota apresentou contestação, alegando preliminares de carência da ação e incompetência do Juízo e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Juntou documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, alegando, em preliminar, a ilegitimidade de parte, a falta de interesse processual, a necessidade do litisconsórcio com a seguradora SASSE. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às folhas 105 - 111, pela qual a requerente refuta as preliminares suscitadas e reitera o pedido de procedência de sua pretensão inicial. O réu José Carlos Carvalho Mota juntou aos autos documentos provenientes da Prefeitura de Ubatuba (fls. 113 - 136). Posteriormente, a CEF juntou nova documentação (fls. 137 - 146). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a autora requereu a realização de prova testemunhal e pericial. O feito foi saneado às folhas 156 - 157, com o afastamento das preliminares arguidas e foi deferida a prova pericial. Em face desta decisão foi interposto agravo retido (fls. 159 - 166). Quesitos apresentados pelo réu José Carlos Carvalho Mota e pela CEF, respectivamente, às folhas 170 - 171 e 173 - 174. Laudo pericial apresentado às folhas 183 - 207. A parte autora se pronunciou a respeito do conteúdo do laudo pericial às folhas 213 - 215. O réu José Carlos Carvalho Mota se pronunciou às folhas 217 - 222 e a CEF deixou escoar o prazo para manifestação a respeito do laudo pericial. É a síntese do necessário. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada réu, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.008866-8 - ANTONIO CARLOS DE FARIA X MARIA TEREZINHA DE FARIA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a quitação de financiamento imobiliário, nos termos da Lei nº 10.150/2000, condenando-se a ré a liberar a hipoteca que recai sobre o imóvel em questão. Alegam os autores, em síntese, que o imóvel objeto desta ação foi adquirido em 28 de janeiro de 1982, mediante contrato firmado com a ré, em que havia previsão de cobertura do saldo devedor residual com o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Dizem que, com o advento da Lei nº 10.150/2000, foi instituída a possibilidade de quitação de financiamentos celebrados até 31.12.1987, mediante liquidação antecipada. Sustentam ter procurado a CEF para promover essa liquidação antecipada, ocasião em que foram informados da impossibilidade dessa liquidação, por se tratar de hipótese de duplo financiamento. Afirmam que a própria Lei nº 10.150/2000, ao alterar o art. 3º da Lei nº 8.100/90, excepcionou da proibição do duplo financiamento a hipótese de contratos firmados até 05.12.1990, razão pela qual a recusa à quitação ser ilegal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-35 e complementada às fls. 42-47 e 51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a CEF ofereceu contestação em que afirma a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.003017-8 - MARIA APARECIDA DE FARIA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial ao idoso. Alega a autora, em síntese, contar com 66 (sessenta e seis) anos de idade. Diz ter requerido administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de que a

renda familiar per capita ser igual ou superior a do salário mínimo. Sustenta que vive com seu marido, que é aposentado, afirmando que é precária a situação financeira da família, não dispondo de meios suficientes para prover o próprio sustento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-14. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a entrega do laudo social. Laudo social às fls. 29-34, complementado às fls. 37-40. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 41-50). Desta decisão foi interposto agravo de instrumento pelo INSS, para o qual foi dado efeito suspensivo (fls. 82-84). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido - fls. 86-94. A parte autora apresentou réplica à contestação às fls. 97-104. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 106-115 opinando pela concessão parcial do valor do benefício. Às fls. 117 foi determinado à autora que fornecesse a qualificação completa de todos os seus filhos, tendo a autora dado cumprimento às fls. 119-162. Às fls. 164-178 foram juntadas as informações colhidas do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), relativas aos filhos da autora. Manifestação da autora às fls. 182-188. O julgamento foi convertido em diligência para intimação do INSS acerca da decisão de fls. 117. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a implantação do benefício de assistência social ao idoso. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da assistida: Maria Aparecida de Faria Número do benefício 560.765.157-2 Benefício concedido: Benefício assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 27.6.2007. Renda mensal inicial: Correspondente a um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004411-6 - JOSE MAERSO PEDRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor, para que sejam considerados períodos de atividade especial não reconhecidos administrativamente. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial os seguintes períodos: 01.04.1987 a 13.01.1988, trabalhado na General Motor's do Brasil S/A; 14.08.1989 a 01.06.1990, trabalhado na METALÚRGICA YPÊ S/A; 02.05.1991 a 02.05.1992, trabalhado no REAL PARK HOTEL; e, por fim, 03.07.1992 a 04.02.1997, trabalhado para ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA; o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. Informa que, desconsiderando o tempo de atividade especial acima citado, o INSS apurou 32 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de contribuição, resultando em um coeficiente de 82% do respectivo salário de benefício. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência de sua pretensão. À folha 94, determinou-se que a parte autora juntasse aos autos laudo pericial referente ao período de trabalho prestado à Metalúrgica Ipê S/A, documento que comprovasse a aprovação em curso de aptidão profissional referente à atividade de vigia/vigilante, bem como esclarecer a respeito do porte de arma de fogo no período em que trabalhou para Jacaré Real Park Hotel LTDA. O autor juntou os documentos de folhas 97 - 98, 106 - 107, 112, sobre os quais o INSS se manifestou, respectivamente, às folhas 109 e 114. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor às empresas General Motor's do Brasil S/A, de 01.04.1987 a 13.01.1988 e Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial LTDA, de 03.07.1992 a 04.02.1997 e proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 139.896.117-2. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, obedecendo-se à prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do Novo Código Civil, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença apurada a título de atrasados até a presente data, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.005421-3 - MOACYR BATISTA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor, para que sejam considerados períodos de atividade especial não reconhecidos administrativamente. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial os períodos de trabalho prestados à EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA, de 11.10.1974 a 15.08.1985, na função de cobrador de ônibus, EMPRESA CAPITAL DO VALE, de 16.08.1985 a 16.04.1993, na função de cobrador de ônibus, EATON LTDA, de 22.07.1966 a 13.02.1971, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei; o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. Informa que, desconsiderando o tempo de atividade especial acima citado, o INSS apurou 30 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de contribuição, resultando em um coeficiente de 70% do respectivo salário de benefício. A inicial foi instruída com os documentos (fls. 16-50). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando prejudicial de prescrição e sustentando a improcedência do pedido (fls. 97-111). Réplica às fls. 115-125. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 126), a parte autora se manifestou às fls. 128-129 e o INSS não manifestou interesse em sua produção (fls. 134). Laudo pericial relativo à empresa EATON LTDA às fls. 154. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor às empresas EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA, de 11.10.1974 a 15.08.1985, na função de cobrador de ônibus e CAPITAL DO VALE, de 16.08.1985 a 31.12.1992, na função de cobrador de ônibus, e proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 42/057.146.721-0. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, obedecendo-se à prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do Novo Código Civil. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006583-1 - SONIA APARECIDA SILVA LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÔNIA APARECIDA SILVA LOURENÇO propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Sustenta, em síntese, que é portadora de HIV e problemas psiquiátricos, bem como hipertensão arterial, problemas no pulmão, bronquite, diarreia, vômito e herpes pelo corpo todo, razões pelas quais se encontra incapacitada para atividades laborativas. Relata haver pleiteado administrativamente o benefício, que foi negado por parecer contrário da perícia médica. Alega não possuir renda e que devido a seus problemas de saúde não pode trabalhar. Além do mais, vive com seus quatro filhos e um neto, recebendo ajuda da igreja para o seu sustento, passando por dificuldades financeiras. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudo do médico psiquiatra às fls. 76-81, laudo do clínico geral às fls. 83-87, estudo social às fls. 100-106. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Em face dessa r. decisão foi interposto agravo de instrumento pelo INSS. Dada vista ao Ministério Público Federal, este requereu depoimento pessoal da autora. Deferida a produção de prova testemunhal, a autora e testemunhas por ela arroladas foram ouvidas às fls. 202-209, com posterior manifestação da autora e do Ministério Público Federal, que pugnou pela concessão do benefício assistencial. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência, cujo termo inicial fixo em 21.6.2006, data de entrada do requerimento administrativo. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da assistida: Sônia Aparecida Silva Lourenço. Número do benefício: 530.168.928-9. Benefício concedido: Benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 21.6.2006. Renda mensal inicial: Correspondente a um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos

termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006607-0 - ANDRE LUIS FERNANDES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação, para fins previdenciários, do tempo de serviço laborado pelo autor como aluno aprendiz, com a consequente expedição de certidão. Alega que o INSS não considerou o período de atividade exercida como aluno aprendiz na Escola Técnica Professor Everardo Passos - ETEP, no período de 1971 a 1974. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007766-3 - LEONISIO DE LIMA CASTRO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a conversão do tempo laborado em condições especiais em comum e, ao final, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver exercido atividade especial nas empresas INDÚSTRIAS REUNIDAS CARAMURU S/A, de 01.7.1977 a 31.8.1977, exposto a agentes agressivos e nocivos à saúde, dentre os quais poeira e barulho de máquina; INDÚSTRIA DE FOGOS E DE PÓLVORA SANTA BRANCA LTDA., de 01.9.1977 a 05.02.1982; na função de Ajudante de Produção, exposto a agentes agressivos e nocivos à saúde (pólvora e ruído); INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, de 11.02.1982 a 13.4.1995, exposto ao agente nocivo ruído; e, MOVICARGA S.A., de 10.11.1995 a 08.5.1996, na função de Operador de Empilhadeira, também sujeito ao agente ruído. Sustenta o autor que, em 13.02.2007, protocolizou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição ante o não enquadramento como especial dos períodos trabalhados nas referidas empresas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-97. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 164-173). Em face dessa r. decisão foi interposto agravo de instrumento pelo INSS (fls. 215-229). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando prejudicial de prescrição e requerendo a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor às empresas INDÚSTRIAS REUNIDAS CARAMURU S/A, de 01.7.1977 a 31.8.1977, INDÚSTRIA DE FOGOS E DE PÓLVORA SANTA BRANCA LTDA., de 01.9.1977 a 05.02.1982 e INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, no período de 11.02.1982 a 13.04.1995, e conceda ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição (integral), cuja data de início fixo em 13.02.2007 (data de entrada do requerimento administrativo). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Leonísio de Lima Castro. Número do benefício 141.646.482-1. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.02.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008767-0 - MARIA DIRCE PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício auxílio

doença e a sua ulterior conversão em concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a autora ser portadora de displasia dos quadris direito e esquerdo, esclerose reacional envolvendo o terço proximal do fêmur e o acetábulo esquerdo, deformidade e irregularidade óssea coxo-femoral direita, com redução do espaço articular. Esclarece que, em maio de 2007, submeteu-se a uma cirurgia para a colocação de prótese no quadril esquerdo. Alega, ainda, ser portadora de hipertensão arterial e problemas de coluna lombo-sacro, tendo desvio na coluna lombar para a direita e osteofitos marginais envolvendo alguns corpos vertebrais, encontrando-se incapacitada para o trabalho. A autora alega ter sido beneficiária de auxílio-doença até 11 de novembro de 2007, quando recebeu alta médica. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a entrega do laudo médico. Laudo pericial às fls. 72-75. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 76-78 e o benefício restabelecido, conforme ofício de folhas 110-111. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando, preliminarmente, a incompetência se for constatada incapacidade decorrente do trabalho, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou o laudo médico pericial e juntou documentos novos (fls. 102-109). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Foi determinada a apresentação de laudo complementar, o que foi cumprido às fls. 129. A parte autora, da mesma forma, impugnou a complementação pericial (fls. 133). É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário NB 560.617.807-5. Nome do segurado: Maria Dirce Pereira. Número do benefício 560.617.807-5. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício restabelecido. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação indevida do benefício anterior, em 11.11.2007, compensados os valores já recebidos a título de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009155-6 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO (SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO, qualificado nos autos, propõe a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende a condenação da CEF ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais que alega ter experimentado. Sustenta o autor que adquiriu, em loja lotérica credenciada pela ré, cinco cartelas de loteria instantânea (a raspadinha), cujos prêmios máximos previstos eram de valor correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma que, ao tentar raspar uma dessas cartelas, notou que a cobertura existente apresentou muita resistência à remoção. Alega que, depois de cuidadoso esforço, constatou que a cartela em questão estava premiada com R\$ 4,00, mas teria ocorrido dano na superfície do papel, que ficou quase furado. O mesmo defeito foi constatado nas outras quatro cartelas. Diz ter retornado à agência lotérica, onde foi informado, dias depois, que as quatro cartelas não raspadas poderiam ser devolvidas ou trocadas por outras semelhantes. Já a cartela raspada que foi danificada poderia ser resgatada em alguma agência da CEF. Sustenta o autor que a mera devolução do dinheiro da aposta ou a substituição da cartela não solucionariam satisfatoriamente a questão, uma vez que não se trata de loteria por sorteio, mas de loteria instantânea, cujo prêmio já se acha oculto na própria cartela. Assim, as cartelas não raspadas poderiam conter algum prêmio, inclusive o prêmio máximo de R\$ 50.000,00. Afirma o autor que entrou em contato com a CEF buscando uma solução para o caso, tendo-lhe sido apresentadas as mesmas opções (de troca ou restituição do valor da aposta), o que o levou a formular reclamação perante o PROCON, requerendo que a CEF demonstrasse que as cartelas não estavam premiadas ou, se fosse o caso, que a CEF providenciasse a remoção da película raspável das cartelas. Aduz que as propostas não foram acolhidas ou rejeitadas, tendo a CEF informado que forneceria um perito químico para tentar a remoção, mas que não se responsabilizaria para integridade das cartelas. Essa manifestação levou o autor a formular nova representação, agora perante o Ministério Público Federal, que teria opinado pelo arquivamento da representação, em razão do que o autor interpôs recurso à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, até então sem decisão. Alega o autor que, por desconhecer detalhes do funcionamento dos sistemas de loterias, inclusive as chaves decodificadoras das cartelas de loteria instantânea, não tem como se certificar da unicidade e da integridade das cartelas premiadas, nem se a confecção de cartelas defeituosas não teria sido medida proposital, com a finalidade de desviar os prêmios nela contidos. Pede o autor, em consequência, a antecipação dos efeitos da tutela, para que a CEF seja compelida a fornecer a chave decodificadora das cartelas defeituosas, inclusive mediante a designação de um perito judicial, para que, ao final, seja a CEF condenada ao pagamento dos prêmios das referidas cartelas (caso existentes), inclusive do prêmio de R\$ 4,00 da cartela já raspada.

Requer, também, caso presente qualquer circunstância que impeça a apuração do valor dos prêmios das cartelas, seja a CEF condenada a informar o número das 20 cartelas premiadas com o valor máximo de R\$ 50.000,00, com a qualificação dos respectivos ganhadores. No caso de qualquer impedimento à realização da perícia, pede a condenação da CEF ao pagamento dos prêmios máximos para cada uma das cartelas não raspadas. Requer, também seja a CEF condenada ao pagamento de uma indenização, pelo ressarcimento dos danos materiais, no valor de R\$ 41,00 (correspondentes ao preço de 10 litros de gasolina, mais o valor das cinco raspadinhas defeituosas), além dos lucros cessantes (no valor correspondente a 96 horas técnicas de trabalho, previstas na tabela de honorários advocatícios da OAB/SP) e danos morais, no valor não inferior à soma das verbas anteriores. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora afirma a intempestividade da contestação, reitera o pedido de antecipação de tutela, assim como os argumentos no sentido da procedência do pedido. A decisão que indeferiu a antecipação de tutela foi mantida às fls. 85. Instadas à especificação de provas, o autor interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados às fls. 93. Manifestação das partes quanto às provas às fls. 96-99 e 102-104. Saneado o feito, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, designando-se audiência para tentativa de remoção da massa raspável dos bilhetes. Em face dessa decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 113-120), sendo mantida a decisão agravada (fls. 120). A audiência em questão foi redesignada, sendo finalmente realizada em 03.02.2009, mesma ocasião em que foi ouvida a testemunha PAULO EDUARDO TONCOVITCH (fls. 162-164). Alegações finais escritas das partes às fls. 177-196. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais sofridos pelo autor, no valor correspondente a R\$ 41,00 (apurados em junho de 2007), assim como uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 5.000,00. Tais valores deverão ser corrigidos, desde quando devidos (para os danos materiais) e a partir desta data (para os danos morais), de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno a CEF, finalmente, a reembolsar as custas processuais despendidas pelo autor, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009956-7 - LAZARO PEREIRA GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o tempo de atividade rural exercida. Alega o autor que o INSS, ao realizar a contagem de tempo para fins de aposentadoria, deixou de considerar o período de 01.01.1960 a 31.12.1988 trabalhado em atividade rural, tendo-lhe sido indeferido o pedido de concessão de aposentadoria sob a alegação de falta de tempo de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Processo administrativo do autor às fls. 40-95. Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 129, foi deferida a produção de prova testemunhal. Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas ULISSES DIONÍSIO DE CARVALHO e SEBASTIÃO BATISTA. A autora apresentou alegações finais às fls. 152-156 e o INSS não se manifestou. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe o período trabalhado como tempo de atividade rural, 01.01.1964 a 31.12.1967, 01.01.1969 a 31.12.1977, 01.01.1979 a 31.12.1984 e 01.01.1986 a 31.12.1986, concedendo ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, não alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Lázaro Pereira Gomes Número do benefício 142.361.121-4. Benefício concedido: Aposentadoria integral por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.6.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.010273-6 - JOSE ROBERTO PEREIRA RAMOS(SP097313 - JOSE LAURO PORTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

OSÉ ROBERTO PEREIRA RAMOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão dos descontos mensais de um e meio por cento sobre seus proventos a título de contribuição para pensão militar concedida às filhas solteiras. O autor afirma que a contribuição à pensão militar encontrava fundamento na Lei nº 3.765/60, tendo sido alterada pela Medida Provisória nº 2.131/2000 no que diz respeito à pensão militar, mediante a instituição de uma contribuição específica de um e meio por cento sobre os proventos, mas que a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, estabeleceu um prazo para renúncia ao referido desconto para o militar que não pretendesse assegurar o benefício aos seus dependentes. Alega o autor que à época do advento da Medida Provisória não se pronunciou acerca da renúncia, pois tem apenas um filho do sexo masculino, e deixou transcorrer o prazo para manifestação. Afirma estar sofrendo indevidamente o referido desconto em seus proventos, tendo requerido na via administrativa a cessação do desconto, o que foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06-24). Citada, a UNIÃO FEDERAL ofertou contestação, alegando prejudicial de decadência e sustentando a improcedência do pedido inicial, tendo em vista que o autor teria deixado transcorrer o prazo para exercer o direito potestativo de renúncia a essa contribuição que lhe havia sido facultado pelo 1º, do artigo 31, da Medida Provisória nº 2.131/2000. Réplica às fls. 54-56. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar a ré que se abstenha de proceder ao desconto de 1,5%, previsto no artigo 31 da Medida Provisória 2.131/2000, efetuado nos proventos do autor. Condene, em contrapartida, a ré a restituir os valores já descontados irregularmente, a título de contribuição para pensão militar concedida às filhas solteiras, devidamente corrigidos pelos índices constantes do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respeitada a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condene, ainda, a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.010307-8 - JOAO BENHOUR DE OLIVEIRA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação dos períodos de trabalho exercidos em condições especiais e do período de trabalho rural. Alega o autor, em síntese, ter laborado em condições insalubres no período de 17.08.1970 a 09.07.1971, na empresa INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, sujeito ao agente nocivo acima do limite permitido; nos períodos de 13.09.1971 a 23.04.1974 e 06.05.1974 a 27.04.1975, na empresa SERV. ESP. SEG. VIG. SESVI. SP. LTDA, na função de vigilante. Afirma, ainda, haver exercido atividade rural em regime de economia familiar, de 01.07.1963 a 30.06.1970. Sustenta que requereu administrativamente o benefício em duas oportunidades (23.07.2001 e 04.08.2004), o qual foi indeferido por não ter sido comprovado tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11-129). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 131-132). Processo administrativo do autor às fls. 143-362. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial (fls. 365-376). Réplica às fls. 380-384. Deferida a produção de prova testemunhal, as testemunhas foram ouvidas às fls. 396-399, com posterior manifestação da parte autora às folhas 401 - 407. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos laborados pelo requerente junto às empresas INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, de 17.08.1970 a 09.07.1971; SERV. ESP. SEG. VIG. SESVI. SP. LTDA, de 13.09.1971 a 23.04.1974 e 06.05.1974 a 27.04.1975, bem como averbe o tempo de atividade rural de 01.07.1963 a 30.06.1970, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a data do requerimento administrativo, em 04.08.2004. Nome do segurado: João Benhour de Oliveira Número do benefício Prejudicado Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 04.08.2004 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data do requerimento administrativo, em 04.08.2004, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos moldes do Novo Código Civil, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), também corrigidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos

autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000998-4 - ZENAIDE RAMOS DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de transtorno depressivo decorrente, transtorno de personalidade e transtorno dos hábitos e impulsos, encontrando-se incapacitada para sua atividade laboral (auxiliar de limpeza). Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença até 31.3.2008, quando foi agendada sua alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual, já que a autora estaria em gozo de auxílio-doença até 01.6.2008. No mérito, alega a improcedência do pedido. Laudo pericial realizado por médica psiquiatra às fls. 77-82. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Em réplica, a parte autora refuta a preliminar arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial fixo no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Zenaide Ramos dos Santos Ângelo. Número do benefício 533.313.697-8. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.6.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curadora especial da autora a Dra. PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS, facultando que a representação processual da autora seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001520-0 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

MARIA LÚCIA DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em erro material quanto à data de início de trabalho no HOSPITAL DE CATAGUASES, sustentando deva ser fixado em 15 de setembro de 1974, não em 01 de maio de 1977, como constou da sentença embargada. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Ao contrário do que sustenta a parte embargante, não houve o aludido erro material, mas sim o acolhimento parcial do pedido quanto a esse vínculo de emprego. De fato, a sentença enfrentou expressamente a questão relativa a esse vínculo de emprego, nos seguintes termos: (...) Todavia, quanto ao período de trabalho prestado ao HOSPITAL DE CATAGUASES, de 15.9.1974 a 30.4.1977 (fls. 35), observo que a atividade desempenhada pela autora foi de servente, não podendo ser reconhecida como especial. Embora o PPP de fls. 35-36 faça referência à submissão a um agente biológico, não houve especificação da natureza desse agente, o que impede sua contagem como tempo especial (fls. 170). Afastada a existência de simples erro material, sanável a qualquer tempo, a revisão desse entendimento deve ser buscada, se for o caso, por meio do recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.03.001727-0 - MARIA GENI FERREIRA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais sob o regime celetista, com a expedição de certidão de tempo de contribuição com esse tempo já convertido em comum. Alega a autora, em síntese, que é atualmente servidora pública municipal, lotada na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, exercendo a função de Assistente de Enfermagem desde 17.09.1991, tendo, anteriormente, laborado na IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, de 19.05.1972 a 15.04.1976, na função de Servçal no Setor de Enfermaria, exposta a agentes biológicos;

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, nos períodos de 18.07.1984 a 07.01.1988 e de 16.07.1991 a 10.09.1991, exercendo a função de Atendente de Enfermagem; INSTITUTO DE PSIQUIATRIA SOCIEDADE LTDA., de 15.08.1977 a 28.12.1977 e de 01.06.1983 a 15.03.1984, como Atendente de Enfermagem; e HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA S/C LTDA, de 10.01.1978 a 14.03.1983 (Atendente de Enfermagem), motivos pelos quais sustenta seu direito à averbação desse tempo como especial. Afirma que formulou, em fevereiro de 2008, pedido de revisão administrativa de sua certidão, em razão de ter sido expedida sem a conversão do tempo laborado em condições especiais. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para a após a vinda da contestação, apresentada às fls. 84-98. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 99-105). Em face dessa r. decisão foi interposto agravo de instrumento pelo INSS (fls. 115-133). É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao réu que reconheça, como atividades especiais, sujeitas à conversão em comum, os períodos trabalhados pela autora à IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO (19.05.1972 a 15.04.1976), IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, (18.07.1984 a 07.01.1988 e de 16.07.1991 a 10.09.1991), INSTITUTO DE PSIQUIATRIA SOCIEDADE LTDA (08.1977 a 28.12.1977 e de 01.06.1983 a 15.03.1984), HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA S/C LTDA (10.01.1978 a 14.03.1983) e à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (17.09.1991 a 18.12.1992), expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003079-1 - DINIZ PEREIRA GONCALVES X WAGNER FARIAS DA ROCHA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora requer a declaração de seu alegado direito à revisão geral de 81%, incidente sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado, nos termos previstos na Lei nº 8.162/91. Alega a parte autora que a referida Lei, em seu art. 1º, concedeu um reajuste geral de remuneração que deveria ser integralmente aplicado aos militares, não apenas sobre o soldo ajustado (decorrente de sua adequação ao teto constitucional remuneratório), mas também sobre o soldo legal (aquele previsto em Lei, mesmo superior ao referido teto). Pede, em consequência, sejam pagas as diferenças daí decorrentes. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União contestou sustentando prejudicialmente a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003157-6 - ELIEL OSVALDO VIEIRA (SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ALICE DE CASTRO (SP194806 - ALESSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO E SP256367 - JOSÉ SEVERINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de Ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, visando à anulação da execução extrajudicial do imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Afirma o autor que por estar inadimplente com o pagamento das prestações relativas ao contrato de financiamento firmado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, houve execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, na qual ocorreu a arrematação do imóvel pela CEF e posterior alienação do mesmo à ré Alice de Castro. Alega não ter sido intimado pessoalmente acerca da data do leilão relativo ao imóvel objeto da execução extrajudicial, tendo-lhe sido cerceado o direito de defesa no referido processo. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13-58). Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 60, vindo a este Juízo por redistribuição. Citada, a CEF ofertou contestação, alegando preliminar de carência de ação, pelo vencimento antecipado da dívida, ausência de pressuposto processual, constitucionalidade do

Decreto-lei nº 70/66, e, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido inicial (fls. 74-105).Citada, a ré Alice ofertou contestação em que alega preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, requer a improcedência do pedido inicial.Não houve réplica.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os requerentes a arcarem com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo, prudentemente, em 10% sobre o valor da causa, que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003197-7 - JOSE VANDERLEI DA SILVA(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor alega ser portador de insuficiência cardíaca crônica congestiva, com histórico de três intervenções cirúrgicas, além de quadro de distúrbio mental, em tratamento psiquiátrico, razões pelas quais se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa.Sustenta que esteve em gozo do auxílio-doença até 28.12.2007, cessado administrativamente, sob o argumento de que o autor estaria apto ao trabalho.A inicial veio instruída com documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos médicos.Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, no caso de constatação de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. No mérito, diz ser improcedente o pedido.Laudo pericial elaborado pelo perito clínico geral às fls. 69-72.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.Em réplica, a parte autora refuta a preliminar arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Com a juntada do laudo pericial elaborado pela médica psiquiatra, foi dada vista às partes.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial fixo no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: José Vanderlei da SilvaNúmero do benefício 532.600.414-0.Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 29.12.2007.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial do autor o Dr. MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES, facultando que a representação processual do autor seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo CivilP. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004196-0 - EULALIA DA SILVA SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Relata a autora, em síntese, que no início do ano de 2007 teve seu braço direito mordido por um cachorro, e, em decorrência do ataque sofrido, seu braço e sua mão foram progressivamente atrofiando e perdendo os movimentos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que ter requerido o benefício na esfera administrativa em 25.02.2008, indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurada.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a entrega do laudo médico.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido (fls. 39-54).Laudo médico pericial às fls. 73-76.Às fls. 77-80, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.A autora impugnou o laudo pericial, requerendo a apresentação de laudo complementar (fls. 86-90) e se manifestou sobre a contestação às fls. 91-95.Laudo complementar às fls. 96 verso.Decorreu o prazo para o INSS se manifestar sobre o laudo médico.As partes não se manifestaram sobre o laudo complementar.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo

Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004230-6 - CICERA MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, ou, alternativamente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de severos problemas degenerativos na coluna, estando em tratamento médico ininterrupto, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício até 01.05.2008, quando o benefício foi cessado por motivo de alta programada. Inconformada com a decisão, a autora protocolou pedido de reconsideração da decisão, que foi indeferido sob o argumento de não constatação de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 66-78. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 79-82) e o benefício auxílio-doença restabelecido, conforme ofício do INSS de fls. 89. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença, cuja data de início fixo em 02.05.2008. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Cícera Maria da Silva. Número do benefício: 522.722.932-1. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.5.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005689-5 - AIRTON SABINO DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de problemas no joelho esquerdo, rotura do menisco medial e rotura completa do ligamento cruzado anterior, alteração de sinal intrasubstancial do ligamento cruzado posterior, pequeno derrame articular, tendinopatia do quadríceps, redução do espaço articular fêmuro-tibial medial, razões pelas quais se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até a data de 25.07.2008, cessado administrativamente por motivo de alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 95-106. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 107 - 108. A autora apresentou réplica à contestação e se manifestou sobre o laudo médico pericial, respectivamente, às fls. 117 - 125 e 126 - 128, É a síntese do necessário. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença - NB 564.664.985-49. Nome do segurado: Airton Sabino de Sousa. Número do benefício 564.664.985-49. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício restabelecido. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação indevida do benefício, em 25.07.2008, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a

parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005951-3 - JORGE BOSCO DE CARIA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de deg. difusa + instabilidade crônica do joelho direito, dor lombar com alterações discais intervertebrais com a mobilidade regular (hérnia discal e abaulamento discal), razões pelas quais se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que, em 17.6.2008, requereu o auxílio-doença na esfera administrativa, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 84-96 e esclarecimentos complementares do perito às fls. 99. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 100-101). A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial médico e apresentou réplica à contestação às fls. 107-108. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007052-1 - PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da contagem de tempo de serviço do autor, para inclusão de período trabalhado na empresa COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, de 06.06.1967 a 29.04.1971, com alteração da data de início do benefício de aposentadoria para 10.10.2003 e consequentes reflexos no cálculo de sua renda mensal inicial. Alega o autor, em síntese, que em 10.10.2003 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido pelo INSS. Afirma que o INSS não reconheceu o período supra mencionado, conquanto o autor tenha juntado documentos comprobatórios do vínculo empregatício. Afirma que, posteriormente, em 2007, novamente requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual foi deferido, com o cômputo do período de trabalho inicialmente negado pelo instituto réu. Alega possuir direito ao cômputo do referido período desde o primeiro requerimento, tendo em vista a comprovação do vínculo empregatício. A inicial veio instruída com documentos. Processo administrativo do autor às fls. 165-197. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe o período trabalhado à empresa COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, de 06.6.1967 a 29.04.1971, como tempo comum, retificando-se a contagem do tempo de contribuição e a data de início da aposentadoria (10.10.2003). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007218-9 - MARIA CARDOSO FERREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso. Alega a autora contar com 68 (sessenta e oito) anos de idade. Relata que em 26.9.2008 requereu o benefício na esfera administrativa, que foi indeferido sob a alegação de que a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Sustenta que a única renda da família provém do benefício de aposentadoria recebido por seu marido, o Sr.

Edigar Ribeiro dos Santos, também idoso (81 anos), no valor de um salário mínimo, sendo precária a situação financeira da família. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-20. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo social. Laudo pericial às fls. 29-38. Às fls. 39 foi determinado à autora que fornecesse a qualificação completa de todos os seus filhos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido - fls. 43-57. Fls. 58-59: Manifestação da autora sobre a determinação de fls. 39. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 74-77) e o benefício assistencial foi concedido, conforme ofício do INSS de fls. 124. A parte autora apresentou réplica à contestação às fls. 110-115. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 117-121/verso requerendo a concessão parcial do valor do benefício. É o relatório.

DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a implantação do benefício de assistência social ao idoso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria Cardoso Ferreira dos Santos. Número do benefício: 534.880.733-4. Benefício concedido: Benefício assistencial ao idoso. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.9.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007652-3 - MARIA GORETE MAURICIO DOS SANTOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de hérnia de disco cervical e lombar com compressão sobre a face ventral do saco dural e moléstia psiquiátrica com quadro de transtorno de adaptação, razões pelas quais se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 10.01.2008, quando foi cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudo ortopédico às fls. 79-90 e laudo psiquiátrico às fls. 105-110. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 111-112/verso) e o benefício auxílio-doença restabelecido. A parte autora se manifestou sobre os laudos periciais médicos e apresentou réplica à contestação às fls. 120-135. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença, cujo termo inicial fixo em 11.01.2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Maria Gorete Maurício dos Santos. Número do benefício: 560.662.799-6. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.01.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007870-2 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a uma indenização pelos danos morais que o autor alega ter experimentado. O autor relata ter sido atropelado em 17.5.2006, quando sofreu fratura exposta no fêmur até o joelho e fraturas na cabeça, tendo ficado internado por aproximadamente 22 dias, submetido a cirurgia para colocação de haste e nove parafusos de titânio do fêmur até o joelho esquerdo, razões pelas quais se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 01.6.2008, quando lhe foi concedida alta médica. Sustenta que a cessação indevida

do benefício é fato que causou danos morais, cuja indenização requer. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 61-73. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 74-77) e o benefício auxílio-doença foi restabelecido. A parte autora apresentou réplica à contestação às fls. 89-97 e se manifestou sobre o laudo pericial médico às fls. 98-102. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença, cujo termo inicial fixo em 02.06.2008. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Carlos Rodrigues da Silva. Número do benefício: 134.896.992-7. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.06.2008 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008179-8 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA ARAUJO DIAS (SP029073 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário decorrente da retificação da declaração de ajuste anual do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, referente aos valores que teriam sido indevidamente pagos, a título de IRPF, incidente sobre verbas alegadamente indenizatórias, bem como a não inclusão do nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito. Sustenta a autora ser empregada da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e que, em virtude de alteração de carga horária decorrente de norma Constitucional, passaram a ter direito à redução da jornada de trabalho. Alega que, entre ela e a empregadora foi firmado um acordo judicial, oriundo de ação da Justiça do Trabalho. Esclarece que as horas recebidas têm origem na mudança do horário de trabalho, ou seja, ocorreu uma adaptação (rescisão parcial) em seus contratos de trabalho, sendo que a fonte pagadora efetuou os pagamentos da referida indenização, denominada IHT. Informa que a fonte pagadora efetuou a retenção do imposto de renda, o que levou a autora a realizar declaração retificadora referente aos anos de 1996/1997 e 1997/1998, respectivamente. Alega que foi instaurado procedimento administrativo fiscal, sob o argumento de que referidos valores teriam cunho salarial, o que geraria a incidência do imposto de renda. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. O pedido de tutela antecipada foi deferido às folhas 179 - 180, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como impedir a inclusão do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008378-3 - CLARA BOMFIN CECCHINI X MARIO AMORE CECCHINI X DAVID AMORE CECCHINI X MICAEL AMORE CECCHINI (SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

CLARA BOMFIN CECCHINI, MARIO AMORE CECCHINI, DAVID AMORE CECCHINI e MICAEL AMORE CECCHINI ajuizaram a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual pretendem a correção monetária do saldo das cadernetas de poupança mantidas juntas à ré ao tempo em que editado o Plano Verão (janeiro de 1989), com aplicação do índice de 42,72% sobre o saldo de janeiro de 1989, bem como da diferença de 10,14% referente ao IPC de fevereiro de 1989. (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança dos autores, no mês de janeiro de 1989 pelo índice de 42,72%. Do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão do disposto nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), combinados com o artigo 161, 1º do CTN. A incidência de juros moratórios, outrossim, deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que acaso sejam devidos segundo disposição legal, porquanto perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso os autores já tenham, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Custas ex lege. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.002256-7 - JOSE BENEDITO ROSA FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ BENEDITO ROSA FILHO ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, afastando-se a aplicação do fator previdenciário utilizado no cálculo de seu benefício. Alega que a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício acarretou-lhe prejuízo, tendo em vista que o valor da prestação mensal da aposentadoria considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.(...)Em face do exposto, com fundamento nos artigos. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.003800-9 - TREVILLA ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA(SP155045 - GISELE NORDI) X WIREFLEX COM/ E IND/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos títulos protestados junto ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São José dos Campos, nos quais figura como sacadora a ré WIREFLEX e como endossatária a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 50, vindo a este Juízo por redistribuição. Às fls. 55, a parte autora desistiu do processo. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.004036-3 - JOSE ROBERTO GOIS OLIVEIRA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.03.004054-5 - NILTON JOSE CARRERO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, declarando-se, ainda, a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria. Alega o autor, em síntese, que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício, aplicou o denominado fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, o que teria reduzido indevidamente o valor do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que

não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.004153-7 - JOSE DAILTON DE FARIA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, declarando-se, ainda, a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria. Alega o autor, em síntese, que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício, aplicou o denominado fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, o que teria reduzido indevidamente o valor do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.004157-4 - WILLIANS JORGE ABDALLA X LUIZA ELIZABETH DE OLIVEIRA ABDALLA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que os autores requerem a antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a abstenção da ré em vender o imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação bem como em incluir seus nomes nos cadastros de inadimplentes, declarando-se a nulidade da execução. Alegam que seu imóvel foi levado a leilão em execução extrajudicial, cuja averbação da adjudicação do imóvel pela ré foi registrada no Oficial de Registro de Imóveis de Jacaref - SP, no dia 17 de dezembro de 2004. Afirmam, ainda, que a empresa ré infringiu mandamentos constitucionais do devido processo legal, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa, sendo que o procedimento está eivado de vício insanável, tendo em vista que os autores deixaram de adimplir algumas parcelas, cuja culpa de ter dado causa à mora é exclusiva da ré. Acrescentam que, havendo cláusula contratual prevendo foro de eleição, qualquer controvérsia a respeito do contrato deveria necessariamente ser submetida ao crivo do Poder Judiciário. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a coisa julgada quanto ao pedido de exclusão de juros capitalizados. Com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos remanescentes. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Aplico aos autores, com fundamento nos arts. 14, III, 17, V, e 18, todos do Código de Processo Civil, uma multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação cautelar nº 2008.61.03.006155-6. Decorrido o prazo legal para recurso, intime-se a ré e, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.03.007808-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.001406-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MANOEL GOMES CINTRA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 2003.61.03.001406-4, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores apresentados pelo embargado MANOEL GOMES CINTRA. Alega o INSS, em síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado violam a norma que determina o teto previdenciário a ser observado no salário-de-benefício, tendo em vista que o valor encontrado foi R\$ 957,33, sendo o teto correspondente ao valor de R\$ 832,66. Além disso, afirma que o autor considerou os cálculos de liquidação até a competência de fevereiro de 2006, quando deveria ter considerado somente até novembro de 2005, data de revisão do benefício. Intimado, o embargado se manifestou às fls. 14. Remetidos

os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos (fls. 17-23), com os quais não concordou o INSS (fls. 31). Após nova conferência dos cálculos, o contador se manifestou pela concordância com as contas apresentadas pelo INSS. O embargado se manifestou às fls. 41. É o relatório. DECIDO. (...) O demonstrativo de cálculo do exequente, juntado às fls. 112-124 dos autos principais, realmente mostra que foi apurada renda mensal inicial no valor de R\$ 957,33, o que se mostra inadequado, já que à época da data de início do benefício (09.01.1996) o teto previdenciário correspondia a R\$ 832,66. Além disso, considerando que a revisão do benefício ocorreu em novembro de 2005, descabe o cômputo até o mês de fevereiro de 2006, razões pelas quais os valores indicados pelo INSS devem ser considerados corretos. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para fixar como devida a importância de R\$ 22.806,78, em valores atualizados até fevereiro de 2006. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Condenando o embargado a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 3993

CARTA PRECATORIA

2009.61.03.004155-0 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM MORENO CANOVAS X JOSE ANGEL ZAMBUDIO MOMPEAN X MARCELINO ALBUQUERQUE GALINDO (SP270008A - LUCIVALTER EXPEDITO SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..1) Para oitiva de GRACIANO FERNANDO CARRILLO VOROS, testemunha arrolada pela defesa do acusado Marcelino Albuquerque Galindo, designo o dia 07/07/2009, às 14:30 horas.2) Expeça-se mandado para intimação da testemunha supra e, também, para intimação, para o mesmo ato, do réu MARCELINO ALBUQUERQUE GALINDO, eis que consta na deprecata que referido réu reside nesta cidade.3) Comunique-se a data designada ao Juízo deprecante, por meio de correio eletrônico, para ciência, e especialmente, para que proceda à intimação dos demais réus e seus respectivos defensores.4) Publique-se, fazendo-se constar o advogado indicado à fl. 02, qual seja, o doutor Lucivalter Expedito Silva, OAB/SP nº 270.008.5) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2002.61.03.003624-9 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE MOREIRA DE JESUS (SP186569 - LOURIVAL POLICARPO DE MELO JUNIOR)

Vistos, etc.. Depreque-se a inquirição de LUIZ EDUARDO PAES LEME JÚNIOR, testemunha arrolada pela acusação, com o prazo de 60 dias, a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo/SP, fazendo-se constar os endereços constantes de fl. 281 e do extrato de consulta à REDE INFOSEG cuja juntada, imediatamente após o presente despacho, fica determinada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 3994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.03.003264-0 - MARIA BENEDITA MELO PINTO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no curso do qual deverá a autora comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício. Ao fim desse prazo, voltem os autos conclusos.

2009.61.03.003393-0 - ISABEL FLORIPES DE CAMARGO (SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos hábeis a comprovar as doenças psiquiátricas alegadas na inicial (fls. 3), tais como laudos médicos, históricos clínicos e/ou hospitalares, exames realizados, dentre outros. No mesmo prazo, junte aos autos documentos clínicos recentes que atestem a ocorrência de agravamento ou progressão das doenças diagnosticadas nos autos do processo nº 2008.61.03.002129-7 (tireóide e elefantíase), tendo em vista que o único atestado clínico está juntado à fls. 10, sendo os demais documentos (fls. 11-18) meras receitas de medicamentos que não servem como comprovação das doenças. Por fim, deverá a autora demonstrar, ainda, a sua qualidade de segurada da Previdência Social, bem como o cumprimento do período de carência para a obtenção do pleiteado benefício. Cumprido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3995

ACAO PENAL

2000.61.03.003008-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X EDMAURO DA SILVA TOLEDO(SP244681 - RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO M. SILVA)

Vistos etc.1) Fl. 348: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de alegações finais por parte do defensor constituído, intime-se o Doutor RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO MARTINS SILVA, OAB-SP N° 244681 (fls. 266-267), para justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, o fato de ter deixado de promover tempestivamente o referido ato e para que, nesse mesmo prazo, apresente os memoriais finais a favor do seu constituinte, nos termos do parágrafo 3º do artigo 403 do CPP.2) Caso o defensor acima mencionado não cumpra o parágrafo anterior, imponho-lhe, desde logo, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Para as providências necessárias, respectivamente, à cobrança da multa e à instauração de procedimento disciplinar, deverão ser encaminhadas à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e à 36ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil cópias da denúncia (fls. 151-154), do termo do interrogatório da ré (fls. 151-154), da petição e instrumento de substabelecimento de poderes (fls. 266-267), do despacho de fl. 325, das certidões de fls. 344 e 348 (publicação e decurso de prazo) e deste despacho.3) Em não sendo apresentados memoriais pelo defensor constituído, conforme disposto no item 2, deverá ser intimado pessoalmente o Dr. PEDRO MAGNO CORREA - OAB/SP 188.383, para, na qualidade de defensor ad hoc, apresentar memoriais finais a favor do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.4) Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.5) Intimem-se.

Expediente N° 3996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.001305-7 - BALBINA MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos, etc..Reitere-se a comunicação eletrônica para que o INSS apresente o laudo de avaliação médica do segurado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa.Intimem-se.

2008.61.03.003357-3 - KATIA DOS SANTOS FERREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 528.514.010-9.Nome da segurada: Kátia dos Santos Ferreira.Número do benefício: 528.514.010-9.Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.003945-9 - ZULEIDE PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício de auxílio-doença à autora.Nome do segurada: Zuleide Pereira da SilvaNúmero do benefício/requerimento: 529.227.319-4.Benefício restabelecido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.008079-4 - HILDA DE ALMEIDA ARAUJO(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Nome do segurada: Hilda de Almeida Araújo.Número do benefício 560.731.326-0 (nº auxílio-doença)Benefício concedido: Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSSData do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médico periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Em vista da enfermidade que acomete a parte autora, informe o seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, se há pedido de interdição na justiça competente, devendo, se for o caso, ser o mesmo providenciado o mais rápido possível, de tudo sendo informado este Juízo, devendo ser regularizada a representação processual.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Vista ao Ministério Público Federal.

2009.61.03.001557-5 - WELLINGTON EDEN LOPES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício

previdenciário aposentadoria por invalidez.Nome do segurada: Wellington Éden Lopes.Número do benefício 560.630.632-4 (nº auxílio-doença)Benefício concedido: Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSSData do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médico periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como dê-se vista ao INSS da petição e documentos de fls. 62-64.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.001745-6 - DENACIR DE CARVALHO GERALDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença.Nome da segurada: Denacir de Carvalho Geraldo.Número do benefício: 530.555.460-4.Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.10.005050-7 - ARIIVALDO JORGE JUNIOR(SP215974 - MARCOS DA SILVA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Defiro. Promova a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento cuja expedição encontra-se certificada à fl. 99, verso, devendo novo documento ser expedido em nome do subscritor da petição de fl. 101/102, ficando a parte interessada ciente de que o lavará possui validade de 30(trinta) dias, a contar da expedição. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.10.007692-2 - ROGERIO MORETTI(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2004.61.10.007273-8 - YOSHIRO NAGAO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se o INSS para comprovar nos autos a implantação/revisão do benefício do autor, informada a fls. 187, juntando histórico de crédito, onde conste data da revisão/implantação e valor do benefício. Com a resposta, vista ao autor.Outrossim, recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.10.000324-5 - MILTON PELIZARI(SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se o INSS para comprovar nos autos a implantação/revisão do benefício do autor, informada a fls. 146, juntando histórico de crédito, onde conste data da revisão/implantação e valor do benefício. Com a resposta, vista ao autor.Outrossim, recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.10.000530-8 - MANOEL EMYDIO(SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, os autos estão aguardando publicação no seguinte teor: Vista ao autor dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 147/149

2006.61.10.005726-6 - MARIA APARECIDA VENANCIO FERREIRA(SP233349 - JULIANA MARIA MARTINS E SP093400 - OSVALDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, os autos estão aguardando publicação no seguinte teor: Vista à autora dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 52/54.

2006.61.10.007600-5 - WAGNER ROBERTO ALBUQUERQUE DE SOUZA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.61.10.008849-8 - FRANCISCO HENRIQUE BARBOSA(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, os autos estão aguardando publicação no seguinte teor: Vista ao autor dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 155/156 e 162/164.

2007.61.10.010327-0 - MARIA HELENA DE MIRA(SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Intime-se o INSS para comprovar nos autos a implantação/revisão do benefício do autor, informada a fls. 96, juntando histórico de crédito, onde conste data da revisão/implantação e valor do benefício. Com a resposta, vista ao autor.Outrossim, recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.10.013026-0 - JOSE RENATO PIRES DO NASCIMENTO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Considerando a manifestação do INSS de fls. 115, com desistência do prazo recursal, certifique a Secretaria o decurso de prazo para apelação do INSS na data de sua manifestação. Outrossim, comprove o INSS a implantação do benefício noticiada às fls. 116, juntando histórico de crédito, onde conste o valor do benefício.Após, dê-se vista ao autor, também da petição de fls. 115, para ciência quanto aos procedimentos para agendamento de nova perícia junto à autarquia.Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, para reexame necessário. Int.

2007.61.10.015019-2 - ANTONIO DOMINGOS CANADEO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Considerando a manifestação do INSS de fls.115, com desistência do prazo recursal, certifique a Secretaria o decurso de prazo para apelação do INSS na data de sua manifestação. Outrossim, comprove o INSS a implantação do benefício noticiada às fls.116, juntando histórico de crédito, onde conste o valor do benefício.Após, dê-se vista ao autor, também da petição de fls.115, para ciência quanto aos procedimentos para agendamento de nova perícia junto à autarquia.Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, para reexame necessário. Int.

2008.61.10.007152-1 - APARECIDA DE FATIMA RAMOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Considerando a manifestação do INSS de fls. 81, com desistência do prazo recursal, certifique a Secretaria o decurso de prazo para apelação do INSS na data de sua manifestação. Outrossim, comprove o INSS a implantação do benefício noticiada às fls. 82, juntando histórico de crédito, onde conste o valor do benefício.Após, dê-se vista ao autor, também da petição de fls. 81, para ciência quanto aos procedimentos para agendamento de nova perícia junto à autarquia.Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, para reexame necessário. Int.

Expediente Nº 2970

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.10.006562-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.009075-2) SAF VEICULOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba

honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito executando (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2001.61.10.009075-2 em apenso.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.10.012923-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.002410-4) COBEL VEICULOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo apelação apresentada pelo embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2009.61.10.004914-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.004196-7) ODETE XAVIER DE OLIVEIRA & FILHOS LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando que os autos estão pendentes de decisão a ser proferida em recurso, fl. 201 e a manifestação da embargante fl. 206, arquivem-se estes autos, na modalidade sobrestado até a decisão do Agravo de Instrumento interposto pela embargante.Intime-se.

2009.61.10.006820-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0903757-9) APARECIDA EGEA BUENO(SP081958 - IARA SANTANNA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/80 e no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não se completou com a intimação da embargada.Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Prossiga-se com a Execução Fiscal n.º 97.0903757-9.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, desapensando-se e arquivando-se estes autos, com as cautelas legais, independentemente de posterior deliberação neste sentido.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

96.0900599-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO) X WOLFGANG WALTER SCHUMANN(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Fls. 32: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias à executada.Após, cumpra-se o despacho de fls. 30.Int.

2005.61.10.005660-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS

Dê-se vista ao exequente.Int.

2005.61.10.013915-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X LEILA REGINA CARDOSO BELLINE

Suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

2008.61.10.003866-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X A DE ARO ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E SERVICOS

Fls. 19: Defiro: Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Pilar do Sul, para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), na pessoa de seu representante legal no endereço fornecido às fls. 18, devendo o exequente proceder o recolhimento das custas para diligência da Carta Precatória.Se penhorado, em caso de bem imóvel, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, e no caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.Com retorno, abra-se vista ao exequente.Int.

2008.61.10.003982-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X A DE ARO ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E SERVICOS

Fls. 16: Defiro: Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Pilar do Sul, para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), na pessoa de seu representante legal no endereço fornecido às fls. 18, devendo o exequente proceder o recolhimento das custas para diligência da Carta Precatória. Se penhorado, em caso de bem imóvel, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, e no caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Com retorno, abra-se vista ao exequente. Int.

2009.61.10.007292-0 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X TERMOLIGAS METALURGICAS S/A

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao exequente o prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, para que a emende, informando corretamente o nome da executada, uma vez que há divergência na informação cadastral de fl. 07 e na inicial, embora ambas com o mesmo CNPJ.Intime-se.

Expediente Nº 2973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0904412-1 - EUCLIDES BERNARDO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Antes de determinar a expedição de Ofício RPV, intime-se o INSS para informar nos autos se o benefício do autor encontra-se devidamente revisado na esfera administrativa, comprovando-se documentalmente nos autos. Tal procedimento visa a aferir a integral satisfação do crédito reconhecido na presente ação, devendo o valor devido a título de benefício e os atrasados, serem encerrados conjuntamente.

1999.61.10.004505-1 - ESTERLINO COUTO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que no decorrer da presente ação, foi concedido administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, fato documentado nos autos somente após ter sido proferida sentença concessiva de benefício assistencial renda mensal vitalícia (fl. 137/138 e 140/146), ficam os requerentes intimados para informar se foi concedida pensão por morte em razão do falecimento de Esterlino Couto. Em caso positivo, juntar a correspondente Carta de Concessão. Para tanto, concedo o prazo de 30(trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

2000.61.10.004257-1 - MARLI SILVA RAMOS(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA LUZIA FRANCA(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA E SP255219 - MILTON ROGÉRIO DOTTO PENHA)

Considerando que os atos processuais foram anulados a partir da contestação do INSS, concedo também à autora e ao INSS a oportunidade de produzir provas. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, será apreciado o pedido de prova testemunhal formulado às fls. 143. Int.

2002.61.10.008531-1 - EDMEA BASTOS GRAZIOSI X MARCELO RICARDO GRAZIOSI X MAURA RENATA GRAZIOSI X MARCIA REGINA GRAZIOSI MACHULIS X GERSON MACHULIS JUNIOR(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se vista às partes a partir de fls. 314 destes autos, devendo o autor manifestar sobre o demonstrativo de débito e a planilha da evolução do financiamento apresentado pela CEF. Após venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2003.61.10.006958-9 - SANTO PINTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 120/123, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao(s) autor(es) e os seguintes para o(a) réu(ré). Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Int.

2003.61.10.010029-8 - PURESIA MARIA LEMES X MARCELO LEMES (PURESIA MARIA LEMES)(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para cumprir o final da determinação de fls. 27, juntando aos autos cópia legível do documento de fls. 14.No mesmo prazo poderá juntar os documentos que entenda necessários para comprovar o alegado em sua inicial, especialmente documentos que comprovem que o falecido já se encontrava doente à época de sua demissão.Dê-se vista às partes da manifestação do MPF de fls. 58.Após, nova vista ao MPF, e em seguida venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.10.010223-1 - SILVIA FRANCISCA BARBOSA X SILVANA FRANCISCA BARBOSA X PAULO FRANCISCO BARBOSA(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X APARECIDA VALENTIM BARBOSA(SP049696 - PEDRO ANTONIO LANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida, bem como a prova documental. Quanto à prova pericial, resta indeferida, uma vez que não demonstrada a sua necessidade. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento do rol de

testemunhas, a contar da intimação deste despacho. No mesmo prazo deverão as partes juntar os documentos que entenderem pertinentes. Consigno que, para oferecimento do rol de testemunhas, a não observância do prazo acima assinalado, bem como a indicação incorreta ou mesmo incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá a presunção de que comparecerá(ão) independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do CPC. Após venham conclusos para agendamento da data da audiência. Int.

2005.61.10.013760-9 - AILTON MARTINS DE CAMPOS(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 122/126, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao(s) autor(es) e os seguintes para o(a) réu(ré). Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Int.

2006.61.10.009653-3 - IRAIDE DOMINGUES(SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se vista à autora do processo administrativo juntado às fls. 135/272. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.005622-9 - TRUTZSCHLER CARD CLOTHING IND/ E COM/ DE GUARNICOES TEXTEIS LTDA(PRO36564 - JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2007.61.10.007469-4 - CELIA APARECIDA PIMENTEL VIANA(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO E SP206267 - MÁRCIA DE FÁTIMA RUTKA DEZOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.10.008035-9 - ELIO LOPES DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a natureza do benefício previdenciário pretendido pelo autor, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, considerando tempo exercido em condições especiais, cuja comprovação se faz principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.009329-9 - ALVARO MANOEL BENEDITO DA CRUZ(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando a não realização da perícia médica, conforme certificado às fls. 112, e a não localização do autor no endereço indicado nos autos, conforme AR de fls. 107, intime-se novamente o seu representante processual para que se manifeste sobre o endereço do autor, tendo em vista a necessidade da perícia na área psiquiátrica. Com o cumprimento do acima determinado, providencie a Secretaria a regularização de nova data para o feito. Int.

2007.61.10.010354-2 - HENRIQUE DICK(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.10.013790-4 - JOSE APARECIDO BRANCO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando a natureza do benefício previdenciário pretendido pelo autor, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, considerando tempo exercido em condições especiais, cuja comprovação se faz principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20(vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes, sendo que o INSS deverá apresentar cópia do procedimento administrativo nº 46/140227571-1. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.014666-8 - ALEXANDRE JORGE MIGUEL ABDALLA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da contestação e das informações prestadas pelo INSS.Após, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.014683-8 - ROBERTO DORNELAS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.10.015415-0 - CLEMENTE DIAS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.10.002550-0 - FUNDACAO CULTURAL CRUZEIRO DO SUL(SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.10.005493-6 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES BRITO(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTO EM INSPEÇÃO.Dê-se vista ao autor sobre a contestação apresentada e intimem-se as partes para que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, justificando suas necessidades. Int.

2008.61.10.005757-3 - ADEMIR CAPELO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Outrossim, manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, notadamente a documental. Na oportunidade, fica o autor intimado para juntar nos autos cópia legível dos documentos de fls. 26, 46, 50 e 51. Int.

2008.61.10.006539-9 - CARLITO HADLICH(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.10.011345-0 - SEBASTIAO DE PAULA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a natureza do benefício previdenciário pretendido pelo autor, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, considerando tempo exercido em condições especiais, cuja comprovação se faz principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.014035-0 - IRACEMA GODINHO(SP217352 - MARIA EUGENIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.10.014610-7 - MARCOS VALERIO BUENO(SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 121/126, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao(s) autor(es) e os seguintes para o(a) réu(ré). Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.10.010956-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0901952-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X BENEDITA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA X BRANCA DE ALMEIDA ROSA X IRACEMA DE LIMA CARRETERO X JOSEPHINA WALTER MASCARENHAS X MARIA AMELIA DIAS X MELANIA DE SOUZA LEITE X RACHEL RODRIGUES DA SILVA X ROSALINA GENEROZA MARTINS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)
Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 102/119, pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0901745-9 - SAMUEL GARCIA X RAQUEL GARCIA X EUNICE GARCIA X MIRIAM GARCIA DUTRA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 291/295) e da guia de retirada (fls. 297), bem como a manifestação dos autores a fls. 305/306, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0901561-1 - ELZA MARIA DE SOUZA X GABRIEL DE LACERDA PRADO X GELINDO PAVANI FILHO X GUILHERME DE OLIVEIRA PINTO X HERMOGENES GUILHERME X JARBAS LUIZ DO PRADO X JOSE LAZARO DOS SANTOS X LAURINDO BOAVENTURA DE MORAES X OLIVERIO ROBERTO HUNGRIA X SELVINO VAZ MOREIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, considerando o pagamento efetuado, conforme se verifica da Guia de Depósito Judicial a fls. 245 e dos Alvarás n.º 322/2003 e n.º 323/2003 (fls. 294/295), bem como ante a manifestação dos autores a fls. 333, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0903458-0 - LIVINA MARIA APARECIDA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica do extrato de pagamento de precatórios (fl. 146) e dos comprovantes de saque (fls. 151/152), bem como a manifestação do autor à fl. 183, na qual requer a extinção e arquivamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.10.007951-4 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP203828 - VANESSA CRISTINA SENHORA DA COSTA E SP176311 - GISLEINE IANACONI TIROLLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o réu à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA, benefício n.º 114.425.073-8, de modo que o cálculo da Renda Mensal Inicial da sua aposentadoria por invalidez incida sobre o salário de benefício revisado em agosto/1992 e janeiro/1993. Condene o réu, ainda, ao pagamento das diferenças atrasadas, devidas nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidos de juros moratórios devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. P. R. I. Dispensado o reexame necessário nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2005.61.00.026592-4 - EUCATEX QUIMICA MINERAL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e da verba honorária advocatícia à ré, que fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação. P. R. I.

2005.61.10.001045-2 - NELSON EMILIO SILVEIRA FILHO(SP069000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2005.61.10.013911-4 - ALOISIO RODRIGUES BARBOSA(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o réu ao pagamento do auxílio-doença NB 505.967.978-7 no período de 03/09/2006 a 1º/03/2007 ao autor Aloísio Rodrigues Barbosa, montante a ser acrescido de correção monetária conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e de juros de 1% ao mês, a partir 30/08/2007, data da citação nos autos de n. 2007.61.10.008483-3. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação, devidamente corrigido.P.R.I.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos de n. 2007.61.10.008483-3.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

2006.61.10.002234-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.001077-8) METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora em face da UNIÃO FEDERAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à ré, estes arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a complexidade da demanda e com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente corrigidos na data do efetivo pagamento.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.P. R. I.

2006.61.10.002362-1 - RUBENS ALVES DE ALMEIDA(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP214283 - DANIELY APARECIDA DA CRUZ FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como, em relação ao pedido de AUXÍLIO-DOENÇA, julgo o autor CARECEDOR DA AÇÃO pela ausência de interesse processual, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, arbitrados, por equidade, com fundamento no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) pois, embora o réu tenha ingressado no feito, deixou de contestá-lo, limitando-se a oferecer quesitos e dar-se por ciente da perícia realizada. Contudo, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a execução da sucumbência, nos termos do artigo 12 da lei n.º 1060/50.Custas ex lege.P.R.I.

2006.61.10.003297-0 - ARY RIBEIRO DO PRADO(SP213958 - MONICA LEITE BORDIERI E SP247738 - LAURA LEITE BORDIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o réu à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor Ary Ribeiro do Prado, NB 42/088.313.227-3, de modo que os salários de contribuição sejam computados sem o enquadramento na escala de salário-base prevista na Lei n. 8213/91, montante a ser acrescido de correção monetária a partir de quando devidas as parcelas e conforme os critérios previstos no Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e de juros de 1% ao mês, observada a prescrição quinquenal. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca.P.R.I.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.61.10.012310-0 - COOPERBEN - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE LOGISTICA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como, mantenho a tutela antecipada concedida, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recebidos de terceiros pela autora e que se refiram à remuneração dos serviços prestados pelos seus associados, no exercício das atividades vinculadas ao objeto social da autora, observado o lapso temporal indicado no aditamento à inicial de fls. 86/87, bem como para desobrigar as empresas contratantes dos serviços prestados pelos associados da autora da retenção prevista no art. 30 da Lei nº 10.833/2003, no tocante à referida exação, mediante a exibição de cópia autenticada desta decisão. Ressalvo, em relação aos períodos anteriores ao ajuizamento desta ação, surtirá efeitos somente quanto aos créditos tributários eventualmente pendentes de pagamento.Condeno a ré a pagar honorários advocatícios no equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas, na forma da lei.P.R.I.

2007.61.10.008211-3 - EDSON MARQUES(SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a reimplantar o benefício de auxílio-doença n.º 505.848.123-1 do autor EDSON MARQUES, com DIB em 17/10/2006 e termo final em 28/08/2009 (termo final de seis meses a contar do encerramento do último benefício - n.º 560.702.657-0), abatidos os valores já recebidos e que estiveram compreendidos nesse período. Condono o réu, ainda, a promover o procedimento de reabilitação do autor.Sobre os valores em atraso, abatidas as parcelas já recebidas, deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil.Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, bem como ao reembolso das custas processuais e dos honorários do perito judicial, devidamente atualizado na

forma acima, a partir da solicitação para pagamento. Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela julgado prejudicado a fl. 64, passo a reapreciá-lo e DEFERI-LO para determinar que o benefício ora concedido seja implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do réu acerca desta sentença. P.R.I.

2007.61.10.008483-3 - ALOISIO RODRIGUES BARBOSA(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o réu ao pagamento do auxílio-doença NB 505.967.978-7 no período de 03/09/2006 a 1º/03/2007 ao autor Aloísio Rodrigues Barbosa, montante a ser acrescido de correção monetária conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e de juros de 1% ao mês, a partir 30/08/2007, data da citação nos autos de n. 2007.61.10.008483-3. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. P.R.I. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos de n. 2007.61.10.008483-3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

2007.61.10.011302-0 - DARLO PRADO DE SOUZA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, o pagamento do valor de R\$ 5.537,19 (cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e dezenove centavos) que deverão ser corrigidos monetariamente pela Lei 6.899/81, acrescidos da taxa de juros moratórios de que trata o art. 406 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) que é de 1 % (um por cento) ao mês, contados da data do conhecimento pelo autor do fato danoso, qual seja, 19 de setembro de 2002. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos e as custas serão rateadas na proporção de 50%, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência recíproca. P.R.I.

2007.61.10.013034-0 - APARECIDA LUIZ GOMES(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder a Aparecida Luiz Gomes o restabelecimento do auxílio doença, cujo valor a ser reimplantado deverá ser calculado pelo INSS, com DIB a partir de 25.10.2007, data do ajuizamento da ação, perdurando por até seis meses após a intimação do réu acerca desta sentença. Observo, ainda, que expirado o prazo de duração do benefício na forma acima determinada, deverá a autora se submeter à nova perícia médica, a ser realizada pelo INSS, para o fim de constatar se sua incapacidade ainda perdura. Considerando a natureza alimentar do benefício, bem como o estado de saúde da segurada concedo a tutela antecipada à parte autora, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do réu da sentença, devendo o réu, outrossim, observar que o benefício deverá ser mantido pelo prazo de seis meses a contar dessa mesma intimação. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas, entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 5% (cinco por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao reembolso ao erário dos honorários periciais pagos por esta Justiça, devidamente corrigidos na forma acima determinada para o valor principal, a partir da data da solicitação do seu pagamento. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.10.014553-6 - CARLOS ALBERTO GARCIA(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS E SP245065 - KATIA DE FATIMA OLIVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração nos termos do art. 535, II, do CPC. P.R.I.

2007.61.10.015120-2 - GELAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na petição Inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima, condenando a requerida a restituir ou compensar a autora os valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária, calculados a

partir do pagamento indevido. Condeno a União, ainda, no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, consoante fundamentação supra. P. R. I.

2007.61.10.015249-8 - KAZUKO IAMAKI MATSUSHIMA(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração nos termos do art. 535, II, do CPC.P.R.I.

2008.61.10.001185-8 - LIDIA DE MEDEIROS MACHADO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se.

2008.61.10.009042-4 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DISDUC LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à autora, considerando que, de acordo com o princípio da causalidade, contido no artigo 20 do CPC, deve arcar com as despesas processuais a parte que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, quem deu causa à instauração da lide foi a União, que deixou de cancelar lançamento tributário manifestamente inexigível, devendo, portanto arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro, em razão da simplicidade da demanda, em R\$ 1.000,00 (um mil) reais, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Considerando que a ré expressamente renunciou ao prazo recursal (fls. 138/139), HOMOLOGO sua renúncia para que surta seus efeitos jurídicos, determinando à Secretaria que certifique o trânsito em julgado desta sentença após a sua publicação e, posteriormente, arquivem-se os autos com cautelas de praxe. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.10.012069-6 - MAURILIO CORREIA DE ARAUJO(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

2008.61.10.014008-7 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DISDUC LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do autor, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que, embora o cancelamento do crédito tributário tenha ocorrido após o ajuizamento da ação, a ré somente foi citada em 09 de março de 2009, ou seja, em momento posterior ao efetivo cancelamento objetivado nos presentes autos, não restando caracterizada a pretensão resistida que ensejaria a condenação desta em honorários advocatícios à autora. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.014542-5 - FREITAS JUNIOR ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do art. 295, VI e do art. 267, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios posto que a relação processual não se completou com a citação da ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.007024-9 - WALBER SANTANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida ocorrência de litispendência, com fulcro no art. 267, inciso V e parágrafo 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou, com a citação da ré. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.004451-0 - LUIZA APARECIDA DE CAMARGO X JUREMA DE SOUZA BUENO DE CAMARGO(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual das autoras, representada pela inadequação do procedimento, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou, em face da nulidade da citação da ré.Sem custas, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora DEFIRO às autoras.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.10.006397-8 - ODARIL LOPES DOS SANTOS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 295, inciso III, e no art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou, com a citação do réu.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1086

MONITORIA

2004.61.10.007089-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MILTON RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se o 1º tópico do despacho de fls. 122, desentranhando-se os documentos de fls. 16/20, devendo o i. patrono da CEF proceder sua retirada mediante recibo nos autos.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.10.007095-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ROBERTO MOACIR DE LUCCA

Fls. 141: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 05/12, mediante a apresentação de cópias pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra e considerando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0902509-7 - ANA LUIS DOS SANTOS RIBEIRO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

1. Inicialmente, reconsidero o despacho proferido às fls. 260.2. Intime-se pessoalmente o inventariante Sr. Hélio Grillo Filho, para que retire o alvará de levantamento (assistente técnico), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu cancelamento.3. Após, retirado o alvará e comprovada a sua liquidação nos autos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.4. Int.

98.0901759-6 - CARLOS ROBERTO FERREIRA PAES(SP140579 - ELIZABETH DE CASSIA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 928 - MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO)
Fls. 194. Vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1999.03.99.025711-8 - CELSO CRISPIM DE OLIVEIRA X CLAUDIO GUARINI X CLAUDIO RABANO SANCHES(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE E SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor a fls. 144.No mesmo prazo, manifeste-se o autor nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2000.61.10.002551-2 - ROGERIO DOS SANTOS BIZARRO(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 202. Indefiro por ora o requerimento de penhora on line, uma vez que não se esgotaram a possibilidades de diligências acerca de bens do executado.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF efetue tais

diligências.Int.

2000.61.10.003272-3 - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO E SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 322: Expeça-se ofício requisitório RPV ao Município de Paranapanema/SP, ora executado, conforme cálculos de fls. 311/312, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, nos termos do artigo 2º, 2º, da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

2000.61.10.005035-0 - SERGIO DOS SANTOS FRANCA X NELSON GOMES DE MACEDO X KIKU KOBAYASHI TANAKA X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2002.61.10.000469-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.010892-6) SIDNEY ROQUE DE SOUZA X MARIA LUIZA PATO DE SOUZA X VALERIA APARECIDA DE SOUZA(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E SP152666 - KLEBER SANTI MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal de Sorocaba e da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação do interessado.Int.

2002.61.10.001807-3 - RAMPAZZO TINTAS LTDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.10.002580-0 - APARECIDO GOMES DO AMARAL X ROSA RODRIGUES DO AMARAL(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 928 - MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO)

Fls. 227: Defiro o desentranhamento dos documentos originais solicitados pelo autor, devendo a serventia substituí-los por cópias simples, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita.Desta feita, compareça o i. patrono do autor em secretaria para retirada dos documentos, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

2003.61.10.013612-8 - CENSO - CENTRO DE SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO E SP174580 - MARCO ANTONIO ZACCARIOTTO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 204. Indefiro o requerimento de penhora on line, tendo em vista que não se esgotaram as possibilidades de diligências acerca de bens do executado.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que efetue tais diligências.Int.

2004.61.10.005507-8 - CICERO MACHADO DE SOUZA(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se expressamente acerca do alegado pela CEF, às fls. 181/189.No silêncio, tendo em vista a alegação da CEF de que não haveria valor para ser executado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.INT.

2004.61.10.012416-7 - MUNICIPIO DE CESARIO LANGE(SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 185/187: Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2005.61.10.000042-2 - JOAO BATISTA ARAUJO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 178/179: Considerando a concordância expressa do INSS a fls. 173, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculos de fls. 170, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 4º, da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Int.

2005.61.10.000044-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.006582-5) OLIVIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X ANIEL BARBOSA DE OLIVEIRA(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguardem-se os autos no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

2005.61.83.002761-0 - WILSON DE OLIVEIRA CAMPOS(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.003942-6 - ANTONIO WILL(SP247821 - OLIVIA DE SOUZA UNTERKIRCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 77. Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

2008.61.10.003396-9 - JOSE PEREIRA PIRES(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09, e designo para tanto o dia 04 de agosto de 2009, às 15 horas. Ressalvo que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo a revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ). Deverão as testemunhas comparecerem independentemente de intimação. Intimem-se.

2008.61.10.003591-7 - JOSE NUNES DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 212/218. Vista ao INSS. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.007898-9 - LEILA METKA DE OLIVEIRA(SP160800 - ALTEVIR NERO DE PETRIS BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Fls. 60. Nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Deste modo, excepcionalmente concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora especifique as provas que pretende produzir. Nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.008018-2 - ANGEL BAILON GRELAS X MARIDALVA BAILON GRELAS(SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM E SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 82/87. Indefiro, por ora, tendo em vista os depósitos efetuados pela CEF. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos depósitos e memória de cálculos apresentados pela CEF. Saliente-se que o silêncio importará em concordância. Int.

2008.61.10.008660-3 - ASSOCIACAO PROTETORA DOS INSANOS DE SOROCABA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP093240 - MARIO WELLINGTON FIGUEIREDO HARDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 59/60: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.10.009768-6 - JOAO FIRMINO DE OLIVEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as ocorrências apontadas nas CTPS de fls. 19, 21, 24, 37, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente as CTPS originais, para que as cópias reprográficas sejam providenciadas pela Serventia. Após, tornem-me os autos conclusos.

2008.61.10.009945-2 - STEPHENSON LISBOA X MARIA TEREZA CARVALHO LISBOA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 111/115. Indefiro, por ora, tendo em vista os depósitos apresentados pela CEF, às fls. 94/95. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos depósitos e memória de cálculos apresentados pela CEF < às fls. 93/110. Saliente-se que o silêncio importará em concordância. Int.

2008.61.10.010406-0 - ALICE DETSUKO HIGA(SP229089 - JURANDIR VICARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do INSS nos efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.10.010700-0 - EDGAR BATALHA(SP169256 - ANDRÉA DONIZETI MUNIZ PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 81/88. Vista à parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme determinado às fls. 78.Int.

2008.61.10.011205-5 - ALZIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP225953 - LILIAN BRUNELLI BUENO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Seguradora no polo passivo da ação.Int.

2008.61.10.013095-1 - NATANAEL LOURENCO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 163. Indefiro, uma vez que tal providência compete à própria parte. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada do referido documento. Após, dê-se vista à parte contrária e tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.10.016144-3 - ANA JULIA TURISMO LTDA(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 76 como aditamento da inicial, ressalvando-se, no entanto, o direito da parte contrária de impugnar o valor dado à causa. Cite-se na forma da lei.Int.

2008.61.10.016468-7 - MARIA DO CARMO VERONEZZI(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E SP210203 - JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de fls. 32/42, verifico não haver prevenção e/ou litispendência. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que nos autos consta pedido efetuado à instituição financeira em 17 de novembro de 2008 (fl. 15), sem que houvesse resposta da CEF, cite-se a ré na forma da lei, para apresentação de sua defesa, oportunidade em que deverá juntar aos autos os extratos que comprovem a titularidade da conta de caderneta de poupança, o número da agência, o número da conta do cliente e o saldo nos períodos postulados.Int.

2008.61.10.016568-0 - EDGAR JOSE BRESOLIN(SP232960 - CAROLINE CRISTINA CARREIRA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 40/41. Esclareça a parte autora o pedido para inclusão de Kioko Dirce Cometani Bresolin no pólo ativo da ação, tendo em vista não haver nos autos documentos que comprovem o seu interesse de agir. Fls. 48/49. Comprove o trânsito em julgado da decisão de homologação de desistência, conforme requerimento de fls. 49. Diante da informação de fls. 50/70, emende a inicial excluindo do pedido a conta e período já discutido na ação. 2005.63.01.106878-7. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.int.

2008.61.10.016595-3 - JOSE LEONARDO EMMANUEL BELLO ZUZZI(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente que o feito n.º 2008.61.10.016591-6 trata-se de conta distinta da conta objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito. Cumprido o acima determinado, cumpra-se o despacho de fls. 23, citando-se o réu.Int.

2008.61.10.016609-0 - EVELIN DORY MENDOZA MIRANDA X GLADYS DELIA MENDOZA MIRANDA X MIRIAM DAISY MENDOZA DE JEMIO(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 57. Esclareça o requerimento de citação, tendo em vista que Miriam Daisy Mendonza de Jemio faz parte do pólo ativo da ação, como co-autora. Excepcionalmente, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 52, sob pena de extinção.Int.

2008.61.10.016614-3 - GEORGE DANIEL FEKETE X EVA CATALINA FEKETE MOUTINHO(SP233543 - BRUNO CONEGUEIRO BUSNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 70/75 como aditamento da inicial. 1,10 Considerando que nos autos consta pedido efetuado à instituição financeira em 26 de janeiro de 2009 (fl. 47), sem que houvesse resposta da CEF, cite-se a ré na forma da lei, para apresentação de sua defesa, oportunidade em que deverá juntar aos autos os extratos que comprovem a titularidade da conta de caderneta de poupança, o número da agência, o número da conta do cliente e o saldo nos períodos postulados.

2009.61.10.000003-8 - MARTA PINHEIRO MANOEL DA SILVEIRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 213/241: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da devolução dos ofícios de fls. 243/247 e 257.Int.

2009.61.10.001247-8 - HAROLDO GONCALVES LEMES X MARIA DOS SANTOS MENDES LEMES(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1,10 Considerando que nos autos consta pedido efetuado à instituição financeira, cuja resposta encontra-se às fls. 32, cite-se a ré na forma da lei, para apresentação de sua defesa, oportunidade em que deverá juntar aos autos os extratos que comprovem a titularidade da conta de caderneta de poupança, o número da agência, o número da conta do cliente e o saldo nos períodos postulados.Instrua-se o mandado com cópia de fls. 21, onde constam os dados da conta-poupança.Int.

2009.61.10.001407-4 - UNITED MILLS LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 2268/2281.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.10.001722-1 - JOSE JORDAO DE PAULA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.10.003631-8 - VALDOMIRO CARLOS GARCIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.10.004219-7 - WALTER TORRES MOCO X ELISABETE ROMANO MOCO(SP198510 - LUCIANA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 46/47: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores diligenciem junto à agência bancária para fins de solicitar documentos que comprovem ser a autora Elisabete Romano Moço a segunda titular das contas apresentadas.Int.

2009.61.10.004341-4 - ZELFA ZABANI DA NOBREGA(SP226086 - BARBARA SLAVOV E SP231907 - EINAR MARTINHO CASTOR DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a petição de fls. 82/91 como aditamento da inicial.Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares da contestação. Após, nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.10.004342-6 - ZELFA ZABANI DA NOBREGA(SP226086 - BARBARA SLAVOV E SP231907 - EINAR MARTINHO CASTOR DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a petição de fls. 81/90 como aditamento da inicial.Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares da contestação apresentada.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.10.005412-6 - GERALDO MARTINS BARBOSA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 159/166: Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo valor correto à causa de acordo com o benefício econômico almejado, uma vez que pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da alta administrativa, bem como o pagamento dos valores requeridos, vencidos e vincendos, inclusive abono anual, consoante requerido na exordial.Int.

2009.61.10.005463-1 - ORLANDO SIMOES SOARES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisãoTrata-se de ação de natureza condenatória, pelo rito processual ordinário, através da qual pretende o autor a declaração de inexistência de obrigação tributária, ante a isenção de imposto de renda sobre as parcela mensais e do saque da suplementação de aposentadoria, bem como condenar a ré a restituir os valores pagos quando do resgate, conforme mencionado na inicial. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme consta na exordial.Determinada à emenda da inicial à fl. 18, o autor aditou a inicial a fls. 20/21, atribuindo à causa o valor de R\$ 9.776,40 (Nove mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta centavos). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. É o caso dos presentes autos, uma vez que o valor atribuído à causa R\$ 9.776,40 (Nove

mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), enquadra-se no montante referido no caput, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.005796-6 - MARILAINE DA SILVA(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fls. 37/38: Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. ANTÔNIO RICARDO PERES VILIOTTI, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 24 de junho de 2009, às 8 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a manifestação das partes acerca do referido laudo. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades? Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

2009.61.10.006396-6 - AMAURI ROQUE DE OLIVEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se na forma da lei.Int.

2009.61.10.006687-6 - BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA LEITE) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 73.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.10.007162-8 - VALTER FERREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALTER FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com a conversão em de aposentadoria por invalidez.Aduziu, em suma, estar acometido de doença de ordem psiquiátrica que o impedem de exercer sua atividade laborativa.Sustentou que em razão de seus problemas de saúde, esteve em gozo de auxílio-doença junto à Autarquia (NB 505.969.916-8), sendo o benefício cessado em 01/02/2009. Afirma que apesar da negativa do INSS em manter o benefício, continua incapacitado para o trabalho.Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença requerido em 01/02/2009 (NB 505.969.916-8).É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da

Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Não há, neste momento, como este Juízo inferir pela verossimilhança das alegações aduzidas pelo mesmo, no tocante à incapacidade para suas atividades normais. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, a Dra. PATRÍCIA FERREIRA MATTOS, CRM 100.406 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 18 de agosto de 2009, às 14 horas e 30 minutos. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a manifestação das partes acerca do laudo. Defiro os quesitos de fls. 08. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O autor toma medicamento? 9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos? 10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

2009.61.10.007417-4 - BENEDITA ENEDI MARINO LIMA (SP260823 - WALTER FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de natureza condenatória, pelo rito processual ordinário, proposta por BENEDITA ENEDI MARINO LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade. Aduziu, em suma, conta com 72 (setenta e dois) anos e que contribuiu com a Seguridade Social com 100 (cem) contribuições, bem como requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por idade, contudo, sendo indeferido pela autarquia federal. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.928,00 (Doze mil, novecentos e vinte e oito reais). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. É o caso dos presentes autos, uma vez que o valor atribuído à causa, R\$ 12.928,00 (Doze mil, novecentos e vinte e oito reais), enquadra-se no montante referido no caput, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.10.006385-0 - JOSE CESARE CERATTI (SP201924 - ELMO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 108. Defiro. Apresente a CEF os documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora e remetam-se os autos ao Contador. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.10.006179-9 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP X DEVANIR GATTO(SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 04 de agosto de 2009, Às 15 horas e 30 minutos. Intime-se pessoalmente a testemunha indicada às fls. 03. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.016347-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.002050-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1935 - LUIGI CARELLI) X IRMAOS MUROSAKI LTDA X COM/ DE CONFECÇÕES W S CAMARGO LTDA X EMPORIO CAMPOS SALES LTDA X GRAMADINHO BENEFICIADORA DE BATATAS LTDA X EDUARDOS PANIFICADORA LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA)

Remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes. Após, dê-se vista às partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2003.61.10.006626-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.003448-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X A MORETTI & A MORETTI LTDA ME X HUGO FERREIRA DOMINGUES ME X PEDRO ELIAS ME X RUIVO & PLENS LTDA ME X ROBERTO DE MELO PAIXAO ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA)

Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais da manifestação de fls. 61, da sentença de fls. 72/77, Acórdão de fls. 94/99, da certidão de trânsito em julgado de fls. 103 e deste despacho. Fls. 107. Tal requerimento deverá ser efetuado nos autos principais, inclusive no que diz respeito à atualização da conta nos termos do V. Acórdão, tendo em vista que nestes autos prosseguirá a execução apenas no que diz respeito à verba de sucumbência. Sem prejuízo do acima determinado, promova a parte embargada, ora executada, o pagamento do débito conforme cálculos de fls. 110/113. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.10.010892-6 - SIDNEY ROQUE DE SOUZA X MARIA LUIZA PATO DE SOUZA X VALERIA APARECIDA DE SOUZA(SP048480 - FABIO ARRUDA E SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E SP130377 - MARIA CAROLINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148993 - DANIELA COLLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal de Sorocaba e da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação do interessado. Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.10.008343-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MODESTO RUBENS CALABRIA(SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES)

Recebo a apelação da CEF (fls. 142/147) e do requerido (fls. 150/154), nos efeitos legais. Tendo em vista que o requerido é beneficiário da assistência judiciária gratuita fica dispensado o preparo recursal. Custas de preparo recolhidas pela CEF a fls. 148. Vista às partes para contra-razões, no prazo da lei (prazo comum). Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 1087

DESAPROPRIACAO

2007.61.10.007868-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP(SP077268 - ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o teor da manifestação da União Federal constante à fl. 531, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, consoante requerido, para manifestação conclusiva acerca do seu crédito e do quanto requerido pelos ex-constituídos da extinta RFFSA e FEPASA. Sem prejuízo do acima determinado, considerando que os depósitos realizados dizem respeito ao presente feito e tendo em vista a juntada dos mesmos às fls. 536 e 542, oficie-se à CEF para que proceda a alteração cadastral dos aludidos depósitos, vinculando-os aos presentes autos. Int.

2007.61.10.010801-1 - MUNICIPIO DE BURI(SP090579 - CLEIDE MARIA RIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se pessoalmente o Município de Buri/SP, por intermédio de seu procurador, para que manifeste-se sobre o despacho de fls. 370, bem como acerca dos despachos constantes às fls. 375, 377 e 379. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.10.012903-8 - MUNICIPIO DE ITARARE(SP075068 - CELSO COLTURATO E SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS E SP097881 - FATIMA CIVOLANI DE GENARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 396, contudo, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após o depósito do valor arbitrado, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos. Int.

IMISSAO NA POSSE

98.0904830-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X S/A AGRO INDUSTRIAL ELDORADO(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em que pese o determinado ao final de fls. 276, verifica-se que o autor ainda não iniciou a execução do valor da indenização em decorrência da constituição da servidão administrativa. Deste modo, requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação do interessado. Int.

98.0904833-5 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X RICARDO ETCHEBEHERE(SP016126 - GILCERIA OLIVEIRA E SP043081 - DALAZIR APARECIDA ETCHEBEHERE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da impugnação de fls. 204/206, retornem os autos ao Contador para conferência dos cálculos de fls. 190/195. Int.

1999.61.10.003394-2 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E Proc. FARLEI MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AURELIO CRISTINO LOURENCO X MARIA LUIZA DA SILVEIRA X JUVENCIO ANTONIO NUNES X GENTIL JOSE DA SILVA X IRENI MARIA DA SILVA X GILMAR FIGUEIREDO X SILVIA REGINA SOARES DA SILVA FIGUEIREDO(SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI) X JOAQUIM PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Comprove o apelante o recolhimento das despesas de porte e remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00, Cód. 8021), conforme previsto no artigo 225 PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC. Intime-se.

2002.61.10.006213-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X TOMAZ DIAS VIEIRA X MARINEZ MARONESE VIEIRA(SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante das manifestações das partes, arbitro os honorários periciais em R\$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais). Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o depósito dos honorários periciais. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, salientando-se que o levantamento dos honorários se dará após a manifestação das partes acerca do laudo. Int.

2002.61.10.006217-7 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANT ANA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO)

EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as manifestações de fls. 174 e 175, e diante da ausência da manifestação da ré acerca da petição protocolizada e não acostada aos autos, dê-se regular seguimento ao feito. Diante da manifestação de fls. 174, arbitro os honorários periciais em R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora (FURNAS) efetue o depósito dos honorários periciais. Após o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Int.

USUCAPIAO

89.0018337-0 - GRAD - FER ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP083157 - ANGELO MENEGUESSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinário proposta por Grad-Fer Esquadrias de Alumínio Ltda. Inicialmente o feito foi distribuído na Comarca de São Roque, mas por tratar-se de imóvel que abrangia ex-aldeamento indígena, os autos foram remetidos para a Justiça Federal de Sorocaba, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. No decorrer do feito, houve discussão acerca da comprovação do domínio da União Federal sobre o imóvel situado no ex-aldeamento indígena. Às fls. 289/295, a União apresentou manifestação requerendo a sua exclusão da lide bem como a remessa do feito ao Juízo Estadual de origem, tendo em vista não dispor de prova do domínio de modo a justificar a sua intervenção no feito. Considerando a manifestação de fls. 289/295, verifico não haver interesse da União Federal no presente feito, motivo pelo qual determino a remessados autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que declino da competência em prol da 1ª Vara Cível de São Roque, onde tramitou o feito originalmente. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.008552-7 - DANIELA OLIVEIRA GONCALVES(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de fls. 119. Saliente-se que o silêncio importará em concordância.Int.

2008.61.10.008486-2 - ENIO ALVES DE OLIVEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X SEM IDENTIFICACAO(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista configurar-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.10.010860-0 - MARINA DE FATIMA OLIVEIRA X RONALDO VIGILATO DA SILVA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X SEM IDENTIFICACAO(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Fls. 116. Tendo em vista o requerimento para citação da Massa Falida de Trese Construtora e Incorporadora Ltda, indefiro, por ora, a produção de prova testemunhal, que será reapreciado em momento oportuno.Expeça-se carta precatória para citação da massa falida, no endereço fornecido às fls. 116.Fls. 121/123. Vista às partes.Int.

2008.61.10.011343-6 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X ODILA MADALENA DOS SANTOS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PG S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista configurar-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.10.015549-2 - MARILENE BRUSETTI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X SEM IDENTIFICACAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.10.003644-6 - LUCIANA DA SILVA BARROS OLIVEIRA X AILTON DINIZ DE OLIVEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X SEM IDENTIFICACAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis para que informem, no prazo de 20 (vinte) dias, se existe algum imóvel registrado em nome da autora.Cite-se a massa falida indicada às fls. 108 bem como os confrontantes.

Cientifiquem-se as Fazendas da União, Estado e Município. Citem-se os réus incertos, ausentes e desconhecidos por edital com o prazo de 20 (vinte) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.O requerimento de produção de provas será apreciado em momento oportuno.Int.

2009.61.10.004639-7 - ROSILENE FERREIRA ROSA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante do alegado, recebo as petições de fls. 66/71 como emenda da inicial. Oficie-se ao 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis para que informem, no prazo de 20 (vinte) dias, se existe algum imóvel registrado em nome da autora.Cite-se o credor hipotecário e os confrontantes. Cientifiquem-se as Fazendas da União, Estado e Município. Citem-se os réus incertos, ausentes e desconhecidos por edital com o prazo de 20 (vinte) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900379-2 - VALDETE GARCIA ROCHA(SP082686 - WALKIRIA BENEGAS MANOEL E SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 193. Defiro. Expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, considerando os cálculos de fls. 175/179.

95.0901094-4 - ALIOMAR FERNANDES BALEEIRO X ALAOR DE SOUZA X ALCIR DOS SANTOS RAMOS X ALVARO FERNANDES DOS SANTOS X ANTONIO CONCEICAO CARVALHO FILHO X ARIIVALDO LEITE X BENEDITO SILVA X EDEVALDE TERCIANI X GILBERTO JULIO MARCHIORI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Vista às partes acerca dos cálculos elaborados às fls. 488/546, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito.Int.

96.0903758-5 - FRANCISCO MACHADO X FRANCISCO VISSO GONZALES X IZALTINO HENRIQUE X JACOB SAGH BAZARIAN X JOSE PROENCA PERES X JOSE ZEFERINO X MAGDALENA VIEIRA COVACINE X NEWTON DE OLIVEIRA X PAULO ARAUJO SILVA X SANTINA CARNELOS COLOMBO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 427. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se nos termos do despacho de fls. 419.Int.

97.0905165-2 - ANEZIO DIAS DE OLIVEIRA X ARACI DOMINGUES DE CAMARGO X BENEDITO OLIVEIRA FERRAZ X IONE GALI LEME X JOSE GOMES DE ANHAIA X JOSE SIMAO FERRAZ X LUIZ DE OLIVEIRA FERRAZ X MARIA MADALENA BERNADETE FERNANDES X RUBENS DE TOLEDO RAMOS X TEREZINHA TREVISAN DE JESUS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 266/269. Ciência à parte autora, acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito executando, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Fls. 272/273. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, considerando os cálculos de fls. 274/281. Int.

97.0905247-0 - LUIZ CARLOS CALEGARI(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, considerando os cálculos de fls. 151/157.

98.0901080-0 - JOSE BEZERRA MAIA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, considerando os cálculos de fls. 268/272.

1999.03.99.117915-2 - FRANCISCO FARIA X IRENO FERREIRA X LUIZ PEDROSO X OSMIR SOARES X REINALDO JACOB BISCARO X ROSENO GUILHERMINO DE MACEDO X VICENTE BUENO DE CAMARGO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELLI)

Fls. 232/233. Cite-se o INSS nos termos do artigo 632 do CPC para cumprimento da obrigação de revisar o benefício do autor Francisco Faria (Francis Junior Faria). Saliente-se que não há revisão para os demais autores, nos termos da decisão de fls. 191/192. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado às fls. 229. Int.

2000.61.10.000599-9 - GILBERTO COSTA AMORIM(SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Diante da manifestação de fls. 269, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.10.004765-0 - RITA CHAVES DE ARAUJO(SP187691 - FERNANDO FIDA E SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE) Fls. 149. Defiro. Expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, considerando os cálculos de fls. 129/136. Int.

2007.61.10.014579-2 - JOSE CARLOS GENEROSO DA SILVA - INCAPAZ X SILVIA HELENA MELLO DA SILVA(SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.10.000734-0 - BENEDITO DE OLIVEIRA MEDEIROS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.10.011584-8 - ROLAND HEINZ STOCK(SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.10.012162-3 - WELLINGTON DOS SANTOS - INCAPAZ X ERICA DOS SANTOS - INCAPAZ X WILLIAN DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ X SAMUEL LEANDRO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOEL OSEIA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAQUIM DANIEL DOS SANTOS - INCAPAZ X JOANA MORENO DA SILVA SANTOS(SP085120 - MANOEL SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o Agravo Retido apresentado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 434/439. Ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.010802-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.010801-1) MUNICIPIO

DE BURI(SP143291 - CLAUDIO SILAS FIGUEIRA ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se pessoalmente o Município de Buri/SP, por intermédio de seu procurador, para que manifeste-se sobre o despacho proferido à fl. 33, bem como acerca dos despachos constantes às fls. 38, 40 e 42, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a respeito do alegado e requerido pela União Federal à fl. 43.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Int.

2007.61.10.011422-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081249-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ADILSON MARCOS NICOLETTI X ALEXANDRE GRANDO X CARLOS ALBERTO ROSA X FRANCISCO ANTONIO FERREIRA X HELENA PAULA LEITE DANIEL X ISABEL CRISTINA ANDRETTA PENTEADO DE MOURA X IVANILDA PETROCINO DANZIGER MAREIRA X IVETE APARECIDA DEPPMANN NADALINI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) Vista às partes acerca dos cálculos elaborados a fls. 130/177, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0902322-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0901682-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X LUIZA BATISTA DA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, considerando os cálculos de fls. 38/39.

Expediente N° 1094

MONITORIA

2004.61.10.009955-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X DEBORA MARIA RIBEIRO(SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES)

Satisfeito o débito, conforme se denota da manifestação da parte autora em fls. 162, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

2005.61.10.007324-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP029770 - SERGIO DE CARVALHO E SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO)

Satisfeito o débito, conforme se denota da manifestação da parte autora às fls. 132, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0900862-1 - EDSON PORTELLA X ADELINO DALL AVA X ADELIA CAMARGO X ANTONIA DA SILVA NARDIN X BENEDITO CLEIS X CAROLINA MASCARENHAS PIRES X CARLOS ALBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA X DANIEL DE MOURA LIMA X DOROTI ANDRADE X EDSON GENTILE X SILVIO FORTES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores DANIEL MOURA LIMA (FLS. 585/588), EDSON GENTILE (FLS. 564/569), ADELIA CAMARGO (FLS. 639/642) e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados. Considerando que a assinatura no Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, bem como o saque de valores creditados na conta vinculada, nos termos da lei n.º 10.555/02, caracterizam a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, conforme preceituam os artigos 4º, 6º, inciso III, e 7º da LC n. 110/2001, homologo, por sentença, o acordo firmado entre a autora ANTONIA DA SILVA NARDINI (FLS. 581/584) e a Caixa Econômica Federal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito com relação ao referido autor, com resolução de mérito, com fulcro no Artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se; Registre-se; Intime-se.

96.0903119-6 - JOAO RAMOS NETO X JOAO ROQUE X MARIA DE OLIVEIRA ROQUE X JOAO ROQUE(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES E SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X JOAQUIM ROCHA PINTO X JOEL FLORENTINO DA SILVA X JOSE CARLOS TELES X JOSE LUIZ HONORATO X JOSE NASCIMENTO X JUAREZ DE ALMEIDA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. JOSE V. PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP229191 - RICARDO BLANCO PARRA)

Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS referentes aos autores Maria de Oliveira Roque (João Roque - FLS. 396/406) e JOAQUIM ROCHA PINTO (FLS. 407/412) e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

97.0901077-8 - ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Satisfeito o débito, e diante do levantamento dos valores depositados nos autos, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

98.0904456-9 - IZABEL APARECIDA MACEDO X DIVANY ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA MARQUES X MARIA DE LOURDES BARBOSA X TIRJA SILVA DE ALMEIDA(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto: I) Com relação às autoras Isabel Maria de Macedo, Divany Antonia Aparecida dos Santos, Maria de Lourdes Barbosa e Tirja Silva Almeida, reconheço a carência superveniente, por falta de interesse processual, e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao período anterior à entrada em vigor da Lei 8112/90. II) Com relação ao pedido de revisão do benefício de adicional de insalubridade após a instituição do regime jurídico único, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, em relação a todas as autoras da ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno as autoras no pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser rateado pelos réus, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

98.0905062-3 - CATARINA ROCHA DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Satisfeito o débito, e diante da decisão de fls. 228/229, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

1999.03.99.068957-2 - PADOVANI & PADOVANI LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado à fls. 480, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2000.03.99.019888-0 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR X ANTONIO FRANCISCO PANIS(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor LUIZ ANTONIO DE AGUIAR (FLS. 204/2013) e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices determinados. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 215 e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

2000.61.10.002261-4 - EXECUTIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X ITAPEFLORA COM/ DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - ME X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MONT CAR LTDA X CHRISTIAN LUIS DE OLIVEIRA ME X ANTONIO CARLOS BODZIAK ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO)

Satisfeito o débito, e diante da decisão de fls. 422/423, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2005.61.10.008394-7 - LUIZA OSORIO DE CARVALHO X ARMODIO DE CARVALHO X DALVA DE CARVALHO OSORIO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, negando o pedido dos autores, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P.R.I.C.

2006.61.10.013786-9 - BRASÍLIO CORTES GUIMARAES X IRANI DE CARVALHO BRITO CORTES GUIMARAES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 64/2005, os quais ficarão sobrestados se e dentro do prazo de 05(cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.10.006241-2 - ADEMAR JOSE PERIZZOTTO(SP210637 - GISELA MATHILDE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor ADEMAR JOSÉ PERIZZOTTO (FLS. 233/235) e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

2007.61.10.013593-2 - JOSE HONORIO(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.10.009514-8 - MARIA ZUPPARDO MENDES X VALDEMAR JOAO MENDES(SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Satisfeito o débito, e diante da concordância da exequente com os valores pagos, conforme se denota da manifestação de fls. 110, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em fls. 101/102 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2008.61.10.013284-4 - ADAO VIANA DA SILVA X BELARMINA LOPES DOS SANTOS SILVA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250371 - CAMILA GARCIA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, negando o pedido dos autores, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P.R.I.C.

2008.61.10.015749-0 - ANTONIO ALBERTO RAMOS ARGENTO(SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO E SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar a parte autora a diferença entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta-poupança n.º 013.00040374-0, no mês de janeiro de 1.989 (42,72%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios capitalizados devidos na base de 0,5% ao mês desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos acima explicitado.Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.10.002308-7 - CARLOS ALBERTO MANOEL(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, I, e único, I, CPC, por ser inepta a ação decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por danos morais, assim como pela INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação diante do valor da causa, nos termos do artigo 295, V, CPC.Deixo de condenar em litigância de má-fé, eis que não foi dada oportunidade de manifestação quanto a este aspecto, optando-se pela celeridade processual na pronta resposta ao jurisdicionado. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, diante da ausência dos requisitos, uma vez que não comporta atitudes reputadas como de má-fé. Recolham-se as custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.005713-9 - JUVENAL GRANDO(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração e anulo a sentença anteriormente prolatada, tendo em vista a existência de erro material na mesma, devendo a ação ter seu regular prosseguimento.Assim sendo, passa-se à análise do pedido de antecipação de tutela que objetiva a desaposentação e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação do réu no pagamento das diferenças havidas. Alegou o autor que em 16 de setembro de 1996 foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que contava com 34 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de serviço. Afirmou que, mesmo aposentado, continuou a laborar e a contribuir para a Seguridade Social, possuindo assim mais de 12 anos de contribuição para com a Seguridade Social, de modo a ter direito de receber uma nova aposentadoria. Sustentou que a concessão de novo benefício que leve em consideração o novo período contributivo resultaria numa aposentadoria mais vantajosa e, não havendo vedação expressa à renúncia de aposentadoria, o direito à desaposentação seria possível no caso em concreto. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.No caso dos autos, verifica-se que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida pelo autor, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para recebimento de nova aposentadoria dentro do mesmo regime previdenciário não se mostra viável neste momento processual ante a ausência de verossimilhança de suas alegações, pois inexistente expressa previsão legal amparando a pretensão da autora.Ausente, ainda, o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que o autor já se encontra aposentado, e recebendo aposentadoria conforme relato de sua própria inicial o que, também, afasta o requisito de manifesto propósito protelatório ou de abuso de direito por parte do réu.Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela da inicial.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente declaração nos termos da Lei 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Cumprido o acima determinado, fica desde já deferido os benefícios da Justiça Gratuita, devendo o feito ter o seu regular prosseguimento com a citação do réu.Em caso de descumprimento, tornem-me os autos conclusos.Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.006984-1 - EDSON LUIS PEREIRA DIAS(SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fls. 69/70: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, I, e único, I, CPC, por ser inepta a ação decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por danos morais, assim como pela INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação diante do valor da causa de R\$ 18.556,65, nos termos do artigo 295, V, CPC.Sem condenação verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária.Deixo de condenar em litigância de má-fé, eis que não foi dada oportunidade de manifestação quanto a este aspecto, optando-se pela celeridade processual na pronta resposta ao jurisdicionado. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, diante da ausência dos requisitos, uma vez que não comporta atitudes reputadas como de má-fé. Recolham-se as custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.10.005517-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.000797-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X IONE DE CAMARGO HOLTZ MORAES(SP134223 - VITOR DE CAMARGO HOLTS MORAES)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada.Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças.Publique-se, registre-se e intímese.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.10.009118-7 - RACHEL OZI DE ALMEIDA(SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de determinar que a requerida exiba os extratos bancários e a documentação relativa às contas-poupança sob n.ºs 25.332-5, 21.523-7, 24.668-0 e 12.207-3; relativos aos períodos de junho e julho do ano de 1987 (Plano Bresser), no prazo de 60 (sessenta) dias, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, que deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução-CJF 561/07 desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intímese.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.006415-5 - EDUARDO FEOLA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006911-6 - TERCIO DOIRADO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006927-0 - NELSON PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int. Cite-se.

2009.61.83.006959-1 - LAURINDO MOREIRA DOS SANTOS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int. Cite-se.

2009.61.83.007051-9 - SALVADOR DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.002383-9 - VERA LUCIA DA SILVA(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

(...) Ante o exposto, verificada a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, defiro o pedido liminar, determinando que a Autoridade Impetrada proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a análise conclusiva do PAB. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.006883-7 - JOSE REINALDO DE OLIVEIRA FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, anulo a sentença de fls. 217-226, revogando a antecipação de tutela concedida (...).

2006.61.83.004568-8 - CLEONICE RODRIGUES LOPES(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...)

2006.61.83.006524-9 - JOAO GARCIA PEREIRA(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2006.61.83.006652-7 - MANOEL VALTER PEREIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2006.61.83.008557-1 - RUBENS PIRES BUENO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto: A) Nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito com relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994. B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda com relação aos demais pedidos. (...).

2007.61.83.001535-4 - ALFREDO WANDERLEY DE BRANCO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2007.61.83.004539-5 - DAMIAO FRANCISCO DE SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação (...).

2007.61.83.007374-3 - NORBERTO CARLOS RUIZ(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. (...).

2007.61.83.008301-3 - DIVALDO CAITANO SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2007.61.83.008514-9 - NILTON MARTINS DOS SANTOS(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2008.61.83.003364-6 - SYRLENE PEREIRA DIAS(SP162176 - KEILLA DIAS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2008.61.83.009485-4 - MILTON ROCHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2008.61.83.009868-9 - GUIDO JORGE ALMEIDA CAMARGO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2008.61.83.010228-0 - FRANCISCO DE ASSIS BONFIM(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto:A) RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA quanto ao pedido da parte autora de revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do INPC no ano de 1996 e do IGP-DI ou INPC nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, no lugar dos índices aplicados pelo réu quando dos reajustes do benefício nestes anos, e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, com relação ao pedido de correção dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo pelo RSM de fevereiro de 1994 e de aplicação do INPC ou IGP-DI nos reajustes de 2002 e 2003, ao invés dos índices utilizados pelo réu. (...).

2008.61.83.010382-0 - MANOEL MONTEIRO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2008.61.83.010415-0 - PETRONILHO SOARES(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2008.61.83.010623-6 - TERESA SUMIE KATO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto:A) RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da autora.B) Julgo IMPROCEDENTE a demanda com relação ao pedido de aplicação dos requisitos do artigo 26, da Lei 8.870/94, quando do primeiro reajuste do referido benefício. (...).

2008.61.83.010624-8 - ROSA MARIA DE JESUS GHORAYEB(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA quanto ao pedido da parte autora, e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2008.61.83.010680-7 - FELICE SCARPITTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2008.61.83.011866-4 - JOAO SEBASTIAO FERREIRA(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA quanto ao pedido da parte autora de revisão de seu benefício previdenciário, e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2008.61.83.012445-7 - EGLE SGUEGLIA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2008.61.83.012569-3 - VICENTE LIMA DOS SANTOS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.001345-7 - BENEDITO GREGORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.003552-0 - JULIA MARIA DE JESUS DE MELLO X BERENICE MONTEIRO DOS SANTOS ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.004210-0 - LUIZ NICOLETTI X VALDERI RAMOS FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...)Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.004211-1 - DALVA SILVA DO NASCIMENTO X ARLETE IRENE BIO JACINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...)Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.004230-5 - SATOR TAMASHIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. (...).

2009.61.83.004231-7 - PASQUAL LANZO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.004239-1 - CARLOS TRISTAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.004240-8 - JACKES JARBAS MARTINS LEAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.004242-1 - BELISANA DE MACEDO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.004255-0 - JOSE ANTONIO PALOMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.004327-9 - RENATO NUNES RANGEL(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.004461-2 - BENEDITA MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.004463-6 - RAIMUNDO COSME DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.004466-1 - JOAO FERREIRA BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.004467-3 - JANETE ARAUJO PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.004582-3 - ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP078774 - MAURO HYGINO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.004596-3 - GERALDO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.004608-6 - NAIR LEOPOLDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.004664-5 - MARIA DE LOURDES MODESTO DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.004666-9 - ADILSON ISMAEL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.004725-0 - OSVALDO BISPO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.004728-5 - JOAO BORTOLINE RODRIGUES SETTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.004730-3 - TARCIZO VITORINO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.004735-2 - TETSUO SAKIYAMA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.004799-6 - VILMA FRANCISCA NOVAES(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.004853-8 - OSWALDO ONGARO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.004855-1 - WILSON ALVES DE MOURA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.004856-3 - LEONILDA STEVANI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.004858-7 - EURIPEDES BACAGINE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.004865-4 - JOSE MARINHO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.004869-1 - ISABEL APARECIDA TEIXEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.004952-0 - TADASHI AUGUSTO HIRATA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.004958-0 - LOURENCO MARTINS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X TRIBUNL DE GRANDE INSTANCIA DE NICE - REPUBLICA FRANCESA

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.004990-7 - DANIEL DIVINO IGNACIO VIEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.005046-6 - FRANCISCO BELO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.005049-1 - VALDEMIR FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.005056-9 - JOAO CAPISTRANO REIS DE ALCANTARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.005123-9 - ARCILIO CARREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.005124-0 - EUNICE LOPES SOARES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.005169-0 - WANDERLEI ANTONIO ROSSI(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.005233-5 - ALBERTO FALCON(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.005311-0 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.005313-3 - LAURA CUBERO MAIA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.005333-9 - APARECIDO SARAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.005337-6 - LEVI GONCALVES FRAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.005342-0 - DALVA CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.005346-7 - JOSE FERREIRA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.005481-2 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.005500-2 - NEUSA BARRETO DE MATOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.005502-6 - LEONARDO ADABO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.005648-1 - JOAO GOLFETTO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.005656-0 - ALZIRA GONCALVES DA SILVA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.005714-0 - MARIA DINAZILDA PALMA NERY(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.005855-6 - NATAL PELUCO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.005912-3 - EDIMAR FERREIRA DE ANDRADE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

Expediente Nº 3616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.006069-7 - MARIA ROSA PEREIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 72. Compete à autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I do CPC). Dessa forma, concedo à autora o prazo de vinte dias para apresentação de cópia do processo administrativo, devendo constar, inclusive, a simulação de cálculo que gerou o indeferimento do benefício, ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la. Int.

2006.61.83.000327-0 - SEVERINO JERONIMO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 117-120 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). Int.

2006.61.83.000984-2 - SILVANO RIBEIRO DA SILVA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe o autor, no prazo de dez dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre a inicial (fl. 04 e 08) e petição de fls. 207-208. 2. Esclareça o autor, ainda, o que pretende demonstrar com a produção da prova testemunhal requerida à fl. 202. 3. Faculto ao autor, também, o prazo de vinte dias para apresentação do formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) da empresa Trans. Braç Piratininga (17/06/86 a 09/08/90 - fls. 04 e 08) e Ligh - Serv. Eletricidade S/A (13/05/68 a 03/02/69). Int.

2006.61.83.003852-0 - CLAUDIO VICENTE PASCHOA(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO E SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. (...).

2006.61.83.004279-1 - MADALENA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a petição de fls. 43-44 como aditamento à inicial. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se pretende o cômputo do período trabalhado na empresa Cowa Service Serviços Especiais no cálculo do benefício pleiteado, em face do que consta às fls. 11, 14, 32 e 43-44, sob pena de extinção. 3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá trazer aos autos cópia dos aditamentos para formação da contrafé. Int.

2006.61.83.004891-4 - VALDECI JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Apresente a parte autora, no prazo de vinte dias, cópia do processo administrativo, ou comprove a recusa do INSS em fornecê-la. 2. Em igual prazo, apresente a parte autora cópia da sua CTPS com anotação de todos os vínculos laborais. Int.

2006.61.83.005907-9 - MANUEL NUNES MOREIRA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 50 - 50 verso: ... NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

2006.61.83.008262-4 - SEBASTIAO MIGUEL DE SALES(SP147349 - LUIZ MARIVALDO RISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 186: defiro ao autor o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

2007.61.83.000532-4 - JOSE SILVESTRE DE SOUZA(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 20-22: anote-se. 2. Recebo a petição e documentos de fls. 20-31 como aditamentos à inicial (novo valor da causa - R\$ 104.269,66). 3. Cite-se. Int.

2007.61.83.001112-9 - JOSE ANTONIO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. (...).

2007.61.83.002535-9 - JOSE KAIZER DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. (...).

2007.61.83.003164-5 - ANTONIO JOSE MARIZE MOREIRA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. (...).

2007.61.83.003305-8 - VASCO OCIMAR VASCONCELLOS(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA E SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 240 - 240 verso:... INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

2007.61.83.003322-8 - JOSE LUIZ SANCHEZ(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o mencionado no formulário de fls. 72-73, expeça-se ofício à empresa Unisys Brasil Ltda para que informe, no prazo de quinze dias, quais os tipos de máquinas energizadas que o autor trabalhava, esclarecendo, ainda, qual era a frequência da exposição do mesmo a tensão superior a 250 volts.Após o cumprimento, dê-se ciência às partes e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.003498-1 - ROBERTO CASA GRANDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico da decisão de fl. 210 - 210 verso:... INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

2007.61.83.003647-3 - ALTINO RODRIGUES(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais/materiais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral/material. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais/materiais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, considerando os documentos de fls. 122-124, 129 e 133, nos quais o INSS computou os períodos rurais de 01/01/56 a 31/12/58 e 01/01/60 a 31/12/60 no benefício concedido em 20/12/1999 (DIB), esclarecer se além dos referidos períodos há outros os quais pretende eventual reconhecimento, tendo em vista o que consta na inicial. Int.

2007.61.83.004073-7 - DONIZETTI OSORIO DE AGUIAR(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 136 - 136 verso:... INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

2007.61.83.006199-6 - JOAO AGOSTINHO GOMES(SP242465 - JOAO GREGORIO RODRIGUES E SP237208 - REGINA CELIA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Nesse quadro, observo que a parte autora não

apresentou contrafé. 3. Ante o exposto, regularize o item retro referido, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre fl. 04, os documentos do processo administrativo e CTPS (fl. 160).5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

2007.61.83.006323-3 - JOAO MENINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 46 - 46 verso:... INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

2007.61.83.007709-8 - DAMIAO GOMES DE SOUSA(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 189 - 189 verso:... INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

2007.61.83.008171-5 - EMILIANO CARVALHO DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 192 - 192 verso:... INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.000744-1 - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 43 - 43 verso:... INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.003504-7 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 133 - 133 verso:... INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.005482-0 - PEDRO LOPES DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documento de fls. 95-96 como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2008.61.83.006267-1 - JOAO CARNEIRO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico da decisão de fl. 65 - 65 verso:... INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.008339-0 - LUIZ ANTONIO FLOR(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.008730-8 - GENNARO AMALFI(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia do feito mencionado à fl. 25 (94.0031292-0), sob pena de extinção.3. Após o cumprimento, tornem conclusos para verificação do termo de prevenção de fls. 25-27.Int.

2008.61.83.008835-0 - SEBASTIANA NERES PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 41, em face o teor dos documentos de fls. 44-63.3. Cite-se.Int.

2008.61.83.008837-4 - JOSE DA SILVA LOPES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos,b) esclarecendo o benefício o qual pretende a revisão, tendo em vista o que consta às fl. 02 e 06.3. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e do termo de prevenção de fl. 80.Int.

2008.61.83.009010-1 - TOSHIO SHIGETOSHI TATEISHI(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 58 - 58 verso:... NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada.[...]Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.009022-8 - EUGENIO BRUNNER(SP121257 - ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO E SP041234 - AFONSO JOSE REALE DE PAULA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o valor atribuído à causa, justificando-a, apresentando planilha demonstrativa, em face da divergência na folha 12, bem como considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção. Int.

2008.61.83.009980-3 - VALDEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP234889 - MANACEIS LIMA DE SOUZA E SP237662 - REGIANE DA COSTA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Considerando o que consta às fls. 03, último parágrafo e 54, esclareça o autor se pretende o reconhecimento do período trabalhado na empresa CTP Construtora Ltda, caso em que deverá especificar o período, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.010227-9 - ANTONIO REGINA(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 27 - 27 verso:... NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.012053-1 - FRANCISCO PEREZ CARNEIRO NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição de fls. 22-109 como aditamento à inicial.Cite-se. Int.

2009.61.83.000838-3 - ANTONIO DE SOUZA AGUIAR(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 56-67: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Certifique a Secretaria o andamento do agravo de instrumento 2009.03.00.010446-3.Int.

2009.61.83.001858-3 - ALCIDES MANNA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cite-se, conforme já determinado.Int.

2009.61.83.004768-6 - MIRIAN APARECIDA COSTA(SP023017 - OSMAR BOCCI E SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.004256-0 - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

2003.61.83.009640-3 - OVIDIA RIEDO DA SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

Expediente Nº 3653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.006551-9 - ELOINA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a petição de fls. 63/64 como emenda à inicial.Int. Cite-se.

Expediente Nº 3654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.001489-4 - ERMENEGILDO ALVES PEREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2005.61.83.004844-2 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.002247-0 - DARCY ANTONIO DA COSTA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.002353-0 - JOAO DOMINGOS MENGHINI(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento

comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.003156-2 - RINALDO MANOEL LOPES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.005084-2 - SOLON REGO BARROS NETO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.005932-8 - JOAO CARLOS DELAGAMBA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.006332-0 - NELSON DAS NEVES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.006429-4 - VALDIR DE SOUZA LOPES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.007058-0 - VITALINA MARIA NOBRE(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES E SP172545 - EDSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. 4. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.5. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.Int.

2006.61.83.007681-8 - PEDRO REIS RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.007915-7 - ROSA MARIA GOMES NASCIMENTO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.008280-6 - PEDRO FERREIRA DA TRINDADE(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.008647-2 - RUI ANTONIO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.001117-8 - BRUNO VERATTI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. 4. Reconsidero a parte final da decisão de fl 124-125, no que tange à expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo.5. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.6. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para trazer aos autos a referida cópia ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la.Int.

2007.61.83.001185-3 - JOSE CARLOS LEMOS DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.001785-5 - JOSE POLICARPO DE MELO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.003384-8 - HAMILTON FEIJO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.003691-6 - MANOEL MESSIAS VIEIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento

comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.003919-0 - SILVIA REGINA RODES RODES(SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. 4. Fls.90-91: mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Int.

2007.61.83.004275-8 - REGINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.004997-2 - ELZA MARIA MANOEL PAIXAO(SP129755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ E SP158630E - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.005336-7 - AVELINO CARVAJAL TAPIA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Informe o INSS, no prazo de vinte dias, se já houve pagamento dos valores atrasados pleiteados pela parte autora.Int.

2007.61.83.006036-0 - WANDER JOSE VIEIRA GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.006040-2 - ADMIR FARIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.006100-5 - MANUEL MESSIAS FERNANDES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.006106-6 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA FAUSTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda,

as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.006232-0 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.006639-8 - BENEDITO FROGERI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.006963-6 - JOAQUIM ARAUJO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.006965-0 - MANOEL VIEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.007261-1 - ADAIL PEDROSO DE ANDRADE(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.007263-5 - FRANCISCO CARLOS PEDRO DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.007433-4 - ANTONIO CANDIDO BUENO(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.007590-9 - MILTON PIRES DE SANTANA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.83.008222-7 - PASQUALE AMATO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204799 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.000050-1 - DEUSIMAR DE BARROS FRANCO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2008.61.83.007237-8 - MARILIA PAGLIARI DO REGO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.010450-1 - PEDRO DA SILVA(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração. 3. Ante o exposto, regularize o item retro referido, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 7. Ciência ao autor do correto cadastramento do seu CPF pelo SEDI, conforme documentos de fls. 18 e 24. 8. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int.

2008.61.83.012619-3 - GERALDO SILVA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 196, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração. 3. Ante o exposto, regularize o item retro referido, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 7. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 8. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 9. Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme CPF de fl. 10. Int.

2009.61.83.004508-2 - JOSE LUIZ SALGADO JUNIOR(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 125, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração. 3. Ante o exposto, regularize o item retro referido, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 7. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 8. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int.

Expediente Nº 3655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.000801-8 - AMERICO TAVARES DE OLIVEIRA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a apresentação da petição de fls. 166/200, desnecessária a publicação do despacho de fl. 164, uma vez que, conforme se infere do teor da peça aduzida, a parte autora já se encontra intimada do disposto naquele ordenamento, devendo, a Secretaria, proceder, tão-somente, à intimação da autarquia-ré. Mantenho o despacho de fl. 164. Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada dos documentos de fls. 169/200. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.004357-4 - WANDERLIN DIAS FERREIRA X AIRTON JOSE TEIXEIRA X CLODOALDO COSTA X DIRCEU ASSUMPCAO X FRANCISCO CAITANO DE OLIVEIRA X GLAUCIA MARIA AYRES BRANDAO X JOSE RICARDO DE LIMA X JOSE SANTANA X LOURIVAL PEREIRA X SIDNEY CRUZ (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 598/610: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado dos autores o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2000.61.83.004455-4 - MAERCIO JOSE BERNE X AGENOR LUIZETTI X ANTONIO POLICARPO HELENA X CLAUDINEI FRANCISCO X EUVALDO DA SILVA PINTO X JOAO CARLOS HOHNE X ANA MARIA FERREIRA LEITE HOHNE X JOAO PEREIRA DE BRITO X JOSE CANTIDIO DE OLIVEIRA X OSVALDO QUIONHA X PEDRO LUIZ ROSSI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r. despacho de fl. 596. Ante a notícia de depósito de fls. 585/592 e as informações de fls. 599/608, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apreentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista ainda, que o benefício do autor JOSÉ CANTIDIO DE OLIVEIRA encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - PRV referente ao valor principal, de acordo com a resolução 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono

da parte autora. Fl. 582, item b: Verifico que, à época da r. decisão proferida nos autos Agravo de Instrumento - nov/07, irregular a representação processual do autor João Carlos Hohne naqueles autos, posto que falecido em julho/07. Assim, indefiro o requerido. Providencie o patrono dos autores novo contrato e/ou declaração de assentimento da sucessora desse autor aos termos do contrato anteriormente firmado. Fl. 596: Ante a manifestação do INSS à fl. 594, HOMOLOGO a habilitação de ANA MARIA FERREIRA LEITE HOHNE - CPF 602.799.908-04, como sucessora do autor falecido João Carlos Hohne, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.Int.

2000.61.83.004665-4 - ANA SELMA DA HORA LIMA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 296/297: Anote-se. Fls. 296/297: Ante o requerimento da patrona Karla A. Mimura Silva, OAB/SP 230.466, às fls. 291/292, expeça-se Certidão de Inteiro Teor, intimando a mesma para que providencie a retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, ante a notícia de que a suspensão do advogado Sergio Gontarczik, OAB/SP 121.952, perdurará até 31/12/2009, e considerando a nova procuração juntada à fl. 297, intime-se a patrona mencionada no 1º parágrafo para que informe se ratifica os termos das petições de fls. 281 e 288, bem como, se os Ofícios Requisitórios podem ser expedidos em seu nome, afim de evitar maiores prejuízos à autora, haja vista o lapso temporal decorrido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.83.003509-0 - ELEVASIL DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA JATOBA BRIANEZI X ANTONIO TABAJARA JATOBA X PAULO CESAR JATOBA X DOVILIO SELINGARDI X JAIME ALVAREZ GIL X APARECIDA DE LOURDES ARADO X NAIR ARADO MAGOSSO X ANTONIO GILBERTO ARADO X JOSE CARLOS ARADO X MARIA ESTELA DO CARMO ARADO DE ANDRADE X LEILA BERNARDETE ARADO DA ROCHA X LUIZ ANTONIO NUNES VIEIRA X LUIZA ALVES BATISTA DE CASTRO X WALTER DOMINGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Preliminarmente, ante o alegado pela parte autora à fl. 219, de que o autor LUIZ ANTONIO NUNES VIEIRA não obteria vantagem na execução do julgado, julgo EXTINTA a execução para o referido autor, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Ante a informação de fls. 445/446, intime-se o INSS para que esclareça, no prazo de 10(dez) dias, se MARIA JOSÉ RIBEIRO BALTAZAR é representante da Sra. LUIZA ALVES BATISTA DE CASTRO, haja vista a divergência do nome da titular do NB 070991811/9 e o CPF constante no sistema DATAPREV, ser o mesmo da co-autora dos presentes autos. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) ELEVASIL DE OLIVEIRA, DOVILIO SELINGARDI e WALTER DOMINGUES, encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal, bem como para os co-autores MARCIA REGINA JATOBA BRIANEZI, ANTONIO TABAJARA JATOBA e PAULO CESAR JATOBA, sucessores do autor falecido, Sr. Antonio Jatoba Netto, e para os co-autores APARECIDA DE LOURDES ARADO, NAIR ARADO MAGOSSO, ANTONIO GILBERTO ARADO, JOSE CARLOS ARADO, MARIA ESTELA DO CARMO ARADO e LEILA BERNARDETE ARADO DA ROCHA, sucessores do autor falecido, sr. JOSÉ ARADO. Ainda, tendo em vista que o benefício do autor JAIME ALVAREZ GIL encontra-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

2001.61.83.004360-8 - JULIANO MATEUS GONCALVES X ANDRE CONCEICAO DAMASCENO X ANIZIO DA SILVA X CATARINA TEREZA RITA X DILMA MARIA PUCCINI X DIMAS TADEU DE SOUSA X GERSON GARCIA X JOSE LOURIVAL DA SILVA X MESSIAS MARCIANO X RONALDO SGARB DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº _____, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

2002.03.99.024964-0 - SEBASTIAO DARCI BORGES(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o depósito noticiado às fls. 262/263 e a certidão de fl. 264, oficie-se ao IMESC, reiterando o ofício nº 198/2009-dab, para que seja informado a este Juízo os dados bancários afim de possibilitar a transferência do valor requisitado e já disponível, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a expedição de Ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o estorno do valor acima mencionado aos cofres do INSS. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido em relação à verba honorária. Cumpra-se e Int.

2002.61.83.000005-5 - RAILDO VIEIRA X ADEMIR BONETO X EDMEA MARINS OLIVEIRA X IVONETE NOGUEIRA ARANTES X JOAO PINTO DOS SANTOS X IRAMIDES MOREIRA NETTO LOURA X SIDNEI GOMES FABRETTI X JANDIRA BONETTI GOMES X DAIANE BONETTI GOMES X TATIANE BONETTI GOMES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as informações trazidas às fls. 609/638, não verifico nenhuma ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre esta lide e a de nº 2001.61.83.005607-0. Fls. 602/607: Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes das autoras EDMEA MARINS DE OLIVEIRA e TATIANE BONETTI GOMES MUNHOZ. Outrossim, às fls. 564/577 postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado dos autores o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2002.61.83.002027-3 - DELFINO DA COSTA X CARLOS ROBERTO RONDINI X PEDRO ROSA FILHO X MAISA DE OLIVEIRA ROSA X NEIDE OLIVEIRA ROSA X SUELI DE OLIVEIRA ROSA SOUZA X PEDRO ANTONIASSI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

HOMOLOGO a habilitação de MAISA DE OLIVEIRA ROSA, NEIDE OLIVEIRA ROSA e SUELI DE OLIVEIRA ROSA SOUZA, como sucessoras do autor falecido Pedro Rosa Filho, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Nos termos do artigo 19, da Resolução nº 055/09, oficie-se à Presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região cientificando-a acerca desta decisão e solicitando o desbloqueio do valor depositado para o autor falecido supra mencionado (precatório nº 20080088072). Cumpra-se e Int.

2002.61.83.002175-7 - CONSTANTINO MIQUELOF FILHO X ALOISIO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X EDSON PEREIRA DO CARMO X JOSE ANDRE DA SILVA X JOSE MANOEL ALCANTARA FILHO X PETRUCIO FERREIRA DOS SANTOS X SATURINA PINHEIRO X WALDO BERNARDINO DE SALES X WILSON MESCHINI RUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls. 565/566: Dê-se ciência à parte autora. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº _____, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

2003.61.83.001206-2 - JOSE NAZARIO DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 204/208: Pelas razões consignadas na decisão de fls. 196, indefiro o requerido. Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para interposição de recursos em face da mencionada decisão e promova a conclusão dos autos para sentença. Int.

2003.61.83.003016-7 - DAWILSON DE FREITAS X FRANCISCO DE ASSIS BENTO X ADAO LOURENCO DA SILVA X JOAO NERES SANTIAGO FILHO X JOAO CRUZ(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora às fls. 397/399, com expressa concordância do INSS, às fls. 403/404. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os termos da nova Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, bem como, que o valor principal originário do autor, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Assim, e tendo em vista os termos da mencionada Resolução, informe a parte autora a este Juízo se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento, bem como comprovando a regularidade os CPFs do mesmo e de seu patrono. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

2003.61.83.005847-5 - ROMILDA BIS X FRANCISCO LARA DE CAMARGO X JOSE GARDIN X ARMINDA PEREIRA DE SOUZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora ROMILDA BIS encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório do valor principal dessa autora, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, considerando que os benefícios dos autores ARMINDA PEREIRA DE SOUZA, sucessora do autor falecido Lindolpho Baptista Netto, e JOSE GARDIN encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal desses autores, de acordo com a mencionada Resolução. Deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Sem prejuízo, no tocante ao co-autor FRANCISCO LARA DE CAMARGO, ante o termo de prevenção de fls. 212, intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo n.º 89.0027858-4, para verificação de eventual prevenção, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao co-autor falecido FRANCISCO LARA DE CAMARGO. Int.

2003.61.83.006962-0 - JOSE GABRIEL DE CARVALHO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante o último parágrafo do r. despacho de fl. 192, bem como a certidão de fl. 196, verso, constata-se nos autos que às fls. 131/132, foi informado o cumprimento da obrigação de fazer, concedida em tutela antecipada no v. acórdão de fls. 117/124. Ciente a parte autora de tal cumprimento, quando da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esta não apresentou à época nenhuma objeção, prosseguindo o feito a fase de execução, inclusive com a expedição de Ofício Precatório. Decorrido o lapso temporal, a parte autora requer que o INSS apresente a planilha de cálculos referente a nova RMI do autor. Sem obstar o direito da parte autora em contestar o valor da RMI implantada, se caso for, cabe à mesma comprovar documentalmente nos autos, trazendo o valor que entende devido. Assim, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

2003.61.83.007378-6 - VILSON CALDAS LUIZ X MARCOS JOSE DA SILVA X VALCIR ANTONIO DO PRADO X VALDEVINO DA SILVA X VALMIR DA SILVA NOGUEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 471/474 e 476: Ante a manifestação da parte autora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado em relação ao autor VALDEVINO DA SILVA, informando ainda a este Juízo acerca da correta revisão do benefício deste autor. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que cumpra o 1º parágrafo da r. decisão de fl. 468, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intime-se.

2003.61.83.008802-9 - RAIMUNDO RIBEIRO X ANTONIA DE SOUZA LIMA X APARECIDA INES DE ALMEIDA LIMA X MARIA JOSE DE SOUZA X NEUSA DE MORAES FERREIRA DA COSTA(SP018454 - ANIS

SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº _____, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

Expediente Nº 4359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0976241-8 - ABDON JOSE DA SILVA(SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Manifestem-se as parte sobre os cálculos de fls. 1104/1448. Outrossim, sem prejuízo tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a propositura da presente ação e o fato de alguns autores contar com idade avançada, eventual falecimento destes deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os vinte primeiros para a parte autora e os vinte subsequentes para o INSS. Int.

88.0034335-0 - MARIA DO CARMO LEAL PEREIRA(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO E SP013771 - HELOISA DE HARO AYGADOUX) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ante a certidão de fls. 307, verso, prossigam-se os autos seu curso normal. ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 294/298, com expressa concordância do INSS às fls. 304, posto que em consonância com os termos do julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supra mencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional(valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

91.0662598-3 - JULIUS VAJDA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

92.0012499-2 - MARCOS BAENA X RENE BALBO X IRACEMA CASTILHO BALBO X MIGUEL INACIO DA SILVA X MIGUEL ARCHANGELO PANICA X MANOEL RODRIGUES MACIEL X RENATO DELFINO X IRMA SVINT FRARACCIO X MARIO DOS ANJOS ANTONIO X MYTERS PERROCCO ANTONIO X MARCILIO OLIVATO PRADO X ROQUE GONCALE(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fls. 447. Cumpra a patrona dos autores o 2º parágrafo do r. despacho de fl. 416, apresentando a este Juízo os comprovantes de levantamento efetuados. Tendo em vista que os benefícios dos autores ROQUE GONCALE e IRACEMA CASTILHO BALBO, sucessora do autor falecido Rene Balbo, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal desses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Tendo em vista a homologação da habilitação de MYRTES PERROCCO ANTONIO como sucessora do autor falecido Mario dos Anjos Antonio, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal, encaminhando cópia do despacho de fls. 447, para que sejam tomadas as providências necessárias quanto ao desbloqueio do depósito referente ao mencionado autor. Fls. 442/446: Ciência à parte autora. Intime-se a patrona dos autores para que, no prazo final de 20 (vinte) dias, apresente os documentos necessários para a continuidade da execução, no tocante aos autores falecidos MIGUEL ARCHANGELO

PANICA e RENATO DELFINO.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo se m justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, em relação aos autores MIGUEL ARCHANGELO PANICA e RENATO DELFINO.Fl. 447: Por ora, ante a manifestação do INSS de fls. 442/446, HOMOLOGO a habilitação de IRACEMA CASTILHO BALBO, CPF 014.389.518-41 e MYRTE PERROCCO ANTONIO, CPF 269.385.358-33, como sucessoras dos autores falecidos Rene Balbo e Mario dos Anjos Antonio, respectivamente, com fulcro no art. 112 c/c com o art. 15, da Lei n.º 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.Int. e cumpra-se.

92.0015140-0 - JOAQUIM VARANDA X JOSE CONSOLO X JOSE DI SANTO X GUIOMAR CONCEICAO ARAUJO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 303/310: Por ora, não obstante a manifestação do INSS de fls. 314, intime-se a Dra. Dulce Rita Orlando Costa, OAB/SP n.º 89.782, para que compareça à Secretaria deste Juízo e regularize a petição de fls. 303, subscrevendo-a.Sem prejuízo, tendo em vista que foi acostado aos autos apenas o comprovante de levantamento referente ao co-autor JOSE FERREIRA DOS SANTOS, informe a parte autora se procedeu ao levantamento dos depósitos de fls. 271 e 273 e apresente os comprovantes respectivos, conforme determinado às fls. 299. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

93.0013444-2 - MARCELO LIMA REBELLO X MARLENE LIMA REBELLO X HAYDEE DA SILVA AGUIAR X ELKE INGE RAMOS X ISABEL DOS SANTOS SILVA X JACY LEITA ASSUMPCAO ANTUNES X JOANNA GLADYS FONSECA DE MORAES X JOAO SALLES X JOAO SANCHES X JOSE GERALDO PONTES DA CUNHA X MARIA CLAUDIA SANTANNA DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI)

Fls. 263/296: Tendo em vista os documentos acostados, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre o presente feito e o processo n.º 93.0002712-3. Outrossim, ante a manifestação do INSS de fls. 316, HOMOLOGO a habilitação de LUIZ ANTONIO DA SILVA AGUIAR, CPF 694.225.408-87 e MARIZA APARECIDA DA SILVA AGUIAR, CPF 675.905.788-00, como sucessores da autora falecida Hayde da Silva Aguiar, com fulcro no art. 112 da Lei n.º 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Sem prejuízo, intime-se a patrona da parte autora para que cumpra os itens 1, 2, 3, 4 e 5 do despacho de fls. 257 e apresente procurações com poderes para receber e dar quitação outorgadas pelos autores ISABEL DOS SANTOS SILVA e JOÃO SANCHES, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio ou havendo parcial cumprimento deste despacho, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 257. Int.

93.0019247-7 - MARIA AMELIA RIBEIRO X MARIA ANTONIA MIPOLLI X ANTONIO ALARCON FABRA X ADAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO X ANTONINHO PREVITALHI X APARECIDA MARCELINO RODRIGUES X BENEDITA LESSA X MARIA JOSE DOS SANTOS X LUZIA DOS SANTOS VAZ X MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS X HAYDIL LOPES BRANDAO X GENI LOPES GONCALVES X EMILIA PEDRAO FINOTTI X JOSE CARLOS DE PAULA SOUZA X CARMELINDA PIRES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PARAHYBA X NICOLAE MARINOV X APARECIDA LAPOLLA DIAS X NEIDE MARAM X OSWALDO AVELINO DE SOUZA X APARECIDA GERALDO X ADELIA COUTINHO PIETRAGALLA X HERTA JOHANNA KRAUSE SARTI X DORIVAL DE FREITAS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 613/636 e 657/667: Tendo em vista as diligências efetuadas, defiro à patrona dos autores prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação das petições de fls. 598/604, 606/611, 638/645, 647/655 e 689/692.Int.

93.0037524-5 - DIVA NOVELI VERONESI X LUCIA DE SANTIS VIOLANTE X MARIA APPARECIDA MIGLIORANCA X NEWTON RIBEIRO DE CAMPOS X WADY ALEXANDRE ASSADY BUERIDY(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS às fls. 224, HOMOLOGO a habilitação de JOELINA MOURA CAMPOS, CPF 164.344.618-52, como sucessora do autor falecido Newton Ribeiro dos Santos, com fulcro no art. 112 c.c o art. 16, da Lei n.º 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações. Sem prejuízo, intime-se a patrona da parte autora para que cumpra os itens 1, 2, 3, 4 e 5 do despacho de fls. 257, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio ou havendo parcial cumprimento deste despacho, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 257. Int.

94.0000053-7 - MAFALDA ZANUSSO OGERI X DOMINGOS ELESBAO DO NASCIMENTO X MARIA MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA BUENO X MARCIA PEDROSO BUENO X ORLANDO PEDROSO BUENO X JOSE PEDROSO BUENO X MARLENE PEDROSO BUENO X MARLI PEDROSO BUENO(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes de levantamento referentes aos autores

MARLENE PEDROSO BUENO e MARIA APARECIDA BUENO, no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

98.0021161-6 - MARINA GUARIENTE X STELLA CRISTINA GUARIENTE X LUCIANE CRISTINA GUARIENTE(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Reconsidero o 2º parágrafo da decisão de fl. 288, uma vez que trata-se de execução provisória.Ante a certidão de fl. 288 verso, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no 1º parágrafo da decisão supra mencionado, no prazo ali assinalado.Após, tendo em vista que já houve o pagamento do valor incontroverso, e ante a informação de fls. 289/290, encaminhe-se a presente Carta de Sentença à Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante ofício e respectiva baixa no sistema processual, para que seja apensada aos autos principais nº 94.0031554-6. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 4361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.003345-7 - ANTONIO DE JESUS VIEIRA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Redesigno o dia ___/___/___ às ___:___ horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.83/84, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às ___:___ horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

2006.61.83.004951-7 - SERGIO CARLOS RODRIGUES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o patrono da parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando o endereço correto da testemunha, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

2006.61.83.006032-0 - EULALIA FRANCISCA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o patrono da parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando o endereço correto das testemunhas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.005391-9 - ANTONIO LUIZ DE FREITAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo em vista os Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002607-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.002280-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO ROMANO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelo Embargado às fls. 204/211 dos autos principais, no montante de R\$ 37.469,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais) em dezembro de 2006.Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.002900-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008810-8) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARLENE PEINADO SOARES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 11.286,74 (onze mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos) para janeiro de 2008.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.007192-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0039646-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALICE DE OLIVEIRA ORTOLANI X ALIPIO DIAS DE SOUZA X ALZIRO RODRIGUES DE CARVALHO X ANDRE VICENZO NETO X ANESIO MOREIRA SANTOS X ANTONIO FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 67.397,19 (sessenta e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e dezenove centavos) para setembro de 2008, distribuído conforme quadro abaixo:Embargados Valor atualizado para 09/2008Alice de Oliveira Ortolani R\$ 3.922,95Alípio Dias de Souza R\$ 10.281,28Alziro Rodrigues de Carvalho R\$ 14.519,85André Vicenzo Neto R\$ 11.825,44Anésio Moreira dos Santos R\$ 10.935,61Antônio Fernandes R\$ 9.785,04Honorários Advocatícios R\$ 6.127,02TOTAL R\$ 67.397,19Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.007608-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008127-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JORGE GARCIA FINCO(SPI88223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 47.135,47 (quarenta e sete mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos) para setembro de 2008.Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.007756-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000163-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ANTONIO DE BRITO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 163.226,33 (cento e sessenta e três mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos) para outubro de 2008.Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.002101-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004938-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X AMADEU ROCHA DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.Custas ex legeP.R.I.

2008.61.83.002216-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050727-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OSWALDO DESSOLDI(SP013630 - DARMY MENDONCA)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado

com o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Custas ex lege P.R.I.

2008.61.83.002266-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.028351-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X OSCAR ALVES DE ARAUJO X CLAUDIO GENNARI X IRACEMA AMANCIO BEZERRA X JOAQUIM MIGUELINHO DOS SANTOS X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X MILTON TOMAXEK X SEBASTIAO ANASTACIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN)

Diante do pedido de desistência formulado pelo Embargante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de estabelecer honorários advocatícios dada a pouca complexidade do feito. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.011275-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.005391-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO LUIZ DE FREITAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO)

1. Fl. 06/21 - Recebo como aditamento à inicial. 2. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2008.61.83.011278-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000266-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MATILDE ROGERIO DOURADO(SP177419 - ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA)

Diante do pedido de desistência formulado pelo Embargante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de estabelecer honorários advocatícios dada a pouca complexidade do feito. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.011288-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014252-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X SERGIO SCALIZI X CLAUDIO COMAR X SALVADOR ARSUFFI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Diante do pedido de desistência formulado pelo Embargante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de estabelecer honorários advocatícios dada a pouca complexidade do feito. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.011597-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.005391-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO LUIZ DE FREITAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 05 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege P.R.I.

2008.61.83.011925-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.005339-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDUARTE DAS NEVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante à fl. 62, no montante de R\$ 16.711,00 (dezesesseis mil, setecentos e onze reais), atualizado para novembro de 2007. Não é cabível condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia

desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.83.002375-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004397-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA(SP174144 - VALÉRIA PIROLA BUENO E SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA)

Diante do pedido de desistência formulado pelo Embargante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de estabelecer honorários advocatícios dada a pouca complexidade do feito. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.83.004909-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000264-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONINHO RODRIGUES DOS SANTOS X ELIAS MARINHO DOS REIS X JOAQUIM FERNANDES DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 205.720,75 (duzentos e cinco mil, setecentos e vinte reais e setenta e cinco centavos) atualizado para janeiro de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.000793-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012823-4) SEVERINO ALVARO DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Recebo a apelação do embargado em seu regular efeito de direito. Vista ao embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2006.61.83.001963-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.035687-7) GUIOMAR FIGUEIRA DE OLIVEIRA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 23.467,74 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos) atualizado para janeiro de 2008. Não há condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.003274-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004674-6) MARIA NAZARETH DALLACQUA ASSUMPCAO(SP087588 - JOSE ALFREDO GABRIELLESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 63.832,67 (sessenta e três mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos) para maio de 2008. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0042235-3 - ROMEU SILINGARDI X AMERICO FONSECA DA COSTA X MARIA DE LOURDES STEFANELLI X EUCLIDES RODRIGUES X SERGIO CALANDRINO X HIROKO NAKAMURA X BENJAMIN HARRIS MUNNICUTT JUNIOR X CANDIDA ROSA FREITAS DA ROCHA X QUERUBINO BENIGNO GOMES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Isto posto, declaro a prescrição da pretensão executiva dos autores, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91 combinado com o artigo 219, parágrafos 1º e 5º, e artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTA, por sentença, a execução que se processa nestes autos, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil.P. R. I.

92.0091736-4 - TUPANEMA DA GLORIA BELLO MADRID(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0011871-0 - JAYME SIQUIERI X IRASMENA BIASOLI MOTTA X IZAURA LOURDES DOMANESCHI DANTAS X JAIMELINDO LIMA X JAMILI JOSE DE FIGUEIREDO X JOAO BAPTISTA FERREIRA NETTO X JOSE BENEDITO SANTANA X JOAO COMPRI X JOAO DESTRO X JOSE MARTINS(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Por estas razões, Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 62). Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

2000.61.83.001219-0 - ANTONIO VALENTE BATISTA(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO em relação ao co-autor DULCIDIO GOMES, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.83.004581-0 - JANETE APARECIDA ROSSANEZI(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.83.011545-8 - BENEDICTO PAIOTTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.83.013215-8 - TEREZA DA CRUZ XAVIER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

2004.61.83.001521-3 - JOSE TIMOTEO TEIXEIRA(SP192095 - FERNANDA CASTRO SILVA E SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, declaro prescrito o direito da parte autora pleitear qualquer importância decorrente de eventuais diferenças devidas em razão da aplicação dos termos da Súmula nº 206 do TFR, e, quanto aos demais pedidos, julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE

313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.83.001734-9 - MARIA SANTANA SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP203034 - ERIKA MORAIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso III, e 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.003763-4 - BENONE AUGUSTO DE PAIVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.83.005734-7 - ROSALIA ROBLES RODRIGUES(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.000054-8 - ANTONIO SANTOS RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.83.000167-0 - ISABEL PIRES LIMA MACHADO(SP155907 - FERNANDA FERNANDES MONTEIRO E SP163295 - MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.001023-2 - APARECIDO DONIZETI BUENO(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.001083-9 - MOJIS KUTIEL RUSSO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.61.83.001217-4 - MARGALI ROSANGELE VALENTIM GARCIA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Por estas razões, declaro prescrito o direito da parte autora pleitear qualquer importância decorrente de eventuais diferenças devidas em razão da aplicação dos termos da Súmula nº 206 do TFR, e, quanto aos demais pedidos, julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE

313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.83.001482-1 - LAURO NASCIMENTO DA SILVA(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.002272-6 - JOSE LEANDRO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.003748-1 - DELSON BARBOSA DOS SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE E SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.004556-8 - ELSA APARECIDA MASCHIARI(SP065445 - AGLAIA CAELI GARZERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.83.006229-3 - SUELI MARIA DE MOURA X DIEGO CLARET DE MOURA(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO em relação ao co-autor DULCIDIO GOMES, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.000663-4 - EDSON ANTONIO IZIDORO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 45). Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.P.R.I.

2006.61.83.002653-0 - ANTONIO GARCIA MARTIN(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

2006.61.83.002656-6 - JOSEFA FERREIRA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSEFA FERREIRA DA SILVA e NAIR BAPTISTA, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.83.003265-7 - DOMINGOS DOS SANTOS(SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda

Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.83.006468-3 - AGUINALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.007575-9 - PAULO TAKEDA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2006.61.83.008169-3 - EVERALDIVA FERREIRA ARAUJO(SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA E SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2007.61.83.000235-9 - JOSE EMILIANO FAGUNDES FERREIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.83.000540-3 - VANDERLI DA SILVA ALMEIDA X JOSYANE SOUZA ALMEIDA X RODRIGO SILVA ALMEIDA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.000651-1 - JOAO MARCOS VOLTANI(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.001331-0 - JOAO MARTINS DE ALMEIDA(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPEGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.001593-7 - MARIA SOLIDADE DA SILVA MACHADO(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.001725-9 - JOSE AUGUSTO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO

SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.001959-1 - VANDA LUCIA CANDIDO DE SOUZA X DAIANY CRISTINA SOUZA (REPRESENTADA POR VANDA LUCIA CANDIDO SOUZA)(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2007.61.83.002105-6 - JOAO BATISTA DOS SANTOS X CRISTINA MATOS DOS SANTOS X NEWTON MATOS DOS SANTOS(SP229530 - CRISTINA MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2007.61.83.002444-6 - JONAS PEREIRA DE AMORIM(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.003984-0 - LUIZ JOAO DE SA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.83.005769-5 - GENESIS GOMES DA SILVA(SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 31). Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.83.005771-3 - MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA(SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 45). Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.83.005807-9 - DANILLO MIGLIANO(SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.83.000425-7 - LURDES PUGLIA BAPTISTA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.83.006509-0 - PAULO LUCIANO(SP249071 - RAQUEL CATAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.83.008532-4 - VANDA ROSA MARIN(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.83.003369-9 - ROZILDA DA SILVA ALBUQUERQUE(SP246844 - ANA PAULA PULGROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 54), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.028635-3 - LUCIA MARIA TEIXEIRA BATISTA(SP224612 - TATIANA DE SOUZA KOTAKE) X JOANIAS PEREIRA DE SOUZA

Por estas razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não-citação da ré no presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.83.011068-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.008935-4) JACONIAS VITAL DE OLIVEIRA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei os autos. Tendo em vista a prolação de sentença, desapensem-se os presentes autos dos da ação ordinária n. 2008.61.83.008935-4, certificando-se o necessário. Após, publique-se a sentença de fls. 16/20. Por fim, com o trânsito em julgado, traslede-se cópia da sentença para os autos da referida ação ordinária. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 15/16: ... Por tais razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

Expediente Nº 4368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.000193-0 - HEITOR GUSHIKEN(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual os conheço. No mérito, entretanto, o recurso deve ser rejeitado. Com efeito, o recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo, tendo o próprio embargante enfatizado o caráter infringente do recurso oposto. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Assim sendo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.004997-8 - ANTONIO BATISTA RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Rel. Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Assim sendo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.83.003659-9 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto e mais o que dos autos consta, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento de pensão por morte à autora MARIA DE LOURDES SILVA. O benefício será calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do óbito, 16.06.1996, tendo em vista o que dispunha o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, com a redação então vigente, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal, compensando-se eventuais valores recebidos por conta da antecipação de tutela. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do Código Civil de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.83.003873-0 - MARIA DE FATIMA BEZERRA DANTAS(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DANTAS, apenas para reconhecer os períodos especiais de 05.06.1975 a 12.03.1979 (Kleber Montagens Industriais Ltda.), 16.01.1973 a 25.02.1974 (Karibê S/A Ind. e Com.), 03.06.1974 a 31.05.1976 (Órion S/A), 06.07.1976 a 06.01.1978 (Manufatura de Brinquedos Estrela S/A), 14.07.1980 a 17.05.1982 (Ind. de Papel e Papelão São Roberto S/A), 20.09.1984 a 06.04.1987 (Sobral Invicta S/A) e 01.04.1992 a 05.03.1997 (Tostines Industrial e Comercial Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,20. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.83.006265-3 - WAGNER TAVELIN(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por WAGNER TAVELIN, para reconhecer o período especial de 29.07.1976 a 31.07.2001 (Hospital das Clínicas F.M.U.S.P.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria especial, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 31.07.2001, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores pagos pela concessão do benefício NB n.º 42/141.706.339.1, o qual deverá ser suspenso. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.83.000461-0 - GENEY FERREIRA PAULINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GENEY FERREIRA PAULINO, apenas para reconhecer os períodos especiais de 05.06.1975 a 12.03.1979 (Kleber Montagens Industriais Ltda.), 12.11.1979 a 21.12.1979 (Sertep S/A Engenharia e Montagem), 23.06.1983 a 30.01.1984 (Setal Engenharia, Construções e Perfurações S/A) e 11.06.1986 a 26.10.1998 (Cabot Brasil Indústria e Comércio Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.83.001585-0 - MIGUEL RODRIGUES AGUILAR(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, pelo que condeno o INSS a recalcular a Renda Mensal Inicial do benefício do autor MIGUEL RODRIGUES AGUILAR, NB n.º 42/118.885.826-0, considerando-se, para tanto, os salários-de-contribuição relativos às competências de agosto de 1994 a abril de 2001. A revisão terá como termo inicial a data da citação, eis que apenas no bojo desta ação foi comprovado o reconhecimento do vínculo pela Justiça do

Trabalho, com o trânsito em julgado, sendo devidas as diferenças a partir desta data. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P. R. I.

2005.61.83.002619-7 - PAULO SIGNORI(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do autor a fim de que os vinte e quatro salários-de-contribuição do autor anteriores aos 12 últimos sejam corrigidos pela ORTN/OTN, bem como no pagamento das diferenças verificadas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege.

2005.61.83.002956-3 - VALDIR GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de: 24.11.1970 a 11.06.1976, (IGPECOGRAPH LTDA), de 11.02.1978 a 28.08.1979 (CARFRIZ PRODUTOS METALURGICOS LTDA) e de 04.01.1993 a 05.03.1997 (SCORPIOS LTDA), e condeno o Réu a convertê-los em tempo de serviço comum e a proceder à averbação pertinente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se cópia, por meio de correio eletrônico, ao E. TRF da 3.ª Região, conforme determina o Provimento COGE n.º 64 de 28 de abril de 2005, comunicando ao Excelentíssimo Senhor Relator do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.078427-8, o teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.004792-9 - CECILIA FERREIRA DE CAMPOS VENTURA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento da aposentadoria por idade em favor da Autora CECILIA FERREIRA DE CAMPOS VENTURA, a contar da data do requerimento administrativo (27.05.2005), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.004859-4 - JOAO BARBOSA XAVIER(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ JOÃO BARBOSA XAVIER, apenas para reconhecer o período rural de 01.01.1969 a 31.12.1969, bem como, os períodos comuns de 22.01.1970 a 12.10.1970 (Lanifício Varam S/A), 12.10.1970 a 13.04.1972 (Rosset & Cia. Ltda.), 14.04.1972 a 22.05.1972 (Learsil Ind. e Com. Ltda.), 06.06.1972 a 16.06.1972 (Vicunha S/A), 15.09.1972 a 01.11.1972 (Waiswol Waiswol Ltda.), 04.11.1972 a 18.11.1974 (Rosset & Cia. Ltda.), e 01.09.1986 a 30.09.1986, 01.06.1987 a 30.06.1987, 01.05.1988 a 31.05.1988, 01.08.1988 a 31.08.1988, 01.04.1989 a 30.04.1989, 01.08.1989 a 31.08.1989, 01.12.1989 a 31.12.1989, 01.02.1990 a 28.02.1990, 01.09.1991 a 30.09.1991, 01.12.1991 a 31.12.1991, 01.06.1994 a 30.06.1994 e 01.01.1995 a 28.02.1995 (contribuinte individual), os quais deverão ser computados, para fins previdenciários. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.83.006822-2 - HERMELINA DE JESUS SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento da aposentadoria por idade em favor da Autora HERMELINA DE JESUS SOUZA, a contar da data do requerimento administrativo (18.11.2003), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.002185-4 - VIVARDO TERUO HONDA(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a concluir o procedimento de auditoria no prazo de 45 dias, devendo tais valores serem liberados, como decorrência lógica do princípio da legalidade, uma vez constatada a regularidade da revisão do benefício pelo réu, bem assim do montante apurado, devendo referido montante ser corrigido monetariamente nos termos do artigo 175 do Decreto 3.048/99. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.002963-4 - RAIMUNDO VALENTE DE AGUIAR(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por RAIMUNDO VALENTE DE AGUIAR, para reconhecer os períodos especiais de 17.01.1961 a 10.10.1963 (Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A - Sofunge) e 01.04.1975 a 17.08.1981 (Emetal Produtos Eletrônicos Ltda.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando o coeficiente de 70% para 85%, e na utilização do IRSM de fevereiro de 1994 (1,3967) na atualização dos salários-de-contribuição. A revisão terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 17.01.1995, haja vista que nesse momento o autor demonstrou o trabalho em condições agressivas, respeitada a prescrição quinquenal. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.83.003081-8 - JOAO PEREIRA NETO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOÃO PEREIRA NETO, para reconhecer o período rural de 01.01.1971 a 31.12.1973, bem como os períodos especiais de 25.08.1976 a 15.01.1979 (Indústrias Arteb S/A), 02.07.1979 a 05.09.1990 (Wagner-Lennartz do Brasil Ltda.), 01.10.1990 a 08.04.1993 (Volpato e Costa Comércio de Serras Ltda.) e 26.04.1993 a 31.12.1997 (Wagner-Lennartz do Brasil Ltda.), determinando a conversão destes últimos pelo coeficiente de 1,40, e condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (88%), com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 22.05.2000, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, respeitada a prescrição quinquenal. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior

Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I.

2006.61.83.003680-8 - GILBERTO GALERA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos comuns de 01.08.1968 a 31.01.1971 (Franklin Ferreira Leite), 10.04.1971 a 31.12.1971 (Milton Cardinal), 03.02.1972 a 30.09.1972 (Franklin Ferreira Leite) e 16.10.1972 a 20.12.1972 (Sulzer Wiese S.A.), bem assim declaro especial o período de 27.06.1973 a 08.04.1991, laborado na empresa Ford Brasil Ltda., e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor GILBERTO GALERA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (82%), nos termos vigentes antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (20.06.2001), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.004167-1 - ANTIOGO ASTORGA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor ANTIOGO ASTORGA desde 19.04.1991, compensando-se os valores já pagos a título de renda mensal vitalícia por incapacidade, observada a prescrição quinquenal.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.

2006.61.83.004472-6 - JULIO BEZERRA DA SILVA FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 17.04.1978 a 19.05.1981 (Filtros Mann Ltda.) e 18/06/1988 a 23.12.1998 (União Brasileira de Vidros S.A.), devendo o INSS proceder a pertinente averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.005521-9 - MADALENA PALMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MADALENA PALMA, para reconhecer o tempo de serviço comum laborado pela autora nos períodos de 01.12.1965 a 25.02.1966 (Indústria e Comércio Lua de Mel Ltda.), 01.05.1966 a 10.08.1972 (Alfrans Confecções Ltda.), 01.03.1973 a 16.12.1976 (Tecelagem Guaranésia Indústria e Comércio Ltda.), 03.01.1977 a 07.08.1982 (Confecções 4 Cartas Ltda.), 01.06.1983 a 30.04.1984 (contribuinte individual) e 01.02.1989 a 30.11.1998 (Contribuinte Individual), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (76%), haja vista a comprovação de 26 anos e 08 dias, com as regras vigentes anteriormente à edição da EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, tendo por base a data inicial do requerimento administrativo (14.06.1999).Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I.

2006.61.83.007919-4 - MARCOS BRITO DINIZ - MENOR (FABIO BRITO DINIZ)(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES E SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS BRITO DINIZ, pelo que condeno o réu apenas na revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, para fins de que seja considerado na correção dos salários-de-contribuição o índice de 39,67% correspondente ao mês de fevereiro de 1994, bem como no pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, observando-se o prazo prescricional quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.61.83.008266-1 - JOAO RODRIGUES DE LIMA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 22.08.1985 a 05.03.1997, laborado na empresa Bela Vista S.A. Produtos Alimentícios, e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo majorar para o coeficiente do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor JOÃO RODRIGUES DE LIMA (NB 42/114.729.463-9) para 100% (aposentadoria integral), a contar da data de sua concessão (27.09.1999), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício previdenciário acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.000020-0 - CLAUDETE MARCON PINHEIRO (SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CLAUDETE MARCON PINHEIRO, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo, 23.09.2005, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício será calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC), restando expressamente excluída a aplicação da Taxa Selic. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2007.61.83.000966-4 - MARCOS MUNHOZ (SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI E SP196180 - ANA LAURA CORRÊA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 04.08.1975 a 27.07.1977, 22.11.1977 a 24.07.1981, 01.10.1981 a 12.07.1985, 01.08.1985 a 21.06.1988, e de 01.08.1988 a 28.05.1998, laborados na empresa NACIONAL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais tempos de serviço comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor MARCOS MUNHOZ o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), nos termos da legislação anterior à EC 20/98, a contar da data da entrada do processo administrativo (03.08.2001), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, observada a prestação quinquenal, de

acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.001895-1 - SEBASTIAO MESSIAS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos pelo autor, dispondo, com relação aos honorários advocatícios e tendo em vista a parcial procedência da ação, o quanto segue: Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. No mais, permanecem inalterados os termos da sentença. P.R.I.

2007.61.83.002224-3 - DALVA DA SILVA CHRISOSTOMO(SP187565 - IZABEL DA SILVA MOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DALVA DA SILVA CHRISOSTOMO, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade, a contar da data do primeiro requerimento administrativo, 18.04.1997, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, respeitada a prescrição quinquenal, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício será calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC), restando expressamente excluída a aplicação da Taxa Selic. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2007.61.83.003694-1 - AURELIANO ABADE FILHO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 11.12.1984 a 31.12.2003, laborado na empresa Zaraplast S.A., e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, e somá-lo aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor AURELIANO ABADE FILHO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (15.02.2006), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.004482-2 - JOSE ALVES DA SILVA(SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 19.03.1980 a 30.04.1981, laborado na empresa QUÍMICA INDUSTRIAL PAULISTA S/A, e de 15.04.1991 a 21.04.1992, laborado na empresa VIDRAÇARIA ANCHIETA LTDA, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JOSÉ ALVES DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (75%), nos termos vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (07.11.2003), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% ao (art. 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.005108-5 - DALGIMA ISSY(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 561/2007, até a data da presente decisão.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício a partir de 31/12/2003;e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 561/2007, até a data da presente decisão.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.

2007.61.83.005876-6 - JURACI FRANCISCO(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de : 25.05.1983 a 12.02.1986 (IMEPA - IND. MEC. PAULISTA LTDA), de 17.02.1986 a 18.05.1992 (K.G.SORENSEN IND E COM. LTDA) e de 18.03.1993 a 29.12.1993 (CELM - CIA EQUIP. DE LABORATORIOS MODERNOS), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0035532-3 - MILTON CARLOS LEITE PINTO X RAMON COSTA CERVINO X WALDOMIRO HIPOLITO X CARMELO PALMIERI X SALVADOR PEREZ X RINALDO FRITOLI X WALTER COLTURATO X MAURICIO DA SILVA X ELPIDIO ONIAS XAVIER X LUIZ GALHERDI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Isto posto, declaro a prescrição da pretensão executiva dos autores, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 219, parágrafos 1º e 5º, e artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTA, por sentença, a execução que se processa nestes autos, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil.P. R. I.

93.0030904-8 - FERNANDO BATISTA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.83.005085-2 - CONCESSO CAMPOS DOS REIS X DORIVAL GOMES CARVALHO X EDNAR VALERIANO GONCALVES X EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS SILVA X MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA X JAIR GONCALVES BUENO X ANISIO PINHEIRO X FRANKLIN ROOSIVELT CAVALCANTE CASTRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.83.002471-7 - DONERIO ALMEIDA DA SILVA X CELENI REGINA NOSSA X CRISTIANO PAULO DE BRITO X EDWARD REBOLLO X CLEVOCIR ANTONINHA GRESPI AUGUSTO X GENESIO BEZERRA NUNES X GILDA ANGELINA LOCCI X HILDA FREIRE X HELENA APARECIDA DIAS HIROSE X IRACI CALSAVARA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, apenas com relação à co-autora CELENI REGINA NOSSA, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista nos artigos 269, inciso I, 743, inciso I e 794, inciso I, todos do Código de Processo Civil. P. R. I.

2002.61.83.003473-9 - MARIA ERUNDINA PELAEZ VALLE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a supremacia do interesse público sobre o particular, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise da conta de liquidação apresentada pela autora às fls. 102/108, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2003.61.83.006463-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000643-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X WILSON MILANI X JOSE IDELMO GOMES X SEBASTIAO LUIZ X SERAFIM RODRIGUES DA COSTA X VALDEMAR DE PAULA X VICTORIO BATIZOCO X WALDENI PEREIRA DA SILVA X BENEDITO ANTUNES DA SILVA X MILTON FREIRE SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 212.537,66 (duzentos e doze mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos) em fevereiro de 2003, distribuído conforme quadro abaixo, observando, ainda, que o co-autor Benedito Justino de Moraes desistiu da ação: Embargados Valor atualizado para 02/2003 Wilson Milani R\$ 13.963,77 José Idelmo Gomes R\$ 30.610,71 Sebastião Luiz R\$ 39.190,77 Serafim Rodrigues da Costa R\$ 17.621,57 Valdemar de Paula R\$ 27.866,81 Victorio Batizoco R\$ 11.780,65 Waldeni Pereira da Silva R\$ 26.771,33 Benedito Antunes da Silva R\$ 18.612,31 Milton Freire Santos R\$ 1.326,19 Honorários Advocatórios R\$ 24.793,55 TOTAL R\$ 212.537,66 Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.002598-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009473-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MEIRE LULIA ALVES LIMA X LUCETTE HARARI SIDI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) Diante da concordância do Embargante com os cálculos originalmente apresentados para execução para a co-embargada Meire Lúcia Alves Lima, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto a essa embargada, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, devendo a execução, nesta parte, prosseguir pelos valores originalmente apresentados para citação do devedor (fls. 136/151 dos autos principais). Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.004653-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.001647-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OTAVIO GLOZER X LUIZ CARLOS DE SOUZA X RIVALDO JOSE DA CRUZ X ROBERTO NERY(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 14 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e

remetam-se estes autos ao arquivo.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.83.002011-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.042559-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARGARETE CAIANA DA SILVA(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI)

Diante do pedido de desistência formulado pelo Embargante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de estabelecer honorários advocatícios dada a pouca complexidade do feito.Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.002093-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003473-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X MARIA ERUNDINA PELAEZ VALLE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.Custas ex legeP.R.I.

2008.61.83.011280-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004590-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JORDAO ALVES BISCA X JOAQUIM SIMOES NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 95.532,21 (trezentos e vinte mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para fevereiro de 2008.Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução.Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0005166-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0035226-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GECI TEIXEIRA X PEDRO DE CASTRO SIMOES X JOANA DOS PASSOS DE LIMA X MARIA APARECIDA SOLIDADE DOS PASSOS X VANICE CAPETO KREMPEL X JESUS FERREIRA X MANOEL RAMOS DO NASCIMENTO X EVANI CAPETTO KREMPEL(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP032959 - CLOVIS BOSQUE E SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, R\$ 19.124,21 (dezenove mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e um centavos) para agosto de 1997, inexistindo diferenças para os autores Geci Teixeira, José Vicente dos Passos e Pedro de Castro Simões.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.004852-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003500-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE MARDONE PINHEIRO NUNES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO)

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 25.354,28 (vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos) para abril de 2008.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.000944-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013130-0) EUCLIDES PAGOTTI X GERALDO ZAMBONI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos

termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 74.553,06 (setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e seis centavos) para fevereiro de 2007, sendo o crédito de R\$ 29.312,48 (vinte e nove mil, trezentos e doze reais e quarenta e oito centavos) para o coautor Euclides Pagotti, conforme cálculos de fls. 65/72, e de R\$ 45.240,58 (quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos) para o coautor Geraldo Zamboni para fevereiro de 2007, de acordo com o parecer e cálculo de fls. 83/101. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.006839-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.015536-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 65.842,69 (sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos) para fevereiro de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0904843-0 - SONIA MARIA ESPALETA MIURA X MARIA LUIZA ESPALETA DONOLA X OSWALDO MICHELIN X MARIO DA SILVA ANDRADE X JONES MARTINS ALVES X ARMANDO SIMOES FERREIRA X NEWTON MORAES GOMES X BELMIRO GARCIA X LEONICE FLORES GARCIA GACHE X IGLE FERREIRA NOSRALLA X MARIA DEL CARMEN GARCIA VIDAL X MARIA JOAQUINA GARCIA RODRIGUES(SP080450 - ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). 2. Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 723, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização. 3. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. 4. Int.

89.0037016-2 - APARECIDA DOMINGOS DO AMARAL BERTALHA(SP005012 - GUSTAVO ARMANDO D ALO SALERNO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 206/208 - Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº. 55/09 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Int.

90.0009937-4 - ALVARO VIGATTO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.2. Remetam-se os autos ao SEDI pra fazer constar no sistema processual a Sociedade de Advogados. 3. Int.

95.0030933-5 - CARLOS NAUM(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2001.61.83.002945-4 - JOEL MARIANO DE MELO X ALCIDIO ROBERTO PRUDENCIO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA FILHO X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA X PEDRO CALISTRO DE SIQUEIRA X PEDRO RIBEIRO GAMA X ROBERTO DA SILVA MARCELINO X YOLANDA ALVES BORGES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução, exceto com relação ao creditado co-autor Pedro Ribeiro Gama, que teve a execução embargada.2. Requeiram os demais co-autores o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, com relação ao co-autor PEDRO RIBEIRO GAMA.4. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.5. Int.

2002.61.83.000002-0 - HUGO BRUNETTO X JANDYRA DA SILVA MAIA BRUNETTO X ALCIDES AUGUSTO ZANATTA X ANTONIO PEREZ LOPES X DIRCEU ZUCCHI X DIVA BLUMER GERALDINO X JOAO GUERATO X JOSE FERNANDES LOPES X ZEIDA CAROLINA MICAI LOPES X JOSE GIOVANINI X NELSON BROMBIN X NILSON OLIVEIRA ALTHMAN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) JANDYRA DA SILVA MAIA BRUNETTO e ZEIDA CAROLINA MICAI LOPES, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Hugo Brunetto e José Fernandes Lopes (respectivamente).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.4. Int.

2003.61.83.009535-6 - JUAN PANDO X JOSE EDUARDO ROLIM X AVELINO DA SILVA X RANULFO CAETANO DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.2. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no sistema processual a sociedade de advogados.3. Int.

2003.61.83.009849-7 - JULIA POSSEBON EUFRASIO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2003.61.83.011526-4 - MARIA DO CARMO GOUVEA NUNES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2003.61.83.012343-1 - JUREMA JOSE ZILIO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2003.61.83.012348-0 - MARIA CELIA AMENDOLA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA BASILE BADEJO X MARIA DE LOURDES BARROS GOMES X MARIA ESTER PICOLO ALVES X MARIA ISHIDA ARASAKI X MARIA JOSE DE CAMARGOS X MARIA JOSE PAIVA ARANTES X MARIA LUCIA DAVOLI SCHETTINI X MARIA LUCIA HONDA HARADA X MARIA LUCIA PADOVANI(Proc. RENATO F. C. DA COSTA OAB/MG)

65.424 E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

2003.61.83.014350-8 - ELVENAR REIS LARANJEIRAS(Proc. ELIANE DEBIEN ARIZIO-OABSP211595) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2004.61.83.000445-8 - FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA DUARTE X ANTONIO GOMES MUNHOZ X JOSE MANOEL GALDINO X CELSO DE ASSIS FREITAS X ISAIAS DA COSTA X SHIZUO KAWANO X ABIDIAS QUIRINO DA ROCHA X ANA MARIA LUNARDI MINE X OSMAR NUNES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Fls. 275/341 - Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.3. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 269.4. Cumpra a serventia o item 4 do despacho mencionado, expedindo-se o competente mandado.5. Int.

2005.61.83.003778-0 - JOSE FELIX DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2006.03.99.027519-0 - MOACYR EUSEBIO DOS SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor MOACYR EUSEBIO DOS SANTOS.2. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0011204-4 - CLEA MARIA XAVIER DE ARAUJO ORTEGA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.2. Remetam-se os autos ao SEDI pra fazer constar no sistema processual a Sociedade de Advogados.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.006459-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002945-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PEDRO RIBEIRO GAMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

1. Considerando os termos da peça inicial, remetam-se os autos ao SEDI para manter no pólo passivo destes embargos somente PEDRO RIBEIRO GAMA.2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4017

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.20.005638-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ATE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP024432 - PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ E SP222937 - MARCO ANTONIO DA COSTA SABINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. RIE KAWASAKI)
Fls. 1.844/1.845: Manifeste-se a ATE, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.008480-7 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X PRES TRIBUNAL ETICA DISCIP TED VIII-SECAO OAB BRASIL-ARARAQUARA - SP(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

...Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, facultando o impetrante o uso das vias próprias à luz do disposto no artigo 15 da Lei n. 1.533/51.Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.20.004458-6 - CARLOS ALBERTO GIMENES ALVES(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 130/131: Defiro parcialmente o requerido pelo M.P.F., uma vez que o laudo de fls. 110/118, já analisou o núcleo familiar do autor, compondo este a Sra. Josefa Castro Alves. Determino a realização de perícia sócioeconômica apenas com relação ao pai do autor, o Sr. Luiz Carlos Gimenez, devendo a assistente social nomeada à fl. 102, realizar o estudo social no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua intimação. Intime-se às partes nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, traga a parte autora o endereço residencial do Sr. Luiz Carlos Gimenez, no mesmo prazo supra. Intim.

2002.61.20.004941-9 - CARLOS BIFFI NETO X URIDES GRESPI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte interessada que os autos estão em Secretaria para vista, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216, do Provimento n. 64/2005. Intim.

2002.61.20.004951-1 - DANILLO PACE X APARECIDA NEYDE JOTTA PACE X DURVALINO BENAGLIA X MARIA DE FATIMA DE LUCCA X JORGE LUIZ RAMOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS BIAZIN(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte interessada que os autos estão em Secretaria para vista, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216, do Provimento n. 64/2005. Intim.

2003.61.20.003909-1 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intim. Cumpra-se.

2004.61.20.002829-2 - VANDER JOSE DELIZA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Reconsidero o r. despacho de fl. 395, por força do artigo 330, inciso I, do CPC, entendendo que não há necessidade de se produzir tal prova, sendo que os documentos juntados são suficientes para se decidir a lide. De fato, trata-se de matéria exclusivamente de direito, pelo que determino a remessa do presente feito à conclusão imediata para prolação de sentença. Intim.

2004.61.20.004127-2 - TOYOKO KAJITANI NAKACHIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. De acordo com o depoimento das testemunhas (fls. 84/89), o sítio no qual a autora residia até 2000/2002 era de seu marido e de seu cunhado, pelo menos desde a década de setenta. Assim, intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão atualizada do registro de imóveis do referido sítio, no prazo de quinze dias. Após a vinda do documento, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Intim.

2004.61.20.005367-5 - OZIAS NOGUEIRA MOTA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 114: Proceda a Secretaria as correções necessárias junto ao arquivo de assistentes sociais. Com a regularização, intime-se novamente a perita para cumprimento da determinação de fl. 113, encaminhando-se cópia da Portaria n. 43/2008. Cumpra-se.

2005.61.20.000590-9 - CLAUDIO CORTEZ(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Em cumprimento ao acórdão, nomeio como perito o engenheiro civil, Sr. Jarson Garcia Arena - CREA 0600945539, devendo o mesmo ser intimado de sua nomeação, bem como apresentar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias, após sua intimação. Os quesitos para perícia visando aposentadoria especial ou conversão de tempo especial considerando a informação de que na entressafra, de 1977 a 1998, o autor executava serviços de servente de pedreiro em todas as dependências dentro da área industrial empresa Ometto Pavan: 1) Quais eram as atividades exercidas pelo autor na empresa Ometto Pavan DURANTE A ENTRESSAFRA como servente de pedreiro? 2) Como podem ser descritos os ambientes de trabalho nos quais o autor atuou na empresa Ometto Pavan DURANTE A ENTRESSAFRA? 3) Tais ambientes de trabalho sofreram alterações durante e desde a época em que o autor trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4) As atividades exercidas pelo autor empresa Ometto Pavan DURANTE A ENTRESSAFRA o expunham a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5) A exposição a agentes nocivos se dava de forma permanente, não ocasional nem intermitente? 6) A empresa fornecia equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíssem a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 7) A atividade exercida pelo autor recomendava a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíssem a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 57/58, bem como a indicação de assistente técnico. Intime-se o INSS para que nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, CPC, manifeste-se. Intim.

2005.61.20.005973-6 - JOILTON MOREIRA DE JESUS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 85: Proceda a Secretaria as correções necessárias junto ao arquivo de assistentes sociais. Com a regularização, intime-se novamente a perita para cumprimento da determinação de fl. 84, encaminhando-se cópia da Portaria n. 43/2008. Cumpra-se.

2005.61.20.007894-9 - IRACI FONSECA DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Após dê-se vista às partes para alegações finais no prazo de 10 dias, primeiro a parte autora. Em seguida, venham os autos conclusos.

2005.61.20.008038-5 - MARCOS NOGUEIRA DE CAMPOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 105: Indefiro a expedição de ofício à Vara do Trabalho, pois o ônus da prova é do autor. Assim, determino a parte autora apresentar cópias dos recolhimentos previdenciários feitos pela CPFL, nos dois processos trabalhistas, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2005.61.20.008345-3 - ANTONIA FOGO(SP199339 - DANIELA ALTIERI TITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que a apuração da renda familiar deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor enumerados no artigo 16 da Lei de Benefícios, considerando que o ex-cônjuge não figura na norma citada, salvo nos termos do art. 76, 2º da LBPS que cuida da pensão por morte ao ex-cônjuge que percebe pensão alimentícia, bem como o fato de a autora afirmar que está separada

judicialmente de Vital Custódio e, finalmente, a omissão da assistente social no laudo complementar quanto ao item b do despacho de fl. 76 que, entretanto, pode ser suprida pela própria parte autora, intime-se ANTÔNIA FOGO para: a) juntar, com relação à ação de separação judicial, cópia da sentença judicial proferida no Juízo Estadual; e b) juntar cópia de sua certidão de casamento, com a devida averbação da separação. Prazo de vinte dias. Intime-se. Após, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados e tornem os autos conclusos.

2006.61.20.001861-1 - TANIA REGINA LAFURIA - INCAPAZ X APARECIDA ALVES(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 87: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora esclarecer se houve ou não a concessão do benefício assistencial, conforme requerimento do Ministério Público Federal. Intim.

2006.61.20.003064-7 - JOAO BAPTISTA RODRIGUES(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o patrono do autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de fl. 277. Intim.

2006.61.20.003108-1 - ANTONIA DORACI DOS SANTOS(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Oficie-se ao 1º CRI de Araraquara requisitando cópia da matrícula n. 24926/25765 a fim de se confirmar a condição da CEF como credora hipotecária do bem instruindo-se o ofício com cópia do documento de fl. 20. Intime-se. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos.

2006.61.20.003409-4 - LEIDE DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 03 de dezembro de 2009, às 14h30, no consultório do Dr. Maurício Zangrando Nogueira, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, nesta cidade, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc). Int.

2006.61.20.003661-3 - CLAUDIO MARCATO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). Após, dê-se vista ao autor das informações trazidas pelo INSS e para alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

2006.61.20.004646-1 - JOSE LUIS FERNANDES DA SILVA X ANGELA MARIA DE FATIMA SANTOS(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X ANTONIO CARLOS RONCADA(SP186371 - SOLANGE POMPEU) X ELIANA MARCIANO RONCADA(SP186371 - SOLANGE POMPEU)

Intimem-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se em alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intim.

2006.61.20.004654-0 - VALDECIR APARECIDO BOTIGLIERI X LUCINEIA MARIA SANCHES BOTIGLIERI(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 164: Mantenho a r. decisão de fl. 162, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se, após conclusos para sentença.

2006.61.20.005926-1 - VALNEI GOUVEA X ELIZANDRA GOMES BARBOSA GOUVEA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 149: Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido da parte autora. Intim.

2006.61.20.007035-9 - SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Instadas as partes a requererem as provas que pretendiam produzir, justificando-as, a CEF não requereu provas por se tratar de matéria de direito (fl. 107). O autor manifestou-se (fls. 105) pedindo a produção de prova testemunhal e pericial contábil para provar as irregularidades existentes no contrato. Isto considerado, quanto ao requerimento do autor, INDEFIRO-O por força do artigo 330, inciso I, do CPC, entendendo esta Juíza Federal que não há necessidade de se produzir tal prova, sendo que os documentos juntados são suficientes para se decidir a lide, tratando-se de matéria exclusiva de direito, haja vista a vigência da Medida Provisória n.1963-17 de 30 de março de 2000, que passou a disciplinar a matéria em questão, ou seja, os contratos posteriores a 30/03/2000, estão sob a vigência da referida M.P., pelo que DETERMINO a remessa do presente feito à conclusão imediata para prolação de sentença. Intim.

2006.61.20.007533-3 - EULICE MESQUITA DA SILVA(SP196108 - RODRIGO CESAR BOMBONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Embora a autora não tenha requerido a produção de prova alguma, é certo que sendo oficialmente casada com o segurado faria jus ao benefício.Assim, apresente o INSS cópia do P.A. onde foi deferido o benefício assistencial por certo, depois de realizado estudo social constatando a separação de fato do casal.Sem prejuízo, faculta à autora apresentar rol de testemunhas presenciais que possam confirmar que houve reconciliação do casal.Intimem-se.

2006.61.20.007668-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.007057-8) DULCE YARA BUENO GOVATTO(SP095433 - JOSE CARLOS MOISES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...), dê-se vista a parte autora e tornem os autos conclusos para que seja analisada a conveniência e/ou necessidade da oitiva da pessoa referida(...).

2006.61.20.007854-1 - PAULO ALVES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 237: Quanto aos requerimentos do autor, INDEFIRO-OS por força do artigo 330, inciso I, do CPC, entendendo esta Juíza Federal que não há necessidade de se produzir tais provas. Sem prejuízo, determino a parte autora que apresente, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, após tornem os autos conclusos para sentença. Intim.

2007.61.20.000150-0 - MARIA DE LOURDES DELISPOSTE X MARIA INEZ DELISPOSTE BORTOLANI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 99: Indefiro o pedido de realização de perícia médica, devendo a parte autora trazer aos autos cópia do laudo médico realizado no processo 017/03 que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Taquaritinga/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2007.61.20.002231-0 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 69/70 e 72/76: Intime-se autor para que se manifeste acerca das informações prestadas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intim.

2007.61.20.002232-1 - ANTONIA DE FREITAS CAZARIM(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 87: Intimem-se às partes acerca da designação de audiência na 2ª Vara Cível de Taquaritinga/SP, para o dia 05/08/2009, às 15h00. Intim.

2007.61.20.002742-2 - MOACYR BRAGA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 43: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para o patrono da parte autora trazer aos autos a certidão de óbito, conforme requerido. Intim.

2007.61.20.003306-9 - IZABEL RODRIGUES PRADO(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.20.003769-5 - CLAUDIO APARECIDO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.20.003797-0 - RUALDO VALDERRAMA FILHO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Vista à CEF sobre petição e documentos de fls. 76-85.

2007.61.20.003802-0 - IGNACIO DO AMARAL SANTOS(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Vista à CEF.

2007.61.20.003804-3 - MARGARETE TERESA ZANON BAPTISTINI(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.20.003829-8 - EDGAR SANTA ROSA ESTEVES(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.20.003843-2 - GERALDO RODRIGUES MARTINS(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI E SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.20.003844-4 - OSVALDO ROMANINI(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI E SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.20.003846-8 - ERICO LUCIANO HELD MARTINS(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.20.003856-0 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES DE MELO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.20.005063-8 - UILIO DIAS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.20.005539-9 - DIONEZIA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia no sentido de efetuar estudo social para constatar a condição sócio-econômica da autora, designo e nomeio para o ato, a Sra. ELISABETH SIQUEIRA SOARES FREZATTI, assistente social - CREES 27.451, devendo providenciar a entrega do respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após sua intimação. Acolho os quesitos do INSS arquivados em Secretaria. Intime-se a parte autora para que indique assistente técnico e quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, do CPC. Intim.

2007.61.20.006075-9 - JOSE APARECIDO CAVASSA - INCAPAZ X DUILIA FRANCISCA CAVACA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 04 de agosto de 2009, às 09h30, no consultório do Dr. Renato de Oliveira Júnior, situado no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schutel, na Avenida Cairbar Schutel n. 454, CEP 14.808-362, nesta cidade, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc). Intim.

2007.61.20.007365-1 - APPARECIDA BAPTISTA PEDROSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 79: Intime-se a parte autora para que justifique e comprove documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento a perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC). Intim.

2007.61.20.007674-3 - BENEDITO MARTINS VIEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas

folhas em que se encontram. Intim.

2007.61.20.007857-0 - VALDIR MACHADO(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Com efeito, observo que não houve nomeação de Assistente Social para realização de estudo sócioeconômico, meio imprescindível para a prova da miserabilidade. Assim, nomeio MARIA CECILIA SAMBRANO VIEIRA como perita deste Juízo que deverá ser intimada da nomeação e para apresentar laudo social em prazo razoável. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, 1º, CPC). (...). Sem prejuízo, intime-se a parte autora para trazer aos autos, a cada consulta médica de acompanhamento, atestado médico sobre o estado clínico do paciente verificado naquela oportunidade, a fim de manter este Juízo informado acerca das condições físicas do autor até a efetiva realização do estudo social ora designado. Intime-se. Oficie-se.

2007.61.20.008371-1 - IZABEL CRISTINA FERREIRA GOMES(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifique às partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intim.

2008.61.20.000802-0 - LUCIMARA TIMOTE EXBARDOLATO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Dessa forma, desconstituo a Adriana de Souza desse mister e nomeio LUCY CAMARGO DE PAULA como perita deste Juízo que deverá ser intimada da nomeação e para apresentar laudo social em prazo razoável. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, 1º, CPC). (...). Intime-se. Oficie-se.

2008.61.20.001933-8 - WALDEMAR RUSSOMANO(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com efeito, são fartos os casos e as decisões proferidas pelo E. TRF 3ª Região em que, ao final e ao cabo da execução da sentença que julga procedente o pedido para revisão da RMI com base na Lei n. 6.423/77, reconhece-se que o título é inexecutável, inclusive, com base na Tabela da Seção Judiciária de Santa Catarina. Assim, intime-se a parte autora para juntar aos autos a relação de salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI, bem como a memória de cálculo do benefício, no prazo de quinze dias. Após a vinda dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria. Intime-se.

2008.61.20.002436-0 - NARCISO DONIZETI AUGUSTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Intim.

2008.61.20.002437-1 - CLAUDINEIA CRISTINA DA SILVA(SP206226 - DANIELA SICHIERI BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/69: Defiro parcialmente os requerimentos da parte autora. Designo audiência para o dia 08 de outubro de 2009, às 16h00, para o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas a serem arroladas. Intimem-se às partes para que apresentem seu rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do CPC. Intim.

2008.61.20.003093-0 - RUBENS WAKIM(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 60: Defiro o desentranhamento, excetuando-se a procuração ad-judicia, devendo a parte autora providenciar às cópias necessárias para substituição, no prazo de 5 (cinco) dias, certifique-se. Intim.

2008.61.20.003352-9 - ARNALDO PIRAGIBE DE SOUZA X CLAUDIO MARCATO X JOSE LUIZ NUNES PEREIRA X NAIR BOLSONI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 52: Desentranhe-se tendo em vista a preclusão consumativa.

2008.61.20.004004-2 - ALCIDES SHINJI AIURA(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo

os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Intim.

2008.61.20.004202-6 - BENEDITA MARIA JACOMINO PIRES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 06 de outubro de 2009, às 16h00, para audiência de instrução, com o depoimento da parte autora e oitiva de testemunhas. Defiro as partes o prazo de 10 (dez) dias, para que apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia integral da CTPS do Sr. Geraldo da Silva, no mesmo prazo supra. Intim.

2008.61.20.004277-4 - JOSE RUBENS DE RIZZO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Intim.

2008.61.20.005040-0 - NAIDE ARGOLO DE MATOS(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72: Defiro apenas o desentranhamento do documento de fl. 13, mediante a substituição por cópia, no prazo de 5 (cinco) dias, certificando-se. Defiro ainda a carga dos autos para extração de cópias dos demais documentos que instruíram a inicial, uma vez que os mesmos não são originais. Intim.

2008.61.20.005103-9 - ISABEL CRISTINA FERREIRA - INCAPAZ X JOSE CARLOS FERREIRA(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do CPC, a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS, instruindo o pedido administrativo com cópia desta decisão. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que comprove o requerimento, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intim.

2008.61.20.005601-3 - DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comprovação de recebimento de pensão, e considerando que se provado o óbito e a qualidade de viúva, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo para que OSÍLIA LUZIA DOS SANTOS (f. 25) figure como sucessora de Domingos Pereira dos Santos. Após a regularização, cumpra-se o despacho de fl. 18. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005788-1 - CLARICE FORTI VOLPATI(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 78: Mantenho a r. decisão de fl. 73, pelos seus próprios fundamentos. Fls. 76/77: Acolho a emenda da inicial, encaminhando-se ao SEDI para anotações. Intim. Cumpra-se.

2008.61.20.006385-6 - MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 17 de setembro de 2009, às 14h00, neste Juízo Federal, para audiência de instrução com o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas a serem arroladas. Intime-se às partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407 do CPC, sob pena de preclusão). Intim.

2008.61.20.007711-9 - DURVALINA MARQUES CHIQUITANI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerimento de fl. 16, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove a inexistência de possível prevenção apontada à fl. 14. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intim.

2008.61.20.008486-0 - CLEUZA ALEIXO MESSIAS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/66: Acolho a emenda da inicial, incluindo-se Margarete de Fátima Santos no pólo passivo da presente ação Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização. Após, cite-se os réus. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da informação de fls. 68/69, resta prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Intim. Cumpra-se.

2008.61.20.008541-4 - CEZAR MALAQUINI FILHO(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário visando a concessão de aposentadoria por idade. Com efeito, o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício.(...). Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, SUSPENDO O PROCESSO POR 60 DIAS para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício de aposentadoria por idade diretamente num dos Postos do INSS, instruindo o pedido administrativo com cópia desta decisão. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que comprove o requerimento, no prazo de 5 dias, Intimem-se.

2008.61.20.009793-3 - ELIO SANCHES(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 25: Defiro, devendo a Secretaria providenciar a atualização da rotina AR-DA. Após, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do atestado de óbito do autor. Com a juntada, tornem os autos conclusos. Intim.

2008.61.20.010107-9 - CREUSA DE OLIVEIRA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 54: Mantenho a r. decisão de fl. 35, pelos seus próprios fundamentos. Fl. 35vº: (...). especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intim.

2009.61.20.002331-0 - MARIA REGINA ARAUJO SOARES DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos para a 2ª Vara Federal de Araraquara/SP. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intim.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.20.001389-4 - ARLETE APARECIDA FERREIRA DE FATIMA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/83: Mantenho a decisão de fl. 63, por seus próprios fundamentos. Intim.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2597

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.23.000876-1 - THAYNARA DE MORAES SIQUEIRA(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA E SP206683 - EDUARDO SILVEIRA MAJARÃO) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA (SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

(...)JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada à falta de direito líquido e certo a amparar a impetrante. Custas processuais pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(23/06/2009)

2009.61.23.001116-4 - EUROTIDES SOARES DOS SANTOS(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL ATIBAIA

(...)Concedo à impetrante o benefício da Justiça Gratuita pleiteado.Verifico da análise das peças colacionadas aos autos

que a impetrante foi notificada acerca da irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria aos 05/06/2008 (fls. 91), bem como foi facultada a apresentação de defesa, sobrevindo decisão que desacolheu a sua defesa, mantendo a cessação do benefício (fls. 140), cessação que efetivamente parece ter-se verificado a partir de janeiro/2009 (fls. 116).Do Relatório Conclusivo Individual de fls. 129/131, extrai-se que o INSS somente se refere a contribuições da autora na condição de Contribuinte Individual do período de 05/1999 a 10/2002, nada se referindo sobre outros os recolhimentos mencionados pela impetrante em sua inicial, quanto a vínculo registrado em CTPS no período de 03/08/1960 a 11/12/1963, conforme cópias juntadas a fls. 17/20, vínculo este que sequer foi informado no processo administrativo, conforme se extrai da defesa apresentada pela segurada naquela instância (fls. 96/100).Assim, não tendo havido controvérsia no procedimento administrativo sobre todas as questões aduzidas nesta impetração, que deverá ser objeto de manifestação pela autoridade impetrada, não entendo presentes os pressupostos legais para o deferimento da medida liminar pretendida.Requisitem-se informações à autoridade impetrada, no prazo legal.Após, dê-se e vista dos autos ao MPF para apresentação de seu parecer, voltando os autos após para sentença.(24/06/2009)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.23.000033-6 - ANTONIO DE SOUZA BRAGA JUNIOR(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI E SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 50/53, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.23.000106-7 - ADRIANA CORREA GALMAN - INCAPAZ X JAININA CORREA TREZ(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 39/42, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.23.001182-6 - BOSCH REXROTH LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

(...)Trata-se de ação cautelar em que a requerente Bosch Rexroth Ltda. postula concessão, inclusive por liminar, de medida para suspensão da exigibilidade de seus créditos fiscais (parte deles, que serão objeto de depósito judicial suspensivo de sua exigibilidade), bem como reconhecendo-se que alguns deles foram objeto de pagamento, a fim de que possa obter certidão de regularidade fiscal nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. A presente ação cautelar não reúne condições de admissibilidade no que se refere à pretensão de reconhecer a extinção de crédito tributário pelo pagamento, por se tratar de causa extintiva de crédito, definitiva, que somente pode ser veiculada em sede de ação própria - ação de conhecimento (declaratória ou anulatória), por outro lado devendo-se anotar que, embora não tenha sido formulado pedido específico na inicial, a ação cautelar também é inadequada para postular ordem de emissão de certidões de regularidade fiscal, em razão do caráter definitivo de que se reveste este ato, próprio de concessão de medidas liminares em mandado de segurança ou de tutela antecipatória nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil (artigo 267, I e VI, c.c. art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil). Admito a presente ação, portanto, apenas quanto à sua pretensão de efetuar o depósito suspensivo da exigibilidade de seus créditos fiscais, com o que poderá a requerente satisfazer o seu interesse em obter, na via administrativa, a certidão de regularidade fiscal de seu interesse, enquanto discutirá a legitimidade de seus débitos na ação principal que ajuizará. Efetive a autora o depósito de seu interesse. Após, cite-se a ré, nos termos e para os fins da lei. Intime-se.(23/06/2009)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.21.003599-6 - LUIZ CESAR DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) Para o deslinde da questão, determino a realização de perícia médica.Aprovo os quesitos apresentados às fls. 73/74 e 79. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica:1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua

atividade profissional?2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29 de julho de 2009, às 08 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.004899-9 - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP265060 - VANESSA FLÁVIA CUSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 12/13 e 104/105. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 15 de julho de 2009, às 15 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.005204-8 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os

remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de julho de 2009, às 14h20min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.005261-9 - GENECI DA ROSA SILVA(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados à fl. 60. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de julho de 2009, às 13h40min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.005263-2 - REGINALDO FERREIRA(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 126/196. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 18/19. Designo o dia 22 de julho de 2009, às 13 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA). Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.005283-8 - HUMBERTO DA SILVA(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, notadamente sobre a alegação de litispendência com a ação acidentária proposta perante o Juízo Estadual, em que requer a concessão de auxílio-acidente, observando-se a vedação legal de cumulação deste com qualquer tipo de aposentadoria, conforme 2.º do art. 86 da Lei n.º 8.213/91. Sem prejuízo, considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 07 e 65/67. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou

depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de julho de 2009, às 11h20min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.000151-3 - ROGERIO PAIVA ANTUNES(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 17/18 e 107. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de julho de 2009, às 10h40min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.000210-4 - AURITA RODRIGUES DE SOUSA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS E SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 77/78 e 85/86. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de julho de 2009, às 10 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a)

advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.

2008.61.21.000218-9 - JOSE VALCIR RODRIGUES DA SILVA(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 16/17 e 109. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de julho de 2009, às 09h20min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.000253-0 - PEDRO MARCIO DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da juntada do procedimento administrativo às fls. 68/96. Para o deslinde da questão, determino a realização de perícia médica. Apresentem as partes os quesitos pertinentes, outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de julho de 2009, às 08h40min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.000369-8 - JOSE MAURO DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Ciência às partes acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 90/107. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 78/79. Designo o dia 22 de julho de 2009, às 08 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA). Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.000406-0 - NORBERTO GALVAO PINTO(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Ciência às partes acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 75/114. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 07/08 e 53/54. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29 de julho de 2009, às 15 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.000409-5 - NERCI AZAMBUJA TEIXEIRA(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29 de julho de 2009, às 14h20min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.000425-3 - JOSE EDNEI DO NASCIMENTO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Aprovo os quesitos apresentados à fl. 200. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29 de julho de 2009, às 13h40min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.000501-4 - AMANCIO FERREIRA DE SOUZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior

celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados à fl. 64. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29 de julho de 2009, às 13 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.000587-7 - LUIS CARLOS DE PAULA PIRES(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 06/07 e 125/126. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30 de julho de 2009, às 13h40min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.000595-6 - JOAO BATISTA MORGADO(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29 de julho de 2009, às 11h20min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em

2008.61.21.000662-6 - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados à fl. 11. Para a perícia médica nomeio o Dr. Benício Rodrigues Sérgio

(ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29 de julho de 2009, às 10h40min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.000681-0 - JOSE MARIA DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 58/59. Para a perícia médica nomeio o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29 de julho de 2009, às 10 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.000742-4 - ANTONEZIA BENTO DOS SANTOS TEODORO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 38/39. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29 de julho de 2009, às 09h20min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.000831-3 - MARCOS BORGES(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 53/54 e 69. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30

(trinta) dias. Designo o dia 29 de julho de 2009, às 08h40min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.000838-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 45/46. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de julho de 2009, às 15 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.000912-3 - DANIEL GUEDES BARBOSA(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 30 de julho de 2009, às 13h para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA). Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.

2008.61.21.000916-0 - GENY ALCINA MARIA DO PRADO MORAES(SP064952 - CLEVIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 04 e 32/33. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30 de julho de 2009, às 11h20min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.001213-4 - ISRAEL DE OLIVEIRA(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 09 e 278/279. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30 de julho de 2009, às 10h40min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.001239-0 - IZABEL GALVAO DOS SANTOS PASTORELLI (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito a certidão de fl. 45. Aprovo os quesitos de fls. 49/50. Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Para a perícia médica nomeio o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30 de julho de 2009, às 09h20min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.001321-7 - JUAREZ LOPES DE OLIVEIRA (SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 06 e 87. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30

(trinta) dias. Designo o dia 30 de julho de 2009, às 08h40min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.001415-5 - IVO MARIO DE MORAES(SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30 de julho de 2009, às 08 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.001651-6 - GENTILINA LOPES DA SILVA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 93/99. Manifeste-se a autora acerca do pedido de segredo de justiça (fl. 55). Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 56/57 e 88. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laborativa? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 16 de julho de 2009, às 13h40min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.001700-4 - EMANUEL GERALDO(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Ciência às partes acerca do processo administrativo juntado às fls. 107/128. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 54/55. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30

(trinta) dias. Designo o dia 16 de julho de 2009, às 13 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.

2008.61.21.001791-0 - ELIANE LUCAS DA CONCEICAO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 16 de julho de 2009, às 11h20min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.001792-2 - FRANCISCO DONIZETI DE PAULA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Aprovo os quesitos apresentados à fl. 47. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 16 de julho de 2009, às 10h40min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.001795-8 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 10/11 e 107/108. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA), que

deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 16 de julho de 2009, às 10 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.001818-5 - JOSE DE CASTRO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 08 e 68/69. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 16 de julho de 2009, às 09h20min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.001819-7 - MARLENE DE AZEVEDO PAULA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 08 e 99. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 16 de julho de 2009, às 08h40min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.001861-6 - MARIA LECY RODRIGUES DE SOUSA(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor sua petição de fl. 147. Tendo em vista que a data mais próxima para realização de perícia ortopédica é com o Médico Perito Dr. Benício Rodrigues Sérgio, destituo o Dr. Rômulo Martins Magalhães, agendando a perícia para o dia 16 de julho de 2009, às 08 horas, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av.

Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.001900-1 - ROBERTO MALERBA JUNIOR (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA E SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Designo o dia 30 de julho de 2009, às 10h para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA). Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2627

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.22.000993-8 - LORENA MICHAELLY MARUYAMA - INCAPAZ X VANIA APARECIDA DA SILVA MARUYAMA (SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP

Entendo, na análise sumária ora realizada, não estarem presentes os pressupostos indispensáveis do inciso II, do art. 7º da Lei n. 1.533/51, para o deferimento da liminar. Nos termos do art. 80 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. O benefício em apreço sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Em recente decisão no RE 587.365, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 25-3-09, Plenário, DJE de 26-9-08, entendeu o STF ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, considerando constitucional o art. 116 do Decreto n. 3.048/1999, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Nesse norte, o valor do último salário-de-contribuição que o segurado percebia da empresa por ocasião de sua prisão, não pode ser igual ou superior a R\$ 360,00 (art. 116 do Decreto n. 3.048/99), que, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF n. 48, de 12 de fevereiro de 2009, no seu art. 5º, representa R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). Assim, embora pelos documentos carreados aos autos, notadamente o registro em carteira de trabalho, o formulário INFOSEG, que informa a data da prisão (09/01/2009), e a certidão de nascimento, seja possível reconhecer a qualidade de segurado à época da prisão e o vínculo de dependência da autora, o formulário CNIS dá conta ser o último salário-de-contribuição do segurado preso superior ao limite estabelecido na legislação, pois totaliza R\$ 1.123,17 (um mil, cento e vinte e três reais e dezessete centavos). Deste modo, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para que, desejando, preste informações em 10 (dez) dias. A seguir, com ou sem as informações, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.001763-5 - SUPERMERCADO BIAZOTO LTDA(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.27.001384-1 - LUIZ DAL BELLO X ELIZABETE GAGLIOTTO DAL BELLO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2007.61.27.001553-6 - JOAO VIOLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.27.001685-0 - MUNICIPIO DE AGUAI X MUNICIPIO DE AGUAI(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER E SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Fls. 260/261: anote-se. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alterar a classificação processual atual para a classe 206. 3. Concedo o prazo de dez dias para o Município de Aguai carrear aos autos a planilha de cálculos para os fins do artigo 730 do CPC. 4. Fls. 270/286: aguarde-se os cálculos da Municipalidade. 5. Oportunamente vistas a União de todo o processado tendo em conta a alteração do polo passivo da demanda por conta a Lei 11.457/2007. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.27.000383-8 - OSMIRA THEREZINHA NASCIMENTO FERREIRA DA SILVA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP190286 - MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2004.61.27.001389-7 - ANDRE LINARI X ANDRE LINARI(SP215365 - Pedro Virgilio Flaminio Bastos E SP094678 - MARCELO NOGUEIRA ROCHA E SP190286 - MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS E SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2004.61.27.001390-3 - EDIVALDO ANTONIO DA SILVA X EDIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2004.61.27.001836-6 - DOMINGOS JOAO NETO X DOMINGOS JOAO NETO X CARMEN SILVIA MOTTA

JOAO X CARMEN SILVIA MOTTA JOAO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.000217-0 - ANTONIA DE CAMPOS FERRER X ANTONIA DE CAMPOS FERRER(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Preliminarmente, encaminhe-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Folhas 106/108: defiro como requerido. Intime-se a CEF para que no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$1.117,49 (um mil, cento e dezesseis reais e quarenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% do montante da condenação, nos termos dos arts. 475-B e J do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.27.000471-2 - MARISIA ABRAHAO JAIME X MARISIA ABRAHAO JAIME(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração de classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime-se a CEF para que no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento na quantia de R\$ 6.347,38 (seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), conforme cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% do montante da condenação, conforme arts. 475-B e J do Código de Processo Civil.

2005.61.27.001198-4 - JOAO CESAR FRITOLI X JOAO CESAR FRITOLI X LOURDES PIRAM FRITOLI X LOURDES PIRAM FRITOLI(SP190286 - MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS E SP186738 - HELEN CRISTINA MARANGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.27.001456-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MIRIAM FELIPPE RAMOS X MIRIAM FELIPPE RAMOS

1. Fl. 335: defiro o sobrestamento do feito por quinze dias. 2. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a reclassificação do feito. 3. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.27.001473-0 - RODOLFO GONCALVES DA SILVA X ANDRESA HELENA DA SILVA X TATIANA DA SILVA DINIZ X DELVO APARECIDO DINIZ(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Encaminhe-se os autos ao SEDI para a devida substituição do polo ativo da demanda, conforme as folhas 101/102; bem como proceda a alteração da classe processual para 229 (execução/cumprimento de sentença) Após, intemem-se os autores para que se manifestem sobre o depósito e cálculo na conta vinculada (folhas 89/99). Havendo concordância, venham os autos conclusos para extinção de execução.

2006.61.27.002270-6 - SILVANA CIPOLI X SILVANA CIPOLI X DELBA ANJULA CIPOLLI X DELBA ANJULA CIPOLLI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000454-0 - JOSE OCTAVIO LONGO X JOSE OCTAVIO LONGO(SP040729 - JOSE OTAVIO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração de classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Considerando que não há consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do

juízo; assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos da sentença. Intimem-se.

2007.61.27.001637-1 - NORIVALDO GABRIEL X NORIVALDO GABRIEL(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP057249 - PAULO SERGIO REZENDE E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.27.001995-5 - LUIZA MADALENA TONIZZA DE CARVALHO X LUIZA MADALENA TONIZZA DE CARVALHO X MARIA JOSE RIZZO TONIZZA PUGLIA X MARIA JOSE RIZZO TONIZZA PUGLIA(SP058050 - ELISEU SILVA E SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 229 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Fls. 92/103: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia requerida pela parte autora, conforme os cálculos apresentados pelos autore, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002011-8 - MARIA LUCIA ANDREATA MARTINS X MARIA LUCIA ANDREATA MARTINS X OSVALDO MARTINS JUNIOR X OSVALDO MARTINS JUNIOR X DIEGO ANDREATA MARTINS X DIEGO ANDREATA MARTINS(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002885-3 - VITOR DE SOUZA X VITOR DE SOUZA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente, encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração de classificação processual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Folhas 69/79: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2527

ACAO PENAL

2005.61.27.000503-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MARIA MAFALDA QUILICE DANIEL(SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI)

- Fl. 282: Vista à acusação e a defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 de Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2564

ACAO PENAL

2003.61.27.000363-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP092081 - ANDRE GORAB E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA) X JOSE PAZ VAZQUEZ(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA)

Vistos em Inspeção. Publicado o despacho de fls. 522 em 10/03/2009, não houve manifestação da defesa, evidenciando-se o desinteresse na inquirição da testemunha Ednéa Diogo Antônio de Campos. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte ré acerca do interesse na realização de novo interrogatório dos acusados, nos termos do previsto no artigo 400 do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 2565

ACAO PENAL

2005.61.23.001786-0 - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA CARVALHO DE PAULA(SP020949 - CELIO

PRATOLA E SP194859 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X JOAQUIM AUGUSTO CUSSOLIM X AGOSTINHO LUCIO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X CELIA MARIA MORETTI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI)

Vistos em inspeção. 1) Fls: 454/458: Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa, em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do disposto no artigo 597 do Código de Processo Penal. 2) Vista a defesa da ré MARIA HELENA CARVALHO, para a apresentação de suas razões recursais e, posteriormente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal (artigo 600, caput, do Código de Processo Penal). 3) Após, tendo em vista que a defesa dos corréus CÉLIA MARIA MORETTI e AGOSTINHO LÚCIO DA SILVA optou por apresentar as razões de recurso diretamente no Tribunal, nos termos do disposto no artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com a observância das formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2566

ACAO PENAL

2007.61.27.001053-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE PEREIRA LIMA NETTO(SP221284 - RENATO CONTRERAS E SP045554 - PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI)

(...)Isso exposto, julgo procedente a presente ação pe-nal para condenar o réu Jose Pereira Lima Netto, como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal, a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a pena de multa correspondente a 11 (onze) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. A pena privativa de liberdade é substituída por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pe-cuniária, no montante de 03 (três) salários mínimos a serem pagos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mococa-SP, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade, ausentes motivos para decretação de prisão cautelar. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF) e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas do processo pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2571

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.013253-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.27.001361-5) MARIA AZEVEDO GALLEGOS ME(SP088572 - JOSE CARLOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

1- Autos recebidos em redistribuição. 2- Traslade-se cópia de fls. 65/69 e 72 para os autos da Execução Fiscal nº 2009.61.27.001361-5 e desapensem-se os feitos. 3- Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. 4- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.022938-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.27.001360-3) QRV IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP133225 - SILVIA CRISTINA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

1- Autos recebidos em redistribuição. 2- Traslade-se cópias de fls. 93/99 e 122 para os autos da Execução Fiscal nº 2009.61.27.001360-3 e desapensem-se os feitos. 3- Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. 4- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.000857-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.001719-5) L S O COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X PAULO HENRIQUE MOREIRA LAUB(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

1- Fl. 68: defiro o pedido de renúncia da curadora nomeada, a qual fica desobrigada do encargo. Fixo seus honorários em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria providenciar a expedição da solicitação de pagamento. 2- Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2002.61.27.001719-5. 3- No mais, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de dez dias. 4- Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5- Intimem-se.

2008.61.27.003580-1 - REFRESCOS IPIRANGA S.A.(SP027325 - JOSE VICENTE SILVA CAMARANI E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP142291 - RICARDO BARROS MACHADO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para interposição de embargos à execução, concedo o prazo de dez dias para que a parte embargante, ora credora, requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.27.005267-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.001564-2) BEL - IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

A execução fiscal encontra-se devidamente garantida por penhora de imóvel (fls. 386/387 da execução), avaliado em R\$ 600.000,00, superior ao débito, e que contou com anuência do credor (fl. 350 da execução), de maneira que recebo os embargos e suspendo a execução. Em consequência, a suspensão da execução corresponde à suspensão da exigibilidade do crédito, de maneira que defiro o pedido da embargante para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, se o motivo da inclusão for exclusivamente o débito discutido nesta ação (representado pela CDA 35.016.386-3). O tema referente à decadência e prescrição já foi objeto de agravo de instrumento em que o E. TRF3 reconheceu a decadência apenas em relação ao período de 07.1991 a 11.1193. Por tal razão, os pedidos aqui formulados, sobre este tema, se-rão apreciados no momento processual pertinente, ou seja, após a formalização do contraditório e dilação probatória. O mesmo se aplica ao pedido de exclusão de juros e encargos. Abra-se vista ao embargado, para que apresente im-pugnação e o valor atualizado do débito, considerando a decisão do E. TRF3 que reconheceu a parcial decadência e determinou a apresentação de novo demonstrativo do débito (fls. 325/331 da execução). Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.27.001359-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.27.001358-5) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA)

1- Autos recebidos em redistribuição. 2- Traslade-se cópia de fls. 216/222 e 225 para os autos da Execução Fiscal nº. 2009.61.27.001358-5 e desapensem-se os feitos. 3- Após, intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, requeiram o que for de seu interesse. 4- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001585-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.27.000927-2) MABITUBOS IND/ E COM/ LTDA ME(SP224877 - DIOGO PALMA CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1) Emende o embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento para atribuir valor à causa. 2) Em igual prazo e pena, providencie a juntada aos autos dos documentos indispensáveis à propositura da ação: a) procuração e contrato social, a fim de se verificar os poderes de outorga; b) cópia da Certidão de Dívida Ativa; c) comprovante de garantia do Juízo. 3) Após, voltem os autos conclusos. 4) Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.27.000389-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.001564-2) CLAUDIA DE OLIVEIRA TOMAZ(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. Sem condenação honorários, dada a ausência de formalização do contraditório. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2002.61.27.001564-2 e de fls. 386/387 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.27.000040-7 - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X MECANICA SUPER TESTE LTDA X ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA X EXTING SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES)

1- Ante as razões aduzidas pelo executado, por cautela, susto a realização dos leilões designados para os dias 12/05/2009 e 26/05/2009. 2- Dê-se vista ao exequente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre as petições e documentos de fls. 345/387. 3- Após, tornem os autos conclusos.

2002.61.27.001564-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X BEL IMOBILIAIA CONSTRUTORA LTDA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO E SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X ORLEI FERNANDES LOTUFO X MABEL BRAIDO DA SILVA LOTUFO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)

J. Lavre-se Termo de Penhora.

2003.61.27.000811-3 - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X GONZALO GALLARDO DIAS

1- Fl. 402: anote-se. 2- Manifeste-se a empresa executada, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 418/422. 3- Após, tornem os autos conclusos.

2003.61.27.001276-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IDEMIRS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)
Manifeste-se a exequente sobre o teor do pedido retro, requerendo aquilo que for de seu interesse, bem como acostando aos autos demonstrativo do valor atualizado do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento. Após, tornem conclusos.

2003.61.27.001932-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IDEMIRS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY E SP072559 - JOSE OSWALDO SILVA AUREO)
Em face da identidade de parte e fase processual, bem como por conveniência da unidade, da garantia e da instrução, com fundamento no artigo 28 da LEF determino a reunião desta execução fiscal à de nº 2003.61.27.000912-2 onde serão praticados os demais atos do processo.

2003.61.27.002035-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X GENI LOURETTI ME(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)
Defiro como requerido. Suspendo o curso da presente execução fiscal com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

2004.61.27.000427-6 - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X MECANICA SUPER TESTE LTDA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES) X ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA X EXTING SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
1- Ante as razões aduzidas pelo executado às fls. 164/174, por cautela, susto a realização dos leilões designados para os dias 12/05/2009 e 26/05/2009. 2- Dê-se vista ao exequente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 164/174. 3- Após, tornem os autos conclusos.

2004.61.27.000912-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IDEMIRS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)
Dessa feita, ainda que o contrato de alienação fiduciária tenha sido firmado em data anterior à constrição judicial efetiva-da nesses autos (muito embora não haja nos autos cópia do instrumento), o credor não adotou as providências necessárias para dar ao mesmo a devida publicidade, de modo que não pode ser oposto em face de terceiros. O negócio jurídico havido entre o Banco Safra e o então proprietário dos veículos é válido, mas não podia ser reconhecido por terceiros na época da constrição por falta da devida publicidade, fal-ta essa decorrente da inércia da própria instituição financeira. Assim sendo, mantenho as constrições realizadas nos autos. Providencie a secretaria o agendamento de data de leilão dos bens penhorados, como reiteradamente requer a credora. Intime-se.

2004.61.27.000962-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IDEMIRS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Vistos em inspeção. Defiro nova vista dos presentes, conforme requerido pela exequente. Intime-se.

2004.61.27.001065-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERICO PARREIRA
Fls. 31/32: Nada a deferir, pois não foram esgotadas as diligências necessárias para localização dos bens do devedor. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.27.001766-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IDEMIRS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTD(SP072559 - JOSE OSWALDO SILVA AUREO)
Em face da identidade de parte e fase processual, bem como por conveniência da unidade, da garantia e da instrução, com fundamento no artigo 28 da LEF determino a reunião desta execução fiscal à de nº 2003.61.27.000912-2 onde serão praticados os demais atos do processo.

2004.61.27.001767-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IDEMIRS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTD
Por conveniência da unidade, da garantia e da instrução, com fundamento no artigo 28 da LEF determino a reunião desta execução fiscal à de nº 2004.61.27.001766-0 onde serão praticados os demais atos do processo.

2004.61.27.001768-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IDEMIRS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTD
Por conveniência da unidade, da garantia e da instrução, com fundamento no artigo 28 da LEF determino a reunião desta execução fiscal à de nº 2004.61.27.001766-0 onde serão praticados os demais atos do processo.

2004.61.27.002628-4 - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X COML/ DE PETROLEO PARQUE DAS NACOES LTDA X ANITA HELENA JACOB GOTTSCHALK(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES

TEIXEIRA) X OSMAN JACINTO(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA)

Isso posto, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade para o fim exclusivo de excluir da penhora o imóvel de matrícula 40.095. Proceda-se ao seu levantamento.Sem condenação em honorários.Prossiga-se com a execução, manifestando-se o exequente.Intimem-se.

2005.61.27.000675-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IDEMIRS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(SP072559 - JOSE OSWALDO SILVA AUREO)
Sigam nos autos de nº 2004.61.27.000912-2.

2005.61.27.000925-4 - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AGUAI X JOSE ROBERTO SIMON CASTELLO X LUIZ ZOLDAN X ODAIR ADOLFO DUARTE

Isso posto, rejeito o incidente de exceção de pré-executividade.Prossiga-se com a execução, dando-se vista ao exequente para formule pedido em conformidade com a realidade dos autos, considerando que ainda não há penhora e foi deferido pra-zo de suspensão do feito (fl. 102) para providenciar o recolhimento das custas referente às diligências do oficial de justiça no Juízo Deprecado.Sem condenação em honorários advocatícios.Intimem-se.

2005.61.27.000941-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DELUCA & NALLI LTDA(SP039618 - AIRTON BORGES)

Esclareça a exequente o seu pedido, diante do documento de fls. 76/77, no prazo de dez dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2005.61.27.002382-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X PAULO DE TARSO VALIM ORRU

1- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. 2- Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados.

2006.61.27.001055-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CLINICA DE ANESTESIOLOGIA SAO JOAO S/S LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo nº 2007.61.27.004416-0, que julgou procedente os embargos do devedor para extinguir a presente execução fiscal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. 2- Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.001575-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IDEMIRS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTD

1- Preliminarmente, de acordo com a Lei nº 11.098, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o apensamento destes autos à outros indênticos processos, evitando trabalho desnecessário por parte da secretaria deste juízo, promovendo o regular andamento do feito.

2006.61.27.002852-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG BARROS SAO JOAO LTDA(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA E SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Fls. 100/106: Diga a exequente, no prazo de dez dias. Após, venham-me conclusos.

2007.61.27.002755-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SILVANA APARECIDA ZAZINE CONSENTINE(SP136469 - CLAUDIO MARANHO)

1- Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. 3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 4- Intimem-se.

2007.61.27.003307-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PATRONE & PATRONE LTDA ME

1. Esclareça o executado, no prazo de 10 (dez) dias, o conteúdo da petição de fls. 109/117, uma vez que, embora tenha alegado a impenhorabilidade dos bens, não apresentou outros suficientes para substituí-los. 2. Neste sentido, manifeste-se, igualmente no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de substituição de penhora formulado pelo exequente. 3. Após, voltem-me conclusos.

2008.61.27.003965-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RODOLFO NATALINO SIBIN

Tendo em vista a inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.27.003967-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE GERALDO PAIVA BORDON

1- Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender direito. 2- No silêncio, aguarde-se

provocação no arquivo sobrestado.

2008.61.27.004533-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X JAIR PEREIRA DA SILVA X JAIR PEREIRA DA SILVA

Fls. 75/76: Nada a deferir, pois não foram esgotadas as diligências necessárias para localização dos bens da parte executada. Requeira a parte exequente o que for de direito, no prazo de dez dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2009.61.27.000140-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X J A LUIZ ME

Requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.27.000141-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA GENI LOURETTI ME

Requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.27.000484-5 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARISTELA REHDER SANCHES

1- Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender direito. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2009.61.27.000649-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LAURA CONCEICAO MARIANO ZANELLO

1- Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca do parcelamento realizado pela executada. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2009.61.27.000927-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MABITUBOS IND/ E COM/ LTDA ME(SP224877 - DIOGO PALMA CARNEIRO)

1- Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º, da Lei 6.830, de 22/09/1980. 2- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 3- Cite(m)-se. 4- Citado(s), não ocorrendo pagamento nem garantia da execução que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens, tantos quantos bastem, para a garantia da dívida.

2009.61.27.001056-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DINEA DE NEGREIROS

1- Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender direito. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2009.61.27.001360-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X QRV IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

1- Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos do embargos à execução fiscal, que negou provimento à apelação e ao reexame necessário para manter a sentença que julgou indevida a execução fiscal, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. 2- Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.002004-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MERCEARIA E PADARIA AP D HORA LTDA ME

Isso posto, deixo, por ora, de suscitar conflito negativo de competência e determino a devolução dos autos ao Juízo Estadual de origem.

Expediente Nº 2575

ACAO PENAL

2004.61.27.002041-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA)

Fls. 194 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº209/09, junto ao r. Juízo da 1ª Vara de São José do Rio Pardo, foi designado o dia 20 de julho de 2009, às 15h, para realização de audiência para inquirição da testemunha de acusação, Patrícia Vitali Gomes Chiconello. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 929

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.60.00.001024-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EMBRAFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias.Intimem-se.Decorrido o prazo deverá a autora se manifestar sobre o prosseguimento do feito, independentemente de intimação.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.60.00.000409-2 - CLEMSOM AMORIM(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos.À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

DEPOSITO

1999.60.00.006835-0 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X ARMANDO PESSATO(MS006448 - ANISIO ZIEMANN) X JOAO CARLOS PESSATO(MS006448 - ANISIO ZIEMANN) X COASA - ARMAZENS GERAIS LTDA(MS006448 - ANISIO ZIEMANN)

Apresentem as partes alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a CONAB.

IMISSAO NA POSSE

2007.60.00.000841-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X ROSENO VITOR MACHADO(PE018145 - FREDERICO GOMES DA COSTA RAMOS) X TANIA MARA MORENGO LACERDA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0001102-6 - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL X FAZENDA DO ACURIZAL LTDA X FAZENDA BODOQUENA S.A.(MS002581 - JOSE HUMBERTO ALVES ROZA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E MS000629 - GUALTER MASCARENHAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Intimem-se os beneficiários dos depósitos de f. 487 e 488 acerca das respectivas disponibilizações, a fim de que se requeira o que de direito.Saliento que a verba de natureza alimentícia poderá ser sacada diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Aguarde-se o pagamento do precatório restante.

96.0000055-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JAIRO LUIZ ZAFFONATO(MS003151 - ROMEU ARANTES SILVA E MS000964 - FERNANDO MARQUES E MS006764 - NICANOR ANTONIO LUNARDELLI RAMOS) X ALDO AMBROZIO PIEREZAN(MS007405 - LAERTE GOMES DA SILVA E MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF)

Tenho que não me cabe julgar a lide, seja porque não presidi toda a instrução processual (ainda não está totalmente encerrada) seja porque fui removido (afastamento) para outra Vara. Posto isso, considerando que não tenho mais

jurisdição nesta 1ª Vara Federal, baixo os presentes autos à Secretaria para as providências necessárias. Intimem-se.

1999.60.00.000766-9 - MARIO MARCIO ARAUJO DE CARVALHO(MS000832 - RICARDO TRAD E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Isto posto, EXTINGO o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva da requerida. Condene o autor no pagamento das custas, bem como em honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União em honorários (denúnciação), por ser a parte denunciada representada pela Defensoria Pública da União (STJ, R.Esp. 873039, DJE de 12.06.2008) P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

1999.60.00.001092-9 - CERIS TEREZINHA SILVA BASTOS(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a autora intimada a manifestar-se sobre os esclarecimentos prestados pela perita do juízo às fls. 538/553.

1999.60.00.004278-5 - HOSPITAL MARECHAL RONDON(MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO E MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE) X UNIAO FEDERAL
DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para condenar a requerida a proceder à conversão dos preços dos serviços prestados pelo autor no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com base no fator legal de 2.750 (dois mil e setecentos e cinqüenta) cruzeiros reais para 1 (um) real, com a limitação dos efeitos financeiros até outubro de 1999, respeitada a prescrição quinquenal; valores a serem apurados em sede de liquidação de sentença, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e de 1% após a entrada em vigor do Código Civil, em conformidade com o disposto no artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a parte ré, ainda, nos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Remessa oficial obrigatória. P.R.I.

2000.60.00.003389-2 - CRISTINA APARECIDA ALBUQUERQUE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Considerando que as partes, apesar de intimadas (f. 463), quedaram-se silentes no tocante ao pedido de assistência simples efetivado pela União Federada, tenho que o mesmo deva ser deferido. À SEDI para inclusão. Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito às f. 479-483.

2002.60.00.002747-5 - WELLINGTON JOAO SANTIAGO RAMOS(MS008256 - FLAVIO LUIZ VIDAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2002.60.00.004123-0 - MARCELO DOS SANTOS ABRAO(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Diante do comunicado pelas partes às fls. 192/193, declaro extinta a pretensão executiva, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2003.60.00.012521-0 - WALMIR LOPES CANCADO(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E Proc. MARIA ANTONINA CANCADO SAORES) X V. R. DOS SANTOS LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL-DNPM-23. DISTRITO-MS(MS006290 - JOSE RIZKALLAH)
DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a favor dos dois réus, a ser dividido em partes iguais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2004.60.00.009703-6 - JOSE PEREIRA X JOSE JOAO DA SILVA X IVONETE FRANCISCO DE PAULO ESCOBAR X JESUINA FERREIRA DUARTE X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOAQUIM LUIZ BARCELOS X JESUS PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE PINTO BRASIL SOBRINHO JUNIOR X JOSE FRANCISCO RIBOLI LINDOCA X IVONE GONCALVES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Recebo a apelação da ré (fls. 132/187) no duplo efeito. Vista aos autores/recorridos para apresentarem contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª região. I. Cumpra-se.

2004.60.00.009707-3 - IARA LUCIA BENSON X HELIO ALVES FERREIRA X EDGAR SANDIM DA SILVA X EMANUEL ISMAEL GIMENEZ X FRANCISCA DOMINGUES LIMA X ELIANE FIGUEIREDO PITZSCHK X EVERALDO SIMIOLE FURLAN X ELZA NUNES DA COSTA X ELDO PADIAL X MARIA BENEDITA LIMA COELHO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2006.60.00.000952-1 - ANTONIO TORQUATO LIMA COELHO X FATIMA NOBREGA COELHO(MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam os autores intimados a se manifestarem sobre a petição e documentos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal às fls. 302/309.

2006.60.00.002139-9 - IRACI CORREA DA SILVA(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante do exposto, ratificando a decisão de f. 50-52, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado nesta ação, para determinar que a União inclua a autora como dependente do ex-militar Benedito Corrêa Leite e proceda ao pagamento da respectiva pensão militar no importe de 100% (cem por cento) do valor do soldo percebido pelo ex-militar desde a data em que houve a suspensão do pagamento deste mesmo benefício antes concedido a Gean Ricardo Corrêa Leite (f. 18), considerando a prescrição quinquenal (cinco anos anteriores à data da propositura da ação). Essas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente pelo índice INPC e com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9494/97, a partir da citação. Sem custas para a União. Entretanto, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2007.60.00.004509-8 - ESPOLIO DE ANNA LUIZA PRADO X TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE(MS003441 - TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2007.60.00.006386-6 - CRISTOFER NIENOW PEREIRA(RS038714 - GLAUCIUS DJALMA PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante dessas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na presente ação, para apenas determinar à FUFMS que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma do autor, obedecendo às etapas estabelecidas pela Resolução CNE/CES N.º 01/2002, informando o resultado final no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da intimação da decisão antecipatória da tutela. Fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso no processo de revalidação de diploma a favor do autor, a ser suportada pela FUFMS, descontados eventuais atrasos na entrega da documentação pelo requerente, nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Sem custas, uma vez que o autor, na qualidade de beneficiário da justiça gratuita, nada recolheu (fl. 259). Ante à sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios a ser suportada exclusivamente pela FUFMS; tal verba deve ser compensada entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.00.008975-2 - SANDRO MORETE PEREIRA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante dessas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos desta ação, para declarar nula a primeira etapa do processo de revalidação de diplomas estrangeiros disciplinado pelo Edital 71/2005 quanto ao autor, e determinar à ré que receba imediatamente e processe regularmente o seu pedido de revalidação de diploma, obedecendo às etapas estabelecidas pela Resolução CNE/CES N.º 01/2002, porque o autor está inscrito naquele certame, informando o resultado final no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da intimação da decisão antecipatória da tutela. Fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso a favor do autor, a ser suportada pela FUFMS, nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que o autor, na qualidade de beneficiário da justiça gratuita, nada recolheu (f. 258). Condeno a FUFMS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao ilustre Relator do agravo de instrumento interposto em face de decisão nestes autos, comunicando-o sobre a prolação desta sentença.

2007.60.00.010015-2 - DIRCE CUSTODIA LEMOS - incapaz X ELISA CUSTODIO DE MELO(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, exceto na parte em que confirmou a

antecipação dos efeitos da tutela, na qual será recebida apenas no efeito devolutivo.À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2007.60.00.011629-9 - VALDIR LOPES(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas no efeito devolutivo, haja vista a antecipação dos efeitos da tutela.À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2008.60.00.000051-4 - MARCUS LYRIO TORRES(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante dessas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos desta ação, para declarar nula a primeira etapa do processo de revalidação de diplomas estrangeiros disciplinado pelo Edital 71/2005 quanto ao autor, e determinar à ré que receba imediatamente e processe regularmente o seu pedido de revalidação de diploma, obedecendo as etapas estabelecidas pela Resolução CNE/CES N.º 01/2002, porque o autor está inscrito naquele certame, informando o resultado final no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da intimação da decisão antecipatória da tutela.Fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso a favor do autor, a ser suportada pela FUFMS, nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, uma vez que o autor, na qualidade de beneficiário da justiça gratuita, nada recolheu (f. 282).Condeno a FUFMS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oficie-se ao ilustre Relator do agravo de instrumento interposto em face de decisão nestes autos, comunicando-o sobre a prolação desta sentença.

2008.60.00.001075-1 - ALAN LEITE DE BARROS(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante dessas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos desta ação, para declarar nula a primeira etapa do processo de revalidação de diplomas estrangeiros disciplinado pelo Edital 71/2005 quanto ao autor, e determinar à ré que receba imediatamente e processe regularmente o seu pedido de revalidação de diploma, obedecendo as etapas estabelecidas pela Resolução CNE/CES N.º 01/2002, porque o autor está inscrito naquele certame, informando o resultado final no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da intimação da decisão antecipatória da tutela.Fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso a favor do autor, a ser suportada pela FUFMS, nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, uma vez que o autor, na qualidade de beneficiário da justiça gratuita, nada recolheu (f. 525).Condeno a FUFMS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.00.005437-7 - REGINALDO SOUZA SANTOS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o autor intimado a se manifestar sobre a contestação de fls. 34/73, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.00.008360-2 - MOISES BARBOSA NEVES(RJ123796 - NUBIA MARIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.008394-8 - KATIA RICARDO GRACA(MS007068 - STELLA MARIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ratifico todos os atos praticados no juízo de origem. 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito. Anote-se. 3. Regularize a autora sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, esclareça a divergência do valor atribuído à causa e o 3º parágrafo do item Dos Requerimentos de fl. 191.

2008.60.00.009054-0 - VALDEMIR LEANDRO DA SILVA OSORIO(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos da decisão de f. 83-88, fica o autor intimado para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando a pertinência.

2008.60.00.009196-9 - JOAO FELIPE MENEZES LOPES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o autor intimado a se manifestar sobre a contestação de fls. 49/79, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.00.013071-9 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o autor intimado a se manifestar sobre a contestação de fls. 97/121, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.60.00.000119-5 - EMERSON CORONEL PARDO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n° 07/06-JF01, fica o autor intimado para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

96.0003124-0 - MAURO JOSE CAPELARI(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Intime-se a advogada beneficiária do pagamento do requerimento expedido em seu nome, cujo valor poderá ser sacado diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

2008.60.00.011125-7 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PANTANAL(MS008505 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.60.00.002298-4 - DULCELINA DA FONSECA LEME X EDESIO HENRIQUE FONSECA X CONCEICAO APARECIDA DA FONSECA X WALMIR HENRIQUE DA FONSECA X WALDECIR HENRIQUE FONSECA(MS003433 - CARMEN LUCIA DUTRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a liberação dos valores referentes ao benefício previdenciário depositado em nome Sr. José Henrique da Fonseca (docs. fls. 22), no período de 01.08.2007 a 31.08.2007, 01.09.2007 a 30.09.2007 e 01.10.2007 a 18.10.2007, servindo a presente sentença como alvará, para levantamento dos valores por parte dos requerentes, após o trânsito em julgado. Com isso, os interessados poderão se dirigir ao local apto a proceder ao levantamento ora deferido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Logo, sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.60.00.009470-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.006450-0) MAURILIO LIMA GOMES(MS009005 - CAROLINA CUSTODIO MOLINARI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI)

Na fase de especificação de provas, a parte embargante requer a realização de prova pericial (fl. 41). No entanto, diante do objeto da presente demanda, a prova pericial requerida mostra-se impertinente, uma vez que a questão posta é unicamente de direito. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os presentes autos para sentença, nos termos do art. 740, do CPC. Intimem-se.

2009.60.00.002958-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0003384-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X ORLANDO DANIEL CAMARGO X EVERALDO FERREIRA DE LIMA X GILMAR ALVES DOS REIS X JORGE JOSE HADAD X JOSE EDUARDO CHARBO X GILBERTO SANTANA X HOMERO ALVES DOS REIS X NEHDI ESGAIB X ADEMIR REIS X CLAUDIO LUIZ ANDREATTA X CARLOS GILBERTO SIMON NUNES(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.00.001450-5 - ELIUD JOSAFAT LIMA(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO) X REITOR DA FACULDADE ESTACIO DE SA DE CAMPO GRANDE/MS X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA X ESTACIO PARTICIPACOES S/A(MS002607 - NILSON COELHO)

Fls: 89/183: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

2009.60.00.002971-5 - JOSE VITELIO RUIZ RIVERO(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante dessas razões, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma do impetrante, obedecendo às etapas estabelecidas pela Resolução CNE/CES N.º 01/2002, independentemente do recolhimento de taxa, informando o resultado final no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da intimação da decisão liminar de fls. 47-53.Fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso a favor do impetrante, a ser suportada pela FUFMS, descontados eventuais atrasos na entrega da documentação pelo impetrante, nos termos do art. 461, 4º, do CPC.Sem condenação em verba honorária advocatícia, a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Não há que se falar em reembolso de custas, uma vez que o impetrante, na qualidade de beneficiário da justiça gratuita, nada recolheu (f. 46).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.60.00.007659-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X MARCOS DA SILVA SANTIAGO X MERCEDES GOMES

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1023

MONITORIA

2008.60.00.000422-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA HORTEGA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(MS012270 - THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA X ELOINA SILVA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora sobre os embargos e acerca do pedido de exclusão dos nomes dos embargantes dos cadastros restritivos.

2008.60.00.004146-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X HILDA MARIA FRANCA DO PATROCINIO(MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO E MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA) X LUIZ CLAUDIO DA SILVA X VALDETE CAETANO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA GOMES X ANA FERREIRA GOMES

Recebo os embargos apresentados por Hilda Maria França e, conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Considero inexistentes os embargos em relação aos réus Luiz Cláudio da Silva, Valdete Caetano da Silva, Sebastião da Silva Gomes e Ana Ferreira Gomes, uma vez que não apresentaram procuração. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

2008.60.00.005347-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CARLOS ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA X ALICE BORGES DE OLIVEIRA X JONATHAN DE OLIVEIRA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 84, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, archive-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0001326-6 - ELSA GUIMARAES MARCHESI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X DERCIR PEDRO DE OLIVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X DALVA DE ASSUNCAO PEREIRA SANTANA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ORLANDO ANTUNES BATISTA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ROBERTO CASTANHEIRA PEDROZA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NORMA

MARINOVIC DORO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X LEILA MARIA DE QUEIROZ OLIVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X HUGO FILARTIGA DO NASCIMENTO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CONCEICAO APARECIDA DE QUEIROZ GOMES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FLORA EGIDIO THOME(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X GERMANO MOLINARI FILHO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ADAYR JACOB(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X IRACEMA CUNHA COSTA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X EDUARDO ANTONIO MILANEZ(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CELSO CORREIA DE SOUZA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SOLANGE MORETTI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CELIA LOPES DA SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ALVARO SAMPAIO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JOSE AUGUSTO SANTANA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NORIYOSHI MASSUNARI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CELIA REGINA CAIOLA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X EDSON RODRIGUES CARVALHO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ADOLFO ANICETO DA FONSECA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JOSE BATISTA DE SALES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X TEREZINHA APARECIDA BURATTO DOS SANTOS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANA CRISTINA FAGUNDES SCHIRNER(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ROBIM PEREIRA KOLOSKI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X PAULO BAHIENSE FERRAZ FILHO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X LUCRECIA STRINGHETTA MELLO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA APARECIDA GUADANUCI FALLEIROS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X STELLA MARIS FLORESANI JORGE(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ELIEDETE PINHEIRO DOS SANTOS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA ELIZABETE SILVA CABALLERO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ALCIDES JOSE FALLEIROS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X OTAVIO FRANCISCO DA SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ADEMILSON RIBEIRO DOS SANTOS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARLENE DURIGAN(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JOSE LUIZ LORENZ SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARILENE JEREMIAS BIZZO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X LUIZA FUMIE TAKESHITA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JOSE ANTONIO MENONI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ENEIDA GENTA DE OLIVEIRA MELO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANTONIO PADUA MACHADO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MIYUKI OKUDA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MIRIAN MARIA ANDRADE(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS010769 - SÔNIA MIDORI HASHIMOTO)

Tendo em vista que a decisão proferida no agravo de instrumento n. 2008.03.00.006387-0 suspendeu o prosseguimento da execução, aguarde-se o julgamento do referido recurso em Secretaria.

98.0004952-5 - FLAVIO ARISTONE(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

1- Torno sem efeito a última parte do despacho de f. 341.2- Intime-se, com urgência, o autor para efetuar o depósito da quantia restante dos honorários periciais, no prazo de dez dias.

2000.60.00.000215-9 - ANA MARIA DE AZEVEDO BILANGE DE OLIVEIRA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 414, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2000.60.00.006016-0 - FERNANDES MENDES DA SILVA(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X MARTA CARLOS GOMES DA SILVA(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS(MS004974 - CARLA ADRIANA PINTO MIRANDA E MS003681 - MARIA AMELIA NANTES)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários. Defiro o pedido de assistência simples da União. Anote-se no SEDI. P.R.I. Intime-se desta sentença a autora, por mandado, no endereço de f. 202. Oportunamente, archive-se

2002.60.00.000228-4 - ESMALDA CORREA VILLALBA(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI) X REINALDO SANTANA(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI) X DOMINGOS SOUZA(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI) X JOAO SOUZA(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI) X RAMAO MENDES(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI) X JOAO MENDES(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI) X JOAO AVILA BENITES(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI) X IGNES ALVES CORREA(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI) X ERNESTO CABALLERO(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI) X ANTONIO FELIX CORREIA SOBRINHO(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI) X LOURDES MONCAO OJEDA(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI) X RITO CHAMORRO(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI) X MARIA DELOSANTO BENITES RIOS(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI) X PEDRO RIBEIRO DE ASSUNCAO(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 296-7 e 315, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à autora Lourdes Monção Ojeda. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Fls. 317-8. Defiro. Penhorem-se, conforme requerido

2003.60.00.005549-9 - GILSON ALVES MOREIRA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X UNIAO FEDERAL(SP045874 - YONNE ALVES CORREA)

Julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários arbitrados em 5% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei n 1.060/50. Isento de custas. PRI.

2003.60.00.007549-8 - MANOEL MARCELINO DE ARAUJO SANTANA X LUZIA DO CARMO SANTOS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Diante do exposto: 1) em relação aos pedidos alusivos à aplicação do IPC de março/90 (Plano Collor) às prestações e percentual de seguro, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; 2) julgo parcialmente procedente o pedido para que a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, sejam feitas um ano após o fato gerador, na forma acima e mediante simples cálculo matemático; 3) os demais pedidos são improcedentes; 4) nos termos do 4º do art. 20 do CPC, condeno os autores a pagarem as requeridas, honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, por reconhecer que elas sucumbiram em parte mínima, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50; 5) isentos de custas. P.R.I.

2005.60.00.008534-8 - SIMEI PADILHA ABRAO DE SOUZA(MS006182 - MARYCLEIS SILVEIRA DEGASPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2005.60.00.008914-7 - LAELCIO DAS NEVES FERREIRA DE MORAIS X NAWALLE SPINOLA COURY(MS010599 - ANTONIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o novo valor da causa. Custas pelos autores, que deverão recolher a decorrente modificação do valor da causa.P.R.I.

2006.60.00.003797-8 - ELIANE MATIAS(MS003760 - SILVIO CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X MONTE LIBANO IMOVEIS(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X ALBERTO DA SILVA(MS010634 - ABDALLA YACOUB MAACHAR NETO)

1. Defiro o pedido de renúncia de f. 136, fixando os honorários do defensor dativo (f. 67) em 1/3 (um terço) do valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. 2. Designo audiência preliminar para o dia 19/08/2009, às 16:45 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC). 3. Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União

2006.60.00.009336-2 - EDIMILSON VOLPE(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Designo audiência preliminar para o dia 19/08/2009, às 15:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

2007.60.00.001188-0 - ALADIA ALVES CARVALHO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Homologo o pedido de desistência formulado à f. 78, destes autos, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2007.60.00.009944-7 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(MS003528 - NORIVAL NUNES E MS011553 - FERNANDA DE LIMA NUNES) X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.00.006731-1 - SILVIO FRANCO MARTINS X IOLANDA SHETSUKO SHIROMA MARTINS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Diante do exposto: 1) defiro o pedido de intervenção no feito, formulado pela União (fls. 155-6); 2) julgo procedente o pedido para declarar liquidado o saldo devedor do contrato nº 119790072735-1, referente ao imóvel situado na Rua José Paes de Farias, 251, nesta cidade, nos moldes do 3º do art. 2º da Lei nº 10.150, de 21.12.2000, com efeitos a partir de sua vigência; 2) a quitação não atinge eventuais prestações não adimplidas até aquela data, pelo que a liberação da hipoteca que recaí sobre o imóvel é devida somente após o pagamento de tais débitos, caso existentes; 3) defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para que as rés não deflagrem a execução extrajudicial do contrato. A baixa da hipoteca é ato que pode restar irreversível, pelo que fica indeferida. Condene as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios ao autor que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pelas requeridas. P.R.I.

2008.60.00.007053-0 - SANTO ANTONIO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO
Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 34, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2008.60.00.007942-8 - NORIVAL ANTONIO DE OLIVEIRA(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS012668 - RENATO AZAMBUJA FONSECA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS(MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA) X SANTOS & DELAMO LTDA - ME X FABIO NAVARRO DELAMO(MS002709 - ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE) X SILVANA ROQUE DOS SANTOS DELAMO
1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- O autor pede antecipação da tutela para suspender os efeitos do registro da Primeira Alteração Contratual da empresa SANTOS & DELAMO LTDA em relação a sua pessoa, alegando, em síntese, que nunca constituiu qualquer empresa. Decido. Entendo ausente o requisito da prova inequívoca uma vez que a confirmação das alegações do autor depende da produção de provas, o que ainda não ocorreu. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. 3- Defiro a produção de prova pericial, testemunhal e documental, requerida às fls. 96-7, 99 e 101.3.1- Para realização da prova pericial, nomeio como perito FERNANDO VAZ GUIMARÃES ABRAHAÃO, com endereço na Rua Bahia, 1815, Monte Castelo, telefone 3026-6567. 3.2- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. 3.3- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 3.4- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. 3.5- Designo audiência para oitiva de testemunhas para 19.8.2009, às 14h30. 3.6- Oficie-se, conforme requerido à f. 101.4- Ao SEDI para retificação do pólo passivo, tendo em vista a homologação do pedido de desistência em relação a Silvana Roque dos Santos Delamo (f. 70).

2009.60.00.002242-3 - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP204301 - GUSTAVO JOSÉ MACENA TONANI E SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA) X MUNICIPIO DE AQUIDAUANA - MS(MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Trata-se de ação de reparação de danos proposta perante a Justiça Estadual, inicialmente, contra o Município de Aquidauana, MS. À f. 72, ao se manifestar sobre a contestação, o autor denunciou a União da lide, pelo que os autos vieram a este Juízo para análise do interesse da denunciada no feito, conforme decisão de f. 87. Sucede que a oportunidade para o autor denunciar da lide é a inicial (art. 71, do CPC), pelo que uma vez citado o réu, fecha-se para o autor o caminho de pleitear, aditando a inicial, a denúncia da lide. (RT 839/257) (in CPC, Theotônio Negrão, art. 71,

nota 71: 5a).Por outro lado, a denúncia não preencheu os requisitos do art. 282, do CPC, ademais porque pretende o denunciante, em vez de pleitear direito de regresso, fundamentando tal pretensão, colocar a denunciada como simples litisconsorte passiva. Diante do exposto, rejeito a denúncia e determino a devolução dos autos ao Juízo Estadual de origem.Int.

2009.60.00.004011-5 - LUIZ ARTHUR CURY E SILVA - ME(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X SUPERINTENDENCIA FEDERAL DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 295, II, do CPC, indefiro a petição inicial e, nos termos do art. 267, I, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas pelo autor. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.005085-6 - FERNANDO MARCOS NUNES LESME(MS010487 - MARIA ELISABETH ROSSI LESME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

FERNANDO MARCOS NUNES LESME propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL.Argumenta que os débitos que menciona estão prescritos e pede a aplicação da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, prorrogada em 4 de março de 2009, por mais 90 dias, que prevê a anistia das dívidas e a desconstituição das multas aplicadas. Por consequência, pede a nulidade dos débitos tributários inscritos e a extinção da execução fiscal nº 2003.60.004306-0, em trâmite na 6ª Vara desta Subseção Judiciária.Decido.Como é cediço, os pedidos de nulidade de atos judiciais em ação de execução são processados nos próprios autos, pelo que o autor é carecedor da ação.Diante do exposto, com fulcro no art. 295, III, CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, I, CPC. Custas pelo autor. Sem honorários.P.R.I.

2009.60.00.006198-2 - MARIO SERGIO RIBEIRO X PAULA VIRGINIA FONTOURA RIBEIRO(MS013078 - FERNANDA FONTOURA RIBEIRO NAME) X UNIAO FEDERAL

1- Além de possuírem imóvel rural de quase 400 hectares, os autores residem no centro da capital, o que demonstra que não são hipossuficientes. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se para recolherem as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.2- Recolhidas as custas, intime-se a ré para manifestar-se sobre o pedido de antecipação da tutela no prazo de vinte dias. No mesmo mandado, cite-se.

2009.60.00.006753-4 - JOSE ZULIN NETO(MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2004.60.00.005212-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002420-7) UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X JOSE MARIA COSTA CARDOSO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IVO RIBEIRO FILHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIO PEREIRA DE FRANCA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JAY VIEIRA MARQUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SERGIO DEMISQUE SIQUEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EURICO DUARTE HAG MUSSI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ CARLOS MEIADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EMENEGILDO RODRIGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE FERREIRA FILHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO ANDRE ARSSA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FLORINDO IVAMOTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO RIBEIRO HOMEM FILHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GERONIMO RIBEIRO DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO GONCALVES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X WILSON APARECIDO RODRIGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIO NATALICIO OLIVEIRA PAVON(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDER FELICIO TAVARES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDSON FELICIO TAVARES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CIDE MARTINS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ BEREZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLOS HENRIQUE LAPA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE ALVES DE MORAIS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SEVERINO PAES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MOACIR RAMOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIO MARQUES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EBELCIEZER SIMOES MARTINS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ORLANDO DUTRA SIQUEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CIRO DALOSTO HAY MUSSI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NESTOR FLEITAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AMADEU PIRES DE CARVALHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Designo audiência para o dia 27.8.09, às 14:30.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.00.008207-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS AILTON DE PIERI

Homologo o pedido de desistência formulado à f. 38, destes autos, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, recolhidas as custas finais, archive-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.60.00.011436-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.001492-9) MAURO ALVES DA SILVA(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Após o cumprimento do despacho de f. 97 dos autos nº 2006.60.00.001492-9, intime-se o autor para manifestação, no prazo de dez dias

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.60.00.004752-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X JOSE AUGUSTO CUEVAS FERNANDES X TELMA OLIVEIRA GONDIM(MS010174 - LUCIANO GARCIA)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários conforme convencionados.P.R.I.Quanto ao valor depositado nos autos, manifeste-se a autora.

Expediente Nº 1025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.00.005114-9 - HELIO SEBASTIAO DO CARMO SANTANA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 219, parágrafo 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas, ane a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P.R.I.

2009.60.00.005209-9 - ELSON SOARES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 219, parágrafo 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas, ane a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P.R.I.

2009.60.00.005218-0 - ADILSON SILVA DUARTE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

2009.60.00.005237-3 - ANDERSON LUCIANO DE SOUZA MORAES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 219, parágrafo 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas, ane a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P.R.I.

2009.60.00.005250-6 - ADERSON MARTINS CUNHA FILHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

2009.60.00.005314-6 - MAURICIO MOREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

2009.60.00.005325-0 - FRANCISCO JOSELANDIO LOPES DE PAULA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 219, parágrafo 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo

a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas, ane a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P.R.I.

2009.60.00.005326-2 - IVANILDO DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 219, parágrafo 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas, ane a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P.R.I.

2009.60.00.005365-1 - ANTONIO JOSE DA SILVA PORCINO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 219, parágrafo 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas, ane a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P.R.I.

2009.60.00.005369-9 - RENE PAULO LOUVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 219, parágrafo 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas, ane a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P.R.I.

2009.60.00.005384-5 - GETULIO KOYAMA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

2009.60.00.005410-2 - MILTON SOARES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

2009.60.00.005414-0 - GLEDSON DA CUNHA BRITTS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

2009.60.00.005418-7 - PAULO EDUARDO MENDES BALEJO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

2009.60.00.005421-7 - RONALDO ARAUJO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

2009.60.00.005427-8 - LAUDENIR DE MORAES LIMA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

2009.60.00.005489-8 - LUIZ FRANCISCO DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

2009.60.00.005508-8 - PEDRO PAULO SEREN DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X

UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

2009.60.00.005530-1 - MARCOS CORREIA DE ALMEIDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

2009.60.00.005539-8 - AQUIVALDO ALVES DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 219, parágrafo 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas, ane a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P.R.I.

2009.60.00.005567-2 - JOSUEL MENDES DA PAIXAO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

2009.60.00.005611-1 - ENDERSON BATISTA DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

2009.60.00.005614-7 - JOSE OTAVIO RONDON(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

2009.60.00.005620-2 - WILTON DO ESPIRITO SANTO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

2009.60.00.005677-9 - ISMAEL JOSE LOUVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

2009.60.00.005682-2 - PEDRO PAULO PAES ESPINOSA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

2009.60.00.005685-8 - JOEL JULIAO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

2009.60.00.005760-7 - WALDENIR VICTORIO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P.

R. I.

2009.60.00.005822-3 - EDILBERTO OSUNA CARBAJAL(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 219, parágrafo 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas, ane a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P.R.I.

2009.60.00.005825-9 - ELVIS ELOY DAS NEVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

2009.60.00.005833-8 - MAURO ALVES DE JESUS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

2009.60.00.005900-8 - SEGIO LUIS BRUNO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme fls. 10.

2009.60.00.005905-7 - JOELSON SOARES NOGUEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267, I, C/C art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários. PRI.

2009.60.00.005949-5 - MAURO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

2009.60.00.006008-4 - JOSE MARCOS DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Os documentos de f. 11-13 demonstram que o autor não é hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. O autor deverá recolher as custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2009.60.00.006024-2 - CARLOS ALBERTO PINTO DE ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Os documentos de f. 11-13 demonstram que o autor não é hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. O autor deverá recolher as custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2009.60.00.006085-0 - LAURINDO BENVINDO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

2009.60.00.006086-2 - CESAR MACHADO DE MATTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

2009.60.00.006096-5 - ALDO DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora

defiro. Sem honorários.P. R. I.

2009.60.00.006098-9 - JOAO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
...Diante do exposto, com base no artigo 219, parágrafo 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas, ane a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P.R.I.

2009.60.00.006101-5 - ADENIR FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
...Diante do exposto, com base no artigo 219, parágrafo 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas, ane a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P.R.I.

2009.60.00.006103-9 - JULIO CESAR FERNANDES SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

2009.60.00.006107-6 - MARCELO LEITE DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
...Diante do exposto, com base no artigo 219, parágrafo 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas, ane a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P.R.I.

2009.60.00.006110-6 - SIMIDEY FRANCO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
...Diante do exposto, com base no artigo 219, parágrafo 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas, ane a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P.R.I.

2009.60.00.006159-3 - FERNANDO KENNEDI DE OLIVEIRA SALES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
... Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

2009.60.00.006246-9 - ERNANI RAMOS PAREDES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
...Diante do exposto, com base no artigo 219, parágrafo 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas, ane a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P.R.I.

2009.60.00.006397-8 - NILDE ELIZABETE SALAZAR LIMA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...Diante do exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Isenta de custas, ante a justiça gratuita que defiro neste momento. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.A autora deverá manifestar-se nos autos n. 2006.60.00.007488-4, atendendo ao despacho de f. 11 daquele processo.

2009.60.00.006767-4 - CRISTIAN LUCIANO SANTANA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
... Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

2009.60.00.006773-0 - GUILMAR DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
... Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

2009.60.00.006779-0 - EDVALDO PEDRO BENITES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

Expediente Nº 1026

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0002066-5 - ANA PAULA TAVARES SIMOES(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA) X ANISIO MODESTO SIMOES(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se

2000.60.00.003368-5 - DALVA XAVIER DE SOUZA SANTANA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X ERONIDES FREITAS SANTANA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X LOURDES APARECIDA UMBELINA SANTANA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X EUGENIO FREITAS SANTANA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se

MONITORIA

2003.60.00.008133-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X IVONE DE OLIVEIRA COSTA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO)

Indefiro o pedido de fls. 122-3, uma vez que a petição apresentando o substabelecimento foi protocolada no dia 7/5/2008 (f. 116), após a publicação da sentença que ocorreu no dia 5/5/2008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0007988-9 - SILVIA MARA DA CRUZ TOBIAS(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

98.0003141-3 - ADNIL MARIA DA SILVA TORRACA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

1999.60.00.002041-8 - RONALDO JOSE ROSA JUNIOR X RENATA GIGO SOARES ROSA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela CEF (f. 690-9) e pelos autores (f. 706-70), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s) requerente(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à recorridas(requeridas) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF3. Intimem-se, inclusive a União.

1999.60.00.005398-9 - AUREO FRANCISCO AKITO IKEDA(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X MARIZA DE MENEZES LYRA LOREDO X NILO LEMOS LOREDO(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

O Dr. Ronaldo Pinheiro Jr. substabeleceu, sem reservas, os poderes aos Drs. Marcelo Ferreira Lopes e Igor Pereira Vilela. A renúncia de fls. 436-7 é ineficaz, dado que os outorgantes não foram notificados. Enquanto isso não ocorre, os advogados que pretendem renunciar continuam a representá-los. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo

1999.60.00.007004-5 - LUIZ GUILHERME ZOTTA GUTIERREZ(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007583 - KENIA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(requerida) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Cumpra-se a última parte da sentença de f.

343. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se, inclusive a União

2000.60.00.003465-3 - ITAMAR MARQUES RODRIGUES(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifestem-se as partes sobre o pedido de assistência simples da União (f. 303-4). Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (f. 331-7), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(requerida) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.

2001.60.00.004889-9 - JOSE DO PATROCINIO FILHO(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. DONIZETE A. FERREIRA GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

2003.60.00.005940-7 - SIMONE MORETI NOGUEIRA(MS010127 - GLAUCE PAES VILELA) X JONNY PELUSCH MANHAES(MS010127 - GLAUCE PAES VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Assim, efetue a executada o pagamento integral do débito, fazendo incidir a multa, atualizada até a data do depósito

2003.60.00.010425-5 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI(DF016484 - JOSE LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS E MS004516 - SANTINO BASSO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré (fls. 295-305), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(requerente(s)) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2006.60.00.008249-2 - SONIA FATIMA LEITE(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(requerente) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2008.60.00.006334-2 - MARIA RAQUEL TABOX GARCIA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste-se a autora, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2009.60.00.000985-6 - CELIO KOLTERMANN X VERA MARIA KOLTERMANN(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifeste-se, a autora, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2009.60.00.006864-2 - GISELLE DELMONDES DE ALMEIDA ESCOBAR(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

1- Tendo em vista que o Hospital Universitário não possui personalidade jurídica e que a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, citada, apresentou contestação, assumindo o pólo passivo da ação, remetam-se os autos ao SEDI para alteração dos registros, substituindo o Hospital Universitário pela FUFMS.2- Defiro o pedido de justiça gratuita.3- Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.60.00.006580-3 - MARIA VERONICA SANDIM VILELA(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Defiro o pedido de f. 111. Expeça-se alvará, conforme requerido. Após, sem manifestação, no prazo de dez dias, archive-se

2001.60.00.003977-1 - NUTRIMAIAS ALIMENTOS LTDA-ME(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI)

Indique a exequente, em dez dias, bens passíveis de penhora de propriedade da executada

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.60.00.000718-0 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARGARETH FERREIRA DA SILVA FERNANDES

Retifique-se nos registros o nome da executada. Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

2007.60.00.012086-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X AUREO FRANCO VILELA

Manifeste-se a exequente, sobre a citação negativa.

2008.60.00.005706-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DACIO ANTONIO GONCALVES CUNHA

Fls. 39. Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 24 meses, findo o qual a exequente deverá ser intimada para manifestação, em dez dias

CAUTELAR INOMINADA

96.0007475-5 - SILVIA MARA DA CRUZ TOBIAS(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

96.0006796-1 - NELSON FREITAS FERREIRA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARCIA KORAHA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X LUCIO FLAVIO COSTA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X HELIO CESAR DE BARROS RIBAS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CASSIA APARECIDA MARTINS DE ASSIS VEDOVATTE(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ELIZABETH MACHADO ARLINDO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X LUIZ CARLOS MITUCHIRO NAGATA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X DALVA FIORINI(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CARLOS GRACIANO DA SILVA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ARTUR YUTAKA MORIYA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARTUR YUTAKA MORIYA X DALVA FIORINI X LUCIO FLAVIO COSTA X CARLOS GRACIANO DA SILVA X LUIZ CARLOS MITUCHIRO NAGATA X CASSIA APARECIDA MARTINS DE ASSIS VEDOVATTE X MARCIA KORAHA X HELIO CESAR DE BARROS RIBAS X NELSON FREITAS FERREIRA X ELIZABETH MACHADO ARLINDO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o réu, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

2003.60.00.009401-8 - NILSON DA SILVA DE MELO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X RODOLFO DA SILVA LOPES(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X DONIZETE DOS ANJOS MARTINS(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X JERSON DA SILVA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X NESTOR JOSE DA SILVA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X OSVALDO MERELES DE MORAES(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X JOAO GUSTAVO VALLIN VIEIRA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X HOMERO LUCIO DE ABREU(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X JORGE MINORU MUTA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X GERSON LEME(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X JOAO ANTONIO DE PAULA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X DEJANOR LOPES DOS REIS(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X QUERGINALDO GOULART ARNOLDO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X LOURIVAL ROBERTO DA SILVA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X ANTONIO ASSIS DOS SANTOS(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ASSIS DOS SANTOS X DEJANOR LOPES DOS REIS(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X GERSON LEME X HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA X HOMERO LUCIO DE ABREU X JERSON DA SILVA X JOAO ANTONIO DE PAULA X JOAO GUSTAVO VALLIN VIEIRA X JORGE MINORU MUTA X LOURIVAL ROBERTO DA SILVA X NESTOR JOSE DA SILVA X NILSON DA SILVA DE MELO X OSVALDO MERELES DE MORAES X QUERGINALDO GOULART ARNOLDO X RODOLFO DA SILVA LOPES(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, com exceção de Donizete dos Anjos Martins, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

2004.60.00.000376-5 - ARTEC ARTEFATOS DE COURO LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ARTEC ARTEFATOS DE COURO LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequiente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

ACOES DIVERSAS

94.0001287-0 - ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS(MS005492 - EMILIA MARIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

A União apresentou os cálculos. Intime-se a autora para requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

2000.60.00.004906-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ADNIL MARIA DA SILVA TORRACA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta subseção judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

Expediente Nº 1027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0002715-4 - CARMELINDA FERNANDES ESTILUTE(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS010430 - KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO CATAN) X JOSE OTAVIANO DE ANDRADE(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

F. 271. Expeça-se alvará, em nome do autor José Otaviano de Andrade, para levantamento do valor depositado à f. 225. Após, sem manifestação, archive-se

92.0002511-0 - JOAO ALDEVINO FERREIRA X BENEDITO ARAUJO BASTOS X JACKSON CLELIO TRINDADE SANTOS X CATARINA MIYUKI MURACKAMI X CELIA TAKAHACHI SHINMA X VICENTE PAULA RINHEL X MARIO MURACKAMI - espolio X YASSUO SHINMA(MS005559 - APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS E MS002181 - DELASNIEVE MIRANDA D. DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Manifeste-se o advogado dos autores sobre a execução da sentença, em relação aos honorários, requerendo a citação do executado nos termos do art. 730 do CPC.

2004.60.00.002391-0 - THEODORO DE MOURA X ROMULO GALHARTE TROTTA X ROBERVALDO RIBEIRO DA SILVA X EDMIR DOS SANTOS SILVA X ROGERIO DE MOURA XAVIER X CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA X RODRIGO CAMPOS ROSA X GIVANILDO LUIZ CAVALCANTE X EVERALDO RUIZ NOGUEIRA X ANDRE LUIS RODRIGUES(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS006049E - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Defiro o pedido de vista dos autos aos autores, por dez dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela União

2009.60.00.006399-1 - LIDIA RAMONA MENDONZA PATINO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o critério para fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal é o valor da causa, apresente a autora memória de cálculo que demonstre como chegou ao valor de R\$ 36.900,00.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2002.60.00.005739-0 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Torno nula a carta de adjudicação de f. 137. Lavre-se auto de adjudicação do bem levado à hasta pública. Após, intime-se o executado, na pessoa de sua advogada (f. 72), para oferecimento de embargos (art. 746 do CPC). Decorrido o prazo de cinco dias, sem oposição, expeça-se mandado de entrega do referido bem à adjudicante.

Expediente Nº 1028

MANDADO DE SEGURANCA

92.0003228-1 - EMPRESA DE PESQUISA, ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DE MATO GROSSO

DO SUL - EMPAER(MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO E MS003808 - EDWARD JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDSON DE PAULA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

2006.60.00.001646-0 - ARLINDO MURILO MUNIZ(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X MAGNIFICO REITOR JOAO LEOPOLDO SAMWAIS FILHO - REPRESENTANTE LEGAL DO CENTRO UNIVERS. DE CAMPO GRANDE - UNAES X UNIAO DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL SUL-MATOGROSSENSE(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias No silêncio, archive-se.

2006.60.00.009785-9 - HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X REPRESENTANTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)

Anote-se a procuração de f. 130. Archive-se

2007.60.00.002933-0 - KARINE LORENTZ DA SILVA(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA E MS009821 - EDILSON TOSHIO NAKAO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS008625 - LIZANDRA GOMES MENDONCA E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

2007.60.00.002941-0 - SANDRA REGINA MAGALHAES REZENDE(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários (Súmula 512, STF). Isenta de custas.P.R.I.

2007.60.00.005006-9 - SHALI DIDAR HAMILKO AZAD(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários (Súmula 512, STF). Isenta de custas.P.R.I.

2007.60.00.007980-1 - GERALDO BARBOSA FOSCACHES(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO E MS009800 - RAFAEL SIMAN CARVALHO E MS003456 - TADAYUKI SAITO) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS(Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários.P.R.I.

2008.60.00.007505-8 - PATRICIA DANIELA CASTELLANI(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

...Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isenta de custas.P.R.I. Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, conforme fls. 02. Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.00.008724-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.006894-7) ELOISA LEITE VAZES X MARIO MARCIO ARAUJO DE CARVALHO(MS006916 - ANDREA ALVES FERREIRA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fls. 209/309. Manifeste-se o impetrante em 10 (dez) dias.Int.

2008.60.00.009053-9 - JOSIANE BASSO DE MOLAS(MS012481 - JEAN PHIERRE DA SILVA VARGAS) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante do exposto, denego a segurança, ficando sem efeito a liminar deferida. Isenta de custas, ante o pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. Sem honorários (Súmulas 105 do STJ e 512 di STF).P.R.I.O.

2008.60.00.009583-5 - LUIZ DA CUNHA DINIZ JUNQUEIRA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC). Sem honorários. Custas pelo impetrante. P.R.I.

2008.60.00.009647-5 - MARCIO CORDEIRO ISTORI(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante do exposto, denego a segurança. Isento de custas. Sem honorários (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).P.R.I.
Oficie-se ao relator do agravo de instrumento.

2008.60.00.009649-9 - ANNA PAULA BRESSAN(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
...Diante do exposto, denego a segurança. Isenta de custas. Sem honorários (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). P. R. I.
Oficie-se ao relator do agravo de instrumento.

2008.60.00.010002-8 - ALEXANDRE MOLINA GUIMARAES(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
...Diante do exposto, denego a segurança. Isento de custas. Sem honorários (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). P. R. I.

2008.60.00.010004-1 - RUY BLAZ RODRIGUES ANDRADE(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Diante do exposto, denego a segurança. Isento de custas. Sem honorários (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).P.R.I.

2008.60.00.012129-9 - JOSE LUIZ FRAGNAN(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS
...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC). Sem honorários. Custas pelo impetrante. P.R.I.

2008.60.00.012629-7 - MARIA JUDITE BITTENCOURT LAVRADO(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
...Diante do exposto, denego a segurança. Isenta de custas. Sem honorários (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). P.R.I.

2008.60.00.012906-7 - ANTONIO CARLOS MARINI X MAURO POLIZER X PAULO CORREA DE OLIVEIRA X SILVIA SALLES PUBLIO X ARNALDO BEGOSSI X VILMA BEGOSSI X ROSANA MARA GIORDANO DE BARROS X MARILI BOENIG FILIU - incapaz X OLDEMAR BOENIG X ANTONIA ARAUJO DOS SANTOS(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFMS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelos impetrantes, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(impetrado)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2008.60.00.013625-4 - EUGENIO JOSE ANTONIO PINESSO(MS011490 - HELDSON ELIAS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Custas pelo impetrante. P.R.I.

2009.60.00.000978-9 - CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA X CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Custas pela impetrante. Sem honorários.P.R.I.

2009.60.00.001184-0 - RAYANY DE JESUS MIRANDA ARGUELHO - incapaz X FATER SEBASTIAO MIRANDA ARGUELHO(MS002176 - BRUNO ROA) X COMANDANTE DO COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE - MS
Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. P.R.I.

2009.60.00.001550-9 - ACACIO FELIX DA SILVA RECALDE(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X CHEFE ADMINISTRATIVO DO INST. NAC. COLONIZ. E REFORMA AGRARIA-INCRA
Diante o exposto, julgo improcedente o pedido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, isentando-o das custas. Sem honorários. P.R.I.

2009.60.00.001860-2 - MORELI TEIXEIRA ARANTES(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários (Súmula 512, STF).P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.002073-6 - RENATA BOSCHI PORTELLA X CECILIA PORTELLA VINHOSA - incapaz(MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA) X COMANDANTE GERAL DA 9A. REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO X DIRETOR DO HOSPITAL GERAL DO EXERCITO EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União Federal, no efeito devolutivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(impetrante)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2009.60.00.003646-0 - LUANA FERREIRA DA ROCHA X FERNANDO CESAR CAETANO DE OLIVEIRA X MANOEL ZANINA NETO(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Manifestem-se os impetrantes sobre as preliminares argüidas pela autoridade impetrada.

2009.60.00.003669-0 - ANTONIO DELLA SENTA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 31, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2009.60.00.005343-2 - PAULO RODRIGO MARCOLIN BOCCHESI(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS E MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS/MS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrante, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(impetrado)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2009.60.00.005398-5 - CCG CONSTRUCOES LTDA(MS012582 - JOSE RONALD MARTINS TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
...Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, registrem-se para sentença.

2009.60.00.005748-6 - MARILIA ARANTES CASSIM CORREA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS
...Diante disso, rejeito os embargos.Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.006346-2 - ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL DARCI JOAO BIGATON(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
...Diante disso, indefiro o pedido de liminar.Ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

2009.60.00.006859-9 - ANTONIO PEDRO BARBOSA(MS002607 - NILSON COELHO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS
...Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2009.60.00.006951-8 - AGROPECUARIA JUBRAN LTDA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS
...Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade das anuidades dos anos de 2008 e 2009. Notifique-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.60.00.003650-1 - VALTER JOSE DE SOUZA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL
...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com base no art. 267, VI, CPC. Sem honorários. Isento de custas.P.R.I.

2009.60.00.003931-9 - KATIA REGINA MOLINA SOARES(MS011296 - CAMILA DENISE MOLINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com base no art. 267, VI, CPC. Sem honorários. Isenta de custas.P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.60.00.000051-8 - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES DA REGIAO SUDESTE E CENTRO-OESTE - ACONTESTE(MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
F. 117. Defiro o pedido de vista dos autos à autora. Anote-se o substabelecimento de f. 118

CAUTELAR INOMINADA

94.0002089-9 - EVANDERLEI LUCIO DA SILVA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

2009.60.00.005711-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.000422-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(MS006669 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)

...Diante do exposto, com fulcro no art. 269, III, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. SEM honorários. PRI. Desentranhe-se a petição inicial e os documentos que a acompanham, juntando-os nos autos principais, deixando cópia nestes autos. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 1029

MONITORIA

2000.60.00.005884-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X ALDEMIRO MOURA DE OLIVEIRA

Ficam as partes intimadas que foi remetida carta precatória para a comarca de Jardim, MS, devendo a parte interessada acompanhar a tramitação da mesma, comprovando (no juízo dperecado), o pagamento das despesas.

2003.60.00.012300-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NERI SUCOLOTTI(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA)

Assim, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para esclarecer que o percentual excluído da pena convencional é dez por cento e, ainda, que o pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) será devido pela autora somente no caso de diferença a menor entre o total inicialmente cobrado e o montante da nova conta a ser apresentada.

2007.60.00.010534-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CATOLICA LIVRARIA, LOCADORA E ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E MS009902 - BIANNKA JABRAYAN SCHMIDT) X CLAUDEMIR DE LIMA SILVA(MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS009902 - BIANNKA JABRAYAN SCHMIDT) X JANETE APARECIDA BASTIANI DE LIMA SILVA(MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS009902 - BIANNKA JABRAYAN SCHMIDT)

Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez dias, os termos do acordo noticiado à f. 92

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0007515-8 - CASTRO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X GRANDOURADOS VEICULOS LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu (fls. 193-7), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(requerentes) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

96.0007729-0 - MANOEL JOSE DOS SANTOS X JOAO JOSE MARQUES X LIOVIGILDO VIRGINIO DA SILVA X LAURINDO MOREIRA CARDOSO X MIGUEL SIMPLICIO X JOSE VALENTINO ELEUTERIO X NELSON RODRIGUES DE LIMA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre as petições e documentos de fls. 462-8

97.0000167-9 - CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(MS006776 - JEFERSON RAMOS SALDANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária

97.0005990-1 - DIRCEU GALDINO DE ALMEIDA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo o recurso adesivo de fls. 92-5. À recorrida Caixa Econômica Federal para oferecer contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo

1999.60.00.002705-0 - LUCIA PEREIRA REZENDE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X MOACIR MATIAS DE SOUZA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187A - EDER WILSON GOMES) X SASSE -

COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Intime-se a Caixa Seguradora S/A para subscrever as peças de fls. 741 e 743. Após, à União Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo

1999.60.00.005252-3 - IVONETE APARECIDA MARCO GARCIA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA) X DINARTE DA SILVA GARCIA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

1 - Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. 2 - Tendo em vista que o contador nomeado à f. 511 tem requerido a dispensa do encargo em casos semelhantes, nomeio em substituição a perita Cleide Aparecida M. Cheles Lebarbenchon, contadora, CRC/MS 8029-P, com escritório à Rua Candido Mariano, 1636, salas 801/802 - 8º andar, Ed. Cosmos, centro- CEP - 79.002-201 - Campo Grande, MS - F: 3382-1151. Intime-a da nomeação e para manifestar se concorda com o encargo, cientificando-a que a perícia restringe-se à variação das prestações pelo plano de equivalência salarial e, ainda, que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com os honorários de acordo com sua tabela. 3 - Esclareçam os autores a contradição apresentada quanto à categoria profissional do mutuário de maior renda (Dinarte). Embora tenham sustentado que as prestações devam ser reajustadas pelos índices recebidos pela categoria profissional Empr. em Escritório de Empresas de Transporte Rodoviário (fls. 538 e 550), consta que aquele mutuário é comerciante (inicial e procuração de f. 467) e que foi desligado da empresa Planalto Transp. Rodoviário Ltda (f. 563), em 16.8.1997, encontrando-se desempregado deste então. (f. 563). 4 - Instados a apresentarem contracheques, os autores alegaram que o contrato prevê o reajustamento das prestações de acordo com os reajustes da categoria do devedor principal (fls. 538-48). Manifestando-se, a ré defendeu a necessidade de apresentação daqueles documentos (fls. 564-6). A prova deve ter pertinência com o direito material invocado pela parte. A esse respeito lembra Vicente Greco Filho: a relevância ou não de determinado fato para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito material, porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos fatos geradores de direitos subjetivos. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses fatos são constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda (in Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, págs. 176-7). No caso, se a inicial não era tão clara quanto à pretensão do autor, com a petição de fls. 549-51 fica evidente que ele pretende demonstrar que os reajustamentos aplicados nas prestações (objeto da prova) são diversos daqueles concedidos à sua categoria (direito material). Com fundamento no art. 289 do CPC, e em nome da economia processual, os autores poderiam invocar que os reajustamentos aplicados nas prestações também não seguiram aqueles que o devedor de maior renda (não sua categoria) auferiu durante o período. No entanto, não o fizeram e insistiram em delimitar o pedido. Assim, a prova (com os ônus decorrentes do art. 333 do CPC) deve ficar limitada à questão de direito material sustentada pelos autores. É óbvio que arcarão com as consequências desta opção. Se por ocasião da sentença entender-se que o reajustamento não deve observar aqueles da categoria, segundo a prova produzida, mas os reajustamentos que ele efetivamente recebeu, consequência será a improcedência do único pedido. Com essas ressalvas, dou provimento ao recurso de agravo de fls. 538-48, devendo os autores, no prazo de cinco dias, apresentarem documento (s) atualizado (s) demonstrando os reajustamentos de sua (s) categoria (s), no período que pretende provar o descumprimento do contrato pela ré. 5 - Tendo em vista que deferi a produção de prova pericial somente quanto à alegação de cumprimento do plano de equivalência salarial (f. 511) e, em face do decidido no item 4, indefiro os quesitos impertinentes, quais sejam, os de nº 1, 4, 5, 6, apresentados pela CEF (fls. 516-7), e nº 4 a 10, 12 e 15, pelos autores (fls. 549-51). Intimem-se.

2000.60.00.003222-0 - VAGNO DE SOUZA DIAS(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2000.60.00.007780-9 - SANDRA ALEXANDRINO DE BRITO TOPAL(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X MARCOS DIAS TOPAL(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Em consonância com a decisão de fls. 376-82, determino a realização de perícia. Na inicial, os autores alegam apenas o descumprimento da cláusula de reajustamento, uma vez que não teriam sido observados os índices recebidos pela categoria (f. 21), de sorte que a perícia deverá se restringir à evolução das prestações pelo plano de equivalência salarial. Nomeio como perita Cleide Aparecida M. Cheles Lebarbenchon, contadora, CRC/MS 8029-P, com escritório à Rua Candido Mariano, 1636, salas 801/802 - 8º andar, Ed. Cosmos, centro- CEP - 79.002-201 - Campo Grande, MS - F: 3382-1151, a qual deverá ser intimada de sua nomeação e para manifestar se concorda com o encargo, cientificando-o que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com os honorários de acordo com sua tabela. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes-técnicos, no prazo de cinco dias, ressalvando que aqueles deverão ser específicos para o objeto da perícia (evolução das prestações pelo plano de equivalência salarial). No prazo de 30 (trinta) dias, apresentem os autores os documentos alusivos aos reajustamentos do mutuário de

maior renda (Marcos Dias Topal, f. 43), quais sejam, contracheques e declaração atualizada do sindicato da categoria, referentes ao período em que pretendem a revisão, e a CEF, planilha de evolução do financiamento.

2001.60.00.006874-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CRISTIAN PERONDI(MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X ADEMIR PERONDI(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista aos recorridos(requeridos) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. (REPUBLICAÇÃO)

2007.60.00.003609-7 - RUDSON OLIVEIRA ALVES(MS010612 - ILUSKA RIBEIRO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Junte o autor, em quinze dias, a procuração outorgada à subscritora da petição de f. 130. (Dr. ILUSKA RIBEIRO BARBOSA ALVES - OAB/MS 10.612)F. 131: defiro. Exclua-se dos registros o nome da advogada subscritora da respectiva petição.

2007.60.00.004410-0 - ANTONIO JOAO DE ALMEIDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre a petição e documentos de fls. 71-81.

2008.60.00.013615-1 - MARIA DA GRACA MOREIRA SEVERO DOS SANTOS(MS006952 - EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2008.60.00.013693-0 - CRISTIANE GALDINO FONSECA MORAES(MS006932 - LEILA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.00.004415-3 - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X MARIO SERGIO DIAS X MARIO SERGIO DONA DIAS(MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA E MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.60.00.006919-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004665-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X YOSHIO FUGITA(MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO)

Cancelem-se os números dos processos do rol dos conclusos apra sentença, dado a necessidade de produção de prova pericial. Providenciem o desarquivamento dos autos da ação cautelar nº 94.00004003-2, pensando-os a estes. Entendo necessária a realização de perícia contábil para esclarecimento das questões postas em juízo. Assim, nomeio o contador e economista Fernando VBaz Guimarães Abrahão, com endereço na Rua Bahia, 1815, Monte Castelo, fones 3026-6567 e 8401-657, nesta Capital, para esclarecimento dos valores eventualmente devidos aos embargados, de acordo com a decisão proferida nos autos principais. (...) Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes. Havendo concordância, os honorários serão adiantados pela embargante e depositados em conta judicial a favor deste Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.00.001961-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SORAIA FATIMA NASRO

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias.

2008.60.00.001962-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TELMO BORBA

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias.

2008.60.00.002575-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDIRNALVA RODRIGUES ZORZENON

F. 40. Defiro. Suspendo o curso do processo pelo prazo de dezesseis meses, findo o qual a exequente deverá ser intimada para manifestação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.60.00.006373-3 - ROBERTO BARRETO DE MELO(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ROBERTO BARRETO DE MELO(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o réu, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

2003.60.00.007114-6 - MARIA SIRLEY PAZ DOS SANTOS(MS002851 - JOSE NEWTON DA SILVA) X VALDENIR DE JESUS TOLEDO MOREL(MS002851 - JOSE NEWTON DA SILVA) X ANTONIA TOLEDO MOREL(MS002851 - JOSE NEWTON DA SILVA) X ELLEN DE SOUZA LEITE(MS002851 - JOSE NEWTON DA SILVA) X MARIA DE LURDES DA SILVA(MS002851 - JOSE NEWTON DA SILVA) X DIOLLENS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS002851 - JOSE NEWTON DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X DIOLLENS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ELEN DE SOUZA LEITE X MARIA SIRLEY PAZ DOS SANTOS X ANTONIA TOLEDO MOREL X MARIA DE LURDES DA SILVA X VALDENIR DE JESUS TOLEDO MOREL(MS002851 - JOSE NEWTON DA SILVA)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.60.00.005870-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA JOSE DOMINGOS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES)

(REGISTRO 00350, F. 180, LIVRO 0004/209)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Porém, condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios da autora, por entender que foi ela quem deu causa à ação, devendo a autora atentar para o art. 12, da Lei 1060/50. Isenta de custas. Liberem-se os depósitos efetuados pela ré, à autora.

ACOES DIVERSAS

94.0002148-8 - BRUNA FLORENTINO MARQUES(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 520

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2009.60.00.007270-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.007146-0) JOSE ANTONIO DA SILVA ALVARENGA(MS012820 - DAUTER RIBEIRO CARDOZO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir o pedido com certidão de antecedentes criminais do INI, Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, Comarca de Sidrolândia/MS (local da prisão), bem como para reconhecer a firma aposta na declaração de f. 06, 09/10 e autenticar a cópia do comprovante de endereço de f. 12, ou trazer o seu original. Após, venham-me os autos conclusos.

2009.60.00.007271-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.007146-0) MARISTELO LUZ DANTAS(MS012820 - DAUTER RIBEIRO CARDOZO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir o pedido com certidão de antecedentes criminais do INI, Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, Comarca de Sidrolândia/MS (local da prisão), bem como para

reconhecer a firma aposta na declaração de f. 06 e autenticar a cópia do comprovante de endereço de f. 09 ou trazer o seu original. No mesmo prazo acima, deverá esclarecer se tem mais de uma atividade profissional, em face do constante das declarações de f. 06 e 07. Após, venham-me os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRA. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.02.001531-5 - GERALDO JUBELINO MAMEDIO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X IZABEL LUCIA DE LIRA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 24 de agosto de 2009, às 13:50 horas, para oitiva das testemunhas Hermínio de David e Daltron José de David, na sala de audiências da 1ª Vara da Cível, no Fórum da Comarca de Fátima do Sul, sediado à r. Antônio Barbosa, n. 800, Jardim Universitário, tel.: 3467-1095.

2007.60.02.003312-0 - JOSE ROMEIRO FILHO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e residentes em Caarapó/MS, para o dia 30-junho-2009, às 14h00min (Telefone 67 - 3453-1097).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 741

ACAO PENAL

2009.60.06.000007-9 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X AMELICO MOACIR DE OLIVEIRA X MARCOS AURELIO KINEN(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT)

Fica a defesa intimada para a apresentação de alegações finais.

Expediente Nº 742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.06.000969-8 - MARIO NILO DONATTI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada de que foi designado o dia 20/07/2009, às 10:00 horas, para realização da prova pericial médica determinada nos autos, que se procederá no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, localizado na Rua Alagoas, n. 159, centro, em Navirai/MS.

2008.60.06.001186-3 - EVA MARIA DE AQUINO DA COSTA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

2008.60.06.001207-7 - NATALINO CAMARGO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

ACAO PENAL

2008.60.06.000823-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RUBINEI DE AVILA(PR033960 - JAQUELINE CABRAL DE SOUZA VENDRUSCOLO)

Intime-se a defesa para se manifestar, nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.